



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLII Nº 69

Brasília - DF, segunda-feira, 13 de abril de 2015

Sumário

	PÁGINA
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	9
Ministério da Cultura	12
Ministério da Defesa	15
Ministério da Educação	18
Ministério da Fazenda	21
Ministério da Integração Nacional	35
Ministério da Justiça	35
Ministério da Previdência Social	41
Ministério da Saúde	41
Ministério das Cidades	57
Ministério das Comunicações	57
Ministério de Minas e Energia	73
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	79
Ministério do Meio Ambiente	88
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	89
Ministério do Trabalho e Emprego	97
Ministério dos Transportes	104
Conselho Nacional do Ministério Público	105
Ministério Público da União	105
Tribunal de Contas da União	105
Poder Judiciário	126
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	260

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nºs 94 e 95, de 10 de abril de 2015. Comunica à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, respectivamente, que se ausentará do país nos dias 10 e 11 de abril de 2015, em visita à República do Panamá por ocasião da VII Cúpula das Américas.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE Em 10 de abril de 2015

Entidade: AR BYE BYE PAPER
CNPJ:19.520.999/0001-28
Processo nº: 00100.000050/2015-53
Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 38/41), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro BYE BYE PAPER, operacionalmente vinculada à AC BOA VISTA CERTIFICADORA, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.7, de 06 de junho de 2014. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR BYE BYE PAPER
CNPJ:19.520.999/0001-28
Processo nº: 00100.000056/2015-21
Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 40/43), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro BYE BYE PAPER, operacionalmente vinculada à AC BOA VISTA RFB, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.7, de 06 de junho de 2014. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR CCT
CNPJ:21.556.660/0001-23
Processo nº: 00100.000082/2015-59
Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 44/49), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro CCT, operacionalmente vinculada à AC VALID BRASIL, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.7, de 06 de junho de 2014. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR BRASILMG, vinculada à AC VALID BRASIL e AC VALID RFB
Processos nºs: 00100.000051/2015-06 e 00100.000057/2015-75
Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 26/2015 e consoante Pareceres nº 17 e 22/2015/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU, DEFIRO os pedidos de credenciamento da AR BRASILMG, vinculada à AC VALID BRASIL e AC VALID RFB, com instalação técnica situada na Rua Bahia , nº 1900, sala 708,709 e 710, bairro Centro, Belo Horizonte-MG, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS RETIFICAÇÃO

Na Portaria Interministerial nº 4, de 08 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2015, seção 1, página 3, **onde se lê:** "...Ministro Interino de Estado de Educação..." **leia-se:** "... Ministro de Estado de Educação..."

SECRETARIA DE PORTOS AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 19, DE 31 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 50301.001063/2014-71.
Empresa penalizada: Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, CNPJ nº 42.266.890/0001 -28. Objeto e Fundamento Legal: Por não conhecer do recurso interposto, mantendo-se a penalidade de multa pecuniária, no valor de R\$ 61.425,00, pelo cometimento das infrações tipificadas nos incisos IX, XII, XIII, XV e LII, arquivando a infração previstas no inciso XVII, todos os incisos do art. 13 da norma aprovada pela Resolução nº 858-ANTAQ, de 23/8/2007, e que a CDRJ adote as seguintes providências, com acompanhamento da URERJ: a) Apresentar o Inventário completo de bens da União, próprios e reversíveis, no prazo de 6 (seis) meses; b) Apresentar o PEI atualizado para o Porto de Itaguaí, no prazo de 6 (seis) meses; c) Apresentar a Licença de Operação do Porto de Itaguaí, no prazo de 6 (seis) meses; d) Apresentar as Certidões de Regularidade Fiscal, ou documentos que as substituam no prazo de 2 (dois) meses; e) Apresentar o Certificado do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro que ateste a segurança de todas as instalações e áreas do Porto de Itaguaí, no prazo de 6 (seis) meses. Tornar sem efeito a publicação do Despacho de Julgamento nº 12/2015-SFC, publicado no D.O.U. de 16/03/2015, Seção 1, pag. 2.

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO
Superintendente

UNIDADE REGIONAL DE PORTO ALEGRE

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 7, DE 26 DE JANEIRO DE 2015

Processo nº 50314.002038/2014-65.
Empresa penalizada: Lopes & Mello Desembarços Marítimos Ltda., CNPJ nº 08.544.160/0001-03. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de multa pecuniária no valor total de R\$ 21.000,00, pelo descumprimento do Termo de Ajuste de Conduta nº 002/2013-UARPL, de 31/5/2013.

FÁBIO HENRIQUE CADORE FLORES
Chefe

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 6 DE ABRIL DE 2015

A DIRETORIA EXECUTIVA DA COMPANHIA DO CAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições legais; e estatutárias,

Considerando proposta de alteração dos Regulamentos de Exploração dos Portos dos Portos de Belém, Vila do Conde, Santarém e Terminais Petroquímicos de Miramar e Outeiro no que tange à retificação dos responsáveis pelos serviços de atracação/desatracação nas Unidades Portuárias acima mencionadas;

AVISO

CIRCULOU EM 10/04/2015 A EDIÇÃO EXTRA Nº 68-B
Também disponível no endereço www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais

Considerando decisão da Diretoria Executiva da CDP em Reunião Extraordinária realizada no dia 31/03/2015, resolve:

I - Determinar que o item dos Regulamentos de Exploração dos Portos dos Portos de Belém, Vila do Conde, Santarém e Terminais Petroquímicos de Miramar e Outeiro referente à responsabilidade pelos serviços de atracação/desatracação seja alterado para a seguinte redação: "A atracação e a desatracação serão realizadas sob a responsabilidade do comandante da embarcação, competindo ao armador ou seu preposto executar as operações sobre o cais, com pessoal sob seu encargo para a tomada dos cabos de amarração e sua fixação nos cabeços, de acordo com as instruções do comandante".

II - Determinar que a presente seja publicada no Diário Oficial da União, bem como disponibilizada no site da CDP.

OLIVIO ANTONIO PALHETA GOMES
Diretor Presidente
Em exercício

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 282, DE 9 DE ABRIL DE 2015

A SECRETARIA EXECUTIVA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Portaria MP nº 327, de 16 de setembro de 2013; na Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004; na Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; no Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009; na Constituição Federal, e o que consta dos Processos nº 70100.004630/2014-14 e nº 70010.000833/2014-41, resolve:

Art. 1º Tornar pública a retificação da lista de aprovados de ampla concorrência do cargo FFA - Veterinário para a localidade de Belém - PA (Lanagro), publicada pela Portaria nº 254, de 12 de novembro de 2014, Seção 1, do Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2014, e pelo Edital, na Seção 3, de 8 de dezembro de 2014, referente ao resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de vagas para as carreiras de Fiscal Federal

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

BERGMANN RODRIGUES TELES
Coordenador de Produção
Substituto

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Agropecuário, as carreiras de Atividades Técnicas de Fiscalização e as carreiras do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE afetos ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MA-PA, nos termos do Edital nº 1, de 20 de janeiro de 2014, publicado no DOU nº 14, Seção 3, de 21 de janeiro de 2014, em cumprimento à decisão proferida nos autos do Processo nº 0047453-20.2014.4.01.3400, Mandado de Segurança em trâmite perante a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

I - Resultado final retificado de candidatos de ampla concorrência da localidade de Belém-PA (Lanagro), na seguinte ordem: cargo, localidade, inscrição, nome, nota final e classificação no concurso público.

1. FFA - VETERINÁRIO
1.1 BELÉM (LANAGRO)
420454966 / Amanda Bonalume Cordeiro De Moraes / 79,5 / 1º; 420342537 / Makchasney Freire Corrêa / 75,25 / 2º; 420668058 / Juliana Nabuco Pereira Otaka / 68 / 3º; 420524318 / Luciana Barreto De Almeida Silva / 65,5 / 4º; 420396166 / Lucila Pereira Da Silva / 64,25 / 5º.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA EMÍLIA JABER

COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

BALANÇO PATRIMONIAL 2014

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Aos acionistas,

Submetemos à apreciação de V.Sas. o Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras da CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, relativo ao exercício findo em 31 de dezembro de 2014.

A Administração prosseguiu com os trabalhos iniciados objetivando equacionar e superar algumas dificuldades originadas, sobretudo, da falta de recursos financeiros ao longo dos anos para a adequação e modernização da infraestrutura operacional e tecnológica da Companhia e para o treinamento e aperfeiçoamento do seu quadro funcional.

Os mecanismos de Governança Corporativa estão cada vez mais atuantes, promovendo melhor direcionamento, monitoramento e controle das decisões, assegurando o governo estratégico da Companhia e o efetivo controle da gestão.

Apesar das grandes dificuldades, a Companhia gera seus recursos financeiros de sua própria operação. Para 2015 a Administração prevê o prosseguimento do programa de redução de despesas e ampliação de suas receitas operacionais, além de incrementar esforços para finalizar o ajuste de contas com o Governo do Estado de São Paulo, no que se refere à recuperação de valores pagos em decorrência de ações trabalhistas de responsabilidade do governo estadual. Prevê também a revisão e redefinição do Planejamento Estratégico da Companhia, atualmente estão em andamento 43 projetos, de modo a assegurar um crescimento gradativo e sustentado.

A Alta Administração da Companhia apresentou proposta de destinação dos lucros dos exercícios de 2011 e de 2013 e, conforme decisão da Assembleia Geral Ordinária realizada em 24/04/2014, deliberou pela aprovação da Destinação dos Resultados, para remuneração aos acionistas, nos termos do art. 202, III, da lei 6.404/76, nos valores de R\$ 3,091 milhões e de R\$ 10,376 milhões respectivamente. Os Dividendos Propostos para o exercício de 2014 são de R\$ 1,516 milhões.

No sentido de reduzir despesas, a CEAGESP em 2013 iniciou um planejamento de redução de seu passivo trabalhista já em fase de execução, apresentando ao Juízo Auxiliar de Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (JAE), um plano prévio de liquidação de execuções trabalhistas. Com a aprovação do plano pelo JAE foi realizando um depósito judicial antecipado de R\$ 10 milhões que ficou à disposição da Justiça do Trabalho para quitação de dívidas trabalhistas após a realização de audiências objetivando a realização de acordos. A partir do mês de agosto de 2013 iniciaram-se tais audiências, prosseguindo pelo ano de 2014 com continuidade no presente ano. Com tal medida evitou-se a realização de penhoras "on-line" e foi possível obter reduções de valores com a realização de acordos. No final de 2014 o saldo dessa conta apresentava um montante de R\$ 5,400 milhões.

É importante frisar que a ampliação das receitas operacionais foi possível a partir da elevação no índice de ocupação dos Entrepostos e pela otimização da gestão e operação da circulação interna de veículos e pedestres no Entrepósito Terminal São Paulo (ETSP), na Capital, através de concessionária contratada - C3V - Companhia de Concessões em Circulação Veicular - por regular processo licitatório.

Visando atender à determinação do Ministério Público para que houvesse controle de entrada e saída de veículos e pessoas com objetivo de diminuir as ocorrências de exploração do trabalho infantil e exploração sexual infantil; e também visando propiciar mais segurança e melhora na circulação interna de veículos, otimizando o fluxo comercial de bens e serviços prestados pelos permissionários, foi implantado um amplo sistema de controle de acesso nas portarias e monitoramento eletrônico no Entrepósito da Capital. Esse sistema foi precedido de obras de melhorias da circulação viária no interior do Entrepósito, como sinalização, reforma de portarias, reforma de calçadas, demarcação de vagas, implementação de serviços de orientação e fiscalização do trânsito, implantação de sistema eletrônico de entradas e saídas de veículos e pessoas, bem como a instalação de circuito interno com 320 câmeras.

O projeto teve de sofrer ajustes na sua implantação em decorrência de atos de vandalismos ocorridos em março de 2014, com a depredação de prédios, das portarias, de parte das câmeras e cabines, trazendo prejuízos ao patrimônio da CEAGESP. Apesar dos ajustes em curso, a CEAGESP deu continuidade ao contrato de concessão, e vem fazendo adequações para que se torne possível a cobrança dos serviços prestados pela concessionária diretamente dos permissionários, de tal sorte que não sofra descontinuidade os ganhos alcançados com os serviços implantados: otimização dos espaços, coibição da prática de crimes e tráfico/uso de drogas e da prostituição infantil, bem como auxílio ao entorno, moradores e comerciantes.

Ainda no que diz respeito aos esforços da Administração para equacionar as dificuldades financeiras e promover a modernização da Companhia, após longos períodos de negociação, finalmente em 16 de janeiro de 2013 foi publicado no Diário Oficial da União o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Compra e Venda de Ações do Capital Social da CEAGESP, celebrado entre a União e o Estado de São Paulo em 27 de dezembro de 2012, conforme processo nº 17944.000405/97-32, onde a UNIÃO tem a posse definitiva da CEAGESP.

O Conselho Nacional de Desestatização publicou em 30 de abril de 2013 a Resolução nº 5, propondo à Excelentíssima Senhora Presidenta da República a edição de decreto que autorize a exclusão da CEAGESP do PND - Programa Nacional de Desestatização. Está em fase final a publicação do Decreto excluindo a CEAGESP do PND, que atualmente encontra-se na Casa Civil da Presidência.

Receitas Operacionais

Atuando nas atividades de entrepostagem e armazenagem, as receitas operacionais brutas atingiram a importância de R\$ 90,928 milhões em 2014, representando uma diminuição de 1,58% em relação ao exercício anterior que foi de R\$ 92,390 milhões. Na atividade específica de armazenagem a receita operacional bruta em 2014 atingiu o valor de R\$ 30,777 milhões, contra R\$ 37,267 milhões em 2013, apresentando uma redução de 17,43% com a diminuição de serviços e no estoque de produtos armazenados. No que se refere à atividade exclusiva de entrepostagem, com receita operacional bruta no valor total de R\$ 60,151 milhões, registrou-se elevação de 9,12% apesar de ter ocorrido a suspensão da Receita de Fundo de Melhorias no mês de março de 2013 e no ano de 2014, que consiste em uma parceria operacional com os permissionários, visando a modernização, adequação da infraestrutura e das condições de comercialização no ETSP; apesar de suspenso a Companhia realizou diversas obras como reformas no MLP - Mercado Livre do Produtor, reformas gerais nos sanitários públicos, sistema de proteção contra incêndio, entre outras.

O custo da CEAGESP com relação aos serviços prestados e das despesas gerais e administrativas, inclusive as financeiras, aumentou 34,72% em relação a 2013.

Os principais motivos são o aumento nas manutenções e reparos realizados na Companhia em razão de repactuação dos contratos de prestação de serviços e, principalmente, pelo pagamento de compensação financeira à C3V - Companhia de Concessões em Circulação Veicular, o que viabilizou a continuidade da execução do contrato de concessão após a ocorrência dos atos de vandalismos nos quais a concessionária teve seus equipamentos depredados e incendiados, ficando impossibilitada, por ora, de cobrar diretamente os permissionários e custear a operação. Os custos maiores se dão também pelo aumento das provisões para contingências de Processos Cíveis e Trabalhistas face às prováveis perdas; reconhecimento na despesa de valores desembolsados pela CEAGESP no curso de ações trabalhistas e considerados irreversíveis e elevação do imposto de renda e contribuição social sobre o Lucro Real apurado no exercício, decorrente do aumento nas receitas financeiras originadas de atualizações de valores de processos trabalhistas reembolsados à CEAGESP pelo Governo do Estado de São Paulo.

Armazenagem

A CEAGESP mantém a maior rede pública de armazéns, silos e graneleiros do Estado de São Paulo e é uma das maiores do Brasil. É pioneira e líder do setor no Estado. São 34 Unidades, entre ativas, locadas ou cedidas, situadas junto a polos produtivos e, em sua maioria, interligadas à malha ferroviária, que atinge todas as regiões do Estado. Essa estrutura pode estocar, simultaneamente, mais de um milhão de toneladas de produtos agrícolas. Além de grãos - milho, trigo, feijão, soja, sorgo, café etc. - a CEAGESP armazena sementes, farelos, produtos pelletizados (prensados) de soja e de cítricos, açúcar a granel e produtos embalados, agrícolas ou industrializados. As Unidades de armazenagem prestam serviços como expurgo, secagem, limpeza e outros que contribuem para reduzir perdas e elevar as condições de comercialização dos produtos. No transcorrer do ano de 2014, a Rede Armazenadora da CEAGESP continuou empreendendo esforços na busca de alternativas para garantir a eficiência financeira e o padrão de qualidade na prestação dos serviços para armazenamento de produtos agrícolas e industriais, pautada no planejamento e metas de curto e médio prazos.

A Rede Armazenadora encerrou o ano de 2014 com crescimento de 8,4% na entrada de produtos agrícolas e industriais, em relação ao mesmo período de 2013. Mesmo com aumento nos produtos recebidos, a Rede Armazenadora sofreu impacto no resultado financeiro em relação a 2013, como mencionado, em virtude da queda na média de permanência dos produtos em estoque de 38% para 32,4% em 2014, da capacidade de estocagem. Essa redução foi motivada por problemas climáticos que influenciaram a produção e preços dos produtos agrícolas. A estiagem prejudicou o armazenamento na Rede da CEAGESP, principalmente o açúcar que nos últimos anos tem representado mais de 55% de nosso recebimento, influenciando no faturamento.

Em virtude da relevância da CEAGESP no segmento de armazenagem no Estado de São Paulo, e, em atendimento à Instrução Normativa nº 41/2010 e 029/2011 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, as Unidades Armazenadoras da Rede estão



sendo certificadas, dentro do cronograma estabelecido pela Companhia. Encerramos o ano de 2014 com 11 Unidades Armazenadoras certificadas, em contrapartida às 5 Unidades até 2013. Unidades certificadas: Jaguaré/São Paulo, Araraquara-Sede, Tatui, Avaré Graneliro, Palmital, Araraquara Anexo, Araraquara Tutoia, Bauru, Engº Schmidt, Rubião Junior/Botucatu e Tupã. A certificação tem possibilidade um maior controle no processo operacional de armazenamento de produtos agrícolas/industriais, proporcionando uma melhor qualidade dos produtos estocados, bem como, a redução dos custos operacionais para a CEAGESP, evidenciando a sua importância na atividade de um dos segmentos do agronegócio brasileiro.

Entrepостagem
A Companhia reúne 13 Entrepостos no Estado de São Paulo, seus entrepostos atacadistas funcionam como ponto de encontro de produtores e comerciantes. As Unidades da Capital e do Interior são como canais de distribuição da produção regional para feiras-livres, supermercados, sacolões, restaurantes e distribuidoras de hortifrutícolas. Ao mesmo tempo em que contribuem para escoar as safras, movimentam o comércio atacadista e varejista e barateiam os custos para o consumidor.

Além da atividade atacadista, a CEAGESP também abre espaço para o comércio varejista de hortifrutigranjeiros, através dos chamados varejões. São oferecidos para o consumidor final frutas, legumes, hortaliças, pescado, ovos, aves, cereais e outros produtos típicos das feiras-livres como pastéis, salgados, pães, bolos, lanches, entre outros. O Entrepостo da capital também abriga a maior Feira de Flores e Plantas do País, realizada no pavilhão MLP, em área de mais de 20 mil m². Essa feira reúne cerca de 1.100 produtores de flores, plantas, gramas e mudas, além de apresentar uma área especial para acessórios e artesanato.

A Rede de Entrepостos da Companhia comercializou cerca de 4.263 mil toneladas em 2014 ante os 4.126 mil negociadas em 2013, apresentando uma elevação de 3,3%. O fluxo financeiro envolvido nesta comercialização registrou crescimento de 7,2%. Em 2014, as transações realizadas pelos permissionários dos entrepostos da capital e interior movimentaram pouco mais de R\$ 8,7 bilhões. Os números obtidos em 2014 evidenciam o elevado enfoque do DEINT - Departamento de Entrepостos do Interior - na melhoria dos resultados, demonstrando a importância na tomada de gestão, desde abril 2009, quando da criação daquele Departamento.

O volume comercializado no ETSP especificamente subiu 1,24% em 2014. Foram negociadas, ao longo do ano 3.412.821 toneladas de frutas, legumes, verduras, flores e pescados ante 3.371.034 movimentadas em 2013. Este é melhor resultado desde 1981, quando teve início a atual metodologia. O setor de frutas continua sendo o principal do entreposto, movimentando cerca de 1.792.469 toneladas ou 52,5%. O fluxo financeiro envolvido na comercialização do ETSP em 2014 foi de R\$ 7,26 bilhões, crescimento de 5,8% em relação aos R\$ 6,86 bilhões negociados em 2013. 88,6% dos produtos comercializado no ETSP em 2014 são de procedência nacional. Entre os importados, 19 países, de todos os continentes, participaram como fornecedores. Nas origens nacionais, o estado de São Paulo contribuiu com 51,9% do total comercializado no ETSP, seguido por Minas Gerais com 8,6%, Bahia com 5,8%, Santa Catarina com 3,9% e Espírito Santo com 3,5%. Em 2014, 22 estados brasileiros encaminharam suas produções ao ETSP.

O fluxo financeiro envolvido na comercialização das unidades do interior apresentou crescimento de 14,7%. Passou de R\$ 1,26 bilhões negociados em 2013 para R\$ 1,45 bilhões em 2014. A CEAGESP prioriza a busca contínua de apoio aos permissionários, ao mesmo tempo em que toma decisões estratégicas para equilibrar as receitas e despesas.

Investimentos realizados
O investimento realizado na CEAGESP no ano de 2014, no valor de R\$ 17,832 milhões, alcançou um novo recorde na Companhia desde sua federalização, em 1997. Basicamente, atendeu às necessidades imediatas de adequação da infraestrutura e das condições de comercialização em seus entrepostos e Unidades Armazenadoras, que consiste principalmente nas obras de reforma e recuperação da estrutura de concreto do MLP, sistema de proteção contra incêndio, sistema de exaustão e captação de pó do silo Jaguaré, instalação de quadros elétricos no Entrepостo da Capital e aquisição de máquinas de limpeza para Unidade Armazenadora, reforma dos sanitários públicos do entreposto, dentre outras melhorias.

A CEAGESP também mantém parcerias através de convênios com instituições públicas e privadas para a realização de um objetivo comum, mediante mútua colaboração. Essas parcerias têm como principal objetivo a melhoria no atendimento ao cidadão, aos funcionários, clientes e fornecedores.

Banco CEAGESP de Alimentos
Criado em 2003, em São Paulo, o BCA - Banco CEAGESP de Alimentos, sendo expandido ao Interior, realiza um trabalho de reaproveitamento de produtos que seriam descartados, mas que ainda estão em condições adequadas para o consumo humano. São sobras de frutas, legumes e verduras que por motivos de logística, grau de maturação elevado, amassamento etc., não têm mais valor comercial para o atacadista. A equipe do BCA capta esses alimentos no mercado que, após avaliação e realização de triagem das nutricionistas, é doado às diversas entidades sociais cadastradas. No ano de 2014 foram doadas 3.552 toneladas de alimentos para o total de 3.199 entidades atendidas.

Mantida pela CEAGESP, a Associação de Apoio à Infância e à Adolescência Nossa Turma beneficiou 160 crianças e adolescentes na faixa etária de 1 e cinco meses a 18 anos, moradores da região próxima ao ETSP, com ações de reforço escolar e lazer educativo, no desenvolvimento de vários projetos de Educação Infantil, Educação Ampliada e Escolinha de Futebol. Através do Projeto para alfabetização de adultos - EJA - atingiu de forma satisfatória cerca de 20 jovens e adultos. A Associação desenvolveu ações que envolveram não só os familiares das crianças como também outras pessoas da comunidade local, com ações de saúde, segurança alimentar, aulas de artesanato, atividades culturais e jogos esportivos que somaram 1004 atendimentos.

Funcionários
A CEAGESP mantém firme compromisso com a ética, transparência, as boas práticas de governança corporativa e a incessante busca da qualidade de seus serviços e a satisfação de seus clientes.

A Administração da CEAGESP agradece principalmente aos seus funcionários pelo comprometimento e dedicação que permitem o alcance dos objetivos e dos resultados, obtendo maior eficiência e eficácia dos recursos. As medidas adotadas pela Companhia para a concretização do último Acordo Coletivo 2013/2014 foram a adequação do vale-refeição à realidade de mercado e redução da jornada de trabalho aos técnicos operacionais (Armazenagem e Entrepостagem) que serviram de estímulo para a valorização dos funcionários.

Ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os agradecimentos pelo apoio que proporcionou melhores resultados na competitividade do agronegócio em benefício da sociedade brasileira.

Aos Senhores Conselheiros Administrativos e Fiscais pela atuação na fiscalização e orientação da gestão administrativa.

Os agradecimentos aos clientes, fornecedores e aos diversos usuários que direta ou indiretamente usufruem dos serviços prestados pela Companhia que preza pela qualidade acima de tudo.

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO (Em milhares de reais)							
	Nota	2014	2013		Nota	2014	2013
ATIVO				PASSIVO			
Ativo Circulante				Passivo Circulante			
Disponível	4	34.033	62.374	Fornecedores	16	8.439	7.406
Clientes e usuários	5	16.145	15.293	Provisão para férias e encargos	17	9.602	6.841
Impostos a recuperar /compensar	6	443	19	Contribuições sociais a recolher	18	2.756	2.479
Estoques	7	813	807	Obrigações fiscais a recolher	19	6.730	8.954
Outros valores	8	2.051	2.027	Encargos a pagar	20	94	939
Despesas antecipadas	9	1.011	871	Contas a pagar	21	7.012	6.019
Total do ativo circulante		54.496	81.391	Total do passivo circulante		34.633	32.638
Ativo Não Circulante				Passivo Não Circulante			
Realizável a Longo Prazo				Cauções	11	17.107	-
Depósitos judiciais	10	24.767	35.280	Contas a Pagar	21	14	-
Cauções	11	17.107	-	Obrigações fiscais a recolher	19	28.531	38.505
Outros valores	12	20.755	21.876	Provisão para contingências	22	35.383	42.872
Total do realizável a longo prazo		62.629	57.156	Total do passivo não circulante		81.035	81.377
Investimento	13	251	251	Patrimônio Líquido			
Imobilizado	14	203.506	188.561	Capital social	23	137.041	137.041
Intangível	15	1.732	1.197	Reserva de reavaliação	23a	19.092	19.662
Total do ativo não circulante		268.118	247.165	Reserva legal	23b	3.095	2.806
TOTAL DO ATIVO		322.614	328.556	Reserva de lucros a realizar	23c	-	12.712
				Reserva de retenção de lucros	23d	35.785	41.507
				Reserva Estatutária	23e	9.515	-
				Dividendos Propostos	23f	1.516	-
				Recursos aumento de capital	23g	902	813
				Total do Patrimônio Líquido		206.946	214.541
				TOTAL DO PASSIVO + PL		322.614	328.556

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP			
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO (Em milhares de reais)			
	Nota	2014	2013
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	24	81.739	82.921
Custo dos serviços prestados e produtos vendidos	3b	(57.496)	(42.670)
LUCRO BRUTO		24.243	40.251
(DESPESAS) RECEITAS OPERACIONAIS	3b		
Com vendas		(128)	(13)
Gerais e administrativas		(32.532)	(56.193)
Honorários da administração		(1.015)	(613)
Outras despesas operacionais		(252)	(110)
Outras receitas operacionais		496	914
(DESPESAS)/RECEITAS OPERACIONAIS		(33.431)	(56.015)
RESULTADOS ANTES DAS DESPESAS FINANCEIRAS, LÍQUIDAS		(9.188)	(15.764)
Despesas Financeiras		(5.468)	(5.658)
Receitas Financeiras		24.954	84.402



RESULTADO FINANCEIRO		19.486	78.744
LUCRO/PREJUÍZO OPERACIONAL		10.298	62.980
Contribuição Social	3h	(3.266)	(5.324)
Imposto de Renda	3h	(1.247)	(14.534)
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		5.785	43.122
LUCRO LÍQUIDO POR AÇÃO	3j	0,17	1,25
As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.			

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (Em milhares de reais)	Capital Social Subscrito	Antecipação Aumento de Capital	Reserva de Re-avaliação	Reserva Legal	RESERVAS Reserva de Lucros a Realizar	Reserva de Retenção de Lucros	Reserva Estatutária	Dividendos Propostos	Lucros ou Prejuízos Acumulados	Total
EM 31 DE DEZEMBRO DE 2012 (Reapresentado)	137.041	747	20.232	621	12.712					171.353
Apropriação de juros sobre antecipações		66								66
Realização da reserva de reavaliação			(570)						570	
Lucro líquido do exercício									43.122	43.122
Reserva Legal				2.185					(2.185)	
Reserva de Retenção de Lucros						41.507			(41.507)	
EM 31 DE DEZEMBRO DE 2013	137.041	813	19.662	2.806	12.712	41.507				214.541
Apropriação de juros sobre antecipações		89								89
Realização da reserva de reavaliação			(570)						570	
Lucro líquido do exercício									5.785	5.785
Reserva Legal				289		(9.620)			(289)	
Reserva de Retenção de Lucros						12.956			(3.336)	
Reserva Estatutária						(8.301)	9.515		(1.214)	
Dividendos Propostos								1.516	(1.516)	
Dividendos Pagos					(3.092)	(10.377)				(13.469)
EM 31 DE DEZEMBRO DE 2014	137.041	902	19.092	3.095		35.785	9.515	1.516		206.946
As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.										

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA MÉTODO INDIRETO FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO (Em milhares de reais)	2014	2013
Atividades operacionais		
Resultado líquido ajustado		
Lucro líquido	5.785	43.122
Depreciação e amortização	5.674	5.534
Resultado líquido de alienação de imobilizado	(3.322)	(2.959)
Provisão para contingências	(7.489)	18.071
Variação monetária líquida	4.624	3.515
(Aumento) Redução dos ativos operacionais		
Contas a receber - processos trabalhistas	13.141	29.604
Contas a receber - alienação de imóveis	183	195
Contas a receber - clientes	(852)	(1.654)
Estoques	(6)	(152)
Impostos a recuperar	(425)	251
Despesas antecipadas	(140)	215
Outros créditos	(18.820)	(2.205)
Aumento (Redução) dos passivos operacionais		
Contas correntes credores	431	(234)
Fornecedores	1.033	(7.676)
Impostos, encargos e contribuições a recolher	(2.342)	999
Obrigações fiscais a recolher	(13.876)	(5.905)
Contas a pagar	17.634	(32)
Adiantamento de clientes		(3.934)
Provisões para férias e encargos	2.761	2.640
Caixa gerado (aplicado) nas atividades operacionais	3.994	79.395
Atividades de investimentos		
Imobilizado		
Aquisição de imobilizado/Intangível	(17.832)	(14.498)
Caixa gerado (aplicado) nas atividades de investimentos	(17.832)	(14.498)
Atividades de financiamentos		
Variação monetária s/ reserva para aumento de capital	89	66
Dividendos Pagos	(14.591)	
Pagamento de empréstimo obtido		(4.375)
Caixa gerado (aplicado) nas atividades de Financiamentos	(14.502)	(4.309)
Aumento do saldo de disponibilidades	(28.340)	60.588
Caixa e equivalentes de caixa no início do período	62.374	1.786
Caixa e equivalentes de caixa no fim do período	34.034	62.374
Variação de caixa e equivalentes de caixa	(28.340)	60.588
As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.		

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
EM 31 DE DEZEMBRO DE 2014 E DE 2013

(Em milhares de reais)
1. CONTEXTO OPERACIONAL
1.1 Objeto

A Companhia é uma sociedade de economia mista regida pela legislação a ela aplicável e pelo seu estatuto onde opera no âmbito do sistema estadual de abastecimento de produtos agropecuários e pesqueiros atuando na guarda e conservação de mercadorias de terceiros em armazéns, silos e frigoríficos e na instalação de entrepostos para, sob sua administração, permitir o uso remunerado de seus espaços para a comercialização destes produtos por terceiros.

Executa, ainda, serviços complementares de promoção de novos projetos e estudos destinados à melhoria das necessidades do sistema de abastecimento através de convênios elaborados com órgãos públicos.

Em 02 de janeiro de 1998 ocorreu a transferência das ações da Companhia, até então de propriedade do Estado de São Paulo, para a União através do contrato de Assunção da Dívida firmado ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

1.2 PERSPECTIVAS DO DESEMPENHO ECONÔMICO - FINANCEIRO DA CEAGESP

Durante o processo de transferência de suas ações, citado no item 1.1 destas Notas Explicativas, a CEAGESP foi incluída no PND - Programa Nacional de Desestatização do Governo Federal, o que causou crescentes dificuldades à sua gestão, especialmente na tomada de decisões que poderiam reverter o quadro de dificuldades financeiras que a Companhia enfrentou em consequência de inúmeras ações judiciais movidas por ex-funcionários, originários da gestão do governo estadual, reclamando pelo pagamento de licença prêmio, corrida de faixa, pensão e complementação de aposentadoria, induzindo a implementar um planejamento estratégico de curto prazo em razão dessas dificuldades.

Em 2012 foi assinado o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Promessa de Venda e Compra de Ações do Capital Social da CEAGESP, celebrado entre a União e o Estado de São Paulo, conforme processo nº 17944.000405/97-32 e publicado em 16 de janeiro de 2013 no D.O.U. - Diário Oficial da União. O Estado assumiu a responsabilidade de ressarcir a União por qualquer passivo que cumulativamente não tivesse sido considerado na avaliação para fixar o valor definitivo da CEAGESP houvesse como causa fatos ocorridos anteriormente à data da transferência das ações; e reduziu o valor do patrimônio líquido da CEAGESP ("Superveniências passivas"). Ainda segundo o termo aditivo, o Estado comprometeu-se a efetuar o pagamento direto das complementações de proventos de aposentadorias e pensões aos ex-empregados da CEAGESP que satisfizerem os requisitos estabelecidos no art. 8º da Lei Estadual nº 8.794, de 19 de abril de 1994 ("Complementações"). O Estado passou a



assumir o ônus das complementações amparadas em decisões judiciais transitadas em julgado, mediante incorporação do benefício na folha de pessoal do Estado (quando se tratar de prestações vincendas), ou então mediante o ressarcimento direto à CEAGESP (quando se tratar de prestações vencidas já pagas em juízo), o que possibilita ressarcimento dos valores pagos por consequência das decisões judiciais nos processos trabalhistas de licença prêmio, corrida de faixa, pensão e complemento de aposentadoria movidos pelos ex-funcionários.

O Conselho Nacional de Desestatização publicou em 03 de maio de 2013 no D.O.U., a Resolução nº 5, propondo à Excelentíssima Senhora Presidenta da República a edição de decreto que autorize a exclusão da CEAGESP do PND.

Com o objetivo de incrementar as receitas durante o ano de 2014, a Alta Administração da CEAGESP desenvolve ações no sentido de viabilizar o aproveitamento de áreas operacionalmente inativas em função de mudanças ocorridas na geografia e no perfil da produção agrícola paulista, direcionando-as para novas demandas identificadas no mercado; e a expectativa é atualizar as Unidades Armazenadoras até o fim de 2014, garantindo que recebam a certificação que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento reserva para o segmento. O Brasil tem claras vantagens no setor agrícola comparando com outros países, sendo assim, o estímulo ao desenvolvimento é imprescindível, pois impulsiona a economia, o setor industrial e a demanda por mais serviços, armazéns, ferrovias e portos. Em paralelo, e com o mesmo objetivo de incrementar receitas no ano de 2014, a Administração está projetando um trabalho mais firme no sentido de restabelecer parcerias operacionais com os permissionários para garantir a sua modernização, como o Conselho Gestor do Fundo de Melhoria do ETSP criado em 2010 que visa melhor adequação da infraestrutura e das condições de comercialização em seus entrepostos, esta parceria foi suspensa em 2013 e a estimativa é de que será retomada em 2015.

2. APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações contábeis foram preparadas com os critérios a seguir e estão sendo apresentadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, as quais incluem as disposições da Lei das Sociedades por Ações.

3. PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

a. Moeda de Apresentação - As demonstrações contábeis são apresentadas em reais (R\$), sendo esta a moeda funcional da Companhia;

b. Apuração do Resultado - As receitas e despesas são apropriadas pelo regime de competência, observando-se o critério "Liquidez e Natureza" financeira, incluindo os efeitos das variações monetárias computados sobre ativos e passivos indexados;

c. Ativos e Passivos Circulante e Não Circulante - Os ativos são demonstrados pelos valores de realização e os passivos pelos valores conhecidos ou calculáveis, incluindo quando aplicáveis, os rendimentos e/ou encargos correspondentes, calculados a índices ou taxas oficiais, bem como, os efeitos de ajustes de ativo para valor de mercado ou de realização. Os valores realizáveis ou exigíveis no curso do período subsequente estão classificados como Ativos ou Passivos Circulantes;

d. Operações de Crédito a Receber e Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa - Os títulos a receber estão demonstrados por valores conhecidos ou calculáveis, reconhecendo, quando aplicável, as atualizações com base em índices contratuais, que requerem a análise periódica das carteiras de créditos. A Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa é considerada suficiente pela Alta Administração da Companhia e atende aos critérios estabelecidos para cobrir eventuais perdas;

e. Outros Ativos - Os investimentos estão demonstrados ao valor de aquisição ou aplicação acrescido, quando aplicável, dos rendimentos e das variações monetárias auferidos, calculados em base "pro rata" dia incorridos até a data do Balanço;

f. Imobilizado de Uso e Intangível - O ativo imobilizado de uso é demonstrado ao custo de aquisição, deduzido das respectivas depreciações acumuladas, calculadas pelo método linear de acordo com a vida útil estimada dos bens, conforme Nota Explicativa nº 14. O ativo intangível composto por marcas e direitos de uso é demonstrado ao custo de aquisição, deduzido das respectivas amortizações acumuladas, calculadas pelo método linear de acordo com a legislação, devem ser mantidas neste grupo até a sua efetiva baixa;

g. Redução ao Valor Recuperável dos Ativos não Financeiros ("Impairment") - É reconhecido como perda quando o valor de um ativo ou de uma unidade geradora de caixa registrado contabilmente for maior do que o seu valor recuperável, ou de realização. As perdas com "Impairment", quando aplicável, são registradas no resultado do exercício em que forem identificadas. Nos exercícios findos em 31 de dezembro de 2014 e 2013 não existem indícios de redução do valor recuperável dos ativos não financeiros;

h. Imposto de Renda e Contribuição Social - O IRPJ - Imposto de Renda - é constituído com base nos rendimentos tributáveis pela alíquota de 15% acrescido do adicional de 10% para lucros excedentes a R\$ 240 mil no exercício fiscal. A CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - é calculada com alíquota de 9% sobre o lucro tributável;

i. Obrigações e Provisões de Contingências - As obrigações com terceiros são demonstradas pelos valores conhecidos ou calculáveis, reconhecendo, quando aplicáveis, os correspondentes encargos e variações monetárias, previstas contratual ou legalmente, incorridos até a data do Balanço. As provisões de contingências são constituídas nas demonstrações contábeis com base na opinião do Departamento Jurídico e da Alta Administração, quando for considerado provável o risco de perda de uma ação judicial ou administrativa e sempre que os montantes envolvidos forem mensuráveis com suficiente segurança. As provisões classificadas como perdas possíveis pelo Departamento Jurídico estão divulgadas na Nota Explicativa nº 22, sendo efetuado passivo com base na perda histórica, enquanto aquelas classificadas como perda remota não são passíveis de provisão ou divulgação; e

j. Lucro por ações - O lucro por ação é calculado com base nas quantidades de ações do capital social integralizado nas datas das demonstrações contábeis.

4. DISPONÍVEL

	2014	2013
Caixa Geral	33	38
Bancos Conta Movimento	849	694
Aplicações Financeiras	32.527	61.227
Disponibilidade Temporânea	624	415
	34.033	62.374

A CEAGESP realizou em 2014 aplicações financeiras no, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal que totalizaram R\$ 32,527 milhões em 31.12.2014. As modalidades de investimentos adotadas foram fundos de investimento e CDB empresarial que são de baixo risco e liquidez diária e estão devidamente registradas na rubrica "Aplicações Financeiras".

5. CLIENTES E USUÁRIOS

	2014	2013
Contas a Receber Clientes - Unidades	3.859	4.818
Contas a Receber - Usuários	12.292	10.487
Valores em Cobranças	71	66
(-) Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa	(77)	(78)
	16.145	15.293

DEMONSTRAÇÃO DA PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA	2014
Saldo em 31.12.2013	(78)
(+) Provisões constituídas no Exercício	(1.840)
(-) Reversões ocorridas no Exercício	1.841
Saldo final em 31.12.2014	(77)

6. IMPOSTOS A RECUPERAR/COMPENSAR

	2014		2013	
	Curto prazo	Longo prazo	Curto prazo	Longo prazo
Crédito de ICMS a Compensar	-	-	1	-
Imposto de Renda na Fonte	-	-	-	-
CSLL a Restituir	-	-	-	-
IRPJ Estimativa a Compensar	-	-	-	-
CSLL Estimativa a Compensar	-	-	-	-
Outros Impostos a Recuperar	426	-	17	-
Imposto de Renda a Compensar - Lei 10833/03	12	-	-	-
Contribuição Social a Compensar - Lei 10833/03	3	-	-	-
Cofins a Compensar - Lei 10833/03	2	-	1	-
	443	-	19	-

7. ESTOQUES

	2014	2013
Estoques de Vendas	5	5
Almoxarifado	808	802
	813	807

Os estoques da Companhia e são avaliados pelo custo médio de aquisição.

8. OUTROS VALORES

	2014	2013
Cauções para Garantias Diversas	17	17
Correntistas Devedores	1.263	1.372
Outros Créditos a Curto Prazo	384	225
Adiantamentos Encargos Pessoais	387	413
	2.051	2.027

A rubrica "Correntistas Devedores" contém principalmente a compensação de títulos a receber de clientes, tendo em vista benfeitorias consideradas úteis e necessárias às Unidades Armazenadoras da CEAGESP. Em "Outros Créditos a Curto Prazo" estão registrados os valores a receber das Prefeituras Municipais, por vendas de imóveis. Eventuais inadimplências são demandadas judicial ou administrativamente e conduzidas negociações para sua liquidação. Não há Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, pois o bem é garantia real para a Companhia.

9. DESPESAS ANTECIPADAS

	2014	2013
Gastos Gerais Antecipados	1.011	871
	1.011	871

Os valores registrados em "Despesas Antecipadas" são principalmente benefícios de vale-transporte, vale-refeição e assistência médica dos colaboradores; e contratação de seguros relativos a bens móveis, imóveis, equipamentos e mercadorias de terceiros, conforme observado na Nota Explicativa nº 29.

10. DEPÓSITOS JUDICIAIS - LONGO PRAZO

	2014	2013
Depósitos Judiciais de Processos Cíveis	951	699
Depósitos Judiciais Trabalhistas - CEAGESP	3.733	4.989
Depósitos Judiciais Trabalhistas - Terceirizadas	2.152	2.952
Depósitos Judiciais Trabalhistas - Governo do Estado de São Paulo	12.496	19.605
Depósitos Judiciais Trabalhistas - Juízo Auxiliar em Execução	5.435	7.035
	24.767	35.280

O saldo da rubrica "Depósitos Judiciais Trabalhistas - Governo do Estado de São Paulo", compreende os depósitos judiciais referentes às ações de licença prêmio, pensão, corrida de faixa e complementação de aposentadoria de ex-funcionários da CEAGESP. De acordo com o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Promessa de Venda e Compra de Ações do Capital Social da CEAGESP, o Estado comprometeu-se a efetuar o pagamento direto das complementações de proventos de aposentadorias e pensões aos ex-empregados da CEAGESP que satisfizerem os requisitos estabelecidos no art. 8º da Lei Estadual nº 8.794, de 19 de abril de 1994 ("Complementações"). O Estado passou a assumir o ônus das complementações amparadas em decisões judiciais transitadas em julgado, mediante incorporação do benefício na folha de pessoal do Estado (quando se tratar de prestações vincendas), ou então mediante o ressarcimento direto à CEAGESP (quando se tratar de prestações vencidas já pagas em juízo), o que possibilita o ressarcimento dos valores pagos por consequência das decisões judiciais nos processos trabalhistas de licença prêmio, corrida de faixa, pensão e complemento de aposentadoria movidos pelos ex-funcionários. Ao longo dos anos a CEAGESP arcou com as condenações dos processos e no decorrer do exercício de 2014 foi reembolsada pelo Governo do Estado de São Paulo, que reduziram as rubricas: "Depósitos Judiciais Trabalhistas - CEAGESP", "Depósitos Judiciais Trabalhistas - Governo do Estado de São Paulo" e "Depósitos Judiciais Trabalhistas - Terceirizadas".

O saldo do exercício de 2014 no valor de R\$ 12,496 milhões desta rubrica. (vide Nota Explicativa nº 27).

11. CAUÇÕES

	2014		2013	
	Curto prazo	Longo prazo	Curto prazo	Longo prazo
Cauções	17	17.107	17	-
	17	17.107	17	-



12. OUTROS VALORES - LONGO PRAZO	2014	2013
Realizáveis por Venda de Imóveis	2.307	2.489
Contas a Receber Clientes e Usuários	11.458	11.351
Causas Judiciais Trabalhistas - Governo do Estado de São Paulo	18.448	19.386
Convênio Projeto Mesa	-	-
Outros Valores	-	1
(-) Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa	(11.458)	(11.351)
	20.755	21.876

DEMONSTRAÇÃO DA PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - LONGO PRAZO	2014
Saldo em 31.12.2013	(11.351)
(+) Provisões constituídas no exercício	(138.646)
(-) Reversões ocorridas no exercício	138.539
Saldo em 31.12.2014	(11.458)

O saldo do grupo "Outros Valores - Longo Prazo" registra, basicamente, os valores correspondentes ao Governo do Estado de São Paulo, decorrentes dos processos trabalhistas referentes à licença prêmio, pensão, corrida de faixa e complementação de aposentadoria de ex-funcionários de responsabilidade do Governo do Estado de São Paulo, passíveis de recebimento junto ao Governo do Estado de São Paulo, conforme observado nas Notas Explicativas 1.2 e 10. Em "Realizáveis por Venda de Imóveis" estão registrados os valores a receber das Prefeituras Municipais. Eventuais inadimplências são demandadas judicial ou administrativamente e conduzidas negociações para sua liquidação. Não há Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, pois o bem é garantia real para a Companhia.

13. INVESTIMENTOS
A Companhia possui 6.197.058 ações ordinárias nominais da COSESP - Companhia de Seguros do Estado de São Paulo, entre outras, registradas em seu Balanço pelo custo de aquisição. Por determinação do Decreto nº 1.068, de 2 de março de 1994, os investimentos da Companhia estão depositados no FND - Fundo Nacional de Desestatização, sendo acompanhados pelo BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Social.

	2014	2013
Participação Voluntária Permanente	238	238
Participação Voluntária Semipermanente	4	4
Participação Decreto Incentivos Fiscais	9	9
	251	251
(-) Provisão para Perdas	-	-
	251	251

14. IMOBILIZADO		2014		2013	
	Taxa de depreciação	Custo corrigido	Depreciação acumulada	Valor líquido	Valor líquido
Terrenos		72.169	-	72.169	72.193
Edificações	2%	254.242	(179.207)	75.035	77.971
Equipamentos e Instalações	10%	43.473	(40.231)	3.242	2.579
Equipamentos de Informática	20%	4.701	(2.873)	1.828	-
Veículos	20%	808	(807)	1	12
Móveis e Utensílios	10%	2.991	(2.331)	660	1.209
Bens Cedidos em Comodato	10%	2.465	(421)	2.044	1.888
Benfeitorias Bens de 3º	2% a 10%	2.713	(2.149)	564	609
Obras em Andamento		47.963	-	47.963	32.100
		431.525	(228.019)	203.506	188.561

A Companhia possui Unidades em alguns municípios do Estado de São Paulo assim identificados:

- 32 Unidades Armazenadoras Operacionais.
- 01 Unidade Frigorífica Armazenadora Polivalente.
- 01 Unidade de Entrepостagem na Capital.
- 04 Unidades Frigoríficas e Fábrica de Gelo.
- 12 Unidades de Entrepостagem no Interior (Ceasas).
- 03 Terrenos.

Partes das Unidades operacionais estão instaladas em terrenos doados por órgãos públicos e registradas pelo valor constante da documentação legal. Encontra-se em andamento o processo de regularização das pendências dos terrenos doados por órgãos públicos.

Em 1996, a Companhia reavaliou os ativos instalados em Unidades operacionais, cuja documentação se encontra formalizada.

DEMONSTRAÇÃO DA MUTAÇÃO DO IMOBILIZADO	2014
Saldo em 31.12.2013	188.561
(+) Aquisições ocorridas no exercício	23.573
(-) Baixas de bens ocorridas no exercício	(3.877)
(-) Depreciações no exercício	(6.345)
(+) Baixas de depreciações no exercício	1.594
Saldo em 31.12.2014	203.506

15. INTANGÍVEL				2014	2013
	Taxa de depreciação	Custo corrigido	Depreciação acumulada	Valor líquido	Valor líquido
Direitos de Propriedades	10% a 20%	4.294	(2.562)	1.732	1.197
Marcas e Patentes	10%	37	(37)	-	-
		4.331	(2.599)	1.732	1.197

DEMONSTRAÇÃO DA MUTAÇÃO DO INTANGÍVEL	2014
Saldo em 31.12.2013	1.197
(+) Aquisições ocorridas no exercício	1.025
(-) Baixas de bens ocorridas no exercício	(4)
(-) Amortizações no exercício	(486)
Saldo em 31.12.2014	1.732

16. FORNECEDORES	2014	2013
Serviços Médicos e Odontológicos	-	-
Mão-de-Obra	123	105
Materiais e Serviços	5.122	3.274
Serviços de Limpeza	2.224	2.485

Serviços de Vigilância	965	1.498
Seguradoras	5	8
Pessoa Física	0	36
	8.439	7.406

17. PROVISÕES TRABALHISTAS FÉRIAS E ENCARGOS
Com base na folha de pagamento da Companhia constituíram-se as provisões trabalhistas referentes a direitos trabalhistas relevantes.

	2014	2013
Provisão para Férias e Encargos	4.706	3.456
Provisão para Contribuição Social	4.523	3.385
Provisão para 13º Salário	373	-
	9.602	6.841

18. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS A RECOLHER	2014	2013
INSS - Empresa - Empregados	1.159	1.098
INSS - Autônomos e Sindicatos	64	59
FGTS - Empresa	379	340
FGTS - Autônomos e Sindicatos	10	11
PASEP a Recolher	126	109
Contribuições Sindicais e Assistenciais	0	1
COFINS a Recolher	581	503
INSS - Lei nº 9711/98 e OS nº 203/99	428	358
INSS - 15% - Lei nº 9876	9	-
	2.756	2.479

19. OBRIGAÇÕES FISCAIS A RECOLHER	2014		2013	
	Curto prazo	Longo prazo	Curto prazo	Longo prazo
Imposto de Renda na Fonte - Empregados	655	-	594	-
Imposto de Renda na Fonte - Terceiros	4	-	10	-
ISS de Terceiros	175	-	138	-
ISS - Companhia	78	-	59	-
Imposto Retidos - Lei 10/33/03	845	-	681	-
PPI - Programa Parcelamento Incentivado/PMSP	3.995	19.975	4.750	29.262
REFIS - Prog. Recup. Fiscal/PASEP-COFINS	978	8.556	948	9.243
IRPJ A Recolher	-	-	1.253	-
CSLL a Recolher	-	-	521	-
	6.730	28.531	8.954	38.505

O valor registrado na rubrica "PPI - Programa de Parcelamento Incentivado" refere-se a débitos de IPTU devidos à Prefeitura de São Paulo, anteriores ao exercício 2009 e atualizados até a data do encerramento do Balanço, foram renegociados em 2010 e 2011 e estão sendo pagos. O débito total é da ordem de R\$ 23,970 milhões, encontram-se contabilizados R\$ 3,995 milhões no Curto Prazo e R\$ 19,975 milhões são de competência de Longo Prazo. O valor registrado na rubrica "REFIS - Programa Recuperação Fiscal/PASEP-COFINS" refere-se a débitos de PASEP e COFINS devidos à RFB e PGFN anteriores ao exercício de 2008, os quais foram renegociados em 2011 e estão sendo pagos. O débito total é da ordem de R\$ 9,534 milhões dos quais R\$ 978 mil encontram-se no Curto Prazo e R\$ 8,556 milhões são de competência de Longo Prazo.

20. ENCARGOS A PAGAR	2014	2013
Ordenados a Pagar	1	1
Acordos Trabalhistas e Judiciais a Pagar	93	932
Processos Judiciais e Trabalhistas	0	6
	94	939

O saldo de "Acordos Trabalhistas e Judiciais a Pagar" corresponde a parcelamentos e acordos judiciais realizados pela Companhia, decorrentes de processos trabalhistas movidos por ex-funcionários e funcionários de empresas terceirizadas em que a CEAGESP tem responsabilidade subsidiária.

21. CONTAS A PAGAR	2014		2013	
	Curto prazo	Longo prazo	Curto prazo	Longo prazo
Contas a Pagar Diversos	3.866	-	6.019	-
Correntistas Credores	3.085	-	-	-
ICC Industrial Comércio Exp. E Imp. Ltda	61	14	-	-
	7.012	14	6.019	-

O valor registrado na rubrica "Contas a Pagar", refere-se principalmente à "Correntistas Credores" consistem aos recebimentos da Prefeitura de São Paulo em decorrência da desapropriação de um imóvel de propriedade da CEAGESP o qual foi destinado ao Projeto Cingapura pela Prefeitura de São Paulo. A CEAGESP moveu uma ação judicial questionando o valor da desapropriação.

22. PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS
Baseado em parecer do Departamento Jurídico da Companhia constituíram-se as provisões face as prováveis perdas em processos judiciais cíveis e trabalhistas relevantes.

	2014	2013
Provisão para Contingências de Processos Cíveis	8.213	14.315
Provisão para Contingências Trabalhistas - CEAGESP	5.792	7.803
Provisão para Contingências Trabalhistas - Terceirizadas	2.735	4.054
Provisão para Contingências Trabalhistas - Governo do Estado de São Paulo	18.388	16.699
Provisão para Contingências Diversas Execução Fiscal	255	1
	35.383	42.872

DEMONSTRAÇÃO DA PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS	2014
Saldo em 31.12.2013	42.872
(+) Provisões constituídas no exercício	146.561
(-) Reversões no exercício	(154.050)
Saldo final em 31.12.2014	35.383

A Companhia, frente a estas provisões contingenciais, possui registrado na conta de depósitos judiciais (Nota Explicativa nº 10) o valor de R\$ 24,767 milhões que oportunamente será compensado na liquidação das ações judiciais. O montante de R\$ 18,388 milhões dessas provisões contingenciais, conforme quadro acima, refere-se aos processos judiciais de licença prêmio, corrida de faixa, pensão e complementação de aposentadoria de ex-funcionários de responsabilidade do Governo do Estado de São Paulo. Esse valor, se consumada sua perda na esfera judicial, será passível de ressarcimento pelo Estado conforme observado em outros itens destas Notas Explicativas.



23. PATRIMÔNIO LÍQUIDO
Capital Social
O capital social subscrito e integralmente realizado é composto por 34.403.576 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal em 31 de dezembro de 2014.
Composição acionária
Em 31 de dezembro de 2014 e de 2013, a composição acionária da Companhia, é:

	Número de ações ordiná- rias	%	2014 Capital	2013 Capital
Governo Federal	34.294.143	99,68	136.576	136.576
Pessoas Jurídicas	109.383	0,32	465	465
Pessoas Físicas	50	-	-	-
	34.403.576	100,00	137.041	137.041

a. Reserva de Reavaliação - O valor líquido da Reserva de Reavaliação no exercício é de R\$19,092 milhões, foram realizados R\$ 570 mil no período. Esta Reserva é resultado da reavaliação em 1986 de todos os itens das contas de Terrenos, Edificações e Equipamentos e Instalações, localizados em Unidades operacionais ativas. A Companhia decidiu reavaliar os bens, facultado pela Deliberação CVM nº 27 de 05.02.1986;

b. Reserva Legal - Do lucro líquido do exercício, antes de qualquer destinação, ou seja, R\$ 5,785 milhões, foi aplicado 5% para constituição da Reserva Legal no valor de R\$ 289 mil. Em 2012 a Reserva foi constituída de R\$ 621 mil, em 2013 no valor de R\$ 2.185 mil, em 2014 o saldo da conta totaliza R\$ 3,095 milhões;

c. Reserva de Lucros a Realizar - Foi constituída no exercício de 2012 no valor de R\$ 12,712 milhões. No exercício de 2014, todo o saldo foi destinado ao pagamento dividendos obrigatórios;

d. Reserva de Retenção de Lucros - Do lucro Líquido Ajustado: Lucro líquido R\$ 5,785 milhões mais Reserva de Reavaliação R\$ 570 mil, menos Reserva Legal no valor de R\$ 289 mil é igual lucro líquido ajustado de R\$ 6,066 milhões deste, foi aplicado 25% para cálculo dos dividendos obrigatórios, 20% foi aplicado para cálculo da Reserva Estatutária, e o restante, destinou-se para Reserva de Retenção de Lucros, ou seja, R\$3,336 milhões, totalizando nesta conta o saldo de R\$ 35,785 milhões;

e. Reserva Estatutária - Em 31.12.2014 foi calculado 20% sobre o lucro líquido ajustado de R\$ 6,066 milhões em que resultou em R\$ 1,214 milhão, elevando o saldo em 31.12.2014 para R\$ 9,515 milhões. Reservas Estatutárias são constituídas consoante as disposições contidas no estatuto social da companhia, de acordo com o artigo 194, da LEI Nº 6.404/76.

f. Dividendos Propostos - O saldo em 31.12.2014 é de R\$ 1,516 milhões calculados à alíquota de 25% sobre o lucro líquido ajustado, ou seja, R\$6,066 Milhões; Os dividendos propostos declarados em dezembro de 2014 serão atualizados pela taxa SELIC a partir de 02 de janeiro de 2015 até a data dos seus respectivos pagamentos, nos termos do art. 202, III, da lei 6.404/76.

g. Recursos Para Aumento de Capital - O saldo em 31.12.2014 é de R\$ 902 mil, corrigido mensalmente pela taxa Selic.

	2014	2013
RECEITA OPERACIONAL BRUTA		
Serviços Prestados	90.922	92.279
Venda de Produtos	6	111
	90.928	92.390
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		
Impostos Incidentes sobre Serviços Prestados e Vendas	(9.189)	(9.469)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	81.739	82.921

25.DIVIDENDOS PAGOS
O valor registrado na rubrica "Dividendos a Pagar" refere-se à tomada de decisão pela Assembleia Geral Ordinária, de 26/04/2012, deliberou pela aprovação da Destinação do Resultado do Exercício de 2011, conforme proposta apresentada pela secretaria: de 25% do lucro líquido ajustado, ou seja, R\$ 3,092 milhões, destinados à constituição da Reserva de Lucro a Realizar, para remuneração aos acionistas, nos termos do art. 202, III, da lei 6.404/76. A Alta Administração da Companhia apresentou proposta de destinação do lucro do exercício, constituindo Reservas para investimento, salientando que a situação econômico-financeira em 2011 era incompatível com a distribuição de dividendos obrigatórios. Na destinação do resultado do exercício de 2013, a Assembleia Geral Ordinária, realizada em 24/04/2014, deliberou conforme proposta do STN - Secretaria do Tesouro Nacional, no item II da ATA, 25% Dividendo Mínimo Obrigatório, ou seja, R\$ 10,377 milhões destinados a remuneração aos acionistas. Em 2014 atendendo a determinação da Assembleia Geral Ordinária, foram efetuados os pagamentos dos dividendos referentes aos exercícios de 2011 e 2013 respectivamente.

26.REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E EMPREGADOS
Apresentação das remunerações mensais em 31 de dezembro de 2014, pagas pela Companhia a seus dirigentes e funcionários. Nelas foram computadas todas as vantagens e benefícios, efetivamente percebidos, respeitando ainda os limites impostos pela legislação pertinente:

	2014	2013
Administradores		
· Maior Remuneração	30	29
· Menor Remuneração	3	3
· Média das Remunerações	11	9
Empregados		
· Maior Remuneração	23	22
· Menor Remuneração	1	1
· Média das Remunerações	5	5

27.RESULTADO FINANCEIRO LÍQUIDO
O lucro líquido no exercício de 2014 foi de R\$ 5,785 milhões enquanto em 2013 foi de R\$ 43,122 milhões, uma redução de 86,58%. Consiste principalmente no resultado financeiro, devido ao recebimento das atualizações de valores de processos trabalhistas movidos por ex-funcionários.
A receita operacional de 2014 atingiu a importância de R\$ 82,236 milhões e de R\$ 83,835 milhões em 2013 que comparadas representam um diminuição de aproximadamente 1,91%, sendo que a variação refere-se:

Diminuição nas Receitas Operacionais.
A Companhia apresentou em 2014 queda na Receitas Operacionais no valor de R\$1,599 milhão em relação ao exercício anterior e consiste principalmente na diminuição da Receita de Armazenagem que atingiu a importância de R\$ 30,771 milhões em 2014 e de R\$37,267 milhões em 2013 que equivale a variação negativa de 17,43%, com diminuição na prestação de serviços e também na permanência dos produtos em estoque, principalmente açúcar.

Diminuição nas Receitas Financeiras.
A receita financeira de 2014 atingiu R\$ 24,954 milhões, enquanto a de 2013 foi de R\$ 84,402 milhões, que comparadas representam um redução de aproximadamente 70,43%; a variação refere-se: a redução das receitas financeiras em 2014 no valor de R\$ 59,448 milhões consiste principalmente ao ressarcimento de valores pagos pela CEAGESP com processos trabalhistas de responsabilidade do Governo do Estado de São Paulo. Durante o exercício de 2013 a CEAGESP foi reembolsada no valor total de R\$ 119,527 milhões; o valor total da atualização dos processos foi de R\$ 79,128 milhões. Em 2014 o recebimentos foi de R\$ 27,341 milhões, sendo que 16,547 milhões foram de atualização dos processos.

Os valores da conta de resultado de exercícios anteriores consistem em pagamentos na folha da CEAGESP, referentes a processos trabalhistas movidos por ex-funcionários, cujas matérias são complementação de aposentadoria, corrida de faixa, pensão e licença prêmio. Durante os exercícios de 2010 a 2012 os valores foram lançados na despesa e com a assinatura em 27 de dezembro de 2012 do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Promessa de Venda e Compra de Ações do Capital Social da CEAGESP, celebrado entre a União e o Estado de São Paulo, conforme processo nº 17944.000405/97-32 e publicado em 16 de janeiro de 2013 no D.O.U., o Governo do Estado de São Paulo reembolsou a CEAGESP no decorrer do exercício de 2013. Além do reembolso, foram transferidos para a folha do Governo do Estado de São Paulo cerca de 70 ex-funcionários, diminuindo os desembolsos mensais da Companhia. Os lançamentos na conta de resultado foram no valor total de R\$ 644 mil e diminuíram a rubrica "Gerais e Administrativas", dos quais R\$ 7 mil no exercício de 2010, R\$ 179 mil em 2011 e R\$ 458 mil em 2012. O valor total foi lançado como adição na apuração do Lucro Real.

O lucro líquido do exercício de R\$ 5,785 milhões acrescido do saldo da realização da Reserva de Reavaliação no valor de R\$ 570 mil foi destinado totalmente à constituição de Reservas (vide Notas Explicativas nºs 23 a, b, c, d, f e g).

28.INTEGRAÇÃO DO BALANÇO CEAGESP AO DA UNIÃO - BGU
O reconhecimento do patrimônio da CEAGESP é registrado no BGU - Balanço Geral da União, pelo valor dos investimentos da União, utilizando-se o Método da Equivalência Patrimonial.

29.SEGURO
Em Setembro de 2013 a CEAGESP firmou contrato referente a Cobertura de Vida em Grupo Compulsório e Seguro de Vida em Grupo Facultativo e Contributário com a ICATU SEGUROS S/A, pelo período de 12 meses - renováveis. O referido contrato foi aditado por mais 12 meses, com vigência até Setembro / 2015.

A CEAGESP não teve seguro para cobertura de bens próprios (riscos nomeados) por prejuízos decorrentes de incêndio, danos elétricos, impacto de veículos, lucros cessantes, vendaval e mercadorias de terceiros, bem como responsabilidade civil, no período de 20/07/2013 a 31/12/2014, esclarecimentos:

1 - Foi concluído processo licitatório, pregão presencial nº 03/2013 dia 26/04/2013 e pregão presencial nº 07/2013 em 18/07/2013 que não teve companhias seguradoras interessadas, portanto as licitações foram consideradas desertas.

2 - Foi publicado pela CEAGESP no Diário Oficial da União em 05/02/2014 a convocação de consulta pública, com o objetivo de consultar o mercado (seguradoras interessadas e áreas administrativas dos Entrepósitos e Armazéns da CEAGESP) para colher sugestões e condições do mercado de seguros para formulação de contratação de companhia seguradora e futura licitação, observadas as condições necessárias para participação das seguradoras no processo.

3 - Foi negociado pela CEAGESP a contratação direta de seguro de bens próprios e de mercadorias de terceiros, durante o ano de 2014, com estabelecimento e atendimento de condições técnicas, para vigência a partir de 2015.

30.RESPONSABILIDADES SOBRE DEPÓSITOS EM GARANTIAS
As mercadorias depositadas nos armazéns gerais podem ser negociadas através de títulos de crédito (Warrant e Conhecimento de Depósito) representativos destas, de acordo com o previsto no Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903.

31.RESULTADOS FISCAIS ACUMULADOS
A Companhia possui em 31 de dezembro de 2014, lucro fiscal de R\$ 11,611 milhões e R\$ 58,247 milhões em 2013 de prejuízo fiscal. Foram apurados os tributos e compensados os prejuízos fiscais acumulados. Esses não possuem prazo prescricional.

32.INSTRUMENTOS FINANCEIROS
Nos exercícios findos em 31 de dezembro de 2014 e de 2013, não ocorreram quaisquer operações no mercado de derivativos.

33. IMPACTOS DA LEI 12.973 DE 13 DE MAIO DE 2014
A Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 convertida na Lei 12.973, de 13 de maio de 2014 e regulamentada pelas Instruções Normativas RFB nº 1.515/2014, 1.492/2014 e nº 1.397/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.492, de 17 de setembro de 2014, trouxeram mudanças relevantes para as regras tributárias federais entre elas:

I - Integração da legislação tributária as normas societárias;
II - Revogação do Regime Tributário de Transição - RIT;
III - Não incidência de IRPJ sobre dividendos distribuídos durante os anos calendários de 2008 a 2013. Os dispositivos da Lei entraram em vigor a partir do ano-calendário de 2015, sendo dada a opção de aplicação antecipada a partir do ano-calendário de 2014. A sua adoção antecipada para 2014 elimina potenciais efeitos tributários, especialmente relacionados ao pagamento de dividendos, correspondentes ao ano calendário de 2014.

A Administração, baseada em análises sobre os efeitos decorrentes da aplicação da referida Lei, entende que não haverá elevação de carga tributária em relação a legislação vigente e risco de tributação adicional sobre os dividendos distribuídos no ano- calendário de 2014 e, com isso, não optou pela aplicação antecipada da Lei no exercício de 2014.

MÁRIO MAURICI DE LIMA MORAIS
Diretor Presidente

LUIZ CONCILIUS GONÇALVES RAMOS
Diretor Técnico e Operacional

ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM
Diretor Administrativo e Financeiro

JOÃO JOSÉ XAVIER
Gerente do Departamento Financeiro e Contábil

ANTONIO MARCOS GONÇALVES DE ANDRADE
Contador CRC1SP 200056/O-5

PARECER DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

O Conselho de Administração da CEAGESP, de conformidade com o inciso V, do artigo 142, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em reunião realizada nesta data, examinaram o Relatório da Administração, o Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Contábeis da CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2014, inclusive o Parecer dos Auditores Independentes, e o Parecer da Auditoria Interna, manifesta-se favoravelmente à aprovação do Relatório e das Demonstrações Contábeis da CEAGESP e, portanto, em condições de serem submetidas para a deliberação pela Assembleia Geral de Acionistas. Não obstante, registra a ressalva constante do Relatório dos Auditores Independentes, que a CEAGESP não apresentou estudo que atenda as orientações da NBC TG 01 (R2) - Redução ao Valor Recuperável

de Ativos e NBC TG 27 (R2) - Imobilizado, no que diz respeito à revisão do valor residual e da vida útil dos ativos, bem como teste de recuperabilidade, que devem ser revisados e testados, pelo menos, ao final de cada exercício. Em virtude da ausência dessas informações, não foi possível determinar a existência de eventuais ajustes e seus consequentes efeitos nos ativos da Companhia e os seus correspondentes reflexos das demonstrações do resultado, nos fluxos de caixa e na mutação do patrimônio líquido do exercício. São Paulo, 27 de março de 2015.

FRANCISCO SÉRGIO FERREIRA JARDIM
Presidente do Conselho

JOÃO GUILHERME ROCHA MACHADO
Conselheiro

SÉRGIO FEIJÃO FILHO
Conselheiro

IARA VIVEIROS LIMA
Conselheira

FLÁVIO LUIZ GODAS
Conselheiro

MARIO MAURICI DE LIMA MORAIS
Conselheiro

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal da CEAGESP, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, em reunião realizada em 27 de março de 2015, examinou o Relatório Anual da Administração, o Balanço Patrimonial e as demais Demonstrações Contábeis da CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, inclusive Parecer dos Auditores Independentes - Staff Auditores e Consultores S/S e o Parecer da Auditoria Interna da Empresa, relativos ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2014. Com base nos exames efetuados, nos esclarecimentos prestados pelos auditores e representantes da Companhia, o Conselho Fiscal opina que as demonstrações refletem adequadamente a situação econômica - financeira e patrimonial da Empresa no exercício encerrado em 31 de dezembro de 2014, razão pela qual manifesta-se favoravelmente à aprovação do Relatório Anual da Administração e das Demonstrações Financeiras, pela Assembleia Geral Ordinária de acionistas. Contudo registra a ressalva constante do Relatório dos Auditores Independentes, que a CEAGESP não apresentou estudos que atenda as orientações da NBC TG 01 (R2) - Redução ao Valor Recuperável de Ativos e a NBC TG 27 (R2) - Imobilizado, no que diz respeito à revisão do valor residual e da vida útil dos ativos, bem como do teste de recuperabilidade, que devem ser revisados e testado, pelo menos, ao final de cada exercício. Em virtude da ausência dessas informações, não foi possível determinar a existência de eventuais ajustes e seus consequentes efeitos nos ativos da Companhia e os seus correspondente reflexos das demonstrações do resultado, nos fluxos de caixa e na mutação do patrimônio líquido do exercício. São Paulo, 27 de março de 2015.

MARIANA DE LOURDES MOREIRA LOPES
LEAL
Presidente do Conselho

FERNANDO ANTÔNIO CAVALLARI
Conselheiro

ROSANE HENN
Conselheira

RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Exame das Demonstrações Contábeis

Examinamos as demonstrações contábeis da COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2014 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas.

Responsabilidade da Administração sobre as demonstrações contábeis

A administração da COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP é responsável pela elaboração e adequada apresentação dessas demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Responsabilidade dos auditores independentes

Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objeto de obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis estão livres de distorção relevante.

Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidências a respeito dos valores e divulgações apresentados nas demonstrações contábeis. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa ava-

liação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis da COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos da COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP. Uma auditoria inclui, também, a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião com ressalva.

Base para opinião com ressalva sobre as demonstrações contábeis

A Companhia não apresentou estudo que atenda as orientações da NBC TG 01 (R2) - Redução ao Valor Recuperável de Ativos e NBC TG 27 (R2) - Imobilizado, no que diz respeito à revisão do valor residual e da vida útil dos ativos, bem como do teste de recuperabilidade, que devem ser revisados e testados, pelo menos, ao final de cada exercício. Em virtude da ausência dessas informações, não foi possível determinar a existência de eventuais ajustes e seus consequentes efeitos nos ativos da Companhia, e os seus correspondentes reflexos das demonstrações do resultado, nos fluxos de caixa e na mutação do patrimônio líquido do exercício.

Opinião com ressalva

Em nossa opinião, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo Base para opinião com ressalva sobre as demonstrações contábeis, as demonstrações contábeis acima referidas, quando lidas em conjunto com as notas explicativas que as acompanham, apresentam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP em 31 de dezembro de 2014, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Ênfase

Conforme mencionado na nota explicativa nº 33, a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 e regulamentada pelas Instruções Normativas RFB nº 1515/2014, nº 1492/2014 e nº 1397/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB n 1.492, de 17 de setembro de 2014, trouxeram mudanças relevantes para as regras tributárias federais. A administração da CEAGESP, baseada em análises sobre os efeitos decorrentes da aplicação da referida Lei, entende que não haverá elevação de carga tributária em relação a legislação vigente e risco de tributação adicional sobre os dividendos distribuídos no ano-calendário de 2014 e, com isso, não optou pela aplicação antecipada da Lei no exercício de 2014. Nossa opinião não contém modificação em função deste assunto.

São Paulo, 25 de março de 2015.

STAFF AUDITORES E CONSULTORES S/S
CRC/RS.004632/O CNPJ 09.285.766/0001-34

FRANCISCO INÁCIO DE ASSIS RODRIGUES
Contador CRC/RS 027020/0-1
Responsável Técnico
CNAI Nº 231

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 10 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, resolve:

Art. 1º. Fica suspensa, pelo prazo de 12 meses, a eficácia do disposto no art. 41; no art. 65, § 5º; no art. 91, § 3º; no art. 93, § 6º, no art. 94 e no art. 109, da Instrução Normativa nº 5, de 28 de março de 2012.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Art. 2º. A Comissão a que se refere o art. 7º da Instrução Normativa nº 5, de 2012, apresentará, no prazo de seis meses, estudo e avaliação de medidas técnicas alternativas às exigidas nos dispositivos relacionados no art. 1º, para que, apresentando eficácia semelhante em termos de biossegurança, possam compor proposta de modificação e aperfeiçoamento da disciplina normativa constante da referida Instrução Normativa.

Art. 3º Os procedimentos administrativos adotados com base nos dispositivos relacionados no art. 1º serão revistos em face do disposto na presente Instrução Normativa.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

DECIO COUTINHO

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA Nº 246, DE 08 DE AGOSTO DE 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 152, de 11 de agosto de 2014, Seção 1, página 7, onde se lê "<CEP: 07.704-000>" leia-se "<CEP: 04.704-000>".

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

RETIFICAÇÃO

Nos anexos das Portarias nºs 245 e 251, de 20 de novembro de 2014, publicadas no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 2014, que aprovaram o Zoneamento Agrícola de Risco Climático, para a cultura do trigo de sequeiro e do irrigado, respectivamente, no Estado de São Paulo, ano-safra 2014/2015, no item 5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA, alterar os períodos de plantio dos municípios, abaixo relacionados:

MUNICÍPIOS DO TRIGO DE SEQUEIRO - PORTARIA Nº 245

- HABMUNICÍPIOS	- HABPERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO - HABGRUPO I	
	- HABSOLOS TIPO 2	- HABSOLO - HABS - HAB TIPO 3
Alambari	8 a 15	5 a 15
Araçoiaba da Serra		5 a 15
Barão de Antonina	8 a 13	5 a 15
Buri	8 a 15	5 a 15
Campina do Monte Alegre	9 a 13	5 a 15
Capão Bonito	5 a 15	5 a 15
Coronel Macedo	8 a 13	5 a 15
Guapiara	5 a 15	5 a 15
Ibiúna	5 a 15	5 a 15
Itaberá	8 a 15	5 a 15
Itapetininga	8 a 15	5 a 15
Itapeva	8 a 15	5 a 15
Itaporanga	8 a 13	5 a 15
Itararé	8 a 15	5 a 15
Piedade	9 a 10	5 a 15
Pilar do Sul	5 a 15	5 a 15
Ribeirão Grande	5 a 15	5 a 15
Riversul	8 a 15	5 a 15
Salto de Pirapora	9 a 10	5 a 15
São Miguel Arcanjo	5 a 15	5 a 15
Sarapuí	8 a 15	5 a 15
Sorocaba		5 a 15
Tapiraí	5 a 15	5 a 15
Taquarituba	7 a 13	5 a 15
Taquarivaí	8 a 15	5 a 15
Votorantim	9 a 13	5 a 15

- HABMUNICÍPIOS	- HABPERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II	
	- HABSOLOS TIPO 2	- HABSOLOS TIPO 3
Alambari	7 a 13	5 a 15
Araçoiaba da Serra		5 a 15
Barão de Antonina	7 a 12	5 a 15
Buri	7 a 15	5 a 15
Campina do Monte Alegre	8 a 10	5 a 15
Capão Bonito	5 a 15	5 a 15
Coronel Macedo	7 a 12	5 a 15
Guapiara	5 a 15	5 a 15
Ibiúna	5 a 15	5 a 15
Itaberá	7 a 15	5 a 15
Itapetininga	7 a 15	5 a 15
Itapeva	7 a 15	5 a 15
Itaporanga	7 a 12	5 a 15
Itararé	7 a 13	5 a 15
Piedade		5 a 15
Pilar do Sul	5 a 15	5 a 15
Ribeirão Grande	5 a 15	5 a 15
Riversul	7 a 12	5 a 15
Salto de Pirapora		5 a 15
São Miguel Arcanjo	5 a 15	5 a 15
Sarapuí	7 a 13	5 a 15
Sorocaba		5 a 15
Tapiraí	5 a 15	5 a 15
Taquarituba	6 a 12	5 a 15
Taquarivaí	7 a 15	5 a 15
Votorantim	8 a 11	5 a 15

MUNICÍPIOS DO TRIGO IRRIGADO - PORTARIA Nº 251

- HABMUNICÍPIOS	- HABPERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	- HABSOLOS TIPO 1	- HABSOLOS TIPO 2	- HABSOLOS TIPO 3
Alambari	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Araçoiaba da Serra	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Barão de Antonina	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Buri	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Campina do Monte Alegre	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Capão Bonito	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Coronel Macedo	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Guapiara	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Ibiúna	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Itaberá	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Itapetininga	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Itapeva	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Itaporanga	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Itararé	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Piedade	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Pilar do Sul	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Ribeirão Grande	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Riversul	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Salto de Pirapora	5 a 15	5 a 15	5 a 15
São Miguel Arcanjo	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Sarapuí	5 a 15	5 a 15	5 a 15



Sorocaba	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Tapiraí	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Taquarituba	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Taquarivaí	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Votorantim	5 a 15	5 a 15	5 a 15

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	- HABSOLOS TI-PO 1	- HABSOLOS TI-PO 2	- HABSOLOS TI-PO 3
Alambari	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Araçoiaba da Serra	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Barão de Antonina	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Buri	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Campina do Monte Alegre	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Capão Bonito	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Coronel Macedo	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Guapirara	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Ibiúna	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Itaberá	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Itapetininga	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Itapeva	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Itaporanga	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Itararé	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Piedade	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Pilar do Sul	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Ribeirão Grande	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Riversul	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Salto de Pirapora	5 a 15	5 a 15	5 a 15
São Miguel Arcanjo	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Sarapuí	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Sorocaba	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Tapiraí	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Taquarituba	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Taquarivaí	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Votorantim	5 a 15	5 a 15	5 a 15

- HABMUNICÍPIOS	- HABPERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	- HABSOLOS TI-PO 1	- HABSOLOS TI-PO 2	- HABSOLOS TI-PO 3
Alambari	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Araçoiaba da Serra	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Barão de Antonina	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Buri	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Campina do Monte Alegre	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Capão Bonito	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Coronel Macedo	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Guapirara	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Ibiúna	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Itaberá	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Itapetininga	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Itapeva	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Itaporanga	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Itararé	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Piedade	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Pilar do Sul	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Ribeirão Grande	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Riversul	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Salto de Pirapora	5 a 15	5 a 15	5 a 15
São Miguel Arcanjo	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Sarapuí	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Sorocaba	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Tapiraí	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Taquarituba	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Taquarivaí	5 a 15	5 a 15	5 a 15
Votorantim	5 a 15	5 a 15	5 a 15

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 84, DE 7 DE ABRIL DE 2015

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09/06/2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no DOU de 14/06/2010 e Decreto nº 7.127, de 05/03/2010, publicado no DOU de 08/03/2010 e com base na Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013, publicada no DOU de 21/06/2013 e Portaria Conjunta SFA-ES IDAF nº 02/2013, Instrução Normativa nº 14, de 10 de junho de 2014, publicada no DOU de 11/06/2014 e Processo nº 21018.004870/2006-32, resolve:

Atualizar a Portaria SFA-ES 002/07, que concedeu habilitação ao Médico Veterinário Fabricio Lara dos Santos inscrito no CRMV ES nº606/S sob o nº 007/ES para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA no Estado do Espírito Santo, para Aves / Suínos, nos municípios de Castelo/ Domingos Martins/ Marechal Floriano/ Venda Nova do imigrante / Alfredo Chaves, para propriedades incluídas no processo em referência, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

JOSÉ ARNALDO DE ALENCAR

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIAS DE 6 DE ABRIL DE 2015

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09.06.2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 14.06.2010 e Decreto nº 5.351 de 21.01.2005 publicado no D.O.U. de 14.01.2005 e com base na Instrução Normativa nº 22 de 20.06.2013 publicada no D.O.U. de 21.06.2013, resolve:

Nº 700 - HABILITAR o(a) Médico(a) Veterinário(a) EVELYN FERREIRA LOPES, inscrito(a) no CRMV MG sob nº 12601, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SSA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

Nº 701 - HABILITAR o(a) Médico(a) Veterinário(a) SAMUEL COSTA BOTTREL, inscrito(a) no CRMV MG sob nº 14504, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SSA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

Nº 702 - HABILITAR o(a) Médico(a) Veterinário(a) MARINA CRUVINEL ASSUNÇÃO SILVA MENDONÇA, inscrito(a) no CRMV MG sob nº 14764, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SSA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

Nº 703 - HABILITAR o(a) Médico(a) Veterinário(a) ANA CECILIA FERREIRA DINIZ REZENDE, inscrito(a) no CRMV MG sob nº 14068, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SSA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

Nº 704 - HABILITAR o(a) Médico(a) Veterinário(a) ARTUR OLIVEIRA ROCHA, inscrito(a) no CRMV MG sob nº 14162, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SSA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

Nº 705 - HABILITAR o(a) Médico(a) Veterinário(a) LEONARDO BOZZI MIGLINO, inscrito(a) no CRMV MG sob nº 14889, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SSA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

MARCÍLIO DE SOUSA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 723, DE 20 DE MARÇO DE 2015

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09.06.2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 14.06.2010 e Decreto nº 5.351 de 21.01.2005 publicado no D.O.U. de 14.01.2005 e com base na Instrução Normativa nº 22 de 20.06.2013 publicada no D.O.U. de 21.06.2013, resolve:

HABILITAR o(a) Médico(a) Veterinário(a) José Aquiles Oliveira Tosta Júnior, inscrito(a) no CRMV MG sob nº 14062, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos - RUMINANTES, em saída de eventos pecuários para movimentação dentro do Estado de Minas Gerais.

MARCÍLIO DE SOUSA MAGALHÃES

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 144, DE 6 DE ABRIL DE 2015

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, resolve:

Cancelar por motivo de óbito, a habilitação concedida ao médico veterinário GLÊNIO PEREIRA DA ROSA JUNIOR-CRMV/SC Nº 2036, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo nº 21050.000655/2010-42 no Estado de Santa Catarina. Fica revogada a Portaria nº 116 de 16/03/2010.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JACIR MASSI

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 219, DE 10 DE ABRIL DE 2015

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.003852/2014-79, de 18/08/2014, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Nitere Indústria de Produtos Eletrônicos Ltda. - EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 10.261.693/0001-20, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Conversor estático de corrente alternada para corrente contínua (fonte de alimentação), baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 333, de 18 de maio de 2012.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.003852/2014-79, de 18/08/2014.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 220, DE 10 DE ABRIL DE 2015

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.000188/2014-14, de 20/01/2014, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa ICONNECT Indústria de Produtos Eletrônicos Limitada, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 19.173.151/0001-70, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Aparelho para coleta de dados de chamadas telefônicas para uso com central privada automática de comutação, baseado em técnica digital;

II - Leitor biométrico de impressões digitais;

III - Aparelho para conversão de protocolo de dados de número de chamada telefônica, com interface de saída USB;

IV - Aparelho para conversão de sinalização de chamada telefônica para o padrão DTMF; e

V - Aparelho para conexão de ramal de central privada de comutação à rede celular.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.000188/2014-14, de 20/01/2014.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 221, DE 10 DE ABRIL DE 2015

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.002014/2014-88, de 13/05/2014, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa CMOS Drake do Nordeste ELRELI, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 03.620.716/0001-80, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

- I - Oxímetro de pulso, baseado em técnica digital;
- II - Desfibrilador, baseado em técnica digital;
- III - Monitor cardíaco (cardioversor), com desfibrilador incorporado, baseado em técnica digital;
- IV - Eletrocardiógrafo, baseado em técnica digital;
- VI - Aparelho eletromédico para monitoração de sinais vitais, baseado em técnica digital (monitor multiparamétrico de sinais vitais); e
- VI - Aparelho de terapia respiratória para ventilação pulmonar, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.002014/2014-88, de 13/05/2014.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 222, DE 10 DE ABRIL DE 2015

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.001796/2014-38, de 28/04/2014, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Elgin S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 52.556.578/0001-22, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Terminal, tipo totem, verificador de preços com leitor de código de barras, com display de LCD.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.001796/2014-38, de 28/04/2014.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 223, DE 10 DE ABRIL DE 2015

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.000910/2013-21, de 19/03/2013, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Multitherm Sistemas e Automação Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 81.871.568/0001-80, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

- I - Pannel de comando com controlador lógico programável incorporado; e
- II - Unidade de comunicação em rede por fio, para controlador lógico programável.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 889, de 26 de agosto de 2014.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.000910/2013-21, de 19/03/2013.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 224, DE 10 DE ABRIL DE 2015

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.002671/2014-25, de 1/7/2014, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Bassetti Comércio, Indústria e Serviços de Informática Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 09.190.368/0001-34, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Microcomputador portátil, com tela sensível ao toque ("Touch Screen") (Tablet PC).

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 480, de 19 de junho de 2009.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.002671/2014-25, de 1/7/2014.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 225, DE 10 DE ABRIL DE 2015

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.004966/2014-36, de 03/11/2014, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Corning Comunicações Ópticas S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 42.424.267/0001-56, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Caixa para emenda de fibras ópticas.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 1.022, de 26 de setembro de 2014.



Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.004966/2014-36, de 03/11/2014.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.408/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 181ª Reunião Ordinária ocorrida em 09/04/2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000202/2014-71

Requerente: FuturaGene do Brasil Tecnologia Ltda.

CNPJ: 12.777.984/0001-09

Endereço: Avenida Dr. José Lembo, 1010 - Jardim Bela Vista - Itapetininga/SP.

Assunto: Liberação comercial do eucalipto geneticamente modificado - Evento H421.

A CTNBio, após apreciação do pedido de parecer para liberação comercial de eucalipto geneticamente modificado, evento H421, concluiu pelo seu DEFERIMENTO nos termos deste parecer técnico.

A Futuragene do Brasil Tecnologia Ltda., solicitou para CTNBio parecer sobre a biossegurança do eucalipto geneticamente modificado para aumento volumétrico de madeira para efeito de sua liberação no meio ambiente, comercialização, consumo e quaisquer outras atividades relacionadas a esse OGM e progênes dele derivadas. O evento H421 no híbrido *Eucalyptus grandis* X *Eucalyptus urophylla* expressa duas proteínas em todos os tecidos da planta. A proteína Cel1, cujo gene é proveniente de *Arabidopsis thaliana*, promove um crescimento mais rápido da planta. A proteína NPTII confere resistência a antibióticos aminoglicosilados (neomicina, canamicina, etc), importante para o processo seletivo dos transformantes. O eucalipto não é uma espécie nativa do Brasil, não tem no país centro de diversidade secundária, tampouco parentes silvestres com os quais possa realizar cruzamentos, bem como não apresenta invasividade nas áreas com aptidão para plantio da espécie. Além disso, o eucalipto é polinizado por insetos que tipicamente não transportam o pólen por distâncias muito grandes. O transporte pelo vento tampouco ultrapassa 1.000m. Neste contexto, foram pormenorizadamente analisadas todas as preocupações cabíveis em relação aos riscos diretos da introdução do OGM no ambiente, bem como para a saúde humana e trazidas à luz por meio de documentos encaminhados à CTNBio, por busca ativa de publicações, pela proponente, pelos participantes da audiência pública e por publicações independentes. O ponto final de avaliação mais relevante foi a abelha *Apis mellifera*. Hipóteses ligando os perigos identificados aos danos foram construídas, concluindo-se pela equivalência do eucalipto convencional com o eucalipto geneticamente modificado, exceto pela característica de aumento volumétrico de madeira. No tocante ao meio ambiente, concluiu-se que o eucalipto evento H421 não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente ou de agravos à saúde humana e animal, guardando com a biota relação idêntica ao eucalipto convencional. As restrições ao uso do OGM em análise e seus derivados estão condicionadas ao disposto na Lei 11.460, de 21 de março de 2007.

A CTNBio analisou os relatórios apresentados pela requerente bem como literatura científica independente. Estudos científicos realizados para avaliação de biossegurança, características agrônômicas e fenotípicas, como parte da avaliação de risco deste OGM, incluíram de regiões representativas para a cultura do eucalipto no território brasileiro.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.409/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 181ª Reunião Ordinária ocorrida em 09/04/2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01200.000778/2013-58

Requerente: Du Pont do Brasil S.A - Divisão Pioneer Sementes

CQB: 13/97

CNPJ: 61.064.929/0043-28

Endereço: SGAS 902, Lt. 74, Conjunto B, Salas 2221-224, Bl. A Ed. Athenas, Asa Sul, Brasília/DF

Assunto: Liberação comercial de híbridos de milho geneticamente modificado - TC1507 x MON810 x MIR162 x MON603 e subcombinações.

CTNBio, após apreciação do pedido de parecer para liberação comercial de milho geneticamente modificado TC1507 x MON810 x MIR162 x MON603 e subcombinações, concluiu pelo seu DEFERIMENTO nos termos deste parecer técnico.

A Du Pont do Brasil S. A - Divisão Pioneer Sementes, solicitou para CTNBio parecer sobre a biossegurança do híbridos de milho selecionados por cruzamento convencional resultante da combinação dos eventos TC1507 x MON810 x MIR162 x MON603, para efeito de sua liberação no meio ambiente, comercialização, consumo e quaisquer outras atividades relacionadas a esse OGM e progênes dele derivadas. O evento TC1507 x MON810 x MIR162 x MON603 e suas subcombinações são produzidos por cruzamentos convencionais entre os eventos individuais geneticamente modificados que já foram avaliados quanto ao risco pela CTNBio. O milho TC1507 contém o gene cry1F e o gene pat. A proteína inseticida presente no milho TC1507 é uma proteína Cry1F truncada derivada da cepa PS811 de *Bacillus thuringiensis* var. aizawai. O gene pat, oriundo de *Streptomyces viridochromogenes* confere tolerância ao herbicida glufosinato de amônio. A linhagem de milho MON810 contém o gene cry1Ab de *B. thuringiensis*. Já o evento MIR162, contém a proteína Vip3Aa é uma proteína de *Bacillus thuringiensis*, mas diferentemente das proteínas cristais (Cry) de *Bacillus thuringiensis*, as proteínas Vip (de "Vegetative Insecticidal Proteins") são produzidas durante o crescimento vegetativo bacteriano. O evento NK603 contém gene cp4 epsps, que codifica uma forma tolerante ao glifosato da enzima 5-enolpyruvylshikimate-3-phosphate synthase (EPSPS) foi isolado da bactéria *Agrobacterium tumefaciens* cepa CP4. A requerente também solicitou na proposta apresentada, a autorização para as subcombinações: DAS-Ø1507-1 (TC1507) x SYN-IR162-4 (MIR162) x MON-ØØ603-6 (NK603); DAS- Ø1507-1 (TC1507) x SYN-IR162-4 (MIR162); SYN-IR162-4 (MIR162) x MON-ØØ603-6 (NK603) e MON-ØØ810-6 (MON810) x SYN-IR162-4 (MIR162).

A análise da avaliação de risco do evento combinado TC1507 x MON810 x MIR162 x NK603 ocorreu caso-a-caso e considerou, conforme Art. 3º da RN 5/2008, as informações previamente apresentadas para os eventos individuais que contém a mesma construção genética e as informações da presente proposta de liberação comercial, objetivando verificar se os dados apresentados pela requerente corroboram a hipótese de que não existe qualquer interação entre os insertos presentes no evento combinado. Na proposta de liberação comercial do evento TC1507 x MON810 x MIR162 x NK603 as informações apresentadas incluíram a caracterização molecular do evento; a avaliação da expressão das proteínas; a análise de composição dos diferentes tecidos vegetais, estudos com insetos e o resultado de experimentos para avaliações agrônômicas e fenotípicas do evento combinado. A CTNBio avaliou dados do evento combinado quanto a caracterização molecular (PCR e Southern Blot), composição de grãos e forragem, expressão das proteínas heterólogas, controle de insetos alvo e tolerância a herbicidas e não foram encontradas evidências de interações entre os quatro eventos que indicassem a necessidade de análises de risco adicionais às já realizadas para os eventos individualizados, tanto nos aspectos de saúde humana e animal quanto para o meio ambiente.

Conforme determina o Art. 2º da RN nº 15/2015 que altera o Art. 22 da RN nº 5/2008, a empresa apresentou solicitação para liberação comercial das subcombinações do presente evento: DAS-Ø1507-1 (TC1507) x SYN-IR162-4 (MIR162) x MON-ØØ603-6 (NK603); DAS- Ø1507-1 (TC1507) x SYN-IR162-4 (MIR162); SYN-IR162-4 (MIR162) x MON-ØØ603-6 (NK603); MON-ØØ810-6 (MON810) x SYN-IR162-4 (MIR162) e também foram deferidas pela CTNBio.

A CTNBio analisou os relatórios apresentados pela requerente bem como literatura científica independente. Estudos científicos realizados para avaliação de biossegurança, características agrônômicas e fenotípicas, como parte da avaliação de risco deste OGM, incluíram de regiões representativas para a cultura do milho no território brasileiro. A CTNBio concluiu que o evento TC1507 x MON810 x MIR162 x MON603 e referidas subcombinações guardam com a biota relação idêntica ao milho convencional. As restrições ao uso do OGM em análise e seus derivados estão condicionadas ao disposto na Lei 11.460, de 21 de março de 2007.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.410/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 181ª Reunião Ordinária ocorrida em 09/04/2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000123/2012-07

Requerente: Dow AgroSciences Sementes & Biotecnologia Brasil Ltda.

CNPJ: 08.636.452/0001-76

Endereço: Av. Nações Unidas 14171, 2º Andar, 04794-000, São Paulo, SP

Assunto: Liberação Comercial de soja geneticamente modificada tolerante a herbicidas, evento DAS-68416-4

A CTNBio, após apreciação do pedido de parecer para liberação comercial de soja geneticamente modificada, evento DAS-68416-4, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico.

A Dow AgroSciences Sementes e Biotecnologia Brasil Ltda., solicitou para CTNBio parecer sobre a biossegurança de soja geneticamente modificada tolerante aos herbicidas 2,4-D e glufosinato de amônio para efeito de sua liberação no meio ambiente, comercialização, consumo e quaisquer outras atividades relacionadas a esse OGM e progênes dele derivadas. O evento DAS-68416-4 é portador do gene aad-12 que codifica a proteína ariloxialcanoato dioxigenase (AAD-12) a qual confere tolerância ao herbicida 2,4-D (ácido 2,4-Diclorofenoxiacético) e do gene pat que codifica a proteína PAT a qual confere tolerância ao herbicida glufosinato de amônio. A linhagem de soja DAS-68416-4 foi obtida por transformação genética mediada por *Agrobacterium tumefaciens* cepa EHA101, utilizando o plasmídeo pDAB4468, cuja construção gênica contém o gene aad-12 proveniente de *Delftia acidovorans* e o gene pat proveniente do microorganismo *Streptomyces viridochromogenes*. A enzima AAD-12 é uma dioxigenase alfa-cetoglutarato dependente que degrada o herbicida 2,4-D (ácido 2,4-Diclorofenoxiacético), através da catálise de conversão de 2,4-D em 2,4-Diclorofenol (DCP), em um composto sem atividade herbicida. A enzima AAD-12 também degrada herbicidas fenoxiacetato aquirais tais como MCPA (ácido 2-metil-4-clo-rofenoxiacético) e herbicidas piridiloxiacetato tais como triclopir e fluroxipir em seus fenóis inativos correspondentes. A proteína PAT inativa o glufosinato por acetilação de uma amina primária do herbicida. A proteína PAT é uma acetiltransferase bem estudada e caracterizada. As acetiltransferases são comuns na natureza sendo encontradas em microorganismos, plantas e animais, com a propriedade de se degradar rapidamente em temperaturas elevadas.

A segurança alimentar humana e animal do evento DAS-68416-4 foi analisada através de estudos de composição química e nutricional de forragem e grãos de soja DAS-68416-4 comparativamente ao cultivar convencional. Foram quantificados os teores de proteínas, fibras, minerais, aminoácidos, vitaminas, ácidos graxos, antinutrientes, isoflavonóides, etc. Os resultados comprovaram que a soja DAS-68416-4 não difere da soja convencional em sua composição química e nutricional, exceto pela presença e expressão dos genes aad-12 e pat, conforme esperado.

A segurança ambiental do evento foi analisada em estudos realizados no Brasil, nos Estados Unidos e no Canadá que demonstraram que a soja DAS-68416-4 não difere da soja convencional em características agrônômicas, morfológicas, reprodutivas, assim como é equivalente em composição química e nutricional com exceção apenas às características de tolerância a herbicidas à base de glufosinato de amônio pela expressão do gene pat e a herbicidas à base de 2,4-D pela presença do gene aad-12. O fenótipo das plantas transformadas contendo os genes descritos é similar ao fenótipo da planta original no que se refere aos órgãos reprodutivos, à duração do período de desenvolvimento da planta, ao seu método de propagação. Além disso, a soja contendo o referido evento de transformação, assim como a soja convencional, não apresenta tendência a proliferar-se como planta daninha, e não é uma espécie invasiva em ecossistemas naturais.

A CTNBio analisou os relatórios apresentados pelas requerentes bem como literatura científica independente. Estudos científicos realizados para avaliação de biossegurança, características agrônômicas e fenotípicas, como parte da avaliação de risco deste OGM, incluíram diversos ecossistemas de regiões representativas para a cultura da soja no território brasileiro. A CTNBio concluiu que a soja DAS-68416-4 guarda com a biota relação idêntica à soja convencional. As restrições ao uso do OGM em análise e seus derivados estão condicionadas ao disposto na Lei 11.460, de 21 de março de 2007.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.411/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 181ª Reunião Ordinária, ocorrida em 9 de abril de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004645/2014-31

Requerente: Syngenta Seeds Ltda.

CNPJ: 49.156.326/0001-00

Endereço: Rodovia BR 452 km 142, CEP 38400-974, Uberlândia/ MG.

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente (RN 08)

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente dos eventos combinados de milho geneticamente modificado Bt11xMIR162xGA21 e Bt11xMIR162 e dos eventos individuais Bt11 e MIR162. Os ensaios serão conduzidos na Fazenda Catuçaba em Uberlândia/ MG, na Fazenda Ribeirão em Holambra/ SP, na Fazenda Vale Bonança em Ituiutaba/MG e na Unidade de Pesquisa da Syngenta Seeds em Lucas do Rio Verde/ MT e terão área de OGM de 1.632,0 m² por localidade e área total de 3.920,4 m² em Ituiutaba/ MG e de 5.816,4 m² nas demais localidades.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.412/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 181ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 09 de abril de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001042/1999-41

Requerente: Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais-CNPEN

CQB: 113/99

Próton: 10162/15

Assunto: Solicitação de Parecer para transporte de OGM

Extrato Prévio: 4473/15 publicado em 18/03/15

Decisão: DEFERIDO

A presidência da Comissão Interna de Biossegurança da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio com urgência para o transporte de vetores virais para o CQB 116/99 (UFRN), classificado pela requerente como pertencente à classe 2 de risco biológico. A solicitação foi enviada contendo as informações concernentes à biossegurança. Os vetores virais recombinantes em questão são retrovírus murinho, sem capacidade de replicação, produzidos no laboratório de vetores virais do LNBio - CNPEM (CQB 113/99) para o pesquisador Dr. Marcos Costa do Instituto do Cerebro da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (CQB 116/99). A produção de material biológico para pesquisa científica realizada pela instituição visa fortalecer as investigações e o desenvolvimento científico no país.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 10 de abril de 2015

Nº 80 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "Caiu na Rede é Peixe" para "Os Espetaculares".

13-0275 - Os Espetaculares

Processo: 01580.017003/2013-94

Proponente: Fraiha Produções de Eventos e Editora Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 00.538.914/0001-00

Art. 2º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "15" para "Quinze".

13-0175 - Quinze

Processo: 01580.010933/2013-17

Proponente: Plano Geral Filmes e Vídeos Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 06.023.805/0001-37

Art. 3º Revisar a aprovação do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0334 - Mare Nostrum

Processo: 01580.024160/2012-75

Proponente: Raiz Produções Cinematográficas Ltda. ME

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 44.154.342/0001-31

Valor total aprovado: de R\$ 4.951.511,34 para R\$ 3.150.000,00

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 0,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.000.000,00 para R\$ 2.992.500,00

Banco: 001- agência: 1551-2 conta corrente: 19.446-8

Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 4º Este Despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 81 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos do art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

15-0102 - Mobilis

Processo: 01580.018156/2015-11

Proponente: Miração Filmes Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 06.096.915/0001-29

Valor total aprovado: R\$ 1.394.654,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.324.921,30

Banco: 001- agência: 3560-2 conta corrente: 25.159-3

Prazo de captação: até 31/12/2016.

15-0103 - Geração Lendária

Processo: 01580.017832/2015-39

Proponente: SP Filmes de São Paulo Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 59.190.843/0001-40

Valor total aprovado: R\$ 1.422.063,17

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.350.960,01

Banco: 001- agência: 2982-3 conta corrente: 27.200-0

Prazo de captação: até 31/12/2016.

15-0105 - Longevidade

Processo: 01580.019305/2015-69

Proponente: Prosa Press Consultoria de Imprensa Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 07.606.096/0001-85

Valor total aprovado: R\$ 566.891,43

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 538.546,85

Banco: 001- agência: 6914-0 conta corrente: 6.647-8

Prazo de captação: até 31/12/2016.

15-0106 - Joelho de Porco

Processo: 01580.018158/2015-18

Proponente: A Fantástica Fábrica de Filmes Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 05.515.177/0001-44

Valor total aprovado: R\$ 1.159.021,36

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.101.069,36

Banco: 001- agência: 1191-6 conta corrente: 39.128-X

Prazo de captação: até 31/12/2016.

15-0108 - Homens de Negócios

Processo: 01580.017034/2015-15

Proponente: Bossa Produções Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 04.876.666/0001-69

Valor total aprovado: R\$ 3.900.000,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.705.000,00

Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 42.346-7

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos arts. 1º-A e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

15-0110 - Serial Kelly

Processo: 01580.015916/2015-38

Proponente: Bananeira Filmes Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 02.140.120/0001-10

Valor total aprovado: R\$ 2.531.601,26

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.026.776,57

Banco: 001- agência: 0876-1 conta corrente: 19.207-4

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 200.000,00

Banco: 001- agência: 0876-1 conta corrente: 19.208-2

Prazo de captação: até 31/12/2016.

15-0113 - Knock Down

Processo: 01580.018154/2015-21

Proponente: MZ 3 Produções e Comunicações Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 08.467.312/0001-11

Valor total aprovado: R\$ 524.500,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 50.000,00

Banco: 001- agência: 3073-2 conta corrente: 12.945-3

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 400.000,00

Banco: 001- agência: 3073-2 conta corrente: 12.946-1

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 3º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos arts. 1º-A, 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

15-0112 - O Império

Processo: 01580.016993/2015-13

Proponente: Coração da Selva Transmídia Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 05.508.188/0001-05

Valor total aprovado: R\$ 10.494.736,85

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 570.000,00

Banco: 001- agência: 2962-9 conta corrente: 21.789-1

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 2962-9 conta corrente: 21.788-3

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 2962-9 conta corrente: 21.790-5

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 4º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos arts. 1º, 1º-A, e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

15-0109 - Que Inferno!

Processo: 01580.016318/2015-86

Proponente: Delicatessen - Produção de Filmes Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 08.440.376/0001-29

Valor total aprovado: R\$ 6.060.082,29

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 639.919,40

Banco: 001- agência: 3831-8 conta corrente: 9.254-1

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.599.798,50

Banco: 001- agência: 3831-8 conta corrente: 9.256-8

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 959.879,10

Banco: 001- agência: 3831-8 conta corrente: 9.255-X

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 5º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos do art. 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

15-0089 - Mátia - Desenvolvimento

Processo: 01580.091010/2014-39

Proponente: AEB Produções Ltda. EPP

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 42.465.229/0001-41

Valor total aprovado: R\$ 157.905,00

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 150.000,00

Banco: 001- agência: 0525-8 conta corrente: 32.466-3

Prazo de captação: até 31/12/2018.

Art. 6º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos do art. 39, inciso X, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº. 10.454 de 13/05/ 2002.



15-0111 - Necrópolis
Processo: 01580.017828/2015-71
Proponente: Carambolas Produções Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 05.139.283/0001-70
Valor total aprovado: R\$ 3.804.724,00
Valor aprovado no artigo Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: R\$ 1.807.243,90
Banco: 001- agência: 3516-5 conta corrente: 24.976-9
Prazo de captação: até 31/12/2018.
Art. 7º Este despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE VOGAS

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 33, DE 10 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 598, de 20 de março de 2015 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º)
150850 - 8º Cine Fest Brasil-Canudos
Infinito Entretenimento e Comunicações Ltda. Me.
CNPJ/CPF: 13.188.290/0001-90
Processo: 01400001949201571
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 915.434,00
Prazo de Captação: 13/04/2015 à 30/09/2015
Resumo do Projeto: Realização da 8ª edição do Cine Fest Brasil-Canudos, realizado há 7 anos consecutivos em Canudos, sertão baiano, durante 5 dias são exibidos gratuitamente 10 filmes de recente produção brasileira e realização de oficinas de alfabetização visual gratuitas aos alunos da rede publica de ensino, a realizar-se entre os meses de maio e junho de 2015.
150854 - Dogma 95
BZ Produções Criativas, Artísticas e Culturais LTDA
CNPJ/CPF: 16.872.792/0001-24
Processo: 01400001953201530
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 397.462,00
Prazo de Captação: 13/04/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: "Dogma 95" faz um panorama do movimento que há exatas duas décadas baguncou o cinema contemporâneo com um manifesto em defesa de um cinema mais despojado e urgente. Em cada cidade (Rio, São Paulo e Brasília), 13 longas serão exibidos ao longo de duas semanas (previsto para 06 a 19 de Julho no Rio de Janeiro; e outras cidades a definir após a captação de recursos), oferecendo ao público a oportunidade de conhecer um dos movimentos mais controversos e curiosamente pouco conhecidos do últimos anos. A mostra ainda conta a realização de um catálogo e dois debates - um deles com a presença de um dos grandes nomes do movimento.
150042 - Festival Internacional de Curtas do Rio de Janeiro - Curta Cinema 2015 - 25 anos
Associação Franco Cultural
CNPJ/CPF: 04.670.346/0001-58
Processo: 0140000062201566
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.338.260,00
Prazo de Captação: 13/04/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O projeto que apresentamos para apreciação do MinC/Pronac tem por objetivo a realização da 25ª edição do Festival Internacional de Curtas do Rio de Janeiro - Curta Cinema 2015, a ser realizada de 4 a 11 de novembro. O Festival exibe uma seleção dos mais significativos filmes de curta metragem, entre produções nacionais e internacionais. Trata-se de um dos mais importantes festivais do gênero na América Latina. Possui caráter competitivo e há 10 anos se tornou o primeiro festival no Brasil a qualificar premiados principais para pleitear uma indicação ao OSCAR. Além dos filmes, o festival promove uma série de atividades paralelas como debates, workshops, oficinas e palestras. Tais atividades, de caráter educativo e informativo, possuem o objetivo de estimular a reflexão, o aprendizado e a produção.
1410932 - XI Fantaspao - Festival Internacional de Cinema Fantástico de Porto Alegre
Mozi Produções Artísticas e Culturais LTDA.
CNPJ/CPF: 13.704.990/0001-90
Processo: 01400071034201442
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado R\$: R\$ 137.875,00

Prazo de Captação: 13/04/2015 à 31/08/2015
Resumo do Projeto: Realização, entre os dias 15 e 31 de maio de 2015, de festival internacional de cinema dedicado exclusivamente ao gênero fantástico (subdividido nos gêneros fantasia, ficção-científica, horror e thriller). O festival encontra-se em sua décima-primeira edição em 2015, sendo consolidado como maior festival desse gênero na América Latina. Concomitantemente à exibição de filmes, realização de sessões comentadas.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 209, DE 10 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
150222 - A Escrava Isaura - O Musical
Marcenaria de Cultura Produções Artísticas Ltda - ME
CNPJ/CPF: 13.779.600/0001-41
Processo: 01400000255201517
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 7.752.800,00
Prazo de Captação: 13/04/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Pesquisa, pré produção, produção, manutenção e turnê do espetáculo de teatro musical original baseado na obra "A Escrava Isaura", de Bernardo Guimarães, com temporada na cidade de Paulínia (02 semanas 04 shows por semana - Quinta a Domingo), na cidade de São Paulo (16 semanas 04 shows por semana - Quinta a Domingo), e dois meses na cidade do Rio de Janeiro (08 semanas 04 shows por semana - Quinta a Domingo). Totalizando 104 apresentações.
1412240 - Aniversário de Casamento
Midiatuca
CNPJ/CPF: 18.743.931/0001-45
Processo: 01400080929201478
Cidade: Niterói - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 725.640,00
Prazo de Captação: 13/04/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Montagem e circulação do espetáculo teatral "Aniversário de Casamento", texto de Sérgio Abritta e direção de André Monteiro. A peça estreará na cidade do Rio de Janeiro, com previsão de temporada de 2 meses. Após esta etapa, fará turnê de dois finais de semana em Niterói e realizará uma temporada de um mês em São Paulo. Serão 48 apresentações no total.
1414261 - Concerto- Teatro
Anette Naiman Rozenbaum
CNPJ/CPF: 092.526.998-05
Processo: 01400092975201410
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 253.426,80
Prazo de Captação: 13/04/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O projeto Concerto Teatro propõe um novo conceito para apresentações de música clássica, onde poesia, música e histórias se juntam em formato inédito que mescla recital e teatro. Trata-se de uma série de espetáculos com propostas inovadoras, onde reunimos grandes compositores da música clássica nacional e internacional a encenações teatrais. Através de cenas escritas para teatro pretendemos encenar momentos e situações da vida desses gênios da música.Serão executadas 12 apresentações.
150061 - FAROL
Umiharu Produções Culturais e Cinematograficas Ltda ME.
CNPJ/CPF: 10.385.520/0001-13
Processo: 01400000082201537
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 723.810,00
Prazo de Captação: 13/04/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O Projeto itinerante "FAROL", composto por Espetáculo Teatral, Vídeos documentários e Manuais Ilustrados, apresenta o brasileiro com suas muitas culturas. Voltado às crianças de 7 a 12 anos, agrada a todas as idades porque aborda temas relevantes de maneira lúdica e poética. Total de 40 apresentações, visa beneficiar alunos da Rede Pública de ensino e público espontâneo.
1414281 - FESTA DA CULTURA ITALIANA DE PORTO REAL
PROSON AGENCIA DE VIAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 30.434.187/0001-00
Processo: 01400092998201424
Cidade: Barra Mansa - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 521.500,00
Prazo de Captação: 13/04/2015 à 31/10/2015

Resumo do Projeto: O projeto tem como proposta comemorar a presença da colônia italiana na cidade de Porto Real desde 1875. O evento contará com apresentações de corais, grupos de dança, barracas com comidas típicas e shows com bandas instrumentais. O evento ocorrerá em 04 dias, de 04 a 07 de Junho, em frente ao Ginásio Poli esportivo do Porto Real Country Clube. Será montada uma infra-estrutura capaz de receber artistas e população, de forma segura e confortável, fazendo do evento uma oportunidade única de acesso à cultura de qualidade.

1414151 - Festival de Inverno Ouro Preto e Mariana - Fórum das Artes 2015

Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto
CNPJ/CPF: 00.306.770/0001-67
Processo: 01400092859201409
Cidade: Ouro Preto - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 991.800,00
Prazo de Captação: 13/04/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O objetivo principal desse projeto é a realização do Festival de Inverno Ouro Preto e Mariana em julho de 2015. A programação conta com apresentações de espetáculos, mostras, oficinas, debates e palestras nas áreas de música, artes cênicas, literatura, audiovisual, artes plásticas e visuais e patrimônio. A programação é gratuita ou a preços simbólicos, realizada em espaços públicos, centros culturais, espaços não convencionais, bairros e distritos da região.

150065 - Invernadas do DTG Poncho Verde
Analice C. M. Oliveira & Cia Ltda
CNPJ/CPF: 10.412.388/0001-91
Processo: 01400000086201515
Cidade: Panambi - RS;
Valor Aprovado R\$: R\$ 97.850,00
Prazo de Captação: 13/04/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Incentivar o cultivo das tradições gaúchas através da formação de grupos de danças - as invernadas - que se reúnem para estudar a cultura, o folclore, as músicas, os ritmos e passos das danças tradicionalistas rio-grandenses.

1414354 - LUCY ALVES, SUA DANÇA, SEU CANTO.
LUCYANE PEREIRA ALVES-ME
CNPJ/CPF: 06.268.785/0001-64
Processo: 01400093077201489
Cidade: Itaporanga - PB;
Valor Aprovado R\$: R\$ 722.640,00
Prazo de Captação: 13/04/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Lucyane Pereira Alves - Lucy Alves vem de uma família tradicional de artistas da Paraíba. Em 2013 chegou a finalíssima do The Voice Brasil, da Rede Globo, conquistando o terceiro lugar. Este projeto pretende criar, através de uma representação cênica, montagem e circulação, a história de Lucy e sua família. A peça teatral, claro, será recheada de muita dança e muita música boa, tocada ao vivo pelos atores e atrizes. Serão ao todo 12 apresentações, sendo duas por cada localidade.

1413036 - Teatro na Escola - Corpo e Expressão
Virgínia Célia Gomes Borges
CNPJ/CPF: 360.207.536-20
Processo: 01400081791201424
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 126.900,00
Prazo de Captação: 13/04/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Estimular o exercício da leitura, produção e interpretação textual e teatral, através dos personagens que protagonizam o material de suporte literário disponibilizado. Estimular cuidados com a saúde, a coleção "Cuidando do Corpo" . Proporcionar a aquisição de bons hábitos, por meio das temáticas abordadas nas atividades propostas. Contamos com 20 apresentações gratuitas em escolas, e ou espaços comunitários.

1414147 - TURNÊ - BODOCONGÓ
EM CENA PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 10.360.244/0001-39
Processo: 01400092855201412
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 353.600,00
Prazo de Captação: 13/04/2015 à 31/10/2015
Resumo do Projeto: Pretendemos realizar com esta proposta 18 apresentações gratuitas do espetáculo BODOCONGÓ em uma nova turnê por nove cidades do norte e nordeste do país, realizando 02 apresentações em cada cidade.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
1413863 - EXPOEMA CULTURAL
C.A.C DE MELO
CNPJ/CPF: 10.684.102/0001-27
Processo: 01400082740201410
Cidade: São Luís - MA;
Valor Aprovado R\$: R\$ 469.820,00
Prazo de Captação: 13/04/2015 à 08/10/2015
Resumo do Projeto: A EXPOEMA é o evento mais tradicional do Maranhão, completará em 2015, 59 edições. O evento tem um sua plenitude, exposições agropecuárias, rodeios. A proposta é promover dentro do evento, o projeto EXPOEMA CULTURAL , com espaços de feiras de artesanatos dos municípios, shows de bandas instrumentais, teatro infanti, circo , entretenimentos culturais maranhenses para toda família.

150238 - Festival Palco Gaúcho
Antonio Carlos Simões Baltar ME
CNPJ/CPF: 18.251.291/0001-56
Processo: 01400000277201587
Cidade: Santa Rosa - RS;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.265.460,00

Prazo de Captação: 13/04/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O Festival Palco Gaúcho será um festival de música Instrumental e terá 06 etapas pelo interior do Rio Grande do Sul, nas cidades de Passo Fundo, Rio Grande, Gramado, Torres, Arroio do Sal e Imbé, cada etapa irão acontecer em dois dias consecutivos em cada cidade, com os seguintes músicos: Renato Borghetti, Orquestra Municipal de Teutônia Yamandu Costa, Quarteto, Trio Instrumental (Antônio Carlos ?Careca?, Bruno Timm Esperon, Darlan Ortaça), Daniel Torres e Orquestra. O Festival Palco Gaúcho será um grande evento da música Instrumental, onde irá reviver os grandes clássicos da música gaúcha. Todas as apresentações serão de música Instrumental.

150633 - PROGRAMAÇÃO ARTÍSTICA FOODIE N CULTURE

Jordane Resende Macedo

CNPJ/CPF: 995.957.456-34

Processo: 01400000854201531

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 400.653,61

Prazo de Captação: 13/04/2015 à 30/11/2015

Resumo do Projeto: Este projeto realizará um evento multissensorial, onde a apreciação da Gastronomia Mineira tradicional, aliada às novas estéticas gastronômicas contemporâneas, contrastará com apresentações musicais instrumentais de alta qualidade e referência em Minas Gerais e no Brasil. Todas as ações terão ingresso a preço popular e acesso completo para Portadores de Necessidades Especiais.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)

1412369 - CLIF ? O PAPEL DO CIDADÃO/O CIDADÃO NO PAPEL - MOSTRA DE ARTE GUILHERME ZAWADZKI PRODUÇÕES CULTURAIS - ME

CNPJ/CPF: 12.606.801/0001-84

Processo: 01400081071201469

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado R\$: R\$ 532.438,50

Prazo de Captação: 13/04/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto consiste em realizar uma mostra de arte no Centro Cultural do Portão ? MUMA, em Curitiba, durante dois meses com a proposta de promover o intercâmbio de curadores e agregadores das artes visuais, democratizar o acesso e incentivar o público curitibano a apreciação das obras.

150248 - PHOTO SERIES

GUAIMBE BUREAU DE CULTURA LTDA

CNPJ/CPF: 09.074.835/0001-60

Processo: 01400000287201512

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 811.250,00

Prazo de Captação: 13/04/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto PHOTO SERIES consiste em exposição de no mínimo 30 (trinta) obras de artes visuais podendo ser fotografias grandes; fotografias pequenas; polaróides; dvds (cinefilm), cds (slide show), e instalações, todas de um artista renomado internacional, a ser definido pelo curador do projeto, a ser realizado em São Paulo, aberto ao público em geral e sem cobrança de ingressos, durante o período de 23 (vinte e três) dias.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)

1411861 - Festival Mundial Capoeira Gerais

Associação de Capoeira Negrinhos de Sinhá - Capoeira Gerais

CNPJ/CPF: 25.457.300/0001-25

Processo: 01400077387201456

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 818.675,00

Prazo de Captação: 13/04/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: A proposta consiste na realização da 7ª Edição do Festival Mundial Capoeira Gerais, um dos maiores eventos da categoria no País, nas cidades de Belo Horizonte - MG e Arraial D'ajuda - BA, entre os meses de julho e agosto de 2015. O evento, que reunirá todos os grandes mestres da Capoeira atuantes no Brasil e no Mundo, objetiva dar visibilidade, valorizar, estimular e fortalecer o desenvolvimento de atividades culturais populares e tradicionais e conscientizar toda a sociedade acerca da importância da Capoeira, bem cultural registrado como Patrimônio Cultural do Brasil, por meio de atividades variadas como batizados, palestras e debates, encontros com mestres, exibição de filmes e apresentações, propiciando a troca de experiências e de informações.

150816 - Museu Da Liturgia - Gestão e Manutenção 2015

Associação Museu Da Liturgia

CNPJ/CPF: 17.955.945/0001-60

Processo: 01400001892201519

Cidade: Tiradentes - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 703.300,40

Prazo de Captação: 13/04/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Este projeto contempla a gestão e manutenção do Museu da Liturgia para 2015. O Museu já foi visitado por mais de 25.000 pessoas, desde a sua inauguração em abril de 2012. Localizado em Tiradentes, cidade reconhecida pela singularidade de seu patrimônio histórico, cultural e paisagístico, o Museu está instalado na antiga Casa Paroquial da Matriz de Santo Antônio e reúne um valioso acervo de arte sacra, com objetos afetos ao imaginário religioso e cultural dos séculos XVIII a XX.

144626 - Projeto Capoeira Funchal

OBRA DE PROMOÇÃO DOS JOVENS DO ESTADO DO

RIO DE JANEIRO

CNPJ/CPF: 34.124.438/0001-01

Processo: 01400012745201485

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 69.676,00

Prazo de Captação: 13/04/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto se situa no Município de Cachoeiras de Macacu, região de poucas atividades socioculturais e esportivas. Esta realidade provoca evasão de crianças e adolescentes nas escolas e um alto índice de uso de drogas e álcool. A prática da capoeira, com seus movimentos específicos vai permitir entrar em contato com a cultura afro-brasileira, profundamente ligada à formação da cultura nacional.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)

1414320 - LIVRO: A HISTÓRIA DA SOCIEDADE MINEIRA, NOS ÚLTIMOS 50 ANOS, CONTADA PELA MODA E PELOS CORTES DE CABELOS

Associação Mário Penna

CNPJ/CPF: 17.513.235/0001-80

Processo: 01400093040201451

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 198.440,00

Prazo de Captação: 13/04/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O Instituto Mario Penna, formado pelo Hospital Luxemburgo, Centro de Pesquisa e Casa de Apoio é uma das maiores referências na América Latina na prevenção e combate ao câncer. O Instituto sempre teve ao seu lado a cultura como apoio às atividades complementares, utilizando-a para entretenimento dos pacientes, funcionários e acompanhantes dos pacientes ou mesmo como fonte de arrecadação de fundos para o trabalho de prevenção e combate a doença. Em 2013/2014 foi realizada uma campanha de doação de cabelos, na cidade de Belo Horizonte e, o sucesso foi absolutamente exagerado. As pessoas doaram parte de seus cabelos para pacientes em quimioterapia. Desta campanha surgiu a idéia. Editar o livro: A HISTÓRIA DA SOCIEDADE MINEIRA, NOS ÚLTIMOS 50 ANOS, CONTADA PELA MODA E PELOS CORTES DE CABELOS.

150415 - Paulo Bordhin, 10 anos de Arte e Experiência

Mais Diferenças

CNPJ/CPF: 07.844.643/0001-60

Processo: 01400000502201585

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 323.403,00

Prazo de Captação: 13/04/2015 à 01/10/2015

Resumo do Projeto: Criação e edição do livro "Paulo Bordhin, 10 anos de Arte e Experiência". O projeto se propõe a apresentar a trajetória e o processo de criação e experimentação do artista articulados à estética e à filosofia. O livro retrata suas obras e revela o processo de descoberta das infinitas possibilidades de transformação e tratamento estético proporcionados pelo alumínio, devido a sua capacidade de mutação, reaproveitamento e renovação; tendo sempre como inspiração o universo mítico e teatral

1411237 - Waltercio Caldas - Desenho

Cosac e Naify Edições Ltda.

CNPJ/CPF: 01.451.416/0001-99

Processo: 01400074666201468

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 78.150,00

Prazo de Captação: 13/04/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Este projeto visa a publicação de um livro ilustrado inédito onde, pela primeira vez, reunirá os desenhos do artista plástico brasileiro Waltercio Caldas. Tratam-se de desenhos criados a partir de 1995 até então, selecionados pelo próprio artista. Além do grande volume de imagens, a edição será bilíngüe (português/inglês), incluirá texto inédito de Lorenzo Mammi e trará uma rica fortuna crítica.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)

150303 - FESTIVAL CCBB DE MUSICA NO VALE

Cinnamon Comunicação e Audiovisual Ltda EPP

CNPJ/CPF: 05.207.056/0001-35

Processo: 01400000343201519

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: 2104600,00

Prazo de Captação: 13/04/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O CCBB São Paulo apresenta uma programação fixa composta por 4 edições de um festival de música de 2 dias aberto ao público no Vale do Anhangabaú, com apresentação de bandas nacionais e internacionais, e curadoria de músicos convidados para cada edição.

1412071 - Festival Som da Vida

MESS ENTRETENIMENTO LTDA

CNPJ/CPF: 14.232.572/0001-00

Processo: 01400080727201426

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: 4083750,00

Prazo de Captação: 13/04/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Festival de música gospel com apresentação de grupos nacionais e internacionais, durante 3 dias, com apresentação musical de diversos gêneros populares rock, pop, hip hop, R&B,MPB, além de atividades extras como palestras, workshops, masterclasses e entretenimento jovem.

PORTARIA Nº 210, DE 9 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

14 10807 - Plano Anual 2015

Instituto Tomie Ohtake

CNPJ/CPF: 00.984.768/0001-47

SP - São Paulo

Valor Complementar em R\$: 3.354.771,00

PORTARIA Nº 211, DE 9 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)

14 8250 - Chupeta e o Bicho da Cárrie

LUCIANA BRITO

CNPJ/CPF: 15.522.452/0001-00

RS - Viamão

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18)

14 8123 - Mostra Cultural da EXPOAP

ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA CADEADO PARA O DESENV CULT E ART

CNPJ/CPF: 01.118.723/0001-52

RS - Augusto Pestana

Período de captação: 01/02/2015 a 31/12/2015

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR AR- TÍSTICO, LITERARIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

14 6061 - Bahia de Todos os Cantos

SAMUEL ALVES VIEIRA - ME

CNPJ/CPF: 14.846.979/0001-28

ES - Vitória

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

11 0650 - Ceará um litoral único

Patrícia Veloso - ME

CNPJ/CPF: 12.306.262/0001-68

CE - Fortaleza

Período de captação: 01/04/2015 a 31/08/2015

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

15 0280 - " O Encontro Mísia & Nanna Reis "

Instituto Cultural Lusófono

CNPJ/CPF: 08.098.134/0001-07

BA - Salvador

Período de captação: 10/04/2015 a 31/12/2015

14 9132 - São João do Carneirinho - Uma Festa para as Crianças e

os Adolescentes do Brasil

Associação Sambada Comunicação e Cultura

CNPJ/CPF: 08.305.611/0001-50

PE - Olinda

Período de captação: 01/01/2015 a 22/11/2015

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART.26)

14 1971 - Revista Perfil Cultural

Nina Paula Martins Cavalcanti

CNPJ/CPF: 245.382.486-49

MG - Nova Lima

Período de captação: 09/04/2015 a 31/12/2015

RETIFICAÇÃO

Na portaria de prorrogação nº 203/15 de 07/04/2015, publicada no D.O.U. em 08/04/2015, Seção 1, referente ao Projeto "Museu e Centro Cultural da Casa da Moeda do Brasil - Restau- ro - Fase 3 - Obras Especiais, Instalações e Adaptações"- Pronac: 10 1972.

Onde se lê: Prazo de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

Leia-se: Prazo de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014



Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 77/DPC, DE 6 DE ABRIL DE 2015

Altera as Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - LESTA), resolve:

Art. 1º Alterar as "Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem" (NORMAM-12/DPC), aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 18 de abril de 2011; alterada pela Portaria nº 100/DPC, de 19 de maio de 2011, publicada no DOU de 20 de maio de 2011 (1ª Modificação); alterada pela Portaria nº 206/DPC, de 30 de setembro de 2011, publicada no DOU de 11 de outubro de 2011 (2ª Modificação); alterada pela Portaria nº 95, de 23 de maio de 2012, publicada no DOU de 30 de maio de 2012 (3ª Modificação); alterada pela Portaria nº 202/DPC, de 5 de outubro de 2012, publicada no DOU de 8 de outubro de 2012 (4ª Modificação); alterada pela Portaria nº 27/DPC, de 20 de fevereiro de 2013, publicada no DOU de 27 de fevereiro de 2013 (5ª Modificação); alterada pela Portaria nº 328/DPC, de 11 de novembro de 2013, publicada no DOU de 13 de novembro de 2013 (6ª Modificação); Portaria nº 194/DPC, de 8 de agosto de 2014, publicada no DOU de 11 de agosto de 2014 (7ª Modificação) e Portaria nº 227/DPC, de 10 de setembro de 2014, publicada no DOU de 11 de setembro de 2014 (8ª Modificação), conforme abaixo especificado. Esta modificação é denominada 9ª Modificação.

1 - No Capítulo 2 - "DOS PRÁTICOS":

1. Na Seção V - "DO AFASTAMENTO DO PRÁTICO E DO PRATICANTE DE PRÁTICO":

1.1 No item 0237 - DO PRATICANTE DE PRÁTICO:

1.1.1 Na alínea b:

1.1.1.1 Substituir o texto pelo seguinte:

"b) O afastamento temporário e a interrupção do Programa de Qualificação ocorre pelos seguintes motivos:

1) Perda temporária da capacidade psicofísica atestada por laudo exarado por Junta de Saúde da Marinha do Brasil, que indicará o(s) período(s) necessário(s) de afastamento do Praticante de Prático;

2) Imposição de medida administrativa de suspensão de certificado de habilitação de acordo com o art. 27 da Lei nº 9.537/97; e

3) Por decisão do Praticante de Prático em requerimento ao CP, especificando a razão.

Esse afastamento será concedido na forma de um período único igual ou inferior a 12 meses.

Nota: O afastamento do Praticante de Prático superior a sessenta dias corridos obriga a uma reavaliação do seu treinamento, sendo elaborado um novo Programa de Qualificação pelo CP, auxiliado pela(s) Entidade(s) de Praticagem. Qualquer período de afastamento autorizado implicará na adoção das seguintes medidas pelo CP:

(a) Alteração do prazo de conclusão do Programa de Qualificação; e

(b) Revalidação do Certificado de Habilitação de Praticante de Prático.

A DPC deverá ser informada quanto a quaisquer solicitações deferidas.";

II - Na Seção VI - "DA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO":

1. No item 0240 - AFASTAMENTO DO PRÁTICO PELO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO:

1.1 Substituir o texto pelo seguinte:

"O Prático que deixar de cumprir o Plano de Manutenção da Habilitação, previsto no item 0238, será afastado temporariamente do Serviço de Praticagem pela CP com jurisdição sobre a ZP, enquadrando na subalínea 6), alínea b), do item 0236, com o Plano de Recuperação de Habilitação em anexo à Portaria de afastamento.; e

III - No capítulo 4 - "ZONAS DE PRATICAGEM"

1. No item 0404 - "PRATICAGEM DE CARÁTER FACULTATIVO":

1.1 Na alínea c:

1.1.1 Na subalínea 5

1.1.1.1 Substituir o texto pelo seguinte:

"As empregadas em navegação de apoio marítimo, conforme definido no art. 3º Inciso I, alínea c) da LRESTA, com AB maior que 3000 e menor ou igual a 5000, desde que atendam aos requisitos listados no inciso 4) e que constem nominalmente em Portaria do Diretor de Portos e Costas, especificando o Porto ou terminal de uso privativo (TUP) válido para essa concessão.

Em complemento, deverão ser encaminhadas para análise da DPC as seguintes informações: curriculum vitae do(s) comandante(s) e características técnicas da embarcação previstas nas letras (b) e (c) da subalínea 4), da alínea c) deste item."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS
Vice-Almirante

PORTARIA Nº 79/DPC, DE 6 DE ABRIL DE 2015

Habilita Praticante de Prático à Prático.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Habilitar à Prático, de acordo com a Ordem de Serviço nº 66, datada de 12 de março de 2015, da Capitania dos Portos da Bahia e de acordo com a alínea n, do item 0224 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (Rev.1), aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011, por terem sido aprovados no Exame de Habilitação para Prático da Zona de Praticagem de Salvador, Portos e Terminais da Baía de Todos os Santos (BA) - ZP-12, os Praticantes de Prático:

a) ANDRE SCHUMANN ROSSO; e

b) MARCUS VINICIUS PINTO SCHTRUK.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS
Vice-Almirante

PORTARIA Nº 80/DPC, DE 6 DE ABRIL DE 2015

Habilita Praticante de Prático à Prático.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Habilitar à Prático, de acordo com a Ordem de Serviço nº 118, datada de 23 de março de 2015, da Capitania dos Portos do Ceará e de acordo com a alínea n, do item 0224 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (Rev.1), aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011, por ter sido aprovado no Exame de Habilitação para Prático da Zona de Praticagem de Fortaleza e Pecém (CE) - ZP-05, o Praticante de Prático JOÃO VICTOR OSÓRIO DE ALMEIDA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS
Vice-Almirante

PORTARIA Nº 81/DPC, DE 6 DE ABRIL DE 2015

Cancela definitivamente Certificado de Habilitação de Prático

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 03 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Cancelar definitivamente, de acordo com a Ordem de Serviço nº 86, de 10 de março de 2015, da Capitania dos Portos do Paraná, o Certificado de Habilitação de Prático da Zona de Praticagem de Paranaguá e Antonina (PR) - ZP-17 da Sra. IARA RUCINSKI, CIR 421P2001060247, de acordo com o previsto na subalínea 5, da alínea a, do item 0236 (afastamento definitivo por deixar de exercer a profissão por mais de 24 meses) das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (Rev.1), aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS
Vice-Almirante

PORTARIA Nº 82/DPC, DE 6 DE ABRIL DE 2015

Habilita Praticante de Prático à Prático.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Habilitar à Prático, de acordo com a Ordem de Serviço nº 10-19, datada de 23 de março de 2015, da Capitania dos Portos do Rio Grande do Sul e de acordo com a alínea n, do item 0224 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (Rev.1), aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011, por terem sido aprovados no Exame de Habilitação para Prático da Zona de Praticagem do Rio Grande (RS) - ZP-19, os Praticantes de Prático:

a) BERNARDO MAGALHÃES GOMES RAMOS; e

b) RODRIGO LINCK DUARTE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS
Vice-Almirante

TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO DO DIA 29 DE ABRIL DE 2015 (QUARTA-FEIRA), ÀS 13H30MIN

Nº 26.527/2011 - Acidente da navegação envolvendo o NM "DIAMOND OCEAN", de bandeira panamenha, e o NM "ALIANÇA EUROPA", ocorrido no canal de entrada do porto de Santos, São Paulo, em 16 de outubro de 2009.

Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves

Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Representados : U Kyaw Htay (Comandante do NM "DIAMOND OCEAN")

Advogado : Dr. Marcos Antonio F. da Costa (OAB/RJ 71.827)

: Emanuel Brasil Dias Guerreiro

(Comandante do NM "ALIANÇA EUROPA")

Advogado : Dr. Bruno Gomes Brito (OAB/RJ 157.110)

Nº 24.962/2010 - Embargos de Declaração interpostos em 24SET2014 e 26SET2014, ao Acórdão de 26JUN2014 do Agravo nº 98/2013.

Acidentes da navegação envolvendo os NM "ZHEN HUA 27", "KY-LA", "AMALTHA" e "UBC TAMPICO", ocorridos no porto de Santos, São Paulo, em 04 de maio de 2009.

Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante

PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Com pedido de Arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha.

Embargantes : Shang Wei (Comandante) e Zhen Hua 27 Shipping Hong Kong Co Ltd.

Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)

Embargantes : Eduardo Morante Salvio (Comandante), Kyla Shipping Co Ltd. (Armadora) e Kyla Shipping Enterprises

(Operadora)

Advogado : Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio (OAB/RJ 63.503)

Embargados : Chartis Insurance Uk Limited e Bunge Iberica S/A

Advogado : Dr. Godofredo Mendes Vianna (OAB/RJ 73.562)

: Terminal de Granéis do Guarujá S/A

Advogado : Dr. Artur R. Carbone (OAB/RJ 1.295/A)

Nº 28.414/2013 - Fato da navegação envolvendo o BP "VANIA LUCIA X" e um tripulante, ocorrido na costa de Linhares, Espírito Santo, em 31 de maio de 2013.

Com Representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha contra Rogério de Jesus (Pescador) e com despacho do Exmº Sr. Juiz-Relator pela publicação de Nota para Arquivamento.

Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante

Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : 1º Ten (T) Juliana Moura Maciel Braga

Nº 26.123/2011 - Fato da navegação envolvendo o BM "COMTE MIGUEL AIRES", ocorrido nas proximidades da ilha das Onças, Belém, Pará, em 07 de julho de 2009.

Relator : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha

Revisor : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : 1º Ten (T) Francisco José Siqueira Ferreira

Representados : Aires & Aires Comércio Varejista de Construção e Navegação Ltda. (Proprietária)

Advogado : Dr. Alex Andrey Lourenço Soares (OAB/PA 6.459)

: Venancio Borges Rodrigues (Comandante)

Advogado : Dr. Eraldo Silva Júnior (DPU/RJ)

: Sebastião Nogueira de Andrade (Encarregado)

Advogado : Dr. Mario Lucio Damasceno (OAB/PA 3.450)

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 10 de abril de 2015.

DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 24.963/10 - "GOLDEN ELPIS"

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha

Representado : Salvador Isorena Evangelista (Comandante)

Advogado : Dr. Nilo Dias de Carvalho Filho (OAB/SP 69.555)

Representado : SucoCítrico Cutrale LTDA. (responsável pelo navio)

Advogado : Dr. Carlos Roberto Maurício Junior (OAB/SP 169.642)

Despacho : "Diante das informações prestadas pelo Ilmo. Perito às fls. 368, e entendendo pela relevância e real necessidade do exame pericial, dê-se vista para o 2º Representado para que informe os quesitos e efetue o depósito dos honorários na forma do RIPTM. Prazo de 05 (Cinco) dias."

Proc. nº 28.543/13 - "DI CALABRIA"

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : CT (T)Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro

Representados : Federico Del Villar

: Luiz Claudio de Souza

Advogado : Dr. Maurício Cesar Puschel (OAB/SP 135.824)

Despacho : "Defiro a prova testemunhal requerida à fl. 143, aos Representados para que providenciem quesitos e preparo".

Proc. nº 27.928/13 - "NORSUL ABROLHOS"

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : CT (T) Paula de São Paulo Nunes Bastos

Representado : Osvaldo de Queiróz Lima Filho

Advogado : Dr. Antônio Francisco Sobral Sampaio (OAB/RJ 63.503)

Despacho : "Indefiro a preliminar de Inépcia da Inicial, fl. 172, arguida na defesa, acolhendo a fundamentação da PEM, de fls. 214 e 215. Ao Representado para provas".

Prazo : "05 (Cinco) dias".
Proc. nº 28.409/13 - "TS ARROJADO" e Outra
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : 1º Ten.(T) Diana Soares Corteze Caldeira
Representado : Pedro Batista dos Santos
Advogado : Dr. Rafael Monteiro Lima Alves(OAB/RJ 137.731)
Despacho : "Encerro a Instrução. À D. Procuradoria para alegações finais. Publique-se e Notifique-se a PEM".
Prazo : "10 (Dez) dias".
Proc. nº 28.778/14 - "TITANIC"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : CT (T) Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representado : Ernesto Antunes Soares
Advogado : Dr. Roberto Viscainho Carretero (OAB/SP 246.055)
Despacho : "À D. Procuradoria, para, querendo apresentar os quesitos iniciais a serem formulados às testemunhas arroladas à fl. 150, que serão ouvidas na Capitania dos Portos de São Paulo, por delegação de competência. Publique-se e Notifique-se a PEM".
Proc. nº 27.760/13 - "SANTA PAULINA M"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Mattos
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Ricardo Alexandre Gorges (Pescador) : Antenor Cecilio dos Santos Filho
Defensora : Dra. Maria Joana Pacheco e Chaves (DPU/RJ)
Representados : Jormison José Estevão : Adelson Carlo Torres (Proprietário)
Advogado : Dr. João Alves Massaneiro Junior (OAB/SC 4.177)
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas. Prazo de (Cinco) dias."
Proc. 27.863/2013 - "TUXAUA" e Outra
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Mattos
PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva
Representado : João Maurício de Assunção Martins
Advogado : Dr. Valdir Queiroz dos Santos (OAB/AP 1164 e OAB/PA 18625-A)
Representada : SMS Comércio LTDA - ME
Advogado : Dr. Elias Salviano Farias (OAB/AP 400)
Despacho : "Aos Representados para especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir."
Prazo : "5 (Cinco) dias".
Proc. nº 26.410/11 - Rb "DONA CARMEN" e outras
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Salustiano Ramon Jara Arevalos (Comandante)
Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira (OAB/RJ 50.692)
Assistente da PEM:
Autor : Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A
Advogado : Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio (OAB/RJ 63.503)
Despacho : "Intimem FAIRFAX Brasil Seguros Corporativos S/A para apresentar em cinco dias as perguntas que pretende formular ao perito em audiência que, na forma do art. 435, do CPC, deveriam ter sido apresentadas junto com a petição de fls. 908/909. Defiro o pedido de FAIRFAX Brasil Seguros Corporativos S/A de fl. 909 no sentido de se efetuar uma nova perícia desta vez por um engenheiro naval. Nomeio o Engenheiro Naval Carlos Freire Moreira, Capitão de Mar e Guerra, Oficial da Reserva da Marinha do Brasil do Corpo de Engenheiros Navais, Mestre em Arquitetura Naval pela École Nationale Supérieure de Techniques Avancées de Paris, inscrito no CREA-RJ sob nº 1988101719, que deverá ser intimado para dizer se aceita o munus e apontar o valor de seus honorários."
Proc. 27.587/2012 - "REI DA GLÓRIA I"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : 1º Ten (T) Francisco José Siqueira Ferreira
Representados : Pedro Pereira : Maria da Glória Francisco Pereira : Quejinaldo Ferreira Valentin
Advogado : Dr. Dinamar Simas Seide (OAB/SC 12.794)
Representado : Weryton Patrick Alves Valentin
Defensor : Dr. Thiago Ribeiro de Oliveira (DPU/RJ)
Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria para alegações finais".
Prazo : "10 (Dez) dias".
Proc. nº 27.878/13 - "TIMIOS STRAVROS"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representados : Akaki Karanadze : Ramaz Varshanidze : Tchanturia Bukhuti : Orlando Supremido Sebyan
Defensor : Dr. Celso Azoury Telles de Aguiar (DPU/RJ)
Despacho : "Ao Representado para provas."
Prazo : "05 (Cinco) dias".
Proc. 27.964/2013 - "THORCO CELEBRATION"
Relatora : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Oleg Gerasymchuk : Volkov Vyacheslav : Ruben Baniel Generoso : Jerry Tambalo Camano : José Luis Aguilera Ramirez
Defensora : Dra. Fernanda Ayala Bianchi (DPU/RJ)
Despacho : "Aos Representados para provas."
Prazo : "05 (Cinco) dias".

Proc. nº 28.262/13 - balsa "PONTALETE"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Luiz Antonio Marquini (Passageiro) : Ranyeri Canoais da Lima Erbest (Passageiro)
Defensor : Dr. Thiago Ribeiro de Oliveira (DPU/RJ)
Despacho : "Aos Representados para alegações finais."
Prazo : "10 (Dez) dias".
Proc. nº 28.384/2013 - SEM NOME
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Gelson Emillio da Silva
Advogada : Drª. Kátia Rosana Tiska Larronda (OAB/RS 52.298)
Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria para alegações finais".
Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se."
Proc. nº 28.602/2014 - BP "DOM SEBASTIÃO A" e outra
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Vilmar Pereira
Advogado : Dr. Giacomo Vicente Perciavalle (OAB/SC 30.725)
Despacho : "Ao Representado para provas."
Prazo : "05 (Cinco) dias".
Proc. 28.664/2014 - "MEUS AMORES"
Relatora : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : 1º Ten (T) Diana Soares Corteze Caldeira
Representado : Ivan Rodrigues de Lima - Revel
Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria para alegações finais".
Prazo : "10 (Dez) dias".
Proc. 28.011/13 - "JOÃO VITHOR"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : CT (T) Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representado : Carlos Pedro Martins Júnior
Defensor : Dr. Eraldo Silva Júnior (DPU/RJ)
Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais".
Prazo : "10 (Dez) dias. Publique-se".
Proc. 28.320/2013 - "GALAXY LEADER"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : CT (T) Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representada : Deicmar Port S.A.
Advogada : Dra. Alessandra Jorge T. Santos (OAB/SP 143.587)
Representado : Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos (OGMO)
Advogado : Dr. Thiago Brandão Cabral (OAB/SP 271.163)
Representado : Flávio Gibram Lima
Advogado : Dr. Benedito Andrade (OAB/SP 128.871)
Despacho : "1) Indefiro a Preliminar de Inépcia da Inicial suscitada pelo Representado OGMO/Santos, às fls. 210/211, acolhendo na íntegra os termos da promoção da D.PEM de fls. 367/369, eis que há pertinência entre o Representado e a relação jurídica que se põe em discussão no processo, por ser o OGMO o órgão responsável por administrar o fornecimento da mão de obra, foi quem selecionou o trabalhador portuário com a carteira de habilitação vencida para movimentar veículos nas dependências do Terminal Portuário e a bordo do N/M GALAXY LEADER. Ademais a Representação de fls. 188/193 preencheu os requisitos legais e formais exigíveis sendo elaborada de acordo com o art. 282, do Código de Processo Civil, e art.62, do Regimento Interno Processual do Tribunal Marítimo, bem como especificou claramente a conduta do agente e seu respectivo enquadramento legal, capitulado no art. 15, alínea "e" da Lei nº 2.180/54. Acrescente-se o fato de que o pleno do Tribunal Marítimo recebeu a representação à unanimidade, confirmando a presença de todos os requisitos necessários para o prosseguimento regular do presente processo administrativo. Ao Representado lhe será facultado a produção de provas na fase instrutória, podendo defender-se e contraditar todas as acusações que lhe foram dirigidas na inicial. 2) Aos Representados DEICMAR PORT S.A., FLÁVIO GIBRAM LIMA e ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS (OGMO) para provas. Prazo: 5(cinco) dias. Publique-se."
Proc. 28.597/14 - "ENERGIA POSITIVA II"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : 1º Ten.(T) Francisco José Siqueira Ferreira
Advogado : Dr. José Carlos Branco Júnior (OAB/PR 26.463)
Despacho : "Ao Representado Marco Aurélio Santana para razões finais".
Prazo : "10 (Dez) dias. Publique-se."
Proc. 28.667/14 - "J. PELASSA"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : CT (T) Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representado : Paulo Francisco Azevedo Moraes - Revel
Despacho : "Declaro a revelia do Representado Paulo Francisco Azevedo de Moraes. Notificá-lo desta condição via Capitania dos Portos. Aberta a Instrução. À D. PEM para provas".
Prazo : "05 (Cinco) dias. Publique-se".

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 8 de abril de 2015.

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 28.142/13 - "ODN TAY IV"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Vinicius Coelho de Frias
Advogado : Dr. Wellington Beckman Saraiva (OAB/RJ 97.090)
Representado : Martijn Adriaan Hollander
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142)
Despacho : "Determino o dia 6 de maio de 2015 (quarta-feira), às 9h30min, na sala de audiências do Tribunal Marítimo, para a oitiva da testemunha arrolada e qualificada à fl. 186 (Adriano Calixto Reis), conforme requerido pelo primeiro Representado, Vinicius Coelho de Frias, que deverá comparecer independentemente de intimação. Publique-se, Intime-se a testemunha e notifique-se a PEM e as Partes."

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 9 de abril de 2015.

NOTAS PARA ARQUIVAMENTO

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria Especial da Marinha, com pedido de Arquivamento:"

Nº do Processo: 29237/2014
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s): Nome: AMARAL II A / EMBARCAÇÃO DE CABOTA-GEM
Tipo: PESQUEIRO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ALTO-MAR PROXIMIDADES DA COSTA / RIO GRANDE -RS
Data do Acidente: 13/04/2014
Hora: 08:15
Data Distribuição: 21/10/2014
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: 1º Ten (T) DANIELLA SCHUMACKER GASCO SANTOS
Nº do Processo: 29219/2014
Acidente / Fato: DERIVA DA EMBARCAÇÃO
Objeto(s) Acidentado(s): Nome: SYLNAEL / EMBARCAÇÃO DE ALTO-MAR
Tipo: VELEIRO
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO ESTADO DO PARÁ / PA
Data do Acidente: 06/11/2013
Hora: 05:00
Data Distribuição: 21/10/2014
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO LHO
PEM: CT (T) PAULA DE SÃO PAULO NUNES BASTOS RIBEIRO
Nº do Processo: 29256/2014
Acidente / Fato: ENCALHE
Objeto(s) Acidentado(s): Nome: FLAMENGO / EMBARCAÇÃO DE ALTO-MAR
Tipo: TRANSPORTADOR DE GÁS
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: RIO AMAZONAS / ALMEIRIM -PA
Data do Acidente: 06/11/2013
Hora: 21:40
Data Distribuição: 05/11/2014
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO LHO
PEM: 1º Ten (T) DANIELLA SCHUMACKER GASCO SANTOS
Nº do Processo: 29263/2014
Acidente / Fato: ENCALHE
Objeto(s) Acidentado(s): Nome: MARTA K / EMBARCAÇÃO DE CABOTAGEM
Tipo: BOTE
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: PRAIA DO ITAGUAÇU / SÃO FRANCISCO DO SUL - SC
Data do Acidente: 17/02/2014
Hora: 04:00
Data Distribuição: 05/11/2014
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
PEM: 1º Ten (T) DIANA SOARES CORTEZE CALDEIRA RA
Nº do Processo: 29227/2014
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Objeto(s) Acidentado(s):



Nome: SEM NOME / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: CANOA
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: IGARAPÉ DO CURRAL / RAPOSA-

MA

Data do Acidente: 20/05/2014
Hora: 21:00

Data Distribuição: 21/10/2014

Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FI-

LHO

PEM: 1º Ten (T) JULIANA MOURA MACIEL BRAGA
Nº do Processo: 29236/2014

Acidente / Fato:
ENCALHE

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: ARIADNE / EMBARCAÇÃO DE LONGO CUR-

SO

Tipo: GRANELEIRO
Bandeira: Estrangeira

Local do Acidente: LAGOA DOS PATOS / RIO GRANDE -

RS

Data do Acidente: 27/10/2013
Hora: 09:44

Data Distribuição: 21/10/2014

Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FI-

LHO

PEM: CT (T) PAULA DE SÃO PAULO NUNES BASTOS
RIBEIRO

Nº do Processo: 29238/2014

Acidente / Fato:

ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: COSTA NEVES I-CN / EMBARCAÇÃO DE CA-

BOTAGEM

Tipo: PESQUEIRO
Bandeira: Nacional

Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE VITÓRIA

DO PALMAR / RIO GRANDE - RS

Data do Acidente: 23/04/2014

Hora: 10:30

Data Distribuição: 21/10/2014

Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES

PEM: 1º Ten (T) DIANA SOARES CORTEZE CALDEI-

RA

Nº do Processo: 29258/2014
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: SEM NOME / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: BOTE

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: CANAL DA REPRESA DO CAPIVARI / CAMPINA GRANDE DO SUL - PR

Data do Acidente: 17/03/2014

Hora: 18:30

Data Distribuição: 05/11/2014

Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA

Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES

PEM: 1º Ten (T) DANIELLA SCHUMACKER GASCO SANTOS

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 9 de abril de 2015.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Proc. nº 23.824/2008 - Embargos de Declaração.

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: N/M "HANSA KRISTIANSAND". Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração (fls. 225 a 227), posto que tempestivo, para lhe negar provimento por não haver ambiguidade, contradição ou omissão, por consequência indeferir o efeito infringente requerido, mantendo-se o inteiro teor do Acórdão embargado (fls. 207 a 218).

Embargos de Declaração interposto em 04 de setembro de 2013.

Embargante: Wilson, Sons Agência Marítima Ltda. (Adv. Dr. Fernando C. Sobrinho Porto - OAB/RJ Nº 47.659).

Embargada: Procuradoria Especial da Marinha.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: xxx; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: conhecer do recurso de embargos de declaração interpostos por Wilson, Sons Agência Marítima Ltda., às fls. 225 a 227, posto que tempestivo, para lhe negar provimento por não haver ambiguidade, contradição ou omissão, por consequência indeferir o efeito infringente requerido, mantendo-se o inteiro teor do Acórdão embargado (fls. 207 a 218). Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 5 de agosto de 2014.

Proc. nº 24.888/2010

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: B/P "PORTO REGIS". Sérios ferimentos sofridos por tripulante, a bordo de barco de pesca em atividade de pesca com rede, cerca de 80 milhas náuticas de São Francisco do Sul, SC. Sem registros de avarias à embarcação, tampouco de poluição ao meio ambiente marinho. Desentendimento a bordo entre dois tripulantes, provocando des controle de um deles que terminou por agredir seriamente seu companheiro de trabalho a golpes de arma branca (faca), expondo a risco a vida deste último. Condenação. Infração ao RLEST- TA.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Edinaldo Freire Travasso (Tripulante) (Adva. Dra. Patrícia Soares Henriques Py - DPU/RJ).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade quanto ao mérito e por maioria quanto à pena, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza-Relatora: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: sérios ferimentos sofridos por tripulante, a bordo de barco de pesca em atividade de pesca com rede, cerca de 80 milhas náuticas de São Francisco do Sul, SC, sem registro de avarias à embarcação, tampouco de poluição ao meio ambiente marinho; b) quanto à causa determinante: desentendimento a bordo entre dois tripulantes, provocando des controle de um deles que terminou por agredir seriamente seu companheiro de trabalho a golpes de arma branca (faca), expondo a risco a vida deste último; e c) decisão: julgar procedente a representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha (fls. 85 a 88) para responsabilizar o Sr. Edinaldo Freire Travasso, pelo fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e" da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, condenando-o à pena de cancelamento da matrícula de aquaviário, prevista no art. 121, inciso IV, c/c os arts. 123, inciso I, 124, incisos IX, 127, caput, todos da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94. Deferido o pedido de benefícios de gratuidade judiciária, com fulcro nos artigos 4º e 5º da Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86, isentando de custas o representado. Encaminhe-se cópia do Acórdão ao Ministério Público local, conforme previsto no art. 21 da citada Lei nº 2.180/54. Deve-se ainda oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em Itajaí, agente local da Autoridade Marítima, comunicando a infração ao art. 13, inciso III, do RLESTA (tripulação em desacordo com o Cartão de Lotação), cometida pelo patrão de pesca de alto-mar (PAP) Edivaldo Pergentino Chagas, na condição de proprietário e mestre do B/P "PORTO REGIS", que no presente caso não teve nexo de causalidade com o fato da navegação em apreço, sendo acompanhada pelos Exmos. Srs. Juízes Geraldo de Almeida Padilha, Nelson Cavalcante e Silva Filho, Fernando Alves Ladeiras e Marcelo David Gonçalves. O Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos votou suspendendo a matrícula do aquaviário por dois meses, sendo vencido. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 19 de agosto de 2014.

Proc. nº 28.571/2014

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: B/P "MAMIRAUÁ". Lesão corporal sofrida por tripulante a bordo de pesqueiro, durante faina de pescaria no litoral de Guarapari, ES, sem danos materiais e notícias de poluição ao meio ambiente hídrico. Enroscamento repentino da linha de náilon utilizada na pescaria no dedo polegar do tripulante, no momento em que o mesmo puxava um peixe de grande porte. Infrações ao RLESTA Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: lesão corporal causada em tripulante durante pescaria no litoral de Guarapari, ES, sem danos materiais e notícias de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: enroscamento repentino da linha de náilon no dedo polegar da vítima; c) decisão: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e" da Lei nº 2.180/54, como decorrente de infortúnio da própria vítima, mandando arquivar os autos, conforme requerido pela Douta Procuradoria Especial da Marinha-PEM (fls. 66 e 67); e d) medidas preventivas e de segurança: considerando o disposto no artigo 33, parágrafo único, da Lei nº. 9.537/97 (LESTA) deve-se oficiar à Capitania dos Portos do Espírito Santo, agente local da Autoridade Marítima, comunicando a infração ao art. 14, II, (possuir Rol de Equipagem ou Rol Portuário em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança) e ao art. 19, inciso I (não possuir certificado ou documento equivalente exigido), ambos do RLESTA, cometidos pelo proprietário do B/P "MAMIRAUÁ", Sr. José Jaques Coelho. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 9 de outubro de 2014.

Proc. nº 28.649/2014

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: B/P "MENINO DA ILHA". Desaparecimento seguido de óbito de tripulante a bordo da embarcação que se encontrava em pescaria na Baía de Guanabara, RJ, sem ocorrência de danos materiais e de poluição hídrica. Causa não apurada com a devida precisão. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: desaparecimento seguido de óbito de tripulante a bordo da embarcação que se encontrava em pescaria na baía de Guanabara, RJ, sem ocorrência de danos materiais e de poluição hídrica; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM, juntada à fl. 48 destes autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 02 de outubro de 2014.

Proc. nº 28.684/2014

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: Embarcação sem nome. Escalpelamento de passageira menor em embarcação a motor não inscrita, provocando-lhe deformidade estética permanente. Não apurada acima de qualquer dúvida. Prescrição por decurso de tempo. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento de passageira menor em embarcação a motor não inscrita, provocando-lhe deformidade estética permanente; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art.15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada e prescrito por decurso de tempo, mandando arquivar o feito, como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM (fl. 54). Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 9 de outubro de 2014.

Proc. nº 25.751/2011

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: R/M "NAVEGANTES PRIDE" e Plataforma "PETROBRAS VIII". Abalroação e exposição a risco. Fortuidade para o acidente e imprudência dos representados para o fato. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Marcus Régis de Paiva Costa (Imediato do Rb "NAVEGANTES PRIDE") (Adva. Dra. Maria das Neves Santos da Rocha - OAB/RJ Nº 61.673), Opmar Serviços Marítimos Ltda. (Adv. Dr. Godofredo Mendes Vianna - OAB/RJ Nº 73.652) e José Anteli Apolinário de Souza (Comandante do Rb "NAVEGANTES PRIDE") (Adv. Dr. Henrique Hollunder Apolinário de Souza - OAB/ES Nº 17.438).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade quanto ao mérito e por maioria quanto à pena nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: do acidente: abalroação entre R/M e plataforma com danos materiais e do fato: exposição a risco das vidas e fazendas de bordo; b) quanto à causa determinante: do acidente: caso fortuito e do fato: condução de embarcação por pessoas inabilitadas; e c) decisão: julgar o acidente da navegação como decorrente da fortuidade e o fato da navegação como decorrente da imprudência dos três representados, Marcus Régis de Paiva Costa (imediato), José Anteli Apolinário de Souza (comandante) e Opmar Serviços Marítimos Ltda., condenando-os a pena de repressão e ao pagamento integral das custas à 3ª representada. O Exmo. Sr. Juiz-Relator votou condenando os dois primeiros à pena de repressão e condenava a 3ª representada à pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e ao pagamento integral das custas, na forma dos artigos 14, alínea "a", 15, alínea "e" 121, incisos I e VII, todos os artigos da Lei nº 2.180/54, sendo acompanhado pelos Exmos. Srs. Juízes Fernando Alves Ladeiras e Sergio Bezerra de Matos. O Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho em voto divergente acompanhava a fundamentação do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator, mas aplicava a 3ª representada, Opmar Serviços Marítimos Ltda., a pena de repressão, sendo acompanhado pelos Exmos. Srs. Juízes Geraldo de Almeida Padilha e Maria Cristina de Oliveira Padilha. Havendo empate na aplicação da pena da 3ª representada, Opmar Serviços Marítimos Ltda., aplicar-se-á a de menor valor, nos termos do art. 164, inciso II, do Regimento Interno Processual do Tribunal Marítimo. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 04 de novembro de 2014.

Proc. nº 28.400/2013

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: L/M "SOUZA MUNIZ". Naufrágio. Força maior. Arquivamento.

Com representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha contra Ivo Miranda Ferreira (Proprietário), Sebastião Prestes da Silva (Mecânico não habilitado) e Manoel Henrique Barbosa dos Santos (Ajudante de Mecânico não habilitado) e com despacho do Exmo. Sr. Juiz-Relator pela publicação de Nota para Arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de lancha com danos materiais; b) quanto à causa determinante: força maior: banzeiro; c) decisão: não receber a representação e arquivar os autos equiparando o evento ao de força maior, art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54; e d) medidas preventivas e de segurança: oficiar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente local da Autoridade Marítima, a demora da comunicação do acidente: art. 8º, da LESTA, por parte do proprietário. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 16 de outubro de 2014.

Proc. nº 27.862/2013

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: Dois comboios: REM "REBELO XIX", com as balsas "CVRA 01" e "VISTA ALEGRE", e REM "JEAN FILHO LVIII", com a balsa "JEANY SARON X" e outras duas não identificadas no IAFN. Abalroação. Equiparado aos casos cujas circunstâncias determinantes não puderam ser apuradas com a devida precisão. Não receber a Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha. Arquivamento.

Com representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha contra Marivaldo do Socorro da Silva Barros (Imediato do comboio formado pelo Rb "REBELO XIX" com as balsas "CVRA 01" e VISTA ALEGRE") e Francisco de Paula Oliveira da Silva (Comandante do comboio formado pelo Rb "JEAN FILHO LVIII" com as balsas "JEANY SARON X" e outras duas não identificadas) e com despacho do Exmo. Sr. Juiz-Relator pela publicação de Nota para Arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abaloamento envolvendo dois comboios nacionais, no rio Tajapurú, com danos materiais, mas sem danos pessoais ou ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: não receber a Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha, de fls. 241 a 244, e julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (abaloamento), da Lei nº 2.180/54, como equiparado aos casos cujas circunstâncias determinantes não puderam ser apuradas com a devida precisão, mandando arquivar os presentes autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 16 de outubro de 2014.

Proc. nº 25.015/2010

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: B/P "JOÃO LUCA I". Acidente hiperbárico durante realização de mergulho provocando doença descompressiva em mergulhador não habilitado, navegando fora de sua área autorizada pelo TIE, provocando-lhe óbito após uma tentativa sucessiva de diminuir os efeitos da descompressão no próprio local de mergulho. Utilização de material inadequado e improvisado para a prática de mergulho e falta de conhecimentos técnicos de mergulho por parte dos mergulhadores. Imprudência. Negligência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Erivaldo Machado da Cruz (Mestre), Revel, Alcides Silva Crispim (Mangueiroiro inabilitado) (Adva. Dra. Patrícia Soares Henriques Py - DPU/RJ) e Ecivaldo da Silva Cruz (Mangueiroiro), Revel.

Acordam os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: acidente hiperbárico durante realização de mergulho provocando doença descompressiva em mergulhador não habilitado, navegando fora de sua área autorizada pelo TIE, provocando-lhe óbito após uma tentativa sucessiva de diminuir os efeitos da descompressão no próprio local de mergulho; b) quanto à causa determinante: utilização de material

inadequado e improvisado para a prática de mergulho e falta de conhecimentos técnicos de mergulho por parte dos mergulhadores; c) decisão: rejeitar as preliminares e julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, condenando Erivaldo Machado da Cruz, como decorrente de imprudência, à pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, art. 124, inciso IX, § 1º e art. 135, inciso II, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e condenando Alcides Silva Crispim e Ecivaldo da Silva Cruz, como decorrente de negligência condenando ambos à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, art. 124, inciso IX e art. 135, inciso II, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas integrais ao primeiro representado; e d) medidas preventivas e de segurança: oficiar à Capitania dos Portos do Rio Grande do Norte, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao RLESTA, art. 11 (contratar tripulante sem habilitação) e art. 16, inciso I (deixar de registrar a embarcação) e a infração à LESTA no seu art. 34, inciso I, c/c art. 4-A, todas cometidas pelo proprietário do B/P "JOÃO LUCAS I", Erivaldo Machado da Cruz. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 07 de outubro de 2014.

Proc. nº 27.124/2012

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: BALSA "SANTIAGO". Naufrágio parcial de balsa ao ser carregada com sacos de cimento, provocando o adernamento e avarias na estrutura e costado de boreste, sem ocorrência de vítimas ou de danos ao meio hídrico. Má distribuição dos sacos de cimento durante o carregamento. Imprudência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Ilderlei Souza Rodrigues Cordeiro (Locatário) (Adv. Dr. Jonathan Xavier Donadoni - OAB/AC Nº 3.390).

ACORDAM os juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio parcial de balsa ao ser carregada com sacos de cimento, provocando o adernamento e avarias na estrutura e costado de boreste, sem ocorrência de vítimas ou de danos ao meio hídrico; b) quanto à causa determinante: má distribuição dos sacos de cimento durante o carregamento; e c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência de Ilderlei Souza Rodrigues Cordeiro condenando o representado à pena de repressão e multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 121, incisos I e VII, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas integrais ao representado. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 21 de outubro de 2014.

Rio de Janeiro - RJ, em 10 de abril de 2015.

AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 10 DE ABRIL DE 2015

Nº 4 - Aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze, às dez horas, na sala Álvaro Alberto, na Unidade Operacional da AMAZUL do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo, situado na Avenida Professor Lineu Prestes, nº 2468, Cidade Universitária, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP nº 05.508-000, realizou-se a 3ª Assembleia Geral Ordinária da Empresa Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL. A União, único acionista, por meio de seu representante legal, JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORRÊA, Procurador da Fazenda Nacional, designado pela Portaria nº 755, de 19 de setembro de 2013, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A reunião contou com as presenças do Vice-Almirante (RM1) NEY ZANELLA DOS SANTOS, Diretor-Presidente da AMAZUL; do Contra-Almirante (IM) AGOSTINHO SAN-

TOS DO COUTO, Diretor de Administração e Finanças e representante dos administradores; do Vice-Almirante (IM) ANATALÍCIO RISDEN JUNIOR, presidente do Conselho Fiscal da empresa; do Capitão-de-Mar-e-Guerra (IM) JOÃO EVANGELISTA CIDADE NETO, Chefe do Departamento de Finanças; e dos Senhores CESAR RAMOS JUNIOR e EVERARDO WILSON OLIVEIRA, da Partnership Auditores Independentes S/S. Para fins de atendimento aos requisitos formais, o representante da União assinou o Livro de Presença de Acionistas e assumiu a presidência da reunião o Almirante Zanella, tendo sido eu, Capitão-Tenente, do Quadro Técnico, ANDREA MARIA GUIMARÃES, designada para atuar como Secretária. O Presidente apresentou a Ordem do Dia, composta dos seguintes itens: I - Relatório da Administração e Demonstrações Financeiras relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 2014; II - Eleição dos membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes; e III - Fixação da remuneração dos membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretoria-Executiva. Passando ao primeiro item da Ordem do Dia, o representante da União analisou e aprovou o Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras relativas ao exercício de 2014, com as seguintes recomendações para a próxima prestação de contas: adequação da nomenclatura apresentada no Balanço Patrimonial da AMAZUL às exigências da legislação, alterando as contas "Resultado do Exercício" e "Valores Empenhados" para "Prejuízos Acumulados" e "Despesas a incorrer - Valores Compromissados", respectivamente; a Demonstração constante do relatório da Auditoria Independente foi apresentada de forma excessivamente sucinta e em estrutura diversa da exigida pela Lei nº 6.404/76 e pelo Pronunciamento Contábil CPC 26 (R1); a empresa identifica as demonstrações de resultado e dos fluxos de caixa, respectivamente, como "Demonstração Consolidada do Resultado" e "Demonstração Consolidada de Fluxo de Caixa", nomenclatura passível de crítica, haja vista que a AMAZUL ainda não detém participação societária representativa do controle de outra sociedade; e adequação das notas explicativas visando atender a determinação feita pelo Tribunal de Contas da União, de incluir nas notas explicativas publicadas em conjunto com as demonstrações contábeis emitidas segundo a Lei nº 6.404/76, conciliação dos valores destas com aqueles relativos aos demonstrativos levantados pela ótica da Lei nº 4.320/64 e obtidos via SIAFI. Passando ao segundo item da Ordem do Dia o Representante da União procedeu a eleição dos membros e respectivos suplentes do Conselho Fiscal, em conformidade com o previsto nos art. 35 e 36, do Estatuto Social, que exercerão seus cargos até a primeira Assembleia Geral Ordinária que se realizar após a sua eleição. Como representantes do Ministério da Defesa o Senhor ANDRÉ DE OLIVEIRA BUCAR, brasileiro, solteiro, Sociólogo, portador da cédula de identidade nº 044203- SSP/TO, CPF nº 818.483.401-25, domiciliado no SQN 415, bloco P, apartamento 108 - Bairro Asa Norte - CEP 70878-160, Brasília - DF, como membro titular eleito, e o Senhor FRANCELMO ARAÚJO COSTA, brasileiro, casado, Economista, portador da cédula de identidade nº 1393066-SSP/DF, CPF nº 607.072.671-53, domiciliado no SQS 110, Bloco I, apartamento nº 603, Bairro Asa Sul, CEP 70373-090, Brasília - DF, como membro suplente eleito. Como representantes do Tesouro Nacional, o Senhor LUIS FELIPE VITAL NUNES PEREIRA, brasileiro, casado, Economista, portador da cédula de identidade nº 11.621.975- SSP/MG, CPF nº 302.708.818-16, domiciliado no SQN 109, Bloco H, apartamento 505, Bairro Asa Norte, CEP 70752-080, Brasília - DF, como membro titular eleito, e o Senhor MARCELO MARTINS DE BESSA, brasileiro, solteiro, Economista, portador da cédula de identidade nº 1.303.037- SSP/DF, CPF nº 610.099.201-97, domiciliado no SHIS Sul, quadra 711, Bloco S, casa nº 39, CEP 70361-719, Brasília - DF, como membro suplente reeleito. E como representantes do Comando da Marinha, o Vice-Almirante (IM) ANATALÍCIO RISDEN JUNIOR, brasileiro, divorciado, formado pela Escola Naval, portador da cédula de identidade nº 294.743, expedida pelo Serviço de Identificação da Marinha, CPF nº 387.691.407-82, domiciliado na Esplanada dos Ministérios, Bloco N, 6º andar, CEP 70055-900, Brasília - DF, como membro titular reeleito, e o Contra-Almirante (IM) JAYME TEIXEIRA PINTO FILHO, brasileiro, casado, formado pela Escola Naval, portador da cédula de identidade nº 308.935, expedida pelo Serviço de Identificação da Marinha, CPF nº 607.686.307-20, domiciliado na Avenida Prefeito Dulcídio Cardoso, nº 2.500, condomínio Riviera Delfiore, Bloco nº 03, apartamento nº 1.001, Bairro Barra da Tijuca, CEP 22630-020, Rio de Janeiro - RJ, como membro suplente reeleito. Passando ao terceiro item da Ordem do Dia, o Representante da União fixou o valor de R\$1.810.027,37 para a remuneração global a ser paga aos administradores da empresa, no período compreendido entre abril de 2015 a março de 2016. Recomendou observar os limites individuais definidos pelo DEST, ressaltando a sua competência para fixar esses limites para o período de doze meses, por rubrica e por cargo, com manifestação conforme tabela anexa, atendo-se ao limite global definido anteriormente. Delegou ao Conselho de Administração a competência para autorizar o pagamento efetivo mensal da remuneração, observado o limite global e individual previstos anteriormente. Fixou os honorários mensais dos membros do Conselho de Administração e dos titulares do Conselho Fiscal em um décimo da remuneração média mensal dos membros da Diretoria-Executiva, excluídos os valores relativos a adicional de férias e benefícios. Vedou expressamente o repasse de quaisquer benefícios que, eventualmente, vierem a ser concedidos aos empregados da empresa, por ocasião da formalização do Acordo Coletivo de Trabalho - ACT na sua respectiva data-base. Vedou o pagamento de qualquer item de remuneração não deliberado nesta assembleia para os administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, nos termos da Lei nº 6.404/76. Informou que a empresa deverá observar a recomendação do DEST sobre a análise das rubricas individuais de remuneração de Conselheiros. Solicitou que o CONSAD acompanhe o assunto. Sugeriu o envio de Parecer conclusivo da AUDIN sobre valores realizados, em complementação às sugestões do Ofício Circular nº 03/DEST/SE-MP, de 21 de janeiro de 2015. Nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata em quatro vias que, após lida e achada conforme, foi aprovada e assinada por mim e pelo representante da União para os fins determinados em lei. São Paulo, dez de abril de dois mil e quinze.

JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORRÊA
Presidente da Assembleia Geral Ordinária

ANDRÉA MARIA GUIMARÃES
Capitão-Tenente (T)
Secretária

Ministério da Educação

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES DIRETORIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO Nº 154, DE 9 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre a abertura de filial da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH em outra unidade da federação.

A Diretoria Executiva da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh, no uso das atribuições que lhe confere o seu Estatuto Social aprovado pelo Decreto nº 7.661, de 28 de dezembro de 2011, e

Considerando o disposto no inciso V do art. 4º da Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011;

Considerando o disposto no inciso XVI, art. 32, do Regimento Interno da Ebserh;

Considerando o Contrato de Gestão Especial Gratuita no 8/2015, celebrado entre a Ebserh e a Universidade Federal de Tocantins (UFT), para a Gestão do Hospital de Doenças Tropicais da UFT; resolve:

Art. 1º Criar a filial da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh, no município de Araguaína (TO), objetivando a gestão do de Doenças Tropicais da Universidade Federal de Tocantins, localizado na Av. José de Brito Soares, 1.105, Setor Anhanguera, CEP 77818-530, Araguaína-TO.

Art. 2º Autorizar o Diretor e Controladoria e Finanças da Ebserh a praticar todos os atos necessários à realização dos registros pertinentes nos órgãos competentes das esferas federal, estadual e municipal.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala dos Conselhos da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, em Brasília, Distrito Federal, 92º Reunião da Diretoria Executiva realizada no dia 9 de abril de 2015.

JEANNE LILIANE MARLENE MICHEL

Presidente

Em exercício

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

PORTARIA Nº 229, DE 9 DE ABRIL DE 2015

O REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC (UFABC), nomeado por Decreto da Presidência da República de 31 de janeiro de 2014, publicado no Diário Oficial da União (DOU), Seção 2, página 1, de 3 de fevereiro de 2014, no uso de suas atribuições legais, e considerando,

a - Que a delegação de competência é utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com a finalidade de assegurar mais celeridade e objetividade às decisões, respeitada a legalidade pertinente, situando-se na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender, conforme o disposto no artigo 11 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

b - Que é facultado às autoridades da Administração Federal delegar competência para a prática de atos administrativos, no âmbito de suas atribuições e administração, conforme o artigo 12 do mesmo Decreto-Lei;

c - Que a delegação de competência não envolve a perda, pelo delegante, dos correspondentes poderes, sendo-lhe facultado, quando entender conveniente, exercê-los mediante avocação do caso, sem prejuízo de validade da delegação, conforme dispõe o parágrafo único, do artigo 2º, do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979;

d - A subdelegação de competências previstas nas Portarias MEC nº 404 e nº 430, de 23 de abril de 2009, publicadas no DOU de 7 de maio de 2009; e

e - As delegações de competência previstas na portaria UFABC nº 349, de 06 de maio de 2014, in Boletim de Serviço nº 367, e Portaria UFABC nº 701, de 20 de agosto de 2014, in DOU de 22 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º DELEGAR competência ao Superintendente de Gestão de Pessoas para a prática de atos relativos à pessoal, tais como:

I - Remanejamento de função gratificada e função de coordenação de curso, mediante solicitação dos dirigentes das áreas;

II - Designação e dispensa de substitutos eventuais, mediante solicitação dos dirigentes das áreas;

III - Normatização de procedimentos administrativos referentes à pessoal;

IV - Homologação de estágio probatório e progressão por mérito de Técnico-Administrativos e Docentes;

V - Concessão de Licenças para Capacitação dos Técnico-Administrativos, conforme Portaria PROAD/UFABC nº 260, de 04 de setembro de 2013;

VI - Concessão de afastamentos para Pós-Graduação Stricto Sensu dos Técnico-Administrativos conforme Portaria UFABC nº 1001, de 16 de dezembro de 2014;

VII - Concessão de Licenças para Tratar de Assuntos Particulares de que trata o artigo nº 91 da Lei 8112/90, conforme prévia aprovação da unidade administrativa de lotação e exercício do servidor;



VIII - Homologação de Progressões por Capacitação Profissional, conforme Artigo 10 da Lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005;

IX - Emissão de portarias de nomeação de comissões julgadoras de concursos públicos para o Magistério Superior da UFABC, após as respectivas homologações pela Comissão de Vagas;

X - Emissão de portarias de autorização de afastamentos para o exterior dos servidores da UFABC, desde que já aprovadas pelo dirigente máximo no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP;

XI - Criação, designação e dispensa de agentes públicos responsáveis por atribuições, transitórias ou não, relativas às competências da Superintendência de Gestão de Pessoas, desde que sem atribuição de cargo comissionado;

XII - Constituição de comissões, comitês e grupos de trabalho relativos à administração de pessoal;

XIII - Outras competências para prática de atos relativos à pessoal, não previstos nesse instrumento, mas já passíveis de incorporação a ele, mediante anexo específico assinado pelo Reitor.

Parágrafo único - às delegações de competência para a prática de atos relativos à pessoal excetua-se a nomeação e posse de pessoal efetivo, nomeação de Cargo de Direção, aposentadoria, pensão, julgamento de Processos Administrativos Disciplinares e aplicação das respectivas penalidades previstas pelo inciso I do artigo 1º da portaria MEC nº 430 de 23/04/2009, exoneração de ofício ou conversão de exoneração em demissão, e atos de Movimentação de Pessoal tais como: redistribuição, remoção, cessão ou exercício provisório, requisição, colaboração técnica e afastamento do país, por serem atos de competência exclusiva do Reitor.

Art. 2º O exercício da competência ora delegada deverá observar, rigorosamente, toda a legislação pertinente aos assuntos em prática, assim como, os procedimentos internos estipulados pela UFABC;

Art. 3º Todos os atos emitidos pelo Superintendente de Gestão de Pessoas consoante às delegações aqui dispostas deverão identificar a presente Portaria, sem o qual, tais documentos não serão considerados válidos;

Art. 4º Este ato de delegação de competência aplicar-se-á ao substituto legal do Superintendente de Gestão de Pessoas, quando em exercício de substituição;

Art. 5º As competências aqui delegadas poderão ser objeto de subdelegação por ato formal do Superintendente de Gestão de Pessoas, com anuência do Reitor;

Art. 6º O Superintendente de Gestão de Pessoas responde solidariamente com o Reitor em todos os atos praticados com referência a esta portaria;

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

KLAUS WERNER CAPELLE

PORTARIA Nº 230, DE 9 DE ABRIL DE 2015

O REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC (UFABC), nomeado por Decreto da Presidência da República de 31 de janeiro de 2014, publicado no Diário Oficial da União (DOU), Seção 2, página 1, de 3 de fevereiro de 2014, no uso de suas atribuições legais, e considerando,

a - Que a delegação de competência é utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com a finalidade de assegurar mais celeridade e objetividade às decisões, respeitada a legalidade pertinente, situando-se na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender, conforme o disposto no artigo 11 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

b - Que é facultado às autoridades da Administração Federal delegar competência para a prática de atos administrativos, no âmbito de suas atribuições e administração, conforme o artigo 12 do mesmo Decreto-Lei;

c - Que a delegação de competência não envolve a perda, pelo delegante, dos correspondentes poderes, sendo-lhe facultado, quando entender conveniente, exercê-los mediante avocação do caso, sem prejuízo de validade da delegação, conforme dispõe o parágrafo único, do artigo 2º, do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979;

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 651, DE 10 DE ABRIL DE 2015

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.022447/2014-71; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Zootecnia/Campus Universitário Prof. José Aloísio de Campos, objeto do Edital nº. 028/2014, publicado no D.O.U. de 07/11/2014, no Correio de Sergipe em 08/11/2014, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Melhoramento Genético Animal
Disciplinas	Melhoramento Animal; Biotecnologia Aplicada ao Melhoramento Animal; Fisiologia Animal; Produção de Monogástricos: Suinocultura e Avicultura
Cargo/Nível	Professor Adjunto-A - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: ANA PAULA DEL VESCO - 87,35 2º LUGAR: CARLOS SOUZA DO NASCIMENTO - 84,25 3º LUGAR: ANA PAULA GOMES PINTO - 74,67 4º LUGAR: FAUSTO MOREIRA DA SILVA CARMO - 74,49 5º LUGAR: SHEILA NOGUEIRA DE OLIVEIRA - 70,01

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

d - A subdelegação de competências previstas nas Portarias MEC nº 404 e nº 430, de 23 de abril de 2009, publicadas no DOU de 7 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 494, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 113, de 16 de junho de 2014, Seção 1, página 15.

Art. 2º DELEGAR competência ao Pró-reitor de Administração para prática de atos relativos às finanças, contabilidade e comércio exterior, tais como:

I - Autorização para credenciamento e execução de cadastro, alterações e cancelamento de senhas para acesso de operadores na Rede SERPRO, SIASG, SIAFI Operacional, SIAFI Educacional, SIAFI Gerencial e Tesouro Gerencial;

II - Representação legal da UFABC junto à Secretaria da Receita Federal e Banco Central do Brasil para todos os fins e junto aos demais órgãos para assuntos relacionados ao comércio exterior brasileiro, como DECEX, CNPq, ANVISA, CNEN, INMETRO, MARINHA MERCANTE, entre outros, podendo inclusive assinar procurações;

III - Representação Legal da UFABC junto à Prefeitura Municipal de Santo André e à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo para tratar de assuntos relativos ao recolhimento de impostos municipais;

IV - Assinatura de contratos, convênios e acordos concernentes ao pagamento de folha de pessoal junto às instituições financeiras;

V - Outras competências para prática de atos relativos às finanças e contabilidade, não previstos nesse instrumento, mas já passíveis de incorporação a ele, mediante anexo específico assinado pelo Reitor.

Art. 3º DELEGAR competência ao Pró-reitor de Administração para a prática de atos relativos à aquisição de bens e serviços, tais como:

I - Reconhecimento e Ratificação de Dispensas e Inexigibilidade de licitação, de acordo com os termos da Lei 8666/93;

II - Aprovação e abertura de editais de licitação, de acordo com os termos da Lei 8666/93;

III - Assinaturas de contratos de câmbio em operações de aquisição de bens e serviços;

IV - Designação e dispensa de fiscais de contratos no âmbito da UFABC;

V - Outras competências para prática de atos relativos à aquisição de bens e serviços, não previstos nesse instrumento, mas já passíveis de incorporação a ele, mediante anexo específico assinado pelo Reitor.

Art. 4º Todos os atos emitidos pelo Pró-reitor de Administração consoante às delegações aqui dispostas deverão identificar a presente Portaria, sem o qual, tais documentos não serão considerados válidos.

Art. 5º Este ato de delegação de competência aplicar-se-á ao Pró-reitor Adjunto de Administração, quando em exercício de substituição.

Art. 6º As competências aqui delegadas poderão ser objeto de subdelegação por ato formal do Pró-reitor de Administração, com anuência do Reitor.

Art. 7º O Pró-reitor de Administração responde solidariamente com o Reitor em todos os atos praticados com referência a esta portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

KLAUS WERNER CAPELLE

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

ATO Nº 648, DE 9 DE ABRIL DE 2015

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais; resolve:

Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos, para o provimento de cargos docentes da Carreira do Magistério Superior, destinadas ao Curso de Medicina do Campus "Ministro Reis Veloso", na cidade de Parnaíba-PI, da forma como segue:

1 . PROCESSOS BIOFISIOLÓGICOS DO CORPO HUMANO

Ordem	Nome do candidato	Resultado
1	JOSÉ DELANO BARRETO MARINHO FILHO	Habilitado / Classificado (1º)
2	ITALO ROSSI ROSENO MARTINS	Habilitado / Classificado (2º)

2 . PROCESSOS PSICOSSOCIAIS DA SAÚDE/DETERMINANTES SOCIAIS DA SAÚDE

Ordem	Nome do candidato	Resultado
1.	ANA KALLINY DE SOUSA SEVERO	Habilitada/ Classificada (1º)

3. BASES DOS PROCESSOS PSICOSOCIAIS DA SAÚDE/EDUCAÇÃO EM SAÚDE

Ordem	Nome do candidato	Resultado
1.	ANTONIO VLADIMIR FÉLIX DA SILVA	Habilitado / Classificado (1º)
2.	ALBERTO SUMIYA	Habilitado/ Classificado (2º)

4. PROCESSOS MORFOFUNCIONAIS DO CORPO HUMANO

Ordem	Nome do candidato	Resultado
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO		

5. BASES DA PRÁTICA MÉDICA: PROPEDEÚTICA, DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO E PREVENÇÃO DOS PROBLEMAS DE SAÚDE DO ADULTO E NA TERCEIRA IDADE

Ordem	Nome do candidato	Resultado
1.	RENATA PAULA LIMA BELTRÃO	Habilitada/ Classificada (1º)

6. BASES DA PRÁTICA MÉDICA: PROPEDEÚTICA, DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO E PREVENÇÃO DOS PROBLEMAS DE SAÚDE DA MULHER

Ordem	Nome do candidato	Resultado
1.	THIAGO SANTOS LIMA ALMENDRA	Habilitado/ Classificado (1º)

7. BASES DA PRÁTICA MÉDICA: PROCESSOS DE ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO, FAMÍLIA E COMUNIDADE

Ordem	Nome do candidato	Resultado
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO		

8. BASES DA PRÁTICA MÉDICA: PROPEDEÚTICA, DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO E PREVENÇÃO DOS TRANSTORNOS MENTAIS

Ordem	Nome do candidato	Resultado
1.	THIAGO HENRIQUE COSTA MARQUES	Habilitado / Classificado (1º)
2.	LUIZ ALVES PORTELA JÚNIOR	Habilitado / Classificado (2º)

(considerando o Edital nº. 16/2014 - UFPI, publicado no D.O.U. de 24.12.2014; o Processo nº. 23111.026881/2014-41).

JOSÉ ARIMATÉIA DANTAS LOPES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria GR nº 1215/15, de 31 de março de 2015, publicada no DOU de 02/04/2015, Seção 1, página 44, no Art. 2º, onde se lê: "...uma Função Gratificada nível 1.", leia-se: "...uma Função Gratificada nível 2.".

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

PORTARIA Nº 6, DE 9 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, Anexo I, do Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, e considerando o disposto no art. 214 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, na Lei nº 12.465 de 12 de agosto de 2011, na Lei nº 12.513 de 26 de outubro de 2011, no Decreto nº 6.170 de 25 de julho de 2007, na Lei nº 12.919 de 24 de dezembro de 2013, na Resolução FNDE nº 07, de 20 de março de 2013, na Portaria MEC nº 168, de 7 de março de 2013, e na Nota Técnica nº 087/2015/DIR/SETEC/MEC, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público que a instituição relacionada no quadro abaixo, na condição de parceira ofertante de vagas em cursos de educação profissional técnica de nível médio e cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, está apta a receber recursos financeiros no total de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

CNPJ	Instituição	Plano Interno	Total (R\$)
33.564.543/0001-90	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI	LFP05P1902N	100.000.000,00
Total			100.000.000,00

Parágrafo Único - Os créditos orçamentários obedecem à classificação Funcional Programática: 12.363.2031.20RW.0001 - Apoio à Formação Profissional e Tecnológica - Plano Interno LFP05P1902N Bolsa-Formação PRONATEC/Sistema S.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Art. 2º Retificar a Portaria nº 04/2015, de 01 de Abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 02 de Abril de 2015, seção 1, página 45.
Na referida Portaria, onde lê-se:

CNPJ	Instituição	Plano Interno	Total (R\$)
33.469.172/0001-68	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC	LFP05P1902N	100.000.000,00
37.138.245/0001-90	Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR	LFP05P1902N	11.393.229,20
73.471.963/0001-47	Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT	LFP05P1902N	20.000.000,00
Total			131.511.864,73

Leia-se:

CNPJ	Instituição	Plano Interno	Total (R\$)
33.469.172/0001-68	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC	LFP05P1902N	100.000.000,00
37.138.245/0001-90	Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR	LFP05P1902N	11.393.220,00
73.471.963/0001-47	Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT	LFP05P1902N	20.000.000,00
Total			131.393.220,00

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MACHADO FERES

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 289, DE 9 DE ABRIL DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, considerando o disposto na Nota Técnica nº 571/2015 - CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos Processos nº 15983.000834/2009-12 e nº 23000.012885/2014-07, resolve:

Art. 1º Fica ACATADA a Representação Administrativa nº 15983.000834/2009-12, na qual foi instaurado procedimento de Supervisão CEBAS por meio da Portaria nº 597, de 29 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 30/10/2014, e ficam CANCELADOS os Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social do Instituto Superior de Educação Santa Cecília - ISESC, CNPJ nº 58.251.711/0001-19, sede em Santos/SP, relativos ao período de 01/01/2001 a 31/12/2003, deferido por meio do processo 44006.001240/2000-20, concedido pela Resolução nº 174, de 26 de setembro de 2005, publicada no DOU de 28 de setembro de 2005; ao período de 01/01/2004 a 31/12/2006, deferido pelo processo 71010.002422/2003-08, concedido pela Resolução nº 180, de 16 de outubro de 2007, publicada no DOU de 26 de outubro de 2007; e ao período de 01/01/2007 a 31/12/2009, processo 71010.003305/2006-04, concedido pela Resolução nº 07, de 25 de janeiro de 2008, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2008, por não atender aos incisos IV e VII do art. 3º do Decreto 2.536, de 6 de abril de 1998.

Art. 2º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º Cientifique-se o Instituto Superior de Educação Santa Cecília - ISESC, CNPJ nº 58.251.711/0001-19, sede em Santos/SP.

Art. 4º Torna-se sem efeito a Portaria nº 284, de 8 de abril de 2015, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2015.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS

PORTARIA Nº 663, DE 6 DE ABRIL DE 2015

A Reitora, em Exercício, da Universidade Federal de Alfenas, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.009936/2013-11, resolve:Prorrogar pelo período de 16-05-2015 à 14-05-2016, a validade do Concurso Público para o provimento de cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, Assistente A ou Adjunto A, Nível 1, realizado através do Edital nº 026/2014, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 065/2014, de 14-05-2014, publicado no DOU de 16-05-2014, Seção 3, fl(s). 75.

MAGALI BENJAMIM DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 668, DE 6 DE ABRIL DE 2015

A Reitora, em Exercício, da Universidade Federal de Alfenas, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.006903/2014-09, resolve:Prorrogar pelo período de 10-05-2015 à 09-11-2015, a validade do Processo Seletivo para o provimento de cargo de Professor Substituto, realizado através do Edital nº 109/2014, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 132/2014, de 04-11-2014, publicado no DOU de 10-11-2014, Seção 3, fl(s). 74.

MAGALI BENJAMIM DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 669, DE 6 DE ABRIL DE 2015

A Reitora, em Exercício, da Universidade Federal de Alfenas, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.006863/2013-14, resolve:Prorrogar pelo período de 12-05-2015 à 11-05-2016, a validade do Concurso Público para o provimento de cargo de Professor de Magistério Superior, Classe A, Adjunto A, Nível 1, realizado através do Edital nº 024/2014, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 061/2014, de 08-05-2014, publicado no DOU de 12-05-2014, Seção 3, fl(s). 53.

MAGALI BENJAMIM DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 673, DE 6 DE ABRIL DE 2015

A Reitora, em Exercício, da Universidade Federal de Alfenas, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.009129/2014-80, resolve: Prorrogar pelo período de 20/05/2015 a 19/11/2015, a validade do Processo Seletivo para Professor Substituto, realizado através do Edital nº 121/2014, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 136/2014, de 17/11/2014 publicado no DOU de 19/11/2014, Seção 3, fls.73.

MAGALI BENJAMIM DE ARAÚJO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 447, DE 9 DE ABRIL DE 2015

A Pró-Reitora de Recursos Humanos da Universidade Federal de Juiz de Fora no uso de suas competências delegadas pela Portaria nº 1.182, de 15 de setembro de 2014, resolve:

HOMOLOGAR e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de Professor Substituto, conforme abaixo discriminado:

1 - Edital nº. 08/2015 - GRST/CFAP/PRORH - Seleção de Professor Substituto

1.1 - COLÉGIO DE APLICAÇÃO JOÃO XXIII

1.1.1 - Seleção 58: Depto. de Letras e Artes - Processo nº 23071.002307/2015-00 - Nº Vagas: 01(uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	CAROLINA ALVES FONSECA	9,3
2º	EDMON NETO DE OLIVEIRA	8,2
3º	GLAUCIA FÁTIMA LOPES	7,7

1.1.2 - Seleção 59: Depto. de Letras e Artes - Processo nº 23071.002367/2015-14 - Nº Vagas: 01(uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	FELIPE JOSÉ FERNANDES MACEDO	8,3

1. 2 - FACULDADE DE FARMÁCIA

1.2.1 - Seleção 60: Depto. de Ciências Farmacêuticas - Processo nº 23071.001999/2015-61 Nº Vagas: 01(uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	HUDSON CAETANO POLONINI	8,90
2º	PEDRO PAULO SOLDATI	7,80
3º	GLENDA DE ALMEIDA AQUINO	7,40

1.2.2 - Seleção 61: Depto. de Ciências Farmacêuticas - Processo nº 23071.002042/2015-31 Nº Vagas: 01(uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	LÍVIA BEATRIZ ALMEIDA FONTES	8,65
2º	PAULA ROCHA CHELLINI	8,46

1.3 - INSTITUTO DE ARTES E DESIGN

1.3.1 - Seleção 65: Depto. de Artes e Design - Processo nº 23071.002301/2015-24 - Nº Vagas: 01(uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	DIEGO DE SOUZA E SILVA	9,17
2º	HAMILTON DE PAULO FERREIRA	8,50
3º	NATALIA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA	8,33
4º	VICTOR HUGO GODOY DO NASCIMENTO	8,17
5º	FABIANA MOREIRA DA SILVA	8,00
6º	GUILHERME ALVIM GATTÁS BARA	7,83
7º	BÁRBARA MOURA DIAS E SILVA	7,67
8º	KAMYLA LEMES SOARES	6,83
9º	FLAVIO ROSSI VITOI	6,00

1.3.2 - Seleção 66: Depto. de Artes e Design - Processo nº 23071.002302/2015-79 - Nº Vagas: 01(uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	GILTON MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR	9,8
2º	CLARA HABIB DE SALLES ABREU	9,3
3º	ANDIARA BARBOSA NEDER	8,1
4º	LORRAINE PINHEIRO MENDES	8,1
5º	GISELE CRISTINA LUIZ	7,8
6º	TAMMY SENRA FERNANDES GENU	7,6
7º	THAMARA VENÂNCIO DE ALMEIDA	7,6
8º	MARIA VITÓRIA RESENDE OLIVEIRA	7,1
9º	SARA MARIA MANSO SIQUEIRA	7,0

1.3.3 - Seleção 67: Depto. de Artes e Design - Processo nº 23071.002540/2015-84 - Nº Vagas: 01(uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	LEANDRO MOREIRA FURTADO	9,0
2º	DANIELE GOMES DE OLIVEIRA	8,7
3º	GUILHERME ROCHA PORTES	6,5
4º	GUSTAVO RIBEIRO MACHADO	6,3
5º	CAROLINA CERQUEIRA CORRÊA	4,6
6º	LUCIANA FREESZ	4,0

1.4 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS

1.4.1 - Seleção 68: Depto. de Biologia - Processo nº 23071.001700/2015-78 - Nº Vagas: 01(uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	CRISTIANE ZORZATTO	8,5

1.5 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS EXATAS

1.5.1 - Seleção 70: Depto. de Física - Processo nº 23071.002320/2015-51 - Nº Vagas: 01(uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	DENILSON CARVALHO RESENDE	9,0

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GESSILENE ZIGLER FOINE



Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO
SISTEMA FINANCEIRO

CARTA-CIRCULAR Nº 3.702, DE 10 DE ABRIL DE 2015

Revoga a Carta-Circular nº 3.647, de 28 de março de 2014.

O Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base no art. 77, inciso III, do referido Regimento, tendo em vista o disposto no art. 1º da Resolução nº 4.403, de 26 de março de 2015, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Carta Circular nº 3.647, de 28 de março de 2014.

Art. 2º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

CARTA-CIRCULAR Nº 3.701, DE 8 DE ABRIL DE 2015

Estabelece procedimentos a serem observados na remessa de informações relativas a captações de recursos no exterior, de que trata a Circular nº 3.737, de 4 de dezembro de 2014.

O Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base no art. 77, inciso III, do referido Regimento, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Circular nº 3.737, de 4 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º A remessa das informações de que trata o art. 1º da Circular nº 3.737, de 4 de dezembro de 2014, deve ser realizada por meio do documento 2300 - Captações de Recursos no Exterior, com a codificação do Catálogo de Documentos (Cadoc) e demais características nos termos do anexo a esta Carta Circular.

Art. 2º As informações referidas no art. 1º devem compreender, no mínimo, as seguintes modalidades de captação:

- I - os saques de linhas de crédito no exterior;
- II - os desembolsos de empréstimos e financiamentos externos;
- III - as captações lastreadas na emissão de títulos no mercado externo.

§ 1º As informações de que trata o caput devem abranger as operações realizadas pelas instituições integrantes de um mesmo conglomerado prudencial, nos termos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), inclusive por todas as suas dependências e subsidiárias no exterior.

§ 2º Não devem ser incluídas entre as informações de que trata o inciso III as captações lastreadas em títulos adquiridos por pessoas naturais ou por entidades não financeiras clientes da própria instituição, sem intermediação ou emissão do instrumento de captação no mercado financeiro.

§ 3º As informações relativas às captações realizadas pelas instituições localizadas no Brasil junto às suas dependências ou subsidiárias no exterior somente devem ser informadas a partir da data-base de 1º de outubro de 2015.

Art. 3º O documento de que trata o art. 1º deve apresentar, no mínimo, o seguinte conteúdo:

- I - quando houver captação:
 - a. data da captação;
 - b. identificação e país do devedor;
 - c. identificação do credor;
 - d. informação se devedor e credor pertencem ao mesmo conglomerado prudencial;
 - e. moeda e valor da captação;
 - f. indicador de captação sem vencimento do principal;
 - g. valor(es) e data(s) prevista(s) para pagamento de principal;
- h. tipo de taxa de juros incidente e spread, se houver;
- i. custo total na data da captação;
- j. origem e destinação dos recursos;
- k. conta do Cosif utilizada para registro da captação;
- II - quando houver pagamento de principal:
 - a. data do pagamento;
 - b. número da captação;
 - c. valor e data de vencimento prevista do pagamento.
- III - quando houver estoque no último dia do mês:
 - a. data do estoque;
 - b. identificação do devedor;
 - c. moeda e valor do estoque de principal.

Art. 4º As informações referentes às captações de que trata o art. 2º, não integralmente liquidadas até 30 de junho de 2015, devem ser remetidas até 8 de julho de 2015, excetuadas aquelas relativas às captações previstas no parágrafo 3º do art. 2º.

§ 1º Para as captações registradas na transação PCAM630 do Sistema de Informações do Banco Central (Sisbacen), devem ser remetidos todos os dados originais da captação, relacionados no inciso I do art. 2º, bem como os dados relativos a todos os pagamentos de principal já efetuados.

§ 2º Para as captações não registradas na transação PCAM630 do Sisbacen, devem ser remetidos todos os dados originais da captação, relacionados no inciso I do art. 2º, exceto o valor de captação, o qual deverá ser substituído pelo saldo devedor de principal existente em 30 de junho de 2015.

Art. 5º As informações referentes às captações realizadas pelas instituições localizadas no Brasil junto às suas dependências ou subsidiárias no exterior, não integralmente liquidadas até 30 de setembro de 2015, devem ser remetidas até 8 de outubro de 2015, com os dados originais da captação, exceto o valor de captação, o qual deverá ser substituído pelo saldo devedor de principal existente em 30 de setembro de 2015.

Art. 6º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.

Art. 7º Fica revogada a Carta Circular nº 3.477, de 23 de dezembro de 2010, em 1º de julho de 2015.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

ANEXO

Codificação no Catálogo de Documentos (Cadoc) e suas demais características:

Código do Documento: 2300.

Código do Catálogo de Documentos (Cadoc): conforme consta no Anexo à Circular nº 3.737, de 4 de dezembro de 2014.

Nome do Documento: Captações de Recursos no Exterior.

Periodicidade da Remessa: - Diária: sempre que houver captação e/ou pagamento de principal; e

- Mensal, relativo ao último dia do mês: sempre que houver estoque de principal. Caso ocorra alguma captação e/ou pagamento de principal no último dia do mês, essa informação deve compor o documento juntamente com o estoque de principal.

Data-limite para Remessa: até o 2º dia útil seguinte ao da correspondente data-base.

Unidade Responsável pela Curadoria: Desig.

Forma de Remessa: Meio eletrônico.

Sistema para Remessa: Sistema de Transferência de Arquivos (STA), na forma da Carta Circular nº 3.588, de 18 de março de 2013, disponível na página do Banco Central do Brasil na Internet, no endereço <https://sta.bcb.gov.br/sta/>.

Formato para Remessa: XML (eXtensible Markup Language).

Validação da Remessa: Antecipada.

Esquema de Validação da Remessa: XSD (XML Schema Definition).

Elementos Adicionais para Remessa: leiaute/esquemas de validação XSD; instruções de preenchimento; modelos, em formato Excel; disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço <http://www.bcb.gov.br/?INFOL>.

Diretor Responsável pela Elaboração e Remessa: indicado nos termos do art. 1º da Circular nº 3.504, de 6 de agosto de 2010.

Registro do Diretor Responsável pela Elaboração e Remessa: no módulo "Vínculos - Inclusão - Diretor Responsável por Área de Atuação" do Unicad.

Empregado Indicado para Responder a Questionamentos: indicado nos termos do art. 3º da Circular nº 3.737, de 2014.

Registro do Empregado Indicado para Responder a Questionamentos: no módulo "Vínculos - Inclusão - Responsável por Envio de Informações" do Unicad.

Endereço Eletrônico para Solução de Dúvidas sobre a Remessa e Preenchimento do Documento: dicam.corac.de-sig@bcb.gov.br.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDOS DE GOVERNO
E LOTERIAS

CIRCULAR Nº 675, DE 10 DE ABRIL DE 2015

Estabelece o Manual de Orientação - Regularidade do Empregador junto ao FGTS como instrumento disciplinador dos procedimentos referentes ao processo de regularidade com o FGTS que abrange a concessão do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, o parcelamento de débitos de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a regularização de débitos dos empregadores por meio da Guia de Regularização de Débitos do FGTS - GRDE.

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 8.036/90, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/1990 e alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13/06/1995, em consonância com a Lei nº. 9.012/95, de 11/03/1995 e a Lei Complementar nº. 110/01, de 29/06/2001, regulamentada pelos Decretos nº. 3.913/01 e 3.914/01, de 11/09/2001, resolve:

1 Divulgar o Manual de Orientação - Regularidade do Empregador junto ao FGTS que dispõe sobre os procedimentos pertinentes à regularidade do empregador junto ao FGTS, disponibilizado no sítio da CAIXA, www.caixa.gov.br, opção "download" - FGTS.

2 O referido Manual define normas e procedimentos ao processo de regularidade do empregador junto ao FGTS, servindo como instrumento normativo, cabendo ao empregador observar as disposições nele contidas.

3 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Circulares CAIXA nº 351, de 04/04/2005, nº 392, de 25/10/2006 e nº 508, de 18/03/2010.

FABIO FERREIRA CLETO
Vice-Presidente

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

Na Instrução CVM nº 561, de 7 de abril de 2015, publicada no DOU de 9 de abril de 2015, Seção 1, páginas 19 a 23, os Anexos B e C, em virtude de incorreção verificada no original, devem ser lidos como:

ANEXO B
"ANEXO 21-L-I
INCLUSÃO DE CANDIDATOS NO BOLETIM DE VOTO
A DISTÂNCIA

Capital social da companhia (R\$)	% de determinada espécie de ações
X ≤ 500.000.000,00	2,5
500.000.000,00 < X ≤ 2.000.000.000,00	1,5
2.000.000.000,00 < X ≤ 10.000.000.000,00	1,0
10.000.000.000,00 < X	0,5

ANEXO C
"ANEXO 21-L-II
INCLUSÃO DE PROPOSTAS NO BOLETIM DE VOTO A DISTÂNCIA

Capital social da companhia (R\$)	% do capital social
X ≤ 500.000.000,00	5,0
500.000.000,00 < X ≤ 2.000.000.000,00	3,0
2.000.000.000,00 < X ≤ 10.000.000.000,00	2,0
10.000.000.000,00 < X	1,0

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS
E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 14.162, DE 8 DE ABRIL DE 2015

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 39 da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara CANCELADO na Comissão de Valores Mobiliários, para os efeitos do exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, a partir de 31/03/2015, por solicitação do próprio, o registro do Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
ROSSI AUDITORES INDEPENDENTES
CNPJ: 93.662.047/0001-00

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 14.163, DE 8 DE ABRIL DE 2015

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 39 da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara CANCELADO na Comissão de Valores Mobiliários, para os efeitos do exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, a partir de 31/03/2015, por solicitação do próprio, o registro do Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
AP SÊNIOR AUDITORES E CONSULTORES
CNPJ: 04.618.109/0001-48

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA



ATO DECLARATÓRIO Nº 14.164 DE 08 DE ABRIL DE 2015

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 39 da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara CANCELADO na Comissão de Valores Mobiliários, para os efeitos do exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, a partir de 23/03/2015, por solicitação do próprio, o registro do Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
PALÁCIOS & CIA. AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES
CNPJ: 01.100.324/0001-64

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS
SANCIONADORES
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2013/10321

Acusados:Aziz Ben Ammar
Eduardo Karrer
Eike Fuhrken Batista
José Gustavo de Souza Costa
Leonardo Pimenta Gadelha
Luiz do Amaral de França Pereira
Rodolpho Tourinho Neto
Samir Zraick
Ementa:Não divulgação de fato relevante. Absoluções, Advertências e Multas.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por maioria de votos, decidiu:

1.Aplicar ao acusado José Gustavo de Souza Costa, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da CCX Carvão da Colômbia S.A.:

1.1A pena de multa de R\$300.000,00, por não divulgar fato relevante, em infração ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02, c.c. o art. 157 da Lei nº 6.404/76.

1.2A pena de multa de R\$300.000,00, por divulgar intempestivamente fato relevante, em infração ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02, c.c. o art. 157 da Lei nº 6.404/76;

2.Absolver José Gustavo de Souza Costa, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da CCX Carvão da Colômbia S.A., da imputação de não divulgação de fato relevante.

3.Aplicar ao acusado Eike Fuhrken Batista, na qualidade de acionista controlador da CCX Carvão da Colômbia S.A., a pena de multa de R\$300.000,00, por não divulgar fato relevante, em infração ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02, c.c. o art. 157 da Lei nº 6.404/76.

4.Absolver Eike Fuhrken Batista, na qualidade de acionista controlador da CCX Carvão da Colômbia S.A., por deixar de divulgar tempestivamente fato relevante acerca do cancelamento do pedido de registro da oferta pública de aquisição de ações ordinárias de emissão da CCX;

5.Aplicar ao acusado Leonardo Pimenta Gadelha, na qualidade de Diretor Financeiro da CCX Carvão da Colômbia S.A., a pena de advertência, por não divulgar fato relevante, em infração ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02, c.c. o art. 157 da Lei nº 6.404/76;

6.Aplicar aos acusados Eduardo Karrer e Aziz Ben Ammar, na qualidade de membros do Conselho de Administração da CCX Carvão da Colômbia S.A., a pena de advertência, por não divulgarem fato relevante, em infração ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02, c.c. o art. 157 da Lei nº 6.404/76;

7.Absolver o acusado Aziz Ben Ammar, na qualidade de membro do Conselho de Administração da CCX Carvão da Colômbia S.A., da imputação de não divulgação tempestiva de fato relevante acerca do cancelamento do pedido de registro da oferta pública de aquisição de ações ordinárias de emissão da CCX;e

8.Absolver os acusados Samir Zraick, Luiz do Amaral de França Pereira e Rodolpho Tourinho Neto, na qualidade de membros do Conselho de Administração da CCX Carvão da Colômbia S.A., da imputação de não divulgação de fato relevante.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

Proferiram defesas orais os advogados Julian Chediak, representando os acusados Leonardo Pimenta Gadelha e Eduardo Karrer; André Cantidiano, representante dos acusados José Gustavo de Souza Costa e Aziz Ben Ammar; Darwin Correa, representando o acusado Eike Fuhrken Batista e Renata Moritz, representante dos acusados Luiz do Amaral de França Pereira, Rodolpho Tourinho Neto e Samir Zraick,

Presente a Procuradora-federal Luciana Silva Alves, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Roberto Tadeu Antunes Fernandes, Relator, Luciana Dias, Pablo Renteria, e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2015.
ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES
Diretor-Relator

LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente da Sessão de Julgamento

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

CVM nº RJ2013/10909

Acusado: Eike Fuhrken Batista.

Ementa: Não divulgação de fato relevante. Multa.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu:

1.Aplicar ao acusado Eike Fuhrken Batista, na qualidade de Acionista Controlador da MPX Energia S.A., a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 300.000,00, pela não divulgação de fato relevante, em infração ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/ 2002.

O acusado punido terá um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

Proferiu defesa oral o advogado Marcelo Tourinho, representante do acusado Eike Fuhrken Batista.

Presente a Procuradora-federal Luciana Silva Alves, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Luciana Dias, Relatora, Roberto Tadeu Antunes Fernandes, Pablo Renteria, e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2015.
LUCIANA DIAS
Diretora-Relatora

LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente da Sessão de Julgamento

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2013/7916

Acusados:Aziz Ben Ammar
Eike Fuhrken Batista
José Roberto Penna Chaves Faveret Cavalcanti
Luiz Eduardo Guimarães Carneiro
Paulo de Tarso Martins Guimarães
Reinaldo José Belotti Vargas
Roberto Bernardes Monteiro
Ementa:Não divulgação tempestiva de fato relevante. Advertências e Multas.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu:

1.Aplicar aos acusados Luiz Eduardo Guimarães Carneiro, Paulo de Tarso Martins Guimarães e Reinaldo José Belotti Vargas a penalidade de advertência, pela não divulgação tempestiva de fato relevante, em infração ao art. 3º, §2º, da Instrução CVM nº 358/2002, c.c. o art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76.

2.Aplicar ao acusado Aziz Ben Ammar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 200.000,00, pela não divulgação tempestiva de fato relevante, em infração ao art. 3º, §2º, da Instrução CVM nº 358/2002, c.c. o art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76.

3.Aplicar ao acusado Eike Fuhrken Batista a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$300.000,00, pela não divulgação tempestiva de fato relevante, em infração ao art. 3º, §2º, da Instrução CVM nº 358/2002, c.c. o art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76.

4.Aplicar ao acusado José Roberto Penna Chaves Faveret Cavalcanti a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$200.000,00, pela não divulgação tempestiva de fato relevante, em infração ao art. 3º, §2º, da Instrução CVM nº 358/2002, c.c. o art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76.

5.Aplicar ao acusado Roberto Bernardes Monteiro, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da OGX Petróleo e Gás Participações S.A., a pena de multa pecuniária no valor de R\$400.000,00, pela não divulgação de fato relevante, em infração ao art. 6º, §2º, da Instrução CVM nº 358/2002, c.c. o art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

Proferiram defesas orais os advogados André Cantidiano, representante do acusado Aziz Ben Amar, Darwin Corrêa, representando o acusado Eike Fuhrken Batista e Nelson Eizirik, representante dos acusados José Roberto Penna Chaves Faveret Cavalcanti, Luiz Eduardo Guimarães Carneiro, Paulo de Tarso Martins Guimarães, Reinaldo José Belotti Vargas e Roberto Bernardes Monteiro.

Presente a Procuradora-federal Luciana Silva Alves, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Luciana Dias, Relatora, Roberto Tadeu Antunes Fernandes, Pablo Renteria e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2015.
LUCIANA DIAS
Diretora-Relatora

LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente da Sessão de Julgamento

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 9 de abril de 2015

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 70 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
APP Sistemas Comércio Serviços de Informática de Rio Preto Ltda	53.216.453/0001-16	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0372015R1, nome: APP Hotel, versão: 15.00 A, código MD-5: 0ABC29DB8B5B6BC9B1E0E09C079054A5 *WINHOTELPLUS

2. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Paquetá Calçados S.A	01.098.983/0134-34	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0072015, nome: PDV-Multiempresas, versão: 4.0.0.0, código MD-5: 5aaf6bee6258dcc5d56b1b200d876246 *PdvMultiEmpresa

3. Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ		
EMPRESA DESENVOLVEDORA EDM Softwares Ltda	CNPJ 82.930.678/0001-38	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNO1842015, nome: EDMpdv, versão: 5.0.00-00, código MD-5: A8164DAEEBD401DDB9DE0F94A595FA1B
4. Pontificia Universidade Católica de São Paulo - PSP		
EMPRESA DESENVOLVEDORA ALLOC CONSULTORIA E COMERCIO DE SOFTWARE LTDA	CNPJ 05.159.236/0001-99	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: PSP0022015, nome: PDV2 ONE , versão: 2.9 , código MD-5: 98e1e56d3974fab2e52777441a3fdbd1
NCR BRASIL LTDA	33.033.440/0001-02	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: PSP0032015, nome: ARS - ADVANCE RETAIL SOLUTION, versão: 4.1, código MD-5: 9732446B9FFF728538AB135B1131B246
5. Centro Universitário Filadelfia - IFL		
EMPRESA DESENVOLVEDORA SABIUM SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMATICA LTDA	CNPJ 07.182.507/0001-52	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0192014Rn01, nome: Sabium PAF , versão: 4.0, código MD-5: 5ebc08d8e95e5e8139f6460f8218fb8

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 71 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG		
EMPRESA DESENVOLVEDORA Desempenho Consultoria de Informática Ltda EPP	CNPJ 05.258.974/0001-93	ESPECIFICAÇÕES DO LAU Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0512015, nome: SAV MODULO FISCAL, versão: 2.3.16.165, código MD-5: 76E5B3DDFEBBC032A90B34718217637C *SAVMF
BGA Processamento de Dados Ltda	06.068.494/0001-22	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0712015, nome: LISTO, versão: 4.0.0, código MD-5: 159B5E9E7AAC834BD22BA0CEA7713E0B *LISTO
JRS Computação Ltda.	02.286.968/0001-51	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0622015, nome: JRS.PDV, versão: .NET 2015, código MD-5: 21CF5C83B387F25908FCE715C51F9B4A *JRS.PDV
TOTVS S/A	53.113.791/0001-22	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0652015, nome: TOTVS SERIE 1 VAREJO (VITRINE CHECK-OUT), versão: 12.1.4.00 , código MD-5: AFADCC04BA22155ACC71CB34AA167A5B *AVENCHK
2. Universidade Católica Dom Bosco - UDB		
EMPRESA DESENVOLVEDORA DLL INFORMATICA LTDA - ME	CNPJ 10.652.176/0001-81	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UDB0032015, nome: Ca\$h PDV, versão: 2.0.0 , código MD-5: 9ceda7caa130139dbf4e01733c9cebbd
3. Fundação Visconde de Cairu - FVC		
EMPRESA DESENVOLVEDORA Belkys Software Ltda.	CNPJ 08.783.588/0001-09	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0182015, nome: Belkys PAF-ECF, ver-são: 2.3, código MD-5: 83470632bbcf7b5bf8c733a0080bb22a

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÃO

No Ato COTEPE/PMPF nº 7, de 7 de abril de 2015, publicado no DOU de 8 de abril de 2015, Seção 1, páginas 27 e 28 , nas linhas referentes aos estados do Amazonas, Paraná e Sergipe: onde se lê:
" (...)

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL										
UF	GASOLINA C	DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
AM	3,5894	2,8509	-	3,7252	-	2,6798	3,7252	-	-	-
PR	3,2890	2,7570	-	3,3900	-	2,2210	-	-	-	-
SE	3,2568	2,8395	-	3,3750	2,5120	2,5422	1,8910	-	-	-

(...)" ;
leia-se:
" (...)

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL										
UF	GASOLINA C	DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
AM	3,5894	2,8509	-	3,7252	-	2,6798	-	-	-	-
*PR	3,3350	2,7570	-	3,3900	-	2,2590	-	-	-	-
*SE	3,3523	2,9001	-	3,3750	2,5120	2,5834	1,9353	-	-	-

(...)" .

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
COORDENAÇÃO-GERAL DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO
PORTARIA Nº 2, DE 6 DE ABRIL DE 2015

Delega competência

O Coordenador-Geral de Pesquisa e Investigação, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº

203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 6º do Decreto nº 93.937, de 6 de setembro de 1970, resolve:

Art.1º Delegar competência aos Chefes de Escritório de Pesquisa e Investigação Substitutos e aos Chefes de Núcleo de Pesquisa e Investigação Substitutos para assinatura da folha de ponto do Titular do respectivo Escritório ou Núcleo.

Art. 2º Convalidar os atos praticados até a publicação da presente portaria, que tenham apresentado exclusivamente vício de competência em sua expedição e cuja competência esteja por meio deste ato sendo delegada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERSON D'AGORD SCHAAN

**SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 383, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMENTA: APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RENDA FIXA. TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. INCIDÊNCIA.

Aberta a sucessão hereditária, que transmite, desde logo, a herança aos herdeiros, o atendimento ao formal de partilha impõe o resgate ou liquidação da aplicação financeira de renda fixa em nome do titular da aplicação, sendo vedada a transferência meramente escritural da titularidade aos herdeiros, para fins de incidência do IRRF.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 1999, art. 119; Lei nº 8.981, de 1995, art. 65; IN SRF nº 1.022, de 2010, arts. 8º, 9º e 37; ADI RFB nº 13, de 2007.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 56, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA: COMÉRCIO DE AERONAVES USADAS. OPERAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As operações de venda de aeronaves usadas, adquiridas para revenda, não poderão ser equiparadas, para efeitos tributários, a operações de consignação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.716, de 1998, art. 5º; IN SRF nº 152, de 1998; IN SRF nº 247, de 2002, art. 10; Lei nº 9.503, de 1997, Anexo I; Lei nº 7.565, de 1986, art. 106.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 82, DE 24 DE MARÇO DE 2015

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA: A isenção fiscal dirigida à Organização das Nações Unidas e às suas Agências Especializadas, decorrente da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas e da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, não pode ser estendida às pessoas jurídicas contratadas para executarem projetos decorrentes de Acordo de Cooperação Técnica Internacional.

Quando a contratação da pessoa jurídica for feita diretamente pelo Organismo Internacional, os pagamentos efetuados por estas entidades não estarão sujeitos à retenção na fonte do imposto de renda.

Quando a contratação e o pagamento não forem feitos pelo Organismo Internacional, mas pela outra parte do Acordo de Cooperação Técnica Internacional, caberá a ela a retenção na fonte do imposto de renda relativo ao pagamento das pessoas jurídicas contratadas, caso se enquadrem nas situações de obrigatoriedade previstas na legislação tributária pertinente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 73, de 1993, art. 40; Lei nº 5.172, de 1966, arts. 96, 98, 111; Decreto nº 27.784, de 1950; Decreto nº 52.288, de 1963; Decreto nº 59.308, de 1966; Decreto nº 5.151, de 2004; SC Cosit nº 64, de 2014; Lei nº 10.406, de 2002, art. 42; Parecer nº AC-039, de 2005; IN RFB nº 1.114, de 2010.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: A isenção fiscal dirigida à Organização das Nações Unidas e às suas Agências Especializadas, decorrente da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas e da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, não pode ser estendida às pessoas jurídicas contratadas para executarem projetos decorrentes de Acordo de Cooperação Técnica Internacional.

Quando a contratação da pessoa jurídica for feita diretamente pelo Organismo Internacional, os pagamentos efetuados por estas entidades não estarão sujeitos à retenção na fonte da contribuição social sobre o lucro líquido.

Quando a contratação e o pagamento não forem feitos pelo Organismo Internacional, mas pela outra parte do Acordo de Cooperação Técnica Internacional, caberá a ela a retenção na fonte da contribuição social sobre o lucro líquido relativa ao pagamento das pessoas jurídicas contratadas, caso se enquadrem nas situações de obrigatoriedade previstas na legislação tributária pertinente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 73, de 1993, art. 40; Lei nº 5.172, de 1966, arts. 96, 98, 111; Decreto nº 27.784, de 1950; Decreto nº 52.288, de 1963; Decreto nº 59.308, de 1966; Decreto nº 5.151, de 2004; SC Cosit nº 64, de 2014; Lei nº 10.406, de 2002, art. 42; Parecer nº AC-039, de 2005; IN RFB nº 1.114, de 2010.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: A isenção fiscal dirigida à Organização das Nações Unidas e às suas Agências Especializadas, decorrente da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas e da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, não pode ser estendida às pessoas jurídicas contratadas para executarem projetos decorrentes de Acordo de Cooperação Técnica Internacional.

Quando a contratação da pessoa jurídica for feita diretamente pelo Organismo Internacional, os pagamentos efetuados por estas entidades não estarão sujeitos à retenção na fonte da contribuição para o PIS.

Quando a contratação e o pagamento não forem feitos pelo Organismo Internacional, mas pela outra parte do Acordo de Cooperação Técnica Internacional, caberá a ela a retenção na fonte da contribuição para o PIS relativa ao pagamento das pessoas jurídicas contratadas, caso se enquadrem nas situações de obrigatoriedade previstas na legislação tributária pertinente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 73, de 1993, art. 40; Lei nº 5.172, de 1966, arts. 96, 98, 111; Decreto nº 27.784, de 1950; Decreto nº 52.288, de 1963; Decreto nº 59.308, de 1966; Decreto nº 5.151, de 2004; SC Cosit nº 64, de 2014; Lei nº 10.406, de 2002, art. 42; Parecer nº AC-039, de 2005; IN RFB nº 1.114, de 2010.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: A isenção fiscal dirigida à Organização das Nações Unidas e às suas Agências Especializadas, decorrente da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas e da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, não pode ser estendida às pessoas jurídicas contratadas para executarem projetos decorrentes de Acordo de Cooperação Técnica Internacional.

Quando a contratação da pessoa jurídica for feita diretamente pelo Organismo Internacional, os pagamentos efetuados por estas entidades não estarão sujeitos à retenção na fonte da Cofins.

Quando a contratação e o pagamento não forem feitos pelo Organismo Internacional, mas pela outra parte do Acordo de Cooperação Técnica Internacional, caberá a ela a retenção na fonte da Cofins relativa ao pagamento das pessoas jurídicas contratadas, caso se enquadrem nas situações de obrigatoriedade previstas na legislação tributária pertinente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 73, de 1993, art. 40; Lei nº 5.172, de 1966, arts. 96, 98, 111; Decreto nº 27.784, de 1950; Decreto nº 52.288, de 1963; Decreto nº 59.308, de 1966; Decreto nº 5.151, de 2004; SC Cosit nº 64, de 2014; Lei nº 10.406, de 2002, art. 42; Parecer nº AC-039, de 2005; IN RFB nº 1.114, de 2010.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: A isenção fiscal dirigida à Organização das Nações Unidas e às suas Agências Especializadas, decorrente da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas e da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, não pode ser estendida às pessoas jurídicas contratadas para executarem projetos decorrentes de Acordo de Cooperação Técnica Internacional.

Quando a contratação da pessoa jurídica for feita diretamente pelo Organismo Internacional, os pagamentos efetuados por estas entidades não estarão sujeitos à retenção na fonte da contribuição previdenciária.

Quando a contratação e o pagamento não forem feitos pelo Organismo Internacional, mas pela outra parte do Acordo de Cooperação Técnica Internacional, caberá a ela a retenção na fonte da contribuição previdenciária relativa ao pagamento das pessoas jurídicas contratadas, caso se enquadrem nas situações de obrigatoriedade previstas na legislação tributária pertinente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 73, de 1993, art. 40; Lei nº 5.172, de 1966, arts. 96, 98, 111; Decreto nº 27.784, de 1950; Decreto nº 52.288, de 1963; Decreto nº 59.308, de 1966; Decreto nº 5.151, de 2004; SC Cosit nº 64, de 2014; Lei nº 10.406, de 2002, art. 42; Parecer nº AC-039, de 2005; IN RFB nº 1.114, de 2010.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BRASÍLIA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 73,
DE 9 DE ABRIL DE 2015**

Declara a inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 37, e no § 2º do art. 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e o que consta no Processo Administrativo nº 13116.720419/2015-11, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), 07.332.882/0001-31, da empresa P & M COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO TRANSPORTE E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME.

ADALBERTO SANCHES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 74,
DE 9 DE ABRIL DE 2015.**

Declara a inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 37, e no § 2º do art. 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e o que consta no Processo Administrativo nº 13116.720418/2015-76, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), 12.455.643/0001-09, da empresa SUL & CENTRO OESTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- ME.

ADALBERTO SANCHES

RETIFICAÇÃO

No ADE nº 21, de 20 DE MARÇO DE 2015, publicado no DOU de 23/03/2015, Seção 1, página 17:

No corpo do texto,

Onde se lê: "fundamentado nos art. 27, inciso II, alínea b, e 29, § 2º, da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014."

Leia-se: "fundamentado no art. 33, inciso I, e § 1º da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014."

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOIÂNIA****RETIFICAÇÃO**

No Ato Declaratório Executivo. nº 10, de 08/04/2015, publicado no DOU de 10/04/2015, Seção 1, página 21:

Onde se lê: "UP-01201/273"

Leia-se: "UP-01201/275; IP-01201/276; DP-01201/277; e GP-01201/278."

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE SUAPE****PORTARIA Nº 36, DE 10 DE ABRIL DE 2015**

Disciplina o acesso de pessoas a recintos/locais alfandegados e embarcações provenientes do exterior ou a ele destinadas.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SUAPE, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando as disposições da Lei 12.815/2013, art. 17, §1º, inciso XII e art. 24, incisos II, III e X; dos artigos 33, 38 e 107, inciso VIII, alínea "a", e inciso X, alínea "b" do Decreto-Lei 37/1966, com as alterações da Lei 10.833/2003, art.77, combinados com o artigo 3º, §§ 3º e 4º e artigo 29 do Decreto 6.759/09 e Art. 34 da Lei 12.350/10, combinado com os arts. 6º e 7º da Portaria RFB nº 3518/11, resolve:

Art. 1º - O ingresso de pessoas e veículos a áreas e recintos alfandegados deste porto, bem como o acesso de pessoas a embarcações provenientes ou destinadas ao exterior, deverão obedecer às disposições desta portaria.

Parágrafo único - A autorização de acesso destacada neste ato diz respeito apenas aos aspectos do controle aduaneiro, cabendo ao responsável pelo recinto/embarcação sua liberalidade ao efetivo acesso, considerando, inclusive, as normas de segurança.

Art. 2º - Somente podem ingressar em áreas ou recintos alfandegados as pessoas que ali exercem atividades profissionais e os veículos de carga em serviço, salvo expressa autorização da autoridade aduaneira.

§ 1º - O responsável pelo recinto deverá manter sistema de controle informatizado do acesso de pessoas e veículos, registrando, de forma automática, a entrada, movimentação e saída de pessoas e veículos em seu recinto alfandegado. O registro no sistema informatizado pode ser através de leitores biométricos, catracas eletrônicas, ou outro previamente autorizado pela autoridade aduaneira.



§ 2º - Salvo dispensa expressa da chefia da unidade, o controle informatizado dos veículos e contêineres deve ocorrer através de sistema com funcionalidade capaz de identificar os caracteres das placas de licenciamento e, onde couber, o número de identificação dos contêineres.

§ 3º - Encontram-se autorizadas a acessar áreas de armazenamento e conferência de cargas do recinto alfandegado, quando em serviço, mediante prévia identificação e registro no sistema informatizado do recinto:

1 - Despachantes aduaneiros e seus ajudantes e representantes do importador, exportador ou beneficiário de trânsito, devidamente credenciados na RFB, para acompanhamento de conferência aduaneira ou desunitização de carga;

2 - Prestadores de serviços terceirizados, contratados pelo recinto ou porto;

3 - Visitantes, conduzidos pela autoridade portuária.

§4º- Apenas estão autorizados a ingressar na área alfandegada do recinto, quando em serviço, os veículos:

1 - Dos órgãos públicos intervenientes, bem como da prática de navios;

2 - Os veículos do próprio recinto, desde que previamente cadastrados e com identificação visível da identificação de seu cadastro;

3 - Veículos de empresas que prestem serviço ao recinto, desde que tais veículos sejam essenciais a execução do serviço e sejam identificados da mesma forma que os veículos do recinto. Fica, portanto, vedado o acesso de veículo de passeio de empresas prestadoras de serviço quando se destinem meramente ao transporte de pessoas.

§ 5º- Fica vedado o acesso aos cais de atracação dos veículos de passeio, inclusive dos veículos dos agentes de navegação, e das empresas autorizadas a retirar óleo resíduo de embarcações.

Art. 3º - O ingresso de pessoas a embarcações procedentes do exterior ou a ele destinadas será permitido somente aos tripulantes e passageiros, às pessoas em serviço, devidamente identificadas, e às pessoas expressamente autorizadas pela autoridade aduaneira. (Art. 29 do Decreto 6.759/09)

Parágrafo único - Fica vedado o acesso de prestadores de serviço ou vendedores à embarcação, para simples divulgação comercial.

Art. 4º - O ingresso de parentes da tripulação à embarcação será autorizado mediante solicitação da agência de navegação responsável pelo veículo ao Serviço de Vigilância e Controle Aduaneiro (SEVIG), conforme modelo previsto, assinada por todos os interessados e endossada pelo comandante da embarcação.

§ 1º - Para os efeitos desta portaria, considera-se parentesco a relação consanguínea até segundo grau e cônjuge.

§ 2º - O deslocamento do interessado à embarcação se dará sob a supervisão do agente de navegação e será realizado a pé, ou em veículo do terminal onde a embarcação se encontrar atracada.

Art. 5º - As autoridades públicas e seus veículos, quando identificadas e no exercício de suas atribuições legais, terão livre acesso ao recinto, cais e embarcação, dentro da devida necessidade funcional.

Art. 6º - O ingresso de pessoas à embarcação tanque afretada à Petrobras, ancorada de forma permanente no porto de Suape, encontra-se automaticamente autorizado para efeito de controle aduaneiro.

Parágrafo único - O efetivo acesso à embarcação ficará condicionado à autorização das demais autoridades com prerrogativas sobre a matéria, a exemplo, as autoridades portuária, sanitária e policial.

Art. 7º - As demais pessoas e veículos apenas poderão acessar áreas do recinto alfandegado e embarcações mediante prévia autorização por escrito da autoridade aduaneira, expedida mediante requerimento fundamentado, dirigido ao SEVIG.

Parágrafo único: O requerimento deverá destacar a identificação do interessado, o CPF, a motivação, o local, a embarcação e o período do acesso pretendido.

Art. 8º - O fornecimento de bordo e a retirada de resíduos, para as embarcações de longo curso ou em cabotagem, apenas encontram-se autorizados mediante deferimento em documento próprio: 'Pedido de Autorização de Acesso' e 'Autorização de Coleta de Resíduos Sólidos ou Líquidos', respectivamente.

§ 1º - O Pedido de Autorização de Acesso será elaborado pela agência de navegação responsável pelo navio e conterá:

I - Nome da embarcação e número da escala em Suape da embarcação que receberá a mercadoria de consumo de bordo;

II - Número das placas e informação de modelo/marca dos veículos que ingressarão no recinto;

III - Nome e CPF das pessoas que necessitam ingressar no recinto para realização da entrega;

IV - Numeração das notas fiscais e a descrição das mercadorias a serem entregues;

V - Cópia das respectivas notas.

§ 2º - O deferimento dar-se-á por escrito no respectivo pedido e, em se tratando de fornecimento de bordo, mediante carimbo e assinatura das respectivas notas fiscais;

Art. 9º- O acesso não autorizado de pessoas a áreas alfandegadas sujeita o responsável pelo recinto às penalidades previstas no art.107, inciso VIII, alínea a, do Decreto-Lei 37/1966, com as alterações da Lei 10.833/2003, art.77, e art.76, I, a, da citada Lei (multa de R\$ 500, 00 por pessoa e advertência, suspensão ou cancelamento do alfanfegamento do recinto).

Art. 10 - Esta portaria não prejudica as disposições das demais autoridades com prerrogativas sobre a matéria, a exemplo, as autoridades portuária, sanitária e policial.

Art. 11 - Fica revogada a Portaria ALFSPE nº 51, de 25 de julho de 2011.

Art. 12 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS EDUARDO DA COSTA OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29,
DE 10 DE ABRIL DE 2015

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de maio de 2012, com base no art. 37, inciso II, e no art. 39, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa abaixo identificada, em virtude de não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ.

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
11.657.563/0001-73	CDP GEOLOGIA LTDA	10580.722.736/2015-05

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CORONEL FABRICIANO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 10 DE ABRIL DE 2015

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Coronel Fabriciano, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02 de maio de 2007, resolve:

Art.1º- Declarar CANCELADA a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de número:

- 50BB.24EC.F18D.E186, emitida em 12/03/2015;

Certidão emitida em favor do contribuinte ASSOCIACAO DA FAMÍLIA ATIVA FABRICIANENSE - CNPJ 20.909.122/0001-02, emitidas indevidamente com base na liberação da RFB efetuada em 12/03/2015.

FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 10 DE ABRIL DE 2015

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Coronel Fabriciano, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02 de maio de 2007, resolve:

Art.1º- Declarar CANCELADAS as Certidões Negativas de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de número:

- DE0D.948C.ACD7.A22C, emitida em 09/02/2015;

- B76D.CF97.0231.CC7B, emitida em 05/02/2015;

- 850F.C8F2.7A5B.347C, emitida em 04/02/2015;

Todas emitidas em favor do contribuinte HUMBERTO GOMES SOARES - CNPJ 16.865.174/0001-57, emitidas indevidamente com base na liberação da RFB efetuada em 04/02/2015.

FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 10 DE ABRIL DE 2015

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Coronel Fabriciano, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02 de maio de 2007, resolve:

Art.1º- Declarar CANCELADAS as Certidões Positivas com efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de número:

- 5213.CEE7.8D18.86B2, emitida em 27/02/2015;

- C3FF.2C55.193F.7334, emitida em 27/02/2015;

Todas emitidas em favor do contribuinte AÇÃO EVANGÉLICA DE AMPARO AOS NECESSITADOS DE IPATINGA- CNPJ 18.489.898/0001-79, emitidas indevidamente com base na liberação da RFB efetuada em 27/02/2015.

FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 10 DE ABRIL DE 2015

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Coronel Fabriciano, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02 de maio de 2007, resolve:

Art.1º- Declarar CANCELADA a Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de número:

- COF2.E93E.3EE1.5A01, emitida em 07/01/2015;

Certidão emitida em favor do contribuinte EMPREENDIMENTOS NOVO RENO LTDA-ME- CNPJ 17.107.673/0001-48, emitidas indevidamente com base na liberação da RFB efetuada em 17/12/2014.

FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOVERNADOR VALADARES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 7 DE ABRIL DE 2015

Habilita ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), art. 1º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, da pessoa jurídica e projeto que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES/MG, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, e com base no art. 4º do Decreto nº 6.144 de 03 de julho de 2007, e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 13628.720136/2015-07, resolve:

Art. 1º Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, nos termos da Portaria nº 114, de 17 de março de 2015, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético, publicada na página 49 da Seção I do D.O.U. de 18 de março de 2015.

Nome empresarial: Bom Jesus Energia S.A.

Nº Inscrição no CNPJ: 97.542.603/0001-57.

Matrícula CEI Nº: 00512247465970.

Projeto: Construção de 1 (uma) Central Geradora Hidrelétrica (CGH) - denominada CGH de Bom Jesus, com potência instalada de 1,00 MW - Localizada no município de Bom Jesus do Galho, no estado de Minas Gerais.

Ato de aprovação do projeto: Portaria Nº 114, de 17 de março de 2015, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético (DOU de 18/03/2015).

Setor favorecido: Geração de energia elétrica.

Prazo de execução: de 01 de julho de 2014 a 31 de julho de 2015.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

ANTÔNIO CARLOS NADER

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 43, DE 9 DE ABRIL DE 2015

Transfere, temporariamente, competências entre Unidades da 8ª Região Fiscal

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 300 e o parágrafo 1º do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e, tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentados pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979 e pelo Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, resolve:

Art.1º Transferir para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP, até o dia 31/12/2015, a competência para realizar, em consonância com a legislação pertinente, as atividades relativas à análise de direito creditório, decisão sobre pedidos de ressarcimento e declarações de compensação relativas às famílias de PER/DCOMP relacionadas no anexo único.

Art.2º A competência constante do artigo anterior será exercida sem prejuízo da competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição da empresa declarante do PER/DCOMP ou de sua sucessora.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação ficando convalidados os atos praticados a partir de 09 de abril de 2015, que tenham apresentado, exclusivamente, vício de competência em sua expedição, e cuja competência esteja, por meio deste ato, sendo delegada à referida autoridade.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

ANEXO ÚNICO

Número da Família	Delegacia da Receita Federal do Brasil de Origem	CNPJ básico (8 posições)
005621451018051217029011	DRF - Jundiaí	62196167
025514253230081212028336	Derat - São Paulo	08075274
026614515929051213031013	Derat - São Paulo	08665587
026876123515101117020363	Derat - São Paulo	07577693
029057742422031217024390	DRF - Barueri	03427997
029607841520041217030957	DRF - Barueri	04266331
030777843821031217026604	DRF - Jundiaí	61308607
038548264117051217020930	DRF - Barueri	73200396
043108167209061113022997	Derat - São Paulo	43348754
050683923721071113039776	Derat - São Paulo	50765288
051466657010051217022114	DRF - Barueri	04706267
057863606314111113024906	Derat - São Paulo	09060827
059118139230031217025909	Derat - São Paulo	03798096
069382071114101113029734	Derat - São Paulo	48762942
080175073019121113024133	Derat - São Paulo	05442563
080446805820071217035902	DRF - Barueri	04266331
090222004012071113028241	Derat - São Paulo	09942071
119800772430011213029111	Derat - São Paulo	01424362
120977911422081213023834	Derat - São Paulo	52635422
122451710411081113023871	Derat - São Paulo	01061707
127211101607021213025906	Derat - São Paulo	05327826
129266648524091213020500	DRF - Jundiaí	61308607
132860121103081217034557	Derat - São Paulo	02386450
138820357621121217029196	Derat - São Paulo	73090482
162276927325111113039008	DRF - Barueri	52570231
162337382121121117034098	Derat - São Paulo	01592514
166750465512071217036009	DRF - Barueri	04706267
190599858604011213028850	Derat - São Paulo	11907877
201184094106011217030291	Derat - São Paulo	42420539
210750128015071113039860	DRF - Barueri	57655334
219307330210081113023320	Derat - São Paulo	62050174
223010754423111213030090	DRF - Jundiaí	67706853
228897846427091217020637	Derat - São Paulo	05374349
236453250503081217023296	Derat - São Paulo	48762942
248006376815031217029714	Derat - São Paulo	03132889
265997671026041217026908	DRF - Osasco	09294054
283065791617101112020516	Derat - São Paulo	00308141
293577378630111213029511	Derat - São Paulo	45575958
296418159821071113025501	Derat - São Paulo	03462101
300439107930051117033920	Derat - São Paulo	03430070
302813069109031217020736	DRF - Barueri	04706267
308774706828101113029540	DRF - Osasco	01000786
322601222514081217036504	Derat - São Paulo	01287065
322997188524101113029608	Derat - São Paulo	50861616
338702428201081112024799	Derat - São Paulo	44003077
33962257009091013025686	Derat - São Paulo	43250208
340221589805081112023718	DRF - Jundiaí	06538082
341481187815071012039062	Derat - São Paulo	02806798
342337028421051213025890	DRF - Osasco	01000786
364047498112081113024003	DRF - Osasco	58720178
370338354625041217031568	Derat - São Paulo	03700801
379211153114071113023492	Derat - São Paulo	59158642

382483690010061117029052	Derat - São Paulo	60628922
382598192322031217037500	DRF - Barueri	04266331
399871894425041217028452	DRF - Barueri	04266331
402920671021051217020130	DRF - Jundiaí	46340238
416548966320041117039056	Derat - São Paulo	08094722
419642400020061217029789	DRF - Osasco	72827405
424423380001061217032850	Derat - São Paulo	72810583
425579295531101217024447	DRF - Barueri	62025440
429174998625021013025750	Derat - São Paulo	59889022

PORTARIA Nº 44, DE 9 DE ABRIL DE 2015

Transfere, temporariamente, competências entre Unidades da 8ª Região Fiscal

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 300 e o parágrafo 1º do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e, tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentados pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979 e pelo Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, resolve:

Art.1º Transferir para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos/SP, até o dia 31/12/2015, a competência para realizar, em consonância com a legislação pertinente, as atividades relativas à análise de direito creditório, decisão sobre pedidos de ressarcimento e declarações de compensação relativas às famílias de PER/DCOMP relacionadas no anexo único.

Art.2º A competência constante do artigo anterior será exercida sem prejuízo da competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição da empresa declarante do PER/DCOMP ou de sua sucessora.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação ficando convalidados os atos praticados a partir de 09 de abril de 2015, que tenham apresentado, exclusivamente, vício de competência em sua expedição, e cuja competência esteja, por meio deste ato, sendo delegada à referida autoridade.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

ANEXO ÚNICO

Número da Família	Delegacia da Receita Federal do Brasil de Origem	CNPJ básico (8 posições)
002873772913081417020095	Derat - São Paulo	01900191
00426069163101113029218	DRF - Jundiaí	61520292
005758535028111113027961	Derat - São Paulo	05442563
006362591724071213036292	DRF - São Bernardo do Campo	07416843
008912331630081117022765	DRF - Osasco	56669187
009815134921071117021502	Derat - São Paulo	03132889
017715981626121213020211	Derat - São Paulo	02372232
034181447425071213034117	DRF - Barueri	03292418
034619594521121113024278	DRF - Jundiaí	59106245
035035172523111213027926	Derat - São Paulo	61615191
037196978901081417020360	Derat - São Paulo	44013159
043814559807111212025903	DRF - Osasco	11352784
045948424525091313022254	Derat - São Paulo	60292703
049365200721051313020300	Derat - São Paulo	49403371
050047956318021417036502	DRF - Jundiaí	57010662
054546349224081217020007	Derat - São Paulo	08549609
055440511215051217022160	Derat - São Paulo	46450714
057039105320061217025372	DRF - Osasco	72827405
064602514513011213033955	Derat - São Paulo	05111857
069341460031071313024573	Derat - São Paulo	11380388
072486782903101313027813	DRF - Jundiaí	00545378
080419687520101113031278	Derat - São Paulo	08219000
082973076229021213034671	DRF - Barueri	03367065
084374346818031317027657	DRF - Jundiaí	65979973
088123393626111312034423	Derat - São Paulo	61190096
088542316107051413022643	DRF - Jundiaí	09041202
089303330612071212027500	DRF - Osasco	07838611
096045359220051313030112	Derat - São Paulo	03687592
105385876929081113022256	DRF - Jundiaí	61881058
135425597625101312024742	DRF - Barueri	07755201
136514853806071217028400	DRF - Osasco	60822079
137288424808111317020860	Derat - São Paulo	09253316
142396690003051217028659	DRF - Osasco	01533912
145223830411081113020985	Derat - São Paulo	49403371
145406732106071112029670	DRF - Osasco	48594139
148711026330051412022740	DRF - Osasco	72923113
149611955129101112028109	Derat - São Paulo	04422973
152937849825071117020878	DRF - Jundiaí	13788120
156572136430081117037191	DRF - Osasco	56669187
157288008416051213028680	Derat - São Paulo	00175304
161855319511051213029710	Derat - São Paulo	04842349
170438305821021413026339	Derat - São Paulo	08338603
173901100525101113030032	DRF - Osasco	46278016
173918303822091113021209	Derat - São Paulo	04718120
175282812513031317038779	Derat - São Paulo	67185306
175796639931101317020035	Derat - São Paulo	62331848
179680348523011413032448	Derat - São Paulo	44061083
180230058225051213039347	Derat - São Paulo	68802370
181939743622021313021080	Derat - São Paulo	66700295

189987834431011213023401	Derat - São Paulo	04528102
199928870428021413032307	Derat - São Paulo	02821971
210557945910051316025785	DRF - Osasco	03965921
213821076429051313029655	DRF - Osasco	48726483
217708957512041117032034	Derat - São Paulo	01507305
219986127426031216028427	DRF - Osasco	03071290
222201542225031113020829	DRF - Osasco	59054288
237233998818101313021655	DRF - Osasco	08543708
237674323123071317027394	Derat - São Paulo	45575958
240902405129101413028069	DRF - Jundiaí	07449468
249698120413031416020565	DRF - Barueri	11364670
257267264325071213025558	DRF - Barueri	03292418
259645937927031317029026	DRF - Osasco	43648971
261962739229091417020112	DRF - Osasco	60210515
269505110627081217039828	DRF - Barueri	04266331
270718553413031416035822	DRF - Barueri	11364670
276599491327121312035931	Derat - São Paulo	02685377
277941135430101213030068	Derat - São Paulo	62398938
279181133229051217032076	Derat - São Paulo	09433094
291990429531031412020944	DRF - Jundiaí	00545378
294512897825101213033378	DRF - Jundiaí	00398667
297905545828071417024337	DRF - Jundiaí	02844748
301266601216081113023870	DRF - Jundiaí	68075613
304022067529081217022100	DRF - Osasco	07227893
306057004428021413035041	DRF - Osasco	60210515
306663895522081113022849	DRF - Jundiaí	52502978
307052514324081213038305	DRF - Osasco	61438248
309606710919071217020267	Derat - São Paulo	02132890
310089619315091417021313	DRF - Osasco	01408982
317982057925101317024620	DRF - Osasco	04797661
318026180423051412028109	DRF - Osasco	72923113
318958902228091217020887	DRF - Jundiaí	61194494
325431027228061217026975	DRF - Jundiaí	10461484
325521289911081417039280	Derat - São Paulo	44013159
325867120425111113033228	DRF - Barueri	00194724
338640956020031317023626	DRF - Osasco	07227893
341107205424011313036629	DRF - Barueri	03292418
341169386201081112025138	Derat - São Paulo	44003077
341462387306031317027097	DRF - Osasco	01141367
348680087125071117036639	DRF - Jundiaí	13788120
352327909216071313024208	Derat - São Paulo	08858340
352877229719031313020050	Derat - São Paulo	60840055
364385063918031317027079	Derat - São Paulo	00495563
364602153428121013029964	Derat - São Paulo	01481659
376494864027061217033119	DRF - Osasco	43730415
377045988618121313022000	DRF - Osasco	05576482
382461510118041312038360	Derat - São Paulo	03472246
382795765818051117029175	DRF - Jundiaí	48062707
382874423707021317034205	DRF - Osasco	61064697
387556498524051313027567	DRF - Osasco	09294054
395847305130051217031874	DRF - Osasco	02332191
397570912522061213039635	DRF - Osasco	43730415
401863649131071417028590	DRF - Osasco	49363468
409063014225111313026947	Derat - São Paulo	02767700
414978371924101312029171	Derat - São Paulo	61190096
421384691927041213034438	DRF - Osasco	61360574
421611100023111213038700	Derat - São Paulo	01097636

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE
VIRACOPOSATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 9 DE ABRIL DE 2015

Declara inapta a inscrição no CNPJ da empresa que menciona.

O INSPECTOR-CHEFE SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 40 da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014 (DOU de 03.06.2014) e o inciso III do art. 302 da Portaria MF nº 203/2012 (DOU de 17.05.2012), que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo em vista o disposto no Processo Administrativo nº 19482.720066/2014-86, resolve:

Art. 1º. Declarar inapta a inscrição no CNPJ da empresa Lucmar Importação e Exportação Ltda EPP, sob o número 08.170.012/0001-76, com fundamento no art. 81, § 1o, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e no artigo 37, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014.

Art. 2º. Por força do disposto no art. 82 da Lei nº 9.430/96 e no art. 43, § 3º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, são considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir da data de 24 de março de 2014, data do registro da declaração de importação objeto de ação fiscal realizada nesta Alfândega, durante a qual se constatarem os fatos ensejadores da representação fiscal para fins de declaração de inaptidão.

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRE ROVIRALTA DIAS BAPTISTA



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PIRACICABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 30 DE MARÇO DE 2015

Contribuinte:Caucho Metal Productos do Brasil Ltda
CNPJ:01.402.787/0001-80
Processo:13888.721057/2015-44

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, no uso da competência prevista no art. 224, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU em 17 de maio de 2012, de acordo com o artigo 37, II, e artigo 39, I, § 2º, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º - Declarar INAPTA a inscrição do CNPJ nº 01.402.787/0001-80, do contribuinte acima identificado, pelo motivo abaixo exposto:

I - pessoa jurídica não localizada no endereço constante do CNPJ.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

PORTARIA Nº 39, DE 9 DE ABRIL DE 2015

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II, da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000 - "inadimplência, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo REFIS, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000", e, em cumprimento à decisão judicial prolatada no Mandado de Segurança 0002742-33.2010.403.6109, que tramitou na 1ª Vara Federal de Piracicaba, a pessoa jurídica TECPEL ENGENHARIA ELETRICA E COM. LTDA., CNPJ 71.857.007/0001-72, com efeitos a partir de 24/07/2013, conforme consta do processo administrativo 12219.000557/2005-97, originado da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba-SP.

Art. 2º: Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO
E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65,
DE 7 DE ABRIL DE 2015

Inscribe o contribuinte no registro especial de bebidas alcoólicas.

O CHEFE-SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 4º da Portaria DEFIS/SPO nº 140 de 26 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2014, considerando o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.432 de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial de bebidas alcoólicas sob o número 08190/195, na atividade de importador, o estabelecimento da empresa BRASLIX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 19.338.972/0001-19, localizado na Estrada de Itapeperica nº 4043, 1º Andar, Sala 3, Parque Maria Helena - São Paulo/SP, de acordo com o processo 10880.721991/2015-48.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEX SANDER RAMOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVOS Nº 66,
DE 7 DE ABRIL DE 2015

Autoriza o fornecimento de selos de controle de IPI para importação de bebidas.

O CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere inciso II do artigo 4º da Portaria DEFIS/SPO nº 140 de 26 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2014, considerando o disposto no inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432 de 26 de dezembro de 2013 e o que consta do dossiê 10010.045542/0315-11, resolve:

Artigo 1º - Autorizar o fornecimento de 18.000 (dezoito mil) selos de controle de IPI tipo vinho, cor amarelo, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, ao estabelecimento da empresa SLENA SALAZAR IMPORTADORA E EXPORTADORA PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 13.792.634/0001-76, detentora do registro especial de importador nº 08190/153, para os produtos e quantidades abaixo informados:

Marca Comercial	Características	Total de Un.
SLENA SALAZAR VARIETAL	2.650 Caixas com 6 garrafas de 750 ml	15.900
SLENA SALAZAR GRAN RESERVA	350 Caixas com 6 garrafas de 750 ml	2.100

Artigo 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEX SANDER RAMOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 9 DE ABRIL DE 2015.

Prorroga prazo para empresa a operar o regime aduaneiro de Depósito Especial.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, com base no preceituado nos artigos 307, 480 a 487 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e na Instrução Normativa SRF nº 386 de 14 de janeiro de 2004, e considerando ainda o que consta do processo administrativo nº 12719.720067/2014-61, declara:

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 10 DE ABRIL DE 2015

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria DRF/CVL(PR) nº 11 de 21 de fevereiro de 2011, e tendo em vista o disposto no artigo 33, inciso II e §§ da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º: Declarar a nulidade das inscrições no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) abaixo identificadas, tendo em vista a constatação de vício no ato de inscrição praticado perante o CNPJ, conforme apurado no respectivo processo administrativo fiscal.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à data de abertura da empresa.

CONTRIBUINTE	CNPJ	PROCESSO	DATA DE EFEITO
DEBORA MOTTA DOS SANTOS FRAGOSO	83234993149	13.957.456/0001-96	14055.720067/2015-28
FARMACIA ALTONIA LTDA - ME		22.033.408/0001-00	10935.721025/2015-48

Art. 1º Fica prorrogado por 1 (um) ano o prazo previsto no art. 4º do ADE nº 3, de 9 de abril de 2014, publicado no DOU do dia 10/04/14, limitado a 5 (cinco) no total, para a empresa SUL IMAGEM PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS EIRELI, CNPJ nº 03.135.637/0001-83, operar, em caráter precário, o regime aduaneiro de Depósito Especial - DE.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO FRANCO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 9 DE ABRIL DE 2015

Registro de Ajudante Despachante Aduaneiro

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Conceder Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro, em razão da solicitação do interessado:

CPF	Nome	e-Processo
029.568.019-96	ANTÔNIO PITZ JÚNIOR	12719.720160/2015-56

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCO ANTONIO FRANCO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 9 DE ABRIL DE 2015

Registro de Ajudante Despachante Aduaneiro

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Conceder Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro, em razão da solicitação da interessada:

CPF	Nome	e-Processo
006.311.639-13	PATRÍCIA DARÓS NIEHUES	12719.720188/2015-93

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCO ANTONIO FRANCO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 95, DE 10 DE ABRIL 2015

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte DIAGEO BRASIL LTDA, CNPJ nº 62.166.848/0010-33, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcolícas de nº 09201/110, formulado nos autos do processo 16511.000051/2012-53, situado à Rua Vereador Germano Vieira, nº 429, Sala 01, Bairro Itaipava, CEP 88.316-701, Itajaí/SC, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 238.854 (duzentos e trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
140.676	11.723	Grand Old Parr	Uísque escocês em caixas de 12 garrafas de 1000 ml 40 GL idade até 8 anos.
74.292	12.382	Johnnie Walker Red Label	Uísque escocês em caixas de 6 garrafas de 1500 ml 40 GL idade até 8 anos.
15.924	1.327	Logan	Uísque escocês em caixas de 12 garrafas de 700 ml 40 GL idade até 8 anos.
7.962	1.327	Johnnie Walker Blue Label	Uísque escocês em caixas de 6 garrafas de 750 ml 40 GL idade acima de 12 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LONDRINAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 6 DE ABRIL DE 2015

Declara a INAPTIDÃO da empresa M.P.A - PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE PESSOAL LTDA - ME, CNPJ 07.069.705/0001-04, perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e a inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil em Londrina-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o que consta do processo administrativo fiscal nº 11634720-104/2015-99, declara:

Art. 1º A inaptidão da inscrição do contribuinte M.P.A - PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE PESSOAL LTDA - ME, CNPJ 07.069.705/0001-04, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ e a inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos, tendo em vista a mesma não foi localizada no endereço informado no CNPJ, nos termos dos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009), c/c o inciso II do art. 37 da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014.

Art. 2º A inaptidão surtirá efeito a partir da publicação do presente Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União (DOU).

DAVID JOSÉ DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 9 DE ABRIL DE 2015

Declara a INAPTIDÃO da empresa TRANS SENA TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ 09.406.360/0001-62, perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e a inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no art. 81, § 5º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.941/09, e na Instrução Normativa RFB nº 1.470/14, art. 37, II, e art. 39, II, e o que consta no processo nº 11634-720.109/2015-11 declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa TRANS SENA TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ 09.406.360/0001-62, por não ter sido localizada no endereço informado no respectivo CNPJ.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos a partir da data de publicação do presente ADE, conforme o disposto no art. 43, § 3º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.470/14.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID JOSÉ DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 9 DE ABRIL DE 2015

Concede, à empresa que especifica, habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LONDRINA - PR, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 302, Inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no DOU de 27 de julho de 2007 e, considerando o que consta do autos do processo administrativo nº 10930.720463/2015-39, declara:

Art. 1º A empresa GEO ELÉTRICA TAMBOARA BIOENERGIA SPE LTDA, CNPJ nº 12.415.018/0001-33, está habilitada no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, instituído pela Lei nº 11.488/2007, regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007 e disciplinado pela da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no DOU de 27 de julho de 2007, nos termos da Portaria SPDE/MME nº 83, de 25 de fevereiro de 2015, publicada no D.O.U de 26 de fevereiro de 2015.

EMPRESA: GEO ELÉTRICA TAMBOARA BIOENERGIA SPE LTDA.

CNPJ nº 12.415.018/0001-33

CEI nº 51.210.32462/75

NOME DO PROJETO: UTE Geo Elétrica Tamboara (conforme descrito no Anexo da Portaria SPDE/MME nº 83/2015).

ATO AUTORIZATIVO: Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.856, de 22 de janeiro de 2013 (conforme descrito no Parágrafo Único do Artigo 1º da Portaria SPDE/MME nº 83/2015).

SETOR DE INFRAESTRUTURA: Geração de Energia Elétrica.

PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 30 meses, com início previsto para janeiro de 2013 e término previsto para junho de 2015 (conforme consta do Anexo da Portaria SPDE/MME nº 83/2015).

Art. 2º O benefício do REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura, conforme previsto no artigo 5º da Lei 11.488/2007.

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela autoridade fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DO RIO GRANDEATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 10 DE ABRIL DE 2015

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 4º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

NOME	CPF	Processo
Bruno Calcagno Gomes	018.993.310-00	11050.720354/2015-90
Breno Lawson Terra da Silva	039.474.330-00	11050.720401/2015-03
Rodrigo Monteiro	000.926.020-02	11050.720429/2015-32
Gisele Santos Samá	021.260.130-06	11050.720430/2015-67
Lucas Conceição da Silva	013.349.510-80	11050.720516/2015-90

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

MARCO ANTONIO ALMEIDA MEDEIROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 10 DE ABRIL DE 2015.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 3º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

1. INCLUIR no Registro de Despachantes Aduaneiros a seguinte pessoa:

NOME	CPF	PROCESSO
Fernanda Anselmo Arrieche	001.811.580-27	11050.720551/2015-17

2. CANCELAR a inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros, em razão da inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, da seguinte pessoa:

Nº REGISTRO	NOME	CPF
10A.02.301	Fernanda Anselmo Arrieche	001.811.580-27

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

MARCO ANTONIO ALMEIDA MEDEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAXIAS DO SULATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42,
DE 8 DE ABRIL DE 2015

Cancela Registro Especial.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 8º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e o despacho exarado no processo nº 11020.002956/2010-12, declara:



Art. 1º Está cancelado o Registro Especial de Bebidas nº 10106/138, de engarrafador, pertencente ao estabelecimento da empresa Ladi Norberto Schio ME, CNPJ nº 05.444.908/0001-08, situado no Travessão Felisberto da Silva, s/n, no município de Flores da Cunha - RS.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 44, de 28 de março de 2011, que concedeu o Registro Especial de Bebidas, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2011.

LUIZ WESCHENFELDER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 7 DE ABRIL DE 2015

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O Delegado da Receita Federal DO BRASIL em Novo Hamburgo/RS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 224 da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012 e considerando o disposto no art. 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de Junho de 2010, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000 ml (um mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9o do art. 210 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, conforme inciso V do § 2o do art. 210 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO LORENZI

ANEXO ÚNICO

ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS PARA EFEITO DE CÁLCULO E PAGAMENTO DO IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
06.169.134/0001-17	HARMONIE SCHNAPS	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
17.185.219/0001-05	VINHO TINTO DE MESA SUAVE FRIOBA	Acima de 1000ml	2204.21.00	C
17.185.219/0001-05	VINHO TINTO DE MESA SUAVE FRIOBA	De 376ml até 670ml	2204.21.00	B
17.185.219/0001-05	VINHO TINTO DE MESA SECO FRIOBA	Acima de 1000ml	2204.21.00	C
17.185.219/0001-05	VINHO TINTO DE MESA SUAVE BORDÔ CASA GUFO	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	C
17.185.219/0001-05	VINHO TINTO DE MESA SECO FRIOBA	De 376ml até 670ml	2204.21.00	B
17.185.219/0001-05	VINHO TINTO DE MESA SUAVE FRIOBA	Acima de 2000ml	2204.29.00	C
17.185.219/0001-05	VINHO TINTO DE MESA SECO FRIOBA	Acima de 2000ml	2204.29.00	C
17.185.219/0001-05	VINHO TINTO DE MESA SUAVE BORDÔ CASA GUFO	De 181ml até 375ml	2204.21.00	A
17.185.219/0001-05	VINHO TINTO DE MESA SECO BORDÔ CASA GUFO	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	C
17.185.219/0001-05	VINHO TINTO DE MESA SECO BORDÔ CASA GUFO	De 181ml até 375ml	2204.21.00	A
17.185.219/0001-05	VINHO BRANCO DE MESA SUAVE CA-SA GUFO	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	C
17.185.219/0001-05	VINHO BRANCO DE MESA SUAVE CA-SA GUFO	De 181ml até 375ml	2204.21.00	A
17.185.219/0001-05	VINHO BRANCO DE MESA SECO CASA GUFO	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	C
17.185.219/0001-05	VINHO BRANCO DE MESA SECO CASA GUFO	De 181ml até 375ml	2204.21.00	A
17.185.219/0001-05	VINHO TINTO FINO SECO ASSEMBLA-GE	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
17.185.219/0001-05	VINHO TINTO FINO SECO ASSEMBLA-GE	De 181ml até 375ml	2204.21.00	E

17.185.219/0001-05	VINHO BRANCO DE MESA SECO CASA GUFO	Acima de 2000ml	2204.29.00	C
17.185.219/0001-05	VINHO BRANCO DE MESA SUAVE CA-SA GUFO	Acima de 2000ml	2204.29.00	C
17.185.219/0001-05	VINHO TINTO DE MESA SECO BORDÔ CASA GUFO	Acima de 2000ml	2204.29.00	C
17.185.219/0001-05	VINHO TINTO DE MESA SUAVE BORDÔ CASA GUFO	Acima de 2000ml	2204.29.00	C
17.185.219/0001-05	VINHO TINTO FINO MEIO SECO CABERNET SAUVIGNON	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
17.185.219/0001-05	VINHO TINTO FINO MEIO SECO CABERNET SAUVIGNON	De 181ml até 375ml	2204.21.00	E
17.185.219/0001-05	VINHO TINTO FINO SECO MERLOT ARUZE	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
17.185.219/0001-05	VINHO TINTO FINO SECO MERLOT ARUZE	De 181ml até 375ml	2204.21.00	E
17.185.219/0001-05	VINHO TINTO FINO SECO CABERNET SAUVIGNON ARUZE	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
17.185.219/0001-05	VINHO TINTO FINO SECO CABERNET SAUVIGNON ARUZE	De 181ml até 375ml	2204.21.00	E
17.185.219/0001-05	VINHO TINTO FINO SECO TOURIGA NACIONAL ARUZE	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
17.185.219/0001-05	VINHO TINTO FINO SECO TOURIGA NACIONAL ARUZE	De 181ml até 375ml	2204.21.00	E
17.185.219/0001-05	VINHO BRANCO FINO SECO CHAR-DONNAY ARUZE	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
17.185.219/0001-05	VINHO BRANCO FINO SECO CHAR-DONNAY ARUZE	De 181ml até 375ml	2204.21.00	E
17.185.219/0001-05	VINHO BRANCO FINO SECO MOSCATO GIALLO ARUZE	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
17.185.219/0001-05	VINHO BRANCO FINO SECO MOSCATO GIALLO ARUZE	De 181ml até 375ml	2204.21.00	E
19.949.307/0001-61	DON GUERINO	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
19.949.307/0001-61	DON GUERINO	De 671ml até 1000ml	2204.10.90	K
19.949.307/0001-61	DON GUERINO - PROCESSO CHAMPE-NOISE	De 671ml até 1000ml	2204.10.90	K
19.949.307/0001-61	DON GUERINO - PROSECCO	De 671ml até 1000ml	2204.10.90	K
89.719.173/0001-78	CACHAÇA ENVELHECIDA - VELHO PESCADOR	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
89.719.173/0001-78	CACHAÇA ENVELHECIDA - SANTA MARTA	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
89.719.173/0001-78	CACHAÇA - VELHO PESCADOR PRATA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
89.719.173/0001-78	BEBIDA ALCOOLICA MISTA DAMASCO - MARCA DA CHICA	Até 180ml	2208.90.00	H
89.719.173/0001-78	LUNDU - BEBIDA ALCOOLICA MISTA SUCO DE MANGA	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M
89.719.173/0001-78	LUNDU - BEBIDA ALCOOLICA MISTA SUCO DE MANGA	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M
89.719.173/0001-78	CACHAÇA - VELHO PESCADOR PRATA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
89.719.173/0001-78	CACHAÇA ENVELHECIDA - VELHO PESCADOR	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
89.719.173/0001-78	SANTA MARTA - CACHAÇA ENVELHE-CIDA	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
89.719.173/0001-78	CACHAÇA - PLAYBOY PRATA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
89.719.173/0001-78	CACHAÇA - PLAYBOY PRATA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
89.719.173/0001-78	CACHAÇA PREMIUM - PLAYBOY	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
89.719.173/0001-78	CACHAÇA PREMIUM - PLAYBOY	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
91.669.333/0004-06	TRAGO FINO - COQUETEL ALCOOLI-CO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 01	Ex H
91.669.333/0004-06	MARTELINHO - COQUETEL ALCOOLI-CO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 01	Ex H
91.669.333/0004-06	WALESA - COQUETEL ALCOOLICO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 01	Ex H
91.669.333/0004-06	TRAGO FINO - COQUETEL ALCOOLI-CO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 01	Ex H

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 9 DE ABRIL DE 2015

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III e IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no art. 39, §2º da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e o que consta do processo nº 10166.727947/2014-36, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do contribuinte abaixo, em virtude de não ter sido localizado, conforme previsto no art. 39, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 2014:

JOAO LUCAS & CIA LTDA - ME CNPJ nº 94.053.584/0001-07

Art. 2º Os efeitos deste Ato Declaratório Executivo se darão a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ FERNANDO LORENZI

AGÊNCIA BRASILEIRA GESTORA DE FUNDOS GARANTIDORES E GARANTIAS S/A

BALANÇO

RELATORIO DA ADMINISTRAÇÃO

A Diretoria Executiva da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. (ABGF), no cumprimento das disposições legais e estatutárias, apresenta as Demonstrações Contábeis e Financeiras e as respectivas notas explicativas referentes à situação patrimonial e financeira da Empresa no exercício findo em 31 de dezembro de 2014, assim como, os pareceres da Auditoria Independente, do Conselho Fiscal e a aprovação pelo Conselho de Administração.

A ABGF, registrada sob o CNPJ 17.909.518/0001-45, com sede e foro na cidade de Brasília – DF, é uma empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda, tendo como objeto social a prestação de garantias às operações de riscos diluídos em áreas de grande interesse econômico ou social e a administração dos fundos garantidores.

As áreas de atuação da ABGF relativas às operações de riscos diluídos, previstas na Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, são: crédito habitacional, crédito educativo, crédito para micro, pequenas e médias empresas, crédito para microempreendedores individuais e autônomos, comércio exterior e crédito para aquisição de máquinas agrícolas. Essas áreas refletem a atuação de fundos garantidores cujas participações da União já possuem autorização legal e cujas operações são consideradas de pequena monta e diversificadas, ou seja, o risco é diluído.

O capital social da ABGF é de R\$ 50 milhões de reais, tendo como única acionista a União.

Em 2014, a ABGF apresentou receitas operacionais no valor de R\$ 9.845 mil, sendo R\$ 545 mil relativos ao FGIE e R\$ 9.300 mil referente ao FGE.

A empresa iniciou suas atividades em agosto de 2013 e manteve-se em fase pré-operacional até 30/06/2014, tendo assinado em 01/07/2014 o primeiro contrato de prestação de serviços de garantias ao amparo do Fundo de Garantia à Exportação (FGE), com a Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (SAIN/MF). Somente em 28/11/2014, foi criado o Fundo Garantidor de Infraestrutura (FGIE) e a partir de 1º de dezembro iniciou-se a recuperação de despesas incorridas pela ABGF na administração do Fundo.

Tendo em vista o adiamento do início das atividades, a empresa encerrou o exercício de 2014 com Prejuízo Acumulado de R\$ 5.990 mil.

A Diretoria Executiva da ABGF acredita que 2015 será um ano de consolidação do seu papel de protagonista na prestação de serviços e garantias para os setores de exportação por meio do seguro de crédito à exportação e de infraestrutura, bem como na gestão e no controle dos Fundos Garantidores FGI, FGO e FGHab.

A versão completa do Relatório da Administração encontra-se publicada no sítio da ABGF na internet (www.abgf.gov.br), no menu superior: A Empresa, *link*: Relatórios e Demonstrações Contábeis.

Brasília, 2015.

A Diretoria

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

AGÊNCIA BRASILEIRA GESTORA DE FUNDOS GARANTIDORES E GARANTIAS S.A. – ABGF

EM 31 DE DEZEMBRO DE 2014
E RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES

Relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis

Aos Administradores e Sócio Acionista da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF

Examinamos as demonstrações contábeis da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2014 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas.

Responsabilidade da administração sobre as demonstrações contábeis

A administração da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF é responsável pela elaboração e adequada apresentação dessas demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que foram determinados como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Responsabilidade dos auditores independentes

Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis estão livres de distorção relevante.

Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores e divulgações apresentados nas demonstrações contábeis. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro.

Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis da Agência para planejar os procedimentos de auditoria que são

apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos da Agência. Uma auditoria inclui, também, a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Opinião

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF em 31 de dezembro de 2014, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Outros assuntos

As demonstrações contábeis referentes ao exercício de cinco meses findo em 31 de dezembro de 2013, apresentadas para fins de comparação, foram auditadas por outros auditores independentes, não contendo modificações.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015

Mazars Auditores Independentes
CRC 2SP 023701/O-8

Dominique Joseph Marcel Nezan
Contador CRC 1SP 220825/O-0

Eder Mutinelli
Contador CRC 1SP 160918/O-2

Balanço Patrimonial - Exercícios findos em 31 de dezembro (valores expressos em reais)

	Nota	2014	2013
ATIVO			
CIRCULANTE			
Caixa e equivalentes de caixa	4	41.835.746	50.073.433
Clientes	5	2.356.876	-
Adiantamentos	5	14.647	15.905
Tributos a recuperar	6	1.802.362	248.581
TOTAL DO ATIVO CIRCULANTE		46.009.631	50.337.919
NÃO CIRCULANTE			
Imobilizado	7	468.988	2.400
TOTAL DO ATIVO NÃO CIRCULANTE		468.988	2.400
TOTAL DO ATIVO		46.478.619	50.340.319

	Nota	2014	2013
PASSIVO			
CIRCULANTE			
Fornecedores		264.340	-
Obrigações trabalhistas e sociais	8	1.775.661	259.302
Obrigações fiscais e tributárias	9	429.082	38.515
Dividendos a pagar	11	-	10.094
TOTAL DO PASSIVO CIRCULANTE		2.469.083	307.911
Capital social	10.a	50.000.000	50.000.000
Reserva legal	10.b		2.125
Retenção de lucros	10.c		30.283
Prejuízos Acumulados	10.d	(5.990.464)	-
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		44.009.536	50.032.408
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		46.478.619	50.340.319



Demonstração do resultado - Exercícios findos em 31 de dezembro (Valores expressos em reais)			
	Nota	2014	2013
RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA	12	8.441.837	-
DESPESAS OPERACIONAIS		(19.212.388)	(1.533.582)
Despesas administrativas	14	(1.441.155)	(59.103)
Despesas com pessoal	15	(17.716.673)	(1.430.892)
Despesas tributárias	16	(66.944)	(43.587)
Outras receitas (despesas) operacionais	17	12.384	-
LUCRO ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO		(10.770.551)	(1.533.582)
Despesas financeiras	13	(12.137)	(8.567)
Receitas financeiras	13	4.757.816	1.637.799
RESULTADO ANTES DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES		(6.024.872)	95.650
Imposto de renda e contribuição social		-	(53.148)
Lucro (Prejuízo) líquido do Exercício	10.d	(6.024.872)	42.502
Quantidade de Ações Ordinárias		50.000	50.000
Lucro (Prejuízo) Líquido por ação / ação diluída		(120,5)	0,9

Demonstração do resultado abrangente - Exercícios findos em 31 de dezembro (Valores expressos em reais)		
	2014	2013
Prejuízo do exercício	(6.024.872)	42.502
Outros resultados abrangentes	-	-
Total do resultado abrangente do exercício	(6.024.872)	42.502

Demonstração das mutações do patrimônio líquido - Exercícios findos em 31 de dezembro (Valores expressos em reais)						
Descrição	Nota	Capital Social	Reservas		Resultado do Exercício	Total
			Reserva Legal	Retenção de Lucros		
Integralização de capital	10.a	50.000.000	-	-	-	50.000.000
Lucro líquido do período					42.502	42.502
<u>Destinação do lucro</u>						
Reserva legal	10.b		2.125		(2.125)	-
Retenção de lucros	10.c			30.283	(30.283)	-
Dividendos obrigatórios					(10.094)	(10.094)
Saldo Final em 31/12/2013		50.000.000	2.125	30.283	-	50.032.408
Prejuízo do período	10.d				(6.024.872)	(6.024.872)
Compensação de IR pago a maior em 2013	10.e			2.000		2.000
<u>Destinação do lucro</u>						
Reserva legal	10.b		(2.125)		2.125	-
Retenção de lucros	10.c			(32.283)	32.283	-
Dividendos obrigatórios	11					-
Saldo Final em 31/12/2014		50.000.000	-	-	(5.990.464)	44.009.536

As notas explicativas são partes integrantes das demonstrações contábeis

Demonstração dos fluxos de caixa - Exercícios findos em 31 de dezembro (Valores expressos em reais)			
	Nota	2014	2013
<u>Fluxos de Caixa das Atividade Operacionais</u>			
Prejuízo do período		(6.024.872)	42.502
<u>Ajustes para conciliar o Resultado e às Disponibilidades geradas pelas Atividades Operacionais</u>			
Juros de atualização de dividendos provisionados	11	421	-
Depreciação/Amortização	7	18.934	-
<u>Variações nos Ativos</u>			
(Aumento) Redução de Clientes		(2.356.876)	-
(Aumento) Redução de adiantamentos		1.258	(15.905)
(Aumento) Redução de impostos a recuperar		(1.553.781)	(248.581)
<u>Variações nos Passivos</u>			
(Redução) Aumento de fornecedores		264.339	-
(Redução) Aumento de obrigações trabalhistas e sociais		1.516.359	259.302
(Redução) Aumento de obrigações tributárias		390.567	38.515
DISPONIBILIDADES LÍQUIDAS GERADAS E APLICADAS NAS ATIVIDADES OPERACIONAIS		(7.743.651)	75.833

<u>Fluxo de Caixa das Atividades de Investimentos</u>			
Aquisição de imobilizado	7	(485.522)	(2.400)
<u>Fluxo de Caixa das Atividades de Financiamentos</u>			
Integralização de capital	10.a	-	50.000.000
Dividendos pagos	11	(10.515)	-
Recuperação de Imposto de Renda pago a maior	10.c	2.000	-
Disponibilidades líquidas geradas aplicadas nas atividades de financiamento e investimentos		(494.037)	49.997.600
Aumento (Redução) líquido de caixa e equivalentes de caixa		(8.237.687)	50.073.433
Caixa e equivalentes de caixa no início do período		50.073.433	-
Caixa e equivalentes de caixa no fim do período		41.835.746	50.073.433
Aumento (Redução) líquido de caixa e equivalentes de caixa		(8.237.687)	50.073.433

As notas explicativas são partes integrantes das demonstrações contábeis

Notas explicativas às demonstrações contábeis em 31 de dezembro de 2014 (valores expesso em reais)

1 Contexto operacional

A Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF é uma empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda, sob a forma de sociedade anônima, criada pelo Decreto nº 7.976, de 1º de abril de 2013, conforme autorizado pela Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, tendo iniciado suas atividades em 27 de agosto de 2013.

A ABGF está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

A ABGF tem sede e foro em Brasília – Distrito Federal, e atuação em todo o território nacional, podendo, para a consecução dos seus objetivos institucionais:

I criar subsidiárias, inclusive com o fim específico de administrar fundos que tenham por objetivo a cobertura complementar dos riscos de seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal;

II instalar escritórios, filiais, representações e outros estabelecimentos, no País e no exterior; e

III adquirir participações em empresas, públicas ou privadas, dos ramos securitário e ressecuritário, bem como dos ramos de atividades complementares às do setor de seguros e resseguros, com ou sem o controle do Capital Social, observado o disposto na alínea “a” do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Em 1º de julho de 2014, a ABGF criou uma filial na cidade do Rio de Janeiro (RJ), com o propósito de subsidiar a ABGF/Matriz na execução de todos os serviços relacionados ao SCE, cujas garantias prestadas são lastreadas no Fundo de Garantia à Exportação (FGE). Os serviços executados pela filial incluem análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados, conforme previsto no artigo 4º, inciso III, da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979.

A ABGF tem por objeto:

I a concessão de garantias contra riscos:

(a) de Morte e Invalidez Permanente - MIP do mutuário, em operações de crédito habitacional no âmbito de programas ou instituições oficiais;

(b) de Danos Físicos ao Imóvel - DFI, em operações de crédito habitacional no âmbito de programas ou instituições oficiais;

(c) de crédito, em operações de crédito habitacional, no âmbito de programas ou instituições oficiais;

(d) comerciais, em operações de crédito ao comércio exterior com prazo superior a 2 (dois) anos;

(e) políticos e extraordinários, em operações de crédito ao comércio exterior de qualquer prazo;

(f) de descumprimento de obrigações contratuais referentes a operações de exportação de bens ou serviços, conforme garantias:

1 de execução (*performance*),

2 de reembolso de adiantamento de recursos (*advanced payment*),

3 de termos e condições de oferta, e

4 contra hipóteses de interrupção de obrigações contratuais do devedor.

(g) de crédito, em operações de aquisição de máquinas e implementos agrícolas, no âmbito de programas ou instituições oficiais;

(h) de crédito, em operações a microempreendedores individuais, autônomos, micro, pequenas e médias empresas; e

(i) de crédito educativo no âmbito de programas ou instituições oficiais.

II a constituição, administração, gestão e representação de fundos garantidores;

III a constituição, administração, gestão e representação de fundos que tenham por único objetivo a cobertura suplementar dos riscos de seguro rural, nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal, desde que autorizada pela legislação aplicável aos seguros privados, observadas as disposições estabelecidas pelo órgão regulador de seguros; e

IV a execução de todos os serviços relacionados ao seguro de crédito à exportação, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados, nos termos do art. 4o da Lei no 6.704, de 26 de outubro de 1979.

Por meio da Portaria SUSEP nº 5.920, de 24 de junho de 2014, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) concedeu autorização à ABGF para o início de suas operações de emissão direta de garantia, de que trata o inciso I do artigo 38 da Lei nº 12.712, de 2012, o que permitirá que a Empresa exerça seu objetivo institucional.

Entretanto, enquanto não operar como garantidora direta, mesmo depois de obtida autorização para operar, até o início das atividades de emissão direta de garantia, a SUSEP, pelo Ofício nº 0293/2014/SUSEP-GABIN, de 04 de junho de 2014, definiu que a ABGF somente deverá encaminhar informações relativas aos dados cadastrais, do quadro I do Formulário de Informações Periódicas (FIP).

2 Apresentação das demonstrações contábeis

(a) Declaração de conformidade

As demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, as quais abrangem a legislação societária, os Pronunciamentos, as Orientações e as Interpretações emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e as normas emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), no que couber.

A emissão das demonstrações contábeis foi autorizada pela Diretoria Executiva da ABGF em 23 de fevereiro de 2015.

(b) Moeda funcional e moeda de apresentação

As demonstrações contábeis são apresentadas em Reais, moeda funcional e de apresentação, exceto quando de outro modo indicado.

(c) Uso de estimativas e julgamentos

A preparação das demonstrações contábeis, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, exige que a Administração faça julgamentos, estimativas e premissas que afetam a aplicação de políticas contábeis e os valores reportados de ativos, passivos, receitas e despesas. Os resultados podem divergir dessas estimativas.

Estimativas e premissas são revistas de maneira contínua. Revisões com relação a estimativas contábeis são reconhecidas no período em que as estimativas são revisadas e em quaisquer períodos futuros afetados.

(d) Demonstração do resultado abrangente

Outros resultados abrangentes compreendem itens de receita e despesa (incluindo ajustes de reclassificação) que não são reconhecidos na demonstração do resultado como requerido ou permitido pelos Pronunciamentos, Interpretações e Orientações emitidos pelo CPC.

3 Resumo das principais práticas contábeis

As principais práticas contábeis adotadas na elaboração das Demonstrações Contábeis estão definidas a seguir. As políticas contábeis aplicadas foram consistentes em todo o período apresentado, a menos que declarado o contrário.

(a) Reconhecimento da receita e despesa

As receitas e as despesas são registradas de acordo com o regime contábil de competência, que estabelece que sejam incluídas na Apuração de Resultado dos períodos em que ocorrerem, simultaneamente, quando se correlacionarem e independentemente de recebimento ou pagamento.

(b) Caixa e equivalentes de caixa

Caixa e equivalentes de caixa abrangem saldos de caixa, bancos e aplicações financeiras com vencimento original de três meses ou menos a partir da data da contratação, os quais são sujeitos a um risco insignificante de alteração no valor e são utilizados na quitação das obrigações de curto prazo.

(c) Instrumentos financeiros básicos

A empresa classifica seus ativos financeiros no reconhecimento inicial, de acordo com a finalidade para a qual os ativos financeiros foram adquiridos, dentre as seguintes categorias: (i) ativos financeiros mensurados pelo valor justo por meio do resultado; (ii) investimentos mantidos até o vencimento; (iii) empréstimos e recebíveis; e (iv) ativos financeiros disponíveis para venda.

(i) Ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio do resultado

São ativos financeiros mantidos para negociação ativa e frequente e para os quais existe evidência de um histórico recente de vendas no curto prazo. Os ganhos e perdas decorrentes de variações do valor justo mensurado são registrados no resultado financeiro da empresa. Os ativos dessa categoria são classificados como ativos circulantes. Os fundos de investimentos são avaliados pelo valor da cota informado pelos Administradores, na data do balanço.

(ii) Ativos financeiros mantidos até o vencimento

São ativos financeiros não derivativos, que a empresa tem a firme intenção e capacidade financeira de manter até o vencimento. São registrados pelo custo amortizado deduzidos de qualquer perda por redução ao valor recuperável, acrescido dos rendimentos auferidos, os quais impactam o resultado do exercício.

(iii) Empréstimos e recebíveis

Os empréstimos e recebíveis são ativos financeiros representados por valores a receber e demais contas a receber, que são mensurados inicialmente pelo valor justo, acrescido dos custos das transações. Após o reconhecimento inicial, esses ativos financeiros são mensurados pelo custo amortizado. Quando identificados valores vencidos há mais de sessenta dias e não liquidados, a Administração da Empresa é responsável por traçar um plano de recuperação desses valores, eliminando a necessidade de ajuste por reduções ao valor recuperável.

(iv) Ativos financeiros disponíveis para venda

São ativos financeiros não derivativos, designados como disponíveis para venda ou, quando não são classificados em nenhuma das categorias anteriores, são registrados inicialmente pelo seu valor justo, acrescido de qualquer custo de transação diretamente atribuível.

Após o reconhecimento inicial, eles são medidos pelo valor justo e as mudanças são reconhecidas em outros resultados abrangentes e apresentadas dentro do patrimônio líquido. Quando realizado são apropriados ao resultado.

Eles são apresentados como ativos não circulantes, a menos que a Administração pretenda alienar o investimento em até 12 meses após a data do balanço.

(d) Imobilizado

Os itens do imobilizado são demonstrados ao custo histórico de aquisição menos o valor da depreciação e de qualquer perda não recuperável acumulada. O custo histórico inclui os gastos diretamente atribuíveis, necessários para preparar o ativo para o uso pretendido pela administração.

A depreciação é calculada com base no método linear para alocação de custos, menos o valor residual durante a vida útil.

(e) Outros passivos circulantes e não circulantes

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012015041300032

São demonstrados pelos valores conhecidos ou calculáveis, acrescidos, quando aplicável, dos correspondentes encargos e variações monetárias, até a data do Balanço, cuja contrapartida é lançada ao resultado do período.

(f) Outros ativos e passivos

Um ativo é reconhecido no Balanço, quando for provável que gerará benefícios econômicos futuros em favor da Entidade e seu custo puder ser mensurado com segurança. Um passivo é reconhecido no Balanço, quando a Entidade possui uma obrigação legal constituída como resultado de um evento passado.

(g) Provisões

As provisões são reconhecidas quando: (i) a Agência tem uma obrigação presente ou não formalizada como resultado de eventos passados; (ii) é provável que uma saída de recursos seja necessária para liquidar a obrigação; e (iii) o valor possa ser estimado com segurança. Não são reconhecidas provisões para perdas operacionais futuras.

(h) Apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) é calculado à alíquota de 15% sobre o lucro real tributável, acrescido de 10% sobre a parcela do lucro real tributável anual excedente a R\$ 240.000 (Duzentos e quarenta mil reais) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) é calculada à alíquota de 9% sobre o lucro real tributável. O Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido são calculados mensalmente por estimativa, levantando-se balancete de suspensão e redução dos tributos.

(i) Reapresentação do balanço patrimonial

A Empresa decidiu reapresentar o Balanço Patrimonial, referente ao período de 27 de agosto de 2013 a 31 de dezembro de 2013, originalmente aprovado pela administração em 24 de fevereiro de 2014, promovendo reclassificações na divulgação da linha do balanço intitulada "Obrigações trabalhistas e sociais", para melhor apresentação e permitir a comparabilidade com as demonstrações contábeis de 31/12/2014, que no entendimento da Administração não modificam as informações apresentadas anteriormente referentes ao período e que não resultam em modificações dos saldos contábeis. As reclassificações estão detalhadas na nota explicativa 8.a.

4 Caixa e equivalentes de caixa

	31/12/2014	31/12/2013
Bancos (i)	663.274	-
Fundo Fixo (ii)	3.271	-
Aplicações Financeiras (iii)	41.169.201	50.073.433
	41.835.746	50.073.433

(i) O valor registrado em Bancos representa o valor recebido da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (SAIN/MF) em 31/12/2014, referente à prestação de serviços da ABGF, no mês de novembro/2014, em tempo não hábil para aplicação.

(ii) Fundo Fixo refere-se ao caixa para despesas de pequeno vulto, de acordo com norma interna da ABGF (GEFIN/NOR/01/1/0), baseada na legislação federal aplicável.

(iii) As aplicações financeiras da ABGF são realizadas no Fundo de Investimento em Cotas (FIC) Exclusivo, administrado pelo Banco do Brasil, com compra de cotas do FIBB TOP CP.

5 Clientes e adiantamentos

	31/12/2014	31/12/2013
Clientes (i)	2.356.876	-
Adiantamento de Férias	3.949	15.905
Adiantamento para Viagens (ii)	10.698	-
	14.647	15.905

(i) A conta Clientes registra o valor a receber da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (SAIN/MF), referente aos serviços prestados no mês de dezembro de 2014, no valor de R\$ 1.811.898 e o valor de R\$ 544.978 a receber do Fundo Garantidor de Infraestrutura (FGIE), relativo à remuneração pela administração do Fundo.

(ii) O saldo de Adiantamento para Viagens registra os adiantamentos concedidos, cujas prestações de contas ocorrerão no mês seguinte.

6 Tributos a recuperar

	31/12/2014	31/12/2013
IRRF s/Rendimentos de Aplicações Financeiras (i)	1.262.978	248.311
IRRF sobre Salários/Honorários	-	270
IRRF a Recuperar (ii)	446.387	-
CSLL a Recuperar (ii)	92.997	-
	1.802.362	248.581

(i) O saldo da rubrica IRRF s/Rendimentos de Aplicações Financeiras registra as retenções efetuadas pelo Banco do Brasil sobre os rendimentos brutos auferidos pela ABGF na aplicação de suas disponibilidades financeiras, no Fundo de Investimento Extramercado e no Fundo de Investimento em Cotas (FIC) Exclusivo BB Paranoá, administrados pela Instituição. Essas retenções representam antecipações do pagamento do tributo, a serem compensadas em apurações efetivas da própria ABGF.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



(ii) Os valores das rubricas IRRF a Recuperar e CSLL a Recuperar referem-se a tributos retidos pela SAIN/MF em conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 1234, de 2012, pelos serviços prestados pela ABGF àquele órgão.

7 Imobilizado

O Imobilizado está demonstrado ao custo histórico de aquisição menos o valor da depreciação, calculada com base no método linear, e está composto da seguinte forma:

Elemento	Custo Corrigido	Depreciação acumulada	Valor Líquido 31/12/2014	Valor líquido 31/12/2013
Mobiliário em Geral	212.966	11.092	201.874	-
Máquinas, Instalações e Utensílios de Escritório	17.115	3.050	14.065	2.400
Equipamentos de Informática e Software	244.071	3.415	240.656	-
Equipamentos de Áudio, Vídeo e Fotos	13.770	1.377	12.393	-
	487.922	18.934	468.988	2.400

8 Obrigações trabalhistas e sociais

Os valores elencados representam saldos de provisão para férias e encargos, contribuições sociais e reembolsos de salários devidos pela ABGF pela cessão de diretores/empregados, cujos pagamentos se realizarão no mês seguinte.

	31/12/2014	31/12/2013 (Reapresentado)
Provisão para Férias e Encargos	1.043.518	84.777
INSS a Recolher	310.833	51.035
FGTS a Recolher	111.069	15.225
Contribuição Sindical a Recolher	700	-
Ressarcimento de Salários Cedidos	309.541	108.265
	1.775.661	259.302

(a) Efeitos da reapresentação

	31 de dezembro de 2013		
	Original	Reclassificado	Reapresentado
Provisão para Férias e Encargos	84.777	-	84.777
Provisão para 13º Salário e Encargos	-	-	-
Salário e Ordenados a Pagar	-	-	-
INSS a Recolher	51.035	-	51.035
FGTS a Recolher	15.225	-	15.225
Contribuição Sindical a Recolher	-	-	-
Ressarcimento de Salários Cedidos	-	108.265	108.265
	151.037	108.265	259.302

9 Obrigações fiscais e tributárias

Os saldos indicados compõem-se dos tributos incidentes sobre o faturamento da Empresa, relativos à prestação de serviços, e retenções tributárias incidentes sobre salários/honorários pagos e as contratações realizadas pela ABGF, em conformidade com a Instrução Normativa nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, o Regulamento do ISS (Decreto nº 25.508, de 29 de janeiro de 2005), a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2013 e legislação tributária vigente.

	31/12/2014	31/12/2013
Cofins s/ Faturamentos a Recolher	166.881	-
PIS s/ Faturamento a Recolher	36.159	-
IRRF s/ Folha de Pagamento a Recolher	183.574	38.515
ISS a Recolher	27.249	-
Tributos Federais s/ Notas Fiscais a Recolher	13.769	-
ISS Retenções a Recolher	228	-
INSS retido a Recolher	1.222	-
	429.082	38.515

10 Patrimônio líquido

(a) Capital social

O Capital Social de R\$ 50.000.000 (cinquenta milhões de reais), integralmente subscrito e integralizado pela União, é composto de 50.000 (cinquenta mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

(b) Reserva legal

A Reserva Legal no valor de R\$ 2.125 (dois mil, cento e vinte e cinco reais), foi constituída em 31 de dezembro de 2013, correspondendo à parcela de 5% do Lucro Líquido apurado no exercício de 2013 e foi revertida em 2014 para absorção de parte do prejuízo do exercício.

(c) Reserva de retenção de lucros

A Reserva de Retenção de Lucros representa o saldo remanescente do Lucro Líquido apurado em 31 de dezembro de 2013, após a constituição da Reserva Legal e distribuição do dividendo mínimo obrigatório, conforme previsão contida no § 3º, artigo 52 do Estatuto Social da ABGF, aprovado por sua Assembleia Geral de Constituição realizada em 27 de agosto de 2013, cuja alteração foi aprovada pela Assembleia Geral Ordinária de Acionistas realizada em 20 de maio de 2014, todos arquivados na Junta Comercial do Distrito Federal.

Destina-se ao financiamento de investimentos de capital a serem realizados pela ABGF e a alteração ocorrida no período refere-se à compensação de imposto de renda pago a maior pela ABGF, relativo ao 3º trimestre de 2013, e recuperado neste exercício.

Esta Reserva foi revertida para absorção de parte do prejuízo do exercício.

(d) Prejuízo do período

A ABGF apurou, no exercício de 2014, prejuízo no valor de R\$ 6.024.871 (seis milhões, vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e um reais).

A empresa iniciou suas atividades em agosto de 2013 e manteve-se em fase pré-operacional até 30/06/2014, tendo assinado em 01/07/2014 o primeiro contrato de prestação de serviços de garantias ao amparo do Fundo de Garantia à Exportação - FGE, com a Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (SAIN/MF).

Havia a previsão de início das atividades do Fundo Garantidor de Infraestrutura (FGIE) em meados do 2º semestre de 2014, que geraria receitas para a empresa. O início das operações não se concretizou por não ter sido realizada a integralização pela União do capital necessário para a concessão de garantias, conforme previsto no art. 32 da Lei nº 12712, de 2012. Inicialmente o aporte de recursos pela União estava previsto para setembro/2014. Com a aprovação do Estatuto do FGIE e da subscrição de capital de R\$ 50 milhões pela União, aprovados pela Assembleia de Cotistas realizada em 28.11.2014, teve início apenas em dezembro/2014 a recuperação das despesas administrativas da ABGF junto ao FGIE, parte da remuneração que cabe à ABGF como administradora do Fundo.

A partir de 1º de julho de 2014, a ABGF começou a obter receita com a prestação de serviços para a SAIN/MF, porém não suficientes para cobrir as despesas da Empresa.

11 Dividendos a pagar

Os dividendos apurados em 31 de dezembro de 2013 no valor de R\$ 10.094 (dez mil e noventa e quatro reais) foram recolhidos ao Tesouro Nacional em 6 de junho de 2014, acrescidos de atualização monetária calculada pela taxa Selic no valor de R\$ 421 (quatrocentos e vinte e um reais), perfazendo o valor de R\$ 10.515 (dez mil, quinhentos e quinze reais).

12 Receita operacional líquida

A receita da Agência foi gerada, principalmente, pela prestação de serviços relacionados à concessão e acompanhamento da concessão de seguro de crédito à exportação, ao amparo do FGE. Em 1º de julho de 2014, a Agência celebrou contrato com a Secretaria de Assuntos Internacionais – Sain/MF para execução desses serviços.

As deduções correspondem a tributos federais e municipais incidentes sobre a receita bruta e cancelamentos de serviços, quando houver.

Segue abaixo quadro demonstrativo com a receita bruta e líquida:

	31/12/2014	31/12/2013
Receita operacional Bruta	9.844.708	-
FGE (i)	9.299.730	-
FGIE (ii)	544.978	-
(-) Deduções da Receita	(1.402.871)	-
COFINS	(748.198)	-
Pis/Pasep	(162.438)	-
ISS	(492.235)	-
Receita operacional Líquida	8.441.837	-
(i) Início das operações em 01.07.2014.		
(ii) Constituição do Fundo em 28.11.2014.		

13 Resultado financeiro

	31/12/2014	31/12/2013
Rendimentos de aplicações financeiras (i)	4.690.024	1.635.851
Juros ativos (ii)	67.792	1.948
	4.757.816	1.637.799
Despesas financeiras (iii)	(12.137)	(8.567)
	4.745.679	1.629.232

- (i) Os Rendimentos de Aplicações Financeiras são oriundos do resultado de aplicações das disponibilidades financeiras da ABGF em fundos de investimento administrados pelo Banco do Brasil, conforme já referenciado na Nota 4.
- (ii) O saldo de Juros Ativos representa a atualização monetária, pela taxa média mensal do Sistema

Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, do saldo de Tributos a Recuperar/Compensar referenciados na Nota 6 (i).

(iii) As despesas financeiras incluem tarifas bancárias e encargos sobre pagamentos realizados pela ABGF.

14 Despesas administrativas

	31/12/2014	31/12/2013
Viagens e Representações (i)	(334.075)	(27.564)
Serviços de Terceiros (ii)	(132.237)	-
Ocupação (iii)	(812.116)	-
Despesas Gerais (iv)	(201.386)	(31.539)
Créditos tributários (v)	57.593	-
Depreciação	(18.934)	-
	(1.441.155)	(59.103)

- (i) Viagens e Representações registra os gastos de passagens e diárias concedidas a funcionários e dirigentes da ABGF, relacionados a viagens a serviço de interesse da Empresa.
- (ii) Serviços de Terceiros representa, principalmente, as despesas relativas a serviços profissionais de auditoria, contabilidade, treinamento e capacitação, avaliações, licença de uso de softwares, assinatura de periódicos, eventos e prestação de serviços com utilização de materiais.
- (iii) As despesas com ocupação referem-se ao aluguel da filial da ABGF no Rio de Janeiro, despesas com condomínios (matriz e filial) e serviços terceirizados de limpeza e conservação.
- (iv) As Despesas Gerais representam gastos com energia elétrica, telefone, correios, malote, aluguel de equipamentos de telefonia, seguros, materiais de expediente/consumo, publicações legais, despesas de pequeno vulto, dentre outras.
- (v) A ABGF está submetida ao regime de incidência não cumulativa para a contribuição do Pis/Pasep e Cofins. Dos valores de Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins apurados, a pessoa jurídica submetida à incidência não cumulativa poderá descontar créditos, calculados mediante a aplicação das alíquotas de 7,6% (Cofins) e 1,65% (Contribuição para o PIS/Pasep), Lei nº 10.637, de 2002, e Lei nº 10.833, de 2003, sobre os valores de despesas constantes das referidas Leis. No caso da ABGF, os créditos tributários incidem sobre as despesas de aluguel, depreciação e energia elétrica.

15 Despesas com pessoal

	31/12/2014	31/12/2013
Empregados:		
Salários, Encargos e Benefícios	(14.504.852)	(267.941)
Salários e Ordenados (iii)	(6.888.958)	(195.630)
Encargos Sociais	(2.394.643)	(72.311)
Provisões Trabalhista e Previdenciária	(2.217.728)	-
Benefícios Empregados	(275.624)	-
Ressarcimento de Cedidos (ii)	(2.724.717)	-
Saúde e Segurança do Trabalho	(3.182)	-

Diretoria e Conselhos:

Honorários, Encargos e Benefícios (i)	(3.211.822)	(806.485)
Honorários do Conselho de Administração	(263.619)	(105.866)
Honorários do Conselho Fiscal	(139.813)	(52.933)
Honorários da Diretoria Executiva	(1.035.641)	(388.759)
Encargos Sociais Sobre Honorários	(483.230)	(113.457)
Provisão Trabalhista e Previdenciária	(208.353)	(66.012)
Benefícios Diretor	(124.731)	(46.755)
Ressarcimento Diretores (ii)	(956.435)	(32.703)

Total	(17.716.674)	(1.074.426)
--------------	---------------------	--------------------

- (i) As remunerações dos Conselhos de Administração e Fiscal e da Diretoria Executiva foram aprovadas pelo Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST, por meio dos Ofícios nº 1.331 e 794/DEST-MP, respectivamente de 21 de agosto de 2013 e 19 de maio de 2014.
- (ii) A ABGF ressarcie às entidades cedentes, integralmente, os salários, encargos e benefícios sociais de origem dos Diretores Executivos e funcionários cedidos por outros órgãos.
- (iii) Os salários dos funcionários da ABGF correspondem às remunerações dos cargos de livre provimento aprovados pelo Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST (Ofício nº 1550/DEST-MP, de 05 de novembro de 2013).

16 Despesas tributárias

	31/12/2014	31/12/2013
IPTU (i)	(19.608)	-

Impostos e Taxas Diversas	(2.457)	-
Contribuição Sindical (ii)	(44.879)	(43.587)
	(66.944)	(43.587)

- (i) Refere-se ao pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel alugado no Rio de Janeiro, onde funciona a filial da ABGF.
- (ii) O saldo registrado nesta rubrica corresponde à Contribuição Sindical Patronal do exercício, recolhida junto à Caixa Econômica Federal - CAIXA, na Conta Especial Emprego e Salário, CNPJ 37.115.367/0035-00, conforme inciso III, artigo 580 e § 3º do artigo 590 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

17 Outras receitas operacionais

	31/12/2014	31/12/2013
Patrocínios recebidos (i)	17.200	-
Recuperação de despesas (ii)	184	-
Resultado de Investimentos em Fundos Garantidores (iii)	(5.000)	-
	12.384	-

- (i) Patrocínio concedido pelo Banco do Brasil, sem efeitos tributários, tendo em vista que anula o gasto pela Empresa com o evento ao qual se destinou o patrocínio.
- (ii) Inclui recuperação de encargos sociais (INSS) recolhidos no período.
- (iii) Esse valor refere-se ao resultado negativo do investimento da ABGF no Fundo Garantidor de Infraestrutura - FGIE.

18 Outras informações

(a) Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, conversão da Medida Provisória nº 627, de 2013

A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, conversão da Medida Provisória nº 627, de 2013, promoveu alterações no IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, com vigência para 2015, permitindo ao contribuinte adesão às novas regras já em 2014, de forma irretratável. A referida Medida Provisória, dentre outros assuntos, tratou especialmente em harmonizar a legislação tributária com os critérios e os procedimentos contábeis introduzidos pelas Leis nº 11.638, de 2007 e 11.941, de 2009, bem como a extinção do RTT (Regime Tributário de Transição) e novas regras de tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil com relação aos lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas e alterações na forma de utilização do ágio.

A Agência não aderiu aos efeitos trazidos pela Lei nº 12.973 para o ano de 2014. Com base no texto vigente entende-se que para o ano de 2015 não haverá impactos relevantes nas demonstrações contábeis desta Empresa.

(b) Pronunciamentos Contábeis Emitidos Recentemente e Aplicáveis em Períodos Futuros

Algumas normas emitidas pelo IASB, que não estão em vigor para o exercício de 2014, não foram adotadas pela Empresa, a saber:

- Alteração do CPC 38 - Introduz novos requerimentos para classificar e mensurar ativos financeiros. Não é efetivo até 1º de janeiro de 2015.

Em decorrência do compromisso do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) de manter atualizado o conjunto de normas emitido com base nas atualizações feitas pelo IASB são esperados que esses pronunciamentos e modificações sejam editados pelo CPC até a data de sua aplicação obrigatória. A Administração da Empresa irá avaliar o eventual impacto dessas alterações nas suas demonstrações contábeis até a edição pelo CPC.

19 Eventos subsequentes

19.1 Prevê-se, para o exercício de 2015, aumento de capital da ABGF, mediante a transferência da totalidade das cotas de propriedade da União nos Fundos FGI, FGO e FGHAB:

No 1º semestre de 2015 será mantido o acompanhamento e análise dos fundos diluídos (FGI, FGO e FGHAB), à vista das informações disponibilizadas pelos respectivos administradores, objetivando a efetivação da transferência da totalidade das cotas pertencentes à União naqueles fundos, para a ABGF, em valor estimado de R\$ 2 bilhões.

19.2 Efeitos da aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) dos Securitários para os empregados da ABGF, se aplicada durante o exercício de 2015, conforme autorizado pelo Ofício nº 1704/DEST/SE-MP, de 19/12/2014, do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (DEST/MP):

A Convenção Coletiva de Trabalho é o documento pactuado entre sindicatos de empregadores e de empregados para o estabelecimento de regras nas relações de trabalho no âmbito da respectiva categoria (econômica e profissional).

Em janeiro de 2015, foram submetidos ao Conselho de Administração da ABGF o Ofício recebido do DEST/MP e Nota Técnica da Gerência de Gestão de Pessoas, informando os impactos econômicos da aplicação da referida CCT, tanto para o exercício de 2015 quanto retroativa ao exercício de 2014.

O Conselho de Administração ainda não deliberou sobre o assunto, ficando pendente para as próximas reuniões.

Se autorizado pelo Conselho de Administração da ABGF a aplicação retroativa das cláusulas econômicas da CCT 2014 dos Securitários para os empregados da ABGF, o efeito econômico aproximado dessa aplicação retroativa é de R\$ 783.132 (setecentos e oitenta e três mil, cento e trinta e dois reais), conforme demonstrado a seguir. Os valores de encargos sobre as diferenças salariais estão registrados com carga tributária aproximada, sem considerar possíveis juros e multas de INSS e FGTS.

Empregados Ativos - Brasília e Rio de Janeiro

	RS	INSS 26,2%	FGTS 8%
Retroatividade Salarial 2014	205.940	53.956	16.475



Auxílio Cesta Alimentação	258.335
Auxílio Refeição	107.415
Auxílio Creche	40.384
Total	612.074

Empregados Demitidos - Brasília e Rio de Janeiro

	RS	INSS 26,2%	FGTS 8%
Retroatividade Salarial 2014	23.516	6.161	1.881
Auxílio Cesta Alimentação	38.500		
Auxílio Refeição	28.710		
Auxílio Creche	1.857		
Total	92.583		

Marcelo Pinheiro Franco	Ronaldo Camillo	Vilma Pasini de Souza
Diretor Presidente	Diretor Administrativo e Financeiro	Contadora CRC MG 56170/O-7 T-DF

Parecer do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF, em reunião ordinária realizada nesta data, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, inclusive aquelas conferidas pelo artigo 142, inciso V, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, e pelo artigo 21, inciso V, alínea "a", do Estatuto Social, examinou o Relatório Anual da Administração e das Demonstrações Contábeis da Companhia, compostas pelo Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Período, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração do Fluxo de Caixa e Notas Explicativas, relativos ao exercício social encerrado em 31.12.2014.
2. Com base no exame realizado, bem como no Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis da ABGF, emitido, em 26.02.2015, sem ressalvas, pela empresa MAZARS AUDITORES INDEPENDENTES S/S, o Conselho se manifestou favoravelmente à aprovação, pela Assembleia Geral de Acionistas, do Relatório Anual da Administração e das Demonstrações Contábeis da Companhia, referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2014.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2015.

Esteves Pedro Colnago Junior
Presidente do Conselho

Carlos Augusto Moreira Araújo Presidente Substituto do Conselho	André Alvim de Paula Rizzo Conselheiro
Hadil da Rocha Vianna Conselheiro	Marcelo Pinheiro Franco Conselheiro

Parecer do Conselho Fiscal

O CONSELHO FISCAL DA AGÊNCIA BRASILEIRA GESTORA DE FUNDOS GARANTIDORES E GARANTIAS S.A. - ABGF, no uso de suas atribuições legais e Estatutárias, procedeu ao exame do Relatório Anual da Administração, do Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Contábeis acompanhadas das respectivas Notas Explicativas da ABGF, relativos ao exercício social encerrado em 31.12.2014, aprovados pelo Conselho de Administração na 19ª Reunião Ordinária, de 26 de fevereiro de 2015. Assim, com base nesse exame à luz do Relatório de Auditoria Independente, sem ressalvas, da MAZARS AUDITORES INDEPENDENTES S/S, de 26 de fevereiro de 2015, o Conselho Fiscal é de opinião que os referidos documentos refletem adequadamente a situação financeira e patrimonial da ABGF.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Luiz Alberto de Almeida Palmeira Presidente do Conselho	Renato Pontes Dias Conselheiro
Ronaldo Affonso Nunes Lopes Baptista Conselheiro	

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA DE FUNDOS REGIONAIS E INCENTIVOS FISCAIS
DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 10 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24 do Decreto Presidencial nº 8.161, de 18 de dezembro de 2013, e nos termos do art. 10, inciso VII, Seção III, do Capítulo III, do Anexo VIII, da Portaria nº 270, de 28 de julho de 2014, e do caput do art. 11 da Portaria nº 639, de 4 de abril de 2007, ambas do Ministério da Integração Nacional.

Considerando que a Empresa LIBRA LIGAS DO BRASIL S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.500.221/0001-82, cujo projeto foi aprovado por meio da Resolução nº 9.931, de 24 de abril de 1987, no âmbito da antiga Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, e, posteriormente, enquadrado na nova sistemática de incentivos fiscais instituída pela Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, por meio do Parecer DAI/IND - I nº 014/91 (fls. 1140 a 1144, com anexos às fls. 1145 a 1158), de 27 de setembro de 1991, com conclusão prevista para dois anos após o enquadramento, conforme quadro anexo III (fl. 1157), objetivando pesquisa, lavra, beneficiamento e industrialização de minérios em geral (fl. 1146), no Município de Banabuiú, no Estado do Ceará, com aporte de recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor;

Considerando que, no curso do desenvolvimento do projeto, constatou-se que embora a Empresa tenha sanado as irregularidades referentes aos relatórios semestrais, "permanecem as pendências quanto à falta de apresentação das Certidões Negativas dos débitos fiscais, trabalhistas e previdenciário e quanto à existência da Ação de Perdas e Danos já mencionadas" (fl. 2013) ;

Considerando que a Empresa, seus administradores e, solidariamente, seus acionistas controladores infringiram o caput do artigo 12 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, enquadrando-se no inciso III do §4º do art. 12;

Considerando que a Empresa teve sua defesa escrita indeferida - tendo em vista que as irregularidades não foram superadas em sua totalidade - bem como que o seu recurso administrativo não foi conhecido pelo Senhor Ministro de Estado da Integração Nacional, conforme o Despacho nº 44, de 17 de dezembro de 2014 (fl. 2067), o qual foi publicado no Diário Oficial da União - D.O.U. nº 245, de 18 de dezembro de 2014, Seção 1, página 69 (fl. 268, cópia); e

Considerando a manifestação da Comissão Consultiva para os Fundos de Investimentos - CCFI/SFRI, por meio do Termo de Manifestação nº 10, de 10 de abril de 2015, resolve:

CANCELAR, de fato e de direito, SEM desvio na aplicação de recursos, os incentivos fiscais do Finor concedidos à Empresa LIBRA - LIGAS DO BRASIL S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.500.221/0001-82, encaminhando cópia dessa decisão à Comissão de Valores Mobiliários, a Receita Federal do Brasil no Estado do Ceará e ao Banco Operador do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor, para providências que couberem no âmbito de suas competências.

JOAQUIM ALFREDO DA CRUZ FILHO

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 10 de abril de 2015

Nº 2 - Inquérito Administrativo nº 08700.004938/2014-27. Acolho a Nota Técnica nº 25/2015/CGAA2/SGA1/SG/CADE e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação.

Decido, com base nos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 25/2015/CGAA2/SGA1/SG/CADE, pela instauração de Processo Administrativo para Imposição de Sanções Administrativas por Infrações à Ordem Econômica, nos termos dos arts. 13, V, e 69 e seguintes, da Lei nº 12.529/11 c/c. art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Cade, em face do Representado North Empreendimentos Ltda., a fim de investigar as condutas passíveis de enquadramento no artigo 36, incisos I e IV c/c § 3º, III e IV, da Lei nº 12.529/11., na forma do artigo 69 e seguintes da Lei nº 12.529/2011. Notifique-se o Representado, nos termos do art. 70 do referido diploma legal, para que apresente defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Neste mesmo prazo, o Representado deverá, sob pena de indeferimento, especificar e justificar as provas que pretendem sejam produzidas, que serão analisadas pela autoridade nos termos do art. 155 do Regimento Interno do Cade. Caso o Representado tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá indicar na peça de defesa a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas, a serem ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 155, §2º, do Regimento Interno do Cade.

Nº 399 - Ato de Concentração nº 08700.002585/2015-10. Requerentes: Construtora Calper Ltda. e Paladin CP Investors (Brazil), LLC. Advogados: Cristiano Diogo de Faria, Michelle Sobreira Ricciardi, Gustavo Ladislau Domingos da Conceição e outros.

Decido pela aprovação sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE
SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.264, DE 30 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/678 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SABRE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.333.527/0001-63, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

276 (duzentas e setenta e seis) Munições calibre 38

32 (trinta e duas) Munições calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.299, DE 31 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1392 - DPF/IJI/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GST SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/S LTDA, CNPJ nº 10.519.744/0001-70, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (duas) Pistolas calibre .380

4 (quatro) Revólveres calibre 38

60 (sessenta) Munições calibre 38

60 (sessenta) Munições calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.301, DE 31 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/635 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRASIFORT SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 06.263.849/0001-34, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar na Paraíba com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 489/2015 (CNPJ nº 06.263.849/0001-34) e nº 527/2015 (CNPJ nº 06.263.849/0003-04).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.340, DE 2 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1105 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JJ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 18.406.382/0001-13, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 703/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.349, DE 2 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1389 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SNAKE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.473.476/0001-99, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

20 (vinte) Revólveres calibre 38

360 (trezentas e sessenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.353, DE 6 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1360 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BELLATOR SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA-EPP, CNPJ nº 18.341.488/0001-86, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.354, DE 6 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/208 - DPF/NIG/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa VILA SUL ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.963.936/0001-79, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Da empresa cedente VILA FORTE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.354.797/0001-98:

34 (trinta e quatro) Revólveres calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.355, DE 6 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/408 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0081-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 263/2015 (CNPJ nº 17.428.731/0081-10); nº 264/2015 (CNPJ nº 17.428.731/0082-09); nº 456/2015 (CNPJ nº 17.428.731/0084-62) e nº 207/2015 (CNPJ nº 17.428.731/0083-81).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.358, DE 6 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/18253 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0047-18, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Goiás com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 361/2015 (CNPJ nº 17.428.731/0047-18); nº 126/2015 (CNPJ nº 17.428.731/0048-07); nº 470/2015 (CNPJ nº 17.428.731/0051-02) e nº 127/2015 (CNPJ nº 17.428.731/0050-13).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.360, DE 6 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1419 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MULTSERV SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 04.689.445/0001-81, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

50 (cinquenta) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC)

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.362, DE 6 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/424 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRUST - JCS VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 19.231.415/0001-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 779/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.364, DE 6 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/18050 - DPF/IJI/SC, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa PRESSSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 08.818.229/0006-54, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 286/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.365, DE 6 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/18651 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FIEL VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.775.654/0003-11, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 433/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 1.373, DE 6 DE ABRIL DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/640 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NOVCON-SP NOVO CONCEITO DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 09.628.811/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 798/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.374, DE 6 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1312 - DPF/PGZ/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PONTA GROSSA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA., CNPJ nº 04.013.911/0001-04 para atuar no Paraná.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.380, DE 6 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/535 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PRESSSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 08.818.229/0002-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 670/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.381, DE 6 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/607 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa WSEG VIGILÂNCIA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.388.453/0001-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 659/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.385, DE 6 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/857 - DELESP/DREX/SR/DPF/AC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa S. DO MONTE CHAVES CURSO DE FORMAÇÃO - ME, CNPJ nº 12.147.315/0001-45, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Acre com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 773/2015 (CNPJ nº 12.147.315/0001-45) e nº 772/2015 (CNPJ nº 12.147.315/0002-26).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.386, DE 6 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/903 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OSTENSIVA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 05.920.248/0001-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 491/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 33.200, DE 07 DE ABRIL DE 2015.

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08797.000136/2015-05 - DPF/CZS/AC, resolve:

Autorizar a empresa INVIACRE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.134.755/0001-28, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser INVIACRE SEGURANÇA LTDA EIRELI - EPP.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 33.201, DE 7 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08255.039596/2013-81 - SR/DPF/BA, resolve:

Autorizar a empresa CETAF CENTRO TARGET DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 03.114.722/0001-65, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser CETAF CENTRO TARGET DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES EIRELI.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Considerando a documentação acostada aos autos, e ainda, a presunção de boa fé que deve orientar a análise processual, defiro o pedido de permanência, fundamentado em união matrimonial, de Carlos Alberto Mirabal Castillo, processo nº 08505.084143/2013-10.

Processo Nº 08505.084143/2013-10 - CARLOS ALBERTO MIRABAL CASTILLO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 15/11/2015. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 25, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.002856/2014-35 - TIM JOSEPHUS MARIETTE VAN SWAAL até 15/11/2015

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 23/03/2016. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 25, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.000717/2014-41 - IVAN KOPTYAEV até 23/03/2016.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 26/12/2015. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 25, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.027466/2013-97 - SERGIY SPASKIN até 26/12/2015

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.000930/2014-89 - DUSTIN ROSS PEACOCK, até 30/12/2015

Processo Nº 08000.006453/2014-65 - TOH CHAI BENG, até 29/03/2016

Processo Nº 08000.006763/2014-80 - ALESSANDRO FICCADENTI, até 17/07/2015

Processo Nº 08000.008889/2014-99 - CLARK DOUGLAS BOWIE, até 20/08/2016

Processo Nº 08000.006463/2014-09 - JEPHRI CAGUISA ARCILLA, até 29/03/2016

Processo Nº 08000.006481/2014-82 - IGOR NISNEVICH, até 29/03/2016

Processo Nº 08000.007250/2014-96 - DAMIR GARDASANIC, até 12/04/2016

Processo Nº 08000.002865/2014-26 - AMARJIT SINGH, até 29/03/2016

Processo Nº 08000.010964/2014-81 - VIBHISHANA RAO JANAPAREDDY, até 06/06/2015

Processo Nº 08000.027084/2013-63 - BRAJA GOPAL DAS, até 10/02/2016

Determino o ARQUIVAMENTO do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada

Processo Nº 08000.005930/2014-75 - CHARLES JOSEF HENDRIKUS MELCHIOR DE BRUIJN

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, abaixo relacionados.

Processo Nº 08107.000462/2014-54 - ERNESTO ANTONIO MACONGONDE, até 10/04/2015.

Processo Nº 08320.017957/2014-98 - KARL LUDWIG SCHUCHMANN, até 25/02/2016

Processo n.º 08270.019152/2014-11 - ADALBERTO BIA-GUE até 11/07/2015

Processo n.º 08505.052616/2014-09 - ADRIANA ALEJANDRA MAVIN RODRIGUEZ até 06/07/2015

Processo n.º 08212.004281/2014-08 - ADRIANA MARCELA ROBLES PACHON até 24/07/2015

Processo n.º 08458.004501/2014-11 - AGNES SZABO até 09/07/2015

Processo n.º 08107.001229/2014-99 - ALCINO NUNO BARROS JOSE até 29/07/2015

Processo n.º 08460.012156/2014-31 - ALEJANDRO MARTINEZ RIVERO até 30/07/2015

Processo n.º 08420.015844/2014-20 - ALEXANDRE ANTONIEVICH LOPES até 19/07/2015

Processo n.º 08505.052300/2014-17 - ALFREDO NICOLAS PELAEZ IGLESIAS até 08/07/2015

Processo n.º 08506.010173/2014-61 - AMANDA PE LÓPEZ até 26/07/2015

Processo n.º 08460.012417/2014-13 - ANA MARIA LOBATO PEREIRA CASTANHEIRA até 30/07/2015

Processo n.º 08280.008545/2014-81 - ANA PAOLA COM GOLDONI até 08/07/2015

Processo n.º 08501.005226/2014-71 - ANA ROSA LOPES PEREIRA RIBEIRO até 22/07/2015

Processo n.º 08270.019529/2014-32 - ANACELIA SOARES RIBEIRO até 20/07/2015

Processo n.º 08701.002226/2014-63 - ANDRÉ MANASSA DE OLIVEIRA até 30/07/2015

Processo n.º 08506.008037/2014-19 - ANDRÉS JULIAN MORENO OSPINA até 26/06/2015

Processo n.º 08444.006469/2014-59 - ANNA MIR SORIANO até 05/07/2015

Processo n.º 08107.003124/2014-74 - ANTONIO EDUARDO DE CARVALHO AFONSO PINTO até 25/07/2015

Processo n.º 08458.004691/2014-68 - ARACELIS JOSÉ PAPHILE ADRIAN até 05/07/2015

Processo n.º 08107.002361/2014-18 - ARISTÓTELES GARRETT DA COSTA PAULO até 31/07/2015

Processo n.º 08107.002317/2014-16 - ARQUIMEDES KENNY DA COSTA PAULO até 31/07/2015

Processo n.º 08212.004098/2014-02 - AURELIANO CORREIA GOMES até 05/07/2015

Processo n.º 08280.015704/2014-01 - AYIMUKUN OLUKEKE ARUWAJOYE até 30/07/2015

Processo n.º 08354.004813/2014-84 - BEATE BUSSE até 20/07/2015

Processo n.º 08495.002715/2014-06 - BENEDIKT MENSING até 11/07/2015

Processo n.º 08506.010150/2014-56 - BRIAN CALLANDER até 29/07/2015

Processo n.º 08502.004475/2014-30 - CAMILO ANDRÉS ROA FUENTES até 26/07/2015

Processo n.º 08505.052148/2014-64 - CARLOS DANIEL DA SILVA COSTA até 13/12/2014

Processo n.º 08240.017273/2014-86 - CARLOS JAVIER TUNZA QUINONEZ até 03/07/2015
Processo n.º 08107.002102/2014-97 - CARLOS RAFAEL MANGUEIRA VALDEZ BARROS até 22/07/2015
Processo n.º 08506.008765/2014-12 - CAROLINA ORTIZ PINEDA até 06/07/2015
Processo n.º 08107.002420/2014-58 - CATARINA CONSTANTINO FERNANDES até 28/07/2015
Processo n.º 08107.002541/2014-08 - CÉLIO FABRÍCIO CONCEIÇÃO FILIPE até 29/07/2015
Processo n.º 08460.022601/2014-71 - CELSIO MASSARO DA ROCHA DOMINGOS até 30/07/2015
Processo n.º 08107.001800/2014-75 - CESA BRÁULIO SUMBO MACAIA até 18/07/2015
Processo n.º 08057.001544/2014-59 - CÉSAR AUGUSTO BORGES PAIVA FERREIRA até 13/07/2015
Processo n.º 08508.008207/2014-37 - CLAUDIA LIANET FERNANDEZ GOMEZ até 23/07/2015
Processo n.º 08505.004329/2014-14 - CLÁUDIA MARCELA SANZ RAMIREZ até 29/07/2015
Processo n.º 08460.023036/2014-60 - CLESIA MARQYES VIEIRA até 12/08/2015
Processo n.º 08505.066159/2014-21 - COSMAS MUSONDA até 03/08/2015
Processo n.º 08501.005320/2014-21 - CRISTIAN ANDRÉS ARAYA JAIME até 25/07/2015
Processo n.º 08102.006858/2014-55 - CRISTINA ANTONIA GÓMEZ DE BENITEZ até 21/07/2015
Processo n.º 08420.013937/2014-10 - CYNTHIA LOPES PINHEIRO até 11/07/2015
Processo n.º 08354.005110/2014-73 - DARIO ADERITO CAMBA TANDO até 06/07/2015
Processo n.º 08353.002113/2014-65 - DAVID JAVIER CONTRERAS MONTILVA até 25/07/2015
Processo n.º 08376.001525/2014-10 - DELFINA INDIRA FIEL MARIA FORTES até 22/07/2015
Processo n.º 08107.002103/2014-31 - DELVA LOURDES DE ALMEIDA FARIA até 17/07/2015
Processo n.º 08280.012468/2014-63 - DEMARBIQUE CARLOS SANCA até 25/07/2015
Processo n.º 08701.002198/2014-84 - DENÍLSON VIEGAS SEGUNDO até 24/07/2015
Processo n.º 08505.052603/2014-21 - DENNIS GERALDO BRENES BADILLA até 04/07/2015
Processo n.º 08444.006503/2014-95 - DEOCLICIANA GOMES SOARES CASSANA até 20/07/2015
Processo n.º 08354.004509/2014-37 - DEUSA MARIA MENDES FURTADO até 04/07/2015
Processo n.º 08501.005299/2014-63 - DIANA ELIZABETH VILLOTA CERÓN até 24/07/2015
Processo n.º 08376.001531/2014-77 - DIEGO ALBERTO ACEVEDO BUENO até 26/07/2015
Processo n.º 08505.053262/2014-10 - DOMBELE PRESILIE EDUARDO até 05/07/2015
Processo n.º 08505.066469/2014-46 - DOMINGAS PEDRO ADRIANO até 23/07/2015
Processo n.º 08354.004137/2014-49 - DOMINGAS SIGA até 12/07/2015
Processo n.º 08444.006139/2014-63 - DOMINGOS MUSEHENO SANTIAGO até 13/07/2015
Processo n.º 08212.002180/2014-94 - DORIVALDO CABRAL MACHADO GASPAS até 31/07/2015
Processo n.º 08420.015302/2014-57 - DUNIA ISABEL BARRETO TAVERES até 19/07/2015
Processo n.º 08420.017246/2014-95 - EDSON CORREIA RODRIGUES até 19/07/2015
Processo n.º 08107.002027/2014-64 - ELAINE ROSSY DELGADO SILVA MIRANDA até 25/07/2015
Processo n.º 08505.066129/2014-15 - ÉLCIDA MARGARIDA RICARDO AZEVEDO até 30/07/2015
Processo n.º 08702.002949/2014-52 - ELIEZER AIRTON ANDRADE FILIPE DE ALMEIDA até 31/07/2015
Processo n.º 08212.002305/2014-86 - ELISABETH CRISTINA CEM AUGUSTO DIAS até 14/07/2015
Processo n.º 08505.065676/2014-83 - ELISÂNGELA VALDINE DIOGO MANUEL até 03/08/2015
Processo n.º 08502.004486/2014-10 - ERASMO JOSE FONSECA DA SILVA até 24/07/2015
Processo n.º 08270.017644/2014-72 - ERICA HARIANA CORREIA DE OLIVEIRA até 20/07/2015
Processo n.º 08505.053054/2014-11 - ESPERANÇA MILANOVA CHAVES até 05/07/2015

Processo n.º 08460.022569/2014-24 - EUGENIA DE MUGA SALLERAS até 04/07/2015
Processo n.º 08505.052850/2014-28 - EUGÉNIO RODRIGUES JORGE até 28/07/2015
Processo n.º 08505.065734/2014-79 - EUISHIN RYU até 12/01/2015
Processo n.º 08354.004923/2014-46 - EUNICE DA CONCEIÇÃO SANTOS DA CRUZ até 25/07/2015
Processo n.º 08460.012335/2014-79 - EUNICE GALIUER GARCIA até 30/07/2015
Processo n.º 08354.004815/2014-73 - EVALDA SABATINI MANUEL MIGUEL até 22/07/2015
Processo n.º 08280.015726/2014-63 - FÁTIMA CARLOS BARBOSA até 20/07/2015
Processo n.º 08444.005936/2014-23 - FAUSTO ALFREDO CANALES VEGA até 06/07/2015
Processo n.º 08460.012334/2014-24 - FEMUEL ZAU SUNGO até 04/07/2015
Processo n.º 08444.005155/2014-39 - FENITA MANUEL MAHENDRA até 29/07/2015
Processo n.º 08505.053244/2014-20 - FERNANDO JOSÉ MÉNDEZ GAONA até 28/07/2015
Processo n.º 08354.004138/2014-93 - FIDELMINA JOSÉ AUGUSTO NETEMBO até 25/07/2015
Processo n.º 08460.012499/2014-04 - FILIPE ANDRE FILHO até 17/07/2015
Processo n.º 08505.052778/2014-39 - FILOMENA GARCIANO LAMBERGA CATITO até 29/07/2015
Processo n.º 08492.007330/2014-57 - FORTUNATO NETO BESSA até 08/08/2015
Processo n.º 08458.003225/2014-65 - FRANCISCO DANIEL HERMIDA GARCIA até 31/07/2015
Processo n.º 08460.012510/2014-28 - FRANCISCO RAMÓN CANALE FERREIRA até 15/07/2015
Processo n.º 08506.007403/2014-49 - FRANK ALÉXIS CANAHUIRE CABELLO até 15/07/2015
Processo n.º 08504.011909/2014-38 - FREDERICO CAMBAMBI HAMUYELA MISSAO até 17/07/2015
Processo n.º 08373.001523/2014-21 - FREDILSON GOMES CORREIA DA ROSA até 25/07/2015
Processo n.º 08270.019147/2014-17 - FUT SAU NINO TCHIGNA NATELNA até 18/07/2015
Processo n.º 08495.002805/2014-99 - GABRIEL FELIPE SANCHEZ OTALORA até 29/07/2015
Processo n.º 08286.002307/2014-10 - GABRIEL JOÃO ANTONIO até 31/07/2015
Processo n.º 08280.008549/2014-69 - GABRIELLE GAUDET DROVIN até 24/07/2015
Processo n.º 08444.005495/2014-60 - GEMIRALDA DE CARVALHO AFONSO até 28/07/2015
Processo n.º 08506.009959/2014-35 - GERMAN NAVARETE CEREIJO até 25/07/2015
Processo n.º 08505.065590/2014-51 - GHISLAIN CLAUDE EMMANUEL CHASSAGNE até 31/07/2015
Processo n.º 08506.008819/2014-40 - GIL FERNANDO GOMES CORREIA até 26/07/2015
Processo n.º 08460.012072/2014-06 - GUILHERMINA DE FÁTIMA MANGUEIRA PEREIRA TEICEIRA, JÉSSIO NADILSONTEIXEIRA PEREIRA BRAVO, STÊNIO MICHEL TEIXEIRA PEREIRA BRAVO, JÉSSICA NADINE TEIXEIRA PEREIRA BRAVO até 04/07/2015
Processo n.º 08107.003301/2014-12 - HARILTON RICARDO DE SOUSA DIAS até 22/07/2015
Processo n.º 08354.005393/2014-53 - HEE-EUN KIM até 21/07/2015
Processo n.º 08506.008734/2014-61 - HENRY RAMIRO CARVAJAL MORA até 15/07/2015
Processo n.º 08286.002512/2014-77 - HIGIDIO SOARES TE até 14/07/2015
Processo n.º 08354.004709/2014-90 - HUGO ALBERTO até 22/07/2015
Processo n.º 08354.004466/2014-90 - ISABEL FALOH BEJERANO até 23/07/2015
Processo n.º 08280.012466/2014-74 - JACILEMO JOSÉ DELGADO CORREIA até 25/07/2015
Processo n.º 08260.007937/2014-61 - JAMIE LEE ANDERSON até 05/07/2015
Processo n.º 08420.015323/2014-72 - JANETTE MONROY OSÓRIO até 13/07/2015
Processo n.º 08390.004098/2014-43 - JAQUELINE PETERS até 24/07/2015
Processo n.º 08390.004288/2014-61 - JEONG YEON KIM até 12/07/2015
Processo n.º 08270.019521/2014-76 - JERÔNIMO MARCELINO DIAS até 20/07/2015
Processo n.º 08492.007227/2014-15 - JÉSSICA DAS DORES ZILHAO LOFORTE até 23/07/2015

Processo n.º 08354.004136/2014-02 - JESUÍNA PAULA TAI MAIER TCHAGO até 11/07/2015
Processo n.º 08295.011966/2014-20 - JESUS NAZARENO PINTO LEZMA até 31/07/2015
Processo n.º 08444.005868/2014-01 - JHON ALEXANDRE PEÑAFIEL CASTRO até 27/07/2015
Processo n.º 08212.002273/201419 - JOÃO HONORÁRIO DA SILVA até 17/07/2015
Processo n.º 08230.005872/2014-76 - JOÃO MARIA DE SUSA AFONSO até 25/07/2015
Processo n.º 08506.009972/2014-94 - JOAQUIM UKESSENJE ISAAC até 18/07/2015
Processo n.º 08702.002957/2014-07 - JOCEU WANDO BAPTISTA CAPILO até 29/07/2015
Processo n.º 08451.009801/2014-48 - JOHANN BRICE RENÉ REGIS até 20/07/2015
Processo n.º 08505.052841/2014-37 - JOHANNES MAXIMILIAN FRIEDERICH até 21/07/2015
Processo n.º 08502.004510/2014-11 - JORGE ALBERTO BORREGO MOREL até 04/07/2015
Processo n.º 08707.002906/2014-27 - JORGE ALBERTO CORIPACO HUARCAYA até 31/07/2015
Processo n.º 08354.005512/2014-78 - JORGE AVELINO RODRIGUEZ LOZADA até 25/07/2015
Processo n.º 08390.003453/201467 - JORGE BARCENA BARRIUSO até 06/07/2015
Processo n.º 08495.002877/2014-36 - JORGE FILIPE BANZE até 11/07/2015
Processo n.º 08296.000591/2014-62 - JORGE LUIS BERNAL RICO até 06/07/2015
Processo n.º 08444.007088/2014-97 - JORGE LUIS PALOMINO TAMAYO até 30/07/2015
Processo n.º 08505.065677/2014-28 - JOSE DANIEL CARLOS até 02/08/2015
Processo n.º 08107.001764/2014-40 - JOSÉ SILVESTRE CORREIA até 25/07/2015
Processo n.º 08505.053235/2014-39 - JOSEFAN DÁLIA AGOSTINHO até 24/07/2015
Processo n.º 08702.002934/2014-94 - JOSEMAR AGOSTINHO até 26/07/2015
Processo n.º 08506.008730/2014-83 - JUAN CARLOS VEJA GARZON até 06/07/2015
Processo n.º 08505.052569/2014-95 - JUAN PABLO HURTADO GOMEZ até 04/07/2015
Processo n.º 08505.066327/2014-89 - JULIE SOPHIE FLORENCE GAUDIN até 28/07/2015
Processo n.º 08460.022604/2014-13 - JULIO PAULO DA SILVA GUERRA até 25/07/2015
Processo n.º 08505.065587/2014-37 - JUREMA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA REAL até 10/07/2015
Processo n.º 08270.017850/2014-82 - JUVINAL DA SILVA LOPES até 04/07/2015
Processo n.º 08505.041127/2014-13 - KARINA PEREIRA FIGUEIRA até 22/07/2015
Processo n.º 08501.004133/2014-20 - KARKAR DOMINGOS UBALE até 18/07/2015
Processo n.º 08444.006516/2014-64 - KATE VICTORIA REEVES até 17/07/2015
Processo n.º 08354.004899/2014-45 - KENNYA NAYARA MENDOZA BRIONES até 15/07/2015
Processo n.º 08390.004339/2014-51 - KEUNHEE SHIM até 11/07/2015
Processo n.º 08505.053059/2014-35 - LAURA CATALINA ROMÁN GARCÍA até 23/07/2015
Processo n.º 08270.022007/2014-18 - LAZARO DOS SANTOS até 19/07/2015
Processo n.º 08444.006951/2014-99 - LEEJUNG KIM até 28/07/2015
Processo n.º 08505.065588/2014-81 - LÍDIA ELIZABETE QUISSANGA GUNZA até 22/07/2015
Processo n.º 08506.007854/2014-41 - LIDIETH YORLENI ALPIZAR BARQUEIRO até 09/07/2015
Processo n.º 08444.007102/2014-52 - LLERME NAVARRO VASQUEZ até 24/07/2015
Processo n.º 08354.004131/2014-71 - LORENA VICTOR SILVA ALFONSO até 12/07/2015
Processo n.º 08505.052802/2014-30 - LUCINEIDE DOMINGOS FONSECA até 15/07/2015
Processo n.º 08505.052271/2014-85 - LUIS ENRIQUE OREGGION até 08/07/2015
Processo n.º 08506.010693/2014-73 - MANUEL ALBERTO CÓRDOVA MEIRA até 30/07/2015
Processo n.º 08390.004122/2014-44 - MANUEL JORGE ANTONIO MUHONGO até 28/07/2015
Processo n.º 08212.002297/2014-78 - MANUELA ANTÔNIO DA COSTA até 27/07/2015
Processo n.º 08212.004104/2014-13 - MÁRCIA JULIA DE JESUS VIEIRA até 29/07/2015



Processo n.º 08107.002957/2014-18 - MÁRCIA LUZIA AFRICANO DA ROSA até 27/07/2015
Processo n.º 08505.053309/2014-37 - MARCO MURARO até 27/07/2015
Processo n.º 08354.004702/2014-78 - MARIA ALEJANDRA ESPINOSA MORENO até 17/07/2015
Processo n.º 08505.065741/2014-71 - MARIA BELÉN FUENTES SUÁREZ até 18/07/2015
Processo n.º 08495.002714/2014-53 - MARIA FERNANDA ANTELO GUTIERREZ até 22/07/2015
Processo n.º 08460.022552/2014-77 - MARIA INÊS FERREIRA DA COSTA DE ALMEIDA RIBEIRO até 20/07/2015
Processo n.º 08444.005957/2014-49 - MARIE JOELINE ANDRIANJAEY até 05/07/2015
Processo n.º 08505.052965/2014-12 - MARINA GIRONA RAVENTÓS até 15/07/2015
Processo n.º 08505.065911/2014-17 - MARINESCU DELIA ANAMARIA até 07/07/2015
Processo n.º 08506.007912/2014-37 - MARIO FERNANDES HERNANDEZ até 18/07/2015
Processo n.º 08460.022596/2014-05 - MARISA PATRÍCIA PEARSON até 14/07/2015
Processo n.º 08296.000607/2014-37 - MARKUS FLORIAN BERKULLER até 25/07/2015
Processo n.º 08505.053285/2014-16 - MATTHIEU RAIMAIN TIREL até 17/07/2015
Processo n.º 08460.023176/2014-38 - MAURO DE JESUS FRANCISCO LOPES até 27/07/2015
Processo n.º 08444.005846/2014-32 - MAYERLY JOHANA PUCHANA ROSERO até 29/07/2015
Processo n.º 08460.022602/2014-16 - MAZANO COSTA GOMES DA SILVA até 18/07/2015
Processo n.º 08435.002842/2014-10 - MENDES MARTINS COIMBRA até 17/07/2015
Processo n.º 08444.006476/2014-51 - MENGMIAO ZHANG até 28/07/2015
Processo n.º 08505.052928/2014-12 - MERT HOSOGLU até 24/07/2015
Processo n.º 08505.053239/2014-17 - MILS SIEGFRIED KAUWERTZ até 23/07/2015
Processo n.º 08460.012152/2014-53 - MIRANDA ALBINO MARTINS MUAUALO até 09/07/2015
Processo n.º 08460.012433/2014-14 - MOISÉS JOÃO GASPARGAMBÔA até 30/07/2015
Processo n.º 08502.002795/2014-55 - NATHALIE VANGAS YVONNE até 19/07/2015
Processo n.º 08354.004741/2014-75 - NEGILSON KAIZER CORREIA COSME até 24/07/2015
Processo n.º 08460.022956/2014-61 - NELSON CLUSEMUTCA SAMANGANDA até 19/07/2015
Processo n.º 08212.002294/2014-34 - NERUDA DE VASCONCELOS TAVARES DA COSTA até 29/07/2015
Processo n.º 08505.065787/2014-90 - NICOLA MAISTO até 13/07/2015
Processo n.º 08495.002713/2014-17 - NICOLETTA CHEROBIN até 19/07/2015
Processo n.º 08270.019544/2014-82 - NUNO ALEXANDRE DE SOUSA LOPES até 18/07/2015
Processo n.º 08460.022679/2014-96 - NUNO ALEXANDRE TELES TERRA CORREIA até 12/07/2015
Processo n.º 08505.065732/2014-80 - OLIVIER THIERRY FRANCHANCE até 23/07/2015
Processo n.º 08506.010728/2014-74 - OSCAR HERNANDO GUARIN MARTINEZ, SANTIAGO GUARIN OSPINA, EMÍLIA GUARIN OSPINA até 29/07/2015
Processo n.º 08505.052615/2014-56 - OSCAR JAVIER MURILLO GÓMEZ até 29/07/2015
Processo n.º 08435.003181/2014-31 - OSVALDO DA GRACA BAIÃO até 17/07/2015
Processo n.º 08107.001293/2014-70 - PAULO GABRIEL DOMINGOS ZONGO até 24/07/2015
Processo n.º 08505.052583/2014-99 - PAULO MANUEL até 17/07/2015
Processo n.º 08702.002951/2014-21 - PAVEL SUENE FELIX LOPES TEIXEIRA até 21/07/2015
Processo n.º 08435.003306/2014-29 - PEDRO BERNARDO PACHECO BUNGA até 17/07/2015
Processo n.º 08505.065932/2014-32 - PEDRO SERGIO CUSTODIO PIMENTA até 17/07/2015
Processo n.º 08505.052130/2014-62 - PHILIPPE JOHANES MICHEL até 24/07/2015
Processo n.º 08506.007979/2014-71 - PO HÃO CHUANG até 09/07/2015
Processo n.º 08460.022603/2014-61 - PRUDÊNCIA CRISTÓVÃO CAETANO até 05/07/2015
Processo n.º 08505.053535/2014-18 - QUENTIN JACQUET até 30/07/2015
Processo n.º 08460.012443/2014-41 - QUENTIN RAULT até 12/07/2015
Processo n.º 08280.008546/2014-25 - RACHMYNE SABANA DIABATE até 19/07/2015
Processo n.º 08505.053153/2014-94 - RAIMUNDO ALFÂNDEGA MATECO até 25/07/2015

Processo n.º 08505.052950/2014-54 - REBECA BAEK até 07/07/2015
Processo n.º 08280.008547/2014-70 - REYCHA SABABNA DIABATE até 19/07/2015
Processo n.º 08702.002940/2014-41 - RITCHE REINALDO SERAFIM LADEIRA até 20/07/2015
Processo n.º 08707.002905/2014-82 - ROBERTO DANIEL TORREALBA FERNANDEZ até 26/07/2015
Processo n.º 08212.002225/2014-21 - RODOLFO MAGNO VICTORIANO PEDRO até 11/07/2015
Processo n.º 08460.012463/2014-12 - ROSSANA FORTES DELGADO até 19/07/2015
Processo n.º 08107.003305/2014-09 - RUI LEANDRO CEM E SILVEIRA DA COSTA até 27/07/2015
Processo n.º 08102.009055/2014-52 - RUI MANUEL DE SENA FORTES MONTEIRO até 26/07/2015
Processo n.º 08451.007566/2014-70 - RYUTA IIZAWA até 12/07/2015
Processo n.º 08115.000126/2014-11 - SAN NEELD PEREZ BOLANOS até 22/07/2015
Processo n.º 08057.001547/2014-92 - SANDRA HELENA GONÇALVES FERNANDES até 12/07/2015
Processo n.º 08352.002620/2014-17 - SANTA JOÃO GAETA até 29/07/2015
Processo n.º 08505.052391/2014-82 - SARA HERMIDA GARZON até 31/05/2015
Processo n.º 08495.002755/2014-40 - SARA VEJA MARTINEZ até 30/01/2015
Processo n.º 08501.005367/2014-94 - SARAH FADIME CHANTAL DIANÉ até 26/07/2015
Processo n.º 08505.052178/2014-71 - SHARON ELIZABETH RECALDE ROSTAN até 08/07/2015
Processo n.º 08702.003130/2014-11 - SHEILA CÁSSIA DA SILVA JANOTA até 30/07/2015
Processo n.º 08460.012461/2014-23 - SHEILA MARISA JARDIM LOPES JESUS até 05/07/2015
Processo n.º 08260.006373/2014-49 - SILIVIA MATOS MANUEL até 26/07/2015
Processo n.º 08458.004626/2014-32 - SILVIANE DOS REIS ADRANDE até 19/07/2015
Processo n.º 08702.001979/2014-41 - SIMÃO JOÃO JUSTINO, NSUKA ISABEL DESTINO JUSTINO, MAKUBIKUA RUTH DESTINO JUSTINO, ALBERTINA KIESSE DESTINO JUSTINO até 31/07/2015
Processo n.º 08495.002764/2014-31 - SOLITA AUGUSTA LOPES DE ALMEIDA até 27/07/2015
Processo n.º 08390.004323/2014-41 - STIAN NORSTROEM OLSEN até 22/07/2015
Processo n.º 08354.004135/2014-50 - SUI DOMINGOS OSENAI até 12/07/2015
Processo n.º 08444.006028/2014-57 - TAKU YAMADA até 09/07/2015
Processo n.º 08505.053242/2014-31 - TAMARA ANDRÉA PARDO CERDA até 02/07/2015
Processo n.º 08212.002300/2014-53 - TÂNIA CECÍLIA BENTO até 29/07/2015
Processo n.º 08107.001768/2014-28 - TATIANA KARINA VENÂNCIO TAVARES até 19/07/2015
Processo n.º 08444.005390/2014-19 - TERESA COCHRANE BRAVO ANDRESEN BARBOSA até 15/07/2015
Processo n.º 08460.022546/2014-10 - TETYANA LYTOKINA até 09/07/2015
Processo n.º 08505.052691/2014-61 - THIBAUT BEMJAMIN NICOLAS QUILLARD até 28/07/2015
Processo n.º 08460.022555/2014-19 - TIMO BARTHOLL até 04/07/2015
Processo n.º 08702.003128/2014-33 - TOLAVIO ROBERTO ALMEIDA SIMÃO DA SILVA até 30/07/2015
Processo n.º 08505.053361/2014-93 - TOME MIRANDA MALOA até 05/07/2015
Processo n.º 08506.008825/2014-05 - ULICES FERNANDEZ APOLINARIO até 30/07/2015
Processo n.º 08270.019196/2014-41 - UPA GOMES até 20/07/2015
Processo n.º 08505.053243/2014-85 - VALENTINA ESPINEL ARIAS até 31/07/2015
Processo n.º 08505.052753/2014-35 - VALERIA LIS LE GALL até 27/07/2015
Processo n.º 08260.006896/2014-95 - VIOLA LUISE ELISABETH BARNER até 26/08/2015
Processo n.º 08505.053353/2014-47 - WIKTORIA GBRIELA BIK até 25/07/2015
Processo n.º 08212.004258/2014-13 - WILFRAND FERNEY BEJARANO HERRERA até 19/07/2014
Processo n.º 08508.008257/2014-14 - WILLIAN ORLANDO CASTILLO ORDOÑES até 11/07/2015
Processo n.º 08505.052786/2014-85 - WILSON FERNANDO MUTIS CANTERO até 16/07/2015
Processo n.º 08270.016813/2014-57 - WILSON PINTO MINRANDA até 04/07/2015
Processo n.º 08506.010812/2014-98 - WOROSKA GABRIELA SALAZAR MOGOLLON até 29/07/2015
Processo n.º 08505.065784/2014-56 - XIAORIN CAI até 31/07/2015

Processo n.º 08394.004333/2014-87 - YELIZ KOKEL até 13/07/2015
Processo n.º 08505.053019/2014-93 - YNDIRA GABRIELA FLEITAS VILLARROEL até 16/07/2015
Processo n.º 08460.022686/2014-98 - YOUNES WIKDELAN, JHOANA GREGORIA PRADA MERCHAN até 27/07/2015
Processo n.º 08444.006479/2014-94 - YU PINGTING até 27/07/2015
Processo n.º 08505.052840/2014-92 - YUMEI DE ISABEL MORALES LABAÑINO até 12/07/2015
Processo n.º 08354.004901/2014-86 - YURI JUAN BALCONA MAMANI até 30/07/2015
Processo n.º 08506.010757/2014-36 - YVES-MARIE THIERRY BATANY até 30/07/2015
Processo n.º 08505.041636/2014-46 - ZAHRA SADRE MONTAZ até 25/07/2015
Processo n.º 08444.004871/2014-07 - ZANGIROLANI KHAMBAZZ SILVA MENDES até 18/07/2015
Processo n.º 08270.014090/2014-51 - MANUEL DA SLIVA CAETANO JUNIOR até 16/06/2015
Processo n.º 08270.016864/2014-89 - ROGER MARIO INDI até 07/06/2015
Processo n.º 08270.016846/2014-06 - MANUEL GEREMIAS até 04/06/2015
Processo n.º 08460.022685/2014-43 - WILLIAN DANERCIO LUIS RIBEIRO DE CARVALHO até 24/07/2015
Processo n.º 08460.022634/2014-11 - MOHAMMAD MOHSENI até 08/07/2015
Processo n.º 08212.004086/2014-70 - EDSON DANIEL RIBEIRO QUISSOLA até 30/07/2015
Processo n.º 08435.003305/2014-89 - ALBERTO BERNARDO FERNANDO até 17/07/2015
Processo n.º 08460.022675/2014-16 - MAURO EUCLIDES SEBASTIÃO GOMES SOARES até 21/07/2015
Processo n.º 08460.022781/2014-91 - CHRISTOPHE YVES MARIE DAUDIN até 20/07/2015
Processo n.º 08505.073421/2014-94 - CAMILO FRANCISCO JAVIER MUÑOZ PEÑA até 31/07/215
Processo n.º 08505.066282/2014-42 - KIM EMMA COURTIN até 19/07/2015
Processo n.º 08501.005006/2014-48 - JOSÉ BURGOS PONCE até 10/07/2015
Processo n.º 08295.013998/2014-60 - HELSIO AMIRO MONTANY DE ALBUQUERQUE AZEVEDO até 28/07/2015
Processo n.º 08295.014549/2014-39 - VANITO VIRIATO MARCELINO FREI até 27/07/2015
Processo n.º 08501.004964/2014-00 - CHLOE MARINE AMELIE SAGLIBENE até 23/07/2015
Processo n.º 08506009370/2014-37 - FATEMEH TEGANEH MOKARI até 13/07/2015
Processo n.º 08506.009430/2014-11 - ANDREA JOHANNA MANRIQUE RINCÓN até 25/07/2015
Processo n.º 08501.005038/2014-43 - FRANCISCO JAVIER PASTOR LOPEZ até 31/07/2015
Processo n.º 08501.005040/2014-12 - GRACIELA CONTRERAS GONZALES até 31/07/2015
Processo n.º 08501.005039/2014-98 - FRANCISCO MANUEL PASTOR CONTRERAS até 31/07/2015
Processo n.º 08354.005042/2014-42 - YARA LUKENE JUNQUEIRA DE ANDRADE até 30/07/2015
Processo n.º 08354.005005/2014-34 - JUAN GABRIEL VARGAS BARQUEIRO até 05/07/2015
Processo n.º 08501.004917/2014-58 - KOKO MARI EDITH KOUAMELAN até 07/07/2015
Processo n.º 08354.005016/2014-14 - JUAN FRANCISCO CELIN ROBALINO até 30/07/2015
Processo n.º 08508.008237/2014-43 - JORGE LUIS MUÑOZ MARTICORENA até 28/07/2015
Processo n.º 08353.002108/2014-52 - MANUEL FERNANDO MARQUEZ MOLINA até 25/07/2015
Processo n.º 08353.002107/2014-16 - JHONNATTAN JOSE GODOY CARINGI até 25/07/2015
Processo n.º 08505.052729/2014-04 - LUIS HERNANDO VANEGAS PENAGOS até 19/07/2015
Processo n.º 08460.022663/2014-83 - LIENE DA SIWA RO-SA até 08/07/2015
Processo n.º 08460.022670/2014-85 - LISBET GREENUP CARRAZANA até 07/07/2015
Processo n.º 08505.053179/2014-32 - IGNASI ANDRÉS ARANCH até 27/07/2015
Processo n.º 08505.053209/2014-19 - CRISTINA ETOSI RICARDO AZEVEDO até 30/07/2015
Processo n.º 08270.017871/2014-06 - ARMANDO INSALACA até 16/06/2015
Processo n.º 08457.004895/2014/17 - ISMAEL FRANCISCO até 20/07/2015
Processo n.º 08457.004893/2014-10 - ALINE MELISSA MOREIRA RAMOS LOBO até 31/07/2015
Processo n.º 08460.022824/2014-39 - JOIMILTE ANTONIO DE JESUS BONFIM até 14/08/2015

MULLER LUIZ BORGES

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08097.003470/2014-19 - FLORENCIA FIGARI
Processo Nº 08436.002049/2014-01 - ANASTASIA FARNOLI

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08492.019069/2014-38 - AGUSTINA BELEM KIEBE
Processo Nº 08495.004737/2014-01 - HUGO ALBERTO CRISMAN

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionados

Processo Nº 08432.000191/2014-45 - ROSAMEL ADAN LOPEZ FERREIRA

Processo Nº 08432.000374/2014-61 - ERLINDA NUNEZ TORRES

Processo Nº 08432.000402/2014-40 - BRUNO LEOPOLDO STOMILLO CASCALLARES

Processo Nº 08432.002588/2013-91 - NIDIA MARGOT NETTO BAUTISTA

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente

Processo Nº 08444.002334/2014-14 - MARIO ARMANDO QUEZADA CABRERA

JOSE AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estadano País

Processo Nº 08000.000921/2014-98 - ABUHASAN SAHIBJAN, até 28/06/2016

Processo Nº 08000.005694/2014-97 - ARMANDO REX MICHAEAL PACLA SALVADOR, até 12/05/2016

Processo Nº 08000.008007/2014-95 - BOGDAN NICOLAE SERBAN, até 30/12/2015

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior(es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08000.004099/2014-34 - CARLOS FILIPE FERRAZ BARBOSA

Processo Nº 08000.004778/2014-11 - CHRISTIAN UBNER

Processo Nº 08000.005073/2014-11 - ERIC JOHNSON

Processo Nº 08000.005532/2014-59 - ANTHONY WARNER

KROES
Processo Nº 08000.005535/2014-92 - ROMULO SOLOREN SOLOREN

Processo Nº 08000.007823/2014-81 - HUIG ZWAAN

Processo Nº 08000.008672/2014-89 - HENDRIK JOHAN-NES PIETER TEEKMAN

Processo Nº 08000.009394/2014-87 - SEBASTIAAN JULIUS JACOB SLOOTEN

Processo Nº 08000.009398/2014-65 - HENDRIK DE HEER

Processo Nº 08000.009404/2014-84 - ALBERT HENDRIK VOORTHUIS

Processo Nº 08000.010802/2014-43 - DANIEL SHANNON FAGAN

Processo Nº 08000.028006/2013-86 - TOMASZ ADAM LEWANDOWSKI

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 46, DE 10 DE ABRIL DE 2015

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: À MODA ANTIGA (OLD FASHIONED, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Nathan Nazario/Dave Deborde/Nini Hadjis/Rik Swartzwelder
Diretor(es): Rik Swartzwelder
Distribuidor(es): GRAÇA FILMES PRODUTORA E DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Romance
Tipo de Análise: Link Internet

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08000.007568/2015-58
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: CLUB SANDWICH (México - 2013)
Produtor(es): Cinepantera
Diretor(es): Fernando Eimbcke
Distribuidor(es): ESFERA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Conteúdo Sexual
Processo: 08000.010083/2015-41
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: BAD ASSES 3 - DOIS DURÕES EM BAYOU - (+ ADICIONAIS) (BAD ASS 3, Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): Jim Busfield/Bem Feingold
Diretor(es): Craig Moss
Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Drama/Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência, Nudez e Drogas Lícitas
Processo: 08000.010243/2015-52
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: SR. TURNER - (+ ADICIONAIS) (MR. TURNER, Alemanha / França / Reino Unido - 2014)
Produtor(es): Gail Egan/Georgina Lowe/Danielle Brandon
Diretor(es): Mike Leigh
Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08000.010244/2015-05
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: KLEITON & KLEDIR COM TODAS AS LETRAS (Brasil - 2014)
Produtor(es): Pand Orga Edições Musicais e Produções Artísticas Ltda.
Diretor(es): Gustavo Carvalho Fogaça de Medeiros
Distribuidor(es): SARAPUI PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.010590/2015-85
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: 3 EFES (Brasil - 2007)
Produtor(es): Carlos Gerbase
Diretor(es): Carlos Gerbase
Distribuidor(es): ELO COMPANY
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Sexo, Nudez e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000126/2015-00
Requerente: ELO COMPANY

Filme: FAVELA ON BLAST (Brasil - 2008)
Produtor(es): Vania Beatriz Lima Catani
Diretor(es): Leandro HBL
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Drogas, Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000226/2015-28
Requerente: BANANEIRA FILMES LTDA.

Filme: CARREGO COMIGO (Brasil - 2001)
Produtor(es): Superfilmes
Diretor(es): Chico Teixeira
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Nudez e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000238/2015-52
Requerente: CINEMATOGRAFICA SUPERFILMES

Filme: CINEMA DE GUERRILHA (Brasil - 2010)
Produtor(es): Superfilmes
Diretor(es): Evaldo Mocarzel
Distribuidor(es): Não informado

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000239/2015-05
Requerente: CINEMATOGRAFICA SUPERFILMES

Filme: AQUI JAZ (Brasil - 2014)
Produtor(es): Opará Vídeos
Diretor(es): Deniston Fernandes Diamantino
Distribuidor(es): OPARA VIDEOS
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000252/2015-56
Requerente: OPARA VIDEOS LTDA.

Filme: CALA A BOCA, PHILIP (LISTEN UP PHILIP, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): James M. Johnston
Diretor(es): Alex Ross Perry
Distribuidor(es): ZETA FILMES LTDA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.000311/2015-96
Requerente: ZETA FILMES LTDA.

Filme: TERRA CABOCLA (Brasil - 2015)
Produtor(es): Marcia Paraíso/Ralf Tambke
Diretor(es): Plural Filmes
Distribuidor(es): PLURAL FILMES
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000317/2015-63
Requerente: PLURAL FILMES

Filme: MISS JULIE (Noruega - 2014)
Produtor(es): Maipo Film
Diretor(es): Liv Ullmann
Distribuidor(es): IMOVISION
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000325/2015-18
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Trailer: THE LAST NARUTO: O FILME (NARUTO MOVIE: THE LAST, Japão - 2014)
Produtor(es):
Diretor(es): Tsuneo Kobayashi
Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ação/Animação
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000329/2015-98
Requerente: PLAYARTE PICTURES ENTRETENIMENTO LTDA.

Filme: UMA BOA AÇÃO (TYLER PERRY'S GOOD DEEDS, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Paul Hall/Ozzie Areu/Tyler Perry
Diretor(es): Tyler Perry
Distribuidor(es): Sony Pictures Releasing Of Brasil, Inc.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Drama/Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.008011/2014-74
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO Em 6 de Abril de 2015

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Despacho nº 141/2015/COCIND/DEJUS/SNJ
Processo MJ nº: 08017.000253/2015-19
Filme: "O NOME DO DIA"
Requerente: FATA MORGANA FILMES LTDA. ME
Classificação Pretendida: Livre

Deferir o pedido de reconsideração do filme, alterando sua classificação para "Livre".

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES



Ministério da Previdência Social

CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 30 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre a contratação de seguro para planos de benefícios operados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17 do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, c/c com os art.14 do Regimento Interno e, com fundamento no art 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, torna público que o Conselho, em sua 17ª Reunião Ordinária, realizada no dia 30 de março de 2015, resolveu:

Art. 1º A entidade fechada de previdência complementar-EFPC deverá observar o disposto nesta Resolução na contratação de seguro para cobertura de riscos decorrentes de planos de benefícios de caráter previdenciário.

Art. 2º A EFPC poderá contratar seguro específico com sociedade seguradora autorizada a funcionar no Brasil, a fim de dar cobertura aos planos de benefícios de risco decorrente de:

- I - invalidez de participante;
- II - morte de participante ou assistido;
- III - sobrevivência do assistido; e
- IV - desvios das hipóteses biométricas.

§ 1º Os riscos previstos nos incisos do caput poderão ter sua cobertura total ou parcial.

§ 2º A contratação prevista no caput dependerá da prévia realização de estudos técnicos pela EFPC, ocasião em que demonstrará a viabilidade econômico-financeira e atuarial, e a aprovação pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º O contrato de seguro deverá ser arquivado na EFPC, devendo ser disponibilizado aos participantes, assistidos, patrocinadores e instituidores quando solicitado, ficando ele também à disposição do órgão de fiscalização.

Art. 3º A previsão para contratação de seguro deverá constar no regulamento e o seu detalhamento na nota técnica atuarial do plano de benefícios.

Art. 4º É vedada a celebração de contrato de seguro que preveja:

- I - o pagamento de valores diretamente a participante ou assistido;

II- a transferência de participante ou assistido, ressalvado o disposto no § 2º do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 2001; e

III - transferência de reserva garantidora para o ente contratado.

Art. 5º O órgão de fiscalização poderá determinar a contratação de seguro previsto nesta Resolução, de forma parcial ou integral, a fim de assegurar os compromissos assumidos com os participantes e assistidos, observado o previsto no regulamento do plano de benefícios.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Resolução CGPC nº 10, de 30 de março de 2004.

CARLOS EDUARDO GABAS

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 30 DE MARÇO DE 2015

Altera a Resolução CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17 do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, c/c os arts. 14 e art. 17 do Regimento Interno e com fundamento no art 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, torna público que o Conselho, em sua 17ª Reunião Ordinária, realizada no dia 30 de março de 2015, resolveu:

Art. 1º Os arts. 7º e 11 da Resolução nº 12, de 17 de setembro de 2002, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O Instituidor poderá requerer a adesão ou instituição de plano de benefícios em EFPC em funcionamento, comprovando que possui registro regular na condição de pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial, há pelo menos três anos e com número mínimo de cem associados." (NR)

"Art. 11. O plano de benefícios instituído deverá ser oferecido a todos os associados do instituidor, sendo facultativa a sua adesão.

§ 1º O plano de benefícios poderá ser disponibilizado não só aos associados do instituidor, tal como definidos em sua estrutura jurídica própria, mas também aos seus membros, pessoas físicas vinculadas direta ou indiretamente aos instituidores.

§ 2º Serão considerados membros as pessoas físicas vinculadas direta ou indiretamente às pessoas jurídicas associadas a instituidor.

§3º São considerados membros com vínculo direto:
I - os gerentes;
II- os diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo; e
III- outros dirigentes dos instituidores.

§ 4º São considerados membros com vínculo indireto:
I - os sócios de pessoas jurídicas vinculadas aos instituidores por linha direta ou indireta, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos;

II - os empregados das pessoas jurídicas vinculadas aos instituidores por linha direta ou indireta, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos;

III - os empregados vinculados ao instituidor, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; e

IV - os cônjuges e dependentes econômicos dos membros com vínculo direto." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO GABAS

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 408, DE 10 DE ABRIL DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, resolve:

Art. 1º Designar Comissão de Sindicância Administrativa para avaliar a regularidade da execução do Contrato Administrativo nº 314/2010, que trata de prestação de serviços de publicidade no âmbito do Ministério da Saúde.

Art. 2º A Comissão de Sindicância Administrativa será formada por 3 (três) representantes do Ministério da Saúde, a serem designados em ato específico.

Art. 3º A Comissão de que trata esta Portaria terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para conclusão das atividades e apresentação de relatório final.

Art. 4º As funções desempenhadas no âmbito da Comissão de Sindicância Administrativa não serão remuneradas e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÕES DE 10 DE ABRIL DE 2015

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 408ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 22 de outubro de 2015, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.035952/2010-10	UNIMED DO ALTO OESTE POTIGUAR - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS	DIPRO	Deixar de encaminhar tempestivamente à ANS parecer de auditoria independente referente às demonstrações contábeis - Art. 20, "caput", c/c art. 25, ambos da Lei 9656/98 c/c IN DIOPE 08/2006 c/c IN DIOPE 09/07.	Advertência
25772.005669/2011-49	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Deixar de proceder adaptação de contratos conforme solicitado por beneficiário - Art. 35, "caput", da Lei 9656/98 c/c art. 3º, §1º, da RN 254/11).	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.058647/2010-11	UNIHOSP SAÚDE S.A	DIPRO	Rescindir unilateralmente contrato de plano individual - Art. 13, parágrafo único, inc. II, da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25773.000010/2014-96	MULTICLÍNICAS ASSIST. MED. CIRURG. E. HOSP. LTDA - EM liquidação EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Deixar de garantir cobertura obrigatória em caráter de urgência - Art. 35-C, inc. I, da Lei 9656/98.	44.000,00 (quarenta e quatro mil reais)
25789.083529/2011-22	AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	DIPRO	Impedir participação de beneficiário em plano individual - Art. 14 da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25779.003709/2012-39	SOSAÚDE ASSISTENCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA	DIPRO	Rescindir unilateralmente contrato coletivo - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 17, parágrafo único, da RN 195/09.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33903.013545/2012-11	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A	DIPRO	Recusar a participação de consumidores e planos de assistência à saúde, seja em razão da idade, de doença ou lesão preexistente - Art. 14 da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25780.011072/2011-34	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Restringir participação de consumidor em plano privado de assistência à saúde - Art. 14 da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33903.025380/2012-12	UNIMED DO VALE DO SEPOTUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e", da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33903.017956/2011-97	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, da Lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33903.014068/2013-84	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A	DIPRO	Deixar de garantir coberturas obrigatórias para planos privados de assistência à saúde - Art. 10-A da Lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.069646/2012-64	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Rescindir unilateralmente, em desacordo com a legislação vigente, contrato individual - Art. 13, parágrafo único, inc. II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25783.021290/2012-38	UNIMED GUARARAPES, - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso III, alínea "b", da Lei 9656/98	20.000,00 (vinte mil reais)
25779.010721/2011-19	UNIMED - BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 13, parágrafo único, da RN 211/2010.	330.000,00 (trezentos e trinta mil reais)
25789.058257/2011-22	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Negativa de cobertura em caso de emergência - Art. 35-C, inciso I, da Lei 9656/98.	100.000,00 (cem mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 408ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de outubro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.035555/2010-48	UNIODONTO LESTE FLUMINENSE COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO LTDA	DIOPE	Deixar de enviar informação obrigatória à ANS - Art. 20 da Lei 9656/98	10.000,00 (dez mil reais)



25789.029329/2012-13	MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTE-GRAL À SAÚDE S/A	DIOPE	Estabelecer disposições que violem a legislação em vigor - Art. 15 da Lei 9656/98	18.000,00 (dezoito mil reais)
33902.026112/2010-66	UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIOPE	Deixar de enviar informação obrigatória à ANS - Art. 20 da Lei 9656/98	Advertência
33902.035989/2010-48	PLANO DE SAÚDE SÃO FRANCISCO LTDA.	DIOPE	Deixar de enviar informação obrigatória à ANS - Art. 20 da Lei 9656/98	Advertência
33902.036001/2010-68	INTEGRAL SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LT-DA.	DIOPE	Deixar de enviar informação obrigatória à ANS - Art. 20 da Lei 9656/98	Advertência
33902.037519/2010-19	G&M ASSESSORIA MÉDICA EMPRESARIAL LTDA - EPP	DIOPE	Deixar de enviar informação obrigatória à ANS - Art. 20 da Lei 9656/98	Advertência
33902.137304/2005-30	SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A.	DIOPE	Contratualização. Inobservância dos critérios estabelecidos para formalização dos instrumentos jurídicos dos prestadores de serviços. Art. 4º, II da Lei 9961/00	50.000,00 (cinquenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 408ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de outubro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.019506/2012-45	LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA.- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33903.003677/2009-21	UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e", da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25773.001091/2011-41	ATEMDE - ATENDIMENTOS MÉDICOS DE EMPRESAS LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25779.024068/2011-75	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO S/A	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei 9656/98	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
25785.006030/2012-12	CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.072233/2010-03	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98	160.000,00 (cento e sessenta mil reais)
25772.002660/2013-48	UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei - Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.090142/2012-11	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei - Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.018238/2010-82	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei - Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.090133/2012-12	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei - Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.383315/2013-08	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	DIGES	Não oferecimento de plano individual ou familiar quando do cancelamento de contrato coletivo - Art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 1º da CONSU nº 19/99 c/c Anexo II, tema XV, item C, da IN 22/09	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
25789.083654/2011-32	ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO	DIGES	Tentar impor, na proposta de migração ou adaptação contratual do plano à Lei 9.656/98 encaminhada pela beneficiária L.B.F., período de carência em desac. com a regul. vigente - Art. 35, da Lei 9656/98, c/c art. 3º da RN 254/2011	24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
25785.013624/2012-80	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA.	DIGES	Deixar de cumprir as regras estabelecidas pela legisl. que disciplina a adaptação ou a migração de contratos - Art. 35 da Lei 9656/98	40.000,00 (quarenta mil reais)
25785.011438/2011-25	SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A.	DIGES	Admitir o ingresso de benef. em contrato coletivo que não detenha o vínculo exigido pela legisl. - Art. 4º, inciso II, da Lei 9961/00, c/c art. 5º da RN 195/09	40.000,00 (quarenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 408ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de outubro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.019622/2008-62	UNIMED OESTE DO PARÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIDES	Não envio do Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS - Art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 3º da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07 c/c RN nº 173/08	20.000,00 (vinte mil reais)
25779.010887/2012-16	UNIMED BETIM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 12, inc. II, alínea "b", da Lei 9.656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.083094/2012-05	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9.656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25783.020693/2011-89	VIVA PLANOS DE SAÚDE LTDA	DIDES	Impedir a partic. de consum., em planos de assist. à saúde, em razão de idade, doença ou lesão preexistente - Art. 14 da Lei 9.656/98	30.000,00 (trinta mil reais)
25789.067631/2012-61	AMICO SAÚDE LTDA	DIDES	Rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei - Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.009604/2009-48	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIDES	1) Reajuste por mudança de faixa etária aplicado sem previsão contratual - Art. 25 da Lei 9.656/98; e 2) Reajuste por variação de custos aplicado em desacordo com o contratado - Art. 25 da Lei 9.656/98	90.000,00 (noventa mil reais)
33902.095408/2009-93	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ	DIDES	Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os documentos ou as informações devidas ou solicitadas - Art. 4º, inciso XXXI, da Lei nº 9.961/2000, c/c art. 1º, §1º, da Lei nº 9.656/98 c/c RN nº 42/03	15.000,00 (quinze mil reais)
25773.005547/2010-61	UNIMED DE FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA.	DIDES	Aplicar variação na contrap. pec. da Sra. D.B.S., em março de 2010, por mud. de faixa etária ao completar 60 anos, sem a expressa prev. cont. do perc. de reaj. - Art. 15 da Lei 9.656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
33902.015889/2010-03	UNIMED DO OESTE DA BAHIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIDES	Comercializar diretamente com pessoas físicas produto registrado como coletivo empresarial - Art. 19, §3º, da Lei 9.656/98	20.000,00 (vinte mil reais)
25779.011080/2009-03	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA	DIDES	Aplicar reajuste na mensalidade de beneficiário em percentual acima do contratado para as respectivas mudanças de faixa etária - Art. 25 da Lei 9.656/98	54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)
33902.093010/2008-31	MS ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA	DIDES	Não envio do Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS - Art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 3º da RE DIOPE 01/01, c/c IN DIOPE 08/06, c/c IN DIOPE 09/07, c/c IN DIOPE 12/07	10.000,00 (dez mil reais)
25783.021881/2011-24	EXCELSIOR MED S/A	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 12, inc. II, alínea "e", da Lei nº 9.656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.211796/2008-85	UNIMED DO OESTE DA BAHIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIDES	Não envio do Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS - Art. 20, "caput", da Lei nº 9.656/98, c/c art. 3º da RE DIOPE nº 01/2001 c/c RN nº 173/2008	Advertência
33902.217451/2008-35	SINDICATO RURAL DE ALEGRETE	DIDES	Não envio do Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 3º da RE DIOPE nº 01/01 c/c IN DIOPE nº 08/06 c/c IN DIOPE nº 09/07 c/c IN DIOPE nº 12/07 c/c RN nº 173/08	5.000,00 (cinco mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente
Substituta



SECRETARIA-GERAL
NÚCLEO NO CEARÁ

DECISÕES DE 10 DE ABRIL DE 2015

A Chefe do Núcleo da ANS Ceará, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 130, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio cientificar às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro na ANS	CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25773.007124/2013-29	HAPVIDA ASSIST. MÉD. LTDA.	368253	63.554.067/0001-98	Deixar de gar. a L. F. C. implante coclear, sol. pelo médico assistente em set. e em nov. de 2012. Infr. art. 12, II, lei 9656/98.	R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
	25773.020130/2012-91	CONMED. SÃO LUÍS - CONV. MED. DE SAÚDE SUPLEMENTAR LTDA.	417483	11.399.922/0001-30	Deixar de gar. consulta com ortopedista, em pronto atend., para N. C. L. S., em 7/10/12. Infr. art. 12, I, "a", Lei 9656/98; e Redimensionar a rede hosp. por red., sem aut. da ANS, em rel. ao UPC Unid. de Pediatria e Cirurg.. S/C, em mar/13. Infr. art. 17, §4º. Lei 9656/98	R\$ 120.235,79 (Cento e vinte mil, duzentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos)
	25773.001039/2013-57	UNIMED TERESINA - COOP. TRAB. MEDICO	353353	07.241.136/0001-32	Deixar de gar. para E. V. C. B. A. os materiais nec. à osteoplastia para prognatismo ou micrognatismo sol. em 1/8/12. Infr. art. 12, II, lei 9656/98.	R\$ 52.800,00 (Cinquenta e dois mil e oitocentos reais)

MARA JANE CAVALCANTE CHAGAS PASCOAL

NUCLEO NO PARÁ

DECISÕES DE 10 DE ABRIL DE 2015

Uender Soares Xavier - Chefe do Núcleo Pará - NUCLEO DA ANS PARA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25780.009290/2013-71	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Suspender, em março/13, o contrato da empresa F.A. em desacordo com o estabelecido em contrato. Infr. art. 25 da Lei 9656/98.	66000 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)
	25780.001659/2014-88	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deixar de gar. em nov/13, cob. para tratamento da síndrome de Guilhan Barré com administração de imunoglobulina ao benef. RNN.Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
	25780.002994/2014-01	UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS	347361.	01.409.581/0001-82	Deixar de gar. em 03/01/14, proc. de consultas com cardiologista, ginecologista e endocrinologista à benef. JDPR.Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	32000 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
	25780.001648/2014-06	UNIMED DE MANAUS CO-OP. DO TRABALHO MEDICO LTDA	311961.	04.612.990/0001-70	Deixar de gar. em 27/12/13, proc. de consulta médica especializada com reumatologista à benef. OMFS.Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	64000 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
	25780.002746/2014-52	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	303976.	04.201.372/0001-37	Rescindir unilateralmente por inadimplência, em 03/10/13, o contrato da benef. SVAF, sem seguir o rito legal.Infr. art. 13 da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
	25780.006701/2014-57	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deixar de gar. em 23/08/12, cob. para o proc. Vídeo Coloscopia, solic.ao benef. TGS.Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
	25780.005759/2013-01	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deixar de fornecer para a benef. ISB., cópia do contrato em 10/08/11, quando a beneficiária contratou um plano de saúde e odontológico. Infr. art. 16 da Lei 9656/98.	10000 (DEZ MIL REAIS)
	25780.000412/2014-44	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Aplicar reaj. por mudança de faixa etária sem prev contratual. art. 15/ 9.656/98, pen.. art. 57/ RN 124, e não ter entregue mat. explicativo que descrevesse, em ling. simples, todas as carac., dir. e obrig. dos cont., infr. art. 16/ 9.656/98, pen. art. 65 RN 124/06.	54500 (CINQUENTA E QUATRO MIL, QUINHENTOS REAIS), e penalidade de Suspensão do Exercício de Cargo por 60 (Sessenta) dias, em virtude da reincidência.
	25780.000675/2014-53	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Infr. art. 11,§. único, c/c art. 12, II, "a"/9.656/98, c/c arts. 15, 18, V, RN /162/07, por "deixar de garantir, julho/ 13, cobert. obrig. para videoartroscopia do joelho e menisectomia parcial, solicitado para J.L.N.P., sob alegação de cumprimento de CPT".	80000 (OITENTA MIL REAIS)
	25780.000214/2014-81	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Aplicar variação na contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária da benef. MCS,em maio/13, em desacordo com a regulamentação da ANS. Infr. art. 15 da Lei 9656/98.	45000 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
	25780.003983/2014-31	UNIMED DE MANAUS CO-OP. DO TRABALHO MEDICO LTDA	311961.	04.612.990/0001-70	Deixar de gar. cob.do proced. de reconstrução parcial da mandíbula com enxerto, solic.em out./13 à benef. CLRL.Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	64000 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
	25780.006212/2013-14	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	303976.	04.201.372/0001-37	Deixar de gar.cob.em 29/10/12, de Transplante Endotelial de Córnea com Implante de Lente Intraocular à benef. FNSW. Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
	25780.003681/2014-62	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Aplicar, em nov/13, variação por mudança de faixa etária, na mensalidade da benef. SMPG, acima do contratado.Infr. art. 15 da Lei 9656/98.	45000 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
	25780.001561/2013-40	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Aplicar, em abril/12, reajuste da mensalidade do plano do benef. RCS em desacordo com a regulamentação específica em vigor. Infr. art. 15 da Lei 9656/98.	45000 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
	25780.009286/2013-11	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Rescindir unilateralmente, em 17/06/13, o contrato do benef. FTRA, sem seguir o rito legal. Infr. art. 13 único da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
	25780.000672/2014-10	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Rescindir, em 04/11/13, o contrato da benef. DMPG, sob alegação de inadimplência, sem seguir o rito legal.Infr. art. 13§único da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
	25780.000666/2014-62	UNIMED DE MANAUS CO-OP. DO TRABALHO MEDICO LTDA	311961.	04.612.990/0001-70	Deixar de gar. jan/13, cob. ao proc. exame laboratorial de pesquisa de H Pylori à benef. TBS. Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	64000 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
	25780.000627/2014-65	IBBCA 2008 GESTÃO EM SAÚDE LTDA	417050.	09.298.037/0001-12	Rescindir o contrato do benef. MAS, sob alegação de inadimplência, sem seguir o rito legal. Infr. art. 25 da Lei 9656/98.	60000 (SESSENTA MIL REAIS)
	25780.009430/2013-19	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deixar de gar. mar/13, cob. p/ consulta com onco. em 21/03/13, cob. p/ TC de abdome superior, pelve com contraste, RX de tórax, ECG em 11/04/13 cob. p/ biópsia e histopatológico para a. SMSN. Infr. art 12/9656/98.	320000 (TREZENTOS E VINTE MIL REAIS)
	25780.008912/2013-43	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	deixar de gar., jun/13, cob. dos exms urina, cult. anti-biograma, contag. colônia, hg, glic, U, C, col.TJ, estere de col. tgl, lipid totais, prot. totais, sódio, potássio, CPK, TGO,TGP, fosfatase alcal, fosfatase rápida e nível sérico de tacrolinos. SACS. Infr. art. 12	80000 (OITENTA MIL REAIS)
	25780.000617/2014-20	UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS	347361.	01.409.581/0001-82	Deixar de gar. cob. ao proc. de sinovectomia do joelho esquerdo, ao benef. PPGM, em março/13.Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	32000 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
	25780.000614/2014-96	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deixar de gar. 20/06/13, cob. de atend. de emerg. ao benef.CJPC. Infr. art. 35C da Lei 9656/98.	100000 (CEM MIL REAIS)



25780.000830/2014-31	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deixar de cumprir normas regulamentares ao atendimento de urgência, ao não gar.em 07/07/13 a remoção da benef. RGC. Infr. art. 35C da Lei 9656/98.	30000 (TRINTA MIL REAIS)
25780.001780/2014-18	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Aplicar, em jul/2013, variação por mudança de faixa etária, na mensalidade da benef. MDNDSL acima do contratado. Infr. art. 15 da Lei 9656/98.	45000 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
25780.005690/2013-15	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Aplicar, em abril/13, reajuste no contrato do benef. JLBR sem previsão contratual e aplicar em agosto/13, sem previsão contratual, reajuste anual. Infr. art. 15 e 25, respectivamente, da Lei 9656/98.	90000 (NOVENTA MIL REAIS)
25780.008085/2013-98	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Rescindir o contrato da benef. ALSO em maio/13, sem seguir o rito legal e operar o produto de forma diversa do registrado na ANS em set/08. Art. 9º da Lei 9656/98.	50000 (CINQUENTA MIL REAIS)
25780.009566/2013-11	UNIMED MACAPA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	366811.	10.225.225/0001-08	Deixar de gar. em maio/13, cob. para consulta com psicólogo e psiquiatra à benef. GMA. Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	96000 (NOVENTA E SEIS MIL REAIS)
25780.002452/2014-21	UNIMED BOA VISTA -COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	304158.	10.169.852/0001-60	Operar produto sem registro na ANS, ao benef. JGBF. Infr. art. 9 da Lei 9656/98.	150000 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS)
25780.006735/2014-41	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE	323080.	03.658.432/0001-82	Deixar de gar. cob. proc. de artrodese da coluna c/ instrumentação por segmento e hérnia de disco toracolumbar solíc. à benef. MPSSL, em julho/13.Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
25780.005902/2013-56	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Aplicar, em dez/12, reajuste na mensalidade da benef. MCMT, acima do contratado. Infr. art. 15 da Lei 9656/98.	45000 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
25780.009313/2013-47	UNIMED MACAPA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	366811.	10.225.225/0001-08	Deixar de informar à ANS o reajuste aplicado no contrato do benef. AJS e exigir reajuste do plano ao qual pertence o benef. sem seguir o rito legal. Infr. art. 20 e 25, respectivamente, da Lei 9656/98.	57000 (CINQUENTA E SETE MIL REAIS)
25780.000914/2014-75	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Rescindir em 09/04/14 o contrato do benef. PBB sob alegação de inadimplência, sem seguir o rito legal. Infr. art. 25 da Lei 9656/98.	60000 (SESSENTA MIL REAIS)
25780.000643/2014-58	UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS	347361.	01.409.581/0001-82	Deixar de gar. cob. para proc. pesquisa de campo visual, T4 livre, ácido úrico, urina rotina, glicemia, TSH, potássio, colesterol, HDL, LDL, triglicérides, hemoglobina, hemograma, uréia, creatinina, sódio, ao benef. JLC. Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	32000 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25780.000679/2014-31	UNIMED DE MANAUS COOP. DO TRABALHO MEDICO LTDA	311961.	04.612.990/0001-70	Deixar de gar. em set/13, cob. para o proc. de osteotomias alvéolo palatinas à benef. GLM. Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	64000 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
25780.000404/2014-06	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	303976.	04.201.372/0001-37	Aplicar, em abril/13, reajuste na mensalidade da benef. RLNM, acima do previsto no contrato. Infr. art. 15 da Lei 9656/98.	49500 (QUARENTA E NOVE MIL, QUINHENTOS REAIS)
25780.000663/2014-29	AMIL ASSISTÊNCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de gar.em julho/13 cob. do proc. exame de ultrassonografia morfológica à benef. HFMM. Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
25780.000845/2014-08	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE	323080.	03.658.432/0001-82	Deixar de gar. CPB, para cirurgia bucomaxilofacial, solíc. em julho/13, à benef. JRS.Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
25780.002274/2014-38	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	303976.	04.201.372/0001-37	Rescindir unilateralmente o contrato da benef. BBB, em desacordo com a legislação. Infr. art. 13 da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
25780.002273/2014-93	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	303976.	04.201.372/0001-37	Deixar de cumprir cláusula contratual do contrato do benef. FSC uma vez que não o rescindiu, quando da solíc. da contratante em 21/05/13. Infr. art. 25 da Lei 9656/98	60000 (SESSENTA MIL REAIS)
25780.008518/2013-13	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	303976.	04.201.372/0001-37	Deixar de dar acesso a cobertura à benef. ACNB, em dez/12, exonerada sem justa causa. Infr. art. 30 da Lei 9656/98.	30000 (TRINTA MIL REAIS)
25780.000658/2014-16	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Deixar de gar. em 16/06/13, proc. de dermolipectomia à benef. RFA". Infr.art. 12 da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
25780.006103/2014-88	UNIMED DE MANAUS COOP. DO TRABALHO MEDICO LTDA	311961.	04.612.990/0001-70	Deixar de gar. em abril/13, cob. para o proc.cirúrgico de embolização de veias varicosas e angioplastia com stent à benef. SMSM.Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	76800 (SETENTA E SEIS MIL, OITOCENTOS REAIS)
25780.009612/2013-81	MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S/A	333689.	57.746.455/0001-78	Deixar de gar. internação para tratamento cirúrgico em caráter de urgência em decorrência de fratura após queda, solíc. ao benef. MPR em 04/06/13. Infr. art. 35C da Lei 9656/98	100000 (CEM MIL REAIS)

UENDER SOARES XAVIER

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.115, DE 10 DE ABRIL DE 2015(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 9 maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014 e a Portaria MS/GM nº 912, de 12 de maio de 2014, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.118, DE 10 DE ABRIL DE 2015(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 9 maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014 e a Portaria MS/GM nº 912, de 12 de maio de 2014, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.120, DE 10 DE ABRIL DE 2015(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 9 maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014 e a Portaria MS/GM nº 912, de 12 de maio de 2014, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e

considerando a Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976; considerando o art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o art. 7º da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 8º do Decreto nº 8.077, de 14 de agosto 2013;

considerando a Resolução - RDC nº 250, de 20 de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro dos medicamentos novos, similares e genéricos, sob o nº. de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº. 6.360, de 1976.

Art. 2º A revalidação abrange os pedidos que ainda não foram objetos de qualquer manifestação por parte da Anvisa.

Parágrafo único. Não constam do anexo desta Resolução os expedientes protocolados fora do prazo estabelecido nos termos da Lei nº. 6360, de 1976.

Art. 3º A revalidação automática não impedirá a continuação da análise da petição de renovação de registro requerida, podendo a Administração, se for o caso, indeferir o pedido de renovação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado, ou ratificá-lo deferindo o pedido de renovação.

Art. 4º Os medicamentos revalidados podem ser consultados, assim como suas apresentações validas no link: http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consulta_medicamento.asp

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.122, DE 10 DE ABRIL DE 2015(*)

O Diretor-Presidente substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 09 de maio de 2014, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, designado para substituir o Diretor-Presidente pela Portaria MS/GM nº 912, de 12 de maio de 2014 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:



Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Produtos Biológicos, Sangue, Tecidos, Células e Órgãos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.123, DE 10 DE ABRIL DE 2015(*)

O Diretor-Presidente substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 9 de maio de 2014, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, designado para substituir o Diretor-Presidente pela Portaria MS/GM nº 912, de 12 de maio de 2014 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Produtos Biológicos, Sangue, Tecidos, Células e Órgãos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.124, DE 10 DE ABRIL DE 2015(*)

O Diretor-Presidente substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 09 de maio de 2014, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, designado para substituir o Diretor-Presidente pela Portaria MS/GM nº 912, de 12 de maio de 2014 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Produtos Biológicos, Sangue, Tecidos, Células e Órgãos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.134, DE 10 DE ABRIL DE 2015(*)

O Diretor-Presidente substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 09 de maio de 2014, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, designado para substituir o Diretor-Presidente pela Portaria MS/GM nº 912, de 12 de maio de 2014 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Produtos Biológicos, Sangue, Tecidos, Células e Órgãos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO- RE Nº 1.135, DE 10 DE ABRIL DE 2015(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicada no DOU de 12 de maio de 2014, designado substituto pela Portaria MS/GM nº 912, de 12 de maio de 2014, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014 e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência Geral de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO- RE Nº 1.136, DE 10 DE ABRIL DE 2015(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicada no DOU de 12 de maio de 2014, designado substituto pela Portaria MS/GM nº 912, de 12 de maio de 2014, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014 e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos processos de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa, em atendimento à decisão do Juiz Federal Dr. Hamilton de Sá Dantas, Titular da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, descrita na ação ordinária nº 51051-50.2012.4.01.3400, concedendo antecipação de tutela que determina à ANVISA a aceitar os certificados de boas práticas de fabricação (ou seus congêneres) estrangeiros, como documentos válidos e aptos ao recebimento, ao processamento e à concessão do pedido de registro de produtos, equipamentos e suprimentos médico-hospitalares importados pelos associados da ABIMED (Associação Brasileira da Indústria de Alta Tecnologia de Equipamentos, Produtos e Suprimentos Médico-Hospitalares).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO- RE Nº 1.137, DE 10 DE ABRIL DE 2015(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicada no DOU de 12 de maio de 2014, designado substituto pela Portaria MS/GM nº 912, de 12 de maio de 2014, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014 e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa, em atendimento à decisão do Juiz Federal Dr. Djalma Moreira Gomes, Titular da 25ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, descrita na Ação Ordinária processo nº 0022946-57.2012.403.6100, concedendo tutela jurisdicional para suspender, relativamente aos associados da CBDL - Câmara Brasileira de Diagnóstico Laboratorial, e quanto aos produtos importados "correlatos", a exigência contida na Resolução RDC 25/2009, de vistoria em fábrica ou estabelecimentos do fabricante desses produtos médicos situados fora do Território Brasileiro, como condição para a certificação em Boas Práticas de Fabricação e posterior requisito para o registro de produtos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO- RE Nº 1.138, DE 10 DE ABRIL DE 2015

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicada no DOU de 12 de maio de 2014, designado substituto pela Portaria MS/GM nº 912, de 12 de maio de 2014, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no art. 52 e no § 1º do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014 e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Reconsiderar os termos da decisão recorrida a fim de tornar insubsistente a Resolução-RE, a seguir relacionada, no tocante à petição especificada, determinando o retorno da análise correspondente e a extinção do respectivo recurso por exaurida sua finalidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

ANEXO

Resolução: n.º 346 de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U n.º 23 de 3 de fevereiro de 2014, seção 1, pág. 38 e em Suplemento pág. 33.

Expediente do Pedido de Reconsideração: 0112504/14-4

Processo: 25351.479623/2008-18

Empresa: VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA - 04.718.143/0001-94
8025 - Revalidação de Cadastramento de EQUIPAMENTO, Sistema ou Família

RESOLUÇÃO- RE Nº 1.139, DE 10 DE ABRIL DE 2015(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicada no DOU de 12 de maio de 2014, designado substituto pela Portaria MS/GM nº 912, de 12 de maio de 2014, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014 e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência Geral de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO- RE Nº 1.140, DE 10 DE ABRIL DE 2015(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicada no DOU de 12 de maio de 2014, designado substituto pela Portaria MS/GM nº 912, de 12 de maio de 2014, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014 e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência Geral de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO- RE Nº 1.141, DE 10 DE ABRIL DE 2015(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicada no DOU de 12 de maio de 2014, designado substituto pela Portaria MS/GM nº 912, de 12 de maio de 2014, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014 e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Transferência de Titularidade de Registro ou Cadastro e por consequente, cancelar o Registro ou Cadastro dos Produtos para Saúde na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.



RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE No. 317, de 27 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União no. 21, de 30 de janeiro de 2012, Seção 1 Pág. 83 e Suplemento Pág. 39, referente ao 25001.006061/86,
Onde se lê:
SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA 1.01300-3
CICLOPIROX OLAMINA
ANTIMICOTICOS PARA USO TOPICO
LOPROX 25001.006061/86 06/2013
COMERCIAL 1.1300.0002.021-8 24 Meses
80 MG/G ESMALT UNHA EST CART FR VD INC C/
PINCEL X
1,5 G + 30 LENÇOS ALC ISOP + 14 LIXAS
LOPROX NL
10210 MEDICAMENTO NOVO - REDUÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE COM MANUTENÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO
COMERCIAL 1.1300.0002.022-6 24 Meses
80 MG/G ESMALT UNHA EST CART FR VD INC C/
PINCEL X
3 G + 30 LENÇOS ALC ISOP + 14 LIXAS
LOPROX NL

10210 MEDICAMENTO NOVO - REDUÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE COM MANUTENÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO
Leia-se:
SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA 1.01300-3
CICLOPIROX
ANTIMICOTICOS PARA USO TOPICO
LOPROX 25001.006061/86 06/2013
COMERCIAL 1.1300.0002.021-8 24 Meses
80 MG/G ESMALT UNHA EST CART FR VD INC C/
PINCEL X
1,5 G + 30 LENÇOS ALC ISOP + 14 LIXAS
LOPROX NL
10210 MEDICAMENTO NOVO - REDUÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE COM MANUTENÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO
COMERCIAL 1.1300.0002.022-6 24 Meses
80 MG/G ESMALT UNHA EST CART FR VD INC C/
PINCEL X
3 G + 30 LENÇOS ALC ISOP + 14 LIXAS
LOPROX NL
10210 MEDICAMENTO NOVO - REDUÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE COM MANUTENÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO

Na Resolução - RE Nº. 578, de 04 de julho de 2000, publicada no Diário Oficial da União no. 128-E, de 05 de julho de 2000, Seção 1 Pág. 17, referente ao processo 25000.020124/99-19,
Onde se lê:
METILHIDROXIPROPIL CELULOSE + CETRIMIDA
ARTELAC 25000.02014/99-19 1.1961.0006.001-1
3,2 MG/ML + 0,1 MG/ML SOL OFT CT FR PLAS OPC
GOT X 10 ML
0404004 MEDICAMENTOS COM AÇÃO NO APARELHO VISUAL 36 MESES
118 REGISTRO DE NOVA ASSOCIACAO NO PAIS
06/2005
Leia-se:
HIPROMELOSE + CETRIMIDA
ARTELAC 25000.02014/99-19 1.1961.0006.001-1
3,2 MG/ML + 0,1 MG/ML SOL OFT CT FR PLAS OPC
GOT X 10 ML
0404004 MEDICAMENTOS COM AÇÃO NO APARELHO VISUAL 36 MESES
118 REGISTRO DE NOVA ASSOCIACAO NO PAIS
07/2005

Na Resolução - RE Nº. 821, de 28 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº. 43, de 5 de março de 2014, Seção 1 Pág. 46 e Suplemento Pág. 48, referente ao processo 25351.220201/2002-42,
Onde se lê:

RAZÃO SOCIAL - CNPJ	PRINCÍPIO(S) ATIVO (S)	MARCA COMERCIAL	FORMA FARMACÊUTICA/CONCENTRAÇÃO	CÓD. ASSUNTO	ASSUNTO DE PETIÇÃO	EXPEDIENTE	DATA DE ENTRADA	Nº PROCESSO	Nº M.S. DAS APRESENTAÇÕES
... Eurofarma Laboratórios S.A. - 61.190.096/0001-92 ...	prednisona	-	comprimido revestido 5mg	1427	GENÉRICO - Suspensão temporária de fabricação	0491302/13-7	19/06/2013	25351.220201/2002-42	1004308930019 1004308930035 1004308930043 1004308930051

Leia-se:

RAZÃO SOCIAL - CNPJ	PRINCÍPIO(S) ATIVO (S)	MARCA COMERCIAL	FORMA FARMACÊUTICA/CONCENTRAÇÃO	CÓD. ASSUNTO	ASSUNTO DE PETIÇÃO	EXPEDIENTE	DATA DE ENTRADA	Nº PROCESSO	Nº M.S. DAS APRESENTAÇÕES
... Eurofarma Laboratórios S.A. - 61.190.096/0001-92 ...	prednisona	-	comprimido simples 5mg	1427	GENÉRICO - Suspensão temporária de fabricação	0491302/13-7	19/06/2013	25351.220201/2002-42	1004308930019 1004308930035 1004308930043 1004308930051

Na Resolução - RE Nº. 2.631, de 18 de Julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União no137, de 21 de Julho de 2014, Seção 1 Pág. 64 e Suplemento Pág. 1, referente ao processo 25351.119983/2010-92,
Onde se lê:
GENZYME DO BRASIL LTDA 1.02543-8
FOSFATO DE FLUDARABINA
ANTINEOPLASICOS CITOTOXICOS
FLUDARA 25351.119983/2010-92 04/2017
COMERCIAL 1.2543.0024.001-2 36 Meses
10 MG COM REV CT FR PLAS BL AL/AL X 15
Não informado
1434 MEDICAMENTO NOVO - ALTERAÇÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DO FÁRMACO
COMERCIAL 1.2543.0024.002-0 36 Meses
50 MG PÓ LIÓF INJ CT 5 FA VD INC
Não informado
1434 MEDICAMENTO NOVO - ALTERAÇÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DO FÁRMACO
Leia-se:
GENZYME DO BRASIL LTDA 1.02543-8
FOSFATO DE FLUDARABINA
ANTINEOPLASICOS CITOTOXICOS
FLUDARA 25351.119983/2010-92 04/2017
COMERCIAL 1.2543.0024.001-2 24 Meses
10 MG COM REV CT FR PLAS BL AL/AL X 15
Não informado
1434 MEDICAMENTO NOVO - ALTERAÇÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DO FÁRMACO
COMERCIAL 1.2543.0024.002-0 24 Meses
50 MG PÓ LIÓF INJ CT 5 FA VD INC
Não informado
1434 MEDICAMENTO NOVO - ALTERAÇÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DO FÁRMACO

1444 MEDICAMENTO NOVO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO
Leia-se:
NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.
VALSARTANA + HIDROCLOROTIAZIDA + BESILATO DE ANLODIPINO
ANTI-HIPERTENSIVOS-ASSOCIACOES MEDICAMENTOSAS
DIOVAN TRIPLO 25351.426461/2005-72 01/2019
COMERCIAL 1.0068.1061.001-3 24 Meses
80 MG + 12,5 MG COM REV + 5 MG COM CT BL AL/AL X 14 + 14
COMERCIAL 1.0068.1061.002-1 24 Meses
80 MG + 12,5 MG COM REV + 5 MG COM CT BL AL/AL X 28 + 28
1444 MEDICAMENTO NOVO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO

Na Resolução - RE Nº. 3.300, de 29 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União no. 146, de 1 de agosto de 2011, Seção 1 Pág. 68 e Suplemento Pág. 46, referente ao processo 25992.015352/67,
Onde se lê:
NOVARTIS BIOCENCIAS S.A 2599201535267 DESFERAL 06/2016 959015103
Leia-se:
NOVARTIS BIOCENCIAS S.A 2599201535267 DESFERAL 01/2018 959015103

Na Resolução - RE Nº. 3387, de 16 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº. 136, de 19 de julho de 2010, Seção 1 Pág. 58 e Suplemento Pág. 65, referente ao 25000.020124/99-19,
Onde se lê:

NOME DA EMPRESA - CNPJ	NÚMERO DO PROCESSO	PRODUTO	DATA DE VENCIMENTO
BL INDÚSTRIA ÓTICA LTDA - 27.011.022/ 0001- 03	25000.020124/99-19	ARTELAC	06/2015

Leia-se:

NOME DA EMPRESA - CNPJ	NÚMERO DO PROCESSO	PRODUTO	DATA DE VENCIMENTO
BL INDÚSTRIA ÓTICA LTDA - 27.011.022/ 0001- 03	25000.020124/99-19	ARTELAC	07/2015



Na Resolução - RE N.º 3.861, de 14 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 180, de 17 de setembro de 2012, Seção 1, Pag. 42 e Suplemento Pag. 45, referente ao processo nº 25351.843463/2008-81,

Onde se lê:
HYPERMARCAS S.A. 1.07287-6
LORATADINA
(...)
COMERCIAL 1.7287.0478.001-1 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS INC X 7
(...)
COMERCIAL 1.7287.0478.002-1 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS INC X 10
(...)
COMERCIAL 1.7287.0478.003-8 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS INC X 12
(...)
COMERCIAL 1.7287.0478.004-6 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS INC X 15
(...)
COMERCIAL 1.7287.0478.005-4 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS INC X 20
(...)
COMERCIAL 1.7287.0478.006-2 24 Meses
10 MG COM CX BL AL PLAS INC X 120 (EMB HOSP)
(...)
COMERCIAL 1.7287.0478.007-0 24 Meses
10 MG COM CX BL AL PLAS INC X 200 (EMB HOSP)
(...)
COMERCIAL 1.7287.0478.008-9 24 Meses
10 MG COM CX BL AL PLAS INC X 240 (EMB HOSP)
(...)
COMERCIAL 1.7287.0478.009-7 24 Meses
10 MG COM CX BL AL PLAS INC X 360 (EMB HOSP)
(...)
COMERCIAL 1.7287.0478.010-0 24 Meses
10 MG COM CX BL AL PLAS INC X 480 (EMB HOSP)
(...)
COMERCIAL 1.7287.0478.011-9 24 Meses
10 MG COM CX BL AL PLAS INC X 500 (EMB HOSP)
(...)
Leia-se:
BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A. 1.05584-9
LORATADINA
(...)
COMERCIAL 1.5584.0465.001-4 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS INC X 7
(...)
COMERCIAL 1.5584.0465.002-2 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS INC X 10
(...)
COMERCIAL 1.5584.0465.003-0 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS INC X 12
(...)
COMERCIAL 1.5584.0465.004-9 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS INC X 15
(...)
COMERCIAL 1.5584.0465.005-7 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS INC X 20
(...)
COMERCIAL 1.5584.0465.006-5 24 Meses
10 MG COM CX BL AL PLAS INC X 120 (EMB HOSP)
(...)
COMERCIAL 1.5584.0465.007-3 24 Meses
10 MG COM CX BL AL PLAS INC X 200 (EMB HOSP)
(...)
COMERCIAL 1.5584.0465.008-1 24 Meses
10 MG COM CX BL AL PLAS INC X 240 (EMB HOSP)
(...)
COMERCIAL 1.5584.0465.009-1 24 Meses
10 MG COM CX BL AL PLAS INC X 360 (EMB HOSP)
(...)
COMERCIAL 1.5584.0465.010-3 24 Meses
10 MG COM CX BL AL PLAS INC X 480 (EMB HOSP)
(...)
COMERCIAL 1.5584.0465.011-1 24 Meses
10 MG COM CX BL AL PLAS INC X 500 (EMB HOSP)
(...)

Na Resolução - No. 4.219, de 24 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União no. 207, de 27 de outubro de 2014, Seção 1 Pág. 31 e Suplemento Pág. 2, referente ao processo 25351.436179/2006-84,
Onde se lê:
ACIDO ACETILSALICILICO
ANALGESICOS NAO NARCOTICOS
AAS 25351.436179/2006-84 09/2017

COMERCIAL 1.1300.0995.001-3 24 Meses
100 MG COM CT BL AL PLAS INC X 30 I N FA N T I L
10211 SIMILAR - REDUÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE COM MANUTENÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO COMERCIAL 1.1300.0995.002-1 24 Meses
100 MG COM CT BL AL PLAS INC X 100 (EMB MULT) I N FA N T I L
10211 SIMILAR - REDUÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE COM MANUTENÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO COMERCIAL 1.1300.0995.004-8 24 Meses
100 MG COM CT BL AL PLAS INC X 200 (EMB MULT) I N FA N T I L
10211 SIMILAR - REDUÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE COM MANUTENÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO COMERCIAL 1.1300.0995.001-3 15 Meses
100 MG COM CT BL AL PLAS INC X 30 I N FA N T I L
10211 SIMILAR - REDUÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE COM MANUTENÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO COMERCIAL 1.1300.0995.002-1 15 Meses
100 MG COM CT BL AL PLAS INC X 100 (EMB MULT) I N FA N T I L
10211 SIMILAR - REDUÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE COM MANUTENÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO COMERCIAL 1.1300.0995.004-8 15 Meses
100 MG COM CT BL AL PLAS INC X 200 (EMB MULT) I N FA N T I L
10211 SIMILAR - REDUÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE COM MANUTENÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO
Na Resolução - RE No- 4.401, de 7 de Novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 217, de 10 de novembro de 2014, Seção 1 pág. 60 e Suplemento pág. 3, referente ao processo nº 25351.384690/2013-97,
Onde se lê:
DICLORIDRATO DE CETIRIZINA ANTI-HISTAMINICOS SISTEMICOS
Reactine 25351.384690/2013-97 11/2019
COMERCIAL 0.3965.1200.001-1 24 Meses
10 MG CAP GEL MOLE BL AL PLAS INC X 4
Não informado
1456 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE FORMA FARMACÊUTICA NOVA NO PAÍS COMERCIAL 0.3965.1200.002-1 24 Meses
10 MG CAP GEL MOLE CT BL AL PLAS INC X 8
Não informado
1456 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE FORMA FARMACÊUTICA NOVA NO PAÍS COMERCIAL 0.3965.1200.003-8 24 Meses
10 MG CAP GEL MOLE CT BL AL PLAS INC X 10
Não informado
1456 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE FORMA FARMACÊUTICA NOVA NO PAÍS COMERCIAL 0.3965.1200.004-6 24 Meses
10 MG CAP GEL MOLE CT BL AL PLAS INC X 20
Não informado
1456 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE FORMA FARMACÊUTICA NOVA NO PAÍS COMERCIAL 0.3965.1200.005-4 24 Meses
10 MG CAP GEL MOLE DISPLAY BL AL PLAS INC X 100
Não informado
1456 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE FORMA FARMACÊUTICA NOVA NO PAÍS
Leia - se:
DICLORIDRATO DE CETIRIZINA ANTI-HISTAMINICOS SISTEMICOS
Reactine 25351.384690/2013-97 11/2019
COMERCIAL 1.5721.0017.001-8 24 Meses
10 MG CAP GEL MOLE BL AL PLAS INC X 4
Não informado
1456 MEDICAMENTO NOVO -REGISTRO DE FORMA FARMACÊUTICA NOVA NO PAÍS COMERCIAL 1.5721.0017.002-6 24 Meses
10 MG CAP GEL MOLE CT BL AL PLAS INC X 8
Não informado
1456 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE FORMA FARMACÊUTICA NOVA NO PAÍS COMERCIAL 1.5721.0017.003-4 24 Meses
10 MG CAP GEL MOLE CT BL AL PLAS INC X 10
Não informado
1456 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE FORMA FARMACÊUTICA NOVA NO PAÍS COMERCIAL 1.5721.0017.004-2 24 Meses
10 MG CAP GEL MOLE CT BL AL PLAS INC X 20
Não informado
1456 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE FORMA FARMACÊUTICA NOVA NO PAÍS COMERCIAL 1.5721.0017.005-0 24 Meses
10 MG CAP GEL MOLE DISPLAY BL AL PLAS INC X 100
Não informado
1456 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE FORMA FARMACÊUTICA NOVA NO PAÍS

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 14, DE 10 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre a advertência sanitária que deve ocupar 30% (trinta por cento) da parte inferior da face frontal das embalagens de produtos fumígenos derivados do tabaco.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e IV, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso V, e §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, tendo em vista os incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, o Programa de Melhoria do Processo de Regulação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, e conforme deliberado em reunião realizada em 02 de abril de 2014, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos para o uso da advertência sanitária que deverá ser impressa de forma a ocupar 30% (trinta por cento) da parte inferior da face frontal das embalagens de todos os produtos fumígenos derivados do tabaco comercializados no país, de fabricação nacional ou importados.

Art. 2º A mensagem de advertência sanitária a que se refere esta Resolução deverá ser impressa da seguinte forma:

I- "ESTE PRODUTO CAUSA CÂNCER", impressa em alta resolução, de forma legível e ostensivamente destacada, com letras brancas, em negrito, caixa alta, fonte Arial, espaçamento simples, sobre fundo PRETO (escala PANTONE Process Black C), acompanhado do selo do Ministério da Saúde "PARE DE FUMAR DISQUE SAÚDE 136" conforme modelo disponível no Anexo e no portal eletrônico da Anvisa.

II- A advertência sanitária descrita no inciso anterior ocupará, obrigatoriamente, 30% (trinta por cento) da altura da embalagem na parte inferior da sua face frontal visível ao público e toda extensão da largura desta face, sem alterar a proporcionalidade entre seus elementos.

§1º A advertência sanitária não poderá ser seccionada.

§2º O previsto neste dispositivo também se aplica aos produtos vendidos por unidade.

§3º A advertência sanitária somente poderá ser reduzida até a proporção de 65% do tamanho disponibilizado a fim de manter sua legibilidade.

Art. 3º Fica proibido o uso de qualquer tipo de invólucro ou dispositivo que impeça, dificulte ou seccione, total ou parcialmente, a visualização da advertência sanitária, inclusive pela abertura da embalagem.

Parágrafo único. O selo de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFBr nas embalagens não poderá ser sobreposto nem à advertência sanitária .

Art. 4º A impressão da advertência sanitária poderá ser utilizada por meio de adesivagem, exclusivamente, nos casos em que a embalagem for confeccionada com material que inviabilize a sua impressão, desde que sejam observadas as determinações contidas nesta Resolução.

Parágrafo único. O adesivo deve ser confeccionado de forma a garantir sua fixação e integridade dos parâmetros gráficos, mesmo após a abertura da embalagem.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 5º A partir de 01 de janeiro de 2016 somente poderão ser disponibilizadas ao comércio varejista, embalagens que estejam de acordo com a presente Resolução.

Parágrafo único. As embalagens que não estejam de acordo com esta Resolução deverão ser recolhidas pela empresa responsável até o dia 30 de junho de 2016.

Art. 6º As modificações realizadas nas embalagens, exclusivamente em atendimento ao cumprimento desta Resolução, devem ser submetidas previamente à ANVISA, por meio de aditamento, sendo passíveis de implementação imediata, sem manifestação previa da ANVISA.

§ 1º As alterações relacionadas no caput deste Artigo não poderão modificar as embalagens com a supressão ou inclusão de novos elementos.

§ 2º A implementação imediata não implica em anuência da ANVISA, que a qualquer tempo poderá analisar as alterações realizadas e notificar as empresas em caso de descumprimento da legislação.

§ 3º Eventuais alterações não relacionadas a este dispositivo legal permanecem regidas pelas normas vigentes que versam sobre embalagens de produtos fumígenos derivados do tabaco.

Art. 7º O não cumprimento desta Resolução constitui infração sanitária, sujeitando os infratores às penalidades das Leis nº 9.294, de 02 de julho de 1996, e nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e demais sanções aplicáveis.

Art. 8º Esta Resolução de Diretoria Colegiada entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo das demais leis e regulamentações que tratam das embalagens dos produtos fumígenos derivados do tabaco.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

ANEXO



ARESTO Nº 84, DE 10 DE ABRIL DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidir o recurso, a seguir especificado, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência na Reunião Ordinária Pública - ROP 004/15, realizada no dia 26/02/2015.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

1) Empresa: Fábrica Civil Engenharia de Projetos S/A.
CNPJ: 66.679.697/0001-87
Número do Processo: 25759.598420/2011-71
Expediente do Processo: 839916116
Expediente do Recurso: 839916116
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, manter a majoração da multa aplicada, acompanhando a posição da relatoria.

ARESTO Nº 85, DE 10 DE ABRIL DE 2015

Em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência através do Circuito Deliberativo CD 127 de 31 de março de 2015, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no D. O. U. de 02 de junho de 2014 e em conformidade com a Resolução RDC nº 25 de 04 de abril de 2008 e Portaria nº 616, de 24 de abril de 2012, por unanimidade, não conhecer dos recursos a seguir especificados, por Perda de Objeto, determinando a extinção dos recursos sem julgamento do mérito.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

EMPRESA: LOWEST INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
CNPJ: 18.562.909/0001-07
PROCESSO: 25351.731886/2013-28
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0090035/14-4
EMPRESA: BUTERI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
CNPJ: 31.474.414/0001-86
PROCESSO: 25000.027652/98-54
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0029424/14-1
EMPRESA: NAZARIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
CNPJ: 07.224.991/0001-35
PROCESSO: 25001.013097/82
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0148851/14-1
EMPRESA: SULMEDICAMENTOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
CNPJ: 00.956.186/0001-57
PROCESSO: 25024.002084/01-41
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0057733/14-2
EMPRESA: LUIZ ROBERTO BORGES DE FREITAS-ME
CNPJ: 09.567.144/0001-07
PROCESSO: 25351.672931/2013-88
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0145509/14-5
EMPRESA: DISPLAN ENCOMENDAS URGENTES LTDA.
CNPJ: 59.874.354/0001-08
PROCESSO: 25351.470187/2013-16
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0076851/14-1
EMPRESA: COMERCIAL ÚTIL LTDA.-ME
CNPJ: 11.433.585/0001-50

PROCESSO: 25351.746393/2013-12
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0136955/14-5
EMPRESA: FARMEC PRODUTOS FARMACÊUTICOS E CIRÚRGICOS LTDA.
CNPJ: 24.502.742/0001-83
PROCESSO: 25351.000910/2004-75
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0053412/12-9
EMPRESA: E. TAMUSSINO & CIA. LTDA.
CNPJ: 33.100.082/0002-86
PROCESSO: 25351.571486/2013-94
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0093596/14-4
EMPRESA: DEBRIDAN FARMA DISTRIBUIDORA LTDA.-ME
CNPJ: 13.911.726/0001-28
PROCESSO: 25351.502413/2013-41
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0189949/14-0
EMPRESA: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS VITAL LTDA.-ME
CNPJ: 08.731.209/0001-37
PROCESSO: 25351.251694/2009-77
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0160617/14-4
EMPRESA: GTREID LOGÍSTICA, TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.-ME
CNPJ: 07.224.991/0001-35
PROCESSO: 25351.721012/2013-22
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0104942/14-9
EMPRESA: KARUÍ INDUSTRIAL LTDA.-ME
CNPJ: 17.168.142/0001-65
PROCESSO: 25351.024639/2014-04
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0163524/14-7
EMPRESA: MAUÉS LOBATO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
CNPJ: 09.007.162/0001-26
PROCESSO: 25019.004051/98-38
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0146975/14-4
EMPRESA: DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 08.835.955/0001-70
PROCESSO: 25351.069758/2011-99
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0183264/14-6

ARESTO Nº 86, DE 10 DE ABRIL DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em Circuito Deliberativo - CD 129 realizada em 31 de março de 2015, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI e no § 2º do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 5º do Anexo I do Regimento Interno aprovado nos termos da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 04 de abril de 2008 e Portaria nº 616, de 24 de abril de 2012, por maioria, pela declaração de extinção do recurso a seguir especificado por perda de objeto, acompanhando a posição da Coref/Sucom.

Empresa: ALGO BOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA.
CNPJ: 09.114.818/0001-00
Processo nº: 25351.576701/2012-41
Expediente do recurso nº 0039867/13-5

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA
Diretor-Presidente
Substituto

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 10 de abril de 2015

Nº 31 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso IX e nos §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da Anvisa, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 02 de junho de 2014, considerando o disposto no art. 29 do Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve aprovar proposta de iniciativa em Anexo bem como dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória da Agência, conforme deliberado em reunião realizada em 02 de abril de 2015, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

ANEXO

Processo nº: 25351.644483/2014-80
Agenda Regulatória 2013-2014: Não
Assunto: Proposta de Iniciativa sobre RDC que estabelece o prazo da renovação do registro de medicamento
Área responsável: SUMED
Regime de Tramitação: COMUM
Diretor Relator: Jaime César de Moura Oliveira (Diare)

Nº 32 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso IX e nos §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da Anvisa, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 02 de junho de 2014, considerando o disposto no art. 29 do Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve aprovar a proposta de iniciativa em Anexo, bem como dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória da Agência, conforme deliberado em reunião realizada em 02 de abril de 2015, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.



ANEXO

Processo nº: 25351.106209/2015-70
Agenda Regulatória 2013-2014: Sim - Tema 90
Assunto: Proposta de Iniciativa para revisão da RDC 2/2013, que estabelece normas de controle sanitário sobre a entrada de bens e produtos procedentes do exterior destinados à utilização em eventos de grande porte no país.
Área responsável: Gerência Geral de Controle Sanitário em Comércio Exterior em PAF - GGCOE/SUPAF
Regime de Tramitação: ESPECIAL
Diretor Relator: José Carlos Magalhães Moutinho (DSNVS)

Nº 33 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso IX e nos §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da Anvisa, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U de 02 de junho de 2014, considerando o disposto no art. 29 do Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve aprovar a proposta de iniciativa em Anexo, bem como dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória da Agência, conforme deliberado em reunião realizada em 02 de abril de 2015, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Processo nº: 25351.081973/2015-41
Agenda Regulatória 2013-2014: Sim - Tema 135
Assunto: Proposta de Iniciativa para elaboração de ato normativo para os serviços de saúde móveis no Brasil.
Área responsável: Gerência Geral de Tecnologia em Serviços de Saúde - GGTS/SSNVS
Regime de Tramitação: COMUM
Diretor Relator: Ivo Bucaresky (Diges)

SUPERINTENDÊNCIA DE CORRELATOS E ALIMENTOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.053, DE 7 DE ABRIL DE 2015(*)

O Superintendente de Correlatos e Alimentos, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art.59 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014.

Considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO TAVARES NETO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.054, DE 7 DE ABRIL DE 2015(*)

O Superintendente de Correlatos e Alimentos, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art.59 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014.

Considerando o art. 12 e, 15 e o art. 33 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site:<http://www.anvisa.gov.br>.

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO TAVARES NETO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.111, DE 9 DE ABRIL DE 2015(*)

O Superintendente de Correlatos e Alimentos, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art.59 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, resolve:

Art.1º Conceder: inclusão de marca, revalidação de registro, alteração de rotulagem, inclusão de unidade fabril, registro de substâncias bioativas e probióticos isolados com alegação de propriedades funcional e ou de saúde - NACIONAL, registro de novos alimentos e novos ingredientes - NACIONAL, registro de alimentos com alegações de propriedade funcional e/ou de saúde - NACIONAL, desistência do processo pela empresa, registro de alimentos para nutrição enteral IMPORTADO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO TAVARES NETO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.127, DE 10 DE ABRIL DE 2015(*)

O Superintendente de Correlatos e Alimentos, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art.59 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014.

Considerando o art. 12 e, 15 e o art. 33 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO TAVARES NETO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.128, DE 10 DE ABRIL DE 2015(*)

O Superintendente de Correlatos e Alimentos, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art.59 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014.

Considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO TAVARES NETO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.131, DE 10 DE ABRIL DE 2015(*)

O Superintendente de Correlatos e Alimentos, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art.59 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, resolve:

Art.1º Indeferir: revalidação de registro, registro de novos alimentos e novos ingredientes - nacional, registro de alimentos com alegações de propriedade funcional e/ou de saúde - nacional.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO TAVARES NETO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.132, DE 10 DE ABRIL DE 2015(*)

O Superintendente de Correlatos e Alimentos, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art.59 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, resolve:

Art.1º Conceder: registro de novos alimentos e novos ingredientes - nacional, exclusão de marca, inclusão de marca, registro de alimentos com alegações de propriedade funcional e/ou de saúde - nacional, alteração do prazo de validade do produto, alteração de unidade fabril, revalidação de registro, alteração de fórmula do produto, alteração de rotulagem, inclusão de nova embalagem, extensão para registro único - nacional, alteração de unidade fabril, alteração de fórmula do produto, extensão para registro único - nacional.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO TAVARES NETO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

GERÊNCIA-GERAL DE COSMÉTICOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.112, DE 9 DE ABRIL DE 2015(*)

A Gerente-Geral de Cosméticos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.726, de 21 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, e suas alterações, e considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Revalidação Automática dos processos dos Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes, conforme RDC nº 250/2004, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSINEIRE MELO COSTA SALLUM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.113, DE 9 DE ABRIL DE 2015(*)

A Gerente-Geral de Cosméticos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.726, de 21 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, e suas alterações, e considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSINEIRE MELO COSTA SALLUM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.125, DE 10 DE ABRIL DE 2015(*)

A Gerente-Geral de Cosméticos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.726, de 21 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, e suas alterações, considerando a Resolução da Diretoria Colegiada nº 4, de 30 de janeiro de 2014, publicada em 31 de janeiro de 2014, e considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSINEIRE MELO COSTA SALLUM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.126, DE 10 DE ABRIL DE 2015(*)

A Gerente-Geral de Cosméticos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.726, de 21 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, e suas alterações, considerando a Resolução da Diretoria Colegiada nº 4, de 30 de janeiro de 2014, publicada em 31 de janeiro de 2014, e considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSINEIRE MELO COSTA SALLUM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO,
CONTROLE E MONITORAMENTO****RESOLUÇÃO-RE Nº 1.129, DE 10 DE ABRIL DE 2015**

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 131, de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2014, e a Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando o art. 28 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando o art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o relatório da inspeção de Boas Práticas de Fabricação realizada em 29 de dezembro de 2014 que concluiu que a empresa INFAN - Indústria Química e Farmacêutica Nacional S.A. se encontra em condição técnico operacional satisfatória para as linhas de sólido e semi sólidos, resolve:

Art. 1º Revogar parcialmente a Resolução-RE nº 1.476, de 19 de abril de 2013, publicada no D.O.U. nº 78, de 24 de abril de 2013, seção 1, fls. 52, que havia determinado a suspensão da fabricação, distribuição, comércio e uso dos Medicamentos (com exceção dos medicamentos Prostokos, Gamax, Imunoglucan e Sanprost), cosméticos e alimentos fabricados pela empresa INFAN - Indústria Química e Farmacêutica Nacional S.A.

Art. 2º Permanece em vigor, como medida de interesse sanitário, a determinação de recolhimento do mercado de todos os lotes de todos medicamentos que estejam com data de validade vigente (com exceção dos medicamentos Prostokos, Gamax, Imunoglucan e Sanprost) e que foram fabricados até a publicação da Resolução-RE nº 1.476, de 19 de abril de 2013, publicada no D.O.U. nº 78, de 24 de abril de 2013, seção 1, fls. 52.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.130, DE 10 DE ABRIL DE 2015

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 131, de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2014, e a Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando o art. 28 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando, o art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando a publicação da Resolução-RE nº 1.049, de 2/4/2015, no D.O.U nº 64, de 6 de abril de 2015, Suplemento, pág. 138, que incluiu a empresa Gland Pharma Limited como fabricante do medicamento Polixil B (sulfato de polimixina B) 500.000 UI, cuja titularidade do registro pertence à empresa Química Haller Ltda., resolve:

Art. 1º Revogar parcialmente a Resolução-RE nº 434, de 11/2/2015, republicada no D.O.U nº 57, de 25 de março de 2015, Seção 1, pág 42, liberando, a partir de 6 de abril de 2015, a importação, distribuição, comercialização e uso do medicamento Polixil B (sulfato de polimixina B) 500.000 UI, fabricado pela empresa Gland Pharma (Hyderabad - Índia) e registrado na Anvisa pela empresa Química Haller Ltda. (CNPJ: 33.036.815/0001-80).

Art. 2º Permanece em vigor, como medida de interesse sanitário, a suspensão da importação, distribuição, comercialização e uso do medicamento Polixil B (sulfato de polimixina B) 500.000 UI fabricado pela empresa MR Pharma S.A (Buenos Aires - Argentina).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

SUPERINTENDÊNCIA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA**RESOLUÇÃO - RE Nº 1.066, DE 9 DE ABRIL DE 2015(*)**

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.067, DE 9 DE ABRIL DE 2015(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.068, DE 9 DE ABRIL DE 2015(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.069, DE 9 DE ABRIL DE 2015(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.070, DE 9 DE ABRIL DE 2015(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.071, DE 9 DE ABRIL DE 2015(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.072, DE 9 DE ABRIL DE 2015(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.073, DE 9 DE ABRIL DE 2015(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.074, DE 9 DE ABRIL DE 2015(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a atividade/classe da Autorização Especial das Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.087, DE 9 DE ABRIL DE 2015(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a atividade/classe da Autorização de Funcionamento das Empresas de Produtos para Saúde, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.088, DE 9 DE ABRIL DE 2015(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a atividade/classe da Autorização de Funcionamento das Empresas de Cosméticos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.089, DE 9 DE ABRIL DE 2015(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a atividade/classe da Autorização de Funcionamento das Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.090, DE 9 DE ABRIL DE 2015

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a Concessão da Autorização de Funcionamento para a Empresa de Produtos para a Saúde, abaixo citada, publicada pela Resolução 4.755 de 11 de dezembro de 2014, no Diário Oficial da União nº 242 de 15 de dezembro de 2014, Seção 1 pág. 49 e Suplemento pág. 149.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

ANEXO

EMPRESA: valdison batista da silva
ENDEREÇO: rua 19 qd 35 lt 19
BAIRRO: residencial alto da bela vista CEP: 76630000 - ITABERAÍ/GO
CNPJ: 06.277.291/0001-46
PROCESSO: 25351.721513/2014-62
K5W53WW82514 (8.11396.9)
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EMBALAR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
FABRICAR: CORRELATOS
REEMBALAR: CORRELATOS

AUTORIZ/MS:

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.091, DE 9 DE ABRIL DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.092, DE 9 DE ABRIL DE 2015(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.093, DE 9 DE ABRIL DE 2015(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.094, DE 9 DE ABRIL DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.095, DE 9 DE ABRIL DE 2015(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.096, DE 9 DE ABRIL DE 2015(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.097, DE 9 DE ABRIL DE 2015(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.



RESOLUÇÃO - RE Nº 1.098, DE 9 DE ABRIL DE 2015(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso XVI, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Cancelar as Autorizações de Funcionamento de Empresas, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.099, DE 9 DE ABRIL DE 2015(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos inciso X do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, inciso I do art. 1º da Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, inciso I, § 1º do art. 6º e pelo art. 108 da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, e suas alterações;

Considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.100, DE 9 DE ABRIL DE 2015(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso X do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, inciso I do art. 1º da Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, inciso I, § 1º do art. 6º e pelo art. 108 da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, e suas alterações;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.101, DE 9 DE ABRIL DE 2015(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos inciso X do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, inciso I do art. 1º da Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, inciso I, § 1º do art. 6º e pelo art. 108 da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, e suas alterações;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.102, DE 9 DE ABRIL DE 2015(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos incisos X do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, inciso I do art. 1º da Portaria 1.666, de 10 de outubro de 2014, inciso I, § 1º do art. 6º e pelo art. 108 da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, e suas alterações,

Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Indeferir o(s) Pedido(s) de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos da(s) empresa(s) constante(s) no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.103, DE 9 DE ABRIL DE 2015(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pelos inciso X do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, inciso I do art. 1º da Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, inciso I, § 1º do art. 6º e pelo art. 108 da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, e suas alterações;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Insumos Farmacêuticos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 02 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.104, DE 9 DE ABRIL DE 2015(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pelos inciso X do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, inciso I do art. 1º da Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, inciso I, § 1º do art. 6º e pelo art. 108 da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, e suas alterações;

Considerando a operação societária entre as empresas Medley Indústria Farmacêutica Ltda., CNPJ 50.929.710/0001-79 e Medley Farmacêutica Ltda., CNPJ 10.588.595/0007-97, para a área de Insumos Farmacêuticos, resolve:

Art. 1º Cancelar o Certificado de Boas Práticas de Fabricação, da empresa constante no anexo, concedido por meio da Resolução - RE Nº 2.657, de 18 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União Nº 137, de 21 de julho de 2014, seção I, página 72 e em suplemento da seção I, páginas 108 e 109.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.105, DE 9 DE ABRIL DE 2015(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pelos inciso X do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, inciso I do art. 1º da Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, inciso I, § 1º do art. 6º e pelo art. 108 da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, e suas alterações;

Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação, preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos da(s) Empresa(s) constante(s) no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.106, DE 9 DE ABRIL DE 2015(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pelos inciso X do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, inciso I do art. 1º da Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, inciso I, § 1º do art. 6º e pelo art. 108 da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, e suas alterações;

Considerando a operação societária entre as empresas Medley Indústria Farmacêutica Ltda., CNPJ 50.929.710/0001-79 e Medley Farmacêutica Ltda., CNPJ 10.588.595/0007-97, para a área de Insumos Farmacêuticos, resolve:

Art. 1º Cancelar o Certificado de Boas Práticas de Fabricação, da empresa constante no anexo, concedido por meio da Resolução - RE Nº 4.190, de 23 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União Nº 207, de 27 de outubro de 2014, seção I, página 37 e em suplemento da seção I, página 131.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.107, DE 9 DE ABRIL DE 2015(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pelos inciso X do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, inciso I do art. 1º da Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, inciso I, § 1º do art. 6º e pelo art. 108 da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, e suas alterações;

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.108, DE 9 DE ABRIL DE 2015(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pelos inciso X do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, inciso I do art. 1º da Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, inciso I, § 1º do art. 6º e pelo art. 108 da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, e suas alterações;

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) (*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.109, DE 9 DE ABRIL DE 2015

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pelos inciso X do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, inciso I do art. 1º da Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, inciso I, § 1º do art. 6º e pelo art. 108 da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, e suas alterações;

Considerando a necessidade de inclusão no Certificado de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Incluir as classes de risco III e IV na certificação da empresa TDV Dental Ltda, concedida pela Resolução RE nº 4.300, de 13 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 223, de 18 de novembro de 2013, Seção 1, página 40, e em suplemento da Seção 1, página 33, por solicitação da empresa TDV Dental Ltda, CNPJ nº 81.591.786/0001-60, expediente nº 0988414/14-9.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.110, DE 9 DE ABRIL DE 2015(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pelos inciso X do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, inciso I do art. 1º da Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, inciso I, § 1º do art. 6º e pelo art. 108 da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, e suas alterações;

Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas Fabricação, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde da(s) empresa(s) constante(s) no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RETIFICAÇÕES

Na certificação da empresa AbbVie Inc. concedida pela Resolução RE nº 49, de 08 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 7, de 12 de janeiro de 2015, seção 1, página 21 e em suplemento da Seção 1, página 110, por solicitação da empresa AbbVie Farmacêutica Ltda, CNPJ nº 15.800.545/0001-50, Expedientes: 0582169/14-0 e 0581652/14-1.

Onde se lê:

Produtos estéreis: embalagem secundária.

Sólidos não estéreis: embalagem secundária.

Leia-se:

Produtos estéreis: embalagem secundária.

Sólidos não estéreis: embalagem primária e secundária.

Na Resolução - RE nº 107, de 15 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 12, de 19 de janeiro de 2015, Seção 1, página 49, Suplemento, página 98,

Onde se lê:

EMPRESA: MIP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS

FARMACEUTICOS LTDA

ENDEREÇO: AVENIDA PORTUGAL, 1100, A-52

BAIRRO: ITAQUI CEP: 06696060 - ITAPEVI/SP

CNPJ: 14.626.301/0001-30

PROCESSO: 25351.387051/2012-25 AUTORIZ/MS: 2.06499.1

ATIVIDADE/ CLASSE

ARMAZENAR: COSMÉTICOS

DISTRIBUIR: COSMÉTICOS

EMBALAR: COSMÉTICOS

EXPEDIR: COSMÉTICOS

IMPORTAR: COSMÉTICOS

Leia-se:

EMPRESA: MIP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS

FARMACEUTICOS LTDA

ENDEREÇO: AVENIDA PORTUGAL, 1100, A-52

BAIRRO: ITAQUI CEP: 06696060 - ITAPEVI/SP

CNPJ: 14.626.301/0001-30

PROCESSO: 25351.387051/2012-25 AUTORIZ/MS: 2.06499.1

ATIVIDADE/ CLASSE

ARMAZENAR: COSMÉTICOS

DISTRIBUIR: COSMÉTICOS

EMBALAR: COSMÉTICOS

EXPEDIR: COSMÉTICOS

IMPORTAR: COSMÉTICOS

FABRICAR: COSMÉTICOS

Na Resolução - RE N.º 393, de 05 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 27, de 09 de fevereiro de 2015, Seção 01, página 71 e Suplemento, páginas 119 e 120,

Onde se lê:

EMPRESA: ALAU MANETTA & MANETTA LTDA.

EPP

ENDEREÇO: Rua Cândido Bueno, 1026

BAIRRO: Centro CEP: 13820000 - JAGUARIÚNA/SP

CNPJ: 03.059.830/0001-82

PROCESSO: 25351.015555/2014-19 AUTORIZ/MS: 7.08524.0

ATIVIDADE/ CLASSE:

COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-

TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS

AO

CONTROLE ESPECIAL

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS

Leia-se:

EMPRESA: ALAU MANETTA & MANETTA LTDA.

EPP

ENDEREÇO: Rua Cândido Bueno, 1026

BAIRRO: Centro CEP: 13820000 - JAGUARIÚNA/SP

CNPJ: 03.059.830/0001-82

PROCESSO: 25351.015555/2014-19 AUTORIZ/MS: 7.08524.0

ATIVIDADE/CLASSE:

COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-

TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-

JEITOS A CONTROLE ESPECIAL

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS-

Na Resolução - RE nº 657, de 5 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 45, de 9 de março de 2015, Seção 1, página 52, Suplemento, página 80.

Onde se lê:

EMPRESA: BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRUR-

GICAS

LTDA

ENDEREÇO: PCA AGRICOLA LA PAZ TRISTANTE 121

PARTE 2

BAIRRO: PQ INDUSTRIAL ANHANGUERA CEP:

06276035 - OSASCO/SP

CNPJ: 21.551.379/0008-74

PROCESSO: 25351.009941/2013-89 AUTORIZ/MS: 9931X42YX2H2 (8.09264.6)

ATIVIDADE/ CLASSE

ARMAZENAR: CORRELATOS

DISTRIBUIR: CORRELATOS

EXPEDIR: CORRELATOS

EXPORTAR: CORRELATOS

IMPORTAR: CORRELATOS

TRANSPORTAR: CORRELATOS

Leia-se:

EMPRESA: BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRUR-

GICAS

LTDA

ENDEREÇO: PCA AGRICOLA LA PAZ TRISTANTE 121

PARTE 2 e 131 PARTE 6

BAIRRO: PQ INDUSTRIAL ANHANGUERA CEP:

06276035 - OSASCO/SP

CNPJ: 21.551.379/0008-74

PROCESSO: 25351.009941/2013-89 AUTORIZ/MS: 9931X42YX2H2 (8.09264.6)

ATIVIDADE/ CLASSE

ARMAZENAR: CORRELATOS

DISTRIBUIR: CORRELATOS

EXPEDIR: CORRELATOS

EXPORTAR: CORRELATOS

IMPORTAR: CORRELATOS

TRANSPORTAR: CORRELATOS

Na Resolução - RE nº 738, de 12 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 50, de 16 de março de 2015, Seção 1, página 30, Suplemento, página 79.

Onde se lê:

EMPRESA: LUBRIZOL BRASIL ADITIVOS LTDA

ENDEREÇO: ESTRADA DE BELFORD ROXO, Nº1375

BAIRRO: BELFORD ROXO CEP: 26110260 - RIO DE

JANEIRO/RJ

CNPJ: 42.593.962/0001-41

PROCESSO: 25351.128504/2015-42 AUTORIZ/MS: 1.13705.1

ATIVIDADE/ CLASSE

ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

Leia-se:

EMPRESA: LUBRIZOL BRASIL ADITIVOS LTDA

ENDEREÇO: ESTRADA DE BELFORD ROXO, Nº1375

BAIRRO: BELFORD ROXO CEP: 26110260 - RIO DE

JANEIRO/RJ

CNPJ: 42.593.962/0001-41

PROCESSO: 25351.128504/2015-42 AUTORIZ/MS: 1.13705.1

ATIVIDADE/ CLASSE

ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

EXPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

Na Resolução - RE N.º 761, de 12 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 50, de 16 de março de 2015, Seção 1, página 31 e Suplemento, páginas 91 e 92,

Onde se lê:

EMPRESA: V.B. LUCIO & CIA LTDA

ENDEREÇO: RUA DOM PEDRO II Nº 102

BAIRRO: OURO PRETO CEP: 57301150 - ARAPIRA-

CA/AL

CNPJ: 04.485.859/0001-99

PROCESSO: 25351.082863/2015-22 AUTORIZ/MS: 7.36730.0

ATIVIDADE/CLASSE:

COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-

TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS-

DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS

AO CONTROLE ESPECIAL-

Leia-se:

EMPRESA: DROGARIA BELA VISTA LTDA-ME

ENDEREÇO: RUA DOM PEDRO II Nº 102

BAIRRO: OURO PRETO CEP: 57301150 - ARAPIRA-

CA/AL

CNPJ: 04.485.859/0001-99

PROCESSO: 25351.082863/2015-22 AUTORIZ/MS: 7.36730.0

ATIVIDADE/CLASSE:

COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-

TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS

AO CONTROLE ESPECIAL-

DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS-

Na Resolução - RE N.º 1.656, de 02 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 83, de 05 de maio de 2014, Seção 1, página 55 e Suplemento, páginas 66 e 97,

Onde se lê:

EMPRESA: DROGARIA PROBEL LTDA

ENDEREÇO: ALAMEDA AGUA MARINHA Nº969

BAIRRO: RAINHA DO MAR CEP: 95588000 - XANGRI-

LÁ/RS

CNPJ: 05.958.837/0001-61

PROCESSO: 25351.110665/2014-85 AUTORIZ/MS: 7.12584.6

ATIVIDADE/ CLASSE:

COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-

TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-

JEITOS A

CONTROLE ESPECIAL

DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS

Leia-se:

EMPRESA: DROGARIA PROBEL LTDA

ENDEREÇO: ALAMEDA AGUA MARINHA Nº969

BAIRRO: RAINHA DO MAR CEP: 95588000 - XANGRI-

LÁ/RS

CNPJ: 05.958.837/0001-61

PROCESSO: 25351.110665/2014-85 AUTORIZ/MS: 7.12584.6

ATIVIDADE/ CLASSE:

COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-

TOS/COSMÉ-

TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS

AO

CONTROLE ESPECIAL

Na Resolução - RE nº 1.671 de 09 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 90, de 13 de maio de 2013, Seção 1, página 52, Suplemento, páginas 129 e 130,

Onde se lê:

EMPRESA: NELIDA DO BRASIL COMERCIO E IM-

PORT LTDA

ENDEREÇO: RUA JUREIA, 1024

BAIRRO: SAUDE CEP: 04140110 - SÃO PAULO/SP

CNPJ: 01.402.063/0001-37

PROCESSO: 3224796 AUTORIZ/MS: 2.02450.9

AT I V I D A D E / C L A S S E

DISTRIBUIR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HI-

GIENE

EXPORTAR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIE-

NE

IMPORTAR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIE-

NE

Leia-se:

EMPRESA: NELIDA DO BRASIL COMERCIO E IM-

PORT LTDA

ENDEREÇO: RUA CLAUDINO PINTO Nº 152

BAIRRO: BRÁS CEP: 03040040 - SÃO PAULO/SP

CNPJ: 01.402.063/0001-37

PROCESSO: 3224796 AUTORIZ/MS: 2.02450.9

AT I V I D A D E / C L A S S E

DISTRIBUIR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HI-

GIENE

EXPORTAR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIE-

NE

IMPORTAR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIE-

NE

Na Resolução - RE nº 3.325, de 29 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 167, de 1 de setembro de 2014, Seção 1, página 53, Suplemento, páginas 94 e 95.

Onde se lê:

EMPRESA: RG LOG Logística e Transporte Ltda

ENDEREÇO: VP LT 01 QD 15 módulos 01 e 02

BAIRRO: DAIA CEP: 75132030 - ANÁPOLIS/GO

CNPJ: 10.213.051/0001-55

PROCESSO: 25351.479945/2014-05 AUTORIZ/MS: 1.11430.8

ATIVIDADE/ CLASSE

TRANSPORTAR: MEDICAMENTO

Leia-se:

EMPRESA: RG LOG Logística e Transporte Ltda

ENDEREÇO: VP LT 01 QD 15 módulos 01 e 02

BAIRRO: DAIA CEP: 75132030 - ANÁPOLIS/GO

CNPJ: 10.213.051/0001-55

PROCESSO: 25351.479945/2014-05 AUTORIZ/MS: 1.11430.8

ATIVIDADE/ CLASSE

TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDI-

CAMENTO

Na certificação da empresa AAP Implantate SAS concedida pela Resolução RE nº 4.624, de 28 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 232, de 1º de dezembro de 2014, Seção 1, página 42 e em Suplemento da Seção 1, página 135, por solicitação da empresa Helca Import. Export. e Com. de material Cirúrgico Ltda., CNPJ nº 00.004.286/0001-83, expediente nº 02



PROCESSO: 25351.011061/2007-28 AUTORIZ/MS: 1.06957.4
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
Leia-se :
EMPRESA: SWEETMIX INDUSTRIA COM. IMPORTA-
CAO E
EXPORTACAO LTDA
ENDEREÇO: Alameda Caçapava nº 60 piso superior
BAIRRO: Jardim Saira CEP: 18085250 - SOROCABA/SP
CNPJ: 00.026.910/0001-43
PROCESSO: 25351.011061/2007-28 AUTORIZ/MS: 1.06957.4
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

Na Resolução - RE N.º 2.414, de 3 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 127, de 7 de julho de 2014, Seção 01 Pag. 22 e Suplemento Pág. 151 e 166,
Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA MORENO LTDA ME
ENDEREÇO: AVENIDA ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA Nº 108
BAIRRO: JARDIM DAS BANDEIRAS CEP: 13216690 - JUNDIAÍ/SP
CNPJ: 68.951.037/0001-39
PROCESSO: 25351.344777/2014-38 AUTORIZ/MS: 7.20880.2
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA MORENO LTDA ME
ENDEREÇO: AVENIDA ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA Nº 371
BAIRRO: JARDIM DAS BANDEIRAS CEP: 13216690 - JUNDIAÍ/SP
CNPJ: 68.951.037/0001-39
PROCESSO: 25351.344777/2014-38 AUTORIZ/MS: 7.20880.2
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS-

Na Resolução - RE N.º 2.535, de 10 de julho 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 132, de 14 de julho 2014, Seção 1 Pag. 60 e Suplemento Pág. 59,
Onde se lê:
EMPRESA: FARMACIA AVICENA LTDA
ENDEREÇO: RUA CAPITAO MACHADO S/N ESQ. RUA DR.
JOSE MENDONÇA
BAIRRO: CENTRO CEP: 76190000 - PALMEIRAS DE GOIÁS/GO
CNPJ: 37.352.093/0001-23
PROCESSO: 25351.266478/2014-57 AUTORIZ/MS: 1.10422.4
ATIVIDADE/ CLASSE
DISPENSAR: MEDICAMENTO
Leia-se:
EMPRESA: FARMACIA AVICENA LTDA
ENDEREÇO: RUA CAPITAO MACHADO S/N ESQ. RUA DR.
JOSE MENDONÇA
BAIRRO: CENTRO CEP: 76190000 - PALMEIRAS DE GOIÁS/GO
CNPJ: 37.352.093/0001-23
PROCESSO: 25351.266478/2014-57 AUTORIZ/MS: 1.10422.4
ATIVIDADE/ CLASSE
MANIPULAR INSUMOS FARMACÊUTICOS

Na Resolução - RE N.º 3.412, de 4 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 172, de 8 de setembro de 2014, Seção 01 Pag. 32 e Suplemento Pág. 16 e 31,
Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIAS PACHECO S.A
ENDEREÇO: AV. DELFIM MOREIRA ,311
BAIRRO: CENTRO CEP: 20000000 - TERESÓPOLIS/RJ
CNPJ: 33.438.250/0370-87
PROCESSO: 25351.460531/2013-21 AUTORIZ/MS: 0.99032.4
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
Leia-se:
EMPRESA: drogarias pacheco s.a
ENDEREÇO: AV JOSÉ TOZZI, 1896
BAIRRO: centro CEP: 29930240 - SÃO MATEUS/ES
CNPJ: 33.438.250/0370-87
PROCESSO: 25351.460531/2013-21 AUTORIZ/MS: 0.99032.4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

Na Resolução - RE N.º 4.349, de 6 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 217, de 10 de novembro de 2014, Seção 01 Pag. 64 e Suplemento Pág. 61 e 73,
Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA VITABEL LTDA
ENDEREÇO: CNB 05 LOTE 01 LOJA 04
BAIRRO: TAGUATINGA NORTE CEP: 72115045 - TAGUATINGA/DF
CNPJ: 37.107.000/0002-86
PROCESSO: 25351.344387/2007-39 AUTORIZ/MS: 0.50406.1
ATIVIDADE/ CLASSE:
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
Leia-se:
EMPRESA: drogaria vitabel ltda
ENDEREÇO: QNA 41, LOTE 10 LOJA 01
BAIRRO: taguatinga norte CEP: 72110410 - TAGUATINGA/DF
CNPJ: 37.107.000/0002-86
PROCESSO: 25351.344387/2007-39 AUTORIZ/MS: 0.50406.1

Na certificação da empresa Zhejiang Jiuzhou Pharmaceutical Co., Ltd. concedida pela Resolução RE nº 4.778, de 11 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 242, de 15 de dezembro de 2014, seção 1, página 51 e em suplemento da Seção 1, página 156, por solicitação da empresa Fundação Para o Remédio Popular - FURP, CNPJ nº 43.640.754/0001-19, expediente nº 0215361/15-1, Onde se lê:

E mpresa F abricante : Zhejiang Jiuzhou Pharmaceutical Co., Ltda.	
E ndereço : No. 18, 3rd Nanyangsan Road, Chemical and API Industrial Zone, Linhai, Taizhou City, Zhejiang Province 318000	
P aís : China	
E mpresa S olicitante : Fundação Para o Remédio Popular - FURP	CNPJ: 43.640.754/0001-19
A utorização de Funcionamento n º: 1.01.039-1	A utorização Especial n º: 1.20.176-2
Expediente n º: 0767336/14-1	
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:	
Insumo farmacêutico ativo obtido por síntese química: carbamazepina	

Leia-se:

Empresa Fabricante: Zhejiang Jiuzhou Pharmaceutical Co., Ltd.	
Endereço: No. 18, 3rd Nanyangsan Road, Chemical and API Industrial Zone, Linhai, Taizhou City, Zhejiang Province 318000	
País: China	
Empresa Solicitante: Fundação Para o Remédio Popular - FURP	CNPJ: 43.640.754/0001-19
Autorização de Funcionamento nº: 1.01.039-1	Autorização Especial nº: 1.20.176-2
Expediente nº: 0767336/14-1	
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:	
Insumo farmacêutico ativo obtido por síntese química: carbamazepina	

Na certificação da empresa Zhejiang Jiuzhou Pharmaceutical Co., Ltd., concedida pela Resolução RE nº 4.778, de 11 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 242, de 15 de dezembro de 2014, seção 1, página 51 e em suplemento da Seção 1, página 156, por solicitação da empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda, CNPJ nº 44.734.671/0001-51, expediente 0301479/15-7,
Onde se lê:
Empresa Fabricante: Zhejiang Jiuzhou Pharmaceutical Co., Ltda.
Leia-se:
Empresa Fabricante: Zhejiang Jiuzhou Pharmaceutical Co., Ltda.
Na certificação da empresa Zhejiang Jiuzhou Pharmaceutical Co., Ltd., concedida pela Resolução RE nº 4.778, de 11 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 242, de 15 de dezembro de 2014, seção 1, página 51 e em suplemento da Seção 1, página 156, por solicitação da empresa União Química Farmacêutica Nacional S/A, CNPJ 60.665.981/0001-18, expediente 0301484/15-3,
Onde se lê:
Empresa Fabricante: Zhejiang Jiuzhou Pharmaceutical Co., Ltda.
Leia-se:
Empresa Fabricante: Zhejiang Jiuzhou Pharmaceutical Co., Ltda.

ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
Na Resolução - RE N.º 4.752, de 11 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 242, de 15 de dezembro de 2014, Seção 01 Pag. 49 e Suplemento Págs. 136 e 143,
Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA RIO BRANCO LTDA
ENDEREÇO: RUA CORONEL PILLAR Nº 804
BAIRRO: CENTRO CEP: 98025220 - CRUZ ALTA/RS
CNPJ: 91.332.171/0001-73
PROCESSO: 25351.682244/2014-51 AUTORIZ/MS: 7.33776.1
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAISDISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA RIO BRANCO LTDA - EPP
ENDEREÇO: RUA barão do rio branco, 1107
BAIRRO: CENTRO CEP: 98005030 - CRUZ ALTA/RS
CNPJ: 91.332.171/0001-73
PROCESSO: 25351.682244/2014-51 AUTORIZ/MS: 7.33776.1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS-
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS-

Na Resolução - RE N.º 4.857, de 30 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 209, de 03 de novembro de 2009, Seção 1 Pag. 75 e Suplemento Págs. 16 e 18,
Onde se lê:

EMPRESA: REGINA ACACIA DE FREITAS DROGARIA
ENDEREÇO: rua assis figueiredo, 986
BAIRRO: centro CEP: 37701000 - POÇOS DE CALDAS/MG
CNPJ: 10.895.939/0001-15
PROCESSO: 25351.607254/2009-36 AUTORIZ/MS: 0.62845.7
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/
PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:
Leia-se:
EMPRESA: REGINA ACACIA DE FREITAS DROGARIA
ENDEREÇO: Rua Augustim Menna Baeza, 115
BAIRRO: Vila Nossa Senhora Aparecida CEP: 13890000 - ÁGUAS DA PRATA - SP
CNPJ: 10.895.939/0001-15



PROCESSO: 25351.607254/2009-36 AUTORIZ/MS: 0.62845.7
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/
PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL:

Na Resolução - RE N.º 4.988, de 27 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 252, de 30 de dezembro de 2013, Seção 01 Pag. 757 e Suplemento Págs. 144 e 148, Onde se lê:
EMPRESA: GIRÃO & SAMPAIO LTDA
ENDEREÇO: RUA JOÃO ANTONIO LEITÃO Nº 3804
BAIRRO: MORADA DO SOL CEP: 64055400 - TERE-SINA/PI

CNPJ: 63.503.007/0011-18
PROCESSO: 25351.625092/2013-17 AUTORIZ/MS: 7.02404.7

ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A
CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS

Leia-se:
EMPRESA: EMPREENDIMENTOS FARMACÊUTICOS GLOBO LTDA
ENDEREÇO: RUA JOÃO ANTONIO LEITÃO Nº 3804
BAIRRO: MORADA DO SOL CEP: 64055400 - TERE-SINA/PI

CNPJ: 63.503.007/0011-18
PROCESSO: 25351.625092/2013-17 AUTORIZ/MS: 7.02404.7

ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

RESOLUÇÃO - RE N.º 1.058, DE 7 DE ABRIL DE 2015(*)

O Superintendente de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III "a", da Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, publicada no DOU, de 13 de outubro de 2014, aliada ao inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e ainda amparado pela Resolução nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N.º 1.059, DE 7 DE ABRIL DE 2015(*)

O Superintendente de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III, da Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, publicada no DOU, de 13 de outubro de 2014, aliada ao inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e ainda amparado pela Resolução nº 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização ESPECIAL em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N.º 1.060, DE 7 DE ABRIL DE 2015(*)

O Superintendente de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III "a", da Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, publicada no DOU, de 13 de outubro de 2014, aliada ao inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e ainda amparado pela Resolução nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas em razão de Mudança de Endereço em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N.º 1.061, DE 7 DE ABRIL DE 2015(*)

O Superintendente de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III, da Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, publicada no DOU, de 13 de outubro de 2014, aliada ao inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e ainda amparado pela Resolução nº 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

SUPERINTENDÊNCIA DE TOXICOLOGIA
RESOLUÇÃO - RE N.º 1.114, DE 9 DE ABRIL DE 2015

A Superintendente Substituta de Toxicologia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 427, de 06 de abril de 2015, a Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014; de acordo com os incisos XI e XIII do Art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999; e tendo em vista o disposto no inciso I e no §1º do Art. 6º e no inciso IX do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 02 de junho de 2014; e considerando o disposto no Art. 23 da Resolução RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no D.O.U. de 28 de março de 2008, e suas alterações, resolve:

Art.1º Deferir as petições relativas a produto fumígeno derivado do tabaco, conforme anexo.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LARISSA BALDEZ CAMPOS DE SOUZA

ANEXO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
BELLAVANA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ: 04.901.277/0001-46

Marca	Processo	Expediente	Assunto
BELLAVANA 2014 CLASSIC (cigarro com filtro) - embalagens maço e box	25351.708233/2013-25	0244626/15-0	6031 - Aditamento

MENENDEZ AMERINO & CIA LTDA.
CNPJ: 14.399.117/0001-02

Marca	Processo	Expediente	Assunto
ALONSO MENENDEZ CORONA CONNECTICUT (140 x 170)mm (charuto) - embalagem com 5 unidades	25351. 491001/2012-11	0307616/14-4	6031 - Aditamento

PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 04.041.933/0001-88

Marca	Processo	Expediente	Assunto
A SLIMS SAMPOERNA KRETEK KS SLI (cigarro com filtro) - embalagem box	25351.290733/2006-71	0216008/15-1	6031 - Aditamento
L&M COOL MENTHOL KS (cigarro com filtro) - embalagem box	25351.138854/2007-93	0056548/15-2	6031 - Aditamento
MARLBORO SILVER KS (cigarro com filtro) - embalagem box	25351.139570/2007-14	0056410/15-9	6031 - Aditamento

QUALITY IN TABACOS IND. E COM. DE CIGARROS E IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ: 11.816.308/0001-26

Marca	Processo	Expediente	Assunto
NEWS (cigarro com filtro) - embalagens maço e box	25069.651244/2013-02	0001080/15-4	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

SOUZA CRUZ S.A.
CNPJ: 33.009.911/0001-39

Marca	Processo	Expediente	Assunto
DUNHILL BLUE BLEND KS (cigarro com filtro) - embalagem box	25351.609511/2010-97	998163/14-2	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

RESOLUÇÃO-RE N.º 1.133, DE 10 DE ABRIL DE 2015(*)

A Superintendente Substituta de Toxicologia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 427, de 06 de abril de 2015, a Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, a Portaria nº 50, de 12 de janeiro de 2015, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, e suas alterações, resolve:

Art. 1º Tornar público os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LARISSA BALDEZ CAMPOS DE SOUZA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.



SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 60, DE 10 DE ABRIL DE 2015

Acrescenta o § 6º ao artigo 3º, os §§ 1º e 2º ao artigo 9º ao texto da Portaria nº 30/SGTES/MS, de 12 de fevereiro de 2014.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE TRABALHO E DA EDUCAÇÃO EM SAÚDE, no uso de suas atribuições, resolve:
Art.1º Fica acrescentado o § 6º ao art 3º, da Portaria nº 30, de 12 de fevereiro de 2014 SGTES/MS, com a seguinte redação:

"§ 6º O Distrito Federal e Municípios não estão obrigados ao fornecimento do benefício de que trata o caput ao médico que tenha solicitado transferência do PROVAB para o Projeto Mais Médicos para o Brasil e tenha permanecido alocado no mesmo município".

Art.2º. Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 9º, da Portaria nº 30, de 12 de fevereiro de 2014 SGTES/MS, com a seguinte redação:

"§ 1º. O Distrito Federal e Municípios não estão obrigados ao fornecimento do benefício de que trata o caput ao médico que tenha solicitado transferência do PROVAB para o Projeto Mais Médicos para o Brasil e tenha permanecido alocado no mesmo município.

"§ 2º. O Distrito Federal e Municípios deverão garantir o fornecimento de alimentação e água potável ao médico que tenha solicitado transferência do PROVAB para o Projeto Mais Médicos para o Brasil e tenha permanecido alocado no mesmo município nas situações em que a aquisição com recursos próprios seja impossível à capacidade de resolução do médico".

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

PORTARIA Nº 61, DE 10 DE ABRIL DE 2015

Altera o Anexo da Portaria nº 63/SGTES/MS, de 21 de março de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:
Art. 1º O Anexo da Portaria nº 63/SGTES/MS, de 21 de março de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.047464/2014-14	MERCEDES SOSA ROSETTE	5200160	GO	APARECIDA DE GOIÂNIA

Ministério das Cidades

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.581, DE 9 DE ABRIL DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º A faixa compreendida entre as frequências 174 MHz a 216 MHz ("VHF Alto") será utilizada para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, por concessões da União e outorgas integrantes dos sistemas de radiodifusão público, privado e estatal.

Parágrafo único. Continuará a ser executado, nesta faixa, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia analógica, apenas antes dos prazos fixados pela Portaria nº 481, de 9 de julho de 2014.

Art. 2º Os canais criados pelo art. 13 do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, terão preferência no uso da faixa de VHF Alto nos municípios onde houver inviabilidade técnica de atribuição de outros canais utilizados para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital.

§ 1º Antes do início de qualquer processo de outorga na faixa de VHF Alto em municípios com população superior a quinhentos mil habitantes ou outros a eles conurbados, o Ministério das Comunicações questionará formalmente a Anatel sobre a viabilidade técnica de que trata o caput.

§ 2º Caracterizada a inviabilidade técnica, o Ministério das Comunicações consignará todos os canais citados no caput antes do prosseguimento do novo processo de outorga na faixa de VHF Alto.

Art. 3º Respeitada a preferência de que trata o art. 2º, o Ministério das Comunicações realizará chamamentos públicos, por município, para mapear potenciais entidades interessadas em executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital na faixa de VHF Alto.

§ 1º Concluído o chamamento público, o Ministério das Comunicações planejará as novas outorgas, em cada município, considerando o percentual de entidades interessadas em executar, na faixa de VHF Alto, os serviços de:

- I - Radiodifusão de sons e imagens;
- II - Radiodifusão de sons e imagens com finalidade exclusivamente educativa; e
- III - Retransmissão de televisão - RTV.

§ 2º A resposta ao chamamento público de que trata o caput não configura qualquer direito adquirido ou preferência à nova outorga.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RICARDO BERZOINI

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 2.361, DE 7 DE ABRIL DE 2015

Processo nº 53500.001203/2015-33. Anui previamente com a efetivação da etapa subsequente à operação de aquisição da GVT PARTICIPAÇÕES S/A pela TELEFÔNICA BRASIL S/A, denominada Passo 2, que contempla a permuta de 12% (doze por cento) das ações ordinárias e 0,7% (sete décimos por cento) das ações preferenciais da TELEFÔNICA BRASIL S/A, que serão detidas pela VIVENDI S/A, por 8,3% (oito inteiros e três décimos por cento) das

ações com direito a voto detidas pela TELEFÔNICA S/A no capital social da TELECOM ITALIA S.p.A., implicando o ingresso da VIVENDI S/A no grupo de controle da TELECOM ITALIA S.p.A., mediante os seguintes condicionamentos: (i) suspensão dos direitos da VIVENDI S/A previstos no art. 9º, caput e parágrafo único, do Estatuto Social da TELEFÔNICA BRASIL S/A e no art. 141 da Lei das Sociedades Anônimas; (ii) proibição da VIVENDI S/A aumentar sua posição societária na TELEFÔNICA BRASIL S/A; (iii) apresentação trimestral à Anatel, pela VIVENDI S/A, de informações sobre sua posição societária na TELEFÔNICA BRASIL S/A; e, (iv) comunicação à Anatel a respeito de qualquer modificação relevante da participação societária da VIVENDI S/A na TELEFÔNICA BRASIL S/A. A presente anuência valerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o qual será contado a partir da publicação do presente Ato no Diário Oficial da União - DOU, prorrogável, a pedido, uma única vez por igual período, se mantidas as mesmas condições societárias. A aprovação não exime as empresas do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontrem submetidas perante outros órgãos.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE
DE OBRIGAÇÕES

ATO Nº 998, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo n.º 53563.001300/2014. Extingue, por caducidade, a autorização da R2 COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA ME, CNPJ nº 35.308.212/0001-15, para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, em razão do descumprimento da obrigação estabelecida por meio do art. 3º do Ato nº 631, de 1º de fevereiro de 2012, publicado no D.O.U. em 17 de fevereiro de 2012, combinado com o disposto no artigo 140 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

O Superintendente de Controle de Obrigações da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), no uso de suas competências que lhe foram atribuídas pelo art. 158, IV e VI e em conformidade com o art. 82, IX, todos do Regimento Interno da ANATEL, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, devido ao trânsito em julgado administrativo, torna pública a decisão proferida nos autos dos Procedimentos para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADOs a seguir, de extinguir, por caducidade as autorizações para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia das entidades abaixo relacionadas por descumprimento do disposto no art. 19, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 386, de 03 de novembro de 2004 e/ou o disposto no §2º do art. 8º da Lei 5.070, de 07 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Entidades sancionadas com caducidade na seguinte ordem:
Nº do PADO, CNPJ, Nº do Ato, Razão Social:
53500.026669/2014, 11.271.564/0001-85, 207, JW NET WIRELESS LTDA; 53500.026827/2014, 78.758.059/0001-30, 293, A.C.A. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA; 53500.002369/2015, 11.044.991/0001-20, 1927, R.B.SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.ME

Em 30 de janeiro de 2015

Nº 534 - Processo n.º 5300.011835/2014, Aplica à empresa SPE-EDBIT TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 10.465.817/0001-99, a sanção de multa no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais) por violação do disposto no artigo 39, do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução n.º 272, de 9 de agosto de 2001, com fundamento no artigo 3º, inciso II, do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução n.º 589, de 7 de maio de 2012.

ROBERTO PINTO MARTINS

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 2.436, DE 10 DE ABRIL DE 2015

Processo n.º 53500.020157/12. ASSOCIAÇÃO COMUNIT. PARA O DESENVOLVIMENTO DE PINDORAMA - RADCOM - Pindorama/SP - Canal 285. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.437, DE 10 DE ABRIL DE 2015

Processo n.º 53500.019919/13. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO VINHOSA - RADCOM - Itaperuna/RJ - Canal 199. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.439, DE 10 DE ABRIL DE 2015

Processo n.º 53500.014159/13. ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA DE CALIFORNIA - RADCOM - Califórnia/PR - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.440, DE 10 DE ABRIL DE 2015

Processo n.º 53500.016318/13. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ESCOLA PARQUE - RADCOM - Chapecó/SC - Canal 286. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.441, DE 10 DE ABRIL DE 2015

Processo n.º 53500.029336/13. ASSOC.NOVA MIDHIA - RADCOM - Sapiranga/RS - Canal 200. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.442, DE 10 DE ABRIL DE 2015

Processo n.º 53500.022105/13. ASSOCIAÇÃO COMUNIT. CULTURAL AMIGOS DE TAVARES - RADCOM - Tavares/RS - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.443, DE 10 DE ABRIL DE 2015

Processo n.º 53500.022110/13. ASSOCIAÇÃO CULTURAL MORADA DO SOL - RADCOM - Goiânia/GO - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.444, DE 10 DE ABRIL DE 2015

Processo n.º 53500.025093/13. ASSOC.COMUNIT.DESENV. CULTURAL E AMBIENTAL DE CURVELÂNDIA - RADCOM - Curvelândia/MT - Canal 285. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.445, DE 10 DE ABRIL DE 2015

Processo n.º 53500.024623/12. ASSOCIAÇÃO DE DESENV. COMUNIT.MORADORES DO BAIRRO ADELAIDE MENEZES - RADCOM - Sapeaçu/BA - Canal 200. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.406, DE 9 DE ABRIL DE 2015

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ n.º 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Belo Horizonte/MG, , no período de 10/04/2015 a 13/04/2015.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.407, DE 9 DE ABRIL DE 2015

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ n.º 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, , no período de 15/04/2015 a 20/04/2015.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.427, DE 10 DE ABRIL DE 2015

Autorizar DRJ RADIOCOMUNICACAO LTDA., CNPJ n.º 83.159.087/0001-71 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Joinville/SC, , no período de 12/04/2015 a 30/04/2015.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

GERÊNCIA DE ESPECTRO, ÓRBITA E RADIODIFUSÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 9, DE 10 DE ABRIL DE 2015

Proposta de Alteração do Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - PBFM.

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no art. 156 do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013, decidiu submeter a comentários públicos a proposta de alteração de Plano Básico constante dos Anexos, decorrentes de solicitações apresentadas à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, nos termos do art. 211 da Lei n.º 9.472, de 1997, e do art. 17 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997.

As alterações ora propostas são referentes aos requerimentos apresentados ao Ministério das Comunicações com vistas à adaptação de outorgas do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada nos estados do Paraná, Rio de Janeiro e Santa Catarina e têm por objetivo principal o atendimento ao disposto no Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União - DOU do dia 8 subsequente, e na Portaria MC n.º 127, de 12 de março de 2014, publicada no DOU do dia 13 subsequente.

Pretende-se obter contribuições fundamentadas sobre as propostas contidas na presente Consulta Pública, que contemplem, entre outros aspectos:

a) uso racional e econômico do espectro de frequências, inclusive pela utilização da potência mínima necessária para assegurar, economicamente, um serviço de boa qualidade à área a que se destina;

b) condições específicas de propagação.

Ressalta-se que a aprovação das propostas de inclusão identificadas na coluna observação com as letras (ZC) está condicionada, além dos comentários da presente consulta, à anuência de Administrações Estrangeiras (Argentina, Paraguai e Uruguai).

O texto completo das propostas de alteração do PBFM estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões devidamente identificadas devem ser encaminhadas por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço Internet <http://www.anatel.gov.br> relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 30 de abril de 2015.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 1.624, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria n.º 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto n.º 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo n.º 53000.012797/2008-10, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO EDUCAR SUL BRASIL, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de PINHAIS/PR, o canal 58 (cinquenta e oito), correspondente à faixa de frequência de 734 a 740 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto n.º 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 1.047, DE 27 DE MARÇO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria n.º 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53900.010958/2015-16, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria n.º 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Rádio e Televisão Atalaia Ltda., executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de Óbidos, estado do Pará, utilizando o canal 10- (dez decalado para menos), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a TV Omega Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de São Paulo, estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE MENEZES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 1.134, DE 13 DE MARÇO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria n.º 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53900.027500/2014-15, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria n.º 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela TV da Cidade Ltda., executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de São Lourenço da Serra, estado de São Paulo, utilizando o canal 52- (cinquenta e dois decalado para menos), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Sistema Nativa de Comunicações Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Pelotas, estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANCA

TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO

EXERCÍCIO DE 2014

TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A - TELEBRAS
CNPJ: 00.336.701/0001-04 - NIRE: 53.30000223-1
Companhia Aberta

Senhores Acionistas,

A Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebras, sediada no Setor Comercial Sul, SCS, Quadra 9, Bloco B, Salas 301 a 305, Brasília - DF, CEP 70.308 - 200, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre B, endereço eletrônico www.telebras.com.br, inscrita no CNPJ sob o nº 00.336.701/0001 - 04, é uma sociedade empresária de economia mista e de capital aberto, vinculada ao Ministério das Comunicações, constituída em 9/11/1972, de acordo com a Lei nº 5.792, de 1/07/1972, devidamente autorizada pela ANATEL para a prestação do Serviço de Comunicação Multimídia, através do Termo PVST/SPV Nº 118/2011, publicado no DOU em 7/04/2011, portanto rege-se pela Lei nº 6.404/76, por disposições especiais de leis federais e da Comissão de Valores Mobiliários - CVM -, pela legislação de telecomunicações, pelas leis e usos do comércio e demais disposições legais aplicáveis (adiante simplesmente "Telebras" ou "Companhia").

Em estrita consonância com os seus objetivos institucionais, a Companhia tem direcionado seus esforços no sentido de (i) intensificar a implantação da infraestrutura necessária ao Programa Nacional de Banda Larga - PNBL - Decreto 7.175/2010; (ii) estar cada vez mais apta a atender ao que determina o Decreto nº 8.135/2013; e (iii) ampliar sua carteira de clientes corporativos.

Projetos Especiais também estiveram e estão no foco das ações da Telebras, são eles: (i) a aquisição do Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas (Projeto SGDC); e (ii) o desenvolvimento do Projeto de Cabos Submarinos Internacionais.



O ano de 2014 representou um marco na história da Companhia: nunca uma copa do mundo de futebol teve todos os seus jogos transmitidos a partir de uma rede de telecomunicações formada integralmente por fibras ópticas e a Telebras foi a protagonista deste feito.

I. SUMÁRIO EXECUTIVO

Em 2014, dos objetivos estratégicos da Companhia, destacam-se:

a. PNBL: A rede de telecomunicações da Telebras dispõe de 28,7 mil km de fibras ópticas, sendo que 21 mil km estavam em operação ao final de 2014. Em comparação com 2013, são mais 4,3 mil km de fibras ópticas, fruto da execução dos investimentos previstos para o exercício. Da totalidade, os demais 7,7 mil km referem-se a trechos detidos pela Telebras e que ainda estão em processo de projeto, implantação e aceitação;

b. Estações em Operação: Em 31/12/2014, a Telebras estava presente em 23 dos 26 Estados da Federação e no Distrito Federal. Ao todo, são 321 Estações, distribuídas pelo Território Nacional e que permitem o atendimento aos clientes da Companhia. Em relação a 2013, são 92 novas Estações;

c. Municípios Cobertos: Com a rede de telecomunicações ampliada, a Telebras pôde ofertar serviços diretamente a 412 municípios, com o que se atingiu cerca de 44% da população brasileira, equivalente a 25,5 milhões de domicílios;

d. Atuação Comercial: O ano de 2014 encerrou com 183 contratos comerciais e termos de aditamentos assinados e mais de 30 Gbps de banda ativada. Isso representou um acréscimo de banda de cerca de 172% (cento e setenta e dois por cento) quando comparado ao ano de 2013 e consequentemente um aumento significativo na receita de serviços prestados, como se verá adiante. Deve-se destacar os contratos firmados com o Exército, com o Ministério das Comunicações e com diversas empresas para atendimento ao evento Copa do Mundo 2014. As solicitações de aumento de banda por parte dos clientes reafirmam a qualidade dos serviços prestados pela Telebras e consolidam a relação entre a Companhia e seus clientes.

e. Projetos Especiais:

1. Projeto SGDC - Assinado em novembro de 2013, o Contrato de Aquisição e Fornecimento, Integração, Lançamento e Operação Assistida do Sistema Satelital Geostacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas com a VISIONA TECNOLOGIA ESPACIAL S.A. continua em pleno e regular curso e o lançamento do artefato está previsto para o último trimestre de 2016;

2. Copa do Mundo - A prestação dos serviços de telecomunicações permitiu a transmissão de áudio e vídeo a partir das doze sedes da Copa do Mundo e foi a demonstração inequívoca da maturidade da rede de telecomunicações da Telebras pelo grau de excelência com o qual os serviços foram prestados, motivo de elogio das partes envolvidas e abertura de oportunidades para novos negócios;

f. Projetos Estruturantes: A atual Telebras conta com pouco mais de quatro (04) anos de atividade, e desde a sua reativação muitos foram e são os objetivos e as metas traçados, daí a necessidade de continuar a implantação e desenvolvimento de muitos projetos estruturantes que vão desde a gestão de pessoas à operação da rede, passando pelos necessários controles orçamentários, financeiros e administrativos.

II. FINANÇAS

a. Estrutura Patrimonial da Companhia - Principais Rubricas

1. Recursos para Aumento de Capital - No exercício de 2014, foram aportados recursos da ordem de R\$ 329.463 mil pelo Acionista Controlador para futuras incorporações ao capital social da Telebras, tudo em conformidade com as previsões constantes da execução orçamentária do Ministério das Comunicações. Tomando-se o saldo existente em 31/12/2013 (R\$ 419.872 mil), somados o aporte e a atualização pela Taxa SELIC (R\$ 58.405 mil), encontra-se o saldo atual de R\$ 807.740 mil.

2. A Estrutura Patrimonial - Principais alterações e índices de evolução podem ser visualizados na tabela a seguir:

Em milhões

Rubricas	Exercícios Findos em:					
	2014			2013		
	Valor	AV %	AH %	Valor	AV %	AH %
Ativo Circulante	326,9	17,8	-43,1	574,3	49,0	-10,5
Ativo Não Circulante	1.506,5	82,2	151,6	598,7	51,0	73,3
Imobilizado	1.240,1	67,6	191,6	425,2	37,4	103,1
Ativo Total	1.833,5	100,0	56,3	1.173,1	100,0	18,8
Passivo Circulante	469,7	25,6	62,2	289,5	27,4	60,3
Passivo Não Circulante	1.361,9	74,3	77,5	767,0	72,6	75,4
Passivo Exigível	1.831,6	100,0	73,4	1.056,5	100,0	41,1
Patrimônio Líquido	1,9	0,1	-98,4	116,6	9,9	-54,6
Passivo Total	1.833,5	100,0	56,3	1.173,1	100,0	18,8

Análise Vertical (AV) = Participação percentual em relação ao agregado superior.

Análise Horizontal (AH) = Evolução % em relação ao ano anterior.

3. Ativo Total (Bens e Direitos à Disposição da Companhia) - Evolução. Crescimento da ordem de 56,3% em relação a 2013. Tal situação decorre basicamente da entrada de novos recursos do Acionista Controlador.

ATIVO TOTAL

2014	2013
1.833.542	1.173.060

4. Ativo Circulante e Ativo Não Circulante - Ressalte-se que, enquanto os itens do Ativo Não Circulante apresentaram evolução da ordem de 151,6% em relação ao exercício anterior, o Ativo Circulante apresentou decréscimo de 43,1% no mesmo período, refletindo a transferência de recursos desse grupo para o do Imobilizado, que apresentou evolução da ordem de 191,6% no exercício, em outras palavras, a redução dos valores de liquidez imediata ensejou o aumento significativo dos ativos de expansão da rede de telecomunicações da Telebras.

ATIVO CIRCULANTE

2014	2013
326.990	574.327

ATIVO NÃO CIRCULANTE

2014	2013
1.506.552	598.733

ATIVO IMOBILIZADO

2014	2013
1.240.145	425.215

5. Imobilizado - Essa evolução do Imobilizado, que já representa 67,6% do total do Ativo da Telebras, demonstra, ano a ano, o aumento dos investimentos da Companhia, visando à consecução dos seus objetivos institucionais.

6. Passivo Circulante e Passivo Não Circulante - O Passivo Circulante apresentou aumento de 62,2% no período, em decorrência principalmente da majoração na Conta Fornecedores, que apresentou crescimento de 162,7% em relação a 2013. Já o Passivo Não Circulante apresentou um aumento de 77,5% por conta basicamente da obrigação da Companhia para com o Acionista Controlador (AFAC - adiantamento para futuro aumento de capital), obrigação essa que será convertida em futuro aumento de capital.

PASSIVO CIRCULANTE

2014	2013
469.744	289.525

PASSIVO NÃO CIRCULANTE

2014	2013
1.361.952	766.952

Ainda dentro do Passivo Não Circulante, a empresa realizou a captação de financiamento junto a FINEP - Inovação e Pesquisa -, no valor de R\$ 240 milhões, para aplicação no projeto SGCD - Sistema Geostacionário de Defesa e Comunicação Estratégica -, o que contribuiu para o seu crescimento. Do valor total do financiamento, foi recebida em 2014 a primeira parcela no valor de R\$ 103.363 mil.

7. Passivo Exigível e Ativo Total - Quando se toma os dados relativos ao Passivo Exigível e do Ativo Total, observa-se que o grau de endividamento em 31/12/2014 é de 99%, enquanto que era de 90,1% no exercício findo em 2013. No entanto, excluindo-se os valores destinados ao aumento de capital, os dados apontam para um equilíbrio entre os graus de endividamento verificados nos exercícios de 2012 e 2013 e 2014 (56,75%, 54,27% e 55,8% respectivamente).

PASSIVO EXIGÍVEL X ATIVO TOTAL

2014	2014
1.831.696	1.833.542

8. Patrimônio Líquido - A redução do Patrimônio Líquido em relação ao exercício anterior decorre do prejuízo apurado neste ano, que foi de R\$ 117.358 mil.

Descrição	2014	2013
Patrimônio Líquido	1.846	116.583
Capital Social	263.145	263.145
Prejuízos Acumulados	(263.104)	(145.746)
Ajustes de Avaliação Patrimonial	1.916	(705)
Ações em Tesouraria	(111)	(111)

b. Estrutura Econômica da Companhia - Principais Rubricas

1. Receitas Operacionais - Os números relativos às receitas operacionais devem ser analisados tendo-se em vista dois cenários distintos. Em números absolutos, apresentaram queda em relação ao exercício anterior da ordem de 26,4%. Ocorre que, em 2013, foi computada a receita proveniente dos serviços prestados quando da Copa das Confederações (aproximadamente R\$ 30 milhões), enquanto que o faturamento relativo à Copa do Mundo pode ser observado através dos números da controlada Telebras Copa.

RECEITAS OPERACIONAIS

2014	2013
31.096	42.236

Se, no entanto, observar-se as receitas operacionais perenes, isto é, aquelas decorrentes de contratos com clientes, excetuados os valores provenientes de dois contratos episódicos (Copa das Confederações e Copa do Mundo), tem-se um cenário de evolução consistente nos últimos três anos, a saber:

RECEITAS OPERACIONAIS (EXCETO COPA)

2014	2013	2012
31.096	14.100	2.292

2. Custos dos Serviços Prestados e Despesas Operacionais - O aumento significativo é consequência dos custos associados à manutenção do Backbone (rede de fibra óptica de longa distância) existente e ampliado em 2014, representado também pelo aumento das despesas relativas ao aluguel de infraestruturas, depreciação, custos com operação e manutenção de rede, que deve ser rentabilizada no decorrer de 2015 e em exercícios seguintes, com vistas à ampliação do faturamento.

Dentro do contexto operacional da Companhia, as despesas administrativas estão consentâneas com as necessidades de expansão.

CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS

2014	2013
171.097	47.044

c. Execução Orçamentária

1. Dados da Execução Orçamentária - Com base no Programa de Dispêndios Globais - PDG/2014, aprovado pelo Decreto nº 8.382, de 29 de dezembro de 2014. Os valores realizados foram extraídos do SAP.

Em R\$ milhões

FONTES E USOS	PDG REALIZA-DO	PDG APROVADO	REALIZAÇÃO (%)
FONTES DE RECURSOS	665,1	799,1	83
Receitas	233,8	175,0	134
Recursos para Aumento de Capital	328,7	348,8	94
Operação de Crédito	102,6	275,3	37
USOS DOS RECURSOS	1.234,1	1.348,4	92
Dispêndios Correntes	351,1	355,6	99
Dispêndios de Capital	883,0	992,7	89

Por dois anos consecutivos, vislumbra-se a capacidade de investir da Telebras, traduzido na aplicação responsável dos recursos que lhe são postos à disposição. Os números indicam o direcionamento dos valores disponíveis em investimentos rumo à consolidação e à rentabilização da sua rede de telecomunicações.

III. MERCADO

No ano 2014, segundo os comunicados feitos à CVM, a Telebras deixou de apresentar ao mercado as informações trimestrais em função do processo de implantação do seu sistema integrado de gestão. Superada as dificuldades, os três ITRs de 2014 foram inseridos no site da CVM respectivamente em 19/02/2015, 26/02/2015 e 09/03/2015.

a. Ações Telebras ON e PN:

As ações ordinárias nominativas - ON - e preferenciais nominativas - PN - de emissão da Telebras vêm sendo negociadas regularmente na BM&FBOVESPA, sob os símbolos TELB3 e TELB4.

Em 2014, no mercado à vista, foi registrado um total de 10.218 negócios, envolvendo uma quantidade de 10,9 milhões de ações e volume de recursos de R\$ 24,1 milhões.

O preço médio de fechamento durante 2014 foi de aproximadamente R\$ 3,14 (três reais e quatorze centavos) por ação ON, e de R\$ 2,16 (dois reais e dezesseis centavos) por ação PN. As ações da Companhia são custodiadas pelo Banco Bradesco S.A.

IV. EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS

a. PNBL

1. Dados da Rede Nacional: Como se disse, os investimentos em 2014 possibilitaram a conclusão de 92 novas Estações. O ano foi concluído com 104 estações ainda em fase de implantação.

A rede de telecomunicações da Telebras finaliza 2014 com 321 Estações em operação. Em 31/12/2014, a extensão de toda a sua rede de longa distância (Backbone) em operação totaliza 21 mil km.

O mapa a seguir ilustra o Backbone da Telebras até 31/12/2014 (em azul) e o planejado para 2015 (em vermelho):



b. Projetos Especiais

1. Copa do Mundo

Entre 12 de junho e 13 julho de 2014, a Telebras viabilizou a transmissão de áudio e vídeo do evento Copa do Mundo 2014, o que concentrou esforços de fornecedores, parceiros e colaboradores na operação da rede de telecomunicações nas cidades-sede: Belo Horizonte, Brasília, Fortaleza, Recife, Rio de Janeiro, Salvador, Porto Alegre, Cuiabá, Natal, São Paulo, Manaus e Curitiba. Nunca é demais lembrar que o evento serviu para ampliação das redes metropolitanas da Companhia nessas cidades, bem como e especialmente aos projetos perenes de ampliação da sua carteira de clientes.

Além de atender às demandas de infraestrutura de telecomunicações nos estádios, a Telebras também foi responsável pelo atendimento de aeroportos e demais pontos de interesse nas localidades do evento. Para tanto, um plano especial de atendimento foi idealizado de modo a corresponder aos níveis de serviços demandados. A operação envolveu todo o Backbone da Telebras e as redes metropolitanas nas doze cidades-sede.

O evento foi considerado um sucesso, sem nenhuma sequer falha nas transmissões de áudio e vídeo, demonstrando a capacidade operativa da Companhia.

b. Projeto SGDC

Como já é de conhecimento público, este Projeto tem como objetivos principais: assegurar ao Brasil sua independência internacional no segmento satelital; garantir que o segmento de defesa e as comunicações estratégicas do país estejam sob controle nacional; atender às necessidades de comunicação do Ministério da Defesa, por meio da qual trafegarão informações sensíveis e estratégicas para o país; ampliar atendimento às demandas do PNBL; estimular a transferência e absorção de tecnologias. O Cronograma do Projeto prevê a operação do Satélite já para 2017.

c. Cabo Submarino Internacional

O projeto objetiva assegurar ao Brasil sua independência internacional no acesso à Internet, garantir preços competitivos para acesso internacional à Internet. Para tanto, a Telebras pretende constituir uma empresa com o objetivo de construir e operar o cabo submarino a ser lançado entre o Brasil e a Europa. A previsão de investimentos no projeto é da ordem de US\$ 185 milhões.

d. Integração com Outras Redes

O objetivo principal da integração com outras redes é proporcionar a conexão e/ou compartilhamento de redes e de infraestruturas, visando a ampliar a capilaridade da rede de telecomunicações da Companhia. Em 2014, essa integração continuou a ser formalizada por meio de acordos de co-operação e termos de ajuste.

Neste contexto, no ano de 2014, a Telebras celebrou novos acordos de parceria com a INFRAERO, PROCEMPA, PRODEPA, PRODAM, TIM e Rede TV Amazonas. Também foram realizados contratos de Exploração Industrial de Linha Dedicada com operadoras de telecomunicações em atendimento aos objetivos societários da Companhia.

V. ATIVIDADES COMERCIAIS

Em 2014, a Diretoria Comercial iniciou suas atividades descentralizadas, com a inauguração dos escritórios regionais de Brasília, Belém, Rio de Janeiro e São Paulo. Para o ano de 2015, estão previstas as inaugurações dos escritórios regionais de Fortaleza, esse já em fase final de implantação, Porto Alegre e Salvador. A implantação dos Escritórios Regionais permitiu também a convocação dos novos concursados aprovados no concurso realizado pela Companhia.

a. Marketing

No ano de 2014, a Telebras teve como objetivo a participação em eventos com foco comercial, no intuito não apenas de promover a marca, mas também de gerar oportunidades de negócios e de relacionamento por meio do contato com o público-alvo dos eventos (provedores, governo, mercado privado e fornecedores), aumentando o seu potencial estratégico, trazendo mais contatos e relacionamentos por meio de uma participação mais ativa e em linha com as principais empresas de telecomunicações. Os eventos comerciais que a Telebras participou em 2014 foram:

1. LAAD Security - 8 a 10 de abril de 2014 - Rio Centro - Rio de Janeiro - RJ;
2. 6º ISP - Abrint - 14 a 16 de maio de 2014 - Maksoud Plaza - São Paulo - SP;

3. SECOP - 28 a 30 de maio de 2014 - Hotel Bourbon Cataratas - Foz de Iguaçu - PR;

4. Futurecom 2014 - 13 a 16 de outubro de 2014 - Transamérica Expocenter - São Paulo - SP.

Os eventos comerciais que a Telebras participou em 2014 reuniram as principais forças de mercado, proporcionaram um ambiente adequado e estimulante para o desenvolvimento de negócios, de relacionamentos, de conhecimentos e a participação em debates, nos quais se discute políticas de inclusão digital, a exemplo do contido no Programa Nacional de Banda Larga e no Decreto 8135/2013. Os principais resultados obtidos:

1. Geração de receita por meio de vendas diretas nos eventos e prospecções de vendas;
2. Criação de um banco de dados qualificado;
3. Geração de vendas/receita por meio do contato com clientes interessados;
4. Contato com fornecedores e empresas que possam gerar negócios e parcerias;
5. Visibilidade para a marca Telebras e a geração de mídia espontânea.

Com o planejamento desenvolvido para o ano de 2014, a Telebras conquistou mais eficiência na participação nos eventos, destacando-se para a quantidade de visitantes atendidos nos estandes, estratégias de marketing, como a distribuição de brindes/coquetel e rotatividade das equipes nos eventos, proporcionando um ambiente adequado para atendimento aos clientes e melhores oportunidades de negócios.

b. Planejamento

Durante o ano de 2014, foram desenvolvidas ações de planejamento de vendas, com criação de metas de receita por segmento (Governo/Parceiros/Interconexão e Escritórios Regionais - com foco no atendimento a prestadores do Serviço de Comunicação Multimídia regionais). Essas metas foram controladas mensalmente e consolidadas trimestralmente de acordo com o planejamento previamente estabelecido.

Outras ações estruturantes continuaram a ser desenvolvidas e aprimoradas, tais como a forma de auxiliar a Gerência de Planejamento quanto ao posicionamento das Estações de Atendimento (EA) e o traçado das redes metropolitanas dentro dos municípios abordados; o Projeto Cidades Digitais, 2012/2013 e 2014/2015, do Ministério das Comunicações, contou com o auxílio da Telebras para encontrar a melhor forma de atendimento para as cidades, a partir de ajustes na metodologia do Indicador Telebras de Ativação (ITA), em consonância com o Decreto nº 8.135/2013. O ITA também subsidiou o planejamento de rede para futuro atendimento às regiões metropolitanas, além de propiciar o aprofundamento dos estudos de mercado para o plano de negócios do Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações - SGDC.

c. Vendas

O ano de 2014 encerrou com 183 contratos comerciais e termos de aditamento assinados e mais de 30 Gbps de banda ativada. Isso representou um acréscimo de banda de cerca de 172% (cento e setenta e dois por cento) quando comparado ao ano de 2013 e consequentemente um aumento significativo na receita de serviços prestados. Deve-se destacar os contratos firmados com o Exército, com o Ministério das Comunicações e com diversas empresas para atendimento ao evento Copa do Mundo 2014. Como se disse, as solicitações de aumento de banda por parte da clientela demonstram a qualidade dos serviços prestados pela Telebras, aumentam a média de receita por contrato firmado e consolidam a relação entre a Companhia e seus clientes;

d. Parcerias

A Gerência de Relacionamento com Operadoras e Parceiros realiza a gestão dos instrumentos contratuais, tais como Termos de Cooperação Técnica, Contratos de Permuta, Acordos de Parceria Comercial e Contratos de Cessão de Infraestrutura, firmados com as operadoras de telecomunicações e parceiros privados e de governo, totalizando mais de 45 parcerias, que visam à solidificação do Backbone da Telebras, bem como o aumento da capilaridade da rede de telecomunicações da Companhia.

De destacar-se por justo reconhecimento, a importância fundamental das parcerias para a realização da Copa do Mundo 2014, o que permitiu que a Telebras mantivesse a redundância e confiabilidade dos enlaces que serviram para o tráfego de áudio e vídeo dos jogos realizados nesse evento.

VI. PROJETOS ESTRUTURANTES

Muitos são os projetos estruturantes em curso. Alguns deles:

a. Gestão de Pessoas: Política de Gestão de Pessoas: (i) Plano de Carreira e Remuneração (PCR), aprovado em sua totalidade, com homologação pelo Ministério do Trabalho e Emprego; (ii) implantação do sistema de progressão funcional, através de criterioso processo de avaliação de desempenho por competências e resultados; (iii) dimensionamento da força de trabalho da Telebras em cada uma das suas gerências, com o estabelecimento das dotações necessárias a cada competência regimental; (iv) elaboração do programa de capacitação e desenvolvimento; e (v) continuidade da convocação gradativa dos aprovados para admissão a partir do Concurso Público realizado em 2013;

b. Gerência Jurídica: Consolidação da subequipe de gestão de riscos processuais, que tem como objetivo proporcionar segurança e rastreabilidade das informações relativas à contingência e provisão jurídica, bem como o controle mensal sistêmico dos processos judiciais e administrativos.

c. Geral:

1. Escritórios Regionais: Consolidação dos Escritórios Regionais de Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro e Belém, com foco na atuação comercial, sem prejuízo da centralização em Brasília das principais atividades empresariais;

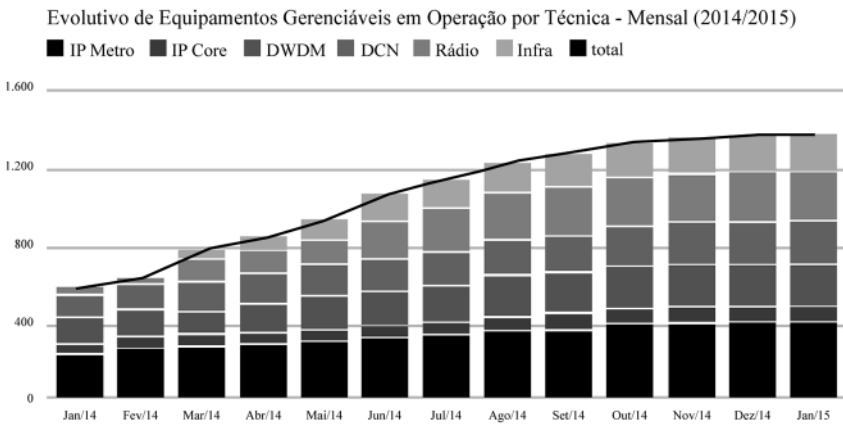
2. Sistema de Gestão Integrada - SGI - SAP: Em novembro de 2013, deu-se o início da implantação de um sistema de gestão integrada (SAP), ferramenta que objetiva consolidar e aglutinar todas as informações operacionais e gerenciais necessárias para o aprimoramento da gestão da Telebras, instrumento que permeia os processos das Gerências de Gestão de Pessoas, Fiscal e de Controle (Contabilidade), Financeira e Orçamentária, Compras e Contratos, as Gerências da Diretoria Comercial e da Diretoria Técnico-Operacional. Apesar dos expressivos objetivos alcançados em 2014, mercê da atuação denodada de seus Colaboradores, a conclusão do processo de implantação do SAP ainda continuará exigindo o constante comprometimento de todos, o que não impede nem desautoriza a indiscutível constatação de que os controles internos da Companhia estão em outro patamar de segurança e confiabilidade, como comprovam as demonstrações financeiras anexas.

d. Gerência de Operação e Manutenção

1. Centro Integrado de Gerência de Rede - CIGR/NOC (Network Operation Center): No âmbito da Operação e Manutenção da rede de telecomunicações da Telebras, foi consolidada a implantação do Centro Integrado de Gerência de Rede - CIGR/NOC, localizado em Brasília, responsável pelas atividades de monitoramento, desempenho e análise de tráfego, tratamento e escalonamento de incidentes, aceitação de estações, gestão de mudanças, ativação e configuração de clientes, com os respectivos níveis de serviço. O CIGR/NOC foi fundamental para a gestão operacional da rede nacional de longa distância e as redes metropolitanas que atenderam o evento da Copa do Mundo de 2014, coordenando todas as atividades dos mais de duzentos profissionais próprios e terceirizados alocados regionalmente durante a operação do evento;



2. Representado no gráfico abaixo, o crescimento dos equipamentos gerenciados na rede da Telebras foi expressivo, o que demonstra a complexidade operacional da planta da rede nacional de longa distância (Backbone) e das redes metropolitanas.



e. Gerência de TI:
O ano de 2014 foi marcado pela busca do aumento de maturidade dos processos de TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação), com implementação de processos de governança e gestão, visando à definição de ações preditivas, não reativas, e ao atendimento da continuidade e aperfeiçoamento dos negócios da Companhia.

Para tanto, a Gerência de TI, em consonância com outras gerências da Telebras, participou da definição de arquitetura de TI, processos ITIL de gestão (como o de Mudanças), Gestão de Riscos e Gestão de Contratos. Entre as iniciativas executadas, destacam-se a aquisição de:

1. solução de armazenamento, que visa a atender, nos próximos cinco anos, a necessidade de armazenamento dos arquivos da Companhia, além de possibilitar melhorias no registro e guarda de informações estratégicas;
2. solução de videoconferência para interligação dos escritórios regionais (Belém, Rio de Janeiro, São Paulo, Fortaleza, Salvador, Porto Alegre e Brasília) e a Matriz, sobretudo para a diminuição de custos e melhora na comunicação empresarial;
3. Switches, para compor redundância de rede do datacenter e aumentar a confiabilidade ao seu acesso;
4. Contrato de Fábrica de Software, a partir de levantamento das demandas de negócio existentes, que visa a atender objetivos estratégicos, definidos a partir de critérios de prioridade, criticidade e complexidade;
5. Sistema de Controle de Ordens de Serviço (SICOS): Responsável por gerar e controlar todas as ordens de serviço emitidas pelas áreas técnicas da Companhia;
6. Software jurídico integrado para gerenciamento de processos judiciais e consultivos, para agilizar o controle de processos, com interoperabilidade a todos os tribunais de todas as instâncias do país, permitindo ainda a inserção, extração, troca, armazenamento de informações, peças processuais, catalogação e sigilo das informações.
7. Além disso, outros sistemas estiveram em foco para constante aperfeiçoamento. De destacar-se o Sistema de Indicadores (Anatel), responsável por centralizar os indicadores mensais que a empresa deve encaminhar à Anatel; Sistema de Service Desk (SDM), responsável por controlar os tickets de incidentes e solicitações de microinformática da TI; Sistema de Monitoramento e Controle de Obras (SIMEC), que propiciou evoluções de mecanismos de controle de cronogramas e acompanhamento das obras.

f. Segurança da Informação e Comunicações: Com a elaboração da POSIC (Política de Segurança da Informação e Comunicação) e normas internas correlatas, intensificaram-se os processos de conscientização e capacitação dos colaboradores, a fim de garantir que a segurança da informação mantenha-se no mesmo e alto grau de atenção, numa dinâmica de constante aperfeiçoamento.

A estrutura com ETIR (Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes de Segurança em Redes Computacionais), no nível operacional, o Escritório de Segurança (em fase de estruturação), no nível tático e a CGSI (Comitê Gestor da Segurança da Informação) no nível estratégico, são as Unidades Organizacionais Internas que tratam do tema da segurança da informação e comunicações de forma abrangente.

g. Gerência Telebras Inovação: Na busca de melhor desempenhar suas novas competências relativas à arquitetura da rede de telecomunicações da Telebras, dentro do arcabouço conceitual de arquiteturas corporativas, pesquisou-se a metodologia mais adequada para o setor de telecomunicações, sendo adotada The Open Group Architecture Framework (TOGAF) para nortear as diretrizes e práticas sobre os domínios da Arquitetura Empresarial da Companhia, com minutas já elaboradas no exercício de 2014.

A Gerência Telebras Inovação também atua junto às Gerências das Diretorias Comercial e Técnico-Operacional na prospecção de novas tecnologias e equipamentos de rede, na definição da arquitetura das redes metropolitanas e na elaboração de documentos normativos internos do segmento técnico de engenharia.

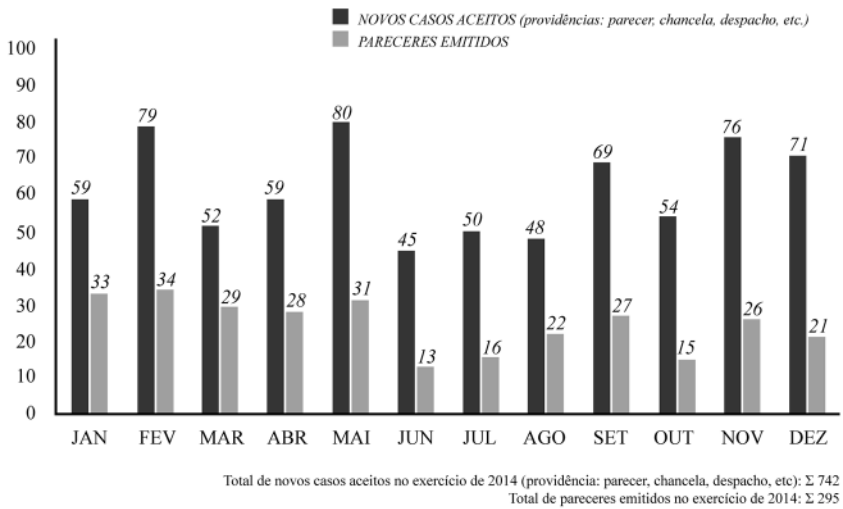
VII. GERÊNCIA JURÍDICA

Durante o exercício de 2014, a Gerência Jurídica da Telebras deu continuidade ao processo de qualificação de sua equipe, empreendendo ações em dois grandes campos: (i) consultivo; e (ii) contencioso.

a. Consultivo

A atividade consultiva, de forma ágil e eficiente, atuou em todos os processos licitatórios da Companhia, emitindo pareceres, orientações e despachos, relativos aos procedimentos de compras, parcerias, acordos de cooperação técnica, entre outros assuntos de interesse.

O resultado do trabalho desenvolvido pela Gerência Jurídica em seu âmbito consultivo encontra-se espelhado no gráfico abaixo:



b. Contencioso

A atuação contenciosa subdividiu-se em outros dois campos:

- (i) reativamente, na defesa incondicional dos interesses da Telebras em quaisquer tribunais; e
- (ii) pró-ativamente na contínua reanálise de todos os 1.904 (hum mil, novecentos e quatro) processos judiciais e administrativos, promovendo o encerramento de 198 (cento e noventa e oito) ações em que a Telebras figurava no polo passivo, a revisão dos valores de contingência, dos prognósticos de perda, a readequação ou ratificação da condução processual de cada feito e, por vezes, a redefinição de estratégias.

Com intuito de aprimorar a gestão relativa às contingências e provisões jurídicas, bem como elaborar e acompanhar as perícias judiciais realizadas em processos que a Telebras figura no polo ativo e passivo, a Gerência Jurídica constituiu no exercício de 2014 nova subárea - Gestão de Riscos Processuais -, que tem como objetivo:

- (i) analisar, juntamente com os advogados responsáveis pelo caso, o tipo de tratamento contábil que deverá ser atribuído a cada processo judicial e/ou administrativo;
- (ii) acompanhar, avaliar, atuar e emitir pareceres técnicos sobre laudos periciais relativos aos processos que envolve a Companhia; e
- (iii) tratar e gerir as informações referentes às contingências e provisões judiciais.

Ademais, procedeu-se à revisão das teses e petições, despachos com magistrados, desembargadores, peritos do juízo e contadoria judicial, priorizando-se a atuação intensiva nas Comarcas com maior número de demandas (contencioso de massa), nos processos estratégicos da Companhia e com representação significativa no seu passivo, bem como nas ações trabalhistas, sempre visando à consolidação dos argumentos e teses da Telebras, atitude que refletiu na contenção do ingresso de novas demandas e/ou no encerramento de processos com decisão favorável à Telebras.

Em casos excepcionais, diante de impossibilidade de reversão da condenação desfavorável à Telebras (sentença transitada em julgado), estrategicamente, com escopo de minimizar os impactos financeiros, optou-se por celebrar acordo, com as autorizações legais e de governança, impedindo bloqueios judiciais nas contas da Companhia.

Noutro âmbito, cabe explicitar que as ações judiciais nas quais a Telebras é parte são registradas em ferramentas de controle e gestão processual interna e classificadas, segundo o critério de risco de perda, nas seguintes categorias: perda provável (provisionamento preventivo), perda possível (sem o provisionamento preventivo, mas com divulgação em nota explicativa) e perda remota (sem o provisionamento preventivo e sem divulgação).

O referido passivo judicial é constantemente reavaliado por meio do acompanhamento e revisão sistemática dos processos, bem como pela adoção tempestiva das providências exigidas no âmbito processual e administrativo, de forma qualificada, pelos profissionais das áreas envolvidas.

A Telebras responde por ações judiciais de natureza cível, trabalhista e tributária perante diversos tribunais. Em 31/12/2014, figurava como ré em 1.706 ações, sendo 1.612 cíveis, 84 trabalhistas e 10 ações tributárias.

Além disso, a Telebras é autora em 46 ações, perfazendo um total de 1.752 processos judiciais.

O contencioso judicial encontra-se demonstrado no quadro a seguir:
AÇÕES JUDICIAIS - TELEBRAS RÉ (POR GRAU DE RISCO)
R\$ milhões

AÇÕES		2014			2013		
		Quant.	Valor	Part. %	Quant.	Valor	Part. %
Cíveis	Provável	92	82,1	46,7%	90	103,7	54,8%
	Possível	993	22,7	12,9%	1.157	18,8	9,9%
	Remota	527	33,3	19,0%	540	30,5	16,1%
Subtotal:		1.612	138,1	78,6%	1.787	153,0	80,8%
Trabalhistas	Provável	25	6,4	3,6%	37	8,2	4,3%
	Possível	26	1,9	1,1%	5	0,4	0,2%
	Remota	33	5,5	3,1%	41	5,8	3,1%
Subtotal:		84	13,8	7,8%	83	14,4	7,6%
Tributárias		5	2,1	1,2%	5	1,2	0,6%

	Possível	5	21,7	12,4%	5	20,8	11,0%
	Remota	0	0,0	0,0%	0	0,0	0,0%
Subtotal:		10	23,8	13,6%	10	22,0	11,6%
Total por Grau de Risco		1.706	175,7	100%	1.880	189,4	100%

ACÇÕES JUDICIAIS - TELEBRAS RÉ (POR CATEGORIA DE PERDA)
R\$ milhões

ACÇÕES		2014			2013		
		Quant.	Valor	Part. %	Quant.	Valor	Part. %
Total	Provável	122	90,6	51,6%	132	113,1	59,7%
	Possível	1.024	46,3	26,4%	1.167	40,0	21,1%
	Remota	560	38,8	22,0%	581	36,3	19,2%
Total por Categoria de Perda		1.706	175,7	100%	1.880	189,4	100%

Ainda em relação ao Contencioso, um dado interessante: Em 31/12/2011, o passivo classificado como provável era da ordem de R\$ 322 milhões (passivo total R\$ 344 milhões). Em 31/12/2014, o passivo total registrado é de R\$ 175,7 milhões, enquanto que o caracterizado como provável atinge a importância de R\$ 90,6 milhões, fruto do trabalho da Gerência Jurídica ao longo desses anos.

VIII. GESTÃO DE PESSOAS

a. Quadro de pessoal e remuneração

A Telebras encerrou 2014 com um quadro de pessoal integrado por 356 (trezentos e cinquenta e seis) empregados, sendo 279 (duzentos e setenta e nove) prestando serviços nas unidades administrativas da Companhia, 55 (cinquenta e cinco) cedidos à ANATEL e 22 (vinte e dois) cedidos a diversos órgãos governamentais.

O quadro abaixo apresenta a evolução da força de trabalho da Telebras, por situação e movimentação, contratações, admissões e desligamentos.

Como se pode observar, o quadro de pessoal sofreu um acréscimo de 6,58% comparativamente ao exercício anterior, sendo 62 EGT (nível superior), 3 TGT (nível médio) e 4 ocupantes de Cargos Comissionados (livre provimento).

Seguindo o planejamento feito, pouco a pouco, na medida das necessidades dos projetos internos, os empregados demissíveis "ad nutum" vão dando lugar aos aprovados no concurso público.

Em fevereiro de 2014, o DEST aprovou a regra de migração do antigo plano de carreira (PCCS) para o novo plano (PCR). Nos meses de abril e maio de 2014, houve a migração espontânea de 155 empregados.

Da composição do quantitativo total do quadro de pessoal da Telebras, em 31 de dezembro de 2014, 258 (duzentos e cinquenta e oito) empregados estavam vinculados ao Plano de Carreira e Remuneração - PCR, 16 (dezesseis) empregados continuaram vinculados ao Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS), plano em extinção, e 82 livre provimento (demissíveis ad nutum). Note-se:

Situação	Empregados em 31/12/2013	Contratações	Desligamentos	Empregados em 31/12/2014
Quadro Efetivo	234	65	25	274
Ad Nutum	100	4	22	82
TOTAL	334	69	47	356

A remuneração paga a dirigentes e empregados observou os critérios estabelecidos na legislação vigente, Acordo Coletivo de Trabalho - ACT, diretrizes da Telebras e manifestação do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST, em cumprimento ao disposto na alínea "h", do inciso IV, do art. 8º, do Anexo I do Decreto no. 8.189, de 21 de janeiro de 2014.

No exercício de 2014, a maior e a menor remuneração paga a empregados do quadro de pessoal da Companhia, relativas ao mês de dezembro, foram de R\$ 20.805,84 e R\$ 1.888,00, respectivamente, e a remuneração média foi de R\$ 11.346,92. Para os dirigentes, a maior remuneração paga, relativa ao mês de dezembro de 2014, foi de R\$ 36.035,69.

b. Programa de Indenização por Serviços Prestados (PISP)

Os valores relativos às respectivas rescisões estão contemplados nas Demonstrações Financeiras.

c. Acordo Coletivo de Trabalho

O Acordo Coletivo de Trabalho - ACT 2013/2014 - assinado entre a Telebras e o SINTTEL-DF - Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Distrito Federal - em 9 de outubro de 2014, apresentou cláusula de reajuste da tabela salarial na ordem de 5,8375% e vigência a partir de 1º de novembro de 2013 (data-base da categoria).

O ACT relativo ao período de 1º/11/2014 a 31/10/2015, já com aprovação da Assembleia Geral dos trabalhadores realizada em 18 de dezembro de 2014, em 31/12/2014, pendia de autorização do DEST para sua assinatura.

d. Medicina e Segurança do Trabalho

Realizada em 12.11.2013 a eleição dos membros para instalação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - Gestão 2014/2015, de acordo com a Norma Regulamentadora (NR-5) do Ministério do Trabalho e Emprego.

Em 20.01.2014 foram empousados os novos representantes da CIPA (eleitos pelos empregados e representantes do empregador).

Visando a atender ao estabelecido nos artigos 157 e 158 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, bem como consolidar as iniciativas de proteção aos seus empregados, em 26.02.2014 a Telebras celebrou o Segundo Termo de Aditamento ao Contrato Administrativo nº 2500/06/2012-TB (Hospital Dia Samdel), para prestar serviços de Medicina e Segurança do Trabalho.

Entre as ações desenvolvidas ao longo do ano, destacam-se:

1. Continuidade do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO - Em 2014, foram realizados 63 (sessenta e três) exames admissionais, 45 (quarenta e cinco) demissionais, 11 (onze) de retorno ao trabalho e 155 (cento e cinquenta e cinco) homologações;

2. Realização de exames periódicos com emissão de Atestado de Saúde Ocupacional (empregados considerados aptos), compreendendo a avaliação clínica, exame físico, exame mental e exames complementares. Em 2014, foram realizados 161 (cento e sessenta e um) exames periódicos;

3. Ações de Promoção à Saúde - Em 2014, foram realizadas 03 (três) palestras; a SIPAT (Semana Interna de Prevenção a Acidentes); Vacinação antigripal (113 doses).

4. Em 5 de fevereiro de 2014, foi firmado o Contrato nº 09/2014-2500-TB entre a Telebras e a Qualitê De Vie Cultura e Empreendimentos Ltda. para prestação de serviços de execução do Programa de Ginástica Laboral aos colaboradores.

e. Fundação Sistel de Seguridade Social

A Telebras é patrocinadora dos seguintes planos de Previdência Privada: PBS-A, PBS - Telebras e Telebras-PREV e também do Fundo de Assistência Financeira à Saúde - PAMA. Nota explicativa específica às Demonstrações Financeiras traz os dados atuariais pertinentes, o respectivo parecer atuarial e a posição da Administração da Companhia a respeito.

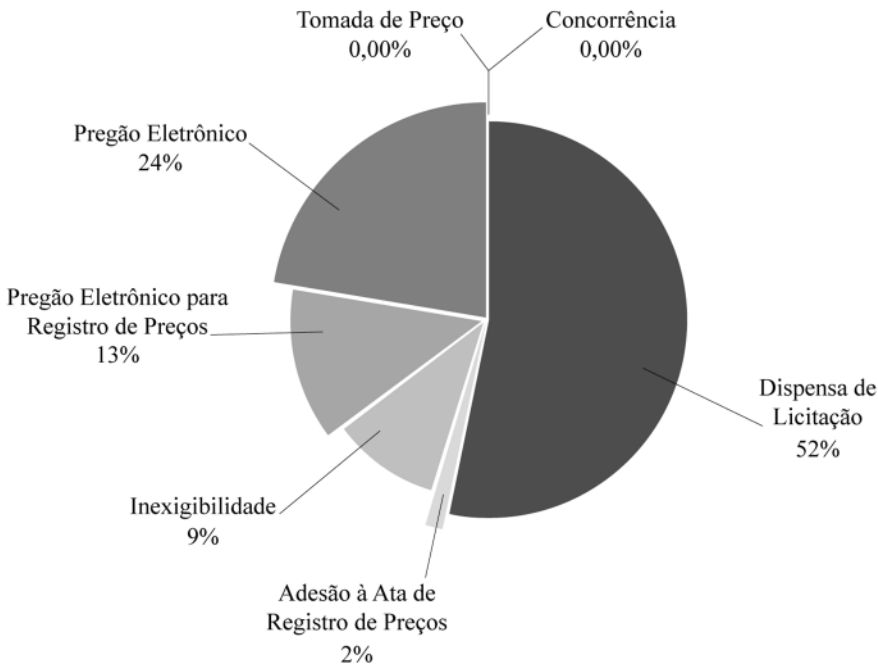
IX. LICITAÇÕES E CONTRATOS

Em 2014, realizaram-se 116 contratos de aquisição de bens, produtos e serviços, distribuídos conforme tabela abaixo:

MODALIDADE	QUANTITATIVO DE COMPRAS	VALOR (R\$)	% EM RELAÇÃO AO QUANTITATIVO	% EM RELAÇÃO AO VALOR
Dispensa de Licitação	61	R\$ 29.096.218,49	52	29
Adesão à Ata de Registro de preços	2	R\$ 40.890,00	2	0
Inexigibilidade	10	R\$ 427.011,50	9	0

Pregão Eletrônico para Registro de Preços	15	R\$ 57.775.891,32	13	57
Pregão Eletrônico	28	R\$ 14.743.354,65	24	14
Tomada de Preço	0	-	0	0
Concorrência	0	-	0	0
TOTAL	116	R\$ 102.083.365,96	100,0	100,0

PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO QUANTITATIVO DE COMPRAS



Os casos de inexigibilidade e ou dispensa de licitação, explicam-se, entre outras razões, pelas contratações relativas à participação da Telebras em eventos que promoveram sua marca (ver item V); contratação de empresas para capacitação dos colaboradores; necessidade de locações de terrenos e fornecimento de energia elétrica e extensões de rede elétrica, nos quais a Telebras abriga suas Estações de Atendimento e Pontos de Presença, além de contratações referentes à atividade-fim da Companhia.

X. AUDITORIA EXTERNA - INSTRUÇÃO CVM Nº 381/03, DE 14/01/2003

Oportunamente, ressalta-se que, em consonância com o Parecer Jurídico da Controladoria-Geral da União nº 55/2012/ASJUR/CGU-PR, datado de 04 de abril de 2012, corroborado pelo Parecer Jurídico interno nº 017/2012/1200/GJRL, tendo em vista que a análise das demonstrações contábeis por auditoria independente não é considerado serviço continuado, a teor do que conceitua a Instrução Normativa/MPOG nº 02, de 30 de abril de 2008, anualmente faz-se necessária a contratação de nova empresa especializada. Deste modo, em atenção aos termos da Instrução CVM 381/03, a Telebras esclarece que, para o exercício de 2014, contratou a empresa MACIEL AUDITORES S/S EPP, a qual prestou serviços de auditoria independente das demonstrações contábeis, ora apresentada ao mercado.

XI. DECLARAÇÃO DOS DIRETORES

Em cumprimento às disposições constantes no artigo 25 da Instrução CVM 480, os Diretores da Companhia declaram que discutiram, revisaram e concordaram com as opiniões expressas no relatório de auditoria da MACIEL AUDITORES S/S EPP, emitido em 18 de março de 2015, com as demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31/12/2014.

XII. RELACIONAMENTO COM OS AUDITORES INDEPENDENTES

Na contratação desses serviços, as políticas adotadas pela Companhia fundamentam-se nos princípios que preservam a independência do auditor. Esses princípios consistem, de acordo com os padrões internacionalmente aceitos, em: (a) o auditor não deve auditar o seu próprio trabalho; (b) o auditor não deve exercer função de gerência no seu cliente; e (c) o auditor não deve representar legalmente os interesses de seus clientes.

A MACIEL AUDITORES S/S EPP declarou que a prestação dos serviços foi feita em estrita observância das normas contábeis que tratam da independência dos auditores independentes em trabalhos de auditoria e não representaram situação que poderiam afetar a independência e a objetividade ao desempenho de seus serviços de auditoria externa.

XIII. CONCLUSÃO

2014 foi o ano da Copa do Mundo no Brasil e foi o ano da Telebras na Copa do Mundo. Como se disse, a primeira em que todos os seus jogos foram transmitidos a partir de uma rede de telecomunicações formada integralmente por fibras ópticas. A exemplo do que já tinha acontecido quando da Copa das Confederações em 2013, nenhuma falha verificada nas transmissões. Somente por esse motivo já se poderia dar por vencidos os desafios de 2014, mas ainda se verificou a ampliação do atendimento aos clientes corporativos e ao mercado governo e a receita de serviços foi mais que o dobro daquela apurada em 2013, quando se analisa os contratos perenes da Companhia.

Não obstante, o comprometimento com seus objetivos institucionais e a obediência ao planejamento traçado determinam a continuidade dos projetos especiais e de algumas ações estratégicas, tais como a complementação de trechos de fibras ópticas de longa distância e o trabalho de capilarização da rede, empreendimentos que naturalmente serão traduzidos em ampliação do atendimento aos clientes de todos os segmentos de atuação da Companhia, e, por consequência, em maior rentabilização dos ativos.

As dificuldades conjunturais da economia que já se fazem sentir nesse primeiro trimestre de 2015 apontam para um ano em que os esforços terão de ser redobrados para que as metas delineadas possam também ser comemoradas ao final do exercício. Mas, a julgar pela capacidade sobejamente demonstrada, a Equipe Telebras tem totais condições de ganhar mais esta copa.



A ADMINISTRAÇÃO
BALANÇOS PATRIMONIAIS
Em 31 de dezembro de 2014 e 2013
(Em milhares de reais)

	Notas	Controladora		Consolidado	
		2014	2013	2014	2013
ATIVO CIRCULANTE		326.990	574.327	389.049	576.062
Caixa e Equivalentes de Caixa	4	147.218	449.217	249.074	449.230
Contas a Receber de Clientes	5	6.492	30.193	28.929	31.924
Tributos Federais e Recuperar	6	20.785	10.569	21.128	10.569
ICMS a Recuperar	6	1.374	1.372	1.374	1.372
Depósitos Judiciais	8	45.077	53.760	45.077	53.760
Dividendos a Receber	9	68.034	29.216	5.457	29.207
Outros Ativos Realizáveis	9	38.010	-	38.010	
NÃO CIRCULANTE	10	1.506.552	598.733	1.444.493	596.998
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	10.1	161.710	155.778	162.348	155.865
Aplicações Financeiras		22.070	20.080	22.070	20.080
Tributos Federais a Recuperar		121.702	118.762	121.702	118.762
ICMS a Recuperar		10.773	15.596	10.733	15.596
Depósitos Judiciais		1.503	1.340	1.503	1.340
Outros Ativos Realizáveis		5.662	-	6.300	87
Investimentos	10.2	87.264	3.807	24.567	1.985
Imobilizado	10.3	1.240.145	425.215	1.240.145	425.215
Intangível	10.4	17.433	13.933	17.433	13.933
TOTAL		1.833.542	1.173.060	1.833.542	1.173.060

	Notas	Controladora		Consolidado	
		2014	2013	2014	2013
PASSIVO CIRCULANTE		469.744	289.525	469.744	289.525
Pessoal, Encargos e Benefícios Sociais	11	9.701	9.058	9.701	9.058
Provisão Programa Indenização por Serviços Prestados	12	41.556	43.297	41.556	43.297
Fornecedores	13	320.330	121.950	320.330	121.950
Provisão para Contingências	14	12.292	40.258	12.292	40.258
Credores por Perdas Judiciais	15	-	799	-	799
Grupamento de Ações		13.132	13.132	13.132	13.132
Credores Empresas de Telecomunicações Processo de Cisão		54.696	49.484	54.696	49.484
Outras Obrigações		18.037	11.547	18.037	11.547
NÃO CIRCULANTE		1.361.952	766.952	1.361.952	766.952
Empréstimos	17	103.363	-	103.363	-
Provisão para Contingências	14	78.350	72.888	78.350	72.888
Credores por Perdas Judiciais	15	277.866	273.758	277.866	273.758
Recursos para Aumento de Capital - AFAC	16	807.740	419.872	807.740	419.872
Receita Recebida Antecipadamente	18	94.199	-	94.199	-
Outras Obrigações		434	434	434	434
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	19	1.846	116.583	1.846	116.583
Capital Social	19.1	263.145	263.145	263.145	263.145
Prejuízos Acumulados		(263.104)	(145.746)	(263.104)	(145.746)
Ajustes de Avaliação Patrimonial	19.3	1.916	(705)	1.916	(705)
Ações em Tesouraria	19.4	(111)	(111)	(111)	(111)
TOTAL		1.833.542	1.173.060	1.833.542	1.173.060

As notas explicativas são parte integrante destas demonstrações contábeis.
DEMONSTRAÇÕES DE RESULTADOS
Em 31 de dezembro de 2014 e 2013
(Em milhares de reais)

	Notas	Controladora		Consolidado	
		4º Trim./2014	4º Trim./2013	4º Trim./2014	4º Trim./2013
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	22 a	31.096	42.236	155.543	43.967
Deduções da Receita Bruta		(8.932)	(13.116)	(8.932)	(13.116)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA		22.164	29.120	146.611	30.851
Custos dos Serviços Prestados	b	(171.097)	(47.044)	(172.990)	(47.044)
LUCRO BRUTO		(148.933)	(17.924)	(26.379)	(16.193)
RECEITAS (DESPESAS) OPERACIONAIS		100.132	(60.291)	(25.023)	(62.022)
Comercialização dos Serviços		(9.934)	(7.912)	(9.934)	(7.912)
Despesas Gerais e Administrativas	c	(63.904)	(46.182)	(63.904)	(46.182)
Outras Receitas (Despesas) Operacionais, Líquidas	d	23.399	(5.379)	23.399	(5.388)
Resultado de Equivalência Patrimonial		150.571	(818)	25.416	(2.540)
LUCRO/(PREJUÍZO) OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO		(48.801)	(78.215)	(51.402)	(78.215)
Receitas (Despesas) Financeiras, Líquidas	e	(68.557)	(67.531)	(65.956)	(67.531)

LUCRO (PREJUÍZO) OPERACIONAL		(117.358)	(145.746)	(117.358)	(145.746)
LUCRO (PREJUÍZO) ANTES DOS TRIBUTOS SOBRE O LUCRO		(117.358)	(145.746)	(117.358)	(145.746)
Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro		-	-	-	-
LUCRO (PREJUÍZO) LÍQUIDO DO PERÍODO		(117.358)	(145.746)	(117.358)	(145.746)
Ações em Circulação na data do balanço		118.440.782	118.440.782		
Lucro (Prejuízo) Líquido Básico por ação (em R\$)		(0,99086)	(1,23052)		
Lucro (Prejuízo) Líquido Diluído por ação (em R\$)		(0,99086)	(1,23054)		

As notas explicativas são parte integrante destas demonstrações contábeis.
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE
Em 31 de dezembro de 2014 e 2013
(Em milhares de reais)

	Controladora		Consolidado	
	2014	2013	2014	2013
Resultado líquido apurado na Demonstração do Resultado	(117.358)	(145.746)	(117.358)	(145.746)
Itens a serem posteriormente reclassificados para resultado	2.621	(214)	2.621	(214)
Outros Resultados Abrangentes	2.621	(210)	2.621	(210)
TOTAL DO RESULTADO ABRANGENTE DO EXERCÍCIO	(114.737)	(145.960)	(114.737)	(145.960)

DEMONSTRAÇÕES DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
Exercícios findos em 31 de dezembro de 2014 e de 2013
(Em milhares de reais)

	Capital Social Realizado	Prejuízos Acumulados	Ações em Tesouraria	Outros Resultados Abrangentes	Total
SALDO EM 31/12/2012	719.455	(456.310)	(111)	(491)	262.543
Redução de Capital	(456.310)	456.310	-	-	-
Prejuízo Líquido do Período	-	(145.746)	-	-	(145.746)
Outros resultados abrangentes reconhecidos no período	-	-	-	(214)	(214)
Perdas não realizadas em ativos disponíveis para venda	-	-	-	(210)	(210)
Participação no resultado abrangente das coligadas	-	-	-	(4)	(4)
SALDO EM 31/12/2013	263.145	(145.746)	(111)	(705)	116.583
Prejuízo Líquido no Período	-	(117.358)	-	-	(117.358)
Outros resultados abrangentes reconhecidos no período	-	-	-	2.621	2.621
Ganhos não realizadas em ativos disponíveis para venda	-	-	-	2.621	2.621
SALDO EM 31/12/2014	263.145	(263.104)	(111)	1.916	1.846

DEMONSTRAÇÕES DE VALORES ADICIONADOS
Exercícios findos em 31 de dezembro de 2014 e de 2013
(Em milhares de reais)

	Controladora				Consolidado			
	4º Trim./2014	4º Trim./2013	4º Trim./2014	4º Trim./2013	4º Trim./2014	4º Trim./2013	4º Trim./2014	4º Trim./2013
	em %	em %	em %	em %	em %	em %	em %	em %
RECEITAS	33.444	58,7	46.383	110,3	157.891	58,7	48.105	114,4
Venda de Serviços	31.059	54,5	41.906	99,7	155.506	54,5	43.637	103,8
Outras Receitas	2.385	4,2	4.477	10,6	2.385	4,2	4.468	10,6
INSUMOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS	(111.527)	(195,8)	(25.101)	(59,7)	(113.420)	(195,8)	(25.101)	(59,7)
Materiais, Energia, Serv. de Terceiros e Outros	(111.527)	(195,8)	(25.101)	(59,7)	(113.420)	(195,8)	(25.101)	(59,7)
VALOR ADICIONADO BRUTO	(78.083)	(137,1)	21.282	50,6	44.471	(137,1)	23.004	-
RETENÇÕES	(41.815)	(73,4)	10.953	26,0	(41.815)	(73,4)	10.953	26,0
Depreciação e Amortização	(64.520)	(113,3)	(3.310)	(7,9)	(64.520)	(113,3)	(3.310)	(7,9)
Provisões para Contingências	22.705	39,9	14.263	33,9	22.705	39,9	14.263	33,9
VALOR ADICIONADO LÍQUIDO PRODUZIDO	(119.898)	(210,5)	32.235	76,6	2.656	(210,5)	33.957	80,7
VALOR ADICIONADO RECEBIDO EM TRANSFERÊNCIA	176.851	310,5	9.811	23,4	54.306	310,5	8.089	19,3
Resultado da Equivalência Patrimonial	150.571	264,4	(818)	(1,9)	25.416	264,4	(2.540)	(6,0)
Receitas Financeiras	26.175	46,0	10.130	24,1	28.785	46,0	10.130	24,1
Aluguéis	37	0,1	330	0,8	37	0,1	330	0,8
Dividendos	68	0,1	169	0,4	68	0,1	169	0,4
VALOR ADICIONADO TOTAL A DISTRIBUIR	56.953	100,0	42.046	100,0	56.962	100,0	42.046	100,0
DISTRIBUIÇÃO DO VALOR ADICIONADO								
Remuneração pelo Trabalho	36.411	63,9	57.970	137,9	36.411	63,9	57.970	137,9
Remuneração Direta	22.277	39,1	21.610	51,4	22.277	39,1	21.610	51,4
Encargos, Benefícios e Outros	14.134	24,8	16.019	38,1	14.134	24,8	16.019	38,1
Programa Indenização - Serviços Prestados - PISP			20.341	48,4			20.341	48,4
Governo - Tributos Federais	15.368	27,0	15.503	36,8	15.368	27,0	15.503	36,8
	7.211	12,7	3.954	9,4	7.211	12,7	3.954	9,4



Estaduais	7.988	14,0	11.470	27,2	7.988	14,0	11.470	27,2
Municipais	169	0,3	79	0,2	169	0,3	79	0,2
Rentistas	122.532	215,1	114.319	271,9	122.541	215,1	114.319	271,9
Aluguéis, Arredamentos e Seguros	27.386	48,1	32.765	77,9	27.386	48,1	32.765	77,9
Despesas Financeiras	94.722	166,3	81.554	194,0	94.731	166,3	81.554	194,0
Outras	424	0,7	-	-	424	0,7	-	-
Acionistas	(117.358)	(206,1)	(145.746)	(346,6)	(117.358)	(206,1)	(145.746)	(346,6)
Lucros Retidos/Prejuízo do Período	(117.358)	(206,1)	(145.746)	(346,6)	(117.358)	(206,1)	(145.746)	(346,6)
VALOR ADICIONADO DISTRIBUÍDO	56.953	100,0	42.046	100,0	56.962	100,0	42.046	100,0

DEMONSTRAÇÕES DOS FLUXOS DE CAIXA
Exercícios findos em 31 de dezembro de 2014 e de 2013
(Em milhares de reais)

	Controladora		Consolidado	
	2014	2013	2014	2013
ATIVIDADES OPERACIONAIS				
Lucro (Prejuízo) Antes do Imposto de Renda e Contribuição Social	(117.358)	(145.746)	(117.358)	(145.746)
Itens de Resultado que não Afetam o Caixa	(14.532)	66.210	110.623	67.932
Depreciação e Amortização	64.520	3.310	64.520	3.310
Provisões para Contingências	9.531	19.340	9.531	19.340
Provisões PISP	-	20.341	-	20.341
Equivalência Patrimonial	(150.571)	818	(25.416)	2.540
Encargos Financeiros sobre Adiantamento para Aumento de Capital	58.405	22.650	58.405	22.650
Rendimentos s/ Aplicações Financeiras	(1.991)	(80)	(1.991)	(80)
Receita com Dividendos	(68)	(169)	(68)	(169)
Apropriação de Juros s/ Empréstimos	3.019	-	3.019	-
Outras Receitas / Despesas	2.623	-	2.623	-
Mutações Patrimoniais	212.834	(54.143)	252.951	(55.952)
Contas a Receber de Clientes	23.700	(29.443)	2.994	(31.174)
Pessoal, Encargos e Benefícios Sociais	8.520	9.563	8.520	9.563
Obrigações com Fornecedores	(1.098)	27.632	(1.098)	27.632
Tributos	198.380	8.592	198.380	8.592
Provisões para Contingências	(6.654)	(172.824)	(6.997)	(172.824)
Depósitos Judiciais	(32.036)	(27.303)	(32.036)	(27.303)
Outras Contas Ativas e Passivas	22.022	129.640	83.188	129.562
Caixa Provenientes das Operações	80.944	(133.679)	246.216	(133.766)
CAIXA LÍQUIDO PROVENIENTE DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	80.944	(133.679)	246.216	(133.766)
ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS				
Aplicações Financeiras	-	(20.000)	-	(20.000)
Investimentos em Participações Societárias	67.114	(3.530)	5.386	(3.430)
Imobilizado	(882.951)	(203.790)	(882.951)	(203.790)
Dividendos Recebidos	68	169	68	169
Dividendos Pagos	-	-	(1.701)	-
FLUXO DE CAIXA APLICADO NAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS	(815.769)	(227.151)	(879.198)	(227.051)
ATIVIDADES DE FINANCIAMENTOS				
Empréstimos e Financiamentos	103.363	-	103.363	-
Recebimento Adiantamento p/ Futuro Aumento de Capital	329.463	232.962	329.463	232.962
FLUXO DE CAIXA PROVENIENTE DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTOS	432.826	232.962	432.826	232.962
FLUXO DE CAIXA DO PERÍODO	(301.999)	(127.868)	(200.156)	(127.855)
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA				
Saldo Final	147.218	449.217	249.074	449.230
Saldo Inicial	449.217	577.085	449.230	577.085
AUMENTO (DIMINUIÇÃO) DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	(301.999)	(127.868)	(200.156)	(127.855)

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
Exercícios findos em 31 de dezembro de 2014 e 2013
(Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma)

1.CONTEXTO OPERACIONAL

1.1 A Companhia e suas operações

A Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebras -, sediada no Setor Comercial Sul - SCS - Quadra 9 - Bloco B - Salas 301 a 305 - Brasília (DF) - CEP: 70.308-200 (Edifício Parque Cidade Corporate - Torre B), endereço eletrônico: www.telebras.com.br, CNPJ 00.336.701/0001-04, é uma sociedade empresária de economia mista e de capital aberto, vinculada ao Ministério das Comunicações, constituída em 9/11/1972, de acordo com a Lei 5.792, de 1/07/1972, devidamente autorizada pela ANATEL para a prestação do Serviço de Comunicação Multimídia (Termo PVST/SPV Nº 118/2011, publicado no DOU em 07/04/2011), portanto rege-se pela Lei 6.404/76, por disposições especiais de leis federais e da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, pela legislação de telecomunicações, pelas leis e usos do comércio e demais disposições legais aplicáveis ("Telebras" ou "Companhia").

Em 31 de dezembro de 2014, a União detinha diretamente 57,61% das ações ordinárias com direito a voto (90,78% em 31/12/12) e 47,40% de seu capital total (74,68% em 31/12/13). Em 03/12/13, por meio de Decreto da Presidência da República, a União autorizou a transferência de ações de emissão da TELEBRAS, de sua titularidade, para a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, correspondente a 33,17% das ações ordinárias e 27,28% do capital social da Companhia.

Resumo do quadro societário em 31/12/2014.

ORDENAMENTO	ORDINÁRIAS NOMINATIVAS			PORTADOR			TOTAL		
	ACIONISTA	QTDE AÇÕES	%	ACIONISTA	QTDE AÇÕES		ACIONISTA	QTDE AÇÕES	%
1	UNIAO FEDE-RAL	56.135.733	57,61	UNIAO FEDE-RAL	1.155		UNIAO	56.136.888	47,4
2	FINEP	32.316.006	33,17	FINEP	-		FINEP	32.316.006	27,28
3	OUTROS	8.987.980	9,22	OUTROS	21.001.844		OUTROS	29.989.824	25,32
	TOTAL	97.439.719	100	TOTAL	21.002.999		TOTAL	118.442.718	100

Em estrita consonância com os seus objetivos institucionais, a Companhia tem direcionado seus esforços no sentido de (i) intensificar a implantação da infraestrutura necessária ao Programa Nacional de Banda Larga - PNBL - Decreto 7.175/2010; (ii) estar cada vez mais apta a atender ao que determina o Decreto nº 8.135/2013; e (iii) ampliar sua carteira de clientes corporativos.

Projetos Especiais também estiveram e estão no foco das ações da Telebras, são eles: (i) a aquisição do Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas (Projeto SGDC); e (ii) o desenvolvimento do Projeto de Cabos Submarinos Internacionais.

O ano de 2014 representou um marco na história da Companhia: nunca uma copa do mundo de futebol teve todos os seus jogos transmitidos a partir de uma rede de telecomunicações formada integralmente por fibras ópticas e a Telebras foi a protagonista deste feito.

1.2 Controlada e coligada

Em 31/12/2014, a Companhia possuía participações societárias em empresa controlada direta (subsidiária integral) e coligada.

a. Controlada direta (subsidiária integral):

TELEBRAS COPA S.A. ("TELEBRAS COPA" ou Controlada): sediada em Brasília, Distrito Federal, tem por objeto a prestação de serviços de telecomunicações à Fédération Internationale de Football Association - FIFA e seus parceiros e conveniados. A subsidiária funcionará por tempo determinado, desde a data de sua criação, em 07/02/2013, até a data do término dos eventos da Copa do Mundo de 2014. Ocorre que, do ponto de vista da Controlada, os eventos ainda não terminaram, em virtude de possuir direitos a receber, discutidos administrativamente, portanto, o seu encerramento ainda não foi efetivado. As Atas da 1ª (primeira) Assembleia Geral Ordinária de Acionista (AGO) e da 1ª (primeira) Assembleia Geral Extraordinária de Acionista (AGE) de 31/10/2014, justamente pelo que aqui fica esclarecido, introduziram alteração do artigo 2º do seu Estatuto Social, que trata da "Duração da Sociedade". Uma vez encerrada, a Controlada será incorporada pela Companhia, o que deve acontecer ainda em 2015.

b. Coligada:

VISIONA TECNOLOGIA ESPACIAL S.A. ("VISIONA" ou Coligada), com sede na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, Brasil, tem por objeto atuar, no Brasil ou no exterior, nas atividades de pesquisa, especificação, projeto, desenvolvimento, certificação, fabricação, prestação de serviços de manutenção, de engenharia, modernização, seleção e contratação de fornecedores, integração, logística, treinamento, operação, comercialização, locação, importação e exportação de satélites, estações de terra e outros equipamentos e sistemas aeroespaciais, voltados, inclusive, para atividades relacionadas ao atendimento das necessidades do Governo Federal relativas ao plano de desenvolvimento de satélite brasileiro, em especial no âmbito do Programa Nacional de Banda Larga - PNBL, e à comunicação estratégica de defesa e governamental, no âmbito da Estratégia Nacional de Defesa, assim como (b) o suporte logístico contratado para as atividades mencionadas.

A VISIONA foi contratada pela TELEBRAS para fornecer o sistema do Satélite Geoes-tacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas (SGDC), nos termos do Decreto nº 7.769/12.

1.3 Resumo das Participações Societárias:

Participação direta	31/12/2014	31/12/2013
Subsidiária integral TELEBRAS COPA	100%	100%
Coligada VISIONA	49%	49%

2 APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.1 Critérios de Elaboração

a. Demonstrações Consolidadas

As Demonstrações Financeiras Consolidadas, examinadas por auditores independentes, foram elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e conforme as normas internacionais de relatório financeiro (International Financial Reporting Standards - "IFRS"), emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB) e estão identificadas como "Consolidado".

As práticas contábeis, adotadas no Brasil, compreendem aquelas incluídas na legislação societária brasileira e os pronunciamentos, orientações e interpretações emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC - e aprovados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, aplicáveis ao exercício findo em 31/12/2014.

A Companhia e sua Controlada mantêm práticas contábeis uniformes.

A apresentação da Demonstração do Valor Adicionado (DVA), individual e consolidada, é requerida pela legislação societária brasileira e pelas práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis a companhias abertas. As normas IFRS não requerem a apresentação da DVA, que é apresentada como informação suplementar, sem prejuízo do conjunto das Demonstrações Contábeis.

b. Demonstrações Individuais

As Demonstrações Financeiras Individuais da Controladora foram elaboradas e são apresentadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e estão identificadas como "Controladora".

Essas práticas diferem das IFRS, aplicáveis às demonstrações financeiras separadas, mas somente no que se refere à avaliação dos investimentos em companhias controladas e coligadas pelo método de equivalência patrimonial, enquanto que, para fins das IFRS, os investimentos deveriam ser avaliados pelo custo ou pelo valor justo.

c. Moeda funcional

A moeda funcional da Companhia, após a análise das operações e negócios pela Administração, é o Real (R\$).

d. Estimativas Contábeis

A preparação das Demonstrações Financeiras da Controladora e Consolidadas requer o uso de estimativas para contabilizar certos ativos, passivos e outras transações. Para efetuar estas estimativas, a Administração utilizou as melhores informações disponíveis na data de sua preparação, bem como experiência de eventos passados e/ou correntes, considerando ainda pressupostos relativos a eventos futuros. As estimativas e julgamentos são continuamente reavaliados. A liquidação das transações envolvendo essas estimativas poderá resultar em valores divergentes devido às incertezas inerentes ao processo de sua determinação.

As estimativas são utilizadas para determinar a vida útil do ativo imobilizado e intangível, avaliar o valor recuperável de ativos, projeções de lucros fiscais, contingências, determinação da valoração de ativos e passivos relacionados a benefícios a empregados, determinação do valor justo de instrumentos financeiros, mas não se limitam a isso.

3. RESUMO DAS PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

3.1 Caixa e Equivalentes de Caixa

Os equivalentes de caixa são mantidos com a finalidade de atender compromissos de caixa de curto prazo e não para investimento ou outros fins. As disponibilidades financeiras estão representadas por saldos positivos depositados em conta corrente e por aplicações financeiras de liquidez imediata (diária) no Banco do Brasil S.A., nos termos da legislação específica para as Sociedades de Economia Mista da Administração Federal. Estão registradas ao custo, acrescido dos rendimentos auferidos até a data do balanço, não excedendo o valor de mercado e com risco insignificante de mudança de seu valor. Vide Nota Explicativa nº 4.

As aplicações financeiras de liquidez imediata diária são feitas em fundos de investimento financeiro extra mercado de renda fixa, em Títulos do Tesouro Nacional e CDB/RDB de emissão do Banco do Brasil e em Fundo de Investimento I Multimercado, destinados a acolher investimentos exclusivamente de pessoa jurídica integrante da Administração Federal Indireta, cuja carteira do Fundo é composta por títulos federais, em operações finais e/ou compromissadas e operações em mercados derivativos que serão utilizados para proteção, posicionamento e/ou alavancagem de sua carteira. Vide Nota Explicativa nº 4.



A TELEBRAS realizou as seguintes aplicações financeiras:

a) Fundo de Investimento de Renda Fixa - essa aplicação tem remuneração atrelada à taxa do CDI, como garantia da transação parcial firmada com a PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, em função de ação judicial com sentença transitada em julgado;

b) Fundo de Investimento de Extra Mercado - cuja remuneração está atrelada aos índices IMA-B e IRFM, e

c) Fundo de Investimento Multimercado - constituído com o objetivo de hedge cambial do Projeto SGDC (Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas do Brasil).

A TELEBRAS realizou aplicação em Fundo de Investimento de Renda Fixa com remuneração atrelada à taxa do CDI, como garantia da Transação Parcial firmada com a PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, em função de ação judicial com sentença transitada em julgado. O saldo em 31/12/2014 é R\$ 22.070 mil (R\$ 20.080 mil em 2013).

3.2 Tributos a Recuperar

Os tributos a recuperar correspondem, na quase totalidade, ao saldo do imposto de renda pago a maior, ao imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos das aplicações financeiras e outros, a serem restituídos pelo Governo Federal, ou a serem compensados com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e estão registrados ao valor esperado de recuperação. Vide Nota Explicativa nº 6.

3.3 Imposto de Renda e Contribuição Social

A partir do exercício de 1998, a Companhia deixou de efetuar registros contábeis dos ativos fiscais diferidos de Imposto de Renda e Contribuição Social em relação às diferenças temporárias e aos prejuízos fiscais e a base negativa de Contribuição Social, dada a incerteza de suas recuperações futuras, ocasionada pelo processo de desestatização e a iminência de liquidação da TELEBRAS. A Companhia voltará a registrar contabilmente tais ativos na medida em que seja provável que a disponibilidade de lucros tributários futuros, contra os quais eles possam ser utilizados em função do normal cumprimento de suas novas atividades. Vide Nota Explicativa nº 6.

O Imposto de Renda e a Contribuição Social são calculados com base em suas alíquotas efetivas sobre o lucro real e considera a compensação de prejuízos fiscais e a base negativa da contribuição social, quando aplicável, limitadas a 30% do lucro real, nos termos da lei.

3.4 Ativos Realizáveis - Créditos

Representados preponderantemente por (1) gastos com salários e encargos sociais incorridos com o pessoal cedido, como suporte para o funcionamento da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e outros Órgãos do Governo, de acordo com legislação específica, não reconhecidos como despesas na Companhia e sim como um direito a receber e (2) aplicações em ações de companhias abertas e títulos do Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM -, avaliadas pelo valor de mercado, conforme a cotação informada pela Bolsa de Valores de São Paulo.

3.5 Demais Ativos Circulantes e Realizáveis a Longo Prazo

São apresentados pelo valor provável de realização na data do Balanço.

3.6 Investimentos

Os investimentos em empresas coligadas nas Demonstrações Financeiras Consolidadas encontram-se registrados pelo método da equivalência patrimonial, assim como as participações societárias em empresas controladas e coligadas estão avaliadas pelo método de equivalência patrimonial nas Demonstrações Financeiras da Controladora.

Também com base no método de equivalência patrimonial, os investimentos são contabilizados no Balanço Patrimonial ao custo, ajustados periodicamente pelo valor correspondente à participação nos resultados líquidos destes em contrapartida de resultado de equivalência patrimonial e por outras variações ocorridas nos ativos líquidos adquiridos. Os ganhos e perdas não realizados em transações entre controladas e coligadas e a Companhia são eliminados proporcionalmente à participação nestas empresas.

A demonstração do resultado reflete a parcela dos resultados das operações da Controlada e da Coligada. Vide Nota Explicativa nº 10.2.

3.7 Imobilizado

Passados mais de quatro anos da publicação do Decreto 7.175/2010, por todos conhecidas são as atividades da Telebras frente à execução do Programa Nacional de Banda Larga - PNBL - e aos investimentos já efetuados para a sua implantação.

A Telebras, ao elaborar os projetos para aquisição, construção e ou implantação dos bens, equipamentos e demais ativos de rede destinados à prestação de serviços de telecomunicações vinculados ao PNBL ("Ativos de Rede"), planejou a sua instalação em todos os Estados da Federação. Tais Ativos de Rede foram e estão sendo instalados e remanejados para os mais diversos pontos de atendimento (estações, sites, etc.), nos quais a Telebras disponibiliza e irá disponibilizar os seus serviços.

Considerando o que dispõe as Normas Contábeis com respeito aos critérios de alocação de custos com compras de Ativo Imobilizado e sua adequação ao valor justo, houve indiscutível necessidade de adequar os critérios de apropriação dos gastos, não somente à planta, mas também aos critérios praticados no mercado.

Basicamente, a Telebras ocupa-se da prestação serviços de telecomunicações e de valor adicionado aos provedores de acesso à Internet, ao mercado corporativo em geral, bem como a administração pública federal.

Em janeiro de 2013, entre a FIFA e Ministério das Comunicações, foi assinado Termo de Responsabilidade de disponibilização das redes de comunicações para transmissão de áudio e vídeo nos eventos da Copa do Mundo de 2014, responsabilidade esta que ficou a cargo da Telebras. Neste mesmo termo, foi acordado que toda a rede de comunicações seria disponibilizada para a FIFA iniciar os testes de transmissões de dados até 31/12/2013.

Uma rede de transmissão ou rede de transporte de dados, incluindo-se aí a voz, é composta de sistemas de transmissão através dos quais são realizadas as interconexões entre pontos de emissão e recepção de sinais. Os sistemas de transmissão utilizam meios para o envio de informações: meios físicos (par metálico, cabo coaxial e fibra óptica) e meios não-físicos, o espaço livre, no caso de utilização de rádio-frequência. Em síntese, a comunicação só é possível com o suporte de uma rede que transporte as informações.

Estas redes podem ser classificadas em três grupos, conforme as suas características e finalidades: LANs (Local Area Network - Rede Local de Computadores), MANs (Metropolitan Area Network - Rede Metropolitana de Computadores) e WANs (Wide Area Network - Rede de Grandes Áreas).

Devido à complexidade das variadas etapas do projeto e da extensão das plantas de redes, a Telebras investiu tempo e valores expressivos na construção da espinha dorsal de sua rede de telecomunicações, o que comumente se costuma chamar de backbone. As etapas da construção de redes de telecomunicações e comunicações de dados, considerando a expectativa de abrangência e alcance na prestação dos serviços, em muitos casos, se estendem por vários anos.

Considerando a necessidade de atendimento do compromisso firmado entre a FIFA e Ministério das Comunicações, e considerando a necessidade de implantação das cargas dos ativos imobilizados no módulo FI_AA, do SAP, a Telebras, após confirmação da liberação para uso de sua rede, efetuou o registro dos ativos imobilizados organizados por classes de ativos com data de incorporação em 01/01/2014. A depreciação dos ativos é calculadamente mensalmente a partir da data de incorporação, considerando a atribuição de vida útil determinada pelas classes de ativo, rigorosamente considerados os conceitos expostos na Nota Técnica disponibilizada a Auditoria Independente. As classes de ativo foram organizadas obedecendo à utilização de cada classe de propriedade, considerando que a orientação de registrar o valor de um equipamento ou instalação no patrimônio da empresa deve ser decorrência de sua vida útil economicamente produtiva. Isso absolutamente não quer dizer que a Companhia não esteja com outros projetos em andamento, sobretudo no que diz respeito a reforço do seu backbone e todas as iniciativas do que se chama de capilarização de rede, justamente para atingir ainda mais e melhor os clientes-alvo da Telebras.

A estrutura de controle contábil de bens do imobilizado em empresas de telecomunicações adota um procedimento quase que universal devido às suas peculiaridades. No controle são adotados alguns conceitos próprios cujos teores são comentados na Nota Técnica colocada à disposição dos auditores independentes.

A depreciação dos ativos é calculadamente mensalmente a partir da data de incorporação, considerando a atribuição de vida útil determinada pelas classes de ativo. As classes de ativo foram organizadas obedecendo à utilização de cada classe de propriedade, considerando que a orientação de registrar o valor de um equipamento ou instalação no patrimônio da empresa deve ser decorrência de sua vida útil economicamente produtiva.

O Imobilizado está demonstrado pelo custo de aquisição deduzido da depreciação acumulada, sem quaisquer avaliações sobre seus valores recuperáveis, tendo em vista sua recente constituição.

Não obstante, a TELEBRAS concluiu o processo de levantamento e adequação de seu imobilizado, possibilitando torná-lo aderente às normas específicas do setor de telecomunicações. Vide Nota Explicativa nº 10.3

3.8 Intangível

Refere-se aos direitos de uso de software e a licenças regulatórias, avaliados pelo custo de aquisição, deduzidos da amortização acumulada e perdas por redução do valor recuperável, quando aplicável. As licenças regulatórias são amortizadas pelo seu prazo de vigência, contratado junto ao órgão regulador. A amortização dos direitos de uso de software é calculada pelo método linear, baseado em projeções de benefícios econômicos futuros e não supera o prazo de cinco anos. Vide Nota Explicativa nº 10.4

3.9 Provisões e Obrigações Trabalhistas

As provisões são reconhecidas quando a Companhia tem uma obrigação presente como resultado de um acontecimento passado, a partir do qual é provável saída de recursos, envolvendo benefícios econômicos, seja necessária para liquidar a obrigação e uma estimativa razoável possa ser efetuada do montante dessa obrigação.

Os valores relativos às provisões de férias e demais obrigações com empregados são apropriados mensalmente e estão apresentados no passivo circulante na rubrica Pessoal, Encargos e Benefícios Sociais. Vide Nota Explicativa nº 11.

3.10 Provisões para Contingências

A Companhia é parte em demandas judiciais de natureza trabalhista, tributária, cível e societária, tendo sido constituída provisão contábil em relação a essas demandas, cuja probabilidade de perda foi classificada como provável. As provisões para demandas judiciais são determinadas com base nas opiniões da Administração da Companhia, de seus consultores jurídicos, experiências passadas e jurisprudências atualizadas. Os fundamentos e a natureza das provisões estão descritos na Nota Explicativa nº 14.

3.11 Planos de Benefícios Pós-emprego

Os custos das contribuições dos planos de aposentadoria com benefícios definidos e de outros benefícios pós-emprego e o valor presente da obrigação de aposentadoria são determinados utilizando métodos de avaliação atuarial e contabilizados pelo regime de competência. A avaliação atuarial envolve o uso de premissas sobre as taxas de desconto, taxas de retorno de ativos esperadas, aumentos salariais futuros, taxas de mortalidade e aumentos futuros de benefícios de aposentadorias e pensões. A obrigação de benefício definido é altamente sensível a mudanças nessas premissas. Todas as premissas são revisadas a cada data-base. A taxa de mortalidade se baseia em tábuas de mortalidade disponíveis no País. Aumentos futuros de salários e de benefícios de aposentadoria e de pensão se baseiam nas taxas de inflação futuras esperadas para o país.

3.12 Demais Passivos Circulantes e Exigíveis a Longo Prazo

São demonstrados pelos valores conhecidos ou calculáveis, acrescidos, quando aplicável, dos correspondentes encargos e variações monetárias incorridos até a data do balanço.

3.13 Apuração do Resultado

O resultado das operações é apurado em conformidade com o regime contábil de competência do exercício.

3.14 Receitas (despesas) Financeiras

Representam juros e variações monetárias decorrentes de aplicações financeiras, tributos a recuperar, depósitos judiciais de obrigações, tais como: provisão para contingências passivas, perdas judiciais, recursos para futuro aumento de capital, empréstimos e financiamentos, credores (empresas de telecomunicações) e cauções de fornecedores. São reconhecidas pelo regime de competência quando ganhas ou incorridas pela Companhia.

3.15 Resultado Líquido por Ação e Valor Patrimonial por Ação - VPA por Unidade de Ações

Em 31/12/2014 e 31/12/2013, o Resultado Líquido por Ação e o Valor Patrimonial por Ação - VPA - por Unidade de Ações, foram calculados com base no número de ações em circulação na data do Balanço Patrimonial, sendo 97.437.783 (líquida de 1.936 ações em tesouraria) de ações ordinárias e 21.002.999 de ações preferenciais, totalizando 118.440.782 de ações. Vide Nota Explicativa nº 1.1

3.16 Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC - e Demonstração do Valor Adicionado - DVA

A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) foi preparada conforme o IAS 7/CPC 03 e reflete as modificações que ocorreram nos exercícios apresentados utilizando-se o método indireto.

A Demonstração do Valor Adicionado (DVA) é apresentada de forma suplementar em atendimento à legislação societária brasileira e foi preparada seguindo o CPC 09 - DVA. Essa demonstração tem por finalidade evidenciar a riqueza criada pela Companhia e sua distribuição durante determinado período e é apresentada conforme requerido pela legislação societária brasileira, como parte de suas Demonstrações Contábeis Individuais.

A DVA foi preparada com base em informações obtidas dos registros contábeis, que servem de base de preparação das Demonstrações Contábeis e seguindo as disposições contidas na NBC TG 09 - DVA.

Em sua primeira parte, apresenta a riqueza criada pela Companhia, representada pelas receitas (receita bruta dos serviços, incluindo os tributos incidentes sobre as mesmas, as outras receitas e os efeitos da provisão de créditos de liquidação duvidosa); pelos insumos adquiridos de terceiros (custo dos serviços e aquisições de materiais, energia e serviços de terceiros, incluindo os tributos incluídos no momento de aquisição e os efeitos das perdas e recuperação de valores ativos); pelas retenções (encargos de depreciação e provisão para contingências) e o valor adicionado recebido de terceiros (receitas financeiras e outras receitas). A segunda parte da DVA apresenta a distribuição da riqueza entre pessoal, governo (tributos), remuneração de capitais de terceiros e remuneração de capitais próprios.

3.17 RISCO OPERACIONAL - PREJUÍZO OPERACIONAL

A Companhia apresentou Prejuízo Bruto de R\$ 148.933 mil em 2014, contra R\$ 17.924 mil em 2013, representando um crescimento de 730% em relação ao exercício anterior, em virtude do custo dos Serviços de Terceiros, que atingiu o montante de R\$ 81.475 mil., bem como da Depreciação, cujo valor no período foi de R\$ 62.718 mil, tendo em vista a entrada em operação dos ativos, tal como explicitado no item 3.7 acima.

Já o Prejuízo Líquido do Exercício de 2014 atingiu o montante de R\$ 117.358 mil, queda de 19,5% em relação ao exercício anterior, cujo prejuízo foi de R\$ 145.746. Este foi significativamente constituído em decorrência da apropriação de despesas financeiras sobre os Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital no total de R\$ 58.405 mil.

Risco operacional é o risco de prejuízos diretos ou indiretos decorrentes de uma variedade de causas associadas a processos, pessoal, tecnologia e infraestrutura da Companhia e a fatores externos, exceto riscos de crédito, mercado e liquidez, como aqueles decorrentes de exigências legais e regulatórias e de padrões geralmente aceitos de comportamento empresarial. Riscos operacionais surgem de todas as operações da Companhia.

O objetivo da Administração da Companhia é administrar o risco operacional para evitar a ocorrência de prejuízos operacionais ou financeiros e danos à reputação da Companhia, buscar eficácia de custos e evitar procedimentos de controle que restrinjam a iniciativa e a criatividade.

Neste sentido, a Companhia direciona seus esforços para implantar infraestrutura necessária ao Programa Nacional de Banda Larga, atender ao que determina o Decreto 8.135/2013 e ampliar sua carteira de clientes corporativos. Além deste aspecto, projetos especiais também estão no foco das ações da Telebras, tais como a aquisição do Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas (SGDC) e o desenvolvimento do Projeto de Cabos Submarinos Internacionais.

Todas essas ações aliadas às ações de marketing têm por objetivo dar à Telebras o reconhecimento de uma empresa forte e competitiva no cenário nacional de telecomunicações, detentora de um backbone nacional de qualidade e de tecnologia modernas, promovendo o acesso aos melhores serviços de telecomunicações com qualidade e melhor relação custo/benefício. A conquista de novos mercados terá como consequência o expressivo aumento da receita operacional, a curto e médio prazos, com impactos positivos para o resultado da companhia.

Ressalte-se que, em 16 de julho de 2014, a Diretoria Comercial encaminhou expediente, em atendimento ao pleito do Comitê de Gestão Orçamentária, de projeção da estimativa de receita até o ano de 2020, com as seguintes premissas para o alcance da meta projetada:

- a) Aquisição de roteadores para atendimento aos clientes do Decreto nº 8.135/2013;
- b) Conclusão das redes metropolitanas até 2016;
- c) SGDC em operação comercial até maio de 2017;
- d) Capacidade ampliada para ativação, operação e manutenção dos clientes;
- e) Revisão nos custos e tecnologias adotadas nas portas (backbone/backhaul) e nos acessos (última milha).
- f) Cumprimento de Acordo de Nível de Serviços Contratados.

A projeção das receitas decorre dos resultados de prospecções realizada em 2014, assim sendo, projetos especiais ou mudanças estratégicas poderão afetar diretamente a sua realização:

Tipo	2015	2016	2017	2018	2019	2020
RNP	16.759	24.301	30.376	34.933	38.426	40.347
Regionais	20.813	32.259	43.550	58.793	79.370	107.150
Grandes Clientes	11.235	50.367	105.804	209.284	291.128	364.245
Interconexão	13.754	22.695	29.503	30.978	33.147	35.301
TOTAL	62.561	129.622	209.233	333.988	442.071	547.034

3.18 Redução ao Valor Recuperável de Ativos não Financeiros (impairment)

Na data de cada balanço, a Administração avalia se há evidência objetiva de que um ativo financeiro ou grupo de ativos financeiros está deteriorado. Um ativo ou grupo de ativos financeiros está deteriorado e as perdas por impairment são incorridas quando há evidência objetiva de impairment como resultado de um ou mais eventos ocorridos após o reconhecimento inicial dos ativos (um "evento de perda") e aquele evento ou eventos de perda, tem um impacto nos fluxos de caixa futuros estimados do ativo financeiro ou grupo de ativos financeiros e que possa ser estimado de maneira confiável.

Os critérios que a Companhia usa para determinar se há evidência objetiva de uma perda ou evento de perda por impairment incluem:

- a. dificuldade financeira relevante do emissor ou devedor;
- b. uma quebra de contrato, como inadimplência ou mora no pagamento dos juros ou principal;
- c. o grupo, por razões econômicas ou jurídicas relativas à dificuldade financeira do tomador de empréstimo, estende ao tomador uma concessão que um credor normalmente não consideraria;
- d. torna-se provável que o tomador declare falência ou outra reorganização financeira;
- e. o desaparecimento de um mercado ativo para aquele ativo financeiro devido às dificuldades financeiras ou
- f. dados observáveis indicam que há uma redução mensurável nos fluxos de caixa estimados a partir de uma carteira de ativos financeiros desde o reconhecimento inicial daqueles ativos, embora a diminuição não possa ainda ser identificada com os ativos financeiros individuais na carteira, incluindo:

- ✓ mudanças adversas na situação do pagamento dos tomadores de empréstimo na carteira e
- ✓ condições econômicas nacionais ou locais que se correlacionam com as inadimplências sobre os ativos na carteira.

O montante de perda por impairment, quando incorrido, é registrado no resultado e, se, no período subsequente, o valor da perda por impairment diminuir, essa diminuição puder ser relacionada objetivamente a um evento que ocorreu após o impairment ser reconhecido (como uma melhoria na classificação de crédito do devedor), a reversão dessa perda reconhecida anteriormente poderá ser reconhecida na demonstração do resultado.

Não foram identificadas quaisquer circunstâncias que pudessem levar à Companhia a avaliar a necessidade de constituição de provisão para perda sobre o valor dos ativos não financeiros. A Companhia não possui ágio ou outros ativos intangíveis com vidas úteis indefinidas ou intangíveis em desenvolvimento, para os quais seriam requeridos testes de recuperação dos valores registrados. A propósito, para ativos tangíveis, a literatura não exige estudos de depreciação, acaso não verificadas premissas que indiquem ou demandem a sua realização.

4. CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA

	Controladora		Consolidado	
	2014	2013	2014	2013
Contas Bancárias e Fundo Fixo	3.423	1.520	105.279	1.533
Numerários em Trânsito	0	2.197	0	2.197
Aplicações Financeiras	143.795	445.500	143.795	445.500
Total	147.218	449.217	249.074	449.230

5. CONTAS A RECEBER DE CLIENTES

	Controladora		Consolidado	
	2014	2013	2014	2013
Ministério das Comunicações	37	28.099	22.474	28.009
Outros Clientes	6.455	2.094	6.455	3.915
Total	6.492	30.193	28.929	31.924
Circulante	6.492	30.193	28.929	31.924

6. TRIBUTOS A RECUPERAR

No exercício, a movimentação da conta "tributos a recuperar" foi a seguinte:

	Controladora e Consolidado			
	Saldo 31/12/13	Adições Principal	Juros SE-LIC	Saldo 31/12/14
Tributos Federais:				
IR a restituir/compensar e retenções	102.271	8.947	2.550	113.768
IRRF s/ Juros s/ Capital Próprio - JCP	22.037	8	506	22.551
Contribuição Social sobre Lucro Líquido	1.680	455	61	2.196

PIS e COFINS	406	3.552	-	3.958
Outros	2.937	-	-	14
Subtotal	129.331	12.962	3.117	142.487
Tributos Estaduais:				
ICMS a recuperar	16.968	10.772	-	12.147
Total	146.299	23.734	3.117	154.634
Circulante	11.941			22.159
Não Circulante	134.358			132.475

Do total dos créditos tributários em 31/12/2014, o valor de R\$ 115.761 (R\$ 115.761 em 31/12/2013) corresponde aos direitos creditícios cedidos à empresa VT UM PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., que constaram de Termo de Transação e Outras Avenças.

O referido crédito encontra-se sub judice na 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos da Ação Civil Pública - ACP nº 21032-95.2011.4.01.3400 - Decisão nº 202/2011-A de 08/04/2011.

Por decisão da Diretoria, em face da orientação da Gerência Fiscal e de Controle, o valor referente ao ICMS a Recuperar, foi incorporado ao custo do imobilizado, em total consonância com a legislação, em especial a orientação da Norma CPC 27.

7. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

7.1 Demonstrativo do Imposto de Renda e Contribuição Social

As despesas de Imposto de Renda e Contribuição Social de 2014 e 2013 foram apuradas conforme demonstrado a seguir:

	Controladora e Consolidado			
	2014		2013	
	Imposto de Renda	Contribuição Social	Imposto de Renda	Contribuição Social
Resultado contábil antes do IR e da CS	(117.359)	(117.359)	(145.746)	(145.746)
Adições permanentes	97	97	2.595	2.595
Exclusões permanentes	(150.664)	(150.664)	(1.891)	(1.891)
Subtotal	(267.926)	(267.926)	(145.042)	(145.042)
Diferenças temporárias	(8.885)	(8.885)	(129.550)	(129.550)
Adições temporárias:	33.442	33.442	103.753	103.753
Provisão contingências e encargos	781	781	68.550	68.550
Provisão PISP	-	-	29.722	29.722
VM s/ Depósitos Judiciais	32.236	32.236	5.294	5.294
Outras adições	425	425	187	187
Exclusões temporárias:	(42.327)	(42.327)	(233.303)	(233.303)
Baixa de provisão p/ contingências	(13.102)	(13.102)	(172.824)	(172.824)
Baixa de provisão PISP	(1.741)	(1.741)	(1.888)	(1.888)
VM s/ Depósitos Judiciais e outros	(3.998)	(3.998)	-	-
Reversão prov contingências	(23.486)	(23.486)	(49.210)	(49.210)
Reversão de provisão PISP	-	-	(9.381)	(9.381)
Base de Cálculo Negativa	(276.811)	(276.811)	(274.592)	(274.592)

7.2 Créditos fiscais diferidos e não registrados

Apresentamos a seguir o resumo dos créditos não registrados contabilmente:

	Controladora e Consolidado			
	2014		2013	
	Imposto de Renda	Contribuição Social	Imposto de Renda	Contribuição Social
	Base de cálculo	Tributo de 25%	Base de cálculo	Tributo de 9%
Créditos fiscais não registrados				
Provisão para contingências	90.642	22.660	90.642	8.158
Provisão PISP	38.453	9.613	38.453	3.460
Prejuízo fiscal/base negativa	276.811	69.202	276.811	24.913
Total	405.906	101.475	405.906	36.531
	Controladora e Consolidado		2013	
	Imposto de Renda	Contribuição Social	Imposto de Renda	Contribuição Social
	Base de cálculo	Tributo de 25%	Base de cálculo	Tributo de 9%
Créditos fiscais não registrados				
Provisão para contingências	113.145	28.286	113.145	10.183
Provisão PISP	27.834	6.959	27.834	2.505
Prejuízo fiscal/base negativa	542.189	135.547	542.189	48.797
Outros	5.883	1.471	5.883	530
Total	689.051	172.263	689.051	62.015

De acordo com a legislação vigente, a compensação dos prejuízos fiscais relativos ao Imposto de Renda e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, está limitada a 30% (trinta por cento) do lucro tributável (IR) e da base de cálculo positiva da Contribuição Social em cada período-base.

8. DEPÓSITOS JUDICIAIS

A Companhia possui depósitos e bloqueios judiciais vinculados a processos cíveis, trabalhistas, tributários e societários. A composição dos depósitos judiciais vinculados e não vinculados às contingências passivas está assim distribuída:

	Controladora e Consolidado			
	Vinculados	Não vinculados	2014	2013
	A	B	A+B	
Cível	2.774	40.383	43.157	50.027
Trabalhista	2.185	119	2.304	4.012



Tributária	21	1.098	1.119	1.061
Total	4.980	41.600	46.580	55.100
Circulante	4.738	40.339	45.077	53.760
Não Circulante	242	1.261	1.503	1.340

Os depósitos judiciais e extrajudiciais não vinculados a itens contingentes referem-se a diversos processos em que a TELEBRAS figura como ré ou autora.

9. OUTROS ATIVOS REALIZÁVEIS

	Controladora		Consolidado	
	2014	2013	2014	2013
Pessoal Cedido a Recuperar - ANATEL	21.233	19.760	21.233	19.760
Pessoal Cedido a Recuperar - Órgãos Govern.	4.236	3.843	4.236	3.843
Ações e Títulos Destinados à Venda	2.048	2.048	2.048	2.048
Cauções	1.646	1.620	1.646	1.707
Adiantamento a Empregados	690	404	690	404
Outros	13.819	1.541	14.457	1.532
Total	43.672	29.216	44.310	29.294
Circulante	38.010	29.216	38.010	29.207
Não Circulante	5.662	-	6.300	87

O saldo a recuperar da ANATEL e de outros órgãos governamentais refere-se a salários e respectivos encargos e benefícios sociais relativos aos empregados cedidos. Nesse saldo, estão inclusos valores referentes às provisões de férias, décimo-terceiro e seus respectivos encargos, que são provisionados mensalmente, bem como a provisão relativa ao Programa de Indenização de Serviços Prestados - PISP.

O saldo referente às ações e títulos destinados à venda corresponde às ações em carteira própria de companhias abertas de empresas de telecomunicações, avaliadas pelo valor de mercado.

Dividendos a Receber com a Controlada Telebras Copa totaliza R\$ 62.577 mil e com a Coligada Visona a importância de R\$ 5.457.

10. ATIVO NÃO CIRCULANTE

10.1 Realizável a Longo Prazo

	2014	2013
Aplicações Financeiras	22.070	20.080
Tributos Federais	121.702	118.762
Tributos Estaduais - ICMS	10.773	15.596
Depósitos Judiciais	1.503	1.340
Outros	5.662	0
Total	161.710	155.778

10.2 Investimentos

a.Participação no Capital de Empresa Coligada

A Companhia efetuou integralização de sua participação no capital da VISIONA em 2013 no valor de R\$ 3.430 (R\$ 1.470 em 2012), totalizando R\$ 4.900, correspondentes a 49% (quarenta e nove por cento) do capital total, sendo os 51% restantes pertencentes à EMBRAER DEFESA E SEGURANÇA PARTICIPAÇÕES S.A. Em 31.12.2014, apresentava um saldo líquido no investimento de R\$ 27.406 (R\$ 1.985 em 31/12/2013). As Demonstrações Contábeis da Coligada foram revisadas pela empresa KPMG Auditores Independentes.

As informações financeiras da coligada VISIONA, avaliada por equivalência patrimonial, estão demonstradas a seguir:

	2014	2013
Ativo		
Circulante	101.019	39.390
Não Circulante	53.345	5.409
Total do ativo	154.364	44.799
Passivo		
Circulante	104.228	35.763
Patrimônio Líquido	50.136	9.036
Total do passivo	154.364	44.799

Demonstrações de Resultados	2014	2013
Receita Operacional Líquida	84.561	12.905
Custos dos Produtos e Serviços Vendidos	(63.994)	(10.289)
Lucro Bruto	20.567	2.616
Receitas (Despesas) Operacionais	34.293	(2.975)
Prejuízo Operacional Antes Receitas (Despesas) Financeiras	54.860	(359)
Receitas (Despesas) Financeiras, Líquidas	3.284	198
Lucro/Prejuízo Operacional	58.144	(161)
Imposto de Renda e Contribuição Social s/ Lucro	(11.258)	(37)
Lucro/Prejuízo Líquido do Exercício	46.886	(198)

Outros Resultados Abrangentes	5.349	(8)
Resultado Abrangente Total	52.235	(206)

b.Participação no Capital de Empresa Controlada

Em 07/02/2013, foi constituída a empresa TELEBRAS COPA S.A. como subsidiária integral da TELEBRAS, com a finalidade específica de prestação de serviços nos eventos da Copa das Confederações de 2013 e Copa do Mundo de 2014. Nesta data, foi realizada a integralização inicial de seu capital, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondentes a 10% do capital total, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A Companhia integralizou, em 20/06/2013, os R\$ 90.000 (noventa mil reais) restantes de sua participação no capital da TELEBRAS COPA S.A., totalizando 100% de sua participação no capital subscrito da subsidiária integral. Em 31/12/2014, apresentava um saldo líquido no investimento de R\$ 62.697 mil, devido ao ganho líquido com equivalência patrimonial, motivada por faturamento resultante de prestação de serviços de telecomunicações quando da Copa do Mundo de 2014, que está representado no resultado da empresa em 31/12/2014. As Demonstrações Contábeis da Controlada foram revisadas pela empresa MACIEL AUDITORES S/S EPP. Em 31 de dezembro de 2014, a Companhia efetuou a consolidação de suas demonstrações contábeis individuais com as demonstrações contábeis de sua Controlada, TELEBRAS COPA S.A.

10.3 Imobilizado

São bens destinados à manutenção das atividades da Telebras e estão registrados ao custo de aquisição, deduzidas das respectivas depreciações calculadas pelo método linear, mediante aplicação de taxas que levam em consideração a vida útil econômica dos bens. O saldo do imobilizado em 31/12/2014 é de R\$ 1.240.145 mil.

Natureza do Imobilizado	Taxa Anual Depreciação %	Controladora e Consolidado			
		Custos	Depreciação Acumulada	Valor Líquido	
				31/12/2014	31/12/2013
Instalações Prediais	10	92.365	(15.119)	77.246	1.943
Mobiliário	10	3.617	(1.356)	2.261	2.156
Infraestrutura	10	68.121	(7.909)	60.212	0
Equipamentos de Tecnologia de Informação	20	8.375	(3.100)	5.275	1.320
Equipamentos de Transmissão e Comunicação de Dados	20	170.320	(34.064)	136.256	0
Outros Equipamentos	10	24.729	(3.334)	21.395	220
Imobilizado em Andamento	0	937.500	0	937.500	419.576
Total		1.305.027	(64.882)	1.240.145	425.215

c.Movimentações Ocorridas no Imobilizado em 31/12/2014

Descrição	Controladora e Consolidado			
	Saldo 31/12/2013	Aquisições	Depreciação	Saldo 31/12/2014
Instalações Prediais	1.943	90.422	(15.119)	77.246
Mobiliário	2.156	467	(362)	2.261
Infraestrutura	0	68.121	(7.909)	60.212
Equipamentos de Tecnologia de Informação	1.320	5.544	(1.589)	5.275
Equipamentos de Transmissão e Comunicação de Dados	0	170.320	(34.064)	136.256
Outros Equipamentos	220	24.084	(2.909)	21.395
Imobilizado em Andamento	419.576	517.924	-	937.500
Total	425.215	876.882	(61.952)	1.240.145

10.4 Intangível

Neste grupo são registrados os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da empresa ou exercidos com essa finalidade, deduzidas das respectivas amortizações. O saldo do grupo em 31/12/2014 é de R\$ 17.433 mil. O item "Direitos sobre Autorizações" refere-se ao valor pago a ANATEL pelo direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações (Projeto SGDC), cuja amortização terá início a partir do momento em que o satélite entrar em operação em sua posição geostacionária.

Natureza do Intangível	Controladora e Consolidado			
	Taxa Anual Amortização %	Custos	Amortização Acumulada	Valor Líquido
				31/12/2014 31/12/2013
Sistemas Aplicativos	20	14.902	(5.251)	9.651 9.987
Direitos sobre Autorizações	7	3.946	0	3.946 3.946
Sistemas em Andamento	0	3.836	0	3.836 0
Total		22.684	(5.251)	17.433 13.933

Movimentações Ocorridas no Intangível em 31/12/2014

Descrição	Controladora e Consolidado			
	Saldo 31/12/2013	Aquisições	Amortização	Saldo 31/12/2014
Sistemas Aplicativos	9.987	2.232	(2.568)	9.651
Direitos sobre Autorizações	3.946	0	-	3.946
Sistemas em Andamento	0	3.836	0	3.836
Total	13.933	6.068	(2.568)	17.433

11. PESSOAL, ENCARGOS E BENEFÍCIOS SOCIAIS

Neste grupamento são registradas as obrigações com Pessoal, inclusive as provisões de férias e 13º salário e dos respectivos encargos sociais, exceto os encargos tributários a recolher que estão incluídos no grupo Tributos e Contribuições a Recolher.

Controladora e Consolidado		
	31/12/2014	31/12/2013
Salários e Honorários a Pagar	1.226	2.161
Encargos Sociais a Pagar	8.130	6.590
Benefícios Sociais a Pagar	284	257
Mão-de-Obra Temporária	61	50
Total	9.701	9.058
Circulante	9.701	9.058

12. PROGRAMA DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS (PISP)

Desde 2013, a partir da definição do universo dos colaboradores que fariam jus à indenização decorrente do Programa, a Companhia mantém provisão no passivo circulante, no montante de R\$ 41.556 mil em 31/12/2014 (R\$ 43.297 mil em 31/12/2013).

No exercício de 2014, para os colaboradores em exercício na Telebras, não houve registro no resultado. Os valores correspondentes aos empregados cedidos à ANATEL e outros órgãos estão registrados em Outros Ativos Realizáveis.

13. FORNECEDORES

Controladora e Consolidado		
	31/12/2014	31/12/2013
Fornecedores de Operação	24.458	29.816
Fornecedores de Expansão	295.872	92.134
Total	320.330	121.950
Circulante	320.330	121.950

14. CONTINGÊNCIAS PASSIVAS

Em 31/12/2014, a TELEBRAS é ré em 1.706 ações judiciais de natureza trabalhista, tributária, cível e societária (1.880 em 31/12/2013), perante diversos tribunais. Essas ações são permanentemente acompanhadas e avaliadas pela área jurídica da Empresa e a elas são atribuídas expectativas de perda. Com base na opinião dos seus consultores jurídicos, a Administração acredita que a resolução das questões a seguir relacionadas não produzirá efeito material adverso sobre sua condição financeira.

A composição dos valores consolidados em discussão em diversas instâncias de processos, em 31 de dezembro de 2014, tinha o seguinte tratamento contábil:

Expectativa da perda	Critério contábil	Quantidade de ações	
		31/12/2014	31/12/2013
Provável	Provisionar e divulgar em Notas Explicativas	122	132
Possível	Não provisionar, porém divulgar em Notas Explicativas.	1.024	1.167
Remota	Não provisionar nem divulgar em Notas Explicativas.	<u>560</u>	<u>581</u>
Total		1.706	1.880

14.1 Contingências de Perda Provável (provisionadas)

a. Contingências Líquidas de Depósitos Judiciais

Controladora e Consolidado				
Natureza	31/12/2014			
	Quantidade de Ações	Provisões	Depósitos Judiciais	Líquido
		A	B	A-B
Cível	92	82.056	2.774	79.282
Trabalhista	25	6.470	2.185	4.285
Tributária	5	<u>2.116</u>	<u>21</u>	<u>2.095</u>
Total	122	90.642	4.980	85.662
Circulante	85	12.292	4.738	7.554
Não Circulante	39	78.350	242	78.108

Controladora e Consolidado				
Natureza	31/12/2013			
	Quantidade de Ações	Provisões	Depósitos Judiciais	Líquido
		A	B	A-B
Cível	90	103.723	12.452	91.271
Trabalhista	37	8.180	3.936	4.244
Tributária	5	<u>1.243</u>	<u>19</u>	<u>1.224</u>
Total	132	113.146	16.407	96.739
Circulante	92	40.258	16.224	24.034
Não Circulante	40	72.888	183	72.705

b. Classe das Ações Judiciais - Perdas Prováveis

Classe das Ações	Quantidade		Provisões	Depósitos	Líquido	
	31/12/2014	31/12/2013	31/12/2014	31/12/2014	31/12/2014	31/12/2013
			A	B	A-B	SALDO
Cíveis						
Ilegalidade na venda de ações	20	20	2.897	2.228	669	(1.050)
Dividendos sobre o capital da TELEBRAS	7	7	72.908	16	72.892	86.612
Diferença de ações - conversão de debêntures	1	1	1.243	0	1.243	1.043
Diversas classes	64	62	5.008	530	4.478	4.666
Total	92	90	82.056	2.774	79.282	91.271
Trabalhistas						
Ganhos de produtividade	2	2	3.019	23	2.996	2.616
Readmissão de pessoal	2	2	1.525	1.525	0	290
Expurgos inflacionários multa de 40% - FGTS	2	7	180	145	35	17
Responsabilidade subsidiária	11	11	1.336	342	994	877
Diversas classes	8	15	410	150	260	444
Total	25	37	6.470	2.185	4.285	4.244
Tributárias						
Isenção de imposto de importação e IPI	-	-	-	-	-	-
Diversas classes	5	5	<u>1.116</u>	<u>21</u>	<u>2.095</u>	<u>1.224</u>
Total	5	5	1.116	21	2.095	1.224
Total Geral	122	132	90.642	4.980	85.662	96.739
Circulante	83	92	12.292	4.738	7.554	24.034
Não Circulante	39	40	78.350	242	78.108	72.705

c. Movimentação das Provisões para Contingências

Controladora e Consolidado	
Saldo em 31/12/2013	113.146
Adições	52
Baixas	(30.954)
Reversões Líquidas	(4.881)
Atualizações - Encargos Financeiros	<u>13.279</u>
Saldo em 31/12/2014	90.642

d. Movimentação dos Depósitos Judiciais vinculados às Provisões para Contingências

Controladora e Consolidado	
Saldo em 31/12/2012	13.656
Adições Líquidas	8.252
Baixas - Provisões para Contingências	(6.441)
Atualização - Encargos Financeiros	<u>940</u>

Saldo em 31/12/2013	16.407
Adições Líquidas	1.513
Baixas - provisões para Contingências	(14.090)
Atualização - Encargos Financeiros	<u>1.150</u>
Saldo em 31/12/2014	4.980

14.2 Contingências de Perda Possível (não provisionadas)

Natureza	Controladora e Consolidado			
	Quantidade de Ações		Valor	
	31/12/2014	31/12/2013	31/12/2014	31/12/2013
Cível	993	1.157	22.766	18.731
Trabalhista	26	5	1.851	409
Tributária	<u>5</u>	<u>5</u>	<u>21.719</u>	<u>20.821</u>
Total	1.024	1.167	46.336	39.961

a. Classe das Ações Judiciais

Cíveis	Quantidade		Valor	
	31/12/2014	31/12/2013	31/12/2013	31/12/2012
Ressarcimento de lucros cessantes	-	-	-	-
VPA'S nas capitalizações por contratos de participação financeira-PF (autofinanciamento)	945	1.120	6.136	5.968
Dividendos sobre o capital da TELEBRAS	-	-	-	-
Ilegalidade na venda de ações	8	7	2.915	1.153
Execução Fiscal	5	5	13.101	11.136
Diversas classes	<u>35</u>	<u>25</u>	<u>614</u>	<u>474</u>
Total	993	1.157	22.766	18.731
Trabalhistas				
Ganhos de produtividade	-	-	-	-
Pagamento de hora extra/reflexo verbas rescisórias	-	-	-	-
Reconhecimento de direito sobre o Programa de Indenização por Serviços Prestados - PISP	1	1	20	18
Diversas classes	<u>25</u>	<u>4</u>	<u>1.831</u>	<u>391</u>
Total	26	5	1.851	409
Tributárias				
Isenção de Imposto de Importação e IPI	2	2	20.303	19.825
Pagamento de diferença referente à Taxa Referencial do exercício de 1996	1	1	1.379	970
Diversas classes	<u>2</u>	<u>2</u>	<u>37</u>	<u>26</u>
Total	5	5	21.719	20.821
Total Geral	1.024	1.167	46.336	39.961

15. CREDORES POR PERDAS JUDICIAIS

	Controladora e Consolidado	
	31/12/2014	31/12/2013
Créditos Tributários a Transferir	136.450	132.342
Acordo Judicial a Pagar (PREVI)	<u>141.416</u>	<u>142.215</u>
Total	277.866	274.557
Circulante	0	799
Não Circulante	277.866	273.758

Os créditos tributários a transferir referem-se à obrigação formalizada por meio do Termo de Transação e Outras Avenças, homologado em juízo, firmado com a empresa VT UM PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., conforme fato relevante publicado em 14/06/2006, na Gazeta Mercantil.

De acordo com as disposições do referido Termo, o valor dos direitos creditícios de natureza tributária vinculados a esta obrigação, no montante de R\$ 136.450 mil em 31/12/2014 (R\$ 132.342 mil em 31/12/2013), refere-se a saldos de créditos de processos de pedidos de restituição/compensação à Receita Federal, que somente serão transferidos ao credor após a efetivação das respectivas realizações financeiras, condicionadas ao sucesso dos pleitos no âmbito da Justiça Federal.

No entanto, estes pleitos judiciais encontram-se suspensos após Decisão nº 202/2011-A de 08/04/2011, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 21032-95.2011.4.01.3400, em trâmite perante a Nona Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que são discutidas as condições impostas pelo Termo de Transação e Outras Avenças supramencionado.

Em outro processo, a Companhia firmou Transação Parcial com a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI - para pagamento do valor da execução (valor incontroverso), decorrente de decisão judicial condenatória transitada em julgado.

O saldo de R\$ 141.416 mil em 31/12/2014 será pago em 30 (trinta) prestações semestrais e sucessivas, sendo atualizado pelo índice de variação do INPC, acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano.

16. RECURSOS CAPITALIZÁVEIS

O saldo de R\$ 807.740 mil em 31/12/2014 (R\$ 419.872 mil em 31/12/2013), corrigido pela Taxa SELIC e classificado no passivo não circulante, será utilizado em futuro aumento de capital da TELEBRAS em favor da UNIÃO, conforme sua orientação.

17. EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

Em 11 de dezembro de 2014, a companhia assinou contrato de empréstimo com a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP - no total de R\$ 240.380 mil, com objetivo de custear, parcialmente, as despesas incorridas na elaboração e execução do Plano Estratégico de Inovação (Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas - SGDC).

A primeira parcela do empréstimo foi depositada em 18 de dezembro de 2014, no valor de R\$ 103.363 e as outras conforme cronograma de desembolso aprovado nos termos da Decisão 46/2014, de 13/11/2014.

Sobre o principal da dívida incidirá a Taxa Referencial pro rata tempore (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida do spread de 5% (cinco por cento) ao ano.

Os encargos devidos do contrato serão reduzidos em 2% (dois por cento) ao ano, não havendo inadimplência, resultando em juros de TR + 3% (três por cento) ao ano.

O período de carência é de 36 (trinta e seis) meses, abrangendo o período compreendido entre a data da assinatura do contrato e a de vencimento da primeira parcela de amortização, sendo o principal parcelado em 85 (oitenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela ocorrendo em 15/12/2017 e a última em 15/12/2024.



18. RECEITA RECEBIDA ANTECIPADAMENTE
O total de R\$ 94.199 mil corresponde aos valores repassados pelo Ministério da Defesa - referentes à parte da antecipação do pagamento do direito de uso futuro da Banda X do Satélite (IRU, Projeto SGDC), conforme respectivo Contrato.
19. PATRIMÔNIO LÍQUIDO
19.1 Capital social
O capital social, em 31/12/2014, no valor R\$ 263.145 (R\$ 263.145 em 31/12/2013), subscrito e integralizado, compõe-se de 118.442.718 (118.442.718 em 31/12/2013) unidade de ações sem valor nominal, assim distribuídas:

	Quantidade - Unidade	
	31/12/2014	31/12/2013
Capital total em ações		
Ordinárias	97.439.719	97.439.719
Preferenciais	21.002.999	21.002.999
Total	118.442.718	118.442.718
Ações em tesouraria		
Ordinárias	1.936	1.936
Total	1.936	1.936
Ações em circulação		
Ordinárias	97.437.783	97.437.783
Preferenciais	21.002.999	21.002.999
Total	118.440.782	118.440.782
Valor Patrimonial por ação em circulação	0,98432	0,98432

A partir de 24/01/2011, as ações de emissão da TELEBRAS passaram a ser negociadas na BM&FBOVESPA (site: www.bmfbovespa.com.br) na forma unitária. Dessa forma o preço de 1 (uma) ação a partir de 24/01/2011 corresponde ao preço de 10.000 (dez mil) ações anteriores ao agrupamento.

19.2 Dividendos
Nos termos do Estatuto Social, a ação preferencial não tem direito a voto, exceto na situação prevista em lei, sendo a ela assegurada prioridade no reembolso do capital e no pagamento dos dividendos mínimos não cumulativos de 6% ao ano sobre o valor do capital social.

Em decorrência de não haver reservas no patrimônio líquido da Companhia - e a existência de prejuízos acumulados - não foram efetuados o cálculo e distribuição de dividendos e a constituição de reservas.

19.3 Ajuste de Avaliação Patrimonial
O valor referente ao Ajuste de Avaliação Patrimonial corresponde a perdas por ajuste ao valor de mercado de ações e títulos destinados à venda de R\$ 701 mil em 31/12/2014 (R\$ 701 mil em 31/12/2013).

A TELEBRAS registrou o valor de R\$ 2.617 mil em 31/12/2014 (R\$ 4 em 31/12/2013) referente à sua participação sobre o saldo de Ajuste de Avaliação Patrimonial da coligada VISIONA, avaliada por equivalência patrimonial.

19.4 Ações em Tesouraria
O valor das Ações em Tesouraria corresponde ao saldo remanescente da cisão parcial da TELEBRAS, ocorrida em 22/05/1998.

20. PARTES RELACIONADAS

20.1 TELEBRAS COPA
A TELEBRAS possui saldos a receber da controlada TELEBRAS COPA, referente ao pagamento de despesas operacionais da Controlada, que serão reembolsadas e estão demonstradas no quadro a seguir.

Descrição	Controladora			
	Saldo 31/12/2013	Adições	Baixas	Saldo 31/12/2014
Outros ativos	9	552	9	552

20.2 VISIONA

A Companhia possui saldo a pagar decorrente dos serviços prestados pela coligada VISIONA referente ao desenvolvimento do Projeto do Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas. Os valores a pagar e os saldos já incorporados ao Imobilizado estão apresentados a seguir.

Descrição	Controladora e Consolidado	
	Saldo 31/12/2013	Saldo 31/12/2014
Imobilizado Fornecedores	70.914 (29.805)	803.585 (208.490)

21. INSTRUMENTOS FINANCEIROS

A Companhia possui aplicações financeiras de liquidez imediata de R\$ 143.795 mil em 31/12/2014 (R\$ 445.500 mil em 31/12/2013), as quais estão avaliadas ao custo, acrescidas de rendimentos até a data do Balanço. As taxas negociadas são compatíveis com as condições de mercado. Além disso, possui equivalentes à caixa de R\$ 3.423 mil em 31/12/2014 (R\$ 3.717 mil em 31/12/2013).

As operações em mercados derivativos serão utilizadas para proteção, posicionamento e/ou alavancagem de suas carteiras (Fundos aplicados no Banco do Brasil).

Considerando o saldo remanescente da cisão parcial da TELEBRAS, ocorrida em 1998, o único ativo financeiro avaliado pelo valor de mercado acionário corresponde às ações destinadas à venda no montante de R\$ 2.048 mil em 31/12/2014 (R\$ 2.048 mil em 31/12/2013), que estão custodiadas na Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC -, conforme movimentação abaixo:

21.1 Movimentação das Ações e Títulos Destinados à Venda - Ajuste de Avaliação Patrimonial

	Controladora e Consolidado
Saldo em 31/12/2013	2.048
Perdas por ajuste ao valor de mercado - (AVP)	0
Saldo em 31/12/2014	2.048

22. COMPOSIÇÃO DAS PRINCIPAIS RUBRICAS DA DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS

a. Receita Operacional
Reconhecimento das Receitas de Serviços de Telecomunicações
A receita de serviços de telecomunicações é reconhecida à medida que os serviços são prestados, sendo o faturamento efetuado mensalmente. As receitas decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações estão sendo apresentadas líquidas dos tributos e descontos concedidos (créditos por interrupção do serviço), incidentes sobre as mesmas. O resultado das operações é apurado em conformidade com o regime contábil de competência de exercício:

	Controladora e Consolidado	
	2014	2013
Receita Bruta de Serviços de Telecomunicações	155.543	43.967
Tributos sobre Serviços de Telecomunicações	(8.932)	(13.116)
Receita Líquida Total	146.611	30.851

b. Custos dos Serviços Prestados

	Controladora e Consolidado	
	2014	2013
Pessoal	(5.423)	(4.625)
Materiais	(629)	(107)
Serviços de Terceiros	(81.475)	(14.321)
Aluguel, Arrendamentos e Seguros	(20.323)	(27.062)
Tributos	(529)	(929)
Depreciação/Amortização	(62.718)	0
Total	(172.990)	(47.044)

c. Despesas Gerais e Administrativas

	Controladora e Consolidado	
	2014	2013
Pessoal	(26.587)	(27.110)
Materiais	(277)	(216)
Serviços de Terceiros	(27.934)	(9.822)
Aluguel, Arrendamentos e Seguros	(7.063)	(5.578)
Tributos	(241)	(146)
Depreciação/Amortização	(1.802)	(3.310)
Total	(63.904)	(46.182)

d. Outras Receitas (Despesas) Operacionais, Líquidas

	Consolidado	
	2014	2013
Contingências	22.705	14.263
PISP-Programa de Indenização por Serviços Prestados	0	(20.341)
Receitas Diversas	2.453	789
Despesas Diversas	(1.759)	(99)
Total	23.399	(5.388)

e. Receitas (Despesas) Financeiras, Líquidas

	Controladora e Consolidado	
	2014	2013
Encargos sobre Contingências	(32.236)	(33.603)
Juros s/ Recursos p/ Aumento de Capital	(58.405)	(22.650)
Equivalentes de Caixa	18.852	(17.905)
Outras Receitas	9.934	14.061
Outras Despesas	(4.101)	(7.434)
Total	(65.956)	(67.531)

f. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES E EMPREGADOS

A remuneração paga a dirigentes e empregados observa os critérios estabelecidos na legislação vigente e no Plano de Salários e Benefícios, aprovado pela TELEBRAS, em rigorosa observância ao que determina o Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST -.

No exercício de 2014, a maior e a menor remuneração paga a empregados do quadro de pessoal da Companhia, relativas ao mês de dezembro, foram de R\$ 20.805,84 e R\$ 1.888,00, respectivamente, e o salário médio foi de R\$ 11.346,92.

Para os dirigentes, a maior remuneração paga, relativa ao mês de dezembro de 2014, foi de R\$ 36.167,23.

23. PLANOS DE BENEFÍCIOS PÓS-EMPREGO

a. Fundação Sistel de Seguridade Social (SISTEL)

A TELEBRAS e outras empresas do antigo Sistema TELEBRAS patrocinavam planos de previdência privada e de assistência médica aos aposentados, administrados pela Fundação Sistel de Seguridade Social (SISTEL).

Em 28/12/1999, as patrocinadoras dos referidos planos negociaram condições para a criação de planos individualizados de aposentadoria por patrocinadora, resultando em uma proposta de reestruturação do Estatuto e Regulamento da SISTEL, que foi aprovada pela Secretaria de Previdência Complementar, em 13/01/2000.

As modificações efetuadas no Estatuto da SISTEL visaram adequá-lo à administração de outros planos de benefícios, decorrentes da sua nova condição de entidade multipatrocinada, haja vista a realidade surgida com a desestatização do Sistema TELEBRAS.

Tal versão estatutária contempla a reestruturação do Plano de Benefícios da SISTEL (PBS) em diversos planos, com a distribuição escritural dos encargos e a correspondente parcela patrimonial que compõe o patrimônio da SISTEL entre diversos planos de benefícios previdenciários, divididos em "Plano PBS-A" e "Planos de Patrocinadoras". A segregação contábil dos referidos planos foi implementada pela SISTEL, a partir de 1º/02/2000.

Assim, a TELEBRAS é patrocinadora dos seguintes planos:

1. PBS - A

É um plano de benefício definido, que, desde a sua criação, está totalmente integralizado em suas reservas matemáticas para assegurar os benefícios dos participantes assistidos e beneficiários.

É composto por participantes oriundos do antigo Sistema TELEBRAS, assistidos do Plano de Benefícios da Sistel (PBS) já aposentados até 31/01/2000.

O Plano apresenta superávit desde 2009, porém há controvérsia sobre a forma de sua distribuição. Os cálculos atuariais estão apresentados considerando a divisão da responsabilidade atuarial da TELEBRAS com as demais patrocinadoras.

2. PBS - TELEBRAS

É um plano de benefício definido e está sujeito a aportes de recursos da TELEBRAS e do participante, caso ocorra insuficiência de ativos para garantir a suplementação de aposentadoria dos participantes no futuro.

É composto por participantes que ainda não estavam aposentados em 31/01/2000 e vinculados ao Plano da TELEBRAS.

Em 26/9/2008, foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) a Portaria nº 2.537, da Secretaria de Previdência Complementar (SPC), que aprovou o novo regulamento do PBS-TELEBRAS, contemplando a distribuição do superávit do Plano, conforme dispõe o seu Capítulo XIV (Seções I, II, III e IV). Em 24/4/2009, o novo regulamento foi aprovado pelo Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais (DEST) por meio do Ofício nº 314/2009/MP/SE/DEST.

O regulamento do PBS-TELEBRAS passou a ter um Capítulo específico tratando da distribuição dos recursos excedentes do Plano (Capítulo XIV). Com o superávit, foi possível efetuar a suspensão das contribuições futuras da TELEBRAS, dos participantes (ativos e autopatrocinados) e dos assistidos, a partir de janeiro de 2009, bem como a criação de um benefício adicional.

Anualmente, será realizada a reavaliação atuarial do Plano e, caso haja desequilíbrio atuarial no Plano PBS-TELEBRAS, a contribuição poderá ser reativada, no todo ou em parte, e a renda de benefício adicional ser suspensa, parcial ou integralmente.

Em 31/12/2014, o Plano continua superavitário não ensejando no pagamento de contribuições por parte da TELEBRAS e ou dos participantes.

PBS - TELEBRAS e PBS - A

	PBS - TELEBRAS		PBS-A	
	31/12/2014	31/12/2013	31/12/2014	31/12/2013
Provisões matemáticas e fundos	293.263	277.302	9.979.717	9.429.349
Outros exigíveis	9.225	9.010	330.710	321.521
Total das provisões/fundos e outros exigíveis	302.487	286.312	10.310.428	9.750.870
(-) Total dos ativos dos planos	339.375	321.332	12.564.390	11.586.687
(=) Superávit acumulado	36.888	35.020	2.253.962	1.835.817

3. PAMA

O Plano de Assistência Médica ao Aposentado (PAMA) é um fundo de assistência financeira que foi constituído a partir de junho de 1991 com a finalidade de proporcionar o atendimento médico hospitalar aos participantes aposentados/beneficiários dos Planos de Benefícios PBS - Assistidos e PBS - Patrocinadoras, a custos compartilhados, quando do uso dos benefícios.

Conforme o seu regulamento, o plano é custeado por contribuições de cada uma das patrocinadoras, inclusive a TELEBRAS, à razão de 1,5% (um e meio por cento) sobre a folha salarial mensal dos participantes ativos vinculados aos planos PBS.

	31/12/2014	31/12/2013
Fundo de assistência financeira	291.108	435.332
Outros exigíveis	53.926	47.130
Total dos fundos e outros exigíveis	345.033	482.462
Total dos ativos do plano	345.033	482.462

4. TELEBRASPREV

É um plano misto de previdência complementar, implantado no primeiro semestre de 2003, aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social em 3/12/2002, na modalidade de contribuição variável, para benefícios programáveis (aposentadorias) e benefícios definidos de riscos (auxílio-doença, invalidez e pensão por morte), sendo composto por participantes que estavam no plano PBS-TELEBRAS.

É custeado pelos participantes e pela TELEBRAS, esta no limite de até 8% (oito por cento) dos salários de participação dos integrantes do Plano.

Em 31/12/2014 e 31/12/2013, o plano apresentava as seguintes posições contábeis:

	31/12/2014	31/12/2013
Provisões matemáticas e fundos	461.003	446.114
Outros exigíveis	5.934	5.869
Total das provisões/fundos e outros exigíveis	466.937	451.983
(-) Total dos ativos do plano	637.351	605.314
(=) Superávit acumulado	170.413	153.331

Durante o exercício de 2014, a Companhia efetuou contribuições no montante de R\$ 1.083 (R\$ 934 em 2013).

b. Informações sobre os Planos de Benefícios Pós-emprego. Movimentações das obrigações atuariais, do valor justo dos ativos e dos valores reconhecidos no Balanço.

1. Movimentação do Valor das Obrigações Atuariais

QUADRO Nº 1 - VALOR JUSTO DOS ATIVOS DO PLANO

ESPECIFICAÇÃO	PBS-A	PBS-Telebras	Telebras PREV
1. Valor dos ativos a mercado 1	11.741.836.438,88	295.813.462,06	557.396.176,63
2. Exigível operacional 2	30.385.298,30	204.246,70	529.268,70
3. Exigível contingencial 2	300.324.995,82	9.020.272,35	5.405.231,02
4. Fundos 2	3.485.413.360,11	136.165.613,26	156.123.082,63
5. Valor justo dos ativos do plano	7.925.712.784,65	150.423.329,75	395.338.594,28

(1) Valor informado pela Telebras, o qual não foi objeto de avaliações por parte deste relatório.

A parte relativa à Telebras no plano PBS-A é de 8,61%.

(2) Valores extraídos dos balancetes da SISTEL.

QUADRO Nº 2 - COMPOSIÇÃO DO VALOR JUSTO DOS ATIVOS DO PLANO

ESPECIFICAÇÃO	PBS-A	PBS-Telebras	Telebras PREV
1. Renda variável	6,70%	4,26%	5,25%
2. Renda fixa	95,55%	83,95%	78,55%
3. Fundos de investimentos - outros fundos	-	3,34%	3,12%
4. Fundos emergentes	-	0,29%	0,64%

5. Fundos de renda variável	-	6,86%	8,54%
6. Fundos imobiliários	-	-	-
7. Operações à vista	0,37%	4,35%	4,86%
8. Contas a pagar/receber	-2,62%	-3,05%	-0,97%

QUADRO Nº 3 - DADOS DE ENTRADA

ESPECIFICAÇÃO	PBS-A	PBS-Telebras	Telebras PREV
1. Taxa de desconto no início do exercício (custo dos juros)	12,71%	12,71%	12,71%
2. Tx. rendimento esperada s/ ativos do plano no início exercício	12,71%	12,71%	12,71%
3. Custo do serviço corrente	-	9.375,44	72.316,73
4. Benefícios pagos	42.994.980,57	7.236.208,10	13.222.695,16
5. Contribuições recebidas pelo fundo	-	5.316,47	2.156.150,98
6. Despesas administrativas	-	-	-
7. Valor presente da obrigação em 31/12/2013	509.458.949,53	131.700.397,69	263.326.934,81
8. Valor presente da obrigação em 31/12/2014	533.099.527,98	145.934.283,90	288.191.661,50
9. Valor justo dos ativos do plano em 31/12/2013	644.401.874,35	149.560.590,49	389.678.736,99
10. Valor justo dos ativos do plano em 31/12/2014	682.630.961,04	150.423.329,75	395.338.594,28

QUADRO Nº 4 - CONCILIAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ATUARIAL

ESPECIFICAÇÃO	PBS-A	PBS-Telebras	Telebras PREV
1. Valor presente da obrigação atuarial em 31/12/2013	509.458.949,53	131.700.397,69	263.326.934,81
2. Custo dos juros	64.747.861,33	16.737.990,56	33.466.594,07
3. Custo do serviço corrente	-	9.375,44	72.316,73
4. Custo do serviço passado	-	-	-
5. Benefícios pagos pelo fundo	(42.994.980,57)	(7.236.208,10)	(13.222.695,16)
6. Despesas administrativas pagas pelo fundo	-	-	-
7. (Ganhos)/perdas atuariais sobre a obrigação atuarial	1.887.697,68	4.722.730,31	4.548.511,05
8. Valor presente da obrigação em 31/12/2014	533.099.527,98	145.934.285,90	288.191.661,50

QUADRO Nº 5 - CONCILIAÇÃO DE ATIVOS DO PLANO

ESPECIFICAÇÃO	PBS-A	PBS-Telebras	Telebras PREV
1. Valor justo dos ativos do plano em 31/12/2013	644.401.874,35	149.560.590,49	389.678.736,99
2. Rendimento esperado dos ativos do plano	81.897.949,26	19.007.867,82	49.524.824,03
3. Contribuições recebidas pelo fundo	-	5.316,47	2.156.150,98
4. Benefícios pagos pelo fundo	(42.994.980,57)	(7.236.208,10)	(13.222.695,16)
5. Despesas administrativas pagas pelo fundo	-	-	-
6. Ganhos/(Perdas) atuariais s/ ativos do plano	(673.882,00)	(10.914.236,93)	(32.798.422,56)
7. Valor justo dos ativos do plano em 31/12/2014	682.630.961,04	150.423.329,75	395.338.594,28

QUADRO Nº 6 - GANHOS E PERDAS ATUARIAIS

ESPECIFICAÇÃO	PBS-A	PBS-Telebras	Telebras PREV
1. Valor Líquido acumulado dos ganhos e (perdas) atuariais e do serviço passado em 31/12/2013	-	-	-
2. Ganhos/(Perdas) atuariais não reconhecidos em 31/12/2013	-	-	-
3. Ganhos/(Perdas) atuariais para o ano sobre a obrigação	(1.887.697,68)	(4.722.730,31)	(4.548.511,05)
4. Ganhos/(Perdas) atuariais para o ano sobre os ativos do plano	(673.882,00)	(10.914.236,93)	(32.798.422,56)
5. Ganhos/(Perdas) atuariais do exercício	(2.561.579,68)	(15.636.967,24)	(37.346.933,61)
6. Ganhos/(perdas) atuariais e serviço passado não reconhecidos em 31/12/2014	-	-	-

QUADRO Nº 7 - CÁLCULO DA OBRIGAÇÃO ATUARIAL DESCOBERTA

ESPECIFICAÇÃO	PBS-A	PBS-Telebras	Telebras PREV
1. Valor presente da obrigação em 31/12/2014	533.099.527,98	145.934.285,90	288.191.661,50
2. Valor justo dos ativos do plano em 31/12/2014	(682.630.961,04)	(150.423.329,75)	(395.338.594,28)
3. Valor presente da obrigação descoberta	-	-	-

QUADRO Nº 8 - CÁLCULO DA DESPESA DO EXERCÍCIO

ESPECIFICAÇÃO	PBS-A	PBS-Telebras	Telebras PREV
1. Custo do serviço corrente	-	9.375,44	72.316,73
2. Custo dos juros	64.747.861,33	16.737.990,56	33.466.594,07
3. Rendimento esperado dos ativos do plano	(81.897.949,26)	(19.007.867,82)	(49.524.824,03)
4. Custo dos serviços passados (benefícios não adquiridos)	-	-	-
5. Custo dos serviços passados (benefícios adquiridos)	-	-	-
6. Despesa reconhecida na demonstração do resultado	(17.150.087,93)	(2.260.501,83)	(15.985.913,23)

QUADRO Nº 9 - MOVIMENTAÇÃO DO PASSIVO LÍQUIDO

ESPECIFICAÇÃO	PBS-A	PBS-Telebras	Telebras PREV
1. Passivo/(ativo) líquido reconhecido em 31/12/2013	(134.942.924,81)	(17.860.192,80)	(126.351.802,18)
2. Despesa do ano	(17.150.087,93)	(2.260.501,83)	(15.985.913,23)
3. Pagamento de contribuições	-	(5.316,47)	(2.156.150,98)
4. Perdas/(ganhos) atuariais do exercício	2.561.579,68	15.636.967,24	37.346.933,61
5. Passivo/(ativo) líquido em 31/12/2014	(149.531.433,06)	(4.489.043,85)	(107.146.932,78)
6. Ajuste do teto de ativo	149.531.433,06	4.489.043,85	107.146.932,78
6. Passivo/ativo líquido	-	-	-

QUADRO Nº 10 - DESPESA PROJETADA PARA 2015

ESPECIFICAÇÃO	PBS-A	PBS-Telebras	Telebras PREV
1. Juros sobre obrigações atuariais	71.210.795,23	19.493.726,79	38.496.296,31
2. Rendimento esperado dos ativos	(91.185.024,62)	(20.093.367,88)	(52.808.855,02)
3. Custo do serviço corrente	-	10.627,79	81.976,71
4. Total da despesa	(19.974.229,39)	(589.013,30)	(14.230.582,00)

QUADRO Nº 11 - OBRIGAÇÃO ATUARIAL, VALOR JUSTO DOS ATIVOS DO PLANO E SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO ATUAL E ANTERIORES - PLANO DE BENEFÍCIOS PBS-A

Valores em R\$ milhões

Rubrica	2014	2013	2012
Obrigação atuarial (A)	533,10	509,46	486,01
Valor justo (B)	682,63	644,40	597,69
Resultado (B - A) (+) Superávit/(-) Déficit	149,53	134,94	111,68



QUADRO Nº 12 - OBRIGAÇÃO ATUARIAL, VALOR JUSTO DOS ATIVOS DO PLANO E SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO ATUAL E ANTERIORES - PLANO DE BENEFÍCIOS

PBS-TELEBRAS
Valores em R\$ milhões

Rubrica	2014	2013	2012
Obrigação atuarial (A)	145,93	131,70	145,86
Valor justo (B)	150,42	149,56	153,91
Resultado (B - A) (+) Superávit/(-) Déficit	4,49	17,86	8,05

QUADRO Nº 13 - OBRIGAÇÃO ATUARIAL, VALOR JUSTO DOS ATIVOS DO PLANO E SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO ATUAL E ANTERIORES - PLANO DE BENEFÍCIOS TELEBRAS PREV
Valores em R\$ milhões

Rubrica	2014	2013	2012
Obrigação atuarial (A)	288,19	263,33	274,25
Valor justo (B)	395,34	389,68	333,82
Resultado (B - A) (+) Superávit/(-) Déficit	107,15	126,35	59,57

QUADRO Nº 14 - Premissas Atuariais
Plano PBS-A

i) Premissas Biométricas:

- ✓Tábua de mortalidade geral: AT-2000 feminina
- ✓Tábua de entrada em invalidez: Não aplicável
- ✓Tábua de mortalidade de inválidos: RP-2000 Disabled feminina
- ✓Tábua de serviço - Combinação das tábuas de mortalidade geral e de entrada em invalidez, utilizando-se o Método dos Multidecrementos.

ii) Premissas Econômicas:

- ✓Taxa real de desconto atuarial de longo prazo: 6,20%, obtida a partir da taxa de títulos públicos (NTN-B) registradas no final de 2014, com vencimento em 2024, por serem as mais compatíveis com o prazo de duração do passivo;
- ✓Taxa nominal de rendimento esperado para os ativos do plano: 12,71%, composta pela inflação (5,86%) mais juros de 6,47% ao ano. Essa taxa foi definida na avaliação de 2013, como expectativa para 2014 e é usada para o cálculo das perdas e ganhos de passivo e ativo no referido exercício;
- ✓Taxa nominal do custo dos juros: 12,71%, composta pela inflação (5,86%) mais juros de 6,47% ao ano. Essa taxa foi definida na avaliação de 2013, como expectativa para 2014 e é usada para o cálculo das perdas e ganhos de passivos e ativo no referido exercício.

- ✓Taxa de Rotatividade: 0,00%;
- ✓Taxa real de crescimento salarial: 0,00%
- ✓Taxa real de reajuste de benefícios: 0,00%
- ✓Taxa real de reajuste dos benefícios da Previdência Social: 0,00%
- ✓Fator de Capacidade para salários: 100,00%
- ✓Fator de Capacidade para benefícios: 100,00%
- ✓Taxa esperada de inflação no longo prazo: 6,74%, obtida em pesquisa no site do BACEN

Outras Premissas:

- ✓Hipótese sobre Gerações Futuras de Novos Entrados: Não usada
- ✓Hipótese sobre a Composição da Família de Pensionistas: considera-se que 95% dos participantes seja casados à data da aposentadoria, sendo os cônjuges do sexo feminino quatro anos mais jovens. São considerados, ainda, dois filhos com diferenças de idades para a mãe de 20 e 22 anos.

Plano PBS-Telebras

iii) Premissas Biométricas:

- ✓Tábua de mortalidade geral: AT-2000 feminina
- ✓Tábua de entrada em invalidez: Light Fraca
- ✓Tábua de mortalidade de inválidos: RP-2000 Disabled feminina
- ✓Tábua de serviço - Combinação das tábuas de mortalidade geral e de entrada em invalidez, utilizando-se o Método dos Multidecrementos.

iv) Premissas Econômicas:

- ✓Taxa real de desconto atuarial de longo prazo: 6,20%, obtida a partir da taxa de títulos públicos (NTN-B) registradas no final de 2014, com vencimento em 2024, por serem as mais compatíveis com o prazo de duração do passivo;
- ✓Taxa nominal de rendimento esperado para os ativos do plano: 12,71%, composta pela inflação (5,86%) mais juros de 6,47% ao ano. Essa taxa foi definida na avaliação de 2013, como expectativa para 2014 e é usada para o cálculo das perdas e ganhos de passivo e ativo no referido exercício;
- ✓Taxa nominal do custo dos juros: 12,71%, composta pela inflação (5,86%) mais juros de 6,47% ao ano. Essa taxa foi definida na avaliação de 2013, como expectativa para 2014 e é usada para o cálculo das perdas e ganhos de passivo e no ativo no referido exercício;

- ✓Taxa de Rotatividade: 0,00%;
- ✓Taxa real de crescimento salarial: 0,00%
- ✓Taxa real de reajuste de benefícios: 0,00%
- ✓Taxa real de reajuste dos benefícios da Previdência Social: 0,00%
- ✓Fator de Capacidade para salários: 100,00%
- ✓Fator de Capacidade para benefícios: 100,00%
- ✓Taxa esperada de inflação no longo prazo: 6,74%

Outras Premissas:

- ✓Hipótese sobre Gerações Futuras de Novos Entrados: Não usada
- ✓Hipótese sobre a Composição da Família de Pensionistas: considera-se que 95% dos participantes sejam casados à data da aposentadoria, sendo os cônjuges do sexo femininos quatro anos mais jovens. São considerados, ainda, dois filhos com diferenças de idades para a mãe de 20 e 22 anos.

Plano Telebras PREV

v) Premissas Biométricas:

- ✓Tábua de mortalidade geral: AT-2000 feminina
- ✓Tábua de entrada em invalidez: Light Fraca
- ✓Tábua de mortalidade de inválidos: RP-2000 Disabled feminina
- ✓Tábua de serviço - Combinação das tábuas de mortalidade geral e de entrada em invalidez, utilizando-se o Método dos Multidecrementos.

vi) Premissas Econômicas:

- ✓Taxa real de desconto atuarial de longo prazo: 6,20%, obtida a partir da taxa de títulos públicos (NTN-B) registradas no final de 2014, com vencimento em 2024, por serem as mais compatíveis com o prazo de duração do passivo;
- ✓Taxa nominal de rendimento esperado para os ativos do plano: 12,71%, composta pela inflação (5,86%) mais juros de 6,47% ao ano. Essa taxa foi definida na avaliação de 2013, como expectativa para 2014 e é usada para o cálculo das perdas e ganhos de passivo e ativo no referido exercício;
- ✓Taxa nominal do custo dos juros: 12,71%, composta pela inflação (5,86%) mais juros de 6,47% ao ano. Essa taxa foi definida na avaliação de 2013, como expectativa para 2014 e é usada para o cálculo das perdas e ganhos de passivo e ativo no referido exercício

- ✓Taxa de Rotatividade: 0%;
- ✓Taxa real de crescimento salarial: 0,00%
- ✓Taxa real de reajuste de benefícios: 0,00%
- ✓Taxa real de reajuste dos benefícios da Previdência Social: 0,00%
- ✓Fator de Capacidade para salários: 100,00%
- ✓Fator de Capacidade para benefícios: 100,00%
- ✓Taxa esperada de inflação no longo prazo: 6,74%

Outras Premissas:

- ✓Hipótese sobre Gerações Futuras de Novos Entrados: Não usada
- ✓Hipótese sobre a Composição da Família de Pensionistas: considera-se que 95% dos participantes sejam casados à data da aposentadoria, sendo os cônjuges do sexo femininos quatro anos mais jovens. São considerados, ainda dois filhos com diferenças de idades para a mãe de 20 e 22 anos.

24. OUTRAS INFORMAÇÕES

24.1 Composição do Quadro de Pessoal da TELEBRAS incluindo empregados cedidos e requisitados

Em 31/12/2014, estavam cedidos 55 empregados à ANATEL (58 em 31/12/2013) e 22 para outros órgãos governamentais (23 em 31/12/2013), com ônus para os cessionários, de acordo com o Decreto nº 4.050, de 12/12/2001, do total de 355 empregados da TELEBRAS.

Em 31/12/2014, contava ainda com 82 contratados "ad nutum" (100 em 31/12/2013).

24.2 Remuneração dos Administradores

O pessoal-chave da administração inclui os conselheiros de administração e fiscal, e diretores:

	2014	2013
Remuneração	2.480	2.032
Benefícios de curto prazo	196	575
Benefícios de rescisão de contrato de trabalho	=	<u>116</u>
Total	2.676	2.723

24.3 Seguros

A Companhia mantém apólices de seguros de vida para cobertura dos empregados e diretores, cujos custos são compartilhados de forma proporcional. Os gastos na demonstração do resultado referentes a esse benefício em 31/12/2014 foram de R\$ 105 mil (R\$ 58 em 31/12/2013).

25. AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A emissão das Demonstrações Contábeis foi autorizada pela Diretoria da Companhia em 18 de março de 2015.

ADMINISTRAÇÃO

PAULO EDUARDO HENRIQUES KAPP
Diretor Técnico-Operacional

FRANCISCO ZIOBER FILHO
Presidente-Interino
Diretor Comercial
Diretor de Relações com Investidores

MÁRCIO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Diretor Administrativo-Financeiro - Interino

ALBERTO CARLOS DE AGUIAR RODRIGUES
Contador CRC/DF 9.440/O-8

RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS INDIVIDUAIS E CONSOLIDADAS

Aos Administradores, Conselheiros e Acionistas da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS
Examinamos as demonstrações contábeis individuais e consolidadas da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS, identificadas como controladora e consolidado, respectivamente, que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2014 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa, para o exercício findo naquela data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas.

Responsabilidade da administração sobre as demonstrações contábeis

A administração da companhia é responsável pela elaboração e adequada apresentação dessas demonstrações contábeis individuais de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e das demonstrações contábeis consolidadas de acordo com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS), emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB), e de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, assim como pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração dessas demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Responsabilidade dos auditores independentes

Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis estão livres de distorção relevante.

Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores e divulgações apresentados nas demonstrações contábeis. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis da companhia para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos da companhia. Uma auditoria inclui, também, a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Opinião

Em nossa opinião, as demonstrações financeiras referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS em 31 de dezembro de 2014, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Opinião sobre as demonstrações financeiras consolidadas

Em nossa opinião as demonstrações financeiras consolidadas acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS e suas controladas em 31 de dezembro de 2014, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa consolidados para o exercício findo naquela data, de acordo com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS) emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB) e com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Ênfases

Demonstrações Individuais

Conforme descrito na nota explicativa nº 2.1, letra "b", as demonstrações contábeis individuais foram elaboradas de acordo com as práticas adotadas no Brasil. No caso da empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRAS., essas práticas diferem da IFRS, aplicável as demonstrações contábeis separadas, somente no que se refere a avaliação dos investimentos em controladas e coligadas, pelo método de equivalência patrimonial, enquanto que para fins de IFRS seria custo ou valor justo.

Tributos a Recuperar

Conforme mencionado na nota explicativa nº 6, a TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRAS possui registrado, em 31 de dezembro de 2014, o montante de R\$ 154.634 mil correspondente a impostos a recuperar, originários, principalmente, de retenções de imposto de renda na fonte, cuja realização será por pedidos de restituição entregues à Receita Federal ou geração futura de resultados tributáveis, por meio dos quais será possível a sua compensação. Compõem também este valor R\$ 12.147 mil referente a ICMS que a empresa não vem aproveitando em virtude da não parametrização no SAP do controle fiscal do CIAP, assim por decisão da diretoria, pelo fato do tempo para aproveitamento estar quase prescrevendo o valor foi incorporado ao custo do imobilizado, em consonância à orientação do CPC 27, que diz que os tributos não recuperáveis integram o valor do bem.

Ressalta-se também que, conforme mencionado na referida Nota Explicativa, a Companhia, por meio de Termo de Transação e Outras Avenças, cedeu a empresa VT UM PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, parcela dos direitos creditícios de natureza tributária existente à época do acordo, cujo valor, em 31 de dezembro de 2014, era de R\$ 115.761 mil. O referido crédito encontra-se sub judice na 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos da Ação Civil Pública - ACP nº 21032-95.2011.4.01.3400 - Decisão nº 202/2011-A de 08/04/2011. Nossa opinião não contém modificação em função deste assunto.

Investimentos

Conforme descrito na nota explicativa nº 10.2, "a", a TELEBRAS efetuou integralização de sua participação no capital da VISIONA em 2013 no valor de R\$ 3.430 (R\$ 1.470 em 2012), totalizando R\$ 4.900, correspondentes a 49% (quarenta e nove por cento) do capital total, sendo os 51% restantes pertencentes à EMBRAER DEFESA E SEGURANÇA PARTICIPAÇÕES S.A.

Em 31.12.2014, apresentava um saldo líquido no investimento de R\$ 27.406 (R\$ 1.985 em 31/12/2013). As Demonstrações Contábeis da Coligada foram revisadas pela empresa KPMG Auditores Independentes.

A TELEBRAS divulga nessa mesma nota explicativa, letra "b", que em 07/02/2013, foi constituída a empresa TELEBRAS COPA S.A. como subsidiária integral da TELEBRAS, com a finalidade específica de prestação de serviços nos eventos da Copa das Confederações de 2013 e Copa do Mundo de 2014; e com funcionamento previsto por tempo determinado, desde sua criação até o término dos dois eventos. No entanto, conforme nota explicativa nº 1.2, letra "a", ocorre que, do ponto de vista da Controlada, os eventos ainda não terminaram, em virtude de possuir direitos a receber, discutidos administrativamente, portanto, o seu encerramento ainda não foi efetivado. As Atas da 1ª (primeira) Assembleia Geral Ordinária de Acionista (AGO) e da 1ª (primeira) Assembleia Geral Extraordinária de Acionista (AGE) de 31/10/2014, justamente pelo que aqui fica esclarecido, introduziram alteração do artigo 2º do seu Estatuto Social, que trata da "Duração da Sociedade". Uma vez encerrada, a Controlada será incorporada pela Companhia, o que deve acontecer ainda em 2015. Nossa opinião não contém modificação em função desse assunto.

Imobilizado

A Companhia divulga em nota explicativa nº 3.7 e 10.3 que os bens do Ativo Imobilizado estão registrados ao custo de aquisição, deduzidas das respectivas depreciações calculadas pelo método linear, mediante aplicação de taxas que levam em consideração a vida útil econômica dos bens, sem quaisquer avaliações sobre seus valores recuperáveis, tendo em vista sua recente constituição. Como evento subsequente, a Companhia elaborou a Nota Técnica nº 010/2015 esclarecendo a respeito das premissas de reconhecimento dos bens constantes do Ativo Imobilizado, bem como, critérios de depreciação e determinação de valor recuperável, que deverá ser revisto no exercício de 2015, em razão dos bens terem entrado efetivamente em operação em 01/01/2014. Nossa opinião não contém modificação em função desse assunto.

Recursos Capitalizáveis

Conforme mencionado na nota explicativa nº 16, o saldo de R\$ 807.740 mil (R\$ 419.872 em 31/dez./13), corrigido pela taxa SELIC e classificado no passivo não circulante, será utilizado em futuro aumento de capital da TELEBRAS em favor da UNIÃO. Nossa opinião não contém modificação em função deste assunto.

Outros assuntos

Demonstração do Valor Adicionado

Examinamos, também, as demonstrações individual e consolidada do valor adicionado (DVA), referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2014, elaboradas sob a responsabilidade da administração da Companhia, cuja apresentação é requerida pela legislação societária brasileira para companhias abertas, e como informação suplementar pelas IFRSs que não requerem a apresentação da DVA. Essas demonstrações foram submetidas aos mesmos procedimentos de auditoria descritos anteriormente e, em nossa opinião, estão adequadamente apresentadas, em todos os seus aspectos relevantes, em relação às demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

Auditoria dos valores referentes ao exercício anterior

Os valores correspondentes ao exercício findo em 31/12/2013, apresentados para fins de comparação foram por nós auditados, e, emitimos relatório datado de 24 de março de 2014, sem modificação na opinião, e com ênfases semelhantes às aqui apresentadas.

Brasília-DF, 17 de março de 2015.
MACIEL AUDITORES S/S EPP
CRC/RS 5.460/O-0- "S" - DF

ROGER MACIEL DE OLIVEIRA
CRC/RS 71.505/O - 3 - "S" - DF
Responsável Técnico

ROSANGELA PEREIRA PEIXOTO
CRC/RS 65.932/O - 7 - "S" - DF
Responsável Técnica

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal da Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebras, nesta data, em cumprimento ao determinado nos incisos II e VII do Artigo 163 da Lei nº 6.404/76, e nos incisos II e VII do Artigo 42 do Estatuto Social da Empresa, examinou o Relatório Anual da Administração e as Demonstrações Contábeis do Exercício Social encerrado em 31 de dezembro de 2014, compreendendo o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultado do Exercício, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, a Demonstração do Resultado Abrangente, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração do Valor Adicionado e as Notas Explicativas, bem como a Proposta de Destinação do Resultado do Exercício de 2014. Baseados nos exames efetuados e levando em conta, ainda, o Relatório dos Auditores Independentes (MACIEL AUDITORES S/S EPP) e seus parágrafos de ênfase, o Conselho Fiscal considera que as citadas demonstrações representam, adequadamente, a posição patrimonial e financeira da Companhia, e opina no sentido de que as mesmas podem ser encaminhadas para deliberação da Assembleia Geral Ordinária de Acionistas da Empresa, nos termos da Lei das Sociedades por Ações.

Brasília-DF, 23 de março de 2015.
ULYSSES CESAR AMARO DE MELO
Presidente do Conselho

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Conselheira

MÁRCIA RIBEIRO ABREU
Conselheira

AMIR GEORGE FRANCIS MATTÁ
Conselheiro

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA ESTEVÃO
Conselheiro

PARECER DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Os membros do Conselho de Administração da Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebras, no exercício de suas atribuições e responsabilidades legais, além do disposto na Lei das Sociedades por Ações, tudo quanto pontificado pelo Estatuto Social da Companhia como sendo de sua competência, procederam ao exame e análise das Demonstrações Contábeis, acompanhadas do Relatório dos Auditores Independentes e do Relatório Anual da Administração, relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2014 (Demonstrações Contábeis Anuais de 2014). Com base no acima especificado e considerando ainda as informações prestadas pela Diretoria da Telebras e pelos Auditores Independentes (MACIEL AUDITORES S/S EPP), opinam, por unanimidade, que os mesmos refletem adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as posições patrimonial e financeira da Companhia, e determinam o encaminhamento dos documentos para aprovação da Assembleia Geral de Acionistas da Companhia, nos termos da Lei das Sociedades por Ações.

Brasília-DF, 23 março de 2015.
MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO
Presidente

FRANCISCO ZIOBER FILHO
Conselheiro

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
Conselheiro

LUISA AMÉLIA TAVARES DE SOUZA
Conselheira

DEMI GETSCHKO
Conselheiro

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS
Conselheiro

LAURO ARCÂNGELO ZANOL
Conselheiro

RAFAEL RODRIGUES ALVES DA ROCHA
Conselheiro



Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 10 de abril de 2015

Nº 994 - Processos nº 48500.005472/2007-29 e 48500.003841/2002-27. Interessado: Energias Complementares do Brasil Geração de Energia Elétrica S.A. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 4.889, de 19 de dezembro de 2014; e (ii) restaurar os Despachos nº 765, de 26 de fevereiro de 2008, e nº 4.355, de 24 de novembro de 2009, restabelecendo seus efeitos e a condição de ativo do registro e o aceite do Projeto Básico da PCH Ijuizinho II, apresentado pelas empresa Energias Complementares do Brasil Geração de Energia Elétrica S.A.

Nº 995 - Processo nº 48500.001309/2014-16. Interessado: CEA - Centrais Eólicas Assuruá S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Diamante I, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032812-0.01, com 20.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Gentio do Ouro, no estado da Bahia.

Nº 996 - Processo nº 48500.003186/2014-58. Interessado: Renova Energia S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Umburanas 20, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032795-6.01, com 17.400 kW de Potência Instalada, localizada no município de Sento Sé, no estado da Bahia.

Nº 997 - Processo nº 48500.002123/2013-01. Interessado: Renova Energia S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Umburanas 22, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032793-0.01, com 24.300 kW de Potência Instalada, localizada no município de Sento Sé, no estado da Bahia.

Nº 998 - Processo nº 48500.003185/2014-11. Interessado: Renova Energia S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Umburanas 24, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032791-3.01, com 18.900 kW de Potência Instalada, localizada no município de Sento Sé, no estado da Bahia.

Nº 999 - Processo nº 48500.002850/2014-41. Interessado: Eólica Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Ouro Branco 3, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.PE.032391-8.01, com 22.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Poção, no estado de Pernambuco.

Nº 1.000 - Processo nº 48500.000778/2014-18. Interessado: Central Eólica São Rafael Ltda.. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL São Rafael, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.CE.032726-3.01, com 9.600 kW de Potência Instalada, localizada no município de Barroquinha, no estado do Ceará.

Nº 1.001 - Processo nº 48500.000779/2014-62. Interessado: Central Eólica Rouxinol Ltda.. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Rouxinol, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.CE.032749-2.01, com 20.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Barroquinha, no estado do Ceará.

Nº 1.002 - Processo nº 48500.004037/2013-25. Interessado: Voltalia Energia do Brasil Ltda.. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Vila Pará IV, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.RN.032403-5.01, com 24.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Serra do Mel, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 1.003 - Processo nº 48500.001390/2014-34. Interessado: Parque Eólico Serra Azul Ltda.. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Vereda, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032756-5.01, com 20.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Cafarnaum, no estado da Bahia.

Nº 1.004 - Processo nº 48500.004357/2013-85. Interessado: Enel Green Power Desenvolvimento Ltda.. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Boa Vista da Lagoinha, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032759-0.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Morro do Chapéu, no estado da Bahia.

Nº 1.005 - Processo nº 48500.001302/2014-02. Interessado: Atlantic Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Aura Queimada Nova 01, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.PI.032863-4.01, com 27.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Lagoa do Barro, no estado do Piauí.

Nº 1.006 - Processo nº 48500.002887/2013-99. Interessado: Serra Verde I Energética S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Serra Verde I, cadastrada sob o CEG EOL.CV.RN.032539-2.01, com 29.900 kW de Potência Instalada, localizada no município de Bodó, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 1.007 - Processo nº 48500.002888/2013-33. Interessado: Serra Verde II Energética S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Serra Verde II, cadastrada sob o CEG EOL.CV.RN.032540-6.01, com 23.000 kW de Potência Instalada, localizada nos municípios de Bodó e Cerro Corá, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 1.008 - Processo nº 48500.002644/2013-51. Interessado: Serra Verde III Energética S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Serra Verde III, cadastrada sob o CEG EOL.CV.RN.032541-4.01, com 23.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Bodó, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 1.009 - Processo nº 48500.002886/2013-44. Interessado: Serra Verde IV Energética S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Serra Verde IV, cadastrada sob o CEG EOL.CV.RN.032542-2.01, com 25.300 kW de Potência Instalada, localizada nos municípios de Bodó e Cerro Corá, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 1.010 - Processo nº 48500.002885/2013-08. Interessado: Serra Verde V Energética S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Serra Verde V, cadastrada sob

o CEG EOL.CV.RN.032543-0.01, com 16.100 kW de Potência Instalada, localizada no município de Cerro Corá, no estado do Rio Grande do Norte.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

RETIFICAÇÃO

No resumo do Despacho nº 960, de 8 de abril de 2015, publicado no DOU de 9 de abril de 2015, seção 1, p. 65, v. 152, n. 67, onde se lê "Terra do Sol SV" leia-se "Terra do Sol XV".

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 10 de abril de 2015

Nº 1.011 - Processo nº 48500.002340/2012-11. Interessado: OEA Eólica Corredor do Senandes IV S.A. Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação comercial a partir de 11 de abril de 2015. Usina: EOL Corredor do Senandes IV. Unidades Geradoras: UG1 a UG11, totalizando 29.700 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 253, DE 10 DE ABRIL DE 2015

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o constante do processo ANP nº 48610.000353/2015-42, com base na Resolução de Diretoria nº 229, de 1º de abril de 2015, e

Considerando que o Regulamento ANP nº 07/2007, aprovado pela Resolução ANP nº 37/2007 define os critérios e procedimentos para credenciamento de entidades para atividade de Certificação de Conteúdo Local;

Considerando o atendimento a todas as exigências do Regulamento ANP nº 07/2007 pertencente à Resolução ANP nº 37/2007 de 16 de novembro de 2007, torna público o seguinte ato:

Art. 1º ESTENDER O CREDENCIAMENTO da empresa TECNOLOGIA EM ENSAIOS TECNICOS LTDA - TECETEC, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o no 07.674.750/0001-98, para executar atividades de Certificação de Conteúdo Local, ampliando seu escopo de credenciamento, incluindo-se a área de atividade descrita a seguir:

Credenciamento/ANP Nº	029
Empresa Credenciada	TECNOLOGIA EM ENSAIOS TECNICOS LTDA - TECETEC

Código	Áreas de atividades aprovadas para extensão do credenciamento
Up002	Unidades de Geração de Energia Elétrica
Up003	Unidades de Geração e injeção de Vapor
Up004	Unidades de Tratamento e Injeção de Água

Art. 2º O objeto da presente autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A Empresa Credenciada deverá demonstrar, a qualquer tempo, que atende aos requisitos técnicos específicos estabelecidos no Regulamento N. 7/2007 e aos demais requisitos gerais exigidos para Credenciamento.

Art. 4º A extensão de credenciamento para o exercício da atividade de certificação na área objeto deste despacho entra em vigor na data de sua publicação, expirando com o prazo de validade do credenciamento da empresa.

Art. 5º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

AUTORIZAÇÃO Nº 254, DE 10 DE ABRIL DE 2015

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o constante do processo ANP nº 48610.000750/2015-14, com base na Resolução de Diretoria nº 228, de 1º de abril de 2015, e

Considerando que o Regulamento ANP nº 07/2007, aprovado pela Resolução ANP nº 37/2007 define os critérios e procedimentos para credenciamento de entidades para atividade de certificação de conteúdo local;

Considerando o atendimento a todas as exigências do Regulamento ANP nº 07/2007 pertencente à Resolução ANP nº 37/2007 de 16 de novembro de 2007, torna público o seguinte ato:

Art. 1º ESTENDER o credenciamento da empresa NSG CONSULTORIA LTDA. - CNPJ 03.956.949/0001-58, para exercer a atividade de certificação de conteúdo local de bens e serviços nas áreas de atividades descritas a seguir:

Credenciamento ANP No	017
Empresa Credenciada	NSG CONSULTORIA LTDA.

Código	Descrição das Áreas de Atividades Solicitadas
Up005	Sistemas de Processamento e Tratamento de Óleo
Up006	Sistemas de Processamento e Tratamento de Gás Natural
Up008	Segurança Operacional

Art. 2º O objeto da presente extensão de credenciamento deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A Empresa Credenciada deverá demonstrar, a qualquer tempo, que atende aos requisitos técnicos específicos estabelecidos no Regulamento No 7/2007 e aos demais requisitos gerais exigidos para credenciamento.

Art. 4º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação, expirando com o prazo de validade do credenciamento da empresa.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

RETIFICAÇÃO

Na Autorização nº 217 de 1º de abril de 2015, publicada no D.O.U. de 2/4/2015:

onde se lê: "Art. 1º... maximizador de ignição, em proporção volumétrica, em frota cativa de 50 (dez) ônibus urbanos da empresa Mobibrasil..."

leia-se: "Art. 1º... maximizador de ignição, em proporção volumétrica, em frota cativa de 50 (cinquenta) ônibus urbanos da empresa Mobibrasil..."

DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 242, DE 10 DE ABRIL DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003272/2015-02, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ Nº 09.565.834/0002-08, da empresa Tag Distribuidora de Combustíveis S/A, situada na Avenida Jairo Pacheco, nº 710/ Lote 22R/ Quadra 07, bairro Núcleo Industrial, Município de Campo Grande/MS. CEP: 13.140-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 243, DE 10 DE ABRIL DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003273/2015-49, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ Nº 09.565.834/0005-42, da empresa Tag Distribuidora de Combustíveis S/A, situada na Travessa da Avenida Hum, nº 125/ sala 08, bairro Cascata, Município de Paulínia/SP. CEP: 13.140-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 244, DE 10 DE ABRIL DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003276/2015-82, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ Nº 13.485.658/0004-25, da empresa Biopetróleo do Brasil Distribuidora de Combustíveis Ltda., situada na Av. Sidney Cardon de Oliveira, nº 1723/ sala 09, bairro Cascata, Município de Paulínia/SP. CEP: 13.146-052, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 245, DE 10 DE ABRIL DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003274/2015-93, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ Nº 01.973.067/0002-56, da empresa Americanoil Distribuidora de Derivados de Petróleo Eireli, situada na Av. Luiz de Camões, nº 2647/ fundos, sub-solo s/11, bairro Conta Dinheiro, Município de Lages/SC. CEP: 88.519-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 246, DE 10 DE ABRIL DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003274/2015-93, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ Nº 01.973.067/0005-07, da empresa Americanoil Distribuidora de Derivados de Petróleo Eireli, situada na Rod. Estrada Geral Santa Cruz, s/nº/ sala 07, bairro Alto Biguaçu, Município de Biguaçu/SC. CEP: 88.160-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 247, DE 10 DE ABRIL DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003309/2015-94, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ Nº 03.774.231/0003-02, da empresa Unibraspe - Brasileira de Petróleo S.A., situada na Rua Rosemari Colombo, nº 400, bairro Industrial, Município de Esteio/RS. CEP: 93.270-250, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 248, DE 10 DE ABRIL DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.002979/2015-93, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ Nº 00.647.154/0008-46, da empresa Zema Cia de Petróleo, situada na Av. Senador Onofre Quinam, nº 415/ sala 02/ Sítio Bonfim, bairro Cascata, Município de Paulínia/SP. CEP: 13.140-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 249, DE 10 DE ABRIL DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.002981/2015-62, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ Nº 01.256.137/0005-06, da empresa Distribuidora Rio Branco de Petróleo Ltda., situada na Rua do Prata, nº 1383/ Sala B, bairro Chácara Bonanza, Município de Uberlândia/MG. CEP: 38.413-399, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 250, DE 10 DE ABRIL DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.002981/2015-62, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ Nº 01.256.137/0007-60, da empresa Distribuidora Rio Branco de Petróleo Ltda., situada na Rod. Via José Luis Galvão, nº 2200/ Sala 06/ Setor SS-016, bairro Bom Jesus, Município de Ribeirão Preto/SP. CEP: 14.057-800, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 251, DE 10 DE ABRIL DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.002981/2015-62, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ Nº 01.256.137/0004-17, da empresa Distribuidora Rio Branco de Petróleo Ltda., situada na Rua Niterói com Copacabana, s/nº - Cond. Pool Petroball/ Quadra 04/ Lote R-1/19 - Sala 17/18, bairro Setor Comercial, Município de Senador Canedo/GO. CEP: 75.250-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 252, DE 10 DE ABRIL DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.006933/2014-62, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A., CNPJ n.º 03.237.583/0057-11, habilitada na ANP como distribuidora de gás liquefeito de petróleo, autorizada a operar as instalações de armazenamento e distribuição de GLP envasado e a granel, localizadas na Estrada da Petrovale, 50A - Petrovale, Ibitité, MG, CEP 32400-000.

As instalações são constituídas pelos vasos de pressão horizontais listados na tabela abaixo, perfazendo a capacidade total de 507,24 m³.

VASO	DIÂMETRO (m)	COMPRIMENTO (m)	VOLUME (m³)	PRODUTO
1	3,51	23,98	253,61	GLP
2	3,51	23,98	253,63	GLP

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A., CNPJ n.º 03.237.583/0057-11, deverá encaminhar, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento, no prazo regulamentar, protocolizado junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão, sob pena de revogação desta Autorização.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL



DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 10 de abril de 2015

Nº 503 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011 e n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de cessão de espaço listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE / REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PROCESSO
Uberlândia	MG	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0012-01	RUFF CJ Distribuidora de Petróleo Ltda. 00.756.149/0007-90	Contrato AB-MC/RSP - N.º 430.2.037/14-9 Reg. 1.236.236	30/06/2015	48610.003229/2015-39

Nº 504 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de cessão de espaço listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE / REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PROCESSO
Senador Canedo	GO	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0009-06	SAURO Brasileira de Petróleo S.A. 01.109.276/0002-56	Termo Aditivo N.º 02 - N.º 430.2.003/13-3 Reg. 3.530.970	30/06/2015	48610.003227/2015-40

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DA SECRETÁRIA EXECUTIVA
Em 10 de abril de 2015

Nº 505 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 223, de 1º de abril de 2015, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 797, de 1º de abril de 2015, com base na Proposta de Ação nº 225, de 25 de março de 2015, e no processo nº 48610.004853/2014 - 72, resolveu I) aprovar a revisão do Plano de Desenvolvimento (PD) do Campo de Lagosta; e II) determinar a apresentação de estudo de viabilidade técnico econômico conclusivo a respeito do projeto de rebaixamento de pressão na Plataforma de Merluza (PMLZ-1) até 31/12/2015, de forma a manter as reservas prováveis estimadas para o campo.

LUCIANA GONÇALVES DE MATOS VIEIRA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 132, DE 10 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º, e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nas Portarias MME nº 258, de 28 de julho de 2008, nº 563, de 17 de outubro de 2014, e o que consta no Processo nº 48000.000470/2015-94, resolve:

Art. 1º Definir os montantes da garantia física de energia dos Empreendimentos de Geração de Energia Elétrica de Fonte Eólica, na forma do Anexo à presente Portaria, com vistas à participação no Leilão de Fontes Alternativas, de 2015, de que trata a Portaria MME nº 563, de 17 de outubro de 2014.

Parágrafo único. Os montantes de garantia física de energia constantes no Anexo são determinados nos Pontos de Conexão das Usinas. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas dos Pontos de Conexão até o Centro de Gravidade do Submercado deverão ser abatidas dos montantes de garantia física de energia definidos nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º As garantias físicas de energia dos Empreendimentos constantes do Anexo perderão a validade e a eficácia após o Leilão a que se refere o art. 1º desta Portaria, caso não sejam objetos de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs.

Art. 3º Para todos os efeitos, os montantes de garantia física de energia definidos no Anexo poderão ser revisados com base na legislação vigente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

GARANTIA FÍSICA DE ENERGIA DAS USINAS EÓLICAS PARA O LEILÃO DE FONTES ALTERNATIVAS, DE 2015

Usina	Empreendimento (Razão Social)	UF	Garantia Física (MWmed)	Potência (MW)
EOL Acauã I	Horizonte Energias Renováveis Ltda.	RN	14,9	30,0
EOL Acauã II	Horizonte Energias Renováveis Ltda.	RN	12,9	28,0
EOL Agave 1	Sequoia Capital Ltda.	BA	4,4	10,0
EOL Ararajuba	Central Eólica Ararajuba Ltda.	RN	4,5	10,0
EOL Arroio dos Antunes	Energias Complementares do Brasil Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	9,1	20,7
EOL Arroio Maú	Energias Complementares do Brasil Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	10,4	23,0

EOL Aura Caetité 03	Atlantic Energias Renováveis S.A.	BA	11,3	30,0
EOL Aura Caetité 04	Atlantic Energias Renováveis S.A.	BA	10,3	24,0
EOL Aura Licínio de Almeida 01	Atlantic Energias Renováveis S.A.	BA	12,6	26,0
EOL Aura Licínio de Almeida 02	Atlantic Energias Renováveis S.A.	BA	11,1	26,0
EOL Aura Licínio de Almeida 03	Atlantic Energias Renováveis S.A.	BA	10,5	26,0
EOL Aura Licínio de Almeida 04	Atlantic Energias Renováveis S.A.	BA	10,7	26,0
EOL Aura Licínio de Almeida 05	Atlantic Energias Renováveis S.A.	BA	12,1	26,0
EOL Aura Licínio de Almeida 06	Atlantic Energias Renováveis S.A.	BA	4,6	10,0
EOL Aura Licínio de Almeida 07	Atlantic Energias Renováveis S.A.	BA	9,4	18,0
EOL Aura Mangueira II	Atlantic Energias Renováveis S.A.	RS	12,0	26,0
EOL Aura Mangueira III	Atlantic Energias Renováveis S.A.	RS	11,9	26,0
EOL Aura Mangueira IX	Atlantic Energias Renováveis S.A.	RS	7,1	16,0
EOL Aura Mangueira X	Atlantic Energias Renováveis S.A.	RS	8,8	20,0
EOL Aura Mangueira XIV	Atlantic Energias Renováveis S.A.	RS	6,9	16,0
EOL Aura Mangueira XVI	Atlantic Energias Renováveis S.A.	RS	3,6	8,0
EOL Aura Mangueira XVIII	Atlantic Energias Renováveis S.A.	RS	4,4	10,0
EOL Aura Mirim I	Atlantic Energias Renováveis S.A.	RS	9,5	22,0
EOL Aura Mirim III	Atlantic Energias Renováveis S.A.	RS	11,2	26,0
EOL Aura Mirim V	Atlantic Energias Renováveis S.A.	RS	11,0	26,0
EOL Bacupari 1	Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltda.	RS	6,7	16,1
EOL Bacupari 2	Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltda.	RS	6,0	16,1
EOL Bacupari 3	Enerfin do Brasil sociedade de Energia Ltda.	RS	5,0	13,8
EOL Bacupari 4	Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltda.	RS	3,6	9,2
EOL Baixa do Sítio	Horizonte Energias Renováveis Ltda.	RN	13,6	30,0
EOL Barriguda	Renova Energia S.A.	BA	9,9	24,3
EOL Beija Flor	Central Eólica Beija-Flor Ltda.	CE	10,2	25,6
EOL Bela Vista I	Eólica Bela Vista Ltda.	SC	8,6	24,0
EOL Bela Vista II	Eólica Bela Vista Ltda.	SC	6,2	18,0
EOL Bom Lugar	Eletrowind S.A.	BA	6,7	13,8
EOL Bons Ventos Acaraú I	Servtec Investimentos e Participações Ltda.	CE	7,2	16,8
EOL Bons Ventos Acaraú II	Servtec Investimentos e Participações Ltda.	CE	7,7	18,9
EOL Bons Ventos Acaraú III	Servtec Investimentos e Participações Ltda.	CE	10,2	23,1
EOL Bons Ventos Acaraú IV	Servtec Investimentos e Participações Ltda.	CE	7,8	18,9
EOL Bons Ventos Acaraú V	Servtec Investimentos e Participações Ltda.	CE	9,2	23,1
EOL Bons Ventos Acaraú VI	Servtec Investimentos e Participações Ltda.	CE	7,2	18,9
EOL Bons Ventos Bitiquara I	Eólica Costa Oeste S.A.	CE	15,2	29,7
EOL Bons Ventos Bitiquara II	Eólica Costa Oeste S.A.	CE	13,4	29,7
EOL Bons Ventos Bitiquara III	Eólica Costa Oeste S.A.	CE	13,1	29,7
EOL Bons Ventos Cacimbas 10	Servtec Investimentos e Participações Ltda.	CE	8,5	18,9
EOL Bons Ventos Cacimbas 11	Servtec Investimentos e Participações Ltda.	CE	4,8	10,5
EOL Bons Ventos Cacimbas 12	Servtec Investimentos e Participações Ltda.	CE	7,0	16,8
EOL Bons Ventos Cacimbas 9	Servtec Investimentos e Participações Ltda.	CE	8,5	18,9
EOL Bons Ventos Manor I	Servtec Energia Ltda.	CE	11,3	25,2
EOL Boqueirão I	ARM Energia e Serviços de Engenharia Ltda.	CE	12,1	29,4
EOL Cacimbinhas	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	11,3	27,6
EOL Caçaita	Renova Energia S.A.	BA	10,9	24,3
EOL Caicara A	M Duarte de Araujo Consultoria e Serviços Ltda.	RN	5,3	12,0
EOL Caicara B	M Duarte de Araujo Consultoria e Serviços Ltda.	RN	5,5	12,0
EOL Caicara C	M Duarte de Araujo Consultoria e Serviços Ltda.	RN	5,6	12,0
EOL Caicara D	M Duarte de Araujo Consultoria e Serviços Ltda.	RN	8,5	18,0
EOL Caicara E	M Duarte de Araujo Consultoria e Serviços Ltda.	RN	8,9	21,0
EOL Caicara F	M Duarte de Araujo Consultoria e Serviços Ltda.	RN	10,6	24,0
EOL Caicara G	M Duarte de Araujo Consultoria e Serviços Ltda.	RN	8,2	18,0
EOL Caicara H	M Duarte de Araujo Consultoria e Serviços Ltda.	RN	8,5	18,0
EOL Caicara I	M Duarte de Araujo Consultoria e Serviços Ltda.	RN	3,6	9,0
EOL Caldeirão Mangaba I	Central Eólica Caldeirão Mangaba I Ltda.	BA	6,5	22,1
EOL Caldeirão Mangaba III	Central Eólica Caldeirão Mangaba III Ltda.	BA	2,6	8,5
EOL Caldeirão Mangaba IV	Central Eólica Caldeirão Mangaba IV Ltda.	BA	5,2	17,0
EOL Caldeirão Mangaba V	Central Eólica Caldeirão Mangaba V Ltda.	BA	2,8	8,5
EOL Campo do Régio	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	9,2	23,0
EOL Campos Belos 1	B&E Energia S.A.	CE	7,2	24,0
EOL Campos Belos 2	B&E Energia S.A.	CE	7,4	24,0
EOL Campos Belos 3	B&E Energia S.A.	CE	7,6	24,0
EOL Campos Belos 4	B&E Energia S.A.	CE	8,2	24,0
EOL Campos Belos 5	B&E Energia S.A.	CE	9,7	24,0
EOL Candiotinha	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	11,3	27,6
EOL Cangalha I	ARM Energia e Serviços de Engenharia Ltda.	CE	12,6	27,3
EOL Cangalha II	ARM Energia e Serviços de Engenharia Ltda.	CE	9,7	21,0
EOL Capão da Moça 1	Impel Desenvolvimento Ambiental Sustentável, Energia e Construtora Ltda.	RS	10,4	30,0
EOL Capão da Moça 2	Impel Desenvolvimento Ambiental Sustentável, Energia e Construtora Ltda.	RS	10,4	30,0
EOL Capão da Moça 3	Impel Desenvolvimento Ambiental Sustentável, Energia e Construtora Ltda.	RS	10,9	30,0
EOL Capão da Moça 4	Impel Desenvolvimento Ambiental Sustentável, Energia e Construtora Ltda.	RS	11,3	30,0
EOL Capão da Moça 5	Impel Desenvolvimento Ambiental Sustentável, Energia e Construtora Ltda.	RS	10,6	30,0
EOL Capão da Moça 6	Impel Desenvolvimento Ambiental Sustentável, Energia e Construtora Ltda.	RS	10,2	30,0
EOL Capão da Moça 7	Impel Desenvolvimento Ambiental Sustentável, Energia e Construtora Ltda.	RS	10,4	30,0
EOL Capão da Moça 8	Impel Desenvolvimento Ambiental Sustentável, Energia e Construtora Ltda.	RS	10,8	30,0
EOL Catuaba	Renova Energia S.A.	BA	7,6	16,2
EOL Cerro da Guarda	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	8,3	18,4
EOL Chicolomã	DGE Soluções Renováveis Ltda.	RS	9,3	27,2
EOL Cinzal IV	Central Eólica Caldeirão Mangaba II Ltda.	BA	4,1	13,6
EOL Cinzal VI	Central Eólica Caldeirão Mangaba IV	BA	2,6	8,5
EOL Claraíba	Renova Energia S.A.	BA	6,0	13,5
EOL Coco de Raposa	Renova Energia S.A.	BA	7,0	17,1
EOL Corredor do Senandes I	Central Geradora Eólica Corredor do Senandes I Ltda.	RS	9,8	21,6
EOL Corumilha	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	13,2	29,9
EOL Coxilha Santo Antônio	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	13,5	29,9
EOL Cristalândia I	Parque Eólico Cristalândia Ltda.	BA	14,1	30,0
EOL Cristalândia II	Parque Eólico Cristalândia Ltda.	BA	14,2	30,0
EOL Cristalândia III	Parque Eólico Cristalândia Ltda.	BA	14,0	30,0
EOL Cumará I	Enel Green Power Desenvolvimento Ltda.	RN	10,9	24,0
EOL Cumará II	Enel Green Power Desenvolvimento Ltda.	RN	8,0	18,0
EOL Cumará III	Enel Green Power Desenvolvimento Ltda.	RN	10,9	22,0
EOL Damasco	Eletrowind S.A.	BA	9,2	20,7

EOL Das Juremas	Horizonte Energias Renováveis Ltda.	RN	9,1	22,0
EOL Delfina III	Parque Eólico Delfina Ltda.	BA	13,5	30,0
EOL Delfina IV	Parque Eólico Delfina Ltda.	BA	13,2	30,0
EOL Delfina VI	Parque Eólico Delfina Ltda.	BA	13,3	30,0
EOL Delfina VII	Parque Eólico Delfina Ltda.	BA	13,5	30,0
EOL Dunas de Paracuru II	Ventos Brasil Projetos Eólicos Ltda.	CE	5,7	12,0
EOL Encruzilhada I	Central Eólica Encruzilhada I Ltda.	BA	5,9	20,4
EOL Estância da Tuna	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	12,1	25,3
EOL Estância do Mirante	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	10,0	26,0
EOL Estancia Retiro	Central Geradora Eólica Estância Retiro Ltda.	RS	5,8	14,0
EOL Estancia Retiro II	Central Geradora Eólica Estância Retiro II Ltda.	RS	9,1	22,0
EOL Estância Velha	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	13,0	27,6
EOL Facheiro 01	Renova Energia S.A.	RN	6,4	14,7
EOL Facheiro 02	Renova Energia S.A.	RN	7,8	17,1
EOL Facheiro 03	Renova Energia S.A.	RN	5,3	13,5
EOL Facheiro 04	Renova Energia S.A.	RN	12,1	25,2
EOL Facheiro 05	Renova Energia S.A.	RN	9,0	20,4
EOL Facheiro 06	Renova Energia S.A.	RN	11,9	22,5
EOL Facheiro 07	Renova Energia S.A.	RN	10,1	19,8
EOL Facheiro 08	Renova Energia S.A.	RN	8,2	18,9
EOL Facheiro 09	Renova Energia S.A.	RN	11,8	25,5
EOL Facheiro 10	Renova Energia S.A.	RN	8,8	18,9
EOL Facheiro 11	Renova Energia S.A.	RN	9,9	21,6
EOL Facheiro 12	Renova Energia S.A.	RN	11,8	26,7
EOL Facheiro 13	Renova Energia S.A.	RN	11,7	25,8
EOL Facheiro 14	Renova Energia S.A.	RN	9,3	24,3
EOL Facheiro 15	Renova Energia S.A.	RN	8,5	21,6
EOL Facheiro 16	Renova Energia S.A.	RN	7,0	18,9
EOL Facheiro 18	Renova Energia S.A.	RN	14,4	26,4
EOL Facheiro 19	Renova Energia S.A.	RN	14,5	26,1
EOL Facheiro 20	Renova Energia S.A.	RN	6,7	12,0
EOL Fazenda Vigia 1	Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltda.	RS	8,2	23,0
EOL Fazenda Vigia 2	Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltda.	RS	7,8	23,0
EOL Fazenda Vigia 3	Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltda.	RS	4,0	11,5
EOL Fazenda Vigia 4	Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltda.	RS	6,4	18,4
EOL Fazenda Vigia 5	Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltda.	RS	9,3	27,6
EOL Fazenda Vigia 6	Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltda.	RS	7,0	20,7
EOL Figueira	Renova Energia S.A.	BA	10,5	24,3
EOL Flores	Horizonte Energias Renováveis Ltda.	RN	13,2	30,0
EOL Francisco Ribeiro Alves	Central Eólica Jandaíra I Ltda.	RN	9,9	26,0
EOL Harmonia 1	Rialma Energia Eólica S.A.	CE	10,5	29,4
EOL Harmonia 2	Rialma Energia Eólica S.A.	CE	10,6	29,4
EOL Harmonia 4	Rialma Energia Eólica S.A.	CE	10,0	29,4
EOL Harmonia 5	Rialma Energia Eólica S.A.	CE	10,6	29,4
EOL Inhambu 2	Sequoia Capital Ltda.	BA	6,9	16,0
EOL Invernada da Pedra Grande	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	11,7	25,3
EOL Ipê Roxo	Central Eólica Ipê Roxo Ltda.	RN	10,1	26,0
EOL Jaçanã	Central Eólica Jaçanã Ltda.	CE	9,6	24,0
EOL Jasmim	Central Eólica Jasmim Ltda.	CE	12,6	26,0
EOL João de Barro	Central Eólica João de Barro Ltda.	RN	12,6	30,0
EOL Lagoa dos Barros I	DGE Soluções Renováveis Ltda.	RS	7,9	22,4
EOL Lagoa dos Barros II	DGE Soluções Renováveis Ltda.	RS	7,7	22,4
EOL Lagoa dos Barros III	DGE Soluções Renováveis Ltda.	RS	7,7	22,4
EOL Lagoas de Touros I	Ecopart Investimentos S.A.	RN	9,8	28,8
EOL Lagoas de Touros II	Ecopart Investimentos S.A.	RN	9,7	28,8
EOL Lagoas de Touros III	Ecopart Investimentos S.A.	RN	5,9	16,2
EOL Lagoas de Touros IV	Zeta Energia S.A.	RN	6,6	17,6
EOL Lagoas de Touros IX	Zeta Energia S.A.	RN	8,2	20,0
EOL Lagoas de Touros V	Zeta Energia S.A.	RN	4,1	10,0
EOL Lagoas de Touros X	Zeta Energia S.A.	RN	8,9	24,0
EOL Lagoinha I	Enel Green Power Desenvolvimento Ltda.	RN	12,1	24,0
EOL Lagoinha II	Enel Green Power Desenvolvimento Ltda.	RN	10,3	22,0
EOL Laranjeiras	Central Eólica Laranjeiras Ltda.	CE	10,2	26,0
EOL Maceió I	ARM Energia e Serviços de Engenharia Ltda.	CE	12,6	27,3
EOL Maceió II	ARM Energia e Serviços de Engenharia Ltda.	CE	12,4	27,3
EOL Madalena	Central Eólica Madalena Ltda.	CE	6,4	16,0
EOL Madeira Nova	Renova Energia S.A.	BA	7,0	16,2
EOL Mangue Seco 6	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras	RN	11,1	30,0
EOL Mangue Seco 7	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras	RN	11,6	30,0
EOL Margarida I	Central Eólica Margarida I Ltda.	RN	6,7	18,0
EOL Margarida II	Central Eólica Margarida II Ltda.	RN	9,2	24,0
EOL Marizeira I	Empório Energias Renováveis Ltda.	RN	10,8	25,2
EOL Marizeira II	Empório Energias Renováveis Ltda.	RN	10,6	25,2
EOL Marizeira III	Empório Energias Renováveis Ltda.	RN	10,2	25,2
EOL Mato Grande	Energias Complementares do Brasil Geração de Energia Elétrica Ltda.	RS	11,6	25,3
EOL Mato Verde	Renova Energia S.A.	BA	4,8	10,8
EOL Monte Azul	Horizonte Energias Renováveis Ltda.	RN	13,0	30,0
EOL Morro Branco II	Brennand Energia Eólica S.A.	BA	9,2	27,0
EOL Mundo Novo V	Rver Empreendimentos Ltda.	RN	9,2	22,0
EOL Mundo Novo VI	Rver Empreendimentos Ltda.	RN	8,6	22,0
EOL Mundo Novo VII	Rver Empreendimentos Ltda.	RN	9,1	22,0
EOL Mutamba	Aracati Energia Renovável Ltda.	CE	10,5	24,0
EOL Mutamba II	Aracati Energia Renovável Ltda.	CE	12,4	28,0
EOL Mutamba III	Aracati Energia Renovável Ltda.	CE	11,9	26,0
EOL Mutamba IV	Aracati Energia Renovável Ltda.	CE	9,5	22,0
EOL Mutamba V	Aracati Energia Renovável Ltda.	CE	10,5	24,0
EOL Mutamba VI	Aracati Energia Renovável Ltda.	CE	10,8	24,0
EOL Mutamba VII	Aracati Energia Renovável Ltda.	CE	8,4	18,0
EOL Nossa Senhora da Vitória	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	13,3	29,9
EOL Novo Campo	Eletrowind S.A.	BA	9,5	23,0
EOL Orquídea	Renova Energia S.A.	BA	5,2	10,8
EOL Ouro Branco	Central Eólica Ouro Branco Ltda.	RN	8,5	20,0
EOL Ouro Branco 3	Eólica Energia Ltda.	PE	9,2	22,0
EOL Ouro Verde 1	Central Eólica Ouro Verde I Ltda.	BA	3,0	10,2
EOL Ouro Verde 2	Central Eólica Ouro Verde II Ltda.	BA	2,7	10,2
EOL Paineira	Renova Energia S.A.	BA	10,2	21,6
EOL Palma	Renova Energia S.A.	BA	2,7	5,4
EOL Pangaré 1	Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltda.	RS	5,3	13,8
EOL Pangaré 2	Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltda.	RS	5,1	13,8

EOL Pangaré 3	Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltda.	RS	3,5	9,2
EOL Pangaré 4	Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltda.	RS	7,6	20,7
EOL Paraipaba I	Paraipaba Geração de Energia Ltda.	CE	7,5	24,3
EOL Paraipaba II	Paraipaba Geração de Energia Ltda.	CE	7,3	24,3
EOL Paraipaba III	Paraipaba Geração de Energia Ltda.	CE	6,5	21,6
EOL Paraipaba IV	Paraipaba Geração de Energia Ltda.	CE	10,7	29,7
EOL Paraipaba V	Paraipaba Geração de Energia Ltda.	CE	11,2	29,7
EOL Paraipaba VI	Paraipaba Geração de Energia Ltda.	CE	9,6	29,7
EOL Paraíso Azul I	Pacific Hydro Energia do Brasil Ltda.	RN	10,9	29,7
EOL Paraíso Azul II	Pacific Hydro Energia do Brasil Ltda.	RN	9,9	27,0
EOL Paraíso Azul III	Pacific Hydro Energia do Brasil Ltda.	RN	10,8	29,7
EOL Paraíso Farol I	Pacific Hydro Energia do Brasil Ltda.	RN	8,9	24,0
EOL Paraíso Farol II	Pacific Hydro Energia do Brasil Ltda.	RN	10,2	27,0
EOL Paraíso Farol III	Pacific Hydro Energia do Brasil Ltda.	RN	7,2	24,0
EOL Passo da Cruz	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	11,7	25,3
EOL Pau Copa	Renova Energia S.A.	BA	6,1	13,5
EOL Pedra Rajada III	Gestamp Eólica Brasil S.A.	RN	4,9	10,0
EOL Pedra Redonda I	Centrais Eólicas Pedra Redonda S.A.	BA	8,6	22,0
EOL Pedra Redonda II	Centrais Eólicas Pedra Redonda S.A.	BA	8,6	22,0
EOL Pedra Redonda III	Centrais Eólicas Pedra Redonda S.A.	BA	4,7	14,0
EOL Pedra Redonda IV	Centrais Eólicas Pedra Redonda S.A.	BA	9,4	26,0
EOL Pedra Redonda V	Centrais Eólicas Pedra Redonda S.A.	BA	8,2	22,0
EOL Pedra Redonda VI	Centrais Eólicas Pedra Redonda S.A.	BA	7,3	20,0
EOL Pedras Altas	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	11,4	25,3
EOL Pequizeiro	Renova Energia S.A.	BA	5,0	10,8
EOL Pereiro	Renova Energia S.A.	BA	14,0	29,7
EOL Picuí 1	Eólica Picuí 1 - Geradora de Energia Ltda.	PB	12,5	29,7
EOL Picuí 2	Eólica Picuí 2 - Geradora de Energia Ltda.	PB	13,7	29,7
EOL Picuí 3	Eólica Picuí 3 - Geradora de Energia Ltda.	PB	13,1	29,7
EOL Picuí 4	Eólica Picuí 4 - Geradora de Energia Ltda.	PB	14,5	29,7
EOL Picuí 5	Eólica Picuí 5 - Geradora de Energia Ltda.	PB	14,2	29,7
EOL Picuí 6	Eólica Picuí 6 - Geradora de Energia Ltda.	PB	14,3	30,0
EOL Picuí 7	Eólica Picuí 7 - Geradora de Energia Ltda.	PB	14,1	29,7
EOL Picuí 8	Eólica Picuí 8 - Geradora de Energia Ltda.	PB	12,3	29,7
EOL Pitanga	Central Eólica Pitanga Ltda.	CE	12,5	28,0
EOL Poldros I	Rialma Energia Eólica S.A.	MA	12,8	30,0
EOL Poldros II	Rialma Energia Eólica S.A.	MA	14,0	30,0
EOL Portal do Delta I	Portal do Delta do Parnaíba Participações Ltda.	PI	14,3	29,9
EOL Portal do Delta II	Portal do Delta do Parnaíba Participações Ltda.	PI	13,5	29,9
EOL Portal do Delta III	Portal do Delta do Parnaíba Participações Ltda.	PI	12,9	29,9
EOL Portal do Delta IV	Portal do Delta do Parnaíba Participações Ltda.	PI	12,3	29,9
EOL Portal do Delta V	Portal do Delta do Parnaíba Participações Ltda.	PI	12,3	29,9
EOL Portal do Delta VI	Portal do Delta do Parnaíba Participações Ltda.	PI	9,7	23,0
EOL Portal do Delta VII	Portal do Delta do Parnaíba Participações Ltda.	PI	10,9	25,3
EOL Posto Branco	Central Geradora Eólica Posto Branco Ltda.	RS	9,5	22,0
EOL Posto Branco II	Central Geradora Eólica Posto Branco II Ltda.	RS	4,3	10,0
EOL Potreiro dos Trilhos	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	10,7	25,3
EOL Rio Grande	Zeta Energia S.A.	RS	10,1	25,2
EOL Rouxinol	Central Eólica Rouxinol Ltda.	CE	8,6	20,0
EOL San Francisco I	Usina Geradora Eólica San Francisco I SPE S.A.	CE	10,1	24,3
EOL San Francisco II	Usina Geradora Eólica San Francisco II SPE S.A.	CE	9,1	24,3
EOL Santa Cecília	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	13,4	29,9
EOL Santa Fé I	Central Eólica Santa Fé I Ltda.	RN	7,4	20,0
EOL Santa Fé II	Central Eólica Santa Fé II Ltda.	RN	8,6	22,0
EOL Santa Inês I	Horizonte Energias Renováveis Ltda.	RN	13,9	30,0
EOL Santa Inês II	Horizonte Energias Renováveis Ltda.	RN	12,2	28,0
EOL Santa Maria	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	13,0	29,9
EOL Santa Marta	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	13,5	29,9
EOL Santa Teresinha	Central Eólica Santa Teresinha Ltda.	RN	5,3	14,0
EOL Santa Vitória do Palmar 1	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	9,4	20,0
EOL Santa Vitória do Palmar 2	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	11,8	26,0
EOL Santa Vitória do Palmar 3	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	9,8	22,0
EOL Santa Vitória do Palmar 4	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	10,6	24,0
EOL Santa Vitória do Palmar 5	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	8,7	20,0
EOL Santa Vitória do Palmar 6	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	10,5	24,0
EOL Santa Vitória do Palmar 7	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	9,6	22,0
EOL Santa Vitória do Palmar 8	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	12,6	28,0
EOL Santa Vitória do Palmar 9	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	9,1	20,0
EOL Santo Antoninho	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	5,5	13,8
EOL São Benedito	Central Eólica São Benedito Ltda.	CE	9,0	22,0
EOL São Felício	Central Eólica São Felício Ltda.	CE	9,0	22,0
EOL São Felix	Central Eólica Florenz Ltda.	PI	13,4	29,7
EOL São Francisco do Sul	Central Geradora Eólica São Francisco do Sul Ltda.	RS	8,4	20,0
EOL São Gabriel	Central Eólica São Gabriel Ltda.	CE	9,1	24,0
EOL São Jerônimo	Central Eólica São Jerônimo Ltda.	CE	10,7	22,0
EOL São João Batista	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	13,4	29,9
EOL São José	Central Eólica São José Ltda.	CE	5,5	12,0
EOL São Manoel	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	14,0	29,9
EOL São Rafael	Central Eólica São Rafael Ltda.	CE	3,8	9,6
EOL São Roque I Ventos	Central Eólica São Roque I Ltda.	RN	8,1	20,0
EOL São Vicente	Central Eólica São Vicente Ltda.	RN	4,9	12,0
EOL Sento Sé 26	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	9,8	24,0
EOL Sento Sé 27	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	10,6	24,0
EOL Sento Sé 28	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	12,0	26,0
EOL Sento Sé 29	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	11,2	26,0
EOL Sento Sé 30	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	7,4	16,8
EOL Sento Sé 31	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	9,2	19,2
EOL Sento Sé 32	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	7,2	16,2
EOL Sento Sé 33	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	9,4	21,6
EOL Sento Sé 34	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	6,4	13,5
EOL Sento Sé 35	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	8,8	18,9
EOL Sento Sé 36	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	11,9	24,3
EOL Sento Sé 37	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	10,7	22,8
EOL Sento Sé 38	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	10,4	24,0
EOL Sento Sé 39	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	6,7	13,5
EOL Sento Sé 40	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	6,8	14,1



EOL Sento Sé 41	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	9,8	18,9
EOL Sento Sé 42	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	5,1	10,8
EOL Sento Sé 43	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	10,7	21,6
EOL Sento Sé 44	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	6,9	16,5
EOL Sento Sé 45	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	5,2	10,8
EOL Sento Sé 46	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	10,6	24,0
EOL Sento Sé 48	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	8,7	24,0
EOL Sento Sé 49	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	9,7	24,0
EOL Seridó 1	Rialma Eólica Seridó I S.A.	RN	15,4	30,0
EOL Seridó 2	Rialma Eólica Seridó II S.A.	RN	14,6	30,0
EOL Serra da Babilônia I	Millennium Wind Participações Ltda.	BA	16,9	30,0
EOL Serra da Babilônia II	Millennium Wind Participações Ltda.	BA	16,1	30,0
EOL Serra da Babilônia III	Millennium Wind Participações Ltda.	BA	14,9	30,0
EOL Serra da Babilônia IV	Millennium Wind Participações Ltda.	BA	16,5	30,0
EOL Serra da Babilônia IX	Millennium Wind Participações Ltda.	BA	13,2	26,0
EOL Serra da Babilônia VI	Millennium Wind Participações Ltda.	BA	13,2	26,0
EOL Serra da Babilônia VII	Millennium Wind Participações Ltda.	BA	14,4	26,0
EOL Serra da Babilônia VIII	Millennium Wind Participações Ltda.	BA	14,1	26,0
EOL Serra da Babilônia X	Millennium Wind Participações Ltda.	BA	14,1	26,0
EOL Serra da Babilônia XI	Millennium Wind Participações Ltda.	BA	15,5	28,0
EOL Serra da Babilônia XII	Millennium Wind Participações Ltda.	BA	15,8	28,0
EOL Serra das Asperezas	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	11,2	29,9
EOL Serra das Vacas VI	PEC Energia Ltda.	PE	12,8	26,0
EOL Serra do Mato I	Eólica Serra do Mato Energy S.A.	CE	5,9	20,0
EOL Serra do Mato II	Eólica Serra do Mato Energy S.A.	CE	6,0	28,0
EOL Serra do Mato III	Eólica Serra do Mato Energy S.A.	CE	6,2	30,0
EOL Serra do Mato IV	Eólica Serra do Mato Energy S.A.	CE	6,4	30,0
EOL Serra do Mato V	Eólica Serra do Mato Energy S.A.	CE	6,2	30,0
EOL Serra do Mato VI	Eólica Serra do Mato Energy S.A.	CE	3,8	20,0
EOL Serra do Passarinho	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	12,3	29,9
EOL Serra do Veleda	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	12,3	29,9
EOL Sinfonia 1	Rialma Energia Eólica S.A.	RN	12,3	29,4
EOL Sinfonia 2	Rialma Energia Eólica S.A.	RN	12,6	29,4
EOL Sinfonia 3	Rialma Energia Eólica S.A.	RN	13,1	29,4
EOL Sinfonia 4	Rialma Energia Eólica S.A.	RN	12,9	29,4
EOL Sinfonia 5	Rialma Energia Eólica S.A.	RN	14,1	29,4
EOL SL 01	Ventos Novos Holding de Energia S.A.	MA	13,2	30,0
EOL SL 02	Ventos Novos Holding de Energia S.A.	MA	14,9	30,0
EOL Tatarema	Renova Energia S.A.	BA	2,2	5,4
EOL Terra Santa 1	Vila Energia Renovável S/S Ltda.	RN	10,9	27,0
EOL Terra Santa 2	Vila Energia Renovável S/S Ltda.	RN	11,2	29,7
EOL Terra Santa 3	Vila Energia Renovável S/S Ltda.	RN	11,5	29,7
EOL Torres da Barra I	Zeta Energia S.A.	RS	11,6	30,0
EOL Torres da Barra II	Zeta Energia S.A.	RS	11,2	30,0
EOL Torres da Barra III	Zeta Energia S.A.	RS	11,4	30,0
EOL Tourinho II	Volitalia Energia do Brasil Ltda.	RN	13,0	30,0
EOL Três Marias	Central Geradora Eólica Três Marias Ltda.	RS	8,4	20,0
EOL Triunfo	Parque Eólico Triunfo Ltda.	PE	7,7	18,0
EOL Tuna	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	7,7	16,1
EOL Unha de Gato	Renova Energia S.A.	BA	7,4	18,9
EOL Ventos Brancos	Agroenergia do Norte S.A.	RN	11,0	24,0
EOL Ventos da Santa Diana	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	13,1	29,7
EOL Ventos da Santa Efigênia	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	11,0	29,7
EOL Ventos da Santa Tereza	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	10,9	27,0
EOL Ventos de Icapuí	Central Eólica Icapuí Ltda.	CE	4,8	12,0
EOL Ventos de Juazeiro	Central Eólica Juazeiro Ltda.	CE	9,6	24,0
EOL Ventos de Primavera	Central Eólica Primavera Ltda.	CE	8,2	19,2
EOL Ventos de Santa Ângela 01	Ventos de Santa Ângela Energias Renováveis S.A.	PI	12,8	28,0
EOL Ventos de Santa Ângela 02	Ventos de Santa Ângela Energias Renováveis S.A.	PI	13,4	28,0
EOL Ventos de Santa Ângela 03	Ventos de Santa Ângela Energias Renováveis S.A.	PI	12,8	28,0
EOL Ventos de Santa Ângela 04	Ventos de Santa Ângela Energias Renováveis S.A.	PI	5,3	12,0
EOL Ventos de Santa Ângela 05	Ventos de Santa Ângela Energias Renováveis S.A.	PI	11,4	28,0
EOL Ventos de Santa Ângela 06	Ventos de Santa Ângela Energias Renováveis S.A.	PI	13,0	28,0
EOL Ventos de Santa Ângela 07	Ventos de Santa Ângela Energias Renováveis S.A.	PI	12,1	28,0
EOL Ventos de Santa Ângela 08	Ventos de Santa Ângela Energias Renováveis S.A.	PI	8,0	16,0
EOL Ventos de Santa Ângela 09	Ventos de Santa Ângela Energias Renováveis S.A.	PI	7,9	16,0
EOL Ventos de Santa Ângela 10	Ventos de Santa Ângela Energias Renováveis S.A.	PI	13,0	28,0
EOL Ventos de Santa Ângela 11	Ventos de Santa Ângela Energias Renováveis S.A.	PI	12,3	28,0
EOL Ventos de Santa Ângela 12	Ventos de Santa Ângela Energias Renováveis S.A.	PI	12,2	28,0
EOL Ventos de Santa Ângela 13	Ventos de Santa Ângela Energias Renováveis S.A.	PI	12,4	28,0
EOL Ventos de Santa Ângela 14	Ventos de Santa Ângela Energias Renováveis S.A.	PI	12,0	28,0
EOL Ventos de Santa Ângela 15	Ventos de Santa Ângela Energias Renováveis S.A.	PI	8,0	16,0
EOL Ventos de Santa Ângela 16	Ventos de Santa Ângela Energias Renováveis S.A.	PI	4,8	10,0
EOL Ventos de Santa Edith 03	Ventos de Santa Edith Energias Renováveis S.A.	PE	9,4	20,0
EOL Ventos de Santa Edith 04	Ventos de Santa Edith Energias Renováveis S.A.	PE	10,0	20,0
EOL Ventos de Santa Edith 05	Ventos de Santa Edith Energias Renováveis S.A.	PE	9,4	20,0
EOL Ventos de Santa Edith 06	Ventos de Santa Edith Energias Renováveis S.A.	PE	9,8	20,0
EOL Ventos de Santa Esperança 01	Ventos de Santa Esperança Energias Renováveis S.A.	BA	14,0	28,0
EOL Ventos de Santa Esperança 02	Ventos de Santa Esperança Energias Renováveis S.A.	BA	10,8	28,0
EOL Ventos de Santa Esperança 03	Ventos de Santa Esperança Energias Renováveis S.A.	BA	14,2	28,0
EOL Ventos de Santa Esperança 04	Ventos de Santa Esperança Energias Renováveis S.A.	BA	13,5	28,0
EOL Ventos de Santa Esperança 05	Ventos de Santa Esperança Energias Renováveis S.A.	BA	14,1	28,0
EOL Ventos de Santa Esperança 06	Ventos de Santa Esperança Energias Renováveis S.A.	BA	14,3	28,0
EOL Ventos de Santa Esperança 07	Ventos de Santa Esperança Energias Renováveis S.A.	BA	15,2	28,0
EOL Ventos de Santa Esperança 08	Ventos de Santa Esperança Energias Renováveis S.A.	BA	12,8	28,0
EOL Ventos de Santa Esperança 09	Ventos de Santa Esperança Energias Renováveis S.A.	BA	11,9	28,0
EOL Ventos de Santa Esperança 10	Ventos de Santa Esperança Energias Renováveis S.A.	BA	12,5	28,0
EOL Ventos de Santa Esperança 11	Ventos de Santa Esperança Energias Renováveis S.A.	BA	13,7	28,0
EOL Ventos de Santa Esperança 12	Ventos de Santa Esperança Energias Renováveis S.A.	BA	10,3	28,0

EOL Ventos de Santa Esperança 13	Ventos de Santa Esperança Energias Renováveis S.A.	BA	10,5	28,0
EOL Ventos de Santa Esperança 14	Ventos de Santa Esperança Energias Renováveis S.A.	BA	11,0	28,0
EOL Ventos de Santa Esperança 15	Ventos de Santa Esperança Energias Renováveis S.A.	BA	11,3	28,0
EOL Ventos de Santa Léia 01	Ventos de Santa Léia Energias Renováveis S.A.	RN	13,2	24,0
EOL Ventos de Santa Léia 02	Ventos de Santa Léia Energias Renováveis S.A.	RN	13,3	26,0
EOL Ventos de Santa Léia 03	Ventos de Santa Léia Energias Renováveis S.A.	RN	10,4	20,0
EOL Ventos de Santa Léia 04	Ventos de Santa Léia Energias Renováveis S.A.	RN	13,0	24,0
EOL Ventos de Santa Léia 05	Ventos de Santa Léia Energias Renováveis S.A.	RN	15,8	30,0
EOL Ventos de Santa Léia 06	Ventos de Santa Léia Energias Renováveis S.A.	RN	16,0	30,0
EOL Ventos de Santa Léia 07	Ventos de Santa Léia Energias Renováveis S.A.	RN	14,8	30,0
EOL Ventos de Santa Léia 08	Ventos de Santa Léia Energias Renováveis S.A.	RN	15,5	30,0
EOL Ventos de Santa Léia 09	Ventos de Santa Léia Energias Renováveis S.A.	RN	10,0	20,0
EOL Ventos de Santa Léia 10	Ventos de Santa Léia Energias Renováveis S.A.	RN	10,4	24,0
EOL Ventos de Santa Léia 11	Ventos de Santa Léia Energias Renováveis S.A.	RN	7,9	20,0
EOL Ventos de Santo Expedito 01	Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S.A.	CE	15,0	29,7
EOL Ventos de Santo Expedito 02	Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S.A.	CE	14,1	29,7
EOL Ventos de Santo Expedito 03	Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S.A.	CE	13,8	29,7
EOL Ventos de Santo Expedito 04	Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S.A.	CE	14,2	29,7
EOL Ventos de Santo Expedito 05	Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S.A.	CE	13,4	29,7
EOL Ventos de Santo Expedito 06	Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S.A.	CE	13,1	29,7
EOL Ventos de Santo Expedito 07	Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S.A.	CE	13,7	29,7
EOL Ventos de Santo Expedito 08	Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S.A.	CE	13,2	29,7
EOL Ventos de Santo Expedito 09	Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S.A.	CE	14,1	29,7
EOL Ventos de Santo Expedito 10	Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S.A.	CE	14,1	29,7
EOL Ventos de Santo Expedito 11	Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S.A.	CE	14,3	29,7
EOL Ventos de Santo Expedito 12	Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S.A.	CE	14,3	29,7
EOL Ventos de Santo Expedito 13	Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S.A.	CE	14,2	29,7
EOL Ventos de Santo Expedito 14	Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S.A.	CE	13,5	29,7
EOL Ventos de São Bento	Central Eólica São Bento Ltda.	CE	8,2	20,0
EOL Ventos de São Cristóvão	Agroenergia do Norte S.A.	RN	10,4	21,0
EOL Ventos de São João 01	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	12,4	28,0
EOL Ventos de São João 02	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	12,4	28,0
EOL Ventos de São João 03	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	11,3	28,0
EOL Ventos de São João 04	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	12,3	28,0
EOL Ventos de São João 05	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	12,2	28,0
EOL Ventos de São João 06	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	10,7	28,0
EOL Ventos de São João 07	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	11,4	28,0
EOL Ventos de São João 08	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	13,3	28,0
EOL Ventos de São João 09	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	11,7	28,0
EOL Ventos de São João 10	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	12,8	28,0
EOL Ventos de São João 11	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	13,4	28,0
EOL Ventos de São João 12	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	12,8	28,0
EOL Ventos de São João 13	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	13,1	28,0
EOL Ventos de São João 14	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	12,1	28,0
EOL Ventos de São João 15	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	12,4	28,0
EOL Ventos de São Vitor 11	Ventos de São Vitor Energias Renováveis S.A.	BA	11,3	28,0
EOL Ventos de São Vitor 13	Ventos de São Vitor Energias Renováveis S.A.	BA	11,1	28,0
EOL Ventos de São Vitor 14	Ventos de São Vitor Energias Renováveis S.A.	BA	12,2	28,0
EOL Ventos de São Vitor 3	Ventos de São Vitor Energias Renováveis S.A.	BA	12,6	28,0
EOL Ventos de São Vitor 4	Ventos de São Vitor Energias Renováveis S.A.	BA	12,4	28,0
EOL Ventos de São Vitor 6	Ventos de São Vitor Energias Renováveis S.A.	BA	11,5	28,0
EOL Ventos do Atlântico	Agroenergia do Norte S.A.	RN	12,5	27,0
EOL Ventos do Cariri I	Ventos do Cariri Geração de Energia Eólica	CE	8,6	30,0
EOL Ventos do Cariri II	Ventos do Cariri Geração de Energia Eólica	CE	7,8	28,0
EOL Ventos do Cariri III	Ventos do Cariri Geração de Energia Eólica	CE	8,2	30,0
EOL Ventos do Cariri IV	Ventos do Cariri Geração de Energia Eólica	CE	7,7	30,0
EOL Ventos do Norte 13	MA Mezanino S.A.	MA	13,1	30,0
EOL Ventos do Norte 15	MA Mezanino S.A.	MA	13,1	30,0
EOL Ventos do Norte 16	MA Mezanino S.A.	MA	14,9	30,0
EOL Ventos do Norte 17	MA Mezanino S.A.	MA	15,6	30,0
EOL Ventos do Norte 18	MA Mezanino S.A.	MA	13,8	30,0
EOL Ventos do Santo Abraão	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	14,7	28,0
EOL Ventos do Santo Adalberto	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	14,4	28,0
EOL Ventos do Santo Gregório	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	13,3	29,7
EOL Ventos do Santo Lorenzo	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	11,7	29,7
EOL Ventos do Santo Saulo	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	13,1	29,7
EOL Ventos do São Carlos	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	11,9	28,0
EOL Ventos do São Lázaro	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	11,3	29,7
EOL Ventos do São Roque	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	11,3	29,7
EOL Ventos do São Salomão	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	BA	13,3	27,0
EOL Ventos Maranhenses 01	MA Mezanino S.A.	MA	12,7	30,0
EOL Ventos Maranhenses 02	MA Mezanino S.A.	MA	13,0	30,0
EOL Ventos Maranhenses 03	MA Mezanino S.A.	MA	13,1	30,0
EOL Ventos Maranhenses 04	MA Mezanino S.A.	MA	13,5	30,0
EOL Ventos Maranhenses 05	MA Mezanino S.A.	MA	15,3	30,0
EOL Ventos Novos 01	Ventos Novos Holding de Energia S.A.	MA	14,7	30,0
EOL Ventos Novos 02	Ventos Novos Holding de Energia S.A.	MA	14,3	30,0
EOL Ventos Novos 03	Ventos Novos Holding de Energia S.A.	MA	13,6	30,0
EOL Ventos Novos 04	Ventos Novos Holding de Energia S.A.	MA	15,2	30,0
EOL Ventos Ponta do Mel	Agroenergia do Norte S.A.	RN	10,6	21,0
EOL Ventos Serra Vermelha	Agroenergia do Norte S.A.	RN	9,3	21,0
EOL Vila Amazonas VI	Volitalia Energia do Brasil Ltda.	RN	4,6	9,0
EOL Vila Pará IV	Volitalia Energia do Brasil Ltda.	RN	10,5	24,0
EOL Villa Sequeira	Zeta Energia S.A.	RS	5,6	14,4

PORTARIA Nº 133, DE 10 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º, e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nas Portarias MME nº 258, de 28 de julho de 2008, nº 484, de 24 de agosto de 2012, nº 563, de 17 de outubro de 2014, nº 564, de 17 de outubro de 2014, e o que consta no Processo nº 48000.000471/2015-39, resolve:

Art. 1º Definir os montantes de garantia física de energia dos Empreendimentos a partir de Fonte Termelétrica a Biomassa, na forma dos Anexos I, II, III e IV à presente Portaria, com vistas à participação no Leilão de Fontes Alternativas, de 2015, de que trata a Portaria MME nº 563, de 17 de outubro de 2014.

Parágrafo único. Os montantes de garantia física de energia e de disponibilidade mensal de energia constantes nos Anexos I, II, III e IV são determinados nos Pontos de Conexão dos Empreendimentos. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do respectivo Submercado deverão ser abatidas dos montantes de garantia física de energia e de disponibilidade mensal de energia definidos nos Anexos I, II, III e IV desta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º A garantia física de energia e a disponibilidade mensal de energia do Empreendimento Termelétrico denominado UTE Clealco Queiroz definidas nos Anexos I e II e das UTE Brasil Bio Fuels, UTE São Martinho Bioenergia, UTE São Sepé, UTE Volta Grande Ampliação, UTE São João, UTE Moema, UTE Zanin, UTE Coplasa, UTE Paraguaçu e UTE WD, definidas nos Anexos III e IV perderão a validade e a eficácia após o Leilão a que se refere o art. 1º desta Portaria, caso não sejam objetos de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs.

§ 1º Caso a UTE Clealco Queiroz não negocie CCEARs no Leilão de Fontes Alternativas, de 2015, sua garantia física de energia será aquela definida na Portaria SPE/MME nº 12, de 3 de junho de 2011, no valor de 12,4 MW médios.

§ 2º Para os Empreendimentos que comercializarem energia no Leilão a que se refere o art. 1º desta Portaria, os montantes de garantia física de energia e de disponibilidade mensal de energia terão validade a partir das suas respectivas datas de entrada em Operação Comercial.

Art. 3º As garantias físicas de energia e as disponibilidades mensais de energia das UTE Ituiutaba, UTE Itumbiara, UTE Jalles Machado, UTE Rio Pardo, UTE Santa Juliana, UTE Vista Alegre, UTE Bioflex Caeté, UTE Tropical Bioenergia, UTE Tropical Bioenergia II e UTE Bioenergia Univalem, definidas nos Anexos I e II e da UTE Amandina, definidas nos Anexos III e IV, permanecem válidas e eficazes após o Leilão a que se refere o art. 1º desta Portaria, mesmo que não sejam objetos de CCEARs.

Parágrafo único. A garantia física de energia e a disponibilidade mensal de energia da UTE Bioenergia Univalem, definidas nos Anexos III e IV somente serão válidas e eficazes caso o Empreendimento negocie CCEARs no Leilão de Fontes Alternativas, de 2015, com início de suprimento em 1º de julho de 2017 e a partir da data de entrada em operação correspondente à sua ampliação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO I

GARANTIAS FÍSICAS DE ENERGIA DAS USINAS TERMELÉTRICAS - UTEs A BIOMASSA COM CUSTO VARIÁVEL UNITÁRIO - CVU NULO, NÃO DESPACHADAS CENTRALIZADAMENTE - LEILÃO DE FONTES ALTERNATIVAS, DE 2015 - PRODUTO COM INÍCIO DE SUPRIMENTO EM JANEIRO DE 2016 PARA EMPREENDIMENTOS EXISTENTES

Usina Termelétrica	UF	Combustível	Potência em Operação Comercial (MW)	Garantia Física (MWmed)	FCmax (%)	TEIF (%)	IP (%)
UTE Bioenergia Univalem ⁽¹⁾	SP	Bagaco de Cana	45,0	14,3	100,0	1,0	0,0
UTE Bioflex Caeté	AL	Bagaco de Cana	30,7	8,9	100,0	1,9	0,0
UTE Clealco Queiroz	SP	Bagaco de Cana	45,0	14,1	80,0	3,0	7,0
UTE Ituiutaba	MG	Bagaco de Cana	56,0	14,4	99,0	3,0	0,0
UTE Itumbiara	GO	Bagaco de Cana	56,0	18,2	99,0	3,0	0,0
UTE Jalles Machado	GO	Bagaco de Cana	40,0	7,9	82,5	4,8	0,0
UTE Rio Pardo	SP	Bagaco de Cana	60,0	9,4	100,0	4,5	0,0
UTE Santa Juliana	MG	Bagaco de Cana	82,0	12,4	100,0	3,0	3,0
UTE Tropical Bioenergia	GO	Bagaco de Cana	80,0	26,8	99,0	2,0	0,0
UTE Tropical Bioenergia II	GO	Bagaco de Cana	32,0	18,6	99,0	2,0	0,0
UTE Vista Alegre ⁽²⁾	SP	Bagaco de Cana	35,0	5,1	83,3	15,0	0,0

⁽¹⁾ Parcela em Operação Comercial da Usina. Esta UTE foi cadastrada para participação tanto no produto com início de suprimento em janeiro de 2016 como empreendimento existente, como no produto para início de suprimento em julho de 2017 como empreendimento novo.

⁽²⁾ Parcela em Operação Comercial do Empreendimento. A parcela de ampliação prevista para o Empreendimento não foi analisada em virtude da participação exclusiva dessa UTE no produto com início de suprimento em janeiro de 2016 para empreendimento existente, conforme opção do empreendedor.

ANEXO II

DISPONIBILIDADE MENSAL DE ENERGIA, EM MWh, DAS UTEs A BIOMASSA COM CVU NULO, NÃO DESPACHADAS CENTRALIZADAMENTE - LEILÃO DE FONTES ALTERNATIVAS, DE 2015 - PRODUTO COM INÍCIO DE SUPRIMENTO EM JANEIRO DE 2016 PARA EMPREENDIMENTOS EXISTENTES

Usina Termelétrica	DISPONIBILIDADE MENSAL DE ENERGIA (MWh)											
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
UTE Bioenergia Univalem	0	0	0	5568.0	17159.0	17415.0	18624.0	18415.0	17415.0	16741.0	14722.0	0
UTE Bioflex Caeté	9660.0	8725.0	9660.0	9348.0	9660.0	2181.0	0	0	0	9660.0	9348.0	9660.0
UTE Clealco Queiroz	0	0	0	14773.6	15266.1	14773.6	15266.1	15266.1	14773.6	15266.1	14773.6	2954.7
UTE Ituiutaba	0	0	0	9571.4	25041.1	7570.9	13504.3	18964.4	18686.3	13598.6	8858.6	10699.2
UTE Itumbiara	0	0	6293.5	10776.5	16550.1	15880.8	17965.9	21052.9	19843.2	17868.1	18327.2	14687.2
UTE Jalles Machado	0	0	0	5728.6	11301.8	10928.3	9622.5	9864.8	8775.5	7584.6	5087.7	0
UTE Rio Pardo	0	21.7	2361.9	1745.9	13033.2	6146.7	11148.1	12706.0	9375.0	9397.0	10008.2	5986.7
UTE Santa Juliana	0	0	1014.3	11361.6	13774.7	13808.6	15661.3	12884.9	12177.0	10890.1	11590.9	5530.3
UTE Tropical Bioenergia	0	0	0	21960.0	29760.0	32400.0	33480.0	33480.0	32400.0	29760.0	21960.0	0
UTE Tropical Bioenergia II	0	0	0	18439.2	21252.4	20566.8	21252.4	21252.4	20566.8	21252.4	18439.2	0
UTE Vista Alegre	0	0	0	2379.5	8921.2	2765.9	6050.5	8283.5	5159.0	4779.4	4076.5	1852.0

ANEXO III

GARANTIA FÍSICA DE ENERGIA DAS UTEs A BIOMASSA COM CVU NULO, NÃO DESPACHADAS CENTRALIZADAMENTE - LEILÃO DE FONTES ALTERNATIVAS, DE 2015 - PRODUTO COM INÍCIO DE SUPRIMENTO EM JANEIRO DE 2016 PARA NOVOS EMPREENDIMENTOS E PRODUTO COM INÍCIO DE SUPRIMENTO EM JULHO DE 2017

Usina Termelétrica	Ano de Início de Suprimento	UF	Combustível	Potência Final (MW)	Garantia Física (MWmed)	FCmax (%)	TEIF (%)	IP (%)
UTE Amandina	2017	MS	Bagaco de Cana	120,0	44,3	93,6	3,0	0,0
UTE Bioenergia UTE Univalem ⁽¹⁾	2017	SP	Bagaco de Cana	80,0	26,1	100,0	1,0	0,0
UTE Brasil Bio Fuels	2017	RR	Cavaco/Resíduo de Madeira	9,8	5,7	91,3	2,9	5,5
UTE Coplasa	2017	SP	Bagaco de Cana	60,0	24,0	100,0	3,0	0,0
UTE Moema	2016	SP	Bagaco de Cana	89,0	21,7	100,0	3,0	0,0
UTE Paraguaçu	2017	SP	Bagaco de Cana	47,6	9,1	100,0	1,0	0,0
UTE São João	2017	SP	Bagaco de Cana	68,8	14,7	96,0	3,0	0,0
UTE São Martinho Bioenergia	2017	SP	Bagaco de Cana	60,0	17,0	100,0	1,0	0,0
UTE São Sepé	2017	RS	Casca de Arroz	8,0	4,7	90,0	2,0	3,0
UTE Volta Grande ampliação ⁽²⁾	2017	MG	Bagaco de Cana	50,0	17,0	100,0	5,0	5,0
UTE WD	2017	MG	Bagaco de Cana	18,0	5,0	100,0	3,0	0,0
UTE Zanin	2017	SP	Bagaco de Cana	71,0	22,7	100,0	1,0	0,0

⁽¹⁾ Usina em sua configuração final, contemplando a ampliação. Esta UTE foi cadastrada para participação tanto no produto com início de suprimento em janeiro de 2016 para empreendimento existente, como no produto para início de suprimento em julho de 2017 para empreendimento novo.

⁽²⁾ Contempla apenas a parcela de ampliação do Empreendimento. A parcela existente possui comercialização no PROINFA.

ANEXO IV

DISPONIBILIDADE MENSAL DE ENERGIA, EM MWh, DAS UTEs A BIOMASSA COM CVU NULO, NÃO DESPACHADAS CENTRALIZADAMENTE - LEILÃO DE FONTES ALTERNATIVAS, DE 2015 - PRODUTO COM INÍCIO DE SUPRIMENTO EM JANEIRO DE 2016 PARA NOVOS EMPREENDIMENTOS E PRODUTO COM INÍCIO DE SUPRIMENTO EM JULHO DE 2017

Usina Termelétrica	DISPONIBILIDADE MENSAL DE ENERGIA (MWh)
--------------------	---



	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
UTE Amandina	0	0	0	47721.4	49312.1	47721.4	49312.1	49312.1	47721.4	49245.9	47721.4	0
UTE Bioenergia Univalem	0	0	0	10116.0	31171.0	31637.0	33832.0	33452.0	31637.0	30411.0	26744.0	0
UTE Brasil Bio Fuels	4645.0	4195.0	4645.0	4495.0	4645.0	0.0	4645.0	4645.0	4495.0	4645.0	4495.0	4645.0
UTE Coplasa	0	0	20588.7	23760.0	24552.0	23760.0	24552.0	24552.0	23760.0	24552.0	19924.6	0
UTE Moema	1804.8	5929.2	6390.7	22682.4	24343.7	21990.1	21388.0	20639.7	20765.3	20862.2	19897.8	3188.2
UTE Paraguaçu	0	0	0	2773.0	10783.0	11293.0	12260.0	12703.0	11865.0	11079.0	6671.0	0
UTE São João	0	0	0	0	13392.0	15120.0	23808.0	24552.0	23040.0	15624.0	12960.0	0
UTE São Martinho Bioenergia	0	0	0	19443.0	20092.0	19443.0	20092.0	20092.0	19443.0	20092.0	10370.0	0
UTE São Sepé	3744.0	3744.0	0	3744.0	3744.0	3744.0	3744.0	3744.0	3744.0	3744.0	3744.0	3744.0
UTE Volta Grande ampliação	0	0	0	18360.0	18972.0	18360.0	18972.0	18972.0	18360.0	18972.0	18360.0	0
UTE WD	0	0	0	2880.0	5952.0	5760.0	5952.0	5952.0	5760.0	5952.0	5760.0	0
UTE Zanin	0	0	0	8641.0	27494.6	26992.4	29626.5	29170.1	27342.9	26157.0	22878.6	197.2

PORTARIA Nº 134, DE 10 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.005285/2014-74, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Itarema VIII, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.CE.031817-5.01, de titularidade da empresa Eólica Itarema VIII S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.533.310/0001-89, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 5, de 14 de janeiro de 2015, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de dezembro de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Eólica Itarema VIII S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Eólica Itarema VIII S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Eólica Itarema VIII S.A.		20.533.310/0001-89
03	Logradouro	04	Número
	Rua Visconde de Pirajá		470

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 21, DE 10 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX nº 52272.000117/2015-81 e do Parecer nº 11, de 13 de março de 2015, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, decide:

1. Encerrar, sem julgamento de mérito, a investigação iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 15, de 13 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) de 16 de março de 2015, para averiguar a existência de dumping nas exportações da Alemanha para o Brasil de aparelhos de raios X panorâmicos odontológicos, analógicos ou digitais, comumente classificadas nos itens 9022.13.11 e 9022.12.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, nos termos do inciso I do art. 74 do Decreto nº 8.058, de 2013, uma vez que a análise de mérito foi prejudicada em razão da insuficiência de informação prestada tempestivamente pela indústria doméstica.

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DANIEL MARTELETO GODINHO

CIRCULAR Nº 22, DE 10 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994,

aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.002493/2014-20 e do Parecer nº 19, de 10 de abril de 2015, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por terem sido verificados indícios suficientes da existência de dumping nas importações brasileiras de alicates de cutícula, comumente classificadas no item 8214.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China e República Islâmica do Paquistão, e de vínculo significativo entre as importações alegadamente objeto de dumping e os indícios de dano à indústria doméstica, decide:

1. Tornar público que se concluiu por uma determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica dele decorrente, sem recomendação de aplicação de direito provisório.

2. Informar a decisão final do DECOM de usar República Islâmica do Paquistão como terceiro país de economia de mercado.

3. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo I.

DANIEL MARTELETO GODINHO

ANEXO I

1. DA INVESTIGAÇÃO

1.1. Do histórico

Em 30 de abril de 2014, a empresa Mundial S.A. - Produtos de Consumo protocolou, na Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de alicates de cutícula, originárias da China e do Paquistão, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática.

A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 31, de 13 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de junho de 2014, e encerrada, sem julgamento de mérito, por falta de elementos de prova que permitissem avaliar a existência de dano à indústria doméstica, por meio da Circular SECEX nº 47, de 14 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2014.

1.2. Da petição

Em 30 de outubro de 2014, a empresa Mundial S.A. - Produtos de Consumo, doravante denominada Mundial ou peticionária, protocolou na Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de

05	Complemento	06	Bairro	07	CEP
	Sala 401, Parte		Ipanema		22410-002
08	Município	09	UF	10	Telefone
	Rio de Janeiro		Rio de Janeiro		(21) 2513-2875
11	DADOS DO PROJETO				
Nome do Projeto		EOL Itarema VIII (Autorizada pela Portaria MME nº 5, de 14 de janeiro de 2015 - Leilão nº 03/2014-ANEEL).			
Descrição do Projeto		Central Geradora Eólica denominada EOL Itarema VIII, compreendendo: I - sete Unidades Geradoras de 3.000 kW, totalizando 21.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de trinta quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Acaraú II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.			
Período de Execução		De 14/7/2015 a 14/1/2017.			
Localidade do Projeto [Município/UF]		Município de Itarema, Estado do Ceará.			
12	PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA				
Nome: Marcos Ferreira Meireles.				CPF: 043.032.987-35.	
Nome: Marcos Ferreira Meireles.				CPF: 043.032.987-35.	
Nome: Max Alexandre da Silva Gabriel.				CPF: 078.792.947-67.	
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)				
Bens		62.149.102,13.			
Serviços		18.644.730,64.			
Outros		2.071.636,74.			
Total (1)		82.865.469,51.			
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)				
Bens		56.887.050,00.			
Serviços		17.066.115,00.			
Outros		1.896.235,00.			
Total (2)		75.849.400,00.			

alicates de cutícula, comumente classificadas no código 8214.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originárias da China e do Paquistão, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática.

Em 14 de novembro de 2014, solicitou-se à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado "Regulamento Brasileiro", informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária apresentou tais informações, tempestivamente, em 24 de novembro de 2014.

1.3. Das notificações aos governos dos países exportadores

Em 11 de dezembro de 2014, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, os governos da China e do Paquistão foram notificados, por meio de ofícios endereçados às suas representações em Brasília, da existência de petição devidamente instruída, com vistas ao início da investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.4. Do início da investigação

Tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de alicates de cutícula da China e do Paquistão para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 77, de 12 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) de 15 de dezembro de 2014.

1.5. Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados do início da investigação a peticionária, os demais produtores brasileiros, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros do produto objeto da investigação - identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) - e os governos da China e Paquistão, tendo sido encaminhada cópia da Circular SECEX nº 77, de 12 de dezembro de 2014.

Considerando o § 4º do mencionado artigo, foi encaminhada cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação aos produtores/exportadores e aos governos dos países exportadores.

Conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, os respectivos questionários foram enviados aos produtores/exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, com prazo de restituição de trinta dias, contado da data de ciência.

Ressalte-se que em virtude do expressivo número de produtores/exportadores identificados, de tal sorte que se tornaria impraticável eventual determinação de margem individual de dumping, consoante previsão contida no art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013 e no art. 6.10 do Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio, foram selecionados os produtores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do produto objeto da investigação. Concedeu-se prazo de 20 dias, contado a partir da expedição da notificação de início da investigação, para as partes interessadas se manifestarem sobre a mencionada seleção. Contudo, a seleção definida não foi objeto de contestação.

Foram enviados questionários aos produtores/exportadores selecionados e respondáveis por 79,5% das exportações ao Brasil durante o período de investigação de dumping (julho de 2013 a junho de 2014), quais sejam: Huo Bao Plastic Hardware Products Factory, Jiayong Industrial CO. Ltd., Yangjiang Huorun Import & Export CO. Ltd., Ningbo Raffini Import & Export Co. Ltd., Amberlax Industrial CO. Limited, Decheng Stainless Steel Products CO. Ltd. e Jsiu Beauty Company Ltd. - empresas chinesas -, Himalaya Trading Company (PVT) Ltd., Lathan Suplies Industries Company, New Mark Ind. (PVT) Ltd., M.A. Awan Surgical Co, Daddy D Pro e GMQ Corporation - empresas paquistanesas -.

Com relação aos importadores, foram enviados questionários a todos aqueles identificados com base nos dados detalhados das importações brasileiras fornecidos pela RFB.

No que tange aos demais produtores domésticos, os questionários indicando as informações necessárias à investigação foram enviados às empresas Norvax Indústria e Comércio Ltda. e Delicate Indústria Metalúrgica Ltda. - ME.

1.6. Do recebimento das informações solicitadas

1.6.1. Dos produtores nacionais

A Mundial apresentou suas informações na petição de início da presente investigação, as quais foram complementadas em 14 de novembro de 2014, após a solicitação de esclarecimentos adicionais ao pleito inicial.

A empresa Norvax Indústria e Comércio Ltda. ("Aico"), conforme notificado em 27 de janeiro de 2015, teve sua resposta ao questionário do produtor nacional desconsiderada, para os propósitos de determinação dos indicadores da indústria doméstica, por conta de não ter preenchido satisfatoriamente os apêndices solicitados com os dados próprios da empresa, contudo, foram considerados os dados de produção e vendas internas no período de análise de dano porque se entendeu que estas informações seriam mais adequadas que as estimativas apresentadas pela Mundial na petição de início de investigação.

Adiciona-se que o outro produtor nacional, Delicate Indústria Metalúrgica Ltda. - ME ("Delicate"), identificado na Circular de início desta investigação, não respondeu ao questionário do produtor nacional e, tampouco, solicitou a dilação do prazo de resposta.

1.6.2. Dos importadores

A empresa importadora Comercial Furtuoso Ltda. ("Comercial Furtuoso") respondeu ao questionário dentro do prazo inicialmente estipulado, até 22 de janeiro de 2015, tendo protocolado a resposta em 14 de janeiro de 2015.

Por sua vez, a empresa SunMaster do Brasil Ltda. ("SunMaster") protocolou intempestivamente o questionário do importador. Em 27 de janeiro de 2015, informou-se a importadora do não acolhimento de sua resposta ao questionário devido à intempestividade observada. A empresa solicitou, então, no dia 9 de fevereiro de 2015, que se procedesse à reconsideração da decisão denegatória. Desta sorte, no dia 26 de fevereiro de 2015, reiterou-se a inadmissibilidade do questionário apresentado pela SunMaster.

As empresas a seguir solicitaram a prorrogação do prazo para restituição do questionário do importador, tempestivamente e acompanhada de justificativa, segundo o disposto no § 1º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013. Sendo assim, tiveram o pedido deferido: Apex Distribuidora Eireli - Epp ("Apex"), Arcom S/A ("Arcom"), Belliz Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. ("Belliz"), Maxivendas S/A ("Maxivendas"), Raia Drogasil S/A ("Drogasil"), Redfox Comércio de Motopeças do Brasil Ltda. ("Redfox"), Scholemborg Distribuidora Ltda. - Epp ("Scholemborg"), Taboria Comércio Importação e Exportação Ltda. - ME ("Taboria") e Zalike Comércio, Importação e Exportação Ltda. - Epp ("Zalike").

As importadoras Maxivendas, Drogasil e Taboria não responderam ao questionário dentro do prazo de prorrogação concedido, qual seja, até 23 de fevereiro de 2015.

Os demais importadores não solicitaram extensão do prazo, nem apresentaram resposta ao questionário do importador.

Foram solicitadas informações complementares às respostas ao Questionário do Importador às empresas Comercial Furtuoso, Apex, Scholemborg, Arcom, Belliz, Redfox e Zalike.

A importadora Zalike apresentou as informações complementares intempestivamente. Desta forma, em 17 de março de 2015, informou-se a empresa acerca da inadmissibilidade das informações complementares remetidas e da resposta ao questionário do importador.

As demais empresas supracitadas protocolaram tempestivamente as informações adicionais às respostas ao questionário do importador solicitadas e apresentaram tempestivamente habilitação de seus representantes legais, de maneira que as respectivas respostas e informações complementares foram consideradas para fins de determinação preliminar.

1.6.3. Dos produtores/exportadores

Embasando-se no montante total exportado do produto investigado para o Brasil e na quantidade de produtores/exportadores razoavelmente investigável, foram selecionadas, inicialmente, as seguintes empresas para a remessa de questionário: Huo Bao Plastic Hardware Products Factory, Jiayong Industrial Co. Ltd. e Yangjiang Huorun Import & Export Co. Ltd. da China e Himalaya Trading Company (PVT) Ltd., Lathan Suplies Industries Company e New

Mark Ind. (PVT) Ltd. do Paquistão. Estas empresas respondem conjuntamente por 68,7% do total exportado para o Brasil do produto objeto da investigação no período de análise de dumping.

Diante da falta de respostas dos referidos produtores/exportadores, realizou-se nova seleção contemplando as empresas chinesas Ningbo Raffini Import & Export Co. Ltd., Amberlax(China) Industrial Co. Limited, Decheng Stainless Steel Products Co. Ltd. e Jsiu Beauty Company Ltd. e as empresas paquistanesas M.A. Awan Surgical Co., Daddy D Pro e GMQ Corporation. Estas empresas respondem conjuntamente por 10,8% do total exportado para o Brasil do produto objeto da investigação no período de análise de dumping.

Novamente, nenhum dos produtores/exportadores selecionados respondeu nem sequer solicitou prorrogação do prazo concedido para resposta ao questionário de produtor/exportador.

Complementa-se que não foram remetidas respostas voluntárias. Ainda, tendo em vista os prazos da investigação, não foi possível realizar uma terceira seleção de produtores/exportadores.

1.6.3.1. Das manifestações acerca dos produtores/exportadores

A importadora Zalike, em manifestação protocolada em 20 de fevereiro de 2015, apontou a necessidade de se ouvirem os argumentos do exportador chinês Shanghai Kayee International Trading Co., exportador exclusivo do produto objeto da investigação para a empresa, a fim de se garantir o contraditório e a ampla defesa.

1.6.3.2. Do posicionamento acerca das manifestações

Consideraram-se como parte interessada na presente investigação apenas os produtores do produto objeto da investigação no período de análise de dumping. Desta sorte, o exportador chinês Shanghai Kayee International Trading Co. não foi considerado como parte interessada quando do início da investigação. Entretanto, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058 de 2013, o exportador poderia, no prazo de vinte dias contado da data da publicação do ato de início da investigação, apresentar pedido de habilitação neste processo. Apesar disso, não houve solicitação por parte desta empresa, portanto, eventuais argumentos apresentados pelo exportador não serão juntados aos autos do processo e não serão ponderados nas análises futuras.

1.7. Da decisão a respeito do terceiro país de economia de mercado

Tendo em vista a ausência de manifestações dentro do prazo estipulado pelo § 3º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, sobre a escolha do Paquistão como terceiro país de economia de mercado e também a ausência de manifestações tempestivas e embasadas por elementos de prova de produtores/exportadores chineses para eventual reavaliação da conceituação da China como país não considerado economia de mercado, consoante o disposto no art. 16, mantém-se a decisão de considerar o Paquistão como o país substituto para determinação do valor normal da China.

Isso porque, considerando o § 1º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se adequada, quando do início da investigação, a indicação trazida pela petição, a qual estava embasada por elementos de prova e devidamente justificada: representatividade do Paquistão no comércio internacional do produto objeto da investigação.

Ademais, tendo em vista o Paquistão, nos termos do § 2º do art. 15, ser país substituto sujeito à mesma investigação, reforça-se a adequabilidade dessa decisão.

1.8. Das verificações in loco

Com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi realizada verificação in loco nas instalações da indústria doméstica, no período de 19 a 23 de janeiro de 2015, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa na petição.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa em 26 de dezembro de 2014, tendo sido verificados os dados apresentados na petição, bem como nas informações complementares respectivas.

Consideraram-se válidas as informações fornecidas pela empresa na petição, depois de realizados os ajustes pertinentes. Os indicadores da indústria doméstica constantes desta Circular incorporam os resultados da verificação in loco.

A versão restrita do relatório de verificação in loco consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

1.9. Dos prazos da investigação

São apresentados no quadro a seguir os prazos a que fazem referência os artigos 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, conforme estabelecido pelo § 5º do art. 65 do Regulamento Brasileiro. Recorde-se que, para fins de determinação preliminar, consideraram-se as informações submetidas até a data de 25 de março de 2015.

Os prazos a seguir mencionados servirão de parâmetro para o restante da presente investigação:

Disposição legal Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
Art.59	Encerramento da fase probatória da investigação	25 de junho de 2015
Art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	15 de julho de 2015
Art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	30 de julho de 2015
Art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo	19 de agosto de 2015
Art. 62	Expedição, pelo DECOM, do parecer de determinação final	3 de setembro de 2015

2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1. Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação é o alicate de cutícula, integralmente de metal, fabricado a partir de aço carbono ou de aço inoxidável, com cabo revestido por material plástico ou não, comercializado individualmente ou em kits, comumente classificado no item 8214.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originário da China e do Paquistão.

Estão excluídos do escopo da investigação (i) os remove-dores de cutícula, (ii) os empurradores de cutícula, (iii) os extratores de cutícula, (iv) os alicates de cutícula com cabos integralmente de plástico e (v) os alicates para corte de unha.

Convém afirmar que o alicate de aço inoxidável tem maior durabilidade se comparado ao produto de aço carbono. Ademais, em que pese a maior facilidade de esterilização daquele, os alicates de aço carbono também podem ser esterilizados normalmente.

O produto apresenta, em aspectos gerais, como etapas do processo produtivo (i) o recebimento do aço em forma de chapas ou barras, (ii) corte das tiras em geratrizes - um pedaço para cada parte do alicate (prensa), (iii) aquecimento, conformação e destaque da peça, (iv) lixa, calibre e fresa de partes da peça, (v) furo e ajuste da forma da peça, (vi) lixa e polimento da caixa e cabo e (vii) afiação e embalagem das peças.

O alicate se aplica à finalidade de cortar e remover cutículas, seja para uso pessoal ou profissional, sendo normalmente acomodado em embalagens tipo blister, sleeve ou double blister. Pode ser encontrado em farmácias, supermercados, lojas de varejo especializadas, bem como distribuidores e atacadistas.

Complementa-se que os alicates importados comercializados no Brasil não estão sujeitos a normas técnicas regulamentadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) ou normas sanitárias regulamentadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Ressalta-se que a principal diferença entre o alicate de cutícula e o alicate para corte de unha é a geometria do fio. No alicate de cutícula, o fio é projetado para fora do corpo do alicate, ao passo que no alicate para corte de unha, o fio está no mesmo nível do corpo do alicate. Essa geometria é essencial para permitir o corte da cutícula ou da unha. Na anatomia do dedo, a região da cutícula está num plano inferior ao da unha e dedo. Portanto, com a geometria do alicate de unha (fio no mesmo nível do corpo do alicate) seria inviável utilizá-lo para o corte da cutícula. Além disso, o fio projetado para fora do corpo do alicate permite a visualização do corte da cutícula e maior delicadeza, evitando acidentes.

Assim, nos termos do art. 10 do Decreto nº 8.058, de 2013, o produto objeto da investigação engloba produtos que apresentam características físicas, composição química e características de mercado semelhantes.

2.2. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da investigação está classificado na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) com o código 8214.20.00 - utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas).

Classificam-se nesse item tarifário, além do produto objeto da investigação, demais instrumentos de manicuros e pedicuros como lixas, extratores de cutícula, tesouras de unha e de cutícula, entre outros.

Em 19 de junho de 2013, foi publicada a Notícia SISCO-MEX nº 0033 que determinou a vigência da criação de destaques e novo tratamento administrativo SISCO-MEX, a partir de 27 de junho de 2013, para as importações dos produtos classificados na NCM 8214.20.00, com anuência do Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX). Assim, a partir dessa data, todas as importações de alicate de cutícula passaram a ser classificadas de acordo com as seguintes descrições.

Destaque 001 - Alicates de cutículas de aço;

Destaque 002 - Alicates de cutículas com cabo plástico;

Destaque 003 - Conjuntos de manicure contendo alicate de cutícula de aço;

Destaque 004 - Conjuntos de manicure contendo alicate de cutícula com cabo plástico; e

Destaque 999 - Outros utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros.

A alíquota do imposto de importação para os referidos itens tarifários se manteve em 18% no período de julho de 2009 a junho de 2014.

Acrescenta-se que o Brasil possui os seguintes acordos de preferências tarifárias, relativos à supracitada NCM: APTR04 (Peru - Brasil), preferência tarifária de 14%; APTR04 (Argentina/México - Brasil), preferência tarifária de 20%; APTR04 (Chile/Colômbia/Cuba/Uruguai/Venezuela - Brasil), preferência tarifária de 28%; APTR04 (Equador - Brasil), preferência tarifária de 40%; APTR04 (Bolívia/Paraguai - Brasil), preferência tarifária de 48%; ACE35 (Chile - Mercosul), preferência tarifária de 100%; ACE36 (Bolívia - Mercosul), preferência tarifária de 100%; ACE58 (Peru - Mercosul), preferência tarifária de 100%; ACE59 (Colômbia/Equador/Venezuela - Mercosul), preferência tarifária de 100%; e ACE18 (Mercosul - Brasil), preferência tarifária de 100%.

Por fim, há o Acordo de Livre Comércio entre Mercosul e Israel, em vigor desde 27 de abril de 2010, que concede a margem de 50% de preferência tarifária para este país.

2.3. Do produto similar produzido no Brasil

Os alicates de cutícula produzidos no Brasil são fabricados a partir de aço carbono ou aço inoxidável. São utilizados nas mesmas aplicações, possuem as mesmas características e as etapas de produção contêm diferenças pouco significativas quando comparadas aos produtos importados das origens investigadas. Segundo a petição, seu processo produtivo inclui etapas adicionais, como polimento, revisão e inspeção, objetivando-se ampliar a qualidade e competitividade do produto.



A peticionária ainda indicou que no alicate da produtora nacional Delicate há a possibilidade de se utilizar, além da mola interna, uma mola externa que é montada na ponta dos cabos, manualmente.

Complementa-se que os alicates nacionais comercializados no Brasil não estão sujeitos a normas técnicas regulamentadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) ou normas sanitárias regulamentadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

2.4. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme informações obtidas a partir da petição e dos dados detalhados das importações disponibilizados pela RFB, o produto objeto da investigação e o produto similar produzido no Brasil:

(i) são produzidos a partir das mesmas matérias-primas: aço carbono ou aço inoxidável;

(ii) possuem composição química semelhante, dado que a composição dos aços é determinada de acordo com normas internacionais, por exemplo, SAE International e American National Standards Institute (ANSI). Dessa maneira, os índices dos componentes químicos (carbono, inox, enxofre, manganês, cromo, fósforo, etc.) podem variar somente conforme limites máximos e mínimos estabelecidos pelas normas mencionadas;

(iii) possuem as mesmas características físicas, tendo a mesma aparência e dimensões muito próximas. Os alicates são estruturados da mesma forma e compostos das mesmas partes;

(iv) são produzidos segundo processos de produção praticamente idênticos. A diferença entre eles seria, segundo a peticionária, que a Mundial mantém em seu processo etapas adicionais como polimento, revisão e inspeção, pois entende serem essenciais para garantir a qualidade do produto final;

(v) são substituíveis, tendo os mesmos usos e aplicações, sendo utilizados para cortar cutículas, seja com aplicação pessoal ou profissional, concorrendo no mesmo mercado;

(vi) são vendidos através dos mesmos canais de distribuição. Segundo informações da peticionária, validadas por meio dos dados disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), estes canais são: farmácias, supermercados, lojas de varejo especializadas, bem como distribuidores e atacadistas.

2.4.1. Das manifestações acerca da similaridade

Nas respostas ao questionário do importador da Arcom, da Belliz, da Comercial Furtuoso e da Redfox, menciona-se que não há diferença relevante de qualidade entre o produto importado e o produto produzido localmente.

A esse respeito, a Arcom, no âmbito da resposta protocolada em 23 de fevereiro de 2015, acrescentou que diante de parcerias tanto com o exportador Pacific World Cosmetics quanto com a peticionária, não busca influenciar a decisão de compra entre o produto nacional e o importado, cabendo aos clientes optar entre eles.

A Belliz, por sua vez, cuja resposta foi protocolada em 23 de fevereiro de 2015, informou que a escolha entre o produto similar nacional e o produto objeto da investigação baliza-se na incapacidade dos fabricantes nacionais em atender à demanda dos importadores e nas vantagens decorrentes da grande variedade dos produtos importados, a saber: maior variedade de escolha de modelos (modelos, cabos, molas e acabamentos) e possibilidade de escolha do melhor fornecedor em termos de serviço e prazos de entrega.

A Comercial Furtuoso, em 14 de janeiro de 2015, argumentou que as importações ocorrem por consequência das condições comerciais impostas pela peticionária, produtora majoritária do produto similar nacional. Ainda, afirmou que a Mundial, habitualmente, atrasa entregas ou não entrega a quantidade acordada, comportamentos que favoreceram a busca de fornecedores alternativos.

Em resposta protocolada em 20 de fevereiro de 2015, a Redfox acrescentou que opta por importar o produto objeto da investigação devido à forma de apresentação do produto, em kits, e por conta do fator preço. Sobre isto, afirmou que "os acessórios em questão são produzidos em aço carbono e inox, materiais que possuem condições mais atraentes no mercado chinês e chegam ao Brasil a um preço mais competitivo. O aço chinês chega a ser cerca de 60% mais competitivo, fator esse determinante na importação".

De forma oposta aos demais, a importadora Zalike, em manifestação datada de 20 de fevereiro de 2015, alegou que a similaridade entre o produto similar nacional e o produto objeto da investigação não é absoluta, já que o produto similar nacional de aço inox possui na sua composição titânio, além de ter banho de cromo.

2.4.2. Do posicionamento acerca das manifestações

As manifestações explicitadas contribuíram para se confirmar o entendimento sobre a similaridade entre o produto objeto da investigação e o produto fabricado pela indústria doméstica.

Frisa-se que o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera "produto similar" o produto idêntico ou, na ausência deste, o produto que apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

As informações consideradas para fins de determinação preliminar não indicaram diferenças relevantes entre o produto fabricado no Brasil e o produzido nos países investigados ou em seus processos produtivos. Sobre o tema, as únicas diferenças observadas se referem a etapas adicionais na produção brasileira, como polimento, já que a indústria doméstica entende serem essenciais para garantir a qualidade dos alicates comercializados.

Em relação à manifestação da empresa Zalike, não foram apresentados elementos de prova que demonstrem que o produto objeto da investigação não possui titânio em sua composição, quando produzido com aço inox, e que não tenha banho de cromo. Em sentido contrário, os dados disponibilizados pela RFB indicam importações de produto objeto da investigação com titânio em sua composição.

Ainda que se assuma, eventualmente, que o produto objeto da investigação não apresenta titânio e banho de cromo em sua composição, a similaridade entre este e o produto similar nacional não seria afastada, já que ambos possuiriam características técnicas semelhantes, teriam os mesmos usos e aplicações e apresentariam alto grau de substitutibilidade, visto que seriam concorrentes entre si. Adiciona-se, conforme descrito no item 1.6.3, que não se obteve qualquer resposta ao questionário do produtor/exportador, fato que poderia elucidar a presença de titânio e de banho de cromo no produto objeto da investigação.

Ressalte-se que, nos termos do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, não há obrigatoriedade de que o produto objeto da investigação e o similar nacional sejam idênticos. Ademais, recorde-se que a existência de poucos produtores nacionais e a eventual impossibilidade destes em atender a totalidade do mercado brasileiro não afasta a conclusão pela similaridade do produto.

2.5. Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 2.1, o produto objeto da investigação é o alicate de cutícula, integralmente de metal, fabricado a partir de aço carbono ou de aço inoxidável, com cabo revestido por material plástico ou não, comercializado individualmente ou em kits, exportado por China e Paquistão para o Brasil.

Conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

Considerando o exposto nos itens anteriores, concluiu-se preliminarmente que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Conforme esclarecido no item 1.6.1, para fins de determinação preliminar de dano, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de alicates de cutícula da empresa Mundial, que representa 98,4% da produção nacional do produto similar doméstico. Registre-se que a representatividade da peticionária considera a produção reportada pela empresa Aico, em sua resposta ao questionário de produtor doméstico, e a produção da empresa Delicate, estimada pela Mundial na petição de início de investigação.

4. DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

4.1. Do dumping para efeito do início da investigação

Para fins do início da investigação, utilizou-se o período de julho de 2013 a junho de 2014, com vistas a se verificar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de alicates de cutícula, originárias da China e Paquistão.

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Como indicativo de valor normal, quando do início da investigação, a peticionária forneceu informações provenientes da base de dados internacional UN COMTRADE, a partir da qual foi obtido o preço médio ponderado praticado nas importações do código SH 8214.20, que contempla o produto objeto da investigação, da Alemanha quando a mercadoria provém do Paquistão.

Conforme preceitua o art. 14, I do Regulamento Brasileiro, esse preço foi utilizado para apuração do valor normal do Paquistão, tendo em vista a impossibilidade de se obter os detalhes do mercado doméstico deste país.

Ainda, de acordo com o art. 15, § 2º do mesmo diploma legal, definiu-se o valor normal da China como sendo o valor normal do Paquistão, já que a China não é considerada economia de mercado e o Paquistão está sujeito à mesma investigação.

A peticionária argumentou que a Alemanha é o segundo maior parceiro comercial do Paquistão para alicates de cutícula, assemelhando-se, em volume, ao fluxo comercial do Paquistão com o Brasil, de acordo com dados disponibilizados pelo UN COMTRADE.

Segundo a peticionária, apesar de os Estados Unidos da América serem o principal importador de alicates do Paquistão, não seria possível obter os dados de quantidade importada pelos estadunidenses do código SH 8214.20 nos dados extraídos do UN COMTRADE ou TradeMap, outro banco de dados internacional.

Adicionalmente, a peticionária informou que a base de dados dos EUA (Interactive Tariff and Trade Database) também fornece apenas os dados relativos aos valores importados. Ainda elucidou que contactou a United States International Trade Commission (USITC), que declarou não exigir de seus importadores a notificação da quantidade importada no código SH 8214.20.

Buscou-se confirmar a correção e a adequação das informações apresentadas na petição acessando o UN COMTRADE e o TradeMap em 5 de novembro de 2014. Através destas bases de dados, evidenciou-se que a totalidade das exportações do Paquistão para Alemanha, durante o período de análise de dumping, estava disponível apenas no UN COMTRADE. Não obstante os dados obtidos neste sítio eletrônico englobarem todos os produtos abrangidos pelo código SH 8214.20, considerou-se válida a informação.

Impende mencionar que o valor disponibilizado no UN COMTRADE encontra-se em base CIF. Assim, baseando-se em informações apresentadas pela peticionária obtidas através da empresa de logística Partner Internacional, em uma eventual exportação do Paquistão para o porto de Santos (A peticionária apresentou correios eletrônicos de cinco empresas logísticas que afirmaram não ser possível cotar o transporte de mercadoria entre Paquistão e Alemanha. Estas empresas alegaram que apenas apresentam cotações quando o Brasil é o destino ou a origem da mercadoria) de mercadoria avaliada em USD 100.000 em um container de 20 pés, procedeu-se aos seguintes ajustes: considerou-se 5% do preço FOB para frete internacional e 0,2% deste, para seguro internacional. Desta sorte, o valor normal em base CIF, calculado através dos dados disponibilizados no UN COMTRADE foi ajustado para base FOB.

Por sua vez, de acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

Os dados referentes aos preços de exportação foram, pois, apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo do pedido, conforme se menciona no item 5.1.

Concluída a depuração, foram apurados o valor total FOB das importações do produto em questão para cada origem investigada, desembaraçadas no período, bem como o volume total dessas importações. Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de investigação de dumping, pelo respectivo volume importado, em quilos, obteve-se o preço de exportação.

4.1.1. Da China

4.1.1.1. Do valor normal

Considerou-se, para fins de indicação do valor normal da China, o preço médio ponderado praticado nas importações da Alemanha quando a mercadoria (código SH 8214.20) é originária do Paquistão, estimado com base nas informações extraídas do banco de dados internacional UN COMTRADE, conforme apresentado pela peticionária, constante do item 4.1, de US\$ 33,31/kg.

4.1.1.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto investigado, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto investigado.

Para fins de apuração do preço de exportação de alicates de cutícula da China para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de análise de dumping, ou seja, as exportações realizadas de julho de 2013 a junho de 2014. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da análise.

Ressalva-se que o preço de exportação foi construído, conforme metodologia descrita no item 5.1, para excluir os efeitos monetários e quantitativos dos produtos não investigados nos kits que possuem entre seus itens o produto objeto da investigação.

Preço de Exportação		
Valor FOB (US\$)	Volume (kg)	Preço de Exportação FOB (US\$/kg)
[Confidencial]	[Confidencial]	15,76

Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, em quilos, chegou-se ao preço de exportação apurado para a China de US\$ 15,76/kg (quinze dólares estadunidenses e setenta e seis centavos por quilograma).

4.1.1.3. Da margem de dumping

Relembre-se que a margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/kg	Preço de Exportação US\$/kg	Margem de Dumping Absoluta US\$/kg	Margem de Dumping Relativa (%)
33,31	15,76	17,55	111,36

4.1.2. Do Paquistão

4.1.2.1. Do valor normal

Considerou-se, para fins de indicação do valor normal do Paquistão, o preço médio ponderado praticado nas importações da Alemanha quando a mercadoria (código SH 8214.20) é originária do Paquistão, estimado com base nas informações extraídas do banco de dados internacional UN COMTRADE, conforme apresentado pela peticionária, constante do item 4.1, de US\$ 33,31/kg (trinta e três dólares estadunidenses e trinta e um centavo por quilograma).

4.1.2.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto investigado, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto investigado.

Para fins de apuração do preço de exportação de alicates de cutícula do Paquistão para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de análise de dumping, ou seja, as exportações realizadas de julho de 2013 a junho de 2014. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da análise.

Ressalva-se que o preço de exportação foi construído, conforme metodologia descrita no item 5.1, para excluir os efeitos monetários e quantitativos dos produtos não investigados nos kits que possuem entre seus itens o produto objeto da investigação.

Preço de Exportação		
Valor FOB (US\$)	Volume (kg)	Preço de Exportação FOB (US\$/kg)
[Confidencial]	[Confidencial]	19,85

Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, chegou-se ao preço de exportação apurado para o Paquistão de US\$ 19,85/kg (dezenove dólares estadunidenses e oitenta e cinco centavos por quilograma).

4.1.2.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/kg	Preço de Exportação US\$/kg	Margem de Dumping Absoluta US\$/kg	Margem de Dumping Relativa (%)
33,31	19,85	13,46	67,81

4.2. Do dumping para efeito da determinação preliminar

Para fins de determinação preliminar, utilizou-se o período de julho de 2013 a junho de 2014 para verificar a existência de dumping nas exportações de alicates de cutícula da China e Paquistão para o Brasil.

Ressalte-se que, como não houve resposta voluntária ou de qualquer dos produtores/exportadores selecionados, as margens de dumping apuradas para fins de determinação preliminar basearam-se, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, nos fatos disponíveis nos autos do processo, quais sejam, os que embasaram a abertura desta investigação.

4.2.1. Da China

4.2.1.1. Da margem de dumping

Relembre-se que a margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/kg	Preço de Exportação US\$/kg	Margem de Dumping Absoluta US\$/kg	Margem de Dumping Relativa (%)
33,31	15,76	17,55	111,36

4.2.2. Do Paquistão

4.2.2.1. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/kg	Preço de Exportação US\$/kg	Margem de Dumping Absoluta US\$/kg	Margem de Dumping Relativa (%)
33,31	19,85	13,46	67,81

4.3. Das manifestações acerca do dumping

Em manifestação da empresa Zalike, datada de 20 de fevereiro de 2015, a importadora afirmou que a Circular Secex nº 47 de 2014, responsável por encerrar a primeira investigação peticionada pela Mundial acerca do mesmo produto objeto desta investigação, descaracteriza o dumping nas exportações de alicates de cutícula. Desta sorte, o processo deveria ser encerrado em virtude da inexistência deste requisito.

Ainda, a Zalike alegou que a margem de dumping chinesa deveria ser revista já que o valor de compra que pratica é superior ao preço de exportação definido no Parecer DECOM nº 65, de 2014 ("Parecer de início").

4.4. Do posicionamento acerca das manifestações

A Circular Secex nº 47 de 2014 é clara ao afirmar que o processo MDIC/SECEx 52272.000943/2014-40 (primeira investigação) foi encerrado sem julgamento de mérito por "falta de elementos de prova que permitissem avaliar a existência de dano à indústria doméstica", ou seja, ao contrário do que afirma a empresa Zalike, não há nenhuma menção na referida Circular sobre a inexistência de dumping. Além disso, conforme apurado no item, averiguou-se, para fins de determinação preliminar, a existência de elementos que comprovam a prática de dumping nas exportações originárias da China e do Paquistão para o Brasil do produto objeto da investigação.

Acerca do cálculo da margem de dumping é importante frisar que, conforme preconiza o art. 27 do Decreto nº 8.058, de 2013, será determinada margem individual de dumping, preferencialmente, para cada um dos produtores ou exportadores do produto objeto da investigação. Ou seja, são os produtores estrangeiros que terão as suas transações investigadas, não havendo previsão legal para análise individualizada de importadores específicos.

4.5. Da conclusão preliminar a respeito do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se preliminarmente a existência de dumping nas exportações de alicates de cutícula para o Brasil, originárias da China e do Paquistão, realizadas no período de julho de 2013 a junho de 2014.

Outrossim, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como de minimis, nos termos do § 1º do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013.

5. DAS IMPORTAÇÕES E DO CONSUMO NACIONAL APARENTE

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o consumo nacional aparente de alicates de cutícula. O período de análise corresponde ao período considerado para fins de determinação preliminar de existência de dano à indústria doméstica.

Assim, para efeito da análise relativa à determinação preliminar, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de julho de 2009 a junho de 2014, dividido da seguinte forma:

- P1 - julho de 2009 a junho de 2010;
- P2 - julho de 2010 a junho de 2011;
- P3 - julho de 2011 a junho de 2012;
- P4 - julho de 2012 a junho de 2013; e
- P5 - julho de 2013 a junho de 2014.

5.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de alicates de cutícula importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao item 8214.20.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

Conforme já destacado anteriormente, na NCM sob análise são classificadas importações de produtos como utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros, incluindo as limas para unhas, lixas, extratores de cutícula, tesouras de unha e de cutícula, entre outros.

Por esse motivo, realizou-se a depuração das importações constantes desses dados, de forma a se obter as informações referentes exclusivamente ao produto objeto da investigação.

A metodologia utilizada consistiu em retirar da base de dados fornecida pela RFB as importações dos produtos que não corresponderam à descrição do produto objeto da investigação, bem como aqueles produtos claramente excluídos do escopo da análise, conforme detalhado no item 2.1.

A NCM em questão ainda abrange kits de manicuros contendo peças variadas. Tais conjuntos de peças variadas representaram 6,6% do peso total de importações das origens investigadas da NCM. Dessa forma, a depuração consistiu na segregação dos kits que continham ou não o produto objeto da investigação.

Complementa-se que se utilizou o valor de 0,044782 kg como peso médio de uma unidade do produto. A informação de peso médio foi obtida pela divisão da quantidade importada do produto investigado pela quantidade de peças. Para a metodologia, calculou-se, operação por operação de importação, a quantidade de alicates de cutícula em cada kit para, então, obter-se o peso total dos alicates.

Quanto à inferência do valor em dólares proporcional do alicate de cutícula sobre o kit, a metodologia utilizada consistiu em selecionar uma amostra dos 16 kits mais representativos, que representaram 43,2% do valor total importado de kits no período, em base CIF. Averiguou-se, por conseguinte, a proporção do valor do alicate em cada um destes kits. Dessa forma, o valor total de alicates de cutícula obtido, extrapolando aos demais kits o coeficiente de participação encontrado, foi equivalente a 64,4% do valor total dos kits.

Os kits que não continham alicates de cutícula, ou os kits nos quais não foi possível verificar a existência do produto objeto da investigação por meio da descrição, não foram considerados na depuração dos dados de importação da RFB.

Decidiu-se por não considerar os kits nos quais não foi possível verificar a existência do produto objeto da investigação como produto investigado pelos seguintes fatores: (i) a NCM 8214.20.00 contempla uma ampla gama de produtos, (ii) os kits representam uma pequena parcela do total importado e (iii) há importações de kits sem alicates de cutícula.

5.1.1. Da avaliação cumulativa das importações

O art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013 estabelece que quando as importações de um produto de mais de um país forem simultaneamente objeto de investigação que abranja o mesmo período de investigação de dumping, os efeitos de tais importações poderão ser avaliados cumulativamente se for verificado que:

I) a margem de dumping determinada em relação às importações de cada um dos países não é de minimis, ou seja, inferior a 2% do preço de exportação, nos termos do § 1º do art. 31 do mencionado Decreto;

II) o volume de importações de cada país não é insignificante, isto é, não representa menos de 3% do total das importações pelo Brasil do produto objeto da investigação, nos termos do § 2º do art. 31 do Regulamento Brasileiro; e

III) a avaliação cumulativa dos efeitos daquelas importações é apropriada tendo em vista as condições de concorrência entre os produtos importados e as condições de concorrência entre os produtos importados e o produto similar doméstico.

De acordo com os dados anteriormente apresentados, as margens relativas de dumping apuradas para cada um dos países investigados não foram de minimis.

Ademais, os volumes individuais das importações originárias da China e do Paquistão corresponderam, respectivamente, a 38,5% e 60,3% do total importado pelo Brasil em P5, não se caracterizando, portanto, como volume insignificante.

Ainda, (i) não há elementos nos autos da investigação indicando a existência de restrições às importações de alicates de cutícula pelo Brasil que pudessem indicar a existência de condições de concorrência distintas entre os países investigados e (ii) não foi evidenciada nenhuma política que afetasse as condições de concorrência entre o produto objeto da investigação e o similar doméstico. Foi constatado, inclusive, que ambos são vendidos por meio dos mesmos canais de distribuição e destinados aos mesmos usuários, apresentando alto grau de substitutibilidade.

5.1.2. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de alicates de cutícula no período de análise de dano à indústria doméstica.

Importações Totais (em kg)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Paquistão	100,00	115,28	182,37	193,75	194,65
China	100,00	123,27	267,23	191,79	84,95
Total sob Análise	100,00	120,03	232,76	192,59	129,51
Hong Kong	-	100,00	316,64	375,86	368,25
Índia	100,00	118,39	47,95	183,06	59,67
Estados Unidos da América	-	100,00	122,32	-	2,66
Alemanha	100,00	173,35	85,95	21,58	9,52
Coreia do Sul	-	100,00	9.883,12	-	-
Uruguai	-	-	100,00	-	-
Vietnã	-	100,00	424,86	-	-
Demais Países	100,00	-	625,83	260,15	703,14
Total Exceto sob Análise	100,00	850,08	9.952,89	1.136,56	1.070,11
Total Geral	100,00	121,16	247,93	194,06	130,98

Obs.: As demais origens incluem: Bélgica, França, Itália, Japão e Portugal.

O volume investigado de importações de alicates de cutícula apresentou crescimento de P1 para P3, atingindo o ápice de [Confidencial] quilos. Por sua vez, após P3, as importações decresceram, tanto em P4 quanto em P5. Com efeito, houve aumento de 20,0%, de P1 para P2; e de 93,9%, de P2 para P3. Ademais, houve decréscimo de 17,3% de P3 para P4 e 32,8% de P4 para P5. Ao longo do período de análise, de P1 para P5, observou-se aumento acumulado no volume importado equivalente a 29,5%. Cumpre ressaltar ainda que, considerando-se o período de P1 para P3, o volume de importações alcançou alta de 132,8%, e de P3 para P5, observou-se decréscimo de 44,4%.

As origens investigadas, China e Paquistão, contribuíram com 99,8% do total de importações em P1, tendo sua participação se mantido praticamente estável ao longo dos períodos, alcançando 98,7% em P5.

O volume importado de outras origens apresentou comportamento semelhante ao volume importado das origens investigadas, isto é, crescimento das importações até P3, quando se atinge o ápice das importações, com posterior decréscimo do volume, considerando-se tanto P4 quanto P5. Desta forma, houve aumento de 750,1%, de P1 para P2, 1.070,8% de P2 para P3, seguido de redução de 88,6%, de P3 para P4, e de 5,8%, de P4 para P5. Durante todo o período analisado, o aumento acumulado dessas importações foi equivalente a 970,1%.

Ademais, conforme mencionado no item 2.1.1, foi verificado que o Brasil possui acordos de preferências tarifárias com um dos países que tiveram transações ao longo do período objeto de investigação. No âmbito do Mercosul, o Acordo de Complementação Econômica (ACE) 18 confere preferência tarifária de 100% nas transações com o Uruguai, Paraguai e Argentina.

Destes, o único país a exportar o produto objeto da investigação ao Brasil durante o período de análise de dano foi o Uruguai, em P3, quando foi responsável por 5,2% das importações brasileiras dessa NCM.

Observou-se que a China foi a maior fornecedora de alicates de cutícula para o Brasil ao longo dos quatro primeiros períodos de análise, tendo sido ultrapassada pelo Paquistão, em P5, devido à queda de 55,7% em suas exportações nesse período.

Na análise do total das importações de alicates de cutícula pelo Brasil, notou-se comportamento semelhante ao total das importações das origens investigadas, isto é, crescimento das importações, com pico em P3. Considerando-se os extremos da série, o aumento observado foi de 31,0%. Averiguando-se, pormenorizadamente, as variações foram de 21,2% de P1 para P2, 104,6% de P2 para P3, seguidas de quedas de 21,7% de P3 para P4 e de 32,5% no último período de análise.

5.1.3. Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir demonstram a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de alicates de cutícula no período de análise de dano à indústria doméstica. Os preços médios de importação, por país, foram calculados pela razão entre o valor das importações totais em base CIF, em dólares estadunidenses, e a quantidade total, em quilos, importada em cada período de análise.

Valor das Importações Totais (US\$ CIF)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Paquistão	100,00	117,53	152,02	151,31	190,74
China	100,00	128,83	263,45	369,81	150,84
Total sob Análise	100,00	121,95	195,62	236,80	175,13
Hong Kong	-	100,00	196,68	164,25	245,45
Índia	100,00	118,71	29,75	179,39	44,66



Alemanha	100,00	145,70	137,57	83,59	103,15
Estados Unidos da América	-	100,00	173,23	-	12,05
Coreia do Sul	-	100,00	5.551,87	-	-
Uruguai	-	-	100,00	-	-
Vietnã	-	100,00	553,39	-	-
Demais Países	100,00	-	920,37	796,16	738,37
Total Exceto sob Análise	100,00	291,76	575,84	284,38	248,46
Total Geral	100,00	123,29	198,61	237,18	175,70

Obs.: As demais origens incluem: Bélgica, França, Itália, Japão e Portugal.

Os valores das importações brasileiras de alicates de cutícula investigados aumentaram sucessivamente ao longo do período analisado, registrando decréscimo no período final da análise. Em P2, houve aumento de 22,0%, em P3, de 60,4%, em P4, de 21,1% e em P5, diminuição no montante de 26,0%, sempre com relação ao período anterior. Tomando-se todo o período de análise (P1 para P5), a elevação dos valores das importações brasileiras de alicates de cutícula investigados atingiu 75,1%.

Verificaram-se dois movimentos díspares em relação aos valores importados das outras origens, aumento de 191,8% de P1 para P2 e de 97,4% de P2 para P3, seguido de queda de 50,6% de P3 para P4, e de 12,6%, de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, evidenciou-se crescimento nos valores importados das demais origens de 148,5%.

Preço das Importações Totais (US\$ CIF/kg)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Paquistão	100,00	101,98	83,35	78,09	97,97
China	100,00	104,50	98,57	192,86	177,61
Total sob Análise	100,00	101,59	84,02	122,92	135,21
Índia	100,00	100,28	62,04	98,00	74,86
Alemanha	100,00	84,04	160,03	387,23	625,10
Estados Unidos da América	-	100,00	141,61	-	452,30
Hong Kong	-	100,00	62,12	43,71	66,67
Demais Países	100,00	-	147,08	306,09	105,03
Total Exceto sob Análise	100,00	34,33	5,79	25,02	23,22
Total Geral	100,00	101,80	80,16	122,29	134,22

Obs.: As demais origens incluem: Bélgica, França, Itália, Japão e Portugal.

Observou-se que o preço CIF médio por quilograma das importações brasileiras de alicates de cutícula investigados apresentou a seguinte evolução: aumentou 1,6%, em P2, decresceu 17,3%, em P3, voltou a subir 46,3%, em P4, sempre em relação ao período anterior. No último período, apresentou variação positiva de 10,0% em relação a P4. Considerando-se todo o período, de P1 para P5, o preço unitário das importações brasileiras investigadas aumentou 35,2%.

O preço CIF médio por quilograma dos demais fornecedores estrangeiros apresentou a seguinte trajetória: decresceu 65,7%, de P1 para P2 e 83,1%, de P2 para P3, apresentando, então, variação positiva de 332,5% de P3 para P4, para voltar a diminuir no período posterior, 7,2%. Considerando-se todo o período, o preço de tais importações diminuiu 76,8%.

Ainda, constatou-se que o preço CIF médio das importações brasileiras investigadas foi inferior ao preço médio dos demais fornecedores em P1, P2 e P4, diferenças de 80,3%, 41,8% e 3,4%, respectivamente. Nos demais períodos, em P3 e P5, o preço médio das importações investigadas foi superior ao preço CIF médio das demais importações brasileiras, diferenças de 185,5% e 14,6%, nesta ordem. Cumpre ressaltar, contudo, que as quantidades vendidas em quilograma originárias das demais origens são pouco representativas, já que em nenhum período ultrapassaram o patamar de 1,3% da quantidade importada de alicates de cutícula, excetuando-se P3, quando esta relação percentual alcançou 6,3% do total.

5.2. Do consumo nacional aparente

Impende mencionar que, tendo em conta que não houve consumo cativo pela indústria doméstica, o consumo nacional aparente é idêntico ao mercado brasileiro.

Para dimensionar o consumo nacional aparente de alicates de cutícula foram considerados os volumes de vendas no mercado interno da indústria doméstica e das demais produtoras, líquidas de devoluções, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas em item anterior.

Mercado Brasileiro (kg)					
Período	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Consumo Nacional Aparente
P1	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
P2	112,19	82,48	120,03	850,08	112,73
P3	115,79	57,68	232,76	9.952,89	136,69
P4	114,99	32,36	192,59	1.136,56	125,87
P5	110,58	31,86	129,51	1.070,11	111,44

Inicialmente, deve-se ressaltar que as vendas internas da indústria doméstica apresentadas na tabela anterior representam apenas as vendas de fabricação própria, não havendo, portanto, revendas do produto objeto da investigação ou de produtos similares importados.

Observou-se que o consumo nacional aparente de alicates de cutícula apresentou crescimento de 12,7%, em P2 e 21,2%, em P3. Em P4, evidenciou-se decréscimo de 7,9%, seguido de nova queda de 11,5%, quando comparado ao período anterior. Considerando todo o período de análise de dano, o consumo nacional aparente cresceu 11,4%.

Verificou-se que as vendas da indústria doméstica apresentaram período de crescimento mais expressivo em P2, mensurado em 12,2%. Os demais períodos apresentaram crescimento de 3,2% em P3, decréscimo das vendas em P4 na ordem de 0,7% e redução de 3,8% em P5, sempre em relação aos períodos anteriores. Considerando todo o período, de P1 para P5, as vendas da indústria doméstica aumentaram 10,6%.

As importações investigadas, por sua vez, aumentaram 29,5%, durante toda a série, enquanto as demais importações cresceram 970,1% no mesmo período.

Em termos de volume, o consumo nacional aparente aumentou [Confidencial] kg, de P1 para P5. As importações investigadas, considerando todo o período, aumentaram [Confidencial] kg, por sua vez, as demais importações cresceram [Confidencial] kg e as vendas da indústria doméstica aumentaram [Confidencial] kg na mesma comparação.

5.3. Da evolução das importações

5.3.1. Da participação das importações no consumo nacional aparente

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no consumo nacional aparente de alicates de cutícula.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (%)				
Período	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens
P1	100,00	100,00	100,00	-
P2	99,50	73,53	106,36	100,00
P3	84,74	41,18	169,94	1.000,00
P4	91,30	26,47	152,60	100,00
P5	99,24	29,41	116,18	150,00

Observou-se que a participação das importações investigadas no consumo nacional aparente apresentou a seguinte evolução: aumento de 1,1 p.p. de P1 para P2 e de 11,0 p.p. de P2 para P3. Os dois últimos períodos evidenciaram baixa de 3,0 p.p. e 6,3 p.p., respectivamente. Observando-se todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações aumentou 2,8 p.p.

Já a participação das demais importações cresceu 0,2 p.p., em P2, aumentou 1,8 p.p. em P3, apresentou queda de 1,8 p.p., em P4, e crescimento de 0,1 p.p. em P5. Assumindo-se todo o período, a participação de tais importações no consumo nacional aparente elevou 0,3 p.p.

5.3.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações de alicates de cutícula das origens das origens investigadas e a produção nacional do produto similar.

Importações em Análise e Produção Nacional (kg)			
Período	Produção Nacional (A)	Importações Origens Investigadas (B)	(B) / (A) %
P1	100,00	100,00	100,00
P2	110,18	120,03	108,74
P3	114,32	232,76	203,83
P4	113,40	192,59	169,95
P5	114,80	129,51	113,11

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de alicates aumentou 1,6 p.p. em P2 e 17,4 p.p. em P3. Os dois últimos períodos da série evidenciaram queda de 6,2 p.p. e 10,4 p.p., respectivamente. Assim, ao se considerar todo o período, essa relação, que era de 18,3%, em P1, passou a 20,7%, em P5, representando elevação acumulada de 2,4 p.p.

5.4. Das manifestações a respeito das importações e do consumo nacional aparente

Em manifestação protocolada em 2 de fevereiro de 2015, a empresa importadora Apex questionou o fato de a própria peticionária importar da China itens de cutelaria, de modo que estas importações impediriam a peticionária de requerer a abertura de investigação antidumping. Inclusive, a empresa anexou ao processo fotos de produtos da Mundial de origem chinesa (pinças).

5.4. Do posicionamento acerca das manifestações a respeito das importações e do consumo nacional aparente

Recorde-se que o produto objeto da investigação é o alicate de cutícula, integralmente de metal, fabricado a partir de aço carbono ou de aço inoxidável, com cabo revestido por material plástico ou não, comercializado individualmente ou em kits, comumente classificado no item 8214.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originário da China e do Paquistão. Desta sorte, as importações de outros produtos de cutelaria pela peticionária não impactam as análises realizadas.

Ainda no que diz respeito ao argumento apresentado pela empresa Apex, não foram observadas, nos dados oficiais disponibilizados pela RFB, importações de alicates de cutícula realizadas pela indústria doméstica. Além do mais, o fato de, eventualmente, existirem importações do produto objeto da investigação realizadas pela indústria doméstica não preclui o seu direito de pleitear o início de investigação para apurar a prática de dumping nas exportações para o Brasil.

5.6. Da conclusão a respeito das importações

Diante da existência de dois cenários distintos do mercado brasileiro ao longo da série, considerou-se importante segregar a análise de importações em intervalos de tempo adicionais. Desta sorte, foi incluída a análise de P1 para P3 (primeiro cenário, com crescimento do mercado brasileiro) e de P3 para P5 (segundo cenário, com contração do mercado brasileiro).

No período de investigação de dano à indústria doméstica, as importações de alicates de cutícula a preços de dumping, originárias da China e Paquistão, em que pese o decréscimo observado a partir de P3, cresceram:

a) em termos absolutos, tendo passado de [Confidencial] kg, em P1, para [Confidencial] kg, em P5 (aumento de [Confidencial] kg, equivalente a 29,5%). Em P3, a quantidade de importações das origens investigadas atingiu o maior patamar dos períodos analisados, alcançando [Confidencial] kg, crescimento de [Confidencial] kg em relação a P1, isto é, 132,8%. Ainda, observa-se redução de [Confidencial] kg na quantidade importada em P5, quando comparado a P3, decréscimo de 44,4%;

b) em relação ao consumo nacional aparente, uma vez que a participação de tais importações apresentou aumento, partindo de 17,3%, em P1, para 29,4%, em P3, e 20,1%, em P5; e

c) em relação à produção nacional, dado que a relação entre elas, que era de 18,3% em P1, atingiu 37,3%, em P3 e recuou para 20,7%, em P5.

Diante desse quadro, constatou-se, apesar da queda verificada de P3 para P5, aumento das importações a preços de dumping, tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção e ao consumo nacional aparente, quando considerado todo o período de análise.

6. DO DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no conseqüente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

O período de investigação de dano compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações, conforme explicitado no item 5. Assim, procedeu-se ao exame do impacto das importações analisadas sobre a indústria doméstica, tendo em conta os fatores e indicadores econômicos relacionados no § 3º do art. 30 do Regulamento Brasileiro.

Ressalte-se que, para a adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, os valores correntes foram corrigidos com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de alicates de cutícula da Mundial. Dessa forma, os indicadores considerados refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção, tendo sido verificados e retificados por ocasião da verificação in loco realizada na Mundial.

Acrescenta-se que os indicadores refletem, ainda, os dados de suas empresas relacionadas responsáveis pela distribuição do produto similar nacional, Mundial Distribuidora de Produtos de Consumo Ltda. e Mundial Norte Distribuidora de Produtos de Consumo Ltda. (DIMIs).

Complementa-se que se convencionou utilizar, para fins de determinação preliminar, o resultado operacional, exclusive o resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais, em detrimento do resultado operacional per se, objetivando-se, assim, evitar distorções significativas decorrentes de resultados extraordinários em determinados períodos da análise de dano.

Nesse sentido, a flutuação das outras despesas e receitas operacionais em P2 é justificada, sobremaneira, por créditos tributários baixados do ativo, frente a decisões judiciais desfavoráveis, enquanto a flutuação do resultado financeiro deriva, sobretudo, de juros e multas sobre impostos. Ressalva-se que os resultados positivos observados na rubrica "juros e multas sobre impostos", em P2, decorrem da utilização de bens imobilizados como forma de quitação dessas dívidas, quando o valor provisionado pela Mundial foi maior que o valor efetivamente abatido na adjudicação dos bens.

6.1.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de alicates de cutícula de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, ajustadas em decorrência de retificações feitas quando da verificação in loco. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica (em kg)					
Período	Vendas Totais	Vendas no Mercado Interno (kg)	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Externo (kg)	Participação no Total (%)
P1	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
P2	109,99	112,19	101,99	89,42	81,44
P3	113,12	115,79	102,44	88,09	77,32
P4	113,00	114,99	101,77	94,38	83,51
P5	106,93	110,58	103,43	72,73	68,04

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno apresentou alta de 12,2% em P2. Nos demais períodos, houve crescimento de 3,2% em P3, decréscimo de 0,7% em P4 e, por fim, redução de 3,8% em P5, sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou aumento de 10,6%.

A participação das vendas no mercado interno, por sua vez, em relação às vendas totais de alicates de cutícula, aumentou 1,8 p.p. em P2 e 0,4 p.p. em P3, apresentando redução de 0,6 p.p. em P4, para, posteriormente, voltar a crescer 1,5 p.p. Ao longo do período investigado, a participação das vendas no mercado interno esteve sempre próxima a 92% do total de vendas.

Por outro lado, as vendas destinadas ao mercado externo sofreram queda em todos os períodos, à exceção de P4, quando demonstraram crescimento de 7,1%. Na série analisada, as baixas alcançaram 10,6% em P2, 1,5% em P3 e 22,9% em P5, sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar o período de P1 a P5, as vendas destinadas ao mercado externo da indústria doméstica vienciaram queda de 27,3%.

A participação destas vendas decresceu de 9,7%, em P1, para 6,6%, em P5. Foi possível perceber que em nenhum período as vendas para o mercado externo representaram mais de 10% do total de vendas da indústria doméstica.

Em relação às vendas totais, foram observados aumentos sucessivos da quantidade vendida até P3, com redução em P4 e P5. Houve crescimento de 10,0% em P2 e 2,8% em P3, em relação ao período anterior. Em sentido oposto, a redução observada em P4 e P5 foi de, respectivamente, 0,1% e 5,4%.

Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica apresentou aumento de 6,9%, que ocorreu em virtude da alta nas vendas no mercado interno.

6.1.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno no mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro			
Período	Mercado Brasileiro	Vendas Internas da Indústria Doméstica	Participação %
P1	100,00	100,00	100,00
P2	112,73	112,19	99,50
P3	136,69	115,79	84,74
P4	125,87	114,99	91,30
P5	111,44	110,58	99,24

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de alicates de cutícula recuou 0,4 p.p. em P2 e 11,7 p.p. em P3, aumentando 5,2 p.p. em P4 e 6,3 p.p. em P5, com relação aos períodos anteriores. Considerando-se os extremos da série, observou-se decréscimo equivalente a 0,6 p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Desta forma, ficou constatado que a indústria doméstica perdeu participação no mercado brasileiro de P1 para P5. Cumpre ressaltar, todavia, que essa perda seria ainda mais intensa se não houvesse ocorrido decréscimo da quantidade importada após P3, já que de P3 a P5, a peticionária reduziu a quantidade vendida em 4,5%.

6.1.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação			
Período	Capacidade Efetiva (kg)	Produção (produto similar) (kg)	Grau de ocupação (%)
P1	[Confidencial]	100,00	[Confidencial]
P2	[Confidencial]	111,21	[Confidencial]
P3	[Confidencial]	116,43	[Confidencial]
P4	[Confidencial]	116,41	[Confidencial]
P5	[Confidencial]	117,86	[Confidencial]

A capacidade efetiva da indústria doméstica, conforme apurado durante a verificação in loco, levou em consideração o número de peças que a máquina gargalo da planta produtiva é capaz de produzir, os turnos trabalhados em cada linha de produção de alicates e os dias úteis que a planta opera por mês. Os volumes de produção de alicates apresentados na tabela anterior referem-se à produção realizada pela Mundial, em sua planta de Gravataí - RS.

A produção do produto similar pela indústria doméstica aumentou em todos os períodos analisados, com exceção de P4, quando se manteve estável. Para os demais períodos, as altas foram de 11,2%, em P2, 4,7% em P3 e 1,2% em P5, sempre em relação ao período anterior. Considerando os extremos da série, a produção cresceu 17,9%.

A capacidade instalada efetiva apresentou crescimento de 9,6% de P2 para P3 (período em que o mercado brasileiro atingiu o ápice) e 7,3% de P3 para P4. Nos demais períodos, a capacidade efetiva se manteve estável. Durante todo o período investigado, houve elevação equivalente a 17,6%.

A indústria doméstica esclareceu que tal incremento na capacidade instalada foi consequência [Confidencial].

O grau de ocupação da capacidade instalada com a produção do produto similar apresentou a seguinte evolução: aumento de 9,3 p.p. de P1 para P2, seguido de quedas de 4,2 p.p. de P2 para P3, 6,0 p.p., de P3 para P4, e alta no período final de 1,0 p.p. Quando considerados os extremos da série, verificou-se aumento de 0,1 p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

6.1.4. Dos estoques

A tabela a seguir apresenta o comportamento dos estoques da indústria doméstica, conforme informado pela peticionária quando do início da investigação e segundo ajustes decorrentes da verificação in loco, considerando-se, em P1, estoque inicial de [Confidencial] quilos.

Estoque Final (kg)					
Período	Produção	Vendas Internas	Vendas Externas	Outras Saídas	Estoque Final
P1	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
P2	111,21	112,19	89,42	-133,42	211,22
P3	116,43	115,79	88,09	-661,47	341,74
P4	116,41	114,99	94,38	-856,19	456,78
P5	117,86	110,58	72,73	-1.143,98	779,09

Analisando-se os dados apresentados, o volume do estoque final de alicates de cutícula da indústria doméstica aumentou significativamente em P2, 111,2%, cresceu 61,8% em P3, 33,7% em P4 e 70,6% em P5, sempre em relação ao período anterior. Considerando-se todo o período de análise, o volume do estoque final da indústria doméstica evoluiu 679,1%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção			
Período	Estoque Final	Produção	Relação (%)
P1	100,00	100,00	100,00
P2	211,22	111,21	190,32
P3	341,74	116,43	296,77
P4	456,78	116,41	396,77
P5	779,09	117,86	667,74

A relação entre o estoque final e a produção cresceu 2,8 p.p. de P1 para P2, subiu 3,3 p.p. de P2 para P3 e outros 3,1 p.p. de P3 para P4. No último período, subiu 8,4 p.p. Considerando os extremos da série, verificou-se aumento de 17,6 p.p. na relação entre o estoque final e a produção.

Cumpre esclarecer que a Mundial não produzia para formação de estoque até meados de P5, dessa forma, trabalhava exclusivamente com produção por demanda, bem como estimativa de venda baseada no desempenho do ano anterior e em atenção a períodos de parada obrigatória. Atualmente, o armazenamento das peças ocorre em centro de distribuição próprio localizado em [Confidencial].

Complementa-se que em fevereiro de 2014, portanto, no final de P5, foi acordado um aditivo ao contrato com a Etilux Indústria e Comércio Ltda. (Etilux), até então revendedora independente exclusiva de alicates, segundo o qual a gestão comercial de distribuição do segmento operacional Personal Care, do qual o produto similar participa, foi reassumida pela Mundial, isto é, para este segmento, foi interrompida a distribuição dos produtos da Mundial pela Etilux. Por isto, a partir deste momento, a Mundial objetivou aumentar a relação entre estoque final e produção para viabilizar a gestão logística de distribuição dos alicates por conta própria.

6.1.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas contidas neste item, elaboradas a partir das informações constantes da petição e das informações obtidas na verificação in loco, apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de alicates de cutícula pela indústria doméstica.

Número de Empregados					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,00	99,35	103,46	105,83	99,57
Administração e Vendas	100,00	114,63	141,46	153,66	163,41
Total	100,00	100,60	106,55	109,72	104,76

A quantidade de funcionários alocada à produção direta foi extraída dos centros de custo de produção exclusivos da linha de alicates de cutícula. Para a produção indireta, a peticionária utilizou a proporção de pessoal extraída dos centros de custo de produção compartilhados com outros segmentos operacionais, baseada na representatividade do faturamento de alicates.

Para os funcionários de vendas foi utilizada a proporção da receita dos alicates de cutícula sobre a receita do segmento operacional [Confidencial]. E, por fim, para o rateio dos funcionários administrativos foi utilizada a porcentagem da receita de alicates sobre a receita total do grupo Mundial. O fator obtido foi, então, aplicado ao número de funcionários extraídos por meio dos centros de custos do sistema da Mundial.

Analisando-se os resultados, observou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção apresentou decréscimo de 0,6% de P1 para P2, com aumentos de 4,1% e 2,3%, respectivamente, nos dois próximos períodos de análise, sempre em relação ao período anterior. Por sua vez, comparando-se P4 e P5, notou-se queda de 5,9% neste número. Ao longo de toda análise, o número de empregados ligados à produção foi reduzido em 0,4%.

Em relação aos funcionários envolvidos em administração e venda, verificou-se aumento de 14,6%, em P2, seguido de alta de 23,4%, em P3 e 8,6% em P4, sempre em relação ao período anterior. No período seguinte, pode-se verificar crescimento de 6,3%.

Acerca do número de empregados totais, verificaram-se aumentos de 0,6%, 5,9% e 3,0% até P4, com movimento 4,5% negativo em P5, sempre em relação ao período anterior. Dessa forma, ao longo de todo o período de análise de dano, constatou-se aumento de 4,8% no número total de empregados ligados à produção/venda do produto similar pela Mundial.

Produtividade por Empregado			
	Produção (kg)	Empregados ligados à produção	Produção (kg) por empregado envolvido na produção
P1	100,00	100,00	100,00
P2	111,21	99,35	111,93
P3	116,43	103,46	112,63
P4	116,41	105,83	109,91
P5	117,86	99,57	118,40

A produtividade por empregado ligado à produção oscilou ao longo do período de investigação, aumentando 11,9% de P1 para P2, 0,6%, de P2 para P3, e 7,7%, de P4 para P5. De forma diversa, o quarto período, P3 para P4, apresentou variação negativa de 2,4%. A série apresentou variação positiva de 18,4%, explicada tanto pela redução do número de empregados quanto pelo aumento da produção.

Massa Salarial (Em mil R\$ corrigidos)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Administração e Vendas	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Total	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]

Sobre o comportamento do indicador de massa salarial dos empregados da linha de produção, em reais corrigidos, observou-se crescimento de 11,5% em P2, seguida de aumento de 11,8% em P3, redução de 4,8% em P4 e crescimento de 4,3% em P5, sempre em relação ao período anterior. Ademais, analisando-se os extremos da série, verificou-se aumento de 23,8% da massa salarial dos empregados ligados à produção.

A massa salarial dos empregados ligados à administração e vendas, ao longo do período de investigação, obteve incremento de 195,7%. Da mesma forma, a massa salarial total, no mesmo período, foi elevada em 43,7%.

6.1.6. Do demonstrativo de resultado

6.1.6.1. Da receita líquida

A tabela a seguir indica as receitas líquidas obtidas pela Mundial com a venda do produto similar nos mercados interno e externo. Cabe ressaltar que as receitas líquidas apresentadas abaixo estão deduzidas dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida (Em mil R\$ corrigidos)					
	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	%	Valor	%
P1	[Confidencial]	100,00	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
P2	[Confidencial]	77,83	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
P3	[Confidencial]	85,31	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
P4	[Confidencial]	82,16	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
P5	[Confidencial]	78,07	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]

A partir dos dados apresentados, depreende-se que a receita líquida em reais corrigidos referente às vendas no mercado interno regrediu 22,2% em P2, 3,7% em P4 e 5,0% em P5, sempre em relação ao período anterior. Em P3, o único crescimento da receita no mercado interno no período, houve alta de 9,6%. Verificou-se, assim, decréscimo de 21,9% ao se analisar os extremos da série, ou seja, de P1 para P5.

Por sua vez, a receita líquida obtida com as exportações do produto similar pela Mundial observou o único resultado negativo em P5, quando foi 12,7% menor que P4. Nos demais períodos, observaram-se altas de 3,1%, 13,3% e 9,6% em P2, P3 e em P4, sempre em relação ao período imediatamente anterior. De P1 para P5, constatou-se resultado positivo com a receita líquida com vendas proveniente do mercado externo de 11,9%.

A evolução da receita líquida total sofreu decréscimo durante o período da investigação, tendo sua única variação positiva em P3, de 9,9%. Em P2, queda de 20,6%, em P4, queda de 2,6% e em P5, de 5,7%, sempre em relação ao período anterior. Durante P1 a P5, a variação negativa alcançou 19,8%.

6.1.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, constantes da tabela abaixo, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas anteriormente. Deve-se ressaltar que os preços médios de venda no mercado interno apresentados referem-se exclusivamente às vendas de fabricação própria.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (R\$/kg)		
	Preço de Venda Mercado Interno	Preço de Venda Mercado Externo
P1	100,00	[Confidencial]
P2	69,38	[Confidencial]
P3	73,68	[Confidencial]
P4	71,45	[Confidencial]
P5	70,60	[Confidencial]

Observou-se que, de P1 para P2, o preço médio do alicate de cutícula de fabricação própria vendido no mercado interno apresentou a maior queda de toda a série, alcançando 30,6%. Após esta redução, o preço subiu 6,2% quando comparado P3 em relação a P2. Nos períodos seguintes, P4 e P5, houve novos decréscimos de 3,0% e 1,2%, respectivamente. Dessa maneira, de P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 29,4%.

Já o preço médio do produto vendido no mercado externo apresentou sucessivas elevações em todos os períodos: 16,1% de P1 para P2, 15,0% de P2 para P3, 2,3% de P3 para P4 e 13,3% no período final da análise, em relação ao período anterior. Tomando-se os extremos da série, o aumento verificado no preço médio do alicate vendido no mercado externo alcançou 54,8%.

6.1.6.3. Dos resultados e margens

A tabela a seguir mostra o demonstrativo de resultado, obtido com a venda de alicates de cutícula de fabricação própria da indústria doméstica no mercado interno, conforme informado na petição de início e verificado quando da verificação in loco, com os valores corrigidos pelo IGP-DI.

Demonstrativo de Resultados (Mil R\$ corrigidos)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,00	79,38	101,57	98,11	97,30
CPV	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Resultado Bruto	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Despesas Operacionais	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Despesas administrativas	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Despesas com vendas	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Resultado Financeiro	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Outras despesas/receitas (OD/R)	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]



Resultado Operacional	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]
Resultado Operacional s/RF	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]
Resultado Operacional s/RF e OD/R	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]

Obs: As despesas com vendas não englobam frete e seguro sobre vendas, já deduzidos da receita líquida.

Primeiramente, cumpre esclarecer a metodologia utilizada para o levantamento das despesas operacionais. Segundo informações contidas na petição e verificadas quando da verificação in loco, o critério de apropriação das despesas operacionais considerou o valor dessas rubricas e o percentual da receita bruta de alicates sobre a receita bruta dos níveis referentes às despesas. Por sua vez, o critério de distribuição entre mercado interno e externo foi a participação percentual da receita bruta obtida com a venda de alicates em cada um desses mercados sobre a receita bruta total dos alicates.

As despesas de vendas foram apropriadas para cada unidade de negócio observando-se a estrutura contábil de centros de custo.

Com relação à análise dos dados da demonstração de resultados corrigidos da Mundial, verificou-se que a deterioração da receita líquida foi mais acentuada em P2, com queda de 22,2%. Nos períodos posteriores, verificou-se recuperação de 9,6% em P3, seguida de quedas de 3,7% em P4 e 5,0% em P5, sempre em relação ao período anterior.

O custo dos produtos vendidos aumentou 6,6% de P1 para P2 e 11,1% de P2 para P3. Em seguida, apresentou decréscimo de 4,5% de P3 para P4, permanecendo próximo à estabilidade no último período da análise. Ao longo dos cinco períodos, o CPV cresceu 13,3%.

Com isso, o resultado bruto da Mundial no período acumulou retração de 49,3% de P1 para P5. As quedas registradas atingiram 44,5% de P1 para P2, 2,4% de P3 para P4 e 12,8% de P4 para P5. O único período que apresentou variação positiva foi P3 com crescimento de 7,3%, em relação ao período anterior.

O comportamento do resultado operacional auferido pela Mundial também apresentou deterioração significativa. De P1 para P5, a queda totalizou 123,5%. Ao longo da série, as quedas foram de 34,7%, em P2, 123,1%, em P3 e 156,3% em P5, sempre em relação ao período anterior. O único período que amenizou a queda foi P4, quando houve crescimento de 377,4%.

Cumpre ressaltar a análise do resultado operacional da Mundial, exclusive as despesas financeiras. Para essa situação, a queda acumulada nos cinco períodos foi amenizada para 80,4%. Período por período, os resultados foram 77,0% menores em P2, seguidos de recuperação de 31,1% em P3 e 35,3% em P4, para no último período voltar a recuar 52,0%, sempre em relação ao período anterior. Tal análise demonstra que as despesas financeiras tiveram peso significativo no resultado da empresa peticionária.

O resultado operacional exclusive despesas financeiras e outras receitas e despesas operacionais apresentou oscilação semelhante ao indicador anterior, excetuando-se a variação de P2 para P3, negativa neste caso em 16,1%. Considerando-se os extremos da série houve variação negativa de 81,2% neste indicador.

A tabela abaixo apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, unitário por quilograma vendido.

Demonstrativo de Resultados (R\$ corrigidos/kg)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,00	71,16	88,31	85,41	88,07
CPV	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]
Resultado Bruto	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]
Despesas Operacionais	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]
Despesas administrati- vas	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]
Despesas com vendas	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]
Resultado Financeiro	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]
Outras despesas/receitas (OD/R)	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]
Resultado Operacional	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]
Resultado Operacional s/RF	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]
Resultado Operacional s/RF e OD/R	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]

Obs: As despesas com vendas não englobam frete e seguro sobre vendas, já deduzidos da receita líquida.

Analisando-se o demonstrativo de resultados por quilograma vendido, observou-se que o CPV foi 2,5% maior em P5, quando comparado a P1. De P1 para P2, a variação foi negativa em 5,0% e no período seguinte, positiva em 7,7%. De P3 para P4, tal custo decresceu 3,9% e na última variação da análise, subiu 4,2%.

Com relação ao resultado bruto unitário da Mundial, verificou-se significativa deterioração do indicador, que registrou retração de 54,1% de P1 para P5. O resultado bruto unitário da peticionária apresentou quedas de 50,5% de P1 para P2, 1,8% de P3 para P4 e 9,3% de P4 para P5. Por outro lado, o indicador apresentou alta de 3,9% de P2 para P3.

Em relação às despesas operacionais unitárias, houve redução de 58,0%, em P2, e um aumento de 157,1%, em P3, sempre em relação ao período anterior. Todavia, de P3 para P4, o somatório de despesas do demonstrativo de resultados da Mundial voltou a cair 41,6%, subindo 66,0% de P4 para P5. De P1 para P5, as despesas operacionais unitárias aumentaram 4,6%.

Considerando o CPV e as despesas operacionais, tomados em conjunto, observou-se que houve redução de P1 para P2 e de P3 a P4, equivalente a 26,6% e 19,7%, respectivamente. Por outro lado,

tanto de P2 para P3 quanto de P4 para P5, foram observadas elevações de 42,5% e 23,1%, nesta ordem. Considerando-se os extremos da série, houve aumento de 3,3%.

O resultado operacional unitário da Mundial no período foi marcado por significativas quedas, acumulando retração de 121,3% de P1 para P5. Em P2 e P3, o indicador recuou, respectivamente, 41,7% e 122,2%, sempre em relação ao período anterior. Em P4, houve, contudo, crescimento de 381,4%, seguido de nova retração de 158,4% em P5.

O resultado operacional, desconsiderado o resultado financeiro, caiu 79,5% de P1 para P2, aumentou 27,0% de P2 para P3 e 36,3% de P3 para P4. Em P5, houve, novamente, variação negativa do indicador de 50,1%. Durante todo o período, a queda alcançou 82,3%.

Ao se excluir o resultado financeiro e as outras despesas/receitas operacionais, percebe-se que o comportamento do resultado operacional unitário auferido pela indústria doméstica apresenta queda menos acentuada, quando comparado com o resultado operacional considerando tais despesas, registrando retração de 83,0% de P1 para P5. Ao longo dos períodos, as variações foram negativas em P2, P3 e P5, sendo 66,3%, 18,7% e 48,5% respectivamente, sempre em relação ao período anterior. Em P4, o aumento foi de 20,6%.

Encontram-se apresentadas, na tabela abaixo, as margens de lucro associadas.

Margens de Lucro (%)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]
Margem Operacional	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]
Margem Operacional s/DF	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]
Margem Operacional s/DF e OD/R	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]

A margem bruta apresentou a maior queda, de [Confidencial] p.p., em P2, decrescendo [Confidencial] p.p., considerando os extremos da série. A margem bruta decresceu [Confidencial] p.p. em P3 e [Confidencial] p.p. em P5, tendo crescido [Confidencial] p.p. em P4, sempre com relação ao período anterior.

Por sua vez, a margem operacional caiu [Confidencial] p.p. em P2 e [Confidencial] p.p. em P3. Na sequência, verificou movimento positiva de [Confidencial] p.p. em P4, e nova variação negativa de [Confidencial] p.p. em P5, finalizando a série [Confidencial] p.p. menor que em P1.

A margem operacional sem o resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais foi capaz de demonstrar a variação desse indicador sem considerar as distorções causadas por estas rubricas. Verificou-se queda substancial em P2, de [Confidencial] p.p. Nos demais períodos, esse indicador apresentou as seguintes variações, [Confidencial] p.p., [Confidencial] p.p. e [Confidencial] p.p., sempre em relação ao período anterior.

6.1.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.7.1. Dos custos

A tabela a seguir mostra a evolução dos custos médios de produção de alicates de cutícula em cada período de análise de dano.

Inicialmente, deve-se ressaltar que o [Confidencial].

Custo de Produção (R\$ corrigidos/kg)					
	P1	P2	P3	P4	P5
1. Custos variáveis	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]
1.1 Matéria-prima	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]
1.1.1 Moia	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]
1.1.2 Aço	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]
1.1.3 Polietileno	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]
1.1.4 Outras matérias primas	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]
1.1.5 Embalagem	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]
1.2 Energia Elétrica	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]
1.3 Materiais auxiliares	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]
2. Custos fixos	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]
2.1. Mão-de-obra direta	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]
2.2. Depreciação	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]
2.3. Gastos Gerais de fabricação	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]
3. Custo de produção (1+2)	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]	[Confiden- cial]

O custo de produção unitário oscilou ao longo do período, tendo diminuído 4,4% em P2, aumentado 4,5% em P3, decrescido 4,4% em P4, e voltado a subir 1,0% em P5, sempre em relação ao período anterior. Na comparação entre os extremos do período de análise de dano, verificou-se decréscimo de 3,6% no custo de produção unitário de alicates de cutícula da Mundial.

De P1 para P5, os custos variáveis, [Confidencial] apresentaram diminuição de 19,9%. Por outro lado, os custos fixos, [Confidencial] apresentaram crescimento de 4,4% de P1 para P5.

6.1.7.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço líquido de venda da Mundial, no mercado interno, na condição ex fabrica, ao longo do período de análise de dano.

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda			
Período	Custo de Produção (A) (R\$/kg)	Preço no Mercado Interno (B) (R\$/kg)	(A) / (B) (%)
P1	[Confidencial]	100,00	[Confidencial]
P2	[Confidencial]	69,38	[Confidencial]
P3	[Confidencial]	73,68	[Confidencial]
P4	[Confidencial]	71,45	[Confidencial]
P5	[Confidencial]	70,60	[Confidencial]

Observou-se que a relação custo de produção/preço elevou-se [Confidencial] p.p. de P1 para P2, reduziu-se [Confidencial] p.p. de P2 para P3, [Confidencial] p.p. de P3 para P4, voltando a aumentar [Confidencial] p.p. de P4 para P5. O aumento da participação do custo no preço foi consequência da redução do preço de venda no mercado interno em escala mais expressiva que a redução do custo de produção ao longo da série.

6.1.7.3. Da comparação entre o preço do produto sob análise e o do similar nacional

O efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto investigado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço dos alicates de cutícula importados das origens investigadas com o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessas origens no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida ex fabrica, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno, líquida de devoluções, durante o período de análise de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado da China e do Paquistão, foram considerados os valores totais de importação na condição CIF e os valores totais do Imposto de Importação (II), em reais, de cada uma das operações de importação, obtidos a partir dos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB. Foram calculados então, para cada operação de importação, os valores do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) de 25% sobre o valor do frete internacional, quando marítimo. Por fim, foram consideradas as despesas de internação por quilograma obtidas através dos questionários dos importadores, referentes ao período de investigação de dumping, que corresponderam a 2,5% do valor CIF.

Cumpre registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas realizadas via transporte aéreo e aquelas destinadas à Zona Franca de Manaus.

Cada uma dessas rubricas (CIF, II, AFRMM e despesas de internação) foi então corrigida com base no IGP-DI e posteriormente dividida pela quantidade total, a fim de se obter os valores de cada uma em reais corrigidos por quilograma importado. Finalmente, o somatório das rubricas unitárias foi realizado e foram obtidos, assim, os preços médios internados em reais corrigidos.

As tabelas a seguir resumem os valores de subcotação obtidos para cada período de análise de dano à indústria doméstica.

Subcotação do preço das importações do Paquistão (R\$/kg corrigidos)					
	P1	P2	P3	P4	P5
CIF (R\$/kg)	100,00	95,00	82,44	88,35	123,65
Imposto de Importação (R\$/kg)	100,00	94,96	82,34	88,28	123,44
AFRMM (R\$/kg)	100,00	67,74	125,81	116,13	77,42
Despesas de internação (R\$/kg)	100,00	94,68	81,91	88,30	123,40
CIF Internado (R\$/kg)	100,00	94,82	82,73	88,55	123,33
CIF Internado (R\$ corrigidos/kg)	100,00	86,56	71,60	71,32	93,80
Preço Ind. Doméstica (R\$ corrigidos/kg)	100,00	69,38	73,68	71,45	70,60
Subcotação (R\$ corrigidos/kg)	100,00	60,40	74,76	71,51	58,47

Subcotação do preço das importações da China (R\$/kg corrigidos)					
	P1	P2	P3	P4	P5
CIF (R\$/kg)	100,00	97,08	100,37	217,42	226,80
Imposto de Importação (R\$/kg)	100,00	96,27	100,00	216,61	226,10
AFRMM (R\$/kg)	100,00	81,82	90,91	172,73	209,09
Despesas de internação (R\$/kg)	100,00	97,56	100,00	217,07	226,83
CIF Internado (R\$/kg)	100,00	96,83	100,25	217,09	226,60
CIF Internado (R\$ corrigidos/kg)	100,00	88,41	86,77	174,80	172,35
Preço Ind. Doméstica (R\$ corrigidos/kg)	100,00	69,38	73,68	71,45	70,60
Subcotação (R\$ corrigidos/kg)	100,00	66,01	71,36	53,14	52,59

Subcotação do preço das importações das origens sob análise (R\$/kg corrigidos)					
	P1	P2	P3	P4	P5
CIF (R\$/kg)	100,00	94,55	84,37	138,76	171,34
Imposto de Importação (R\$/kg)	100,00	94,21	83,96	138,31	171,05
AFRMM (R\$/kg)	100,00	73,68	100,00	136,84	126,32
Despesas de internação (R\$/kg)	100,00	95,16	85,48	140,32	172,58
CIF Internado (R\$/kg)	100,00	94,35	84,46	138,71	171,04
CIF Internado (R\$ corrigidos/kg)	100,00	86,15	73,10	111,72	130,10
Preço Ind. Doméstica (R\$ corrigidos/kg)	100,00	69,38	73,68	71,45	70,60
Subcotação (R\$ corrigidos/kg)	100,00	64,41	73,85	59,50	52,95

Da análise das tabelas anteriores, constatou-se que o preço médio do produto importado das origens investigadas, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos.

Considerando que houve redução de 29,4% do preço médio de venda da indústria doméstica, analisando-se os extremos da série, verificou-se a ocorrência de depressão dos preços da indústria doméstica no período de análise.

Além disso, observou-se deterioração da relação custo/preço da indústria doméstica em [Confidencial] p.p., quando comparado P5 e P1. Constatou-se que embora o custo de produção tenha diminuído 3,6%, o preço médio da indústria doméstica caiu 29,4%. Na comparação de P5 com P4, constatou-se que o preço de venda diminuiu 1,2%, enquanto o custo de produção cresceu 1,1%, de forma que a relação custo/preço apresentou deterioração de [Confidencial] p.p.

6.1.7.3. Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude das margens de dumping apuradas no item 4.2 afetaram a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações de alicates de cutícula das origens investigadas para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Considerando o respectivo valor normal apurado no item 4.2 - US\$ 33,31/kg para a China e US\$ 33,31/kg para o Paquistão - como sendo o preço pelo qual os exportadores venderiam alicates de cutícula ao Brasil na ausência de dumping, indagou-se a que valores as importações brasileiras originárias desses produtores/exportadores seriam internadas no mercado brasileiro.

Os valores referentes a imposto de importação, AFRMM e despesas de internação para os produtores/exportadores de alicates de cutícula das origens investigadas foram obtidos conforme metodologia descrita no item 6.1.7.3.

Os valores referentes a frete internacional e seguro internacional foram obtidos através dos dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devido à ausência de respostas aos questionários de produtores/exportadores estrangeiros.

Esclareça-se que os valores normais, em US\$/kg, foram convertidos para reais, utilizando-se a taxa média de câmbio do período de análise de dumping, de 2,29.

Ao se comparar os valores normais internados com o preço ex fabrica da indústria doméstica, de [Confidencial] R\$/kg, em P5, é possível inferir que, caso as margens de dumping desses produtores/exportadores não existissem, a subcotação observada seria substancialmente menor se comparada a subcotação efetivamente incorrida no período de análise de dumping.

Pondera-se, entretanto, que o grau de desagregação das estatísticas utilizadas como base para a determinação do valor normal é muito baixo. Dessa forma, é alta a possibilidade de compreender produtos que não exclusivamente o produto objeto da investigação (tendo em vista a baixa representatividade do produto investigado na NCM constante dos dados oficiais da RFB). Ademais, eventuais mix diferentes de produtos não puderam ser avaliados, uma vez que, conforme detalhado no item 1.6.3, os produtores/exportadores chineses e paquistaneses não responderam ao questionário.

Isto não obstante, destaca-se a necessidade de aprofundar a análise deste indicador para fins de determinação final.

6.1.8. Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica. Ressalva-se que, tendo em vista a impossibilidade de a empresa apresentar fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção de alicates de cutícula, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da Mundial.

Fluxo de Caixa	Em mil R\$ corrigidos				
	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado nas Atividades Operacionais	100,00	237,80	156,38	120,17	297,80
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Investimentos	100,00	85,98	143,58	164,72	141,26
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Financiamento	100,00	301,48	(221,10)	(106,90)	(118,15)
Caixa Líquido Total	100,00	291,12	35,69	67,32	194,79

Observou-se que o caixa líquido total da empresa oscilou ao longo do período de investigação de dano. A geração de caixa foi positiva no período P2 e negativa nos demais períodos. Em considerando os extremos da série, verificou-se aumento líquido nas disponibilidades da empresa de 94,8%. De P1 para P2 houve crescimento nas disponibilidades de 191,1%. Em P3, em relação a P2, houve diminuição de 280,3%. Já em P4, observou-se aumento nas disponibilidades em 19,3%. Por fim, em P5, em relação a P4, houve crescimento de 96,1% nas disponibilidades da empresa.

6.1.9. Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir mostra o retorno dos investimentos, calculado pela divisão do valor do lucro líquido relativo à totalidade dos negócios da indústria doméstica pelo valor do ativo total dessa indústria, constante de suas demonstrações financeiras.

Retorno dos Investimentos	Em mil R\$ corrigidos				
	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100,00	220,04	86,45	222,20	96,11
Ativo Total (B)	100,00	94,25	87,88	87,46	82,10
Retorno (A/B) (%)	100,00	220,69	68,97	224,14	72,41

Observou-se que a taxa de retorno sobre investimentos foi positiva em P2 e P4, ao passo que nos demais períodos esteve sempre em níveis negativos. De P1 para P2, subiu [Confidencial] p.p. e de P3 para P4 cresceu [Confidencial] p.p. Nos demais períodos (P2 a P3 e P4 a P5), apresentou quedas de [Confidencial] p.p. Ao se considerar os extremos da série, o retorno dos investimentos constatado em P5 foi inferior ao retorno verificado em P1 em [Confidencial] p.p.

6.1.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, calculou-se os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, constantes de suas demonstrações financeiras.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos					
	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,00	100,00	91,67	83,33	83,33
Índice de Liquidez Corrente	100,00	83,33	83,33	66,67	50,00

O índice de liquidez geral cresceu 1,6% de P1 para P2. Após este movimento, houve retração do indicador de P2 para P3, de 10,5%, de P3 para P4, de 1,5% e de P4 para P5, de 3,5%. Ao se considerar todo o período investigado, de P1 para P5, esse indicador diminuiu 13,6%.

O índice de liquidez corrente, por sua vez, experimentou o seguinte comportamento: queda de 16,8% de P1 para P2, 7,7% de P2 para P3, 19,2% de P3 para P4 e 11,8% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, observou-se decréscimo desse indicador de 45,3%.

6.2. Do resumo dos indicadores de dano à indústria doméstica

Conforme explicado no item 5.6, diante da existência de dois cenários distintos do mercado brasileiro ao longo da série, considerou-se importante a análise dos períodos P1 para P3 e P3 para P5. Da análise dos indicadores supracitados, constatou-se que:

a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno cresceram [Confidencial] kg (10,6%) em P5, em relação a P1. De P1 para P3, a variação da quantidade vendida foi positiva em 15,8%, tendo apresentado redução de 4,5% de P3 para P5;

b) a participação das vendas internas da indústria doméstica no mercado brasileiro decresceu 12,1 p.p. de P1 para P3 e aumentou 11,5 p.p. de P3 para P5. Ao se considerar os extremos da série, a diminuição foi de 0,6 p.p.;

c) a produção da indústria doméstica cresceu [Confidencial] kg de P1 para P5, acumulando alta de 17,9%. Esse indicador apresentou aumento de 16,4% de P1 para P3 e 1,2% de P3 para P5. Por sua vez, o grau de ocupação da capacidade instalada efetiva, em P3, registrou crescimento de [Confidencial] p.p, comparado a P1, e um decréscimo de [Confidencial] p.p, tomando-se P5 em relação a P3. Considerando-se os extremos da série, este indicador manteve-se praticamente estável, com ligeira variação positiva de [Confidencial] p.p.;

d) os estoques finais apresentaram altas em todos os períodos analisados. Comparando-se P3 e P1, houve um aumento de 241,7%. Ao se comparar P3 e P5, o incremento dos estoques foi de 128,0%. P5 em relação a P1 apresentou crescimento expressivo de 679,1%. A relação estoque final/produção, de forma similar, apresentou variação positiva de 6,1 p.p. de P1 para P3, 11,5 p.p. de P3 para P5 e 17,6 p.p. de P1 para P5, tendo seu maior valor registrado em P5, com 20,7%;

e) o número total de empregados da indústria doméstica aumentou 6,4% de P1 para P3 e 4,6% de P1 para P5, muito embora, no último período tenha sofrido queda de 1,7% em relação a P3. A massa salarial total apresentou aumento de 42,1% de P1 para P3, 1,1% de P3 para P5 e 43,7% de P1 para P5;

f) o número de empregados ligados à produção, em P5, foi 0,5% menor quando comparado a P1 e 3,7% menor do que em P3, ao passo que o número de empregados em P3 foi 3,4% maior que em P1. A massa salarial dos empregados ligados à produção em P5 aumentou 23,8% em relação a P1, apesar de ter decrescido 0,7% em relação a P3. Comparando-se P3 e P1, o aumento da massa salarial foi de 24,6%;

g) em relação à produtividade por empregado, observou-se crescimento de 12,6% deste indicador em P3 quando comparado a P1 e 5,1% em P5 quando comparado a P3. Analisando-se os extremos da série, a alta observada neste indicador foi de 18,4%;

h) a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de alicates de cutícula no mercado interno decresceu 21,9% de P1 para P5. Na análise pormenorizada se observa decréscimo de 14,7% deste indicador de P1 para P3 e de 8,5% de P3 para P5;

i) o custo de produção foi reduzido 3,6% de P1 para P5, enquanto o preço de venda do alicate de cutícula no mercado interno diminuiu 29,4%. Assim, a relação custo de produção/preço aumentou [Confidencial] p.p. Por sua vez, de P1 para P3 o custo de produção foi reduzido em 0,1%, enquanto o preço de venda diminuiu 26,3%. Desta forma, a relação custo de produção/preço aumentou [Confidencial] p.p. Já de P3 para P5 o custo de produção foi reduzido em 3,5%, enquanto o preço de venda do alicate de cutícula diminuiu 4,2%. Desta sorte, a relação custo de produção/preço aumentou [Confidencial] p.p.;

j) Os resultados e as margens de lucro obtidos pela indústria doméstica no mercado interno sofreram reduções sistemáticas. O resultado bruto verificado em P5 foi 14,9% inferior a P3 e 49,3% menor do que o observado em P1. Suplementarmente, o resultado verificado em P3 foi 40,4% menor que em P1. Analogamente, a margem bruta obtida em P5 diminuiu [Confidencial] p.p. em relação a P3 e [Confidencial] p.p. em relação a P1, ao passo que a margem bruta obtida em P3 diminuiu [Confidencial] p.p. em relação a P1; e

k) o resultado operacional verificado, deduzidas as receitas e despesas financeiras e outras receitas e despesas operacionais, em P5 foi 81,2% menor do que o observado em P1 e 40,7% menor do que o observado em P3. De P1 para P3, o resultado foi reduzido em 68,3%. Analogamente, a margem operacional, exceto resultado financeiro e outras receitas e despesas operacionais, obtida em P5 diminuiu [Confidencial] p.p. em relação a P1 e [Confidencial] p.p. em relação a P3, enquanto a margem operacional, exceto resultado financeiro e outras receitas e despesas operacionais, obtida em P3 diminuiu [Confidencial] p.p. em relação a P1.

6.2.1. Das manifestações acerca do dano à indústria doméstica

Em manifestação protocolada em 15 de janeiro de 2015, a empresa importadora Belliz solicitou que fosse observado cuidadosamente determinado aspecto quando da verificação in loco na peticionária, a fim de validar a análise de dano realizada no Parecer de início: análise dos indicadores das empresas relacionadas à Mundial.

A Belliz afirmou, na referida manifestação, que para se assumir producentemente como corretos os dados da indústria doméstica, estes deveriam contemplar não apenas as informações provenientes da peticionária, mas, também, das partes relacionadas, inclusive da Etilux por, segundo a importadora, apresentar forte vínculo (distribuidora do produto similar nacional) com a Mundial até meados de P5.

Por sua vez, em manifestação protocolada 5 de março de 2015, a peticionária informou que os dados utilizados na petição inicial já contemplavam a empresa Mundial e as empresas relacionadas responsáveis pela distribuição do produto investigado (DIMIs). Ainda, argumentou a favor da inadequação e inviabilidade de se considerar os dados da Etilux, já que, segundo a empresa, a Etilux não é parte relacionada à Mundial, não tendo esta ingerência sobre aquela.

Em relação às subcotações observadas para o produto chinês, em manifestação protocolada em 20 de fevereiro de 2015, a importadora Zalike alegou que após a incidência dos custos e encargos com a importação, tem o preço do produto objeto da investigação superior ao preço de comercialização praticado pela peticionária.

6.2.2. Do posicionamento acerca das manifestações

Quanto à manifestação da Belliz, como mencionado no item 6, salienta-se que os dados utilizados para análise de dano à indústria doméstica contemplam tanto a peticionária quanto as empresas relacionadas responsáveis pela distribuição do produto similar nacional, isto é, as DIMIs.

Ademais, no que se refere à argumentação da Belliz de que os dados da Etilux deveriam ser considerados, embasando-se nas informações fornecidas pela peticionária e validadas quando da verificação in loco, concorda-se com a argumentação da Mundial acerca da inadequação da utilização dos dados da Etilux para a composição dos indicadores de dano à indústria doméstica, já que os elementos de prova apresentados não permitem concluir que a Etilux e a Mundial são relacionadas.

No que tange à argumentação da Zalike a respeito das subcotações, conforme detalhado no item 6.1.7.3, importa evidenciar que este indicador compreende a totalidade das vendas do produto objeto da investigação para o Brasil. Ainda, não há previsão legal para análise individualizada por importadores específicos.

6.3. Da conclusão preliminar a respeito do dano

Tendo considerado os indicadores da Mundial, determinou-se, preliminarmente, a existência de dano à indústria doméstica. Tal conclusão teve por base, principalmente, a redução das margens de lucro, bem como dos resultados vivenciados pela peticionária ao longo do período de investigação.

Percebe-se que o aumento na quantidade vendida em quilogramas no mercado interno não se refletiu em inversão de tendência de deterioração dos indicadores financeiros da produtora. Esse fenômeno foi ocasionado pelo cenário de redução de preços de venda no mercado doméstico (depressão de preços), superiores aos preços do produto objeto da investigação em todos os períodos de análise de dano (subcotação), o que impactou a receita líquida e causou o achatamento dos resultados e das margens de lucro, no intuito de preservar a participação no mercado.

7. DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços de dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve se basear no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1. Do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

Consoante o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações investigadas contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

Para tal, observou-se, pormenorizadamente, que frente à concorrência das importações investigadas, que cresceram 20,0% de P1 para P2, a preços subcotados em relação aos da indústria doméstica, a Mundial decidiu por reduzir o preço de venda em 30,6% no mesmo período, a fim de manter sua participação de mercado, mesmo comprometendo todas as suas margens. Desta forma, a empresa conseguiu aumentar em 12,2% suas vendas internas ([Confidencial] kg), não sendo suficiente, contudo, para resguardar sua quota de mercado, que decresceu 0,4 p.p. de P1 a P2. Complementa-se que, apesar do aumento das vendas, seus resultados bruto e operacional, exclusive resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais, foram reduzidos em 44,5% e 62,2%, nesta ordem, e que o estoque da peticionária e a relação estoque/produção cresceram 111,2% e 2,8 p.p., respectivamente.



Ao atingir os referidos indicadores financeiros em P2, a indústria doméstica aumentou, em P3, o preço de venda no mercado doméstico em 6,2%. Este movimento trouxe como consequência a perda de participação significativa no mercado brasileiro, 11,7 p.p. quando comparado P3 em relação a P2. Desta forma, a Mundial encerrou o período com a menor participação ao longo da série, 67,6%. Observou-se, também, em P3, a maior subcotação do período de análise de dano, de 340,6% em relação ao preço da indústria doméstica, e o ápice das importações de alicates de cutícula das origens investigadas, que cresceram 93,9% de P2 para P3, aumento este substancialmente maior que a expansão do mercado brasileiro nesse mesmo período, de 21,2%. Dessa forma, as importações obtiveram maior participação percentual no mercado brasileiro, progredindo de 18,4% em P2 para 29,4% em P3. Houve, também, incremento de 61,8% no volume total estocado e 3,2 p.p. na relação estoque/produção de P2 a P3.

Diante da elevada subcotação observada das origens investigadas e da decorrente perda de participação, a Mundial decresceu 3,0% o preço em P4 em relação a P3. Esta medida permitiu com que a empresa recuperasse 5,3 p.p. de market share, apesar da queda de 0,7% nas vendas internas, sem que seus resultados e margens de lucro fossem seriamente afetados (apenas o resultado bruto declinou, em 2,4%), muito em função do aumento de 46,3% do preço médio de venda dos produtores/exportadores estrangeiros investigados, considerando-se P4 em relação ao período anterior. Isto é, resta claro que à medida que a subcotação decresceu, o ímpeto das importações investigadas também declinou.

Ressalva-se que mesmo com esta elevação de preços dos produtores/exportadores estrangeiros, a subcotação observada em P4 ainda era elevada, atingindo 179,6%.

Em P5, por sua vez, ainda objetivando-se recuperar a participação de mercado observada em P1, a peticionária novamente reduziu o seu preço de venda, 1,2%, em relação ao período anterior, comprometendo todas as suas margens e resultados. A relação custo de produção/preço cresceu [Confidencial] p.p. e os resultados e margens de lucro, bruto e operacional, exclusive resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais, atingiram seus piores indicadores do período. Favorecida por novo aumento de 10% no preço médio de venda dos produtores/exportadores estrangeiros investigados, a Mundial logrou aumentar 6,2 p.p. de market share, em que pese o decréscimo de 3,8% nas vendas internas.

De modo complementar, constata-se que, conforme já mencionado, o volume de importações das origens investigadas, apesar de ter se reduzido 32,8% de P4 para P5, cresceu 29,5% de P1 para P5. Como consequência, a participação dessas importações no mercado brasileiro chegou a 26,4% em P4, 9,1 p.p. maior que em P1, diminuindo a 20,1% em P5, 2,8 p.p. maior que em P1.

Portanto, considerando-se o período de investigação de dano, ao mesmo tempo em que as importações objeto da análise cresceram tanto em termos absolutos (29,5% de P1 a P5) quanto em relação ao mercado brasileiro (2,8 p.p. de P1 a P5) e à produção doméstica (1,9 p.p. de P1 a P5), a indústria doméstica presenciou deterioração de vários indicadores. Em particular, presenciou diminuição substancial do seu preço de venda, perda relativa de parcela do mercado brasileiro e achatamento de suas margens, tendo seus resultados bruto e operacional, exclusive resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais, caído 49,3% e 81,2%, respectivamente, ao longo do período de investigação de dano.

Por tais razões, foi possível concluir, para fins de determinação preliminar, que as importações de alicates de cutícula a preços de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

7.2. Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período investigado.

Registre-se que não houve consumo cativo do produto similar pela indústria doméstica, tampouco se constatou importações de alicates de cutícula por essa indústria no período de análise de dano.

7.2.1. Volume e preço de importação das demais origens
Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras oriundas das demais origens, que o eventual dano causado à indústria doméstica não pode ser a elas atribuído, tendo em vista que tal volume foi insignificante.

Em que pese a participação das outras origens em relação ao mercado brasileiro ter crescido durante o período de investigação de dano, mensurou-se o indicador em 0,3% em P5, ratificando-se a sua insignificância.

Em todos os períodos, excetuando-se P1, verificou-se que o preço unitário das importações das outras origens foi inferior ao das origens investigadas, mas mesmo nesses períodos os volumes importados não ultrapassaram 1,5% do volume total importado pelo Brasil, a não ser em P3, quando a relação proporcional foi de 6,3%.

7.2.2. Processo de liberalização das importações
Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 18% aplicada às importações de alicates de cutícula pelo Brasil no período em análise. O acordo de preferência tarifária citado no item 5.1.2 também não gerou volumes de importações relevantes para o Brasil.

Desse modo, o dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

7.2.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

Segundo informações constantes nos autos do processo, não houve mudanças no padrão de consumo ou qualquer evento que possa justificar o dano observado.

Quanto ao mercado brasileiro de alicates de cutícula, este apresentou crescimento de 11,4% de P1 para P5, caracterizado por movimento de alta até P3, tendo sofrido, a partir de então, retrações de 7,9% em P4 e 11,5% em P5, em relação ao período anterior.

Conforme descrito no item 7.1, ao passo que o mercado brasileiro cresceu durante o período de análise de dano, os resultados e margens da peticionária se deterioraram em face do objetivo precípuo de manutenção de participação no mercado. Complementa-se que as importações fortemente subcotadas em todos os períodos impediram o crescimento de preço de venda e volume comercializado.

Por outro lado, a retração do mercado pode efetivamente ter contribuído para a deterioração de determinados indicadores a partir de P3, particularmente aqueles relacionados a vendas absolutas (decréscimo de 0,7% em P4 e 3,8% em P5, em relação ao período anterior), a estoque (crescimento de 33,7% em P4 e 70,6% em P5, em relação ao período anterior) e à relação estoque final/produção (crescimento de 3,1 p.p. de P3 para P4 e 8,4 p.p. de P4 para P5). Ressalva-se, entretanto, o impacto da mudança da estratégia da empresa com relação à produção para formação de estoques em P5, mencionado no item 6.1.4.

Apesar de eventual impacto da retração da demanda a partir de P3, percebe-se que indicadores como resultados e margens de lucro já se encontravam negativamente impactados neste período, já que o resultado bruto e o resultado operacional, exclusive resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais, decresceram 40,4% e 68,3% de P1 para P3, respectivamente.

Ainda, objetivando-se isolar a variável da contração do mercado sobre os resultados da empresa, ao se assumir que a peticionária vendesse em P5 a mesma quantidade observada em P3 ([Confidencial] kg), ápice de vendas internas da Mundial e do mercado brasileiro, os resultados bruto e operacional, exclusive o resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais teriam decrescido 10,9% e 37,9%, respectivamente, em relação a P3, e 46,9% e 80,3%, nesta ordem, em relação a P1. Por tais razões, o dano à indústria doméstica apontado anteriormente não pode ser significativamente atribuído às oscilações do mercado.

7.2.4. Distribuição do produto similar nacional

Afirma-se que, até fevereiro de P5, a empresa Etilux era a distribuidora exclusiva do produto similar nacional. A partir de março de 2014, a gestão logística dos alicates foi retomada pela peticionária, com consequente aumento do montante de despesas operacionais.

Procedeu-se a análise do impacto do aumento destas despesas na deterioração dos indicadores financeiros da peticionária. Para tanto, substituiu-se os montantes de despesa comercial e administrativa observados em P5 por aqueles obtidos em P2 - menores valores ao longo da série de análise de dano -, para se retirar os efeitos do referido aumento das despesas operacionais. Concluiu-se que o resultado operacional da Mundial, exclusive resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais, ainda seria 70,3% menor que em P1 e 6,2% menor que em P3.

Para efeitos de determinação preliminar, afirma-se, portanto, que o dano observado nos indicadores da peticionária não pode ser atribuído à mudança da gestão logística do produto similar nacional.

Adiciona-se, no que se refere à relevância da distribuidora Etilux para os resultados da Mundial, que será aprofundada a análise de outros aspectos concernentes a esta empresa: (i) política de preços da Mundial para a Etilux e para os demais clientes; e (ii) comportamento de vendas do estoque remanescente da Etilux a partir da assinatura do aditivo contratual, em fevereiro de 2014, por meio do qual a empresa deixou de ser distribuidora exclusiva do produto similar nacional.

7.2.5. Práticas restritivas ao comércio e progresso tecnológico

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de alicates de cutícula pelos produtores domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

Também não foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado sobre o nacional. O produto importado das origens investigadas e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

7.2.6. Desempenho exportador

Com relação ao desempenho exportador, constatou-se que a indústria doméstica apresentou queda do volume exportado de alicates de cutícula de 10,6% de P1 para P2 e 1,5% de P2 para P3, aumento de 7,1% de P3 para P4 e nova queda de 22,9% de P4 para P5. Ao longo do período, de P1 para P5, houve queda de 27,3% no volume de exportações, e queda de 22,9% de P4 para P5.

Concomitantemente à queda no volume exportado, também houve redução na proporção das vendas ao mercado externo sobre as vendas totais da indústria doméstica. Enquanto em P1 as exportações representavam 9,7% das vendas totais, esse percentual caiu 1,8 p.p. em P2 e 0,3 p.p. em P3, subiu 0,5 p.p. em P4 para voltar a cair 1,5 p.p. em P5, sempre com relação ao período anterior, terminando a série com 6,6% de vendas no mercado externo sobre as vendas totais, 3,1 p.p. menor que P1.

Isso não obstante, verificou-se aumento na receita das vendas para o mercado externo de 12,6% de P1 para P5. Além disso, a margem operacional, considerando-se exclusivamente o mercado externo, subiu de [Confidencial] % em P1 para [Confidencial] % em P5.

Destaque-se que as vendas externas permaneceram pouco significativas em relação às vendas totais, representando em média 7,9% no decorrer do período de análise do dano.

O volume de produção, fator potencialmente afetado pela deterioração do desempenho exportador, aumentou ou manteve-se constante ao longo do período de análise de dano. Outro indicador, o nível de estoques, cresceu em ritmo muito superior à queda do volume exportado: 111,2% em P2, 61,8% em P3, 33,7% em P4 e 70,6%

em P5, sempre em relação ao período anterior, acumulando [Confidencial] kg de P1 para P5, enquanto as vendas externas caíram [Confidencial] kg no mesmo período.

Assim, não há como atribuir o dano mencionado ao desempenho exportador.

7.2.7. Produtividade

A produtividade, nesse caso, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, é um indicador que analisa um fator de produção, qual seja, mão de obra, que representa em média [Confidencial] % do custo de produção unitário reportado pela indústria doméstica.

Conquanto esse indicador tenha peso relevante no cálculo da eficiência dos fatores de produção empregados pela indústria doméstica, a sua evolução demonstra que ele não poderia explicar o dano verificado nos indicadores em análise. De P1 para P5, a variação do índice de produtividade foi positiva em 18,4%, enquanto de P4 para P5 sua evolução alcançou 7,7%.

7.2.8. Das vendas das outras empresas

O dano à indústria doméstica não pode ser atribuído às vendas de outras empresas fabricantes conhecidas do produto no Brasil. Isso porque as vendas de alicates de cutícula pelas outras empresas decresceram durante o período de análise. A tabela abaixo apresenta a evolução das vendas no mercado interno.

Vendas no Mercado Interno (kg)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Mundial	100,00	112,19	115,79	114,99	110,58
Demais Empresas	100,00	82,48	57,68	32,36	31,86

Observa-se que as vendas das demais empresas somente apresentaram movimento decrescente. As variações negativas foram de 17,5%, em P2, 30,1% em P3, 43,9% em P4 e 1,5% em P5, sempre com relação ao período anterior.

Além disso, essas empresas, que já eram pouco representativas em P1, reduziram sua participação no mercado brasileiro, conforme se pode verificar na tabela a seguir.

Participação das Vendas no Mercado Brasileiro (%)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Mundial	100,00	99,50	84,74	91,30	99,24
Demais Empresas	100,00	73,53	41,18	26,47	29,41

Portanto, tampouco se pode atribuir o dano constatado nos indicadores da indústria doméstica às vendas das outras empresas produtoras nacionais.

7.2.9. Das manifestações acerca da causalidade

A importadora Zalike, em 20 de fevereiro de 2015, se manifestou alegando que a preponderância produtiva, quase absoluta, do produto similar nacional por parte da peticionária (Mundial) provoca falta de investimentos em inovação, deteriorando a competitividade da empresa em termos de preços. De forma suplementar, alegou que o dano sofrido pela indústria doméstica decorre de fatores provenientes da realidade empresarial brasileira, não das importações do produto objeto da investigação. Alguns exemplos citados como fatores foram: "altíssima e escorchante carga tributária, elevado custo dos encargos trabalhistas, dificuldade em obtenção de mão-de-obra (sic) qualificada".

Em manifestação protocolada em 15 de janeiro de 2015, a empresa importadora Belliz solicitou que fosse observado cuidadosamente determinado aspecto quando da verificação in loco na peticionária, a fim de validar a análise de causalidade realizada no Parecer de início: impacto da mudança do modelo de distribuição em P5 nos resultados do produtor nacional.

A respeito do tema, em 5 de março de 2015, a Mundial se manifestou afirmando que não seria razoável relacionar o dano sofrido pela empresa com o suposto aumento das despesas comerciais em P5 devido ao término de contrato de distribuição com a Etilux, já que o número de empregados de vendas em P5 cresceu 1% e a massa salarial 17%, isto é, aumentos pouco expressivos quando comparados com os aumentos observados em todo o período de análise de dano.

7.2.10. Do posicionamento acerca das manifestações

Em relação aos argumentos apresentados pela empresa Zalike, informa-se que se tratam de meras alegações. Isso porque não foram apresentados elementos de prova que demonstrassem que o dano enfrentado pela peticionária decorreu de fatores provenientes da realidade empresarial brasileira, não das importações investigadas.

Conforme análise do item 7.2.4, no que tange ao impacto da mudança de gestão comercial do produto similar nacional em P5, para efeitos de análise de causalidade, aponta-se que esta decisão empresarial não explica o dano sofrido pela indústria doméstica.

Adicionalmente, assumindo que o montante das despesas comerciais em P5 seja igual ao das despesas comerciais em P2, período com menor valor para o montante das despesas comerciais no período de análise de dano, o resultado operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais, seria, ainda, 74,5% menor que P1 e 19,6% menor que em P3.

Complementarmente, assumindo-se que a mudança de gestão da logística de distribuição possa ter provocado aumento das despesas administrativas da peticionária, por exemplo, novos aluguéis, aplicou-se o mesmo montante das despesas administrativas em P5 observado em P2, período com menor valor para o montante das despesas administrativas no período de análise de dano. Desta sorte, o resultado operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais, seria, ainda, 70,3% menor que P1 e 6,2% menor que em P3.

7.3. Da conclusão preliminar a respeito da causalidade

Em que pese o crescimento de 6,9% das vendas totais da peticionária no período de análise de dano, diante do aumento de 29,5% das importações das origens investigadas, diversos indicadores

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 7 DE ABRIL DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Resolução nº 273, de 27/04/2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu outorgar à:

Nº 327 - Frigorífico Industrial de Campos S.A. Fricampos, rio Muriaé, Município de Campos dos Goytacazes/Rio de Janeiro, indústria.

Nº 328 - Ednilson Jose da Silva, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 329 - José Antônio de Souza Lima, rio São Francisco, Município de Carinhanha/Bahia, irrigação.

Nº 330 - Wagner Menezes de Sá, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 331 - Francisco de Assis da Silva, rio São Francisco, Município de Sobradinho/Bahia, irrigação.

Nº 332 - Antônio Eunilson de Barros, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Nº 333 - José Márcio de Barros, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação.

Nº 334 - Expedito Fernandes, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 335 - João Gonçalves da Silva, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 336 - José da Conceição Nunes, rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 337 - Bartolomeu Pereira Brito, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Nº 338 - Márcio Rodrigues de Souza, rio Jequitinhonha, Município de Jequitinhonha/Minas Gerais, irrigação.

Nº 339 - Edilson Nunes dos Santos, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 340 - José Carlos Nascimento, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 341 - Ana da Conceição Nunes, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 342 - Bertolino Alves do Nascimento, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 343 - João da Conceição Barbosa, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 344 - Francisco José de Souza, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 345 - Junco Agronegócios LTDA, rio São Francisco, Município de Itacarambi/Minas Gerais, irrigação.

Nº 346 - Juvenil Antônio Cenci, rio Urucuia, Município de Arinos/Minas Gerais, irrigação.

Nº 347 - Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa - MG, rio Urucuia, Município de Arinos/Minas Gerais, abastecimento público.

Nº 348 - Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa - MG, rio São Francisco, Município de Manga/Minas Gerais, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Nº 351 - SINIAT S/A Mineração Indústria e Comércio, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, indústria.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Resolução nº 273, de 27/04/2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu:

Nº 349 - Revogar, a partir de 20 de março de 2015, a Resolução nº. 173, de 14 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 22 de abril de 2010, seção 1, página 122, a qual outorgou a Clíver Lopes de Mello o uso de recursos hídricos no Reservatório da UHE Marechal Mascarenhas de Moraes (ex Peixoto), no rio Grande, com a finalidade de Irrigação no município de Delfinópolis - MG, em virtude de os usos pleiteados serem considerados de pouca expressão e, portanto, independerem de outorga, conforme disposto na Resolução ANA nº. 1.175, de 16 de setembro de 2013

Nº 350 - Revogar, a partir de 19 de março de 2015, a Resolução nº. 204, de 04 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 07 de maio de 2010, seção 1, página 80, a qual outorgou a Izabel Garcia o uso de recursos hídricos no Reservatório da UHE Marechal Mascarenhas de Moraes (ex Peixoto), no rio Grande, com a finalidade de Irrigação no município de Delfinópolis - MG, em virtude de os usos pleiteados serem considerados de pouca expressão e, portanto, independerem de outorga, conforme disposto na Resolução ANA nº. 1.175, de 16 de setembro de 2013.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

DELIBERAÇÃO Nº 492, DE 18 DE MARÇO DE 2015

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 14, inciso III, e no art. 15 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria MMA nº 413, de 18 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Conceder anuência ao Projeto de Repartição de Benefícios apresentado pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, CNPJ 00.348.003/0001-10, integrante dos autos do processo nº 02000.000050/2015-15, referente ao processo tramitado no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq sob o nº 010707/2014-0 (Processo Administrativo nº 01300.103975/3011-91), para que produza os efeitos jurídicos, em conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e na Resolução nº 40, de 27 de fevereiro de 2013.

Parágrafo único. O Projeto a que se refere o caput deste artigo possui, em síntese, as seguintes características:

I - número de registro no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético: 13/2015;

II - proponente: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa;

III - objeto: repartição de benefícios oriundos do projeto de pesquisa "Produção de sementes e mudas de novas cultivares de maracujazeiro (Passiflora spp.);

IV - título: "Banco Ativo de Germoplasma 'Flor da Paixão'";

V - fundamento legal: arts. 16, § 4º; 27 a 29, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, e arts. 1º, inciso IV; e 2º, da Resolução nº 40, de 27 de fevereiro de 2013.

Art. 2º Após publicação desta deliberação no Diário Oficial da União, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq realizará a continuidade dos trâmites necessários para concessão da autorização de acesso.

Art. 3º As informações constantes do Processo nº 02000.000050/2015-15, referente ao processo tramitado no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq sob o nº 010707/2014-0 (Processo Administrativo nº 01300.103975/3011-91), embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA M. G. FONTES
Presidente do Conselho
Em exercício

da Mundial se deterioraram, considerando-se os extremos da série: crescimento de 679,1% dos estoques, aumento de [Confidencial] p.p. da relação estoque/produção, decréscimo de 49,3% do resultado bruto e 81,2% do resultado operacional, exclusive resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais, crescimento de [Confidencial] p.p. da relação custo de manufatura/preço, diminuição de 29,4% do preço de venda, entre outros exemplos.

Ressalva-se que a contração de mercado observada a partir de P4 justifica parte da supracitada deterioração dos indicadores deste período em diante, conforme explicitado no item 7.2.3. Contudo, não se pode atrelar o dano incorrido pela peticionária significativamente a esta contração, já que os indicadores da Mundial se encontravam fortemente deteriorados já em P3, período em que se caracteriza o ápice do mercado brasileiro e das importações investigadas, isto é, período em que não se encontra presente a variável de contração da demanda.

Comparando-se P1 e P3, há decréscimo de 40,4% e 64,6% do resultado bruto e do resultado operacional, exclusive o resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais, respectivamente. Por sua vez, a receita líquida, o preço da indústria doméstica e a relação custo de manufatura/preço diminuíram 14,7% e 26,3% e aumentou [Confidencial] p.p. nesta ordem.

De P3 para P5, período da série de análise de dano em que ocorre retração do mercado brasileiro, em que pese esta contração influenciar, por exemplo, os indicadores de vendas internas, estoque e relação estoque/produção, que decresceu 4,5% e aumentaram 128% e [Confidencial] p.p., respectivamente, afirma-se que as margens e resultados da peticionária, bem como o preço de venda praticado foram impactados pela concorrência desleal das importações investigadas, sempre subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica. O decréscimo do preço de venda da Mundial em 4,2%, de P3 para P5, deriva da estratégia da empresa em restabelecer o percentual de participação no mercado brasileiro que possuía em P1 (79,3%), antes do incremento das importações investigadas, tanto em termos absolutos como em relação ao mercado brasileiro. De fato, a Mundial consegue se aproximar do percentual de participação em P5 (78,7%), mas, para tal, compromete todas as suas margens e resultados, aprofundando o dano.

Desta sorte, frente ao aumento das importações das origens investigadas durante o período de análise de dano e diante do dano observado durante a série, sobretudo até P3, período caracterizado pelo ápice das importações investigadas, para fins de determinação preliminar, considerando a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, verificou-se que as importações das origens investigadas a preços de dumping contribuíram significativamente para a existência de dano à indústria doméstica constatados no item 6.3.

8. DA CONCLUSÃO PRELIMINAR

A despeito de haver determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica, recomenda-se o seguimento da investigação, sem aplicação de direito provisório, para o aprofundamento da avaliação do nexo de causalidade entre ambos, sobretudo em relação à influência da empresa Etlux nos resultados da peticionária e à magnitude da margem de dumping.

CIRCULAR Nº 23, DE 10 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, em consonância com o disposto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 e o contido no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, especialmente o previsto nos arts. 5º e 72, e tendo em vista o constante no Processo MDIC/SECEX 52272.000892/2014-56, decide:

Prorrogar por até oito meses, a partir de 16 de abril de 2015, o prazo para conclusão da investigação de prática de dumping, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre esses, nas exportações para o Brasil de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco), usualmente classificadas no item 8505.19.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China e Coreia do Sul, iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 30, de 13 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 16 de junho de 2014.

DANIEL MARTELETO GODINHO

CIRCULAR Nº 24, DE 10 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, em consonância com o disposto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 e o contido no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, especialmente o previsto nos arts. 5º e 105, §1º, e tendo em vista o constante no Processo MDIC/SECEX 52272.000237/2014-06, decide:

Prorrogar por até dois meses, a partir de 17 de abril de 2015, o prazo para conclusão da revisão do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 33, de 9 de junho de 2009, aplicado às importações brasileiras de pneus de construção radial, de aros 20", 22" e 22,5", para uso em ônibus e caminhões, comumente classificadas no item 4011.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China, iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 32, de 16 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 17 de junho de 2014.

DANIEL MARTELETO GODINHO



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS

PORTARIA Nº 31, DE 9 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 33 do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05100.200839/2015-26, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada em favor de LIDIA FRANCISCA DA LUZ, CPF nº 569.939.862-72, viúva do anistiado político PORFÍRIO VAZ DE AZEVEDO, CPF nº 080.045.182-00, Matrícula SIAPE 1909472, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com efeito financeiro a partir de 28 de fevereiro de 2013, data de falecimento do anistiado, observado o período prescricional.

WILLIAM CLARET TORRES

PORTARIA Nº 32, DE 10 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 33 do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05100.200305/2015-08, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada em favor de TANIA MARIA SILVA DE ALMEIDA, CPF nº 221.653.800-06, companheira do anistiado político ANTONIO CARLOS DE SOUZA VIARD, CPF nº 032.887.067-68, Matrícula SIAPE 1525487, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com efeito financeiro a partir de 26 de fevereiro de 2015, data de falecimento do anistiado, observado o período prescricional.

WILLIAM CLARET TORRES

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 7 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre os procedimentos para a inscrição em Dívida Ativa da União, dos responsáveis pelo inadimplemento de débitos administrados pela Secretaria do Patrimônio da União.

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 20 da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, no Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967; na Portaria Conjunta SPU/PGFN nº 8, de 10 de junho de 2014; e ao Anexo XII da Portaria MP nº 220, de 25 de junho de 2014, resolve:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I Do Objeto

Art. 1º Esta Instrução Normativa - IN dispõe sobre os procedimentos para a inscrição em Dívida Ativa da União, dos responsáveis pelo inadimplemento de débitos administrados pela Secretaria do Patrimônio da União.

Parágrafo único. Cabe às Superintendências do Patrimônio da União nas unidades da federação - SPU/UF encaminhar os débitos vencidos e não pagos para a inscrição na Dívida Ativa da União.

Capítulo II Dos Conceitos e Definições

Art. 2º Para os efeitos desta IN, considera-se:

Dívida Ativa da União - DAU: o conjunto de débitos, de natureza tributária ou não, de pessoas físicas e jurídicas com órgãos públicos federais regularmente inscritos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN após esgotado o prazo legal ou definido em decisão proferida em processo regular para pagamento;

e-DARF: documento de arrecadação de receitas federais emitido eletronicamente, utilizado para pagamento de receitas devidas pelas pessoas físicas e jurídicas;

Grande Notificação: processo anual de notificação e inscrição em DAU de débitos inadimplidos realizado pelo Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIAPA de forma automática;

Inscrição em DAU: ato de controle administrativo da legalidade, de exclusiva competência da PGFN, por meio do qual um débito vencido e não pago é inscrito para cobrança;

Notificação por edital: modalidade de notificação formal ao responsável pelo inadimplemento de débitos, realizada de forma coletiva por meio de publicação em jornal de grande circulação.

Notificação pessoal: modalidade de notificação formal ao responsável pelo inadimplemento de débitos que pode ser realizada por meio de comunicação expedida via Correios, com aviso de recebimento - AR, ou, diretamente à pessoa mediante assinatura de termo próprio.

Responsável pelo débito ou sujeito passivo: pessoa obrigada ao pagamento do crédito patrimonial.

Capítulo III

Da Identificação das Receitas Inadimplidas

Art. 3º As receitas inadimplidas serão identificadas mediante extração ou apuração sistêmica, análise dos processos administrativos e análise de dados financeiros relativos ao uso de imóveis da União registrados nos sistemas informatizados utilizados pela Secretaria do Patrimônio da União.

Capítulo IV

Do Procedimento de inscrição em DAU

Art. 4º Compete às Superintendências do Patrimônio da União encaminhar os débitos vencidos e não pagos à PGFN para inscrição em DAU.

§1º O encaminhamento dos débitos de que trata o caput será realizado preferencialmente por meio eletrônico, mediante "Requerimento de Inscrição em DAU", conforme art. 4º, da Portaria Conjunta SPU/PGFN nº 8, de 10 de junho de 2014.

§2º O procedimento de envio para inscrição em DAU será preferencialmente automático (por meio eletrônico) e, quando houver impossibilidade, será feito manualmente.

Capítulo V

Do Procedimento Automático de Envio à DAU

Art. 5º O procedimento automático de envio à DAU, denominado "Grande Notificação", é realizado anualmente e somente se aplica aos imóveis dominiais cadastrados no SIAPA.

Parágrafo único. O procedimento referido no caput é iniciado com a emissão de Nota Técnica que define o calendário de processamento e as condições para a respectiva efetivação.

Art. 6º Serão selecionados para envio à DAU todos os débitos vencidos que se encontrarem na situação "A Cobrar" ou "Em Cobrança", agrupados por interessado por imóvel, na situação de "Ativo", "Cancelado" ou "Disponível" e com valor consolidado mínimo para o ajuizamento de ações de cobrança, definido em ato do Ministro da Fazenda.

Seção I

Do Endereçamento

Art. 7º Para fins de notificação dos responsáveis pelos débitos patrimoniais inadimplidos será utilizado, preferencialmente, o "Endereço Especial de Correspondência" indicado pelo próprio notificando no sítio da Secretaria do Patrimônio da União na internet ou cadastrado pela Superintendência na respectiva unidade da federação.

Art. 8º Na inexistência de um endereço especial de correspondência, será utilizado o endereço fiscal do responsável cadastrado na base de dados da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 1º O endereço fiscal somente será utilizado quando o nome e CPF/CNPJ do responsável pelo débito cadastrado no SIAPA forem iguais ao nome e CPF/CNPJ do responsável cadastrado na RFB.

§ 2º Quando inválidos os endereços especial e fiscal e o responsável pelo débito for o atual ocupante do imóvel, será utilizado o endereço do imóvel da União.

Art. 9º Caso o responsável pelo débito não seja o atual ocupante do imóvel da União, será utilizado o endereço fiscal do responsável pelo débito.

§ 1º Quando inválido o endereço fiscal referido no caput, será utilizado o endereço do responsável pelo débito cadastrado na base SIAPA.

§ 2º Endereços localizados em outros países serão considerados inválidos e substituídos por endereços válidos dentro do território nacional, de acordo com as regras estabelecidas no caput.

Art. 10. Na inexistência de endereços válidos, a notificação será listada no "Relatório de Registros Rejeitados" do SIAPA para correção a ser efetuada pela respectiva Superintendência do Patrimônio da União.

Seção II

Do Espólio e Massa Falida

Art. 11. Nos casos de constatação de falecimento da pessoa física ou decretação de falência da pessoa jurídica, as Superintendências deverão efetuar a marcação do campo "Espólio/Massa Falida" no módulo "Responsável/Alteração/Dados Pessoais" do SIAPA, e instruir os autos do respectivo processo administrativo com a documentação que comprove a situação identificada.

Art. 12. Para fins de notificação dos devedores identificados na forma do art. 11 desta IN, a expressão "Espólio" ou "Massa Falida" deverá ser indicada no campo "Destinatário" do Aviso de Recebimento, bem como no campo "Nome" constante da notificação.

Seção III

Da Suspensão do Envio à DAU

Art. 13. A suspensão dos débitos por decisão judicial suspende a contagem do prazo prescricional a partir da data indicada na ordem judicial, que deverá ser registrado no "Módulo de Suspensão" do SIAPA.

Parágrafo único. A finalização da suspensão judicial no "Módulo Suspensão" somente poderá ser cadastrada quando a decisão não tiver mais força executória.

Art. 14. Os débitos suspensos por decisão judicial não serão notificados enquanto perdurar os efeitos da decisão.

Art. 15. A suspensão administrativa de envio de um débito à DAU poderá ser feita por até dois anos a contar do exercício do vencimento do débito.

Parágrafo único. Concluído o prazo referido no caput, o SIAPA notificará e encaminhará, compulsoriamente, o débito para inscrição em DAU.

Seção IV

Dos Procedimentos Prévios à Notificação

Art. 16. Para fins de análise e tratamento dos débitos inadimplidos, será executado um pré-processamento das notificações, denominado "Prévia da Grande Notificação", cujo relatório será expedido por meio do SIAPA.

Parágrafo único. As Superintendências do Patrimônio da União deverão analisar e tratar as informações do relatório até a data do processamento da Grande Notificação com o objetivo de verificar a existência de débitos que não possam ser notificados, de modo a realizar o tratamento adequado desses débitos ou proceder à suspensão do envio para inscrição em DAU.

Art. 17. As Superintendências do Patrimônio da União deverão examinar as notificações rejeitadas de acordo com sua classificação (endereço inválido e CPF/CNPJ não cadastrado ou inválido) e efetuar os ajustes necessários a partir da apreciação do correspondente processo administrativo.

§ 1º Nas hipóteses de rejeição por não cadastramento ou invalidez do CPF/CNPJ, os débitos selecionados, sujeitos a prescrição e decadência, não serão notificados automaticamente, cabendo a Superintendência efetuar os ajustes necessários para que seja retomada a cobrança do débito.

§ 2º Nos casos de rejeição por erro de endereçamento as notificações deverão ser corrigidas até a data do processamento da Grande Notificação para que sejam contempladas no processo.

Art. 18. As notificações com divergência entre o nome do responsável cadastrado no SIAPA e o existente na base de dados da RFB, sob o mesmo CPF/CNPJ, serão relacionadas e encaminhadas pelo DEREPA às Superintendências do Patrimônio da União e deverão ser objeto de tratamento até a data da notificação, sob pena de inscrição inválida do sujeito passivo, que pode acarretar a prescrição ou a decadência do crédito patrimonial.

Seção V

Da Notificação Pessoal

Art. 19. Finalizada a análise e concluída a etapa dos procedimentos prévios, presumir-se-á a concordância da Superintendência com a seleção dos débitos na forma e parâmetros definidos em Nota Técnica e realizados pelo sistema, bem como a sua higidez quanto aos requisitos para inscrição em DAU.

Art. 20. O SIAPA promoverá a notificação do devedor, com aviso de recebimento, na forma do Anexo I desta IN, em consonância com o calendário indicado na Nota Técnica da Grande Notificação.

§ 1º Na data definida no calendário da Grande Notificação, o sistema disponibilizará relatório com as informações das notificações expedidas e as Superintendências do Patrimônio da União deverão analisar e tratar as respectivas informações até a data do processamento da inscrição em DAU, com o objetivo de verificar a existência de débitos que não possam ser inscritos e realizar o tratamento correto do débito ou a suspensão do envio à DAU.

§ 2º Para fins de tratamento das notificações rejeitadas observar-se-á os procedimentos previstos no caput e no parágrafo primeiro do art. 17 desta Instrução Normativa.

§ 3º Para as notificações rejeitadas com risco de prescrição ou decadência, e que não possam aguardar o próximo processo da Grande Notificação, as Superintendências do Patrimônio da União deverão efetuar as correções necessárias e encaminhar os débitos envolvidos para inscrição em DAU pelo procedimento manual, na forma do capítulo VI desta IN.

§ 4º As notificações rejeitadas por invalidade no endereçamento deverão ter os endereços corrigidos e os respectivos débitos serão contemplados no processo de notificação por edital, inclusive aqueles cujos responsáveis sejam domiciliados no exterior e não possuam endereço para correspondência no Brasil.

§ 5º As notificações com divergência entre o nome do responsável cadastrado no SIAPA e o existente na base de dados da RFB, sob o mesmo CPF/CNPJ, serão relacionadas e encaminhadas pelo DEREPA às Superintendências do Patrimônio da União e deverão ser objeto de tratamento até a data de inscrição em DAU, sob pena de inscrição inválida do sujeito passivo, que pode acarretar a prescrição ou a decadência do crédito patrimonial.

Seção VI

Do Acompanhamento das Notificações Expedidas

Art. 21. As Superintendências do Patrimônio da União realizarão o acompanhamento da evolução de entrega das notificações mediante consulta ao SIAPA.

Parágrafo único. Para as notificações não entregues em decorrência de inconsistência ou imprecisão no cadastro da SPU, deverão ser providenciadas as devidas correções de acordo com os motivos registrados no relatório de acompanhamento.

Seção VII

Do Envio à DAU - Responsáveis notificados pessoalmente

Art. 22. Os responsáveis por débitos que ainda se enquadrem na situação descrita no art. 6º desta IN e que tiveram suas notificações recebidas e registradas no SIAPA até a data de envio à DAU, terão sua solicitação de inscrição efetivada conforme calendário estabelecido na Nota Técnica da Grande Notificação.

Art. 23. A fim de impedir a cobrança em duplicidade, os créditos patrimoniais selecionados para a inscrição em DAU terão a emissão do e-DARF bloqueada no sítio da Secretaria do Patrimônio da União na internet, entre o primeiro dia do mês de inscrição e a data do efetivo envio eletrônico à DAU.

Art. 24. A inscrição em DAU será realizada por meio do envio de requerimento, individualizado, por interessado por imóvel, enviado eletronicamente pelo SIAPA à PGFN.

Seção VIII

Da Notificação por Edital

Art. 25. Serão notificados por edital, publicado no Diário Oficial da União, na forma do Anexo III desta IN, os responsáveis por débitos que ainda se enquadrem na situação descrita no art. 6º desta IN e cujas notificações constem no SIAPA como devolvidas ou extraviadas, na data prevista para esta modalidade de notificação.

Seção IX

Do Envio à DAU - Responsáveis notificados por edital

Art. 26. Os responsáveis por débitos que ainda se enquadrem na situação descrita no art. 6º terão sua solicitação de inscrição em DAU efetivada conforme calendário estabelecido na Nota Técnica da Grande Notificação.

Art. 27. A fim de impedir a cobrança em duplicidade, os débitos selecionados para a inscrição em DAU terão a emissão do e-DARF bloqueada no sítio da Secretaria do Patrimônio da União na internet, entre o primeiro dia do mês de inscrição e a data do efetivo envio eletrônico à DAU.

Capítulo VI

Do Procedimento Manual de Envio à DAU

Art. 28. O procedimento manual de envio à DAU aplicar-se-á, obrigatoriamente, aos débitos cadastrados no Sistema de Arrecadação de Receitas Patrimoniais - SARP, no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SPIUNet e aos débitos do SIAPA decorrentes de parcelamentos, rescindidos ou em iminência de prescrição além de outros débitos que não puderam ser inscritos de forma automática (eletrônica).

Parágrafo único. Para fins de envio manual para inscrição em DAU deverão ser observados os procedimentos previstos no art. 6º da Portaria Conjunta SPU/PGFN nº 8, de 10 de junho de 2014.

Seção I

Da Notificação Pessoal

Art. 29. Após a identificação dos débitos na forma do art. 3º desta IN, as Superintendências do Patrimônio da União providenciarão notificação, com aviso de recebimento - AR, ao responsável pelo débito apurado, de acordo com o previsto nos Anexos I ou II (SARP) desta IN.

§ 1º Nos casos de débitos relativos a parcelamentos rescindidos por inadimplência, fica dispensada nova notificação do devedor nos termos do art. 11, § 1º, da Portaria Conjunta SPU/PGFN nº 8, de 10 de junho de 2014.

§ 2º Somente serão selecionados os débitos vencidos, na situação "Em Aberto", agrupados por interessado por imóvel e com valor consolidado mínimo para o ajuizamento de ações de cobrança, definido em ato do Ministro da Fazenda.

§ 3º Para fins de caracterização do montante do valor consolidado previsto no Art.29, § 2º desta IN, considerar-se-á todos os débitos inadimplidos pelo responsável em relação a um mesmo imóvel, de acordo com o estabelecido pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, e Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.

§ 4º Para o sistema SARP, o DEREPA efetuará a seleção dos créditos patrimoniais elegíveis para a notificação de forma centralizada, obedecendo a calendário e as condições operacionais que serão divulgadas por meio de Nota Técnica.

Seção II

Do Envio à DAU - Responsáveis notificados pessoalmente

Art. 30. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação, as Superintendências do Patrimônio da União, observando o prazo estabelecido no art. 22 do Decreto-Lei nº 147, de 03 de fevereiro de 1967, autuará e encaminhará à PGFN o respectivo processo administrativo para inscrição dos débitos em DAU, desde que ainda se enquadrem na situação descrita no art. 29, §2º, desta IN.

Seção III

Da Notificação por Edital

Art. 31. Serão notificados por edital, publicado no Diário Oficial da União, na forma dos Anexos III ou IV (SARP), desta IN, os responsáveis por débitos que ainda se enquadrem na situação descrita no art.29, §2º, desta IN e cujas notificações que, embora postadas, não obtiveram êxito na entrega ao interessado.

Seção IV

Do Envio à DAU Responsáveis notificados por edital

Art. 32. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do edital, as Superintendências do Patrimônio da União, observando o prazo estabelecido no art. 22 do Decreto-Lei nº 147, de 03 de fevereiro de 1967, autuarão e encaminharão à PGFN o respectivo processo administrativo para inscrição dos débitos em DAU, desde que ainda se enquadrem na situação descrita no art. 29, §2º, desta IN.

Seção V

Da Documentação para Envio à DAU

Art. 33. Os autos do processo administrativo pelo qual serão encaminhados os débitos apurados para inscrição em dívida ativa, seguirão para a PGFN instruídos com os seguintes documentos:

I - "Requerimento de Inscrição na Dívida Ativa da União", na forma do Anexo V, desta IN;

II - "Demonstrativo de Débito para inscrição em DAU", na forma dos Anexos VI a XIII, desta IN;

III - Cópia da forma da notificação constitutiva do crédito (AR, publicação oficial ou intimação presencial);

IV - Cópia autenticada por servidor da Superintendência do Patrimônio da União, do contrato de aluguel, arrendamento ou alienação, quando couber;

V - Cópia autenticada por servidor da Superintendência do Patrimônio da União, do "Auto de Imposição de Multa", quando couber.

Parágrafo único. No Requerimento de Inscrição em Dívida Ativa da União, citado no Art. 33, item I desta IN, será obrigatória a identificação e assinatura do servidor da Superintendência do Patrimônio da União responsável pelo encaminhamento dos créditos patrimoniais para inscrição em DAU, em atendimento ao Art. 6, § 2º da Portaria Conjunta SPU/PGFN nº 8/2014.

Art. 34. Ao tempo do encaminhamento do processo administrativo à PGFN, as Superintendências do Patrimônio da União atuarão nos sistemas informatizados da Secretaria do Patrimônio da União para realizar as seguintes medidas:

I - No SIAPA, promover o cancelamento dos débitos notificados referentes às receitas patrimoniais inadimplidas pelo motivo "CANC DAU" (cancelamento de débito em decorrência de envio manual para DAU);

II - No SARP, promover o encerramento das prestações notificadas inadimplidas e o preenchimento do campo "Mensagem" com a informação "Débitos enviados à DAU";

III - No SPIUNet, promover o preenchimento do campo "Observação" com a informação "Débitos enviados à DAU".

IV - Após os registros nos sistemas informatizados citados no Art. 34, itens I a III desta IN, a

Superintendência do Patrimônio da União deverá proceder a juntada de cópia do processo de envio à DAU nos autos do processo administrativo do respectivo imóvel.

Capítulo VII

Da Impugnação da Notificação

Art. 35. O responsável pelo débito terá prazo de 10 (dez) dias para recurso, contado da data do recebimento da notificação (AR) ou da publicação em edital, para interposição de recurso, o qual será apreciado pelo superintendente mediante prévia manifestação da área técnica competente, com suporte da área da superintendência responsável pelo problema apontado como causa.

§ 1º O responsável será notificado da decisão mediante notificação com aviso de recebimento - AR, ou mediante ciência do interessado, por escrito, nos autos do respectivo processo administrativo.

§ 2º Da decisão proferida pelo Superintendente do Patrimônio da União poderá ser interposto recurso, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão pelo interessado.

§ 3º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 4º Para débitos referentes a imóveis cadastrados no SIAPA, concomitantemente ao envio do processo à Unidade Central, a autoridade administrativa terá a faculdade de conceder efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto, observando-se o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, hipótese em que poderá ser providenciada no "Módulo de Suspensão", a inclusão da suspensão administrativa dos débitos passíveis de suspensão, respeitando o prazo definido no art. 15, desta IN.

§ 5º Os autos com o recurso, uma vez recebidos na Unidade Central deverão ser remetidos ao Departamento de Receitas Patrimoniais - DEREPA para, no prazo de 15 (quinze) dias, elaborar manifestação técnica e encaminhá-los ao Secretário do Patrimônio da União para decisão final no âmbito da Secretaria do Patrimônio da União.

§ 6º O julgamento deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo administrativo pela Unidade Central, podendo tal prazo ser prorrogado por igual período, mediante proposição, devidamente justificada.

§ 7º Julgado o recurso, o processo administrativo será encaminhado às Superintendências do Patrimônio da União para ciência do interessado e adoção das providências subsequentes, em conformidade com a decisão proferida.

§ 8º Para os casos em que houve o registro de lançamento de suspensão administrativa, conforme o §4º deste artigo, deverá ser providenciado o encerramento da suspensão, após as providências referidas no §7º deste artigo.

Capítulo VIII

Da Retificação e Cancelamento de Envio à DAU

Art. 36. As Superintendências do Patrimônio da União, de ofício ou mediante solicitação, analisará as inscrições em DAU já promovidas no âmbito de sua competência.

§ 1º Constatada a necessidade de alteração dos débitos encaminhados e, independentemente da movimentação prévia dos autos do processo administrativo, quando possível, as Superintendências do Patrimônio da União ajustarão o sistema informatizado e encaminharão ofício à PGFN com a informação e motivação das alterações promovidas, que deverá ser acompanhado de novo demonstrativo de débitos para subsidiar a alteração nos sistemas de controle daquele órgão.

§ 2º Quando da análise forem detectados vícios formais ou materiais que comprometam a higidez do crédito patrimonial encaminhado para inscrição em DAU, a Superintendência do Patrimônio da União solicitará à PGFN o cancelamento da inscrição, mediante ofício, que deverá ser acompanhado dos elementos que justifiquem suas alegações, além de promover os ajustes necessários no sistema informatizado da Secretaria do Patrimônio da União.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. A inscrição em DAU não acarreta a interrupção das providências administrativas relativas ao lançamento e à cobrança de receitas patrimoniais, bem como não interfere na ocorrência da caducidade do aforamento ou da inscrição de ocupação.

Art. 38. Deverão ser observadas, também, as orientações contidas na Portaria Conjunta SPU/PGFN nº 8, de 10 de junho de 2014, anexo XIV, que estabelece normas para a remessa à PGFN dos processos administrativos relativos às receitas administradas pela SPU, para inscrição em DAU e cobrança judicial.

Art. 39. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Fica revogada a ON-GEARP 006, de 22 de maio de 2002 e as demais disposições em contrário.

CASSANDRA MARONI NUNES



ANEXO I

ANEXO III

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

Tipo	Logradouro	Número	Complemento
CEP	Distrito/Bairro	Município	UF

NOTIFICAÇÃO DE DÉBITOS NÚMERO:

RIP:

CPF/CNPJ:

PROCESSO:

PROZADO(a) Senhor(a),

Notificamos Vossa Senhoria sobre a existência dos débitos de sua responsabilidade, abaixo relacionados, relativos à utilização de imóvel da União acima identificado.

Sobre o valor de cada débito houve a incidência dos acréscimos legais (multa e juros de mora) na forma da Lei.

Os pagamentos deverão ser efetuados no prazo máximo de 30 dias contados a partir da data de recebimento desta Notificação.

O não atendimento aos termos desta Notificação, no prazo acima estabelecido, implica no encaminhamento dos débitos para inscrição em Dívida Ativa da União e o responsável será inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN, dentro do prazo previsto em Lei.

Para quitar suas obrigações, V.Sa. poderá consultar e gerar o seu DARF através do site www.patrimoniode todos.gov.br, clicando no link: "Emissão de DARF ONLINE", onde encontrará, além dos DARFs, detalhamento a respeito de seus débitos, relação de bancos autorizados para recebimento do documento e outras informações, o que proporciona melhor condição de análise para quitação.

Caso V.Sa. já tenha efetuado os pagamentos dos débitos, solicitamos apresentar cópia dos respectivos comprovantes à Superintendência do Patrimônio da União, no endereço indicado no anverso, dentro do prazo de cumprimento desta notificação.

O responsável pelo débito terá o prazo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento desta notificação para interposição de recurso.

ANO

NATUREZA DA RECEITA

VALOR ATUALIZADO

data Cálculo:

- Valores expressos em Reais

Atenciosamente,

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

XX/XX/XXXX

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - UF

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº XX/XXXX

A SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO vem notificar os contribuintes abaixo relacionados, por encontrarem-se em local incerto e não sabido, da existência de débitos relativos ao imóvel da União identificado ou ao seu uso, com as seguintes informações: Nome do Responsável pelos débitos; CPF ou CNPJ do responsável dos débitos; Relação de RIP do imóvel; e Valor consolidado dos débitos.

Diante disso, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste EDITAL, para a apresentação dos comprovantes de pagamento, caso efetuado, ou então para a liquidação dos débitos apurados, sob pena de inscrição do responsável no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos Federais – CADIN, no prazo previsto em Lei e encaminhamento dos débitos para inscrição em Dívida Ativa da União.

Para conhecer mais detalhes a respeito dos débitos (tipo de receita, exercício dos débitos e valores individuais, se houver), os contribuintes poderão acessar no site da Secretaria do Patrimônio da União no endereço www.patrimoniode todos.gov.br na opção "Serviços ao Cidadão" item "Da dos Financeiros".

A fim de facilitar o pagamento dos débitos, a obtenção do DARF poderá ser feita no site www.patrimoniode todos.gov.br na opção "Emissão de DARF ONLINE", onde também poderá ser encontrada a relação de bancos autorizados para o recebimento, bem como outras informações que proporcionarão melhores condições de análise para a quitação.

O responsável pelo débito terá o prazo de 10 (dez) dias, contado da data da publicação deste edital para interposição de recurso.

Nome do Responsável pelos débitos; CPF ou CNPJ do responsável dos débitos; Relação de RIP do imóvel; Valor consolidado dos débitos.

Superintendente

ANEXO II

ANEXO IV

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Secretaria do Patrimônio da União

SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

NOTIFICAÇÃO DE DÉBITOS

Dados do Imóvel:

Número do Bem Patrimonial – NBP:

Localização:

Dados do Contrato:

Unidade Regional XX	Número XXXX	Tipo X	Natureza XX
Prezado (a) Senhor (a) CPF/CNPJ Nº 000.000.000-00			

Notificamos que foi detectada a existência de débito(s) no valor de R\$ X.XXX,XX (XXX mil, XXX reais, e XXX centavos), relativo(s) ao imóvel da União acima identificado, ou ao seu uso.

Sobre o valor de cada débito houve a incidência dos acréscimos legais, juros e encargos de mora.

Para conhecer as possibilidades existentes para pagamento do débito(s), exercer o direito a benefícios previstos em Lei, interposição de recurso, apresentação de comprovante de pagamento efetuados ou para obter esclarecimentos adicionais, solicitamos que seja feito contato com a Superintendência do Patrimônio da União, pelo telefone (00) 0000 – 0000, ou no endereço abaixo.

O pagamento ou a adoção das providências previstas no parágrafo anterior deverão ser efetuados no prazo de 30 dias contados do recebimento desta Notificação.

O não atendimento aos termos desta notificação acarretará no encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União e na inscrição do responsável no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN, no prazo previsto em lei.

O responsável pelo débito terá o prazo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento desta notificação para interposição de recurso.

ATENÇÃO – INFORMAÇÃO IMPORTANTE:

Para a regularização dos débitos, poderá contar com diversos benefícios previstos na Lei 12.348/2010, como por exemplo:

- Descontos que podem variar de 20% a 80% para o parcelamento da dívida, em até 120 parcelas mensais e sucessivas;

- Desconto que podem variar de 25% a 65% para pagamento total da dívida;

- E até o perdão da dívida para situações especiais previstas na Lei.

Atenciosamente,

SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

Rua XXXXXXXXXXXXXXXX, nº 0000

Centro – XXXXXXXXXXXX – XX

CEP – 00.000 – 000

Data da emissão da notificação: 00 / 00 / 0000

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - UF

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº XX/XXXX

A SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO vem notificar os contribuintes, abaixo relacionados, por encontrarem-se em local incerto e não sabido, da existência de débito relativo ao imóvel da União identificado, ou ao seu uso, com as seguintes informações: Responsável, CPF/CNPJ, NBP, Número do Contrato, Natureza, Receita, Período e Valor do débito.

Em face de tanto, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste EDITAL, para a apresentação dos comprovantes de pagamentos, caso efetuado, ou então para a liquidação do débito apurado, sob pena de inscrição do responsável no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos Federais – CADIN, no prazo previsto em lei, e encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União.

O responsável pelo débito terá o prazo de 10 (dez) dias, contado da data da publicação deste edital para interposição de recurso.

Responsável, CPF/CNPJ, NBP, Número do Contrato, Natureza, Receita, Período e Valor do débito.

Superintendente

ANEXO V

DEMONSTRATIVO DOS DÉBITOS

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - UFOfício SPU/..... nº /.....
....., ... de de 201...

Senhor Procurador da Fazenda Nacional,

Tendo em vista o inadimplemento de obrigações de contribuinte de receitas patrimoniais, encaminho a Vossa Senhoria o incluso dossiê administrativo, para fins de inscrição do débito na Dívida Ativa da União e propositura do correspondente Executivo Fiscal, nos termos dos arts. 2º do Decreto-lei nº 6.830, de 1980; 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 147, de 1967 e 201 do Decreto-lei nº 9.760, de 1946.

2. A receita inadimplida, de responsabilidade do contribuinte....., encontra-se devidamente especificada em demonstrativo acostado ao presente requerimento.

3. Solicito que o eventual recebimento das receitas patrimoniais, tanto por ocasião da inscrição do débito na Dívida Ativa da União, ou em autos de Executivo Fiscal, seja imediatamente comunicado a essa Superintendência do Patrimônio da União, mediante a indicação da receita recolhida na via administrativa ou judicial, sua natureza, exercício, nome e CPF/CNPJ do responsável, para fins de controle em nossos sistemas, e baixa de restrição imposta ao contribuinte.

Superintendente do Patrimônio da União

Ao
Senhor
.....
Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Estado de
..... -

ANEXO VI

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - UF

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

NÚMERO: DATA DE APURAÇÃO:

PROCESSO:

RIP:

I-IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

NOME(S)	DO(S)	DEVEDOR(ES)	CGC\CPF
ATIVIDADE/PROFISSÃO:			
ENDEREÇO			
LOGRADOURO:			
COMPLEMENTO			
BAIRRO:			
MUNICÍPIO:		CEP:	UF:

II- DADOS RELATIVOS AO DÉBITO

FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO: TRANSFERÊNCIA DE AFORAMENTO OU DE DIREITOS DE OCUPAÇÃO SOBRE TERRENO DE DOMÍNIO DA UNIÃO
FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO: NOTIFICAÇÃO
FORMA DE NOTIFICAÇÃO: () CORREIO AR Nº () EDITAL Nº () PESSOAL
DATA DA NOTIFICAÇÃO:
FUNDAMENTO LEGAL:
PRINCIPAL: Art. 3º do Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.87
MULTA e JUROS: Leis nº 8.383 de 30.12.91 e nº 8.981 de 20.01.95
VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO: R\$

NATUREZA	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	TIJ	TIAM	PERCENTUAL MULTA	VALOR ORIGINÁRIO (R\$)
LAUDÊMIO E/OU DIFERENÇA DE LAUDÊMIO						

Notas:

1. Natureza: informar a natureza da receita (laudêmio ou diferença de laudêmio).
2. Período de apuração: informar o exercício relativo ao débito.
3. Vencimento: informar a data de vencimento da obrigação. Nas diferenças de laudêmio o vencimento ocorre 30 dias após o recebimento da notificação ou da ciência do responsável.
4. Termo inicial de juros: preencher com a data de vencimento da obrigação.
5. Termo inicial de atualização monetária: preencher com a data de vencimento da obrigação.
6. Valor originário: informar valor do débito originário, sem qualquer conversão.

ANEXO VII

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - UF

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

NÚMERO: DATA DE APURAÇÃO:

PROCESSO:

RIP:

I-IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

NOME(S)	DO(S)	DEVEDOR(ES)	CGC\CPF
ATIVIDADE/PROFISSÃO:			
ENDEREÇO			
LOGRADOURO:			
COMPLEMENTO			
BAIRRO:			
MUNICÍPIO:		CEP:	UF:

II- DADOS RELATIVOS AO DÉBITO

FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO: OCUPAÇÃO DE TERRENO DE DOMÍNIO DA UNIÃO
FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO: NOTIFICAÇÃO
FORMA DE NOTIFICAÇÃO: () CORREIO AR Nº () EDITAL Nº () PESSOAL
DATA DA NOTIFICAÇÃO:
FUNDAMENTO LEGAL:
PRINCIPAL: Art. 127 do Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.46; art. 1º do Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.87; e art. 1º do Decreto-lei nº 1.561, de 13.07.77
MULTA e JUROS: Leis nº 8.383 de 30.12.91 e nº 8.981 de 20.01.95
VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO: R\$

DEMONSTRATIVO DOS DÉBITOS

NATUREZA	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	TIJ	TIAM	PERCENTUAL MULTA	VALOR ORIGINÁRIO (R\$)
TAXA DE OCUPAÇÃO						

Notas:

1. Natureza: informar a natureza da receita (taxa de ocupação).
2. Período de apuração: informar o exercício relativo ao débito.
3. Vencimento: informar a data de vencimento da obrigação.
4. Termo inicial de juros: preencher com a data de vencimento da obrigação.
5. Termo inicial de atualização monetária: preencher com a data de vencimento da obrigação.
6. Valor originário: informar valor do débito originário, sem qualquer conversão.



ANEXO VIII

ANEXO IX



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO - UF



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO - UF

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

NÚMERO: DATA DE APURAÇÃO:

PROCESSO:

RIP:

I-IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

NOME(s)	DO(s)	DEVEDOR(es)	CGC\CPF
ATIVIDADE\PROFISSÃO:			
ENDEREÇO			
LOGRADOURO:			
COMPLEMENTO			
BAIRRO:			
MUNICÍPIO:		CEP:	UF:

II- DADOS RELATIVOS AO DÉBITO

FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO: TERRENO DE DOMÍNIO DA UNIÃO MANTIDO SOB O REGIME ENFITÊUTICO (AFORAMENTO)

FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO: NOTIFICAÇÃO

FORMA DE NOTIFICAÇÃO: () CORREIO AR Nº
() EDITAL Nº () PESSOAL

DATADA NOTIFICAÇÃO:

FUNDAMENTO LEGAL:

PRINCIPAL: Art. 101 do Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.46

MULTA e JUROS: Leis nº 8.383 de 30.12.91 e nº 8.981 de 20.01.95

VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO: R\$

DEMONSTRATIVO DOS DÉBITOS

NATUREZA	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	TIJ	TIAM	PERCENTUAL MULTA	VALOR ORIGINARIO (R\$)
FORO						

- Notas:
- Natureza: informar a natureza da receita (foro).
 - Período de apuração: informar o exercício relativo ao débito.
 - Vencimento: informar a data de vencimento da obrigação.
 - Termo inicial de juros - TIJ: preencher com a data de vencimento da obrigação.
 - Termo inicial de atualização monetária - TIAM: preencher com a data de vencimento da obrigação.
 - Valor originário: informar valor do débito originário, sem qualquer conversão.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

NÚMERO: DATA DE APURAÇÃO:

PROCESSO:

RIP:

I-IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

NOME(s)	DO(s)	DEVEDOR(es)	CGC\CPF
ATIVIDADE\PROFISSÃO:			
ENDEREÇO			
LOGRADOURO:			
COMPLEMENTO			
BAIRRO:			
MUNICÍPIO:		CEP:	UF:

II- DADOS RELATIVOS AO DÉBITO

FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO: MULTA PELA TRANSFERÊNCIA DE AFORAMENTO OU DE DIREITOS SOBRE BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS EM IMÓVEL DA UNIÃO E CESSÃO DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO: NOTIFICAÇÃO

FORMA DE NOTIFICAÇÃO: () CORREIO AR Nº
() EDITAL Nº () PESSOAL

DATADA NOTIFICAÇÃO:

FUNDAMENTO LEGAL:

PRINCIPAL: Art. 3º, §§ 4º e 5º do Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.87; art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 95.760, de 1º de março de 1988; e art. 116 do Decreto-lei nº 9.760, de 1946.

MULTA e JUROS: Leis nº 8.383 de 30.12.91 e nº 8.981 de 20.01.95

VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO: R\$

DEMONSTRATIVO DOS DÉBITOS

NATUREZA	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	TIJ	TIAM	PERCENTUAL MULTA	VALOR ORIGINARIO (R\$)
MULTA DE TRANSFERÊNCIA						

- Notas:
- Natureza: informar a natureza da receita (multa pela transferência de aforamento ou de direitos sobre benfeitorias construídas em imóveis da União e direitos a eles relativos, realizada a destempo).
 - Período de apuração: informar o exercício relativo ao débito.
 - Vencimento: informar a data de vencimento da obrigação. Nas transferências de benfeitorias sobre imóveis da União e direitos a eles relativos, dá-se o vencimento 60 (sessenta) dias após a lavratura do título ou contrato. Nas transferências de aforamento, dá-se o vencimento 60 (sessenta) dias após o registro da transferência ou compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis competente.
 - Termo inicial de juros: preencher com a data de vencimento da obrigação.
 - Termo inicial de atualização monetária: preencher com a data de vencimento da obrigação.
 - Valor originário: informar valor do débito originário, sem qualquer conversão.

ANEXO X

ANEXO XI



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - UF



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - UF

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

NÚMERO: DATA DE APURAÇÃO:

PROCESSO:

RIP:

I-IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

NOME(s)	DO(s)	DEVEDOR(es)	CGC\CPF
ATIVIDADE/PROFISSÃO:			
ENDEREÇO			
LOGRADOURO:			
COMPLEMENTO			
BAIRRO:			
MUNICÍPIO:		CEP:	UF:

II- DADOS RELATIVOS AO DÉBITO

FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO: MULTA PELA REALIZAÇÃO DE ATERRO, CONSTRUÇÃO OU OBRA, INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO MAR, LAGOS, RIOS E QUAISQUER CORRENTES DE ÁGUA, ÁREAS DE PRAIA, MANGUES E VAZANTES E OUTROS BENS DE USO COMUM DE DOMÍNIO DA UNIÃO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.

FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO: NOTIFICAÇÃO

FORMA DE NOTIFICAÇÃO: () CORREIO AR Nº
() EDITAL Nº () PESSOAL

DATADA NOTIFICAÇÃO:

FUNDAMENTO LEGAL:

PRINCIPAL: Art. 6º do Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.87
MULTA e JUROS: Leis nº 8.383 de 30.12.91 e nº 8.981 de 20.01.95

VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO: R\$

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

NÚMERO: DATA DE APURAÇÃO:

PROCESSO:

RIP:

I-IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

NOME(s)	DO(s)	DEVEDOR(es)	CGC\CPF
ATIVIDADE/PROFISSÃO:			
ENDEREÇO			
LOGRADOURO:			
COMPLEMENTO			
BAIRRO:			
MUNICÍPIO:		CEP:	UF:

II- DADOS RELATIVOS AO DÉBITO

FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO : OCUPAÇÃO DE IMÓVEL DA UNIÃO APÓS 15.02.97 OU QUE CONCORRA PARA COMPROMETER A INTEGRIDADE DE ÁREAS DE USO COMUM DO POVO, DE SEGURANÇA NACIONAL, DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, NECESSÁRIAS À PROTEÇÃO DOS ECOSISTEMAS NATURAIS, RESERVAS INDÍGENAS, OCUPADAS PELOS COMUNIDADES REMANESCENTES DOS QUILOMBOS, DAS VIAS FEDERAIS DE COMUNICAÇÃO, DAS RESERVADAS PARA CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICAS OU CONGENERES

FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO: NOTIFICAÇÃO

FORMA DE NOTIFICAÇÃO: () CORREIO AR Nº
() EDITAL Nº () PESSOAL

DATADA NOTIFICAÇÃO:

FUNDAMENTO LEGAL:

PRINCIPAL: Arts. 9º e 10 da Lei nº 9.636, de 15.05.98
MULTA e JUROS: Leis nº 8.383 de 30.12.91 e nº 8.981 de 20.01.95

VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO: R\$

DEMONSTRATIVO DOS DÉBITOS

NATUREZA	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	TIJ	TIAM	PERCENTUAL MULTA	VALOR ORIGINÁRIO (R\$)
MULTA POR ATERRO/ CONSTRUÇÃO IRREGULAR						

Notas:

1. Natureza: informar a natureza da receita (multa pela realização de aterro, construção ou obra, instalação de equipamentos no mar, lagos, rios e quaisquer correntes de água, áreas de praia, mangues e vazantes e outros bens de uso comum do povo de domínio da União, sem prévia autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão)
2. Período de apuração: informar o exercício relativo ao débito.
3. Vencimento: informar a data de vencimento da obrigação. O vencimento da obrigação dar-se-á trinta dias após a notificação para remoção do aterro ou demolição das benfeitorias, cobrando-se o valor em dobro quando a remoção ou demolição venha a ocorrer após trinta dias da mencionada notificação.
4. Termo inicial de juros: preencher com a data de vencimento da obrigação.
5. Termo inicial de atualização monetária: preencher com a data de vencimento da obrigação.
6. Valor originário: informar valor do débito originário, sem qualquer conversão, que será resultante do seguinte cálculo: R\$ 30,00 para cada metro quadrado de área aterrada ou construída irregularmente, ao mês ou fração inferior.

DEMONSTRATIVO DOS DÉBITOS

NATUREZA	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	TIJ	TIAM	PERCENTUAL MULTA	VALOR ORIGINÁRIO (R\$)
INDENIZAÇÃO PELA POSSE /OCUPAÇÃO ILÍCITA						

Notas:

1. Natureza: informar a natureza da receita (ocupação de imóvel da União após 15.02.97 ou que concorra para comprometer a integridade de áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, reservas indígenas, ocupadas pelas comunidades remanescentes dos quilombos, das vias federais de comunicação, das reservadas para construção de hidrelétricas ou congêneres).
2. Período de apuração: informar o exercício relativo ao débito.
3. Vencimento: informar a data de vencimento da obrigação. Na hipótese o vencimento dar-se-á ao término do prazo de noventa dias para pagamento da receita, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa da União.
4. Termo inicial de juros: preencher com a data de vencimento da obrigação.
5. Termo inicial de atualização monetária: preencher com a data de vencimento da obrigação.
6. Valor originário: informar valor do débito originário, sem qualquer conversão, correspondente a 10% do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que tenha ocorrido a posse de imóvel da União em desacordo com a legislação.

ANEXO XIV

PORTARIA CONJUNTA SPU/PGFN Nº 8 DE 10 DE JUNHO DE 2014

Estabelece normas para a remessa à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dos processos administrativos relativos às receitas administradas pela Secretaria do Patrimônio da União, para inscrição em Dívida Ativa da União e cobrança judicial.

A Procuradora-Geral da Fazenda Nacional e a Secretária do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no exercício das competências previstas, respectivamente, no inciso XIII do artigo 72 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, aprovado pela Portaria MF nº 257, de 23 de junho de 2009, e no art. 32 do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, constante do Anexo XII da Portaria MP nº 232, de 03 de agosto de 2005,

Resolvem:

Art. 1º O encaminhamento, para efeito de inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) dos débitos devidos à Fazenda Pública e administrados pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), respeitará o estabelecido nesta Portaria.

Art. 2º Os débitos inadimplidos serão encaminhados à PGFN, para inscrição em DAU, em até 90 (noventa) dias após o decurso do prazo para pagamento fixado em ato não mais sujeito à impugnação ou recurso, ambos na esfera administrativa.

§ 1º Considera-se data de vencimento do prazo para pagamento o 30º (trigésimo) dia posterior à data de notificação para pagamento.

§ 2º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na unidade descentralizada da SPU, excluindo-se o dia da notificação e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 3º O decurso do prazo para pagamento será acompanhado mediante monitoramento do aviso de recebimento (AR) ou publicação oficial, conforme o caso.

§ 4º Em caso de notificação via AR, a comprovação de sua ocorrência se dará mediante inserção dos dados de recebimento no sistema da SPU e nos autos do processo administrativo.

§ 5º Operando-se a notificação para pagamento mediante publicação oficial, seus dados serão acostados aos autos do processo administrativo.

Art. 3º Não serão remetidos à PGFN, para fins de inscrição em DAU, débitos já definitivamente constituídos de um mesmo sujeito passivo que, mesmo reunidos, não atinjam valor consolidado mínimo passível de inscrição em DAU definido em ato normativo do Ministro da Fazenda, conforme autorizado pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 08 de agosto de 1977.

Parágrafo único. Para que seja atingido o valor consolidado mínimo passível de encaminhamento para fins de inscrição em DAU, a SPU envidará esforços no intuito de viabilizar a reunião de débitos de um mesmo contribuinte apurados em processos administrativos distintos, utilizando, para tanto, do número do CPF ou CNPJ do devedor como critério.

Art. 4º A SPU encaminhará à PGFN os débitos para inscrição e cobrança preferencialmente por meio eletrônico, mediante Requerimento de Inscrição em DAU instruído com demonstrativo de débito em que conste:

- I - informações sobre o processo administrativo:
 - a) órgão de origem;
 - b) unidade descentralizada da SPU responsável;
 - c) número do processo administrativo;
 - d) formato do processo administrativo (eletrônico ou manual);
- e) número do Registro Imobiliário Patrimonial (RIP).
- II - identificação do devedor:
 - a) nome do devedor;
 - b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
 - c) endereço do imóvel;
 - d) endereço de correspondência do devedor.
- III - dados relativos ao(s) débito(s):
 - a) natureza da receita;
 - b) forma da notificação constitutiva do crédito (AR, publicação oficial ou intimação presencial);
 - c) número da notificação constitutiva do crédito;
 - d) unidade da federação emitente da notificação constitutiva do crédito;
 - e) município onde emitido o documento de constituição do crédito;
 - f) data da notificação constitutiva do crédito;
 - g) data de vencimento do prazo para pagamento;
 - h) data da constituição definitiva do crédito;
 - i) período de apuração;
 - j) unidade de medida de valor do débito originário (UMV);
 - k) valor do principal na origem;
 - l) termo inicial dos juros de mora na origem;
 - m) percentual da multa de mora na origem;
 - n) fundamentação legal do principal e dos acréscimos legais na origem.

Parágrafo único. A constituição definitiva do crédito ocorre quando transcorrido o prazo para pagamento, impugnação ou interposição de recurso na esfera administrativa.

Art. 5º Quanto aos débitos enviados pela SPU oriundos da carteira imobiliária da extinta Rede Ferroviária Federal SA - RFFSA, aplica-se, no que couber, o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. No Requerimento de Inscrição em DAU instruído com o demonstrativo de débito deve constar, ainda, o número do bem patrimonial (NBP), a indicação da cláusula contratual que preveja multa e juros, com o respectivo percentual, além do número da prestação.

Art. 6º Quando não for possível o envio eletrônico, o encaminhamento dos débitos ocorrerá de forma manual, mediante remessa dos processos administrativos pelas unidades descentralizadas da SPU às unidades descentralizadas da PGFN com atribuição para atuação na localidade de domicílio do sujeito passivo.

§ 1º Ainda que manual, o encaminhamento deve atentar ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 4º.

§ 2º Em caso de encaminhamento manual, é obrigatória a identificação e assinatura do servidor da SPU responsável pelo encaminhamento dos débitos para inscrição em DAU.

Art. 7º A periodicidade de encaminhamento de débitos para inscrição em DAU será definida por meio de cronograma/calendário estabelecido entre a SPU e a PGFN.

Art. 8º Recebidos os débitos para inscrição, a PGFN examinará o preenchimento dos requisitos formais de encaminhamento, solicitando à SPU, mediante documento motivado e independentemente da restituição de autos que possuam substrato eletrônico, que adote, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do pedido, as retificações necessárias à viabilização da inscrição em DAU por parte da PGFN, ao ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, conforme o caso.

§ 1º A solicitação de providências por parte da PGFN à SPU deve ser acompanhada de inserção de alerta nos sistemas de controle da Procuradoria, dando conta da necessidade de análise pelo órgão de origem.

§ 2º O prazo de 60 (sessenta) dias para adoção das providências necessárias ou manifestação da SPU será aplicável em caso de pedido de retificação solicitado de ofício pela PGFN, bem como aos motivados por pedido do interessado apresentado diretamente na PGFN.

§ 3º Em qualquer das situações, a SPU deve atentar ao prazo prescricional aplicável aos débitos e, ainda, ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias concedido à PGFN para proceder a novo controle de legalidade e para adoção das providências indispensáveis ao ajuizamento da execução fiscal.

§ 4º Eventuais retificações determinadas pelo Poder Judiciário que dependam de providências da SPU devem atentar ao prazo fixado pelo juízo.

Art. 9º Em se verificando, de ofício ou mediante provocação da SPU pelo interessado, a necessidade de alteração dos débitos já encaminhados para inscrição, a SPU encaminhará à PGFN documento motivado dando conta das alterações por si promovidas na condição de órgão de origem, que deverá ser acompanhado de novo demonstrativo de débito, de modo a subsidiar a alteração dos sistemas de controle da DAU, o ajuizamento ou o prosseguimento de eventual execução fiscal.

§ 1º Eventuais retificações devem ser realizadas, caso possível, independentemente da prévia movimentação do processo administrativo da PGFN para a SPU.

§ 2º Finda a análise e detectados vícios formais ou materiais que comprometam a higidez do débito encaminhado para inscrição em DAU, a SPU poderá solicitar à PGFN, mediante documento motivado e acompanhado dos elementos que justifiquem suas alegações, o cancelamento da inscrição.

Art. 10. Encaminhado o débito para inscrição, ainda que não seja detectada a necessidade de alteração, a PGFN poderá solicitar à SPU informações complementares sobre o devedor e a dívida, que devem ser prestadas no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do pedido.

§ 1º Em situação de prescrição iminente, a prestação das informações complementares deve ser realizada conforme a urgência do caso.

§ 2º Eventuais informações solicitadas pela PGFN para atendimento a determinações judiciais devem ser prestadas pela SPU no prazo anotado pela PGFN, compatível para que o órgão apresente-as tempestivamente ao Poder Judiciário.

Art. 11. Nos casos de débitos relativos a parcelamentos rescindidos no âmbito da SPU por inadimplência, será formalizado Requerimento de Inscrição em DAU instruído com os documentos relativos ao crédito e, ainda, com cópia do pedido de parcelamento, do seu deferimento, bem como referência às amortizações realizadas na vigência do parcelamento.

§ 1º Será desnecessária nova notificação do devedor.

§ 2º Os débitos deverão ser encaminhados à PGFN para inscrição em DAU mediante preenchimento do demonstrativo de débito de que trata o art. 4º, com a expressa menção da natureza da receita patrimonial correspondente, data de vencimento da obrigação e período de apuração a que se refere.

§ 3º Também nos casos de parcelamentos rescindidos, a SPU envidará esforços para reunir débitos de um mesmo sujeito passivo, ainda que apurados em processos administrativos distintos, para que seja atingido o valor consolidado mínimo passível de encaminhamento para fins de inscrição em DAU.

§ 4º Em caso de reunião, deve ser adotado o número do CPF ou CNPJ do devedor como critério, devendo ser indicado de forma individualizada a data de vencimento de cada crédito, bem como os respectivos períodos de apuração.

§ 5º A consolidação em face de um mesmo devedor deverá ser obtida mediante a soma dos valores do principal, dos juros e da multa de mora relativos a todos os débitos definitivamente constituídos e vencidos após realizadas as amortizações correspondentes ao período de vigência do parcelamento.

Art. 12. Encaminhado o débito para inscrição em DAU, a SPU, incitada ao fornecimento da certidão prevista no art. 3º, § 2º, I, do Decreto-Lei 2.398/1987, na redação dada pela Lei 9.636/1998, deverá consultar, além dos seus registros, os dados constantes dos sistemas da PGFN cujo acesso lhe for expressamente franqueado para verificar o andamento do procedimento de cobrança atrelado aos créditos encaminhados.

Parágrafo único. Quando do acesso aos dados pertinentes aos créditos encaminhados para inscrição em DAU disponibilizados pela PGFN, a SPU deverá verificar, se for o caso, sua extinção ou enquadramento nos códigos de suspensão de exigibilidade não impeditivos do fornecimento de certidão conjunta pela PGFN, adotando, no âmbito da SPU, as providências cabíveis.

Art. 13. Em caso de solicitação, pelas partes interessadas, de certidão de regularidade quanto aos créditos administrados pela SPU, não será necessária a consulta à PGFN sobre a situação de eventuais créditos encaminhados para inscrição em DAU, sendo suficiente a anotação de tal circunstância, caso existente, no documento a ser expedido.

Art. 14. A PGFN, por intermédio da Coordenação da Dívida Ativa/CDA, encaminhará periodicamente ao Departamento de Gestão de Receitas Patrimoniais da SPU arquivo eletrônico contendo relatório gerencial consolidado pertinente a débitos remetidos para inscrição em DAU pela SPU.

Art. 15. Extintos os débitos encaminhados para inscrição e cobrança, a unidade descentralizada da PGFN responsável elaborará documento contendo extrato completo e atualizado da inscrição que explicita os fundamentos da extinção, procedendo ainda à atualização da situação dos débitos em seus sistemas, remetendo a informação à unidade da SPU que procedeu ao encaminhamento, o que se fará em atenção às disposições do Decreto-Lei nº 147, de 03 de fevereiro de 1967.

§ 1º Em se tratando de autos encaminhados por meio físico que ainda se encontrem em poder da PGFN, a informação sobre a extinção, acompanhada da documentação comprobatória, será acostada aos autos do processo administrativo, que em seguida serão restituídos à SPU.

§ 2º A PGFN poderá requerer, no prazo de até 5 (cinco) anos contados da extinção do débito e mediante requerimento fundamentado, o desarquivamento de autos físicos à unidade da SPU, a quem deverá devolvê-los após a adoção das providências cabíveis.

§ 3º Recebidos débitos encaminhados por meio físico, a PGFN envidará esforços para promover a imediata digitalização dos autos respectivos, restituindo-os ao órgão de origem tão logo finda a providência, ainda que os débitos estejam em fase de cobrança. Em casos tais, a comunicação à SPU sobre futura extinção do crédito se fará nos termos do caput.

Art. 16. A PGFN e a SPU, por suas unidades centrais e descentralizadas, adotarão contínua e respeitosa relação de cooperação que promova e zeze pela eficiência no trato e na recuperação dos créditos devidos à Fazenda Pública, realizando, para tanto, constante avaliação da eficiência do fluxo de troca de informações entre os dois órgãos mediante a promoção de reuniões periódicas e o estabelecimento de procedimentos tendentes a melhorar os resultados obtidos.

Art. 17. Fica revogada a Portaria Conjunta SPU/PGFN nº 1/2003.

Art. 18. Esta Portaria-Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

CASSANDRA MARONI NUNES
Secretária do Patrimônio da União

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 122, de 1º de julho de 2009, publicada no D.O.U nº 124 de 02.07.09, Seção 1, pág. 94, no parágrafo único, incluir o Lote 56 da Quadra 01 e o Lote 17 da Quadra 92.

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

PORTARIA Nº 8, DE 20 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO PARANÁ, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelas Portarias nº. 40 de 18 de março de 2009, publicada no DOU, Seção 2, em 20 de março de 2009, alterada pela Portaria nº 217 de 16 de agosto de 2013, publicada no DOU de 19 de agosto de 2013 Seção I, e nº. 200 de 29 de junho 2010, publicada em 30 de junho de 2010, todas da Secretaria do Patrimônio da União, e, tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro de 2002, e os elementos que integram o Processo nº 04936.009676/2011-20 resolvente:

Art. 1º Aceitar a doação com encargo que pretende fazer o Município de São Miguel do Iguaçu, Estado do Paraná, conforme disposto da Lei Municipal nº 2.056/2009, de 07 de julho de 2009, publicada no OMM nº 10.060 de 09/07/2009, O Paraná, alterada pela Lei nº 2.487/2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico - Edição nº 0604-5 Pág(s) de 24 de outubro de 2013, relativo ao imóvel constituído por Lote urbano nº 01-D da Quadra nº 107, da Planta Loteamento da Cidade de São Miguel do Iguaçu, com área de 750,00m², objeto da Matrícula sob o nº 22.041, do Livro 02 do Registro Geral de Imóveis da Comarca de São Miguel Iguaçu, Estado do Paraná.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art.1º destina-se exclusivamente às instalações da Sede do Fórum Eleitoral do Município de São Miguel do Iguaçu/PR, cuja obra está concluída e em pleno funcionamento.

Art. 3º esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINARTE ANTONIO VAZ



Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 10 de abril de 2015

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0145/2015 de 07/04/2015, 0149/2015 de 08/04/2015 e 0150/2015 de 09/04/2015, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 47758000006201582 Empresa: INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO BARATA FERNANDES GOMES DE CASTRO Passaporte: M752459 Mãe: ALICE MARIA BARATA FERNANDES Pai: ANTONIO ELOI GOMES DE CASTRO.

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 47039003061201540 Empresa: GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALESSANDRO LAGI Passaporte: AA4665683 Mãe: CLAUDIA MENNUECCI Pai: ALFONSO LAGI; Processo: 47039003132201512 Empresa: UNILEVER BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PASCAL LOUIS R. BIART Passaporte: EK178478 Mãe: FRANCINE BOULVIN Pai: CHARLES FERNAND BIART; Processo: 46207007901201411 Empresa: GLAUCIA ALINE DA CUNHA ROSA 09295361776 Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: David Elbaz Passaporte: YA0232252 Mãe: Adele Silvia Maria Lafrance Pai: Jack Mayer Elbaz; Processo: 46880000002201526 Empresa: ALBA-RIO CONSTRUÇOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ENRIQUE HERMOSA PEREZ Passaporte: AAJ840687 Mãe: Pai: Não informado; Processo: 46094000788201548 Empresa: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICHARD NATHAN STRETON Passaporte: 510531659 Mãe: Sathieswari Vallipuram Pai: Jeffrey Harold Streeton; Processo: 47039014011201598 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WITOLD BOLKOWSKI Passaporte: ED1351573 Mãe: TERESA BOLKOWSKA Pai: KAZIMIERZ BOLKOWSKI; Processo: 47039000571201565 Empresa: COMPANHIA ENERGETICA SINOP S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PHILLIPE MARCEL PIERRE LEMOINE Passaporte: 12CK71775 Mãe: SIMONE DEMAURY Pai: PIERRE LEMOINE; Processo: 46094000161201597 Empresa: CENTRO DE LINGUA, CULTURA E CIVILIZACAO FRANCO BRASILEIRA LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DORINE CHELET Passaporte: 08CV19342 Mãe: CHELET NELLY MARIE Pai: CHELET GERARD JEAN PIERRE; Processo: 46094000540201587 Empresa: OSSA BRASIL ENGENHARIA E OBRAS SUBTERRANEAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DIANA MENGUAL ALVAREZ Passaporte: AAD241993 Mãe: ENCARNACION ALVAREZ VAQUERO Pai: JAIME MIGUEL MENGUAL SOLER; Processo: 46607000013201545 Empresa: HABISERVE-INCORPORACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VITOR NUNO FELIZARDO CORREIA DUARTE Passaporte: H349442 Mãe: DIANA MARIA DA SILVA FELIZARDO Pai: VITOR MANUEL CORREIA DUARTE; Processo: 46880000011201517 Empresa: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: RENEE HERMELIN NYCOLAAS Passaporte: NSPH98952 Mãe: EVELIEN BRANDES Pai: JACQUES NYCOLAAS; Processo: 46094000742201529 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VICTOR GOREVOY Passaporte: 51N5303889 Mãe: ALLA GOREVAYA Pai: VASILYI GOREVOY; Processo: 46215005281201567 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZHIJUN CHEN Passaporte: E 21828357 Mãe: LI YUXIA Pai: CHEN JIANTAI; Processo: 47039002128201529 Empresa: MITSUI & CO. (BRASIL) S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AKIYOSHI YAMAGUCHI Passaporte: TZ1039755 Mãe: TAKAKO YAMAGUCHI Pai: HIROKAZU YAMAGUCHI; Processo: 47039002130201506 Empresa: MITSUI & CO. (BRASIL) S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUNICHI GOTO Passaporte: TK2182230 Mãe: MIKI GOTO Pai: TETSUYA GOTO; Processo: 46094000812201549 Empresa: ARG INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUIS MANUEL DA SILVA RAMOA Passaporte: M364223 Mãe: FELICIDADE MAIA FERREIRA DA SILVA RAMOA Pai: JOAQUIM MARQUES RODRIGUES RAMOA; Processo: 47039002283201545 Empresa: THYSENKRUPP BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HEIKO VIETMEIER Passaporte: C808LOJT2 Mãe: GISELA VIETMEIER Pai: HANS DIETER VIETMEIER; Processo: 47039002331201503 Empresa: BOX 4 - ARTE CONTEMPORANEA LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RITA FERREIRA MARQUES DE PAIVA Passaporte: M245264 Mãe: MARIA DE FÁTIMA MARQUES FERREIRA Pai: VITOR MANUEL AMARO MARQUES DE PAIVA; Processo: 46094000821201530 Empresa: AKQA BRASIL COMUNICACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AGNIESZKA HALINA PORADA Passaporte: ED0094349 Mãe: Halina Bednarz Porada Pai: Benedykt Porada; Processo: 46094000795201540 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: José Alexandre Silva David Neves Passaporte: M034690 Mãe: Maria Esmeralda David e Silva Neves Pai: José Leitão David Neves; Processo: 47039002355201554 Empresa: SANTOS CMI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HAE BYUNG CHAE Passaporte: M 78707189 Mãe: DA KYUNG LIM Pai: SEON

HEUNG CHAE; Processo: 47039002389201549 Empresa: A ASSO-CIACAO DA ESCOLA INTERNACIONAL DE CURITIBA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KRISTINA EDEN CRAM Passaporte: 444189945 Mãe: Phyllis Patricia Kelley Pai: Daward Lee Falls Jr.; Processo: 47039002399201584 Empresa: A ASSOCIACAO DA ESCOLA INTERNACIONAL DE CURITIBA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANGELA MAREE SHELTON Passaporte: 430237617 Mãe: Denna Joyce Shelton Pai: Charles Wayne Shelton; Processo: 46094000796201594 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Bart Paul M. Leijnen Passaporte: EM008146 Mãe: Marie-José Christine Emma Gobin Pai: Henri Elisa Josef Leijnen; Processo: 46094000859201511 Empresa: DONGYANG CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SAMHO SIN Passaporte: M8 0.607.587 Mãe: HAKSIK SIN Pai: GWANGSUN SONG; Processo: 47039002540201549 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MASAYOSHI TAKAO Passaporte: TR1155724 Mãe: TOYOKO TAKAO Pai: NOBUYOSHI TAKAO; Processo: 46094000848201522 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOAN RAFAEL MANRIQUE MOTA Passaporte: 100610840 Mãe: MIRTHA ALTAGRACIA MOTA BRITO Pai: LUIS EDUARDO MANRIQUE MOTA; Processo: 47039002743201535 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEE CHEE YIN Passaporte: E2481553D Mãe: Oh Peik Geok Pai: Lee Meng Hin; Processo: 47039002744201580 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHOOW KUAN FATT Passaporte: A27929924 Mãe: KWAN MAI MAN Pai: KONG WING CHOW; Processo: 47039002746201579 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YEEP KA YOUNG Passaporte: A28423251 Mãe: Chong Seek Mooi Pai: Yee Chee Nyin; Processo: 47039002752201526 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAYSON ESPIRITU MALANA Passaporte: EB8792908 Mãe: AIDA ESPIRITU Pai: DANILO MALANA; Processo: 47039002757201559 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LIM YEE SIN Passaporte: E4928300F Mãe: Low Chun Lan Pai: LIM AH KAU; Processo: 47039002765201503 Empresa: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DIANA SALCEDO FAIT Passaporte: E165862 Mãe: ROSA MARGARITA FAIT Pai: MARIO SALCEDO; Processo: 47039002766201540 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHANKER RAMASAMY Passaporte: A27411633 Mãe: LELELA SUNAPPAN Pai: RAMASAMY RANGASAMY; Processo: 47039002774201596 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAMIEN, LOIC, JEROME VIRAUD Passaporte: 06AA37028 Mãe: Hélène Marie Fanny Viraud Pai: Christian Marie Paul Viraud; Processo: 47039002773201541 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SABUJ HUBERT CHISIM Passaporte: BB0577175 Mãe: JIROLA CHAMBUGONG Pai: SUDHIR CHISIM; Processo: 4703900277201520 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SUBRATA GHOSH Passaporte: F0792883 Mãe: SHIMA GOSH Pai: SUNIL GOSH; Processo: 47039002783201587 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MD TUHEN Passaporte: W0560202 Mãe: MRS RENU BEGUM Pai: MD SAYED ALI; Processo: 47039002809201597 Empresa: NORSK HYDRO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TAKUO HARATO Passaporte: TZ0697884 Mãe: ISOKO HARATO Pai: EIJI HARATO; Processo: 47039002817201533 Empresa: CWEI (BRASIL) PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUNJIE WEI Passaporte: P01743924 Mãe: Guihua Yang Pai: Shuxian Wei; Processo: 47039002819201522 Empresa: CWEI (BRASIL) PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LIGENG GU Passaporte: P01658215 Mãe: Suhong Yin Pai: Xingang Gu; Processo: 47039002843201561 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECÉM Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KANG CHOON LEE Passaporte: M19410578 Mãe: GEUM KI JIN Pai: MYUNG YEOP LEE; Processo: 47039002877201556 Empresa: EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VASCO MANUEL VICENTE BAPTISTA Passaporte: N523871 Mãe: Maria Assunção de Azevedo Vicente Gomes Baptista Pai: Vítor Manuel Gomes Baptista; Processo: 47039002890201513 Empresa: DAE-MYOUNG BRASIL INSTALACOES ELETRICAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HEUNGSU KIM Passaporte: M00025719 Mãe: GEUMSUN CHOI Pai: YEONGDEUK KIM; Processo: 47039002906201580 Empresa: CLUB MED BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SARAH ELIZABETH GUAINAZZI Passaporte: YA1140289 Mãe: BEATE BERNSTEINER Pai: ARTURO GUAINAZZI; Processo: 47039002917201560 Empresa: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TAKASHI TAKADA Passaporte: TK1061698 Mãe: Michi Takada Pai: Teruo Takada; Processo: 47039003405201511 Empresa: NOLANDIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EMILIO MANUEL RODRIGUEZ MARTINEZ Passaporte: AAG611733 Mãe: María Mercedes Martínez Lozano Pai: Manuel Rodríguez Feijóo; Processo: 47039002946201521 Empresa: ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ELIZABETH JANE HELPS Passaporte: 523386843 Mãe: Susan Irene Helps Pai: Edward John Helps; Processo: 47039002966201501 Empresa: SOUZA CRUZ S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Naidalyd Del Carmen Varela Muzzatti Passaporte: 113526615 Mãe: Carmen Luisa Muzzatti de Varela Pai: Francisco Varela Varela; Processo: 47039002981201541 Empresa: INFOSYS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Maruthu Krishnan Passaporte: H7251350 Mãe: Vijaya Pai: Krishnan; Processo: 47039002984201584 Empresa: GENESYS LABORATORIOS DE TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estran-

geiro: Elad Levi Passaporte: 29013367 Mãe: Shula Levi Pai: Zadok Levi; Processo: 47039002985201529 Empresa: INFOSYS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SWAPNIL AGRAWAL Passaporte: G1877409 Mãe: Savita Agarwal Pai: Sudhir Kumar Agarwal; Processo: 47039002987201518 Empresa: HEAT AND CONTROL COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE ALIMENTOS LTDA. Prazo: 18 Mês(es) Estrangeiro: AURELIO AGUSTIN VILCHIS ALARCON Passaporte: G07909054 Mãe: AGUSTINA ALARCON MARTINEZ Pai: AURELIO VILCHIS VELAZQUEZ; Processo: 47039002998201506 Empresa: SEIL DO BRASIL CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YEON SOO YOOK Passaporte: M70250240 Mãe: SUNIL LEE Pai: JAEOK YOOK; Processo: 47039002999201542 Empresa: SEIL DO BRASIL CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAE CHUL KIM Passaporte: M09973200 Mãe: WOLRYE PARK Pai: GAPJUNG KIM; Processo: 47039003000201582 Empresa: SEIL DO BRASIL CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HOJUN SEO Passaporte: UL0390598 Mãe: BYEONGSUN PARK Pai: Não informado; Processo: 47039003001201527 Empresa: SEIL DO BRASIL CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHEONHWAN CHOI Passaporte: M56534599 Mãe: YEONGOK LEE Pai: DONGYUN CHOI; Processo: 47039003002201571 Empresa: SEIL DO BRASIL CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JINHONG JUNG Passaporte: M75334773 Mãe: INSUK MOON Pai: TAEHWA JUNG; Processo: 47039003043201568 Empresa: ESCOLA AMERICANA DO RECIFE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GLENNAL SABO Passaporte: 449037716 Mãe: Frances Maria Waters Pai: Dale Allan Sabo; Processo: 47039003041201579 Empresa: FERNANDO LOTT MONT ALVERNE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZENAIDA KAYA DIALE Passaporte: EB2901352 Mãe: ELENA MALIT KAYA Pai: ERNESTO MIGAD DIALE; Processo: 47039003059201571 Empresa: GREICE MARIA CORREA PENTEADO RUIZ Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MA. HEIDEN JORCALINGGA Passaporte: EB7266777 Mãe: PRESCELA TARROZAJORCA Pai: FERMINO CIRILO LINGGA; Processo: 47039003057201581 Empresa: WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DEVI PRASANNAKUMARJUNUTULAVENKATA Passaporte: H3520824 Mãe: JUNUTULA LALITHA Pai: JUNUTULA VENKATA SUBRAMANIYAM; Processo: 47039003086201543 Empresa: A & M CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BYUNGJUN PARK Passaporte: M87916103 Mãe: PANSUK KANG Pai: JEONGHA PARK; Processo: 47039003087201598 Empresa: A & M CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HANGWOO GWON Passaporte: M21975040 Mãe: DOSEON LEE Pai: INSUL GWON; Processo: 47039003088201532 Empresa: A & M CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HE-EKYUNG YANG Passaporte: M72375029 Mãe: BOKSEON KIM Pai: SILGEON YANG; Processo: 47039003089201587 Empresa: A & M CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IKJONG KIM Passaporte: M72021563 Mãe: YOUNGSUN HYUN Pai: YOUNGHUN KIM; Processo: 47039003090201510 Empresa: A & M CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KANGHEE LEE Passaporte: M22129088, Mãe: CHUNHEE KIM Pai: SANGKEUK LEE; Processo: 47039003091201556 Empresa: A & M CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SEONGOK AN Passaporte: M28537790 Mãe: YEONSUN BAK Pai: HOGWAN AN; Processo: 47039003092201509 Empresa: A & M CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YONGGYU PARK Passaporte: M29635823 Mãe: JAEHEE JANG Pai: NOSEOK PARK; Processo: 47039003093201545 Empresa: A & M CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SEUNGPIK KANG Passaporte: M03523620 Mãe: OKRYE LEE Pai: YEONGSUK KANG; Processo: 47039003111201599 Empresa: A & M CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAEHO KIM Passaporte: JN0753812 Mãe: DUGYEONG SIN Pai: GONGMAN KIM; Processo: 47039003118201519 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIANBO LING Passaporte: P01739184 Mãe: Chengfen Zhou Pai: Ziyou Ling; Processo: 47039003122201579 Empresa: REBECCA IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE CABELO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jianhang Zhou Passaporte: G53523079 Mãe: CHEN MEIHUA Pai: ZHOU XIANBIN; Processo: 47039003124201568 Empresa: HIRAM GARCIA DORANTES Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CIRILA OLVERA NERI Passaporte: G14783362 Mãe: MARTILDE NERI Pai: VIDAL OLVERA; Processo: 47039003120201580 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LIANG CHEN Passaporte: G39384283 Mãe: LONGYUAN LIU Pai: TONGCHUN CHEN; Processo: 47039003130201515 Empresa: ASSOCIACAO INTERNACIONAL DE EDUCACAO DE BELO HORIZONTE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DEANNA MORASSUT Passaporte: GB202403 Mãe: Mary-Jo Ann Morassut Pai: Tarcisio D Morassut; Processo: 47039003144201539 Empresa: CLUB MED BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEJANDRO OLVERA VALLS Passaporte: G12520514 Mãe: MARTHA VALLS DE LA TORRE Pai: RAUL OLVERA RAMIREZ; Processo: 47039003154201574 Empresa: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JESUS RICARDO VAZQUEZ ROMERO Passaporte: G01744494 Mãe: Epifanio Vazquez Garcia Pai: Manuela Romero; Processo: 47039003158201552 Empresa: SADESUL PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE VICENTE ARANAGA VELASQUEZ Passaporte: 098682537 Mãe: Gladis Josefina Velasquez de Aranaga Pai: Vicente Librado Aranaga; Processo: 47039003160201521 Empresa: SADESUL PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANGELO MOISES SARAULO CHAPARRO

Passaporte: 082441515 Mãe: VILMA ELIZABETH CHAPARRO DE SARAULLO Pai: ANGELO SARAULLO COCO; Processo: 47039003171201510 Empresa: AMAZON VALLEY ACADEMY Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT PATRICK LONG Passaporte: 216033322 Mãe: HENRIETTA SOFIA KOEHL Pai: ROBERT J. LONG; Processo: 47039003179201578 Empresa: ILPEA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLO DALLA VALLE Passaporte: AA2095720 Mãe: ANGELA GABRIELI Pai: UGO DALLA VALLE; Processo: 47039003182201591 Empresa: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IELTXU CARCAR MAYOR Passaporte: AAA550603 Mãe: María Asunción Mayor Lusarreta Pai: Ángel Carcar Muerza; Processo: 47039003186201570 Empresa: ESCOLA PAN AMERICANA DA BAHIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JENNIFER RHOADS WAGNER Passaporte: 502216763 Mãe: Anne Harris Rhoads Pai: William Lester Rhoads III; Processo: 47039003187201514 Empresa: ATLANTIA BERTIN CONCESSOES S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FABIO SANTINELLI Passaporte: YA1283447 Mãe: Carla Maiolati Pai: Tonino Santinelli; Processo: 47039003199201549 Empresa: CORNER EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAULO MIGUEL PORTELA DE SOUSA Passaporte: M280532 Mãe: MARIA FERNANDA PINHEL PORTELA DE SOUSA CORREIA DE SOUSA Pai: FRANCISCO AUGUSTO CORREIA DE SOUSA.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 47039001672201553 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROMAN SKAMBRAKS Passaporte: C1WO7994L; Processo: 47039002956201567 Empresa: YOURCAD BRASIL SOLUCOES EM SOFTWARE LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: FABRIZIO GROTTOLLO MARASINI Passaporte: AA3324529; Processo: 47039003185201525 Empresa: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: até 06/02/2016 Estrangeiro: ION GEORGE POPA Passaporte: 052135852; Processo: 46215020381201432 Empresa: BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TAXI AEREO S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TOMMY ELLINGSEN Passaporte: 25914468; Processo: 47039000377201580 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RONNIE SUAREZ SUAREZ Passaporte: EC0264904; Processo: 47039000415201502 Empresa: SCANA DO BRASIL INDUSTRIAS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OLE JØRGEN STRAND Passaporte: 27097285; Processo: 47039000595201514 Empresa: FERREY PRO CONSTRUcoes E EDIFICACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE JONATHAN ORDONEZ COELLO Passaporte: E167549; Processo: 46094000259201544 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YOULEI ZHANG Passaporte: G40522688; Processo: 47039000829201523 Empresa: SERABI MINERACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARCO ANTONIO RAMIREZ Passaporte: A624464; Processo: 46094000851201546 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TOM ANDERS BOIJ Passaporte: PB4712158; Processo: 46094000853201535 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TUOMAS DANIEL KELLY Passaporte: PZ3791301; Processo: 47039001772201580 Empresa: BIOFLEX AGROINDUSTRIAL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WALTER LIONARDI Passaporte: AA5303567; Processo: 47039001792201551 Empresa: BIOFLEX AGROINDUSTRIAL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANILO DE FAVERI Passaporte: YA3532928; Processo: 47039001796201539 Empresa: BIOFLEX AGROINDUSTRIAL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARCO MANFREDI Passaporte: YA2541176; Processo: 47039001802201558 Empresa: BIOFLEX AGROINDUSTRIAL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDRU-BOGDAN VRABIE Passaporte: 052226800; Processo: 47039001804201547 Empresa: BIOFLEX AGROINDUSTRIAL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MULUGETA KEBEDE Passaporte: YA5095602; Processo: 47039001808201525 Empresa: BIOFLEX AGROINDUSTRIAL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALBERTO DAIELLI Passaporte: YA6715201; Processo: 47039002057201564 Empresa: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Luigi Nasti Passaporte: AA1489892; Processo: 47039002063201511 Empresa: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Elio Porta Passaporte: YA3466111; Processo: 47039002528201534 Empresa: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO Prazo: até 11/10/2015 Estrangeiro: Taesung Lee Passaporte: BS2530594; Processo: 46094000871201517 Empresa: MAN DIESEL & TURBO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT ANDRÉ SCOSSA Passaporte: X0281500; Processo: 46094000870201572 Empresa: MAN DIESEL & TURBO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ENZO MONTANA Passaporte: X2204703; Processo: 46094000849201577 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: KOTA FURUKAWA Passaporte: TR3820132; Processo: 47039002569201521 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HE JINCHUAN Passaporte: E02585116; Processo: 47039002589201500 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LIU YANG Passaporte: E37293457; Processo: 47039002642201564 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZHENG YONGXU Passaporte: E39204620; Processo: 47039002661201591 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHUANLONG ZHANG Passaporte: E02422643; Processo: 47039002695201585 Empresa: MAERSK H2S SAFETY SERVICES BRASIL SERVICOS DE SEGURANCA CONTRA GAS SULFI-

DRICO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Andrew Lloyd hackett Passaporte: 110191976; Processo: 47039002971201513 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VIKAS ADYANTHAYA Passaporte: 504710220; Processo: 47039002977201582 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YONG LIU Passaporte: G56059495; Processo: 47039002986201573 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARK DAVID NICHOLLS Passaporte: 651656657; Processo: 47039002988201562 Empresa: RELIANCE SERVICOS MARITIMOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CLAES ANDERS TISELL Passaporte: 82825702; Processo: 47039003025201586 Empresa: VANDERLANDE INDUSTRIES DO BRASIL COMERCIALIZACAO, IMPORTACAO E INSTALACAO DE SISTEMAS DE BAGAGEM LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEROEN ROIJAKKERS Passaporte: NNRB7H4K0; Processo: 47039003075201563 Empresa: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Salvatore Diviggiano Passaporte: YA6911924; Processo: 47039003107201521 Empresa: STEP CONSOLIDATED DO BRASIL PROJETOS ESPECIALIZADOS E SERVICOS OFFSHORE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VIOREL GRIGOROSITA Passaporte: 15283338; Processo: 47039003108201575 Empresa: STEP CONSOLIDATED DO BRASIL PROJETOS ESPECIALIZADOS E SERVICOS OFFSHORE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARIUS FINARIU Passaporte: 14861300; Processo: 47039003109201510 Empresa: THYSENKRUPP COMPANHIA SIDERURGICA DO ATLANTICO Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: UWE SIEDENBIEDEL Passaporte: C737CYCLF; Processo: 47039003110201544 Empresa: AK OPERACOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ASZEMAN BIN AJIS Passaporte: E4755178N; Processo: 47039003113201588 Empresa: LECHLER DO BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALDO VILLA Passaporte: YA1041273; Processo: 47039003116201511 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LEONARD AURELIAN TRANDAFIR Passaporte: 052849631; Processo: 47039003114201522 Empresa: LECHLER DO BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CARMELO GIANGRANDE Passaporte: YA6046178; Processo: 47039003131201560 Empresa: SYRAL HALOTEK S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Olivier Baudouin-Marie Christian Le Clef Passaporte: EJ061551; Processo: 47039003133201559 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAMI JUHANI SUOMINEN Passaporte: PK3066711; Processo: 47039003140201551 Empresa: AK OPERACOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARCUSSEN KJELL ARMAND Passaporte: 29927901; Processo: 47039003145201583 Empresa: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Prazo: até 31/12/2015 Estrangeiro: EMANUELA CONSIGLIO Passaporte: YA2483974; Processo: 47039003155201519 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KARL HEINZ DOERFLER Passaporte: CC282VK7P; Processo: 47039003157201516 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KATSUAKI SAITO Passaporte: TH6071039; Processo: 47039003159201505 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TAKEAKI MIYANAKA Passaporte: TK5398173; Processo: 47039003170201567 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JULIAN EDUARDO HERNANDEZ JIMENEZ Passaporte: CC 80040054; Processo: 47039003175201590 Empresa: LM WIND POWER DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALVARO GONZALEZ MOLDES Passaporte: AAC785754; Processo: 47039003177201589 Empresa: EVERIS BRASIL CONSULTORIA DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EDUARDO REDONDO FLORES Passaporte: AAJ701386; Processo: 47039003188201569 Empresa: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: até 01/10/2015 Estrangeiro: GIOVANNI PRAVISANI Passaporte: YA3236875; Processo: 47039003191201582 Empresa: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: até 06/02/2016 Estrangeiro: FRANCK SYLVESTRE TIA Passaporte: 10AA50075; Processo: 47039003192201527 Empresa: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: até 06/02/2016 Estrangeiro: MASSIMO PEZZA Passaporte: YA1870355; Processo: 47039003222201503 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARKO KRISTIAN AIROLA Passaporte: PF2934024; Processo: 47039003227201528 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SWATI TALWAR Passaporte: Z2227870; Processo: 47039003231201596 Empresa: EXEL INDUSTRIAL - EQUIPAMENTOS DE PULVERIZACAO E EXTRUSAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID BINDER Passaporte: 12CR54948; Processo: 47039003234201520 Empresa: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: até 06/02/2016 Estrangeiro: Pierluigi D'Onofrio Passaporte: YA6316083; Processo: 47039003243201511 Empresa: FLSMIDTH LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MORTEN LOLL LARSEN Passaporte: 207410584; Processo: 47039003268201514 Empresa: ESSECO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: gian luca signorelli Passaporte: YA4266766; Processo: 47039003263201591 Empresa: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: até 06/02/2016 Estrangeiro: VYACHESLAV POLESHCHUK Passaporte: AK793313; Processo: 47039003270201593 Empresa: ENGINEERING DO BRASIL S/A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MASSIMILIANO D'ACUNZO Passaporte: YA7594109; Processo: 47039003272201582 Empresa: ENGINEERING DO BRASIL S/A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EMILIANO CANZONA Passaporte: AA5160852; Processo: 47039003275201516 Empresa: ENGINEERING DO BRASIL S/A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ERJON TOPI Passaporte: BR3204779; Processo: 47039003278201550 Empresa: ARCADIS LOGOS S.A.

Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Wyn Vaughan Davies Passaporte: 509169840; Processo: 47039003286201504 Empresa: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Niegil John Thomas Passaporte: L1750960; Processo: 47039003299201575 Empresa: DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Christopher John Howe Passaporte: 439525378; Processo: 47039003303201503 Empresa: SERABI MINERACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANZ YUGAR LEAÑO IBARRA Passaporte: A600512; Processo: 47039003312201596 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARIUS GABRIEL RADU Passaporte: 050746004; Processo: 47039003319201516 Empresa: HUISMAN LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WOUTER CORNELIS DE ZWART Passaporte: NS6K2F727; Processo: 47039003320201532 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TERRY LYNN RABUN Passaporte: 528512457; Processo: 47039003322201521 Empresa: BCH ENERGY DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RICHARD CHAPMAN COLE Passaporte: 502789308; Processo: 47039003324201511 Empresa: BCH ENERGY DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RONNIE WINNING MCCREIGHT Passaporte: 099254104; Processo: 47039003330201578 Empresa: HATCH DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Ferdinand St Haughton James Passaporte: A2970126; Processo: 47039003348201570 Empresa: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO PABLO VERDE ALVAREZ Passaporte: AAJ492261; Processo: 47039003397201511 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 11/03/2016 Estrangeiro: Oscar Furci Passaporte: YA0990785.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 47041000686201519 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DOMINIC THOMAS MELIA Passaporte: 800165357 Estrangeiro: Jonathan Andrei Sudario Go Passaporte: EB9074033; Processo: 46094000773201580 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: até 28/01/2017 Estrangeiro: CURTIS JAMES STRICKLAND Passaporte: GA937477; Processo: 46094000779201557 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/12/2016 Estrangeiro: COURTNEY IMMANUEL BRISTOL Passaporte: R0170993 Estrangeiro: MARK GREGORY EWING-CHOW Passaporte: R0265581 Estrangeiro: ROOPNARINE BALRAM Passaporte: R0231908; Processo: 46094000754201553 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 29/12/2016 Estrangeiro: KARL JON BREIDASKARD Passaporte: 208022866; Processo: 46094000774201524 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: até 28/01/2017 Estrangeiro: ANDREW JASON MC LEAN Passaporte: 423755245; Processo: 46094000775201579 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: até 27/01/2017 Estrangeiro: JACOBUS MARTINUS MARIA VAN ZEELST Passaporte: BKPJ20KJ8; Processo: 47041000959201517 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 27/11/2016 Estrangeiro: Carlos Medina Burgos Passaporte: EB1737683 Estrangeiro: Reynaldo Jr Fajutao Rimpas Passaporte: EB2342374; Processo: 46094000797201539 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 15/11/2015 Estrangeiro: Kresimir Bosanac Passaporte: 002961068; Processo: 46094000776201513 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: até 28/01/2017 Estrangeiro: LARRY ZANE GRANZIN Passaporte: 467055113; Processo: 46094000781201526 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VALERIU MINASTIREANU Passaporte: 052763981; Processo: 46094000805201547 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/12/2016 Estrangeiro: HUGO CASTRO SENA Passaporte: G09747227 Estrangeiro: ISAIAS MARTINEZ LEON Passaporte: G09833119 Estrangeiro: JAIME ALVAREZ FELIX Passaporte: G12271486 Estrangeiro: MANUEL ZAMBRANO UEJARA Passaporte: G15054658 Estrangeiro: PEDRO JAVIER BAUTISTA ZAMUDIO Passaporte: 06150001748 Estrangeiro: WILFRIDO FLORES REYES Passaporte: G08968379; Processo: 46094000777201568 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: até 28/01/2017 Estrangeiro: PIOTR MARIA ZUBRYCKI Passaporte: EB2535394; Processo: 46094000770201546 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: até 28/01/2017 Estrangeiro: STEWART PAUL COLYER Passaporte: 099120396; Processo: 46094000771201591 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: até 28/01/2017 Estrangeiro: TRYGVE HERGOT Passaporte: 28903633; Processo: 46094000808201581 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JASON MARTIN Passaporte: GA920408; Processo: 46094000806201591 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEFFREY JAMES PFAFF Passaporte: NXCK2B7F3; Processo: 46094000804201501 Empresa: ROHDE NIELSEN DO BRASIL DRAGAGEM LTDA Prazo: até 03/12/2015 Estrangeiro: BJARNE KNUDSEN Passaporte: 206355347 Estrangeiro: CHARLES JENSEN Passaporte: 202621705 Estrangeiro: CHRISTIAN RIISE PEDERSEN Passaporte: 204234908 Estrangeiro: POLI DJURHUUS JOERGENSEN Passaporte: 202204624; Processo: 46094000809201525 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIMMY TIM SOBRÝ Passaporte: 13AF54426; Processo: 47041001091201572 Empresa: BETA LULA CENTRAL OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Eugen Bratulescu Passaporte: 052695829; Processo: 47041001230201568 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS



DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Meinert Tore Marøey Passaporte: 28873244; Processo: 47041001231201511 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDWIN DEVLIN Passaporte: 099120190; Processo: 47041001265201505 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 09/02/2017 Estrangeiro: COLIN COWIE Passaporte: 524328302 Estrangeiro: GERARDUS HENDRIKUS ANGELINUS CLEOPHAS Passaporte: NPPJ34874 Estrangeiro: MICHAEL BRIAN ANDERS Passaporte: 504903652; Processo: 47041001251201583 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTHONY JOHN LAWTON Passaporte: 515555955; Processo: 47041001257201551 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Adrian Ion Popititu Passaporte: 14465009 Estrangeiro: DAVID ANAK RENGGI Passaporte: K22996085 Estrangeiro: Michael Anak Mambat Passaporte: K25542759 Estrangeiro: OLEKSII CHERNETSKYI Passaporte: FB322367 Estrangeiro: Roman Segade Garcia Passaporte: AAH102398 Estrangeiro: Sergio Manuel Lopez Dominguez Passaporte: AAH245414; Processo: 47041001256201514 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Dalibor Budimir Passaporte: 004127488 Estrangeiro: Donald Anak Nanyie Passaporte: K34426037 Estrangeiro: JEFFERY ANAK LIBES Passaporte: K22262901 Estrangeiro: Owen Thomas Gannon Passaporte: PD8154147; Processo: 47041001264201552 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Borja Vazquez Varela Passaporte: AAE953429 Estrangeiro: Brian Maurice DMello Passaporte: Z2762954 Estrangeiro: Carlos Jesus Sanchez Tubio Passaporte: AAG947020 Estrangeiro: Ovidio Rama Martinez Passaporte: AAE755858 Estrangeiro: Roven Fohel Charloromilo Passaporte: B0143139 Estrangeiro: Yudihiel Eduard Rumagit Passaporte: A9595221; Processo: 47041001275201532 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: até 20/01/2017 Estrangeiro: DAVID LEE STRINGFELLOW Passaporte: 220269798; Processo: 47041001277201521 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 03/10/2016 Estrangeiro: RICARDO GRIESDOORN Passaporte: NN0DPBP02; Processo: 47041001279201511 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Tomasz Kloda Passaporte: EE6908676; Processo: 47041001312201511 Empresa: EMPRESA DE NAVEGACAO ELCANO S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER BENEDICTO CORONEL Passaporte: EB7703139 Estrangeiro: ALLAN DEJA QUAIMCO Passaporte: EB2417202 Estrangeiro: ARIEL BAISAC SABERON Passaporte: EB6364023 Estrangeiro: CAMILO PERNIA CONSTANTINO Passaporte: EB6187714 Estrangeiro: EPHRAIM JR PIROTE SORILLA Passaporte: EB8038788 Estrangeiro: FRANCISCO REQUILME PAQUET Passaporte: EB7392412 Estrangeiro: JETHRO PASCUAL PINERA Passaporte: EB8359948 Estrangeiro: JOSE PAULO BUGAOISAN GARAN Passaporte: EB8801602 Estrangeiro: KENT DONGON Passaporte: EB6970933 Estrangeiro: MARIO JOELO TACLE DIZON Passaporte: EC2418135 Estrangeiro: MURPHY BALLANGAN LAWAGAN Passaporte: EB6232367 Estrangeiro: NESTOR UMBAY PERRERO Passaporte: EB8834004 Estrangeiro: PABLO WAHING ALJAS Passaporte: EB8944896 Estrangeiro: REYNALDO CUARESMA LLANILLO Passaporte: EB7075070 Estrangeiro: RICARDO JR AGUSTIN COLLADO Passaporte: EB9320600 Estrangeiro: RICHIE BICLAR ACOLENTABA Passaporte: EB4912659 Estrangeiro: RODEL CORRO MUNION Passaporte: EB5000961 Estrangeiro: RONNIE CUATON LENDEZ Passaporte: EB6198035 Estrangeiro: SAMUEL JR VENTURA UMOQUIT Passaporte: EB9550320 Estrangeiro: WILBERT BICLAR JAICTIN Passaporte: EB6713252 Estrangeiro: WILLIAM RIVERA CONSAD Passaporte: EB1400342; Processo: 47041001303201511 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alberto Llegue Buta Passaporte: EB2924321; Processo: 47041001307201508 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sunil Preeatham Peris Passaporte: Z2418685; Processo: 47041001320201559 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 09/09/2016 Estrangeiro: Sergey Bortyakov Passaporte: 648782118; Processo: 47041001326201526 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: até 20/01/2017 Estrangeiro: Paul Trevor Hicks Passaporte: BA738295; Processo: 47041001338201551 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Masashi Watanabe Passaporte: TK2193370 Estrangeiro: Masayuki Uchino Passaporte: TK0868941; Processo: 47041001342201519 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 09/09/2016 Estrangeiro: Mukhammadsodik Azamov Passaporte: 725376243; Processo: 47041001347201541 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 02/02/2016 Estrangeiro: GASTON BRUNO COLDEBELLA SVIATIKAS Passaporte: C278882; Processo: 47041001348201596 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: COLIN PRINCE Passaporte: 099273763; Processo: 47041001349201531 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Andrew James Humby Passaporte: 540572948; Processo: 47041001354201543 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2015 Estrangeiro: Ahmed Mohamed Ahmed Ahmed Shorot Passaporte: A14067704; Processo: 47041001356201532 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 23/12/2016 Estrangeiro: KATARZYNA MONIKA KLONOWSKA Passaporte: EG 9873700; Processo: 47041001357201587 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 28/08/2015 Estrangeiro: Alexey

Mikhailchuk Passaporte: 718788964; Processo: 47041001358201521 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 25/08/2015 Estrangeiro: Igor Gavelyuk Passaporte: EP820216; Processo: 47041001359201576 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/07/2015 Estrangeiro: THRASYVOULOS KASSIMIS Passaporte: AH4165176; Processo: 47041001364201589 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AJAY SONI Passaporte: Z2041103 Estrangeiro: SATHIRAJU SURAKALA Passaporte: F9751414 Estrangeiro: SURAJ MAHESHWAR MAHAJAN Passaporte: F3287207 Estrangeiro: SVEN JOHN SALDANHA Passaporte: Z1986249 Estrangeiro: VIVEK SARASWAT Passaporte: G5193414; Processo: 47041001365201523 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ABHIJEET CHOUDHARY Passaporte: K8169149 Estrangeiro: AVADHUT VASANT SHALIGRAM Passaporte: Z1724411 Estrangeiro: JAGDIP SINGH SRALECH Passaporte: Z047982 Estrangeiro: MONIT KUMAR Passaporte: HB346550 Estrangeiro: RAJIV GANDHI Passaporte: H5353735; Processo: 47041001366201578 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Christopher Jason Wylie Passaporte: 469328964; Processo: 47041001374201514 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 31/12/2015 Estrangeiro: JASON VICENTE DUBLIN Passaporte: EB4606121 Estrangeiro: ROBERTO BAUTISTA BIBON Passaporte: EB5673692; Processo: 47041001375201569 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 18/01/2016 Estrangeiro: CALUM ROBERT JAMES MUIR Passaporte: 510782502; Processo: 47041001376201511 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARL-JOHAN EDWARD KARLSSON Passaporte: 84889692; Processo: 47041001377201558 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 03/10/2016 Estrangeiro: Adriaan Wit Passaporte: NP06L8724; Processo: 47041001379201547 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAWEL WLADYSLAW SIDOR Passaporte: ED5773595; Processo: 47041001380201571 Empresa: GEORESEARCH DO BRASIL LTDA. Prazo: até 03/06/2016 Estrangeiro: DIANA CAROLINA SILVA GONZALEZ Passaporte: AN712094; Processo: 47041001382201561 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN GERARD LLOYD Passaporte: 801504131; Processo: 47041001384201550 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Felipe Lood Passaporte: EB8272512; Processo: 47041001387201593 Empresa: UP OFFSHORE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VIKAS JASUJA Passaporte: G6051090; Processo: 47041001389201582 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RANDY LYNN HENRY Passaporte: 473462702; Processo: 47041001390201515 Empresa: RELIANCE SERVICOS MARITIMOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 23/09/2015 Estrangeiro: ARTUR TOMASZ GRACEL Passaporte: AV 2352326 Estrangeiro: RAFAL LUKASZ MAGRYTA Passaporte: EB 8317079 Estrangeiro: RAFAL MAREK JANIK Passaporte: AS 8702247; Processo: 47041001391201551 Empresa: UP OFFSHORE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN PAUL BIO PETER VEERACHANDRA Passaporte: H2233496; Processo: 47041001393201541 Empresa: UP OFFSHORE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CALVIN SPENCER EMMANUEL SARMMAL Passaporte: K-9988392; Processo: 47041001394201595 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREW DARREN BOWDEN Passaporte: 801501497 Estrangeiro: CATHERINE LOUISE TOLEMAN Passaporte: 720040522 Estrangeiro: GRZEGORZ ZYGMUNT GROCHALA Passaporte: AS3865237 Estrangeiro: RAYMOND JOHN AHMED Passaporte: 099151661; Processo: 47041001412201539 Empresa: EMGS SERVICOS GEOLOGICOS ELETROMAGNETICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 31/12/2016 Estrangeiro: FRODE AUNEBAKK Passaporte: 27741090 Estrangeiro: HUSEYIN ONUR OZTOK Passaporte: U03108574 Estrangeiro: JAN TORE SLETTEN Passaporte: 25289082 Estrangeiro: LUCIAN MARINESCU Passaporte: 052400302; Processo: 47041001395201530 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IGOR MRAOVIC Passaporte: 094050061; Processo: 47041001396201584 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Prashant Kumar Passaporte: Z2565383; Processo: 47041001400201512 Empresa: TE-EKAY DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KRZYSZTOF WOLF Passaporte: ED8304367 Estrangeiro: RADOSLAW LECH IWUC Passaporte: AS1316955; Processo: 47041001397201529 Empresa: ETESCO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA Prazo: até 02/06/2016 Estrangeiro: PAWEL BORONCZYK Passaporte: ED9387244; Processo: 47041001398201573 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 09/02/2017 Estrangeiro: RAYMOND IAN BUCHANAN Passaporte: M00114538; Processo: 47041001403201548 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 06/01/2016 Estrangeiro: AMOL APAPA PAWAR Passaporte: Z3103146; Processo: 47041001415201572 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alexander Myrvang Passaporte: 26059799 Estrangeiro: Arnt Werner Pedersen Passaporte: 29033054 Estrangeiro: John Archie Macinnes Passaporte: 403036156 Estrangeiro: Karsten André Hovland Passaporte: 30688498 Estrangeiro: Per Timothy Midboee Passaporte: 30701122.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010;

Processo: 47039002383201571 Empresa: GE TRANSPORTES FERROVIARIOS S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JESSICA ANN BERRY Passaporte: 491616389; Processo: 47039002949201565 Empresa: EVERIS BRASIL CONSULTORIA DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ANTONIO PEREZ PEREZ Passaporte: AAJ551072; Processo: 47039002950201590 Empresa: EVERIS BRASIL CONSULTORIA DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JUAN PABLO MONTERO HIDALGO Passaporte: AAJ520766; Processo: 46094000664201562 Empresa: UCC-UESHIMA COFFEE DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AYAKA FUJII Passaporte: TK3381560; Processo: 46094000640201511 Empresa: HITACHI SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KENICHI TAKAHASHI Passaporte: TK4373447; Processo: 47039001813201538 Empresa: GESTAMP BRASIL INDUSTRIA DE AUTOPECAS S/A Prazo: 5 Mês(es) Estrangeiro: LIDIA BERENICE GONZALEZ ARREDONDO Passaporte: E12849241; Processo: 47039002830201592 Empresa: NORSK HYDRO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JON BERGUNDHAUGEN Passaporte: 30876739; Processo: 47039003054201548 Empresa: TELEFONICA BRASIL S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: FRANCISCA VERONICA LARENAS BICHON Passaporte: 159158985; Processo: 47039003085201507 Empresa: SAP BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LISA JULIA NEBEL Passaporte: C3JTFN8KR; Processo: 47039003128201546 Empresa: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: SOFIA GUADALUPE CAMPOS CAMPOS Passaporte: G09952439.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006;

Processo: 47039003345201536 Empresa: ESA BOOKINGS E EVENTOS - EIRELI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SAMUEL SCABORO Passaporte: YA3270604; Processo: 47039003592201532 Empresa: CAMPO DA PRODUCAO, EVENTOS E PROMOCOES LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ABIGAIL LAUREN PETERSEN Passaporte: A02249853 Estrangeiro: ADAM DAVID JOHN JUKES Passaporte: 112057880 Estrangeiro: AISLINN HEATHER MUNCK Passaporte: 456883768 Estrangeiro: ALANA JAYNE FRUTKOFF Passaporte: 308092116 Estrangeiro: ALEKSEI PETRIANNIN Passaporte: 647841301 Estrangeiro: ALEXANDER JEREMY ALLEN Passaporte: 424588715 Estrangeiro: ALLAN SAMUEL DURAN OLVERA Passaporte: G14848036 Estrangeiro: AMANDA JONOMURA Passaporte: 520461841 Estrangeiro: AMANDA OPAL PERKINS Passaporte: 523600348 Estrangeiro: AMY LYNN STAUFFER Passaporte: 215290353 Estrangeiro: ANA MARIE PETERSEN Passaporte: 459486179 Estrangeiro: ANGEL NAVARRO Passaporte: 08351066M Estrangeiro: ANGELA MARIE LIEN Passaporte: 488296173 Estrangeiro: ARTEM KOTOV Passaporte: 710869654 Estrangeiro: BRANDON PAUL CONLEY Passaporte: 425900366 Estrangeiro: BRENDON CAMERON SWORD Passaporte: BA704632 Estrangeiro: BRYAN PATRICK MC MANAMY Passaporte: 452868824 Estrangeiro: BRYSON ANDREW WILLIAMS Passaporte: 475134877 Estrangeiro: CALE WILLIAM AMBROZ Passaporte: 479233148 Estrangeiro: CAMERON JAMES ORD Passaporte: N6401720 Estrangeiro: CARLINA JUSTINE RAMIREZ Passaporte: 457067915 Estrangeiro: CHRIS RAYMON KIOUS Passaporte: 488123563 Estrangeiro: CHRISTIAN LLAMAS PADILLA Passaporte: G12291647 Estrangeiro: CHRISTOPHER RICHARDSON Passaporte: BA612106 Estrangeiro: COREY WILSON TOBIN Passaporte: 474566541 Estrangeiro: CORINA ANN BELLINGER Passaporte: 495600719 Estrangeiro: COURTNEY NICOLE LILLARD Passaporte: 495537852 Estrangeiro: DARIA KRIVENKO Passaporte: 724253877 Estrangeiro: DARIUS LAVILLE BROWN Passaporte: 493645992 Estrangeiro: DAVID LLOYD GEORGE Passaporte: 422061035 Estrangeiro: DIANA GEROSA Passaporte: AA3866717 Estrangeiro: DIKKI JOHN MARTINEZ Passaporte: EB7373734 Estrangeiro: DONALD MICHAEL CECIL Passaporte: 488050834 Estrangeiro: DOUGLAS RYAN BEL Passaporte: 452252932 Estrangeiro: EDMUND LYLE ZEIDLER Passaporte: 216029116 Estrangeiro: EDWARD DROGUETT DEL MORAL Passaporte: 506926633 Estrangeiro: EFRAIN ADRIAN BAEZ Passaporte: 048573133 Estrangeiro: ERIC BRENT MC GEE Passaporte: 505442480 Estrangeiro: ERIC LESLIE PATTERSON Passaporte: 434496949 Estrangeiro: ERIK WESLEY CHAMPION Passaporte: 421202946 Estrangeiro: ERIKA SUYAPA GAGNE Passaporte: BA705163 Estrangeiro: ESTEFANIA BELEN STOCKL CASTANO Passaporte: XDA437442 Estrangeiro: EVAN THOMAS EMGE Passaporte: 458681711 Estrangeiro: FERENC KASSAI Passaporte: BD9030887 Estrangeiro: FERNANDO ALFONSO MENDOZA CRUZ Passaporte: AN554692 Estrangeiro: GREGORY BRIAN BOLING Passaporte: 432838759 Estrangeiro: HARUKA HASEGAWA Passaporte: TK4236791 Estrangeiro: HEATHER ANN KLAUSNER Passaporte: 470738265 Estrangeiro: HELENE LÉTOURNEAU Passaporte: GG269745 Estrangeiro: HERNANDO ALFONSO DELGADO PADILLA Passaporte: PE067761 Estrangeiro: HIROE KAKISAWA Passaporte: TH5140258 Estrangeiro: HOPE NICOLE ALEXANDER Passaporte: 506264141 Estrangeiro: ISABEL JESSICA CITALLI DURAN OLVERA Passaporte: G14847996 Estrangeiro: ISABELLA BIANCA STEINLECHNER Passaporte: P2760395 Estrangeiro: ISAO MATSUURA Passaporte: TH4646573 Estrangeiro: JAIME DEANNA DUGGAN Passaporte: 078132540 Estrangeiro: JANUSZ JOHN MC KINNON Passaporte: 441061755 Estrangeiro: JEFFREY STUART BOOMSTEIN Passaporte: 505644618 Estrangeiro: JENNIFER DAWN RYCROFT Passaporte: 517973105 Estrangeiro: JONATHAN DANIEL NUSS Passaporte: 427898511 Estrangeiro: JOSHUA BINDON Passaporte: GA138802 Estrangeiro: JOSHUA REUBEN KASS Passaporte: 489579319 Estrangeiro: JOSHUA RICHARD MAC MILLAN Passaporte: 432350029 Estrangeiro: JOSHUA W COONEY Passaporte: 475765940 Estrangeiro: JUAN CRUZ TOLOSA Passaporte: AAB434493 Estrangeiro: JULIA DEVON MERCER Passaporte:



QD549600 Estrangeiro: JULIA MONIQUE NANCE Passaporte: 514087465 Estrangeiro: JURAN T J YANG Passaporte: 458787676 Estrangeiro: JUSTIN NATHANIEL PIETERSEN Passaporte: A01706972 Estrangeiro: KAITLYN AMANDA DEROF Passaporte: 441725347 Estrangeiro: KARA LEE JONES Passaporte: 439868879 Estrangeiro: KARIN SOFIE ROBERG Passaporte: 84865650 Estrangeiro: KASHEED ASHEEM FRANCOIS Passaporte: 489665839 Estrangeiro: KATRINA JEAN CAHALAN-WILHITE Passaporte: 488769462 Estrangeiro: KEIJI TSUKAMOTO Passaporte: TH0347479 Estrangeiro: KEIKO KANO Passaporte: TK7899996 Estrangeiro: KENNETH RICHARD GARDNER Passaporte: 505872958 Estrangeiro: KONRAD GIERING Passaporte: A02141648 Estrangeiro: KRISTA MARIE BUSSI Passaporte: 487940467 Estrangeiro: LANA NATIA NALLEY Passaporte: 096868289 Estrangeiro: LATRICE ANNETTE LOVETT Passaporte: 485460094 Estrangeiro: LAURA CONCANNON FARHANG Passaporte: 513138914 Estrangeiro: LEE CARLTON COCHRAN Passaporte: 451954182 Estrangeiro: LILIANA GARZON DUENAS Passaporte: PE067762 Estrangeiro: LUIS JAMES BENJAMIN DOUGLAS Passaporte: 464250692 Estrangeiro: MARIA NICOLE SIMONI Passaporte: 505767027 Estrangeiro: MARIO ST XAVIER AUXILLY Passaporte: 431471210 Estrangeiro: MARJO HANNELE KARHU Passaporte: PP7912885 Estrangeiro: MARK PETER KOVACS Passaporte: BB6835235 Estrangeiro: MATTHEW STEPHEN GRIMSTED Passaporte: 508144624 Estrangeiro: MATVEY MATVEEV Passaporte: 714975700 Estrangeiro: MAURICIO MARTINEZ DE LA FUENTE Passaporte: G08902040 Estrangeiro: MEGAN JOY MARSHALL Passaporte: 504620268 Estrangeiro: MICHAEL KEITH BURR Passaporte: 430330014 Estrangeiro: MICHELLE ALICIA DURAN OLVERA Passaporte: G11162615 Estrangeiro: MICHELLE LOUISE WARBLE Passaporte: 468387697 Estrangeiro: MIDORI SANO Passaporte: TR2556334 Estrangeiro: MOUNER MOHAMED SAIDI Passaporte: 028649612 Estrangeiro: NATALIA KATARZYNA SINKIEWICZ Passaporte: AT4277599 Estrangeiro: NATALIE JEAN BOISVERT Passaporte: 310474850 Estrangeiro: NATHAN DANIEL MILLER Passaporte: 447240330 Estrangeiro: NICOLE JUSTINE LEE Passaporte: 472238363 Estrangeiro: NIKOLAI ATIAKSHEV Passaporte: 732829338 Estrangeiro: PETER ANDREW DIEDE Passaporte: 452879422 Estrangeiro: PETRUS JACOBUS PIENAAR Passaporte: A04101788 Estrangeiro: PHILLIP MATTHEW MEYER Passaporte: 486957209 Estrangeiro: RAYMUNDO HORACIO RODRIGUEZ GILBERT Passaporte: 28149900N Estrangeiro: RYAN ADAM KOPYCIENSKI Passaporte: 526182151 Estrangeiro: RYAN EDWARD SHAULES Passaporte: 525601680 Estrangeiro: Rachel Victoria Donoghue Passaporte: 457333171 Estrangeiro: Richard Dean Abbot Passaporte: 501455176 Estrangeiro: SAMANTHA SCRIBILO Passaporte: QH644280 Estrangeiro: SCOTT NICHOLAS DEVINE Passaporte: 078418643 Estrangeiro: SEMEN KAZANTSEV Passaporte: 729266573 Estrangeiro: SERGI KULBACH Passaporte: ER337267 Estrangeiro: SHAWN ALLEN FARLEY JR Passaporte: 436440399 Estrangeiro: SHELLEY GOLD MILLER Passaporte: 436123213 Estrangeiro: STEVEN MICHAEL BALL Passaporte: 455420828 Estrangeiro: TANGUY ANTONIO GEORGES GERMAIN LEPAGE Passaporte: 12CC19896 Estrangeiro: TARA MICHELLE PATTERSON Passaporte: BA713765 Estrangeiro: THOMAS JOSEPH POJE Passaporte: 308238308 Estrangeiro: TIMOTEJ CELES Passaporte: BD0312161 Estrangeiro: TIMOTHY JUSTIN DENNIS Passaporte: 505789251 Estrangeiro: TODD MICHAEL SMITH Passaporte: 507432404 Estrangeiro: VALERIY ZAYKOV Passaporte: EE073341 Estrangeiro: VICTORIA TIRONI Passaporte: 29446483N Estrangeiro: VOLODYMYR ZUIEV Passaporte: EK185748 Estrangeiro: YOLANDE LOMBAARD Passaporte: A02141647 Estrangeiro: YOUNG IN BAE Passaporte: 455597426 Estrangeiro: ZACHARY JASPER REMSON Passaporte: 492106564; Processo: 46094001048201529 Empresa: LATITUDE - MERCURY EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AGUSTIN RUTILIO AURELIO PINZON Passaporte: E11129606 Estrangeiro: KENNETH MICHAEL BAKER Passaporte: 498657815 Estrangeiro: MARK C ELLIS Passaporte: 466383941 Estrangeiro: NICK ZELJKO MARINOVICH Passaporte: 519421339 Estrangeiro: RALPH ALBERT CIAVOLINO Passaporte: 490445759 Estrangeiro: YNGWIE JOHANN MALMSTEEN Passaporte: 85817947; Processo: 46094001027201511 Empresa: DUETO PRODUCOES E PUBLICIDADES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Adam Alf Georg Forkelid Passaporte: 85189272 Estrangeiro: Alexandra Sabina Pettersson-Campbell Passaporte: PF1780606 Estrangeiro: Anna Charlotta Persson Passaporte: 82786956 Estrangeiro: Bengt Tomas Björnlund Passaporte: 89262048 Estrangeiro: Bror Fredrik Rydehäll Passaporte: 83094760 Estrangeiro: Camilla Maria Linn Carlström Passaporte: 82780514 Estrangeiro: Carl Adam Schütt Passaporte: 85482695 Estrangeiro: Eszter Gabriella Czédulás Passaporte: BD3940154 Estrangeiro: Gabriel Maria Cecile Johannes Smeets Passaporte: NM4CRJL44 Estrangeiro: Gesine Eileen Heckel-Moog Passaporte: C4W4CK4VG Estrangeiro: Gillian Lisa Drake Passaporte: NP4KDJCS7 Estrangeiro: JOSEF CHRISTIAN KALLERDAHL Passaporte: 85433968 Estrangeiro: Jac Theodor Carlsson Passaporte: 86560558 Estrangeiro: Johan Niklas Jurander Passaporte: 84811435 Estrangeiro: Katie Martha Jacobson Passaporte: 439475328 Estrangeiro: Kerstin Maria Larsson Passaporte: 86697171 Estrangeiro: Koenraad Bart Vanhove Passaporte: EK192214 Estrangeiro: Marita Elisabeth Tjörnström Passaporte: 87054173 Estrangeiro: Martin Ekman Passaporte: 89144498 Estrangeiro: Mikael Gunnar Augustsson Passaporte: 87111457 Estrangeiro: Nils Berg Passaporte: 81729161 Estrangeiro: Unn Magrete Christensen Faleide Passaporte: 27650459 Estrangeiro: Vincent van der Plas Passaporte: EJ509884; Processo: 47039003559201511 Empresa: PERIPLÔ PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AVNER EISENBERG Passaporte: 220986720 Estrangeiro: GARDI CAINEIRO HUTTER Passaporte: X1658913 Estrangeiro: JOHN ALEC BRODIE MOWAT Passaporte: 306834024 Estrangeiro: RAFFAELLA MARIA BENINI Passaporte: X1566711 Estrangeiro: TATJANA MARIA

SIMMA Passaporte: P 2058573; Processo: 47039003594201521 Empresa: ID&T BRASIL EVENTOS LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ERIC WILLIAM MALDIN Passaporte: 421889145 Estrangeiro: ETHAN CHARLES BERGER Passaporte: 424954783 Estrangeiro: JULIO ALEJANDRO MEJIA Passaporte: 505842820 Estrangeiro: MATTHEW VAN TOTH Passaporte: 490992165; Processo: 47039003776201501 Empresa: ID&T BRASIL EVENTOS LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BRYAN MAURICIO LINARES Passaporte: 491202238 Estrangeiro: ELVIS HENDERSON ASSUNÇÃO Passaporte: NVC2JH9K7 Estrangeiro: JORAM METEKOHY Passaporte: NPP5L4P11 Estrangeiro: KELLY VAN SOEST Passaporte: NYFD1H423 Estrangeiro: KOEN FRANS MARIA BAUWE-RAERTS Passaporte: EJ774167 Estrangeiro: LEE CHRISTOPHER KURISU Passaporte: 522065276 Estrangeiro: LEONARDUS LUDOVICUS JOSEPHUS SWAGEMAKERS Passaporte: NTFP4L661 Estrangeiro: MICHAEL BRONS Passaporte: NR4H6CC25 Estrangeiro: RINSKE BAKKER Passaporte: NX5D23JF3 Estrangeiro: TIM SIJBAND ADRIAAN VAN DE STADT Passaporte: NYHF2PLC9; Processo: 47039003611201521 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BRYNNA COURTNEY CAMPBELL Passaporte: 523476459 Estrangeiro: GERALD LINFORD BECKLEY Passaporte: 215891672 Estrangeiro: JEFFREY ALAN WORRELL Passaporte: 216752162 Estrangeiro: LEE MERTON BUNNELL Passaporte: 530444137 Estrangeiro: PENNY JEANNE BUNNELL Passaporte: 453962729 Estrangeiro: RICHARD J CAMPBELL Passaporte: 488227113 Estrangeiro: RYLAND DAVID BURTON STEEN Passaporte: 488920763 Estrangeiro: SALLY ANN CLARK Passaporte: N6115035 Estrangeiro: TRAVIS LEE JAMESON Passaporte: 488160959 Estrangeiro: WILLIAM ALAN WORRELL Passaporte: 422248726; Processo: 47039003613201510 Empresa: SOCIEDADE CULTURAL ARTE BRASIL Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DANIELE DI GIOVANNI Passaporte: YA6568906; Processo: 47039003621201566 Empresa: BALACLAVA RECORDS PRODUCAO MUSICAL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Daniel Spencer Dunham Passaporte: 497111420 Estrangeiro: Matthew David Correia Passaporte: 499694092 Estrangeiro: Miles Laurens Michaud Passaporte: 488194505 Estrangeiro: Pedrum Siadatian Passaporte: 513590290 Estrangeiro: Robert Patrick Combs Passaporte: 486900850; Processo: 47039003623201555 Empresa: ASSOCIACAO SOCIEDADE DE CULTURA ARTISTICA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDRAS FEJER Passaporte: 442021075 Estrangeiro: EDWARD JOHN DUSINBERRE Passaporte: 421077437 Estrangeiro: GERALDINE EILENE WALTHER Passaporte: 522237912 Estrangeiro: KAROLY SCHRANZ Passaporte: 474419543; Processo: 47039003627201533 Empresa: LARISSA CORREIA 12391507763 Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ERIC SAN Passaporte: GJ000691; Processo: 47039003631201500 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANK JACQUES BRALEY Passaporte: 12CT17156; Processo: 47039003678201565 Empresa: CINE JOIA ESPACO DE EVENTOS LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADAM SCOTT MERSEL Passaporte: 513070091 Estrangeiro: CHRISTOPHER ROBERT MEDINA Passaporte: 515465524 Estrangeiro: CLARENCE LEE LEWIS IV Passaporte: 513073725 Estrangeiro: ELISA MICHELLE MATURO Passaporte: 483082095 Estrangeiro: KENDALL MARQUIS LEWIS Passaporte: 465224481 Estrangeiro: ROBERT JAMES GARCIA Passaporte: 522247433 Estrangeiro: TRAVIS TATUM MILLS Passaporte: 505422627; Processo: 46094001057201510 Empresa: CENARIOS E CENAS CONSULTORIA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEJANDRO ALBERTO GARCIA Passaporte: 23866961N Estrangeiro: ANALIA VERONICA TURUZZI Passaporte: 22650878N Estrangeiro: DIEGO IGNACIO FERNANDEZ MAYORA Passaporte: AAB722219 Estrangeiro: DIEGO WEINSCHELBAUM Passaporte: 27938538N Estrangeiro: JORGE RICARDO CARTO Passaporte: AAB783017 Estrangeiro: JOSE ADRIAN SALVATIERRA Passaporte: AAB632953 Estrangeiro: MANUEL MORELLI Passaporte: 37844143N Estrangeiro: MARIANO TOME Passaporte: 25568619N Estrangeiro: MARTIN BUZZO Passaporte: AAC464043 Estrangeiro: MATIAS EZEQUIEL RODRIGUEZ ASENSIO Passaporte: 34575685N Estrangeiro: MAXIMILIANO AUGUSTO MARRONE Passaporte: AAB749227 Estrangeiro: PABLO ALEJANDRO MACEDO Passaporte: 31014982N Estrangeiro: RICARDO MARTIN JAMES Passaporte: AAC045493; Processo: 47039003682201523 Empresa: WANDUIL LUCAS TAKAGI FRAZAO - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUCAS ALEXANDER O'BRIEN Passaporte: 099131207.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I);

Processo: 46094006991201447 Empresa: BFG BRASIL COMPONENTES PLASTICOS LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: Tariro Daoud Passaporte: 006879463 Mãe: Esmahan Abraham Pai: Riyad Daoud; Processo: 46094000606201539 Empresa: YINYAN PRODUTOS QUIMICOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Yefeng Wang Passaporte: G41119590 Mãe: ZHOU XIANGJUAN Pai: WANG JUNJIE; Processo: 47039002790201589 Empresa: MARCO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EXPOSITORES LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: DAMON SCOTT KING Passaporte: 488666003 Mãe: ANNADELE MERINA MARTINEK Pai: ROBERT WAYNE KING; Processo: 47039003126201557 Empresa: HELIO PROJETOS EM ENERGIA RENOVAVEL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: DALE ANTHONY VANDER WOUDE Passaporte: 217320592 Mãe: SANDRA ANNE VANDER WOUDE Pai: WAYNE THEODORE VANDER WOUDE; Processo: 47039003121201524 Empresa: GT DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: GIOVANNI PELÁ Passaporte: YA5837424 Mãe: MARIA GRAZIELLA FURIN Pai: LORENZO PELA; Processo: 47039003125201511 Empresa: SAXO BANK BRASIL ESCRITORIO DE REPRESENTACAO LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PEDRO ALEXANDRE

BRIGHAM CANDEIAS Passaporte: M766942 Mãe: Maria Eunisia de Melo Brigham Pai: Manuel Joaquim Candeias; Processo: 47039003146201528 Empresa: HYUNDAI ROTEM BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TRENS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YOUNGJUN PARK Passaporte: M06803203 Mãe: CHUNJA JUNG Pai: JUNGSU PARK; Processo: 47039003219201581 Empresa: SCHAEFFLER BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JURGEN KLAUS THEODOR ZIEGLER Passaporte: C875TJF32 Mãe: Julie Ziegler Pai: Rolf Dieter Ziegler; Processo: 47039003223201540 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: HEESUNG YOO Passaporte: M39092851 Mãe: HYUNJA KIM Pai: YANGSOO YOO; Processo: 47039003233201585 Empresa: CNODC BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: BO WANG Passaporte: P01691917 Mãe: Cai Xiuying Pai: Wang Chunlong; Processo: 47039003240201587 Empresa: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PAULO JORGE OLIVEIRA LOPES ANDRÉ Passaporte: H565741 Mãe: DALILA DE JESUS OLIVEIRA ANDRÉ Pai: CARLOS FIRMINO LOPES ANDRÉ; Processo: 47039003245201518 Empresa: AUTOSTRADA CONCESSOES E PARTICIPACOES BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CESARE MOSCA Passaporte: YA7294403 Mãe: Nadia Nalli Pai: Ercole Mosca; Processo: 47039003246201554 Empresa: MCR SAFETY DO BRASIL DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL HAYNES ELLIOTT Passaporte: 435392440 Mãe: BOBBIE MILLER Pai: HENRY ELLIOTT; Processo: 47039003249201598 Empresa: MC MACHINERY SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YUICHI TSUNASHIMA Passaporte: TZ 0.418.775 Mãe: YOSHIKO TSUNASHIMA Pai: MINORU TSUNASHIMA; Processo: 47039003256201590 Empresa: UNITIKA DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: AKIO TOYODA Passaporte: TZ0437468 Mãe: KAZU TOYODA Pai: YOSHIO TOYODA; Processo: 47039003273201527 Empresa: HISAMITSU FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HIROSHI NAKAMURA Passaporte: TH 4.346.239 Mãe: AYAKO NAKAMURA Pai: RYOJI NAKAMURA; Processo: 47039003277201513 Empresa: HISAMITSU FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TETSUHIRO KAWANO Passaporte: TK 2.114.501 Mãe: YOKO KAWANO Pai: SHINICHIRO KAWANO; Processo: 47039003318201563 Empresa: KANIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KEISUKE USUI Passaporte: TH1011046 Mãe: MIEKO USUI Pai: AKIHIRO USUI; Processo: 47039003329201543 Empresa: SHIMADZU DO BRASIL COMERCIO LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SHUNEI MATOBA Passaporte: TH4391066 Mãe: MICHIKO MATOBA Pai: SHOGO MATOBA; Processo: 47039003328201507 Empresa: MITSUI & CO. (BRASIL) S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: TATSUZO MATSUMOTO Passaporte: TZ0704405 Mãe: NOBUKO MATSUMOTO Pai: KIYOTERU MATSUMOTO.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 6º);

Processo: 47039002367201589 Empresa: SUMITOMO METAL MINING DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TAKAHIRO ICHIKAWA Passaporte: TH4985889 Mãe: NOBUE ICHIKAWA Pai: KOUICHI ICHIKAWA.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009;

Processo: 46293001943201416 Empresa: TENGROUP INCORPORADORA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LUIS ANTONIO GIL TEJERIZO Passaporte: AAG902495; Processo: 47039012346201491 Empresa: SALAZAR E COURET TURISMO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ISABELLE ANNE SALAZAR COURET Passaporte: 12CL68638; Processo: 46217011636201456 Empresa: ALUISIO CARLOS GALVAO JUNIOR Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LEONOR ALEXANDRE GOMES Passaporte: M690362; Processo: 46212000745201579 Empresa: BRADEX COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CARLOS FERNANDO MARTINS FERREIRA Passaporte: L573028; Processo: 46094000841201519 Empresa: VALENCA FRUIT LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JUAN DIOS MUÑOZ DIAZ Passaporte: AE264689; Processo: 46094000608201528 Empresa: BESCO ABRASIVOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: WANG SHENG Passaporte: E30766712; Processo: 46094000741201584 Empresa: C&C ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Claudia Calore Passaporte: F982530; Processo: 46094000842201555 Empresa: DERADA DESIGN LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: NICOLA DERADA Passaporte: YA5961955; Processo: 47039002995201564 Empresa: MENHIR INVESTMENT PARTNERS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Julien Vincent Camille Hus-ton Chavanet Passaporte: 13FV24134; Processo: 47039003181201547 Empresa: SG CONSTRUTORA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FRANCO RAVA Passaporte: AA1650934.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza a Estrangeira: KARINE ANTONIA CAROLINE BECKMAN exercer concomitantemente o cargo de Diretora Financeira na WGOODMAN CONSULTORIA, PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE VALORES MOBILIARIOS LTDA. Processo: 47039.001569/2015-11, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.019786/2013-61.



O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza a Estrangeira: KARINE ANTONIA CAROLINE BE-ECKMAN exercer concomitantemente o cargo de Diretora Financeira na WGOODMAN I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Processo: 47039.001614/2015-20, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.019786/2013-61.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza a Estrangeira: KARINE ANTONIA CAROLINE BE-ECKMAN a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Financeira na WGOODMAN II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Processo: 47039.001721/2015-58, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.019786/2013-61.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: LOURENÇO JOSÉ DE ALMEIDA MARTINS a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na AGRICOLA NOVA INDEMIL LTDA Processo: 47039.001748/2015-41, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.00514/2014-50.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: JIAMIN WEI a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA. Processo: 47039.001906/2015-62, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.001353/2014-67.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza a Estrangeira: KARINE ANTONIA CAROLINE BE-ECKMAN a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Financeira na WGOODMAN INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. Processo: 47039.002002/2015-54, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.019786/2013-61.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: JOÃO PEDRO CARRILHO CALADO ANTUNES LOPES a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na SOMAFEL - OBRAS FERROVIARIAS E MARITIMAS LTDA.. Processo: 47039.002177/2015-61, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.006036/2014-37.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: MANUEL ALFONSO COLMENARES APONTE a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Financeiro na SODEXO PASS DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA. Processo: 47039.002619/2015-70, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.007536/2011-16.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: MATHIAS WALTER MOSER a exercer concomitantemente o cargo de Co-Presidente do Conselho Curador na WINDSIS PROJETOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP Processo: 47039.003135/2015-48, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.002677/2014-95.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho: Processo: 47039003104201597 Empresa: MUNEKAS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL JOSE SOUBLETT PAEZ Passaporte: 085232169; Processo: 47039002033201513 Empresa: MARCO AURELIO MEDEIROS SILVA - ME Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JORGE MANUEL TAPADINHAS DA SILVA MARTINHO Passaporte: M839583; Processo: 46094000772201535 Empresa: MACNOR SERVICOS MECANICOS E ELETRONICOS LTDA - EPP Prazo: até 30/01/2016 Estrangeiro: ARILD TORMOD ORSET Passaporte: 29017929; Processo:

47039002928201540 Empresa: P. K. HEMNANI EXPORTACAO E IMPORTACAO EIRELI - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PRAKASH KODUMAL HEMNANI Passaporte: Z2474621.

ALDO CÂNDIDO COSTA FILHO

RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 63 de 02/04/2015, Seção 1, p. 132, Processo: 47039.001881/2015-05, onde se lê: Mãe: MARIA MADALENA DE HORTA M G GORJÃO JORGE, leia-se: Mãe: MARIA MADALENA DE HORTA MACHADO GUEDES GORJÃO JORGE.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 51 de 17/03/2015, Seção 1, p. 100, Processo: 47039.002475/2015-51, onde se lê: Estrangeiro: STEPHEN JAMES EDWARD, leia-se: Estrangeiro: STEPHEN JAMES EDWARD BOOTH.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 66 de 08/04/2015, Seção 1, p. 72, Processo: 46094.000933/2015-91, onde se lê: Estrangeiro: SIMON JHON WILLIAMS, leia-se: Estrangeiro: SIMON JOHN WILLIAMS.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL

Em 10 de abril de 2015

A Coordenadora-Geral de Recursos Substituta da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

- 1) Em apreciação de recurso voluntário;
- 1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46200.002782/2011-27	022600531	Auto Posto RD Ltda.	AC
2	46200.002791/2011-18	022600558	Auto Posto RD Ltda.	AC
3	46200.002827/2011-63	022600540	Auto Posto RD Ltda.	AC
4	46200.002293/2012-56	024227137	JBS S.A.	AC
5	46200.001908/2011-46	017297206	Sociedade Acreana de Comunicação Fronteira Ltda.	AC
6	46200.001968/2011-69	017297214	Sociedade Acreana de Comunicação Fronteira Ltda.	AC
7	46201.009625/2012-13	017363284	Contrato Construções e Avaliações Ltda.	AL
8	46201.003906/2008-86	013357280	Ilpisa Indústria de Laticínios de Palmeiras dos Índios	AL
9	46201.006446/2010-62	017309468	Município de Mata Grande (Prefeitura do)	AL
10	46201.006447/2010-15	017309433	Município de Mata Grande (Prefeitura do)	AL
11	46201.006448/2010-51	017309425	Município de Mata Grande (Prefeitura do)	AL
12	46201.006449/2010-04	017309441	Município de Mata Grande (Prefeitura do)	AL
13	46201.006450/2010-21	017309450	Município de Mata Grande (Prefeitura do)	AL
14	46201.002749/2012-78	013338749	Nordeste Segurança de Valores Alagoas Ltda.	AL
15	46201.002952/2012-44	017310504	S. Vieira	AL
16	46202.020500/2011-53	020628617	Digitron da Amazônia Indústria e Comércio S.A.	AM
17	46202.020501/2011-06	020628609	Digitron da Amazônia Indústria e Comércio S.A.	AM
18	46202.020502/2011-42	020628595	Digitron da Amazônia Indústria e Comércio S.A.	AM
19	46202.020503/2011-97	020628587	Digitron da Amazônia Indústria e Comércio S.A.	AM
20	46202.020504/2011-31	020628579	Digitron da Amazônia Indústria e Comércio S.A.	AM
21	46202.020505/2011-86	020628560	Digitron da Amazônia Indústria e Comércio S.A.	AM
22	46202.020507/2011-75	020628544	Digitron da Amazônia Indústria e Comércio S.A.	AM
23	46202.020508/2011-10	020628552	Digitron da Amazônia Indústria e Comércio S.A.	AM
24	46202.020509/2011-64	020628536	Digitron da Amazônia Indústria e Comércio S.A.	AM
25	46202.018063/2011-16	020614250	Facchini S.A.	AM
26	46202.018064/2011-52	020614144	Facchini S.A.	AM
27	46202.018065/2011-05	020614080	Facchini S.A.	AM
28	46202.018066/2011-41	020614098	Facchini S.A.	AM
29	46202.018067/2011-96	020614071	Facchini S.A.	AM
30	46202.018068/2011-31	020614241	Facchini S.A.	AM
31	46202.018069/2011-85	020614128	Facchini S.A.	AM
32	46202.018070/2011-18	020614063	Facchini S.A.	AM
33	46202.017479/2012-90	021243190	Medical Norte - Clínica Médica Laboratorial Ltda.	AM
34	46203.005771/2011-79	017403693	A & A Agra Ltda. ME	AP
35	46203.002799/2011-54	017388210	Comercial Norte Ltda.	AP
36	46203.002800/2011-41	017388228	Comercial Norte Ltda.	AP
37	46205.018826/2011-91	017703417	Companhia de Integração Portuária do Ceará - Cearaports	CE

38	46205.019645/2011-81	020200480	Município de Fortaleza (Secretaria de Administração do Município)	CE
39	46208.000073/20120-18	020407378	Centroalcoool S.A.	GO
40	46208.000088/2012-86	020435380	Vip Vigilância Intensiva Patrimonial Ltda.	GO
41	46311.001422/2012-31	005361184	Romano's Pizzaria Ltda.	MA
42	46311.001423/2012-86	005361176	Romano's Pizzaria Ltda.	MA
43	46311.001424/2012-21	005362571	Romano's Pizzaria Ltda.	MA
44	46311.001425/2012-75	005362580	Romano's Pizzaria Ltda.	MA
45	46311.001427/2012-64	005362725	Romano's Pizzaria Ltda.	MA
46	46311.001430/2012-88	005361206	Romano's Pizzaria Ltda.	MA
47	46311.001431/2012-22	005361150	Romano's Pizzaria Ltda.	MA
48	46311.001432/2012-77	005361214	Romano's Pizzaria Ltda.	MA
49	46311.001433/2012-11	005361222	Romano's Pizzaria Ltda.	MA
50	46311.001434/2012-66	005361168	Romano's Pizzaria Ltda.	MA
51	46311.001387/2011-70	020086229	Tractebel Energia S.A.	MA
52	46311.000531/2012-31	020109369	Viena Siderúrgica S.A.	MA
53	46311.000532/2012-86	020109318	Viena Siderúrgica S.A.	MA
54	46311.000533/2012-21	020109326	Viena Siderúrgica S.A.	MA
55	46311.000537/2012-17	020109130	Viena Siderúrgica S.A.	MA
56	47747.002921/2011-16	024068683	Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico	MG
57	47747.002922/2011-52	024068691	Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico	MG
58	46210.002224/2010-61	018834701	Centro Oeste Navegações Ltda.	MT
59	46210.005444/2010-47	022622993	Clarion S.A. Agroindustrial	MT
60	46210.005445/2010-91	022623000	Clarion S.A. Agroindustrial	MT
61	46653.003809/2011-71	022730796	Elektron Construções Elétricas Ltda.	MT
62	46653.000600/2011-55	018841163	Konica Engenharia Ltda.	MT
63	46653.001548/2011-54	022701990	Konica Engenharia Ltda.	MT
64	46653.000482/2011-85	018843778	Transportadora Simarrelli Ltda.	MT
65	46222.010045/2009-25	014438925	Associação Proativa do Pará	PA
66	46222.009751/2009-24	021092796	Barata Transportes Ltda.	PA
67	46222.008825/2009-13	021091269	Bertillon Serviços Especializados Ltda.	PA
68	46222.008826/2009-50	014425491	Bertillon Serviços Especializados Ltda.	PA
69	46222.000799/2009-77	014407591	Convicon Containeres de Vila do Conde S.A.	PA
70	46222.005031/2010-23	014447185	D Service Manutenções e Montagens Ltda.	PA
71	46222.004413/2012-00	021172331	Expresso Modelo Ltda.	PA
72	46222.010533/2012-38	021235864	Liquigás Distribuidora S.A.	PA
73	46222.010536/2012-71	021235880	Liquigás Distribuidora S.A.	PA
74	46017.008536/2011-56	024213276	Maria Lúcia Silveira Coelho Denipote	PA
75	46017.008538/2011-45	024213250	Maria Lúcia Silveira Coelho Denipote	PA
76	46222.007928/2012-53	021217068	Transurb Ltda.	PA
77	46222.004145/2010-56	021094497	Usina Siderúrgica do Pará	PA
78	46213.014880/2007-81	016849787	Câmara de Dirigentes Lojistas do Recife	PE
79	46213.015456/2011-31	018551696	Coqueiral Empreendimentos Rurais Ltda.	PE
80	46213.014808/2007-54	016845536	Hospitais Associados de Pernambuco Ltda.	PE
81	46213.018256/2009-15	018504272	Laboratório Diva Montenegro Melo Ltda.	PE
82	46297.001587/2011-58	018561179	Luciano de Melo	PE
83	46213.020719/2008-28	016890914	Massa & Nóbrega Empreendimentos Esportivos Ltda.	PE
84	46214.005991/2011-73	018289134	Alphavielle Urbanismo S.A.	PI
85	46214.007050/2012-55	025246011	Armazém Cia. de Alimentos Ltda.	PI
86	46214.006443/2012-41	024487988	Instituto Dom Barreto	PI
87	46214.003184/2012-05	017442249	Med Imagem S.A.	PI
88	46214.002702/2012-65	017439582	Planeta Diário Ltda.	PI
89	46214.002704/2012-54	017439591	Planeta Diário Ltda.	PI
90	46214.007303/2011-18	018296797	Setel Trabalho Temporário Ltda.	PI
91	46214.007386/2011-37	018295843	Setel Trabalho Temporário Ltda.	PI
92	46214.004565/2012-01	017433541	Tac Comercial Ltda.	PI
93	46214.003677/2011-56	018282164	Valdemir J. Rodrigues	PI
94	46214.003679/2011-45	018282229	Valdemir J. Rodrigues	PI

95	46293.001725/2011-39	023338768	Fundação do Ensino Técnico de Londrina	PR
96	46871.000694/2010-15	023143797	Anglo Ferrous Minas-Rio Mineração S.A.	RJ
97	46871.000699/2010-30	023142987	Anglo Ferrous Minas-Rio Mineração S.A.	RJ
98	46871.000703/2010-60	023142944	Anglo Ferrous Minas-Rio Mineração S.A.	RJ
99	46871.000706/2010-01	023144734	Anglo Ferrous Minas-Rio Mineração S.A.	RJ
100	46871.000708/2010-92	023144661	Anglo Ferrous Minas-Rio Mineração S.A.	RJ
101	46871.000709/2010-37	023144653	Anglo Ferrous Minas-Rio Mineração S.A.	RJ
102	46871.000710/2010-61	023144645	Anglo Ferrous Minas-Rio Mineração S.A.	RJ
103	46871.000713/2010-03	023144262	Anglo Ferrous Minas-Rio Mineração S.A.	RJ
104	46871.000714/2010-40	023144270	Anglo Ferrous Minas-Rio Mineração S.A.	RJ
105	46232.003490/2010-53	022829709	Fundação Educacional de Volta Redonda	RJ
106	46232.003491/2010-06	022829687	Fundação Educacional de Volta Redonda	RJ
107	46313.003192/2012-25	024886301	Lipa Serviços Gerais Ltda.	RJ
108	46215.045323/2011-79	023127538	Neoplastica Indústria, Comércio e Representações Ltda.	RJ
109	46215.045325/2011-68	023127520	Neoplastica Indústria, Comércio e Representações Ltda.	RJ
110	46215.008980/2004-14	009994921	Sociedade Educacional Fenix	RJ
111	46216.003212/2011-85	017747872	Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron	RO
112	46216.003734/2011-87	017764360	Ronda Vigilância e Segurança Ltda.	RO
113	46216.003736/2011-76	017764378	Ronda Vigilância e Segurança Ltda.	RO
114	46216.002024/2013-00	202183963	Rondonorte Transportes e Turismo Ltda.	RO
115	46617.013221/2012-42	024969338	Banco Santander (Brasil) S.A.	RS
116	46617.013223/2012-31	024969281	Banco Santander (Brasil) S.A.	RS
117	46617.013224/2012-86	024969290	Banco Santander (Brasil) S.A.	RS
118	46617.013225/2012-21	023631473	Banco Santander (Brasil) S.A.	RS
119	46617.013226/2012-75	024969311	Banco Santander (Brasil) S.A.	RS
120	46617.013227/2012-10	024969320	Banco Santander (Brasil) S.A.	RS
121	46617.013228/2012-64	023631490	Banco Santander (Brasil) S.A.	RS
122	46617.013229/2012-17	024969346	Banco Santander (Brasil) S.A.	RS
123	46617.013230/2012-33	024969265	Banco Santander (Brasil) S.A.	RS
124	46617.013231/2012-88	024969273	Banco Santander (Brasil) S.A.	RS
125	46617.013232/2012-22	023631481	Banco Santander (Brasil) S.A.	RS
126	46617.013692/2012-51	024969354	Banco Santander (Brasil) S.A.	RS
127	46617.013693/2012-03	024969362	Banco Santander (Brasil) S.A.	RS
128	46617.002495/2012-14	023739339	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul	RS
129	46617.002496/2012-51	023739304	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul	RS
130	46617.002964/2012-97	023742704	Da Francesco Zona Norte Restaurante Ltda.	RS
131	46617.010856/2012-98	023770961	Irmgard Ziebell Nardini	RS
132	46617.000903/2010-23	019009615	PL Fundição e Serviços Ltda.	RS
133	46617.005241/2007-82	012617628	Sociedade Esportiva e Recreativa Caxias do Sul	RS
134	46220.000144/2012-74	020815530	Agrícola Fraiburgo S.A.	SC
135	46220.000974/2012-41	020717504	Agrícola Fraiburgo S.A.	SC
136	46220.000975/2012-96	020717490	Agrícola Fraiburgo S.A.	SC
137	47620.000147/2012-16	020816421	Agrícola Fraiburgo S.A.	SC
138	47620.000916/2012-78	020704453	Almeida Pedras Ornamentais Ltda. ME	SC
139	46305.001807/2012-88	024401901	Luís Alberto Quintino dos Santos	SC
140	46305.001808/2012-22	024401951	Sancris Linhas e Fios Ltda.	SC
141	46304.002024/2012-21	016341252	Vigua Indústria de Plásticos Ltda.	SC
142	46305.001942/2012-23	020805691	World Blue Indústria e Comércio de Confeções Ltda.	SC
143	46256.000582/2008-99	015974341	Associação Mirim de Ourinhos e Serviço Integrados de Meninas	SP
144	46261.001998/2011-51	021555133	Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá	SP
145	46261.003605/2011-43	021553777	Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá	SP
146	46254.002698/2013-40	200920928	Athlon Construções e Incorporações Ltda.	SP
147	46254.002699/2013-94	200920936	Athlon Construções e Incorporações Ltda.	SP
148	46254.002703/2013-14	200920987	Athlon Construções e Incorporações Ltda.	SP
149	46254.002706/2013-58	200920995	Athlon Construções e Incorporações Ltda.	SP
150	46254.002707/2013-01	200921002	Athlon Construções e Incorporações Ltda.	SP
151	46254.002710/2013-16	200921037	Athlon Construções e Incorporações Ltda.	SP
152	46254.002711/2013-61	200921061	Athlon Construções e Incorporações Ltda.	SP
153	46254.002712/2013-13	200921088	Athlon Construções e Incorporações Ltda.	SP
154	46254.002716/2013-93	200921126	Athlon Construções e Incorporações Ltda.	SP
155	46254.002717/2013-38	200921134	Athlon Construções e Incorporações Ltda.	SP
156	46254.002718/2013-82	200921151	Athlon Construções e Incorporações Ltda.	SP
157	46254.002719/2013-27	200921177	Athlon Construções e Incorporações Ltda.	SP
158	46254.002720/2013-51	200921274	Athlon Construções e Incorporações Ltda.	SP
159	46254.002721/2013-04	200921282	Athlon Construções e Incorporações Ltda.	SP
160	46254.002722/2013-41	200921291	Athlon Construções e Incorporações Ltda.	SP
161	46428.000159/2013-37	200617931	BRF - Brasil Foods S.A.	SP
162	46264.001922/2011-03	023954701	Electro Eletricidade e Serviços S.A.	SP
163	46219.019938/2012-91	021306567	Empresário Contact Center Tele-marketing Ltda.	SP

164	46257.003034/2012-97	021326150	Galvats - Galvanoplastia Ltda.	SP
165	46257.003035/2012-31	021326142	Galvats - Galvanoplastia Ltda.	SP
166	46257.003491/2012-81	021523983	Galvats - Galvanoplastia Ltda.	SP
167	46254.002108/2013-89	200679422	Gobbo Engenharia e Incorporações Ltda.	SP
168	46254.002109/2013-23	200679171	Gobbo Engenharia e Incorporações Ltda.	SP
169	46254.002148/2013-21	200704788	Gobbo Engenharia e Incorporações Ltda.	SP
170	46254.002151/2013-44	200705342	Gobbo Engenharia e Incorporações Ltda.	SP
171	46219.015526/2011-09	019798261	Groupon Serviços Digitais Ltda.	SP
172	46267.000444/2011-86	021703183	Magazine Luiza S.A.	SP
173	46254.002116/2013-25	200680811	Mazza, Fregolente & Cia. - Eletricidade e Construções Ltda.	SP
174	46254.002118/2013-14	200680838	Mazza, Fregolente & Cia. - Eletricidade e Construções Ltda.	SP
175	46254.002119/2013-69	200680846	Mazza, Fregolente & Cia. - Eletricidade e Construções Ltda.	SP
176	46254.002120/2013-93	200680862	Mazza, Fregolente & Cia. - Eletricidade e Construções Ltda.	SP
177	46254.002121/2013-38	200680871	Mazza, Fregolente & Cia. - Eletricidade e Construções Ltda.	SP
178	46254.002122/2013-82	200680869	Mazza, Fregolente & Cia. - Eletricidade e Construções Ltda.	SP
179	46254.002123/2013-27	200680901	Mazza, Fregolente & Cia. - Eletricidade e Construções Ltda.	SP
180	46254.002124/2013-71	200680919	Mazza, Fregolente & Cia. - Eletricidade e Construções Ltda.	SP
181	46266.002489/2011-03	021695148	Município de Guarulhos (Prefeitura do)	SP
182	46262.001413/2012-73	021327599	Município de São Caetano do Sul	SP
183	46262.001422/2012-64	021327580	Município de São Caetano do Sul (Prefeitura do)	SP
184	46473.007665/2007-63	015773434	Real Seguros S.A.	SP
185	46219.019227/2012-16	019879699	Sé Supermercados Ltda.	SP
186	46266.005364/2010-46	021687960	SEC - Empreiteira Ltda.	SP
187	46472.005005/2006-77	012026735	Tubocap Artefatos de Metal Ltda.	SP
188	46473.009127/2012-71	023813938	Valdac Ltda.	SP
189	46226.007444/2012-74	018495346	Comando Norte Construtora Ltda.	TO
190	46226.007446/2012-63	018495354	Comando Norte Construtora Ltda.	TO
191	46226.012900/2012-06	018434878	Refrescos Bandeirantes Indústria e Comércio Ltda.	TO
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46206.007020/2013-29	200.086.081	Conspav Construções Saneamento e Pavimentação Ltda.	DF
2	46208.000089/2012-21	506.577.571	Vip Vigilância Intensiva Patrimonial Ltda.	GO
3	46218.003177/2012-65	100.241.557	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul	RS

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46653.001742/2012-11	019911441	Santo Andre Madeiras Reflorestadas Ltda.	MT
2	46214.005992/2011-18	018289126	Alphavielle Urbanismo S.A.	PI

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46208.000884/2011-38	020367244	Abatedora Avícola Santa Vitória Ltda.	GO
2	47533.003224/2012-61	023490276	Harmonia Operadora Turística Ltda.	PR
3	47533.003178/2012-08	023531983	Sociedade Mafrense de Engenharia Ltda.	PR

2.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46200.002725/2012-29	024234354	Zinzane Comércio e Confeção de Vestuário Ltda.	AC
2	46202.020506/2011-21	020625901	Digitron da Amazônia Indústria e Comércio S.A.	AM
	46206.012386/2012-39	024268798	Viação Valmir Amaral Ltda.	DE
3	46208.007076/2011-00	020342756	Agromen Armazéns Gerais Ltda.	GO
4	46208.008544/2011-55	020400500	Posto Pasteur Ltda.	GO
5	46208.001784/2012-18	020439482	Viação Reunidas Ltda.	GO
6	46239.001152/2011-06	022170251	Asthúrias Agrícola S.A.	MG
7	46504.001222/2010-50	022208984	Cerâmica, Mineração, Transporte e Aço Ltda.	MG
8	46245.001254/2011-34	022157506	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa	MG
9	46245.003908/2011-64	022458050	Fundação Municipal de Saúde de Liberdade	MG
10	46245.001871/2011-30	022164642	Irmãos Bretas e Filhos e Cia. Ltda.	MG
11	46246.002369/2008-31	019026595	Rima Industrial S.A.	MG
12	47747.006634/2011-77	022418253	Viação Nacional S.A.	MG
13	47747.006635/2011-11	024129763	Viação Nacional S.A.	MG
14	46300.001609/2012-64	014254387	Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool	MS
15	46653.001605/2011-03	022655026	Baia Blanca Empreendimentos Imobiliários Ltda.	MT
16	46210.003600/2010-35	022641815	Usinas Itamarati S.A.	MT
17	46224.003880/2010-22	017688272	CENESUP - Centro Nacional de Ensino Superior Ltda.	PB
18	46224.004804/2010-34	017689252	J Pedro da Silva Mercearia ME	PB
19	46224.003116/2012-19	017707161	Plumatex Colchões Industrial Ltda.	PB
20	46213.017382/2006-18	013711768	Condomínio do Conjunto Residencial Jarm Karina D	PE
21	47533.009574/2012-31	025250736	Eaton Ltda.	PR
22	46212.007828/2011-65	023473720	Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.	PR
23	46212.008350/2011-91	023527307	Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.	PR
24	46212.009858/2011-14	023527790	Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.	PR
25	46212.009861/2011-20	023527765	Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.	PR
26	46212.011330/2011-05	023528001	Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.	PR



27	46212.022337/2011-44	023488441	Gardens Empreendimentos Ltda.	PR
28	46212.019483/2011-92	023457406	Hilário Ferreira Construções Cívicas - ME	PR
29	47533.007348/2012-15	023486414	TKX Operações Portuárias Ltda.	PR
30	46215.020142/2011-30	019276681	Alcool Química Canabrava S.A.	RJ
31	46666.000606/2012-64	023019956	Blanc Park Estacionamento Ltda.	RJ
32	46232.004206/2012-28	024434647	BR Metals Fundições Ltda.	RJ
33	46215.039599/2007-31	015026191	Colégio Edificando Ltda.	RJ
34	46215.020925/2012-02	020785828	Erviegas Instrumental Cirúrgico Ltda. - Biogen	RJ
35	46232.004561/2012-05	024870609	Felipe e Celeste Comércio de Roupas Ltda.	RJ
36	46215.025447/2010-57	022939458	Localiza Rent a Car Ltda.	RJ
37	46215.034901/2012-51	022718273	Montavão, Vieira e Dutra Estruturas, Eventos e Serviços Ltda.	RJ
38	46215.481996/2009-74	015276678	Top Livros Distribuidoras de Livros Ltda.	RJ
39	46215.481994/2009-85	015276651	Wak Editora e Publicações Ltda.	RJ
40	46225.002121/2011-13	009703586	Norteletro Comércio e Serviços Ltda.	RR
41	46617.015950/2012-33	024943827	Antoniazzi & Cia. Ltda.	RS
42	46617.013307/2012-75	024924768	Fras-le S.A.	RS
43	46393.000566/2011-27	021427810	Betinardi Terraplenagem Ltda.	SP

44	46256.003191/2011-21	021438889	Casaalta Construções Ltda.	SP
45	46473.000710/2013-05	015775259	Consult Gerenciamento de Riscos S/C Ltda.	SP
46	46736.002910/2007-16	012154369	Elofort Serviços Ltda.	SP
47	46736.004421/2006-18	011889675	Instituto Educacional São Miguel Paulista	SP
48	46736.001702/2006-19	008135690	ISCP - Sociedade Educacional Ltda. (Universidade Anhembí Morumbi)	SP
49	46395.000009/2012-77	024173665	Município da Estância Turística de Bananal (Prefeitura do)	SP
50	46395.000010/2012-00	024173657	Município da Estância Turística de Bananal (Prefeitura do)	SP
51	46736.001151/2006-85	008147507	Padoka Panneteria Ltda.	SP
52	47999.002119/2012-37	024181889	Pré Engenharia Construções e Comércio Ltda.	SP
53	46261.003321/2012-38	023886447	Retroporto - Terminal de Retaguarda Portuária Ltda.	SP
54	47999.000141/2010-81	015509761	Roselene Gonçalves Ribeiro Lopes	SP
55	47999.000142/2010-25	015509770	Roselene Gonçalves Ribeiro Lopes	SP
56	46257.001771/2012-55	023951761	Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda.	SP

LORENA GUIMARÃES ARRUDA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Tendo em vista o ACÓRDÃO prolatado, em sede de Recurso Ordinário, pela Colenda Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, nos autos do Processo Judicial nº 0134100-35.2013.5.13.0005, referente à Ação Declaratória de Ausência de Legitimidade Sindical, tramitada perante a Vara do Trabalho de João Pessoa/PB; com supedâneo na Portaria Ministerial nº 326/2013 e na Nota Técnica nº 129/2015/AIP/SRT/MTE, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, determina a anulação do Pedido de Registro Sindical, postulado pelo SINTERTV - Sindicato dos Trabalhadores Em Empresas de Radiofusão e Televisão Na Cidade de Campina Grande - Estado da Paraíba, CNPJ nº 15.290.855/0001-71, nos autos do Processo Administrativo nº 46085.000514/2012-15, em trâmite perante este Órgão.

Em 6 de abril de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 53 e 54 da Lei 9.784/99 e na Nota Técnica nº 381/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve EXCLUIR o Município de Nossa Senhora do Socorro - SE, da representação do Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens do Estado de Sergipe - SE, Processo nº 24550.001152/90-73 CNPJ 16.456.048/0001-49, tendo em vista o deferimento do registro ao Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Cargas do Município de Nossa Senhora do Socorro no Estado de Sergipe - SINTACS, Processo nº 46221.000969/2011-48 CNPJ 13.217.511/0001-01, publicado no Diário Oficial da União de 10/01/2013, na Seção I, p. 61, n.07, nos termos do art. 53 e 54 da Lei 9.784/99.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica nº 382/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação nº 46000.004762/2013-17 apresentada pelo SCVR - Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Franca e Região, CNPJ 47.985.213/0001-83, Carta Sindical L012 P041 A1943, com fulcro no art. 18, inciso VIII, da Portaria 326/13; a impugnação nº 46000.004875/2013-12 apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar e da Alimentação de Ribeirão Preto e Região-SP, CNPJ 55.978.050/0001-30 e Processo 46000.006429/96-18, bem como a impugnação nº 46000.004878/2013-48 apresentada pelo SINQUIMRP - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação do Alcool, Químicas e Farmacêuticas de Ribeirão Preto-SP, CNPJ 54.922.935/0001-54, Processo 46260.002205/2005-82, ambas com fulcro no art. 18, inciso III da Portaria 326/13. Resolve ainda REMETER para procedimento de MEDIAÇÃO as seguintes entidades sindicais: SIND.CASSIA-SIND.CAJU-SIND.JARD-SIND.STO - Sindicato dos condutores de veículos rodoviários e trabalhadores nas empresas de transporte urbano, passageiros e fretamento, intermunicipal e interestadual, cargas secas e molhadas e cargas próprias, motoristas, tratoristas e operadores de máquinas agrícolas das usinas de açúcar e álcool e destilarias dos municípios de Cássia dos Coqueiros, Cajuru, Jardinópolis e Santo Antônio da Alegria - SP, CNPJ 13.264.512/0001-07, processo nº 46260.000811/2011-10; e SEEDESP - Sindicato dos empregados em empresas distribuidoras de gêneros alimentícios, remédios, jornais e revistas, de gás (GLP), materiais para escritório, peças, materiais para construção, empresas de sucatas e de materiais para reciclagem, locadoras e prestadoras de serviço com veículo do estado de São Paulo, CNPJ 02.292.083/0001-65, Processo 46000.008678/97-74, impugnação nº 46000.004640/2013-12, e o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores nas Empresas de Transportes Urbano, Passageiros e Fretamento, Intermunicipal e Interestadual, Cargas Secas e Molhadas, Motoristas, Tratoristas e Operadores de Máquinas das Usinas de Açúcar e Alcool e Destilarias, CNPJ 03.900.823/0001-61, Processo 46000.009551/2002-18, impugnação nº 46000.004958/2013-01, nos termos do art. 22 c/c art. 45, § 2º, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013, na Nota Técnica nº 383/2015/CGRS/SRT/MTE resolve: Deferir parcialmente o recurso Administrativo 46000.008515/2014-62, e ANULAR o ato de

publicação, publicado no DOU de 25/11/2014, Seção I, pág. 65, nº 228, juntamente com a NT nº 1523/2014/CGRS/SRT/MTE, que notificou o Sindicato dos Mestres e Contra-Mestres, Líderes, Supervisores, Pessoal de Escritórios e Cargos de Chefia na Indústria de Fiação e Tecelagem, Tinturaria e Estamparia de Tecidos, Malharia e Meias, Cordoalha e Estopa, Fibras Têxteis Sintéticas, Acabamento de Confecção de Malhas, e Especialidades Têxteis, no Estado de São Paulo - SP, acerca da necessidade de realização de nova AGE de Ratificação de Fundação, nos termos dos artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784/99 e REMETER para procedimentos de mediação as seguintes entidades: Sindicato dos Mestres e Contra-Mestres, Líderes, Supervisores, Pessoal de Escritórios e Cargos de Chefia na Indústria de Fiação e Tecelagem, Tinturaria e Estamparia de Tecidos, Malharia e Meias, Cordoalha e Estopa, Fibras Têxteis Sintéticas, Acabamento de Confecção de Malhas, e Especialidades Têxteis, no Estado de São Paulo - SP, CNPJ 60.938.487/0001-80, processo nº 46219.012153/2010-25 e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem em Geral de Campinas e Região, CNPJ 46.050.993/0001-07, Impugnação nº 46000.009505/2013-63; com fulcro no art. 23º da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica nº 384/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve: ARQUIVAR a impugnação nº 46000.002055/2014-69, apresentada pelo SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE ILHOTA, GASPAR, IATAÍ, BALNEÁRIO CAMBORIÚ, NAVEGANTES, PENHA, PIÇARRAS E LUIS ALVES, CNPJ 84.175.769/0001-30, Carta Sindical L053 P037 A1968, com fulcro no art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013 e DEFERIR a Alteração Estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Gaspar/SC, CNPJ 84.046.085/0001-39, Processo nº 46305.000482/2010-54, para representar a categoria dos Trabalhadores e trabalhadoras rurais, assalariados e assalariadas rurais empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas, nos termos do inciso I, do art. 1º do Decreto Lei 1166/71, com abrangência municipal e base territorial em Santa Catarina: Gaspar.

O Secretário de Relações de Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica nº 385/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve: ARQUIVAR as impugnações nº 46000.006506/2014-37 e 46000.006484/2014-13, apresentadas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Pontes Gestal, CNPJ 12.309.450/0001-40, processo 46268.000157/2012-47, a impugnação nº 46000.006528/2014-05, apresentadas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários e Anexos de Jales e Região - SP, CNPJ 00.446.833/0001-80, processo 46268.002830/2009-88, com fulcro no art. 18, inciso III da Portaria 326/13, e a impugnação nº 46000.006560/2014-82 apresentada pelo SRC - Sindicato Rural de Cardoso, CNPJ 49.073.737/0001-23, Carta Sindical L095 P089 A1984, com fulcro no art. 18, incisos I e III da Portaria 326/13 e DEFERIR a Alteração Estatutária ao STRCARDOSO - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, CNPJ 49.109.838/0001-07, processo nº 46268.003090/2011-11, para representar a categoria profissional dos Trabalhadores e trabalhadoras rurais: os assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura e extrativismo rural; e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários, extrativistas, os aplicadores de defensivos agrícolas, na base territorial intermunicipal de Cardoso, Mira Estrela e Pontes Gestal no estado de São Paulo.

Com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica nº 386/2015/CGRS/SRT/MTE, resolvo ARQUIVAR a impugnação nº 46000.009879/2013-89, com fulcro no art. 18º, inciso V da Portaria 326/2013 e DEFERIR o Registro Sindical ao SINDCAVTU - Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos de Táxi de Uberlândia, Processo de pedido de Registro Sindical nº 46248.002441/2011-13, para representar a categoria eco-

nômica do Serviço de Transporte de Passageiros por Taxi, pessoas físicas ou jurídicas com abrangência Municipal e base territorial no município de Uberlândia no Estado de Minas Gerais, E para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, RESOLVO excluir da representação do SCAVRU- Sindicato dos Condutores Autônomos Veículos Rodoviários Uberlândia, CNPJ 25.648.106/0001-27, Carta Sindical L057 P009 A1968 a categoria econômica do Transporte de Passageiros por Taxi, conforme determina o art. 30 da Portaria 326/2013.

Em 7 de abril de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784/99 e na Nota Técnica nº 050/2015/GAB/SRT/MTE, resolve DEFERIR o recurso administrativo nº 47600.007670/2013-81, ANULAR a publicação constante no DOU de 28.03.2012, p. 209, Seção I, nº 61, que arquivou o processo de pedido de registro sindical nº 46219.023542/2011-67 do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Pet Shops do Estado de São Paulo, e considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias, para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo:	46219.023542/2011-67
Entidade:	Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Pet Shops do Estado de São Paulo
CNPJ:	13.479.301/0001-91
Abrangência:	Estadual
Base territorial:	São Paulo

Categoria Profissional: Trabalhadores em Estabelecimentos de Pet Shops, Recepcionistas, Atendentes, Adestradores, Tratadores, Banhadores, Tosadores, Esteticistas de animais domésticos, que trabalhem, ou seja, empregados em estabelecimentos de Pet Shops, Canis, Escolas de adestramentos, Clínicas e Hotéis para animais domésticos, excluindo da representação os profissionais veterinários e aqueles que tenham suas funções ligados diretamente ao comércio

Em cumprimento à decisão judicial prolatada nos autos do processo nº 0000304-52.2015.5.10.0007, interposto na 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27 da Portaria nº 326, re-publicada em 11 de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado, em observância ao disposto no art. 27, da Portaria nº 326/2013:

Processo:	46211.003259/2014-31 (SA02024)
Entidade:	Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Divinópolis e Região
CNPJ:	20.930.764/0001-93
Fundamento:	NOTA TÉCNICA 376/2015/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 01 de março de 2013 e na Nota Técnica nº 380/2015/CGRS/SRT/MTE resolve ARQUIVAR a impugnação apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel, Papelão, Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de Nova Campina, Itapeva e Itararé-SP, Processo 46000.011208/99-41, CNPJ 58.979.030/0001-71, com fulcro no art. 19 e, consequentemente DEFERIR o Registro Sindical ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos Diversos de Papel e Plásticos de Itararé-SP, CNPJ 02.455.728/0001-33, Processo 46000.005565/98-52, para representar a categoria profissional dos trabalhadores em Indústrias de Artefatos Diversos de Papel e Plásticos no Município de Itararé no Estado de São Paulo, com fundamento no art. 25 c/c art. 30. Resolve ainda EXCLUIR, para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, a representação da categoria profissional dos trabalhadores em Indústrias de Artefatos Diversos de Papel e Plásticos no Município de Itararé no Estado de São Paulo do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Celulose e Pasta de Ma-

deira para Papel, Papelão, Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de Nova Campina, Itapeva e Itararé-SP, CNPJ 58.979.030/0001-71, com fundamento no art. 30 da Portaria 326/2013.

Em 8 de abril de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos termos da Decisão Judicial exarada nos autos do Processo nº 0000586-86.2012.5.10.0010, em trâmite perante a 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, do Tribunal Regional do Trabalho, e com fundamento na Nota Técnica nº 378/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve: INDEFERIR o Pedido de Registro Sindical nº 46222.008832/2010-41 de interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Limpeza Urbana no Estado do Pará - SINDLIMP-PA, CNPJ 12.656.588/0001-15, em virtude da ausência de acordo na Audiência de Mediação, nos termos do art. 23, § 9º, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e, na Nota Técnica nº 379/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve: ARQUIVAR a Impugnação nº 46000.006969/2014-07, com fundamento no art. 19 da Portaria 326/2013 e, por conseguinte, DEFERIR o Registro Sindical ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cervejas e Bebidas em Geral do Município de Petrópolis/RJ, CNPJ 16.750.012/0001-73, Processo 46215.023261/2012-25, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias de Cervejas e Bebidas em Geral do Município de Petrópolis, com abrangência Municipal e base Territorial no Município de Petrópolis, no estado do Rio de Janeiro; consoante o art. 25, inciso III, da Portaria 326/2013. Para fins de ANOTAÇÃO no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES resolve Excluir da representação do SINTAL - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Petrópolis, CNPJ 31.169.360/0001-45, Carta Sindical L009 P022 A1941; a Categoria Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias de Cervejas e Bebidas em Geral do Município de Petrópolis/RJ; nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

Em 10 de abril de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 53 da Lei nº 9.784/99 e na Nota Técnica nº 052/2015/GAB/SRT/MTE, resolve DEFERIR o recurso administrativo nº 46000.000742/2015-21; CANCELAR o registro sindical do Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Distrito Federal, processo nº 46000.007672/96-71, nos termos do art. 27, I, c/c 35 da Portaria nº 326/2013; ANULAR a publicação constante no DOU de 22.01.2015, p. 99, Seção I, nº 15, que arquivou o processo de pedido de registro sindical nº 46206.013935/2012-92 do SIND DTVM DF - Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Distrito Federal, e considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias, para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46206.013935/2012-92
Entidade	Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Distrito Federal - SIND DTVM DF
CNPJ	15.775.766/0001-15
Abrangência	Estadual
Base territorial	Distrito Federal
Categoria Econômica	Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Distrito Federal

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 4.657, DE 10 DE ABRIL DE 2015

Julga o Recurso interposto pela empresa CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda., o qual se insurge contra decisão da Comissão de Outorga que confirmou a empresa Ecorodovias Infraestrutura e Logística S.A. como vencedora do leilão referente ao Edital 001/2015

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 012, de 10 de abril de 2015, e no que consta no Processo nº 50500.016318/2015-34, resolve:

Art. 1º Conhecer e indeferir o Recurso referente ao Edital nº 001/2015, interposto pela empresa CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda., contra decisão proferida pela Comissão de Outorga, consignada na Ata de Julgamento do Leilão, mantendo-se a decisão que confirmou a empresa Ecorodovias Infraestrutura e Logística S.A. como vencedora do leilão referente ao Edital de Concessão nº 001/2015 de Concessão para Exploração da

Rodovia BR - 101/RJ, trecho acesso à Ponte Presidente Costa e Silva (Niterói) - Entr. RJ 071 (Linha Vermelha).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 115, DE 10 DE ABRIL DE 2015

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 101, de 10 de abril de 2015, e no que consta no Processo nº 50500.102589/2013-41 e 50500.110629/2014-16, delibera:

Art. 1º Autorizar a Transferência Direta Onerosa e Permanente de Locomotivas e Vagões arrendados à Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA para a Estrada de Ferro Paran  Oeste S.A. - FERROESTE, em conformidade com o estipulado na Cl usula Quinta, item d do Contrato de Arrendamento nº 048/96, firmado entre a FCA e a extinta Rede Ferrovi ria Federal S/A - RFFSA.

    A Transfer ncia Direta Onerosa, em car ter definitivo, totaliza 5 (cinco) locomotivas de modelo ALCO MX-620 de bitola m trica e 399 (trezentos e noventa e nove) vag es modelo FHD.

    A efici cia desta autoriza  o fica condicionada   apresenta  o   ANTT:

I - do Contrato de Transfer ncia dos bens, celebrado entre a FCA e a FERROESTE, conforme minuta encaminhada por meio da Carta n  893/GEARC-GACAC/2014, de 26 de novembro de 2014, em at  30 (trinta) dias a contar da publica  o desta Delibera  o;

II - do Contrato de Arrendamento espec fico firmado entre a Concession ria FERROESTE e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT; e

III - do Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento a ser celebrado entre a Concession ria FCA e o DNIT, contemplando todos os ajustes referentes aos bens transferidos.

Art. 2  O valor da opera  o fica limitado a R  8.862.500,00 (oito milh es, oitocentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais), cujos disp ndios dever o ser comprovados pela Concession ria em seus lan amentos cont beis destacados.

Art. 3  Fica fixada em 10% (dez por cento) da Receita L quida gerada pela Atividade Autorizada - RLAA o valor a ser pago pela FCA   Uni o, sendo esse montante distribuído   base de 5% (cinco por cento) para a Uni o e 95% (noventa e cinco por cento) para o DNIT, sucessor da RFFSA, e o recolhimento dessa RLAA dever  ser apresentado   ANTT em at  90 (noventa) dias da publica  o desta Delibera  o.

Art. 4  O prazo de vig ncia desta Delibera  o   de 12 (doze) meses a partir da publica  o desta, podendo ser solicitada a prorroga  o por prazo n o superior a 12 (doze) meses, desde que devidamente justificada.

Art. 5  Esta Delibera  o entra em vigor na data de sua publica  o.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exerc cio

RETIFICA  O

No art. 1  da Resolu  o n  4.650, de 1  de abril de 2015, publicada no D.O.U n  63, de 2 de abril de 2015, Se  o 1, p g. 140, Onde se l : "...prefixo n  12-1804-20...", leia-se: "...prefixo n  12-1804-00..."

SUPERINTEND NCIA DE EXPLORA  O DE INFRAESTRUTURA RODOVI RIA

PORTARIA N  84, DE 9 DE ABRIL DE 2015

A Superintendente de Explora  o da Infraestrutura Rodovi ria, da Ag ncia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribui  es e em conformidade com a Delibera  o n  157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n  50510.010811/2014-41, resolve:

Art. 1  Autorizar a constru  o de acesso na faixa de dom nio da Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/MG, no km 572+000m, em Itabirito/MG, de interesse da SPAL Ind stria Brasileira de Bebidas S/A (Coca-Cola - FEMSA).

Par grafo  nico. A constru  o do acesso autorizado contempla ainda a implanta  o de:

I - Vias marginais nas Pistas Sentido Rio de Janeiro e Sentido Belo Horizonte;

II - Pontos de  nibus, com baias, dotados de abrigos com cobertura nas Pistas Sentido Rio de Janeiro e Sentido Belo Horizonte;

III - Passarela de pedestres; e

IV - Retorno em n vel da Pista Sentido Belo Horizonte para a Pista Sentido Rio de Janeiro.

Art. 2  Na constru  o e conserva  o do referido acesso, a Coca-Cola dever  observar as medidas de seguran a recomendadas pela Via 040 - Concession ria da BR-040 S/A, responsabilizando-se por danos ou interfer ncias com redes n o cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3  A Coca-Cola n o poder  iniciar a constru  o do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Via 040, o Contrato de Permiss o Especial de Uso, referente  s obriga  es espec ficas, e sem apresentar a licen a ambiental, se necess ria.

Par grafo  nico. Caber  ainda   Coca-Cola apresentar   Via 040, antes de dar in cio   constru  o do acesso autorizado:

I - Projeto de ilumina  o contemplando todos os itens descritos no par grafo  nico do artigo 1  desta Portaria; e

II - Projeto geom trico de constru  o do acesso revisado, contemplando:

a) Indica  o quilom trica do in cio e do fim da obra, do retorno em n vel, do in cio e do fim do acesso e dos pontos de  nibus;

b)Indica  o da faixa de dom nio e da  rea non aedificandi no local; e

c)Texto das se  es impressas vis vel.

Art. 4  A Via 040 dever  encaminhar,   Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, uma das vias do Contrato de Permiss o Especial de Uso, t o logo seja assinado pelas partes.

Art. 5  A Coca-Cola assumir  todo o  nus relativo   constru  o,   manuten  o e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6  A Coca-Cola dever  concluir a obra de constru  o do acesso no prazo de 180 (cento e oitenta) dias ap s a assinatura do Contrato de Permiss o Especial de Uso.

    Caso a Coca-Cola verifique a impossibilidade de conclus o da obra de constru  o do acesso no prazo estabelecido no caput, dever  solicitar   Via 040 sua prorroga  o, por per odo n o superior ao prazo original, devendo faz -lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autoriza  o.

    Se a solicita  o de prorroga  o de prazo for recebida pela ANTT ap s o esgotamento do prazo original, caber  apenas a concess o de um novo prazo.

Art. 7  Caber    Via 040 acompanhar e fiscalizar a execu  o do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8  A Coca-Cola dever  apresentar,   URMG e   Via 040, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topogr ficos da Rodovia.

Art. 9  A autoriza  o concedida por meio desta Portaria tem car ter prec rio, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com crit rios de conveni ncia e oportunidade da ANTT.

Par grafo  nico. A Coca-Cola abst m-se de cobrar qualquer tipo de indeniza  o em raz o da revoga  o, anula  o ou cassa  o da autoriza  o, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publica  o.

VIVIANE ESSE

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA N  402, DE 10 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR-GERAL INTERINO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribui  es que lhe conferem o artigo 21, inciso IV, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n  5765, de 27 de abril de 2006, publicado no D.O.U de 28/04/2006, e o artigo 124, incisos IV e V, e Par grafo  nico, do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolu  o n  10, de 31 de Janeiro de 2007, do Conselho de Administra  o, publicada no D.O.U de 26/02/2007, Resolu  o n  18, de 21 de janeiro de 2015, do Conselho de Administra  o, publicada no D.O.U de 22/01/2015, e tendo em vista o constante no processo n  50609.001926/2014-55, resolve:

Art. 1  CRIAR o trecho de liga  o integrante do Contorno de Campo Largo na BR-277/PR, conforme se segue:

C digo: 277BPR9525;

Local de in cio: Entr. BR-277/PR-423 I

Local de fim: Entr BR-277/PR-423 II (Fim do Contorno Campo Largo)

Km inicial: 0,0

Km final: 1,6

Extens o: 1,6 Km.

Superf cie: PAV

Art. 2  ALTERAR os trechos da BR-277 em complemento ao Contorno de Campo Largo na BR-277/PR, conforme se segue:

C digo: 277BPR0058

Local de in cio: Entr. BR-277 - In cio do Contorno CAMPO

LARGO

Local de fim: Entr. PR-510 (P/BAT IAS)

Km inicial: 0,0

Km final: 124,3

Superf cie: DUP

C digo: 277BPR0060

Local de in cio: Entr. PR-510 (P/BAT IAS)

Local de fim: Entr. PR-423

Km inicial: 124,3

Km final: 130,2

Superf cie: PAV

Art. 3  Esta Portaria entra em vigor na data de sua publica  o.

ADAILTON CARDOSO DIAS



Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÕES DE 8 DE ABRIL DE 2015

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000040/2015-46
RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECISÃO (...)
Por todo o exposto, mostra-se de rigor o arquivamento da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, nos termos do art. 43, IX, "c", do Regimento Interno deste Conselho Nacional.

LEONARDO CARVALHO
Conselheiro Relator

PROCESSO: RPD 0.00.000.001634/2014-93
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
DECISÃO (...)
Diante do exposto, determino o arquivamento desta Revisão de Processo Disciplinar nº 0.00.001634/2014-93, ante a impossibilidade jurídica do pedido, em virtude da não ocorrência, até o presente momento, de trânsito em julgado do Processo Administrativo Disciplinar nº SIMP 003.0.69726/2012, que pende de julgamento de Recurso Administrativo interposto pelo promotor de Justiça acusado perante o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça (SIMP nº 003.0.29129/2015), com fundamento nos arts. 43, IX, "b", 109 e 111 do RICNMP. Intime-se pessoalmente o promotor de Justiça Dioneles Leone Santana Filho e oficie-se à Corregedoria Nacional com cópia da presente decisão.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 31 DE MARÇO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001608/2014-65
RECLAMANTE: LUIZ EDUARDO MARTINS JACOB E OUTROS
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Decisão: (...)
Ante o exposto, não havendo indícios da prática de falta funcional por integrantes do Ministério Público Federal em epígrafe, sugere-se, com fundamento no artigo 77, inciso I, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar.
É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 27 de março de 2015
HUMBERTO EDUARDO PUCINELLI
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional de fls. 446/454, adotando-o como razões de decidir para determinar o arquivamento da presente reclamação disciplinar, com fulcro no artigo 77, inciso I, da Resolução n.º 92/2013 (RICNMP).
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 31 de março de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 28, DE 10 DE ABRIL DE 2015

Altera a Portaria PGR/MPU nº 301, de 5/6/2012, que dispõe sobre o Programa de Exame Periódico de Saúde no âmbito do Ministério Público da União.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, incisos VIII e XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Portaria PGR/MPU nº 301, de 5/6/2012, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, pag. 89, de 13/6/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

Parágrafo único. Para os servidores beneficiários que optarem pela participação no Programa de Exame Periódico de Saúde, serão concedidos, mediante autorização prévia da chefia imediata, dois dias para a realização dos exames e das consultas durante o período correspondente à avaliação periódica, sem a necessidade de compensação de horário, observado o disposto no § 6º do art. 7º." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, sem efeitos retroativos.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 11, DE 1º DE ABRIL DE 2015
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidente: Ministro Raimundo Carreiro
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes o Presidente Aroldo Cedraz e a Ministra Ana Arraes, em férias; o Ministro Augusto Nardes, em missão oficial, e o Ministro Vital do Rêgo, com causa justificada.

HOMOLOGAÇÃO DE ATAS

O Tribunal Pleno homologou as Atas nºs 9 e 10, referentes às sessões ordinárias realizadas em 18 e 25 de março (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos destas atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Apresentação de Projeto de Resolução que altera a Resolução-TCU nº 160, de 2 de abril 2003, que dispõe sobre o Grande-Colar de Mérito do Tribunal de Contas da União.
Do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

Proposta, aprovada pelo Plenário, de alterar a responsabilidade por apresentar sugestões de alteração do Regimento Interno com vistas a modernizá-lo e a ajustá-lo ao novo Código de Processo Civil do grupo de estudo proposto pelo Ministro Vital do Rêgo em 18 de março para a Comissão de Regimento, nos termos da Resolução-TCU nº 63.

Do Ministro Bruno Dantas:

Apresentação de projeto de Súmula de Jurisprudência nos autos do TC-012.792/2012-8. Foi aberto prazo de 15 dias para a apresentação de emendas e sugestões.

Do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti:

Participação da Reunião de Consolidação da Auditoria Coordenada sobre Governança de Tecnologia da Informação, no âmbito da Olacefs.

MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão das medidas cautelares exaradas nos processos nºs:
TC-003.038/2015-7, pelo Ministro Benjamin Zymler, para que a Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão suspenda os efeitos do Convênio nº 1/2013, celebrado com a Geap - Autogestão em Saúde, e da Orientação Normativa nº 9/2014;

TC-005.320/2015-1, pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para que a Prefeitura de Cândido Sales/BA suspenda a tomada de preços destinada à contratação de serviços de engenharia na construção do Centro de Cultura;

TC-005.374/2015-4, pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para que a Prefeitura de Nilo Peçanha/BA a tomada de preços destinada à contratação de serviços de pavimentação em paralelepípedos no povoado de São Benedito;

TC-029.058/2014-7, pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social se abstenha de realizar, em favor dos planos de benefícios administrados pela Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES, quaisquer aportes extraordinários sem a correspondente contrapartida dos participantes;

TC-004.066/2015-4, pela Ministra Ana Arraes e comunicada pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, para que a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares suspenda a ata de registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico 32/2014; e

TC-023-972/2013-0, pela Ministra Ana Arraes e comunicada pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, para que a Escola de Administração Fazendária e o Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão suspendam o concurso público disciplinado pelo edital Esaf 48/2013.

DECISÃO ADOTADA EM FUNÇÃO DA DISCUSSÃO ACERCA DA CAUTELAR EXARADA NO PROCESSO Nº TC-029.058/2014-7

Na oportunidade da apreciação da cautelar exarada no TC-029.058/2014-7 pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por iniciativa do Ministro Benjamin Zymler e com contribuições do Ministro Walton Alencar Rodrigues e do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, o Plenário decidiu determinar à Segecex a realização de dois trabalhos acerca do funcionamento dos fundos de previdência complementar das empresas estatais.

O primeiro, de uma fiscalização, pontual e célere, com propósito específico de identificar nos fundos de previdência complementar das estatais ocorrência similar à verificada na Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES - Fapes, qual seja, o aporte de recursos pelo patrocinador sem a correspondente contrapartida dos participantes.

O segundo, de um estudo acerca da necessidade e da conveniência de produção de uma ampla auditoria nos principais fundos de previdência fechada das estatais, em que sejam também avaliados os controles aplicados pelas estatais patrocinadoras sobre o desempenho dos seus fundos e o papel desempenhado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 25 e 31 de março, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 002.198/2010-0
Interessado: Fundação Nacional de Saúde, /PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARÁ

Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 135, parágrafo único, do CPC, c/c o Art. 151, parágrafo único do RI.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Processo: 004.736/2015-0
Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 66, § 4º, da Resolução nº 136/2000 - TCU).
Motivo do sorteio: Assunto fora de LUJ
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VITAL DO RÊGO

Processo: 005.231/2012-4
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem - Ata 33/2006-P
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro BRUNO DANTAS

Processo: 007.488/2014-9
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara

Relator sorteado: Ministro BRUNO DANTAS

Processo: 001.622/2015-3
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Conflito de Competência
Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 005.676/2015-0
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: IN - TCU 74/2015
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 005.678/2015-3
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: IN - TCU 74/2015
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Ata 33/2006-P	Processo: 008.239/2012-6 Interessado: Não há Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem - Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES	TCU/SEGEDAM XIV do R.I.	Processo: 005.132/2015-0 Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso	Recurso: 015.560/2006-1/R002 Recorrente: Soraya Regina Bastos Costa Pinto Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AUGUSTO NARDES
Ata 33/2006-P	Processo: 010.655/2012-3 Interessado: Não há Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem - Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO	Ata 33/2006-P	Processo: 017.966/2012-4 Interessado: Não há Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem - Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES	Recurso: 023.803/2006-6/R001 Recorrente: Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: AUGUSTO NARDES
Ata 33/2006-P	Processo: 011.093/2011-0 Interessado: Não há Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem - Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER	Lins	Recurso: 775.091/1998-7/R001 Recorrente: Antônio Elias Aires dos Santos Motivo do sorteio: Recurso de revisão Relator sorteado: VITAL DO RÊGO	Recurso: 012.354/2007-8/R001 Recorrente: Amelia Maria De Freitas Santos/Benta Santos da Conceição/João de Deus Godinho/Manoel Cassiano dos Santos/Maria da Gloria Peres/Mario Teixeira/Paulo Machado/Pedro Cordeiro da Silva/Rogério José de Souza/Valmir Izidoro da Silveira/Vilma Tomaz dos Santos Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
Ata 33/2006-P	Processo: 011.751/2002-2 Interessado: Maria Jacilda Godoi Urquiza, Galba D'Almeida Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 135, parágrafo único, do CPC, c/c o Art. 151, parágrafo único do RI. Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES	mara	Recurso: 003.089/2001-9/R002 Recorrente: Wigberto Ferreira Tartuce Motivo do sorteio: Recurso de revisão Relator sorteado: BRUNO DANTAS	Recurso: 015.424/2007-8/R002 Recorrente: Eduardo Silveira Sobral Motivo do sorteio: Recurso de revisão Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Ata 33/2006-P	Processo: 013.967/2011-8 Interessado: Não há Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem - Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário Relator sorteado: Ministro VITAL DO RÊGO	Ata 33/2006-P	Recurso: 003.196/2001-9/R001 Recorrente: Wigberto Ferreira Tartuce Motivo do sorteio: Recurso de revisão Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO	Recurso: 022.255/2007-3/R003 Recorrente: Amílcar Campana Neto Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Ata 33/2006-P	Processo: 014.647/2012-5 Interessado: Não há Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem - Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário Relator sorteado: Ministro BRUNO DANTAS	Ata 33/2006-P	Recurso: 007.149/2004-1/R001 Recorrente: José Ribamar Ramos Filho Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: AUGUSTO NARDES	Recurso: 022.255/2007-3/R004 Recorrente: Luiz Francisco de Assis Salgado Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Ata 33/2006-P	Processo: 015.042/2010-3 Interessado: Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB, MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL (VINCULADOR) Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 135, parágrafo único, do CPC, c/c o Art. 151, parágrafo único do RI. Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário Relator sorteado: Ministro VITAL DO RÊGO	Ata 33/2006-P	Recurso: 008.864/2004-0/R001 Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: ANA ARRAES	Recurso: 028.831/2007-1/R001 Recorrente: Dablios Comercio Representação Importação e Exportação Ltda Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO
Ata 33/2006-P	Processo: 015.439/2010-0 Interessado: Não há Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem - Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	Ata 33/2006-P	Recurso: 017.728/2004-8/R001 Recorrente: Ildeu Moreira Coelho/Edna Luisa de Melo Taveira Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO	Recurso: 028.831/2007-1/R003 Recorrente: REAL ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO
Ata 33/2006-P	Processo: 015.688/2007-6 Interessado: Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB, MINISTÉRIO DO TURISMO (VINCULADOR) Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I. Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES	Ata 33/2006-P	Recurso: 020.597/2004-6/R002 Recorrente: Eliseu Barroso de Carvalho Moura Motivo do sorteio: Recurso de revisão Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	Recurso: 028.831/2007-1/R004 Recorrente: SISTEMA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO
Ata 33/2006-P	Processo: 021.377/2007-1 Interessado: Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB, MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL (VINCULADOR) Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I. Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO	Ata 33/2006-P	Recurso: 001.053/2005-0/R001 Recorrente: YARA DE JESUS PINHEIRO DOS PRASE-RES Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: AUGUSTO NARDES	Recurso: 018.944/2008-0/R012 Recorrente: Silvio Leão Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: AUGUSTO NARDES
Ata 33/2006-P	Processo: 021.688/2007-6 Interessado: Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB, MINISTÉRIO DO TURISMO (VINCULADOR) Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I. Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES	Ata 33/2006-P	Recurso: 013.880/2005-3/R002 Recorrente: Leão Humberto Montezuma Santiago Filho Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO	Recurso: 018.944/2008-0/R013 Recorrente: CONSTRUSSATI SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: AUGUSTO NARDES
Ata 33/2006-P	Processo: 021.377/2007-1 Interessado: Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB, MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL (VINCULADOR) Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I. Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO	Ata 33/2006-P	Recurso: 013.880/2005-3/R003 Recorrente: Eudoro Walter de Santana Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO	Recurso: 019.004/2008-0/R001 Recorrente: PAULO SOARES BUGARIN - Procurador-Geral Motivo do sorteio: Recurso de revisão Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER
Ata 33/2006-P	Processo: 026.171/2013-9 Interessado: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (VINCULADOR) Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I. Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	Ata 33/2006-P	Recurso: 013.225/2005-9/R001 Recorrente: Nair Maria Xavier Nunes de Oliveira Lobo Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AUGUSTO NARDES	Recurso: 021.283/2008-1/R003 Recorrente: Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO
Ata 33/2006-P	Processo: 028.903/2007-2 Interessado: Fundação Nacional de Saúde, Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I. Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário Relator sorteado: Ministro BRUNO DANTAS	Ata 33/2006-P	Recurso: 011.240/2006-4/R001 Recorrente: AMBIENTAL COMÉRCIO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA. Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BRUNO DANTAS	Recurso: 032.536/2008-6/R001 Recorrente: CONSTRUTORA PAVICOL LTDA Motivo do sorteio: Recurso de revisão Relator sorteado: AUGUSTO NARDES
Ata 33/2006-P	Processo: 029.921/2011-2 Interessado: Não há Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem - Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO	Ata 33/2006-P	Recurso: 011.240/2006-4/R002 Recorrente: Diogo Nogueira do Casal Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BRUNO DANTAS	Recurso: 007.757/2009-7/R001 Recorrente: David José de Castro Gouvêa Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: ANA ARRAES
Ata 33/2006-P	Processo: 029.921/2011-2 Interessado: Não há Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem - Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO	Ata 33/2006-P	Recurso: 009.809/2006-0/R001 Recorrente: Eudes Lima Garcia Motivo do sorteio: Recurso de revisão Relator sorteado: AUGUSTO NARDES	Recurso: 012.175/2009-3/R001 Recorrente: Rosana Guimarães Lobo Sahium Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Ata 33/2006-P	Processo: 029.921/2011-2 Interessado: Não há Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem - Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO	Ata 33/2006-P	Recurso: 015.560/2006-1/R001 Recorrente: Geraldo Simões de Oliveira Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AUGUSTO NARDES	Recurso: 015.384/2009-7/R001 Recorrente: MARLEIDE TENORIA DE OLIVEIRA VEIGA Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER
Ata 33/2006-P	Processo: 029.921/2011-2 Interessado: Não há Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem - Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO	Ata 33/2006-P	Recurso: 015.560/2006-1/R001 Recorrente: Geraldo Simões de Oliveira Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AUGUSTO NARDES	Recurso: 015.818/2009-9/R001 Recorrente: Secretaria Executiva do Ministério da Justiça Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: ANA ARRAES



Recurso: 022.440/2009-8/R001 Recorrente: Ermelinda Bissiaty Ricardo Pedrosa Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: ANA ARRAES		Recurso: 010.301/2012-7/R002 Recorrente: CHARLES SCHWANKE/PÓLO TECNOLÓGI- CO DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DA REGIÃO DE BLUMENAU - BLUSOFT Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Recurso: 022.850/2009-6/R002 Recorrente: Ricardo César Cândido da Silva Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AUGUSTO NARDES	- RS	Recurso: 011.946/2012-1/R001 Recorrente: MARIA LUCIA SCHURAHaus PFLEGER Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: ANA ARRAES
Recurso: 022.854/2009-5/R001 Recorrente: Prefeitura Municipal de Rio Pomba - MG Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: VITAL DO RÊGO		Recurso: 011.946/2012-1/R002 Recorrente: MAUSIL PEDRO DE SOUZA Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: ANA ARRAES
Recurso: 014.823/2010-1/R001 Recorrente: MAURO LUIZ ALDRIGUE Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: ANA ARRAES		Recurso: 011.946/2012-1/R003 Recorrente: LUZIA DA ROCHA DE SOUZA Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: ANA ARRAES
Recurso: 017.130/2010-7/R001 Recorrente: Tony de Souza Silveira Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO		Recurso: 013.247/2012-3/R002 Recorrente: MINISTÉRIO DA SAÚDE Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: AUGUSTO NARDES
Recurso: 019.454/2010-4/R005 Recorrente: NIOBEY JOSÉ FREIRE Motivo do sorteio: Recurso de revisão Relator sorteado: AUGUSTO NARDES		Recurso: 021.452/2012-1/R001 Recorrente: FUNDAÇÃO RUBENS DUTRA SEGUN- DO/Crisélia de Fátima Vieira Dutra Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER
Recurso: 019.510/2010-1/R001 Recorrente: Manoel Thadeu de Morais Barbosa Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER		Recurso: 032.015/2012-7/R002 Recorrente: Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO
Recurso: 021.518/2010-6/R001 Recorrente: Conceição de Maria Ferreira do Rêgo Montei- ro Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO		Recurso: 036.241/2012-1/R002 Recorrente: Manoel Messias Sukita Santos Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER
Recurso: 021.518/2010-6/R002 Recorrente: Manoel Furtado de Cravalho Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO		Recurso: 038.229/2012-9/R001 Recorrente: LUIS ALFREDO AMIN FERNANDES Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER
Recurso: 021.518/2010-6/R003 Recorrente: LUIZ E RIBAMAR NASCIMENTO Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO		Recurso: 038.229/2012-9/R002 Recorrente: Jose Olinto de Vasconcelos Valente Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER
Recurso: 022.721/2010-0/R001 Recorrente: Caixa Econômica Federal Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER		Recurso: 042.831/2012-1/R001 Recorrente: LUIS ALFREDO AMIN FERNANDES Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER
Recurso: 025.970/2010-0/R002 Recorrente: Carlos Hermano Albuquerque Baumert Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER		Recurso: 043.906/2012-5/R001 Recorrente: Suleima Fraiha Pegado Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER
Recurso: 029.160/2010-3/R002 Recorrente: COOP IGUAÇU DE PRESTAÇÃO DE SER- VIÇOS LTDA - COOPERIGUAÇU/COOPERATIVA CENTRAL BASE DE SERVICOS COM INTERACAO SOLIDARIA DO SU- DOESTE DO PARANA - CRESOL BASE SUD/Alzimiro Tho- mé/Luiz Ademir Possamai Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER		Recurso: 043.906/2012-5/R002 Recorrente: Ana Catarina Peixoto de Brito Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER
Recurso: 029.235/2010-3/R002 Recorrente: Luiz Fernando de Pádua Fonseca Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BRUNO DANTAS		Recurso: 043.906/2012-5/R003 Recorrente: Leila Nazaré Gonzaga Machado Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER
Recurso: 000.910/2011-2/R001 Recorrente: CONSÓRCIO ACAUÃ Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO		Recurso: 043.906/2012-5/R004 Recorrente: NÚCLEO DE AÇÃO PARA O DESENVOL- VIMENTO SUSTENTÁVEL Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER
Recurso: 000.910/2011-2/R002 Recorrente: CONSÓRCIO CONSTRUTOR VERTENTE PA- RAIBANA Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO		Recurso: 004.489/2013-6/R001 Recorrente: R R GALVAO LOCACAO DE VEICULOS E LIMPEZA URBANA LTDA Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BRUNO DANTAS
Recurso: 000.910/2011-2/R003 Recorrente: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO	NHARIA LTDA.	Recurso: 006.135/2013-7/R001 Recorrente: Ângela Pieruccini Bof Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BRUNO DANTAS
Recurso: 002.158/2011-6/R002 Recorrente: BANCO DO BRASIL SA Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER		Recurso: 006.466/2013-3/R001 Recorrente: Francisco Leite Guimarães Nunes Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AUGUSTO NARDES
Recurso: 002.281/2011-2/R001 Recorrente: Suzana Maria Rabelo Pereira Forte Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO		
Recurso: 012.574/2011-2/R002 Recorrente: Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar		
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO		
Recurso: 013.313/2011-8/R001 Recorrente: ADAIL ALBUQUERQUE DE SOUZA Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BRUNO DANTAS		
Recurso: 015.433/2011-0/R001 Recorrente: ANILTON RODRIGUES CORREA Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: AUGUSTO NARDES		
Recurso: 015.434/2011-7/R001 Recorrente: ANTÔNIO IACKINSKI SOBRINHO Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO		
Recurso: 019.288/2011-5/R001 Recorrente: Luiz Claudío de Almeida Magalhães Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: VITAL DO RÊGO		
Recurso: 019.288/2011-5/R002 Recorrente: Ana Lúcia Sales Lima Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: VITAL DO RÊGO		
Recurso: 023.311/2011-8/R001 Recorrente: GENIVALDO ALVES GUIMARÃES Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: ANA ARRAES		
Recurso: 023.311/2011-8/R003 Recorrente: JOSE NORBERTO SCALCO Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: ANA ARRAES		
Recurso: 023.311/2011-8/R004 Recorrente: Angelo Washington Greggio Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: ANA ARRAES		
Recurso: 026.946/2011-4/R001 Recorrente: MARIA LUCIA DIAS DA SILVA Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: BRUNO DANTAS		
Recurso: 029.436/2011-7/R001 Recorrente: Lúcia de Fátima Aires Miranda Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER		
Recurso: 031.379/2011-7/R001 Recorrente: Manoel Marques Filho Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO		
Recurso: 034.134/2011-5/R001 Recorrente: Edson Luiz Fernandes Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO		
Recurso: 034.952/2011-0/R001 Recorrente: Maria do Socorro Marques Feitosa Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO		
Recurso: 002.688/2012-3/R003 Recorrente: Jorci Mendes de Almeida Motivo do sorteio: Recurso de revisão Relator sorteado: AUGUSTO NARDES		
Recurso: 002.688/2012-3/R004 Recorrente: JANDER GENER CESAR GUERREIRO Motivo do sorteio: Recurso de revisão Relator sorteado: AUGUSTO NARDES		
Recurso: 006.341/2012-8/R002 Recorrente: SETE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGE- NHARIA LTDA. Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BRUNO DANTAS		
Recurso: 006.341/2012-8/R003 Recorrente: Rainel Barbosa Araújo Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BRUNO DANTAS		

Recurso: 006.829/2013-9/R001
Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE QUITERIA-NÓPOLIS/ JOSE OLIVEIRA LIMA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 006.832/2013-0/R001
Recorrente: Regina Lúcia Vasconcelos Albino
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 006.888/2013-5/R001
Recorrente: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 009.121/2013-7/R001
Recorrente: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ AM
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 009.536/2013-2/R003
Recorrente: CALL Tecnologia e Serviços Ltda.
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 009.966/2013-7/R001
Recorrente: ALOIZIO MARIO DE MELO MAMEDE
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 012.596/2013-2/R001
Recorrente: Alfeu Mezavilla Lopes
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 012.941/2013-1/R001
Recorrente: REMASTER FLOOR E CEILIN SOLUTIONS
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 013.653/2013-0/R001
Recorrente: José de Andrade Maia Filho
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 015.493/2013-0/R001
Recorrente: Regina Maura de Almeida da Fonseca
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 016.097/2013-0/R001
Recorrente: Vanda de Carvalho Negrão
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 018.874/2013-4/R001
Recorrente: Elivaldo Henrique Santos Reis
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 020.272/2013-8/R001
Recorrente: Evilacio Miranda Silva
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 021.189/2013-7/R001
Recorrente: NATANAEL MOREIRA DOS SANTOS
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 021.385/2013-0/R001
Recorrente: Jorge Stênio Macedo Osterno
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 021.556/2013-0/R001
Recorrente: ASSOCIAÇÃO DO MOVIMENTO DE ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 021.957/2013-4/R001
Recorrente: Antônio Soares Dias
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 025.026/2013-5/R001
Recorrente: Antonio José dos Santos Lima
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 025.135/2013-9/R001
Recorrente: Carlos Antonio Azevedo de Queiroz
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 025.172/2013-1/R001
Recorrente: Carlos Frederico de Lemos Moreira Lima
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 025.797/2013-1/R001
Recorrente: José Antônio Vasconcelos da Costa
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 026.088/2013-4/R001
Recorrente: Aristocles Caldas Júnior
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 026.088/2013-4/R002
Recorrente: Alexandre Perez Marques
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 026.088/2013-4/R003
Recorrente: Vinícius Goulart Fontes
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 027.666/2013-1/R001
Recorrente: MARCUS ANDRE MUNIZ SOARES
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 028.492/2013-7/R001
Recorrente: Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 028.492/2013-7/R002
Recorrente: Antônio Costa Silva
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 028.492/2013-7/R003
Recorrente: José Rodrigues Sampaio
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 028.492/2013-7/R004
Recorrente: ROBERTO RIVELINO FREIRE QUEIROZ
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 028.492/2013-7/R005
Recorrente: Pedro Ribeiro Filho/NIELSON QUEIROZ GUI-MARÃES
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 028.492/2013-7/R006
Recorrente: JOSÉ ARNON CRUZ BEZERRA DE MENEZES/José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 029.122/2013-9/R001
Recorrente: Henrique Duque de Miranda Chaves Filho
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 031.799/2013-2/R001
Recorrente: Eraldo Paes da Silva
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 031.799/2013-2/R002
Recorrente: Lenilson Flávio Bezerra de Almeida
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 032.440/2013-8/R001
Recorrente: Geovane de Souza Tavares
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 034.237/2013-5/R001
Recorrente: MARCOS FERREIRA DE SOUZA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 034.237/2013-5/R002
Recorrente: NICOLA ANTONIO COLUCCI
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 000.201/2014-6/R001
Recorrente: Agenor Almeida Filho
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 001.572/2014-8/R001
Recorrente: COMPANHIA DE TEATRO HELIÓPOLIS/MIGUEL DA GUIA ROCHA SILVA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 001.642/2014-6/R001
Recorrente: Manoel Messias Rocha Sobrinho
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 001.965/2014-0/R001
Recorrente: Jonatas Ventura dos Santos
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 002.149/2014-1/R001
Recorrente: Antonio Luiz Ferreira Tupina
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 008.617/2014-7/R001
Recorrente: FATIMA REGINA CAVANI FALCIN
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 016.284/2014-3/R001
Recorrente: VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 019.474/2014-8/R001
Recorrente: SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL - MP
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 019.620/2014-4/R001
Recorrente: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 020.128/2014-2/R001
Recorrente: Identidade Preservada
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 023.778/2014-8/R001
Recorrente: DIRETORIA REGIONAL DA ECT EM MINAS GERAIS - DR/MG
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 023.795/2014-0/R001
Recorrente: DIRETORIA REGIONAL DA ECT EM MINAS GERAIS - DR/MG
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 024.038/2014-8/R001
Recorrente: BERNARDO FELZENSZWALB
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 024.822/2014-0/R001
Recorrente: ASM - AIRCRAFT SUPORTE E MANUTENÇÃO LTDA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 025.162/2014-4/R002
Recorrente: DIRETORIA REGIONAL DA ECT NO PARANÁ - DR/PR
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 027.634/2014-0/R001
Recorrente: BEATRICE MARIA PEDROS DA SILVA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 027.642/2014-3/R001
Recorrente: ELZIO JOSE VITORIO PACHECO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 027.652/2014-9/R001
Recorrente: Leôncio Pinheiro da Silva Filho
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 027.669/2014-9/R001
Recorrente: ZACARIAS MAYAL FILHO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER



Recurso: 000.677/2015-9/R001
Recorrente: GAUCHE PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-007.295/2004-0, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Adriano Carrijo declinou de produzir sustentação oral em nome de Natanael Torres Domais Junior.

Na apreciação do processo nº TC-021.324/2008-6, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, a Dra. Tathiane Vieira Viggiano Fernandes produziu sustentação oral em nome do Consórcio Teraplanagem Comperj.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo nº TC-015.266/2003-4, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Bruno Dantas. O relator votou no sentido de conhecer dos Embargos de Declaração e dar-lhes provimento parcial, alterando o subitem 9.2 do acórdão recorrido. Também votou o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, acompanhando a proposta do relator.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-007.509/2012-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-020.641/2008-9, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, a pedido do revisor (art. 119 do RI), Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-013.664/2010-7 e TC-022.824/2007-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

TC-000.118/2015-0, TC-003.087/2005-7, TC-004.203/2015-1, TC-005.000/2004-6, TC-005.361/2011-7, TC-016.248/2014-7, TC-027.739/2011-2, TC-031.478/2011-5 e TC-032.925/2014-0, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;

TC-014.504/2014-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

TC-018.829/2012-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Wender de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 641 a 659.

RELAÇÃO Nº 13/2015 - Plenário
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 641/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, os Acórdãos 2156/2011-Plenário (peça 2, páginas 130-132) e 2853/2012-Plenário (peça 89, peça 62), nos seguintes termos:

Onde se lê: "*Cooperativa de Trabalho Informal de Ijuí Ltda*", leia-se: "*Cooperativa de Trabalho de Ijuí Ltda*";

Onde se lê: "*Cooperativa Tríticola dos Produtores Cruzaltense Ltda*", leia-se "*Cooperativa Agroindustrial Cruz Alta*";

Onde se lê: "*Cooperativa Tríticola e Agropastoril de Giruá*", leia-se "*Cooperativa Tríticola e Agro-Pastoril Giruá Ltda*";

E mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.500/2002-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2001)

1.1. Responsáveis: 009.283/2003-0 (DENÚNCIA)

1.2. Responsáveis: Central Agro-industrial de Cooperativas do Alto Jacuí Ltda (95.049.789/0001-81); Ciacoop (02.423.295/0001-34); Cooperativa Agro Pecuaría Alto Uruguai Ltda (98.042.120/0001-56); Cooperativa Agropecuária Petrópolis Ltda (91.589.507/0001-88); Cooperativa Agropecuária de São Pedro do Sul Ltda (97.173.660/0001-06); Cooperativa Agrícola Mista General Osório Ltda (90.657.289/0001-09); Cooperativa Agrícola Mista Ourense Ltda (96.704.127/0001-60); Cooperativa Mista São Luiz Ltda (98.338.072/0001-48); Cooperativa Regional Tríticola Serrana Ltda (90.726.506/0001-75); Cooperativa Sul Rio Grandense de Laticínios Ltda (87.455.432/0001-75); Cooperativa Tríticola Erechim Ltda (89.424.824/0001-00); Cooperativa Tríticola Mista Alto Jacuí Ltda (91.495.549/0001-50); Cooperativa Tríticola Palmeirense Ltda (91.947.259/0001-08); Cooperativa Tríticola Regional São Luizense Ltda (97.078.463/0001-08); Cooperativa Tríticola Samborjense Ltda (96.486.550/0001-31); Cooperativa Tríticola Sananduva Ltda (95.323.986/0001-47); Cooperativa Tríticola Santa Rosa Ltda (95.821.310/0001-83); Cooperativa Tríticola Sarandi Ltda (97.320.451/0001-48); Cooperativa Tríticola de Encruzilhada do Sul Ltda (89.361.448/0001-44); Cooperativa Tríticola de Getúlio Vargas Ltda (90.155.953/0001-11); Cooperativa Tríticola dos Produtores Cruzaltense Ltda (89.116.768/0001-39); Cooperativa Tríticola e Agropastoril Giruá Ltda (90.198.490/0001-75); Cooperativa de Trabalho Informal de Ijuí Ltda (89.966.576/0001-11); Coopercentral - Co-

operativa Central Oeste Catarinense (83.310.441/0001-17); Coopesca - Cooperativa dos Trabalhadores da Indústria de Pesca e Atividades Afins de Rio Grande (01.466.720/0001-00); Cooplider - Cooperativa Universidade de Líderes Juventude Sem Fronteiras Ltda. (03.573.032/0001-74); Cootrael (01.715.025/0001-34); Dirceu Mendo (262.500.470-34); Erico André Pegoraro (065.551.790-15); Federação das Cooperativas Vinícolas do Estado do Rio Grande do Sul (89.281.877/0001-01); Fundacao de Cooperacao Para O Desenvolvimento Cultural (87.632.717/0001-34); Fundação Solidariedade de Formação e Capacitação de Trabalhadores (02.964.915/0001-42); Unitec - Cooperativa de Técnicos do Noroeste do Estado do RS (01.404.787/0001-10); Vicente Joaquim Bogo (338.911.769-53)

1.3. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo No Estado do Rio Grande do Sul

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 642/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento no art. 1º, II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, II, 143, V, "c", e 250, II, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em fazer as seguintes determinações e em adotar as medidas indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.463/2012-5 (Relatório de Acompanhamento)

1.1. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar:

1.6.1. ao Departamento de Logística em Saúde, da Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde (DLOG/SE/MS), com fulcro no art. 251 do Regimento Interno do TCU, para que:

1.6.1.1. adote, no prazo de sessenta dias, com base nos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, as medidas administrativas cabíveis para promover o ressarcimento, junto à empresa Uno Healthcare Inc., do dano ao erário detectado nas compras abaixo, atualizado monetariamente até a data do recolhimento, encaminhando ao final do prazo os documentos comprobatórios do recolhimento, sob pena de instauração de tomada de contas especial no âmbito desta Corte de Contas, para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis, com possibilidade de aplicação de multa, nos termos do arts. 197, 267 e 268, do Regimento Interno do TCU:

1.6.1.1.1. edital 105/2012 (dispensa de licitação): R\$ 2.554.331,90 (data: 20/3/2012);

1.6.1.1.2. edital 491/2012 (dispensa de licitação): R\$ 149.731,32 (data: 15/6/2012);

1.6.1.1.3. edital 610/2012 (dispensa de licitação): R\$ 150.485,03 (data: 5/10/2012);

1.6.1.1.4. edital 744/2012 (dispensa de licitação): R\$ 544.732,49 (data: 1/11/2012);

1.6.1.1.5. edital 67/2012 (inexigibilidade de licitação): R\$ 11.868,48 (data: 26/11/2012);

1.6.1.1.6. edital 92/2012 (inexigibilidade de licitação): R\$ 22.717,07 (data: 18/12/2012);

1.6.2. à SecexSaúde, que autue processo de monitoramento para verificação do cumprimento da determinação acima, por parte do DLOG/SE/MS, após o prazo fixado;

1.7. Medidas:

1.7.1. encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução de peça 25, à empresa Uno Healthcare Inc., para que a mesma tenha ciência do teor da decisão e do débito detectado;

1.7.2. encaminhar cópia desta deliberação à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, CMED, para que esta tome ciência do descumprimento da aplicação do PMVG pela empresa Uno Healthcare Inc., nas aquisições ora analisadas, tendo em vista a possibilidade de aplicação das sanções contidas no art. 8º da Lei 10.742/2003.

ACÓRDÃO Nº 643/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, art. 8º, *caput* e §1º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em adotar as medidas abaixo relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.742/2011-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Antonia Helena Rodrigues de Souza (269.947.712-53); Elisangela Oliveira Alves (793.003.912-91); Milton Ferreira da Silva (430.671.152-87); Olavio Silva Rocha (090.345.106-97); Oliver Comercio e Servicos de Obras Ltda (63.816.185/0001-27); Ricardo Gomes Rosa (668.899.792-49); Ricce Construções Ltda. (08.251.647/0001-06); Shirley Cristina de Barros Malcher (144.809.482-87); Walber de Castro Risuenho (107.918.762-68); Walclides Oliveira Melo (091.676.763-91)

1.2. Interessados: Congresso Nacional; Rafaelo Abritta (490.600.151-34).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rondon do Pará - PA; Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Pará que, no prazo de 90 (noventa) dias:

1.8.1 instaurar processos de tomadas de contas especiais para apuração dos danos causados ao erário, em virtude das irregularidades abaixo relacionadas, identificadas nas obras do sistema de abastecimento de água custeadas com recursos do Termo de Compromisso/PAC 1161/2008, celebrado com o Município de Rondon do Pará/PA, dando imediato conhecimento das medidas adotadas a esta Corte de Contas:

1.8.1.1 falta de efetividade das obras do sistema de abastecimento de Vila Progresso - Município de Rondon do Pará/PA, em virtude da ausência de comprovação de que os padrões de turbidez na água do referido sistema de abastecimento estão de acordo com os estabelecidos na Portaria MS 518/2004 (matéria atualmente regulada pela Portaria MS 2914, de 12/12/2011);

1.8.1.2 falta de efetividade das obras do sistema de abastecimento de Vila Gavião - Município de Rondon do Pará/PA, em virtude de operação irregular do referido sistema de abastecimento de água (elevatória em condições precárias) e de ausência de comprovação de que os padrões de turbidez na água do referido sistema de abastecimento estão de acordo com os estabelecidos na Portaria MS 518/2004 (matéria atualmente regulada pela Portaria MS 2914, de 12/12/2011);

1.8.1.3 pagamentos em valores superiores aos efetivamente executados no Termo de Compromisso/PAC 1161/2008, celebrado com o Município de Rondon do Pará/PA, com um débito de R\$ 410.493,79 (quatrocentos e dez mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos), proporcionalmente aos valores transferidos pela União;

1.8.2. caso reste comprovada a falta de efetividade de outros sistemas de abastecimento de água, executados com recursos do Termo de Compromisso/PAC 1161/2008, instaure as Tomadas de Contas Especiais pertinentes;

1.9. alertar à Superintendência Estadual da Funasa no Pará que as tomadas de contas especiais instauradas em cumprimento a este Acórdão deverão observar os dispositivos da IN-TCU 71/2012, em especial os procedimentos e pressupostos estabelecidos nos artigos 3º a 5º do referido normativo, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa competente.

ACÓRDÃO Nº 644/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 41, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso II, 17, inciso VI, 143, incisos III e V, "a", 239, 250, incisos I, II e III, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em fazer a seguinte determinação e em adotar as seguintes medidas, promovendo-se em seguida o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/GO:

1. Processo TC-029.221/2014-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/GO (00.414.607/0007-03)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Goiânia - GO

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia/GO, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo máximo de cento e oitenta dias, providencie avaliação rotineira das demandas já autorizadas (consultas eletivas, exames de média e alta complexidade e cirurgias eletivas), no sentido de evitar a postergação injustificada do procedimento pelo prestador do serviço, sem prejuízo de continuar mantendo controle das listas de espera relativas às demandas ainda não reguladas, em conformidade com a Portaria GM/MS 1.559/2008, do Ministério da Saúde (artigos 2º, inciso III; 5º, incisos I e II; 8º, §§ 1º, incisos I e II, e 2º, inciso I; 9º, § 1º);

1.8. Medidas:

1.8.1. recomendar à Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia/GO, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

1.8.1.1 faça programação anual das atividades de capacitação relativas ao complexo regulador e que mantenha registro formal sobre as atividades realizadas e sobre seus participantes;

1.8.1.2. articule com a secretaria estadual de saúde, no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, o seguinte:

1.8.1.2.1. a adequação do Sistema Estadual de Regulação, instituído pela Resolução 088/2007 - CIB, à Política Nacional de Regulação do SUS, instituída posteriormente pela Portaria GM/MS 1.559/2008, do Ministério da Saúde, em especial no que tange aos seguintes aspectos: abrangência, estrutura e organização dos complexos reguladores situados no estado nos moldes da norma federal (art. 9º daquela portaria);

1.8.1.2.2. a adequação do Sistema Estadual de Regulação à situação fática do estado (baixa resolutividade do interior e complexos reguladores sem abrangência regional), a partir de um estudo prévio de viabilidade daquele Sistema, reajustando-o à realidade de

que boa parte dos dezessete complexos reguladores ditos regionais não tem condições atuais de assim procederem; ou a adoção de providências para que o complexo regulador do município tenha plena operacionalização regional, conforme exposto no item seguinte;

1.8.1.2.3. a adoção de providências para que a operacionalização dos complexos reguladores regionais, os assim definidos após a referida adequação do Sistema Estadual de Regulação, seja plena, regulando o acesso, no âmbito da região, e a referência inter-regional, no âmbito do estado (art. 9º, inciso II, daquela portaria), sem prejuízo de alertar que, no caso de gestão e gerência compartilhada, cabe aos municípios participar em cogestão da sua operacionalização, e ao estado operacionalizá-lo (art. 10, §2º, inciso V, §3º, inciso I, daquela portaria), devendo ser fixadas as responsabilidades entre a Secretaria de Estado da Saúde e as secretarias municipais de saúde, com vistas a dar efetividade àquelas tarefas;

1.8.1.3. utilize a regulação do acesso para subsidiar a programação pactuada e integrada, construir e viabilizar as grades de referência e contrarreferência e diagnosticar, adequar e orientar os fluxos da assistência (conforme dispõe o art. 8º, § 1º, incisos V, VI e X da Portaria GM/MS 1.559/2008);

1.8.1.4. adote medidas para a adequada revisão periódica da programação pactuada e integrada, a partir de ações que permitam identificar pontos de desajuste sistemático entre a pactuação efetuada e a demanda efetiva dos usuários, realimentando aquela programação e orientando os municípios pertencentes à sua região de saúde a assim proceder (art. 10, §3º, inciso X da Portaria GM/MS 1.559/2008);

1.8.1.5. efetue interlocução com o estado, no âmbito das instâncias gestoras e de grupos técnicos, quando a pactuação por abrangência dos procedimentos na programação pactuada e integrada for inadequada para garantir o acesso do usuário no local mais próximo de sua residência que possua condições reais de atendê-lo, de forma a promover a revisão naquela pactuação e subsidiar eventuais adequações dos desenhos das redes regionalizadas de atenção em saúde (art. 8º, §§ 1º, incisos V, VI e X, e 2º, inciso III da Portaria GM/MS 1.559/2008);

1.8.1.6. articule com a Secretaria de Estado da Saúde de Goiás a adoção de medidas conjuntas, enquanto não houver a interface entre o Sistema Nacional de Regulação do Ministério da Saúde (Sisreg) e o sistema de regulação próprio do município de Goiânia, com vistas a fornecer aos municípios solicitantes de serviço em saúde junto a Goiânia as informações básicas que permitam realizar o acompanhamento da utilização dos procedimentos ofertados via PPI nos níveis ambulatorial e hospitalar, quanto ao controle do quantitativo físico e financeiro dos serviços nela pactuados (art. 6º da Resolução 088/2007 - CIB);

1.8.2. Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

1.8.2.1. incremente, no âmbito do SUS, a oferta de serviços de média e alta complexidade nas regiões de saúde de todo o estado de Goiás, seja por meio de investimentos públicos, seja por meio do aproveitamento dos serviços privados disponíveis, com o objetivo de reverter a tendência de concentração da aludida oferta no município de Goiânia;

1.8.2.2. articule com as secretarias municipais de saúde, no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, o seguinte:

1.8.2.2.1. a adequação do Sistema Estadual de Regulação, instituído pela Resolução 088/2007 - CIB, à Política Nacional de Regulação do SUS, instituída posteriormente pela Portaria GM/MS 1.559/2008 do Ministério da Saúde, em especial no que tange aos seguintes aspectos: abrangência, estrutura e organização dos complexos reguladores situados no estado nos moldes da norma federal (art. 9º daquela portaria);

1.8.2.2.2. a adequação do Sistema Estadual de Regulação à situação fática do estado (baixa resolutividade do interior e complexos reguladores sem abrangência regional, conforme TC 029.221/2014-5 - Goiânia; TC 029.223/2014-8 - Anápolis/GO; TC 029.225/2014-0 - Catalão/GO; 029.226/2014-7 - Jataí/GO e TC 029.228/2014-0 - Luziânia/GO), a partir de um estudo prévio de viabilidade daquele Sistema, reajustando-o à realidade de que boa parte dos dezessete complexos reguladores ditos regionais não tem condições atuais de assim procederem; ou a adoção de providências para que os referidos complexos tenham plena operacionalização regional, conforme exposto no item seguinte;

1.8.2.2.3. a adoção de providências para que a operacionalização dos complexos reguladores regionais, os assim definidos após a referida adequação do Sistema Estadual de Regulação, seja plena, regulando o acesso, no âmbito da região, e a referência inter-regional, no âmbito do estado (art. 9º, inciso II, daquela portaria), sem prejuízo de alertar que, no caso de gestão e gerência compartilhada, cabe aos municípios participar em cogestão da sua operacionalização, e ao estado operacionalizá-lo (art. 10, §2º, inciso V, §3º, inciso I, daquela portaria), devendo ser fixadas as responsabilidades entre a Secretaria de Estado da Saúde e as secretarias municipais de saúde, com vistas a dar efetividade àquelas tarefas;

1.8.2.3. coordene a revisão periódica da programação pactuada e integrada, prestando auxílio técnico aos municípios para que ocorra a partir de ações que permitam identificar pontos de desajuste sistemático entre a pactuação efetuada e a demanda efetiva dos usuários, realimentando aquela programação (art. 10, §2º, incisos I e VIII da Portaria GM/MS 1.559/2008);

1.8.2.4. adote medidas para que a pactuação por abrangência dos procedimentos na programação pactuada e integrada seja adequada para garantir o acesso do usuário no local mais próximo de sua residência que possua condições reais de atendê-lo, a partir de ações que permitam identificar pontos de desajuste sistemático entre a pactuação (regional) efetuada e a demanda efetiva dos usuários, realizando adequações dos desenhos das redes regionalizadas de atenção em saúde se for preciso, sem prejuízo de efetuar interlocução rotineira

com os municípios, no âmbito das instâncias gestoras e de grupos técnicos, para discussão sobre o assunto (arts. 5º, inciso IV, e art. 8º, §§ 1º, incisos V, VI e X, e 2º, inciso III da Portaria GM/MS 1.559/2008);

1.8.2.5. articule com a Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia a adoção de medidas conjuntas, enquanto não houver a interface entre o Sistema Nacional de Regulação do Ministério da Saúde (Sisreg) e o sistema de regulação próprio do município de Goiânia, com vistas a fornecer aos municípios solicitantes de serviço em saúde junto a Goiânia as informações básicas que permitam realizar o acompanhamento da utilização dos procedimentos ofertados via PPI nos níveis ambulatorial e hospitalar, quanto ao controle do quantitativo físico e financeiro dos serviços nela pactuados (art. 6º da Resolução 088/2007 - CIB);

1.8.3. recomendar ao Ministério da Saúde, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, bem como com fulcro no art. 14, incisos VII, VIII e XVI do Anexo I ao Decreto 8.065/2013, que:

1.8.3.1. faça com que os recursos federais direcionados a investimentos em saúde no estado de Goiás cumpram a finalidade de atenuar a grande carência de oferta de serviços de média e de alta complexidade no interior do estado, considerando a tendência atual de concentração da aludida oferta no município de Goiânia;

1.8.3.2. realize, por meio de sua Secretaria de Atenção à Saúde, apoio técnico ao estado de Goiás no seu processo de adequabilidade do Sistema Estadual de Regulação em Goiás à Política Nacional de Regulação do SUS e à situação fática do estado (baixa resolutividade do interior e complexos reguladores sem abrangência regional, conforme TC 029.221/2014-5 - Goiânia; TC 029.223/2014-8 - Anápolis/GO; TC 029.225/2014-0 - Catalão/GO; 029.226/2014-7 - Jataí/GO e TC 029.228/2014-0 - Luziânia/GO), realizando acompanhamento das providências a serem adotadas, mormente no que tange aos complexos reguladores regionais no estado (arts. 10, §1º, inciso V, e 11 da Portaria GM/MS 1559/2008; Resolução 4/2012 - CIT, item 4.4, alíneas "a", "c" e "k");

1.8.4. encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia/GO, à Secretaria de Estado da Saúde de Goiás e à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde;

1.8.5. autorizar a Secex/GO a realizar, de acordo com o seu planejamento, o monitoramento da implementação das deliberações que vierem a ser expedidas.

ACÓRDÃO Nº 645/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 1º, II e 41, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, II, 17, VI, 143, III e V, "a", 239, 250, I, II e III, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em fazer a seguinte determinação e em adotar as seguintes medidas, promovendo-se em seguida o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/GO:

1. Processo TC-029.223/2014-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Anápolis - GO

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinar à Secretaria Municipal de Saúde de Anápolis/GO, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo máximo de cento e oitenta dias:

1.6.1. obtenha junto ao Ministério da Saúde a aprovação do plano de trabalho relativo ao projeto de aplicação do saldo remanescente dos recursos destinados à implantação do complexo regulador no município e finalize a execução das referidas despesas, em conformidade com as Portarias GM/MS 1.571/2007 e 2.232/2007 do Ministério da Saúde;

1.6.2. regule efetivamente no complexo regulador, por meio do Sistema Nacional de Regulação (Sisreg), os serviços e procedimentos ofertados aos usuários do SUS no município, em conformidade com a Portaria GM/MS 1.559/2008 do Ministério da Saúde (artigos 4º, inciso XII; 5º, inciso I e II; 8º, § 2º, inciso I; 9º, § 1º; 10, inciso VIII);

1.6.3. providencie avaliação rotineira das demandas já autorizadas (consultas eletivas, exames de média e alta complexidade e cirurgias eletivas), no sentido de se evitar a postergação injustificada do procedimento por parte do prestador do serviço, sem prejuízo de se continuar mantendo controle das listas de espera relativas às demandas ainda não reguladas, em conformidade com a Portaria GM/MS 1.559/2008 do Ministério da Saúde (artigos 2º, inciso III; 5º, incisos I e II; 8º, §§ 1º, incisos I e II, e 2º, inciso I; 9º, § 1º);

1.6.4. adote ato formal no âmbito das unidades envolvidas (Coordenação de Regulação e Coordenação de Auditoria) para que seja dada ciência aos seus respectivos servidores sobre a vedação às hipóteses de acúmulo indevido de funções (médico-regulador e médico-auditor) e de conflito de interesses (médico-regulador e médico-executor na unidade de saúde por ele regulada), em conformidade com a Portaria GM/MS 1.559/2008 do Ministério da Saúde (artigos 2º, inciso III; 5º, incisos I e II; 8º, § 2º, incisos I, IV e V);

1.7. Medidas:
1.7.1. recomendar à Secretaria Municipal de Saúde de Anápolis/GO, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, para que:

1.7.1.1. faça programação anual das atividades de capacitação relativas ao complexo regulador e que mantenha registro formal sobre as atividades realizadas e sobre seus participantes (item III.2 do relatório);

1.7.1.2. articule com a secretaria estadual de saúde, no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, o seguinte:

1.7.1.2.1. a adequação do Sistema Estadual de Regulação, instituído pela Resolução 088/2007 - CIB, à Política Nacional de Regulação do SUS, instituída posteriormente pela Portaria GM/MS 1.559/2008 do Ministério da Saúde, em especial no que tange aos seguintes aspectos: abrangência, estrutura e organização dos complexos reguladores situados no estado nos moldes da norma federal (art. 9º daquela portaria);

1.7.1.2.2. a adequação do Sistema Estadual de Regulação à situação fática do estado (baixa resolutividade do interior e complexos reguladores sem abrangência regional), a partir de um estudo prévio de viabilidade daquele Sistema, reajustando-o à realidade de que boa parte dos dezessete complexos reguladores ditos regionais não tem condições atuais de assim procederem; ou a adoção de providências para que o complexo regulador do município tenha plena operacionalização regional, conforme exposto no item seguinte;

1.7.1.2.3. a adoção de providências para que a operacionalização dos complexos reguladores regionais, os assim definidos após a referida adequação do Sistema Estadual de Regulação, seja plena, regulando o acesso, no âmbito da região, e a referência inter-regional, no âmbito do estado (art. 9º, inciso II, daquela portaria), sem prejuízo de alertar que, no caso de gestão e gerência compartilhada, cabe aos municípios participar em cogestão da sua operacionalização, e ao estado operacionalizá-lo (art. 10, §2º, inciso V, §3º, inciso I, daquela portaria), devendo ser fixadas as responsabilidades entre a Secretaria de Estado da Saúde e as secretarias municipais de saúde, com vistas a dar efetividade àquelas tarefas;

1.7.1.3. realize gestão junto aos seus prestadores de serviço no intuito de garantir que os serviços em saúde constantes da grade assistencial contratada sejam efetivamente disponibilizados, em especial pelos prestadores de serviço da rede hospitalar de urgência (art. 2º, inciso III, com o art. 8º, §1º, incisos I e VI, e §2º, inciso I, da Portaria GM/MS 1.559/2008; Resolução 4/2012 - CIT, Anexo I, item 4.1, alíneas "m" e "n");

1.7.1.4. discipline a regulação assistencial ao encargo do complexo regulador por meio de protocolos de regulação atualizados que abranjam todos os procedimentos regulados pelas centrais de regulação de consultas e exames, de internações hospitalares e de urgência (conforme dispõem o art. 2º, inciso III, art. 4º, inciso V, art. 5º, inciso III e art. 8º, § 1º, inciso IV, da Portaria GM/MS 1.559/2008);

1.7.1.5. utilize a regulação do acesso para subsidiar a programação pactuada e integrada, construir e viabilizar as grades de referência e contrarreferência e diagnosticar, adequar e orientar os fluxos da assistência (conforme dispõe o art. 8º, § 1º, incisos V, VI e X da Portaria GM/MS 1.559/2008);

1.7.1.6. adote medidas para a adequada revisão periódica da programação pactuada e integrada, a partir de ações que permitam identificar pontos de desajuste sistemático entre a pactuação efetuada e a demanda efetiva dos usuários, realimentando aquela programação e orientando os municípios pertencentes à sua região de saúde a assim proceder (art. 10, §3º, inciso X da Portaria GM/MS 1.559/2008);

1.7.1.7. efetue interlocução com o estado, no âmbito das instâncias gestoras e de grupos técnicos, quando a pactuação por abrangência dos procedimentos na programação pactuada e integrada for inadequada para garantir o acesso do usuário no local mais próximo de sua residência que possua condições reais de atendê-lo, de forma a promover a revisão naquela pactuação e subsidiar eventuais adequações dos desenhos das redes regionalizadas de atenção em saúde (art. 8º, §§ 1º, incisos V, VI e X, e 2º, inciso III da Portaria GM/MS 1.559/2008);

1.7.2. encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Municipal de Saúde de Anápolis/GO, à Secretaria de Estado da Saúde de Goiás e à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde; e

1.7.3. autorizar a Secex/GO a realizar, de acordo com o seu planejamento, o monitoramento da implementação das ações supra.

ACÓRDÃO Nº 646/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 1º, II e 41, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, II, 17, VI, 143, III, 239, 250, II e IV, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em adotar as seguintes medidas, de acordo com o parecer da Secex/GO:

1. Processo TC-029.225/2014-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Adenilson Lima e Silva (528.212.426-20)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Catalão - GO
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Medidas:
1.7.1. realizar audiência do Sr. Adenilson Lima e Silva, CPF 528.212.426-20, ex-Secretário Municipal de Saúde de Catalão/GO, para que apresente, nos termos do art. 43, II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, IV, do Regimento Interno do TCU, no prazo de quinze dias, razões de justificativa acerca das seguintes irregularidades a ele imputadas no ano de 2014, durante sua gestão à frente da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão/GO, violando os princípios constitucionais da legalidade e da legitimidade (artigos 37, caput, com 70 da Constituição Federal) e outros dispositivos legais (art. 1º da Portaria GM/MS 1.571/2007 e art. 9º, §1º, inciso I, da Portaria GM/MS 1.559/2008);

1.7.1.1. dar finalidade diversa às instalações físicas concernentes ao complexo regulador municipal, uma vez que passaram a abrigar unidade de saúde voltada a consultas médicas;



1.7.1.2. promover redução das atribuições operacionais concernentes ao complexo regulador municipal, uma vez que a regulação das consultas especializadas e dos exames em média complexidade saiu do âmbito do Sisreg;

1.7.2. Encaminhar cópia deste relatório de fiscalização ao responsável para subsidiar sua defesa.

ACÓRDÃO Nº 647/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 1º, II e 41, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, II, 17, VI, 143, III e V, "a", 239, 250, I, II e III, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em fazer a seguinte determinação e em adotar as seguintes medidas, promovendo-se em seguida o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/GO:

1. Processo TC-029.226/2014-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jataí - GO

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar:

1.6.1. à Secretaria Municipal de Saúde de Jataí/GO, com fulcro no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, que:

1.6.1.1. no prazo máximo de cento e oitenta dias:

1.6.1.1.1. regule efetivamente no complexo regulador, por meio do Sistema Nacional de Regulação (Sisreg), os serviços e procedimentos ofertados aos usuários do SUS no município, em conformidade com a Portaria GM/MS 1.559/2008 do Ministério da Saúde (artigos 4º, inciso XII; 5º, inciso I e II; 8º, § 2º, inciso I; 9º, § 1º, inciso VIII);

1.6.1.1.2. passe a dispor, o complexo regulador do município, do poder regulatório dos leitos hospitalares relativos aos procedimentos eletivos, ou seja, além de ter conhecimento sobre a quantidade de leitos disponíveis e de suas especificidades, deve o complexo regulador exercer as prerrogativas deliberativas sobre a ocupação desses leitos para que tal decisão não fique restrita ao âmbito do prestador, em conformidade com a Portaria GM/MS 1.559/2008 do Ministério da Saúde (artigos 5º, inciso II; 8º, § 2º, inciso I; 9º, § 1º, inciso II);

1.6.1.1.3. providencie avaliação rotineira das demandas já autorizadas (consultas eletivas, exames de média e alta complexidade e cirurgias eletivas), no sentido de se evitar a postergação injustificada do procedimento por parte do prestador do serviço, sem prejuízo de se continuar mantendo controle das listas de espera relativas às demandas ainda não reguladas, em conformidade com a Portaria GM/MS 1.559/2008 do Ministério da Saúde (artigos 2º, inciso III; 5º, incisos I e II; 8º, §§ 1º, incisos I e II, e 2º, inciso I; 9º, § 1º);

1.6.1.1.4. adote ato formal no âmbito das unidades envolvidas para que seja dada ciência aos seus respectivos servidores sobre a vedação às hipóteses de acúmulo indevido de funções (médico-regulador e médico-auditor) e de conflito de interesses (médico-regulador e médico-executor na unidade de saúde por ele regulada), em conformidade com a Portaria GM/MS 1.559/2008 do Ministério da Saúde (artigos 2º, inciso III; 5º, incisos I e II; 8º, § 2º, incisos I, IV e V);

1.6.1.2. passe a dispor, a central de regulação de urgência operada pelo SAMU, depois que for implantada no município, do poder regulatório dos leitos hospitalares de urgência, ou seja, além de ter conhecimento sobre a quantidade de leitos disponíveis no município e de suas especificidades, deve a central SAMU possuir prerrogativas deliberativas sobre a ocupação desses leitos para que tal decisão não fique restrita ao âmbito do prestador, em conformidade com a Portaria GM/MS 1.559/2008 do Ministério da Saúde (artigos 5º, inciso I; 8º, § 2º, inciso I; 9º, § 1º, incisos II e III);

1.6.2. à Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo máximo de cento e oitenta dias, ultime as providências concernentes à implantação de Central de Regulação Médica de Urgência SAMU no município-polo da Região de Saúde Sudoeste II (Jataí/GO), em conformidade com a Portaria GM/MS 1.559/2008 do Ministério da Saúde (artigos 5º, I; 8º, § 2º, I; 9º, § 1º, II e III), considerando que a ausência da referida central está provocando graves prejuízos às atividades de regulação de acesso pertinentes ao município;

1.7. Medidas:

1.7.1. Recomendar à Secretaria Municipal de Saúde de Jataí/GO, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

1.7.1.1. faça programação anual das atividades de capacitação relativas ao complexo regulador e que mantenha registro formal sobre as atividades realizadas e sobre seus participantes;

1.7.1.2. articule com a secretaria estadual de saúde, no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, o seguinte:

1.7.1.2.1. a adequação do Sistema Estadual de Regulação, instituído pela Resolução 088/2007 - CIB, à Política Nacional de Regulação do SUS, instituída posteriormente pela Portaria GM/MS 1.559/2008, do Ministério da Saúde, em especial no que tange aos seguintes aspectos: abrangência, estrutura e organização dos complexos reguladores situados no estado nos moldes da norma federal (art. 9º daquela portaria);

1.7.1.2.2. a adequação do Sistema Estadual de Regulação à situação fática do estado (baixa resolutividade do interior e complexos reguladores sem abrangência regional), a partir de um estudo prévio de viabilidade daquele Sistema, reajustando-o à realidade de que boa parte dos dezessete complexos reguladores ditos regionais

não tem condições atuais de assim procederem; ou a adoção de providências para que o complexo regulador do município tenha plena operacionalização regional, conforme exposto no item seguinte;

1.7.1.2.3. a adoção de providências para que a operacionalização dos complexos reguladores regionais, os assim definidos após a referida adequação do Sistema Estadual de Regulação, seja plena, regulando o acesso, no âmbito da região, e a referência inter-regional, no âmbito do estado (art. 9º, inciso II, daquela portaria), sem prejuízo de alertar que, no caso de gestão e gerência compartilhada, cabe aos municípios participar em cogestão da sua operacionalização, e ao estado operacionalizá-lo (art. 10, §2º, inciso V, §3º, inciso I, daquela portaria), devendo ser fixadas as responsabilidades entre a Secretaria de Estado da Saúde e as secretarias municipais de saúde, com vistas a dar efetividade àquelas tarefas;

1.7.1.3. adote medidas efetivas para reduzir o absenteísmo de pacientes aos procedimentos ofertados, de forma a tornar mais efetiva as agendas das unidades de saúde públicas e privadas (art. 2º, inciso III, com o art. 8º, 2º, inciso I, da Portaria GM/MS 1.559/2008);

1.7.1.4. discipline a regulação assistencial ao encargo do complexo regulador por meio de protocolos de regulação atualizados que abranjam todos os procedimentos regulados pelas centrais de regulação de consultas e exames, de internações hospitalares e de urgência (conforme dispõem o art. 2º, inciso III, art. 4º, inciso V, art. 5º, inciso III e art. 8º, § 1º, inciso IV, da Portaria GM/MS 1.559/2008);

1.7.1.5. utilize a regulação do acesso para subsidiar a programação pactuada e integrada, construir e viabilizar as grades de referência e contrarreferência e diagnosticar, adequar e orientar os fluxos da assistência (conforme dispõe o art. 8º, § 1º, incisos V, VI e X da Portaria GM/MS 1.559/2008);

1.7.1.6. adote medidas para a adequada revisão periódica da programação pactuada e integrada, a partir de ações que permitam identificar pontos de desajuste sistemático entre a pactuação efetuada e a demanda efetiva dos usuários, realimentando aquela programação e orientando os municípios pertencentes à sua região de saúde a assim proceder (art. 10, §3º, inciso X da Portaria GM/MS 1.559/2008);

1.7.1.7. efetue interlocução com o estado, no âmbito das instâncias gestoras e de grupos técnicos, quando a pactuação por abrangência dos procedimentos na programação pactuada e integrada for inadequada para garantir o acesso do usuário no local mais próximo de sua residência que possua condições reais de atendê-lo, de forma a demandar revisão naquela pactuação e subsidiar eventuais adequações dos desenhos das redes regionalizadas de atenção em saúde (art. 8º, §§ 1º, incisos V, VI e X, e 2º, inciso III da Portaria GM/MS 1.559/2008);

1.7.2. encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Municipal de Saúde de Jataí, à Secretaria de Estado da Saúde de Goiás e ao Ministério da Saúde; e

1.7.3. autorizar a Secex/GO a realizar, de acordo com o seu planejamento, o monitoramento da implementação das deliberações que vierem a ser expedidas.

ACÓRDÃO Nº 648/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 1º, II e 41, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, II, 17, VI, 143, III e V, "a", 239, 250, I, II e III, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em fazer a seguinte determinação e em adotar as seguintes medidas, promovendo-se em seguida o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/GO:

1. Processo TC-029.228/2014-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Luziânia - GO

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Secretaria Municipal de Saúde de Luziânia/GO, com fulcro no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo máximo de cento e oitenta dias:

1.6.1. regule efetivamente no complexo regulador, por meio do Sistema Nacional de Regulação (Sisreg), os serviços e procedimentos ofertados aos usuários do SUS no município, em conformidade com a Portaria GM/MS 1.559/2008, do Ministério da Saúde (artigos 4º, inciso XII; 5º, inciso I e II; 8º, § 2º, inciso I; 9º, § 1º, 10, inciso VIII);

1.6.2. passe a dispor, o complexo regulador do município, do poder regulatório dos leitos hospitalares relativos aos procedimentos eletivos, ou seja, além de ter conhecimento sobre a quantidade de leitos disponíveis e de suas especificidades, deve o complexo regulador exercer as prerrogativas deliberativas sobre a ocupação desses leitos para que tal decisão não fique restrita ao âmbito do prestador, em conformidade com a Portaria GM/MS 1.559/2008 do Ministério da Saúde (artigos 5º, II; 8º, § 2º, I; 9º, § 1º, II);

1.6.3. passe a dispor, a central de regulação de urgência operada pelo SAMU, do poder regulatório dos leitos hospitalares de urgência, ou seja, além de ter conhecimento sobre a quantidade de leitos disponíveis no município e de suas especificidades, deve a central SAMU possuir prerrogativas deliberativas sobre a ocupação desses leitos para que tal decisão não fique restrita ao âmbito do prestador, em conformidade com a Portaria GM/MS 1.559/2008 do Ministério da Saúde (artigos 5º, I; 8º, § 2º, I; 9º, § 1º, II e III);

1.6.4. providencie avaliação rotineira das demandas já autorizadas (consultas eletivas, exames de média e alta complexidade e cirurgias eletivas), no sentido de se evitar a postergação injustificada do procedimento por parte do prestador do serviço, sem prejuízo de se continuar mantendo controle das listas de espera relativas às demandas ainda não reguladas, em conformidade com a Portaria GM/MS 1.559/2008 do Ministério da Saúde (artigos 2º, III; 5º, I e II; 8º, §§ 1º, I e II, e 2º, I; 9º, § 1º);

1.6.5. providencie, nos períodos de afastamento do médico-regulador, sua substituição por outro profissional médico devidamente treinado, para que não sejam prejudicadas as atividades funcionais relativas ao complexo regulador, em conformidade com a Portaria GM/MS 1.559/2008 do Ministério da Saúde (artigos 2º, III; 5º, I e II; 8º, § 2º, I, IV e V);

1.7. Medidas:

1.7.1. recomendar à Secretaria Municipal de Saúde de Luziânia/GO, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

1.7.1.1. faça programação anual das atividades de capacitação relativas ao complexo regulador e que mantenha registro formal sobre as atividades realizadas e sobre seus participantes;

1.7.1.2. articule com a secretaria estadual de saúde, no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, o seguinte:

1.7.1.2.1. a adequação do Sistema Estadual de Regulação, instituído pela Resolução 088/2007 - CIB, à Política Nacional de Regulação do SUS, instituída posteriormente pela Portaria GM/MS 1.559/2008 do Ministério da Saúde, em especial no que tange aos seguintes aspectos: abrangência, estrutura e organização dos complexos reguladores situados no estado nos moldes da norma federal (art. 9º daquela portaria);

1.7.1.2.2. a adequação do Sistema Estadual de Regulação à situação fática do estado (baixa resolutividade do interior e complexos reguladores sem abrangência regional), a partir de um estudo prévio de viabilidade daquele Sistema, reajustando-o à realidade de que boa parte dos dezessete complexos reguladores ditos regionais não tem condições atuais de assim procederem; ou a adoção de providências para que o complexo regulador do município tenha plena operacionalização regional, conforme exposto no item seguinte;

1.7.1.2.3. a adoção de providências para que a operacionalização dos complexos reguladores regionais, os assim definidos após a referida adequação do Sistema Estadual de Regulação, seja plena, regulando o acesso, no âmbito da região, e a referência inter-regional, no âmbito do estado (art. 9º, inciso II, daquela portaria), sem prejuízo de alertar que, no caso de gestão e gerência compartilhada, cabe aos municípios participar em cogestão da sua operacionalização, e ao estado operacionalizá-lo (art. 10, §2º, inciso V, §3º, inciso I, daquela portaria), devendo ser fixadas as responsabilidades entre a Secretaria de Estado da Saúde e as secretarias municipais de saúde, com vistas a dar efetividade àquelas tarefas;

1.7.1.3. adote medidas efetivas para reduzir o absenteísmo de pacientes aos procedimentos ofertados, de forma a tornar mais efetiva as agendas das unidades de saúde públicas e privadas (art. 2º, III, com o art. 8º, 2º, I, da Portaria GM/MS 1.559/2008) (item III.7 do relatório);

1.7.1.4. discipline a regulação assistencial ao encargo do complexo regulador por meio de protocolos de regulação atualizados que abranjam todos os procedimentos regulados pelas centrais de regulação de consultas e exames, de internações hospitalares e de urgência (conforme dispõem o art. 2º, III, art. 4º, V, art. 5º, III e art. 8º, § 1º, IV, da Portaria GM/MS 1.559/2008);

1.7.1.5. utilize a regulação do acesso para subsidiar a programação pactuada e integrada, construir e viabilizar as grades de referência e contrarreferência e diagnosticar, adequar e orientar os fluxos da assistência (conforme dispõe o art. 8º, § 1º, V, VI e X da Portaria GM/MS 1.559/2008);

1.7.1.6. adote medidas para a adequada revisão periódica da programação pactuada e integrada, a partir de ações que permitam identificar pontos de desajuste sistemático entre a pactuação efetuada e a demanda efetiva dos usuários, realimentando aquela programação e orientando os municípios pertencentes à sua região de saúde a assim proceder (art. 10, §3º, X, da Portaria GM/MS 1.559/2008);

1.7.1.7. efetue interlocução com o estado, no âmbito das instâncias gestoras e de grupos técnicos, quando a pactuação por abrangência dos procedimentos na programação pactuada e integrada for inadequada para garantir o acesso do usuário no local mais próximo de sua residência que possua condições reais de atendê-lo, de forma a demandar revisão naquela pactuação e subsidiar eventuais adequações dos desenhos das redes regionalizadas de atenção em saúde (art. 8º, §§ 1º, V, VI e X, e 2º, III da Portaria GM/MS 1.559/2008);

1.7.2. encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Municipal de Luziânia/GO, à Secretaria de Estado da Saúde de Goiás e à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde; e

1.7.3. autorizar a Secex/GO a realizar, de acordo com o seu planejamento, o monitoramento da implementação das deliberações que vierem a ser expedidas.

ACÓRDÃO Nº 649/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno, em acolher as razões de justificativas apresentadas por Ênio Cesar Campesatto dos Santos e José Roberto Ramalho Calleja, em razão das audiências determinadas nos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 173/2011-Plenário, considerar cumpridas as determinações exaradas nos subitens 9.3.1 a 9.3.4 do referido acórdão, fazer a determinação abaixo e arquivar os presentes autos, dando ciência deste acórdão, acompanhado dos pareceres que lhe dão suporte à Eletrosul e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.818/2009-9 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Responsáveis: Energ Power S.A. (22.440.929/0001-74); Eurides Luiz Mescolotto (185.258.309-68); Fábio de Oliveira Figueiró (217.642.800-59); José Roberto Ramalho Calleja (253.023.370-53); Milton Mendes de Oliveira (018.666.489-34); Rodrigo de Oliveira Fernandes (020.664.639-90); Ronaldo dos Santos Custódio (382.173.090-00); Ênio César Campesatto dos Santos (299.889.859-91).

1.2. Interessados: Congresso Nacional; Eletrosul Centrais Elétricas S.A. (00.073.957/0001-68).

1.3. Órgão/Entidade: Eletrosul Centrais Elétricas S.A.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Elétrica (SeinfraEle).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinar à unidade técnica que dê continuidade ao monitoramento da determinação exarada no subitem 9.3.5 do Acórdão 173/2011, alterada pelo Acórdão 2680/2013, ambos do Plenário, acompanhando os desdobramentos da ação judicial que impede o seu efetivo cumprimento e as providências subsequentes a serem adotadas pela Eletrosul.

ACÓRDÃO Nº 650/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, c/c os arts. 143, incisos III e V, "a", 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o requerimento de medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulado pela representante Zau Serviços de Manutenção EIRELI (CNPJ 08.321.957/0001-41), tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida, e encaminhar cópia desta deliberação ao representante e ao Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo - CTM/SP, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/RJ:

1. Processo TC-005.120/2015-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 651/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, c/c os arts. 143, incisos III e V, "a", 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o requerimento de medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulado pela empresa Solution Systems Comercio e Serviços Ltda. (CNPJ 02.198.980/0001-04), tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida, e encaminhar cópia desta deliberação à representante, à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Aeroporto de São Paulo (infraero-SP) e à SeinfraAeroTelecom, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/RJ:

1. Processo TC-005.160/2015-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Solution Systems Comercio e Serviços Ltda (05.591.523/0001-73)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Aeroporto de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 652/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235, 237, inciso V, e 246, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; em acatar integralmente as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis abaixo relacionados; e em encaminhar cópia da instrução da unidade técnica e desta deliberação aos responsáveis e ao Controle Interno do Ministério da Defesa; promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/RJ:

1. Processo TC-037.487/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Amaury Petterle Sadock de Freitas (007.619.797-27); Francisco Miks Filho (559.001.519-72); Fundação Ricardo Franco (02.519.717/0001-70); Guilherme Luiz Mesquita Oliveira (844.277.107-78); Jamil Megid Júnior (500.216.807-87); Robson Cocino da Costa (388.088.974-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 11/2015 - Plenário

Data da Sessão: 1/4/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 10/2015 - Plenário

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 653/2015 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, ambos do Regimento Interno, em não conhecer desta representação, visto que ela não preenche os requisitos de admissibilidade, negar a concessão da medida cautelar pleiteada pelo representante, encaminhar cópia desta deliberação e da instrução elaborada pela unidade técnica ao representante e arquivar os presentes autos.

1. Processo TC nº 034.273/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Jaime Cesar de Moura Oliveira (CPF nº 144.649.958-88) e Leandro Pinheiro Safatle (CPF nº 836.746.591-15).

1.2. Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Antonio Augusto Rosa Gilberti (OAB/GO nº 11.703) e Lincoln Magalhães da Rocha (OAB/DF nº 24.089).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 654/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente e determinar o arquivamento do processo, sem prejuízo da determinação a seguir relacionada:

1. Processo TC-034.530/2014-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.5. Advogado constituído nos autos: André Mesquita Martins - OAB/SP 249.695

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo que evite desclassificar propostas com erros de formulação passíveis de correção, desde que tais correções não afetem o valor final da proposta, que deve estar de acordo com as regras fixadas no edital.

Ata nº 11/2015 - Plenário

Data da Sessão: 1/4/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 15/2015 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 655/2015 - TCU - Plenário

Processo TC-025.257/2006-3 (Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial)

1. Apensos: 004.993/2006-6 (Representação); 019.636/2007-8 (Solicitação)

2. Recorrente: Edgar Odilon dos Santos (038.711.425-49, procurador jurídico)

3. Unidade: Prefeitura Municipal de Pirambu/SE

4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, que tratam, nesta fase processual, de recurso de revisão interposto por Edgar Odilon dos Santos, procurador jurídico da Prefeitura Municipal de Pirambu/SE, contra o Acórdão nº 8.343/2010-TCU-1ª Câmara, reformado pelo Acórdão nº 8.509/2013-TCU-1ª Câmara, que, entre outras deliberações, reduziu o valor da multa aplicada ao recorrente para R\$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais).

Considerando que a Serur propôs o não conhecimento do recurso de revisão, por não satisfazer os requisitos específicos de admissibilidade previstos nos incisos do art. 35 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno (I - erro de cálculo, II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o

acórdão recorrido e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida), uma vez que formula as mesmas alegações apresentadas no recurso de reconsideração julgado parcialmente procedente pelo Tribunal;

Considerando que a Secex/SE propôs que seja expedida quitação ao recorrente, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ante o recolhimento do valor de R\$ 1.850,00, em 9/1/2014, correspondente à multa que aplicada no item 9.17 do Acórdão nº 8.343/2010-TCU-1ª Câmara, com a redação dada pelo Acórdão nº 5.509/2013-TCU-1ª Câmara;

Considerando que por ter sido indevidamente cobrada atualização monetária no pagamento tempestivo da multa, apurou-se um crédito de R\$ 28,29 (em 23/9/2014), que poderá ser pleiteado ao TCU por mediante petição administrativa, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria Conjunta Sececx/Segedam nº 1/2010;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com as propostas das unidades técnicas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 33 e 35 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 288 do Regimento Interno, em:

9.1. não conhecer do presente recurso de revisão, por não preencher os requisitos específicos de admissibilidade;

9.2. dar quitação a Edgar Odilon dos Santos, ante o recolhimento da multa imposta no item 9.17 do Acórdão nº 8.343/2010-TCU-1ª Câmara, cujo valor foi reduzido pelo Acórdão nº 8.343-2010-TCU-1ª Câmara, informando-lhe acerca da existência de crédito perante a Fazenda Pública, no valor de R\$ 28,29, que pode ser requerido a esta Corte de Contas por meio de petição administrativa;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

ACÓRDÃO Nº 656/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 242/2015 - Plenário, prolatado na Sessão de 11/02/2015, Ata 5/2015, relativamente ao subitem 9.4, para que, onde se lê "apensar definitivamente o presente processo ao TC-003.256/2014-6", leia-se "apensar definitivamente o presente processo ao TC-010.997/2014-8", mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.342/2014-4 (AUDITORIA OPERACIONAL)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União

1.2. Unidade: BB Tecnologia e Serviços (Cobra Tecnologia S.A.)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

Ata nº 11/2015 - Plenário

Data da Sessão: 1/4/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 13/2015 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 657/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 237, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e considerá-la prejudicada ante os motivos expostos pela Secex/MG (peça 18), em especial, em razão da anulação parcial do Pregão Eletrônico 9/2014, promovida pela entidade licitante, dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Coren/MG, e arquivar o presente processo, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto caso presentes motivos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-014.937/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ilha Service Serviços de Informática Ltda. (85.240.869/0001-66)

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 11/2015 - Plenário

Data da Sessão: 1/4/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 8/2015 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA



ACÓRDÃO Nº 658/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o pedido de parcelamento de multa formulado pelo Sr. Manoel Eugênio Guimarães de Oliveira e pela Sra. Anete Alves Fernandes Fidelis, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea b, e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento da importância devida em 4 (quatro) parcelas, atualizadas monetariamente, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando aos responsáveis que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da SecexPrevidência:

1. Processo TC-005.381/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Apenso: TC-007.543/2014-0 (Solicitação).
 - 1.2. Responsáveis: Alessandro Luciani Bonzano Comper (082.558.257-11); Aline Ferreira dos Santos (805.268.455-20); Ana Paula da Silva (763.588.959-15); Anderson Alexandre dos Santos (042.793.597-09); Anete Alves Fernandes Fidelis (146.269.501-91); Antônio Sérgio Alves Vidigal (525.498.107-59); Carlo Roberto Simi (330.130.557-15); Ezequiel Sousa do Nascimento (339.653.821-87); Fatima Rosa Naves de Oliveira Santos (355.517.711-72); Iguaracy de Jesus Carneiro Serra (179.674.221-04); José Geraldo Machado Júnior (736.227.887-04); Manoel Eugenio Guimaraes de Oliveira (334.477.481-68); Marcelo Aguiar dos Santos Sá (301.571.291-87); Márcia da Mota Pinto (059.326.612-91)
 - 1.3. Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - MP/TCU.
 - 1.4. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
 - 1.5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência).
 - 1.8. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.9. Determinação:
 - 1.9.1. ao Ministério do Trabalho e Emprego que proceda aos descontos diretamente nos vencimentos do Sr. Manoel Eugênio Guimarães de Oliveira e da Sra. Anete Alves Fernandes Fidelis, com a devida atualização financeira, conforme solicitação dos referidos responsáveis, encaminhando-se os comprovantes dos pagamentos a este Tribunal.

Ata nº 11/2015 - Plenário
Data da Sessão: 1/4/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 12/2015 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 659/2015 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de processo autuado com vistas a monitorar o cumprimento das determinações exaradas à Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário por meio do item 9.2 do Acórdão 548/2013-TCU-Plenário Reservada, prolatado na apreciação de denúncia que investigou a existência de possíveis irregularidades que teriam ocorrido no Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), referentes à nomeação de ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS-1, DAS-2 e DAS-3) e à contratação de consultorias por intermédio de organismos internacionais (TC 021.676/2012-7);

Considerando que o referido Acórdão 548/2013-TCU-Plenário Reservada já havia sido monitorado por meio do TC 019.064/2013-6, cuja apreciação se deu com a prolação do Acórdão 2.867/2014-TCU-Plenário, em que o Tribunal deliberou "*considerar cumpridas as determinações expedidas à Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário por meio do item 9.2 do Acórdão 548/2013-TCU-Plenário*";

Considerando, dessa forma, que os presentes autos foram autuados indevidamente, motivo pelo qual devem ser encerrados e apensados ao TC 021.676/2012-7, em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259/2014;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c os arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259/2014, em encerrar e apensar o presente processo ao TC 021.676/2012-7 (Denúncia), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.124/2015-7 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Agricultura Familiar (MDA).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 11/2015 - Plenário
Data da Sessão: 1/4/2015 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 660 a 684, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 660/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.295/2004-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Simplificada).
3. Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Ayrton Jose Schultze (320.530.709-78); Elias Vieira de Souza (622.103.517-15); Eric de Azevedo Bastos (033.700.198-76); Francisco Iran de Vasconcelos Junior (621.820.723-49); Lucio Minoru Yoshida (521.026.886-15); Luiz Carlos Amaral Crasto (026.656.484-40); Luiz Carlos Santos da Silveira (016.207.438-76); Mario Luis Ribeiro Santos (087.415.878-80); Mario Sergio Malheiros (967.646.518-68); Natanael Torres Domais Junior (253.690.718-02); Ricardo Rodrigues Goncalves (017.057.318-48); Roney Tavares (017.059.748-21); Walter Dias Fernandes Filho (491.380.907-59).
 - 3.2. Recorrentes: Roney Tavares (017.059.748-21); Marco Aurelio de Azevedo Souza (520.994.406-97); Walter Dias Fernandes Filho (491.380.907-59); Natanael Torres Domais Junior (253.690.718-02); Ricardo Rodrigues Goncalves (017.057.318-48).
4. Órgão/Entidade: 3º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
8. Advogado constituído nos autos: Adriano Dutra Carrijo (OAB 319.162/SP).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração interpostos por Marco Aurélio de Azevedo Souza, Walter Dias Fernandes Filho, Roney Tavares, Natanael Torres Domais Junior e Ricardo Rodrigues Gonçalves em face do Acórdão 2.003/2011 - TCU - Plenário, que apreciou recursos de revisão interpostos pelo Ministério Público junto ao TCU em face dos Acórdãos 1.104/2005-2ª Câmara (Relação 33/2005 - Ministro Walton Alencar Rodrigues - TC-007.295/2004-0) e 100/2007-2ª Câmara (Relação 9/2007 - Ministro Benjamin Zymler - TC-008.284/2005-9) relativos às contas do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego (Cindacta III), exercícios de 2003 e 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Marco Aurélio de Azevedo Souza, para, no mérito, negar-lhes provimento.
- 9.2. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Walter Dias Fernandes Filho e Roney Tavares para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, no sentido de reduzir o valor da multa cominada;
- 9.3. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Ricardo Rodrigues Gonçalves e Natanael Torres Domais Junior para, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de suprimir as multas que lhes foram infligidas e julgar regulares com ressalvas as suas contas;
- 9.4. proceder, em consequência ao disposto nos subitens precedentes, aos seguintes ajustes no Acórdão 2.003/2011 - TCU - Plenário:

9.4.1. alterar os subitens 9.3.1. e 9.3.4. de modo a que passem a conter a seguinte redação:

"9.3.1. acatar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Ayrton José Schultze (320.530.709-78), Eric de Azevedo Bastos (033.700.198-76), Francisco Iran de Vasconcelos Junior (621.820.723-49), Luiz Fernando de Azevedo (963.832.598-49), Mário Sérgio Malheiros (967.646.518-68), Osívir Guimarães Thomaz (901.647.097-20), Ricardo Rodrigues Gonçalves (017.057.318-48) e Natanael Torres Domais Junior (253.690.718-02);"

"9.3.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do exercício de 2003 (TC-007.295/2004-0) de Marco Aurélio de Azevedo Souza (520.994.406-97) e, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, aplicar-lhe multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.4.2. suprimir o subitem 9.3.3.

9.4.3. incluir os subitens 9.3.8. e 9.3.9., contendo a seguinte redação:

"9.3.8. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do exercício de 2003 (TC-007.295/2004-0) dos responsáveis Roney Tavares (017.059.748-21) e Walter Dias Fernandes Filho (491.380.907-59) e, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, aplicar-lhes, individualmente, multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atua-

lizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

"9.3.9. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2003 (processo TC-007.295/2004-0) de Ricardo Rodrigues Gonçalves (017.057.318-48) e Natanael Torres Domais Junior (253.690.718-02), dando-lhes quitação;"

9.5. retificar por inexistência material o Acórdão 2.003/2011 - TCU - Plenário, de modo a proceder aos seguintes ajustes:

9.5.1. nos subitens 1.1. Apensos e 9.1, onde consta o número do processo TC 007.295/2004-9, passe a constar o número TC 007.295/2004-0;

9.5.2. no item 9. Acórdão e nos subitens 9.3.6 e 9.3.7, onde consta o número do processo TC 008.294/2005-9, passe a constar TC 008.284/2005-9;

9.5.3. nos subitens 1.1. Apensos e 9.7, onde consta o número do processo TC 021.688/2004-0, passe a constar TC 021.688/2006-3;

9.6. juntar ao processo TC-008.284/2005-9 cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam;

9.7. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao Departamento de Polícia Federal, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco e à Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica.

10. Ata nº 11/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/4/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0660-11/15-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 661/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.027/2014-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional realizada na Universidade Federal de Pernambuco, no período de 3/2/2014 a 28/3/2014, com objetivo de avaliar o desempenho da gestão de projetos de pesquisa e desenvolvimento (P&D) financiados com recursos oriundos de agências financeiras oficiais de fomento e de empresas públicas e privadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Universidade Federal de Pernambuco, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União que, no prazo de 90 dias (noventa dias), apresente plano de ação com indicação das atividades a serem desenvolvidas, datas de conclusão e nomes dos responsáveis pela implementação de cada uma delas, com vistas a sanar as deficiências identificadas nos processos que integram a gestão de projetos de pesquisa e desenvolvimento (P&D) na UFPE, conforme descrito nos achados constantes do relatório de auditoria constante neste processo e nos itens abaixo:

9.1.1. deficiências na formalização e na implantação de procedimentos e rotinas administrativas necessárias ao disciplinamento da análise técnica realizada nos processos administrativos atinentes à celebração de contratos, convênios e termos de cooperação relacionados a projetos de P&D;

9.1.2. deficiências na orientação à comunidade universitária acerca dos procedimentos que devem ser seguidos na elaboração e na celebração de contratos, convênios e termos de cooperação relacionados a projetos de P&D;

9.1.3. deficiências na avaliação dos resultados obtidos ao final da execução dos projetos de P&D;

9.2. determinar à Secex-PE que monitore o cumprimento da determinação contida no subitem 9.1 deste Acórdão;

9.3. enviar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e ao Ministério da Educação (MEC).

10. Ata nº 11/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/4/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0661-11/15-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 662/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.561/2015-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessados/Responsáveis: Congresso Nacional (vinculador).
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, subscrita pelo presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a investigar a prática de atos ilícitos e irregulares no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), onde requer cópia do relatório de consolidação do Fis-cobras 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária de Caráter Reservado do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preen-chidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38, in-ciso II, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução - TCU 215/2008;

9.2. encaminhar ao Exmo. Sr. Deputado Hugo Motta, pre-sidente da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI-Petrobras), au-tor do Ofício nº 35/2015-P, de 10 de março de 2015, cópia deste acórdão, juntamente com a instrução da unidade técnica (peça 7), bem como cópia integral dos Acórdãos 2981/2014-TCU (consoli-dação do Fisobras 2014) e 2496/2014-TCU, (análise de cláusulas de reajustes de grandes empreendimentos da Petrobras), acompa-nhados dos respectivos Votos e Relatórios, ambos do Plenário, além de informar que a versão digital do referido Acórdão do Fisobras 2014 encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/imprensa/noticias/de-talhes_noticias?noticia=5159646;

9.3. comunicar ao Exmo. Sr. Deputado Hugo Motta que os relatórios sintéticos do Fisobras 2014 estão disponíveis no seguinte endereço eletrônico do Portal da Câmara dos Deputados: <http://www.camara.gov.br/internet/comissao/index/mista/or-ca/orcamento/OR2015/Fisobras2014/anexo/index.html>

9.4. considerar a solicitação integralmente atendida e ar-quivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, inciso I, da Resolução - TCU 215/2008.

10. Ata nº 11/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/4/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0662-11/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidên-cia), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Mon-teiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Car-valho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 663/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.284/2005-9.
1.1. Apenso: 021.688/2006-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de recon-sideração (Tomada de Contas Simplificada)
3. Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Ayrton Jose Schultze (320.530.709-78); Elias Vieira de Souza (622.103.517-15); Eric de Azevedo Bastos (033.700.198-76); Francisco Iran de Vasconcelos Junior (621.820.723-49); Lucio Minoru Yoshida (521.026.886-15); Luiz Car-los Amaral Crasto (026.656.484-40); Luiz Carlos Santos da Silveira (016.207.438-76); Luiz Fernando de Azevedo (963.832.598-49); Mar-co Aurelio de Azevedo Souza (520.994.406-97); Mario Luis Ribeiro Santos (087.415.878-80); Mario Sergio Malheiros (967.646.518-68); Natanael Torres Domais Junior (253.690.718-02); Osmar de Freitas Campos (033.709.108-02); Osvir Guimarães Thomaz (901.647.097-20); Ricardo Rodrigues Gonçalves (017.057.318-48); Roney Tavares (017.059.748-21); Walter Dias Fernandes Filho (491.380.907-59); Ya-ra Nascimento de Souza de Oliveira (603.820.747-34)
3.2. Recorrentes: Roney Tavares (017.059.748-21); Marco Aurelio de Azevedo Souza (520.994.406-97); Walter Dias Fernandes Filho (491.380.907-59).
4. Órgão/Entidade: 3º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nar-des.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Se-cretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).
8. Advogado constituído nos autos: Adriano Dutra Carrijo (OAB 319.162/SP).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsi-deração interpostos por Marco Aurélio de Azevedo Souza, Walter Dias Fernandes Filho e Roney Tavares em face do Acórdão 2.003/2011 - TCU - Plenário, que apreciou recursos de revisão in-terpostos pelo Ministério Público junto ao TCU em face dos Acór-dãos 1.104/2005-2ª Câmara (Relação 33/2005 - Ministro Walton Alencar Rodrigues - TC-007.295/2004-0) e 100/2007-2ª Câmara (Re-lação 9/2007 - Ministro Benjamin Zymler - TC-008.284/2005-9) re-lativos às contas do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego (Cindacta III), exercícios de 2003 e 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Walter Dias Fernandes Filho;
9.2. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Marco Aurélio de Azevedo Souza e Roney Tavares, para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.3. apensar estes autos ao TC 007.295/2004-0;
9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 11/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/4/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0663-11/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidên-cia), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Mon-teiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Car-valho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 664/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.794/2002-5.
1.1. Apenso: 005.561/2002-2; 025.701/2007-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Prestação de Contas).
3. Embargante: Antônio Moysés da Silva Netto (063.947.103-00).
4. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Cam-pelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogado constituído nos autos: Ricardo Augusto Fi-gueiredo Moysés (OAB/MA 7.319).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Antônio Moysés da Silva Netto, ex-gerente executivo do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Re-nováveis (Ibama/MA), em face do Acórdão 2.049/2013 - Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, por meio do qual este Tribunal deu provimento ao recurso de revisão interposto pelo Ministério Pú-blico junto ao TCU contra o Acórdão 50/2005 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, em:

- 9.1. conhecer os presentes embargos de declaração, com fun-damento no artigo 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los parcialmente com vistas a esclarecer ao embargante que, em relação ao Contrato 006/2001, não foi afastada a parcela do débito referente aos pagamentos por serviços não executados no valor de R\$ 6.294,27, razão por que se encontra correta a composição da dívida constante do item 9.4.1 do Acórdão 2.049/2013 - Plenário;
9.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao embargante, aos demais responsáveis e ao Instituo Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

10. Ata nº 11/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/4/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0664-11/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidên-cia), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Mon-teiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Car-valho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 665/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.157/2013-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Instituto Nacional de Seguridade Social (00.000.555/2829-53);
3.2. Responsáveis: Claudionor Martins dos Santos (CPF 149.338.530-53); Daniel Ávila Barbosa (CPF 212.056.630-53); Edson Pereira Pepe (CPF 229.758.450-49); Esmael Hellvig (CPF

322.718.400-15); Maristela Zurschmitten Vergara (CPF 288.820.750-87) e Oraci de Souza Cardoso (CPF 242.549.080-91).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), vinculado ao Ministério da Previdência Social (MPS).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Es-tado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

8. Advogados constituídos nos autos: Alfredo Luiz Falchi Silveira (OAB 28805/RS) e Vinicius Sacramento Cerqueira (OAB 48144/RS).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/1992, em razão de prejuízos ao erário decorrentes de fraudes na concessão de benefícios previdenciários.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

- 9.1. excluir da relação processual os Srs. Claudionor Martins dos Santos e Oraci de Souza Cardoso;
9.2. considerar revel o Sr. Esmael Hellvig (CPF 322.718.400-15), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas da Sra. Maristela Zursch-mitten Vergara (CPF 288.820.750-87) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, §§ 5º e 6º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-a, solidariamente com o Sr. Daniel Ávila Bar-bosa (CPF 212.056.630-53), ao pagamento das quantias a seguir es-pecificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Datas de ocorrência	Valores Originais (R\$)
10/7/2001	487,85
9/8/2001	609,31
12/9/2001	609,31
9/10/2001	609,31
12/11/2001	609,31
11/12/2001	960,64
10/1/2002	609,31
13/2/2002	609,31
11/3/2002	609,31
9/4/2002	609,31
10/5/2002	609,31
11/6/2002	609,31
9/7/2002	665,52
9/8/2002	665,52
10/9/2002	665,52
9/10/2002	665,52
11/11/2002	665,52
10/12/2002	1.320,01
10/1/2003	665,52
12/2/2003	665,52
13/3/2003	665,52
9/4/2003	665,52
13/5/2003	665,52
12/6/2003	665,52
10/7/2003	796,02
11/8/2003	796,02
9/9/2003	795,56
9/10/2003	795,56
11/11/2003	795,56
9/12/2003	1.583,58
12/1/2004	795,56
10/2/2004	795,56
9/3/2004	795,56
6/4/2004	796,02
4/5/2004	796,02
2/6/2004	832,16
2/7/2004	832,16
3/8/2004	832,16
2/9/2004	832,16
4/1/2005	832,16
3/2/2005	832,16
2/3/2005	832,16
4/4/2005	832,16
3/5/2005	832,16
Total	33.212,78

9.4. julgar irregulares as contas da Sra. Maristela Zurschmit-ten Vergara (CPF 288.820.750-87) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, §§ 5º e 6º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-a, solidariamente com o Sr. Edson Pereira Pepe (CPF 229.758.450-49), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), atualizada monetariamente e acres-cida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:



Datas de ocorrência	Valores Originais (R\$)
8/8/2001	726,76
11/9/2001	1.090,91
8/10/2001	1.090,91
9/11/2001	1.088,66
10/12/2001	1.634,07
9/1/2002	1.089,67
8/2/2002	1.089,67
8/3/2002	1.089,67
8/4/2002	1.089,67
9/5/2002	1.089,67
10/6/2002	1.089,67
8/7/2002	1.182,77
8/8/2002	1.182,77
9/9/2002	1.182,77
8/10/2002	1.182,77
11/11/2002	1.182,77
9/12/2002	2.364,74
9/1/2003	1.182,77
10/2/2003	1.182,77
12/3/2003	1.182,77
8/4/2003	1.182,77
9/5/2003	1.182,77
9/6/2003	1.182,77
8/7/2003	1.415,08
8/8/2003	1.414,85
8/9/2003	1.414,85
8/10/2003	1.414,85
10/11/2003	1.414,85
8/12/2003	2.823,33
9/1/2004	1.414,85
9/2/2004	1.414,85
8/3/2004	1.414,85
1º/4/2004	1.414,85
3/5/2004	1.414,85
1º/6/2004	1.478,94
1º/7/2004	1.478,94
2/8/2004	1.478,94
1º/9/2004	1.478,94
1º/10/2004	1.478,94
1º/11/2004	1.478,94
Total	64.020,24

9.5. julgar irregulares as contas da Sra. Maristela Zurschmitten Vergara (CPF 288.820.750-87), em virtude da concessão irregular de benefício previdenciário ao Sr. Oraci de Souza Cardoso, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, §§ 5º e 6º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Datas de ocorrência	Valores Originais (R\$)
1º/3/2002	44,16
12/3/2002	657,49
10/4/2002	657,49
13/5/2002	657,49
12/6/2002	657,49
10/7/2002	676,57
12/8/2002	676,57
11/9/2002	676,57
10/10/2002	676,57
12/11/2002	676,57
11/12/2002	1.289,90
13/1/2003	676,57
12/2/2003	676,57
14/3/2003	676,57
10/4/2003	676,57
13/5/2003	676,57
12/6/2003	676,57
10/7/2003	810,07
12/8/2003	810,07
8/9/2003	809,29
8/10/2003	809,29
10/11/2003	809,29
8/12/2003	1.613,19
9/1/2004	809,29
9/2/2004	809,29
8/3/3004	809,29
1º/4/2004	809,29
3/5/2004	809,29
1º/6/2004	845,95

1º/7/2004	845,95
2/8/2004	845,95
1º/9/2004	845,95
1º/10/2004	845,95
1º/11/2004	845,95
Total	26.188,62

9.6. julgar irregulares as contas da Sra. Maristela Zurschmitten Vergara (CPF 288.820.750-87) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, §§ 5º e 6º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-a, solidariamente com o Sr. Esmael Hellvig (CPF 322.718.400-15), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Datas de ocorrência	Valores Originais (R\$)
13/2/2003	239,91
17/3/2003	900,42
11/4/2003	900,42
12/5/2003	900,42
11/6/2003	900,42
10/7/2003	965,66
11/8/2003	965,66
9/9/2003	965,66
9/10/2003	965,66
11/11/2003	965,66
9/12/2003	1.840,45
12/1/2004	964,70
10/2/2004	964,70
9/3/2004	964,70
2/4/2004	964,70
4/5/2004	964,70
2/6/2004	1.008,40
2/7/2004	1.008,40
12/8/2004	1.008,94
2/9/2004	1.008,40
Total	19.367,44

9.7. aplicar aos Srs. Maristela Zurschmitten Vergara, Daniel Ávila Barbosa, Edson Pereira Pepe e Esmael Hellvig, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

9.8. nos termos do art. 60 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, considerar graves as infrações cometidas pela Sra. Maristela Zurschmitten Vergara e inabilitá-la para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de 5 (cinco) anos;

9.9. autorizar a cobrança judicial das dívidas, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.10. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do artigo 26 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, fixando aos devedores o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma da legislação em vigor;

9.11. alertar aos responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do artigo 217 do Regimento Interno do TCU;

9.12. dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional de Seguridade Social.

10. Ata nº 11/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/4/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0665-11/15-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
Procurador-Geral

ACÓRDÃO Nº 666/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.324/2008-6.
- 1.1. Apensos: 000.865/2014-1; 014.044/2010-2; 045.002/2012-6; 014.758/2010-5; 016.126/2012-2
2. Grupo II - Classe de Assunto VII - Monitoramento em Representação
3. Interessado: Consórcio Terraplenagem Comperj (09.455.260/0001-26)
4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A..
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Aeroportos (SecobEnerg), atualmente denominada Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo, Gás Natural e Mineração (SeinfraPet).
8. Advogados constituídos nos autos: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154), Carolina Bastos Lima Brum (OAB/RJ 135.073), Ésio Costa Júnior (OAB/RJ 59.121), José Maurício Balbi Sollero (OAB/MG 30.851) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de monitoramento do cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal no Acórdão 3.077/2010-Plenário, lavrado no âmbito de representação formulada pela então Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob) em face de supostas irregularidades constatadas no Contrato 0800.0040907.08.2, cujo objeto era a execução das obras de terraplanagem, drenagem e anel viário na área do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 45, caput, da Lei 8.443/1992, assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que a Petróleo Brasileiro S.A. adote as seguintes medidas com vistas ao exato cumprimento da lei:

9.1.1. execute as garantias em vigor apresentadas pelo Consórcio Terraplenagem Comperj na pessoa de seus integrantes, destinadas a resguardar o dano ao erário identificado nos autos, conforme as premissas estabelecidas no Acórdão 3.077/2010-Plenário, de forma a obter o ressarcimento aos cofres da Petrobras do prejuízo de R\$ 73.482.332,32 (setenta e três milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), atualizado monetariamente a partir de 31/01/2008, data-base do Contrato 0800.0040907.08.2;

9.1.2. encaminhe cópia das apólices ou instrumentos de garantia de que trata o item anterior;

9.1.3. envie a documentação comprobatória do atendimento da medida indicada no subitem 9.1.1;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo, Gás Natural e Mineração (SeinfraPet), doravante responsável pela condução do processo, que:

9.2.1. com fulcro no art. 47 da Lei 8.443/1992, instaure processo específico de tomada de contas especial com vistas à apuração do débito e à identificação e à citação dos responsáveis pelos prejuízos decorrentes da consideração indevida de quantitativos de horas paralisadas, por ocasião do pagamento da indenização dos "equipamentos paralisados durante a ocorrência de chuvas", e das demais questões aduzidas no capítulo VII do voto;

9.2.2. previamente à citação dos responsáveis, faça juntar ao processo de tomada de contas especial as evidências do débito apurado, a exemplo de cópias do contrato e anexos, dos pareceres técnicos e jurídicos, das atas de reuniões, dos boletins de medição, das ordens de pagamento e de qualquer documento útil à delimitação da responsabilidade, submetendo, em seguida, os autos ao Relator para apreciação da proposta de citação;

9.2.3. promova o monitoramento da determinação indicada no item 9.1 nos próprios autos deste processo de representação, informando de imediato ao Relator a eventual ineficácia das medidas adotadas pela Petrobras ou, mesmo, a inexistência de garantia em vigor, a fim de proporcionar a declaração de perda de objeto do processo de fiscalização e a imediata instauração de tomada de contas especial.

9.2.4. avalie, no presente processo, a responsabilidade dos agentes administrativos da Petrobras pela não adoção de providências visando à repactuação do Contrato 0800.0040907.08.2, na forma especificada e segundo as diretrizes definidas pelo Acórdão 3.077/2010 - Plenário;

9.3. dar ciência desta deliberação, assim como do relatório e do voto que a subsidiam, ao Consórcio Terraplenagem Comperj, na pessoa das empresas que o integram, à Petróleo Brasileiro S.A., à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 11/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0666-11/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto convocado com voto vencido: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 667/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.242/2014-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador)

3.2. Responsáveis: Elias Mendes Leal Filho (354.096.061-91); Francisco Holanildo Silva Lima (918.157.201-82); Gaspar Domingos Lazari (302.602.641-72); Hermes Lourenço Bergamim (340.434.891-53); Marlise Marques Moraes (385.501.722-00); Sidney Pires Salome (378.584.241-49).

4. Entidades: Fundação Nacional de Saúde; Prefeitura Municipal de Araputanga - MT; Prefeitura Municipal de Comodoro - MT; Prefeitura Municipal de Confresa - MT; Prefeitura Municipal de Juína - MT; Prefeitura Municipal de Mirassol D'oeste - MT; Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Mato Grosso.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria realizada na Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado de Mato Grosso e nos municípios de Araputanga, Comodoro, Confresa, Juína e Mirassol D'Oeste, todos localizados no Estado de Mato Grosso,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Determinar à Superintendência Estadual da Funasa em Mato Grosso, com fulcro no artigo 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, adote as seguintes medidas:

9.1.1. reavalie a funcionalidade e o grau de utilidade do empreendimento construído frente aos objetivos pactuados no plano de trabalho do TC/PAC 318/2007, considerando as constatações previstas no Relatório de Auditoria, impugnando, se for o caso, a integralidade ou a parcela dos recursos repassados cuja aplicação não gerou utilidade;

9.1.2. ultime as tratativas com vistas à retomada das obras previstas no TC/PAC 268/2012, impugnando, se for o caso, a integralidade ou a parcela dos recursos repassados cuja aplicação não gerou utilidade;

9.1.3. na hipótese de impugnação dos valores mencionados nos subitens anteriores, adote as medidas administrativas necessárias à caracterização do dano e, caso não obtenha êxito na recomposição do erário federal, instaure, imediatamente, a competente tomada de contas especial, nos termos da IN TCU 71/2012, concluindo o procedimento no prazo máximo de 180 dias;

9.1.4. informe ao TCU as medidas adotadas para dar cumprimento a esta deliberação.

9.2. Encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Superintendência Estadual da Funasa em Mato Grosso e aos municípios de Araputanga/MT, Comodoro/MT, Confresa/MT, Juína/MT e Mirassol D'Oeste/MT.

9.3. Apensar este processo ao TC 024.702/2014-5, que cuida da consolidação da Fiscalização de Orientação Centralizada em apreço.

10. Ata nº 11/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0667-11/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 668/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.555/2014-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador)

3.2. Responsável: Célio Gonçalves Rios (199.887.886-49).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria realizada pela Secex/BA, no período de 3/11/2014 a 9/2/2015, em cinco obras de saneamento básico em municípios do Estado de Minas Gerais (Ninheira, São João do Paraíso, Guaxupé, Acaiaca e Belo Vale) financiadas com recursos da Fundação Nacional de Saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Minas Gerais acerca das seguintes impropriedades:

9.1.1. significativos atrasos na implantação dos empreendimentos objeto dos Termos de compromisso n. 0027/2011 (Acaiaca), 0196/2012 (Guaxupé) e 0209/2012 (Belo Vale), 0167/2011 (Ninheira) e 0223/2011 (São João do Paraíso), caracterizando ineficiência na gestão dos recursos públicos, em desconformidade com o art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988;

9.1.2. deficiências técnicas e de qualidade nas obras do sistema de esgotamento sanitário do município de Belo Vale/MG, custeadas com recursos repassados por intermédio do TC PAC 0209/2012, tais como ligações domiciliares executadas em cota inferior à rede coletora, utilização de tubulações com trincas e furos, formação de voçorocas e deformações no asfalto recapeado no fechamento das valas, fechamento de valas sem instalação de PLs (feitos posteriormente, mediante novas aberturas de valas), desorganização na execução dos serviços, dificuldade de acesso à documentação e ausência de relatórios técnicos de ensaios, afundamento de valas (ruas Tapajos, Antônio Martins, Antônio de Castro Malta, Santana, trecho entre PVs 125-127 e 142-146), nos termos relatados pela empresa supervisora Beck de Souza;

9.1.3. contratação de objeto sem previsão de recursos orçamentários, em desconformidade com o art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, caracterizada pelo fato de a nova planilha de custos disponibilizada pela prefeitura municipal de Acaiaca à equipe de auditoria deste Tribunal indicar valor superior (R\$3.956.779,27) ao previsto no Termo de compromisso TC PAC 0027/2011 (R\$3.451.943,35), sem a previsão de contrapartida municipal para custear o valor excedente;

9.1.4. não efetividade do sistema de abastecimento de água do município de São João do Paraíso (TC PAC 0223/2011), a despeito de ter as obras civis concluídas, uma vez que opera parcialmente à base de gerador de energia em razão de a Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig não ter ainda ligado a sua rede ao sistema, em desconformidade com o disposto na cláusula quinta - da operacionalização - do Termo de Compromisso n. 0223/2011;

9.1.5. ausência de Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica (Certoh) nas obras custeadas por intermédio dos Termos de Compromisso 0167/2011 e 0223/2011, celebrados, respectivamente, entre a Fundação Nacional de Saúde e os municípios de Ninheira/MG e São João do Paraíso/MG, em inobservância à exigência contida no Decreto nº 4024/2001, notadamente em razão de os empreendimentos objetos dos referidos termos de compromisso possuírem valor global superior a R\$10.000,00 (dez milhões de reais) quando somados, haja vista constituírem um sistema integrado para atendimento a ambos os municípios;

9.2. dar ciência aos municípios de Acaiaca, Belo Vale e Guaxupé de que as alterações promovidas nos projetos básicos das obras dos Termos de compromisso 0027/2011, 0209/2012 e 0196/2012, respectivamente, sinalizam a deficiência dos instrumentos utilizados para a contratação dos serviços, em inobservância à definição de projeto básico constante no art. 6, inciso IX, da Lei n. 8.666/1993, assim como à Súmula TCU 261/2010;

9.3. dar ciência à Agência Nacional de Águas, à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais e às prefeituras dos municípios de Ninheira/MG e São João do Paraíso/MG acerca da ausência de Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica (Certoh) nas obras custeadas por intermédio dos Termos de Compromisso 0167/2011 e 0223/2011, celebrados, respectivamente, entre a Fundação Nacional de Saúde e os referidos municípios, em inobservância à exigência contida no Decreto nº 4024/2001, notadamente em razão de os empreendimentos objetos dos referidos termos de compromisso possuírem valor global superior a R\$10.000,00 (dez milhões de reais) quando somados, haja vista constituírem um sistema integrado para atendimento a ambos os municípios;

9.4. dar ciência à Fundação Nacional de Saúde Funasa sobre a importância de se promover a universalização das ações de convivência com o semiárido e a vulnerabilidade do Rio São João e da bacia do Rio Pardo apontada no Atlas Digital das Águas de Minas, do governo estadual;

9.5. apensar os presentes autos ao TC 024.702/2014-5, que cuida da consolidação da Fiscalização de Orientação Centralizada em apreço.

10. Ata nº 11/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0668-11/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 669/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.204/2015-3

2. Grupo I - Classe VII - Representação

3. Representante: Construtora Celi Ltda. (CNPJ 13.031.257/0001-52)

4. Unidade: Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas - Seinfra/AL

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/BA

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Construtora Celi Ltda., relativa à Concorrência 27/2014, promovida pela Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas (Seinfra/AL) para a execução das obras e serviços de duplicação da Via Expressa (Avenida Menino Marcelo), inclusive obras de arte especiais, em Maceió/AL.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, e diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e art. 45, caput, da Lei 8.443/92 c/c art. 251 do Regimento Interno, e nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do regimento c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. assinar prazo de 15 (quinze) dias para que a Seinfra/AL adote as providências necessárias para a anulação da Concorrência 27/2014, que tem por objeto a execução de obras e serviços de



duplicação da Via Expressa (Avenida Menino Marcelo), inclusive obras de arte especiais - trecho: Entroncamento BR-104 (Polícia Rodoviária Federal) / Distribuidora Verdes Mares, com extensão de 6,0 km, em Maceió/AL, bem como de atos dela decorrentes, a exemplo de eventuais contratos firmados, informando ao TCU as medidas adotadas;

9.3. determinar à Seinfra/AL que, caso opte por lançar nova licitação visando a execução do aludido objeto, adote as providências necessárias para evitar a ocorrência identificada no item 7 do Quadro 01 do Número VI do Edital da Concorrência 27/2014, consistente na exigência de que "A empresa licitante deverá dispor de usina de asfalto a quente com licença de operação fornecida pelo órgão ambiental (Instituto de Meio Ambiente de Alagoas - IMA - AL), ou termo de compromisso de fornecimento de CBUQ firmado pelo licitante com a usina fornecedora, acompanhada de respectiva licença de operação fornecida pelo mesmo órgão", por constituir infração ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao art. 3º, caput, § 1º, inciso I, e art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993,;

9.4. determinar à Secex/BA que monitore o cumprimento da deliberações constantes dos itens 9.2 e 9.3, acima, nos termos do art. 35 da Resolução TCU 259/2014;

9.5. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à representante;

9.6. arquivar os autos.

10. Ata nº 11/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0669-11/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 670/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-000.933/2008-6

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em Denúncia)

3. Recorrente: Sílvio Nazareno Leal Costa (CPF 263.899.832-04), ex-Membro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Belém/PA

3.1. Responsáveis/Interessados: Emanuel Augusto Vieira de Oliveira (CPF 186.137.802-53) e Amílcar Pitão Villacorta (CPF: 115.977.202-91), ex-Membros da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Belém/PA

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Belém/PA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Secex/PA, SecobEnergia (extinta) e Serur

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de possíveis irregularidades na execução do Projeto de Habitação da Vila da Barca, em Belém/PA, que tratam, nesta fase, do pedido de reexame interposto por Sílvio Nazareno Leal Costa contra o Acórdão 1.067/2014 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. notificar o recorrente.

10. Ata nº 11/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0670-11/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 671/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC nº 007.253/2007-4

2. Grupo II - Classe IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo (CPF 343.945.911-04, ex-Secretário Executivo do Ministério das Cidades), Magda Oliveira de Myron Cardoso (CPF 295.784.930-53, ex-Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração), Renato Stoppa Cândido (CPF 227.209.521-68, ex-Coordenador-Geral de Recursos Logísticos), Wilson Felicíssimo de Lima (CPF 461.731.291-91, ex-Coordenador-Geral de Recursos Logísticos substituto), José Maria Martins (CPF 225.617.811-00, Fiscal da Execução dos Serviços), Francisco Cavalcante Bizerra (CPF 220.627.261-04, Fiscal da Execução dos Serviços substituto), Aplauso Organização de Eventos Ltda. (CNPJ 37.986.239/0001-92), Centro de Apoio a Atividades Sociais e Educativas e Culturais - Casec (CNPJ 07.208.231/0001-34), Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares dos Três Estados do Sul - Cooperhaf (CNPJ 04.801.878/0001-87), Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul - Fetraf-Sul (CNPJ 05.684.806/0001-60), Inteligência Digital Brasil (CNPJ 06.213.760/0001-63), Instituto Nelly de Faro Pires (CNPJ 08.530.707/0001-11), Royal Court (CNPJ 01.848.212/0001-96) e Sociedade de Usuários de Informática e Telecomunicação do Distrito Federal (CNPJ 00.618.520/0001-62)

4. Unidade: Ministério das Cidades

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secex/Desenvolvimento

8. Advogados constituídos nos autos: Claudismar Zupiroli (OAB/DF nº 12.250), Marcelo Alexandre Amaral Dalazen (OAB/DF nº 21.903) e Mirian Lavocat (OAB/DF nº 19.524)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial decorrente de conversão de representação formulada por equipe de auditoria deste Tribunal, em razão de irregularidades detectadas na realização de eventos pelo Ministério das Cidades, por intermédio da Aplauso Organização de Eventos Ltda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, 23, inciso III, 28, inciso II, 57, 58, inciso II, e 60 da Lei nº 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III e §§ 5 e 7º, 214, inciso III, 267, 268, inciso II, e 270 do Regimento Interno, em:

9.1. excluir do polo passivo processual o Centro de Apoio a Atividades Sociais, Educativas e Culturais - Casec e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul - Fetraf-Sul;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo (ex-Secretário Executivo do Ministério das Cidades), Magda Oliveira de Myron Cardoso (ex-Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração), Renato Stoppa Cândido (ex-Coordenador-Geral de Recursos Logísticos) e Jaqueline Souto Mangabeira Binicheski (ex-Chefe de Divisão da Coordenação de Licitação e Contratos);

9.3. rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas dos responsáveis abaixo arrolados, condenando-os solidariamente em débito, pelas importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação dos débitos, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional:

9.3.1. II Encontro de Habitação da Agricultura Familiar em Chapecó/SC, no valor de R\$ 70.020,00 (setenta mil, vinte reais), em 10/7/2006: Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares dos Três Estados do Sul - Cooperhaf, Aplauso Organização de Eventos Ltda., Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo, Magda Oliveira de Myron Cardoso, Renato Stoppa Cândido e José Maria Martins (fiscal da execução dos serviços realizados pela Aplauso);

9.3.2. Congresso Rio São Francisco Sustentável, no montante de R\$ 185.149,60 (cento e oitenta e cinco mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta centavos), em 13/11/2006, e Congresso Municípios e Desenvolvimento - Planejamento e Estratégias Empre-

dedoras, no valor de R\$ 555.448,30 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta centavos), em 14/12/2006: Inteligência Digital Brasil, Aplauso Organização de Eventos Ltda., Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo, Magda Oliveira de Myron Cardoso, Renato Stoppa Cândido e José Maria Martins;

9.3.3. Seminário de Agroenergia, no valor de R\$ 163.283,60 (cento e sessenta e três mil, duzentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), em 29/11/2006: Royal Court, Aplauso Organização de Eventos Ltda., Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo, Magda Oliveira de Myron Cardoso, Renato Stoppa Cândido e José Maria Martins;

9.3.4. Congresso Tecnologia da Informação, Cidadania, Integração e Desenvolvimento Social, no montante de R\$ 250.029,00 (duzentos e cinquenta mil, vinte e nove reais), em 20/11/2006: Sociedade de Usuários de Informática e Telecomunicação do Distrito Federal, Aplauso Organização de Eventos Ltda., Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo, Magda Oliveira de Myron Cardoso, Renato Stoppa Cândido, José Maria Martins, Wilson Felicíssimo de Lima (ex-Coordenador-Geral de Recursos Logísticos substituto) e Francisco Cavalcanti Bizerra (fiscal da execução dos serviços substituto);

9.3.5. Congresso Redução da Pobreza Urbana através de Pequenas Obras, no montante de R\$ 293.727,00 (duzentos e noventa e três mil, setecentos e vinte e sete reais), em 4/4/2007: Instituto Nelly de Faro Pires, Aplauso Organização de Eventos Ltda., Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo, Magda Oliveira de Myron Cardoso, Renato Stoppa Cândido, José Maria Martins, Wilson Felicíssimo de Lima e Francisco Cavalcanti Bizerra;

9.4. aplicar multa aos responsáveis abaixo relacionados, nos valores individuais a seguir detalhados, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.4.1. Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo, Magda Oliveira de Myron Cardoso e Renato Stoppa Cândido - R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

9.4.2. José Maria Martins - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

9.4.3. Wilson Felicíssimo de Lima e Francisco Cavalcanti Bizerra - R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.4.4. Jaqueline Souto Mangabeira Binicheski - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.4.5. Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares dos Três Estados do Sul - Cooperhaf - R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

9.4.6. Inteligência Digital Brasil - R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais);

9.4.7. Sociedade de Usuários de Informática e Telecomunicação do Distrito Federal - R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais);

9.4.8. Instituto Nelly de Faro Pires - R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

9.4.9. Aplauso Organização de Eventos Ltda. - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. declarar Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo, Magda Oliveira de Myron Cardoso e Renato Stoppa Cândido inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de 8 (oito) anos, bem como José Maria Martins, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

9.7. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, para as providências que entender cabíveis;

9.8. juntar cópia da presente deliberação aos processos de contas anuais da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, referentes aos exercícios de 2006 (TC 018.750/2007-8) e 2007 (TC 020.491/2008-0).

10. Ata nº 11/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0671-11/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 672/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.509/2008-9
1.1. Apenso: 007.060/2007-8
2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame (em Relatório de Levantamento)
3. Recorrentes: André Luiz de Oliveira (CPF 114.568.411-49), ex-Superintendente de Construção da Valec, Cleilson Gadelha Queiroz (CPF 605.759.301-44), membro da comissão de licitação, Jaqueline dos Santos Melo Abreu (CPF 848.458.721-53), membro da comissão de licitação, Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida (CPF 341.332.917-00), ex-Superintendente de Projetos da Valec, José Francisco das Neves (CPF 062.833.301-34), ex-Diretor-Presidente da Valec, e Renato Luiz de Oliveira Lustosa (CPF 266.512.977-91), gestor de contrato

4. Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Serur e SeinfraHidroferrovias
8. Advogados constituídos nos autos: Fernando José Gonçalves Acunha (OAB/DF 21.184), Reginaldo Bacci Acunha (OAB/DF 16.333), Tarley Max da Silva (OAB/DF 19.960), Larissa Duarte Testolin (OAB/DF 33.815), Marcello Cunha Gaissler Donin (OAB/SC 24.148-B), Rafael Teixeira Martins (OAB/DF 19.274) e Rafael Leite Antunes de Macedo (OAB/DF 21.789)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedidos de reexame interpostos por André Luiz de Oliveira, Cleilson Gadelha Queiroz, Jaqueline dos Santos Melo Abreu, Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida, José Francisco das Neves, Renato Luiz de Oliveira Lustosa, à época, respectivamente, Superintendente de Construção da Valec, membros da comissão de licitação, Superintendente de Projetos, Diretor-Presidente e gestor de contrato contra o Acórdão 1.910/2012 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 c/c o art. 33 da Lei 8.443/1992 e art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame de Cleilson Gadelha Queiroz e de Jaqueline dos Santos Melo Abreu, para, no mérito, dar-lhes provimento, tornando sem efeito as multas aplicadas pelos subitens 9.11.8 e 9.11.9 do Acórdão 1.910/2012 - Plenário e conferindo nova redação aos itens 9.6 e 9.10 :

"9.6. acolher razões de justificativa apresentadas por Cleilson Gadelha Queiroz;"

"9.10. acolher as razões de justificativa apresentadas por Jaqueline dos Santos Melo Abreu;"

9.2. conhecer dos pedidos de reexame de Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida, José Francisco das Neves e Renato de Oliveira Lustosa, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.3. tornar sem efeito a multa aplicada a André Luiz de Oliveira pelo item 9.11.2 do Acórdão 1.910/2012 - Plenário, tendo em vista seu falecimento antes do trânsito em julgado, considerando, consequentemente, prejudicado o seu recurso;

9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao representante do espólio de André Luiz de Oliveira, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins e à Valec S.A.

10. Ata nº 11/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0672-11/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 673/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC-021.860/2014-9

2. Grupo I, Classe V - Auditoria Operacional

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: SecexSaúde

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a auditoria operacional, no âmbito de fiscalização de orientação centralizada (FOC), realizada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com o objetivo de avaliar a maturidade da gestão de risco na entidade, além de validar as respostas apresentadas pela empresa ao questionário aplicado no levantamento efetuado em 2013 por este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 recomendar à Agência Nacional de Vigilância Sanitária que:

9.1.1 implemente política de gestão de riscos corporativos que: identifique os principais riscos que comprometam o alcance dos objetivos da instituição; avalie os riscos encontrados em relação à probabilidade e ao impacto; promova, considerando os custos e benefícios, plano de tratamento aos riscos; realize o monitoramento dos principais riscos; atribua responsabilidade no processo de gerenciamento de riscos; e seja comunicada internamente;

9.1.2 proceda à estruturação, sistematização e implementação de um processo de gestão de riscos por meio da utilização de métodos, técnicas e ferramentas de apoio para identificação, avaliação e implementação de respostas a riscos;

9.2 encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, acompanhado de cópia integral do relatório de auditoria, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

9.3 apensar o presente processo ao TC-003.256/2014-6.

10. Ata nº 11/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0673-11/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 674/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC-005.905/2011-7

2. Grupo: I - Classe: VII - Assunto: Denúncia (monitoramento).

3. Responsáveis: Jucélia Magalhães Taveira (CPF 647.618.352-49) e Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68).

4. Unidade: Município de Careiro/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secex/AM.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de irregularidades na execução de recursos destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS) ocorridas no Município de Careiro/AM, já conhecida e considerada parcialmente procedente por meio do Acórdão 3510/2014 - Plenário, o qual ainda levantou a chancela de sigilo que recaia sobre o processo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. considerar prejudicada a determinação constante do item 9.3 do Acórdão 3.510/2014 - Plenário;

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus que, no prazo de 90 dias, apure os valores repassados indevidamente, nos anos de 2010, 2011 e 2012, ao Município de Careiro/AM, no âmbito do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, considerando a manutenção irregular, no sistema CNESNet do

Datasus, de nomes de servidores exonerados em 29/12/2009, conforme relação constante do item 9, alínea "b", da peça 47, informando à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a este Tribunal, ao final do referido prazo, as providências adotadas;

9.3. determinar à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde que, no prazo de 90 dias após informada pelo Denasus acerca dos resultados apurados, instaure, em atendimento ao art. 7º, VII, do Anexo I do Decreto 8.065/2013, e encaminhe ao TCU o devido processo de tomada de contas especial;

9.4. determinar à Secex/AM que monitore o cumprimento das determinações expedidas por meio dos itens 9.2 e 9.3 do presente acórdão;

9.5. encaminhar ao Denasus cópia desta deliberação, acompanhada das peças que a fundamentam, bem como das peças 47 a 49, a fim de subsidiar o cumprimento da determinação, e

9.6. dar ciência da deliberação, bem como das peças que a fundamentam, à Prefeitura Municipal de Careiro/AM.

10. Ata nº 11/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0674-11/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 675/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC-017.005/2014-0.

2. Grupo I - Classe: V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada junto ao Tribunal Regional do Trabalho no Estado do Ceará - TRT-7ª Região, com o objetivo de avaliar a maturidade do processo de trabalho de gestão de contratos de Tecnologia da Informação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, bem como no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE que:

9.1.1. avalie o quantitativo de contratos fiscalizados por cada fiscal e por cada gestor de contrato, com vistas a garantir a eficácia da atividade de acompanhamento e fiscalização dos contratos de TI à semelhança das boas práticas contidas no Cobit 5, práticas de gestão APO10.03 - gerenciar o relacionamento com fornecedores e contratos e APO10.05 - monitorar a conformidade e a performance dos fornecedores, em atenção ao disposto na Constituição Federal, art. 37, *caput* (princípio da eficiência), bem como na Lei 8.666/1993, art. 58, inciso III c/c art. 67, *caput*, e no Acórdão 2.831/2011-Plenário, item 9.1.3;

9.1.2. implemente mecanismos que garantam que os fiscais e gestores de contrato de TI detenham a qualificação técnica necessária para o exercício de suas atividades, à semelhança das boas práticas contidas no Cobit 5, APO07.03 - manter as habilidades e competências da equipe, de forma a atender ao disposto na Constituição Federal, art. 37, *caput* (princípio da eficiência), bem como no Decreto 5.707/2006, incisos I e III, e nos Acórdãos 594/2012-TCU-Plenário, item 9.3.1, e Acórdão 1.382/2009-TCU-Plenário, itens 9.2.28 e 9.2.29;

9.2. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE acerca das seguintes impropriedades verificadas por ocasião da auditoria objeto destes autos:

9.2.1. ausência de avaliação da qualidade dos serviços prestados, identificada no processo de gestão da contratação do Contrato 15/2012, o que afronta o disposto na Lei 8.666/1993, art. 3º, *caput*, art. 66, no Acórdão 2.393/2013-TCU-Plenário, item 9.6 e, subsidiariamente, na IN/SLTI/MP 4/2014, art. 34, inciso II;



9.2.2. ausência de registro das ocorrências relacionadas à execução do Contrato 15/2012 em local próprio, separado do resto dos autos do processo, o que afronta o disposto na Lei 8.666/1993, art. 67 e, por se tratar de órgão pertencente ao Poder Judiciário, subsidiariamente ao disposto no art. 34, XIV, da IN 4/2014-SLTI-MP, a qual estabelece a obrigatoriedade de o gestor do contrato manter devidamente registrado o histórico de gestão do contrato;

9.2.3. excessiva quantidade de contratos fiscalizada pelo mesmo servidor, identificada por meio de pesquisa junto aos fiscais do Contrato 48/2012, o que afronta o disposto na Lei 8.666/1993, art. 58, inciso III c/c art. 67, *caput*, e no Acórdão 2.831/2011-Plenário, item 9.1.3, e

9.3. arquivar este processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do RI/TCU.

- 10. Ata nº 11/2015 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 1/4/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0675-11/15-P.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 676/2015 - TCU - Plenário

- 1. Processo TC-032.080/2011-5
- 2. Grupo: II - Classe: IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), Geilson Pereira Brito (CPF 854.792.923-15), Edson Vando Carneiro Pereira (CPF 695.261.411-72), Edson Sousa da Silva (CPF 037.683.273-88), Markele Braga Brito (CPF 007.647.063-65), Nélío Sérgio Mendes Ferreira (CPF 921.963.903-30), Francisco das Chagas Silva Neto (CNPJ 03.127.969/0001-16), C Alberto Cruz - ME (CNPJ 03.864.420/0001-04), O. S. Castro - ME (CNPJ 04.690.173/0001-30), André C. D. Azevedo Comércio - ME (CNPJ 07.314.196/0001-38), J D Petri Sanches (CNPJ 07.246.649/0001-36), D N Rodrigues Furtado - ME (CNPJ 02.154.403/0001-10), A. J. de A. Borges - ME (CNPJ 05.763.663/0001-81), J Jonas P Souza e Cia Ltda. (CNPJ 63.569.172/0001-09), J. R. Construções Ltda. - ME (CNPJ 02.400.996/0001-58), D O Amaral - ME (CNPJ 05.083.341/0001-91), Mara J M Ribeiro Comércio - ME (CNPJ 04.993.707/0001-05), M de Jesus Ribeiro - ME (CNPJ 05.533.367/0001-94), Construtora Aciole Ltda. (CNPJ 07.048.368/0001-79), José Wilson Dutra dos Santos - ME (CNPJ 05.028.021/0001-39), N W S Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 07.501.346/0001-12).
- 4. Unidade: Município de Araguañ/MA.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade técnica: Secex/MA.
- 8. Advogados constituídos nos autos: Fábio Maurício Zeni (OAB/SP 264.914), Gerson Veras de Siqueira Mendes (OAB/MA 3.494) e Ulisses Barros Xavier (OAB/MA 7.357).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada por determinação do item 1.7.2 do Acórdão 222/2011 - Plenário, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, transferidos ao Município de Araguañ/MA nos exercícios de 2005 e 2006,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revêis, de acordo com o § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, os Srs. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), Geilson Pereira Brito (CPF 854.792.923-15), Edson Sousa da Silva (CPF 037.683.273-88), a Sra. Markele Braga Brito (CPF 007.647.063-65) e as empresas Francisco das Chagas Silva Neto (CNPJ 03.127.969/0001-16), C Alberto Cruz (CNPJ 03.864.420/0001-04), André C. D. Azevedo Comércio - ME (CNPJ 07.314.196/0001-38), J Jonas P Souza Cia Ltda. (CNPJ 63.569.172/0001-09), M de Jesus Ribeiro (CNPJ 05.533.367/0001-94), J. R. Construções Ltda. (CNPJ 02.400.996/0001-58), José Wilson Dutra dos Santos (CNPJ 05.028.021/0001-39) e O. S. Castro (CNPJ 04.690.173/0001-30);

9.2. excluir do rol de responsáveis da presente tomada de contas especial as seguintes empresas: A. J. de A. Borges (CNPJ 05.763.663/0001-81), D. N. Rodrigues Furtado (CNPJ 02.154.403/0001-10), J. D. Petri Sanches (CNPJ 07.246.649/0001-36), Mara J. M. Ribeiro Comércio (CNPJ 04.993.707/0001-05), M. de Jesus Ribeiro (CNPJ 05.533.367/0001-94), Construtora Aciole Ltda. (CNPJ 07.048.368/0001-79), D. O. Amaral (CNPJ 05.083.341/0001-91), N W S Construções Ltda. (CNPJ 07.501.346/0001-12), José Wilson Dutra dos Santos (CNPJ 05.028.021/0001-39), J. R. Construções Ltda. (CNPJ 02.400.996/0001-58) e O. S. Castro (CNPJ 04.690.173/0001-30);

9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", § 2º, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, irregulares as contas dos responsáveis indicados nos subitens abaixo e condená-los em débito, na forma a seguir especificada, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), das quantias indicadas nas tabelas abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Responsável: José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20):

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
38.650,00	14/10/2005
32.000,00	14/10/2005
48.200,00	26/12/2005
22.240,00	26/12/2005
5.200,00	26/12/2005
39.630,00	26/01/2006
13.965,00	26/01/2006
26.364,00	26/01/2006
21.600,00	30/01/2006
3.981,23	12/09/2006
1.996,40	12/09/2006
1.996,40	12/09/2006
3.998,76	10/10/2006

9.3.2. Responsáveis solidários: José Uilson Silva Brito e a empresa Francisco das Chagas Silva Neto (CNPJ 03.127.969/0001-16):

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
6.180,00	20/6/2005
6.185,90	20/6/2005

9.3.3. Responsáveis solidários: José Uilson Silva Brito e a empresa C Alberto Cruz (CNPJ 03.864.420/0001-04):

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
7.148,00	14/06/2005

9.3.4. Responsáveis solidários: José Uilson Silva Brito e a empresa André C. D. Azevedo Comércio - ME (CNPJ 07.314.196/0001-38):

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
50.328,00	25/11/2005
29.650,00	25/11/2005
27.600,00	25/05/2006
16.010,00	27/05/2006
21.970,00	28/05/2006
12.700,00	30/05/2006

9.4. aplicar aos responsáveis abaixo relacionados, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, nos valores especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Multa
José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20)	R\$ 50.000,00
Francisco das Chagas Silva Neto (CNPJ 03.127.969/0001-16)	R\$ 3.000,00
C Alberto Cruz (CNPJ 03.864.420/0001-04)	R\$ 2.000,00
André C. D. Azevedo Comércio - ME (CNPJ 07.314.196/0001-38)	R\$ 30.000,00

9.5. aplicar aos responsáveis abaixo relacionados, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Multa
José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20)	R\$ 45.000,00
Geilson Pereira Brito (CPF 854.792.923-15)	R\$ 5.000,00
Edson Vando Carneiro Pereira (CPF 695.261.411-72)	R\$ 5.000,00
Edson Sousa da Silva (CPF 037.683.273-88)	R\$ 5.000,00
Markele Braga Brito (CPF 007.647.063-65)	R\$ 5.000,00
Nélío Sérgio Mendes Ferreira (CPF 921.963.903-30)	R\$ 5.000,00

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/92, decretar a inabilitação do Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20) para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

9.8. com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/92, declarar inidôneas as empresas André C. D. Azevedo Comércio - ME (CNPJ 07.314.196/0001-38) e J Jonas P Souza e Cia Ltda. (CNPJ 63.569.172/0001-09) para participarem de licitações que envolvam recursos da Administração Pública Federal, mesmo os descentralizados mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres federais, pelo prazo de 2 (dois) anos, e

9.9. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

- 10. Ata nº 11/2015 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 1/4/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0676-11/15-P.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 677/2015 - TCU - Plenário

- 1. Processo n. 005.427/2009-2.
- 2. Grupo II; Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento de Auditoria.
- 3. Interessado: Congresso Nacional.
- 4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura - Superintendência Regional no Estado do Rio Grande do Norte - Dnit/RN.
 - 4.1. Responsável: Fernando Rocha Silveira, CPF 107.545.124-87, Superintendente Regional.
- 5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidades Técnicas: Secob e Secex/RN.
- 8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles, OAB/DF 28.108; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes, OAB/DF 27.154; Patrícia Guércio Teixeira Delage, OAB/MG 90.459; Marina Hermeto Corrêa, OAB/MG 75.173; Francisco Freitas de Melo Franco Ferreira, OAB/MG 89.353; Renata Aparecida Ribeiro Felipe, OAB/MG 97.826; Flávia da Cunha Gama, OAB/MG 101.817; Nayron Sousa Russo, OAB/MG 106.011; Fernando Antônio dos Santos Filho, OAB/MG 116.302; Ademir Antônio de Carvalho, OAB/MG 121.890; Lara Maria de Araújo Barreira, OAB/MG 126.039; Ângela Tomazia Rosa, OAB/MG 126.413; Cristiano Nascimento e Figueiredo, OAB/MG 101.334; Mariana Barbosa Miraglia, OAB/MG 107.162; André Naves Laureano Santos, OAB/MG 112.694; Clara Sol da Costa, OAB/MG 115.937; Gabriel Machado Sampaio, OAB/MG 126.357; Luciana Cristina de Jesus Silva, OAB/MG 126.357; Vitor Magno de oliveira Pires, OAB/MG 108.997; Richard Paul Martins Garrell, OAB/MG 127.318; Flávia Mendes Ribeiro Moreira, OAB/MG 87.893; Renata Arnaut Araújo Lepsch, OAB/MG 18.641; Luiz Henrique Baeta Funghi, OAB/DF 32.250.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório do Levantamento de Auditoria realizado pela Secretaria de Controle Externo do Estado do Rio Grande do Norte e pela Secretaria de Fiscalização de Obras, no âmbito do Fiscobras 2009, referente aos recursos alocados ao PT 26.782.1459.7626.0024 - Adequação da BR-101 no Trecho Natal-Divisa RN/PB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Fernando Rocha Silveira no tocante à aprovação da proposta para modificação do tipo dos muros de contenção do Lote 2, conforme parecer inserto no processo DNIT 50614.000031/2008-86, deixando de atentar para a diferença nos insumos das duas soluções e, portanto, para a necessidade de se atestar a equivalência entre as qualidades e as durabilidades dos produtos, bem como a compatibilidade do preço dos itens atinentes à técnica Terra Firme com aqueles praticados no mercado;

9.2. aplicar ao Sr. Fernando Rocha Silveira a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida a que se refere o subitem precedente, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. considerar cumpridas as determinações constantes nos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 2.581/2009-TCU-Plenário;

9.5. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) de que a tomada de contas especial autuada em razão do dano ao Erário ocorrido nas obras de que trata o Contrato TT-250/2006 (BR-101/RN - Lote 2) deve ser encaminhada a este Tribunal de Contas da União em até cento e oitenta dias a contar do término do exercício financeiro em que foi instaurada, conforme previsto no art. 11 da Instrução Normativa 71/2012 do TCU;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), ao Consórcio Constran-Galvão-Construcap, ao Sr. Fernando Rocha Silveira e à Controladoria Geral da União, para ciência;

9.7. arquivar os presentes autos, com fundamento no disposto no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 11/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0677-11/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 678/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 021.605/2010-6. Apenso: TC 000.332/2010-0 e TC 020.863/2011-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Órgãos/Entidades: Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal, Governo do Estado de Alagoas e Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas - Seinfra/AL.

4. Responsáveis: Antônio Jessé Leite (CPF 031.583.144-87); Luigi Vitorio Peixoto Talento (CPF 941.925.615-49); José Alberto Maia Paiva (CPF 376.986.724-68); Ricardo Campos Avelar (CPF 110.682.548-90), Sandro Pepe (CPF 139.265.978-79) e Santa Bárbara Engenharia S/A (CNPJ 17.290.057/0001-75).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Urbana - Seinfraurbana.

8. Advogados constituídos nos autos: Vanessa Marques da Cunha, OAB/DF n. 33.429; Vinicius de Figueiredo Teixeira, OAB/DF n. 19.680; Mauro Moreira de Oliveira Freitas, OAB/DF n. 29.035, Renato Vieira Vilarinho, OAB/DF n. 28.671; e Gabriela Cavalcante Batista, OAB/DF n. 30.016.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial decorrente da conversão, determinada pelo item 9.2. do Acórdão n. 1.834/2010 - Plenário, do Relatório de Levantamento de Auditoria, realizado pela então 1ª Secob, nas obras de redes coletoras de esgoto, poços de visita, interceptor de esgoto, estações elevatórias, linhas de recalque e ramais domiciliares nas ruas e avenida dos bairros Vergel do Lago, Joaquim Leão, Trapiche da Barra, Cambona, Bom Parto, Pinheiro e Bebedouro em Maceió/AL, implementadas com a utilização de recursos provenientes do Contrato de Repasse n. 226.554-75/2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. promover a citação dos Srs. José Alberto Maia Paiva, Superintendente de Obras da Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas, responsável pela aprovação de planilha orçamentária com sobrepreço, referente ao 3º Termo Aditivo ao Contrato n. 063/2002-CPL/AL, Ricardo Campos Avelar, Gerente de Serviços de Engenharia da Caixa Econômica Federal, e Sandro Pepe, Gerente de Filial de Apoio ao Desenvolvimento Urbano da Caixa Econômica Federal, à época, corresponsáveis pela autorização do repasse de recursos para a execução do Contrato n. 063/2002-CPL/AL, que possui sobrepreço, em solidariedade com a empresa Santa Bárbara Engenharia S/A, contratada pela Seinfra/AL mediante o Contrato n. 063/2002-CPL/AL, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional a quantia original de R\$ 4.290.497,93 (quatro milhões, duzentos e noventa mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos), atualizada monetariamente a partir da data-base de agosto/2010, data da 24ª medição da obra, em razão de ter sido detectado superfaturamento na execução da obra de esgotamento sanitário da Região Baixa da Cidade de Maceió/AL - Contrato n. 063/2002-CPL/AL;

9.2. determinar à Seinfraurbana que, juntamente com os ofícios citatórios a serem encaminhados aos responsáveis, em cumprimento ao subitem 9.1 supra deste Acórdão, remeta, em anexo, tabelas especificando os débitos relativos ao superfaturamento ocorrido no Contrato n. 063/2002-CPL/AL, com explicitação das datas a que se referem;

9.3. aplicar ao Sr. Antônio Jessé Leite, então Secretário Adjunto de Infraestrutura do Estado de Alagoas, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, com fundamento no art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência:

9.5.1. à Seinfra/AL de que lhe é facultada a possibilidade de executar o seguro-garantia pactuado no âmbito do Contrato n. 063/2002-CPL/AL, com o consequente abatimento no valor global do superfaturamento detectado nestes autos, desde que já tenha ocorrido trânsito em julgado do acórdão condenatório no âmbito desta Corte de Contas;

9.5.2. à Caixa da necessidade de os engenheiros responsáveis pela fiscalização de contratos de repasse passarem a se cercar dos devidos cuidados, em consonância com as diretrizes de seus normativos internos, realizando uma análise de viabilidade técnica dos empreendimentos satisfatória, de forma a evitar a ocorrência de erros facilmente detectáveis para profissionais da área, como, por exemplo, especificações de projeto fora dos padrões previstos nas normas técnicas, sob pena de restar configurada a atuação desidiosa por parte da Caixa, podendo impactar futuras decisões do TCU acerca da responsabilização de seu corpo técnico de engenheiros.

10. Ata nº 11/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0678-11/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 679/2015 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-021.676/2014-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessada: Automação Industrial Ltda. - Automind.

4. Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias - SecobHidroferrovia.

8. Advogados constituídos nos autos: André Ricardo Duarte, OAB/SP 199.609; Antonio Duarte, OAB/SP 229.752; Antonio Duarte Júnior, OAB/SP 170.657; Bernardo Fernandes da Silveira, OAB/BA 19.947; Guilherme Britto Mirante, OAB/BA 19.553; Leticia Leme de Souza Duarte, OAB/SP 287.116; Rafael Alvim Souza, OAB/BA 39.544; Ricardo Fonseca Mirante, OAB/DF 30.142; Silveira e Pereira Advogados Associados, OAB/BA 1896/2010 e Vitor Alexandre Duarte, OAB/SP 269.057.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. - Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;

9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf que:

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame;

9.3.2. no caso de certames que visam à contratação de serviços similares ao objeto da Concorrência 22/2014, ou seja, de automação, tanto os profissionais quanto a própria empresa, no momento da celebração do contrato, devem possuir registro no CREA, a teor do disposto nas Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA 218/1973 e 427/1999, bem como na Lei 5.194/1966 e na Lei 6.496/1977;

9.4. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Codevasf e à empresa Automação Industrial Ltda. - Automind; e

9.5. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 11/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0679-11/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 680/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.526/2014-8.

1.1. Apenso: 005.785/2014-6.

2. Grupo II - Classe I- Assunto: Embargos de Declaração.

3. Recorrente: Águas e Esgotos do Piauí S/A (CNPJ 06.845.747/0001-27).

4. Entidade: Águas e Esgotos do Piauí S/A (CNPJ 06.845.747/0001-27).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).

8. Advogados constituídos nos autos: Denise Barros Bezerra Leal (OAB/PI nº 9.418) e outros.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os autos de embargos de declaração opostos pela Águas e Esgoto do Piauí S/A (Agespisa), em face do Acórdão 252/2015-Plenário, prolatado em processo de apresentação formulada pela Secex/PI, a partir de cópia da instrução do TC 005.785/2014-6 (apenso), que tratou de solicitação da Exma. Sra. Marina Rocha Cavalcanti Barros Mendes, Juíza da 5ª Vara da Justiça Federal do Estado do Piauí, sobre possíveis irregularidades na rescisão unilateral do Contrato nº 42/2010, celebrado entre a empresa pública Águas e Esgotos do Piauí S.A. (Agespisa) e a Construtora Jole Ltda., para execução de obras de ampliação e melhorias do sistema de esgotamento sanitário de Teresina/PI, custeado com recursos federais oriundos do Contrato de Repasse nº 0224.287-88/2007, para a transferência de até R\$ 54.253.472,60 ao Estado do Piauí.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Águas e Esgotos do Piauí S/A (Agespisa), para, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; e

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à embargante.

10. Ata nº 11/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0680-11/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 681/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.888/1995-7

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Recurso de Revisão (Pres-tação de Contas do Exercício de 1994)

3. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

4. Entidade: Serviço Social do Comércio - SESC/RS - Administração Regional no Estado do Rio Grande do Sul

4.1. Responsável: Renato Tadeu Seghesio, (109.333.440-15)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Benjamin Zym-ler

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Ge-ral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul - (Secex/RS)

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos Prestação de Contas do Exercício de 1994 do Serviço Social do Comércio - SESC/RS - Administração Regional no Estado do Rio Grande do Sul.

ACÓRDÃO os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em arquivar o presente Recurso de Revisão, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ante a falta de notificação tempestiva do responsável acerca da interposição da referida peça recursal e a impossibilidade de ser sanada a falha nesta fase processual, sem implicar prejuízo insu-perável à defesa do responsável.

10. Ata nº 11/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0681-11/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 682/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.170/2014-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessados/Responsáveis: Senado Federal.

4. Entidade: Estado do Paraná.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Gover-namental (SEMAG).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Solicitação do Congresso Nacional, originada no expediente encaminhado pelo Senado Federal (peça 1, p. 1), recomendando o acompanhamento da aplicação dos recursos decorrentes de operação de crédito externo, com garantia da União, firmada entre o estado do Paraná (PR) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), autorizada pelo Senado Federal por meio da Resolução 22, de 8/8/2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preen-chidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e 4º, inciso I, alínea "a", da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar, com fulcro no caput do art. 2º da Instrução Normativa-TCU 59/2009, à Presidência do Senado Federal que o Tribunal analisou a documentação relativa à operação de crédito ex-terno autorizada pela Resolução-SF 22/2014, verificando que, quanto aos aspectos legais, as providências necessárias para a contratação e para a garantia da União foram tomadas e que esta Corte de Contas acompanhará a condução da operação de crédito externo em caso de eventual necessidade de que seja honrada a garantia prestada pela União;

9.3. informar, com fulcro no art. 2º, § 1º, da Instrução Nor-mativa-TCU 59/2009, à Presidência do Senado Federal, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná que, dada a elevação substancial do nível de comprometimento das receitas atuais em função da contratação da operação de crédito autorizada pela Resolução-SF 22/2014, o estado do Paraná poderá vir a ter difi-culdades de honrar seus compromissos financeiros em concomitância com a execução de políticas públicas necessárias ao seu desen-volvimento sob a responsabilidade do respectivo governo estadual;

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Presidência do Senado Federal, à Secretaria do Tesouro Nacional, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e ao Secretário de Estado da Fazenda do Paraná;

9.5. considerar a Solicitação do Congresso Nacional inte-gralmente atendida e arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 2º, § 3º, parte final, da Instrução Normativa-TCU 59/2009, após a comunicação da deliberação do colegiado à Presidência do Senado Federal, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução TCU 215/2008.

10. Ata nº 11/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0682-11/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 683/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.120/2010-4

2. Grupo I - Classe de Assunto I: Pedido de Reexame (em processo de Monitoramento)

3. Interessado: Arnaldo Alves de Souza Neto (CPF 181.417.306-49)

4. Órgão: Secretaria de Infraestrutura do Estado de Mato Grosso - SINFRA/MT

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Serur

8. Advogada constituída nos autos: Romélia Ribeiro Peron (OAB/MT 1764)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto em relação ao Acórdão nº 1048/2012-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, com funda-mento no art. 48 da Lei nº 8.443/92 para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a deliberação recorrida em seus exatos ter-mos;

9.2. aletar o Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto da possi-bilidade de parcelamento da multa a ele imputada pelo Acórdão nº 1048/2012-TCU-Plenário, consoante dispõe o item 9.5 do referido acórdão;

9.3. dar ciência desta deliberação ao interessado.

10. Ata nº 11/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0683-11/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 684/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.928/2011-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Responsável: José da Costa Carvalho Neto, Presidente

4. Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Ad-ministração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstatasRJ)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da auditoria realizada com o objetivo de verificar a conformidade dos processos de financiamento com recursos da Reserva Global de Re-versão (RGR) e avaliar em que medida os recursos são aplicados de acordo com a legislação pertinente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar à Eletrobras, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno, que:

9.1.1. no prazo de 90 (noventa) dias, exija da concessionária beneficiária da linha de crédito referente ao Contrato ECF 2796/2009 a constituição de garantia nos moldes definidos no item 1.6 da Re-solução Eletrobras nº 610/1999, encaminhando, no mesmo prazo, as medidas adotadas a este Tribunal;

9.1.2. apresente a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação comprobatória da realização de supervisão da exe-cução e/ou relatório de inspeção física referente ao empreendimento do Contrato ECF 2878/2010, conforme art. 1º, itens 1.12 e 1.16.2 da Resolução Eletrobras nº 610/1999;

9.1.3. informe em seu Relatório de Gestão sobre a avaliação da operação de financiamento referente ao Contrato ECF 2867/2010, com recursos da RGR, notadamente acerca do atingimento dos mar-cos estabelecidos no cronograma físico-financeiro do projeto;

9.2. recomendar à Eletrobras, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno, que promova a inclusão, em seu sistema corporativo, de todos os procedimentos realizados entre o encaminhamento do pedido de financiamento, sua aprovação ou can-celamento e a condução do contrato de crédito, de forma que todas as áreas envolvidas, bem como a auditoria da empresa e os órgãos de controle possam identificar a situação de cada pedido ou contrato existente na empresa, garantindo transparência no processo e respeito aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e eficiên-cia da Administração, insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

9.3. dar ciência à Eletrobras, com fundamento na Resolução TCU nº 265/2014, das seguintes impropriedades identificadas nos presentes autos:

9.3.1. ausência de vinculação do projeto com as prioridades definidas nos instrumentos de planejamento do setor elétrico, iden-tificada nos processos de análise e concessão de pedido de finan-ciamento com recursos da RGR, contrariando o disposto no art. 28 do Decreto nº 774/1993;

9.3.2. o procedimento de urgência utilizado na análise do pedido de financiamento (contrato ECF 2867/2010) não se coaduna com o rito estabelecido no art. 28, § 1º do Decreto nº 774/1993, que condiciona a utilização dos recursos da RGR à aprovação de projetos específicos devidamente dimensionados, o que coloca em risco os objetivos físicos e financeiros do financiamento;

9.4. determinar à SecexEstat, com fundamento no art. 43 da Resolução TCU nº 259/2014, que:

9.4.1. constitua processo apartado de Representação, a partir dos achados constantes deste TC 030.928/2011-7, com vistas a apro-fundar as análises nos casos de inadimplência em financiamentos concedidos pela Eletrobras com recursos da RGR;

9.4.2. constitua processo apartado de Representação, a partir do desentranhamento por cópia das peças 46, 58, 63-66, 78 e 88, para examinar especificamente os casos de inadimplência nos seguintes financiamentos concedidos pela Eletrobras com recursos da RGR, identificados no âmbito destes autos: ELMA - ECF 2030/2000, ENERLESTE - ECF 2037/2000 e GLOBAL - ECF 1900/1999, uti-lizando em sua análise, inclusive, a matriz de responsabilização apli-cada a processos de tomada de contas especiais;

9.4.3 autorizar, desde já, a unidade técnica a adotar as pro-vidências necessárias para o completo esclarecimento das questões objeto das representações acima e identificação das responsabilidades individuais pelas irregularidades verificadas;

9.5. determinar a juntada por cópia das peças 45, 48-50, 57, 59-62, 67, 78 e 88 deste processo ao TC 028.735/2012-9, a fim de subsidiar exame de audiência;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 11/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0684-11/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 20 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 10 de abril de 2015.

AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente

EXTRATO DE PAUTA (EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)
Sessão prevista para 15/04/2015, às 14h30

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro AUGUSTO NARDES

024.579/2013-0

Natureza: Denúncia

Advogados constituídos nos autos: Roberto Monteiro Soares (OAB/RJ 79.725); Alexssander Tavares de Mattos (OAB/RJ 93.123); Luciana Mallet Teixeira Lyra (OAB/RJ 104.114); Gustavo Dias da Paixão (OAB/RJ 138.145); Ana Paula de Medeiros Pereira (OAB/RJ 134.758); e Evandro de Araújo Pinheiro (OAB/RJ 142.650).

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

038.882/2012-4

Natureza: Denúncia

Advogados constituídos nos autos: Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB/BA 15.613), Celso Villa Martins de Almeida (OAB/BA 4.482), Alex Azevedo Messeder (OAB/RJ 119.233), Êsio Costa Júnior (OAB/RJ 59.121), Nilton Antonio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460).

Ministra ANA ARRAES

020.128/2014-2

Natureza: Denúncia

Advogados constituídos nos autos: Felipe Fernando Hubner (OAB/RS 41.977)

Ministro VITAL DO RÊGO

029.384/2014-1

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há.

030.076/2014-5

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

010.956/2014-0

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há.

029.428/2014-9

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

011.363/2010-0

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há.

014.844/2014-1

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

014.839/2014-8

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

002.616/2015-7

Natureza: Denúncia.

Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministra ANA ARRAES

032.490/2014-3

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Advogado constituído nos autos: não há.

Em 13 de abril de 2015

LUIZ HENRIQUE POCHYLKY DA COSTA
Secretário das Sessões

EXTRATO DE PAUTA(ORDINÁRIA)

Sessão prevista para 15/04/2015, às 14h30

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

005.828/2015-5

Natureza: Solicitação

Interessado: Ministério Público Militar

Advogado constituído nos autos: não há.

005.908/2015-9

Natureza: Solicitação

Órgão/Entidade: Comando Logístico do Exército

Advogado constituído nos autos: não há.

025.450/2014-0

Natureza: Relatório de Auditoria

Interessado: Congresso Nacional

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Advogado constituído nos autos: não há.

027.036/2014-6

Natureza: Relatório de Auditoria

Interessado: Congresso Nacional

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro AUGUSTO NARDES

024.619/2012-4

Natureza: Pedido de Reexame (Monitoramento)

Recorrente: Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome .

Advogado constituído nos autos: não há.

032.123/2014-0

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

Advogado constituído nos autos: não há.

042.005/2012-4

Natureza: Acompanhamento

Responsáveis: Ademir Galvão Andrade; Nelson Pontes Simas; Wexar Prestadora de Serviços Ltda; Eico Sistemas e Controle Ltda. - José Augusto Canelas; e Maria de Fátima Peixoto de Carvalho.

Órgão/Entidade: Companhia Docas do Pará

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

000.676/2014-4

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SL-TI/MP)

Advogado constituído nos autos: não há.

001.669/2015-0

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade: Confederação Brasileira de Ciclismo - CBC

Advogado constituído nos autos: não há.

004.067/2015-0

Natureza: Representação

Representante: Riotron Comércio de Máquinas Ltda.

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S/A, Centro de Apoio aos Negócios e Operações de Logística - Cenop Logística São Paulo/SP.

Advogado constituído nos autos: Luiz Pedro Santoro (OAB/RJ 68346)

004.667/2015-8

Natureza: Representação

Representante: EBF Vaz Indústria e Comércio Ltda.

Órgão/Entidade: Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogados constituídos nos autos: Arturo Ademar de Andrade Duran, OAB/SP 176.494, Lilian Marcondes Bento Duran, OAB/SP 151.941, Antonio Ademar Duran, OAB/SP 127.493, Alesandro Rogério de Andrade Duran, OAB/SP 151.923, Marco Antonio Gesuelli, OAB/SP 171.326, Rogério Balderi, OAB/SP 218.346, Nathália Maria Augusto da Silva, OAB/SP 291.572, Leticia de Moraes Sampaio Rodrigues, OAB/SP 317.545, Marília Aranha Rogel, OAB/SP 272.162, Mariana Juliani Neves, OAB/SP 348.908, Amanda Plácido Campanha, OAB/SP 204.709 (peça 1, p. 14)

004.796/2015-2

Natureza: Representação

Representante: Maisdoisx Tecnologia em Dobro Ltda.

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Advogados constituídos nos autos: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto (OAB/DF 13.802)

005.039/2015-0

Natureza: Representação

Representante: Arco Placas Luminosas Ltda

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Advogado constituído nos autos: não há.

005.204/2015-1

Natureza: Representação

Representante: DF Extintores, Cursos, Sistema Contra Incêndio, Informação e Serviços Ltda.

Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)

Advogado constituído nos autos: não há.

013.579/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Construções e Comércio Camargo Correa S/A; Eleuza Teresinha Manzoni dos Santos Lore; Estacon Engenharia S/A; Fernando Morethson Sampaio; Jose Roberto Jung Santos; Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A; Paulo Dietzsch Neto

Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

Advogados constituídos nos autos: Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (AOB/DF 41.796), Victor Scholze (OAB/DF 39.503), Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92.114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412), Alexandre Aroeira Salles (OAB/MG 71.947), Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011), Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298)

017.261/2011-2

Natureza: Relatório de Auditoria

Responsáveis: Aprigio Freitas Neto

Interessado: Congresso Nacional.

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal; Departamento Penitenciário Nacional; Governo do Estado do Rio de Janeiro

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

003.028/2001-3

Natureza: Representação

Responsável: José Ribamar Tavares

Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)

Advogados constituídos nos autos: Álvaro Valadão Borges Neto (OAB/MA 5.509) e Angelo Longo Ferraro (OAB/DF 37.922)

003.063/2015-1

Natureza: Representação

Representante: Data Corpore Serviços de Telecomunicações e Informática Ltda. EPP

Unidade: Arquivo Nacional

Advogados constituídos nos autos: Ronaldo Coelho Lamarão (OAB/RJ 139.019), Rogério Marinho Magalhães Alcântara (OAB/RJ 166.973)

021.451/2009-7

Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial

Recorrente: Naftaly Calisto da Silva, ex-prefeito

Unidade: Prefeitura Municipal de Vila Rica/MT

Advogadas constituídas nos autos: Natacha Gabrielle Dias de Carvalho (OAB/MT 16.295) e Angélica Luci Schüller (OAB/MT 16.791)

034.638/2014-8

Natureza: Representação

Representante: Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo - Sesvesp

Unidade: Caixa Econômica Federal

Advogado constituído nos autos: Diogo Telles Akashi (OAB/SP 207.534)

350.383/1996-0

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial

Embargante: João Batista Corrêa Figueiredo

Unidade: Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer/MA

Advogado constituído nos autos: Dalmo Candeira Silva (OAB/MA 14.104)

Ministra ANA ARRAES

005.612/2015-2

Natureza: Representação

Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

Representante: Apetece Sistemas de Alimentação S/A.

Advogados constituídos nos autos: Júlio Cesar da Costa Pereira (OAB/SP 86.170) e outros.

006.675/2009-5

Natureza: Relatório de Levantamento

Responsável: José Raimundo Barroso Bestene

Unidade: Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal, Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social do Governo do Estado do Acre - Sehab/AC e Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - Depasa/AC.

Advogado constituído nos autos: não há.



007.757/2009-7
Natureza: Relatório de Levantamento
Recorrente: David José de Castro Gouvêa.
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Advogados constituídos nos autos: Gabriele Seffrin (OAB/PR 59.284) e outros.

009.536/2013-2
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)
Recorrente: Call Tecnologia e Serviços Ltda..
Unidade: Ministério da Saúde.
Advogado constituído nos autos: André Puppim Macedo (OAB/DF 12.004).

019.474/2014-8
Natureza: Pedido de Reexame (Relatório de Acompanhamento)
Recorrente: Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria do Tesouro Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

024.822/2014-0
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)
Recorrente: ASM - Aircraft Suporte e Manutenção Ltda..
Unidade: Centro Logístico da Aeronáutica - MD/CA.
Advogados constituídos nos autos: Daniele de Oliveira Nunes (OAB/RJ 165.787) e outros.

031.652/2012-3
Natureza: Monitoramento
Unidades: Controladoria-Geral da União (CGU); Município de Cáceres - MT.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro BRUNO DANTAS

002.871/2015-7
Natureza: Representação
Interessado: Capeme Construtora e Incorporadora Ltda.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto - SP
Advogado constituído nos autos: Ana Maria Seixas Paterlini (OAB/SP 125.438)

005.151/2012-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;
Advogado constituído nos autos: não há.

005.560/2015-2
Natureza: Representação
Representante: Viatel Construções e Comércio Ltda
Órgão/Entidade: Secretaria de Portos (SEP/PR)
Advogado constituído nos autos: não há.

011.692/2012-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda.; Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda
Advogado constituído nos autos: não há.

031.533/2011-6
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro VITAL DO RÊGO

000.118/2015-0
Natureza: Representação
Representante: Correto - Proteses e Orteses Ltda. - EPP.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-Centro/RJ.
Advogado constituído nos autos: Matheus Rocha Faganello (OAB/RS 66.639), Jacques Antunes Soares (OAB/RS 75.751), Carolina Vianna Perroni Sanvicente (OAB/RS 57.568/RS).

005.000/2004-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Recorrente: João Correia Lima Sobrinho.
Órgão: Diretório Regional do PMDB/AC-Justiça Eleitoral.
Advogado constituído nos autos: Rodrigo de Araújo Lima (OAB/AC 3461).

027.739/2011-2
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Ermilson Pereira da Silva.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aragominas - TO; Prefeitura Municipal de Carmolândia - TO; Prefeitura Municipal de Colméia - TO; Prefeitura Municipal de Goianorte - TO.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

000.554/2015-4
Natureza: Monitoramento
Responsável: Elione Cipriano da Silva
Órgão/Entidade: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

014.275/2004-7
Natureza: Representação
Responsável: Gladys Rodrigues de Andrade.
Unidades: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE; Secretaria Executiva do MTE.
Advogados constituídos nos autos: Eduardo Rodrigues Lopes, OAB/DF 29.283;

016.670/2014-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsável: Francisco Wildo Lacerda Dantas
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

023.731/2010-9
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Cleres Nelpides da Cruz; CM Construtora Ltda.; Construtora Maria Ltda. EPP; Construtora Magalhães Ltda. - ME; Construtora Providência Ltda.; E2 Engenharia Ltda.; Eurípedes Lourenço de Melo; Fransergio Alves Rocha; Leidilene Costa Lima; Leonarda Ramos dos Santos Sousa; Marcos Benigno dos Santos; Morema Construções Pavim. e Incorp. Ltda.; Renilson Rodrigues Castro; RG Comercial, Constr. e Terraplanagem Ltda. - ME; Rio Sono Construções e Topografia Ltda.; Sílvia Eletícia Batista Rocha; Solange Dias; Suelem Cardoso Ribeiro; Tabocão Terraplenagem & Pavim. Ltda.; Técnica Viária - Eng. e Construções Ltda.; Tehcna Serviços de Engenharia Eireli - EPP
Unidade: Prefeitura Municipal de Riachinho - TO
Advogado constituído nos autos: não há.

025.772/2014-7
Natureza: Relatório de Auditoria
Unidades: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - Coren/SP, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea/SP e Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (SP) - Creci/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

033.222/2014-2
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Marcus Alexandre Médici Aguiar; Vagner José Sales
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul - AC; Prefeitura Municipal de Rio Branco - AC; Prefeituras Municipais do Estado do Acre (22 Municípios)
Advogado constituído nos autos: não há.

034.562/2014-1
Natureza: Representação
Representante: Phabrica de Produções Serviços de Propaganda e Publicidade Ltda.
Órgão/Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

037.314/2011-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Edson Candido Pinto; Eduardo Henrique Santana Sabino; Gráfica e Editora Renascer Ltda.; Joaquim Justino Neto; José Gilmar Carvalho de Brito; Luiz Antônio Demarcki Oliveira; Sebastião Melquiades Brites
Órgão/Entidade: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

028.900/2011-1
Natureza: Representação
Responsáveis: Arnaldo Alves Nunes; Edith Tedesco Reis; Lígia Monetta Barroso Menezes; Raimundo Nonato Pires dos Santos.
Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins - Sesau/TO.
Advogados constituídos nos autos: Josenir Teixeira, OAB/SP n. 125.253, Hamilton de Paula Bernardo, OAB/TO n. 2.622-A.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

017.993/2014-8
Natureza: Relatório de Monitoramento
Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP).
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

003.997/2014-6
Natureza: Relatório de Auditoria.
Interessados: Congresso Nacional

Órgão/Entidade: Ministério das Cidades e Caixa Econômica Federal.
Advogado constituído nos autos: Guilherme Lopes Mair, OAB/DF 32.261 e Murilo Fracari Roberto, OAB/DF 22.934.

029.181/2014-3
Natureza: Monitoramento.
Órgão/Entidade: Conselho Superior da Justiça do Trabalho.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro BRUNO DANTAS

000.535/2015-0
Natureza: Representação
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Interessados: BT Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda.; Claro S/A
Advogados constituídos nos autos: Marcelo Reinecken de Araujo (OAB/DF 14.874); Marcos Antonio Tavares Martins (OAB/DF 18.508); Rosa Maria Pereira da Costa (OAB/RJ 71.759)

Interessado em sustentação oral:

- Eduardo Arruda Alvim (OAB/SP 118.685), em nome da CLARO S.A.;
- Cleucio Santos Nunes (OAB/DF 32.081), em nome da ECT; e
- Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), em nome da BT BRASIL Serviços de Telecomunicações Ltda.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

024.171/2007-0
Natureza: Representação
Unidades: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação (Setec); Secretaria de Política de Informática (Sepin).
Advogados constituídos nos autos: Rogério Yamanishi (OAB/SP 235.914); Rosana Couto de Oliveira (OAB/DF 28.874), conf. peça 23; Ana Flávia Lopes Braga, Procuradora da Fazenda Nacional; Miguel Gomes de Queiroz, Diretor-Substituto do Departamento de Assuntos Extrajudiciais/AGU; Rafaelo Abritta Consultor da União;

Interessada na sustentação oral:

- Ana Flávia Lopes Braga, Procuradora da Fazenda Nacional, em nome da União

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

015.266/2003-4
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Banco do Brasil S.A.
Embargante: Alberto Jacob Serruya; Alfredo Rodrigues Cabral; Alfredo Rodrigues Cabral Comércio e Navegação Ltda.; André Moraes Gueiros; David Jacob Serruya; Enio Erasmo da Costa Alves; Estaleiros Bacia Amazônica S. A. - Ebal; José Alfredo Heredia; José Jesu Sisnando D'aráujo; José Roberto Lobão da Costa; Lauro da Costa Neri Filho; Luiz Otávio Oliveira Campos; Léa Norma Moraes Cabral; Manoel Coriolano Monteiro Imbiriba Neto; Paulo Érico Moraes Gueiros; Rodo mar Ltda..
Advogados constituídos nos autos: Frederico Coelho de Souza, OAB/PA nº 1074; Bruno Menezes Coelho de Souza, OAB/PA nº 8770; Roberta Menezes Coelho de Souza, OAB/PA nº 11.307-A; Mário Sérgio Pinto Tostes, OAB/PA nº 3352/M-5675; Reynaldo Vasconcelos Moreira de Castre Júnior, OAB/PA nº 1810; José de Arimatéia Chaves Sousa, OAB/PA nº 4559; Andreza Maria Moraes de Farias, OAB/PA nº 11.142; Maria do Socorro de Figueiredo Miralha da Silva, OAB/PA nº 3000; Roberta dos Anjos Moreira, OAB/PA n. 8169; Giovanni dos Anjos Pickerell, OAB/PA nº 11.529; Daniela Valle Lima, OAB/PA nº 11.544; Bruno Bittar, OAB/DF; Fábio Melo Maia, OAB/PA nº 10.245; Eder Augusto dos Santos Picanço, OAB/PA nº 10.396; Alessandro Puget Oliva, OAB/PA nº 11.847; Márcia Priscilla Monteiro Podirio, OAB/DF nº 19.325; Cristiano Coutinho de Mesquita, OAB/PA nº 10.311; Paulo Érico Moraes Gueiros, OAB/PA, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF nº 6.546; Jaques Fernando Reolon, OAB/DF nº 22.885; Lars Daniel Silva Andersen Trindade OAB/PA nº 19.501; e Juliana Souza da Costa OAB/PA 19.906.
Revisor: Ministro BRUNO DANTAS (11/2015)

Ministro AROLDO CEDRAZ

029.083/2013-3
Natureza: Pedido de Reexame (Desestatização)
Recorrente: Advocacia-Geral da União
Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Secretaria de Portos.
Advogado constituído nos autos: não há.
1º Revisor: Ministro RAIMUNDO CARREIRO (24/2014)

2º Revisor: Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO (47/2014)
3º Revisor: Ministro BRUNO DANTAS (1/2015)
4º Revisor: Ministro VITAL DO RÊGO (8/2015)

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

006.012/2003-3

Natureza: Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).

Recorrente: Lévio Oscar Scattolini.

Órgão: Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura.
Advogados constituídos nos autos: Antonio Corrêa Junior, OAB/DF 16.286

Revisor: Ministro BRUNO DANTAS (46/2014)

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

007.001/2013-4

Natureza: Monitoramento

Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CO-DESP.

Interessado: Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ; Secretaria Especial de Portos da Presidência da República - SEP/PR.

Advogados constituídos nos autos: Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762)

1º Revisor: Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI (37/2014)

2º Revisor: Ministro VITAL DO RÊGO (8/2015)

DEMAIS PROCESSOS INCLuíDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

010.769/2014-5

Natureza: Auditoria Operacional

Responsável: Jorge Luiz Macedo Bastos.

Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Ministério dos Transportes (vinculador).

Advogado constituído nos autos: não há.

015.754/2010-3

Natureza: Relatório de Auditoria

Responsáveis: Delmar Pellegrini Filho; Hugo Sternick e Pedro Luzardo Gomes

Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

Advogado constituído nos autos: Cintia Batista Angelini Carvalho (OAB/DF 33.265)

020.810/2009-1

Natureza: Recurso de revisão (Recurso de reconsideração em tomada de contas especial)

Recorrente: Airton Rondina Luiz

Entidade: Município de Araputanga, Mato Grosso

Advogado constituído nos autos: Cintia Batista Angelini Carvalho (OAB/DF 33.265)

031.528/2013-9

Natureza: Representação.

Entidade: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro AUGUSTO NARDES

003.166/2015-5

Natureza: Representação

Unidade: Controladoria-Geral da União

Representante: Ministério Público junto ao TCU

Advogado constituído nos autos: não atuou.

005.968/2014-3

Natureza: Pedido de Reexame (Relatório de Acompanhamento)

Recorrente: Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Unidades: Banco Central do Brasil; Secretaria da Receita Federal do Brasil; Secretaria do Tesouro Nacional.

Advogado constituído nos autos: não há.

013.714/2011-2

Natureza: Representação

Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Piauí - SESC/AR/PI/MTE.

Representante: Alexandre Miranda Pinto

Advogados constituídos nos autos: Márcio Augusto Ramos Tinoco (OAB/PI 3447); Deborah de Oliveira Figueiredo (OAB/DF 35.514), Vicente de Paulo de Moura Viana (OAB/DF 34318); Felipe Sarmiento Cordeiro, (OAB/AL 5779); Antonio Perilo de Sousa Teixeira Netto (OAB/DF 21359); Adele Luciane Telles Freitas (OAB/DF 18453) e Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34406).

021.335/2006-3

Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2005

Órgão: Secretaria Executiva do Ministério da Previdência Social.

Responsável: Liêda Amaral de Souza.

Advogado constituído nos autos: não há.

034.278/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro - Centro/RJ - INSS/MPS.

Responsáveis: José Joaquim Rolão da Conceição, Antônio Trindade da Silva (falecido); Areolina de Moraes Araujo, Celia Maria Silva Vieira, Ernesto Amaral Duque de Sousa (falecido); Ernesto Raymundo, Isabel Figueira de Barros, Maria da Conceição Almeida Rosa (falecida) e Maria de Lourdes Pereira Muniz.

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

002.126/2015-0

Natureza: Relatório de Auditoria

Entidades: Caixa Econômica Federal; Ministério do Esporte; Município do Rio de Janeiro (RJ)

Interessado: Congresso Nacional

Advogado constituído nos autos: não há.

006.912/2011-7

Natureza: Pedido de Reexame (Monitoramento)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Capela - SE

Recorrente: Manoel Messias Sukita Santos

Advogado constituído nos autos: Lourival Freire Sobrinho (OAB/SE 5646)

022.337/2009-7

Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)

Unidade: Município de Picuí (PB)

Interessado: João Batista Balduino

Advogados constituídos nos autos: Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 10.827) e Bruno Lopes de Araújo (OAB/PB 7.588-A)

032.345/2014-3

Natureza: Relatório de Auditoria

Entidades: Caixa Econômica Federal; Ministério do Esporte; Município do Rio de Janeiro (RJ)

Interessado: Congresso Nacional

Advogado constituído nos autos: não há.

046.912/2012-6

Natureza: Desestatização

Responsáveis: Romeu Donizete Rufino, Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel

Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel

Advogado constituído nos autos: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

004.560/2015-9

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Unidade: Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras)

Advogado constituído nos autos: não há

004.562/2015-1

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Unidade: Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras)

Advogado constituído nos autos: não há

004.564/2015-4

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Unidade: Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras)

Advogado constituído nos autos: não há

021.643/2014-8

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público junto ao TCU

Responsáveis: Guido Mantega (Ministro de Estado da Fazenda), Nelson Henrique Barbosa Filho (Ministro de Estado da Fazenda interino); Dyogo Henrique de Oliveira (Ministro de Estado da Fazenda interino), Arno Hugo Augustin Filho (Secretário do Tesouro Nacional), Marcus Pereira Aucélio (Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional), Marcelo Pereira de Amorim (Coordenador-Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional), Adriano Pereira de Paula (Coordenador-Geral de Operações de Crédito do Tesouro Nacional), Alexandre Antônio Tombini (Presidente do Banco Central do Brasil), Jorge Fontes Hereda (Presidente da Caixa Econômica Federal), Aldemir Bendine (Presidente do Banco do Brasil), Luciano Galvão Coutinho (Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social), Manoel Dias (Ministro do Trabalho e Emprego), Tereza Helena Gabrielli Barreto Campello (Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome), Gilberto Magalhães Occhi (Ministro de Estado das Cidades), Carlos Antonio Vieira Fernandes (Secretário Executivo do Ministério das Cidades), Laércio Roberto Lemos de Souza (Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Cidades), Lindolfo Neto de Oliveira Sales (Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social), Laércio Roberto Lemos de Souza (Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Cidades),

Unidades: Ministério da Fazenda (MFAZ), Secretaria do Tesouro Nacional (STN), Banco Central do Brasil (Bacen), Caixa Econômica Federal (CAIXA), Banco do Brasil S.A. (BB), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), Ministério das Cidades (CIDADES), Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

Advogados constituídos nos autos: Eric Sarmanho de Albuquerque (OAB/DF 17.406), Erika C. Frageti Santoro (OAB/SP 128.776), Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261) e Murilo Fracari Roberto (OAB/DF 22.934)

029.816/2014-9

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e Departamento de Engenharia e Construção do Exército (DEC)

Advogado constituído nos autos: não há

Ministra ANA ARRAES

002.143/2011-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Altemir Gregolin, Antônio Chrisóstomo de Sousa, Antônio de Jesus da Rocha Freitas Junior, Cleberson Carneiro Zavaski, Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. - atual Due Promoções e Eventos Ltda., Dirceu Silva Lopes, Edileuza Silva Neiva, Francisco Luiz de Bessa Leite, Manoel Viana de Sousa, Mariângela de Souza e Sheila Maria Assis de Oliveira.

Unidade: Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA.

Advogados constituídos nos autos: Marcelo Luiz Ávila de Bessa (OAB/DF 12.330) e outros - peças 24, 97 e 125; Walter Ramos da Costa Porto (OAB/DF 6.098) e outros - peça 150; Luiz Melo Filho (OAB/DF 17.143) - peças 172, 181 e 219; Márcia Maria Araujo Caires (OAB/DF 19.760) - peça 200; Maria Euriza Alves Carvalho (OAB/DF 7.023), Erenice Alves Guerra (OAB/DF 12.515), Jussara Costa Melo (OAB/DF 8.104), Marco Conforto de Alencar Moreira (OAB/DF 16.147) e outro - peça 169; Vinícius Fidelis de Oliveira (OAB/DF 20.081) - peças 226 e 227; Ronaldo Barbosa de Oliveira Filho (OAB/DF 35.721) - peça 236; Igor Sant'anna Tamasauskas (OAB/SP 173.163) e outros - peças 240 e 242.

004.236/2014-9

Natureza: Acompanhamento.

Responsável: Jorge Luiz de Mello.

Unidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ.

Advogado constituído nos autos: não há.

004.440/2014-5

Natureza: Embargos de Declaração

Embargante: deputado federal Augusto Rodrigues Coutinho.

Unidades: Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR e Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq.

Advogado constituído nos autos: não há.

005.736/2011-0

Natureza: Relatório de Auditoria.

Interessado: Congresso Nacional.

Responsáveis: Luiz Antônio Pagot, Jorge Ernesto Pinto Fraxe, Fidens Engenharia S/A, Consórcio Fidens-Mendes Júnior, Consórcio Contek-Rodocon 532, Consórcio Enpa-CCM, Enpa - Engenharia e Parceria Ltda., CCM - Construtora Centro Minas Ltda., Astec Engenharia Ltda., JDS Engenharia e Consultoria Ltda. e Direção Consultoria e Engenharia Ltda..

Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.

Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108), Luiz Felipe de Moura Rios (OAB/MG 143.982), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154), Angelo Longo Ferraro (OAB/DF 37.922), Cintia Batista Angelini Carvalho (OAB/DF 3.265), Mariana Caroline Ferreira de Souza (OAB/MG 143.988), Lara Maria de Araújo Barreira (OAB/MG 126.039), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB/MG 90.459), Marina Hemeto Corrêa (OAB/MG 75.173), Francisco Freitas de Melo Franco Ferreira (OAB/MG 89.353), Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011), Flávia da Cunha Gama (OAB/MG 101.817) e Bárbara Queiroz Borges Testa (OAB/MG 83.492).

009.011/2013-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Ary Rauen Sobrinho, Elói Ruthes, Gladis Dei Svaldi Pitol, Senira Clemente Vieira e Vera Lúcia Kovalski Ruthes.

Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Advogados constituídos nos autos: Ana Eliete Becker Macarini Koehler (OAB/PR 10.039 e OAB/SC 22.278-A)

015.667/2011-1

Natureza: Monitoramento.

Responsáveis: Antonio Leonel da Silva Cunha; Cleber Bueno; Denio Menezes da Silva; Valéria Grilanda Rodrigues Paiva Dantas.

Unidade: Subsecretaria de Assuntos Administrativos - MEC.

Advogado constituído nos autos: não há.



022.707/2013-1
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Unidade: Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República - Seppir/PR.
Advogado constituído nos autos: não há.

029.118/2014-0
Natureza: Relatório de Auditoria.
Interessado: Congresso Nacional.
Responsável: Guilherme Penin Santos de Lima.
Unidade: Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR.
Advogado constituído nos autos: não há.

031.834/2013-2
Natureza: Embargos de Declaração.
Embargante: Deicmar S/A - Despachos Aduaneiros, Assessoria e Transportes.
Unidades: Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR e Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq.
Advogados constituídos nos autos: Marina Bertucci Ferreira (OAB/DF 41.294) e outros.

Ministro BRUNO DANTAS

002.793/2009-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Responsáveis: Aila Maria Ribeiro de Almeida; Alvaro Larabure Costa Correa; Ana Tereza Holanda de Albuquerque; Antonio Henrique Pinheiro Silveira; Augusto Akira Chiba; Claudio Xavier Seefelder Filho; Dimas Tadeu Madeira Fernandes; Edilson Silva Ferreira; Edilson da Silva Medeiros; Elizabeth Pompeu de Vasconcelos; Gideval Marques de Santana; Gildete Mesquita Ribeiro; Henrique Silveira Araujo; Jefferson Cavalcante Albuquerque; Jose Wilkie Almeida Vieira; José Andrade Costa; José Lucenildo Parente Pimentel; João Alves de Melo; João Francisco Freitas Peixoto; Lina Angela Oliveira Salles Moreira; Luciano Silva Reis; Luiz Carlos Everton de Farias; Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva; Manuel dos Anjos Marques Teixeira; Marco Antonio Fiori; Maria dos Prazeres Farias; Mauro de Oliveira; Oswaldo Serrano de Oliveira; Paulo Sergio Rebouças Ferraro; Pedro Rafael Lapa; Roberto Smith; Rodrigo Silveira Veiga Cabral; Romildo Carneiro Rolim; Zilana Melo Ribeiro
Advogado constituído nos autos: Edmilson Barbosa Francelino Filho (OAB/CE 15.320).

017.710/2013-8
Natureza: Monitoramento.
Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro VITAL DO RÊGO

000.689/2014-9
Natureza: Representação.
Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
Representante: Solarterra Importação e Comércio de Equipamentos e Sistemas de Energia Alternativa Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Luiz Henrique Soares da Silva (OAB/SP 156.997), Cristiano Zecheto Saez Ramirez (OAB/SP 188.439), Vanessa Pinto Tecedor (OAB/SP 254.142), Renata Ribeiro Reis (OAB/SP 257.970) e Emerson Fonseca Brito (OAB/SP 191.546).

002.629/2011-9
Natureza: Recurso de Revisão
Unidade: Município de Lagoa Grande - PE.
Recorrente: José Robson Ramos de Amorim.
Advogados constituídos nos autos: Paulo José Ferraz Santana (OAB/PE 5.791), Marta Regina Pereira dos Santos (OAB/PE 23.827)

003.087/2005-7
Natureza: Embargos de Declaração.
Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Colinas - MA.
Embargante: Sileusa Soares da Silva.
Advogado constituído nos autos: Cristiane Ap. Ayres Fontes Kühl (OAB/SP 216.990).

004.203/2015-1
Natureza: Representação.
Unidade Jurisdicionada: Gerência Executiva do INSS em Chapecó - SC.
Representante: Cibam Engenharia Eireli EPP.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

001.348/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de São Cristóvão/SE
Responsáveis: Alexsander Oliveira de Andrade e Rivanda Farias de Oliveira
Advogado constituído nos autos: Ruy Britto Penalva Filho (OAB/SE 6.144, peça 12)

004.854/2012-8
Natureza: Representação
Unidade: Secretaria de Saúde do Estado do Ceará - Sesa
Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado de Sergipe
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108) e outros

006.166/2007-2
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Unidade: Comando da 1ª Região Militar
Embargante: Airton Quintella de Castro Menezes, ex-ordenador de Despesas e ex-Chefe da Seção de Finanças
Advogados constituídos nos autos: Eduardo Gonçalves de Castro Menezes Neto (OAB/RJ 142.714); Natália Eugênia Nuñez (OAB/RJ 145.612); Edson Martins Areias (OAB/RJ 94.105)

014.504/2014-6
Natureza: Representação
Unidade Jurisdicionada: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae)
Representante: Agência Terruá Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Elson Crisóstomo Pereira - OAB/DF 2.911, Wilson Sampaio Sahade Filho - OAB/DF 22.399, Sérgio Thiago Costa Carazza - OAB/DF 23.452

028.272/2010-2
Natureza: Acompanhamento.
Unidade: Comitê Olímpico Brasileiro - COB.
Advogados constituídos nos autos: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

026.857/2013-8
Natureza: Representação.
Representante: Arlindo Nemésio de Siqueira Cavalcanti Neto, vereador do município de Olinda/PE.
Entidade: Município de Olinda/PE.
Advogado constituídos nos autos: não há.

027.748/2013-8
Natureza: Representação.
Representante: Câmara Municipal de Nova Rosalândia/TO.
Responsáveis: Amauri Sousa Lima, Anax Lima Braga, Ética Construtora Ltda., Geoserv Serviços de Geotecnia e Construção Ltda. e Jorge Sarmento Barroca.
Órgão: Superintendência Regional no Estado do Tocantins do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes SR-TO/DNIT.

Advogados constituídos nos autos: Carlos Nascimento de Deus Neto, OAB/GO 18.197; Davi Levistone S. Souza Junior, OAB/GO 29.271; Marina Junqueira Lima, OAB/GO 21.682; Mauro Andrade Carvalho Filho, OAB/GO 38.179 e Milton Lima Filho, OAB/GO 39.185.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

018.752/2014-4
Natureza: Relatório de Levantamento
Entidade: Ministério da Cultura
Advogado constituído nos autos: não há.

034.062/2011-4
Natureza: Representação.
Órgãos: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

034.628/2014-2
Natureza: Auditoria.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE).
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

006.948/2014-6
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo (DER-ES).
Responsáveis: Antônio Fernando da Silva Oliveira; Fábio Ney Damasceno; Tereza Maria Sepulcri Netto Casotti.
Advogado constituído nos autos: não há.

Em 13 de abril de 2015
MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono in memoriam da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.
Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



Poder Judiciário**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
SECRETARIA-GERAL****PORTARIA Nº 143, DE 6 DE ABRIL DE 2015**

Dispõe sobre a instauração de sindicância para apurar os atos e fatos que constam do Processo n. CJF-ADM-2014/00557.

O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a delegação de competência constante da alínea "v" do art. 1º da Portaria n. CJF-POR-2014/000430, de 6 de outubro de 2014, e

CONSIDERANDO a constituição da Comissão Permanente de Sindicância, objeto da Portaria n. CJF-POR-2015/00119, de 17 de março de 2015, resolve:

Art. 1º Instaurar sindicância para apurar os atos e fatos que constam do Processo n. CJF-ADM-2014/00557.

Art. 2º Estipular o prazo de 30 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos.

Art. 3º Tornar sem efeito a Portaria n. CJF-POR-2015/00133, de 24 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 26 subsequente.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Juiz ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

**CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS****ACÓRDÃOS**

PROCESSO: 0510954-38.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOANA FONSECA DE SOUZA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A parte autora, recorrente, sustenta que tem direito ao pagamento da diferença pecuniária existente entre aquilo que fora pago aos servidores ativos, a título de GDAPEC até que seja efetivamente realizado e processado o primeiro ciclo de avaliação para os servidores ativos.

A recorrida abdicou da apresentação das Contrarrazões.

Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, notadamente quanto ao paradigma desta Turma Nacional, que reputou devida a paridade em favor dos inativos até "a efetiva variação da gratificação em razão do desempenho dos servidores ativos", equivalente ao ciclo avaliativo, ao passo que o acórdão vergastado considerou, para tanto, a vigência do Decreto 7.133/2010".

O incidente comporta provimento. Explico.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral n. 662.406/AL (Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 05/02/2015), analisou a questão, nos termos de art. 543-B do CPC.

Na ocasião, o Tribunal Pleno, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, fixou a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, conforme ementa que segue:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO.

1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.

2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo.

3. Recurso extraordinário conhecido e não provido.

Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (tema com repercussão geral e abstração que independe da nomenclatura da gratificação), deve-se prover o pedido de uniformização.

ISSO POSTO, DOU PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011) e determino o retorno dos autos à origem para a devida adequação.

De João Pessoa para Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 0507839-43.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ DEODATO DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A parte autora, recorrente, sustenta que tem direito ao pagamento da diferença pecuniária existente entre aquilo que fora pago aos servidores ativos, a título de GDAPEC, até que seja efetivamente realizado e processado o primeiro ciclo de avaliação para os servidores ativos.

A recorrida sustenta que a regulamentação da norma legal por decreto que introduz elementos normativos que retirem o seu caráter geral é suficiente para firmar o seu caráter "pro labore faciendo", extensível ao inativo de acordo com a opção do legislador e não por força de norma constitucional.

Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, notadamente quanto ao paradigma desta Turma Nacional, que reputou devida a paridade em favor dos inativos até "a efetiva variação da gratificação em razão do desempenho dos servidores ativos", equivalente ao ciclo avaliativo, ao passo que o acórdão vergastado considerou, para tanto, a vigência do Decreto 7.133/2010".

O incidente comporta provimento. Explico.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral n. 662.406/AL (Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 05/02/2015), analisou a questão, nos termos de art. 543-B do CPC.

Na ocasião, o Tribunal Pleno, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, fixou a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, conforme ementa que segue:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO.

1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.

2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo.

3. Recurso extraordinário conhecido e não provido.

Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (tema com repercussão geral e abstração que independe da nomenclatura da gratificação), deve-se prover o pedido de uniformização.

ISSO POSTO, DOU PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011) e determino o retorno dos autos à origem para a devida adequação.

De João Pessoa para Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 0512014-80.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: IVANI RODRIGUES DE SOUZA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A parte autora, recorrente, sustenta que tem direito ao pagamento da diferença pecuniária existente entre aquilo que fora pago aos servidores ativos, a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATM, aos servidores em atividade até que seja efetivamente realizado e processado o primeiro ciclo de avaliação para os servidores ativos.

A recorrida sustenta que a decisão vergastada, ao limitar os efeitos da condenação à efetiva implantação da avaliação de desempenho individual dos servidores em atividade, não ofende nenhum princípio constitucional, circunstância que conduz ao IMPROVIMENTO do incidente ora rechaçado.

Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, notadamente quanto ao paradigma desta Turma Nacional, que reputou devida a paridade em favor dos inativos até "a efetiva variação da gratificação em razão do desempenho dos servidores ativos", equivalente ao ciclo avaliativo, ao passo que o acórdão vergastado considerou, para tanto, a vigência do Decreto 7.133/2010."

O incidente comporta provimento. Explico.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral n. 662.406/AL (Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 05/02/2015), analisou a questão, nos termos de art. 543-B do CPC.

Na ocasião, o Tribunal Pleno, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, fixou a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, conforme ementa que segue:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFTA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO.

1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.

2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo.

3. Recurso extraordinário conhecido e não provido.

Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (tema com repercussão geral e abstração que independe da nomenclatura da gratificação), deve-se prover o pedido de uniformização.

ISSO POSTO, DOU PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011) e determino o retorno dos autos à origem para a devida adequação.

De João Pessoa para Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator



PROCESSO: 5003604-07.2012.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CLAUDIR ANTONIO AVER
PROC./ADV.: CARLOS FRANCISCO BÜTTENBENDER
OAB: RS-34 966
PROC./ADV.: PAULO RODRIGO PETRY DA SILVA
OAB: RS-76564
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES GDPGTAS e GDPGPE. CARÁTER GENÉRICO CONFORME RECONHECIMENTO JUDICIAL. APOSENTADORIA/PENSAO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO COM OBSERVAÇÃO DA MESMA PROPORCIONALIDADE. ART. 40, § 1º, III, CF/88. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, considerando que após intensos debates sobre o tema, na sessão que se realizou em 11 de fevereiro último, esta TNU firmou entendimento sobre a matéria.

2. A título de exemplo, o julgamento nos processos 5043714-25.2014.4.04.7100, 5053740-19.2013.4.04.7100 e 0501032-41.2011.4.05.8400:

"6. O § 1º, III, do artigo 40 da Constituição Federal/88 trata da aposentadoria voluntária, integral e proporcional, como segue:

"§1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)
III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (grifei)

7. Por sua vez, o art. 41 da Lei 8.112/90 dispõe: "A remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei".

8. Tratando-se de servidores inativos, utiliza-se a denominação técnica proventos. Como já assentado na jurisprudência pátria, inclusive STF (RE 400.344.9/CE), "Daí o paralelo remuneração/proventos, desde que se trate de servidor ativo ou inativo, respectivamente".

9. No referido Recurso Extraordinário, restou decidido: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES.

A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo.

É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755.

Recurso provido." (RE 400344/CE, Relator Min. CARLOS BRITO, Primeira Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL- 00195-02 PP-00686)

10. Nas razões do voto, com muita propriedade colocou o relator: "é indubitoso que a Lei Maior previu a aposentadoria proporcional, contanto que essa proporcionalidade, calculada em razão do tempo de serviço, incidisse sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Por isso a expressão proventos proporcionais. De notar-se, inclusive, que se a questão fosse colocada sob a nova redação do art. 40, com o advento da EC 20/98, toda dúvida se dissiparia, pois o atual § 3º determina expressamente que os proventos sejam calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria". Ainda, consignou entender a aposentadoria proporcional como "uma faculdade, acompanhada de um ônus, que é a redução dos proventos, em face da remuneração percebida".

11. Desse modo, com razão a União quando aponta em seu recurso: "A Suprema Corte, como se verifica acima, definiu que a aposentadoria proporcional incide sobre o total das parcelas remuneratórias permanentes do servidor, excetuadas as vantagens pessoais, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. (...) Diante disso, frente ao atual sistema constitucional, bem como à interpretação que esse Supremo Tribunal emprestou ao conceito de remuneração e de proventos na Carta de 88, seja na redação anterior, seja na posterior à EC 20, gratificações de desempenho deferidas aos servidores ativos, devem, quando pagas aos inativos, obedecer à mesma proporção de tempo de serviço ou contribuição adotada na configuração do benefício de aposentadoria estatutária".

12. Diante das regras da aposentadoria proporcional, o Tribunal de Contas da União posicionou-se pela ilegalidade da concessão integral das gratificações em aposentadorias com proventos proporcionais. Nesse sentido, a Primeira Câmara do TCU, no Acórdão 58/07:

"GRATIFICAÇÕES GDATA E GDASST CONCEDIDAS DE FORMA INTEGRAL EM APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ILEGALIDADE.

É ilegal a concessão das gratificações GDATA e GDASST, instituídas respectivamente pelas Leis n.ºs 10.404/2002 e 10.483/2002, de forma integral, em aposentadorias com proventos proporcionais, sendo que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização são: Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, vantagem Pessoal dos "Quintos" e a vantagem consignada no art. 193 da Lei n.º 8.112/90". (grifei)

13. O Superior Tribunal de Justiça, no AGRESP 1216478, DJE 04/10/2013, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, não verificou ilegalidade do ato do TCU que procedeu à adequação das aposentadorias para a devida proporcionalização. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos n.ºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço.

2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço.

3. Agravo regimental não provido."

14. Destaco, também, o seguinte julgado do STJ, proferido no AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1392757 - Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE de 04/10/2013:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade.

2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos.

3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in judicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei.

4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade.

6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida).

7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sus-

tentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013.

8. Agravo Regimental não provido."

15. No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/02. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. APLICAÇÃO DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE PARA O CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO. ACÓRDÃO 2030/2007/TCU. SENTENÇA REFORMADA.

1. "É ilegal a inclusão da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA em proventos proporcionais sem a devida proporcionalização. As únicas parcelas que podem ser excluídas do cálculo proporcional são o adicional por tempo de serviço, a vantagem pessoal dos quintos e a vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990". Acórdão 2030/2007/TCU.

2. "O pagamento da gratificação de desempenho aos servidores aposentados com proventos não integrais deve ser realizado de forma proporcional, adotando-se a mesma razão utilizada para o cálculo de seus proventos". (APELREEX 20088100014241001, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 28/02/2013 - Página: 531).

3. Apelação da UNIÃO provida. (TRF-1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 96105820094013800, Rel. Des. Fed. Neuza Alves, SEGUNDA TURMA, DJF1 17/03/2014).

16. Como se observa, enquanto presente o caráter genérico da gratificação em comento, o seu pagamento, no caso de pensões/aposentadorias com proventos proporcionais, também deve observar a respectiva proporcionalidade, em atenção ao art. 41 da Lei 8.112/91.

17. Por fim, sem êxito o argumento de que o pagamento proporcional não foi previsto nas leis que regulam o pagamento das gratificações em exame, pois a forma de cálculo das aposentadorias dos servidores públicos já está prevista na Constituição Federal e na Lei 8.112/90."

3. Pedido de Uniformização CONHECIDO e PROVIDO para afirmar a tese de que, no caso de aposentadorias/pensões com proventos proporcionais, a proporcionalidade deve ser aplicada também sobre as gratificações que ostentem caráter genérico. Brasília/DF, 23 de março de 2015.

ÂNGELA VRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5045233-15.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: LÚZIA DO CARMO DA SILVEIRA DA

SILA

PROC./ADV.: ISABELA BRISOLA

OAB: PR-51 662

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LA-

ZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. O pedido administrativo foi formulado, em 13/06/2007 (DER), com indeferimento motivado no não enquadramento da autora no art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.742/93.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido por entender estarem preenchidos os requisitos legais atinentes à prestação requerida, fixando o início dos efeitos financeiros do benefício na data de início da incapacidade (DII). Quanto à miserabilidade, impende transcrever a fundamentação adotada pelo julgador monocrático:

[...]

A avaliação das condições socioeconômicas (evento 31 - CERT 6) demonstra que a autora não possui renda própria e na data da realização da verificação estava internada no Hospital Cruz Vermelha há um ano e 8 meses. Em sua residência moram o marido, armador de ferragens, declarando receber R\$ 547,00, e a filha do casal, estudante, que não auferia renda. Foi informado na ocasião que os pais da autora residem em outra casa no mesmo terreno e que prestam auxílio à família. Também há informação de que existem despesas com fraldas, no valor de R\$ 200,00 e com cuidadora, no valor de R\$ 900,00, dos quais R\$ 300,00 são pagos pelo marido e a diferença pelo patrão, conforme complementado pela parte autora no evento 71.

De acordo com os dados constantes do CNIS juntado pelo INSS no evento 33, até março/2011 o marido da autora estava auferindo R\$ 1.040,00, sendo seu menor salário registrado de R\$ 915 e o maior de R\$ 1.753,20. Em junho de 2012 ele auferia R\$ 1.012,74, conforme CNIS no evento 107. Ainda, registro que descabe a consideração dos salários recebidos pelos pais da autora, vez que residem em outra casa, além do que correspondem a aposentadoria por idade, pelo que aplicável a previsão da lei 10.741/03.

A autora comprova, no evento 84, gastos com fraldas e transporte para a filha Maiara no valor de R\$ 60,00, bem como declaração do Hospital da Cruz Vermelha de que necessita de acompanhamento de familiar 24 horas por dia (OUT 7 - evento 84). Junta, ainda, no evento 102, declaração médica referindo sobre o tratamento a que está submetida.

Desta forma, restou comprovado que a autora está de fato incapacitada e que, pelas peculiaridades do caso, a sua condição pessoal gera uma série de gastos extraordinários para a família, inclusive, pela necessidade do acompanhamento por cuidadora, que com ela permanece das 7h às 19h no hospital, enquanto o marido trabalha (OUT 9 - evento 84), cujo pagamento da parcela de R\$

700,00 é realizado pelo patrão do marido, por liberalidade (Evento 84 - OUT11), enquanto que a parcela restante de R\$ 300,00 é paga pelo marido da autora. Ainda, existem gastos com fraldas, no importe aproximado de R\$ 100,00, e o pagamento do aparelho Bipap (respirador), mediante parcelas de R\$ 150,00. Tais gastos, sem embargo, devem ser deduzidos da renda familiar, eis que necessários ao enfrentamento da doença da própria autora. Dessa forma, considerada a renda auferida pelo marido, deduzidos os gastos extraordinários acima, chega-se ao valor per capita de R\$ 154,24, inferior ao limite de ¼ do SM (R\$ 155,50).

Portanto, a excepcionalidade do caso, conforme acima demonstrado, permite concluir que resta evidenciada situação de miserabilidade, autorizando a procedência do pedido inicial.

A 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná deu provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS para julgar improcedente o pedido ao fundamento de que restou comprovado nos autos que a família da autora pode prover à sua manutenção. Destaca-se:

[...]

O auto de constatação (evento 31) informa que o grupo familiar é composto pela autora, seu marido, 47 anos, e sua filha, 15 anos. A renda familiar é composta pelo salário de armador de ferragens do marido da autora, no valor de R\$ 547,00.

[...] ao contrário do declarado, a renda do marido da autora, na realidade, consiste em valores superiores, chegando ao patamar de R\$1.753,20 em setembro de 2010.

Assim, o requisito sócio-econômico não estava preenchido, uma vez que a renda per capita familiar supera em muito ¼ do salário mínimo vigente.

Ora, não obstante os elevados gastos da família com os cuidados com a autora, a tutela do Estado não é substitutiva das obrigações familiares. Ressalto que ao genitor da autora cabe a obrigação de prover-lhe o sustento em condições dignas, cumprindo com suas obrigações de fornecer assistência material, pois se encontra apto para cumprir satisfatoriamente tal encargo, de acordo com sua remuneração.

Ademais, observo que ainda que os gastos sejam elevados, a renda familiar tem se mostrado suficiente para manter as condições dignas de sobrevivência, não havendo situação de risco social comprovada.

Diante disso, apesar da incapacidade plenamente comprovada, convenço-me de que a requerente não preenche um dos requisitos para concessão do benefício requerido.

Registro, em atenção às razões recursais, que excepcionalmente, é concedido benefício assistencial, ainda que a renda per capita supere o limite de ¼ do salário mínimo, se comprovada carência. No entanto, não vislumbro situação de vulnerabilidade ou de risco social no caso dos autos.

Em seu incidente de uniformização, a requerente alega que a decisão da origem entendeu que a renda per capita do grupo familiar excedeu o percentual máximo previsto em lei, negando o benefício com amparo apenas no critério objetivo da renda. Sustenta que tal entendimento afronta a jurisprudência desta Turma Nacional no sentido de que o limitador previsto no art. 20, §3º, da LOAS, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no art. 203, V, da Constituição Federal, de pode ser aferida por outros meios de prova (Pedilef 200272000583847).

Pedido de uniformização admitido na origem.

Decido.

Registro, inicialmente, que, não obstante a parte autora tenha interposto recurso contra a sentença de parcial procedência, no presente pedido de uniformização não houve menção às razões que motivaram a interposição daquele apelo, razão pela qual passo à análise da matéria trazida ao conhecimento desta Turma Nacional.

Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial em razão de o acórdão recorrido ter motivado o indeferimento do benefício assistencial no fato da renda familiar per capita familiar superar o limite de ¼ do valor do salário mínimo.

No mérito, ainda quando a renda exceda o critério estabelecido pela Lei n. 8.742/93 (artigo 20, §3º), devem ser analisados os demais elementos de prova existentes nos autos para aferição da condição socioeconômica do requerente e sua família, conforme entendimento consolidado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

Importa destacar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente, declarou a inconstitucionalidade do citado §3º do art. 20 da LOAS (RE nº 567.985/MT).

O acórdão recorrido fixou-se apenas no salário auferido pelo esposo da autora para entender não preenchido o requisito econômico. Contudo, a renda mensal é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade ou não da assistência do Estado, na linha do entendimento consolidado no âmbito da Corte Cidadã.

Frisa-se, ainda, que embora o colégio recursal paranaense tenha reconhecido os elevados gastos da família com os cuidados com a autora, enfatizou que a tutela do Estado não pode substituir as obrigações familiares, atribuindo ao genitor o dever de prover-lhe o sustento em condições dignas. Todavia, o pai da requerente sequer integra seu núcleo familiar, composto pela autora, seu cônjuge e uma filha menor de idade à época da avaliação social realizada.

Portanto, merece reforma o acórdão recorrido que deixou de analisar as condições sociais da parte autora na tarefa de exame da necessidade econômica do grupo familiar, fixando-se tão somente no critério objetivo para negar o direito à prestação assistencial.

Considerando que no presente caso não há mais questão de fato a ser dirimida, porquanto a Turma Recursal paranaense reconheceu os elevados gastos da família com os cuidados da autora, deve ser restabelecida a sentença, a qual está em harmonia com o entendimento dos Tribunais Superiores a respeito da matéria.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, para reafirmar a tese de que o critério objetivo da miserabilidade pela renda per capita de ¼ do salário mínimo não é absoluto; reformar o acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Paraná; e restabelecer a sentença, que aprofundou a análise dos demais elementos de prova constantes dos autos, com vistas à aferição das condições sociais e econômicas do grupo familiar da requerente.

Brasília, 10 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 0504472-35.2012.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ FELICIO DE OLIVEIRA NETO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de pensão por morte em razão de não restar configurada a condição de segurada especial da falecida ao tempo óbito. Colhem-se do voto condutor os seguintes fundamentos:

[...]

Sobre a condição de segurada especial do falecido ao tempo do óbito, observo que não há comprovação contemporânea. Com efeito, a certidão de casamento indica a finada como "doméstica" na época da realização do ato civil, ou seja, 1978. A declaração do sindicato não se encontra homologada pelo INSS, como exige o art. 196, III, da Lei 8.213/91. As fichas médicas, escolares e de abertura de crédito no comércio têm gênese em declarações do próprio interessado. Assim, somente comprovam as declarações, mas não os fatos declarados (CPC, Art. 368, § único, do CPC).

Em favor do autor há o fato de possuir terra no Perímetro Irrigado do Vale do Banabuiú desde 1987, consoante declaração vista no anexo 1.

De outra margem, militam em desfavor da alegada condição de grupo familiar vivendo da agricultura em regime de economia familiar (Art. 11, VII, § 1º, da Lei 8.213/91) os vários vínculos urbanos do autor que, em audiência informou que trabalhou como motorista, inclusive de caminhões. Referidos vínculos, sete no total, se estendem de forma intermitente de 1977 a 2009, sempre com

empresas ligadas à engenharia ou aluguel de máquinas, o que se coaduna com o fato do autor ser motorista profissional.

Em que pese o fato de possuir terras em área irrigadas, coisa cobiçada no nosso semi-árido, há, aqui mesmo nesta Seção Judiciária, vários processos promovidos por segurados especiais comprovando que "donos" de terras irrigadas lhes cedem suas áreas em regime de parceria, pagando parcela da produção sem que o "dono" nada tenha que plantar. Isso, via de regra, é muito proveitoso ao "dono" também pelo fato de permitir que se exima de eventuais punições administrativas por não utilização da terra irrigada e, ao mesmo tempo, o libera para exercer atividades profissionais outras e mais rentáveis. Logo, o fato de ser possuidor de terras, por si só, não dá a certeza do exercício da atividade agrícola, inferência que pode ser estendida à sua falecida esposa, sem embargo, ainda, da apreciação da não essencialidade dos frutos do labor agrícola para a manutenção do núcleo familiar.

No tocante às provas materiais coligidas, não há elementos que comprovem que a falecida esposa do autor exercia a agricultura, em regime de economia familiar, no período que antecedeu sua morte e que teria, assim, mantido a qualidade de segurada especial.

Portanto, inexistente início de prova material satisfatório ao fim colimado e não servido de prova da atividade rural a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ), não resta comprovada a condição de segurada especial do falecido ao tempo do óbito, sendo indevida por isso a concessão de pensão por morte ao seu esposo.

Neste contexto, dou provimento ao recurso do réu, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido autoral e cassar os efeitos da antecipação de tutela concedida.

Em seu pedido de uniformização, o requerente sustenta que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece valor probante aos documentos desconsiderados pela Turma de origem como hábeis à formação de início de prova material (REsp 553755 e AR 2162). Argumenta, ainda, que o exercício de atividade urbana por membro do grupo familiar não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial de outros integrantes, nos termos da Súmula 41, desta Turma Nacional, e de acórdão do STJ (AgRg no REsp 691391).

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RIT-NU.

Decido.

A leitura do voto condutor do julgamento questionado permite concluir que o relator analisou pormenorizadamente os documentos apresentados (certidão de casamento, declaração emitida por sindicato de trabalhadores rurais, fichas médicas, escolares e de abertura de crédito no comércio em nome da falecida), não os valorando para fins de início de prova material em razão da certidão de casamento indicar que a falecida era doméstica; da declaração do sindicato não ter sido homologada pelo INSS; e dos demais documentos não terem o condão de comprovar os fatos neles mencionados, revestindo-se de meras declarações.

A instância julgadora anterior considerou, também, que milita em desfavor da alegação do autor - de que ele sua falecida esposa viviam da agricultura em regime de economia familiar - o fato de possuir vários vínculos urbanos entre os anos de 1977 e 2009, em empresas do ramo de aluguel de máquinas, o que se coaduna com as informações prestadas pelo autor em audiência, quando disse ter trabalhado como motorista.

É dizer, a rejeição do pedido inicial teve amparo na análise de todas as provas apresentadas, inclusive no depoimento pessoal do requerente.

Inviável, nesta fase recursal, a realização de novo juízo de valor da prova, pois implicaria o revolvimento de todo o conteúdo fático-probatório, indo além, portanto, da mera valorização da documentação apresentada. Incidência, no caso, da Súmula TNU n. 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.").

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 05 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 0039905-76.2007.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: LICÍNIO LEAL BARBOSA
PROC./ADV.: MARIA ISABEL SILVA DIAS
OAB: GO 13.796
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, que deu parcial provimento ao recurso inominado da União, para reconhecer como especial o tempo de serviço compreendido entre 01/03/1969 e 11/12/1990, laborado pelo autor na função de professor, com a respectiva conversão pelo fator 1,4, e, ao final, "reformar a sentença na parte condenatória, mantendo parcialmente a procedência do pedido apenas para declarar o direito do autor em optar pela inclusão em seus proventos da vantagem de que trata o art. 2º da Lei 8.911/94 (Opção de Função), em prejuízo da vantagem pessoal do 62-A, da Lei nº 8.112/90, ora já incluída em seus proventos."



Em seu pedido de uniformização, a Universidade Federal de Goiás, representada pela Procuradoria Federal da União, alega que o acórdão recorrido, ao reconhecer em favor do autor o direito à denominada "opção de função", mediante o enquadramento especial de atividade de magistério, discrepa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que não autoriza a referida conversão em razão do tempo laborado na função de professor já estar sujeito ao acréscimo de 17%. Cita como paradigma o julgamento do REsp 494.618, pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (Relatora Ministra Laurita Vaz), cuja ementa se transcreve:

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MAGISTÉRIO. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE PENOSA. RESTRIÇÃO. OPÇÃO. APOSENTADORIA. SISTEMA COMUM. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE DESPROVIDO.

1. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, que, sob regime celetista, exerceu atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, tem direito à contagem especial desse período, a despeito de ter, posteriormente, passado à condição de estatutário. Precedentes.

2. A conversão ponderada do tempo de magistério não encontra óbice, uma vez que a atividade era considerada penosa pelo Decreto n.º 53.831/64, cuja observância foi determinada pelo Decreto n.º 611/92.

3. O acréscimo de tempo de serviço decorrente da aplicação do fator de conversão pode ser utilizado tão-somente se houver opção pela aposentadoria segundo o sistema comum a todos os servidores públicos.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.

O pedido de uniformização interposto pela UFG foi admitido na origem.

Decido.

Inicialmente, registro que após compulsar os autos, verifiquei que ambas as partes interpuseram pedidos de uniformização, havendo a admissão somente do incidente da parte ré. A decisão preliminar de admissibilidade negou seguimento ao pedido da parte autora em razão de sua intempestividade e, contra essa decisão, não foi interposto agravo pelo interessado.

Feita essa introdução, passo à análise do incidente da parte ré.

Defende a UFG que o acórdão recorrido, ao determinar a conversão em comum de período laborado pelo autor na função de professor, destoa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu que o acréscimo de tempo de serviço decorrente da aplicação do fator de conversão pode ser utilizado tão-somente se houver opção pela aposentadoria segundo o sistema comum a todos os servidores públicos. Segundo o voto condutor do paradigma, da lavra da Ministra Laurita Vaz, caso se pleiteie a concessão da aposentadoria prevista no art. 40, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, em sua redação original (aposentadoria especial dos membros do magistério, cuja aplicação, após a EC n. 20/1998, restringiu-se aos professores da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio), o período de docência prestado sob a égide da CLT deverá ser computado sem qualquer acréscimo.

No caso em tela, o acórdão recorrido expressamente consignou que o autor aposentou-se voluntariamente com proventos integrais, tendo sido mantida a vantagem pessoal prevista no art. 62-A, da Lei 8.112/90, correspondente a 10/10 de FC4.

Portanto, não é possível inferir, pela leitura do acórdão, que o autor é titular de aposentadoria especial de professor, como pretende fazer crer a requerente. Somente a análise da documentação carreada aos autos permitiria a este Relator tirar conclusão diversa da mencionada na decisão questionada acerca da espécie de benefício de que é titular a parte autora. Todavia, como é sabido, não é possível, em sede de uniformização de jurisprudência, o revolvimento de provas (Súmula 42/TNU).

Ademais, ainda que fosse possível confirmar a alegação da UFG sem que se precisasse adentrar no exame do conjunto probatório, o presente pedido de uniformização também não comportaria conhecimento. Isso porque a requerente indicou, para fins de comprovação da alegada divergência, um único julgado do Superior Tribunal de Justiça, o qual, conforme ementa antes transcrita, não refere que o entendimento adotado quanto ao ponto trazido à discussão está consolidado no âmbito da Corte Superior, o que faz atrair ao caso a Questão de Ordem n. 3, desta TNU (Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

Retifique-se a atuação para fazer constar, como parte requerente, a União, e, como parte requerida, Licínio Leal Barbosa.

De Florianópolis para Brasília, 05 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5000309-06.2014.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VANDJANE BASILIO FOSSA
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União contra decisão monocrática que não conheceu do incidente de uniformização interposto por entender que o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento desta Turma Nacional que garante aos pensionistas de militares o direito previsto no art. 14, §3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, acerca da utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

Embargos de declaração tempestivos.

Decido.

A embargante aduz existir vício na decisão proferida por este relator, defendendo que a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça espousa entendimento diametralmente oposto ao exarado na decisão embargada, requerendo o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para que seja provido o pedido de uniformização interposto. Eis a argumentação trazida nos aclaratórios:

[...] ao firmar a premissa de que o STJ consagra a possibilidade do militar - em atividade, aposentado ou pensionista - comprometer além de 30% de sua remuneração com empréstimos consignados, a douda decisão embargada, data vênica, fincou-se em precedentes ultrapassados e/ou descontextualizados, que não refletem a moderna orientação daquela Corte Superior.

De fato, o STJ vem afastando peremptoriamente entendimento que legitime o comprometimento de margem consignatória superior a 30% para os militares em geral - aí incluídos os pensionistas -, sob a justificativa de que a remuneração ostenta nítida natureza alimentar, daí porque seu empenho além do indigitado percentual infringiria o princípio da razoabilidade e da preservação do mínimo existencial, chancelando intolerável brecha ao superendividamento.

[...] a premissa tomada pela eg. Turma Nacional de Uniformização passou ao largo da sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reclamando seja sanado o vício da omissão a fim de adequar o posicionamento da eg. TNU, dando-se, pois, provimento ao incidente apresentado pela União.

No mais, em obsequio ao princípio da economia processual, solicita-se, no caso de não adequação da decisão vergastada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seja a presente demanda sobrestada até que o STJ pronuncie-se definitivamente sobre o mérito da controvérsia, em futuro incidente que logo aportará naquela Corte Superior.

[...]

Não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior. O que pretende a embargante é a modificação do seu conteúdo, para que se conheça e proveja o pedido de uniformização.

Assim, tratando-se de embargos de declaração que visam exclusivamente à obtenção de efeitos infringentes - como, inclusive, expressamente requereu a demandante - deixo de conhecer do recurso por absoluta falta de previsão regimental. Nos termos do artigo 34 da Resolução CJF n. 22, de 04/06/2008, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, alterada parcialmente pela Resolução CJF n. 163, de 09/11/2011, o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 34 cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 8º, IX, c/c art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 04 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5005182-81.2011.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA VIRGÍNIA LADEIRA SANZO
PROC./ADV.: VIVIANE VASCONCELOS
OAB: RS-59 134
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação em que a parte autora, servidora pública, postula a contagem privilegiada de atividade alegadamente exercida sob condições especiais, para fins de expedição de certidão de tempo de contribuição visando à contagem recíproca.

A sentença acolheu, em parte, os pedidos, sinalizando pela possibilidade de emissão de certidão para fins de contagem recíproca, com o devido acréscimo decorrente do reconhecimento da especialidade e da conversão de tempo especial em comum.

O INSS recorreu sustentando a impossibilidade de se invocar o direito adquirido do autor à contagem privilegiada de tempo de serviço prestado com vinculação ao RGPS, uma vez que irá se aposentar em RPPS, onde não é permitido utilizar-se do período majorado por se tratar de tempo ficto, nos termos do art. 96, I, c/c art. 94, da Lei n. 8.213/91.

A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul negou provimento ao apelo do réu, confirmando a fundamentação da sentença no ponto.

Em seu pedido de uniformização, defende o INSS que a pretensão do autor de obter a contagem recíproca de tempo ficto ou prestado em condições especiais, entre diferentes regimes, não encontra amparo legal. Cita como paradigmas julgados do Superior Tribunal de Justiça (REsp 448302; REsp 640322; REsp 534.638; e REsp 925.359).

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RIT-NU.

Decido.

A sentença confirmada pelo acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Turma Nacional, firmada no sentido de que há direito à conversão do tempo especial laborado quando celetista antes do ingresso no regime previdenciário de servidores públicos. Confira-se:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE ESPECIAL NO REGIME GERAL. UTILIZAÇÃO DO TEMPO NO REGIME PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de reconhecimento do período de 05.11.1984 a 01.08.1994 como laborado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, bem como a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição para averbação junto a regime próprio de previdência. 2. Sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo a especialidade dos lapsos de 05.11.1984 a 21.09.1993 e de 28.07.1994 a 01.08.1994 e determinando a expedição da respectiva CTC. 3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, ao argumento de que a matéria se encontra pacificada na TNU na linha do acórdão recorrido. 7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU. 8. Com razão a Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Está Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento no sentido de possibilidade da utilização em regime próprio de previdência de tempo de serviço reconhecido como especial e convertido em tempo comum enquanto o segurado exercia atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PEDILEF 200833007023647 (JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 27/04/2012), PEDILEF 200650500062065 (JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 28/10/2011), PEDILEF 200450500029971 (JUIZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, DJ 01/03/2010) e PEDILEF 200450500092565 (JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/10/2009). 9. Portanto, o acórdão se encontra na mesma linha de entendimento deste Colegiado, motivo pelo qual se aplica o disposto na Questão de Ordem 13/TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

(PEDILEF 200971500147603, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 17/05/2013 pág. 105/162.) (grifei)

Nos termos da Questão de Ordem n. 13, desta Turma Nacional, não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 24 de outubro de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5008649-70.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA JANETE OLIVEIRA SOUZA
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União contra decisão monocrática que não conheceu do incidente de uniformização interposto por entender que o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento desta Turma Nacional que garante aos pensionistas de militares o direito previsto no art. 14, §3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, acerca da utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

Embargos de declaração tempestivos.

Decido.

A embargante aduz existir vício na decisão proferida por este relator, defendendo que a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça espousa entendimento diametralmente oposto ao exarado na decisão embargada, requerendo o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para que seja provido o pedido de uniformização interposto. Eis a argumentação trazida nos aclaratórios:

[...] ao firmar a premissa de que o STJ consagra a possibilidade do militar - em atividade, aposentado ou pensionista - comprometer além de 30% de sua remuneração com empréstimos consignados, a douda decisão embargada, data vênua, fincou-se em precedentes ultrapassados e/ou descontextualizados, que não refletem a moderna orientação daquela Corte Superior.

De fato, o STJ vem afastando peremptoriamente entendimento que legitime o comprometimento de margem consignatória superior a 30% para os militares em geral - aí incluídos os pensionistas -, sob a justificativa de que a remuneração ostenta nítida natureza alimentar, daí porque seu empenho além do indigitado percentual infringiria o princípio da razoabilidade e da preservação do mínimo existencial, chancelando intolerável brecha ao superendividamento.

[...] a premissa tomada pela eg. Turma Nacional de Uniformização passou ao largo da sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reclamando seja sanado o vício da omissão a fim de adequar o posicionamento da eg. TNU, dando-se, pois, provimento ao incidente apresentado pela União.

No mais, em obséquio ao princípio da economia processual, solicita-se, no caso de não adequação da decisão vergastada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seja a presente demanda sobrestada até que o STJ pronuncie-se definitivamente sobre o mérito da controvérsia, em futuro incidente que logo aportará naquela Corte Superior.

[...]

Não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior. O que pretende a embargante é a modificação do seu conteúdo, para que se conheça e proveja o pedido de uniformização.

Assim, tratando-se de embargos de declaração que visam exclusivamente à obtenção de efeitos infringentes - como, inclusive, expressamente requereu a demandante - deixo de conhecer do recurso por absoluta falta de previsão regimental. Nos termos do artigo 34 da Resolução CJF n. 22, de 04/06/2008, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, alterada parcialmente pela Resolução CJF n. 163, de 09/11/2011, o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 34 cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 8º, IX, c/c art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 04 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5010483-11.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EUNICE DE SOUSA
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União contra decisão monocrática que não conheceu do incidente de uniformização interposto por entender que o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento desta Turma Nacional que garante aos pensionistas de militares o direito previsto no art. 14, §3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, acerca da utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

Embargos de declaração tempestivos.

Decido.

A embargante aduz existir vício na decisão proferida por este relator, defendendo que a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça espousa entendimento diametralmente oposto ao exarado na decisão embargada, requerendo o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para que seja provido o pedido de uniformização interposto. Eis a argumentação trazida nos aclaratórios:

[...] ao firmar a premissa de que o STJ consagra a possibilidade do militar - em atividade, aposentado ou pensionista - comprometer além de 30% de sua remuneração com empréstimos consignados, a douda decisão embargada, data vênua, fincou-se em precedentes ultrapassados e/ou descontextualizados, que não refletem a moderna orientação daquela Corte Superior.

De fato, o STJ vem afastando peremptoriamente entendimento que legitime o comprometimento de margem consignatória superior a 30% para os militares em geral - aí incluídos os pensionistas -, sob a justificativa de que a remuneração ostenta nítida natureza alimentar, daí porque seu empenho além do indigitado percentual infringiria o princípio da razoabilidade e da preservação do mínimo existencial, chancelando intolerável brecha ao superendividamento.

[...] a premissa tomada pela eg. Turma Nacional de Uniformização passou ao largo da sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reclamando seja sanado o vício da omissão a fim de adequar o posicionamento da eg. TNU, dando-se, pois, provimento ao incidente apresentado pela União.

No mais, em obséquio ao princípio da economia processual, solicita-se, no caso de não adequação da decisão vergastada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seja a presente demanda sobrestada até que o STJ pronuncie-se definitivamente sobre o mérito da controvérsia, em futuro incidente que logo aportará naquela Corte Superior.

[...]

Não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior. O que pretende a embargante é a modificação do seu conteúdo, para que se conheça e proveja o pedido de uniformização.

Assim, tratando-se de embargos de declaração que visam exclusivamente à obtenção de efeitos infringentes - como, inclusive, expressamente requereu a demandante - deixo de conhecer do recurso por absoluta falta de previsão regimental. Nos termos do artigo 34 da Resolução CJF n. 22, de 04/06/2008, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, alterada parcialmente pela Resolução CJF n. 163, de 09/11/2011, o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 34 cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 8º, IX, c/c art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 04 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 0013745-44.2008.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VAGNER CASTIGLIA PACHECO
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que desproveu seu recurso inominado.

O pedido foi inadmitido na origem, havendo a interposição de agravo, na forma do RITNU, recurso ao qual se negou provimento, nos termos da decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Dessa forma, devolvo os presentes autos à Secretaria para as providências necessárias quanto ao cancelamento da distribuição e baixa dos autos.

De Florianópolis para Brasília, 06 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5023442-54.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MAFALDA VOGEL
PROC./ADV.: GABRIEL DINIZ DA COSTA
OAB: SC-23515
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

A presente ação tem por objeto a retroação da data de início do benefício (DIB) de aposentadoria por idade denominada mista, deferida à autora judicialmente, ocasião em que, de acordo com os limites daquela lide, fixou-se a DIB na data do segundo requerimento do benefício formulado pela demandante. Sustenta a autora que reunia, quando da primeira DER, os requisitos para concessão da mesma espécie de prestação.

A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão da coisa julgada, mas foi reformada, nesse tocante, pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, cujo acórdão, contudo, examinando o mérito, entendeu não atendidos os requisitos necessários à retroação da data de início da prestação previdenciária, de acordo com as premissas que seguem:

Pretende a parte autora a revisão da aposentadoria por idade que titula (NB 154.437.155-9, com DIB em 13/12/2010), de modo que o cálculo de sua renda mensal inicial seja elaborado como se tivesse sido requerida no momento em que implementados todos os requisitos necessários à sua concessão, no caso, em 20/02/2009.

Logo, impõe-se a análise do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por idade na data indicada pela parte autora.

[...]

Necessário esclarecer que a aposentadoria prevista no §3º do art. 48, Lei n. 8.213/91 é espécie de aposentadoria por idade rural. Logo, para fazer jus a tal benefício, imperiosa a demonstração de que a parte autora é trabalhadora rural na data do implemento da idade/DER, diferentemente do que constou na decisão proferida no Processo n. 5002470-97.2011.404.7108.

O §3º do art. 48, Lei n. 8.213/91, ao fazer expressa referência ao §2º do mesmo artigo, exige, além da condição de trabalhador rural, a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

A intenção do legislador foi possibilitar ao trabalhador rural que computasse contribuições vertidas sob outras categorias de segurado, a fim de implementar a carência exigida pela legislação.

Ocorre que, conforme se extrai dos documentos acostados aos autos desta ação e do Processo n. 5002470-97.2011.404.7108, tanto na data em que a autora implementou a idade necessária à aposentadoria por idade rural na modalidade prevista no § 2º, art. 48, Lei 8.213/91, ou seja, 55 anos (em 2001, pois nascida em 15/04/1946), como na data em que implementou o requisito etário exigido pelo §3º do mesmo dispositivo legal (2006), a demandante não era trabalhadora rural.

Com efeito, a autora está afastada da atividade rural desde 1985, ou seja, há mais de 20 anos, do que resulta a impossibilidade de aplicação da regra do §3º do art. 48 da Lei n. 8.213/91, uma vez que, ainda que se fosse desconsiderar a descontinuidade da atividade rural, não preencheria os requisitos para concessão do benefício em 20/02/2009.

Logo, inviável a retroação da DER pretendida pela recorrente.

Por conseguinte, voto por dar parcial provimento ao recurso da parte autora, para o fim de afastar a coisa julgada reconhecida na sentença e, quanto ao mérito, julgar improcedente o pedido veiculado na inicial.

Em seu pedido de uniformização, alega a requerente que o acórdão da Turma de origem destoa de julgado proferido pela 4ª Turma Recursal de São Paulo (processo 00160552820054036306), que reconheceu o direito à concessão de aposentadoria híbrida a segurado que exerceu atividade rural remota, passando a laborar no meio urbano no período que antecedeu a DER. Extraio do paradigma indicado os seguintes excertos (grifos meus):

[...]

Compulsando estes autos virtuais, observo que o reconhecimento do período rural de 01.01.1970 a 14.10.1986 não merece qualquer reparo, eis que apoiado em início de prova material contemporâneo, devidamente complementado por prova testemunhal idônea, submetida ao crivo do contraditório. Verifico, entretanto, que apesar de cumprir a carência necessária, o autor abandonou a lida campesina mais de 13 anos antes de implementar o requisito etário para a concessão de aposentadoria por idade rural. Embora a regra do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deva ser interpretada em favor do segurado, conforme fundamentado acima, as particularidades do caso concreto, em princípio, não favorecem a concessão de aposentadoria por idade rural. Isso porque, de acordo com os documentos juntados aos autos, especialmente o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, no período imediatamente posterior àquele reconhecido nesta ação (01/01/1970 a 14/10/1986), e imediatamente anterior à implementação do requisito etário (04.03.2000), o autor exerceu atividades urbanas na condição de segurado empregado junto à Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., cujo vínculo empregatício estendeu-se de 15.10.1986 a 17.11.1994. A polêmica não reside, diretamente, no longo período decorrido entre o abandono do labor rural e o preenchimento do requisito etário, o que, por si só, importante ressaltar, não obstará a concessão do benefício, eis que



não se deve exigir, para tanto, a implementação simultânea dos requisitos legais (carência e idade mínima).

[...]

O autor enquadra-se naquelas situações amparadas pelo artigo § 3º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91. Somado o tempo de serviço rural reconhecido nestes autos virtuais (202 meses de serviço), com o período urbano anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (15.10.1986 a 17.11.1994), temos efetivamente comprovados 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) de trabalho, que correspondem a 299 meses/contribições. Como a carência exigida para aos trabalhadores que implementaram o requisito etário no ano 2005 (quando o autor completou 65 anos de idade) é de 144 meses, resta configurado, portanto, o direito à percepção de aposentadoria por idade híbrida.

Pedido não admitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Tenho por comprovado o dissídio jurisprudencial entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões. A leitura do acórdão paradigma permite concluir que o entendimento adotado opõe-se ao do acórdão recorrido na medida em que naquele feito declarou-se o direito da parte à aposentadoria mista, mediante o cômputo de tempo rural remoto com tempo urbano imediatamente anterior ao aniversário de 65 anos do segurado.

Quanto ao mérito, a legislação atual permite a soma de períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, conforme se infere da redação atual do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, proporcionada pela Lei n. 11.718/2008, que instituiu a denominada aposentadoria mista ou híbrida, deferida à parte autora em ação judicial anterior, com relação a qual agora postula a retroação da data de início do benefício.

Tal interpretação foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial 1407613, em que o Relator, Ministro Herman Benjamin, concluiu que o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade.

Esta Turma Nacional, em razão do entendimento emanado da Corte Superior, alterou sua jurisprudência para permitir a concessão de aposentadoria mista por idade, prevista no art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, mediante a mescla de períodos laborados em atividade rural e urbana, não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário. Refiro-me ao julgamento do Pedilef 5000957-33.2012.4.04.7214, da Relatoria do Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 12/11/2014 (DOU 19/12/2014), cuja ementa segue em destaque:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ATUAL DO ARTIGO 48, § 3º E 4º. DA LEI DE BENEFÍCIOS. DIRETRIZ FIXADA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNA DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL 1.407.613. ISONOMIA DO TRABALHADOR RURAL COM O URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE NA FORMA HÍBRIDA PERMITIDA TAMBÉM PARA O URBANO QUANDO HOUVER, ALÉM DA IDADE, CUMPRIDO A CARÊNCIA EXIGIDA COM CONSIDERAÇÃO DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** interposto pela parte autora para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem visando à adequação do acórdão à diretriz fixada por esta TNU no julgamento do Pedilef 5000957-33.2012.4.04.7214.

Brasília, 09 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5001676-67.2011.4.04.7014
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LILÁ CORDEIRO DE TOLEDO
PROC./ADV.: CIRLEI MALHERBI DOS SANTOS
OAB: PR-11 054
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a concessão de benefício assistencial na condição de idosa. O pedido foi formulado, em 30/08/2011 (DER), e negado pela Autarquia previdenciária ao fundamento da renda per capita ser igual ou superior ao limite de ¼ do salário mínimo.

A sentença acolheu a pretensão para afastar do cálculo da renda per capita familiar o benefício previdenciário de valor mínimo recebido pelo cônjuge da requerente, única fonte de renda da família, reconhecendo preenchidos os requisitos necessários ao deferimento da prestação assistencial.

Em grau de recurso, o INSS alegou, quanto ao mérito, que o laudo assistencial produzido em juízo afasta o estado de miserabilidade defendido na inicial, tendo em vista que aponta que a autora

vive com seu esposo em casa de alvenaria em bom estado de conservação, construída em terreno de 600 metros quadrados e localizada em região central do município de domicílio da autora.

A 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná deu provimento ao apelo do réu, sob os fundamentos de que:

O grupo familiar é composto pela autora e seu marido, ambos idosos, sendo a renda do grupo proveniente da aposentadoria por invalidez recebida pelo cônjuge da autora, no valor de um salário-mínimo. Nestas circunstâncias, incide a norma do parágrafo único, do art. 34, da Lei 10.741/03, que determina a exclusão do cálculo da renda familiar per capita daquela proveniente de benefício assistencial recebido por outros membros da família.

Por certo, a norma quer assegurar que o benefício assistencial, de valor mínimo, seja dirigido ao sustento do seu titular. Não há, então, razão para que a exclusão deixe de abranger idosos e inválidos que recebam benefícios previdenciários, porque são situações iguais que merecem tratamento isonômico. Não importa a origem e sim que se garanta ao titular um valor mínimo para sua sobrevivência.

[...]

Com as exclusões ora referidas, restaria nula a renda da parte demandante, o que satisfaria o requisito objetivo de miserabilidade do art. 20, §3º, da Lei 8.742/93: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.

Contudo, não obstante a Turma Nacional de Uniformização tenha pacificado o entendimento no sentido de que a renda familiar mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo gera a presunção absoluta de miserabilidade, no caso dos autos verifico evidentes sinais de que a situação financeira do pleiteante não condiz com a renda declarada em Juízo. Assim, não restando seguramente demonstrado que a renda, de fato, é inferior a ¼ do salário mínimo, diante dos indícios de existência de renda não declarada, não há falar em presunção absoluta de miserabilidade no presente caso.

Com efeito, a constatação social demonstra que a autora e seu marido vivem com absoluta dignidade e algum conforto, visto que o estado de conservação da residência é bom e que, conforme verificado nas fotos do laudo, é guarnecida por móveis bem cuidados. Além disto, ressalta o assistente social que o casal gastou cerca de R\$ 10.000 apenas em melhorias no imóvel, viabilizando ainda mais sua condição habitacional e evidenciando que possuem renda suficiente para os gastos mensais, embora tenham declarado viver apenas com a aposentadoria do esposo da autora.

Não comprovado seguramente o preenchimento do requisito objetivo, o indeferimento do pleito é a medida que se impõe.

Fica a parte autora, todavia, desobrigada de devolver os valores já recebidos, por serem irrepetíveis as prestações de natureza alimentar, bem como dado o recebimento de boa-fé, eis que a concessão imediata do benefício foi feita em virtude de decisão judicial.

Em suas razões, a requerente enfatiza que o acórdão da origem diverge da jurisprudência desta Turma Nacional (Pedilef 2010.70.50.019551-8) e de outras turmas recursais de diferentes regiões (Agravos de Instrumento no processo 201102010091524, TRF2 Região; e RCI 201070530003784, 2TRPR), contrariando, ainda, o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Agravos Regimental no Agravo em Recurso Especial 2012/0178370-1), no sentido de que a existência de renda per capita mensal inferior a ¼ do salário mínimo gera presunção absoluta de miserabilidade.

Incidente admitido na origem.

Decido.

Entendo que o presente pedido de uniformização não comporta conhecimento.

Isso porque o acórdão recorrido amparou-se nas informações do laudo de constatação social e nas fotografias a ele anexadas para afastar a presunção absoluta de miserabilidade da parte autora. Consoante antes transcrito, o relator da instância julgadora anterior ressaltou haver evidentes sinais de que a situação financeira do pleiteante não condiz com a renda declarada em Juízo e que não restando seguramente demonstrado que a renda, de fato, é inferior a ¼ do salário mínimo, diante dos indícios de existência de renda não declarada, não há falar em presunção absoluta de miserabilidade no presente caso.

Registro que o Colegiado desta Turma Nacional tem afastado a aplicação da tese de que a ausência de renda gera a presunção absoluta de miserabilidade nos casos em que a negativa de direito à prestação assistencial tem respaldo em estudo social que evidencia a inexistência de vulnerabilidade social do requerente ao benefício.

Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. MISERABILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO. ART. 34 DA LEI N. 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES DA TNU. BENEFÍCIO INDEFERIDO POR MOTIVOS OUTROS, SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR A NEGATIVA. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença denegatória do pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que a renda mensal per capita era superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo e que a situação de miserabilidade não havia sido comprovada.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação da existência de divergência entre o acórdão censurado e entendimento da TNU, ao deixar de excluir do cálculo da renda familiar o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por idoso. Argumenta, também, que a exclusão do benefício recebido

pelo cônjuge acarretaria a ocorrência de presunção absoluta de miserabilidade.

3. Incidente inadmitido na origem e encaminhado a esta Relatoria pela via do agravo.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. No que diz respeito ao fato de a sentença e o acórdão não haverem excluído a renda do esposo da recorrente a divergência foi satisfatoriamente demonstrada, uma vez que a jurisprudência deste Colegiado é no sentido da necessidade de exclusão do benefício de valor mínimo, recebido por qualquer componente do grupo familiar, ainda que tal benefício ostente natureza previdenciária. Confira-se, pois:

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial a idoso, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) se aplica por analogia para a exclusão do benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. Pedido de uniformização do INSS improvido. (PEDILEF 200870530011786; Relator(a) JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA; DJ: 11/06/2010)

6. Não obstante constatada a divergência no que toca à necessidade de aplicação do Estatuto do Idoso, nota-se da motivação da sentença que ali foram arrolados outros motivos idôneos para fundamentar a negativa do benefício postulado. É o que depreende do seguinte trecho:

"...Consoante laudo, a casa é considerada de padrão médio. Ademais, há que se considerar que, pelas fotos acostadas (Evento 9), a família não demonstra estar em condição de miserabilidade. A moradia está em bom estado de conservação e está guarnecida com móveis e eletrodomésticos mínimos, que suprem o mínimo existencial. Ao que se percebe, a autora não vive em estado de miserabilidade, devendo ser diferenciado pobreza com miséria, consoante a Jurisprudência:..."

7. Cumpre observar que é vedado o reexame de provas em sede de incidente de uniformização (Súm. 42 - TNU). De outro lado, nos termos da questão de ordem nº 18 deste Colegiado, é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

8. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

(Pedilef 5039736-74.2013.4.04.7100, Relator Juiz Federal Paulo Emanoel Moreira Barros, j. 11/02/2015, DOU 06/03/2015).

Na mesma linha: Pedilef 5003971-46.2012.4.04.7013, Relator para acórdão Juiz Federal Boaventura João Andrade, j. 11/02/2015, DOU 06/03/2015.

Com efeito, afastar a conclusão a que chegou a Turma Recursal paranaense demandaria o reexame de provas (notadamente do laudo da avaliação social), o que é inviável em sede de uniformização de jurisprudência.

Ante o exposto, aplico a Súmula 42, desta TNU, e **NÃO CONHEÇO** do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

Brasília, 09 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 0500164-61.2014.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: KAUANY VITÓRIA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR
OAB: PE 18.185
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco que deu provimento a recurso inominado do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à autora, menor impúbere, ao fundamento de que:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DEFICIENTE. MENOR. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DE UM DOS PAIS. NÃO VERIFICADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

Trata-se de Recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

[...]

Quanto ao argumento de inexistência da incapacidade, tem-se que merece prosperar. O perito judicial é profissional legalmente habilitado cuja função é a elucidação do juízo quanto à condição da parte autora; no caso, o expert afirmou, categoricamente, que a enfermidade da demandante, atualmente com dez anos de idade, a saber, retardo mental leve, não a incapacita para a vida independente nem para as atividades normais da sua idade (anexo 15, quesito 03, e anexo 31). Apesar do juiz não estar restrito às conclusões do laudo pericial, creio que, para o caso em questão, restou evidenciada a capacidade da parte autora para atividades normais de sua idade.

Esta Turma Recursal adota o entendimento de que a concessão de benefício assistencial quando se trata de menor, cuja incapacidade para o trabalho é inerente à própria idade, só é viável quando as limitações impostas pela doença implicam na necessidade de acompanhamento de um dos pais de forma a impedir de trabalhar, o que não se verifica no caso dos autos.

Nesse sentindo, não reputo vencido o requisito da incapacidade.

Recurso do INSS provido. Sentença reformada posto que indevido o benefício concedido.

Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que a decisão da origem contraria a jurisprudência desta Turma Nacional firmada no sentido de que o requerente que comprove incapacidade apenas temporária para o trabalho faz jus à prestação assistencial (Pedilefs 200770510069894 e 2006.43.00.905805-0; e Súmula 29). Cita, ainda, julgado de Turma Recursal da Bahia (processo 2008.33.00.715433-9), no mesmo sentido.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RIT-NU.

Decido.

Analisando os argumentos lançados no voto condutor do acórdão recorrido, verifica-se que o fato que levou à improcedência do pedido foi o laudo da perícia judicial evidenciar, na interpretação feita por aquele relator, a capacidade da parte autora para atividades normais de sua idade, o que afastaria a necessidade de acompanhamento especial da menor por um de seus genitores de modo a impedir o exercício de atividade remunerada.

Esta Turma Nacional uniformizou o entendimento, inclusive em sede de representativo de controvérsia, de que análise da deficiência em caso de menor de 16 (dezesesseis) anos de idade, não se restringe à limitação física, intelectual, sensorial ou mental sob o aspecto da capacidade laboral, devendo o exame abranger análise social do núcleo familiar. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MENOR DE 16 (DEZESSEIS) ANOS DE IDADE. CONCEITO DE DEFICIÊNCIA QUE TRANSCENDE A LIMITAÇÃO FÍSICA SOB O ASPECTO DA CAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO NÚCLEO FAMILIAR. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, a qual negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de ausência de incapacidade total para o exercício profissional, bem como para a vida independente.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal de Goiás (processo nº 2007.35.00.709290-2) e do C. STJ (EDREsp nº 802.568/SP), segundos os quais, não obstante a incapacidade parcial, cabe ao julgador analisar as condições sociais e pessoais do postulante na aferição do requisito subjetivo da incapacidade.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo.

4. Comprovada a divergência jurisprudencial, passo a análise do mérito.

5. No caso concreto, de acordo com a perícia médica judicial, o autor é portador de sequela de luxação do quadril direito, apresentando claudicação leve pela tração do nervo ciático na ocasião do acidente. Apresenta déficit de flexo-extensão leve do quadril esquerdo por fratura também neste acidente, encontrando-se incapacitado de forma parcial e permanente. Concluiu ainda o laudo que o Autor não pode executar atividades de alta demanda de esforço físico.

6. Tanto a sentença quanto o acórdão que a manteve limitaram-se à análise sob o aspecto da (in)capacidade para o exercício da atividade profissional, sem se atentar que na época do requerimento administrativo (06/04/11), o autor era menor de 16 (dezesesseis) anos de idade.

7. Assim, é de se aplicar o entendimento consolidado nesta Casa, de que "(...) Ao menor de dezesseis anos, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição, salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, pre-

judicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição e no art. 20 da Lei nº 8.742/93" (TNU, PEDILEF 200783035014125, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DOU 11-3-2011).

8. Tive oportunidade de me manifestar na Declaração de Voto no PEDILEF nº 0504194-19.2012.4.05.8300, na sessão de 11.09.2014 a respeito do tema - benefício assistencial a menor de 16 anos de idade -, onde após fazer breve digressão a respeito da natureza dos Tratados Internacionais, conclui que, "a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, aprovada pelo Decreto Presidencial nº 3.956, de 08/10/2001, foi ratificada pelo Congresso Nacional, já após a entrada em vigor da EC nº 45/04, com o voto favorável da maioria qualificada necessária ao seu ingresso no ordenamento jurídico interno, na condição de norma com natureza constitucional, definindo o termo deficiência como "restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social". Prossigo no voto trazendo o caso "Furlan & Familiares vs Argentina", e concluo que, "Reconheceu a Corte Interamericana de Direitos Humanos, portanto, que a análise da deficiência, no caso de uma criança, está relacionada não apenas à limitação física sob seu aspecto de capacidade laboral, mas ainda se relaciona diretamente às dificuldades sociais impostas pela limitação de ordem física, mental, intelectual ou sensorial, o que se demonstra mais factível do que a tese consagrada na sentença e no acórdão objeto do presente pedido de uniformização, sobre a relação entre incapacidade laboral e deficiência".

9. No caso em tela, não há estudo social algum ou outros elementos para a aferição da miserabilidade e os aspectos familiares, sociais e econômicas, para a correta aferição da deficiência de menor de 16 (dezesesseis) anos de idade.

10. Destarte, dou parcial provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que a análise da deficiência em caso de menor 16 (dezesesseis) anos de idade, não se restringe à limitação física, intelectual, sensorial ou mental sob o aspecto da capacidade laboral, devendo o exame abranger análise social do núcleo familiar; (ii) anular o acórdão, determinando o retorno dos autos para a Turma Recursal de origem para a reabertura de instrução e adequação do julgado conforme a premissa ora fixada, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU.

11. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

(Pedilef 05001173420124058310, Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, j. 08/10/2014, DOU 17/10/2014).

Penso, assim, que o acórdão recorrido, embora tenha consignado na fundamentação expandida que a concessão de benefício assistencial ao menor impubere só seria viável se as limitações impostas pela doença implicassem a necessidade do afastamento um dos pais do trabalho para acompanhar o filho doente, tenho que esse argumento não foi amparado na análise da situação social da família, na linha da jurisprudência consolidada por esta Turma Nacional.

No caso em tela, tenho que a aferição dos aspectos sociais e econômicos da família deve ter amparo em estudo social ou algum outro elemento probatório, não sendo possível, como o fez a instância anterior, concluir pela inexistência de deficiência apenas com base nas informações contidas em laudo médico pericial.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a tese de que a deficiência em caso de menor 16 (dezesesseis) anos de idade, não se restringe à limitação física, intelectual, sensorial ou mental sob o aspecto da capacidade laboral, devendo o exame abranger análise social do núcleo familiar, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que, com base nessa premissa, examine os demais elementos probatórios constantes dos autos.

Brasília, 10 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 0504144-39.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA FÉLIX DA SILVA
PROC./ADV.: DEMÓSTENES SILVA COELHO
OAB: CE-21705
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a concessão de benefício assistencial na condição de idosa. O pedido foi formulado, em 08/10/2010 (DER), e negado pela Autarquia previdenciária ao fundamento da renda per capita ser igual ou superior ao limite de ¼ do salário mínimo.

A sentença acolheu a pretensão para afastar do cálculo da renda per capita familiar o benefício previdenciário de valor mínimo recebido pelo cônjuge da requerente, determinando a concessão da prestação assistencial em favor da autora desde a DER.

Em grau de recurso, o INSS pleiteou a improcedência do pedido e a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará deu parcial provimento ao seu apelo para reformar a sentença quanto à data de início dos efeitos financeiros do benefício, fixando-a no momento do ajuizamento da ação ao fundamento de que:

[...]

Analisando-se os autos, percebemos que a decisão de primeira instância concedeu o benefício assistencial aplicando a tão conhecida interpretação extensiva do art. 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Vale ressaltar que, embora tal prática seja legítima aos aplicadores do direito, mencionada técnica não é deferida aos servidores do INSS, os quais devem se pautar pela estrita legalidade administrativa, não sendo razoável que os efeitos da concessão do benefício retroajam à época do requerimento administrativo, visto que a Autarquia Federal não agiu ao arrepio da lei ao negá-lo. Assim, deve a data da DIB ser alterada para a data da interposição da ação.

Entendo, portanto, que a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, nos termos do art. 20, caput e §§2º e 3º, da Lei nº 8.742/93, dadas as suas condições sociais e econômicas.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, reformando a sentença de primeiro grau somente para mudar a data da DIB para a da interposição da ação.

Em suas razões, a requerente enfatiza que o acórdão da origem contraria a jurisprudência desta Turma Nacional (Pedilefs 200832007034956 e 200461850249096; e Súmula 33), bem como julgados do Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 299713 e EREsp 351291), no sentido de que o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo.

Incidente inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

O benefício pretendido é devido ao idoso com 65 anos ou mais que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20 da LOAS c/c art. 34 do Estatuto do Idoso).

No presente caso, a parte autora, nascida, em 26/09/1945, contava, à época do protocolo de seu pedido administrativo (DER 08/10/2010), com 65 anos de idade, cumprindo, assim, o requisito etário.

Quanto à miserabilidade, os documentos carreados aos autos revelam a existência de "declaração da composição e renda familiar", confeccionada pelo próprio Judiciário, arrolando como integrante do grupo familiar da autora seu marido, também idoso e titular de aposentadoria de valor mínimo (doc. 002).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 580.960/PR (Relator Ministro Gilmar Mendes) e 567.985/MT (Relator Ministro Marco Aurélio, concluídos em 18/04/2013, por maioria, declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e do § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), respectivamente.

Entendeu o Pretório Excelso que o parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, ao permitir que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seja computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, incorreu em discriminação injustificada entre os portadores de deficiência e os idosos, bem como entre os idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários também de valor mínimo.

Pois bem.

O relator da Turma de origem entendeu que os pressupostos necessários ao deferimento da prestação assistencial à parte autora somente restaram configurados judicialmente, a partir da aplicação ao caso do parágrafo único do artigo 34 do Estado do Idoso, interpretação que não caberia à Administração Pública fazer em razão de estar atrelada ao princípio da legalidade.

Tal fundamento, contudo, contraria a tese uniformizada por esta Turma Nacional no sentido de que o benefício assistencial deve ser concedido a contar da data do requerimento administrativo quando a prova produzida nos autos demonstra que o interessado já ostentava os requisitos naquele momento.

Esse entendimento prevaleceu quando do julgamento do Pedilef 2005.40.00.708631-6, da relatoria do Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, concluído na sessão de 04/06/2014. Embora na ocasião tenha sido aplicado por este Colegiado o enunciado da Súmula 22, que trata do termo inicial do benefício assistencial ao portador de deficiência, penso que o mesmo raciocínio pode ser estendido aos casos de requerente idoso, quando comprovado que desde a DER já reunia os requisitos necessários à concessão da prestação.

Portanto, sendo a renda familiar declarada decorrente de aposentadoria de valor mínimo recebida por integrante idoso da família e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) pelo Supremo Tribunal Federal, impõe-se reconhecer que a parte autora atenda ao requisito econômico previsto no art. 20, caput e § 3º, da Lei n. 8.742/93, desde o momento do requerimento administrativo (08/10/2010).

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, para reafirmar a orientação desta Turma Nacional de que o benefício assistencial deve ser concedido a contar da data do requerimento administrativo quando as provas demonstrarem que o interessado já ostentava os requisitos naquele momento.



Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada.

Brasília, 10 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 0511797-85.2008.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARCOS JOSÉ FIGUEIREDO DA ROCHA

PROC./ADV.: MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM
OAB: DF-16619
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR.
OAB: PE-849-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora visa ao pagamento de parcelas salariais reconhecidas administrativamente referentes à recomposição de 11,98% decorrente da diferença da conversão dos vencimentos pela URV (Unidade Real de Valor), observada a partir de abril de 1994.

A sentença de primeiro grau afastou a prescrição e reconheceu o direito subjetivo da parte autora ao pagamento das diferenças salariais por entender suspenso o curso do prazo prescricional da pretensão deduzida, porquanto ainda não encerrado o processo administrativo de pagamento da dívida suscitada.

Os fundamentos da sentença foram confirmados pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco que acrescentou, ainda:

No presente caso, o principal das diferenças foi incorporado à remuneração dos servidores por meio do ato nº. 711 do TST, expedido em 12 de dezembro de 2000, ocasião em que as diferenças referentes a juros de mora substituíram-se do caráter de trato sucessivo, passando a correr o prazo pela metade, cujo transcurso ocorreria em junho de 2003.

Todavia, em 2004 foi autorizado especificamente o pagamento dos atrasados, condicionados à disponibilidade orçamentária, que somente veio a surgir em dezembro de 2006.

Hipótese em que, diante da sistemática de prescrição do Decreto nº. 20.910/32, somente a partir da disponibilidade orçamentária, dada a condição suspensiva fixada, é que se pode entender iniciado o curso de prescrição referente ao reconhecimento efetuado em 2004, permanecendo suspenso durante esse interstício.

Em seu pedido de uniformização, a requerente alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento aplicado ao caso por turmas recursais de outras regiões, no sentido de que o ato normativo da Presidência do TST, datado de 12.12.2000, que reconheceu o direito dos servidores da Justiça do Trabalho à incorporação do reajuste de 11,98%, interrompeu o curso do lustro prescricional, o qual voltou a fluir, desde então, pela metade, nos termos do disposto no art. 8º do Decreto 20.910/32 (processo 2005.30.00.905149-8, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região). Cita, ainda, no mesmo sentido, acórdão proferido pela Turma Recursal do Acre (RCI 2005.30.00.909949-6).

Incidente inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Muito embora demonstrada a divergência entre acórdãos proferidos por turmas recursais de diferentes regiões acerca da ocorrência da prescrição sobre os juros de mora do que foi pago pelo TRT da 6ª Região a título de URV, esta Turma Nacional já apreciou a questão, uniformizando a matéria em debate nos seguintes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE DE 11,98%. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se pretende o pagamento das diferenças referentes ao reajuste de 11,98%, reconhecidas administrativamente pelo Ato n. 711, de 12/12/2000 do TST. 2. A sentença, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido, restando consignado no acórdão que: "No tocante à prescrição, observe-se que o reconhecimento administrativo do direito ora reclamado ocorreu em 2000 e, desde então, tramita processo administrativo para o pagamento das diferenças devidas. Esse ato de reconhecimento do direito ora discutido implicou em renúncia tácita à prescrição já consumada, por força do art. 191 do Código Civil. Quanto às demais parcelas, não há falar, da mesma forma, em prescrição, em face do disposto no art. 4º do Decreto nº. 20.910/32". [...] Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização posicionou-se na esteira do STJ, de modo que "o reconhecimento administrativo do direito à diferença de 11,98%, implica renúncia tácita à prescrição, em face do que dispõe o art. 191 do Código Civil. II. Com a suspensão dos pagamentos parcelados, ainda que realizados de forma aleatória, iniciou-se a contagem por inteiro de novo prazo prescricional quinquenal". Precedentes PEDILEF 2007.83.00.518650-5 e 0520541-40.2006.4.058300. 6. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. Por consequência, DESCONSTITUO o acórdão recorrido e, bem como, DETERMINO o seu retorno à Turma Recursal de origem para que profira novo julgamento, considerando a diretriz ora fixada por esta Turma Nacional quanto ao termo inicial da prescrição relativa às diferenças de 11,98%, reconhecidas pelo Ato n. 711, de 12/12/2000 do TST, devendo observar a data do último

pagamento administrativo. [...] (PEDILEF 05081047720094058100, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DJ 24/08/2012.) (grifei)

Especificamente quanto à recomposição das diferenças de 11,98% decorrentes da não implantação da URV, o STJ já decidiu que quando a Administração reconhece o direito, mas permanece omissa quanto ao pagamento das parcelas, não pode se beneficiar do transcurso do prazo prescricional. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. ATO Nº 711/2000 DO TST. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. 1. A Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, ao editar o Ato nº 711, de 13/12/2000, reconheceu o direito dos servidores da Justiça do Trabalho ao reajuste de 11,98%, e, por consequente, renunciou tacitamente à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil. 2. "(...) A Administração reconheceu, no plano normativo ou abstrato, o direito dos servidores, mas não lhes pagou efetivamente o que era devido em razão desse fato. Continuou, simplesmente, omissa. Em consequência, não pode ser beneficiada pelo transcurso do prazo prescricional pela metade, tal como previsto no art. 9º do Decreto 20.910/1932" (Pet 7.558/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/4/2010, DJe 7/6/2010). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 987137/RO , Rel. Ministro Og Fernandes , 6ª T, DJe 28/5/2012).

Assim, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional, impõe-se reconhecer que o acórdão recorrido não merece reparos, porquanto reconheceu não configurada a prescrição no presente caso devido à suspensão do prazo durante o período que mediu o efetivo reconhecimento da dívida (Ato TST n. 711, de 12/12/2000) e a disponibilidade orçamentária da Administração para efetuar o pagamento dos atrasados (o último pagamento materializou-se em dezembro de 2006).

Nos termos da Questão de Ordem n. 13, desta TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

Brasília, 09 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5008331-87.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JANE REZENDE DE SANTA ROSA
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União contra decisão monocrática que não conheceu do incidente de uniformização interposto por entender que o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento desta Turma Nacional que garante aos pensionistas de militares o direito previsto no art. 14, §3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, acerca da utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

Embargos de declaração tempestivos.

Decido.

A embargante aduz existir vício na decisão proferida por este relator, defendendo que a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça espousa entendimento diametralmente oposto ao exarado na decisão embargada, requerendo o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para que seja provido o pedido de uniformização interposto. Eis a argumentação trazida nos aclaratórios:

[...] ao firmar a premissa de que o STJ consagra a possibilidade do militar - em atividade, aposentado ou pensionista - comprometer além de 30% de sua remuneração com empréstimos consignados, a douda decisão embargada, data vênua, fincou-se em precedentes ultrapassados e/ou descontextualizados, que não refletem a moderna orientação daquela Corte Superior.

De fato, o STJ vem afastando peremptoriamente entendimento que legitime o comprometimento de margem consignatória superior a 30% para os militares em geral - aí incluídos os pensionistas -, sob a justificativa de que a remuneração ostenta nítida natureza alimentar, daí porque seu empenho além do indigitado percentual infringiria o princípio da razoabilidade e da preservação do mínimo existencial, chancelando intolerável brecha ao superendividamento.

[...] a premissa tomada pela eg. Turma Nacional de Uniformização passou ao largo da sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reclamando seja sanado o vício da omissão a fim de adequar o posicionamento da eg. TNU, dando-se, pois, provimento ao incidente apresentado pela União.

No mais, em obséquio ao princípio da economia processual, solicita-se, no caso de não adequação da decisão vergastada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seja a presente demanda sobrestada até que o STJ pronuncie-se definitivamente sobre o mérito da controvérsia, em futuro incidente que logo aportará naquela Corte Superior.

[...]

Não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior. O que pretende a embargante é a modificação do seu conteúdo, para que se conheça e proveja o pedido de uniformização.

Assim, tratando-se de embargos de declaração que visam exclusivamente à obtenção de efeitos infringentes - como, inclusive, expressamente requereu a demandante - deixo de conhecer do recurso por absoluta falta de previsão regimental. Nos termos do artigo 34 da Resolução CJF n. 22, de 04/06/2008, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, alterada parcialmente pela Resolução CJF n. 163, de 09/11/2011, o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 34 cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 8º, IX, c/c art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 04 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5008792-59.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SIMONE APARECIDA DE SOUZA BORTOLHO VIRGILHO
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União contra decisão monocrática que não conheceu do incidente de uniformização interposto por entender que o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento desta Turma Nacional que garante aos pensionistas de militares o direito previsto no art. 14, §3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, acerca da utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

Embargos de declaração tempestivos.

Decido.

A embargante aduz existir vício na decisão proferida por este relator, defendendo que a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça espousa entendimento diametralmente oposto ao exarado na decisão embargada, requerendo o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para que seja provido o pedido de uniformização interposto. Eis a argumentação trazida nos aclaratórios:

[...] ao firmar a premissa de que o STJ consagra a possibilidade do militar - em atividade, aposentado ou pensionista - comprometer além de 30% de sua remuneração com empréstimos consignados, a douda decisão embargada, data vênua, fincou-se em precedentes ultrapassados e/ou descontextualizados, que não refletem a moderna orientação daquela Corte Superior.

De fato, o STJ vem afastando peremptoriamente entendimento que legitime o comprometimento de margem consignatória superior a 30% para os militares em geral - aí incluídos os pensionistas -, sob a justificativa de que a remuneração ostenta nítida natureza alimentar, daí porque seu empenho além do indigitado percentual infringiria o princípio da razoabilidade e da preservação do mínimo existencial, chancelando intolerável brecha ao superendividamento.

[...] a premissa tomada pela eg. Turma Nacional de Uniformização passou ao largo da sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reclamando seja sanado o vício da omissão a fim de adequar o posicionamento da eg. TNU, dando-se, pois, provimento ao incidente apresentado pela União.

No mais, em obséquio ao princípio da economia processual, solicita-se, no caso de não adequação da decisão vergastada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seja a presente demanda sobrestada até que o STJ pronuncie-se definitivamente sobre o mérito da controvérsia, em futuro incidente que logo aportará naquela Corte Superior.

[...]

Não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior. O que pretende a embargante é a modificação do seu conteúdo, para que se conheça e proveja o pedido de uniformização.

Assim, tratando-se de embargos de declaração que visam exclusivamente à obtenção de efeitos infringentes - como, inclusive, expressamente requereu a demandante - deixo de conhecer do recurso por absoluta falta de previsão regimental. Nos termos do artigo 34 da Resolução CJF n. 22, de 04/06/2008, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, alterada parcialmente pela Resolução

CJF n. 163, de 09/11/2011, o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 34 cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 8º, IX, c/c art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 04 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5010486-63.2013.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): WALTERLUCIA MARIA BRANDAO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA

OAB: RS-54 799

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União contra decisão monocrática que não conheceu do incidente de uniformização interposto por entender que o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento desta Turma Nacional que garante aos pensionistas de militares o direito previsto no art. 14, §3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, acerca da utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

Embargos de declaração tempestivos.

Decido.

A embargante aduz existir vício na decisão proferida por este relator, defendendo que a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça espousa entendimento diametralmente oposto ao exarado na decisão embargada, requerendo o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para que seja provido o pedido de uniformização interposto. Eis a argumentação trazida nos aclaratórios:

[...] ao firmar a premissa de que o STJ consagra a possibilidade do militar - em atividade, aposentado ou pensionista - comprometer além de 30% de sua remuneração com empréstimos consignados, a douda decisão embargada, data vênica, fincou-se em precedentes ultrapassados e/ou descontextualizados, que não refletem a moderna orientação daquela Corte Superior.

De fato, o STJ vem afastando peremptoriamente entendimento que legitime o comprometimento de margem consignatória superior a 30% para os militares em geral - aí incluídos os pensionistas -, sob a justificativa de que a remuneração ostenta nítida natureza alimentar, daí porque seu empenho além do indigitado percentual infringiria o princípio da razoabilidade e da preservação do mínimo existencial, chancelando intolerável brecha ao superendividamento.

[...] a premissa tomada pela eg. Turma Nacional de Uniformização passou ao largo da sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reclamando seja sanado o vício da omissão a fim de adequar o posicionamento da eg. TNU, dando-se, pois, provimento ao incidente apresentado pela União.

No mais, em obséquio ao princípio da economia processual, solicita-se, no caso de não adequação da decisão vergastada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seja a presente demanda sobrestada até que o STJ pronuncie-se definitivamente sobre o mérito da controvérsia, em futuro incidente que logo aportará naquela Corte Superior.

[...]

Não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior. O que pretende a embargante é a modificação do seu conteúdo, para que se conheça e proveja o pedido de uniformização.

Assim, tratando-se de embargos de declaração que visam exclusivamente à obtenção de efeitos infringentes - como, inclusive, expressamente requereu a demandante - deixo de conhecer do recurso por absoluta falta de previsão regimental. Nos termos do artigo 34 da Resolução CJF n. 22, de 04/06/2008, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, alterada parcialmente pela Resolução CJF n. 163, de 09/11/2011, o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 34 cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 8º, IX, c/c art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 04 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 0502234-73.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: MARIA GOMES SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SER-

GIPE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, por maioria, deu provimento ao recurso interposto pela União, nos termos que seguem:

A parte autora pretende que se obriguem os réus a solidariamente lhe fornecer a realização do exame tomografia por emissão de póritrons 18 - fluorodeoxiglicose, para o tratamento de moléstia que a acomete.

Sob a matéria controvertida, venho reiteradamente decidindo que:

[...]

Sobre o mérito, a competência para prestar e regular o Sistema Único de Saúde - SUS pertence ao Poder Executivo, que tem os instrumentos necessários para aferir o grau de incidência de determinadas enfermidades na população; qual tratamento mais adequado para tais moléstias; e, principalmente, a necessidade de serem fornecidos determinados medicamentos aos cidadãos, como meio de tratamento ou prevenção. Vide, por exemplo, o que ocorre com a tuberculose e a Hanseníase, doenças de alta incidência no território nacional, que podem ser tratadas integralmente no âmbito do SUS, inclusive com dispensação de medicamentos que sequer podem ser obtidos na rede privada de farmácias (cf.: <http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2006/10/08/materia.2006-10-08.1392335815/view>, acesso em 16/12/2008, sobre tuberculose; cf.: http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/poster_hans.pdf, acesso em 16/12/2008, sobre Hanseníase).

Por seu turno, o Poder Judiciário não tem os elementos necessários para formular tal tipo de política pública, tem em vista as inúmeras variáveis que precisam ser levadas em conta.

Uma destas variáveis vem a ser justamente o quanto de recursos há disponível para o fornecimento das prestações e quais as prioridades dos serviços de saúde.

Sim, porque não se pode simplesmente reconhecer esse ou aquele direito subjetivo, sem levar em consideração os direitos subjetivos dos demais atendidos pela mesma rede pública de saúde.

Deve-se ter em mente que uma decisão judicial tomada num caso concreto como este em discussão pode comprometer o delicado equilíbrio orçamentário da saúde pública brasileira, que vive dias de aperto, tanto pela amplitude do atendimento previsto na Constituição Federal de 1988 - CF/88, como pela crescente demanda da população. Por isso, o juiz deve ter redobrada prudência por ocasião de apreciar pleitos que podem ter repercussões em todo um sistema.

[...]

No caso dos autos, conforme laudo pericial constante do anexo n.º 11 (resposta ao quesito 8), deve-se destacar que a prestação buscada em juízo sequer consta do rol de medicamentos de dispensação excepcional, listados na Portarias Ministeriais n.º 2.577/2006; n.º 2.891/2009; n.º 3.237/2007 e n.º 3.439/2011.

Por assim entender, voto pelo provimento do recurso da União par julgar o pedido inicial improcedente, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Em seu incidente, a parte autora alega que a decisão recorrida destoa de acórdãos proferidos pela 1ª Turma Recursal de Goiás (processos 347762720064013 e 369090820074013), que firmaram entendimento no sentido de que "a garantia do direito à saúde, bem da vida indisponível, é dever do qual o Estado não pode se eximir" e determinaram o fornecimento de medicamento não arrolado na lista do SUS. Citou, ainda, julgados proferidos por Turma Recursal do Rio Grande do Norte (0500006-87.2010.4.05.9840 e 0504536-26.2009.4.05.8400), que, da mesma forma, determinaram o cumprimento, pela União, da antecipação do pagamento de procedimentos não relacionados na lista do Ministério da Saúde. Requer, ao final, a uniformização da tese adotada pelos paradigmas e o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Pedido admitido na origem.

Decido.

Inicialmente, registro que os paradigmas oriundos de turmas recursais da mesma região do acórdão recorrido não servem à aferição de divergência jurisprudencial quanto à interpretação de lei federal, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

Quanto às decisões modelos da Turma Recursal de Goiás, entendo que restou comprovada a divergência na medida em que o acórdão recorrido negou o tratamento solicitado pela parte autora ao argumento de que a prestação buscada não consta do rol de medicamentos de dispensação excepcional listados nas portarias do Ministério da Saúde. Já os paradigmas rejeitaram a alegação de que o Ente Público não é responsável pelo fornecimento de medicamentos que não se encontram na lista de remédios sob a responsabilidade do Estado, para firmar a tese de que a garantia do direito à saúde, bem da vida indisponível, é dever do Estado do qual não se pode eximir.

No presente caso, a sentença reformada pela Turma Recursal de origem, analisou detalhadamente o laudo médico pericial produzido em juízo, conforme fundamentação que segue, no que importa transcrever:

Trata-se de ação manejada em face da União, do Estado de Sergipe e do Município de Aracaju, na qual a parte autora postula a concessão, em sede de tutela antecipada, autorização para efetuar o exame de Tomografia por Emissão de Póritrons 18 - Fluorodeoxiglicose.

Em prol do seu pleito, sustenta a parte autora que é portadora de Neoplasia Maligna da Glândula Tireóide, CID 10 C73, já tendo sido submetida a cinco procedimentos cirúrgicos mantendo tireoglobulina elevada no pescoço e que necessita da realização dos exames acima aludidos em conformidade com os pareceres e receituários anexados aos autos.

Em complemento, aduz que não tem renda suficiente para custear os exames.

[...]

Com efeito, considerando que no presente caso os entes políticos não comprovaram satisfatoriamente a impossibilidade financeira em relação à concessão dos medicamentos solicitados pela parte autora, não se pode afastar o dever de fornecê-los (art. 196 da CF/1988). Não houve demonstração inequívoca da inexistência de recursos para a outorga dos fármacos. A simples alegação de insuficiência orçamentária não tem o condão de inviabilizar a pretensão da parte autora, já que incumbe aos réus o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC).

À luz da decisão do Min. Gilmar Mendes acima transcrita, outro ponto que merece destaque é a presença de elementos nos autos aptos a respaldar um provimento jurisdicional emanado de um sistema de "micro-justiça", capaz de concretizar a justiça do caso concreto.

É que o laudo pericial anexoado no item 11 dos autos é irrefutável no que tange à enfermidade da parte autora e sua gravidade, bem como em relação à imprescindibilidade da realização do exame vindicado, senão vejamos:

1. O autor é portador de alguma doença? Em caso afirmativo, qual doença? PERICIANDA TEVE NEOPLASIA INVASIVA DE TIREÓIDE E MESMO APÓS VÁRIOS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS E MEDICAMENTOSO, VEM MANTENDO A TIREOGLOBULINA ELEVADA.

2. Levando-se em conta todos os medicamentos prescritos por médicos anteriores e a resposta clínica do paciente ao a estes medicamentos, existe algum medicamento que possui resposta terapêutica igual ou semelhante ao medicamento pleiteado e que é regularmente distribuído pelo SUS? Qual ou quais? A SOLICITAÇÃO É DE EXAME.

3. Caso o paciente deixa de tomar o medicamento pleiteado o seu quadro clínico pode se agravar? A doença pode evoluir? A SOLICITAÇÃO É DE EXAME, COM O OBJETIVO DE DETECTAR A DOENÇA EM OUTRAS REGIÕES NÃO PERCEPTÍVEIS NOS EXAMES JÁ REALIZADOS.

4. Quais os medicamentos utilizados pelo autor desde o início da sua doença? SOLICITAÇÃO É DE EXAME DE TOMOGRAFIA POR EMISSÃO DE PÓSITRONS 18 FLUORODIOXIGLICOSE.

5. Os medicamentos pleiteados na demanda são adequados para o tratamento da patologia da parte autora? O EXAME É NECESSÁRIO PARA DETECTAR AS CÉLULAS COM ALTO CONSUMO DE GLICOSE COMO ACONTECE COM AS CÉLULAS TUMORAIS.

6. Existem outros medicamentos, genéricos ou mais baratos, que supram os anseios da parte demandante no tratamento da doença? SOLICITAÇÃO DE EXAME.

EXISTEM OUTROS EXAMES PARA DETECTAR A NEOPLASIA E QUE JÁ FORAM REALIZADOS PELA PERICIANDA COMO: 1) ULTRASSONOGRAFIA DE TIREÓIDE (20/09/2007), 2) BIÓPSIA DA TIREÓIDE (08/2008), (03/2009), (09/2010).

7. Tenho em vista a possibilidade de interação medicamentosa, existe um medicamento mais aconselhado para o caso concreto? SOLICITAÇÃO DE EXAME A TOMOGRAFIA POR EMISSÃO DE PÓSITRONS, HOJE É CONSIDERADO UM DOS EXAMES MAIS PRECISOS PARA DETECTAR NEOPLASIAS.

8. Algum dos medicamentos supramencionados está na lista de distribuição do SUS? Qual? EXAME NÃO É REALIZADO PELO SUS.

9. No presente caso quanto tempo deverá durar o tratamento da patologia? SOLICITAÇÃO DE EXAME.

10. O medicamento pleiteado possui registro na ANVISA? SOLICITAÇÃO DE EXAME.

11. Caso seja um remédio importado, ele tem autorização da respectiva agência de controle farmacêutico? SOLICITAÇÃO DE EXAME.

12. Qual é o valor unitário médio de mercado do remédio objeto do litígio?

EXAME CUSTA EM MÉDIA R\$ 4.400,00 (QUATRO MIL E QUATROCENTOS REAIS).

3. Comentários e/ou esclarecimento adicionais:

-O EXAME SOLICITADO É UM EXAME IMAGINOLÓGICO DA MEDICINA NUCLEAR QUE UTILIZA RADIONUCLÍDEOS (GLICOSE LIGADA A UM ELEMENTO RADIOATIVO). É USADO PARA DETECTAR CÉLULAS COM ALTO CONSUMO DE GLICOSE E QUE, PORTANTO, CONTENHAM MUITOS TRANSPORTADORES MEMBRANARES, COMO ACONTECE NAS CÉLULAS DOS TUMORES DE CRESCIMENTO RÁPIDO (TUMOR MALIGNO).



- A PERICIANDA DEVIDO A ENFERMIDADE, JÁ REALIZOU 5 CIRURGIAS E TRATAMENTO MEDICAMENTOSO, DEVIDO A RESCISÃO DO TUMOR, MAS CONTINUA APRESENTANDO VALORES ELEVADOS DE TIREOGLOBULINA.

- O EXAME SOLICITADO DE O OBJETIVO DE DETECTAR SE HÁ PRESENÇA DO TUMOR EM OUTRAS REGIÕES.

Ademais, também não se pode olvidar que a realização do exame em referência pela parte autora comprometeria expressivamente a sua renda.

[...]

Conforme se observa, o laudo pericial feito em juízo revela que a autora foi portadora de neoplasia invasiva de tireóide, ponderando o perito judicial que o exame requerido (tomografia por emissão de pósitrons 18 fluorodioxiglixose) é necessário para detectar as células com alto consumo de glicose como acontece com as células tumorais, assinalando, ainda, que existem outros exames para detectar a neoplasia, mas que já foram realizados pela autora, a qual, devido à enfermidade, já realizou cinco cirurgias e tratamento medicamento em razão das recorrentes recidivas do tumor, mas continua apresentando valores elevados de tireoglobulina. Assevera, também, que o exame requerido é considerado um dos mais precisos para detectar a presença de neoplasias.

O custo do exame é estimado em R\$ 4.400,00 e a autora é requerente de baixa renda e não tem condições de arcar com esse valor. Além disso, restou comprovado que a requerente já se submeteu a outros exames, não obtendo êxito, contudo, em descobrir a razão pela qual continua a apresentar elevados índices de tireoglobulina, responsáveis pelas constantes recidivas do tumor invasivo de tireóide, que lhe obrigaram a passar por cinco cirurgias.

O acórdão recorrido, contudo, deu provimento ao recurso interposto pela União para julgar improcedente a demanda em razão da prestação buscada em juízo não constar do rol de medicamentos de dispensação excepcional, listados na Portarias Ministeriais n.º 2.577/2006; n.º 2.891/2009; n.º 3.237/2007 e n.º 3.439/2011.

Esta Turma Nacional firmou o entendimento de que o fato de medicamentos não estarem elencados em portarias ministeriais não afasta, por si só, o dever de fornecimento pelo Estado, devendo ser analisado caso a caso, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente diante do direito à vida e à saúde, tutelados em primeiro plano (Pedilef 0501621-53.2013.4.05.8500, Relatora Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, j. 11/03/2015).

Penso que a sentença de primeiro grau está em consonância com a orientação uniformizada por este Colegiado.

Dessa forma, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença, reafirmando o entendimento de que o pedido de fornecimento de medicação deve ser analisado caso a caso, com a ressalva de que deve ser privilegiado o tratamento fornecido pela rede pública, quando não demonstrada sua ineficácia ou impropriedade da política de saúde existente.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

De Florianópolis para Brasília, 12 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5001156-32.2014.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LÍSETE MENDES GOMES
PROC./ADV.: CRISTINA DALL'ONDER SEBEN
OAB: MA-6655
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União contra decisão monocrática que não conheceu do incidente de uniformização interposto por entender que o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento desta Turma Nacional que garante aos pensionistas de militares o direito previsto no art. 14, §3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, acerca da utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

Embargos de declaração tempestivos.

Decido.

A embargante aduz existir vício na decisão proferida por este relator, defendendo que a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça espousa entendimento diametralmente oposto ao exarado na decisão embargada, requerendo o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para que seja provido o pedido de uniformização interposto. Eis a argumentação trazida nos aclaratórios:

[...] ao firmar a premissa de que o STJ consagra a possibilidade do militar - em atividade, aposentado ou pensionista - comprometer além de 30% de sua remuneração com empréstimos consignados, a douda decisão embargada, data vênica, fincou-se em precedentes ultrapassados e/ou descontextualizados, que não refletem a moderna orientação daquela Corte Superior.

De fato, o STJ vem afastando peremptoriamente entendimento que legitime o comprometimento de margem consignatória superior a 30% para os militares em geral - aí incluídos os pensionistas -, sob a justificativa de que a remuneração ostenta nitida natureza alimentar, daí porque seu empenho além do indigitado per-

centual infringiria o princípio da razoabilidade e da preservação do mínimo existencial, chancelando intolerável brecha ao superendividamento.

[...] a premissa tomada pela eg. Turma Nacional de Uniformização passou ao largo da sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reclamando seja sanado o vício da omissão a fim de adequar o posicionamento da eg. TNU, dando-se, pois, provimento ao incidente apresentado pela União.

Nó mais, em obséquio ao princípio da economia processual, solicita-se, no caso de não adequação da decisão vergastada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seja a presente demanda sobrestada até que o STJ pronuncie-se definitivamente sobre o mérito da controvérsia, em futuro incidente que logo aportará naquela Corte Superior.

[...]

Não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior. O que pretende a embargante é a modificação do seu conteúdo, para que se conheça e proveja o pedido de uniformização.

Assim, tratando-se de embargos de declaração que visam exclusivamente à obtenção de efeitos infringentes - como, inclusive, expressamente requereu a demandante - deixo de conhecer do recurso por absoluta falta de previsão regimental. Nos termos do artigo 34 da Resolução CJF n. 22, de 04/06/2008, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, alterada parcialmente pela Resolução CJF n. 163, de 09/11/2011, o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 34 cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 8º, IX, c/c art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 04 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 0502427-15.2013.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ AGRIPINO DA SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO MICHELE ALVES LUCENA
OAB: PB-9449
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou procedente pedido de concessão de auxílio-doença.

2.O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados da STJ que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que é de cinco anos o prazo de prescrição do fundo do direito, contado do ato de indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário/assistencial.

3.O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4.A questão referente à ocorrência, ou não, de prescrição do fundo do direito constitui matéria não apreciada pela Turma Recursal de origem, faltando-lhe o requisito do prequestionamento (Questão de Ordem n.º 35: "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado").

5.Observe-se que não houve a interposição de embargos de declaração que permitissem suprir o requisito do prequestionamento, nos termos da Questão de Ordem n.º 36 desta TNU.

6.ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 12 de março de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

VOTO CONDUTOR

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 52 DA TNU. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO CONCRETO EM FACE DA DATA DO ÓBITO, QUANDO VIGIA A IN 118/2005 INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao recurso inominado da parte ré, mantendo, pelos seus próprios fundamentos, a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial de concessão de pensão por morte. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO NA DATA DE SUA MORTE E DEPENDÊNCIA DO PRETENDENTE EM RELAÇÃO AO SEGURADO FALECIDO. PARTE AUTORA PREENCHE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de RECURSO interposto pelo INSS contra a r. sentença que decidiu no sentido da concessão do benefício requerido.

2. Dessa decisão, recorre tempestivamente pugnando pela reforma da sentença.

3. Para concessão do benefício de Pensão por Morte, a parte autora deve preencher os requisitos necessários à fruição desses benefícios, que são: a) que o falecido detivesse, por ocasião de sua morte, a qualidade de segurado do RGPS; b) dependência do pretendente em relação ao segurado falecido.

4. O Juízo "a quo" julgou parcialmente procedente/procedente o pedido da parte autora, ante o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido.

5. Rejeito a preliminar de nulidade da sentença ilíquida formulada pela autarquia previdenciária. Em se cuidando a sentença atacada de provimento jurisdicional que impõe obrigação de fazer ao INSS, ainda que não tenha expressamente o valor certo e determinado, a r. sentença fixa os parâmetros da condenação, desse modo não se há de falar de sentença ilíquida.

6. Não merece prosperar a alegação da recorrente de incompetência absoluta em razão do valor da causa, haja vista que conforme entendimento desta Turma Recursal, não se anula o processo em sede recursal dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

7. Embora, o recorrente requeira expressamente o prequestionamento de matérias que possam ensejar a interposição de recurso especial ou extraordinário, com base nas Súmulas n.º 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJT-JESP 115/207).

8. Afasto as alegações do INSS, face aos princípios que regem o Juizado Especial Federal, principalmente o princípio da informalidade e levando-se em consideração o processo constitucional.

9. Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei n.º 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001, os quais adoto como razões de decidir, dando-os por transcritos.

Esclareço, por oportuno, que "não há falar em omissão em acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal, quando o recurso não é provido, total ou parcialmente, pois, nesses casos, a sentença é confirmada pelos próprios fundamentos. (Lei 9.099/95, art. 46.)" (Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, Segunda Turma, processo n.º 2004.38.00.705831-2, Relator Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, julgado em 12/11/2004).

Do exposto, nego provimento ao recurso. Condono o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos, conforme entendimento desta Turma Recursal. [...]"

Ademais, restou consignado na sentença mantida:

Trata-se de ação proposta por Gabriel Tomiatti Andreazi, representado por sua mãe, Sra. Neusa Aparecida Tomiatti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Pensão Por Morte. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Alega a autora, em síntese, que faz jus à concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, Sr. Antônio Golfi Andreazi, ocorrido em 28/08/2005, uma vez que o segurado instituidor era empresário e, portanto segurado obrigatório, fato não considerado pelo INSS quando indeferiu o benefício.

Trouxe documentação comprobatória de filiação (doc. 8) e certidão de óbito (doc. 11) e, através do sistema DATAPREV/CNIS, verifica-se que ingressou com pedido administrativo de concessão do benefício em 17/03/2006 (NB 1388922166), o qual foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado do instituidor.

A autora anexou, ainda, cópia de certidão da Junta comercial do Estado de São Paulo, onde consta que a empresa Antônio Golfi Andreazi Catanduva - ME, iniciou suas atividades em 01/06/2000 e data de constituição em 03/07/2000, bem como cópia do recolhimento efetuado em 31/01/2007, da competência de junho de 2005 relativa ao NIT 1.131.089.244-4.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação alegando, em síntese, que a parte autora atende aos requisitos óbito do instituidor e qualidade de dependente em relação ao falecido, mas não possui o requisito da qualidade de segurado do instituidor quando do óbito. Argumenta que para a concessão do benefício requerido deve ser considerada a legislação vigente à época do óbito, em obediência ao princípio tempus regit actum. Nesta linha de raciocínio aduz que o beneficiário tem direito à percepção do benefício de pensão por morte, desde que preenchidos os requisitos antes da perda da qualidade de segurado, requerendo assim a improcedência da ação.

É o breve relatório
Decido.

O art. 74 da Lei 8.213/91 estabelece que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não", e, dentre os dependentes, o inciso I, do artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, inclui o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho de qualquer condição, menor de 21 anos de idade, ou inválido, dispondo o § 4.º, do mesmo artigo, que nesse caso a dependência em relação ao segurado instituidor é presumida.

Portanto, 02 (dois) são os requisitos para obter a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; e a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" por ocasião do falecimento.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

O pedido possui respaldo na Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, uma vez que a parte autora demonstrou a sua condição de dependente do falecido.

De fato, a pensão por morte independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições, conforme dispõe o artigo 26 do diploma legal citado.

No presente caso, em consulta ao sistema DATAPREV/CNIS verifica-se que o falecido ingressou no Regime Geral de Previdência Social em 04/04/1975, na qualidade de segurado obrigatório, na empresa Cocam Cia de Café Solúvel e Derivados (sem registro de remunerações e sem data de cessação do vínculo), com vínculos empregatícios subsequentes e intercalados com contribuições na qualidade de "contribuinte individual-empresário" (NIT 1123866151-8) até 03/11/1998, na Empresa de Ônibus Tabapuã Ltda. Verifica-se também que o falecido esteve em gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 06/12/1998 a 09/12/1998 e de 06/05/1999 a 21/05/1999, NB 111936323-0 e 113094973-4, respectivamente. Após o falecimento, foram recolhidas contribuições relativas aos meses de 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003, 06/2004 e 06/2005, NIT 1.131.089.244-4, como empresário, cuja inscrição se deu em 01/02/1992.

A concessão da pensão por morte depende de basicamente dois requisitos: a prova da dependência da requerente, bem como a qualidade de segurado do falecido.

Na hipótese dos autos, a parte autora ostentava a qualidade de dependente do falecido, conforme certidão de nascimento e certidão de óbito trazidas ao processo (docs. 8 e 11), cuja dependência é presumida como antes relatado, nos termos da Lei 8213/91, artigo 16, inciso I, § 4.º.

Por outro lado, é de se frisar que o falecido, embora tenha contribuído para o Regime Geral de Previdência Social somente até novembro de 1998 na qualidade de segurado obrigatório (empregado) e estado em gozo de benefício de auxílio-doença até 21/05/1999, o certo é que estava inscrito no RGPS como contribuinte individual (empresário desde 01/02/1992), inscrição 1.131.089.244-4. Nessa inscrição como empresário, verteu contribuições a partir da competência de novembro de 1991 até dezembro de 1995, sendo possível verificar através do sistema DATAPREV/CNIS apenas a competência de abril de 1994 como sendo o primeiro recolhimento em dia, uma vez que nas anteriores não consta data de pagamento e a parte autora não anexou aos autos cópia dos respectivos recolhimentos.

Em razão da ausência de recolhimentos de várias competências, a parte autora intimada, em 19/02/2008, para regularizar o débito perante a Autarquia Previdenciária, nos termos do artigo 282, inciso III, da Instrução Normativa n.º 118/2005, procedeu ao recolhimento, em 04/03/2008, relativo às competências de junho dos anos de 2000 a 2004, além da competência de junho de 2005, anteriormente recolhida em 26/01/2007.

Assim o Art. 282 da Instrução Normativa INSS/DC N.º 118, DE 14 ABRIL DE 2005; DOU DE 18/04/2005:

Art. 282. Caberá a concessão nas solicitações de pensão por morte em que haja débito decorrente do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado perante o RGPS.

§ 1º A verificação da manutenção da qualidade de segurado de que trata o caput, far-se-á, alternativamente, pela comprovação das seguintes condições:

I - pela existência de pelo menos uma contribuição regular efetivada em data anterior ao óbito, desde que entre a última contribuição paga e o óbito, não tenha transcorrido o lapso temporal a que se refere o inciso II e o § 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/ <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1991/8213.htm>>1991;

II - na hipótese de o segurado não ter providenciado, em vida, inscrição da atividade de contribuinte individual que vinha exercendo, a verificação da manutenção da qualidade obedecerá, simultaneamente, os seguintes critérios:

a) já exista, nos moldes do art. 330 do RPS, filiação e inscrição anteriores junto à Previdência Social, seja como empregado, inclusive doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual ou facultativo;

b) haja regularização espontânea da inscrição e das contribuições decorrentes da comprovação da atividade de contribuinte individual, observado o disposto no § 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/ <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1991/8213.htm>>91;

c) não tenha decorrido o prazo de manutenção da qualidade de segurado entre as eventuais atividades mencionadas na alínea "a" e a atividade de contribuinte individual comprovada pelos dependentes, mencionada na alínea "b".

III - admitir-se-á ainda a regularização espontânea do débito por parte dos dependentes, nas seguintes hipóteses:

a) exista inscrição e contribuições regulares, efetivadas pelo segurado, com paralisação dos recolhimentos por período superior aos prazos estabelecidos para manutenção da qualidade de segurado;

b) exista apenas inscrição formalizada pelo segurado, sem o recolhimento da primeira contribuição.

§ 2º Cabe ao INSS, quando da solicitação do benefício, promover as orientações cabíveis aos dependentes, facultando-lhes o pagamento dos eventuais débitos deixados pelo segurado, alertando inclusive que o não pagamento do débito ensejará o indeferimento do pedido.

§ 3º Será devida a pensão por morte, mesmo que a regularização das contribuições de que tratam os incisos II e III do § 1º deste artigo correspondam a períodos parciais ou intercalados, quando assegurarem por si só a manutenção da qualidade de segurado.

§ 4º Na hipótese de existência de débitos, deverá ser encaminhado expediente para a Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária, para apuração dos valores devidos.

§ 5º Para a situação prevista nos incisos II e III do § 1º do presente artigo, observar quanto ao efetivo exercício da atividade, o disposto no art. 51.

§ 6º O recolhimento das contribuições obedecerá, além do que dispuser a lei sobre formas de cálculo, os critérios gerais estabelecidos para enquadramento inicial, progressão e regressão ou outros que envolvam o contribuinte individual.

§ 7º Em caso de regularização de débitos pelos dependentes, nos termos do inciso II do § 1º deste artigo, a apuração do salário-de-contribuição obedecerá ao seguinte critério:

I - para o segurado que iniciou a atividade até 28 de novembro de 1999:

a) para os períodos de débito até a competência 3/2003 será considerada a classe do salário base na qual se baseou o último recolhimento efetuado em dia;

b) para os períodos de débito a partir de 4/2003 deverão ser obedecidos os critérios estabelecidos no inciso II deste artigo.

II - para o segurado que iniciou a atividade a partir de 29 de novembro de 1999, observar que:

a) será considerado como salário-de-contribuição para o prestador de serviço a efetiva remuneração comprovada;

b) para os contribuintes individuais, caso não haja comprovação da efetiva remuneração, o salário-de-contribuição será o salário mínimo.

(original sem destaque)

Da leitura do Artigo 282 da Instrução Normativa INSS/DC N.º 118, DE 14 ABRIL DE 2005, publicada no DOU 18/04/2005, e pelo que consta nos autos, conclui-se que a pretensão da parte autora merece acolhida nos termos do §1º, inciso I, letra "a" e inciso III, letra "a" e parágrafos 3º e 4º acima transcritos, ou seja:

a) o segurado instituidor já havia providenciado sua inscrição;

b) existiam contribuições regulares efetivadas pelo segurado instituidor, com paralisação dos recolhimentos por período superior aos prazos estabelecidos para manutenção da qualidade de segurado, fato, porém, que não obsta o reconhecimento do direito, visto que o dependente, no caso o autor, procedeu ao recolhimento de contribuições parciais que asseguram a manutenção da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do artigo 282 acima, no caso, as contribuições relativas à competência de junho de 2000, junho de 2001, junho de 2002, junho de 2003, junho de 2004 e junho de 2005.

Quanto ao débito remanescente, este não obsta o recebimento do benefício, cabendo à Autarquia Previdenciária proceder na forma do § 4º do Artigo 282 acima.

Com efeito, nos termos do quanto estatuído no § 4.º, do artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, a dependência econômica do filho menor é presumida, e, portanto, dispensa-se qualquer comprovação de dependência.

Por fim, tendo em vista o quanto disposto no art. 198, inciso I, combinado com o art. 3º, inciso II, ambos do Código Civil, não cabe, no caso, a aplicação do prazo previsto no inciso II, do artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, devendo o benefício ser concedido a partir da data do falecimento de seu pai (28/08/2005).

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por GABRIEL TOMIATTI ANDREAZI, REPRESENTADO POR SUA MÃE, NEUSA APARECIDA TOMIATTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de conceder-lhe o benefício previdenciário de Pensão por Morte com início (DIB) na data do falecimento (28/08/2005) e DIP fixada em 01.06.2009 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria deste Juizado), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação encaminhado por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) e renda mensal atual calculada, para a competência de maio de 2009, no valor de R\$ 465,00 (QUATROCIENTOS E SESENTA E CINCO REAIS), conforme parecer elaborado pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal.

Condono, ainda, a Autarquia ré a efetuar o pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 23.308,68 (VINTE E TRÊS MIL TREZENTOS E OITO REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), relativas ao período compreendido entre a DIB e a DIP, atualizadas até maio de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

2. Em seu incidente, a parte ré alega ser incabível, para a concessão de pensão por morte de segurado contribuinte individual, a regularização contributiva posterior ao óbito. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedente da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (IUJEF 0005166-66.2007.404.7195/RS).

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. O Ilustre Relator Sorteado conhece e dá provimento ao incidente "para (i) reafirmar a tese de que, se na época do óbito não havia condição de segurado e nem direito adquirido a qualquer aposentadoria, a realização de contribuição post mortem não confere direito à concessão de pensão por morte, à exceção do instituidor segurado autônomo que presta serviços a empresas, falecido após o advento da Lei 10.666/2003, e (ii) reformar o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido formulado na inicial."

5. Registro que não desconheço o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.110.565/SE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no qual restou fixado o entendimento de que o deferimento do benefício de pensão por morte está condicionado ao cumprimento da condição de segurado do falecido, salvo na hipótese prevista no verbete sumular n. 416/STJ: "É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito." Na mesma trilha a Súmula 52 desta Turma Nacional de Uniformização. Entretanto, peço vênha para divergir.

6 Com base no entendimento consolidado hoje, é certo que a parte autora não teria direito de receber o benefício de pensão. Ocorre que a norma criada para reger as situações normais, pois o legislador estabelece a regulação que seria geral para a maior parte dos casos. Contudo, toda norma carrega consigo exceções implícitas, cabendo ao poder judiciário proceder a necessária adaptação, quando se depara com casos que extrapolam a linha da normalidade. Afinal, dentro do sistema dos juizados especiais federais, restou expressamente autorizado que seja decidido com base na equidade: "Art. 6º - O juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum." (art. 6º da Lei 9.099/95).

7. É oportuno recordar, ainda que a maior parte da nossa população não tem a mínima ideia dos seus direitos trabalhistas e previdenciários, razão pela qual há uma tendência das pessoas a confiarem nas orientações e nas interpretações que a Administração faz da legislação previdenciária. Na época do óbito do segurado, ocorrido em 28/08/2005, estava em vigor a INSS/DC N.º 118, de 14/04/2005.

8. Conforme certidão de óbito juntada aos autos, o pai do autor faleceu em 28/08/2005, quando estava vigente a Instrução Normativa do INSS n.º 118/2005, a qual autorizava expressamente, em seu artigo 282, o recolhimento post mortem das contribuições devidas pelo contribuinte individual. No caso em tela foi recolhida a competência de junho/2005, em janeiro/2007. Contudo, atendendo ao despacho judicial proferido em 19/02/2008, a parte autora procedeu ao recolhimento das contribuições solicitadas (Anexo 21 do recurso). Assim, considerando que o pagamento das contribuições em atraso foi feito de boa fé e que a proibição de quitação de débitos após o óbito se aplica somente aos casos em que a morte ocorreu na vigência da nova norma (eficácia prospectiva), correta a decisão atacada.

6. Nessas condições, mais uma vez com a devida vênha do ilustre Relator, conheço do incidente e, no mérito, voto por negar provimento ao pedido de uniformização interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relato Designador.

Brasília, 11 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0515137-32.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: IVONE DA ROCHA GUIMARÃES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO
WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de amparo-assistencial.

2.O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos à concessão do amparo assistencial, sob o entendimento de que não estaria configurada a vulnerabilidade social (miserabilidade).

3.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que a renda familiar per capita inferior a ¼ salário mínimo é um dos critérios a ser considerado para a verificação da miserabilidade, devendo-se considerar, para tal fim, "toda a estrutura social em que está inserido o postulante do benefício".

4.Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmáticos observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.



5.Explico:
6.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de Pernambuco, reformando a sentença, entendeu ser o caso do indeferimento do pedido de concessão do amparo assistencial, sob o seguinte entendimento:

"In casu, a r. sentença combatida merece reparo, vez que a autora, de fato, não comprovou preencher o requisito de miserabilidade necessária ao benefício pretendido, como se depreende da conclusão da pericial social (anexo 19, pág. 03), in verbis:

"Com base nessas informações colhidas e na situação encontrada concluo que a renda per capita da família é igual ou superior a ¼ do salário mínimo. Não foram encontrados indícios que caracterizasse situação de miserabilidade social". (grifo nosso)

- Acrescente-se o fato de que a Autora vende produtos de beleza auferindo comissões e em sua casa funciona pequeno comércio com venda de refrigerantes e cervejas (anexo 19, pág.02), do qual inevitavelmente auferir lucro.

- Verifica-se ainda que o esposo da autora percebe aposentadoria superior ao salário mínimo e auxílio acidente (anexo 16, pág 02 e 03), totalizando na oportunidade valor superior a R\$ 800,00 prejudicando qualquer analogia com o art. 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003."

7.Portanto, o indeferimento do pedido pelo acórdão recorrido não teve por fundamento apenas a superação da renda per capita familiar mínima, mas sim tomou por base as condições sociais da parte-requerente, concluindo o acórdão que estaria "ausente o requisito da miserabilidade".

8.Nos casos paradigmas, se decidiu que a aferição da condição de miserabilidade para fins de concessão do amparo assistencial não se esgota na verificação da não superação do limite de ¼ do salário mínimo pela renda familiar per capita, mas sim demanda o exame da condição de pobreza "por outros meios de prova" (REsp 868.600/SP e Processo nº 2008.36.00.700052-6, TR/MT).

9.Em conclusão, o acórdão recorrido fez o exame da situação fática da parte-autora, além do mero exame da renda familiar per capita, motivo pelo qual o acolhimento do pedido ora formulado não pode ser conhecido, sendo certo que, em sede de incidente de uniformização, não cabe o reexame da matéria fática (Súmula 42/TNU).

10.Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, pela não ocorrência da divergência no presente caso, uma vez que não há similitude entre os fundamentos fáticos expostos no acórdão recorrido e no paradigma, além de que o conhecimento do pedido implicaria no reexame da matéria de fato, não cabível em sede de incidente de uniformização.

11. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 16 de março de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 0507817-37.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUAREZ GOMES RIBEIRO
PROC./ADV.: ALEXANDRE CAMPOS RUIZ
OAB: PB-13 726
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo particular pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, concedeu aposentadoria especial à parte autora, ao reconhecer o período de trabalho especial laborado na atividade de vigilante.

2.O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado da TNU que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que "o enquadramento como especial da atividade de VIGILANTE somente se dá até a edição do Decreto nº 2.172/97".

3.O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4.No caso, a Turma Recursal de origem entendeu cabível o reconhecimento como especial da atividade vigilante, após o Decreto 2.172/97, por entender demonstrada a exposição a agentes nocivos por Perfis Profissiográficos Previdenciários.

5.O entendimento da Turma Recursal de origem está em conformidade com a jurisprudência da TNU, consolidada na Súmula 50: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período."

6.Logo, incide na hipótese a Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7.Ademais, no caso paradigma, ao contrário do alegado pelo INSS, não se afirma que não é cabível a conversão de atividade de vigilante como especial após o advento do Decreto nº 2.172/97, mas sim que descabe, a partir de então, a presunção da especialidade, devendo tal ser comprovada, in verbis: "uniformizado o entendimento de que a partir de 05/03/1997, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante".

8. Dessa forma, não há divergência entre o acórdão recorrido e o apontado paradigma.

9. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 12 de março de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 5058560-18.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA

PROC./ADV.: JULIANA M. C. DUTRA
OAB: RS-77135
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição relativamente às diferenças de gratificação de desempenho, a partir da autuação de Ação Coletiva anterior ao ajuizamento da ação individual.

2.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado do STJ que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que a interrupção de prescrição em razão do ajuizamento de ação coletiva aproveita apenas "ao próprio sindicato".

3.O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4.Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

5.É que o julgado ora recorrido, dispondo sobre a interrupção da prescrição quinzenal, declarou:

"No caso em concreto, a parte autora alega que a Ação Ordinária nº 2007.71.00.038494-9, ajuizada pelo SINDISERF/RS em 24/10/2007, teria interrompido a prescrição.

De fato, a ação nº 2007.71.00.038494-9, cujo objeto consiste nas diferenças devidas a título de GDATA, foi proposta por sindicato de âmbito estadual (SINDISERF), na condição de substituto processual de servidores públicos federais do Rio Grande do Sul, tratando-se, portanto, de substituição processual realizada nos precisos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, dentro da estrita legalidade.

Ademais, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a citação válida na ação coletiva constitui causa interruptiva do prazo prescricional, que reinicia seu curso a partir do último ato do processo (AgRg no REsp 1143254/PR, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 02/02/2012, DJe 13/02/2012).

Destarte, tendo em vista o ajuizamento da demanda nº 2007.71.00.038494-9 pelo sindicato ao qual era filiada a parte autora, conforme se infere da análise de suas fichas financeiras (evento 1 - FINANC8), considera-se interrompido o prazo prescricional no tocante à GDATA, a contar da data da autuação daquele feito (24/10/2007)."

6.No caso paradigma (RESP. 1.275.215/RS), discute-se o prazo prescricional referente à execução de ação coletiva, firmando-se a tese de que o prazo, em tal caso, é o mesmo da ação coletiva de conhecimento (cinco anos), independentemente do prazo da ação individual de conhecimento; e que o prazo para o ajuizamento de ação individual de conhecimento não é prejudicado pelo ajuizamento da ação coletiva, teses que não se coadunam ou conflitam com o entendimento.

7.Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos (num caso entendeu-se interrompido o prazo prescricional em ação individual pelo ajuizamento de ação coletiva, ao passo que noutro tratou-se do prazo de execução em ação coletiva), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização

8. Dessa forma, considerando a ausência de similitude fática, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 22, deste Órgão, para não conhecer do pedido de uniformização.

9. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 12 de março de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 5027421-14.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JUIZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIO GRANDE - RS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União, pretendendo a reforma de Acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, relativo à impossibilidade de pagamento integral de gratificações em aposentadorias com proventos proporcionais.

2.A recorrente sustenta que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho (GDPGPE) deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores da ativa.

3.Dor cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. Presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

4.Conforme relatado, a divergência se refere à aplicação do critério da proporcionalidade no cálculo do valor da gratificação. Indo direto ao cerne da questão relativa à proporcionalização, é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista que a proporcionalidade é característica inerente a sua aposentadoria/pensão, sendo de ver que o entendimento diverso implica no tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual.

5.Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), haja vista que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas através da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira.

6.Corroborando o entendimento acima da proporcionalização como consectário lógico, o ordenamento jurídico alemão também dispõe sobre a proporcionalidade no Código de Procedimento Administrativo da República Federal Alemã e na construção doutrinária da triade Geeignetheit, Erforderlichkeit e Verhältnismässigkeit, ou seja, adequação, necessidade e proporcionalidade. O direito germânico é grande inspirador da legislação e da doutrina luso-brasileira, conforme lições de CANOTILHO, um dos responsáveis pela difusão do desdobramento do princípio da proporcionalidade nos três sub-princípios mencionados.

7.Nesse sentido, seguindo os mandamentos do poder constituinte, o legislador explicitou o Verhältnismässigkeit (proporcionalidade em sentido estrito). A legislação brasileira prevê, entre outros, no caput do art. 2º da Lei 9784/1999, bem como na Lei nº 10.887/2004, que a Administração Pública obedecerá ao princípio da proporcionalidade. Naturalmente, a simples proporcionalidade aritmética está inclusa na ponderação jurídica do Verhältnismässigkeit, não havendo disposição em sentido contrário nas leis esparsas que instituíram as gratificações no âmbito da administração pública.

8.Acresça-se que o objeto deste recurso diz respeito a tema cuja existência de repercussão geral foi rejeitada pela Suprema Corte, na análise do Agravo no Recurso Extraordinário ARE n. 808.997 (Tema n. 751 de repercussão geral), por se tratar de questão infraconstitucional. De maneira obliqua, o STF ratificou que, no tocante ao princípio constitucional da proporcionalidade, o poder legiferante já expressamente positivou o mandamento do poder constituinte, razão pela qual a proporcionalidade está presente na legislação ordinária.

9.Em face disso, este Colegiado, na sessão de julgamento de 11/02/2015, firmou a tese de que deve a gratificação de desempenho ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação (PEDILEF 5040034-66.2013.4.04.7100, de minha relatoria, j. 11/02/2015; e PEDILEF nº 5045401-71.2013.4.04.7100, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Cará).

10.Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, deve-se prover o pedido de uniformização.

11.PELO EXPOSTO, DOU PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), no sentido de determinar que pagamento da gratificação de atividade respeite a proporcionalidade dos proventos da parte autora.

De João Pessoa para Brasília/DF, 16 de março de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 5006850-55.2014.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EDSON MATIAS NOGUEIRA
PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO
OAB: RS-52887
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União, pretendendo a reforma de Acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, relativo à impossibilidade de pagamento integral de gratificações em aposentadorias com proventos proporcionais.

2.O aresto reconheceu a integralidade da rubrica das gratificações de atividade, após retratação, em sede de adequação determinada pela Turma Regional de Uniformização.

3.A recorrente sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que as rubricas relativas à gratificação de atividade devem seguir a proporcionalidade da gratificação, nos termos da Súmula 266 do Tribunal de Contas da União. Segundo o mencionado enunciado, as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos "Quintos" e a vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990.

4.Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmáticos, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. Presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

5.Conforme relatado, a divergência se refere à aplicação do critério da proporcionalidade no cálculo do valor da gratificação. Indo direto ao cerne da questão relativa à proporcionalização, é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista que a proporcionalidade é característica inerente a sua aposentadoria/pensão, sendo de ver que o entendimento diverso implica no tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual.

6.Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), haja vista que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas através da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira.

7.Corroblando o entendimento acima da proporcionalização como consectário lógico, o ordenamento jurídico alemão também dispõe sobre a proporcionalidade no Código de Procedimento Administrativo da República Federal Alemã e na construção doutrinária da tríade Geeignetheit, Erforderlichkeit e Verhältnismässigkeit, ou seja, adequação, necessidade e proporcionalidade. O direito germânico é grande inspirador da legislação e da doutrina luso-brasileira, conforme lições de CANOTILHO, um dos responsáveis pela difusão do desdobramento do princípio da proporcionalidade nos três sub-princípios mencionados.

8.Nesse sentido, seguindo os mandamentos do poder constituinte, o legislador explicitou o Verhältnismässigkeit (proporcionalidade em sentido estrito). A legislação brasileira prevê, entre outros, no caput do art. 2º da Lei 9784/1999, bem como na Lei nº 10.887/2004, que a Administração Pública obedecerá ao princípio da proporcionalidade. Naturalmente, a simples proporcionalidade aritmética está inclusa na ponderação jurídica do Verhältnismässigkeit, não havendo disposição em sentido contrário nas leis esparsas que instituíram as gratificações no âmbito da administração pública.

9.Acresça-se que o objeto deste recurso diz respeito a uma cuja existência de repercussão geral foi rejeitada pela Suprema Corte, na análise do Agravo no Recurso Extraordinário ARE n. 808.997 (Tema n. 751 de repercussão geral), por se tratar de questão infraconstitucional. De maneira obliqua, o STF ratificou que, no tocante ao princípio constitucional da proporcionalidade, o poder legiferante já expressamente positivou o mandamento do poder constituinte, razão pela qual a proporcionalidade está presente na legislação ordinária.

10.Em face disso, este Colegiado, na sessão de julgamento de 11/02/2015, firmou a tese de que deve a gratificação de desempenho ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação (PEDILEF 5040034-66.2013.4.04.7100, de minha relatoria, j. 11/02/2015).

11.Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, deve-se prover o pedido de uniformização.

12.PELO EXPOSTO, DOU PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), no sentido de determinar que pagamento da gratificação de atividade respeite a proporcionalidade dos proventos da parte autora.

De João Pessoa para Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 5000573-85.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SOLANGE KREMER FERREIRA
PROC./ADV.: CRISTIANE BOHN
OAB: RS-44490
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Ab initio, verifica-se a similitude fática ente o acórdão recorrido e o trazido a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido. As questões são congêneres em sua substância e o deslinde da causa se deu em contextos probatórios análogos.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se considerar as condições pessoais e sócio-econômicas para determinar o grau de incapacidade, a fim de conceder o benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, e se eventual hipossuficiência e incapacidade parcial podem gerar direito ao mesmo.

O relatório médico, minucioso, ressalta que a Suscitante é portadora de diabetes mellitus tipo 2, hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia, e que a incapacidade é total e temporária. Atualmente, se encontra com 62 anos. Tem pouca escolaridade.

Por seu turno, a averiguação sócio-econômica informa que a renda do núcleo familiar não passa de R\$ 360,00 mensais, e o quadro é de miséria, um ambiente cercado de muita pobreza.

A Sentença de improcedência de 1º grau foi mantida pela Turma Recursal sob o argumento de que a parte autora não se enquadra no conceito legal de pessoa portadora de deficiência. Quanto à análise da renda, restou prejudicada diante da ausência do primeiro requisito legal.

Passo à análise do cerne do incidente.

O entendimento perfilhado por esta Corte é no sentido de que o magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, e deparando-se com laudos que atestem incapacidade temporária, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial. Malgrado não ser a incapacidade total e definitiva, pode ser considerada como tal quando assim o permitirem as circunstâncias sócio-econômicas do Requerente, ou na medida em que este não possuir condições financeiras de custear tratamento especializado. Mesmo porque o critério de definitividade não fora adotado pelo § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e um dos pressupostos para a manutenção do benefício assistencial é a avaliação periódica a cada dois anos. A transitoriedade da incapacidade, portanto, não é óbice à sua concessão A respeito:

VOTO -EMENTA -INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADEPARCIAL E/OU TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de benefício assistencial. 2. Sentença de improcedência do pedido ao argumento de que o laudo médico elaborado durante a instrução processual atestou que, embora tenha constatado que a parte autora encontra-se incapacitada parcial e temporariamente de exercer a sua atividade laborativa habitual a céu aberto, podendo trabalhar, como gari, em locais não expostos diretamente ao sol, uma vez que é acometida de epilepsia, do tipo grande mal (CID 10 - G 45) há 4 anos,"a doença ainda deve ser considerada como reversível dado ao seu início relativamente recente". O prognóstico deve ser considerado como favorável, haja vista que em muitos casos o uso do medicamento anti-convulsivante pode impedir definitivamente a ocorrência das crises comiciais. A sentença considerou que o problema não impede o autor de ter potencial laborativo, havendo possibilidade de exercer algumas das atividades laborais que lhe garantam sustento. 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte ao argumento de que Laudo médico, conquanto reconheça ser o segurado portador de epilepsia, é categórico em concluir pela ausência de incapacidade total para o exercício de atividade laborativa, sendo possível o controle da patologia através da via medicamentosa não obstante a inserção do autor no mercado de trabalho. Quanto ao critério da renda, diante da ausência de incapacidade do acórdão considerou a análise irrelevante. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, destacando que a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial. 6. É entendimento desta TNU que a incapacidade para fins de benefício assistencial não deve ser entendida como aquela que impeça a parte autora de exercer quaisquer atividades laborais de forma total e permanente, até porque a própria redação original do art. 20 da LOAS não fazia essa restrição. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL ETEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM

CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Pedido conhecido e improvido. (PEDILEF 00138265320084013200, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012.)".7. A reiteração desse posicionamento culminou na edição da Súmula 29, a qual prevê que "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento", bem como o verbete nº 48, editado já sob a égide da nova redação do art. 20 da LOAS, a qual assevera que "a incapacidadenão precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".8. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. (PEDILEF 05086016420094058400, Relator JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, Data Decisão 27/06/2012, DOU 13/07/2012)

Não obstante não estar inteiramente dependente de outrem, para se vestir, se alimentar, se locomover e realizar as demais tarefas cotidianas, encontrando-se sem capacidade uma pessoa de manter o próprio sustento por meio de atividade laborativa, maquinaalmente torna-se impossibilitada de manter uma vida independente sem qualquer amparo ou caridade. Neste sentido, a Súmula 29 desta E. TNU parece estar. Confira-se:

"Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento"

Verifico que o Acórdão impugnado confirmou a sentença pelos seus próprios fundamentos, que, por sua vez, limitou-se a reafirmar as conclusões do perito judicial, abandonando a apreciação das condições pessoais e sócio econômicas do Autor.

Desta forma, deve ser anulado, de ofício, o Acórdão em referência para que sejam apreciadas as condições pessoais da parte suscitante e realizado novo julgamento, de acordo com a Questão de Ordem nº 20, a seguir transcrita:

"Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). DJ DATA:11/09/2006

PG:00595

Pelo exposto, CONHEÇO do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora e DOU-LHE PROVIMENTO, para anular o Acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem com a finalidade de promover a adequação do julgado com o entendimento da TNU, no sentido de se realizar novo julgamento, procedendo à análise das condições pessoais e sociais do beneficiário para constatação da incapacidade para fins de concessão de benefício assistencial.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

WILSON WITZEL
Juiz Relator

PROCESSO: 5000782-53.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVONE MARLENE DUARTE
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
OAB: RS-72646
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, cujo



objeto é a verificação se são repetíveis os valores recebidos por força de tutela antecipada em demanda previdenciária e posteriormente revogada.

A Sentença de procedência de 1º grau (anexo 18) julgou procedente o pedido, declarando a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa fé pela parte autora por força de decisão, em outro processo, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, foi mantida pela Turma Recursal (anexo 44/45).

Suscitado o Pedido de Uniformização pela autarquia Ré (anexo 51), foi sustentado pelo Recorrente que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem divergiu do entendimento adotado em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.384.418 -SC (2013/0032089-3), pela 1ª Seção do STJ, bem como, pelo Recurso Especial nº 988.171 -RS, pelo Recurso Especial 1.350.804 -PR e pelo Recurso Especial 1.384.418.

É o relatório.

Ab initio, verifica-se a similitude fática ente o acórdão recorrido e os trazidos a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido, proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça. As questões são congêneres em sua substância e o deslinde da causa se deu em contextos probatórios análogos.

A decisão impugnada, malgrado haver posições antagônicas, alinhava-se com a jurisprudência dominante pelo STJ, pela Terceira Seção e pelas Turmas que a compõem firmada à época em que prolatada, no sentido de que não estão sujeitos à repetição dos valores referentes a benefícios previdenciários recebidos de boa-fé o segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Invoco, para fundamentar esta posição, a corroboração de alguns precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I -É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II -Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1138706/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe de 03/08/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I -Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II -Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe de 02/02/2009).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. 1. Em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como o caráter social em questão, é impossível a restituição dos valores recebidos a título de antecipação da majoração do benefício previdenciário, posteriormente cassada. 2. "Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República." (AgRg no REsp 1.055.893/RS, JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJ de 08/09/2008.) 3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão. 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1058348/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe de 20/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. 2. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 3. "Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 991.079/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2007, DJe de 22/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE.DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Recurso provido (REsp 627.808/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2005, DJ de 14/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DAIRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16 , § 2º DA LEI 8.213 /91.1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º , III , da CF). Esse confronto tem sido resolvido,nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado.2. A fundamentação trazida no recurso tratou-se de questão de índole constitucional, portanto, incabível de apreciação no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF.3. Após as alterações trazidas pelo art. 16 , § 2º da Lei nº 8.213 /91, não é mais possível a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda, sendo também inviável a sua equiparação ao filho de segurado, para fins de dependência.4. Agravos regimentais improvidos. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1352754 SE 2012/0235426-4 Data de publicação: 14/02/2013)

Ressalto que, neste caso em particular, quando o beneficiário vê-se diante de posterior indeferimento de sua pretensão e fruído tendo antecipadamente o direto material invocado, não há que se vislumbrar a inexistência da boa fé objetiva, vista a legítima confiança, ou mesmo a justificada expectativa, que o Suscitado adquiriu como legais os valores recebidos, e que os mesmos passaram a integrar definitivamente o seu patrimônio. O requisito subjetivo relativo à percepção, pelo segurado, no sentido de juridicamente estar legitimado a receber tais quantias, ao meu ver, e neste caso peculiar, reitero, acarreta o cumprimento do objetivo, assegurando o beneficiário quanto à definitividade da incorporação do patrimônio recebido via tutela antecipatória, mesmo porque, à época quando prolatada a decisão antecipatória, a jurisprudência em quase toda sua totalidade entendia pela irrepetibilidade de tais valores.

A decisão guerreada que julga irrepetíveis os valores com fundamento na natureza alimentar dos benefícios previdenciários não nega, tampouco, vigência a nenhum dispositivo legal, pelo contrário, integra-o ao ordenamento jurídico, dando contornos razoáveis a sua aplicabilidade, em homenagem, sobretudo, aos princípios da boa fé e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, I, da CF).

Por fim, indispensável não esquecer que as verbas pagas e recebidas de boa fé têm nítido caráter alimentar, recebidas para suprir as necessidades do segurado e de sua família. É o entendimento firmado pela Súmula 51 desta Corte, nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

Concebo, diante do exposto, não ser razoável determinar a devolução das parcelas recebidas por força da tutela judicial antecipada, e posteriormente revogada pela mudança do entendimento de parte da jurisprudência até então incontroverso, devendo-se privilegiar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, não estando obrigado o titular do direto patrimonial de caráter alimentar a restituir ao Erário tais valores.

Por tais razões, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Relator

PROCESSO: 0521838-29.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PERCENTUAL DE 13,23%. LEI 10.698/03. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ORDEM PROCESSUAL. SÚMULA 43 DESTA TNU. ÔBICE AO CONHECIMENTO DO MÉRITO. QUESTÕES DE ORDEM 35 E 36. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil.

2. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela autora em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que não conheceu do recurso interposto, por ausência de preparo, uma vez indeferido o benefício de assistência judiciária gratuita pelo juízo monocrático.

3. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

4. Alega a parte autora que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ (Processo RMS 24.150, REsp 247.428, AgRg nos EDcl no Ag 940144), da Turma Recursal do Distrito Federal (processo 0000813-90.2013.4.01.3400) e do TRF da 1ª Região (apelações nº 2007.34.00.041467-0/DF e 2009.30.00.001696-7/AC), na medida em que, para os paradigmas, a simples afirmação do estado de hipossuficiência econômica autoriza a concessão da gratuidade. Ainda, no mérito, sustenta que a VPI em comentário implica reajuste geral de proventos, razão pela qual inaplicável a Súmula 339 do STF.

5. O incidente não comporta conhecimento.

6. No tocante à concessão dos benefícios da justiça gratuita - paradigma AgRg nos EDcl no Ag 940144, cuida-se de questão processual, como já assentado por esta TNU nos PEDILEF's 201072500109916, DJ 13/07/2012; 05000971220124059840, DJ 06/12/2013. Incidência da Súmula 43 da TNU.

7. Não comportando conhecimento quanto à matéria processual, consequentemente configurado óbice ao exame do mérito, pois não apreciado pela Turma de Origem e ausente interposição de embargos de declaração, não podendo ser conhecida nesta esfera, conforme Questões de Ordem 35 e 36 desta TNU, que fixam, respectivamente: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado"; "A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada".

8. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação da Súmula 43 e Questões de Ordem 35 e 36 desta TNU. Brasília/DF, 27 de março de 2015.

ÂNGELA VRISTINA MONTEIRO
Juíza Relatora

PROCESSO: 0519728-57.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSE DE ARIMATEIA MORAIS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PERCENTUAL DE 13,23%. LEI 10.698/03. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ORDEM PROCESSUAL. SÚMULA 43 DESTA TNU. ÔBICE AO CONHECIMENTO DO MÉRITO. QUESTÕES DE ORDEM 35 E 36. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil.

2. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela autora em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que não conheceu do recurso interposto, por ausência de preparo, uma vez indeferido o benefício de assistência judiciária gratuita pelo juízo monocrático.

3. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

4. Alega a parte autora que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ (Processo RMS 24.150, REsp 247.428, AgRg nos EDcl no Ag 940144), da Turma Recursal do Distrito Federal (processo 0000813-90.2013.4.01.3400) e do TRF da 1ª Região (apelações nº 2007.34.00.041467-0/DF e 2009.30.00.001696-7/AC), na medida em que, para os paradigmas, a simples afirmação do estado de hipossuficiência econômica autoriza a concessão da gratuidade. Ainda, no mérito, sustenta que a VPI em comentário implica reajuste geral de proventos, razão pela qual inaplicável a Súmula 339 do STF.

5. O incidente não comporta conhecimento.

6. No tocante à concessão dos benefícios da justiça gratuita - paradigma AgRg nos EDcl no Ag 940144, cuida-se de questão processual, como já assentado por esta TNU nos PEDILEF's 201072500109916, DJ 13/07/2012; 05000971220124059840, DJ 06/12/2013. Incidência da Súmula 43 da TNU.

7. Não comportando conhecimento quanto à matéria processual, consequentemente configurado óbice ao exame do mérito, pois não apreciado pela Turma de Origem e ausente interposição de embargos de declaração, não podendo ser conhecida nesta esfera, conforme Questões de Ordem 35 e 36 desta TNU, que fixam, respectivamente: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado"; "A interposição dos

embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada".

8. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação da Súmula 43 e Questões de Ordem 35 e 36 desta TNU. Brasília/DF, 27 de março de 2015.

ÂNGELA VRISTINA MONTEIRO
Juíza Relatora

PROCESSO: 0519718-13.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PERCENTUAL DE 13,23%. LEI 10.698/03. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ORDEM PROCESSUAL. SÚMULA 43 DESTA TNU. ÔBICE AO CONHECIMENTO DO MÉRITO. QUESTÕES DE ORDEM 35 E 36. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil.

2. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela autora em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que não conheceu do recurso interposto, por ausência de preparo, uma vez indeferido o benefício de assistência judiciária gratuita pelo juízo monocrático.

3. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

4. Alega a parte autora que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ (Processo RMS 24.150, REsp 247.428, AgRg nos EDcl no Ag 940144), da Turma Recursal do Distrito Federal (processo 0000813-90.2013.4.01.3400) e do TRF da 1ª Região (apelações nº 2007.34.00.041467-0/DF e 2009.30.00.001696-7/AC), na medida em que, para os paradigmas, a simples afirmação do estado de hipossuficiência econômica autoriza a concessão da gratuidade. Ainda, no mérito, sustenta que a VPI em comento implica reajuste geral de proventos, razão pela qual inaplicável a Súmula 339 do STF.

5. O incidente não comporta conhecimento.

6. No tocante à concessão dos benefícios da justiça gratuita - paradigma AgRg nos EDcl no Ag 940144, cuida-se de questão processual, como já assentado por esta TNU nos PEDILEF's 201072500109916, DJ 13/07/2012; 05000971220124059840, DJ 06/12/2013. Incidência da Súmula 43 da TNU.

7. Não comportando conhecimento quanto à matéria processual, consequentemente configurado ôbice ao exame do mérito, pois não apreciado pela Turma de Origem e ausente interposição de embargos de declaração, não podendo ser conhecida nesta esfera, conforme Questões de Ordem 35 e 36 desta TNU, que fixam, respectivamente: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado"; "A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada".

8. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação da Súmula 43 e Questões de Ordem 35 e 36 desta TNU. Brasília/DF, 27 de março de 2015.

ÂNGELA VRISTINA MONTEIRO
Juíza Relatora

PROCESSO: 0502320-19.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CONCEIÇÃO DE MARIA LINS DA COSTA MARINHO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PERCENTUAL DE 13,23%. LEI 10.698/03. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO POR

AUSÊNCIA DE PREPARO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ORDEM PROCESSUAL. SÚMULA 43 DESTA TNU. ÔBICE AO CONHECIMENTO DO MÉRITO. QUESTÕES DE ORDEM 35 E 36. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil.

2. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela autora em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que não conheceu do recurso interposto, por ausência de preparo, uma vez indeferido o benefício de assistência judiciária gratuita pelo juízo monocrático.

3. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

4. Alega a parte autora que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ (Processo RMS 24.150, REsp 247.428, AgRg nos EDcl no Ag 940144), da Turma Recursal do Distrito Federal (processo 0000813-90.2013.4.01.3400) e do TRF da 1ª Região (apelações nº 2007.34.00.041467-0/DF e 2009.30.00.001696-7/AC), na medida em que, para os paradigmas, a simples afirmação do estado de hipossuficiência econômica autoriza a concessão da gratuidade. Ainda, no mérito, sustenta que a VPI em comento implica reajuste geral de proventos, razão pela qual inaplicável a Súmula 339 do STF.

5. O incidente não comporta conhecimento.

6. No tocante à concessão dos benefícios da justiça gratuita - paradigma AgRg nos EDcl no Ag 940144, cuida-se de questão processual, como já assentado por esta TNU nos PEDILEF's 201072500109916, DJ 13/07/2012; 05000971220124059840, DJ 06/12/2013. Incidência da Súmula 43 da TNU.

7. Não comportando conhecimento quanto à matéria processual, consequentemente configurado ôbice ao exame do mérito, pois não apreciado pela Turma de Origem e ausente interposição de embargos de declaração, não podendo ser conhecida nesta esfera, conforme Questões de Ordem 35 e 36 desta TNU, que fixam, respectivamente: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado"; "A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada".

8. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação da Súmula 43 e Questões de Ordem 35 e 36 desta TNU. Brasília/DF, 27 de março de 2015.

ÂNGELA VRISTINA MONTEIRO
Juíza Relatora

PROCESSO: 0026399-31.2006.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: PAULINE MONTE DUARTE
OAB: PA-13430
REQUERIDO(A): RAPHAEL DE SÁ COSTA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DANO MORAL E MATERIAL. MERCADORIA EXTRAVIADA SEM DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende-se a modificação do acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará o qual manteve a sentença, tal como proferida, de procedência do pedido e condenou recorrente ECT a pagar a quantia de R\$ 740,10 (setecentos e quarenta reais e dez centavos), a título de dano material e de R\$ 1000,00 (mil reais) a título de dano moral em virtude do extravio de mercadoria. Da sentença, destaca-se o trecho a seguir transcrito:

"Conforme se extrai dos autos, o extravio de correspondência do(a) promovente é incontroverso. A defesa da ré, assim, limita-se a invocar o fato de a parte demandante não ter declarado, quando da postagem, o valor do objeto a ser remetido, razão pela qual somente se propõe a pagar o valor do seguro obrigatório (R\$275,00). Afirma a EBCT que, não tendo sido declarado o valor do objeto postado, não lhe caberia arcar com valor superior piso ao antes referido. No que toca ao dano moral, a ré o entende inexistente.

Tendo em vista a confissão de extravio, é de reputar provado o dano material invocado e seu nexo causal com o serviço prestado pela EBCT. O cerne da questão, assim, se restringe em determinar o valor a ser atribuído ao bem extravariado, correspondente ao dano material experimentalmente, e se o caso também configura a eclosão de dano moral.

Segundo foi apurado na instrução, caso o usuário do serviço postal quisesse se ver protegido de eventuais avarias ou extravio de sua correspondência, deveria declarar o valor do objeto postado, bem como pagar uma taxa por tal garantia, cujo valor seria proporcional ao valor declarado.

Ora, o que se percebe é que a EBCT se abstém de assegurar a eficiência do serviço que presta, esquivando -se de garantir sua regularidade e ainda transferindo para o cliente/consumidor do serviço o ônus de arcar com o seguro correspondente ao bem que remete via correios. De fato, a taxa cobrada não esconde a natureza de prêmio relativo a contrato de seguro.

Ocorre que, como a empresa pública requerida presta serviços no mercado de consumo, auferindo com sua atividade contraprestação pecuniária, é de se lhe aplicar as disposições normativas do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º CDC).

(...)

Por outro lado, nos termos do art. 6º, VIII da Lei Consumidora, é autorizado ao juiz inverter o ônus da prova quando for verossímil a alegação autoral ou for o demandante hipossuficiente. In casu, reputo condizente com a realidade emergente das provas produzidas a versão fática apresentada pela parte autora. Motivo pelo qual, invertido o ônus probatório previsto no art. 333 do Código de Processo Civil, deveria ter a EBCT provado que o objeto extraviado era outro que não o afirmado pelo(a) demandante."

2. Inadmitido o incidente na origem, em virtude de agravo a Presidência da TNU determinou o processamento.

3. A recorrente traz como paradigmas acórdãos de Tribunais Regionais Federais, assim como da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Não há possibilidade de cotejo analítico entre o acórdão combatido e paradigma oriundo de TRF, pois a divergência que enseja a uniformização nacional é apenas entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido, dentre outros: PEDILEF 05011102920114058402, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, julgamento: 04.09.2013 e PEDILEF 00018962620094025156, relator Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, julgamento: 04.09.2013.

4. No que se refere ao julgado do STJ, oportuno realçar a Questão de Ordem nº 5. In verbis:

"Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte"

No entanto In casu, a recorrente não demonstrou a predominância de entendimento na Corte.

5. Ainda que ultrapassado o requisito da validade dos paradigmas, tem-se que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta TNU, qual seja: "o entendimento de que é incabível indenização por danos materiais em caso de extravio de objeto postado sem declaração de conteúdo pode ser temperado, de maneira a se admitir que, quando comprovado o conteúdo da postagem por outros meios admitidos em direito, é cabível a indenização" (PEDILEF 05008833620114058500; PEDILEF 200839007023636)

6. Portanto, tendo em conta esse duplo fundamento jurídico processual, a pretensão esbarra na Questão de Ordem nº 13 da TNU, cujos termos reproduzo: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

11. Nessas condições, voto para não conhecer deste PEDILEF.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, de dezembro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504212-64.2008.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO BRAGA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

VOTO

I. Pedido de vista para exame mais detido da matéria. O eminente relator registra que o acórdão manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial a pessoa deficiente, por entender não demonstrada a situação de miserabilidade.

II. Por sua vez, o voto condutor é n o sentido do não conhecimento do incidente de uniformização, por entender que a questão atinente à possível desconsideração da renda auferida pela mãe da recorrente correspondente a um salário mínimo, não foi tratada no acórdão recorrido, e assim não houve prequestionamento (Questões de Ordem nºs 35 e 36 da TNU).

III. Divirjo do relator, respeitosamente. A dissonância decorre de três fatores básicos: (a) a mãe da recorrente Sra. Severina Braga recebe um benefício de pensão por morte e em 2008 tinha 83 anos de idade (conforme laudo médico pericial); b) cuida-se de pessoa com deficiência mental grave, analfabeta e inválida [consoante conclusão do médico perito e psiquiatra]; c) a questão da exclusão ou não da pensão auferida pela mãe com 83 anos de idade constitui matéria conatural à discussão da causa de pedir; d) sobretudo diante do tratamento dado pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral; e e) o requisito do prequestionamento explícito somente tornou-se obrigatório mercê das Questões de Ordem nº 35 e 36 da TNU em 09 de outubro de 2013.

IV. Oportuno realçar o teor da ementa do acórdão, unânime, recorrido:



"EMENTA
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE FÍSICO. INCAPACIDADE LABORATIVA. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS DO ART. 20, DA LEI 8.742/93. NÃO ATENDIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O artigo 20, da Lei 8.742/93, destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

2. No caso em apreço, observa-se que não houve o preenchimento do requisito legal da per capita, e modo que a condição de miserabilidade não restou configurada.

3. Mesmo considerando que para se aferir a capacidade ou incapacidade laborativa do candidato à percepção do benefício assistencial, deve-se analisar o caso concreto, a parte recorrente não preenche os requisitos necessários para concessão do benefício em apreço.

4. Por tais razões, ausente o requisito da miserabilidade, ainda quando analisadas as peculiaridades do caso concreto, não merece acolhimento o pedido de concessão de benefício assistencial.

5. Sem condenação em ônus sucumbenciais em face do benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

6. Sentença mantida. Recurso improvido."

V. Assim colocado, voto no sentido do conhecimento do PU. Quanto ao mérito, para dar parcial provimento ao incidente de uniformização, na forma da Questão de Ordem nº 20 da TNU; de modo a tornar insubsistente o acórdão, e a realização de novo julgamento, a partir da verificação se em realidade o rendimento da mãe da recorrente é somente de um salário mínimo e proveniente de pensão por morte, ante a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso) reconhecida pelo STF. Caso positivo, deverá excluir da renda per capita.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001279-86.2012.4.04.7203

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): IZA JANDIRA ORSO BERNARDI

PROC./ADV.: MAURO CAVALCANTE DE LIMA

OAB: PR 13.096

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1.A União busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, cuja discussão é o critério de cálculo de juros (simples) de mora em decorrência de acolhimento de pedido de equiparação de tratamento remuneratório entre servidores inativo/pensionista e ativos, em relação à gratificação de desempenho de atividade fazendária- GDFAZ, por entender incorrer em metodologia contrária à normatividade vigente.

2.A matéria foi recentemente apreciada e decidida por este Colegiado Nacional no PEDILEF 50034284320124047107, com trânsito em julgado.

3.Sendo assim, tem lugar a regra, mutatis mutandis, a regra do inciso VIII do art. 8º do Regimento Interno da TNU.

4.Portanto, devolva-se o feito à Turma Recursal de origem para a confirmação ou adaptação do julgado.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000042-81.2015.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

IMPETRANTE: JOSÉ HUMBERTO PINHEIRO

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA 2ª TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte autora contra ato do Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, perpetrado em acórdão que extingui o processo sem resolução de mérito, com fundamento na coisa julgada. (Proc. n. 0500311-14.2014.4.05.8100)

2. Sem delongas anoto que não compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar Mandado de Segurança contra ato praticado por presidente de Turma Recursal dos Juizados Especiais. Nesse sentido é o seguinte precedente do STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA DO STF. PRETENDIDA REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA, ANTE A SUA ESPECIALIDADE, DA NORMA INSCRITA NO § 1º DO ART. 21 DO RI/STF EM DETRIMENTO DO § 2º DO ART. 113 DO CPC. Em razão da taxatividade da competência deste Supremo Tribunal em sede de mandado de segurança (alínea d do inciso I do art. 102), é da própria Turma Recursal a competência para julgar aquelas ações mandamentais impetradas contra seus atos. Precedentes. Ante a sua especialidade, a norma regimental (recebida como lei federal) do § 1º

do art. 21 prevalece sobre a regra do § 2º do art. 113 do CPC. Pelo que não compete a este Supremo Tribunal Federal proceder à remessa, ao juízo competente, dos autos de processos indevidamente ajuizados nesta Casa de Justiça. Entendimento contrário implicaria o STF deliberar, de modo definitivo, sobre a competência de determinado Tribunal, antes mesmo que esse Tribunal pudesse se posicionar a respeito; em típica atuação per saltum, e, por isso mesmo, concentradora de autoridade. Sem falar na grave consequência de transmutar esta Casa num órgão de distribuição de processos, de maneira a estimular a arrevesada lógica de que, "em caso de dúvida, ajuíze-se no Supremo, e este dará o devido destino à causa". Em se tratando de processo remetido ao Supremo Tribunal Federal por outro órgão judiciário, aí, então, será imperiosa a devolução do feito à autoridade remetente. Não podendo a parte ser prejudicada por equívoco a que não deu causa. Agravo regimental desprovido. (STF - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA MS 25258 MG; Data de publicação: 02/06/2006) - grifamos

4. No mesmo sentido já se pronunciou, mais recentemente, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA PRÓPRIA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES DO COL. STF. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Agravo interno, em mandado de segurança, contra a decisão pela qual houve declinação de competência para a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em ação mandamental impetrado contra ato da Presidência da Turma Recursal RJ, tendo o referido decisum consistido em negar seguimento a agravo interposto de decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário, sob fundamento de que o eg. STF já apreciara o tema objeto do recurso 2. Verifica-se que a declinação de competência para a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no que toca ao processamento e ao julgamento do presente mandado de segurança, reside na orientação jurisprudencial consolidada de que compete à própria Turma Recursal dos Juizados Especiais apreciar mandado de segurança impetrado contra ato dos seus membros. Precedentes do col. Supremo Tribunal Federal. 3. Note-se, ademais, que a questão que se discute neste processo não se refere ao controle de competência para processar e julgar o feito originário, como pretende fazer crer o agravante ao juntar precedente do eg. STJ, mas sim sobre a correção ou não da decisão do Presidente da Turma Recursal do Juizado Especial ao negar seguimento a agravo interposto de decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário, sob fundamento de que o eg. STF já apreciara o tema objeto do recurso. 4. Em tal contexto, este Tribunal Regional Federal da 2ª Região é manifestamente incompetente para processar e julgar o presente mandamus, afigurando-se escorreita a decisão pela qual se declinou da competência para Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 5. Agravo interno conhecido, mas desprovido (TRF-2 - MS MANDADO DE SEGURANÇA MS 201302010162000; Data de publicação: 24/03/2014)

5. Nesse contexto, considerando a manifesta incompetência desta TNU para processar e julgar o presente mandamus, e em analogia ao disposto no art. 557 do CPC, determino sejam os autos remetidos ao juízo competente para exame do writ, qual seja, a Turma Recursal do Estado do Ceará.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, 24 de março de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500224-31.2014.4.05.8303

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

buc

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): ADERBAL FERREIRA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Estado de Pernambuco que, anulando a sentença, entendeu haver interesse processual da parte-autora na propositura de ação individual revisional de benefício previdenciário, a despeito de acordo celebrado sobre a matéria em ação coletiva.

2.O INSS suscitou divergência em face de julgado que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu haver falta de interesse de agir em razão de acordo celebrado em ação coletiva, a prejudicar o direito à propositura de ação individual.

3.Nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, o incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais federais, somente é cabível para dirimir divergências entre decisões sobre questões de direito material, o que não é o caso da divergência alegada.

4.Como cediço, as regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social e normatizam as relações entre os sujeitos de direito, atribuindo-lhes direitos e obrigações relativas aos diversos bens da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual definem os meios para provocação e exercício da atividade jurisdicional. A matéria versada neste incidente é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material.

5.Isto porque, no caso dos autos, questiona-se a subsistência do interesse processual do segurado à propositura de ação revisional de benefício previdenciário quando a revisão é objeto de acordo celebrado em ação coletiva na qual o segurado é substituído processual, matéria, portanto, de cunho eminentemente processual.

6.Acresço que, não obstante em casos específicos e singulares a TNU tenha tratado de matéria de cunho processual, em face do reflexo sobre o direito material e, em última análise, ao direito constitucional do acesso à Justiça (PEDILEF nº00514108220074013300, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Carrá, j. 08/10/2014), observo que tal excepcionalidade não socorre a parte-requerente, posto que, na hipótese, a manutenção do acórdão recorrido não impede o acesso ao Poder Judiciário, ao contrário, garante a continuidade da discussão da matéria, pelo regular prosseguimento do processo.

7.Note-se que não houve qualquer exame do mérito da questão (direito à revisão do benefício), de modo que não há ao INSS a imposição, nos termos atuais do caso, de qualquer ônus/dever a legitimar eventual alegação de que o não conhecimento do pedido importará na manutenção/imposição de obrigação sem a observância do devido processo legal.

8.Aplicação da Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

9. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 25 de março de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002883-13.2011.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

REQUERENTE: NERCI MONTAGNA

PROC./ADV.: FATIMA MANES

OAB: SC- 19510

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Proferida sentença que, entendendo não restar demonstrada a dependência econômica da filha maior inválida em relação aos genitores, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. A Turma Recursal de Santa Catarina reformou o decisum monocrático sob o fundamento de que a presunção de dependência é absoluta.

Pedido de uniformização de jurisprudência interposto, tempestivamente, pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ e da TNU.

Incidente admitido na origem e pela Presidência dessa Corte.

O INSS trouxe como paradigma o PEDILEF nº 2005.71.95.001467-0 desta Casa, no sentido de ser relativa a presunção de dependência do filho em relação seus genitores após a maioridade.

Entendo como configurado dissídio jurisprudencial com o julgado da TNU apresentado, com o que conheço do Incidente. Não olvido que recente jurisprudência deste Colegiado era no mesmo sentido do acórdão recorrido - pela presunção absoluta da dependência econômica (ex vi o PEDILEF nº 2010.70.61.001581-0). Contudo, na sessão de 09.10.13 -, no PEDILEF nº 0500518-97.2011.4.05.8300, o Relator Juiz Federal Gláucio Maciel trouxe à baila jurisprudência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça que passou a julgar causas previdenciárias, e com isso renovou o tema para debate.

Conheço, portanto, do Incidente e passo à análise do mérito.

O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, vez que inexistiu qualquer ilegalidade ou abuso de poder e a matéria de fundo vem consolidada no âmbito da TNU e do STJ, como explicito a seguir.

No que toca à aplicabilidade do art. 557 do Código de Processo Civil, transcrevo a jurisprudência adotada pelo C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. A aplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

2. A 'ratio essendi' do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encermem matéria controversa.

3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006).

4. 'In casu', o acórdão hostilizado denota a perfeita aplicação do art. 557, do CPC, posto que a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada iníto litis. Precedentes: RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

5. (...)”
(AGRESP 200601194166 - 857173- 1ª TURMA - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE 03/04/2008)

E, ainda:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

I - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela ausência de omissão no acórdão recorrido, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obstado já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.

III - Inviável o especial que deixa de atacar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão assentada no aresto hostilizado (Súmula 283/STF). agravo improvido.”

(AGA 200601825383 - AgRg AI - 800650 - 3ª TURMA - Rel. Min. CASTRO FILHO - DJ 10/09/2007 - p. 00230)

Quando ao fundo de direito, o Incidente deve ser provido para o fim de anular a decisão da Turma Recursal a quo para que essa reanalise as condições financeiras da parte autora, porquanto, como será demonstrado, a dependência econômica, in casu, é relativa, pois a parte autora casou-se, e, assim, houve a ruptura com seus genitores de forma a estabelecer novo vínculo familiar. Para melhor ilustrar os fatos, peço vênha para lançar os fundamentos da r. sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido ao aferir as condições financeiras da parte autora pelas seguintes razões:

“Apesar da legislação em regência considerar que a dependência econômica dos dependentes relacionados no inciso I, do art. 16, da Lei 8.213/91, é presumida, tenho que diante das peculiaridades do caso tal presunção é relativa, devendo ser comprovada nos autos. Observo, ainda, que o indeferimento foi baseado na não comprovação da invalidez na perícia médica realizada em sede administrativa, assim, tal aspecto também deve ser comprovado nos autos (doc. 9, p. 16).

2.1.1 Da invalidez

Aduz a autora em sua petição inicial que é portadora de epilepsia e sequela de paralisia cerebral com deformidade física nos membros superior e inferior direito. Não obstante tais moléstias tenham sido constatadas na perícia administrativa, a autora não foi considerada inválida. Apresentou atestados e exames médicos (documento 5 a 8, evento 1).

Submetida à perícia médica por especialista de confiança do Juízo, conforme laudo anexado aos autos no evento 14, o perito constatou que a autora é portadora de ‘CID: G 40 - Epilepsia e Sequela de CID: G 80 - Paralisia Cerebral’, e está incapacitada de forma permanente para qualquer atividade laboral, possuindo condições apenas de desempenhar as atividades da vida diária.

Esclareceu o perito que tal incapacidade já estava presente quando a autora requereu a concessão dos benefícios, bem como na época dos óbitos, em fevereiro de 2006 e em dezembro de 2010. O médico também informou que não há possibilidade de recuperação, mesmo que de forma parcial.

Assim, diante do conjunto probatório dos autos, especialmente a perícia médica realizada, possível concluir pela invalidez permanente da autora para o trabalho.

2.1.2 Da dependência econômica

No que diz respeito à sua condição sócio econômica, e a consequente dependência em relação aos segurados falecidos, afirma a autora que conta atualmente com 44 anos, frequentou a escola somente até a 4ª série primária, nunca trabalhou e, assim, não possui condições de prover seu próprio sustento.

Para abonar sua pretensão, a autora instruiu o processo administrativo com diversos documentos, dentre os quais destaco:

- Comprovante de endereço da autora, em 01/2011, Rua Raimundo Correia, 179 (doc. 9);

- Certidão de óbito do pai da autora, no dia 07/02/2006 (doc. 10);

- Certidão de óbito da mãe da autora e certidão de casamento da autora (doc. 10);

- Cartão de passe livre - Siga, da autora (doc. 11);

- Sentença proferida nos autos n. 008.04.024015-8, em que o marido da autora requereu autorização para afastamento do lar conjugal e a guarda da filha (doc. 13);

- CTPS da autora, sem qualquer anotação (doc. 14);

- Faturas de água e energia elétrica em nome da autora (evento 35, doc. 1);

- Nota fiscal de supermercado (evento 35, doc. 2);

- Petição de acordo e termo de audiência - homologando partilha de bens, guarda e

alimentos entre autora e ex marido (evento 35, doc. 3);

- Receitas médicas e nota de aquisição dos medicamentos e recibos odontológicos (evento 35, doc. 4 e 6);

Realizada inspeção judicial, o formulário encontra-se anexado aos autos no evento 36, acompanhado de fotos da residência da autora. Da análise do documento verifico que consta no grupo familiar, além da autora, Everaldo do Nascimento, namorado da autora, de 40 anos, que é cobrador de ônibus. Segundo informações da autora, o namorado não fica todos os dias em sua casa porque possui o apartamento dele, em que reside com o filho.

O Oficial de Justiça, em resposta aos questionamentos formulados, indicou que a residência está no nome da filha da autora, Natana Cugik, de 13 anos, sendo que a autora possui usufruto vitalício. A casa é de alvenaria, com aproximadamente 100m², 9 cômodos, em estado satisfatório. Os móveis são antigos, alguns sob medida, bem conservados. A autora informou que possui 5 irmãos que lhe prestam auxílio com comida, roupas, e algum dinheiro para pagar contas da casa,

sendo que possui despesa de R\$ 450,00 mensais com medicamentos. O carro que estava na garagem, conforme consulta (doc. 2, evento 36), é de propriedade de Everaldo do Nascimento.

Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento (evento 58), em seu depoimento pessoal a autora afirmou:

Que foi casada de 1991 a 2004 e se divorciou em 2008. Que quando se separou continuou residindo na mesma casa em que morava com o marido, pois ele saiu. Que não morou com os pais depois que casou. Que os pais da autora eram vivos e moravam juntos quando a autora se separou. Que não é aposentada por invalidez e nunca trabalhou. Que os pais eram aposentados quando faleceram, mas não sabe quanto recebiam. Que seu ex-marido ficou com a guarda da filha do casal, e desde a separação ele paga pensão alimentícia para a autora, hoje no valor de R\$ 700,00. Que a pensão sempre foi num valor um pouco maior que o salário mínimo. Que os pais ajudavam a autora depois da separação com alimentos,

medicamentos e roupas. Que quando os pais eram vivos a autora comprava medicamentos com a pensão e a mãe ajudava com o que faltava. Que a mãe dava entre R\$ 50,00 e R\$ 80,00 por mês para a autora. Que depois da separação a autora não teve outro relacionamento; teve um namorado, mas nunca chegou a morar com ele. Que ele costumava deixar o carro na garagem da casa da autora, mesmo depois de terem terminado o relacionamento. Que ratifica que nunca moraram juntos. Que com as despesas de água e luz gasta aproximadamente R\$ 200,00 por mês. Que adquire apenas os medicamentos que não são fornecidos pelo posto de saúde gastando cerca de R\$ 200,00 mensais com medicamentos. Que se precisasse comprar toda medicação o valor da pensão não seria suficiente. Que a pensão que recebe do ex-marido é sua única renda.

Das declarações prestadas pelas testemunhas depreende-se que a autora sempre viveu em sua casa, não chegou a morar com os pais, mas sempre os visitava. Também informaram que a autora recebia auxílio dos pais e dos irmãos, ajuda essa que consistia em alimentos e dinheiro, e era recebida desde quando era casada, sendo que passaram a ajudar mais depois que a autora se separou. As testemunhas não souberam prestar informações mais detalhadas acerca da renda dos pais da autora, proveniente da aposentadoria, nem sobre a renda da autora.

Lurdes Gonçalves, última testemunha ouvida, informou ainda que os alimentos eram apenas uma contribuição, insuficientes para sustentar a autora. Marici Terezinha Fachini Bender também disse que os irmãos prestavam auxílio à autora antes mesmo dos pais falecerem.

Pois bem. Analisando o conjunto probatório, tenho que a autora não faz jus à concessão da pensão por morte. Em que pese não restar dúvidas sobre as dificuldades encontradas pela autora diante do seu quadro de saúde, o que se extrai do conjunto probatório é que a autora não logrou êxito em comprovar sua dependência econômica em relação aos pais falecidos.

No caso dos autos, a autora não possui despesas com moradia, já que possui usufruto vitalício da residência, recebe pensão do ex-marido e a maioria dos medicamentos que necessita são fornecidos no posto de saúde. Também recebe auxílio dos irmãos. Assim, o auxílio que a mãe da autora prestava em dinheiro, de cerca de R\$ 50,00, ou R\$ 80,00 mensais, e a compra de alimentos, que ocorria de forma eventual, consistia em mera ajuda, pois não seria coerente considerar que a autora dependia de tais valores para sobreviver.

Não se está a negar que os pais contribuísem de alguma forma para a manutenção da autora, o que certamente faziam. Todavia, a caracterização da dependência econômica exige mais do que a mera ajuda, como a própria expressão indica; exige uma ligação estreita de sobrevivência entre as partes, o que não restou demonstrado.

Assim sendo, tenho que a autora não faz jus à concessão da pensão por morte pleiteada na inicial.

(...)”

A jurisprudência sedimentada pelo STJ e por essa Casa entende ser possível que filho maior ou emancipado que se torna inválido seja dependente nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Contudo, essa dependência é relativa, de sorte que resta necessário se provar concretamente essa dependência.

A necessidade da prova da dependência econômica ao filho maior inválido resulta da concreção dos princípios do Direito Previdenciário e da própria razão para aferir a necessidade da pensão. Ora, o benefício previdenciário busca atender justamente a contingência existencial da pessoa humana, cuja ratio essendi é justamente a aferição da dependência econômica da postulante em relação aos seus genitores, tanto porque já obtivera emancipação mediante casamento e adquirira renda com seu cônjuge - e apesar da separação ainda recebe alimentos. Assim, a aferição da dependência econômica ser relativa atende ao postulado fundante do Direito Previdenciário, a seletividade do benefício, para aferir sua necessidade ao caso concreto.

A presente assertiva fora longamente tratada no precedente citado pelo recorrente, PEDILEF nº 2005.71.95.001467-0, de forma que peço vênha para transcrever seus principais fundamentos:

“Cumpra, de início, identificar a motivação para o diferencial estabelecido com relação aos dependentes da primeira classe, titulares de presunção absoluta de dependência. Isso porque o tratamento diverso que a legislação de regência lhes deferiu somente se afigura como constitucional se ancorado no princípio da igualdade que, na espécie, pressupõe estarem em situação diferenciada dos demais. Nas sempre lembradas palavras de Rui Barbosa, impõe-se pois verificar se a legislação trata diferentemente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

No exercício desta tarefa, necessária se mostra uma interpretação sistemática, teleológica e em conformidade com a Constituição vigente, de forma a que se possa compreender o conjunto normativo aplicável à espécie.

Lembro que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 226, que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Este é o ancoradouro do diferencial legislativo indicado. O termo família, utilizado pelo legislador constitucional, não pode ser compreendido no conceito latino que abriga um número infinito de graus de parentesco, aproximados por uma coabitação que vem se prolongando por mudança nos padrões culturais ou por necessidade econômica. Trata-se de expressão reservada ao núcleo principal de um grupo unido por laços de sangue ou de escolha - formado por companheiros e seus descendentes, que vivam sob o mesmo teto e possuam vínculos automáticos de apoio/dependência econômica entre si.

Nesse contexto, estabelece a legislação previdenciária proteção especial aos integrantes da célula principal da família, base da sociedade, identificada como o grupo formado pelos cônjuges ou companheiros, filhos não emancipados de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidos. A partir desta diretriz deve-se examinar a extensão do termo “filho inválido”, inscrito no inciso I do art. 16 da LBPS. (...)

Considero que esse decreto regulamentador esclarece o alcance da legislação de regência apenas com relação à perda da qualidade de segurado do filho menor, nada dispondo acerca da possibilidade de reaquisição dessa qualidade por uma invalidez superveniente. De outra forma não poderia ser, pois decreto regulamentador não pode criar restrições onde a lei não criou, não pode inovar a pretexto de regulamentar. E a LBPS não exclui, de forma clara, a possibilidade da reaquisição da qualidade de dependente por força de invalidez posterior à idade de 21 anos. E onde a lei não restringe, não pode o intérprete restringir, especialmente para podar direitos dos segurados ou de seus dependentes, especialmente quando em clara situação de risco pessoal e social. Transcrevo os conhecidos termos do tão conhecido dispositivo legal mencionado, em sua redação atual, de forma a possibilitar a continuação do raciocínio proposto (...)

Como visto, o transcrito inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 não limita a expressão “filho inválido” aos que tenham adquirido invalidez antes do implemento da idade de 21 anos. Mas a sua compreensão exige que sejam mantidos atentos olhares ao artigo 226 da Constituição Federal.

Feitas essas considerações preliminares, firmo meu entendimento a respeito do tema. Considero que existem, em verdade, duas categorias de filhos inválidos. A primeira, que engloba aqueles cuja invalidez seja anterior aos fatos apontados no art. 17 do Regulamento da Previdência Social, que impedem que percam a qualidade de dependentes presumidos de seus pais, beneficiando-se, portanto, com uma presunção juris et de jure de dependência econômica que afasta a possibilidade de sua aferição, no caso concreto. A segunda, que engloba filhos cuja invalidez seja posterior aos fatos indicados, filhos que têm o ônus de demonstrar dependência econômica de seus genitores.

Esta diferenciação se impõe conforme tenha havido ou não a quebra do núcleo familiar básico, constitucionalmente protegido, através de uma ruptura potencial (aptidão para aferição de renda própria pelo alcance da idade de 21 anos) ou efetiva (emancipação, casamento, exercício de cargo público ou efetiva independência financeira). Isto porque esta ruptura do núcleo familiar básico afasta a presunção juris et de jure de dependência econômica, trazendo ao interessado o ônus de demonstrar que é efetiva. Trata-se de situação equiparável, por analogia, à do cônjuge que tenha se separado de fato ou de companheiros que deixem de manter união estável, circunstância que lhes traz o ônus de demonstração da efetiva dependência econômica de seus ex-cônjuge ou ex-companheiros(...) A circunstância adquire especial relevo quando esse mesmo filho já tenha criado novo grupo familiar, pois não se pode pertencer a dois núcleos ao mesmo tempo.”(grifei)

Mutatís mutandis, a mesma lógica se aplica ao presente caso, pois a parte autora emancipara-se com o casamento e se desvinculou de seus pais, de sorte que se deve aferir a sua condição financeira para o retorno da dependência aos seus pais, até porque jamais voltara a residir com os mesmos.

Essa conclusão deriva ainda das próprias disposições do art. 76, § 1º e 2º, da Lei de Benefícios, a possibilidade de percepção da pensão por morte ao cônjuge ausente ou separado desde que haja prova da dependência econômica (os doutrinadores a denominam de “dependência econômica superveniente”).

O Eg. STJ tem se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido. Confira-se: AgRg no REsp nº 1.369.296/RS, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/04/13; AgRg no REsp nº 1.254.081/SC, Rel. MIN. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 25/02/13; AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619 / RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS DJe 17/12/2012.



Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência para o fim de anular a decisão da Turma Recursal de origem, a fim de que em novo julgamento, analise-se a real dependência econômica da parte autora em relação a seus genitores, porquanto é entendimento dominante da TNU e do STJ que essa presunção é relativa e não absoluta.

Publique-se. Intimem-se.
São Paulo/SP, 12 de dezembro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001082-19.2012.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARNILDO DE FRAGA
PROC./ADV.: GABRIEL DORNELLES MARCOLIN
OAB: SC-29 966
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, dirigido à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região da Justiça Federal, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, no ponto impugnado no incidente, afastou a decadência à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença.

2.Na hipótese dos autos, o INSS apresentou incidente dirigido à Turma Regional de Uniformização.

3.Não se trata, a meu sentir, de erro escusável, a permitir o conhecimento do incidente dirigido à Turma Regional como sendo incidente dirigido à TNU, posto que se trata de intencional encaminhamento à Turma Regional, conforme se colhe das razões/pedido expostas no incidente.

4.Ademais, não tendo sido apresentado paradigma do STJ, da TNU ou de Turma Recursal de origem diversa da que prolatou o acórdão recorrido, não se configurou hipótese de competência da TNU para exame de incidente nacional de uniformização ("divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ").

5.ISTO POSTO, não obstante o encaminhamento do incidente para este Colegiado, pela Turma Recursal de origem, que apreciou o incidente como sendo nacional, entendo ser o caso de envio à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região da Justiça Federal.

De João Pessoa para Brasília/DF, 26 de março de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004348-20.2011.4.01.3813

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: EDUARDO WESLEY COSTA
PROC./ADV.: MARCIA NOGUEIRA DE S. CORRÊA
OAB: MG-120167
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício foi requerido, em 31/03/2010, e negado pelo INSS em razão da não constatação de incapacidade laboral.

A sentença julgou improcedente o pedido por entender preexistente a incapacidade ao ingresso do autor no RGPS.

Em grau de recurso, o autor alegou que sempre trabalhou como pintor autônomo e sofre de "distrofia muscular progressiva", que sustenta ser doença isenta de carência por ser espécie de paralisia irreversível. Aduziu, ainda, que os dados constantes do CNIS comprovam que possuía qualidade de segurado quando do acometimento de sua incapacidade laboral.

A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais negou provimento ao apelo, mantendo a sentença de improcedência por fundamento diverso, conforme se destaca:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado, interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, em face da preexistência da doença e incapacidade quando do ingresso do recorrente no RGPS.

2. A parte autora, pintor de parede de 33 anos, alega estar incapacitado para o trabalho e que a doença que lhe acomete dispensa carência, pois a distrofia muscular progressiva é uma espécie de paralisia irreversível.

3. Segundo a perícia médica produzida em juízo, a parte autora possui distrofia muscular e "encontra-se incapaz para o trabalho de forma total e permanente visto que não reúne condições atualmente para o trabalho e sua doença é incurável, não apresenta tratamento específico e é progressiva. A data do início da doença foi fixada em 01/12/1979, data de nascimento do autor, por ser doença

congenita (presente desde o nascimento). A data de início da incapacidade foi fixada em março de 2010, visto que, segundo relato do autor, já não conseguia levantar pesos ínfimos para um adulto de mesma idade hígido, apresentava, desde então queda da própria altura pela fraqueza muscular e dispneia (falta de ar) aos pequenos esforços".

4. Conforme exposto no caput e §2º do art. 42 da Lei 8.213/91 são requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez: a incapacidade definitiva para o trabalho, o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 26, II da referida lei, e a condição de segurado, não sendo permitida que a doença ou lesão sejam preexistentes quando da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença.

5. Neste contexto, tendo em vista que a incapacidade da parte autora, que por sua vez resultou da progressão da doença preexistente, teve início em março de 2010, bem como o fato de que constam dos autos contribuições vertidas a partir de novembro de 2009, não resta dúvida quanto à qualidade de segurado do recorrente e respectiva incapacidade.

6. Por outro lado, verifica-se que não foi preenchido o terceiro requisito para concessão do benefício, ou seja: a carência. De fato, a parte autor começou a contribuir, como contribuinte individual, em 11/2009 (fl. 14), razão pela qual não completou a carência de 12 meses exigida para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que a DII é março de 2010 (art. 25, I da Lei 8.213/91).

7. Por oportuno, impende enfatizar que a doença que acomete o recorrente não está no rol daquelas que dispensa a carência (arts. 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91) e não cabe ao judiciário fazer ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

8. Em razão do exposto, mantenho a sentença recorrida, por fundamentos diversos.

Em seu incidente de uniformização, alega o autor que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca da matéria, indicando como provenientes dessas Cortes os acórdãos proferidos nos autos da APL n. 0117859-92.2005.807.0001 e da AC 2008.71.99.002564-3, respectivamente.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RIT-NU.

Decido.

O incidente não pode ser conhecido.

Isso porque, apesar de a requerente sustentar em seu incidente que o acórdão da origem contraria a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, transcreve no bojo da peça incidental ementa de acórdão cuja numeração confere com a de processo julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (APL 0117859-92.2005.807.0001, 1ª Turma Cível, Desembargadora Vera Andrighti, j. 24/03/2010).

Quanto ao segundo paradigma (AC 2008.71.99.002564-3), tanto a ementa transcrita como os documentos anexos ao incidente de uniformização confirmam tratar-se de julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Os acórdãos-modelos apresentados não servem à aferição da divergência a qual, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, deve ser fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 17 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511768-30.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): REGINA PEREIRA DE ANDRADE

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS e o Banco Daycoval - Financeira visando à declaração de inexistência de relação jurídica, à repetição de indébito e à indenização por danos morais sob alegação de que descontos mensais a título de empréstimo bancário vêm sendo consignados do benefício previdenciário da parte autora, sem sua autorização.

A sentença julgou extinto o feito no que toca ao pedido de condenação do Banco Daycoval dado a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar demandas propostas contra instituições financeiras privadas. No mérito, ressaltou o magistrado que apenas a instituição financeira deve ser responsável pela devolução das parcelas de contrato consignado fraudulento, bem como pelo pagamento de indenização por danos morais, não havendo falar em responsabilização do INSS.

Em grau de recurso, a parte autora defendeu a competência da Justiça Federal para julgar ações em que figurem conjuntamente instituição financeira e o INSS, em causas que versem sobre descontos indevidos em benefícios previdenciários decorrentes de contratos de empréstimos consignados não autorizados, requerendo, ao final, a reforma da sentença e a procedência do pedido.

A 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco deu provimento ao apelo ao fundamento de que:

[...]

No empréstimo consignado, tanto o banco consignatário quanto a autarquia previdenciária têm que tomar todas as precauções necessárias para que o segurado da previdência não seja vítima de fraudes - daí porque é patente a legitimidade e a responsabilidade do INSS, inexistindo culpa exclusiva de terceiro apta a afastá-la. Neste sentido, a responsabilidade dos réus é objetiva: a do banco pelo que dispõe o art. 14 do CDC (súmula 297, STJ), e a do INSS, em razão do disposto no § 5º do art. 37 da CF/1988. Sendo assim, está patente a legitimidade passiva ad causam e a responsabilidade do INSS nesses casos.

Consoante se depreende de uma leitura dos autos, embora instado o banco réu a apresentar o contrato de empréstimo que deu causa à lide, a fim de se proceder ao exame grafotécnico da assinatura aposta no instrumento, ele informou que o documento havia se perdido quando de um incêndio na sede da empresa responsável pela guarda do referido documento.

Deste fato, ressaí a conclusão inarredável de que os réus não lograram se desincumbir do ônus que lhes cabia, qual seja, comprovar a efetiva celebração de contrato entre o autor e a instituição bancária, que desse margem à consignação dos descontos em folha de pagamento de forma lícita. É isso porque, além de ser aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, no que diz com a inversão do ônus da prova contra o fornecedor dos serviços (art. 6º, VIII, do CDC), determinar que o demandante produzisse prova de que não formalizou o empréstimo equivaleria a prescrever a produção de verdadeira prova diabólica. Demais disso, uma análise meramente visual da assinatura aposta no instrumento do mútuo (anexo 25) e da ficha cadastral exibida (anexo 24), em cotejo com aquela constante do RG e da procuração passada pela autora (item 4), é suficiente para formar o convencimento de que não foi ela quem firmou o contrato com o banco demandado.

Note-se, por oportuno, que o fato de terem sido creditados, em conta corrente de titularidade da autora, os valores correspondentes aos contratos não significa, necessariamente, que os valores foram por ela percebidos, tendo em vista que também nesta situação poderia ter sido vítima de fraude.

Diga-se, neste ponto, que tanto os danos materiais quanto os danos morais restaram evidenciados na hipótese. Os primeiros, pelo próprio desconto em folha de pagamento relativo a dívida não contraiada pela demandante; os últimos, em razão do fato de o segurado ser surpreendido com o abatimento indevido de parte dos seus proventos, o que, por si só, já configura constrangimento causador da ofensa moral.

[...]

Verifica-se que, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra razoável e adequado para compensar os constrangimentos sofridos pela parte autora a título de danos morais, notadamente porque tais atos ilícitos têm se repetido com frequência, devendo prevalecer o caráter preventivo de novos danos.

[...]

Destarte, em vista de tudo o que foi exposto e por tudo mais que dos autos consta, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, para condenar os réus, de forma solidária (art. 942 do CC), ao ressarcimento dos danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, e dos danos materiais simples, a serem apurados na fase de liquidação do julgado, com a aplicação dos juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O INSS, em seu pedido de uniformização, centra suas alegações em dois pontos: a) no fato do acórdão recorrido ter reconhecido ser a Autarquia previdenciária parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, orientação que contraria decisão proferida por Turma Recursal de Goiás (processo 200835007008511), que acolheu a tese da ilegitimidade passiva do INSS em caso semelhante; b) na impossibilidade de responsabilização solidária, devendo a instituição financeira responder sozinha por toda a condenação nos casos de prejuízos materiais e morais sofridos por beneficiário do RGPS de cujos proventos foram descontadas prestações indevidas a título de empréstimo consignado, na linha do que entendeu a 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2006.51.68.001621-1/01).

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RIT-NU.

Decido.

Esta Turma Nacional de Uniformização, na sessão de julgamento realizada em agosto de 2014, firmou o entendimento de que o INSS pode ser responsabilizado pelos descontos indevidos em benefício previdenciário decorrentes de contrato bancário de empréstimo consignado fraudulento. Confira-se:

EMPRÉSTIMO CONCEDIDO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONSIGNAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS PARA A CAUSA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Ação ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a restituição de valor descontado de seu benefício para repasse à instituição bancária na qual teria sido efetuado empréstimo por meio de consignação.

2. O MM. Juiz de 1º grau deferiu o pedido condenando solidariamente o INSS a devolver em dobro o valor descontado do benefício da parte autora, bem como ao pagamento de danos morais sofridos pela mesma. A r. sentença foi confirmada pela Turma Recursal, que negou provimento ao recurso do INSS.

[...]

5. O art. 6º, caput, da Lei nº 10.820/03 (com a redação atribuída pela Lei nº 10.953/04) assim dispõe:

"Art. 6º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretirável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS."

6. A norma legal prevê a possibilidade de a autorização de consignação ser colhida tanto pelo INSS (primeira parte) quanto pela instituição financeira (segunda parte). A interpretação da norma, porém, não autoriza pressupor que se trate de hipóteses indistintamente alternativas. A norma desmembra-se em duas hipóteses autônomas e inconfundíveis, que podem ser claramente identificadas na regulação contida na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

7. A primeira parte do art. 6º, caput, da Lei nº 10.820/03 dispõe que "os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei (...)" A norma trata de situação em que o INSS deve diretamente colher a autorização para consignação. Essa parte da norma legal guarda correspondência com o art. 2º, X, da IN INSS/PRES nº 28/2008 (que revogou a IN INSS/DC nº 121/05), que se refere à instituição financeira pagadora de benefícios, definida como a instituição "autorizada a conceder empréstimo pessoal e cartão de crédito, por meio de troca de informações em meio magnético, com desconto no valor do benefício pelo INSS /Dataprev e repasse desse valor em data posterior". Nesse caso, o desconto no na renda mensal do benefício é feito diretamente pelo INSS com base nas informações transmitidas pela instituição financeira credora. A despeito do contrato de empréstimo ajustado entre beneficiário e instituição financeira, a autorização de desconto emitida pelo titular do benefício deve ser colhida pelo próprio INSS, porque a lei assim prevê. É nessa situação que se enquadra o caso sub judice.

8. A segunda parte do art. 6º, caput, da Lei nº 10.820/03 prevê que "os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão (...) poderão autorizar, de forma irrevogável e irretirável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato". Essa parte da norma legal trata da situação em que a autorização de consignação é colhida pela própria instituição financeira. E a condição para que a instituição financeira colha diretamente a autorização está na circunstância de ser ela a responsável não só pela concessão do empréstimo, mas também pelo pagamento do benefício previdenciário ao tomador do empréstimo. Essa situação guarda correspondência com o art. 2º, IX, da IN INSS/PRES nº 28/2008, que, ao se referir à instituição financeira mantenedora de benefícios, define-a como sendo "a instituição pagadora de benefícios da Previdência Social autorizada a conceder empréstimo pessoal e cartão de crédito, por meio de retenção no ato do pagamento do benefício". Nesse caso, o INSS repassa o valor integral da renda mensal do benefício previdenciário para a instituição financeira credora, que, por si mesma, se encarrega de efetuar o desconto no valor a ser pago ao beneficiário. Eis o que dispõe o art. 4º, § 5º, da IN INSS/DC nº 121/05: "Para a instituição financeira que realize o pagamento de benefícios e opte pela modalidade de retenção, o INSS repassará o valor integral do benefício sendo de sua total responsabilidade o desconto do valor referente ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil". Da mesma forma, o art. 36 da IN INSS/PRES nº 28/2008: "Tratando-se de operação realizada com a instituição financeira mantenedora do benefício, o INSS repassará a ela o valor integral do benefício, ficando sob sua inteira responsabilidade o desconto do valor da parcela devida pelo beneficiário". O INSS, portanto, não tem ingerência nem nenhum dever de controle sobre a consignação neste caso.

9. É somente no caso de empréstimo concedido por instituição financeira que simultaneamente se incumbe do pagamento do benefício previdenciário com consignação que a autorização de desconto deve ser colhida diretamente pelo banco, sem intervenção do INSS, uma vez que nesse caso a autarquia não tem obrigação de proceder à consignação. Em contrapartida, quando o INSS se incumba de fazer a consignação, precisa ele próprio exigir do beneficiário a manifestação de autorização.

10. Nesse mesmo sentido, o inciso VI (incluído pelo Decreto nº 4.862/2003) do art. 154 do Decreto nº 3.048/99 dispõe que "o Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício". A norma regulamentar igualmente prevê que o INSS precisa estar expressamente autorizado para poder proceder ao desconto na renda do benefício previdenciário.

11. As instruções normativas que trataram do assunto, porém, nunca previram a necessidade de o beneficiário apresentar a autorização de consignação diretamente ao INSS. Os sucessivos atos normativos editados pelo próprio INSS dispuseram que bastava a instituição financeira conveniada encaminhar à Dataprev arquivo magnético com os dados do contrato de empréstimo. E a Dataprev, por sua vez, disponibiliza ao INSS, "em sistema de informações próprio, os dados das operações de crédito consignado em nível gerencial e operacional, para a rotina de acompanhamento do atendimento das instituições financeiras" (art. 33 da IN INSS/PRES nº 28/2008). Com base nas informações unilateralmente prestadas pela instituição financeira, a Dataprev implementa a averbação de empréstimo no sistema informatizado em procedimento operacional que

viabiliza ao INSS descontar no benefício previdenciário o valor a ser repassado para a instituição financeira conveniada.

12. O INSS alega que não tem dever de guarda dos instrumentos de contratos ajustados entre o aposentado e a instituição financeira e que, dessa forma, não tem condições de controlar a legitimidade da operação financeira. A lei realmente não atribui ao INSS o dever de condicionar a consignação à exibição do instrumento contratual. Entretanto, conforme exegese acima exposta, o INSS tem a obrigação de exigir termo de autorização expressa subscrito pelo aposentado ou pensionista.

13. O INSS não pode, com base em ato normativo infralegal editado por ele próprio, eximir-se da responsabilidade, imposta por norma legal hierarquicamente superior, de verificar se o aposentado ou pensionista manifestou a vontade de oferecer parcela dos proventos como garantia da operação financeira de crédito. Diferentemente do que preveem as sucessivas instruções normativas, o INSS deveria colher diretamente do aposentado ou pensionista o termo de autorização expressa. Ao confiar nos dados unilateralmente repassados à DATAPREV pela instituição financeira, o INSS assume o risco de efetuar descontos indevidos na renda mensal de benefícios previdenciários.

14. A propósito, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o INSS tem responsabilidade subjetiva pelo desconto indevido no valor da aposentadoria ou pensão por morte paga pela Previdência Social das parcelas referentes ao pagamento de empréstimo pessoal concedido por instituições financeiras, conforme precedente a seguir destacado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7?STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. (...) 4. Recurso Especial não provido." (REsp 1.228.224, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/05/2011)

15. Deve, portanto, ser uniformizado o entendimento de que o INSS, em tese, pode ter responsabilidade pela devolução de valores indevidamente descontados da renda mensal de aposentadoria ou pensão por morte para pagamento de mensalidades de empréstimo bancário em consignação.

(PEDILEF 0520127-08.2007.4.05.8300, Relator Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, DOU 22/08/2014).

Assim, considerando que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento uniformizado no âmbito deste Colegiado, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13/TNU, segundo a qual não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 17 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 0508025-50.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE GUEDES DE SOUZA
PROC./ADV.: VERA LÚCIA DE LIMA SOUZA
OAB: PB-4829
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria especial mediante o enquadramento de período laborado na função de vigilante armado.

A sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo a totalidade do período especial postulado. Extrai-se da fundamentação:

O INSS concedeu à parte autora aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.744.940-0, DER 19.11.2009, DIB 01.11.2009), tendo enquadrado a sua atividade de vigilante como especial apenas no período de 27.10.1984 a 28.04.1995 (fls. 8/11 do anexo 7 e fls. 15/17 do anexo 12). O autor, entretanto, alega que todo o período por ele laborado como vigilante deve ser enquadrado como especial, qual seja, de 27.10.1984 até o requerimento administrativo. Requer, portanto, a concessão de aposentadoria especial, com efeitos retroativos ao mencionado requerimento.

[...] observo que a função de "vigia" ou "vigilante", desde que possua características de índole policial, pode ser equiparada à atividade de "guarda", à de "bombeiros" e à de "investigadores", previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, pois todas essas atividades reclamam a iniciativa do trabalhador para afastar o perigo.

O uso de arma de fogo no exercício da função de vigilante configura uma das formas que caracteriza tal labor como similar às profissões já referidas, e, como tal, deve ser reconhecido como atividade perigosa, garantindo ao segurado que a desempenha o cômputo do tempo sob a feição especial.

[...]

Para que se faça o enquadramento pretendido, todavia, não é suficiente o registro em CTPS dessa atividade, já que é preciso analisar se a função do segurado tinha efetiva identidade com as do bombeiro, do investigador ou do guarda, por exemplo, se portava arma de fogo, o que obriga à análise de suas atribuições durante o período em questão. Necessária, portanto, a apresentação de formulários preenchidos pela empresa para que se dê o enquadramento.

Quanto ao período posterior à edição da Lei nº 9.032/95, ou seja, a partir de 29.04.1995, é certo que se passou a exigir a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos à sua saúde.

Ocorre que, mais uma vez, é preciso ter em conta que a lista de agentes previstas em decreto não é de natureza taxativa, podendo ser enquadrados como especiais períodos de trabalho em que se verifiquem efeitos nocivos para o segurado mesmo quando não contida referência no decreto regulamentador da matéria.

No caso dos autos, há PPP e laudo técnico emitidos pela NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES DA PARAÍBA (fls. 1/4 do anexo 7) atestando que o autor laborou desde 27.10.1984 até o mês do requerimento administrativo (novembro de 2009) como vigilante da CEF, portando arma de fogo de modo habitual e permanente, de modo que todo o período deve ser enquadrado como tempo de serviço especial.

O INSS, em grau de recurso, alegou, de forma genérica, que as atividades desenvolvidas pelo autor não podem ser consideradas como especiais, enfatizando que para períodos anteriores a 28/04/1995, há necessidade de a categoria profissional estar arrolada nos anexos dos decretos regulamentadores; e que para períodos posteriores, a especialidade somente pode ser comprovada por meio de laudo técnico pericial contemporâneo.

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba não conheceu do recurso do réu, com base na premissa de que:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO (RECURSO INOMINADO). FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO ATACADOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PEÇA RECURSAL INEPTA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 514, II, do CPC, a petição de apelação contraria os fundamentos de fato e de direito, de modo que incumbe ao apelante indicar o direito que se pretende exercitar contra o recorrido, apontando o fato em que se funda esse direito. É imperioso que o recorrente impugne, argumentada e especificamente, os fundamentos que dirigiram o magistrado na prolação da sentença. Trata-se da regra da dialeticidade, corolário da regularidade formal dos recursos, instrumento efetivador das garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida sequer terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida.

[...]

4. No caso em tela, o recorrente apenas repetiu os argumentos da exordial/contestação, deixando de atacar fundamentadamente as razões da sentença recorrida. Assim, desatendeu ao requisito da regularidade formal e ao princípio da dialeticidade, razão por que o recurso não deve ser conhecido.

Em seu incidente, aduz o INSS que o acórdão recorrido manteve a sentença que determinou a averbação de período especial posterior a 1997, laborado pelo requerido na função de vigilante, contrariando, assim, a jurisprudência desta Turma Nacional que limitou o enquadramento dessa atividade a 05/03/1997 (Pedilef 50069557320114047001).

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma no RIT-NU.

Decido.

Entendo que o pedido de uniformização não comporta conhecimento.

Embora a sentença tenha determinado a averbação, como especial, de período compreendido entre 1984 e 2009, laborado na função de vigilante armado, as razões do recurso inominado interposto pelo INSS não foram conhecidas pelo colégio recursal, conforme antes transcrito.

Contra o acórdão não foram opostos embargos de declaração, manejando o réu diretamente o presente incidente, por meio do qual traz ao conhecimento desta Turma Nacional tema não apreciado pelo acórdão questionado.

Registro, mais uma vez, que não houve apreciação do mérito do recurso do INSS, que deixou de ser conhecido pela origem por inépcia da peça recursal. Além disso, naquele arrazoado o réu não abordou a tese que ora sustenta, qual seja, da impossibilidade de se reconhecer como especial a atividade do vigilante armado prestada em período posterior a 05/03/1997.

Nos termos da Questão de Ordem n. 35, desta TNU, o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado.

Ainda, não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido (Questão de Ordem n. 10/TNU)



Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 18 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 0002155-91.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HELTON DANY DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a concessão de pensão por morte em razão do óbito de sua genitora, na condição de filho maior inválido.

A sentença de primeiro grau acolheu o pedido e foi confirmada pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas ao fundamento de que:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACRÉSCIMO DE 25% NA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1.O INSS se insurge quanto à dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, a consequente impossibilidade de receber cumulativamente a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte e, ainda, a impropriedade dos cálculos.

2.Aduz o § 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 que a dependência econômica do filho inválido do segurado é presumida. Ainda, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é de que tal presunção é absoluta, não se admitindo prova em contrário (PEDILEF 200771950120521, Juíza Federal Maria Divina Vitória, decisão de 15.01.2009, publicada em 28.08.2009).

[...]

O INSS interpôs, assim, o presente pedido de uniformização, defendendo que o acórdão recorrido contraria o entendimento atual desta Turma Nacional (Pedilef 0001497-06.2009.4.03.6308) no sentido de que o filho maior inválido que possui renda própria não faz jus à pensão por morte de genitor. Cita, ainda, julgado de Turma Recursal de São Paulo no mesmo sentido (processo 0001497-06.2009.4.03.6308).

Pedido admitido na origem.

Decido.

O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Turma Nacional firmada no sentido de que o filho que se torna inválido após a maioridade ou emancipação, mas antes do óbito dos genitores pode ser considerado dependente para fins previdenciários. (PEDILEF 50442434920110407100, Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, DOU 10/01/2014).

Todavia, no tocante à dependência econômica, na linha da atual jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, a presunção de que o filho maior inválido dependia economicamente dos pais falecidos é relativa, devendo ser sempre aferida no caso concreto (PEDILEF 0500518.97.2011.4.05.8300, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DJ 06/12/2013).

O acórdão, dessa forma, distanciou-se desta orientação, pois, conforme se infere do voto condutor, o relator da origem entendeu presumida a dependência econômica do autor com relação à mãe falecida, nos termos do artigo 16, §4º, da Lei n. 8.213/91, de forma absoluta.

Na situação em tela, a análise da dependência econômica deveria ser acompanhada do necessário exame do conjunto probatório para se aferir se, no caso concreto, havia ou não a alegada dependência.

Nos termos da Questão de Ordem n. 20, desta TNU, se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, para reafirmar as premissas de que: a) o filho que se torna inválido após a maioridade ou emancipação, mas antes do óbito dos genitores pode ser considerado dependente para fins previdenciários; e b) a dependência econômica para a concessão da pensão por morte goza de presunção relativa, sendo necessária a análise do conjunto probatório para se aferir a presença ou não de tal requisito. Dessa forma, determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do acórdão a essas premissas.

De Florianópolis para Brasília, 17 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5010448-28.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): INÁCIO KIENEN
PROC./ADV.: LETÍCIA TRIBESS VOLKMAN
OAB: SC-15497
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ALMOXARIFE. PRODUTOS INFLAMÁVEIS. SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA DIVERSA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo o exercício de tempo especial no período de 23/04/1985 a 29/04/2011, tendo em vista desempenho de atividade perigosa, em razão da exposição a produtos inflamáveis. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] Recorre a parte-autora buscando o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida no período de 23.04.1985 a 29.04.2011. Almeja, ainda, a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

O recurso merece parcial provimento.

Atividade especial.

Em relação à especialidade da atividade desenvolvida pela parte-autora no período em discussão, assim dispôs a sentença recorrida:

- Atividade desenvolvida no período de 23.04.1985 a 29.04.2011:

No caso, o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (PROCADM10, pág. 1-5, evento 1) indica que o autor exerceu suas atividades na empresa Karsten S/A e que trabalhou como almoxarife produtos químicos e almoxarife II, sempre no setor almoxarife produtos químicos.

Referido documento informa, ainda, que, no exercício da atividade estava o autor exposto a ruído de 75dB(A), entre 23.04.1985 a 30.04.2002, de 68dB(A), entre 01.05.2002 a 31.12.2004, de 83dB(A), entre 01.01.2005 a 29.04.2011 e produtos químicos. Por fim, informa que os dados foram obtidos dos laudos técnicos elaborados em 1990, 1996 (pág. 189-1 e 189-2), 2002 (pág. D119-120) e 2008 (pág. 367).

O laudo técnico das condições ambientais elaborado em 1990 informa que o autor estava exposto a ruído de 70dB(A) (LAU5, evento 4); já o laudo elaborado em 1996 descreve as atividades desenvolvidas pelo autor e informa a exposição a ruído inferior a 75dB(A), exposição eventual à umidade, gases, vapores, poeiras e elementos químicos agressivos (PROCADM11); o laudo técnico elaborado em 2002 descreve as atividades desenvolvidas pelo autor e informa a exposição a ruído de 68dB(A) e exposição eventual a ruído de 95dB(A), com utilização de EPI eficaz, umidade, gases, vapores, poeiras, hidrocarbonetos e paróxido de hidrogênio; e, por fim, o laudo técnico de 2008 indica exposição a ruído LAVG de 83dB(A), com uso de EPI adequado, produtos químicos e hidrocarbonetos, neutralizados os efeitos nocivos pelo uso de proteção adequada (PROCADM12).

Destaco que é possível, sim, a utilização de laudos técnicos não contemporâneos à atividade, desde que inexistentes motivos para duvidar da credibilidade de seu subscritor. O fato de eles serem extemporâneos não compromete sua credibilidade, dado que realizados na mesma empresa e esta manteve suas atividades durante todo o período.

Com base em tais informações, verifico que a exposição ao ruído ocorria em intensidade inferior àquela descrita no Decreto n. 53.831/64, uma vez que era inferior a 80 dB(A).

Quanto aos agentes químicos mostra-se desnecessário a avaliação técnica através da realização de perícia, pois há indicação clara dos agentes químicos manipulados; por outro lado, tanto com relação aos agentes químicos quanto à umidade, os laudos e o PPP informam que a utilização de EPI eficaz neutraliza os efeitos nocivos, impedindo o reconhecimento da especialidade.

Descabe, portanto, o reconhecimento pretendido.

A sentença deve ser reformada.

Como se vê, não houve o reconhecimento da especialidade da atividade exercida porque, apesar de estar exposta a agentes químicos diversos durante o período de 23.04.1985 a 29.04.2011, a parte-autora utilizava equipamentos de proteção individual eficazes.

A Turma Nacional de Uniformização, no entanto, inclusive por meio da sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno daquele colegiado, já uniformizou o entendimento de que a utilização do equipamento de proteção individual é irrelevante para fins de reconhecimento da especialidade da atividade exercida:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. NEUTRALIZAÇÃO DOS EFEITOS. PROTEÇÃO RISCOS POTENCIAIS. RECONHECIMENTO PERÍODO ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É de se dar provimento ao pedido de uniformização. Isto porque, primeiro, entendo, notadamente por se tratar de período posterior às alterações promovidas na redação original do instituto da Aposentadoria Especial, inserto na Lei 8.213/91, especialmente no seu artigo 58 (Lei 9.528/97 e 9.732/98), não se identifica qualquer comando legal no sentido de que, havendo equipamento de proteção, sejam eles individuais, seja coletivos, hábeis a erradicar ou eliminar

por completo os agentes nocivos ou agressivos, não será reconhecido o período de atividade especial. O art. 58, §2º, diz tão só que o laudo deverá demonstrar a exposição aos agentes nocivos, a fazer constar informação sobre os equipamentos de proteção (EPI ou EPC) que diminuam a intensidade dos mesmos a graus toleráveis. Qualquer norma infralegal que assente disposição que desborde dessa baliza legal, é de ser considerada irrita, vez que manifestamente exorbitante ao poder regulamentador da autoridade administrativa.

2. Na esteira do já exarado nesta Turma Nacional no PU 2007.72.55.007170-3/SC (Relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 11.03.2010) e no PU 2006.72.95.013023-8/SC (Relatora original Juíza Federal Rosana Noya Weibel Kaufmann; Relator do Acórdão: Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 17.06.2011) a teleologia da norma protetiva previdenciária difere da norma trabalhista: enquanto esta se dirige a uma proteção efetiva da saúde, da incolumidade física ou até mesmo da vida do trabalhador submetido a condições especiais, àquela basta o risco potencial, da mera possibilidade da

sua ocorrência. E, sob essa ótica, o Direito Previdenciário dispõe àqueles que se submetem a tais riscos quando do seu labor - ainda que sejam reduzidos ou minimizados pelo EPI -, a possibilidade de uma aposentação mais diferenciada ou vantajosa.

3. No lapidar dizer da nobre e culta magistrada federal Rosana Noya (PU 2006.72.95.013023-8/SC), sempre impregnado de muita sensibilidade e visão social, no que foi acompanhada pela não menos brilhante Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, 'o uso de equipamento de proteção individual não deve servir para afastar a disciplina previdenciária do tempo de serviço prestado em condições especiais, mas sim servir como forma de proteção direta do trabalhador a agentes nocivos. Não se deve, no particular, subverter o objetivo da política de proteção direta do trabalhador, do aprimoramento dos instrumentos de diminuição dos danos à sua saúde e do objetivo da norma previdenciária em tratar de forma mais vantajosa o trabalho prestado em condições especiais'.

4. E ao favorecer aquele trabalhador que desempenha as suas atividades laborais em condições especiais, sujeita a riscos potenciais, mediante a concessão de benefício mais vantajoso, o Direito Previdenciário não somente se encontra com o seu matiz de Direito Social, de ligação umbilical com o fundamento republicano da Dignidade da Pessoa Humana, mas também com a realização do princípio constitucional da isonomia. Afinal, diferentemente daquele que não se sujeita ao labor em ambiente nocivo, o trabalhador que desempenha a sua atividade nessa condição, ainda que a tecnologia de proteção seja eficaz, conviverá a cada minuto do seu trabalho com a possibilidade de incorrer em dano à sua saúde.

5. Pedido de Uniformização conhecido e provido para o fim de, estabelecendo a premissa jurídica de que o uso do Equipamento de Proteção Individual, mesmo que adequadamente utilizado, não elide o reconhecimento de período de atividade especial.

6. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

(TNU, PEDILEF 0014440-54.2007.4.04.7195, rel. Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, julgamento em 25.04.2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. IRRELEVÂNCIA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão, que não reconheceu como tempo especial de trabalho o período de 04/04/2003 a 03/04/2006 e deixou de computá-lo no cálculo de sua aposentadoria, concedida pela sentença. Alega o recorrente que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não neutraliza os efeitos nocivos dos agentes químicos benzeno, xileno e tolueno, a que ficou exposto no referido período laboral. Adentro o mérito recursal, já que presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso manejado.

2. Esta Turma Nacional sumulou o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual, ainda que elimine o ruído, não descaracteriza a atividade especial exercida (Súmula n.º 9). Este entendimento foi sendo estendido para todos os outros agentes nocivos, consolidando-se o entendimento da irrelevância de utilização de EPI para fins de reconhecimento de tempo especial de serviço, bastando a efetiva exposição à agentes químicos, biológicos ou físicos prejudiciais à saúde do segurado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. EPI. AGENTES AGRESSIVOS BIOLÓGICOS. SÚMULA 9 DA TNU. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. INCIDENTE PROVIDO.

1. Constitui entendimento sedimentado na TNU o de que o EPI não descaracteriza a especialidade do período em questão, mesmo em se tratando de agente nocivo biológico. Aplicação, por analogia, à espécie, da Súmula n. 09 dessa TNU.

2. Incidente de Uniformização provido para o fim de reformar o Acórdão recorrido, reconhecendo como especial o período de 02/10/95 a 11/03/97. Determinação de retorno dos autos ao Juízo de origem, para que se proceda à devida adequação ao julgado.

(PEDILEF 200772950091821, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DOU 09/03/2012.)

3. Diante disso, impõe-se o reconhecimento, para o autor, do cômputo do tempo de serviço especial laborado de 04/04/2003 a 03/04/2006 no cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os autos deverão retornar à Turma de origem para que promova a adaptação do julgado à diretriz ora fixada.

4. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno aos Incidentes congêneres, cuja análise seja restrita à relevância ou irrelevância do uso de equipamento de segurança individual para fins de reconhecimento de tempo especial de serviço, devolvendo-os às Turmas de origem para manutenção ou adaptação do julgado de acordo com a posição pacificada neste Colegiado.

5. Incidente parcialmente provido.
(TNU, PEDILEF 0000244-74.2010.4.04.7195, rel. Simone Lemos Fernandes, julgamento em 29.03.2012).

Ainda que se argumente que a exposição aos agentes químicos era meramente eventual (evento 1, PROCADM11/PRO-CADM12), há informação adicional de que a atividade era perigosa em razão dos produtos inflamáveis (evento 1, PROCADM11, págs. 1/6 e 10), o que autoriza a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a saber: 'Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento'.

Reconheço, portanto, a especialidade da atividade exercida de 23.04.1985 a 29.04.2011.

Assistência judiciária gratuita.

A parte autora requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, indeferido pelo juízo a quo.

A Lei nº. 1.060/50, em seu art. 4º, instituiu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mediante simples afirmação do autor no sentido de não possuir recursos para arcar com as despesas processuais. Este preceito, no entanto, deve ser interpretado à luz do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe acerca da necessidade de comprovação do beneficiando de sua insuficiência de recursos.

Entendo como razoável fixar o limite de isenção mensal do imposto de renda da pessoa física como parâmetro para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme, aliás, disposto no Enunciado nº 38 do FONAJEF ('para fins da Lei nº 10.259/01, presume-se necessitada a parte que perceber até o valor limite de isenção do imposto de renda'). Também, nesse mesmo sentido já decidiu o TRF-4:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. (...) Considerado como razoável para a concessão do benefício de assistência judiciária aquele estabelecido como isenção do Imposto de Renda da pessoa física, já que num país como o Brasil, rendimentos superiores a esse patamar não podem ser considerados como 'salário de pobreza'. Desta forma, quem detém capacidade para pagar impostos, também o tem para o pagamento de custas processuais como condição acesso a justiça. Pedido de AJG indeferido. (TRF4, AC 2004.71.10.004159-9, Terceira Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 29/07/2009)

No caso concreto, a sentença observou tal critério, razão pela qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Disposições finais.

Concluo, portanto, que deve ser dado provimento parcial ao recurso para reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida no período de 23.04.1985 a 29.04.2011, que deverá ser somado ao restante do tempo especial já averbado (para fim de concessão de aposentadoria especial), ou convertido em tempo comum pelo fator 1,4 (para fim de concessão/revisão de aposentadoria por tempo de contribuição), conforme o pedido formulado na inicial.

Os efeitos financeiros da concessão/revisão do benefício, caso atinja o tempo necessário, deverão retroagir à data de entrada do requerimento administrativo, respeitada a eventual prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda.

O novo somatório de tempo de serviço do autor e a liquidação, se for o caso, ficam a cargo do Juizado Especial de origem, devendo ser observado o benefício mais vantajoso ao segurado, bem como os seguintes critérios de cálculo: correção monetária e juros de mora de acordo com as Súmulas 02 e 07 das Turmas Recursais de Santa Catarina, até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir de quando deverão ser observados os critérios por ela dispostos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considero prequestionados os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e o art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. [...]"]

2. Em seu incidente, a parte ré alega que "A comprovação da especialidade em face de exposição à periculosidade, em razão do porte de arma de fogo, risco de explosão, contato com eletricidade, etc, especialmente de períodos posteriores a 05/03/1997, não caracterizam atividade especial". Aduz que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200570510038001) e do STJ (AgRg no REsp 936481/RS), que adotaram os seguintes entendimentos:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação

da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso 'sub examine', porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (PEDILEF 200570510038001; REL. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; DOU 24/05/2011 SEÇÃO 1)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade.

2. Não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 936.481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010)

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

4. Conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, o caso em questão versa sobre o pedido de aposentadoria de um ALMOXARIFE que, em todo período reconhecido, trabalhou no setor ALMOXARIFADO DE PRODUTOS QUÍMICOS, recebendo e controlando a entrada e o consumo de todos os produtos químicos utilizados na produção da empresa, entre eles, acetona, protetor de tecido inflamável, hidrossulfito de sódio e combustíveis (diesel, que-rosene, álcool e gasolina).

5. Por outro norte, o PEDILEF 200570510038001 e o AgRg no REsp 936.481/RS, trazidos como paradigmas, versam, respectivamente, sobre possibilidade de reconhecimento da atividade de vigilante e da atividade de encarregado de manutenção de distribuição nas linha/redes de energia elétrica, com exposição ao agente nocivo eletricidade.

6. Em que pese haver similitude jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas, consistente na possibilidade de reconhecimento de atividade especial por periculosidade após a publicação do Dec. 2.172/97, o contexto fático é diferente.

7. Os paradigmas indicados não se prestam à aferição de divergência, vez que trataram da possibilidade de reconhecimento da atividade de vigilante e da atividade exposta a eletricidade, enquanto o acórdão recorrido tratou da atividade de almoxarife de produtos químicos, com exposição a produtos inflamáveis.

8. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 11 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5024520-82.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JUIZO FEDERAL DA VARA DO JEF

CÍVEL DE GUARAPUAVA

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): SONIA RAQUEL VOLSKI MACHADO

PROC./ADV.: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA

OAB: PR-19095

PROC./ADV.: ANA PAULA BRANDT MIELKE

OAB: PR-25882

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE RÉ. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO EQUIVOCADAMENTE INTERPRETADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ (RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC).

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência interposto contra acórdão da C. Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná, que negou o pleito da parte autora de manutenção do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social (GDASS) no patamar equivalente a 80 (oitenta) pontos, e considerou irrepetíveis os valores recebidos de boa-fé. afirmou-se o seguinte: ainda que o recebimento de determinado numerário por servidor público não seja devido, se este o recebeu de boa-fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição.

2. Não foi o incidente admitido na origem, por isso o INSS ingressou com agravo, nos termos do RITNU, tendo sido os autos encaminhados a este Colegiado.

3. O INSS alega, no incidente, que, como restou desconstituída a decisão judicial que amparava o recebimento da parcela, surgiu para a Administração o dever de se ressarcir dos valores indevidamente pagos, sob pena de enriquecimento ilícito. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ, que permitem a repetibilidade do numerário (REsp 953595, AgRg no REsp 734315 e REsp 651.081).

4. A parte autora ingressou com mandado de segurança contra a decisão que indeferiu o pedido de manutenção do pagamento da GDASS no valor equivalente a 80 pontos independentemente da ocorrência de avaliação de desempenho. A Turma recursal concedeu parcialmente a segurança apenas para que o INSS se abstivesse de descontar os valores porventura pagos a maior.

O C. STJ, nos autos do REsp nº 1.244.182 / PB (decidido sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, art. 543-C do CPC), firmou a posição de que, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, não devendo haver desconto dos mesmos, ante a boa-fé do funcionário. Transcrevo ementa do julgado e de outros precedentes no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI Nº 8.112/90. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei nº 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP nº 1.244.182 / PB, Primeira Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 19/10/2012) (grifei)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que não é devida a restituição de valores pagos a servidor público de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei por parte da Administração. 2. O mesmo entendimento tem sido aplicado por esta Corte nos casos de mero equívoco operacional da Administração Pública, como na hipótese dos autos. Precedentes. 3. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente pagos é a boa-fé do servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. 4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg no REsp 1447354 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 09/10/2014) (grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUMENTO DE VENCIMENTOS. DECRETO REGULAMENTAR. ILEGALIDADE. REVISÃO. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REPETIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. 1. Não esgotado o prazo decadencial para a Administração anular o ato eivado de vício de legalidade, não há vio-



lação a ato jurídico perfeito ou a direito adquirido. 2. A supressão de verba remuneratória paga em desacordo com a lei não fere o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 3. Inviável apreciar o pedido de declaração da nulidade de processos administrativos contra os servidores substituídos quando não juntado aos autos cópia dos procedimentos. 4. O mandado de segurança é via processual angusta, em que não há fase de dilação probatória, razão pela qual o impetrante deve fazer prova pré-constituída das alegações que justificam a sua pretensão mandamental. 5. Os valores, de natureza remuneratória, recebidos por servidor público de boa-fé em razão de equívocos administrativos não podem ser repetidos, mesmo que o erro decorra de má apreciação dos fatos ou de interpretação da lei pela Administração. Precedentes. 6. Recurso ordinário parcialmente provido. (RMS 42396 / MS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 05/11/2014) (grifei)

5. No caso dos autos, penso que o mesmo raciocínio deve ser aplicado. Os valores foram pagos a maior, lastreados em decisão judicial transitada em julgado interpretada equivocadamente. Em sendo assim, o voto é por conhecer e improver o presente incidente formulado pela parte ré, para não considerar possível a devolução de valores recebidos pelo servidor no caso de interpretação equivocada de decisão judicial transitada em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e improver o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 11 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5005161-74.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: REDERVAL JOSÉ TEIXEIRA
PROC./ADV.: ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR
OAB: PR-36423
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS QUE POSSAM DAR ENSEJO À INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PREQUESTIONADA PELA MERA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (STJ:RESP. 383.492/MA). EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos pela parte ré em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização. Requer o sobrestamento do feito e, ainda, que sejam acolhidos os embargos para fim de prequestionamento da matéria

2. O Pedido de Uniformização foi interposto de acórdão da 1ª Turma Recursal do Paraná que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo, pelos seus próprios fundamentos, a sentença de primeiro grau, a qual julgou improcedente o pedido formulado na inicial de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período de tempo especial.

3. O Incidente de Uniformização foi conhecido e parcialmente provido, sendo determinada a anulação do acórdão da 1ª Turma Recursal do Paraná e a realização de novo julgamento, no qual seja considerada a premissa "da possibilidade de reconhecimento da eletricidade em voltagem superior a 250V como agente nocivo para fim de caracterização de tempo especial".

4. O acórdão decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento.

5. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (REsp 383.492-MA. Órgão Julgador: 2ª Turma. Relatora: Min. Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003)

6. Por fim, não compete ao Relator determinar o sobrestamento do processo em face do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo STF, pois tal providência deverá ser avaliada quando do exame de eventual recurso de natureza extraordinária a ser interposto.

7. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 11 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5002629-58.2011.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IZAC FERREIRA LIMA
PROC./ADV.: CLÁUDIA ORLANDO
OAB: PR-35 818
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE RENDA NA DATA DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, em sede de juízo de retratação, negou provimento ao recurso da parte ré, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial de concessão de auxílio-reclusão, desde a data da reclusão (12/11/2009). Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] 1. Trata-se de processo remetido a este Juízo 'B' da 3ª Turma Recursal do Paraná pela Turma Nacional de Uniformização, para juízo de retratação nos termos da decisão do evento 66.

2. A presente ação foi ajuizada visando ao recebimento de auxílio-reclusão (INIC4, evento 1).

Foi proferida sentença de procedência, ao fundamento de que 'é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado', concluindo que, estando o instituidor desempregado, a renda seria nula.

Intimado, o INSS interpôs recurso inominado, sustentando que o valor a ser considerado para aferição da condição de baixa renda deve ser o do último salário de contribuição do instituidor (evento 31).

Remetidos os autos à 3ª Turma Recursal, foi negado provimento ao recurso da autarquia, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos (evento 55).

Dessa decisão, o INSS interpôs pedido de uniformização nacional, sendo então determinado o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a adequação do julgado, nos seguintes termos:

'(...) na sessão de 24.11.2011, a Turma Nacional de Uniformização assentou a orientação de que 'o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento' (PU 2007.70.59.003764-7, rel. Alcides Saldanha, DJ 19.12.2011).

Naquela oportunidade, determinou-se a 'devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido', nos termos do artigo 7º, VII, a, da Resolução 22/2008 do CJF.

Ante o exposto, determino a devolução do processo à Turma de Origem para eventual juízo de retratação, nos termos do atual entendimento da TNU.

Nada obstante a premissa de direito afirmada pela TNU, é possível a flexibilização dos números absolutos, previstos pela legislação previdenciária, quando o caso concreto manifesta a necessidade da proteção social.

À semelhança da necessária flexibilização do critério econômico para concessão de LOAS (STF, Rcl 4374, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013), é indispensável a verificação da necessidade dos dependentes à proteção oferecida pelo auxílio-reclusão, sendo possível a concessão do benefício, de modo excepcional, ainda quando o salário-de-contribuição corresponda a valor que supera o que se considera trabalhador de baixa renda.

Se está em jogo o bem-estar humano; se a contingência social (que pode acometer a qualquer pessoa pelo só fato de viver em sociedade) transforma-se em fator com potencialidade para colocar uma generalidade de pessoas em uma situação de desvantagem - e até mesmo de lhes suprimir as condições de obter recursos a partir de seus esforços pessoais -, a imediata compensação social se justifica em nome da igualdade e com vistas à promoção da autonomia pessoal, elementos constitutivos da dignidade humana. Se o direito fundamental aos meios de subsistência em situação de adversidade encontra-se esvaziado porque o sistema normativo oferece proteção deficiente a este direito fundamental - seja por omissão, seja por desproporcional condicionante de acesso à proteção -, o princípio da universalidade da proteção humana contra riscos sociais encontra-se vulnerado.

Corolário da eficácia normativa do princípio da universalidade da proteção humana contra riscos sociais, o Poder Judiciário deve fazer cessar a omissão inconstitucional decorrente da proteção deficiente do direito fundamental à proteção social. Da mesma forma, com fundamento no princípio da proibição de proteção deficiente, deve-se afastar condicionante legal que, em determinadas circunstâncias, afigura-se desproporcional e culmina por comprometer a própria finalidade do sistema protetivo, qual seja, a de oferecer proteção à vida humana que se encontra em uma contingência social adversa.

No caso em tela, o limite de renda fixado pela Portaria interministerial MPS/MF nº 48/2009, vigente ao tempo da reclusão, era de R\$ 752,12. Segundo se verifica dos extratos do CNIS, antes de ser recolhido, o instituidor manteve vínculo empregatício no período de 07/2009 a 10/2009. Nos meses de 07/2009 e 08/2009, recebeu remuneração no valor de R\$ 828,00; em 09/2009, passou a receber R\$882,00 e foi apenas em 10/2009, último mês trabalhado, é que a remuneração percebida foi R\$1.353,00, não podendo ser considerada isoladamente.

Foi determinada a baixa em diligência ao juízo de origem para verificação das condições em que vivia a família do instituidor à época do recolhimento (DESP1, evento 80). O auto de constatação e os extratos do CNIS informam que o grupo é composto pelo autor, menor impúbere; pela avó do autor, Salete Dona, que parou de trabalhar quando da reclusão do instituidor, para cuidar do neto; e pela bisavó, Aziza Alvina Dona, que recebia, à época da prisão, pensão por morte no valor de um salário mínimo e meio e a renda proveniente do aluguel de um imóvel, valores, contudo, que não entram no cálculo da renda do grupo familiar (eventos 89, 90 e 93).

Nestas condições, demonstrada a situação de vulnerabilidade social dos dependentes, há que se flexibilizar a análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida a procedência do pedido, reconhecendo o direito ao auxílio-reclusão durante o período em que o segurado esteve recolhido em regime fechado. [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré que o parâmetro a ser investigado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes da 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo nº 2008.51.54.001110-9) e da TNU (PEDILEF 2007.70.59.003764-7).

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

4. Reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual passo à análise do mérito.

5. Quanto ao mérito, o Colegiado desta Turma Nacional de Uniformização, quando do julgamento do Pedilef 50002212720124047016 (Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 08/10/2014), alinhou-se à jurisprudência do STJ acerca da matéria, adotando o entendimento de que "para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado".

6. Com efeito, o presente caso comporta a mesma interpretação. Segundo o acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal do Paraná em 28/03/2014, verificou-se que, na data de sua prisão, o segurado estava sem salário-de-contribuição e mantinha a qualidade de segurado, estando preenchidos os requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão, não divergindo, portanto, da jurisprudência fixada nesta TNU.

7. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização interposto pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0277238-31.2005.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: BENEDITO CLÁUDIO DE MATTOS
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES.
OAB: SP-199327

TOS
REQUERENTE: MARIA LÚCIA DOS SANTOS MATOS

PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES.
OAB: SP-199327
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: DANIEL ZORZENON NIERO
OAB: SP-214491

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. CIVIL. EXPURGOS DA POUPANÇA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. QUESTÃO DE ORDEM 35. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS COM MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência interposto contra acórdão da C. Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. A ação, em si, foi proposta para corrigir monetariamente ativos financeiros depositados em conta-poupança. Todavia, o objeto do presente pleito de uniformização procura modificar especificamente os critérios para a atualização dos valores devidos (a questão a ser uniformizada diz respeito tão-somente aos consectários legais), e não aos índices de correção monetária das cadernetas de poupança. Sustenta a postulante que, na correção monetária, devem ser incluídos os expurgos inflacionários e que os juros remuneratórios são devidos após a citação. Indica como paradigmas julgados do C. STJ.

2. Não merece ser conhecido o presente incidente nacional de uniformização de jurisprudência, por ausência do devido prequestionamento, quanto à questão da correção monetária. É que o acórdão atacado apenas estabeleceu que a correção monetária deve dar-se conforme os índices que atualizam os saldos das cadernetas de poupança, nada referindo acerca da inclusão dos expurgos inflacionários. Conforme se verifica nos anexos do recurso, a parte autora embargou a decisão(anexo 34) apenas para questionar o percentual de honorários advocatícios. Assim, não tendo a parte requerente oposto os competentes embargos de declaração para sanar a omissão restou prejudicada a possibilidade de esta Turma de Uniformização examinar este ponto do recurso, nos termos da questão de ordem 35: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado."

3. Quanto aos juros remuneratórios, contudo, melhor sorte assiste ao demandante. É que esta C. TNU entende ser possível a cumulação destes com os juros moratórios:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CADERNETA DE POU- PANÇA. EXPURGOS DE PLANOS ECONÔMICOS. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DE JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRA- TUAIS) E MORATÓRIOS (PROCESSUAIS). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. A parte requerente buscou a recomposição de seu saldo em caderneta de poupança, em razão dos expurgos ocasionados por regras dos planos econômicos Bresser, Collor I e Collor II, afastadas pela jurisprudence dos tribunais. Em sentença obteve a recomposição e juros de mora. Em acórdão, ora recorrido, obteve a incidência dos juros remuneratórios contratuais, mas apenas até a citação, a partir da qual incidiria apenas os juros de mora. Questão importante a ser decidida no âmbito da TNU, nesta Sessão, é se os precedentes apresentados, notadamente aqueles do REsp 466.732, da relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e do AgRg no Ag 780.657, da relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, comprovam a divergência. Não tenho dúvida em afirmar que sim, como o fiz na Sessão passada, de 07/08/2013, quando relatei os Embargos de Declaração no Pedilef 0004674-74.2006.4.03.6310, da mesma origem (TR-SJSP), decidido por 7 votos a 3 no sentido por mim defendido. Naquela oportunidade sequer foi avertido o precedente do AgRg no Ag 780.657, em que o Ministro Humberto Gomes de Barros, seu relator, expressamente refere a possibilidade de cumulação dos juros, o que penso estar presente, mas subentendido no caso do REsp 466.732, relatado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e que pode ter causado aquela dúvida nos três julgadores que votaram em sentido contrário. Superada a questão de conhecimento, o mérito tem posição consolidada da TNU, conforme exposto nos Pedilef 2008.72.64.002743-4 e 0004674-74.2006.4.03.6310, da relatoria dos Juizes Federais Paulo Arena e Vladimir Santos Vitovsky, respectivamente. Os juros remuneratórios, contratuais, são elemento do próprio objeto do negócio jurídico sobre o qual se litiga, sendo os juros de mora, esses sim, compensatórios, pela necessidade de demandar-se em juízo, com indisponibilidade dos valores enquanto a demanda se desenvolve. Cito o último caso: "ADMINISTRATIVO - EXPURGOS POU-PANÇA - CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo autor requerendo que sobre a correção monetária de sua conta poupança incidam juros remuneratórios acumulados com os juros de mora. Cita como paradigma a jurisprudência do STJ (REsp 780.675 e REsp 466.732) no sentido de que é possível cumular os juros remuneratórios com os juros moratórios. 2. O acórdão, ao dar provimento ao recurso da parte autora, limitou os juros remuneratórios até a data da citação, entendendo que os mesmos não deveriam ser cumulados com os juros de mora. Todavia a jurisprudência do STJ, e desta TNU, admite a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios, sendo que aqueles somente devem cessar com o efetivo pagamento e não com a citação. Com efeito, no EDAGA 1.028.459, REsp 780.675 e REsp 466.732, o STJ decidiu que, o que limita os juros remuneratórios não é a citação, mas sim o efetivo pagamento ou o levantamento/encerramento da conta poupança. Com efeito, o próprio entendimento desta TNU é nesse mesmo sentido (PEDILEF 200872640027434, Rel. Juiz Federal Paulo Arena). 3. Incidente conhecido e provido para firmar a tese de que no pagamento dos expurgos inflacionários de conta poupança é possível a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios sendo que o termo final daqueles será o efetivo pagamento ou levantamento da respectiva conta. 4. Solicito ao MM. Ministro Presidente que seja atribuído aos feitos que versem sobre o mesmo tema a sistemática disposta no art. 7º do Regimento Interno desta TNU." (PEDIDO 00046747420064036310, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 22/03/2013.) Assim, os juros remuneratórios próprios da caderneta de poupança serão devidos desde cada evento até o efetivo pagamento do débito judicial, ou até que tenha ocorrido o encerramento da conta, conforme se apure em liquidação e execução do julgado, o que ocorrer primeiro. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e provê-lo, reafirmando a tese da possibilidade de cumulação dos juros remuneratórios e moratórios nas demandas que cobram a incidência dos expurgos inflacionários sobre saldos em caderneta de poupança, não se limitando à data da citação, mas sim à data do pagamento do débito judicial ou à data de encerramento da conta, o que ocorrer primeiro. (PEDILEF 00404012420064036301, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 20/09/2013 pág. 142/188)

4. Em sendo assim, o voto é por conhecer, em parte, do incidente nacional de uniformização de jurisprudência e, nesta parte, provê-lo, para Reconhecer a possibilidade de cumulação dos juros remuneratórios e os moratórios, nos termos fixados no PEDILEF 00404012420064036301.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer, em parte, do incidente nacional de uniformização de jurisprudência, e, nesta parte, provê-lo, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5006759-96.2013.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): AMENERES FERNANDES VIANA

PROC./ADV.: CLAUDIO DORNELES DA SILVA

OAB: RS-54 799

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO

DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA RÉ. ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. MARGEM CONSIGNÁVEL. JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA C. TNU. CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência interposto contra acórdão da C. Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao recurso nominado da parte autora, reformando a sentença de primeiro grau, a qual julgou improcedente o pedido, para estabelecer que a margem consignável da remuneração da parte autora, pensionista de militar, seja de 70 % (trinta por cento) do valor da pensão.

2. Em seu pedido de uniformização, a parte ré indica como paradigmas julgados da C. Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (0129555-43.2013.4.02.5167/01 - 2013.51.67.129555-3/01) e da C. Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de Sergipe (0503558-98.2013.4.05.8500), alegando, em síntese, que os descontos obrigatórios devem respeitar, em regra, o limite de 30 % dos ganhos do militar e/ou do pensionista. Tenho que os paradigmas indicados prestam-se para o conhecimento do incidente de uniformização veiculado.

3. Entendo que, por regra, o C. STJ limita a margem consignável em 30 % (trinta por cento), considerando tal patamar para a formação de um mínimo existencial (STJ, AgRg no REsp 1167186 / RS, Terceira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 04/02/2003; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1313312 / RS, Terceira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. SIDNEI BETNETI, DJe 29/06/2012; STJ, AgRg no RMS 30820 / RS, Quarta Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 21/05/2012; e STJ, EDcl no REsp 1241206 / RS, Quarta Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 10/04/2012). Entretanto, especificamente com relação aos servidores militares, a limitação do percentual dos descontos realizados na folha de pagamento observa a regra especial de 70 % (setenta por cento) do vencimento e/ou do provento. Julgados do E. TRF da 4ª Região (TRF4, AC 5033903-12.2012.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D. E. 24/07/2013; TRF4, AG 0000386-27.2013.404.0000, Quarta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D. E. 03/06/2013; TRF4, AG 5004873-52.2013.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D. E. 22/05/2013; TRF4 5016669-11.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D. E. 22/01/2013; e TRF4, AC 5013563-81.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, D. E. 21/09/2012; dentre outros), do C. STJ (STJ, REsp 1113576 / RJ, Segunda Turma, Rel. Exma. Sra. Mina. ELIANA CALMON, DJe 23/11/2009) e desta C. TNU (TNU, PEDILEF 200239007041334, Rel. Juiz GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONCALVES, Decisão 18/12/2002; e TNU, PEDILEF 200235007002149, Quarta Federal MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, DJGO 04/10/2002) apontam neste sentido.

E essa é, inclusive, a jurisprudência mais recente desta TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. LIMITE MÁXIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ART. 14, § 3º, MP Nº 2.215-10/2001. APLICAÇÃO AOS PENSIONISTAS MILITARES. LIMITE DE 70% DOS PROVENTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos. 2. O aresto combatido reconheceu o direito à utilização de margem consignável no limite de 70% da remuneração do militar/pensionista, sob o entendimento de que assim há expressa previsão legal, contida no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, motivo pelo qual a Portaria nº 014/2011 da Secretaria de Economia e Finanças do Exército brasileiro afrontou o dispositivo legal, ao limitar a margem consignável a 30% da remuneração de pensionista militar. 3. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmas, que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que a margem consignável para nas pensões

militares é de até 30% da remuneração, nos termos do que disposto na Lei nº 1.046/50. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido." 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, entendeu ser o caso do deferimento do pedido, para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos, sob o seguinte fundamento: "Pois bem, se o art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001 estabelece que, aplicados os descontos, o militar não pode receber quantia inferior a 30% da sua remuneração ou proventos, infere-se, a contrario sensu, que ele pode comprometer até 70% de seus vencimentos com descontos obrigatórios ou autorizados. Logo, não poderia um ato infralegal, nomeadamente a Portaria nº 14-SEF, de 06 de outubro de 2011, restringir os descontos autorizados dos pensionistas ao máximo de 30% da pensão(art. 8º, IV). Trata-se de disposição ilegal, por contrariar os ditames da medida provisória que trata do tema. Trata-se de disposição não apenas ilegal, mas também anti-isonômica, porque se destina apenas aos pensionistas, não abrangendo os militares ativos e inativos, cujos descontos podem atingir até 70% (setenta por cento) da sua remuneração ou proventos (art. 8º, I). Reputo, portanto, merecer guarida o pleito de majoração da margem consignável para o limite de 70% da pensão militar da parte autora, incluídos nesse percentual os descontos obrigatórios". 9. Nos casos paradigmas (4ª TR/RJ, Processo nº 0129555-43.4.02.5167/01; TR/SE, Processo nº 0503558-98.2013.4.05.8500), se decidiu que o limite para utilização de comprovação de pensão militar com empréstimos consignados é de até 30% da remuneração, sob os entendimentos, em síntese, de que a legislação aplicável aos pensionistas militares é a Lei nº 1.046/50 (que estabelece o limite de 30%), considerando os precedentes, quanto à MP 2.215-10/2011, que esta não é aplicável aos pensionistas por destinar-se exclusivamente aos militares (julgado da TR/SE) ou por, coexistindo com a Lei nº 1.046/50, caber a aplicação da legislação anterior, em interpretação "sistemática" das leis. 10. Portanto, há a similitude fática e jurídica a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/margem consignável prevista na MP 2.215-10/2001) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se aplicável aos pensionistas militares a norma legal questionada; nos paradigmas, entendeu-se aplicável apenas aos militares. 11. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 12. Como visto, a questão controversa centra-se na definição da aplicabilidade, ou não, aos pensionistas militares, do limite da margem consignável previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que estabelece, ao tratar dos descontos na remuneração/proventos do militar, que "na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos" (art. 14, § 3º). 13. Sendo mais específico, a questão centra-se na definição de qual o regramento legal sobre a disponibilidade dos pensionistas militares acerca dos seus proventos, para fins de celebração de empréstimo com consignação em folha de pagamento. 14. De início, é de se afastar a aplicação da Lei nº 10.820/2003, considerando-se que destinada exclusivamente a "empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT", o que não é o caso dos autos. 15. Também entendo inaplicável ao caso os dispositivos da Lei nº 8.112/90, posto que destinada aos servidores públicos civis federais. 16. Por outro lado, dispondo sobre a consignação em folha de pagamento, há dispositivo legal específico disciplinando a matéria no âmbito da Administração Pública, qual seja, a Lei nº 1.046/50, que definiu aqueles que podem consignar: "Art. 4º Poderão consignar em folha: (Vide Lei nº 5.725, de 1971) I - Funcionários públicos ou extranumerários, mensalistas, diaristas, contratados e tarefeiros; II - Militares do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal; III - Juizes, membros do Ministério Público e serventuários da Justiça; IV - Senadores e Deputados; V - Servidos e segurados ou associados de autarquias, sociedades de economia mista, empresas concessionárias de serviços de utilidade pública, ou incorporada ao patrimônio público; VI - Associados e servidores de cooperativas de consumo, com fins beneficentes, legalmente constituídas; VII - Servidores civis aposentados, e militares reformados, ou da reserva remunerada; VIII - Pensionistas civis e militares" (grifei). 17. Por sua vez, a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, dispondo sobre a reestruturação dos militares das Forças Armadas, estatuiu: "Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. § 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. § 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. § 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos." 18. A resolução da controvérsia passa, a meu sentir, em um primeiro momento, pela solução de questão de natureza intertemporal e de prevalência entre leis, relativamente à aplicabilidade da Lei nº 1.046/50 e da MP 2.215-10/2001 em relação aos militares e seus pensionistas, para, em seguida, abordar-se questão referente a uma exegese quanto àquilo que não restou declarado expressamente na MP 2.215-10/2001. 19. Em



outras palavras, impõe-se inicialmente definir-se se, no caso concreto, incide a Lei nº 1.046/50 ou a MP 2.215-10/2001. 20. Sobre o tema, entendendo que, versando a Lei 1.046/50 sobre consignação em pagamento no âmbito da Administração Pública (que não só a Federal), portanto, disciplinando um leque abrangente de servidores públicos, não prevalece sobre a MP 2.215-10/2001, em razão de este novel diploma legal possuir natureza específica em relação aos militares. 21. Portanto, no que se refere à consignação em folha de pagamento envolvendo os militares das Forças Armadas brasileiras, entendendo que a Lei nº 1.046/50 foi derogada pela MP 2.215-10/2001, cujos dispositivos devem prevalecer ao se tratar da matéria, como é o caso dos autos, em que a parte-autora é pensionista de militar do Exército nacional. 22. Tal conclusão nos conduz ao segundo ponto controverso: se a MP 2.215-10/2001, ao tratar da consignação em pagamento relativamente aos militares, alcançou os seus pensionistas. 23. Adiantando a conclusão no sentido afirmativo. 24. Neste contexto, observe-se que as Pensões Militares têm regramento específico (Lei nº 3.765/60), que nada dispôs acerca dos descontos incidentes sobre o benefício, silêncio, pois, natural, no sentido de que às pensões militares (ante a sua natureza acessória em relação à remuneração do instituidor) aplica-se, na omissão do estatuto específico, aquilo que foi estabelecido relativamente ao militar, agente instituidor do benefício da pensão. 25. A pensão militar está tão umbilicalmente associada à remuneração do militar que a instituiu que, além de guardar total equivalência de valores com a remuneração ou proventos do militar (art. 15 da Lei nº 3.765/60), uma mesma norma legal (a multicitada MP 2.215-01/2001) tratou simultaneamente da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas e promoveu diversas alterações na própria Lei nº 3.765/60, de modo que resta indubitável que o legislador quis dar tratamento semelhante aos dois institutos (a remuneração do instituidor e a pensão por morte dela decorrente). 26. O fato de a Lei nº 3.765/60 não tratar dos descontos nos benefícios de pensão por morte decorre da circunstância de que a norma se preocupou em regular apenas aquilo que era próprio do benefício, deixando os elementos que são comuns à remuneração/proventos do militar e à pensão militar para serem tratados no regramento geral (MP 2.215-10/2001 e Lei 6.880/80/Estatuto dos Militares). 27. Acresça-se que, ainda que se entendesse que o disposto na MP 2.215-10/2001 destina-se exclusivamente aos militares (e não às pensões militares), ainda assim, estaria a questão quanto aos descontos sobre a pensão carente de regramento, de modo que a referida medida provisória seria aplicada por analogia, em face da já citada sintonia entre a remuneração do militar e pensão dela decorrente. 28. Note-se que, sendo a pensão militar equivalente à remuneração do militar (cf. o art. 15 da Lei nº 3.765/60), não há razão a justificar o tratamento diferenciado entre o militar e o seu pensionista, cujos benefícios, ontologicamente analisados, são semelhantes. 29. Isto porque sendo os benefícios equivalentes (a exceção de parcelas próprias da atividade militar, como diárias, transporte, auxílio-alimentação), tem-se que as parcelas majoritárias e permanentes do militar (soldo e adicionais) compõem os proventos do pensionista (art. 15 da Lei nº 3.765/60 c/c art. 10 da MP 2.215-10/2001), de modo que não há que se falar em

maior proteção ao pensionista (por receber valor inferior), posto que, como já citado acima, a pensão e os proventos do militar são equivalentes. 30. Consigne-se que mesmo a circunstância de o militar não receber na inatividade remuneração igual à da atividade não afasta o raciocínio defendido neste voto, uma vez que o militar na inatividade tem o limite consignável de 70% dos seus proventos, e sendo estes iguais à pensão militar, não há que se falar em tratamento diferenciado, posto que prevalece na hipótese o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88). 31. Neste contexto, analisando-se o tratamento dado aos servidores públicos federais civis pela legislação de regência, afigura-se como insustentável o tratamento diferenciado entre o militar e seu pensionista, no que se refere ao tema ora em questão. 32. Isto porque, no que se refere ao servidor público civil federal, a consignação em folha de pagamento limita-se a 30% da respectiva remuneração, não fazendo distinção entre servidor público ativo, inativo e pensionista (art. 8º c/c art. 1º, III, do Decreto nº 6.386/2008, que regulamentou o art. 45 da Lei nº 8.112/90). 33. Ora, se o pensionista de servidor público civil federal, que não recebe a integralidade da remuneração do instituidor (art. 40, § 7º, I e II, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/2003), não tem maior proteção que o instituidor, não há como entender-se que, para o pensionista militar, que possui rendimentos equivalentes ao militar, não se iguale a margem consignável, pela aplicação do disposto no art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001. 34. Acresça-se que, tratando-se de matéria afeita à livre disposição de vontade do cidadão e ao intervencionismo estatal em sua esfera privada, entendendo que a interpretação da norma deve ser feita de forma a equilibrar a finalidade protetiva aos rendimentos de natureza alimentar e a livre disposição da vontade, o que, no caso, pelas razões acima apontadas, conduz à prevalência da liberdade do pensionista em utilizar até 70% da remuneração em descontos obrigatórios e facultativos. 35. Pelo que acima foi exposto, é de concluir pela ilegalidade da restrição contida na Portaria 014/2011/SEF, do Exército brasileiro, por extrapolar o poder regulamentador da Administração Pública, ao estabelecer restrição aos pensionistas militares em afronta ao direito que lhes assiste na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, prevalecendo aqueles sobre estes. 36. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, negando-se, porém, provimento ao recurso da União, para firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos. (PEDILEF 50059466920134047110, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68/160) (grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MP 2.215-10/2001. EQUILÍBRIO ENTRE AUTONOMIA PRIVADA E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70% INCLUIDOS OS DESCONTOS OBRIGATORIOS. ESPECIFICIDADE DA REGRA EM RELAÇÃO AOS MILITARES E RESPECTIVOS PENSIONISTAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto em face de acórdão proferido pela 5a. Turma Recursal dos JEF's-RS, confirmatório de sentença que julgou procedente ação ordinária ajuizada contra a União Federal (Exército) para condenar a parte demandada a permitir à Autora utilizar margem consignável até o limite de 70% dos seus vencimentos, incluídos os descontos obrigatórios, na forma do § 3º, do Art. 14, da MP 2.215/2001. 1.1. A sentença monocrática julgara procedente a demanda destacando a jurisprudência favorável do TRF da 4ª Região sobre o tema. Salientou, ademais, que "se a parte autora vai ter um maior endividamento é questão que decorre da sua autonomia e livre vontade, não cabendo à União pretender uma atuação anômala em favor do interesse da parte autora". 1.2. A Turma Recursal de origem acolheu como razões de decidir os termos da sentença, além dos precedentes jurisprudenciais da 4ª Região, verbis: "EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DESCONTO EM FOLHA. MARGEM CONSIGNÁVEL. MP 2.215-10/2001. 1. A Medida Provisória 2.215-10/2001 estabelece que, por ocasião da aplicação de quaisquer descontos, o militar não poderá receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) da sua remuneração ou proventos. 2. Tratando-se de servidor público militar, a limitação do percentual dos descontos realizados na folha de pagamento observa a regra especial de 70% do vencimento líquido contida na referida MP. (TRF4, AC 5045683-55.2012.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 18/10/2013) EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS DE EMPRÉSTIMO. REDUÇÃO DO PATAMAR DE DESCONTOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. MILITAR. 30%. LIMITAÇÃO. MP Nº 2.215-10/2001. 1. É legítimo o desconto em folha de pagamento de valores pactuado em contrato de mútuo realizado por militar. 2. Tratando-se de servidor público militar, a limitação do percentual dos descontos realizados na folha de pagamento observa a regra especial de 70% do vencimento líquido contida na MP nº 2.215-10/01 e regulamentada pelo art. 8º da Portaria nº 046/05 da Secretaria de Economia e Finanças do Exército Brasileiro, não podendo ser aplicado ao mesmo o Decreto nº 6.386/08 por ser dispositivo exclusivo aos servidores civis, bem como a Lei 10.820/2003 por direcionar-se a empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. (TRF4, AC 503390312.2012.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 24/07/2013) " 2. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmáticos. A questão controvertida radica em torno da observância da margem consignável para empréstimos, prevista na Medida Provisória nº 2.215/01 e qual a limitação percentual do valor dos descontos em folha de pagamento. 3. A disciplina legal do desconto em causa, quando ligado a empréstimos consignados para os militares e seus pensionistas, tem sua disciplina no Artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01: "Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. § 1o. Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. § 2o. Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. § 3o. Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos". 4. Uma primeira análise da questão, tomando por base uma referência automática da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, poderia conduzir à ideia de que a matéria estaria pacificada naquela colenda Corte no sentido de que os descontos limitam-se ao patamar de 30% e não em 70%. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor. 2. Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 66.002/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 24/09/2014). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE DA AVENÇA. MENORES TAXAS DE JUROS. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO TRABALHADOR. PERCENTUAL DE 30%. PREVISÃO LEGAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS OBJETIVOS DO CONTRATO E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto. 2. Este Tribunal Superior assentou ser possível o emprés-

timo consignado, não configurando tal prática penhora de salário, mas, ao revés, o desconto em folha de pagamento proporciona menores taxas de juros incidentes sobre o mútuo, dada a diminuição do risco de inadimplência do consumidor, por isso a cláusula contratual que a prevê não é reputada abusiva, não podendo, outrossim, ser modificada unilateralmente. 3. Entretanto, conforme prevêm os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, a soma dos descontos em folha referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador. É que deve-se atingir um equilíbrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana). Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011)". 5.. Creio, entretanto, que a interpretação teleológica, sejam das normas legais em discussão, sejam dos julgados exarados pelo c. STJ, induzem à conclusão de que, neste caso específico dos militares, a melhor solução consiste em manter o desconto no patamar de 70% em conformidade com a regra legal de regência. 5.1. As normas federais em destaque - e por aqui se começa a delimitar o problema em sua real extensão: várias são essas norma e não uma, como se poderia inicialmente pensar - mostram que o legislador buscou conciliar a autonomia privada e o dirigismo contratual, assumindo aqui, manifesta intenção de equacionar a capacidade de endividamento do trabalhador ou do servidor público - ou pensionista - civil ou militar 5.2. Nada obstante - e esse é o punctus dollens da controvérsia - o legislador não o fez de modo uniforme e, sim, de maneira segmentada para os vários setores sociais. Desse modo, verifica-se que a Lei 10.820/2003, fruto da conversão da MP 130/2003, que fixou de forma antipoda ao presente caso, a limitação de desconto em 30% possui uma aplicabilidade especificamente delimitada para os empregados regidos pela CLT e para os segurados do Regime Geral da Previdência Social, como demonstram seus artigos 1o. e 6o. 5.3. Ainda assim, veja-se que a questão da proteção ao hipossuficiente é claramente relativa, pois a disciplina da matéria em relação ao empregado e ao segurado, que normalmente recebem apenas um salário mínimo, torna possível a percepção de suas respectivas remunerações abaixo desse patamar, embora incidindo o limite de 30%. 5.3 Já em relação aos militares, existe previsão específica, consubstanciada na Medida Provisória 2.215/2001. Sendo assim, não poderia a Portaria nº 14/2011, do Secretário de Economia e Finanças do Exército, em afronta ao princípio da legalidade, extrapolar os limites da referida Medida Provisória e reduzir, exclusivamente em relação aos pensionistas, a margem consignável, estabelecendo que "a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios". 6. Com efeito, a MP 2.215/2001, em seu Artigo 15 define quais são os descontos obrigatórios do militar; por sua vez, o Artigo 16 dispõe que "Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força". Logo, pelo prisma estrito da legalidade - e mesmo se o considerarmos sob a perspectiva constitucional - nada fundamenta o avanço, pela Administração, da regra consubstanciada na disciplina legal. 6.1. Venia conceda a toda interpretação em sentido contrário, penso que eventuais "boas intenções", do administrador, como a de proteger o hipossuficiente, não podem ser utilizadas como permissão para que ele desconsidere a norma legal vigente. Quem o deve fazer é o próprio legislador, destacando-se na situação presente a interessante coincidência, por tratar-se de uma MP, que o legislador é em última análise o chefe da Administração Federal que ora questiona a validade da regra. 6.2. Nessa toada, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, pronunciou-se em idêntico e exato sentido ao que agora manifestado, em Recurso Especial da lavra da Ministra Eliana Calmon a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001). 2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários. 3. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009). 7. Nessa ordem de ideias, o permissivo com força de Lei que autoriza o servidor ou pensionista militar a comprometer contratualmente até 70% do que mensalmente percebe, desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, cobra necessária aplicação, a qual não diverge, outrossim, dos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto os precedentes citados enfocam a aplicação de diplomas legais válidos para outras esferas de aplicabilidade. 8. Por essas razões, conheço, porém nego provimento ao pedido de uniformização. (PEDILEF 50071349720134047110, Rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 23/01/2015, PÁGINAS 68/160) (grifei)

4. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e improver o presente incidente formulado pela parte ré, para, mantendo o acórdão impugnado, admitir que a margem consignável da remuneração da parte autora é de 70 % (setenta por cento), nos termos da jurisprudência uniformizada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e improver o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 11 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5006760-81.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIZETE SANTOS LYRA
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA RÉ. ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR, MARGEM CONSIGNÁVEL. JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA C. TNU. CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência interposto contra acórdão da C. Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso inominado da parte ré, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual julgou procedente o pedido para estabelecer que a margem consignável da remuneração da parte autora, pensionista de militar, seja de 70 % (setenta por cento), observados os descontos obrigatórios.

2. Em seu pedido de uniformização, a parte ré indica como paradigmas julgados da C. Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (0129555-43.2013.4.02.5167/01 - 2013.51.67.129555-3/01) e da C. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe (0503558-98.2013.4.05.8500), alegando, em síntese, que os descontos obrigatórios devem respeitar o limite de 30 % dos ganhos do militar e/ou do pensionista. Tenho que os paradigmas indicados prestam-se para o conhecimento do incidente de uniformização veiculado.

3. Entendo que, por regra, o C. STJ limita a margem consignável em 30 % (trinta por cento), considerando tal patamar para a formação de um mínimo existencial (STJ, AgRg no REsp 1167186 / RS, Terceira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 04/02/2003; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1313312 / RS, Terceira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. SIDNEI BÉNETI, DJe 29/06/2012; STJ, AgRg no RMS 30820 / RS, Quarta Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 21/05/2012; e STJ, EDcl no REsp 1241206 / RS, Quarta Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 10/04/2012). Entretanto, especificamente com relação aos servidores militares, a limitação do percentual dos descontos realizados na folha de pagamento observa a regra especial de 70 % (setenta por cento) do vencimento e/ou do provento. Julgados do E. TRF da 4ª Região (TRF4, AC 5033903-12.2012.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D. E. 24/07/2013; TRF4, AG 0000386-27.2013.404.0000, Quarta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D. E. 03/06/2013; TRF4, AG 5004873-52.2013.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D. E. 22/05/2013; TRF4 5016669-11.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D. E. 22/01/2013; e TRF4, AC 5013563-81.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, D. E. 21/09/2012; dentre outros), do C. STJ (STJ, REsp 1113576 / RJ, Segunda Turma, Rel. Exma. Sra. Mina. ELIANA CALMON, DJe 23/11/2009) e desta C. TNU (TNU, PEDILEF 200239007041334, Rel. Juiz GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONCALVES, Decisão 18/12/2002; e TNU, PEDILEF 200235007002149, Juíza Federal MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, DJGO 04/10/2002) apontam neste sentido.

E essa é, inclusive, a jurisprudência mais recente desta TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. LIMITE MÁXIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ART. 14, § 3º, MP Nº 2.215-10/2001. APLICAÇÃO AOS PENSIONISTAS MILITARES. LIMITE DE 70% DOS PROVENTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos. 2. O aresto combatido reconheceu o direito à utilização de margem consignável no limite de 70% da remuneração do militar/pensionista, sob o entendimento de que assim há expressa previsão legal, contida no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, motivo pelo qual a Portaria nº 014/2011 da Secretaria de Economia e Finanças do Exército brasileiro afrontou o dispositivo legal, ao limitar a margem consignável a 30% da remuneração de pensionista militar. 3. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmas, que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que a margem consignável para nas pensões militares é de até 30% da remuneração, nos termos do que disposto

na Lei nº 1.046/50. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido." 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, entendeu ser o caso do deferimento do pedido, para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos, sob o seguinte fundamento: "Pois bem, se o art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001 estabelece que, aplicados os descontos, o militar não pode receber quantia inferior a 30% da sua remuneração ou proventos, infere-se, a contrario sensu, que ele pode comprometer até 70% de seus vencimentos com descontos obrigatórios ou autorizados. Logo, não poderia um ato infralegal, nomeadamente a Portaria nº 14-SEF, de 06 de outubro de 2011, restringir os descontos autorizados dos pensionistas ao máximo de 30% da pensão (art. 8º, IV). Trata-se de disposição ilegal, por contrariar os ditames da medida provisória que trata do tema. Trata-se de disposição não apenas ilegal, mas também anti-isonômica, porque se destina apenas aos pensionistas, não abrangendo os militares ativos e inativos, cujos descontos podem atingir até 70% (setenta por cento) da sua remuneração ou proventos (art. 8º, I). Reputo, portanto, merecer guarida o pleito de majoração da margem consignável para o limite de 70% da pensão militar da parte autora, incluídos nesse percentual os descontos obrigatórios". 9. Nos casos paradigmas (4º TR/RJ, Processo nº 0129555-43.4.02.5167/01; TR/SE, Processo nº 0503558-98.2013.4.05.8500), se decidiu que o limite para utilização de comprometimento de pensão militar com empréstimos consignados é de até 30% da remuneração, sob os entendimentos, em síntese, de que a legislação aplicável aos pensionistas militares é a Lei nº 1.046/50 (que estabelece o limite de 30%), considerando os precedentes, quanto à MP 2.215-10/2011, que esta não é aplicável aos pensionistas por destinar-se exclusivamente aos militares (julgado da TR/SE) ou por, coexistindo com a Lei nº 1.046/50, caber a aplicação da legislação anterior, em interpretação "sistemática" das leis. 10. Portanto, há a similitude fática e jurídica a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/margem consignável prevista na MP 2.215-10/2001) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se aplicável aos pensionistas militares a norma legal questionada; nos paradigmas, entendeu-se aplicável apenas aos militares. 11. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 12. Como visto, a questão controversa centra-se na definição da aplicabilidade, ou não, aos pensionistas militares, do limite da margem consignável previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que estabelece, ao tratar dos descontos na remuneração/proventos do militar, que "na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos" (art. 14, § 3º). 13. Sendo mais específico, a questão centra-se na definição de qual o regramento legal sobre a disponibilidade dos pensionistas militares acerca dos seus proventos, para fins de celebração de empréstimo com consignação em folha de pagamento. 14. De início, é de se afastar a aplicação da Lei nº 10.820/2003, considerando-se que destinada exclusivamente a "empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT", o que não é o caso dos autos. 15. Também entendo inaplicável ao caso os dispositivos da Lei nº 8.112/90, posto que destinada aos servidores públicos civis federais. 16. Por outro lado, dispondo sobre a consignação em folha de pagamento, há dispositivo legal específico disciplinando a matéria no âmbito da Administração Pública, qual seja, a Lei nº 1.046/50, que definiu aqueles que podem consignar: "Art. 4º Poderão consignar em folha: (Vide Lei nº 5.725, de 1971) I - Funcionários públicos ou extranumerários, mensaisistas, diaristas, contratados e tafeiros; II - Militares do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal; III - Juizes, membros do Ministério Público e serventuários da Justiça; IV - Senadores e Deputados; V - Servidos e segurados ou associados de autarquias, sociedades de economia mista, empresas concessionárias de serviços de utilidade pública, ou incorporada ao patrimônio público; VI - Associados e servidores de cooperativas de consumo, com fins beneficentes, legalmente constituídas; VII - Servidores civis aposentados, e militares reformados, ou da reserva remunerada; VIII - Pensionistas civis e militares" (grifei). 17. Por sua vez, a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, dispondo sobre a reestruturação dos militares das Forças Armadas, estatuiu: "Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. § 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. § 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. § 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos." 18. A resolução da controvérsia passa, a meu sentir, em um primeiro momento, pela solução de questão de natureza intertemporal e de prevalência entre leis, relativamente à aplicabilidade da Lei nº 1.046/50 e da MP 2.215-10/2001 em relação aos militares e seus pensionistas, para, em seguida, abordar-se questão referente a uma exegese quanto aquilo que não restou declarado expressamente na MP 2.215-10/2001. 19. Em outras palavras, impõe-se inicialmente definir-se se, no caso concreto,

incide a Lei nº 1.046/50 ou a MP 2.215-10/2001. 20. Sobre o tema, entendo que, versando a Lei 1.046/50 sobre consignação em pagamento no âmbito da Administração Pública (que não só a Federal), portanto, disciplinando um leque abrangente de servidores públicos, não prevalece sobre a MP 2.215-10/2001, em razão de este novel diploma legal possuir natureza específica em relação aos militares. 21. Portanto, no que se refere à consignação em folha de pagamento envolvendo os militares das Forças Armadas brasileiras, entendo que a Lei nº 1.046/50 foi derogada pela MP 2.215-10/2001, cujos dispositivos devem prevalecer ao se tratar da matéria, como é o caso dos autos, em que a parte-autora é pensionista de militar do Exército nacional. 22. Tal conclusão nos conduz ao segundo ponto controverso: se a MP 2.215-10/2001, ao tratar da consignação em pagamento relativamente aos militares, alcançou os seus pensionistas. 23. Adiante a conclusão no sentido afirmativo. 24. Neste contexto, observe-se que as Pensões Militares têm regramento específico (Lei nº 3.765/60), que nada dispôs acerca dos descontos incidentes sobre o benefício, silêncio, pois, natural, no sentido de que às pensões militares (ante a sua natureza acessória em relação à remuneração do instituidor) aplica-se, na omissão do estatuto específico, aquilo que foi estabelecido relativamente ao militar, agente instituidor do benefício da pensão. 25. A pensão militar está tão umbilicalmente associada à remuneração do militar que a instituiu que, além de guardar total equivalência de valores com a remuneração ou proventos do militar (art. 15 da Lei nº 3.765/60), uma mesma norma legal (a multicitada MP 2.215-01/2001) tratou simultaneamente da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas e promoveu diversas alterações na própria Lei nº 3.765/60, de modo que resta indubitável que o legislador quis dar tratamento semelhante aos dois institutos (a remuneração do instituidor e a pensão por morte dela decorrente). 26. O fato de a Lei nº 3.765/60 não tratar dos descontos nos benefícios de pensão por morte decorre da circunstância de que a norma se preocupou em regular apenas aquilo que era próprio do benefício, deixando os elementos que são comuns à remuneração/proventos do militar e à pensão militar para serem tratados no regramento geral (MP 2.215-10/2001 e Lei 6.880/80/Estatuto dos Militares). 27. Acresça-se que, ainda que se entendesse que o disposto na MP 2.215-10/2001 destina-se exclusivamente aos militares (e não às pensões militares), ainda assim, estaria a questão quanto aos descontos sobre a pensão carente de regramento, de modo que a referida medida provisória seria aplicada por analogia, em face da já citada sintonia entre a remuneração do militar e pensão dela decorrente. 28. Note-se que, sendo a pensão militar equivalente à remuneração do militar (cf. o art. 15 da Lei nº 3.765/60), não há razão a justificar o tratamento diferenciado entre o militar e o seu pensionista, cujos benefícios, ontologicamente analisados, são semelhantes. 29. Isto porque sendo os benefícios equivalentes (a exceção de parcelas próprias da atividade militar, como diárias, transporte, auxílio-alimentação), tem-se que as parcelas majoritárias e permanentes do militar (soldo e adicionais) compõem os proventos do pensionista (art. 15 da Lei nº 3.765/60 c/c art. 10 da MP 2.215-10/2001), de modo que não há que se falar em maior proteção ao pensionista (por receber valor inferior), posto que, como já citado acima, a pensão e os proventos do militar são equivalentes. 30. Consigne-se que mesmo a circunstância de o militar não receber na inatividade remuneração igual à da atividade não afasta o raciocínio defendido neste voto, uma vez que o militar na inatividade tem o limite consignável de 70% dos seus proventos, e sendo estes iguais à pensão militar, não há que se falar em tratamento diferenciado, posto que prevalece na hipótese o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88). 31. Neste contexto, analisando-se o tratamento dado aos servidores públicos federais civis pela legislação de regência, afigura-se como insustentável o tratamento diferenciado entre o militar e seu pensionista, no que se refere ao tema ora em questão. 32. Isto porque, no que se refere ao servidor público civil federal, a consignação em folha de pagamento limita-se a 30% da respectiva remuneração, não fazendo distinção entre servidor público ativo, inativo e pensionista (art. 8º c/c art. 2º, III, do Decreto nº 6.386/2008, que regulamentou o art. 45 da Lei nº 8.112/90). 33. Ora, se o pensionista de servidor público civil federal, que não recebe a integralidade da remuneração do instituidor (art. 40, § 7º, I e II, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/2003), não tem maior proteção que o instituidor, não há como entender-se que, para o pensionista militar, que possui rendimentos equivalentes ao militar, não se iguala a margem consignável, pela aplicação do disposto no art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001. 34. Acresça-se que, tratando-se de matéria afeita à livre disposição de vontade do cidadão e ao intervencionismo estatal em sua esfera privada, entendo que a interpretação da norma deve ser feita de forma a equilibrar a finalidade protetiva aos rendimentos de natureza alimentar e a livre disposição da vontade, o que, no caso, pelas razões acima apontadas, conduz à prevalência da liberdade do pensionista em utilizar até 70% da remuneração em descontos obrigatórios e facultativos. 35. Pelo que acima foi exposto, é de concluir pela ilegalidade da restrição contida na Portaria 014/2011/SEF, do Exército brasileiro, por extrapolar o poder regulamentador da Administração Pública, ao estabelecer restrição aos pensionistas militares em afronta ao direito que lhes assiste na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, prevalecendo aqueles sobre estes. 36. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, negando-se, porém, provimento ao recurso da União, para firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos. (PEDILEF 50059466920134047110, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68/160) (grifei)



ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MP 2.215-10/2001. EQUILÍBRIO ENTRE AUTONOMIA PRIVADA E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70% INCLUIDOS OS DESCONTOS OBRIGATORIOS. ESPECIFICIDADE DA REGRA EM RELAÇÃO AOS MILITARES E RESPECTIVOS PENSIONISTAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto em face de acórdão proferido pela 5a. Turma Recursal dos JEF's-RS, confirmatório de sentença que julgou procedente ação ordinária ajuizada contra a União Federal (Exército) para condenar a parte demandada a permitir à Autora utilizar margem consignável até o limite de 70% dos seus vencimentos, incluídos os descontos obrigatórios, na forma do § 3º, do Art. 14, da MP 2215/2001. 1.1. A sentença monocrática julgara procedente a demanda destacando a jurisprudência favorável do TRF da 4ª Região sobre o tema. Salientou, ademais, que "se a parte autora vai ter um maior endividamento é questão que decorre da sua autonomia e livre vontade, não cabendo à União pretender uma atuação anômala em favor do interesse da parte autora". 1.2. A Turma Recursal de origem acolheu como razões de decidir os termos da sentença, além dos precedentes jurisprudenciais da 4ª Região, verbis: " EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DESCONTO EM FOLHA. MARGEM CONSIGNÁVEL. MP 2.215-10/2001. 1. A Medida Provisória 2.215-10/2001 estabelece que, por ocasião da aplicação de quaisquer descontos, o militar não poderá receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) da sua remuneração ou proventos. 2. Tratando-se de servidor público militar, a limitação do percentual dos descontos realizados na folha de pagamento observa a regra especial de 70% do vencimento líquido contida na referida MP. (TRF4, AC 5045683-55.2012.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 18/10/2013) EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS DE EMPRÉSTIMO. REDUÇÃO DO PATAMAR DE DESCONTOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. MILITAR. 30%. LIMITAÇÃO. MP Nº 2.215-10/2001. 1. É legítimo o desconto em folha de pagamento de valores pactuado em contrato de mútuo realizado por militar. 2. Tratando-se de servidor público militar, a limitação do percentual dos descontos realizados na folha de pagamento observa a regra especial de 70% do vencimento líquido contida na MP nº 2.215-10/01 e regulamentada pelo art. 8º da Portaria nº 046/05 da Secretaria de Economia e Finanças do Exército Brasileiro, não podendo ser aplicado ao mesmo o Decreto nº 6.386/08 por ser dispositivo exclusivo aos servidores civis, bem como a Lei 10.820/2003 por direcionar-se a empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. (TRF4, AC 503390312.2012.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 24/07/2013) " 2. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da observância da margem consignável para empréstimos, prevista na Medida Provisória nº 2.215/01 e qual a limitação percentual do valor dos descontos em folha de pagamento. 3. A disciplina legal do desconto em causa, quando ligado a empréstimos consignados para os militares e seus pensionistas, tem sua disciplina no Artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01: "Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. § 1o. Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. § 2o. Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. § 3o. Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos". 4. Uma primeira análise da questão, tomando por base uma referência automática da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, poderia conduzir à idéia de que a matéria estaria pacificada naquela colenda Corte no sentido de que os descontos limitam-se ao patamar de 30% e não em 70%. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor. 2. Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 66.002/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 24/09/2014). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE DA AVENÇA. MENORES TAXAS DE JUROS. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO TRABALHADOR. PERCENTUAL DE 30%. PREVISÃO LEGAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS OBJETIVOS DO CONTRATO E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontestados, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto. 2. Este Tribunal Superior assentou ser possível o emprés-

timo consignado, não configurando tal prática penhora de salário, mas, ao revés, o desconto em folha de pagamento proporciona menores taxas de juros incidentes sobre o mútuo, dada a diminuição do risco de inadimplência do consumidor, por isso a cláusula contratual que a prevê não é reputada abusiva, não podendo, outrossim, ser modificada unilateralmente. 3. Entretanto, conforme prevêm os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, a soma dos descontos em folha referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador. É que deve-se atingir um equilíbrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana). Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011)". 5.. Creio, entretanto, que a interpretação teleológica, sejam das normas legais em discussão, sejam dos julgados exarados pelo c. STJ, induzem à conclusão de que, neste caso específico dos militares, a melhor solução consiste em manter o desconto no patamar de 70% em conformidade com a regra legal de regência. 5.1. As normas federais em destaque - e por aqui se começa a delimitar o problema em sua real extensão: várias são essas norma e não uma, como se poderia inicialmente pensar - mostram que o legislador buscou conciliar a autonomia privada e o dirigismo contratual, assumindo aqui, manifesta intenção de equacionar a capacidade de endividamento do trabalhador ou do servidor público - ou pensionista - civil ou militar 5.2. Nada obstante - e esse é o punctus dollens da controvérsia - o legislador não o fez de modo uniforme e, sim, de maneira segmentada para os vários setores sociais. Desse modo, verifica-se que a Lei 10.820/2003, fruto da conversão da MP 130/2003, que fixou de forma antípoda ao presente caso, a limitação de desconto em 30% possui uma aplicabilidade especificamente delimitada para os empregados regidos pela CLT e para os segurados do Regime Geral da Previdência Social, como demonstram seus artigos 1o. e 6o. 5.3. Ainda assim, veja-se que a questão da proteção ao hipossuficiente é claramente relativa, pois a disciplina da matéria em relação ao empregado e ao segurado, que normalmente recebem apenas um salário mínimo, torna possível a percepção de suas respectivas remunerações abaixo desse patamar, embora incidindo o limite de 30%. 5.3 Já em relação aos militares, existe previsão específica, consubstanciada na Medida Provisória 2.215/2001. Sendo assim, não poderia a Portaria nº 14/2011, do Secretário de Economia e Finanças do Exército, em afronta ao princípio da legalidade, extrapolar os limites da referida Medida Provisória e reduzir, exclusivamente em relação aos pensionistas, a margem consignável, estabelecendo que "a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios". 6. Com efeito, a MP 2215/2001, em seu Artigo 15 define quais são os descontos obrigatórios do militar; por sua vez, o Artigo 16 dispõe que "Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força". Logo, pelo prisma estrito da legalidade - e mesmo se o considerarmos sob a perspectiva constitucional - nada fundamenta o avanço, pela Administração, da regra consubstanciada na disciplina legal. 6.1. Venia concessa a toda interpretação em sentido contrário, penso que eventuais "boas intenções", do administrador, como a de proteger o hipossuficiente, não podem ser utilizadas como permissão para que ele desconsidere a norma legal vigente. Quem o deve fazer é o próprio legislador, destacando-se na situação presente a interessante coincidência, por tratar-se de uma MP, que o legislador é em última análise o chefe da Administração Federal que ora questiona a validade da regra. 6.2. Nessa toada, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, pronunciou-se em idêntico e exato sentido ao que agora manifestado, em Recurso Especial da lavra da Ministra Eliana Calmon a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001). 2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários. 3. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009). 7. Nessa ordem de idéias, o permissivo com força de Lei que autoriza o servidor ou pensionista militar a comprometer contratualmente até 70% do que mensalmente percebe, desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, cobra necessária aplicação, a qual não diverge, outrossim, dos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto os precedentes citados enfocam a aplicação de diplomas legais válidos para outras esferas de aplicabilidade. 8. Por essas razões, conheço, porém nego provimento ao pedido de uniformização. (PEDILEF 50071349720134047110, Rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 23/01/2015, PÁGINAS 68/160) (grifei)

4. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e improver o presente incidente formulado pela parte ré, para, mantendo a sentença, admitir que a margem consignável da remuneração da parte autora é de 70 % (setenta por cento), nos termos da jurisprudência uniformizada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e improver o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 11 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5008786-52.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HELIA BEATRIZ VICENTE DE FREITAS
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA RÉ. ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. MARGEM CONSIGNÁVEL. JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA C. TNU. CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência interposto contra acórdão da C. Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso nominado da parte ré, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual julgou procedente o pedido, para estabelecer que a margem consignável da remuneração da parte autora, pensionista de militar, seja de 70 % (trinta por cento), observados os descontos obrigatórios.

2. Em seu pedido de uniformização, a parte ré indica como paradigmas julgados da C. Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (0129555-43.2013.4.02.5167/01 - 2013.51.67.129555-3/01) e da C. Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de Sergipe (0503558-98.2013.4.05.8500), alegando, em síntese, que os descontos obrigatórios devem respeitar, em regra, o limite de 30 % dos ganhos do militar e/ou do pensionista. Tenho que os paradigmas indicados prestam-se para o conhecimento do incidente de uniformização veiculado.

3. Entendo que, por regra, o C. STJ limita a margem consignável em 30 % (trinta por cento), considerando tal patamar para a formação de um mínimo existencial (STJ, AgRg no REsp 1167186 / RS, Terceira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 04/02/2003; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1313312 / RS, Terceira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. SIDNEI BENETI, DJe 29/06/2012; STJ, AgRg no RMS 30820 / RS, Quarta Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 21/05/2012; e STJ, EDcl no REsp 1241206 / RS, Quarta Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 10/04/2012). Entretanto, especificamente com relação aos servidores militares, a limitação do percentual dos descontos realizados na folha de pagamento observa a regra especial de 70 % (setenta por cento) do vencimento e/ou do provento. Julgados do E. TRF da 4ª Região (TRF4, AC 5033903-12.2012.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D. E. 24/07/2013; TRF4, AG 0000386-27.2013.404.0000, Quarta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D. E. 03/06/2013; TRF4, AG 5004873-52.2013.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D. E. 22/05/2013; TRF4 5016669-11.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D. E. 22/01/2013; e TRF4, AC 5013563-81.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, D. E. 21/09/2012; dentre outros), do C. STJ (STJ, REsp 1113576 / RJ, Segunda Turma, Rela. Exma. Sra. Mina. ELIANA CALMON, DJe 23/11/2009) e desta C. TNU (TNU, PEDILEF 200239007041334, Rel. Juiz GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONCALVES, Decisão 18/12/2002; e TNU, PEDILEF 200235007002149, Juíza Federal MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, DJGO 04/10/2002) apontam neste sentido.

E essa é, inclusive, a jurisprudência mais recente desta TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. LIMITE MÁXIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ART. 14, § 3º, MP Nº 2.215-10/2001. APLICAÇÃO AOS PENSIONISTAS MILITARES. LIMITE DE 70% DOS PROVENTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos. 2. O aresto combatido reconheceu o direito à utilização de margem consignável no limite de 70% da remuneração do militar/pensionista, sob o entendimento de que assim há expressa previsão legal, contida no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, motivo pelo qual a Portaria nº 014/2011 da Secretaria de Economia e Finanças do Exército brasileiro afrontou o dispositivo legal, ao limitar a margem consignável a 30% da remuneração de pensionista militar. 3. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmas, que, em alegadas hipóteses seme-

lhantes, entenderam que a margem consignável para nas pensões militares é de até 30% da remuneração, nos termos do que disposto na Lei nº 1.046/50. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido." 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, entendeu ser o caso do deferimento do pedido, para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos, sob o seguinte fundamento: "Pois bem, se o art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001 estabelece que, aplicados os descontos, o militar não pode receber quantia inferior a 30% da sua remuneração ou proventos, infere-se, a contrario sensu, que ele pode comprometer até 70% de seus vencimentos com descontos obrigatórios ou autorizados. Logo, não poderia um ato infralegal, nomeadamente a Portaria nº 14-SEF, de 06 de outubro de 2011, restringir os descontos autorizados dos pensionistas ao máximo de 30% da pensão (art. 8º, IV). Trata-se de disposição ilegal, por contrariar os ditames da medida provisória que trata do tema. Trata-se de disposição não apenas ilegal, mas também anti-isonômica, porque se destina apenas aos pensionistas, não abrangendo os militares ativos e inativos, cujos descontos podem atingir até 70% (setenta por cento) da sua remuneração ou proventos (art. 8º, I). Reputo, portanto, merecer guarida o pleito de majoração da margem consignável para o limite de 70% da pensão militar da parte autora, incluídos nesse percentual os descontos obrigatórios". 9. Nos casos paradigmas (4ª TR/RJ, Processo nº 0129555-43.4.02.5167/01; TR/SE, Processo nº 0503558-98.2013.4.05.8500), se decidiu que o limite para utilização de comprometimento de pensão militar com empréstimos consignados é de até 30% da remuneração, sob os entendimentos, em síntese, de que a legislação aplicável aos pensionistas militares é a Lei nº 1.046/50 (que estabelece o limite de 30%), considerando os precedentes, quanto à MP 2.215-10/2011, que esta não é aplicável aos pensionistas por destinar-se exclusivamente aos militares (julgado da TR/SE) ou por, coexistindo com a Lei nº 1.046/50, caber a aplicação da legislação anterior, em interpretação "sistemática" das leis. 10. Portanto, há a similitude fática e jurídica a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/margem consignável prevista na MP 2.215-10/2001) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se aplicável aos pensionistas militares a norma legal questionada; nos paradigmas, entendeu-se aplicável apenas aos militares. 11. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 12. Como visto, a questão controversa centra-se na definição da aplicabilidade, ou não, aos pensionistas militares, do limite da margem consignável previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que estabelece, ao tratar dos descontos na remuneração/proventos do militar, que "na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos" (art. 14, § 3º). 13. Sendo mais específico, a questão centra-se na definição de qual o regramento legal sobre a disponibilidade dos pensionistas militares acerca dos seus proventos, para fins de celebração de empréstimo com consignação em folha de pagamento. 14. De início, é de se afastar a aplicação da Lei nº 10.820/2003, considerando-se que destinada exclusivamente a "empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT", o que não é o caso dos autos. 15. Também entendo inaplicável ao caso os dispositivos da Lei nº 8.112/90, posto que destinada aos servidores públicos civis federais. 16. Por outro lado, dispondo sobre a consignação em folha de pagamento, há dispositivo legal específico disciplinando a matéria no âmbito da Administração Pública, qual seja, a Lei nº 1.046/50, que definiu aqueles que podem consignar: "Art. 4º Poderão consignar em folha: (Vide Lei nº 5.725, de 1971) I - Funcionários públicos ou extranumerários, mensalistas, diaristas, contratados e tafeiros; II - Militares do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal; III - Juizes, membros do Ministério Público e serventuários da Justiça; IV - Senadores e Deputados; V - Servidos e segurados ou associados de autarquias, sociedades de economia mista, empresas concessionárias de serviços de utilidade pública, ou incorporada ao patrimônio público; VI - Associados e servidores de cooperativas de consumo, com fins beneficentes, legalmente constituídas; VII - Servidores civis aposentados, e militares reformados, ou da reserva remunerada; VIII - Pensionistas civis e militares" (grifei). 17. Por sua vez, a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, dispondo sobre a reestruturação dos militares das Forças Armadas, estatuiu: "Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. § 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. § 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. § 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos." 18. A resolução da controvérsia passa, a meu sentir, em um primeiro momento, pela solução de questão de natureza intertemporal e de prevalência entre leis, relativamente à aplicabilidade da Lei nº 1.046/50 e da MP 2.215-10/2001 em relação aos militares e seus pensionistas, para, em seguida, abordar-se questão referente a uma exegese quanto àquilo que

não restou declarado expressamente na MP 2.215-10/2001. 19. Em outras palavras, impõe-se inicialmente definir-se se, no caso concreto, incide a Lei nº 1.046/50 ou a MP 2.215-10/2001. 20. Sobre o tema, entendo que, versando a Lei 1.046/50 sobre consignação em pagamento no âmbito da Administração Pública (que não só a Federal), portanto, disciplinando um leque abrangente de servidores públicos, não prevalece sobre a MP 2.215-10/2001, em razão de este novel diploma legal possuir natureza específica em relação aos militares. 21. Portanto, no que se refere à consignação em folha de pagamento envolvendo os militares das Forças Armadas brasileiras, entendo que a Lei nº 1.046/50 foi derogada pela MP 2.215-10/2001, cujos dispositivos devem prevalecer ao se tratar da matéria, como é o caso dos autos, em que a parte-autora é pensionista de militar do Exército nacional. 22. Tal conclusão nos conduz ao segundo ponto controverso: se a MP 2.215-10/2001, ao tratar da consignação em pagamento relativamente aos militares, alcançou os seus pensionistas. 23. Adianto a conclusão no sentido afirmativo. 24. Neste contexto, observe-se que as Pensões Militares têm regramento específico (Lei nº 3.765/60), que nada dispôs acerca dos descontos incidentes sobre o benefício, silêncio, pois, natural, no sentido de que às pensões militares (ante a sua natureza acessória em relação à remuneração do instituidor) aplica-se, na omissão do estatuto específico, aquilo que foi estabelecido relativamente ao militar, agente instituidor do benefício da pensão. 25. A pensão militar está tão umbilicalmente associada à remuneração do militar que a instituiu que, além de guardar total equivalência de valores com a remuneração ou proventos do militar (art. 15 da Lei nº 3.765/60), uma mesma norma legal (a multicitada MP 2.215-01/2001) tratou simultaneamente da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas e promoveu diversas alterações na própria Lei nº 3.765/60, de modo que resta indubitável que o legislador quis dar tratamento semelhante aos dois institutos (a remuneração do instituidor e a pensão por morte dela decorrente). 26. O fato de a Lei nº 3.765/60 não tratar dos descontos nos benefícios de pensão por morte decorre da circunstância de que a norma se preocupou em regular apenas aquilo que era próprio do benefício, deixando os elementos que são comuns à remuneração/proventos do militar e à pensão militar para serem tratados no regramento geral (MP 2.215-10/2001 e Lei 6.880/80/Estatuto dos Militares). 27. Acresça-se que, ainda que se entendesse que o disposto na MP 2.215-10/2001 destina-se exclusivamente aos militares (e não às pensões militares), ainda assim, estaria a questão quanto aos descontos sobre a pensão carente de regramento, de modo que a referida medida provisória seria aplicada por analogia, em face da já citada sintonia entre a remuneração do militar e pensão dela decorrente. 28. Note-se que, sendo a pensão militar equivalente à remuneração do militar (cf. o art. 15 da Lei nº 3.765/60), não há razão a justificar o tratamento diferenciado entre o militar e o seu pensionista, cujos benefícios, ontologicamente analisados, são semelhantes. 29. Isto porque sendo os benefícios equivalentes (a exceção de parcelas próprias da atividade militar, como diárias, transporte, auxílio-alimentação), tem-se que as parcelas majoritárias e permanentes do militar (soldo e adicionais) compõem os proventos do pensionista (art. 15 da Lei nº 3.765/60 c/c art. 10 da MP 2.215-10/2001), de modo que não há que se falar em maior proteção ao pensionista (por receber valor inferior), posto que, como já citado acima, a pensão e os proventos do militar são equivalentes. 30. Consigne-se que mesmo a circunstância de o militar não receber na inatividade remuneração igual à da atividade não afasta o raciocínio defendido neste voto, uma vez que o militar na inatividade tem o limite consignável de 70% dos seus proventos, e sendo estes iguais à pensão militar, não há que se falar em tratamento diferenciado, posto que prevalece na hipótese o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88). 31. Neste contexto, analisando-se o tratamento dado aos servidores públicos federais civis pela legislação de regência, afigura-se como insustentável o tratamento diferenciado entre o militar e seu pensionista, no que se refere ao tema ora em questão. 32. Isto porque, no que se refere ao servidor público civil federal, a consignação em folha de pagamento limita-se a 30% da respectiva remuneração, não fazendo distinção entre servidor público ativo, inativo e pensionista (art. 8º c/c art. 2º, III, do Decreto nº 6.386/2008, que regulamentou o art. 45 da Lei nº 8.112/90). 33. Ora, se o pensionista de servidor público civil federal, que não recebe a integralidade da remuneração do instituidor (art. 40, § 7º, I e II, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/2003), não tem maior proteção que o instituidor, não há como entender-se que, para o pensionista militar, que possui rendimentos equivalentes ao militar, não se iguale a margem consignável, pela aplicação do disposto no art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001. 34. Acresça-se que, tratando-se de matéria feita à livre disposição de vontade do cidadão e ao intervencionismo estatal em sua esfera privada, entendo que a interpretação da norma deve ser feita de forma a equilibrar a finalidade protetiva aos rendimentos de natureza alimentar e a livre disposição da vontade, o que, no caso, pelas razões acima apontadas, conduz à prevalência da liberdade do pensionista em utilizar até 70% da remuneração em descontos obrigatórios e facultativos. 35. Pelo que acima foi exposto, é de concluir pela ilegalidade da restrição contida na Portaria 014/2011/SEF, do Exército brasileiro, por extrapolar o poder regulamentador da Administração Pública, ao estabelecer restrição aos pensionistas militares em afronta ao direito que lhes assiste na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, prevalecendo aqueles sobre estes. 36. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, negando-se, porém, provimento ao recurso da União, para firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos. (PEDILEF 50059466920134047110, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68/160) (grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MP 2.215-10/2001. EQUILÍBRIO ENTRE AUTONOMIA PRIVADA E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70% INCLuíDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. ESPECIFICIDADE DA REGRA EM RELAÇÃO AOS MILITARES E RESPECTIVOS PENSIONISTAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto em face de acórdão proferido pela 5a. Turma Recursal dos JEF's-RS, confirmatório de sentença que julgou procedente ação ordinária ajuizada contra a União Federal (Exército) para condenar a parte demandada a permitir à Autora utilizar margem consignável até o limite de 70% dos seus vencimentos, incluídos os descontos obrigatórios, na forma do § 3º, do Art. 14, da MP 2215/2001. 1.1. A sentença monocrática julgara procedente a demanda destacando a jurisprudência favorável do TRF da 4ª Região sobre o tema. Salientou, ademais, que "se a parte autora vai ter um maior endividamento é questão que decorre da sua autonomia e livre vontade, não cabendo à União pretender uma atuação anômala em favor do interesse da parte autora". 1.2. A Turma Recursal de origem acolheu como razões de decidir os termos da sentença, além dos precedentes jurisprudenciais da 4ª Região, verbis: "EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DESCONTO EM FOLHA. MARGEM CONSIGNÁVEL. MP 2.215-10/2001. 1. A Medida Provisória 2.215-10/2001 estabelece que, por ocasião da aplicação de quaisquer descontos, o militar não poderá receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) da sua remuneração ou proventos. 2. Tratando-se de servidor público militar, a limitação do percentual dos descontos realizados na folha de pagamento observa a regra especial de 70% do vencimento líquido contida na referida MP. (TRF4, AC 5045683-55.2012.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 18/10/2013) EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS DE EMPRÉSTIMO. REDUÇÃO DO PATAMAR DE DESCONTOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. MILITAR. 30%. LIMITAÇÃO. MP Nº 2.215-10/2001. 1. É legítimo o desconto em folha de pagamento de valores pactuado em contrato de mútuo realizado por militar. 2. Tratando-se de servidor público militar, a limitação do percentual dos descontos realizados na folha de pagamento observa a regra especial de 70% do vencimento líquido contida na MP nº 2.215-10/01 e regulamentada pelo art. 8º da Portaria nº 046/05 da Secretaria de Economia e Finanças do Exército Brasileiro, não podendo ser aplicado ao mesmo o Decreto nº 6.386/08 por ser dispositivo exclusivo aos servidores civis, bem como a Lei 10.820/2003 por direcionar-se a empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. (TRF4, AC 503390312.2012.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 24/07/2013) " 2. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da observância da margem consignável para empréstimos, prevista na Medida Provisória nº 2.215/01 e qual a limitação percentual do valor dos descontos em folha de pagamento. 3. A disciplina legal do desconto em causa, quando ligado a empréstimos consignados para os militares e seus pensionistas, tem sua disciplina no Artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01: "Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. § 1º. Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. § 2º. Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. § 3º. Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos". 4. Uma primeira análise da questão, tomando por base uma referência automática da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, poderia conduzir à idéia de que a matéria estaria pacificada naquela colenda Corte no sentido de que os descontos limitam-se ao patamar de 30% e não em 70%. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor. 2. Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 66.002/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 24/09/2014). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE DA AVENÇA. MENORES TAXAS DE JUROS. LIMITAÇÃO DO DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DO TRABALHADOR. PERCENTUAL DE 30%. PREVISÃO LEGAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS OBJETIVOS DO CONTRATO E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto. 2. Este Tribunal Superior assentou ser possível o emprés-



timo consignado, não configurando tal prática penhora de salário, mas, ao revés, o desconto em folha de pagamento proporciona menores taxas de juros incidentes sobre o mútuo, dada a diminuição do risco de inadimplência do consumidor, por isso a cláusula contratual que a prevê não é reputada abusiva, não podendo, outrossim, ser modificada unilateralmente. 3. Entretanto, conforme prevêem os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, a soma dos descontos em folha referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador. É que deve-se atingir um equilíbrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana). Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011)". 5. Creio, entretanto, que a interpretação teleológica, sejam das normas legais em discussão, sejam dos julgados exarados pelo c. STJ, induzem à conclusão de que, neste caso específico dos militares, a melhor solução consiste em manter o desconto no patamar de 70% em conformidade com a regra legal de regência. 5.1. As normas federais em destaque - e por aqui se começa a delimitar o problema em sua real extensão: várias são essas norma e não uma, como se poderia inicialmente pensar - mostram que o legislador buscou conciliar a autonomia privada e o dirigismo contratual, assumindo aqui, manifesta intenção de equacionar a capacidade de endividamento do trabalhador ou do servidor público - ou pensionista - civil ou militar 5.2. Nada obstante - e esse é o punctus dollens da controvérsia - o legislador não o fez de modo uniforme e, sim, de maneira segmentada para os vários setores sociais. Desse modo, verifica-se que a Lei 10.820/2003, fruto da conversão da MP 130/2003, que fixou de forma antípoda ao presente caso, a limitação de desconto em 30% possui uma aplicabilidade especificamente delimitada para os empregados regidos pela CLT e para os segurados do Regime Geral da Previdência Social, como demonstram seus artigos 1o. e 6o. 5.3. Ainda assim, veja-se que a questão da proteção ao hipossuficiente é claramente relativa, pois a disciplina da matéria em relação ao empregado e ao segurado, que normalmente recebem apenas um salário mínimo, torna possível a percepção de suas respectivas remunerações abaixo desse patamar, embora incidindo o limite de 30%. 5.3 Já em relação aos militares, existe previsão específica, consubstanciada na Medida Provisória 2.215/2001. Sendo assim, não poderia a Portaria nº 14/2011, do Secretário de Economia e Finanças do Exército, em afronta ao princípio da legalidade, extrapolar os limites da referida Medida Provisória e reduzir, exclusivamente em relação aos pensionistas, a margem consignável, estabelecendo que "a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios". 6. Com efeito, a MP 2215/2001, em seu Artigo 15 define quais são os descontos obrigatórios do militar; por sua vez, o Artigo 16 dispõe que "Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força". Logo, pelo prisma estrito da legalidade - e mesmo se o considerarmos sob a perspectiva constitucional - nada fundamenta o avanço, pela Administração, da regra consubstanciada na disciplina legal. 6.1. Venia concessa a toda interpretação em sentido contrário, penso que eventuais "boas intenções", do administrador, como a de proteger o hipossuficiente, não podem ser utilizadas como permissão para que ele desprezasse a norma legal vigente. Quem o deve fazer é o próprio legislador, destacando-se na situação presente a interessante coincidência, por tratar-se de uma MP, que o legislador é em última análise o chefe da Administração Federal que ora questiona a validade da regra. 6.2. Nessa toada, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, pronunciou-se em idêntico e exato sentido ao que agora manifestado, em Recurso Especial da lavra da Ministra Eliana Calmon a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001). 2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários. 3. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009). 7. Nessa ordem de idéias, o permissivo com força de Lei que autoriza o servidor ou pensionista militar a comprometer contratualmente até 70% do que mensalmente percebe, desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, cobra necessária aplicação, a qual não diverge, outrossim, dos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto os precedentes citados enfocam a aplicação de diplomas legais válidos para outras esferas de aplicabilidade. 8. Por essas razões, conheço, porém nego provimento ao pedido de uniformização. (PEDILEF 50071349720134047110, Rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 23/01/2015, PÁGINAS 68/160) (grifei)

4. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e improver o presente incidente formulado pela parte ré, para, mantendo o acórdão impugnado, admitir que a margem consignável da remuneração da parte autora é de 70 % (setenta por cento), nos termos da jurisprudência uniformizada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e improver o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 11 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0506163-23.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOÃO MATHEUS FIDELIS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ESTADO DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADOR ESTADUAL
OAB: -
REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE ATALAIA
PROC./ADV.: PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB: -
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO NA ANVISA. AUSÊNCIA DE PARADIGMAS ADEQUADOS PARA CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora contra acórdão da C. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, que, dando provimento ao recurso inominado da parte ré, negou o fornecimento de medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

2. A parte autora sofre de paralisia cerebral (G80) e epilepsia grave de difícil controle (G40), sendo que o medicamento Ospolot, seria o único indicado para o seu tratamento, visto que somente este acarretou em resultados positivos para a saúde do autor. Alega o requerente, em síntese, que o direito à vida deve prevalecer sobre o fato de o medicamento não ser registrado pela ANVISA, tendo o Estado a obrigação de fornecê-lo a quem dele necessitar.

3. O STF já reconheceu a repercussão geral do presente tema:

SAÚDE - MEDICAMENTO - FALTA DE REGISTRO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - AUSÊNCIA DO DIREITO ASSENTADA NA ORIGEM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - CONFIGURAÇÃO. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. (RE 657718 RG / MG, Plenário, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgamento 17/11/2011, DJe-051, DIVULG 09-03-2012, PUBLIC 12-03-2012)

Contudo, não foi determinado o sobrestamento e/ou a suspensão de processos desta espécie pelo Pretório Excelso.

4. Conquanto exista vedação expressa de pagamento pelo SUS de medicamentos, produtos ou procedimentos não autorizados ou não registrados pela ANVISA (artigo 19-T, incisos I e II, da Lei n.º 8.080 na redação da Lei 12.401/11), entendo que o Estado não deve negar-se a fornecer determinado fármaco que foi receitado e que se mostra imprescindível e/ou suficiente ao tratamento de moléstia e/ou ao alívio de sintomas de específica doença. Neste sentido, precedente do C. STF:

Embargos de declaração no agravo de instrumento. Recebimento como agravo regimental, conforme a jurisprudência da Corte sobre o tema. Fornecimento de medicamento. Fármaco que não consta dos registros da Anvisa, mas que foi receitado ao paciente. Inclusão, ainda, na lista de medicamentos excepcionais que devem ser fornecidos pelo Estado do Rio Grande do Sul. Obrigatoriedade do fornecimento. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte pacificou o entendimento de que o implemento do direito à saúde impõe ao Estado o fornecimento dos meios necessários ao tratamento médico dos necessitados. 2. A controvérsia instaurada nos autos difere substancialmente da matéria em discussão no RE nº 657.718/MG-RG, não havendo que se falar, portanto, no sobrestamento do processo enquanto se aguarda a conclusão daquele julgamento. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (AI 824946 ED / RS, Primeira Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgamento 25/06/2013, DJe-182, DIVULG 16-09-2013, PUBLIC 17-09-2013) (grifei)

Aliás, no tema relativo ao direito à saúde, para afastar as alegações de grave lesão à ordem, à economia e à segurança públicas, a Suprema Corte trabalha com a ideia de possível ocorrência de dano inverso (STA 175 AgR / CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgamento 17/03/2010, DJe-076, DIVULG 29-04-2010, PUBLIC 30-04-2010).

Ademais, o C. STF tem adotado a linha de que o preceito do art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos menos afortunados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos necessários ao restabelecimento da saúde (ARE 814599 AgRsegundo / CE, Primeira Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgamento 30/09/2014, DJe-217, DIVULG 04-11-2014, PUBLIC 05-11-2014; AI 822882 AgR / MG, Primeira Turma, Rel. Min. RO-

BERTO BARROSO, julgamento 10/06/2014, DJe-151, DIVULG 05-08-2014, PUBLIC 06-08-2014).

Por isso, entendo que há obrigação solidária da União, do Estado e do Município em fornecer medicamentos considerados imprescindíveis à saúde dos que deles necessitam.

5. A questão fática demandaria uma reflexão profunda a respeito do adequado funcionamento do SUS e sobre o princípio da universalidade de atendimento do SUS. Destaco, contudo, que o STJ já decidiu que não constitui direito líquido e certo o fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA, até porque a entrada de fármacos em território nacional sem o devido registro no aludido órgão configura o crime previsto no art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal, não havendo que se falar, portanto, em ato ilegal ou abusivo (RMS 35434 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/02/2012).

6. Assim, em que pese a relevância do tema, os julgados trazidos que efetivamente abordam a questão fulcral deste incidente são decisões de Tribunais Regionais Federais. Registro que julgados do C. STF e do E. TJDF também não são adequados para gerar um juízo positivo de conhecimento deste incidente. Por sua vez, o REsp n.º 684.646 - conquanto reconheça o direito a integralidade da assistência à saúde, em qualquer grau de complexidade - não trata da questão do fornecimento de medicamentos não autorizados pela ANVISA. Assim, nos termos das Questões de Ordem de números 004 e 005 desta TNU, o incidente não pode ser conhecido.

7. Em face do exposto, o voto é por não conhecer do presente incidente nacional de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente nacional de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0000084-67.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: IOLANDA FLORES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO
OAB: RS-42346
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO PELA TNU NO CASO CONCRETO. NÃO CABIMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM 16/TNU. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR E DA RECLAMAÇÃO.

1. Trata-se Reclamação dirigida a este Colegiado por Iolanda Flores dos Santos, em face da decisão proferida pela Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reclamante. Colhe-se da decisão atacada a fundamentação que segue:

"[...] Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação de cumprimento dos requisitos necessários para tanto.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo. [...]"

2. Em sua Reclamação, a parte autora alega que "não há se falar em análise de prova, de vez que há menção no dispositivo sentencial, e, nos autos judiciais que quando do falecimento do Cônjuge da Reclamante, já preencherá as exigências de IDADE E TEMPO CONTRIBUTIVO, que era igual a VINTE E SETE (27), ora, se completara os requisitos legais, é óbvio, que SEU FALECIMENTO NÃO É EXCLUDENTE DO DIREITO, cabendo concessão de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA". Aduz que a decisão recorrida contraria precedente desta TNU (PEDILEF 5000957-33.2012.4.04.7214), que adotou o seguinte entendimento:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ATUAL DO ARTIGO 48, § 3º E 40. DA LEI DE BENEFÍCIOS. DIRETRIZ FIXADA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL 1.407.613. ISONOMIA DO TRABALHADOR RURAL COM O URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE NA FORMA HÍBRIDA PERMITIDA TAMBÉM PARA O URBANO QUANDO HOVER, ALÉM DA IDADE, CUMPRIDO A CARÊNCIA EXIGIDA COM CONSIDERAÇÃO DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A autora completou 60 anos em 06.08.2010. Requereu aposentadoria por idade em 09.11.2010 (DER). Alega ter implementado o necessário tempo de carência (Art. 142, Lei 8.213/91), pois conta, entre períodos de trabalho rural (05/2002 a 07/2008) e trabalho urbano (10 anos, 08 meses e 20 dias - 1983, 2002 a 2010), com 174 meses, ou seja, 14 (quatorze) anos e seis meses.

1.1. Pretende (1) seja reconhecido o seu período de atividade rural, (2) o qual deve ser acrescido ao seu tempo de atividade urbana (cf. Lei n. 11.718/2008, que alterou o artigo 48 da Lei n. 8.213/91), para fins de (3) ser-lhe concedido o benefício previdenciário almejado (aposentadoria por idade).

1.2. Em outras palavras: requereu a Autora o reconhecimento do trabalho rural prestado nos regimes de economia individual e economia familiar em relação ao período compreendido entre maio de 2002 a julho de 2008; ato contínuo, que esse período seja acrescido ao tempo comprovado de trabalho urbano (1983, 2002 a 2010) para, nos termos do Art. 48, par. 3o., da Lei 8.213/91, uma vez implementadas a idade e a carência, condenar o INSS a conceder-lhe e implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER (09.11.2010).

2. A sentença proferida pelo Juiz Federal de Mafra/SC concedeu-lhe preliminarmente o benefício do Art. 142 da Lei 8.213/91, permitindo-lhe utilizar a regra de transição ali prevista, fixando a carência em 174 meses de contribuições, desde que devidamente comprovados os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. Analisando a prova dos autos, assim pronunciou-se o d. Juiz Federal para julgar procedente, em parte, o pedido vestibular:

"Os documentos carreados aos autos vão ao encontro dos depoimentos, o que forma um início de prova material razoável. Todavia, cumpre observar que nos períodos compreendidos entre 05/02/2001 a 31/05/2002 (Redram Construtora de Obras Ltda); 01/09/2003 a 01/03/2004 (Emerson Luiz Boldori); 22/02/2004 a 10/06/2004; 21/11/2006 a 24/01/2007; 30/04/2007 a 07/07/2007 e 12/11/2007 a 26/01/2008 (Nagano Kinzi Agropastoril Ltda), a autora manteve vínculos empregatícios com registro em sua CTPS, sendo que apenas os dois primeiros períodos não estavam ligados às atividades agrícolas. Assim, há que ser reconhecida a atividade rural em regime de economia familiar, de forma descontínua, nos intervalos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04/2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008. Ultrapassado esse ponto, resta analisar o pedido de concessão do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 48, §3º, da LBPS. (...) Entretanto, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais decidiu, recentemente, no IUJEF 0001576-05.2010.404.7251/SC, em que foi relatora a Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, firmando entendimento pela impossibilidade de reconhecer-se, como carência de aposentadoria por idade urbana, o tempo de serviço rural. (...) Consigno que, mesmo reconhecendo a filiação anterior à vigência da Lei 8.213/91, o que autoriza a utilização da tabela prevista no artigo 142, a autora não cumpre a carência exigida pela lei, de modo que não cabe a concessão pretendida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para: a) condenar o INSS a reconhecer a atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04/2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008."

2.1. A 2a. Turma Recursal de Santa Catarina, por unanimidade, negou provimento ao recurso inominado, nos seguintes termos:

"O recurso não merece provimento. É que o entendimento vigente nesta Turma Recursal é o de que a Lei no 11.718/08 possibilitou a soma dos períodos de atividade urbana e rural, para fim de carência, apenas nos casos de concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais. Neste sentido, cito os processos nos 2010.72.51.000517-2 e 2010.72.51.003024-5, de minha relatoria, julgados, respectivamente, nas sessões de 26/01/2011 e de 30/03/2011. Com efeito, extrai-se da nova redação do parágrafo 3o do art. 48 da Lei no 8.213/91, dada pela Lei no 11.718/2008, que aos trabalhadores rurais que não cumprirem a carência da aposentadoria rural por idade, mas que satisfizerem essa condição se considerados períodos de contribuição sob outras categorias, poderão ter direito ao benefício quando completados 65 anos, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher. A alteração, portanto, destina-se aos trabalhadores rurais, não aos trabalhadores tipicamente urbanos, como é o caso do(a) autor(a)."

3. Entenderam os órgãos julgadores precedentes que o favor legis instituído pelo art. 48, § 3o., da Lei 8.213/91 é destinado aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto estão vinculados ao trabalho no campo; esta regra de aposentadoria por idade, instituída pela Lei 11.718/2008, não se aplica àquele, que em determinado período anterior, desempenhou atividade de natureza rural, mas se afastou do trabalho no campo.

3.1. A nova disciplina inserida pela Lei 11.718/2008 tem por objetivo corrigir situações de injustiça de diversos segurados que, por terem trabalhado parte no campo, parte no meio urbano, não conseguiram implementar, in totum, a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade (Art. 48, Lei 8.213/91). O parágrafo 3o. do citado Art. 48 da Lei 8.213/91 permite que a carência necessária à percepção do benefício previdenciário fosse aferida consoante a forma nele prevista, para que o trabalhador rural não viesse a ser prejudicado.

4. Essa forma de aposentadoria por idade prevista no par. 3o., do Art. 48, da Lei 8.213/91, alcança o segurado/trabalhador rural, com a finalidade de tutelar a condição jurídica daqueles que, por certo tempo afetos ao trabalho urbano, viessem a retornar ao campo.

5. Examinando a quadra fática, já fixada pelas instâncias precedentes, vejo que o trabalho rural foi reconhecido apenas para os períodos indicados na sentença, com término em 31.07.2008; por sua vez, o requisito da idade foi implementado em 06.08.2010, quando a Autora não mais trabalhava no campo.

6. Conheço do presente recurso quanto ao segundo paradigma, vez que restou comprovada a divergência não só entre o Acórdão da 5a. Turma Recursal dos JEF's de SP (Processo N. 0005604-71.2010.4.03.6304), mas também do próprio Acórdão recorrido (TR-SC) na interpretação do Art. 48, par. 3o., da Lei 8.213/91.

7. Quanto ao mérito, tenho que a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do C. STJ, fixada nos autos do Recurso Especial 1407613, da Relatoria do Min. Herman Benjamin (julgado em 14.10.2014) deu nova configuração à tese tratada nestes autos. Com efeito, esta Turma Nacional, em precedentes vários, havia entendido que a regra constante no art. 48 artigo 48, parágrafos 3º. e 4º., da Lei de Benefícios de Previdência possuía "mão única", sendo devida apenas para o trabalhador rural.

7.1. Desse modo, se o trabalhador fosse urbano, não faria jus o beneficiário ao favor legis. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização, ao julgar os Pedidos de Uniformização n. 2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros) e 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo), procedendo a uma interpretação sistemática dos artigos 48 e 55 da Lei 8.213/91, decidiu que a Lei 11.718/2008 apenas autorizou ao trabalhador rural utilizar as contribuições recolhidas para o regime urbano para fins de cumprimento da carência para aposentadoria por idade rural. Por outro lado, o trabalhador urbano não pode se utilizar de período rural para o preenchimento de carência com vistas à aposentadoria por idade urbana.

8. Entretanto, foi justamente essa a tese que veio a ser rechaçada pelo STJ no julgamento ora referido. Verbis: "o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Nesse caso, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante".

8.1. Segundo o em. Ministro Relator, efetivamente, "o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º. e 4º., da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade".

8.2. Desse modo, o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema.

9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial (itens "A" e "B"). Sem honorários, por se tratar de recorrente vencedor.

Requer seja concedido à parte autora o benefício de pensão por morte desde a data do óbito do de cujus, pois "trata-se de direito líquido e certo".

3. Perfunctoriamente, para um melhor exame da questão, extraem-se dos autos os seguintes atos jurisdicionais: a) a 3ª TR/RS negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo, pelos seus próprios fundamentos, a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que o falecido "não mantinha a qualidade de segurado quando do óbito"; b) a Presidência da 2ª TR/RS, face ao pedido de uniformização de jurisprudência interposto pelo demandante, negou seguimento ao incidente, uma vez não "comprovada a similitude fática e a divergência jurisprudencial alegada", bem como porque "o pedido de uniformização de jurisprudência se presta a solucionar controvérsias extraordinárias advindas de suposta duplicidade na interpretação de dispositivos legais, não devendo ser meio postulatório de nova análise dos elementos probatórios contidos nos autos"; c) contra esta decisão, a parte autora apresentou agravo, na forma do RITNU, sustentando, na oportunidade, que: "embora o brilhante MM. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha entenda que inexistiu similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, se faz necessário, neste momento, registrar-se que a decisão objeto do agravo, não se coaduna com os entendimentos jurisprudências do STJ ou tampouco com oriundos da TNU, sendo importante, neste momento, registrar que admissibilidade dos incidentes de uniformização tem sido objeto de flexibilidade, tudo em razão da QUESTÃO DE ORDEM Nº 01 - (Aprovada na Sessão Administrativa do dia 13.12.2010) do TRU/TRF4, que, embora retrate um entendimento do TRU pode e deve ser abrandado pela TNU, face a contrariedade do acórdão recorrido ao posicionamento pacificado do STJ e da própria TNU, de vez que, assim define: 'Ainda que inadmissíveis os precedentes invocados pelo recorrente e desde que prequestionada a matéria, admite-se incidente de uniformização quando identificada contrariedade do acórdão recorrido à atual jurisprudência da TRU e o ponto houver sido especificamente impugnado no pedido de uniformização.'; d) foi negado provimento ao agravo, sob o entendimento de que "A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato')"; e e) interposta Reclamação perante a TNU.

4. A TNU tem admitido Reclamação "contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada" (Questão de Ordem nº 16), destinando-se este remédio processual a "preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões", conforme o art. 13 da Lei nº 8.038/90,

que institui normas procedimentais perante o STJ e STF (aplicável aqui por analogia, ante a ausência de previsão específica no Regimento Interno da TNU).

5. Colhe-se do acima relatado que não houve decisão da TNU no caso concreto e que a recusa à adequação do julgado constituiu-se em pretensa confrontação à jurisprudência firmada pela TNU, em abstrato, e não em confrontação a ato jurisdicional que determinou a adequação de julgamento na hipótese fática.

6. Em tais circunstâncias não se aplica a Questão de Ordem nº 16/TNU, uma vez que a Reclamação só é cabível quando a recusa à adequação do julgado contrariar decisão prolatada em caso específico, de modo a garantir-se a autoridade do que decidido por esta Corte de Uniformização de Jurisprudência.

7. Veja-se que os entendimentos adotados pela TNU, mesmo que sumulados, não tem efeito vinculante, a não ser nos limites da lide casuisticamente examinada, motivo pelo qual não pode a parte pretensamente prejudicada pela não adequação do julgado valer do meio processual da Reclamação.

8. Com efeito, no julgamento do PEDILEF 0000004-06.2014.4.90.0000, relator Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELLO (Sessão de 11 de setembro de 2014), a TNU assim firmou o seu entendimento sobre o descabimento de reclamação em determinadas situações:

"12.2 Não cabe reclamação na TNU:

12.2.1. Fundamentadas em decisões tomadas em autos outros, com partes ou parte (autor ou réu) diversas, súmulas do STF, STJ ou TNU, bem como recursos extraordinários, especiais ou pedidos de uniformização;

12.2.2. Fundamentada em negativa de seguimento, pelo presidente da TNU ou pelo seu colegiado, de incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da TNU, STJ ou STF (art. 7º VII, c do Regimento Interno da TNU);

12.2.3. Contra a decisão do presidente da TNU que devolve às turmas de origem, para sobrestamento, os feitos versando sobre tema pendente de apreciação pela TNU, no STF (em regime de repercussão geral) ou no STJ (em incidente de uniformização ou recurso repetitivo), de forma que as turmas recursais futuramente promovam a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adaptação à decisão que vier a ser proferida nos recursos indicados;

12.2.4. Contra decisão de sobrestamento do feito na origem, em aguardo à decisão do(s) processo(s) paradigmáticos (ritos do art. 543-B e 543-C do CPC e seu afim na TNU)."

9. Cito ainda, precedente específico sobre o descabimento da reclamação em situações como a presente:

RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO PELA TNU NO CASO CONCRETO. NÃO CABIMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM 16/TNU. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

1. Trata-se de reclamação contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que teria recusado adequação ao entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização. A medida foi interposta nos próprios autos em que se prolatou o acórdão questionado.

2. Perfunctoriamente, para um melhor exame da questão, extraem-se dos autos os seguintes atos jurisdicionais: a) a 1ª TR/SC deu provimento a recurso ordinário do INSS para julgar improcedente pedido de reconhecimento de atividade especial entre 25/01/1989 e 29/02/1992, por entender que a atividade desenvolvida (zeladora) não se deu com exposição "habitual e permanente" a agentes agressivos, dando-se apenas de forma "intermitente"; b) a 2ª TR/SC admitiu pedido de uniformização e determinou o retorno dos autos à TR de origem para "juízo de retratação e adequação ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização", sob o entendimento de que a TNU exigiria apenas a habitualidade e intermitência para o reconhecimento do tempo de serviço especial; c) a 1ª TR/SC manteve o julgado anterior, por entender que a exposição a agentes nocivos seria apenas "esporádica"; d) reiterado pedido de uniformização, a 2ª TR/SC entendeu que seria "inadequado" novo pedido de uniformização, sob pena de tornar-se "o processo infinito", apontando, na oportunidade, que a medida processual contra a recusa à adequação seria a Reclamação junto à TNU; e) interposta Reclamação perante a 2ª-TR/SC, foram os autos remetidos a esta TNU, sob o entendimento de que "a reclamação deveria ter sido protocolada na própria Turma Nacional de Uniformização...além disso, não verifico qualquer prejuízo às partes na remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização."

3. A TNU tem admitido Reclamação "contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada" (Questão de Ordem nº 16), destinando-se este remédio processual a "preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões", conforme o art. 13 da Lei nº 8.038/90, que institui normas procedimentais perante o STJ e STF (aplicável aqui por analogia, ante a ausência de previsão específica no Regimento Interno da TNU).

4. Colhe-se do acima relatado que não houve decisão da TNU no caso concreto e que a recusa à adequação do julgado constituiu-se em pretensa confrontação à jurisprudência firmada pela TNU, em abstrato, e não em confrontação a ato jurisdicional que determinou a adequação de julgamento na hipótese fática.

5. Em tais circunstâncias não se aplica a Questão de Ordem nº 16/TNU, uma vez que a Reclamação só é cabível quando a recusa à adequação do julgado contrariar decisão prolatada em caso específico, de modo a garantir-se a autoridade do que decidido por esta Corte de Uniformização de Jurisprudência.

6. Veja-se que os entendimentos adotados pela TNU, mesmo que sumulados, não tem efeito vinculante, a não ser nos limites da lide casuisticamente examinada, motivo pelo qual não pode a parte pretensamente prejudicada pela não adequação do julgado valer do



meio processual da Reclamação. (...) 9. Reclamação indeferida (art. 295, V, do CPC). (PEDILEF 5010930-17.2013.4.04.7201, Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, j. 11/09/2014).

10. Assim, tendo em vista a inadequação do o escopo perseguido nesta reclamação, por não se tratar de hipótese na qual ela vem sendo aceita, indefiro a inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais indeferir a inicial da reclamação, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5006423-98.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: GERTRUDES CERUTI
PROC./ADV.: JORGE BUSS
OAB: SC-25183
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo, pelos seus próprios fundamentos, a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido formulado na inicial de indenização por danos materiais, decorrentes do pagamento de honorários contratuais pagos ao seu advogado pelo patrocínio de ação previdenciária, acrescido de juros e correção monetária. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...]Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais, decorrentes do pagamento de honorários contratuais pagos ao seu advogado pelo patrocínio de ação previdenciária, acrescido de juros e correção monetária.

Sem razão a parte recorrente.

A questão já foi enfrentada por esta Turma Recursal por ocasião do julgamento dos processos de número 50007586620114047207 e 5002906-50.2011.404.7207, cuja fundamentação é a seguinte:

[...]

Confirmo a sentença exarada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, salientando que:

"(...) não há no ordenamento jurídico disposição legal determinando que a parte vencida na ação arque com o valor pago pelo vencedor a título de honorários advocatícios contratuais. Conforme se depreende do art. 20 do CPC, cabe ao vencedor arcar somente com o valor dos honorários sucumbenciais, não havendo qualquer obrigação de satisfazer também o valor dos honorários advocatícios contratuais. A verba sucumbencial, por si só, já representa a remuneração do advogado pela sua atuação na causa. (grifei)"

"No mesmo passo, extrai-se do § 4º do art. 22 da Lei 8.906/94 que é obrigação do constituinte pagar o valor estabelecido no contrato de honorários. E de outra forma não poderia ser, haja vista se tratar de quantia pactuada particularmente entre a parte e seu próprio procurador, não havendo qualquer interferência da parte contrária, a quem não seria justo imputar o pagamento deste montante, haja vista que em nada influiu no contrato firmado (...)."

Consoante demonstração elucidativa exposta no comando sentencial, os honorários contratuais derivam da autonomia dos contratantes, não havendo interferência da parte contrária, motivo pelo qual não seria razoável atribuir ao antagonista processual o ônus daquele acordo particular. Além do mais, admitir o pleito autoral fatalmente apresentaria duas consequências lesivas: 1) a violação à sistemática adotada pelos Juizados Especiais, que, dentre outras diretrizes, tem como dispensável o patrocínio da causa por profissional habilitado; 2) o prejuízo ao princípio constitucional da celeridade processual, tendo em conta a multiplicação inacabável de ações nesse sentido.

[...]

Sobre o tema colhe-se o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. DANOS MATERIAIS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS PAGOS. INOCORRÊNCIA. 1. No caso concreto, a parte-apelante sustentou o Princípio da Restituição Integral, bem como os artigos 389, 395 e 404 do CC, alegando que tem direito ao ressarcimento dos honorários contratuais pagos aos seus advogados, por conta da ação anterior. 2. O gasto com advogado da parte vencedora, em ação previdenciária ou trabalhista, não induz por si só a existência de ilícito gerador de danos materiais por parte do empregador vencido na demanda laboral. 3. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5003868-33.2012.404.7209, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Nicolau Konkel Júnior, D.E. 25/07/2013)

Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistente violação. O juízo não é obrigado a analisar todos os argumentos e dispositivos invocados pelas partes em suas alegações, desde que tenha argumentos suficientes para expressar a sua convicção (Precedentes do STJ).

Condeno o(s) recorrente(s) ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação ou, não havendo condenação, 10% sobre o valor da causa atualizado. Em qualquer das hipóteses o montante não deverá ser inferior a um salário mínimo.

Resta suspensa a execução, uma vez que restou deferido à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que "os honorários contratuais devem ser ressarcidos em sua integralidade pelo INSS por ter dado causa ao ajuizamento da ação judicial face ao descumprimento de suas obrigações". Aduz que o acórdão recorrido contraria precedente do STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.725 - MG), que adotou o seguinte entendimento:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VALORES DESPENDIDOS A TÍTULO DE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL.

1. Aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos pela outra parte com os honorários contratuais, que integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

4. O incidente não merece ser conhecido, tendo em vista que não foi demonstrado o dissenso jurisprudencial na forma exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

5. O recorrente invoca como paradigma um único julgado proferido pela 3ª Turma do STJ. Para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". O paradigma evocado pelo recorrente não atende a nenhum desses pressupostos.

6. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0012809-79.2009.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: NESTOR DA COSTA BARRADAS
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO
OAB: GO-23053
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS QUE POSSAM DAR ENSEJO À INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização. Alegação de obscuridade e contradição na decisão que não conheceu o Incidente de Uniformização.

2. O Pedido de Uniformização foi interposto de acórdão da Turma Recursal do Pará que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, acolhendo o pedido de pensão mensal vitalícia de que trata o art. 54 do ADCT, tendo declarado, no entanto, que a referida pensão é inacumulável com benefício de aposentadoria por idade rural percebido pelo demandante e facultado a opção pelo benefício mais vantajoso. Sustentou, em síntese, que a decisão contraria precedente do STJ (Resp 501.035/CE), que adotou o entendimento de que "não há vedação legal na cumulação da pensão especial de seringueiro com a aposentadoria por idade".

3. O Incidente de Uniformização não foi conhecido tendo em vista que não foi demonstrado o dissenso jurisprudencial na forma exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

4. Embargos opostos no prazo previsto no Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, com exclusiva finalidade de esgotar a atuação jurisdicional, esclarecendo ponto obscuro e contraditório no acórdão prolatado.

5. Contradição e obscuridade inexistentes. O acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0016020-21.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: MARIA CREUZA OLIVEIRA DOS SANTOS

TOS

PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA
OAB: AM 601-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que deu provimento ao recurso da parte ré, reformando a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado parcialmente procedente o pedido formulado na inicial de concessão de aposentadoria por idade rural. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PERCEPÇÃO DE SEGURO DESEMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA.

1.A aposentadoria do trabalhador rural, por idade, está condicionada ao adimplemento de duas condições essenciais: a) a idade mínima de 60 (sessenta) anos, para homens, e de 55 (cinquenta e cinco) anos, para mulheres; e, b) comprovação do exercício de atividade rural nos termos do art. 143, da Lei nº. 8.213/91.

2.O exercício efetivo de atividade rural deve ser demonstrado por meio de razoável início de prova material, corroborado por prova testemunhal.

3.In casu, há alguns documentos colacionados aos autos idôneos à comprovação da atividade rural, em regime de economia familiar, pelo tempo de carência exigido nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, tais como: carteira sindical dos trabalhadores rurais (emitida em 2011); certidão de casamento celebrado em 26/07/1975, em Urucará, qualificando o marido da autora como lavrador (original, emitida em 1975); certidão de inteiro teor do nascimento do filho MARCEL OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificando a autora e seu marido como agricultores (emitida em 2011); certidão de nascimento do filho MESSIAS OLIVEIRA DOS SANTOS (nascimento, em Urucará, em 1982, emissão em 2000); contrato de comodato rural; cadastro do produtor, junto ao IDAM em Urucará, datado de 1990; nota de compra de produtos agrícolas de 1994 e 1995;

4.Contudo, o INSS, em razões de recurso, colaciona o fato de que a autora, no período de 12/2011 a 03/2012, recebera seguro desemprego, o que leva à conclusão de que tenha desempenhado atividade urbana até recentemente, ao contrário do que alegara na audiência, afirmando nunca ter exercido atividade urbana.

5.Sentença reformada para julgar improcedente o pleito formulado na inicial.

6.Sem condenação em honorários advocatícios.

7.Recurso do INSS conhecido e provido. [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega a requerente que "a pretensão da parte autora restou demonstrada através de documentos idôneos, aptos a caracterizar o chamado início de prova material; ignorados, e consequentemente, não valorados em primeira e segunda instância". Aduz que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta TNU (Súmula nº 6, PEDILEF 200670950115762, 200670950141890, 200483200037670, 5045590320084058401 e 5049221420084058102) e do STJ (AgRg no Resp 1399389/GO). Sustenta, ainda, que as parcelas de seguro desemprego foram percebidas pela demandante na qualidade de pescadora artesanal.

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. No caso, entendendo que o incidente de uniformização não merece ser conhecido.

5. O acórdão recorrido analisou as peculiaridades do caso concreto e concluiu que o fato da autora, no período de 12/2011 a 03/2012, receber seguro desemprego leva à conclusão de que desempenhou atividade urbana até recentemente, ao contrário do que alegara em seu depoimento pessoal, de que nunca exerceu atividade urbana. Sob esse aspecto, o acórdão recorrido não considerou que os documentos colacionados não eram idôneos à comprovação da atividade rural, pelo contrário.

6. Os acórdãos paradigmas não tratam especificamente deste ponto por isso falta similitude jurídica entre os julgados comparados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial em relação à tese jurídica adotada na motivação do acórdão recorrido, que entendeu que a percepção de seguro desemprego recentemente leva à conclusão de que a parte autora desempenhou atividade urbana, ao contrário do afirmado em audiência

7. Diante dessas considerações, o voto é por não conhecer o presente incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 11 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5003873-83.2011.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARCIA BERGESCH
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER
OAB: RS-34712
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM 18. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte ré, reformando a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial de reconhecimento de tempo especial no período de 01/09/1988 a 05/03/1997 e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] Recorre o INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de reconhecimento da especialidade pleiteada para os períodos de 01/09/1988 a 05/03/1997.

Primeiramente, julgo necessária breve digressão sobre questão atinente à permanência da exposição insalubre.

A Turma Nacional de Uniformização, mediante edição da súmula nº 49, já se pronunciou no sentido de que é possível, em períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do regime diferenciado da atividade exercida em caráter intermitente, conforme excerto que segue transcrito:

Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

Ainda se verifica que, especialmente nos casos que tratam de sujeição a agentes biológicos, essa prescindibilidade é estendida até os dias atuais, com esteio em recente decisão pontificada pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO E CONSTANTE RISCO DE CONTAMINAÇÃO E DE PREJUÍZO À SAÚDE. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SATISFEITOS. 1. Para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei nº 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. 2. Precedentes do TRF da 4ª Região e da TNU. 3. Incidente de Uniformização provido. (5000394-45.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Ana Cristina Monteiro de Andrade Silva, D.E. 26/04/2012)

Há de se considerar que, no caso de agentes biológicos, a inexigibilidade da permanência da exposição ao agente insalubre, capaz de provocar a incapacidade do segurado, se dá em decorrência do risco iminente de contágio mediante o mínimo contato. Em razão disso é atribuído regime especial às atividades que, de alguma forma, estejam expostas a agentes nocivos biológicos, buscando-se uma redução desse período de exposição.

Contudo, analisando o caso em apreço, verifico que, conforme informações colhidas dos respectivos formulários, competia à parte autora 'informar aos usuários preços e condições de financiamento de prótese e demais tratamentos; datilografar fichas clínicas; revisar diariamente as fichas de controle de pagamento, notas, valores, etc; atender telefonemas; arquivar fichas clínicas e películas de raios-X; controlar o estoque; vazar e revelar moldes; confeccionar mapas estatísticos', entre inúmeras outras funções de caráter administrativo/burocrático. Assim, ainda que a segurada tenha operado em consultório odontológico, não se verifica a existência de contato direto com agentes biológicos que a exponham ao risco concreto de contaminação, como seria, por exemplo, a situação de um hospital. E, ainda, se seguissemos pela atividade de vazar e revelar moldes, que foi o máximo de contato que a parte autora teve com agentes biológicos, tenho que é de conhecimento público que dentistas não realizam este tipo de atividade diariamente, não estando presente, assim, o caráter da habitualidade.

Dessa forma, merece acolhida o recurso interposto pela autarquia federal a fim de que seja afastado o reconhecimento da especialidade atribuída aos interstícios de 01/09/1988 a 05/03/1997.

Considero prequestionados os dispositivos constitucionais enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistiu violação. Quanto ao prequestionamento de dispositivos infraconstitucionais, esclareço que, nos termos da Súmula 203 do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a interposição de recurso especial contra decisão proferida por Turma Recursal. Assim, não há razão para o prequestionamento de regras infraconstitucionais.

Eventuais embargos para rediscutir questões já decididas, ou mesmo para prequestionamento, poderão ser considerados protelatórios.

Sem condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em face da ausência de recorrente vencido.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do STJ (Resp 414.083/RS e Resp 658.016/SC), que adotou o entendimento de que "a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito".

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. Nos termos da Questão de Ordem n. 18 da Turma Nacional de Uniformização, o pedido de uniformização deve abranger todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de esta ser mantida quando o fundamento remanescente for suficiente para isso. O acórdão recorrido considerou que não estava presente o caráter da habitualidade da exposição a agentes biológicos. Esse item não foi impugnado por meio do presente incidente e é suficiente para manutenção do acórdão.

5. Diante dessas considerações, o voto é por não conhecer o presente incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 11 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0000262-36.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: JOSÉ APARECIDO ORTIZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CRITÉRIOS PRÓPRIOS DE DETERMINAÇÃO DE COMPETÊNCIA QUE NÃO SE CONFUNDEM, TODAVIA, COM O VALOR A SER SATISFEITO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇA ENTRE VALOR DA CAUSA E VALOR DA CONDENAÇÃO. AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROPOSITURA DA LIDE DEVEM SE LIMITAR AO MONTANTE CORRESPONDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. AS VENCIDAS POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, CONTUDO, ADEREM AO DIREITO DA PARTE AUTORA NO DECURSO DA LIDE. DITAS PARCELAS DEVEM SER SOMADAS ÀQUELAS VENCIDAS ANTES DA PROPOSITURA DO PEDIDO, E SER SATISFEITAS PELA VIA DO PRECATÓRIO, CASO SUPEREM 60 SALÁRIOS MÍNIMOS E NÃO SEJA MANIFESTADA PELA PARTE A RENÚNCIA DE QUE TRATA O PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 17 DA LEI Nº 10.259/2001. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO AO MONTANTE DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS, DESPREZANDO AS PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DA DEMANDA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que deu parcial provimento ao recurso da parte ré, reformando a sentença de primeiro grau em relação aos cálculos. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO. SENTENÇA REFORMADA NO TOCANTE AOS CÁLCULOS.

[...] 7. O INSS também se insurge quanto aos cálculos, acolho os cálculos apresentados pela SECAJ, pelo que, observados o teto do JEF chegou-se ao valor de R\$ 31.271,05 (trinta e um mil, duzentos e setenta e um reais e cinco centavos), que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento.

8. Sentença reformada somente no tocante aos cálculos. [...]"

2. Em seu incidente, a parte autora alega que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta TNU (PEDILEF 200870950012544), que adotou o entendimento de que "que o valor da condenação, nos Juizados Especiais Federais, não guarda correlação com o critério definido em lei para fins de determinação de

competência, só possuindo relevância para determinar a via de satisfação do crédito, se por requisito (caso haja renúncia expressa da parte ao excedente a 60 salários mínimos), ou por precatório".

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

4. De fato, a jurisprudência uniformizada desta TNU, é no sentido de que "as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos" (PEDILEF 2008.70.95.00.1254-4; JUIZ FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, DJ 16/17-11-2009).

5. Com efeito, o acórdão recorrido, ao reformar a sentença no tocante aos cálculos, condenado o INSS ao pagamento de R\$ 31.271,05, segundo os cálculos feitos pela SECAJ, limitou os valores devidos até a data da sentença, inclusive as parcelas vencidas após o ajuizamento da ação, ao correspondente a 60 salários mínimos, pelo que contrariou a jurisprudência desta TNU.

6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar provimento ao presente incidente, para reafirmar a posição da TNU no sentido de que o valor da condenação, nos Juizados Especiais Federais, não guarda correlação com o critério definido em lei para fins de determinação da competência, só possuindo relevância para determinar a via de satisfação do crédito, se por requisito (caso haja renúncia expressa da parte ao excedente a 60 salários mínimos), ou por precatório, e para assegurar à recorrente o direito ao recebimento das parcelas vencidas entre a data do ajuizamento da demanda e a data da efetiva implantação do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 11 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5006249-10.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARI DE SOUZA
PROC./ADV.: HELENA MARIA HAAS
OAB: RS-42224
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LIMITES DA DEMANDA - QUESTÃO INERENTE AO CONTROLE DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE JURISDICCIONAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA, ESTANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO DENTRO DOS LIMITES DA DEMANDA. RETROAÇÃO DA DIB À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu parcial provimento ao recurso da parte ré, afastando o período de tempo especial de 01/09/1977 a 30/06/1985 reconhecido na sentença de primeiro grau. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] Trata-se de Recurso Inominado contra sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria especial.

Decido. No tocante à matéria de fundo ventilada nos autos, registro os seguintes conceitos, entendimentos e premissas, que serão observados na análise do(s) recurso(s) interposto(s):

I - Aposentadoria Especial
Previsão Legislativa: a aposentadoria especial foi criada pela Lei nº 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando pelo menos com 50 anos de idade e 15 de contribuição, houvesse trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo (artigo 31). A Constituição Federal de 1988 (artigo 201, § 1º) manteve a sua concessão com os mesmos requisitos, salvo quanto à idade mínima, que deixou de ser exigida. No âmbito infraconstitucional o benefício consta atualmente disciplinado na Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que comprovar o exercício de atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme estabelecido em lei específica (artigo 58), durante 15, 20 ou 25 anos, de acordo com a atividade profissional (artigo 57).

Enquadramento e Comprovação em Juízo: o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, no tocante à atividade especial, tem-se as seguintes orientações, já consolidadas na jurisprudência:

a) até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do caráter especial da atividade dava-se tanto em função da categoria profissional do segurado, como da efetiva exposição a agentes pre-



judiciais à saúde e/ou à integridade física. Assim, no período que vai até 28/04/95 (véspera da publicação da Lei nº 9.032/95), quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante prova (a) do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/69) e/ou na legislação especial ou (b) da sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, sendo suficiente, para tanto, a apresentação do formulário padrão preenchido pela empresa (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030), exceto para ruído, frio e calor, em que sempre necessária a aferição do nível de decibéis ou da temperatura por meio de perícia técnica carreada aos autos ou noticiada no referido formulário;

b) a partir de 29/04/95, inclusive, com a extinção do enquadramento por categoria profissional em razão das alterações promovidas na Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da especialidade do trabalho passou a depender de prova da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, o que é feito: (a) até 05-03-97, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, mediante apresentação do formulário padrão preenchido pela empresa (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030), exceto para ruído, frio e calor, em que sempre necessária a aferição do nível de decibéis ou da temperatura por meio de perícia técnica carreada aos autos ou noticiada no referido formulário; e (b) a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), também mediante apresentação de formulário padrão, mas embasado em laudo técnico de condições ambientais de trabalho;

c) a partir de 1º/01/2004, os formulários SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030 foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que, todavia, só autoriza o reconhecimento da especialidade do trabalho independentemente da apresentação de laudo técnico em juízo quando devidamente preenchido, inclusive com a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. O PPP também pode ser aceito em juízo como prova do caráter especial da atividade no período anterior a 1º/01/2004, em substituição aos antigos formulários e ao laudo técnico, mas desde que também esteja assinado por médico ou engenheiro do trabalho. Se estiver assinado apenas pelo representante legal da empresa, tem o seu valor probante equivalente ao de um formulário, não dispensando a

apresentação de laudo nos casos em que este for indispensável ao reconhecimento do caráter especial da atividade, como, por exemplo, nos casos de exposição ao agente ruído.

Conversão de Tempo Especial em Comum e Vice-Versa: o § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava expressamente a soma de períodos exercidos alternadamente em atividades comuns e especiais, sem restrições, prevendo tanto a concessão de aposentadoria especial com aproveitamento e conversão de tempo comum em especial, como de aposentadoria comum com aproveitamento e conversão de tempo especial em comum. Com o advento da Lei nº 9.032/95, que expressamente restringiu a concessão de aposentadoria especial a quem comprovasse trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais (...) durante o período mínimo fixado, restou vedada a soma de tempo comum e especial para fins de aposentadoria especial, sendo devido tal benefício somente a quem completasse o tempo mínimo exigido em atividades especiais.

Habitualidade e Permanência: a exigência de trabalho permanente em condições especiais deve ser analisada sob dois enfoques: 1º) como um requisito para a concessão de aposentadoria especial a partir da Lei nº 9.032/95; e 2º) como um indicativo da existência de atividade especial, devendo ser comprovada também no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, porque, ao lado da habitualidade, caracteriza-se como um atributo decorrente da própria natureza penosa da atividade. Todavia, a TNU uniformizou entendimento no sentido de que "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula nº 49, publicada em 15/03/2012).

Conversão após 28 de maio de 1998: de acordo com a Súmula nº 15 da TRU4, de 30/03/2010, "É possível a conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais relativamente à atividade exercida após 28 de maio de 1998"; e com a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012, "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Enquadramento Legal: para o enquadramento por categoria profissional, devem ser utilizados os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, mas somente até 28/04/95, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal; e para o enquadramento por agentes nocivos, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05/03/97, e depois os Decreto nºs 2.172/97 e 3.048/99.

Período de Benefício por Incapacidade: a matéria passou por diversos regramentos: (a) na vigência do Decreto nº 611/92, não havia previsão para a contagem como tempo especial de período em gozo de auxílio-doença; (b) o Decreto nº 2.172/97 tornou possível essa contagem, mas desde que o benefício (o auxílio-doença) seja decorrente do exercício de atividade especial (artigo 63); (c) o Decreto nº 3.048/99 manteve essa exigência (parágrafo único do artigo 65) e (d) o Decreto nº 4.882/03, mediante nova redação ao parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, restringiu a possibilidade de conversão, autorizando-a apenas quanto aos períodos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, e desde que na data do afastamento o segurado esteja exercendo atividade considerada especial.

Formulários: a) os formulários preenchidos pelo próprio segurado ou por integrante de sindicato da categoria, quando desacompanhados de outros documentos idôneos e contemporâneos da empresa, são insuficientes para o reconhecimento do exercício de atividade especial, tampouco constituem justa causa para a realização de perícia judicial. Assim, não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia técnica nesses casos, porque esta teria o mesmo valor probatório de uma declaração emitida pelo próprio segurado; b) no caso de encerramento das atividades da empresa ou de inexistência de formulário preenchido à época da prestação do trabalho, admite-se a juntada de formulário preenchido pelos representantes judiciais da massa falida, pois, segundo entendimento pacificado pela TRU4, "(...) não há motivos para recusar valor probatório aos documentos emitidos e assinados por eles (IUJEF nº 0006544-23.2008.404.7195, D.E. de 04/11/2010); mas desde que tais informações estejam embasadas em dados da própria empresa, tais como anotações na CTPS sobre o cargo e ramo de atividade, e não apenas em informações prestadas pelo próprio segurado.

Uso de EPI: a) em relação ao ruído: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (Súmula nº 09 da TNU, D.E. de 05/11/2003); b) em relação aos demais agentes nocivos: "A utilização de equipamento de proteção individual - EPI ou de proteção coletiva - EPC somente descaracteriza a especialidade do tempo de serviço se comprovado, por laudo técnico, a sua real efetividade, bem como a intensidade da proteção propiciada ao trabalhador." (IUJEF nº 2007.72.95.001463-2/SC, D.E. de 17/09/2008)

Insalubridade Trabalhista X Atividade Especial: a ausência de condições ideais de trabalho, que garantem a percepção de adicional de insalubridade, não se confunde com o exercício de atividade especial.

Fator de Conversão: o STJ pacificou entendimento no sentido de que o fator de conversão a ser utilizado no benefício é o previsto na legislação vigente na data em que implementados todos os requisitos exigidos para a sua concessão e não na data da prestação do serviço, pois diz com matéria atinente à concessão do benefício e cálculo da renda mensal inicial. Assim, ainda que na vigência da Lei nº 6.887/80 os Decretos nºs 83.080/79 e 87.374/82 não fizessem distinção entre coeficientes para segurados do sexo feminino ou masculino, sendo o benefício concedido na vigência do Decreto nº 357/91, devem ser adotados os multiplicadores nele previstos, quais sejam, 1,4 para homens e 1,2 para mulheres.

Atividades Especiais Anteriores à Lei nº 3.807/60: "(...) É possível a conversão em comum do tempo de serviço laborado em atividades consideradas especiais pela Lei nº 3.807/60 mesmo antes de sua vigência, face à aplicação retroativa desse diploma legal no particular." (TRU4, IUJEF nº 20077295009884-0, Relator o Juiz Federal Loraci Flores Lima, D.E. de 21/01/2009). Essa decisão baseia-se no argumento de que para a aferição das condições para a concessão do benefício, aplica-se a lei vigente na DER, inclusive no que tange à possibilidade de conversão.

Tempo Rural Anterior à Lei nº 8.213/91: o trabalhador rural vinculado ao regime do extinto PRORURAL não fazia jus à aposentadoria por tempo de serviço, somente por idade; consequentemente, não pode computar o tempo de serviço prestado sob a égide da LC 11/71 como especial e depois convertê-lo em comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço no atual regime. A referência a "trabalhadores na agropecuária" contida no Decreto nº 53.831/64 não se dirige nem aos segurados especiais, nem aos empregados rurais vinculados ao extinto PRORURAL - até porque a Lei que o referido Decreto regulamentava não se aplicava a tais trabalhadores -, mas a profissionais vinculados a regime diverso.

Termo Inicial das Prestações Vencidas (DER ou Ajuizamento): quanto à data de início do benefício, existe decisão da TRU4 no sentido de que "(...) os efeitos financeiros da revisão de aposentadoria para acréscimo de tempo de serviço deve retroagir à data do requerimento administrativo, quando desde então o segurado cumpria todos os requisitos necessário à concessão do benefício nas mesmas condições. 2. Não importa se houve requerimento expresso ou apresentação de documento relativo à especialidade, os efeitos financeiros sempre retroagirão à DER/DIB, quando os requisitos legais já eram afeiteados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 3. Recurso conhecido e provido." (IUJEF nº 2007.72.51.007392-0, Relatora a Juíza Federal Luísa Hickel Gamba, D.E. de 09/03/2011). Todavia, há que se feita uma distinção: a) se o segurado, quando do requerimento administrativo, deixa de pedir expressamente o reconhecimento do caráter especial de sua atividade, mas comprova perante a Autarquia Previdenciária o exercício de atividade sujeita a condições especiais, os efeitos financeiros da concessão devem retroagir à data do requerimento administrativo (DER), pois cabe ao INSS, e não ao segurado, dizer sobre as provas necessárias ao acolhimento do pedido; b) porém, tratando-se de atividade não arrolada em ato normativo como especial, nem sujeita necessariamente a condições especiais (ex: serviços gerais), e a especialidade do labor só é comprovada em juízo por meio da apresentação de formulários, extemporâneos ou não, ou de perícia judicial, o benefício deve ser concedido a partir da citação. Na verdade, a partir do ajuizamento, eis que a citação deve retroagir àquela data para todos os efeitos, inclusive para fins de pagamento.

Aposentadoria Especial e Retorno ao Exercício de Atividades Especiais: a concessão de aposentadoria especial (não a aposentadoria comum com aproveitamento e conversão de tempo especial) impõe ao segurado a obrigação de não retornar ao exercício de atividades consideradas especiais, sob pena de cancelamento do benefício (§ 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.732/98). Isso não quer dizer, todavia, que os efeitos financeiros da concessão judicial só devam

ocorrer a partir do afastamento do segurado de suas atividades (DAT), como reiteradamente sustenta o INSS em seus recursos; mas apenas que o segurado, uma vez aposentado, deve-se desligar de suas atividades habituais, cabendo ao INSS a fiscalização do cumprimento desse dever. Entretanto, não é esse o entendimento desta 3ª Turma Recursal, que entende que a DIB, em casos tais, deve ser fixada na DAT, posição que adoto com ressalvas.

II - Questões Relacionadas ao Cálculo e à Execução Renda Mensal Inicial: a renda mensal da Aposentadoria Especial é de 100% do salário-de-benefício (§ 1º do artigo 57), que, por sua vez, em relação a referido benefício, deve ser calculado na forma do artigo 29, II, ou seja, pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes 80% de todo o período contributivo, sem incidência do fator previdenciário.

Juros de Mora e Correção Monetária: a Lei nº 11.960/2009 conferiu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". Assim, com a ressalva do entendimento pessoal, a partir de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960/09, sobre o valor das condenações impostas ao INSS aplicam-se, para fins de atualização e compensação da mora, imediatamente, independentemente da data do ajuizamento da ação, e de uma só vez, os índices oficiais de remuneração básica e os juros das cadernetas de poupança (TR + 0,5%) (IUJEF nº 0007708- 62.2004.404.7195, TRU4, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, D.E. de 12-05-2010).

Deflação: na elaboração do cálculo, os índices de correção monetária devem ser considerados de forma integral, mesmo nas competências em que são negativos; mas desde que o índice global a ser considerado, levando-se em conta os termos inicial e final da conta, não seja negativo, com redução nominal do montante devido, na esteira de recente posicionamento adotado pela TRU4 no IUJEF nº 0001990- 45.2008.404.7195/RS, D.E. de 25/08/2010.

Termo Final dos Juros de Mora: está pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que no regime de pagamento previsto no artigo 100, §1º, da Constituição Federal não são devidos juros de mora nos seguintes lapsos temporais: a) no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento da requisição, desde que obedecido o prazo previsto constitucionalmente (1º de julho a 31 de dezembro do exercício seguinte) (STF, Pleno, REExt. nº 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 10-2002); e b) no período compreendido entre a elaboração da conta definitiva, após o trânsito em julgado, e a apresentação/expedição do precatório/RPV (STF, 2ª Turma, RE-Agr nº 565.046, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJE de 18-04-2008; REsp. nº 934.632/RS, DJU de 08-10-07; REsp. nº 941.236/SC, DJU de 08-10-07). Todavia, quanto ao último lapso, o entendimento desta 3ª Turma é no sentido de que os juros são devidos inclusive após a confecção da conta definitiva, desde que limitados à data da requisição do pagamento.

Realização de Cálculos pelo Próprio INSS: não há ilegalidade na determinação judicial que impõe ao próprio INSS a realização dos cálculos da condenação, tendo em vista que para a sua confecção são necessários documentos e informações que já se encontram no seu sistema de dados.

Fracionamento da Execução: em que pesem as inúmeras vantagens do fracionamento da execução do ponto de vista da administração da Justiça, na medida em que dispensa a realização de dois cálculos no processo (um até a sentença, para possibilitar a prolação de sentença líquida, e outros após o trânsito em julgado), o STF assentou entendimento no sentido de não ser possível o pagamento de parte da condenação mediante requisição de pequeno valor ou precatório, e parte, por complemento positivo.

III - Caso Concreto

No caso, impõe-se a reforma da sentença, devendo ser afastado o reconhecimento de tempo especial do período de 01/09/1977 a 30/06/1985.

Nos termos da fundamentação supra, o trabalhador rural vinculado ao regime do extinto PRORURAL não fazia jus à aposentadoria por tempo de serviço, somente por idade; consequentemente, não pode computar o tempo de serviço prestado sob a égide da LC 11/71 como especial. A referência a "trabalhadores na agropecuária" contida no Decreto nº 53.831/64 não se dirige nem aos segurados especiais, nem aos empregados rurais vinculados ao extinto PRORURAL - até porque a Lei que o referido Decreto regulamentava não se aplicava a tais trabalhadores -, mas a profissionais vinculados a regime diverso.

Rejeito todas as alegações não expressamente apreciadas, porquanto desnecessária a sua análise para a conclusão acerca do provimento jurisdicional cabível, e dou por prequestionadas todas as matérias ventiladas nos autos, em cumprimento ao disposto no artigo 102, inciso III, § 3º, da Constituição Federal.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação ou, se não houver, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, salvo se a parte autora estiver litigando sem o patrocínio de advogado, caso em que fica afastada tal condenação.

Tratando-se de demanda previdenciária, aplicam-se as Súmulas nºs 76 do TRF/4ª e 111 do STJ.

Custas ex lege.

V - Conclusão

Face ao exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso do INSS. [...]”

2. Em seu incidente, a parte autora alega que "houve flagrante negativa de prestação jurisdicional", uma vez que a decisão recorrida foi extra petita, na medida em que o recurso do INSS "não solicitou e não fez menção a questão de modificação da DIB para a DAT", bem como porque foi afastada a especialidade do trabalho exercido entre 01/09/1977 e 30/06/1985 "por fato estranho ao processo e não alegado pelas partes em nenhum momento", devendo, assim, ser acolhida alegação de nulidade do julgado. Sustenta, ainda, que "a fixação da DIB na DAT não poderia ter sido deferido judicialmente mesmo que o INSS tivesse efetuado tal solicitação, o que não ocorreu". Aduz que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200871580117926) e do STJ (REsp nº 196.751/RS), que adotaram o entendimento de que "o termo inicial do benefício de aposentadoria especial deve ser a data do requerimento administrativo - não a do afastamento do trabalho -, se a protelação decorrer de negativa da Autarquia Previdenciária", bem com a Súmula nº. 33 da TNU, segundo a qual: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. Verificar que uma decisão é extra, ultra ou infra petita é proceder à análise da própria atuação do Poder Judiciário, da própria prestação da tutela jurisdicional, sempre em cotejo com as postulações da parte autora. Tanto que tais questões são passíveis de conhecimento e anulação de ofício, inclusive no âmbito da TNU, como autoriza a Questão de Ordem nº 17 da TNU. No caso dos autos, destaco que a decisão proferida pela 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul não é extra petita. Em momento algum foi extrapolado o limite do pedido da parte autora ou o objeto da lide. Ao contrário, o acórdão se ateve ao ponto controvertido nos autos, qual seja, o desempenho de labor em atividade especial no período de 01/09/1977 a 30/06/1985. O simples fato de apresentar novos argumentos para o indeferimento do pedido, além daqueles alegados pela parte contrária, não extrapola a lide.

5. No que tange à fixação da DIB na DAT, entendo que sequer foi objeto de análise pelo voto condutor do acórdão recorrido. Verifico que o magistrado abordou a questão entre os "conceitos, entendimentos e premissas, que serão observados na análise do(s) recurso(s) interposto(s)" no ponto "Aposentadoria Especial e Retorno ao Exercício de Atividades Especiais", no entanto, sem examiná-la no caso concreto. Portanto, não há de se falar em decisão extra petita, já que não houve reforma da sentença neste aspecto.

6. Além disso, observa-se que a sentença fixou a DIB na DER, o que não foi modificado pelo acórdão recorrido. Dessa forma, não se constata divergência em relação aos acórdãos apontados como paradigma, de cuja fundamentação extrai-se que trataram de casos em que a DIB igualmente fixada na data de entrada do requerimento administrativo.

7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0511346-73.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

....

OAB: CE-20417

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA / APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PROVA DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 35. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que deu provimento ao recurso da parte ré, reformando a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial de concessão de auxílio-doença, desde a DER, e conversão em aposentadoria por invalidez, a contar da data da juntada do laudo da perícia médica judicial. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] Trata-se de recurso inominado apresentado pela parte ré visando a reforma de sentença que julgou procedente pedido de auxílio-doença.

Aduziu, em suma, que a incapacidade teve início antes do reingresso no RGPS, razão pela qual não haveria direito ao benefício perseguido.

DECIDIDO.

As regras gerais sobre o benefício de auxílio-doença estão contidas nos Artigos 59 a 63 da Lei 8.213/91 e Artigos 71 a 80 do Decreto n. 3.048/99. Consoante o Art. 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Portanto, a concessão do benefício pressupõe o exame dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez provisória e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Por seu turno, a disciplina legal do benefício de aposentadoria por invalidez está contida nos Artigos 42 a 47 da Lei 8.213/91 e Artigos 43 a 50 do Decreto n. 3.048/99. Consoante o Art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe paga enquanto permanecer nesta condição. Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pressupõe o exame dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral.

Ressalte-se, porém, que sendo a aposentadoria por invalidez, por definição, o benefício concedido ao segurado que não tem nenhuma condição de prover sua subsistência em função da perda da capacidade laborativa, é certo que o benefício só pode ser concedido se o segurado se encontra afastado de todas as suas atividades, como preconiza o art. 44, § 3º, do Regulamento.

O sistema veda ainda a concessão de benefício por incapacidade se esta ocorreu antes do ingresso no regime, conforme preceituam os Arts. 42, § 2º, e 59, parágrafo único, todos da lei 8.213/1991.

Depreende-se do laudo (anexo 19) e pelas guia de internamento hospitalar (anexo 2) que o acidente vascular cerebral incapacitante ocorreu em 20/3/20010.

Em que pese o fato da autora retomado sua vida contributiva em período imediatamente anterior ao AVC, várias contribuições foram pagas retroativamente. É possível inferir do anexo 16 que ao tempo do AVC (20/3/2010) a autora apenas havia recolhido a contribuição de fevereiro/2010, esta em 03/3/2010. As parcelas anteriores (novembro e dezembro de 2009 e janeiro de 2010) apenas foram pagas em 26/1/2011, quase um ano após a data própria para o recolhimento.

Diante de todo o exposto, concluo que o requerente ingressou no regime já incapacitado, em clara burla ao Art. 42, § 2º, da Lei 8.213/1991, razão pela qual impõe-se a improcedência do pedido autoral.

Nestes termos, dou provimento ao recurso da parte ré para julgar improcedente o pedido autoral.

Segundo o Art. 55 da Lei 9.099/95, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. Assim, não são devidos honorários pelo autor. Custas ex vi legis.

É como voto. [...]”

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do STJ (AGA 200901165506) e da TNU (PEDILEF 200971580101030 e Súmula nº 27), que adotaram o entendimento de que "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito".

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. O incidente não merece ser conhecido.

5. Entendo que caberia à parte autora o prequestionamento da matéria na instância inferior. O ponto suscitado no incidente de uniformização - prorrogação do período de graça e prova da situação de desemprego - deveria ter sido debatido mediante provocação do órgão jurisdicional de origem (Turma Recursal), o que não ocorreu no caso. Vigora atualmente, nesta Turma Nacional de Uniformização, o entendimento de que "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (Questão de Ordem nº 35), de modo que, na hipótese de omissão no acórdão recorrido quanto à análise da matéria suscitada no recurso, que a parte pretende discutir através do incidente, esta deve interpor embargos de declaração, caso em que esta Turma entende satisfeito o requisito do prequestionamento, ainda que a Turma de Origem se recuse a apreciar a questão alegada (Questão de Ordem nº 36: "a mera interposição dos embargos de declaração supre o requisito do prequestionamento, em razão dos princípios informadores dos Juizados", DOU 11/10/2013).

6. Desse modo, não conheço o pedido de uniformização interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5061204-31.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RUBEM RODRIGUES PEREIRA

PROC./ADV.: MARCO AURÉLIO RIBEIRO

OAB: RS-55244

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INEXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PAGAS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS QUE NÃO REFLETEM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 51 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso inominado da parte ré, mantendo, pelos seus próprios fundamentos, a sentença de primeiro grau, a qual julgou procedente o pedido formulado na inicial de que o INSS se abstenha de cobrar valores recebidos por antecipação de tutela posteriormente revogada. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos.

Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão-somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p.239).

Ademais, saliento que, nos Juizados Especiais, o processo deve se orientar pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei n.º 9.099/95); em sede de recurso em Juizado Especial, o julgamento pode constar apenas da ata, mediante fundamentação sucinta e parte dispositiva, podendo ainda a sentença ser confirmada pelos próprios fundamentos, hipótese em que a súmula do julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei n.º 9.099/95).

Assim, refuto todas as alegações que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária sua análise para chegar à conclusão exposta no julgado.

Dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia.

Mantida a sentença, condeno a recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% (dez) sobre o valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ, e, na hipótese de não haver condenação, sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelo IPCA-E, suspensos caso seja beneficiária da AJG. Custas ex lege.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte ré. [...]"

Ademais, restou consignado na sentença mantida:

Postula a parte autora que o INSS se abstenha de cobrar valores recebidos por antecipação de tutela posteriormente revogada.

O autor, através da Ação Judicial nº 099/1.08.0000150-1, da Comarca de General Câmara, recebeu benefício de auxílio-doença (NB 31/521.226.150-0) em antecipação de tutela, no período de 01/03/2008 a 30/06/2011, a qual foi revogada e ação julgada improcedente.

Atualmente, o autor está recebendo benefício de aposentadoria por invalidez.

Conforme entendimento pacificado na Jurisprudência, os valores recebidos de boa-fé pelo segurado e a título de antecipação de tutela não podem ser cobrados pelo INSS.

Neste sentido, os arestos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. 1. É assente o entendimento desta Corte de Justiça de que, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos e, sobretudo da boa-fé do beneficiário, não estão os benefícios de natureza alimentar, mormente o adicional de inatividade, sujeitos a devolução, quando legitimamente recebidos, em razão de decisão judicial. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200602028600, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:08/03/2010.)

EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. 1. 'Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento'. (PEDILEF 200883200000109, Relatora JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010). 2. O 'STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de



natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011). (AgRg no REsp 1259828 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0132911-4, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 19/09/2011). 3. Pedido conhecido e improvido.

(PEDILEF 200971950009710, JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL, DOU 09/03/2012 Precedente súmula nº 51.)

Ainda, acerca da irrepetibilidade de valores recebidos a título de antecipação de tutela, a Súmula 51 da TNU: 'Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento'.

Portanto, entendido descabida a cobrança efetuada pelo INSS contra a parte autora.

Ademais, considerado indevido o desconto no benefício de aposentadoria por invalidez atualmente recebido pela parte autora (NB 5539510387), deve o INSS restituir as quantias eventualmente já debitadas.

Da Antecipação de Tutela

O art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 8.952/94, exige para a sua concessão da antecipação de tutela, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, bem como deixar indubitável o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso sub judice, restam demonstrados tais requisitos, motivo pelo qual deve ser deferida à autora a antecipação dos efeitos da tutela.

Da correção monetária e juros

Tendo em vista a inconstitucionalidade do §12 do art. 100 da Constituição Federal, declarada pelo STF no julgamento das ADIs 4357 e 4425, e a consequente inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a correção monetária, deverá incidir da data em que cada parcela deveria ser paga, conforme as Súmulas 43 e 148 do STJ, observando-se os seguintes indexadores: IGP-DI, a partir de 05/96 (MP 1.398/96, e reedições, convertida na lei 9.711/98) e INPC, a partir de 02/2004 (MP 167, convertida na lei 10.887/04).

Quanto aos juros moratórios, fixo em 12% ao ano, em face do caráter alimentar das prestações, desde a citação, nos termos das súmulas 75 do TRF4ªR.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para o fim de:

a) reconhecer indevida a cobrança efetuada pelo INSS, dos valores pagos a título de antecipação de tutela no benefício nº 31/521.226.150-0, no período de 01/03/2008 a 30/06/2011;

b) determinar ao INSS que proceda à cessação de quaisquer descontos efetuados a título de restituição de valores pagos por antecipação de tutela;

c) condenar a Autarquia Previdenciária a restituir à parte autora os valores eventualmente já descontados, devidamente corrigidos, conforme a fundamentação.

Custas e honorários incabíveis na espécie, por força dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Na eventual interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, com o esaurimento de eventual execução, dê-se baixa com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. [...]"

2. Em seu incidente, a parte ré alega que o acórdão recorrido, ao proibir o INSS de cobrar os valores recebidos pela parte autora em razão da liminar concedida, contraria precedentes do STJ (AgResp nº 176.900-MT, Resp 988.171-RS, Resp 1.350.804/PR e REsp 1.384.418).

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. Entendo que os paradigmas trazidos pela parte recorrente não refletem a jurisprudência atual e dominante do STJ acerca da matéria em discussão. Precedentes mais recentes podem ser consultados na base de jurisprudência daquele Tribunal no sentido de ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. INACUMULABILIDADE DOS BENEFÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 124, I, DA LEI 8.213/1991. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO COINCIDENTE COM ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão do recurso especial gira em torno do cabimento dos descontos propostos pelo INSS em cálculo de liquidação de sentença, considerando o disposto no art. 124, I, da Lei 8.213/1991, que impede o recebimento conjunto de aposentadoria com auxílio-doença, bem como o disposto no art. 115, II, da Lei 8.213/1991, acerca de desconto em folha de valores pagos ao segurado a maior.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014)

5. Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado no sentido de que "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento", nos termos da Súmula nº 51.

6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 11 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5006211-78.2011.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOÃO DEVIDES FILHO

PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO

OAB: PR-47606

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO AUTOR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA E DA INCAPACIDADE AO INGRESSO NO RGPS. ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 42/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA APONTADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que deu provimento ao recurso da parte ré, reformando a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial de concessão de aposentadoria por invalidez. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença.

A decisão recorrida acolheu a pretensão orientada na inicial, reconhecendo que o autor - 62 anos, portador de lombalgia, poliartrite e cervicobraquialgia - está total e permanentemente incapacitado para exercer as atividades habituais como pedreiro.

Recorre o INSS, sustentando que a incapacidade do autor é preexistente ao seu ingresso ao RGPS.

Assiste razão à parte recorrente.

A data de início da incapacidade foi fixada inicialmente 'pelo menos desde a ressonância nuclear magnética realizada em 09/12/2010', quando foi registrado 'retificação da lordose cervical, osteófitos em C3 à C6, uncoartrose C3C4 e C6C7, discopatia com estenose acentuada em C4C5 e C5C6' (LAUDO/1, evento 17).

Em manifestação complementar, o perito alterou a DII para 20/04/2010, quando o médico assistente identificou diversas alterações funcionais, encaminhando o autor para o INSS e para fazer acompanhamento com neurologista. Explicou, ainda, que não seria possível confirmar a incapacidade em momento anterior, pois, muito embora os documentos médicos de 09/02/2010 demonstrassem a existência de dificuldades para trabalhar, as alterações registradas, isoladamente, não caracterizariam incapacidade laborativa (PET1, eventos 34 e 57).

Em que pese tais considerações, o conjunto probatório apontado para a existência de incapacidade prévia ao início das contribuições.

Isto porque as doenças que acometem o autor são degenerativas e de lenta evolução. Na avaliação em Juízo, foi constatado quadro de incapacidade total e permanente, com redução funcional superior a 60%.

De outra parte, em consulta ao CNIS, observa-se que após permanecer afastado do RGPS por mais de 15 anos o autor voltou a recolher contribuições previdenciárias apenas em 01/2010, aos 59 anos de idade, na condição de contribuinte individual, quando já era portador das limitações atuais.

Caracterizada a preexistência da incapacidade, deve ser a sentença reformada e a tutela antecipada cassada, mantendo-se os valores eventualmente já pagos pelo INSS, em decorrência do caráter alimentar da prestação.

Oficie-se ao chefe do setor de benefícios da APS responsável pela sua concessão para que cesse imediatamente o benefício concedido por meio de antecipação de tutela na sentença.

Sem honorários (Lei 9.099/95, art. 55, 2ª parte).

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO. [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que, mesmo que sua doença seja anterior à filiação ao RGPS, a sua incapacidade laboral veio depois com o agravamento da doença. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200461840597132), da Turma Recursal da Bahia (RCI 2005.33.00.705883-0) e do STJ (REsp 196821/SP e REsp 217727/SP).

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

4. Com efeito, analisar se a incapacidade laboral resultante da patologia que atinge o autor é efetivamente preexistente ou não ao ingresso do demandante ao RGPS, contraria o ditame da Súmula n.º 42/TNU, que veda o conhecimento de incidente que implique em reexame da matéria de fato.

5. Outrossim, os acórdãos apontados pelo recorrente como paradigma da dissonância não guardam exata correspondência fático-jurídica com a situação dos autos, considerando que no caso concreto a incapacidade que acomete o autor não decorre de agravamento de doença preexistente ao reingresso no RGPS, mas a própria incapacidade precede o referido reingresso.

6. Segundo o voto condutor do acórdão, em que pese a pericia médica judicial tenha fixado a DII em 20/04/2010, o conjunto probatório aponta para a existência de incapacidade prévia ao início das contribuições, in verbis:

"A data de início da incapacidade foi fixada inicialmente 'pelo menos desde a ressonância nuclear magnética realizada em 09/12/2010', quando foi registrado 'retificação da lordose cervical, osteófitos em C3 à C6, uncoartrose C3C4 e C6C7, discopatia com estenose acentuada em C4C5 e C5C6' (LAUDO/1, evento 17).

Em manifestação complementar, o perito alterou a DII para 20/04/2010, quando o médico assistente identificou diversas alterações funcionais, encaminhando o autor para o INSS e para fazer acompanhamento com neurologista. Explicou, ainda, que não seria possível confirmar a incapacidade em momento anterior, pois, muito embora os documentos médicos de 09/02/2010 demonstrassem a existência de dificuldades para trabalhar, as alterações registradas, isoladamente, não caracterizariam incapacidade laborativa (PET1, eventos 34 e 57).

Em que pese tais considerações, o conjunto probatório apontado para a existência de incapacidade prévia ao início das contribuições.

Isto porque as doenças que acometem o autor são degenerativas e de lenta evolução. Na avaliação em Juízo, foi constatado quadro de incapacidade total e permanente, com redução funcional superior a 60%.

De outra parte, em consulta ao CNIS, observa-se que após permanecer afastado do RGPS por mais de 15 anos o autor voltou a recolher contribuições previdenciárias apenas em 01/2010, aos 59 anos de idade, na condição de contribuinte individual, quando já era portador das limitações atuais."

7. Os arestos apontados como paradigma, por sua vez, versam acerca da concessão do benefício com base no parágrafo único do art. 59 da Lei n.º 8.213/91, em que, embora a doença preceda o ingresso ou o reingresso ao RGPS, a incapacidade que causa decorre de seu agravamento, o que ocorre tão-somente após o reingresso.

8. Nesse sentido, já se manifestou este Colegiado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentar contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. A C Ó R D A O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, negar provimento ao Incidente, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PEDILEF 200872550052245, JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 11/06/2010.)"

9. Dessa forma, uma vez que a improcedência do pleito parte de premissas diversas daquelas utilizadas nos casos apontados como paradigma da divergência, não se configura o pressuposto de admissibilidade do pedido de uniformização previsto no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.

10. Diante dessas considerações, o voto é por não conhecer o presente incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 11 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5008195-55.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EDSON LUIS DE SOUZA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM 18. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao recurso da parte ré, reformando a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial de concessão de auxílio-doença. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] Cuida-se de ação na qual a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Julgado procedente o pedido para restabelecer o benefício de auxílio-doença, recorre a autarquia sustentando a ausência de carência para concessão do benefício e contradição nas perícias do juízo.

Na perícia realizada em 31/03/2011, o expert afirmou que a parte autora apresenta síndrome do manguito rotador, epicondilite lateral e Outras sinovites e tenossinovites, estando total e temporariamente incapaz. Questionado acerca da data de início da incapacidade, o perito respondeu que a parte autora está incapacitada desde dezembro de 2006.

Assim, resta verificar, nesse passo, se a parte demandante detinha qualidade de segurado na data do início da incapacidade e a carência necessária.

Segundo o CNIS, anexada aos autos, o segurado começou a exercer atividade vinculada à Previdência Social em 01/06/2006, sendo que, na data de início da incapacidade (dezembro de 2006), não possuía os 12 meses de carência necessários à concessão dessa modalidade de benefício.

Saliento ainda que nenhuma das doenças indicadas dispensam carência, nos termos do art. 151 da Lei 8.213/91.

Não obstante possuir qualidade de segurada, a parte autora não preenche o período necessário à carência; não merecendo prosperar, portanto, sua pretensão.

A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores.

O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário.

Todavia, para evitar embargos futuros, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia.

Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239).

Em assim sendo, rejeito todas as alegações do recorrente que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária a análise das mesmas para chegar à conclusão que se chegou na decisão.

O voto, portanto, é no sentido de dar provimento ao recurso da Autarquia, reformando a sentença para revogar o benefício por incapacidade deferido pelo Juízo a quo.

Diante deste contexto, devem ser revogados também os efeitos da tutela outoraa antecipada.

Sem honorários, por não haver recorrente vencido. Sem custas.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte ré. [...]"

2. Em seu incidente, a parte autora alega que "a CTPS goza de presunção de veracidade, de modo que constitui prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados". Sustenta, ainda, que, como a autora já foi filiada anteriormente e contribuiu em período superior aos quatro meses exigidos no artigo 24, parágrafo

único da Lei nº 8.213/91, está presente a carência. Aduz que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 1ª Turma Recursal de São Paulo (RCI 00150305520064036302 e 00573250820094036301), cujas ementas ora transcrevo:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL AUTOR (Segurado): MARIA GORETTI BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP190709 - LUIZ DE MARCHI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO [JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI] JUIZ(A) FEDERAL: ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL I - RELATÓRIO A parte autora postula a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. O pedido foi julgado parcialmente procedente. Inconformada, a autarquia previdenciária recorreu, sustentando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. É a síntese do necessário. II - VOTO Defiro o pedido de Justiça Gratuita nos moldes do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50, diante da comprovação documental da condição de hipossuficiente da parte autora. O auxílio-doença equivale a um seguro previdenciário, consistente em valor muito próximo ao do salário, percebido pelo tempo que perdurar a incapacidade laborativa. É a incapacidade que gera o benefício, não a mera enfermidade e é indispensável a perícia médica para verificá-la. O auxílio-doença pode ser convertido em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez exige incapacidade permanente. O auxílio-doença pressupõe incapacidade temporária, por mais de quinze dias. Ademais, para a obtenção de ambos os benefícios, mister que se comprove a qualidade de segurado na data de início da incapacidade (registro em CTPS) e preenchimento do período de carência (12 meses de registro anteriores à data do início da incapacidade, salvo determinadas doenças que dispensam o período de carência). No caso em tela, o conjunto probatório acostado aos autos, especialmente a prova pericial, demonstra seguramente que a parte autora está temporariamente incapacitada para o exercício da atividade laborativa. Anoto, que a carência é requisito imprescindível que consiste no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O artigo 24, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991 estabelece que: Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.. Ora, para o auxílio-doença, a carência é de 12 meses, como a autora já foi filiada anteriormente e contribuiu 9 meses, ou seja, em período superior aos quatro meses exigidos, está presente a carência. Assim sendo, a sentença atacada enfrentou adequadamente todas as questões debatidas devendo ser integralmente mantida, nos moldes do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré, confirmando a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/1995 combinado com a Lei n. 10.259/2001. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa até a data da sentença, limitados a seis salários-mínimos (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Dispensada a ementa na forma da lei. É o voto.

(Processo 00150305520064036302, JUIZ(A) FEDERAL ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP ..DATA PUBLICACAO: 12/04/2012, DJF3 DATA: 11/04/2012.)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL AUTOR (Segurado): FRANCISCA ALVES DE FREITAS
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO [JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI] JUIZ(A) FEDERAL: TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO I - RELATÓRIO A parte autora pleiteou concessão de aposentadoria por idade. O juízo singular acolheu o pedido formulado na petição inicial, proferindo sentença, julgando procedente o pedido condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria. Recorre tempestivamente a autarquia previdenciária, pugnando pela reforma da r. decisão de primeiro grau. Alega, em apertada síntese, que a parte autora não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Aduz não ser possível a aplicação da carência da data em que completado o requisito idade. Subsidiariamente, se mantida a sentença, pleiteia a nova redação do Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação introduzida pela Lei 11.960/2009. Requer, por fim, o provimento do recurso e a declaração de improcedência do pedido formulado na inicial. Com as contrarrazões, vieram os autos à conclusão. É o relatório. II - VOTO Pela leitura e análise da sentença recorrida, bem assim das provas carreadas aos autos virtuais, verifico que a questão discutida nos autos foi decidida segundo critérios previstos em Lei e na Constituição Federal. Acrescento, apenas, os seguintes argumentos. Preleciona o artigo 201 da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. § 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. § 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. § 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. § 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (o grifo é meu). § 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. § 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei. § 10º Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. § 11º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte autora postula a aposentadoria disciplinada no § 7º, inciso II, do artigo 201 da Carta Magna. No presente caso, observo que foram preenchidos os requisitos legais que autorizam a percepção do benefício. Dos documentos acostados à exordial, depreende-se que a parte recorrida conta com idade superior ao limite mínimo previsto em lei. As provas carreadas aos autos, notadamente o parecer da D. Contadoria, também dão conta de que a parte exerceu atividade laborativa por tempo superior ao número de meses correspondente à carência mínima exigida, considerada a tabela de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Considerando que a idade é a causa geradora desse tipo de aposentadoria, a carência ou o número de contribuições necessárias à aposentadoria deve corresponder ao ano em que o segurado implementou o requisito da idade. Assim, quanto mais idoso for o segurado, menor deve ser a carência exigida para o mesmo, tendo em vista a queda de sua capacidade laborativa. Por oportuno, observo que a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, apresentada pela parte autora, foi emitida em data anterior ao início dos vínculos nelas anotados, inexistem rasuras e não foram apresentadas provas de início de fraude no documento. Consoante se sabe, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Em assim sendo, a presunção só deve ser afastada por quem a coloca em dúvida: o próprio Instituto-réu, no caso. E como a autarquia não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade, presumem-se verdadeiros os vínculos anotados no respectivo documento. E, quanto ao fato de não haverem contribuições neste período, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. E da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas a, b, e c, do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários, conforme artigo 33 da Lei nº 8.212/91: Não pode, a autarquia-ré, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício. Com referência à perda da qualidade de segurado, cumpre citar o artigo 3º, da Lei nº 10.866, de 08 de maio de 2003, que afasta a perda da qualidade de segurado para fins de concessão de benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Antes mesmo da vigência da atual Lei de Benefícios da Previdência Social, já previa o Decreto nº 89.312/84 - CLPS, em seu artigo 98, parágrafo único, que o direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado. Da mesma forma, prescreve o artigo 102 da Lei nº 8.213/91: a perda da qualidade de segurado após o preenchimentos de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. Nesse sentido o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, especialmente da 3ª Seção daquela Corte: A perda da qualidade de segurada urbana, na vigência da CLPS/84 (Dec. 89.312/84), não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se tendo vertido as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade de 60 (sessenta) anos. Precedentes. (ERESP. 211.064/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, publicado no DJU, 19 de junho de 2000). Referido entendimento já se encontra pacificado no âmbito das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, através da Súmula nº 12, cujo teor passo a transcrever: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato de o requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Acrescento que os requisitos inerentes à concessão de aposentadoria por idade não precisam ser simultaneamente preenchidos. Neste sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. REQUISITO ETÁRIO. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. 1- Preenchido o requisito etário (60 ou 65 anos de idade,



para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento da carência (art. 142 da Lei n.º 8.213/91) há de se conceder a aposentadoria por idade. 2- Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos (Precedentes do STJ), sendo que a Lei 10.666/03 acompanhou a jurisprudência já dominante, deixando de considerar a perda da qualidade de segurado para a concessão do benefício, não se tratando, portanto, de aplicação retroativa da referida norma. 3- O trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária. 4- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. 5- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. 6- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, AC n. 199903990301508, Des. Fed. Santos Neves, j. 16.01.2.006, DJU 17.02.2.006, p. 521). (Grifos não originais) A Lei n.º 10.666/2003 e a Medida Provisória que a originou (MP n.º 83/2002) foram emitidas tão somente para corroborar a melhor interpretação social do direito, que já vinha sendo acolhida em nossos tribunais, no sentido de que ao idoso não pode ser imposta a condição de cumprimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, dada a impossibilidade de manutenção de vínculo empregatício até avançada idade. Não há qualquer exigência neste sentido e não há sequer possibilidade de se exigir o cumprimento simultâneo, especificamente quanto ao benefício de aposentadoria por idade. Aliás, a Lei n.º 10.666/2003 não estabelece qualquer diferença entre os segurados em virtude do ano de implementação do requisito etário ser anterior ou posterior à sua edição, e nem poderia fazê-lo, tendo em vista o princípio constitucional da igualdade dirigido inclusive ao legislador ordinário. Se fosse aceita a interpretação da autarquia, poder-se-ia dar margem a situações de tratamento desigual entre os segurados em situação semelhante, de forma injusta, o que a Constituição Federal expressamente veda em seu artigo 201, § 1º. Este princípio específico, estampado no artigo 201 da Constituição Federal, nada mais é do que a aplicação do princípio geral da igualdade previsto pelo artigo 5º da Lei Maior, que veda o tratamento desigual de pessoas que estejam em situação semelhante. Assim, os que contribuíram pelo mesmo tempo de serviço e possuem a mesma idade e perderam, igualmente, a qualidade de segurado, mas que, por acaso, possuem, como, única diferença, o fato de completarem a idade em datas diversas, teriam tratamento diverso simplesmente por terem completado a idade antes ou depois da edição da Lei n.º 10.666/2003, embora ambos contem com carência suficiente para aposentação e a mesma idade. As Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo já pacificaram entendimento acerca da desnecessidade do cumprimento simultâneo dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por idade, através da Súmula n.º 28, verbis: Os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser cumpridos simultaneamente. Acrescento, ainda, ser totalmente descabido o ponto de vista restritivo da autarquia, no sentido de que deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 relativamente à data da entrada do requerimento, pois o requerimento do benefício não é condição necessária para a aquisição do direito à obtenção do benefício. Além do mais, o espírito da lei, nos casos de aposentadoria por idade, aponta no sentido de que, quanto mais idoso o segurado, menos contribuições ele deverá verter aos cofres da autarquia, tendo em vista a queda de sua capacidade laborativa. Por fim, entendo inaplicável ao caso em comento a previsão do art. 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Se a perda da qualidade de segurado não obsta a concessão do benefício, não há que se exigir que a pessoa volte a verter contribuições. Com relação aos juros de mora, assiste razão ao recorrente, vez que a Medida Provisória 2180-35, de 24/08/2001, acrescentou o art. 1º-F à Lei 9494/97, dispondo que os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. Entretanto, referido artigo passou a ter nova redação com a vigência da Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que dispõe expressamente que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Portanto, revela-se incontestado que o artigo 1-F, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, incide, a partir de 01/07/2009, sobre os débitos apurados em ações judiciais de natureza previdenciária, seja em relação às novas ações, seja em relação àquelas já em curso, conforme decidido pelo STF no processamento do recurso com repercussão geral, Agravo de Instrumento de n.º 842063. Desta forma, no tocante aos juros, serão eles devidos no percentual de 1% no período que vai da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/09, será calculado na forma prevista no artigo 1-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo novo estatuto legislativo. Destarte, conheço e dou parcial provimento ao recurso da Autarquia Previdenciária, a fim de reformar parcialmente a sentença, para determinar a aplicação, quanto à correção monetária e juros de mora, dos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação determinada pela Lei n.º 11.960/2009. Tendo em consideração que o recurso da Autarquia Federal foi provido apenas parcialmente, condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos. É o voto.

(Processo 00573250820094036301, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP ..DATA_PUBLICACAO: 24/02/2012, DJF3 DATA: 23/03/2012.)

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. Nos termos da Questão de Ordem n. 18 da Turma Nacional de Uniformização, o pedido de uniformização deve abranger todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de esta ser mantida quando o fundamento remanescente for suficiente para isso. O acórdão recorrido concluiu que na data de início da incapacidade apontada pela perícia médica judicial (dezembro de 2006) o demandante não possuía os 12 meses de carência necessários à concessão do benefício pleiteado. Ademais, considerou que não foi veiculado na inicial o pedido de reconhecimento de tempo de serviço na atividade urbana (períodos de 02/09/1985 a 05/10/1985 e 02/01/1994 a 20/12/1995), bem como que somente após a prolação da sentença e do voto a parte autora apresentou cópia da sua CTPS, conforme se colhe da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração:

"[...] No caso dos autos, o voto desta relatora, acolhido pelo Colegiado, embora contrário aos interesses da ora parte embargante, foi expresso ao se manifestar acerca da qualidade de segurado na data do início da incapacidade e a carência necessária. Assim, não há contradição na decisão embargada, devendo ser mantida a decisão em todos os seus termos.

Cumpra aduzir, apenas para fins de esclarecimento, que a parte autora, ora embargante, não veiculou no petição inicial o reconhecimento de tempo de serviço na atividade urbana (períodos de 02/09/1985 a 05/10/1985 e 02/01/1994 a 20/12/1995, laborados para Adão A. de Souza, diga-se, seu pai).

Oportuno frisar, outrossim, que a parte autora, após a prolação da sentença e do voto, quando da interposição dos presentes embargos de declaração, anexou, no evento 96, fotocópia de sua CTPS, com as fls. 10/13, sendo a anotação da fl. 12 anulada.

Ocorre que, nos moldes do artigo 396 do CPC, compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a comprovar suas alegações, podendo as partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, não apenas para a prova de fatos supervenientes, mas, também, para os contrapor aos que foram produzidos nos autos. No entanto, o documento anexado no evento 96 (PROCADM2), quando da interposição dos presentes embargos de declaração, não é documento novo, razão pela qual não pode ser conhecido nesta fase recursal. [...]"

4. Esses itens (não veiculação do pedido de reconhecimento do tempo de serviço urbano na inicial e juntada da cópia da CTPS somente após a prolação da sentença e do voto) não foram impugnados por meio do presente incidente e são suficientes para manutenção do acórdão. Ademais, ainda que questionados, tratam de matéria de cunho eminentemente processual, cuja apreciação é vedada em sede de Incidente de Uniformização, ao teor da Súmula n.º 43 deste Colegiado.

5. Diante dessas considerações, o voto é por não conhecer o presente incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 11 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5002780-78.2012.4.04.7008
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EVA APARECIDA DA SILVA
PROC./ADV.: THAIS TAKAHASHI
OAB: PR-34202
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCULA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL IDÔNEA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 35. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença de primeiro grau, para condenar o INSS a averbar em favor da demandante o período de 31/07/1978 a 31/07/1982 como de trabalho rural na qualidade de segurada especial. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] A sentença proferida no evento 76 julgou improcedente o pedido contido na inicial de : a) reconhecimento do tempo de serviço rural exercido entre 01/01/1975 e 31/01/1983; b) a conversão e averbação do tempo especial de 01/01/1975 a 31/01/1983 exercido em atividade rural; c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; d) o pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento.

A parte autora, recorrente, em suas razões alega que logrou demonstrar o direito pleiteado, requerendo a reforma da sentença para que se condene o réu (INSS) a proceder a averbação do período de trabalho rural de 1975 a 1983, bem como a concessão da aposentadoria integral, desde o requerimento administrativo (DER em 23/01/2007 in NB: 142.548.361-2 - fl. 02 do PROCADM2 DO EVENTO 12).

Desde já, esclareço que é do entendimento desta Turma, que a ausência de documentos delimitando o termo final de tempo de serviço rural a ser comprovado não impede seu reconhecimento, uma vez que a prova testemunhal pode ampliar a eficácia probatória das provas materiais, como já decidiu a TNU em mais de uma oportunidade:

"TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA TESTEMUNHAL FAVORÁVEL. ATRIBUIÇÃO DO EFEITO DE AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL RECONHECIDO NOS AUTOS. 1. É jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, o posicionamento pela ampliação da eficácia probatória do início de prova material decorrente da prova testemunhal favorável. Precedentes do STJ (AR 2.972/SP e REsp 980762/SP) e da TNU (Processo n. 200570510023599 e Processo n. 200570510042764). 2. Esse entendimento se revela incompatível com a adoção do critério objetivo de reconhecimento de tempo de serviço rural a partir do ano do primeiro documento até o ano do último documento que indiquem a condição de lavrador do segurado. Tal critério se mostra, ainda, insustentável ante a sua forte tendência ao distanciamento da realidade que o segurado busca demonstrar. A exigência de mero início de prova e a valoração peculiar da prova testemunhal em causas previdenciárias são medidas que vão de encontro ao rigor excessivo da instrução processual, mas que não dispensam a busca pela verdade. Aliás, tais medidas impõem maior responsabilidade ao julgador quando da formação de sua convicção, exigindo maior sensibilidade quanto ao que é possível extrair do material fático-probatório que lhe é exposto. Ademais, a adoção do referido critério objetivo, à proporção que reduz essa responsabilidade do julgador, incrementa, de forma inaceitável, o peso do ônus probatório do segurado. 3. Com base nas assertivas constantes na sentença quanto à prova testemunhal, deve ser reconhecido o tempo de serviço rural de 02/10/1960 a 31/12/1968. Todavia, uma vez que o tempo reconhecido reflete nos demais pedidos constantes na inicial, devem os autos retornar à Turma Recursal de origem para fins de adequação do julgado. 4. Pedido de Uniformização parcialmente provido".

(TNU, autos nº 200770950155480, relatoria do Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, publicação no DJ de 05/05/2010)

Ainda, que na eventualidade do segurado não conseguir provar por documentos o efetivo exercício de atividade rural, ele deverá produzir ao menos início razoável de prova material. É o que resta consolidado na jurisprudência pátria: Súmula 149 do STJ.

Entretanto, no caso concreto, a parte autora trouxe aos autos documentos que considero suficientes como início de prova material: a certidão de casamento civil contraído em 31/07/1978 (CERTCAS5 do evento 1- ev.1); certidão de casamento religioso em 08/02/1980 realizado na Paróquia do Sagrado Coração de Jesus em Ibiti/PR (CERTCAS6 do ev. 1) em ambas o seu marido Pedro da Silva é qualificado como lavrador e a autora como do lar; certidões também expedidas em 2007 do nascimento dos filhos da autora em 29/10/1978 e 13/06/1981 nas quais ela foi qualificada como doméstica e seu cônjuge como lavrador (fls. 16 e 18).

A recorrente trouxe também aos autos Carteira de Trabalho - CTPS em seu nome emitida em 12/08/1982 pela DRT/SP, com primeira anotação em 01/02/1983 em empresa de Itapeverica da Serra e outros dois vínculos até 1997 na mesma cidade (CTPS 11-12 ev. 1). Igualmente não passou despercebido a este Juízo que a cédula de identidade (RG4 ev. 1) RG 17.299.764/SP de 16/08/1982 foi expedida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Dauht pelo Governo do Estado de São Paulo.

Quanto às anotações constantes do CNIS de seu marido o único vínculo que teria relevância para o processo seria o contrato de 17/02/1978, o qual resta afastado pela certidão de casamento civil lavrada a posteriori (em 07/1978), ele é qualificado como lavrador (CERTCAS5 do ev. 1).

De outro giro, o segundo vínculo empregatício de seu marido com a Pollierg Indústria e Comércio Ltda, data inicial 01/09/1982 (CNIS2, evento 73) só vem evidenciar que em agosto de 1982 a autora e sua família já estavam domiciliadas na região de Itapeverica da Serra em São Paulo-Capital.

Dos documentos colacionados aos autos, tem-se como marco inicial do trabalho rural da autora o casamento civil em 31/07/1978 e como marco final a CTPS emitida pela DRT/SP em 12/08/1982, documento esse que juntamente com a Carteira de Identidade da autora e os demais registros constantes do CNIS de seu marido (excetuando-se o primeiro emprego), corroboram para firmar-se convicção de que em 08/1982 o domicílio da autora e de sua família, bem como suas atividades eram urbanas, na região de Itapeverica da Serra, portanto já afastada do alegado trabalho rural.

Isto posto, passo ao exame da prova oral (audiência realizada em juízo em 08/07/2008, quando foi tomado o depoimento pessoal da autora (evento 35) e das testemunhas ouvidas pelo Juízo de Direito da Comarca de Ibiti/PR, por meio de Carta Precatória (evento 67). Tenho que a prova oral foi idônea e firme para comprovar o labor rural na qualidade de segurado especial da autora que, em conjunto com as provas materiais constantes dos autos, apontam para o período de 31/07/1978 a 31/07/1982.

Por oportuno, elenco os requisitos para a concessão do benefício

pleiteado:

1) A aposentadoria por tempo de serviço (integral ou proporcional) somente é devida se o segurado não necessitar de período de atividade posterior a 16.12.98, sendo aplicável o art. 52 da Lei 8.213/91.

2) Em havendo contagem de tempo posterior a 16.12.98, somente será possível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

3) Cumprida o requisito específico de 35 anos de contribuição, se

homem, e 30 anos, se mulher, o segurado faz jus à aposentadoria por tempo de serviço (se não contar tempo posterior a 16.12.98) ou à aposentadoria por tempo de contribuição (caso necessite de tempo posterior a 16.12.98). Se poderia se aposentar por tempo de serviço em 16.12.98, deve-se conceder a aposentadoria mais vantajosa, nos termos do art. 122 da Lei 8.213/91.

4) Cumprido o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher, não se exige do segurado a idade mínima ou período adicional de contribuição (EC 20/98, art. 9º, caput, e CF/88, art. 201, §7º, I).

5) O segurado filiado ao RGPS antes da publicação da Emenda 20/98 faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Seus requisitos cumulativos: I) idade mínima de 53 (homem) e 48 (mulher); II) Soma de 30 anos (homem) e 25 (mulher) com o período adicional de contribuição de 40% do tempo que faltava, na data de publicação da Emenda, para alcançar o tempo mínimo acima referido (EC 20/98, art. 9º, §1º, I).

Da análise atenciosa dos autos, firmo convicção para reformar a sentença, a fim de condenar o INSS a: a) averbar em favor da autora o período de 31/07/1978 a 31/07/1982 como de trabalho rural na qualidade de segurada especial; b) conceder a aposentadoria à autora, desde que alcançados os requisitos retro mencionados, com estrita observância à norma contida no art. 122 da Lei 8.213/91, no prazo de 30 dias a contar da intimação do trânsito em julgado; c) pagar, acaso concedido o benefício, a aposentadoria é devida desde a data do requerimento administrativo (DER), nos termos do art. 49, II, c/c art. 54 da Lei 8.213/91, as verbas vencidas desde a DIB até a efetiva implantação. As parcelas deverão ser atualizadas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (Súmulas 03 e 75 do TRF da 4ª Região). [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que para a o reconhecimento de tempo rural, no período anterior a 31/07/1978, "deve ser levado em consideração aos inícios de prova material apresentados: Certidão de Casamento dos Pais da Recorrente e Certidão de Nascimento da Recorrente, ambos qualificando o genitor da autora como LAVRADORES". Aduz que o acórdão recorrido contraria a Súmula nº 6 da TNU ("A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural", bem como a jurisprudência do STJ e da TNU, que adotaram o entendimento de que "variados documentos civis constituem início razoável de prova material para comprovação do tempo de serviço na condição de rural, levando em consideração as dificuldades do trabalhador rural em amealhar prova documental para comprovação do seu tempo de labor" (REsp 669464 e REsp 409788, do STJ, e PEDILEF 200770950051508 e 200581035037525, da TNU), e de que "É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência" (REsp 345422 e AgRg no REsp 885883, do STJ)

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. O incidente não merece ser conhecido.

5. Entendo que caberia à parte autora o prequestionamento da matéria na instância inferior. O ponto suscitado no incidente de uniformização - documentos qualificando os pais como lavradores utilizados como início de prova material - deveria ter sido debatido mediante provocação do órgão jurisdicional de origem (Turma Recursal), o que não ocorreu no caso. Vigora atualmente, nesta Turma Nacional de Uniformização, o entendimento de que "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (Questão de Ordem nº 35), de modo que, na hipótese de omissão no acórdão recorrido quanto à análise da matéria suscitada no recurso, que a parte pretende discutir através do incidente, esta deve interpor embargos de declaração, caso em que esta Turma entende satisfeito o requisito do prequestionamento, ainda que a Turma de Origem se recuse a apreciar a questão alegada (Questão de Ordem nº 36: "a mera interposição dos embargos de declaração supre o requisito do prequestionamento, em razão dos princípios informadores dos Juizados", DOU 11/10/2013).

6. Desse modo, não conheço o pedido de uniformização interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5004195-27.2011.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: MIRO MAIEROM

PROC./ADV.: RAFAEL BERED

OAB: RS-50 779

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DIREITO ADQUIRIDO DO SEGURADO AO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE SUA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONSOANTE AS NORMAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE ELE REUNIU TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA OBTE-LA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo, pelos seus próprios fundamentos, a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, para que fosse reconhecido o direito adquirido ao benefício em 27/04/1997 e determinado o seu recálculo de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos nessa data. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] A sentença é de ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995, combinado com artigo 1º da Lei 10.259/2001. Os fundamentos do acórdão, pois, são os mesmos fundamentos da sentença, onde todas as alegações já foram analisadas.

A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores.

O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário.

Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia.

Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239).

Em assim sendo, rejeito todas as alegações do recorrente que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária a análise das mesmas para chegar à conclusão que se chegou na decisão.

O voto é por negar provimento ao recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, sendo que a exigibilidade de ambas as obrigações resta suspensa caso beneficiária de Assistência Judiciária, bem como se não foi apresentada contestação ou contra-razões ao recurso. [...]"

Ademais, restou consignado na sentença mantida:

"[...] Da Revisional.

A controvérsia refere-se à alteração do período básico de cálculo, para que este corresponda ao melhor salário-de-benefício quando do implemento das condições para aposentadoria. Ou seja, pretende a parte autora a utilização dos salários-decontribuição que antecederam à data em que reuniu os requisitos para a concessão do benefício e não aqueles que antecederam o afastamento da atividade ou da entrada do requerimento administrativo.

A pretensão, no entanto, não merece guarida. A legislação previdenciária sempre determinou a forma de apuração do período básico de cálculo do benefício. Para referir os diplomas legais mais recentes, com magistério de Adriano Almeida Figueira (Revisão Judicial do Valor dos Benefícios Previdenciários. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008. pag. 92/93), a Lei n. 8.213/91 manteve a determinação, para o cálculo do salário-de-benefício, que se empregassem os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses. Assim, o termo final permaneceu na data do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento. Posteriormente, a Lei n. 9.876/99, que estendeu o período básico de cálculo para todo o período contributivo do segurado, a contar de julho de 1994, em seu art. 6º garantiu aos segurados que até o dia anterior à data de sua publicação tenham cumprido os requisitos para a concessão do benefício, direito ao cálculo segundo as regras até então vigentes, mas sem alteração do período básico de cálculo.

Embora haja previsão legal na própria Lei n. 8.213/91 para verificação do implemento das condições para concessão de aposentadoria de acordo com as três sistemáticas existentes hoje (em 16/12/1998, quando da EC 20; em 28/11/1999, quando publicada a lei n. 9.876 e na DER), não é esse o caso dos autos.

Desta forma, a pretensão da parte autora carece de amparo legal. Tendo ela optado por requerer o benefício na DER, e não anteriormente, não tem obrigação o réu de apurar a renda mensal inicial mais favorável desde o implemento das condições mínimas para a concessão da aposentadoria até a data da entrada do requerimento administrativo.

Ademais, não é possível a combinação de regras de diferentes épocas para extrair apenas aquilo que seja mais favorável ao beneficiário, como pretende a parte autora, por exemplo, ao requerer a aplicação da nova redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91, dada pela Lei n. 9.528, publicada em 10.12.1997.

Veja-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em caso análogo:

INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.

III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV - Recurso extraordinário improvido.

(RE 575089, Rel. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJe-202 DIVULG 23-10-2008)

Impõe-se, destarte, a improcedência dos pedidos. [...]"

2. Em seu incidente, a parte autora alega que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 507977/RN), que adotou o seguinte entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TETO. 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS. SEGURADO QUE PREENCHEU OS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.950/81.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal.

2. Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81, deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 20 (vinte) salários mínimos. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 507.977/RN, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006, p. 303)

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. No caso, entendo que a situação fático-jurídica tratada no paradigma não guarda similitude com a tratada no acórdão recorrido. Com efeito, o acórdão proferido pela Sexta Turma do STJ versa sobre revisão da RMI de benefício requerido na vigência da Lei nº. 8.213/91, cujos requisitos para concessão foram preenchidos antes do advento da Lei nº. 7.787/89, devendo prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previstos na Lei nº. 6.950/91. O acórdão recorrido, por sua vez, trata de revisão de benefício concedido em 27/06/1997, cujos requisitos para a concessão, segundo sustenta a parte demandante, foram atendidos em 27/04/1997. Requer, assim, o recálculo do benefício de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos em 27/04/1997.

5. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0049364-47.2012.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: LEIDISMAR DE BRITO MARTINS

PROC./ADV.: ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO

OAB: BA-15255

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO PELA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA PELO INSS E POR TRATAR-SE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.



1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que deu provimento ao recurso da parte ré, reformando a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial de revisão de benefício previdenciário, com base no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...]PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/91. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MEMORANDO DO INSS. RECURSO PROVIDO.

1. Dispensado o relatório, nos termos dos artigos 38 e 46 da Lei n. 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

2. Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com base no inciso II, do art. 29, da Lei n. 8.213/91.

3. O(a) recorrido(a) não formulou prévio requerimento na via administrativa. O óbice aqui apontado não se reveste de natureza puramente processual, mas consiste em medida de administração dos trabalhos da Justiça, tendo em vista o papel institucional reservado à autarquia previdenciária federal.

4. É verdade que o Enunciado n. 78 do FONAJEF dispõe que "o ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo." Todavia, tal orientação só deve se aplicada nas hipóteses em que houver notícia de resistência do INSS quanto ao pleito de revisão. No caso acontece o contrário.

5. A autarquia previdenciária reconheceu o direito invocado, mesmo porque prevaleceu, na jurisprudência pátria, o entendimento de que, para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei n. 9.876/99, o salário de benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo. O Decreto n. 6.939/2009 revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99, corrigindo a distorção que motivava o ingresso na via judicial.

6. Em consequência, o INSS editou o MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS, em 15 de abril de 2010, o qual possibilita a revisão dos benefícios pelo art. 29, II, na via administrativa, mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo. Nessa mesma linha, a autarquia previdenciária federal também expediu o Memorando Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, comunicando a revogação do Memorando Circular Conjunto n. 19 INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, e restabelecendo expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, estando as Agências da Previdência Social obrigadas a proceder ao recálculo do benefício nos mesmos moldes da revisão pretendida na presente ação. Veja-se: MEMO 28 Assunto: Revogação do Memorando-Circular n. 19 INSS/DIRBEN, de 2 de julho de 2010 e do Memorando-Circular n. 36 DIRBEN/CGRDPB, de 16 de agosto de 2010. 1. Comunicamos que ficam revogados o Memorando-Circular nº 19 INSS/DIRBEN, de 2/7/2010 e o Memorando-Circular nº 36 DIRBEN/CGRDPB, de 16/8/2010. 2. Dessa forma, deverão ser restabelecidas as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, em relação às revisões de 4 benefícios devidas pela revogação do § 20 do art. 32 e da alteração do § 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009. 3. Esclarecemos que os sistemas de benefícios já se encontram adequados à orientação contida neste Memorando-Circular.

7. Assim, ressalvo meu posicionamento anterior, e passo a aderir ao novo posicionamento da Turma Nacional de Uniformização (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200951510662123, Relator Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 16/09/2011), também expresso no Enunciado 103 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: "Considerando que o INSS vem implantando administrativamente a revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, falece ao segurado interesse de agir na ação judicial que postula tal revisão, ajuizada após a publicação deste enunciado, sem prévio requerimento administrativo ou inércia da Administração Pública por período superior a 45 dias, se requerido administrativamente. (Fundamentos: Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN) - Publicado no DJe de 26/4/2011, página 592." (grifo nosso)

8. Portanto, somente estaria autorizado o exercício do direito de ação (art. 3º do CPC) se houvesse o ajuizamento da ação antes da publicação do Memorando referido supra.

9. Na hipótese, entretanto, verifica-se que o ajuizamento da presente ação foi posterior à publicação do Memorando Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, permitindo ao jurisdicionado o conhecimento das novas regras do INSS.

10. Recurso provido para, no tocante ao pedido de revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir.

11. Sem honorários advocatícios por ter sido o recorrente vencedor.

12. Acórdão integrativo em prestígio aos princípios da simplicidade e informalidade norteadores do microsistema processual dos Juizados Especiais, ex vi dos arts. 2º e 46 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária (art. 1º da Lei 10.259/2001), c/c e art. 25, parágrafo único, da Resolução/PRESI/COJEF n. 16, de 10 de junho de 2010. [...]"

2. Em seu incidente, a parte autora alega que a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação judicial. Aduz que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200872510023982, 200738007384200 e 200738007335519), do STF (AgR no RE nº 549238/SP), do STJ (AgRg no Resp nº 1.157.371/RS).

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido da "Desnecessidade de prévio requerimento administrativo se houve contestação de mérito específica" (TNU, PEDILEF nº 2003.81.10.008864-5/CE, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 15.09.2009; PEDILEF nº 2005.81.10.066415-0/CE, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 15.09.2009; PEDILEF nº 2006.72.95.015544-2/CE, Rel. Juiz Fed. Joana Carolina Lins Pereira, DJ 25.03.2009; PEDILEF nº 2006.81.10.000087-1/CE, Rel. Juiz Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 15.09.2009; PEDILEF nº 2007.72.51.004173-6/SC, Rel. Juiz Fed. Élio Wanderley de S. Filho, DJ 28.07.2009; PEDILEF nº 2003.81.10.011212-0/CE, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 09.12.2009; PEDILEF nº 2004.61.84.049878-6/SP, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 09.12.2009; PEDILEF nº 2006.72.95.020532-9/SC, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 08.01.2010; PEDILEF nº 2004.81.10.005614-4/CE, Rel. Juiz Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13.05.2010; PEDILEF nº 2007.72.51.007383-0/SC, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 25.03.2010; PEDILEF nº 2005.36.00.909567-0/MT, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 05.05.2010; PEDILEF 200683005137368, REL. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/04/2011; PEDILEF 200563020022909, REL. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012).

5. Por seu turno, observa-se que há contestação específica do INSS quanto ao mérito, posto que a autarquia, em sua peça de bloqueio, aborda, além da preliminar de ausência de interesse de agir, a alegação de prescrição quinquenal, nos seguintes termos: "Preliminarmente, caso seja acolhida a pretensão autoral, o que não se opera, a Autarquia-ré argui em seu favor a prescrição quinquenal no tocante a parcelas e eventuais diferenças que antecedem ao despacho citatório." Além disso, não se trata de questão fática que demandaria a necessidade de uma nova análise pela administração, mas de interpretação sobre a aplicação de direito cujo equívoco motivou o INSS a mudar suas orientações administrativas e a efetuar o pagamento de diferenças, embora com menor extensão do que o pretendido pelos segurados, situação que acabou motivando o ajuizamento de milhares de demandas e da ACP noticiada pelo INSS no recurso.

6. Especificamente sobre os pedidos de revisão que deram ensejo à edição do Memorando Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, bem como ao ajuizamento de Ação Civil Pública, registro que a ACP só afeta os direitos individuais homogêneos se o pedido for julgado inteiramente procedente. O art. 103, III, da Lei 8.078/1990 excepciona a regra do art. 16 da Lei 7.347/1985, prevendo que, nas ações referentes a direitos individuais homogêneos só há coisa julgada erga omnes nos casos de procedência integral do pedido, o que não inclui os casos de transação. Desta forma, entendo presente o interesse de agir de todos os segurados que não concordam com o acordo que foi entabulado pelo Ministério Público Federal. Com efeito, especificamente sobre esta matéria, a TNU consolidou interpretação mais favorável no julgamento do PEDILEF 0012958-85.2008.4.03.6315, na sessão do dia 14 de fevereiro de 2014, relator o Juiz Federal João Batista Lazzari, no sentido de que: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

6. Ante o exposto, voto do sentido de conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização para firmar a tese de que ofende a garantia do acesso à justiça a extinção do feito sem resolução de mérito decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo quando há contestação específica do réu, anulando o acórdão e a sentença para que outra seja proferida como o julgador entender de direito, afastada a exigência de prévio requerimento administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de março de 2015

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5000380-48.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SERGIO VENDELINO RIBEIRO VINGAT
PROC./ADV.: ARLETE T. MARTINI
OAB: RS-19 286
PROC./ADV.: EVANDRO L. SPIER
OAB: RS-28 543
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. TRABALHO POSTERIOR À LEI Nº 9.032/95. SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA DIVERSA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento aos recursos das partes autora e ré, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para reconhecer períodos de tempo especial e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao demandante. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] Recorrem as partes em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais. Requer a parte autora a atribuição de caráter diferenciado à atividade exercida no período de 03/02/2003 a 19/03/2012, bem como a conversão em especial, pelo fator 0,71 dos períodos de atividade comum. O INSS, por sua vez, requer, em suma, a improcedência da ação.

Recurso do autor:

Do período de 03/02/2003 a 19/03/2012

Compulsando os autos, verifico que, nos termos do formulário PPP colacionado ao evento nº 01 (PROCADM7), a parte autora exerceu, no período de 03/02/2003 a 13/09/2011 (data de emissão do referido documento), a função de mecânico, no setor de manutenção.

Conforme descrição das atividades inerentes ao indigitado cargo, competia ao demandante 'comprar máquinas, peças, distribuir tarefas aos demais mecânicos, realizar manutenção preventiva e corretiva nas diversas máquinas existentes na empresa'.

Tenho, em face do exposto, que restou evidenciado o caráter intermitente da exposição, uma vez que, apesar do exercício de atividades inerentes ao cargo de mecânico em manutenção de máquinas, o autor também distribuía tarefas a outros mecânicos, bem como realizava atividades tipicamente administrativas, como compra de máquinas e peças. Destarte, não estava o demandante exposto de forma permanente aos agentes químicos óleos minerais e graxas.

Ainda, quanto ao interregno de 14/09/2011 a 19/03/2012, constato inexistir no feito qualquer início de prova material acerca da exposição nociva do segurado.

Entendo, portanto, não merecer reforma a sentença recorrida, ainda que por fundamentos diversos.

Da conversão dos períodos comuns em períodos de atividade especial

Quanto ao pedido de conversão do tempo comum em especial, no período anterior a 28/04/1995, mediante a aplicação do fator 0,71, a insurgência não merece acolhida.

Com efeito, a discussão em torno da conversão de tempo de serviço especial para comum ou vice-versa teve início quando da edição da Lei n. 9.032, de 28/04/1995. Até então a legislação previdenciária permitia a conversão de atividades consideradas especiais para tempo de serviço comum e também de atividades comuns para tempo de serviço especial, seja para a concessão de aposentadoria comum ou especial.

A partir da Lei n. 9.032/95, não mais foi permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, para obtenção da aposentadoria especial. Permaneceu, entretanto, a possibilidade de consideração da atividade especial na aposentadoria por tempo de serviço comum, após a devida conversão (situação posteriormente modificada em parte com a Lei n. 9.711/98).

Diante das reformas introduzidas pela Lei n. 9.032/95, concluo que não é possível, depois de 28/04/1995, a concessão de aposentadoria especial com conversão de tempo de serviço comum (mesmo prestado anteriormente àquela data), pois passou a ser requisito do benefício a presença de 25, 20 ou 15 anos de tempo de serviço especial (exclusivamente).

Não se trata, aqui, de desrespeitar o direito adquirido à contagem privilegiada do tempo de serviço, mas sim de observar as regras relativas à própria concessão da aposentadoria especial.

Com efeito, não desconhece este Juízo o posicionamento recentemente firmado no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, nos autos do IUJEF n. 5005249-15.2012.404.7003/PR - reiterado nos autos do IUJEF n. 5001857-74.2011.404.7206/SC - cuja ementa restou assim lavrada (os grifos são meus):

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL PRESTADO ANTES DA LEI 9.032/95. REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL APÓS A LEI. POSSIBILIDADE. INCIDENTE DO AUTOR PROVIDO. 1. O tempo de serviço, com a respectiva qualificação jurídica, é regido pela lei vigente no momento da prestação. Assim, o tempo de serviço comum poderá ser convertido em especial, para fins de obtenção de aposentadoria especial, se prestado anteriormente à Lei 9.032/95, mesmo que o segurado só reúna condições para a concessão do

benefício após a lei. 2. Incidente de uniformização do autor conhecido e provido. (5005249-15.2012.404.7003, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, D.E. 27/07/2012)

Contudo, a referida decisão contraria frontalmente tanto posição recentemente reafirmada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais nos autos do feito n. 2007.71.54.003022-2 (j. em 17/05/2013 - notícia disponível em 20/05/2013, no sítio eletrônico daquela Corte), quanto as razões de decidir adotadas pelo c. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp n. 1.310.034/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pelo que não pode prevalecer. Veja-se a ementa deste julgado:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de descon siderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

Com efeito, nada obstante a discussão vertida do Recurso Especial dissesse respeito à possibilidade de conversão, em comum, do tempo de serviço laborado sob condições prejudiciais à saúde em período no qual a legislação não previa tal hipótese - do que se justifica o erro material constante do item n. 4 da ementa, já que é consabido que a redação original do §3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi revogada pela Lei n. 9.032/95, e, com isto, a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, muito antes, portanto, do marco ali erroneamente indicado -, os fundamentos que embasaram o julgado em comento são claros no sentido de que a Lei, no tempo, que fixa a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, e vice-versa, é aquela vigente quando do requerimento do benefício - a exemplo do que ocorre com o fator matemático para a conversão do tempo especial em comum e ao contrário do que se dá com a norma que estabeleça a própria configuração da atividade como especial, a qual observa o regramento em vigor no momento da prestação do serviço. Colhe-se do voto condutor do acórdão em comento (grifei e suprimi):

(...)

Assim, a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço (item 'a' acima citado). Já a lei aplicável, para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum, e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria (item 'b').

Para manifestar com exatidão, por conseguinte, qual a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum, é inevitável uma atrelagem à conclusão exarada acerca da lei que se poderia considerar para determinar o fator de conversão.

Com efeito, a lei incidente sobre a aposentadoria objeto de concessão é que há de ser levada em conta. Se a citada norma estabelece o direito de conversão entre tempo especial e comum, deve-se observar o que o respectivo sistema legal estabelece.

(...)

Diante dos pressupostos fixados, portanto, é possível a conversão entre tempo especial e comum para as aposentadorias cujas exigências foram satisfeitas sob a égide da alteração da Lei 5.890/1973, imposta pela Lei 6.887/1980, independentemente do período em que as atividades especial ou comum foram exercidas.

O mesmo raciocínio vale para as aposentadorias submetidas ao regime jurídico da Lei 8.213/1991, pois há previsão expressa da possibilidade de conversão.

A tese do INSS somente seria aplicável para os benefícios concedidos sob regime jurídico que não permitisse a conversão entre tempo especial e comum.

(...)

Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subseqüente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07).

O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubilar como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.

(...)

Ainda, do voto do então Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Teori Albino Zavascki, constou que 'estamos tratando aqui de benefícios concedidos depois da lei, e estes se regem pela lei vigente à data em que se atendem os requisitos ou à data em que é exercido esse direito, que é a data do requerimento da aposentadoria. De modo que a qualificação de tempo de serviço se dá nesta data'.

Destarte, inviável a conversão, em especial, do tempo de serviço dito comum, ainda que anterior a 28/04/1995, quando não implementados todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial até este marco.

Recurso do INSS:

Dos períodos de 19/05/1981 a 09/04/1984, de 15/05/1985 a 13/03/1986, de 19/01/1987 a 17/02/1988 e de 01/03/1988 a 15/08/1989

Igualmente não merece reparos a sentença.

Nos termos da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização, 'o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado'.

E, ainda que superada tal questão, importante ressaltar que, quanto ao EPI, somente a partir de 03/12/1998 se torna possível a verificação acerca do afastamento da nocividade pela utilização de EPIs eficazes, consoante disposição do art. 179, § 6º da IN 27/2008, do INSS. Nesse sentido, segue o entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LISTA DE AGENTES NOCIVOS. ENQUADRAMENTO. a) A relação de agentes nocivos prevista nos decretos regulamentadores da atividade especial não é exaustiva, mas exemplificativa, sendo possível o reconhecimento da especialidade de tempo de serviço em razão da exposição de agentes não previstos expressamente na legislação previdenciária, desde que comprovado o prejuízo à saúde ou à integridade física do trabalhador. b) O enquadramento da atividade especial por exposição a agentes nocivos à saúde até 04.03.1997 é de ser feito com base nas informações constantes nos formulários da época, como DSS 8030 ou DIRBEN, bastando a informação de exposição aos mesmos, exceto ruído calor e frio, em que se exige laudo técnico com os níveis de exposição em qualquer período; c) O enquadramento da atividade especial por exposição a agentes nocivos à saúde de 05.03.1997 até 02.12.1998 é feito com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, que ateste a exposição a agentes nocivos à saúde, ainda que de forma apenas qualitativa, sem necessidade de quantificação da exposição; d) O enquadramento da atividade especial por exposição a agentes nocivos à saúde a partir de 03.12.1998, em razão da nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória 1.729/98, convertida na Lei 9.732/98, deve observar os limites de tolerância previstos na legislação trabalhista, especialmente a Portaria 3.218/78 do Ministério do Trabalho e seus anexos, como a Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), que trata das atividades e operações insalubres. A partir dessa data é de se verificar o afastamento da nocividade pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual - epi, consoante artigo 179, § 6º, da Instrução Normativa 27/2008, do INSS. e) a partir de 01.01.2004 o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT é substituído pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nesse caso, o laudo fica arquivado na empresa, sem necessidade de entrega ao segurado. f) embargos parcialmente providos. (IUJEF 0015148-07.2007.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Paulo Paim da Silva, D.E. 08/01/2013) (grifei)

Dos períodos de 01/07/1993 a 17/10/1997 e de 02/02/1998 a 19/02/2002

Outrossim, sobre a exposição a 'hidrocarbonetos', a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim se posiciona:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos 'hidrocarbonetos e outros compostos de carbono', que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado. (PEDIDO 200971950018280, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 25/05/2012)

Consigno ainda que, quanto à utilização de EPI eficaz capaz de neutralizar a nocividade dos agentes químicos durante o indigitado período, não existem nos autos elementos suficientes à comprovação do efetivo fornecimento, utilização, eficácia e intensidade da medida protetiva (5000942-03.2012.404.7105, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Joane Unfer Calderaro, D.E. 07/12/2012).

Assim, irrepreensível a decisão recorrida.

Ademais, no que concerne à fixação da DIB, observo que, nos termos da súmula nº 33, da Turma Nacional de Uniformização, 'quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício'.

Sem condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca.

Ressalto, por fim, que a presente decisão não viola nenhum dos dispositivos mencionados pelas partes.

Ante o exposto, voto por negar provimento aos recursos. [...]"

2. Em seu incidente, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço trabalhado na empresa Calçados Viadei Ltda., de 03/02/2003 a 13/09/2011. Alega que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200451510619827), que adotou o entendimento de que "a mera realização de certas atividades de gerência não quebra a permanência na exposição a agentes nocivos, desde que as mesmas sejam exercidas no mesmo setor onde foi constatada a presença de agentes nocivos".

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. No caso, considero que a situação fático-jurídica tratada no paradigma não guarda similitude com a tratada no acórdão recorrido. Com efeito, observa-se que o PEDILEF 200451510619827 versa sobre a não exigência do preenchimento do requisito permanência para caracterização de tempo de serviço especial trabalhado antes de 29/04/1995. Extrai-se da correspondente fundamentação que não foram reconhecidos como tempo especial os períodos de 05/05/77 a 30/11/78, 01/12/78 a 30/05/82, 01/06/82 a 30/03/89 e de 01/07/89 a 28/04/95 porquanto "a exposição aos agentes nocivos não era habitual e era meramente ocasional". No acórdão recorrido, ao seu turno, não foi reconhecido o desempenho de atividade sujeita a condições especiais no interregno de 03/02/2003 a 13/09/2011 (posterior à Lei. nº 9.032/95), pois se entendeu que "restou evidenciado o caráter intermitente da exposição, uma vez que, apesar do exercício de atividades inerentes ao cargo de mecânico em manutenção de máquinas, o autor também distribuía tarefas a outros mecânicos, bem como realizava atividades tipicamente administrativas, como compra de máquinas e peças".

5. Vê-se, portanto, que não logrou o recorrente demonstrar a divergência jurisprudencial em relação ao período não reconhecido no acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Ademais, faz-se inviável, em sede de pedido de uniformização, a análise sobre o efetivo exercício ou não de atividade desenvolvida em condições especiais pelo autor, o que implicaria reexame dos fatos, impraticável nesta espécie recursal. É que a função do pedido de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material federal, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes, vedado o reexame de provas e a análise de matéria fática nesta estreita via (TNU - Súmula nº 42).

6. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 11 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5002321-73.2012.4.04.7106

ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA SAN-

TIAGO

PROC./ADV.: MIRIÁ AVILA RIBEIRO

OAB: RS 46.412

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO

DA ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL TEMPO ESPECIAL. PARADIGMAS DE TR, TNU E STJ. COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. RITNU. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau na parte em que julgou improcedente o pedido formulado na inicial de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 20/10/1981 a 22/07/1983 e 13/05/1993 a 21/12/2000 e de tempo rural no interregno de 01/01/1979 a 19/10/1981. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] Recorre a parte autora da sentença que julgou improcedente o pedido veiculado na inicial. Insurge-se, em síntese, contra o não-reconhecimento do labor campesino supostamente desempenhado no intervalo de 12/01/1972 a 19/10/1981. Pugna ainda pela conversão de tempo especial em comum no que respeita aos períodos de 20/10/1981 a 22/07/1983 e de 13/05/1993 a 21/12/2000.

Da atividade rural em regime de economia familiar.

A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no § 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91:



"§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Também, sobre a questão, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse contexto, tenho que em se tratando de "início de prova material" é desnecessária a existência de provas referentes a todos os anos de atividade, porquanto a imposição de que os documentos correspondam a todo o período pretendido extrapola o conceito de início de prova material, transformando-se em exigência de prova plena e robusta.

Os documentos trazidos aos autos, mormente a certidão do Instituto Nacional da Reforma Agrária - INCRA, em nome do genitor da recorrente, referente ao período compreendido entre 1974 a 1978, são indicativos de que a família se dedicou às lides rurais, o que enseja o reconhecimento do interregno de 12/01/1972 a 31/12/1978.

Consentâneo com o início de prova material produzido, são os depoimentos uníssonos das testemunhas inquiridas em justificação administrativa.

Determino, dessa forma, a averbação dos citados lapsos temporais, o que perfaz um acréscimo de 06 anos, 11 meses e 20 dias ao tempo de serviço da parte requerente.

Considerando os ajustes realizados, tem-se a seguinte situação acerca do tempo de serviço / contribuição do segurado:

16/12/1998: 16 anos, 09 meses e 27 dias

29/11/1999: 17 anos e 09 dias

11/04/2007 (DER): 23 anos, 03 meses e 13 dias

Percebe-se, pois, que a autora não tem direito à percepção de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, de acordo o regramento vigente anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que não completou o tempo suficiente para a concessão do benefício até 16/12/1998.

Igualmente, não faz jus à APOSENTADORIA PROPORCIONAL, consoante as regras transitórias previstas no art. 9º, § 1º, inciso I, da EC nº 20/98, pois não implementou, na data do requerimento administrativo, os requisitos necessários a tanto, quais sejam: a) tempo de contribuição acrescido do pedágio (33 anos e 09 meses); e b) etário (53 anos).

Bem ainda, não tem direito à percepção de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, segundo o regramento previsto no artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88, uma vez que não atingiu o tempo necessário até a data de 11/04/2007 (DER).

Nos demais aspectos, a sentença encontra-se em consonância com o entendimento deste Relator, devendo ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Dou por prequestionada toda a matéria ventilada nos autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001.

Em relação à condenação em honorários advocatícios no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a orientação advinda do V FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS FEDERAIS - FONAJEF, realizado em Porto Alegre, em Agosto de 2008 é no sentido de que: "O Provimento ainda que parcial, de recurso inominado afasta a possibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência" (Enunciado 97). Com isso, condena-se apenas o recorrente totalmente vencido nas custas processuais e verbas honorárias de 10%, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, dispensadas no caso de AJG. Sem custas.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso da parte autora. [...]

Ademais, restou consignado na sentença mantida:

"[...] No caso concreto, a autora, nascida em 12-01-1960 (evento 01, documento CPF12), pretende o reconhecimento do período entre seus 12 anos de idade até o início de seu primeiro contrato de trabalho, ou seja, de 12-01-1972 a 19-10-1981 (evento 1, documento CTPS9), que alega ter laborado na condição de segurada especial, bem como requer a conversão dos períodos de 20-10-81 a 22-07-83 e de 13-05-93 a 21-12-00, pois afirma ter laborado sob condições especiais, desempenhando, respectivamente, as funções de ajudante de nutrição e de auxiliar de serviços gerais.

Quanto ao tempo rural, juntou os seguintes documentos:

a) histórico escolar emitido pela Escola Estadual de 1º e 2º Graus Padre Pedro Marcelino Copetti, constando que a autora frequentou a referida escola nos anos de 1973/1976 (evento 30, documento PROCADM1);

b) histórico escolar emitido pela Escola Municipal de 1º Grau Inc. Duque de Caxias, situada na Linha Cinco, constando que a autora frequentou tal escola nos anos de 1968 a 1972 (evento 30, documento PROCADM1);

c) declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivorá, atestando que autora trabalhou em regime de economia familiar dos 12 aos 21 anos de idade, datada de 24 de novembro de 2006 (evento 30, documento PROCADM1);

d) certidão emitida pelo INCRA, afirmando que o imóvel rural, código nº 865036004618, com área de 16 hectares, está devidamente cadastrado junto ao referido Instituto e que foi declarado por Salvador Rodrigues da Silva nos anos de 1974/1978 (evento 30, documento PROCADM1);

e) certidão de casamento da autora, na qual consta como seus pais, Salvador Rodrigues da Silva e Izolina Nunes Silva da Silva (evento 30, documento PROCADM1);

f) ficha de inscrição junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivorá, em nome de Salvador Rodrigues da Silva, pai da autora, datada de 28-04-1989 (evento 30, documento PROCADM1);

g) recibo de entrega de declaração de rendimentos/imposto de renda pessoa física, ano-base 1972, exercício 1973 (evento 34, documento INCRA3).

Em seu depoimento pessoal afirmou "que começou a trabalhar desde pequena na campanha; que morava com os pais e 11 irmãos; que plantavam feijão, milho, batata, criavam gado para o "gasto"; que a propriedade tinha 16 hectares; que os pais nunca trabalharam na cidade; que não tinham empregados; que vendiam eventualmente o que sobrava nas cooperativas e para vizinhos; que estudou em escolar rural, mas não recorda o nome; que continuou trabalhando na campanha até os 21 anos de idade, quando veio morar na cidade de São Gabriel; que a propriedade rural ficava longe da cidade, mas a autora não recorda qual a distância exata. Pelo INSS: que não sabe como era a venda do excedente de milho, feijão; que os pais são aposentados rurais; que os pais ainda moram no mesmo lugar; que quando trabalhou no hospital Nossa Senhora da Conceição, no ano de 1981-1983, trabalhava como auxiliar de nutrição, exercendo tarefas como: dar alimentos aos pacientes (inclusive, eventualmente, alimentando-os "na boca" ou por sonda), recolhendo material, fazendo a higiene dos utensílios utilizados; que retirava um pouco de lixo do local de trabalho; que durante a jornada de trabalho, ficava mais tempo na cozinha, pois ficava apenas uma hora alimentando os pacientes; que alimentava os pacientes três vezes ao dia, e somando todo esse tempo, chegava-se a uma hora. Nada mais" (evento 72, documento ATA1).

A testemunha Vitalino Pigatto, prestou o seguinte depoimento: "que conhece a autora desde pequena; que a propriedade morava com os pais e com 11 irmãos na propriedade; que plantavam feijão, trigo, milho e vendiam para cooperativas; que também criavam ovelha, porco, bois; que a propriedade tinha 16 hectares; que todos os filhos ajudavam nas lidas campeiras; que, às vezes, o depoente "trocava serviço" com a família do autor; que os pais da autora nunca foram morar na cidade; que a autora saiu da campanha com 21/22 anos para morar na cidade. Pelo(a) procurador(a) da parte autora: quando a autora saiu da campanha era solteira; que o depoente é vizinho do terreno do pai da autora; que é vizinho "de cerca"; que os pais da autora ainda residem na mesma localidade; que a troca de serviços se dava na época de colheita; que via a autora trabalhando na terra, capinando, ajudando a plantar. Nada mais (evento 72, documento ATA1).

A testemunha Luiz Vitor Gubiani, afirmou "que conhece a autora, pois é vizinho de onde ela se criou; que conhece a autora desde pequena; que a autora morava com os pais, com os 11 irmãos; que plantavam feijão, milho, trigo, e criavam alguns animais; que a propriedade tinha 16 hectares; que viu a autora fazendo todas as tarefas do campo; que a família vendia o excedente para cooperativas; que não tinham empregados; que, às vezes, os vizinhos ajudavam; que os pais da autora sempre moraram na campanha; que a autora deve ter saído com 21 anos de idade, quando foi morar na cidade de São Gabriel; que não sabe se a autora estudou em escola rural. Pelo(a) procurador(a) da parte autora: que conhece Vitalino (testemunha anterior), pois são vizinhos; que é vizinho distante da propriedade dos pais da autora - mais ou menos 3 km. Nada mais (evento 72, documento ATA1).

Foram juntados os processos administrativos relativos aos NB nº 103.082.664-9, em nome de Izolina Nunes Silva da Silva (evento 91, PROCADM1) e NB nº 102.060.927-0, em nome de Salvador Rodrigues da Silva (evento 91, documento PROCADM1), pais da autora.

Do processo administrativo referente ao NB nº 103.082.664-9, verifica-se que o INSS reconheceu que a Izolina Nunes Silva da Silva, no período de 01-01-88 a 31-12-95, desempenhou atividades na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por idade (evento 91, PROCADM1/3).

Já quanto ao benefício nº 102.060.927-0, em nome de Salvador Rodrigues da Silva, também se verifica que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, segurado especial. Importante ressaltar que na "Folha de Informação - Rural", o período pretendido, administrativamente, está compreendido entre 1988 a 1996 (praticamente o mesmo período reconhecido no processo administrativo que concedeu o benefício à mãe da autora) (evento 91, PROCADM4/5).

Portanto, embora a existência de registro de que o pai da autora declarou junto ao INCRA imóvel rural nos anos de 1974/1978, não restou demonstrado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 1972 a 1981, como alega e pretende a autora nesta demanda. Aliás, o período entre 1988 a 1996, é que ficou evidenciado e comprovado nos processos administrativos que concederam os benefícios de aposentadoria aos pais da autora (NB nº 103.082.664-9 e NB nº 102.060.927-0), como laborado em regime de economia familiar, e, portanto, não inclui o lapso pretendido pela autora.

Ademais, no que tange às provas acostadas pela própria demandante, há apenas um documento demonstrando seu vínculo com o meio rural entre os anos de 1968 e 1972 (documento "b" - a escola estava na situada na Linha Cinco, mesma localidade informada nos processos administrativos antes mencionados), o que, por si só, não comprova o exercício de atividade rural. Quanto ao documento elencado à letra "c" (declaração emitida pelo Sindicato), trata-se apenas de mera declaração, desprovida de credibilidade capaz de atestar os fatos narrados na peça inicial, cuja data de emissão é 24-11-2006.

E, em relação às provas testemunhais, ainda que refiram que a produção excedente era vendida para cooperativas, das notas fiscais acostadas nos processos administrativos relacionados aos benefícios dos pais, verifica-se que remetem aos anos de 1988 a 1996, período esse, que repito, não faz parte do pedido da autora.

Assim, não reconheço o período de 12-01-1972 (data em que completou 12 anos de idade) a 19-10-1981 (data de início de seu primeiro contrato de trabalho) como laborado em regime de economia familiar.

Quanto aos supostos períodos especiais, destaca-se que a autora entende ter trabalhado sob condições especiais, quais sejam: 20-10-81 a 22-07-83, na função de ajudante de nutrição, no Hospital Nossa Senhora da Conceição, e 13-05-93 a 21-12-00, na função de auxiliar de serviços gerais, na Congregação Santa Dorotéia do Brasil, conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada (evento 1, documento CTPS9 e evento 34, documento CTPS1).

Quanto ao período de 20-10-81 a 22-07-83 laborado no Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A, intimada a emendar a inicial para descrever as atividades exercidas e os agentes insalubres, perigosos ou penosos a que esteve exposta, bem como para trazer aos autos os respectivos DSS 8030 ou SB 40, referentes a tais atividades, a autora peticionou defendendo que laborou "na alimentação, com manuseio e contato com lixo tóxico". Contudo, não juntou DSS 8030 ou SB 40 da empresa, e, apesar de ter sido realizada perícia técnica, não restou comprovado o caráter especial da atividade de auxiliar de nutrição anotada em sua CTPS.

No tocante ao período de 13-05-93 a 21-12-00, em que trabalhou na Colégio Santa Dorotéia, cumpre sejam feitas as seguintes considerações. Para a aferição da alegada exposição a agentes nocivos, a autora juntou aos autos "Informação sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais" (evento 23, documentos LAU1/2) dando conta que trabalhava na "limpeza da cantina, lavagem de louça e confecção de alimentos". O formulário apontou que a autora esteve exposta aos seguintes agentes nocivos: "detergentes para limpeza, calor de forno e retirada de lixo".

No que pertine ao período em comento (13-05-93 a 21-12-00), também foi realizada perícia técnica que concluiu pela especialidade do labor, ante a exposição a agentes biológicos (evento 46, documento LAU1, "item 8. Conclusão").

Entretanto, apesar dessa conclusão, penso que o período em questão foi corretamente apreciado e indeferido na seara administrativa.

É que o trabalho realizado por cozinheiras e auxiliares de cozinha - situação da autora, consoante informação acostada pela mesma -, apesar da evidente exposição a agentes biológicos, no caso, provenientes da limpeza de caixas de gordura, não se caracteriza insalubre para fins previdenciários, tendo em vista a pouca intensidade dessa exposição, absolutamente diferente daquela autorizadora da conversão pleiteada. As atividades eventualmente insalubres não eram as únicas desempenhadas, como se infere do formulário ("limpeza da cantina, lavagem de louça e confecção de alimentos") e da conclusão do expert que relata diversos afazeres no decorrer da jornada diária - lavar louças, panelas e talheres; retirar sacos de lixo da cozinha e os colocar em recipientes próprios; lavar o piso da cozinha; limpar caixas de gordura da cozinha; cortar verduras, legumes e frutas; retirar víveres do freezer (evento 46, documento LAU1).

Aliás, as atividades desempenhadas pela autora se assemelham muito às funções da empregada doméstica, as quais não são consideradas especiais por serem variadas, sendo que apenas uma minoria pode vir a ser insalubre.

Assim, não reconheço como laborados sob condições especiais os períodos de 20-10-81 a 22-07-83 e 13-05-93 a 21-12-00.

Com base na fundamentação retro, a autora não faz jus ao benefício pleiteado na inicial. [...]"

2. Em seu incidente, a parte autora alega, em síntese, que, no que tange aos períodos de 20/10/1981 a 22/07/1983 e de 13/05/1993 a 21/12/2000, os laudos periciais apresentados demonstram a sua exposição a agentes prejudiciais à saúde. Sobre o tema, colacionou "decisões atuais de jurisprudência e súmulas", dentre eles, a Súmula nº 9 TNU, a Súmula 198 do TFR, o REsp 977400 / RS, do STJ, a Súmula 31 do TST, sem, no entanto, apontar em que o acórdão recorrido delas diverge.

3. Quanto ao intervalo 01/01/1979 a 19/10/1981, a demandante sustenta que apresentou início de prova material suficiente para o reconhecimento de todo período de tempo rural solicitado na inicial. Trouxe à baila, ainda, decisões do STJ sobre o matéria (REsp 495332 / RN e EDcl no REsp 321703 / SP), as quais adotaram o entendimento de "Não há exigência legal de que o início de prova material se refira, precisamente ao período de carência do art. 143 da referida lei, visto que serve apenas para corroborar a prova testemunhal".

4. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

5. No caso, entendo que o incidente de uniformização não merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. A recorrente também aponta como paradigmas da divergência arestos da TNU e do STJ sem, contudo, se desincumbir da prova do dissenso, ou seja, não promoveu o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo art. 13, parte final, do RITNU (Resolução nº 22 de 4/06/2008).

8. O acórdão censurado, com amparo nos elementos de prova material e testemunhal disponíveis, foi conclusivo quanto à ausência de comprovação do desempenho de tempo atividade especial, em regime de economia familiar, entre 01/01/1979 a 19/10/1981, bem como do exercício de atividade sujeita a condições especiais, nos interregnos de 20/10/1981 a 22/07/1983 e de 13/05/1993 a 21/12/2000, de modo que atender à postulação do recorrente no sentido de permitir o reexame das provas consistiria em flagrante ofensa à súmula 42, desta TNU, o que não se admite.

9. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5045486-28.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS DIAS
PROC./ADV.: CARLOS RONALDO FRANÇA PINTO
OAB: RS-26124
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA RÉ. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO (GDAA). FATOR DE REAJUSTE COM LIMITAÇÃO DE 0,8 (LEI N.º 10.480/02). INAPLICABILIDADE.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União contra acórdão da C. Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que, mantendo a sentença, reconheceu o direito da parte autora ao pagamento de diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo (GDAA) no período de 01/07/2008 a 31/12/2008, no grau obtido na avaliação de desempenho, sem a restrição imposta pelo fator de reajuste de 0,8 de que trata o art. 2º da Lei n.º 10.480/02 e a Portaria n.º 705/03.

2. Sustenta, em síntese, a União que não cabe o pagamento no valor correspondente a 100 pontos, no período que mediu a publicação da MP n.º 441/08, convertida na Lei n.º 11.907/09, e a conclusão do primeiro ciclo de avaliação prevista na Lei n.º 10.480/02, em sua redação atual. Aponta como paradigma julgado da C. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará (processo n.º 513352-87.2014.05.81005).

3. A Gratificação de Atividade de Apoio Técnico Administrativo (GDAA) foi criada pela Lei n.º 10.480/2002, tendo o § 3º do art. 2º da referida lei estabelecido um limite máximo global de pontos passíveis de atribuição aos servidores situados em determinado nível da carreira, limitação esta correspondente a 80 vezes o número de servidores ativos naquele nível. Administrativamente, a GDAA foi regulamentada pela Portaria AGU n.º 705, de 18/11/2003.

Antes da vigência da MP n.º 441/2008, foi editada a Portaria AGU n.º 205, de 31/07/2008, a qual determinou que os servidores avaliados no primeiro semestre de 2008 e que obtivessem a totalidade dos pontos na avaliação individual (80 pontos) e na avaliação institucional (20 pontos), totalizando 100 pontos, teriam sua pontuação reduzida para 80 pontos, pela aplicação do mencionado fator de ajuste (0,8).

Posteriormente, veio a lume a Medida Provisória n.º 441, de 29/09/2008 (posteriormente convertida na Lei n.º 11.907/2009), que alterou a redação do art. 2º da Lei n.º 10.480/2002, suprimindo a limitação aludida, e trazendo norma transitória (art. 2º, § 6º), prevendo que, enquanto não confectionada norma administrativa reguladora e enquanto não processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, o servidor faria jus à GDAA em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de avaliação de desempenho, sendo prevista, a avaliação de desempenho, no art. 19, parágrafo único, da Portaria AGU n.º 705/03.

Portanto, a pontuação de desempenho resulta da somatória das avaliações individual e institucional de cada servidor, antes da limitação prevista originariamente pela Lei n.º 10.480/2002 (art. 2º, §3º). Equivocadamente, a Portaria 205/08 exorbitou o seu poder regulamentador, fixando critério de ajuste para pontuação do desempenho de cada servidor, não previsto na norma principal.

Em sendo assim, no período de transição entre a MP n.º 441/2008 e a nova sistemática, regulamentada pela Portaria AGU n.º 1829, de 26/12/2008, a qual suprimiu o referido fator de ajuste e estabeleceu novos critérios de avaliação individual e institucional, com o primeiro ciclo de avaliação, correspondente ao período de julho a dezembro de 2008, regulado pela Portaria AGU n.º 01, de 02/01/2009, com efeitos financeiros a partir de jan/2009, o servidor faz jus à percepção da GDAA em valor correspondente à sua última pontuação de desempenho, antes da limitação prevista originariamente na Lei n.º 10.480/2002 (art. 2º, §3º).

4. Dessa forma, o voto é por conhecer e improver o presente incidente formulado pela parte ré, para estabelecer que, no período de transição entre a MP n.º 441/2008 e a nova sistemática, regulamentada pela Portaria AGU n.º 1829, de 26/12/2008, a qual suprimiu o referido fator de ajuste e estabeleceu novos critérios de avaliação individual e institucional, com o primeiro ciclo de avaliação, correspondente ao período de julho a dezembro de 2008, regulado pela Portaria AGU n.º 01, de 02/01/2009, com efeitos financeiros a partir de jan/2009, o servidor faz jus à percepção da GDAA em valor correspondente à sua última pontuação de desempenho, antes da limitação prevista originariamente na Lei n.º 10.480/2002 (art. 2º, §3º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e improver o incidente nacional de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5007960-26.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA
OAB: RS-88135
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA RÉ. ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. MARGEM CONSIGNÁVEL. JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA C. TNU. CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência interposto contra acórdão da C. Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso inominado da parte ré, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual julgou procedente o pedido para estabelecer que a margem consignável da remuneração da parte autora, pensionista de militar, seja de 70 % (setenta por cento), observados os descontos obrigatórios.

2. Em seu pedido de uniformização, a parte ré indica como paradigmas julgados da C. Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (0129555-43.2013.4.02.5167/01 - 2013.51.67.129555-3/01) e da C. Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de Sergipe (0503558-98.2013.4.05.8500), alegando, em síntese, que os descontos obrigatórios devem respeitar o limite de 30 % dos ganhos do militar e/ou do pensionista. Tenho que os paradigmas indicados prestam-se para o conhecimento do incidente de uniformização veiculado.

3. Entendo que, por regra, o C. STJ limita a margem consignável em 30 % (trinta por cento), considerando tal patamar para a formação de um mínimo existencial (STJ, AgRg no REsp 1167186 / RS, Terceira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 04/02/2003; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1313312 / RS, Terceira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. SIDNEI BETTI, DJe 29/06/2012; STJ, AgRg no RMS 30820 / RS, Quarta Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 21/05/2012; e STJ, EDcl no REsp 1241206 / RS, Quarta Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 10/04/2012). Entretanto, especificamente com relação aos servidores militares, a limitação do percentual dos descontos realizados na folha de pagamento observa a regra especial de 70 % (setenta por cento) do vencimento e/ou do provento. Julgados do E. TRF da 4ª Região (TRF4, AC 5033903-12.2012.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D. E. 24/07/2013; TRF4, AG 0000386-27.2013.404.0000, Quarta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D. E. 03/06/2013; TRF4, AG 5004873-52.2013.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D. E. 22/05/2013; TRF4 5016669-11.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D. E. 22/01/2013; e TRF4, AC 5013563-81.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, D. E. 21/09/2012; dentre outros), do C. STJ (STJ, REsp 1113576 / RJ, Segunda Turma, Rel. Exma. Sra. Mina. ELIANA CALMON, DJe 23/11/2009) e desta C. TNU (TNU, PEDILEF 200239007041334, Rel. Juiz GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONCALVES, Decisão 18/12/2002; e TNU, PEDILEF 200235007002149, Quarta Federal MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, DJGO 04/10/2002) apontam neste sentido.

E essa é, inclusive, a jurisprudência mais recente desta TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. LIMITE MÁXIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ART. 14, § 3º, MP N.º 2.215-10/2001. APLICAÇÃO AOS PENSIONISTAS MILITARES. LIMITE DE 70% DOS PROVENTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos. 2. O aresto combatido reconheceu o direito à utilização de margem consignável no limite de 70% da remuneração do militar/pensionista, sob o entendimento de que assim há expressa previsão legal, contida no art. 14, § 3º, da Medida Provisória n.º 2.215-10/2001, motivo pelo qual a Portaria n.º 014/2011 da Secretaria de Economia e Finanças do Exército brasileiro afrontou o dispositivo legal, ao limitar a margem consignável a 30% da remuneração de pensionista militar. 3. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmas, que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que a margem consignável para nas pensões

militares é de até 30% da remuneração, nos termos do que disposto na Lei n.º 1.046/50. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido." 5. A Lei n.º 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, entendeu ser o caso do deferimento do pedido, para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos, sob o seguinte fundamento: "Pois bem, se o art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001 estabelece que, aplicados os descontos, o militar não pode receber quantia inferior a 30% da sua remuneração ou proventos, infere-se, a contrario sensu, que ele pode comprometer até 70% de seus vencimentos com descontos obrigatórios ou autorizados. Logo, não poderia um ato infralegal, nomeadamente a Portaria n.º 14-SEF, de 06 de outubro de 2011, restringir os descontos autorizados dos pensionistas ao máximo de 30% da pensão(art. 8º, IV). Trata-se de disposição ilegal, por contrariar os ditames da medida provisória que trata do tema. Trata-se de disposição não apenas ilegal, mas também anti-isonômica, porque se destina apenas aos pensionistas, não abrangendo os militares ativos e inativos, cujos descontos podem atingir até 70% (setenta por cento) da sua remuneração ou proventos (art. 8º, I). Reputo, portanto, merecer guarida o pleito de majoração da margem consignável para o limite de 70% da pensão militar da parte autora, incluídos nesse percentual os descontos obrigatórios". 9. Nos casos paradigmas (4ª TR/RJ, Processo n.º 0129555-43.4.02.5167/01; TR/SE, Processo n.º 0503558-98.2013.4.05.8500), se decidiu que o limite para utilização de comprometimento de pensão militar com empréstimos consignados é de até 30% da remuneração, sob os entendimentos, em síntese, de que a legislação aplicável aos pensionistas militares é a Lei n.º 1.046/50 (que estabelece o limite de 30%), considerando os precedentes, quanto à MP 2.215-10/2011, que esta não é aplicável aos pensionistas por destinar-se exclusivamente aos militares (julgado da TR/SE) ou por, coexistindo com a Lei n.º 1.046/50, caber a aplicação da legislação anterior, em interpretação "sistemática" das leis. 10. Portanto, há a similitude fática e jurídica a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/margem consignável prevista na MP 2.215-10/2001) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se aplicável aos pensionistas militares a norma legal questionada; nos paradigmas, entendeu-se aplicável apenas aos militares. 11. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 12. Como visto, a questão controversa centra-se na definição da aplicabilidade, ou não, aos pensionistas militares, do limite da margem consignável previsto na Medida Provisória n.º 2.215-10/2001, que estabelece, ao tratar dos descontos na remuneração/proventos do militar, que "na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos" (art. 14, § 3º). 13. Sendo mais específico, a questão centra-se na definição de qual o regramento legal sobre a disponibilidade dos pensionistas militares acerca dos seus proventos, para fins de celebração de empréstimo com consignação em folha de pagamento. 14. De início, é de se afastar a aplicação da Lei n.º 10.820/2003, considerando-se que destinada exclusivamente a "empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT", o que não é o caso dos autos. 15. Também entendo inaplicável ao caso os dispositivos da Lei n.º 8.112/90, posto que destinada aos servidores públicos civis federais. 16. Por outro lado, dispondo sobre a consignação em folha de pagamento, há dispositivo legal específico disciplinando a matéria no âmbito da Administração Pública, qual seja, a Lei n.º 1.046/50, que definiu aqueles que podem consignar: "Art. 4º Poderão consignar em folha: (Vide Lei n.º 5.725, de 1971) I - Funcionários públicos ou extranumerários, mensaisistas, diaristas, contratados e tafeiros; II - Militares do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal; III - Juizes, membros do Ministério Público e serventuários da Justiça; IV - Senadores e Deputados; V - Servidos e segurados ou associados de autarquias, sociedades de economia mista, empresas concessionárias de serviços de utilidade pública, ou incorporada ao patrimônio público; VI - Associados e servidores de cooperativas de consumo, com fins beneficentes, legalmente constituídas; VII - Servidores civis aposentados, e militares reformados, ou da reserva remunerada; VIII - Pensionistas civis e militares" (grifei). 17. Por sua vez, a Medida Provisória n.º 2.215-10/2001, dispondo sobre a reestruturação dos militares das Forças Armadas, estatuiu: "Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. § 1o Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. § 2o Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. § 3o Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos." 18. A resolução da controvérsia passa, a meu sentir, em um primeiro momento, pela solução de questão de natureza intertemporal e de prevalência entre leis, relativamente à aplicabilidade da Lei n.º 1.046/50 e da MP 2.215-10/2001 em relação aos militares e seus pensionistas, para, em seguida, abordar-se questão referente a uma exegese quanto àquilo que não restou declarado expressamente na MP 2.215-10/2001. 19. Em



outras palavras, impõe-se inicialmente definir-se se, no caso concreto, incide a Lei nº 1.046/50 ou a MP 2.215-10/2001. 20. Sobre o tema, entendo que, versando a Lei 1.046/50 sobre consignação em pagamento no âmbito da Administração Pública (que não só a Federal), portanto, disciplinando um leque abrangente de servidores públicos, não prevalece sobre a MP 2.215-10/2001, em razão de este novel diploma legal possuir natureza específica em relação aos militares. 21. Portanto, no que se refere à consignação em folha de pagamento envolvendo os militares das Forças Armadas brasileiras, entendo que a Lei nº 1.046/50 foi derrogada pela MP 2.215-10/2001, cujos dispositivos devem prevalecer ao se tratar da matéria, como é o caso dos autos, em que a parte-autora é pensionista de militar do Exército nacional. 22. Tal conclusão nos conduz ao segundo ponto controverso: se a MP 2.215-10/2001, ao tratar da consignação em pagamento relativamente aos militares, alcançou os seus pensionistas. 23. Adiante a conclusão no sentido afirmativo. 24. Neste contexto, observe-se que as Pensões Militares têm regramento específico (Lei nº 3.765/60), que nada dispôs acerca dos descontos incidentes sobre o benefício, silêncio, pois, natural, no sentido de que às pensões militares (ante a sua natureza acessória em relação à remuneração do instituidor) aplica-se, na omissão do estatuto específico, aquilo que foi estabelecido relativamente ao militar, agente instituidor do benefício da pensão. 25. A pensão militar está tão umbilicalmente associada à remuneração do militar que a instituiu que, além de guardar total equivalência de valores com a remuneração ou proventos do militar (art. 15 da Lei nº 3.765/60), uma mesma norma legal (a multicitada MP 2.215-01/2001) tratou simultaneamente da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas e promoveu diversas alterações na própria Lei nº 3.765/60, de modo que resta indubitável que o legislador quis dar tratamento semelhante aos dois institutos (a remuneração do instituidor e a pensão por morte dela decorrente). 26. O fato de a Lei nº 3.765/60 não tratar dos descontos nos benefícios de pensão por morte decorre da circunstância de que a norma se preocupou em regular apenas aquilo que era próprio do benefício, deixando os elementos que são comuns à remuneração/proventos do militar e à pensão militar para serem tratados no regramento geral (MP 2.215-10/2001 e Lei 6.880/80/Estatuto dos Militares). 27. Acresça-se que, ainda que se entendesse que o disposto na MP 2.215-10/2001 destina-se exclusivamente aos militares (e não às pensões militares), ainda assim, estaria a questão quanto aos descontos sobre a pensão carente de regramento, de modo que a referida medida provisória seria aplicada por analogia, em face da já citada sintonia entre a remuneração do militar e pensão dela decorrente. 28. Note-se que, sendo a pensão militar equivalente à remuneração do militar (cf. o art. 15 da Lei nº 3.765/60), não há razão a justificar o tratamento diferenciado entre o militar e o seu pensionista, cujos benefícios, ontologicamente analisados, são semelhantes. 29. Isto porque sendo os benefícios equivalentes (a exceção de parcelas próprias da atividade militar, como diárias, transporte, auxílio-alimentação), tem-se que as parcelas majoritárias e permanentes do militar (soldo e adicionais) compõem os proventos do pensionista (art. 15 da Lei nº 3.765/60 c/c art. 10 da MP 2.215-10/2001), de modo que não há que se falar em maior proteção ao pensionista (por receber valor inferior), posto que, como já citado acima, a pensão e os proventos do militar são equivalentes. 30. Consigne-se que mesmo a circunstância de o militar não receber na inatividade remuneração igual à da atividade não afasta o raciocínio defendido neste voto, uma vez que o militar na inatividade tem o limite consignável de 70% dos seus proventos, e sendo estes iguais à pensão militar, não há que se falar em tratamento diferenciado, posto que prevalece na hipótese o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88). 31. Neste contexto, analisando-se o tratamento dado aos servidores públicos federais civis pela legislação de regência, afigura-se como insustentável o tratamento diferenciado entre o militar e seu pensionista, no que se refere ao tema ora em questão. 32. Isto porque, no que se refere ao servidor público civil federal, a consignação em folha de pagamento limita-se a 30% da respectiva remuneração, não fazendo distinção entre servidor público ativo, inativo e pensionista (art. 8º c/c art. 2º, III, do Decreto nº 6.386/2008, que regulamentou o art. 45 da Lei nº 8.112/90). 33. Ora, se o pensionista de servidor público civil federal, que não recebe a integralidade da remuneração do instituidor (art. 40, § 7º, I e II, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/2003), não tem maior proteção que o instituidor, não há como entender-se que, para o pensionista militar, que possui rendimentos equivalentes ao militar, não se iguale a margem consignável, pela aplicação do disposto no art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001. 34. Acresça-se que, tratando-se de matéria afeita à livre disposição de vontade do cidadão e ao intervencionismo estatal em sua esfera privada, entendo que a interpretação da norma deve ser feita de forma a equilibrar a finalidade protetiva aos rendimentos de natureza alimentar e a livre disposição da vontade, o que, no caso, pelas razões acima apontadas, conduz à prevalência da liberdade do pensionista em utilizar até 70% da remuneração em descontos obrigatórios e facultativos. 35. Pelo que acima foi exposto, é de concluir pela ilegalidade da restrição contida na Portaria 014/2011/SEF, do Exército brasileiro, por extrapolar o poder regulamentador da Administração Pública, ao estabelecer restrição aos pensionistas militares em afronta ao direito que lhes assiste na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, prevalecendo aqueles sobre estes. 36. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, negando-se, porém, provimento ao recurso da União, para firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos. (PEDILEF 50059466920134047110, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68/160) (grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MP 2.215-10/2001. EQUILÍBRIO ENTRE AUTONOMIA PRIVADA E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70% INCLuíDOS OS DESCONTOS OBRIGATORIOS. ESPECIFICIDADE DA REGRA EM RELAÇÃO AOS MILITARES E RESPECTIVOS PENSIONISTAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto em face de acórdão proferido pela 5a. Turma Recursal dos JEF's-RS, confirmatório de sentença que julgou procedente ação ordinária ajuizada contra a União Federal (Exército) para condenar a parte demandada a permitir à Autora utilizar margem consignável até o limite de 70% dos seus vencimentos, incluídos os descontos obrigatórios, na forma do § 3º, do Art. 14, da MP 2.215/2001. 1.1. A sentença monocrática julgara procedente a demanda destacando a jurisprudência favorável do TRF da 4ª Região sobre o tema. Salientou, ademais, que "se a parte autora vai ter um maior endividamento é questão que decorre da sua autonomia e livre vontade, não cabendo à União pretender uma atuação anômala em favor do interesse da parte autora". 1.2. A Turma Recursal de origem acolheu como razões de decidir os termos da sentença, além dos precedentes jurisprudenciais da 4ª Região, verbis: "EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DESCONTO EM FOLHA. MARGEM CONSIGNÁVEL. MP 2.215-10/2001. 1. A Medida Provisória 2.215-10/2001 estabelece que, por ocasião da aplicação de quaisquer descontos, o militar não poderá receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) da sua remuneração ou proventos. 2. Tratando-se de servidor público militar, a limitação do percentual dos descontos realizados na folha de pagamento observa a regra especial de 70% do vencimento líquido contida na referida MP. (TRF4, AC 5045683-55.2012.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 18/10/2013) EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS DE EMPRÉSTIMO. REDUÇÃO DO PATAMAR DE DESCONTOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. MILITAR. 30%. LIMITAÇÃO. MP Nº 2.215-10/2001. 1. É legítimo o desconto em folha de pagamento de valores pactuado em contrato de mútuo realizado por militar. 2. Tratando-se de servidor público militar, a limitação do percentual dos descontos realizados na folha de pagamento observa a regra especial de 70% do vencimento líquido contida na MP nº 2.215-10/01 e regulamentada pelo art. 8º da Portaria nº 046/05 da Secretaria de Economia e Finanças do Exército Brasileiro, não podendo ser aplicado ao mesmo o Decreto nº 6.386/08 por ser dispositivo exclusivo aos servidores civis, bem como a Lei 10.820/2003 por direcionar-se a empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. (TRF4, AC 503390312.2012.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 24/07/2013) " 2. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmáticos. A questão controvertida radica em torno da observância da margem consignável para empréstimos, prevista na Medida Provisória nº 2.215/01 e qual a limitação percentual do valor dos descontos em folha de pagamento. 3. A disciplina legal do desconto em causa, quando ligado a empréstimos consignados para os militares e seus pensionistas, tem sua disciplina no Artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01: "Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. § 1o. Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. § 2o. Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. § 3o. Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos". 4. Uma primeira análise da questão, tomando por base uma referência automática da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, poderia conduzir à ideia de que a matéria estaria pacificada naquela colenda Corte no sentido de que os descontos limitam-se ao patamar de 30% e não em 70%. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor. 2. Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 66.002/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 24/09/2014). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE DA AVENÇA. MENORES TAXAS DE JUROS. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO TRABALHADOR. PERCENTUAL DE 30%. PREVISÃO LEGAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS OBJETIVOS DO CONTRATO E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto. 2. Este Tribunal Superior assentou ser possível o emprés-

timo consignado, não configurando tal prática penhora de salário, mas, ao revés, o desconto em folha de pagamento proporciona menores taxas de juros incidentes sobre o mútuo, dada a diminuição do risco de inadimplência do consumidor, por isso a cláusula contratual que a prevê não é reputada abusiva, não podendo, outrossim, ser modificada unilateralmente. 3. Entretanto, conforme prevêm os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, a soma dos descontos em folha referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador. É que deve-se atingir um equilíbrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana). Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Edcl no REsp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011)". 5.. Creio, entretanto, que a interpretação teleológica, sejam das normas legais em discussão, sejam dos julgados exarados pelo c. STJ, induzem à conclusão de que, neste caso específico dos militares, a melhor solução consiste em manter o desconto no patamar de 70% em conformidade com a regra legal de regência. 5.1. As normas federais em destaque - e por aqui se começa a delimitar o problema em sua real extensão: várias são essas norma e não uma, como se poderia inicialmente pensar - mostram que o legislador buscou conciliar a autonomia privada e o dirigismo contratual, assumindo aqui, manifesta intenção de equacionar a capacidade de endividamento do trabalhador ou do servidor público - ou pensionista - civil ou militar 5.2. Nada obstante - e esse é o punctus dollens da controvérsia - o legislador não o fez de modo uniforme e, sim, de maneira segmentada para os vários setores sociais. Desse modo, verifica-se que a Lei 10.820/2003, fruto da conversão da MP 130/2003, que fixou de forma antipoda ao presente caso, a limitação de desconto em 30% possui uma aplicabilidade especificamente delimitada para os empregados regidos pela CLT e para os segurados do Regime Geral da Previdência Social, como demonstram seus artigos 1o. e 6o. 5.3. Ainda assim, veja-se que a questão da proteção ao hipossuficiente é claramente relativa, pois a disciplina da matéria em relação ao empregado e ao segurado, que normalmente recebem apenas um salário mínimo, torna possível a percepção de suas respectivas remunerações abaixo desse patamar, embora incidindo o limite de 30%. 5.3 Já em relação aos militares, existe previsão específica, consubstanciada na Medida Provisória 2.215/2001. Sendo assim, não poderia a Portaria nº 14/2011, do Secretário de Economia e Finanças do Exército, em afronta ao princípio da legalidade, extrapolar os limites da referida Medida Provisória e reduzir, exclusivamente em relação aos pensionistas, a margem consignável, estabelecendo que 'a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios". 6. Com efeito, a MP 2.215/2001, em seu Artigo 15 define quais são os descontos obrigatórios do militar; por sua vez, o Artigo 16 dispõe que "Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força". Logo, pelo prisma estrito da legalidade - e mesmo se o considerarmos sob a perspectiva constitucional - nada fundamenta o avanço, pela Administração, da regra consubstanciada na disciplina legal. 6.1. Venia conceda a toda interpretação em sentido contrário, penso que eventuais "boas intenções", do administrador, como a de proteger o hipossuficiente, não podem ser utilizadas como permissão para que ele desprezasse a norma legal vigente. Quem o deve fazer é o próprio legislador, destacando-se na situação presente a interessante coincidência, por tratar-se de uma MP, que o legislador é em última análise o chefe da Administração Federal que ora questiona a validade da regra. 6.2. Nessa toada, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, pronunciou-se em idêntico e exato sentido ao que agora manifestado, em Recurso Especial da lavra da Ministra Eliana Calmon a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001). 2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários. 3. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009). 7. Nessa ordem de ideias, o permissivo com força de Lei que autoriza o servidor ou pensionista militar a comprometer contratualmente até 70% do que mensalmente percebe, desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, cobra necessária aplicação, a qual não diverge, outrossim, dos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto os precedentes citados enfocam a aplicação de diplomas legais válidos para outras esferas de aplicabilidade. 8. Por essas razões, conheço, porém nego provimento ao pedido de uniformização. (PEDILEF 50071349720134047110, Rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 23/01/2015, PÁGINAS 68/160) (grifei)

4. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e improver o presente incidente formulado pela parte ré, para, mantendo a sentença, admitir que a margem consignável da remuneração da parte autora é de 70 % (setenta por cento), nos termos da jurisprudência uniformizada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e improver o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 11 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0042188-38.2008.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: SINVALDO DA CRUZ PRATES
PROC./ADV.: RITA MARGARETE RODRIGUES
OAB: GO 19.875
PROC./ADV.: JOSINA XAVIER DE SOUSA
OAB: GO-21956
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PARADIGMAS DE TR, TNU E STJ. COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. RITNU. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que deu provimento ao recurso da parte ré, reformando a sentença de primeiro grau, a qual julgou procedente o pedido formulado na inicial de concessão de salário-maternidade. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...]Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de salário-maternidade.

VOTO

Entendo não merecer acolhida a pretensão exposta na exordial, tendo em vista que o conjunto probatório não cumpre os requisitos do art. 25, III, c/c arts. 39, parágrafo único, e 106, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Os documentos apresentados pela postulante, a meu sentir, não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei, qual seja, nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontinua.

Ressalte-se que os documentos juntados são anteriores ao período de carência e posteriores ao parto (anexo 2), fato gerador do benefício em tela, motivo pelo qual não têm o condão de provar que a parte autora trabalhara na agricultura de subsistência nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, ainda que de forma descontinua, consoante do art. 25, III, c/c o art.39, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

Sem juros. Sem honorários.

Recurso ao qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, à unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas. [...]"

2. Em seu incidente, a parte autora alega, em síntese, que "observando as provas colacionadas pela autora, percebe-se que são idôneas e contemporâneas à época que se deseja provar, ou seja, demonstram com firmeza que trata-se de uma legítima trabalhadora rural, na condição de segurada especial". Sobre o tema, colacionou julgados da TNU (PEDILEF 200770950095720, 200539007089200, 2005.81.03.503752-5 e 200483200037670 e Súmulas nº 14 e 46), do STJ (Resp 501009 - SC e Resp 658634), bem como o Enunciado nº 32 da Advocacia Geral da União, sem, no entanto, apontar em que o acórdão recorrido delas diverge.

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. No caso, entendo que o incidente de uniformização não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. A recorrente também aponta como paradigmas da divergência arestos da TNU e do STJ sem, contudo, se desincumbir da prova do dissenso, ou seja, não promoveu o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo art. 13, parte final, do RITNU (Resolução nº 22 de 4/06/2008).

7. O acórdão censurado, com amparo no conjunto probatório, foi conclusivo quanto à ausência de comprovação do desempenho de atividade rural de subsistência no período mínimo exigido por lei, qual seja, nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontinua, de modo que atender à

postulação do recorrente no sentido de permitir o reexame das provas consistiria em flagrante ofensa à súmula 42, desta TNU, o que não se admite.

8. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 11 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0009741-96.2009.4.01.3100
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: ANTONIA NILMA SOUZA DA PAIXÃO

XÃO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS QUE POSSAM DAR ENSEJO À INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização. Alegação de contradição na decisão que não conheceu o Incidente de Uniformização.

2. O Pedido de Uniformização foi interposto de acórdão da Turma Recursal do Pará que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou improcedente o seu pedido de concessão de benefício assistencial, uma vez que "as dores que acometem a parte recorrente são tratáveis com fisioterapia e descanso, descaracterizada está a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho conforme laudo médico apresentado". Sustentou, em síntese, que a decisão contraria precedentes do STJ (AGRESP 200702516917 E ArRg no Ag 1011387) e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF nº 00058728220104013200 e PEDILEF 200771950278554) nos quais foi adotado o entendimento de que "reconhecia a incapacidade parcial, devem ser analisados os aspectos pessoais da parte autora, para se aferir a extensão de sua incapacidade laborativa".

3. O Incidente de Uniformização não foi conhecido com fundamento na ausência de similitude fático-jurídica entre a questão tratada no acórdão recorrido e nos paradigmas.

4. Embargos opostos no prazo previsto no Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, com exclusiva finalidade de esgotar a atuação jurisdicional, esclarecendo ponto contraditório no acórdão prolatado.

5. Contradição inexistente. O acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 11 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0503635-42.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ZAIRA DAMASCENO PEREIRA
PROC./ADV.: ANTONIO WASHINGTON FROTA
OAB: CE-20 532
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PARADIGMAS DE TR E TNU. COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. RITNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que deu parcial provimento ao recurso da ré, reformando a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial de concessão de benefício assistencial, para fixar a DIB na data da sentença, e não na DER. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial.

Preliminarmente:

No tocante ao aspecto da miserabilidade do núcleo familiar, o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03, Estatuto do Idoso, diz, in verbis:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Sobre o tema supracitado, este Colegiado tem feito a interpretação analógica ao referido dispositivo, devendo ser excluída também do cômputo da renda per capita o benefício previdenciário concedido à pessoa idosa, que já tenha completado 65 anos de idade, isto para fins de concessão do amparo social ao idoso.

Quanto ao mérito, analisando detidamente os autos, cheguei à conclusão de que a sentença recorrida, em relação à concessão do benefício assistencial, não merece qualquer reparo, pois analisou a matéria sub judice à luz do que prevê a legislação de regência e em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais.

Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático, em relação à concessão propriamente dita, como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de Acórdão.

No entanto, em relação à DIB, entendo que esta deve ser contada a partir da prolação da sentença, uma vez que a Administração (INSS) não pode ter por parâmetro para a concessão do benefício a interpretação analógica do artigo 34, do Estatuto do Idoso, meio hermenêutico inerente ao Poder Judiciário, aplicador da lei, e que foi utilizado no presente caso.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, para reformar a sentença em relação à DIB, que deverá ser a partir da sentença, e não do requerimento administrativo, mantendo a sentença nos seus demais termos e fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Sem honorários sucumbenciais. [...]"

2. Em seu incidente, a parte autora alega que o benefício assistencial é devido desde a DER, porquanto demonstrou que desde essa data preenchia os requisitos aptos a ensejarem a sua concessão. Aduz que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200670950034798; PEDILEF 200870530040166 e Súmula nº. 22), da 1ª Turma Recursal de Goiás (Processo nº. 320016820084013) e da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso (Processo nº. 313243420054013), que adotaram os seguintes entendimentos:

EMENTA ASSISTÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. IDOSO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 20, §§ 1.º e 3.º, DA LEI 8.742/1993. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. CONCEITO LEGAL DE FAMÍLIA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. AUXÍLIO PRESTADO POR FILHO MAIOR E NÃO RESIDENTE SOB O MESMO TETO. CESSÃO DE IMÓVEL HUMILDE GUARNECIDO POR MOBILIÁRIO E ELETRODOMÉSTICOS DE USO COMUM. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. 1. Ainda que se admita que o preceito contido no art. 20, § 3.º, da Lei 8.742/93 não seja o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade para a concessão do benefício de amparo assistencial, não se levando em consideração apenas a renda familiar per capita de ¼ do salário mínimo objetivamente considerada, mas também, sob o ângulo subjetivo, as condições pessoais do beneficiário, nos casos em que a renda se mostrar inexistente, com na espécie, em que a beneficiária sobrevive do benefício percebido em valor mínimo pelo marido em idade avançada, não é razoável o afastamento do estado de miserabilidade a partir do auxílio econômico voluntário, eventual e incerto que se afaia de terceiros, familiares ou não, em evidente esvaziamento do conteúdo do conceito legal de família, previsto no § 1.º do mencionado dispositivo normativo. (Cf. JEF, TNU, PUIF 2006.63.06.002044-8 e 2005.70.95.004847-1, Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJS 18/12/2006 e 01/12/2006.) 2. Não se descaracteriza a condição de miserabilidade do beneficiário desprovido de renda, que viva em imóvel humilde, guarnecido por mobiliário e eletrodomésticos de uso comum e sem qualquer ostentação, cedido aos pais por filho maior de idade e que não reside sob o mesmo teto. 3. Pedido de uniformização conhecido e provido. ACÓRDÃO Decide a Turma, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto do Relator. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, 16 de fevereiro de 2009.

(PEDILEF 200670950034798, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 25/03/2009.)

O GRUPO FAMILIAR, PARA EFEITO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, DEVE SER DEFINIDO DE ACORDO COM O ART. 20, § 1º DA LEI 8.742/93 E ART. 16 DA LEI 8.213/91. OS FILHOS MAIORES E CAPAZES NÃO PODEM SER CONSIDERADOS INTEGRANTES DO GRUPO FAMILIAR, E NEM MESMO SUA RENDA PODE SER COMPUTADA PARA EFEITO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL PER CAPITA, PARA EFEITO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização apresentado, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.



(PEDILEF 200870530040166, JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, TNU, DOU 11/03/2011.)

SÚMULA TNU Nº 22 - Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial.

II - EMENTA - Idosa. Mulher com 74 anos. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93. TERMO INICIAL. EFEITOS FINANCEIROS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo quando a autarquia previdenciária não consegue provar que à época o reclamante não fazia jus à percepção do benefício pleiteado. 2. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar parcialmente a sentença, estabelecendo como marco inicial do benefício a data do requerimento administrativo (11/08/2003), acrescendo-se às parcelas vencidas juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 3. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). É como voto. ..INTEIROTEOR: I- RELATÓRIO: LOAS. IDOSO. INCAPACIDADE PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO. MISERABILIDADE 1. Grupo familiar: 03 pessoas - a Reclamante (74 anos), o esposo (78 anos) e um filho (40 anos). 2. Renda familiar: um salário mínimo proveniente da aposentadoria do marido, acrescido de valores indefinidos recebidos pelo filho que realiza trabalhos esporádicos como "servente de pedreiro". 3. Moradia: pertencente ao filho. Características: construção em alvenaria, 04 (quatro) cômodos pequenos, localizada em rua sem pavimentação asfáltica e saneamento básico. Anteriormente, a Reclamante residia na zona rural, em terrenos do Estado à beira de estradas. 4. Sentença: precedente. Benefício concedido a partir da data da sentença. 5. Recurso. Alegação: Fixação do termo inicial na data do requerimento administrativo. 6. Não foram apresentadas contrarrazões. 7. O Ministério Público Federal exarou parecer (fls. 30/32), manifestando a ausência de interesse no feito.

(Processo 3200168200804013, ..REL_SUPLENTE:, TR1 - 11ª Turma Recursal - GO, DJGO 30/04/2009.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. SÚMULA 22 da Turma NACIONAL de UNIFORMIZAÇÃO de JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial." (Súmula 22/Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). II - No presente caso, a parte autora pleiteou o pedido de concessão do benefício de amparo social ao idoso. Por outro lado, já havia formulado anteriormente requerimento administrativo em 22/07/2005, conforme documento juntado aos autos, quando então já cumpria os requisitos ensejadores do LOAS idoso, quais sejam idade mínima de 65 anos (data de nascimento 28/08/1936) e miserabilidade. Desse modo, merece reforma a sentença por determinar o início do benefício na data do ajuizamento da ação, quando o correto é a DER. III - Recurso do Réu improvido. Recurso da Autora provido. ..INTEIROTEOR: Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. V O T O . I - Insurgem-se os Recorrentes contra a sentença prolatada pelo Juízo do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, que fixou a data do ajuizamento da ação como termo inicial do LOAS. A questão é assente no âmbito dos Juizados Especiais Federais. O direito à percepção ao benefício assistencial deve ocorrer desde a data do requerimento administrativo, quando a prova pericial evidencie que a incapacidade é anterior a tal marco. Neste sentido a Súmula 22 da Turma NACIONAL de UNIFORMIZAÇÃO de JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, in verbis: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial. (grifei) No presente caso, a parte autora pleiteou o pedido de concessão do benefício de amparo social ao idoso. Por outro lado, já havia formulado anteriormente requerimento administrativo em 22/07/2005, conforme documento juntado aos autos, quando então já cumpria os requisitos ensejadores do LOAS idoso, quais sejam idade mínima de 65 anos (data de nascimento 28/08/1936) e miserabilidade. Desse modo, merece reforma a sentença por determinar o início do benefício na data do ajuizamento da ação, quando o correto é a DER. Neste sentido, as jurisprudências do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 da LEI Nº 8.742/93. IDOSO. ARTIGO 34 da LEI Nº 10.741/2003. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO. - O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da disposição contida no § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (ADIN nº 1.232-1-DF; DJ 01.06.2001). - Nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afaia o benefício assistencial, independentemente da origem da receita. Precedentes. - O Colendo Supremo Tribunal Federal tem considerado que a aplicação da legislação superveniente (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) ao caso concreto, não traduz violação ao artigo 203, V, da Constituição Federal ou à decisão proferida na ADIN nº 1232-1, o que autoriza o exame da hipótese vertente à luz do mencionado dispositivo legal. - Comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a idade e a condição de miserabilidade, deve ser concedido o benefício assistencial pleiteado. - O termo inicial do benefício, via de regra, deve ser fixado na data do requerimento administrativo, mas, na ausência deste, deve ser mantido na data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. - A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas

até a data da prolação da sentença (Verbete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Agravo retido improvido. Remessa oficial não conhecida. Apelações improvidas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 928775. TRF 3ª Região. JUIZA DIVA MALERBI. DJU DATA:13/03/2008 PÁGINA: 642) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA. I - É de ser deferido o benefício assistencial à autora, hoje com 68 anos, portadora de hipertensão arterial e osteoporose. Vive com o marido, idoso, uma filha e uma neta, deficiente mental. A renda da família advém da pensão auferida pelo cônjuge de 1,19 salários mínimos. O casal tem sete filhos, que já constituíram suas próprias famílias e auxiliam os pais quando possível. II - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. III - Há no conjunto probatório, elementos que possam induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E - STF (ADI 1232/DF) em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IV - O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS". V - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito (20/08/04). VI - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E.S.T.J., combinadas com o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal. VII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. VIII - Os honorários devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. IX - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. X - Prestação de natureza alimentar e presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461, do CPC, com a efetiva comprovação do direito ao benefício, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício. XI - Recurso da autora provido. XII - Sentença reformada. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1139415. TRF 3ª Região. JUIZA MARIANINA GALANTE. DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 408) (grifo nosso) Diante do exposto, CONHEÇO de ambos os recursos e VOTO pelo:- IMPROVIMENTO do recurso interposto pelo INSS. - PROVIMENTO do recurso interposto pela parte Autora, para condenar o Instituto-réu ao pagamento do benefício LOAS com data de início do benefício correspondente ao requerimento administrativo, mantidas as demais determinações contidas na sentença. Os cálculos deverão ser elaborados pelo INSS. É o voto.

(Processo 313243420054013, ..REL_SUPLENTE:, TR1 - 11ª Turma Recursal - MT, DJMT 04/09/2008.)

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. No caso, entendo que o incidente de uniformização não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. A recorrente também aponta como paradigmas da divergência arrestos da TNU sem, contudo, se desincumbir da prova do dissenso, ou seja, não promoveu o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo art. 13, parte final, do RITNU (Resolução nº 22 de 4/06/2008).

7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0500653-55.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ALZIRA IDALINO DE LIMA
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA
OAB: PB-10248
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS
OAB: PB-8266
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. MISERABILIDADE AFERIDA NO CASO CONCRETO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo, pelos seus próprios fundamentos, a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial de concessão de benefício assistencial. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE - SENTENÇA IMPROCEDENTE - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - MANTER SENTENÇA.

1. No caso dos autos, não restou comprovado o requisito renda. Ademais, os documentos colacionados não demonstraram gastos extraordinários do requerente capazes de comprometer a renda familiar, de modo a caracterizar o seu estado concreto de miserabilidade.

2. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

3. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95.

4. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e custas processuais, ressalvando a hipótese de assistência judiciária gratuita. [...]"

Ademais, restou consignado na sentença mantida:

"[...] Trata-se de ação especial previdenciária promovida por ALZIRA IDALINO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de amparo assistencial ao deficiente.

Para a concessão do benefício assistencial ao deficiente, faz-se necessário que o pretendo beneficiário comprove os seguintes requisitos: (I) ser pessoa portadora de deficiência incapacitante para atividades da vida independente e para o trabalho; e (II) ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme estatui a Lei nº. 8.742/93, art. 2º, § 3º.

Quanto ao requisito atinente à incapacidade laboral, o laudo pericial judicial é claro ao afirmar que a autora possui incapacidade permanente e total para a prática de um trabalho que lhe garanta o sustento, pelo que a parte autora atende ao referido requisito.

O benefício foi indeferido na via administrativa em razão de renda familiar per capita igual ou superior a ¼ do salário mínimo, isto em razão do benefício de aposentadoria por invalidez no valor de dois salários mínimos que o pai da demandante, nascido em 1923, recebe.

Analisando o documento de declaração de composição do grupo familiar, observa-se que a entidade familiar do caso em tela é composta por apenas 03 (três) pessoas: a autora, sua mãe e seu pai.

Para a realização do cálculo da renda per capita familiar do caso em discussão, é necessário fazer uma interpretação do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser o pai da demandante maior de 65 anos. O parágrafo único do art. 34 desse Estatuto dispõe o seguinte:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.."

Tenho que tal disposição deve ser interpretada de forma sistêmica, uma vez que, se a lei excluiu do cômputo da renda per capita familiar exigida na Lei n. 8.742/93 o benefício de amparo assistencial por idade, não há porque não aplicar a mesma vontade do legislador a fato análogo, qual seja a exclusão, também para fins de computo da referida renda, do benefício de aposentadoria ou pensão de renda mínima percebida pelo idoso maior de 65 anos. A razão da norma, como facilmente se extrai, é a reserva ao idoso de seu provento de renda mínima, de modo que o mesmo sirva apenas para fazer valer frente às suas necessidades e que não seja considerado como rendimento direcionado ao custeio das despesas de toda a família, razão pela qual, como já dito, entendo que também deva ser aplicada ao rendimento de aposentadoria por idade ou pensão por morte.

Da mesma forma, verifico que tal entendimento pode ser aplicado ao caso em que o membro familiar, maior de 65 anos, possua renda em valor superior, desde que, o que sobeja ao salário mínimo, seja computado para o restante dos membros familiares, para novo cálculo da renda per capita.

No caso em tela, mesmo aplicando o Estatuto do Idoso, em uma interpretação extensiva, percebe-se a que a renda per capita ultrapassa o limite de ¼ do salário mínimo.

Isso porque, excluído o pai da autora e valor de um salário mínimo do benefício por ele percebido, resta a quantia de um salário mínimo, a qual, considerada apenas para a demandante e a sua mãe, resulta numa renda per capita superior a ¼ do salário mínimo.

Dessa forma, sendo a renda per capita do grupo familiar maior que ¼ do salário mínimo, entendo que improcede o pedido autoral.

Pelas razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral. [...]”

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (REsp nº 841.060/SP) e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200543009000310, PEDILEF 200543009039683 e Súmula nº 11) que adotaram o entendimento de que é “A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante”.

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. Entendo que a divergência restou demonstrada com relação aos paradigmas.

5. Quanto ao mérito, o Colegiado desta Turma Nacional de Uniformização, quando do julgamento do Pedilef 0504262-46.2010.4.05.8200 (Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, j. 13/11/2013), (a) firmou a tese de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade e (b) determinou o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

6. Com efeito, o presente caso comporta a mesma interpretação considerando que o acórdão recorrido somente considerou a questão da renda auferida, divergindo da jurisprudência fixada nesta TNU, no sentido de ser necessário o exame da miserabilidade por outros elementos existentes nos autos quando a renda per capita supera o limite do artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 (PEDILEF 0506899-67.2010.4.05.8200, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 14/02/2014; PEDILEF 05037758420124058013, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 09/10/2013; PEDILEF 05023602120114058201, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DJ 21/06/2013).

7. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada, devendo ser elaborado o estudo sócio-econômico e na impossibilidade de realização deste, a produção de prova por outros meios. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0058756-28.2010.4.02.5151
ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Janeiro
REQUERENTE: JOSE CARLOS LUCAS FERRARI ALVES
PROC./ADV.: ELIZABETH MARIA DOS SANTOS COUTINHO
OAB: RJ-83274
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO AUTOR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA E DA INCAPACIDADE AO INGRESSO NO RGPS. ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 42/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA APONTADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que deu provimento ao recurso da parte ré, reformando a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial de concessão de aposentadoria por invalidez. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

“[...] PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PRÉ-EXISTENTE À REFILOAÇÃO AO RGPS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Cuida-se de recurso interposto face à Sentença (fls.193/196) que julgou procedente o pedido autoral, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento (DER), em 22/03/2010.

Conheço do recurso, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A recorrente alega que restou comprovado nos autos que a incapacidade do recorrido é anterior ao seu reingresso no RGPS. Desta forma, o benefício ora pleiteado não poderá ser concedido por não ter o recorrido qualidade de segurado quando do início da sua incapacidade em novembro de 2007.

Quanto ao requisito da incapacidade laboral total e definitiva, o laudo pericial (fls.168/169) não deixa dúvidas de que o recorrido sofreu infarto agudo do miocárdio, evoluindo para cardiopatia isquêmica, ocasionando incapacidade no grau autorizador da concessão da aposentadoria por invalidez.

A referida doença e, conseqüente incapacidade, foi diagnosticada como tendo início em novembro de 2007, conforme conclusão do perito judicial.

Desta forma, a controvérsia cinge-se à verificação se o recorrido detinha a qualidade de segurado quando fora constatada a enfermidade que gerou a incapacidade.

Conforme dados do CNIS (fl. 112), o recorrido parou de trabalhar e, conseqüentemente, de contribuir, em 01/01/1995, somente retomando a condição de segurado em junho de 2006, contribuindo apenas para essa competência, não resgatando as contribuições anteriores.

Portanto, não havia satisfeito a carência exigida de 12 meses para benefícios por incapacidade.

Porém, como salientado na Sentença, o próprio INSS concedeu-lhe benefício no período de 25/09/2008 a 29/12/2008, após retomar novamente a qualidade de segurado, em maio a agosto de 2008.

Mas agora, com a afirmação do laudo pericial de que se encontrava total e definitivamente incapaz para o trabalho desde novembro de 2007, vê-se que em verdade foram contribuições na qualidade de contribuinte individual, que serviram para que pudesse resgatar as contribuições pretéritas e com isto conquistar o direito ao benefício de auxílio-doença.

Ademais, diversamente do exposto na Sentença, tenho por irrelevante o fato de possuir vínculo trabalhista de abril de 2009 a março de 2010, justamente o período de 12 meses de carência para as hipóteses em que exigida, já que a prova técnica diz o contrário, que ele não poderia estar trabalhando ao menos desde novembro de 2007.

Se a prova técnica estivesse errada, porém, teríamos como válido o período de contribuição em questão, mas, por outro lado, não teríamos mais a prova da incapacidade total e definitiva a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez.

Como não foram apresentados elementos técnicos a infirmar a conclusão da prova pericial, tenho-a por correta em seus entendimentos, para considerar que ao tempo das novas contribuições de 2008 e de 2009 a 2010 o autor se encontrava previamente, total e definitivamente incapacitado, logo, não fazendo jus ao benefício.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO. [...]”

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que, mesmo que sua doença seja anterior à filiação ao RGPS, a sua incapacidade laboral veio depois com o agravamento da doença. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (REsp 196.821/SP, REsp 231.212/SP e REsp 217.727/SP).

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. Com efeito, analisar se a incapacidade laboral resultante da patologia que atinge a autora é efetivamente preexistente ou não ao ingresso da demandante ao RGPS, contraria o ditame da Súmula nº 42/TNU, que veda o conhecimento de incidente que implique em reexame da matéria de fato.

5. Outrossim, os acórdãos apontados pela recorrente como paradigma da dissonância não guardam exata correspondência fático-jurídica com a situação dos autos, considerando que no caso concreto a incapacidade que acomete a autora não decorre de agravamento de doença preexistente ao reingresso no RGPS, mas a própria incapacidade precede o referido reingresso.

6. Segundo o laudo pericial produzido em juízo, o demandante se encontra total e permanentemente incapacitado para o desempenho de atividades laborativas desde novembro de 2007. Asseverou o expert:

“[...] O periciado sofreu Infarto Agudo do Miocárdio m (sic) novembro de 2007, evoluindo com Cardiopatia Isquêmica Moderada a Severa, como evidenciada ao exame físico e exames complementares descritos.

Assim, em função da doença descrita, o autor encontra-se incapaz para o trabalho de forma total e permanente desde o Infarto em Novembro de 2007. [...]”

7. Os arestos apontados como paradigma, por sua vez, versam acerca da concessão do benefício com base no parágrafo único do art. 59 da Lei nº. 8.213/91, em que, embora a doença preceda o ingresso ou o reingresso ao RGPS, a incapacidade que causa decorre de seu agravamento, o que ocorre tão-somente após o reingresso.

8. Nesse sentido, já se manifestou este Colegiado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, dife-

rentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, negar provimento ao Incidente, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PEDILEF 200872550052245, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 11/06/2010.)”

9. Dessa forma, uma vez que a improcedência do pleito parte de premissas diversas daquelas utilizadas nos casos apontados como paradigma da divergência, não se configura o pressuposto de admissibilidade do pedido de uniformização previsto no art. 14, § 2º, da Lei nº. 10.259/01.

10. Diante dessas considerações, o voto é por não conhecer o presente incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 11 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0502382-55.2011.4.05.8015
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA RIKELLY TAVARES DA SILVA
VA
PROC./ADV.: IGOR SURUAGY CORREIA MOURA
OAB: AL-7 429
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ARESTO FUSTIGADO E OS PARADIGMAS JUNTADOS. TESES DISCREPANTES QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE CONCEDER BENEFÍCIO (LOAS) A REQUERENTE MENOR DE 16 (DEZESSEIS) ANOS, TENDO EM VISTA A MENORIDADE. INCIDENTE CONHECIDO. TESE ATUALMENTE UNIFORMIZADA NESTA TNUJEF'S NO SENTIDO DE QUE, PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A MENOR, OBSERVAM-SE OS CONDICIONANTES ESTABELECIDOS NO ARESTO PROFERIDO NO PROCESSO Nº 2007.83.03.50.1412-5. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença de primeiro grau, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial à parte autora, desde a DER (29/06/2009) até o implemento da idade de 16 anos. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

“[...] A Lei n. 8.742/93, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), foi recentemente alterada pelas Leis n.s 12.435, de 06/07/2011, e 12.470, de 31/08/2011, publicadas no Diário Oficial da União, respectivamente, em 07/07/2011 e 1º/09/2011, a partir de quanto entraram em vigor os dispositivos relevantes ao julgamento desta causa.

O princípio tempus regit actum impõe que o ato seja regido pela lei em vigor no momento de sua prática. Essa é a regra geral, que pode sofrer temperamentos em razão de retroeficácia atribuída à nova lei, desde que expressamente prevista pelo legislador e que não prejudique direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada.

As novas leis nada dispuseram acerca de sua aplicação a fatos e atos pretéritos, razão por que somente disciplinarão aqueles ocorridos a partir de sua vigência. Assim, as disposições da Lei n. 12.435/11 somente incidirão sobre os requerimentos administrativos formulados a partir de 07/07/2011; as da Lei n. 12.470/11 aos pedidos protocolados desde 1º/09/2011. Os pedidos de concessão de amparo social apresentados anteriormente permanecem sob a regência da lei revogada.

Quanto aos requisitos para concessão do benefício de amparo social, as inovações foram introduzidas pela Lei n. 12.435. A Lei n. 12.470 não inovou em relação a isso, tendo-se limitado a reproduzir, ainda que com outras palavras, mas sem modificação substancial, regras que já existiam.

A parte autora pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada postulado administrativamente em 09/09/2009. Assim, a ação deve ser julgada à luz do revogado parrama legislativo.

Nesse passo, a parte autora fez declarar na inicial o seu grupo familiar, o qual é composto por 4 pessoas: a autora (menor impúbere), seus pais e uma irmã também menor, os quais não possuem renda declarada, fato este contra o qual o INSS não apresentou qualquer contraprova.

Considerando a aplicabilidade ao caso da legislação pretérita, tendo em vista que o benefício foi requerido antes do advento da Lei n. 12.435, de 2011, deve-se considerar como integrantes do grupo familiar aqueles que se encontrem na condição de dependentes para fins previdenciários, nos termos do art. 16 da Lei n. 8.213/91.



Por outro lado, o artigo 20, § 2º, da Lei Federal nº 8.742 de 1993, em sua redação pretérita, estabeleceu que, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, a "pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para manter a vida independente e para o trabalho".

Contudo, não se pode atribuir à incapacidade para vida independente o conceito restritivo apresentado pela autarquia previdenciária, pois incapaz de manter vida independente não é somente a pessoa sem condições de alimentar-se, vestir-se, locomover-se ou banhar-se, mas sim aquela que necessita da assistência, acompanhamento, vigilância ou atenção de terceiros.

Como recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "o laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador".

Atento à ratio legis da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal nº 8.742 de 1993), entendeu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região que "a incapacidade para a vida independente se caracteriza sempre que dependa do amparo, ou acompanhamento, ou vigilância, ou atenção de outrem, semelhantemente ao que ocorre com os idosos que, mesmo sadios, não devem ser deixados sós".

Por outro lado, nos casos de benefícios postulados por menores de idade, a orientação normativa da autarquia previdenciária, a qual não vincula este Juízo por se tratar de ato infralegal, mas que deve ser observada por todos os seus servidores por dever hierárquico, estabeleça ser presumível a incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Assim dispõe o § 1º, do art. 620, da Instrução Normativa nº 95/2003, in verbis:

"Art. 620. (...) § 1º. Na avaliação médico-pericial do menor de 16 anos de idade cuja família não possua meios de prover a sua manutenção, deverá apenas verificar se a deficiência se encontra amparada nas definições já existentes, em razão da incapacidade para a vida independente e para o trabalho, em virtude da tenra idade, ser presumida, conforme recomendação do MPF".

Pois bem, partindo desse conceito mais preciso de incapacidade para vida independente, o qual decorre de interpretação imposta pelo artigo 6º da Lei Federal nº 9.099 de 1995 c/c o artigo 1º da Lei Federal nº 10.259 de 2001, e tratando-se o caso dos autos de Amparo Social pleiteado em face de menor e sendo presumida a incapacidade deste para o labor até completar 16 (dezesesseis) anos de idade, vislumbro de forma nítida que a parte representada nele se enquadra pelo simples fato de ser menor de idade.

Com efeito, o Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89 - que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social - define, em seu art. 3º, I, a "deficiência" como sendo "toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano".

Assim sendo, tenho que a deficiência incapacitante do menor é aquela que implique "qualquer perda ou anormalidade de função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere limitação para os atos do cotidiano, dentro do padrão considerado normal para menores em semelhantes condições sociais", bem como, acresça-se, cujo desenvolvimento não esteja sujeito a "qualquer limitação à recuperação de seu quadro clínico ou de qualquer risco de agravamento, senão por deliberada negligência dos responsáveis legais do menor." conforme já firmado no artigo 9º, §1º da Portaria Conjunta nº 01/2006 do JEF/AL, que regula o procedimento médico pericial nos Juizados Especiais Federais de Alagoas.

Corroborando com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização assentou critérios para concessão de benefícios ao menor de dezesseis anos de acordo com as seguintes premissas jurídicas:

(...) À luz de tais considerações, firma-se a compreensão de que ao menor de dezesseis anos, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição, salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a

capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do

benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição e no art. 20 da Lei nº 8.742/93." (TNU, PU 2007.83.03.50.1412-5, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, j. 13.09.2010, grifos nossos).

Nesse passo, diante do diagnóstico de Epilepsia (CID10-G40), e tendo em vista o entendimento pacificado no âmbito da TNU, em face do qual a necessidade de acompanhamento permanente do(a) menor(a), alternativamente à existência de impacto da deficiência/patologia nas atividades inerentes à idade, é hipótese de concessão do benefício, concluo que a patologia diagnosticada se enquadra nos preceitos acima referidos, notadamente porque, caso não tenha um bom acompanhamento, podem desencadear problemas neurológicos mais graves, fazendo com que o menor acabe por depender ad eternum da assistência social.

Outrossim, os elementos probatórios constantes nestes autos são suficientes para comprovar o momento em que se configurou o estado de deficiência incapacitante, pois desde a edição do ato impugnado, a parte recorrente é portadora de deficiência incapacitante.

Desta forma, vejo que merece prosperar a pretensão deduzida em juízo pela parte demandante.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para:

a) determinar a concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (AMPARO SOCIAL) AO DEFICIENTE em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIP em 01/04/2012, até o implemento da idade de 16 anos, independentemente de trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva notificação do presente acórdão, por ofício, sob pena de fixação de multa-diária, desde já cominada no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, acolhendo-se o melhor da regra encartada no caput do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, c/c o art. 461 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94;

b) Condenar o INSS ao pagamento, mediante RPV, de parcelas retroativas à data do requerimento administrativo (09/09/2009), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, considerando, a partir de 29/06/2009, os termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, segundo cálculo de liquidação a ser elaborado pela Secretaria da TR/AL, e, bem assim, à devolução do quanto adiantado pelo Juízo para a realização da perícia médica produzida em Juízo, ex vi do § 1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001.

Sem custas e honorários (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c os art. 55 da Lei nº 9.099/95, e art. 4º da Lei nº 9.289/96), uma vez que não há recorrente vencido, mas tão somente recorrido vencido.

É como voto [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré que o acórdão recorrido contraria precedentes da 5ª Turma Recursal de São Paulo (RCI 00001506820104036318) e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 2005.80.13.50.6128-6), cujas ementas ora transcrevo:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. PESSOA MENOR DE DEZESSEIS ANOS. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS. LAUDO PERICIAL MÉDICO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. LAUDO SOCIO-ECONÔMICO. SUPERAÇÃO DO LIMITE ESTABELECIDO EM LEI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O benefício de prestação continuada, em se tratando de crianças e adolescentes de até dezesseis anos de idade, será devido quando houver a comprovação de deficiência física ou mental que implique em incapacidade vida independente própria da idade, bem como a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. 2. Para fins de reconhecimento do direito ao benefício, a deficiência deve causar impacto no desempenho de atividade estudantil e restrição da participação social compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. 3. Fundamento Legal: artigo 20, Lei nº 8.742/1993 e artigo 4º, Decreto nº 6.214/2007. 4. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade para os atos da vida independente e para a atividade estudantil. 5. Ausência de elementos contrários. 6. Laudo sócio-econômico peremptório ao afastar a existência de hipossuficiência econômica do grupo familiar. 7. Recurso improvido.

(Processo 00001506820104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP ..DATA_PUBLICACAO: 09/03/2012, DJF3 DATA: 08/03/2012.)

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMA QUE SE REPORTA A JULGADO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DESCABIMENTO. ART. 14, § 2º, DA LEI Nº 10.259/2001. SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ARESTO FUSTIGADO E OS PARADIGMAS JUNTADOS. TESES DISCREPANTES QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE CONCEDER BENEFÍCIO (LOAS) A REQUERENTE MENOR DE 16 (DEZESSEIS) ANOS, TENDO EM VISTA A MENORIDADE. INCIDENTE CONHECIDO. TESE ATUALMENTE UNIFORMIZADA NESTA TNUJEF's NO SENTIDO DE QUE, PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À MENOR, OBSERVAM-SE OS CONDICIONANTES ESTABELECIDOS NO ARESTO PROFERIDO NO PROCESSO Nº 2007.83.03.50.1412-5. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO EM PARTE. I. A divergência, passível de ser conhecida pela TNUJEF's, decorre de "pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal", na forma do §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. II. Decisões oriundas de tribunais regionais federais ou de turmas recursais vinculadas à mesma Região da Justiça Federal da Turma de origem não podem ser conhecidas para efeito de constar como paradigmas, nos termos legais. III. Quanto aos paradigmas oriundos de Turmas Recursais vinculadas à Região diferente (3ª Região) daquela da Turma de origem, evidencia-se do exame do aresto recorrido que há discrepância entre a tese trazida neste e a apontada no exerto desses julgados trazidos pela parte recorrente. E que a decisão fustigada firmou a tese de que, no caso de menor de 16 (dezesesseis) anos, a incapacidade pode ser presumida. Os paradigmas, de sua parte, ressaltam que essa incapacitação deve decorrer de questão médica. IV. Esta TNU, a partir do julgamento proferido no Processo nº 2007.83.03.50.1412-5, julgamento este proferido após o voto anterior deste Relator neste feito, ora retificado acolhendo as razões do voto-vista do juiz federal José Antônio Savaris, firmou a tese de que, em se tratando de benefício decorrente da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), a incapacitação, para efeito de concessão do benefício a menor de 16 (dezesesseis) anos, deve observar, além da deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com a idade do menor, bem como o impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele grupo familiar de gerar renda. V. Aplicação ao caso em análise de todos os condicionantes estabelecidos no voto-vista, proferido neste feito, bem como no aresto proferido no julgamento do Processo nº 2007.83.03.50.1412-5, razão pela qual os autos devem retornar à Origem, a fim de que perfaça o cotejo fático diante da tese firmada nesta TNU e aplicada à situação retratada no incidente. VI. Pedido de uniformização conhecido e provido em parte. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e PROVIDO EM PARTE o presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(PEDILEF 200580135061286, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, TNU, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. Entendo que a divergência restou demonstrada com relação aos paradigmas.

5. Quanto ao mérito, o Colegiado desta Turma Nacional de Uniformização, quando do julgamento do PEDILEF 2005.80.13.50.6128-6 (Relator Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, j. 11/10/2010), acórdão indicado como paradigma pelo requerente, (a) firmou a tese de que, em se tratando de benefício decorrente da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), a incapacitação, para efeito de concessão do benefício a menor de 16 (dezesesseis) anos, deve observar, além da deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com a idade do menor, bem como o impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele grupo familiar de gerar renda e (b) determinou o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

6. Com efeito, o presente caso comporta a mesma interpretação considerando que o acórdão recorrido considerou que, no caso de menor de 16 (dezesesseis) anos, a incapacidade pode ser presumida, divergindo da jurisprudência fixada nesta TNU, no sentido que "ao menor de dezesseis anos, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição, salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição e no art. 20 da Lei nº 8.742/93" (PEDILEF 2007.83.03.50.1412-5, Relator Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DJ 13 e 14/09/2010; PEDILEF 05001173420124058310, REL. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DJ 08/10/2014; PEDILEF 05007565620104058202, REL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DJ 07/05/2014).

7. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para firmar o entendimento de que, em se tratando de benefício decorrente da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), a incapacitação, para efeito de concessão do benefício a menor de 16 (dezesesseis) anos, deve observar, além da deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com a idade do menor, bem como o impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele grupo familiar de gerar renda, e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520839-56.2011.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

buco

ZA

REQUERENTE: AMARA PAULINA FRANCISCO FEITO-

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO

DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). ESTATUTO DO IDOSO. ARTIGO 34, 'CAPUT' E PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL RECEBIDO POR OUTRO MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NÃO IDOSO. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR. PARADIGMA PROVENIENTE DE TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que deu provimento ao recurso da parte ré, reformando a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial de concessão de benefício assistencial. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS DO ART. 20, DA LEI 8.742/93. IDOSO. MISERABILIDADE AFATADA. RECURSO INOMINADO PROVIDO.

- O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

- São os requisitos para a concessão do benefício: a) Incapacidade total; b) Miserabilidade (renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo).

- No caso em apreço, a parte autora atende ao requisito de idade mínima, fixada em 65 anos.

- A finalidade do benefício assistencial é atenuar um estado de miserabilidade que está em desacordo com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. O art. 203, inciso V, da Constituição Federal, deve ser interpretado de forma a atender a finalidade social do dispositivo. Assim, tendo em vista a natureza dos benefícios assistenciais, contrariamente aos previdenciários, é mister uma análise mais ampla como forma de atingir os fins sociais do amparo legal.

- Nesse sentido, aplica-se, por analogia, o disposto no Estatuto do Idoso, que permite a percepção simultânea de dois benefícios por membros do mesmo grupo familiar. Com efeito, o posicionamento da Turma Nacional de Uniformização é de que, para fins de aferição da renda per capita, o benefício de valor mínimo recebido pelo idoso, quer de cunho previdenciário, quer de natureza assistencial, deve ser excluído do cálculo da renda mensal, de modo que a previsão do parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03, aplica-se, também, aos casos de benefícios previdenciários.

- A sentença guerreada merece reparos. Na hipótese, não entendendo cabível a aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, considerando que há comprovação nos autos de que o marido da demandante verteu contribuições para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual (vendedor ambulante), desde fevereiro de 2006 até março de 2011 (anexo 12), com salário de contribuição correspondente ao salário mínimo vigente, donde se infere que a renda per capita do núcleo familiar, composto tão-somente pelo casal, equivale, no mínimo, a meio salário mínimo. Inviável, destarte, o acolhimento da pretensão em pauta.

- Recurso inominado provido.

- Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável aos JEFs devido ao comando do art. 1º da Lei nº. 10.259/20001. [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que as contribuições previdenciárias vertidas pelo seu marido, que possui mais de 60 anos, porém, menos de 65 anos, em janeiro e março 2011, não devem ser consideradas para fins de cálculo da renda per capita familiar, tendo em vista a aplicação analógica do art. 34, da Lei nº. 10.741/2003, bem como porque na DER (11/05/2011) o grupo familiar não possuía renda. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedente da Turma Recursal do Rio Grande do Norte (PROCESSO N.º 2007.84.00.510480-1), que entendeu possível desconsiderar o valor percebido por integrante do núcleo familiar maior de 60 anos de idade, caso a renda seja proveniente de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo.

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. Entendo que o pedido de uniformização não comporta seguimento. Isso porque a parte autora trouxe aos autos paradigma oriundo de turma recursal da mesma região. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/01, o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

5. Diante dessas considerações, o voto é por não conhecer o presente incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 11 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5040625-08.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: DARCI CATARINA DE PAULA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. MISERABILIDADE. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE MISERABILIDADE. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que deu provimento ao recurso inominado da parte ré, reformando a sentença de primeiro grau, a qual havia condenado o INSS a conceder o benefício assistencial à demandante desde a DER (19/10/2011). Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício assistencial ao idoso.

Insurge-se a autarquia alegando, em síntese, que não foi comprovado o preenchimento do requisito econômico, até porque o autor não autorizou a assistente social a fazer registros fotográficos de sua residência.

Foram apresentadas contrarrazões e vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamentação

No caso dos autos a sentença deve ser reformada.

Em atendimento ao contido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a Lei nº 8.742/93 estabelece que o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, é devido ao portador de deficiência ou idoso que não possua meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, desde que não receba benefício de espécie alguma e possua renda familiar mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

O requisito etário é incontroverso, vez que na data do requerimento administrativo o requerente possuía 66 anos de idade (RG3 - evento 1).

Quanto ao requisito econômico, cumpre referir que esta Turma Recursal não tem adotado o critério de ½ salário mínimo para sua aferição, mas, sim, o limite objetivo de ¼ do salário mínimo, estabelecido no § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O autor protocolou requerimento administrativo em 19/10/2011 e, assim, utilizo a Lei nº 12.435/11 para determinar seu núcleo familiar.

Dessa forma, em análise ao auto de constatação (evento 8), entendo que a família do autor é composta por ele próprio e por sua esposa. A renda familiar é oriunda de aposentadoria no valor de um salário mínimo recebida por sua esposa.

A princípio a renda per capita superaria o limite estabelecido pela LOAS.

Contudo, o parágrafo único do artigo nº 34 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso - determina que 'O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.'

Neste sentido, a Turma Regional de Uniformização, em sessão realizada aos 13/02/2009, firmou o entendimento de que:

'Para fins de concessão de benefício assistencial, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) se aplica por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso ou deficiente do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita.(IUJEF 2007.70.51.006794-0/PR. Relatora: Juíza Federal Jacqueline Bilhalva).'

Sendo assim, na esteira do precedente da TRU supratranscrito, qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo deve ser excluído a priori da renda mensal do grupo familiar, para fins de concessão do benefício assistencial.

Desse modo, excluído o valor da aposentadoria de valor mínimo, a renda do autor seria nula.

No entanto, o benefício não é devido.

Da análise do auto de constatação, observa-se que o autor não permitiu que a assistente social fizesse registros fotográficos. No entanto, segundo a própria assistente social que elaborou o auto de constatação, o autor reside em casa própria, construída em alvenaria e em boas condições, a qual está guarnecida com móveis antigos, porém conservados.

Além disso, verifico que não há prova inequívoca nos autos que comprove situação de vulnerabilidade ou de risco social.

Desse modo, apesar de comprovado o preenchimento do requisito etário, entendo que o mesmo não ocorreu em relação ao requisito econômico, de modo que o autor não faz jus ao benefício assistencial.

Em sendo assim, deve ser revogada a antecipação dos efeitos da tutela deferida por ocasião da sentença. Todavia, os valores já recebidos por força da antecipação da tutela, conforme entendimento desta Turma, não são suscetíveis de devolução, uma vez que recebidos de boa-fé.

Sem condenação em honorários

Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que há presunção absoluta de miserabilidade quando comprovada renda per capita familiar inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 2010.7050.019551-8) e do STJ (AgRg no AREsp 221213 / CE), cujas ementas ora transcrevo:

EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO - PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de benefício assistencial. 2. Sentença parcialmente procedente condenando o INSS a conceder o benefício assistencial desde a data da citação da Ré. 3. Recurso do INSS. A 2ª Turma Recursal do Paraná deu provimento ao Recurso reformando a sentença. O acórdão reconheceu que a parte autora tem renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, porém firmou entendimento de que não restou com-

provado o estado de miserabilidade. 4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente de precedentes desta Turma Nacional de Uniformização (2008.70.51.001848-9) e de jurisprudência do STJ. 6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem. 7. Similitude fática e jurídica amplamente demonstrada entre o acórdão e os paradigmas. 8. Restou consolidado no âmbito da jurisprudência tanto do STJ quanto desta TNU que a renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo faz presumir a situação de miserabilidade para fim de concessão de benefício assistencial, não se admitindo a utilização de outros critérios para verificação desse pressuposto. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. 1. (...) 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo."(RÉsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Résp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011)" (Grifei). Ainda a TNU: "PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO 1. Incidente de uniformização suscitado pela parte autora, em face de decisão que desconsiderou a condição de miserabilidade, em razão de, apesar de a renda mensal per capita ser inferior a ¼ do salário mínimo, as condições da residência da autora afastarem a presunção de miserabilidade. 2. A renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. 3. Incidente de Uniformização Nacional conhecido e provido. (PEDILEF 200870650015977, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)" (Grifei). 9. Voto para reafirmar o entendimento do STJ e da TNU no sentido de que, uma vez demonstrada que a renda per capita da parte autora é inferior a ¼ do salário-mínimo, deve ser presumida de forma absoluta sua situação de miserabilidade para fim de concessão de benefício assistencial. 10. Determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. 11. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, a fim de anular o acórdão da Turma Recursal de origem e determinar o retorno dos autos para que seja proferido novo julgamento, nos termos do presente voto-ementa.

(PEDILEF 201070500195518, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, TNU, DJ 26/10/2012.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RESP. 1.112.557/MG. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Résp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, DJe 20.11.2009, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no AREsp 221.213/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

4. Reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual passo à análise do mérito.

5. Quanto ao mérito, o Colegiado desta Turma Nacional de Uniformização, quando do julgamento do Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001 (Relator Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, j. 09/04/2014), reformulou seu entendimento e adotou a tese de que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo não leva à presunção absoluta de miserabilidade:



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MISERABILIDADE. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE MISERABILIDADE. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. ENTENDIMENTO DA TNU. NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença denegatória do pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que, apesar de configurada a deficiência e atendido o requisito da renda per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, a situação de miserabilidade não restou comprovada.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação da existência de divergência entre o acórdão censurado e julgados do STJ, para quem, segundo diz, há presunção absoluta de miserabilidade quando comprovada renda per capita familiar inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

3. Incidente admitido na origem.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. O cotejo do acórdão censurado com os julgados paradigmas do STJ não deixa dúvidas quanto à ocorrência da divergência. O Superior Tribunal de Justiça e a Turma Nacional de Uniformização já firmaram entendimento quanto a presunção absoluta de miserabilidade no caso de comprovada renda familiar per capita inferior a ¼ de salário mínimo. Nesse sentido são os seguintes julgados:

"EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO - PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de benefício assistencial. 2. Sentença parcialmente procedente condenando o INSS a conceder o benefício assistencial desde a data da citação da Ré. 3. Recurso do INSS. A 2ª Turma Recursal do Paraná deu provimento ao Recurso reformando a sentença. O acórdão reconheceu que a parte autora tem renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, porém firmou entendimento de que não restou comprovado o estado de miserabilidade. 4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente de precedentes desta Turma Nacional de Uniformização (2008.70.51.001848-9) e de jurisprudência do STJ. 6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem. 7. Similitude fática e jurídica amplamente demonstrada entre o acórdão e os paradigmas. 8. Restou consolidado no âmbito da jurisprudência tanto do STJ quanto desta TNU que a renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo faz presumir a situação de miserabilidade para fim de concessão de benefício assistencial, não se admitindo a utilização de outros critérios para verificação desse pressuposto. [...]. 9. Voto para reafirmar o entendimento do STJ e da TNU no sentido de que, uma vez demonstrada que a renda per capita da parte autora é inferior a ¼ do salário-mínimo, deve ser presumida de forma absoluta sua situação de miserabilidade para fim de concessão de benefício assistencial. 10. Determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. 11. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, a fim de anular o acórdão da Turma Recursal de origem e determinar o retorno dos autos para que seja proferido novo julgamento, nos termos do presente voto-ementa.

(PEDILEF 201070500195518, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, TNU, DJ 26/10/2012.)"

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RESP. 1.112.557/MG. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, DJe 20.11.2009, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no AREsp

221.213/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)"

7. No caso em exame, o magistrado singular, seguido pela Corte Recursal, ressaltou que a subsistência da família é garantida pela renda do esposo da autora, idoso aposentado com 1 (um) salário mínimo. A sentença também cuidou de afastar esse benefício do

cômputo da renda per capita por aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, concluindo pelo atendimento do critério quantitativo exigido para a concessão do benefício. Deixou, contudo, de deferi-lo por não visualizar a situação de miserabilidade, registrando que "o grupo familiar vive em condições dignas e satisfatórias (conforme fotos anexas ao mandado de verificação), possuindo - inclusive - televisão de LCD".

8. Diferentemente do que vem sendo decidido pelo STJ e por este Colegiado, comungo do entendimento da 3ª TR do Paraná, pois entendo que a miserabilidade não pode ser presumida, muito menos de forma absoluta, sobretudo quanto, como ocorre no caso dos autos, outros elementos de convicção apontam no sentido da sua ausência. E assim entendo porque a Seguridade Social é regida, dentre outros, pelo "princípio da seletividade" (Art. 194, II, da CF/88), traduzido na noção de que os seus benefícios e serviços devem ser oferecidos e prestados nos casos de real necessidade. É de conhecimento notório que a economia brasileira é marcada por alto percentual de informalidade, não sendo raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida satisfatória, de acordo com padrões internacionalmente aceitos.

9. Ademais, a adoção da presunção de miserabilidade baseada exclusivamente na renda formal, retira do juiz o livre convencimento motivado com base na prova dos autos (CPC - Art. 131 e 436) que é um dos cânones do direito processual pátrio.

10. Ante o exposto, voto no sentido de que seja o incidente conhecido e improvido. (PEDILEF 5009459-52.2011.4.04.7001 - Rel. Juiz Paulo Ernane Moreira Barros - unânime - j. 09/04/2014).

6. Com efeito, o presente caso comporta a mesma interpretação. Segundo o acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Paraná em 24/04/2013, verificou-se que "segundo a própria assistente social que elaborou o auto de constatação, o autor reside em casa própria, construída em alvenaria e em boas condições, a qual está guarneçada com móveis antigos, porém conservados", bem como que "não há prova inequívoca nos autos que comprove situação de vulnerabilidade ou de risco social", não divergindo, portanto, da jurisprudência fixada nesta TNU.

7. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 11 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5014675-76.2011.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ESPÓLIO DE PEDRO HENRIQUE FARIAS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. INSURGÊNCIA RECURSAL EM FACE DO REQUISITO DA MISERABILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE ½ SALÁRIO MÍNIMO. CONCEITO DE FAMÍLIA. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM 18. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo, pelos seus próprios fundamentos, a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial de concessão de benefício assistencial. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] A parte autora recorre da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial (Lei nº 8.742/93).

O recurso não merece prosperar.

Confirmo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei nº 9.099/95), os quais adoto como razão de decidir:

No caso concreto, os Autores alegam que o filho que padecia de malformações múltiplas, doenças que o incapacitavam para a vida independente.

Realizada perícia médica na via administrativa, concluiu-se que o falecido Pedro Henrique Farias era portador de deficiência e que se enquadrava no art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742-93.

Ressalte-se que para a caracterização da incapacidade para a vida independente não se exige que a parte autora comprove a impossibilidade de praticar todos os atos da vida diária sem o auxílio de outra pessoa, mas sim que a debilidade de seu quadro clínico requeira observação, ainda que não constante, por parte de outras pessoas, impedindo-a, por conseguinte, de buscar a própria manutenção.

Incontroversa, assim, a questão da deficiência.

1.2 Da impossibilidade de prover o próprio sustento

1.2.1. Da formação do grupo e da renda familiar

O conceito de grupo familiar recebeu novos contornos com a promulgação da Lei 12.435-11 que deu nova redação a vários dispositivos da LOAS.

Partindo de um conceito aberto da redação original do §1º do art. 20 daquele diploma, em que se afirma participar do núcleo familiar quaisquer pessoas que vivessem sob o mesmo teto que se mantinham da economia comum, passou-se por alterações na redação que fizeram equivaler o conceito de família com o rol de dependentes para efeitos previdenciários do art. 16 da Lei 8.213-91 (alteração promovida pela Lei 9.720-98) até chegar-se à redação atual que determina:

Art. 20 [...]

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

É de se notar que tal conceito se desvinculou, novamente, da abordagem dada pelo sistema de Previdência Social para readquirir ares próprios no âmbito da Assistência.

Assim, a constituição do núcleo familiar perde em objetividade de parâmetros, como se queria na redação anterior, e ganha em adaptabilidade ao contexto fático, fazendo necessária a verificação das peculiaridades do caso concreto para estipulação do grupo, algo muito mais compatível com o caráter absolutamente flexível que a formação de grupos familiares vem adquirindo ao longo dos tempos.

É dizer, também neste ponto, o contexto fático ganhou maior ênfase com a alteração legislativa promovida, assim como se deu com outros pontos tratados no diploma.

No caso concreto, pelo que se depreende das alegações constantes dos autos e da prova oral produzida, o falecido morava com a mãe, após seus 6 meses de vida, período em que esteve internado no hospital.

Realizada audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal dos Autores, declararam:

Autora Dayana - viveu em união estável com Leandro e depois da gravidez se separaram; tem outra filha chamada Letícia, com 10 anos de idade; Leandro não tem outros filhos; Leandro ajudava a autora como podia, com leite especial que o filho Pedro necessitava; a filha Letícia não mora com a autora. Autora paga pensão para a filha no valor de R\$ 150,00, que foi iniciada em dezembro de 2011; recebeu seguro desemprego no período da gravidez e auxílio maternidade depois do nascimento de Pedro; Morava de aluguel quando estava grávida. Quando Pedro nasceu passou 6 meses no Hospital, e apenas foi dada alta para o filho quando a autora dominava os procedimentos necessários aos cuidados com o filho; Autora recebia ajuda dos vizinhos em razão das necessidades do filho de remédios (alguns não eram fornecidos pelo posto), fraudas, pomadas e outras coisas de que necessitava; Pedro precisava tomar uma injeção em razão de sua doença e ficou na fila de espera 3 meses até conseguir; autora ficou com muitas dívidas em Banco, em razão dos gastos com o filho; Autora está atualmente empregada e fez acordo para pagamentos das dívidas que contraiu; Leandro não dava uma pensão fixa para o filho Pedro, mais ajudava com remédios, fraldas, leite especial.

Autor Leandro - é empregado do Hospital de Caridade, na função de auxiliar de manutenção; não tem outros filhos; não tem relação de união estável ou casamento; ajudava seu filho Pedro na medida em que podia; ia ao Hospital cuidar do filho; pediu ajuda para os pais, amigos do hospital para ajudar o filho; comprava leite especial, sondas que seu filho utilizava e medicamentos; ficou com algumas dívidas atrasadas nesse período, em razão das despesas com o filho; quando o autor conheceu Dayana ela morava com a tia; depois que Dayana teve o Pedro ela foi morar de aluguel.

Como se vê, os Autores falam das dificuldades de cuidado com o filho, que necessitava usar leite especial, medicamentos e demandava cuidados excepcionais.

Todavia, intimados a apresentarem documentação comprovando dificuldade financeira no período de tratamento com o filho, limitaram-se a apresentar documentação bancária, que não necessariamente relaciona-se aos gastos com Pedro Henrique, bem como comprovantes de regularização de situação bancária.

Ademais, pelos rendimentos auferidos pelos Autores, não vejo fundamento legal para conceder o benefício postulado, senão vejamos:

- Pedro Henrique nasceu em 03-02-2010, época na qual a mãe mantinha vínculo empregatício, auferindo salário de R\$ 722,67, e o pai auferindo salário superior a R\$ 1.000,00;

- a mãe/Autora foi demitida em 14-06-2010, quando passou a auferir seguro desemprego no valor de R\$ 580,63, última parcela paga em 01-12-2010, com o pai sempre auferindo rendimentos superiores a R\$ 1.000,00;

- mês de janeiro de 2011 até 27-02-2011, quando Pedro Henrique faleceu, somente o pai possuía renda, no valor de R\$ 1.308,42 e R\$ 1.157,75, respectivamente.

Ainda, devo acrescentar que, apesar de o pai ter dito que precisava comprar leite para o filho, o que acredito que deva ter acontecido em algumas ocasiões, principalmente no começo, consta dos autos documento emitido pela Subgerência de Nutrição e Dietética da Secretaria de Estado da Saúde, endereçado à Prefeitura de São José, encaminhando Pedro Henrique para recebimento de 10 latas de NAN1 ou Aptamil PRO, o que indica que a suplementação alimentar também era custeada pelo Estado.

Somem-se a isso as várias internações do falecido que, em hospital público, fazia seu tratamento.

Com efeito, o cenário demonstra uma situação difícil, em razão da grave doença de que padecia Pedro Henrique.

Todavia, devo considerar a situação em conformidade com os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, eis que, mesmo no período de aproximadamente 2 meses em que a Autora/mãe ficou sem renda, o pai auferia renda superior a mil reais.

Para a aferição do que seja renda insuficiente para prover o próprio sustento, estabelece o §3º do art. 20 da LOAS critério objetivo:

Art. 20 [...]

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Tal critério encontrou guarida no Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1-Df, de que foi relator o Ministro Nelson Jobim, que proferiu acórdão, publicado no Diário da Justiça de 01-06-2001, manifestando-se pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (a renda per capita do grupo familiar no qual está inserido o pretendente ao benefício assistencial não pode ultrapassar o limite de 25% do salário mínimo).

Dessa forma, verifico que a renda per capita do grupo familiar supera o limite legal de ¼ do salário mínimo, eis que não posso deixar de fora o pai/Autor que, mesmo declarando que não morava com o filho, prestava-lhe cuidados, acompanhando em internações, autorizando tratamentos, conforme ele mesmo declarou e conforme consta dos documentos anexados, auferindo a renda já especificada.

Ainda, não se pode desconsiderar que a maior parte do tratamento de saúde do falecido filho foi proporcionado pelo Sistema Único de Saúde, apesar das dificuldades relatadas, bem como da impossibilidade de se tomar o benefício assistencial como substitutivo de prestação insuficiente na área da saúde.

Desta forma, tenho que a situação de fato demonstrada não encontra amparo legal para concessão do benefício assistencial.

Oportuno, ainda, fazer algumas digressões acerca do benefício assistencial.

A Lei nº 8.742/93, também conhecida como LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social -, tem origem na Constituição Federal. Foi editada para regulamentar o inciso V do artigo 203, da Carta Magna, assim redigido:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Do nascedouro do direito extrai-se que a concessão do benefício assistencial depende do preenchimento de dois requisitos:

a) deve ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e
c) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Note-se que, quanto ao aspecto objetivo, não é suficiente que a pessoa não consiga prover sua própria subsistência; também a família deve ser desprovida de possibilidades.

Esta idéia harmoniza-se com o disposto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal, que dispõem:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

[...] Conclui-se que a atuação do Estado é subsidiária, ou seja, só poderá ser compelido a pagar um salário mínimo àquele que, além de não ter condições de garantir sua própria subsistência, também não tem uma família que possa fazê-lo.

Abordo esta questão para registrar que não cabe ao Estado, através do benefício assistencial, acobertar a desídia e a omissão daqueles que, por laços de família, tem a obrigação de garantir os seus. Tanto é assim que, o Código Civil, em seu artigo 1.614, trata dos Alimentos, estabelece o dever recíproco entre pais e filhos, ascendentes e descendentes.

Prosseguindo, a Lei nº 8.742/93, ao tratar especificamente do Benefício de Prestação Continuada, criou um critério objetivo para apurar a incapacidade de prover a manutenção. Trata-se do artigo 20, § 3º, que diz:

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Este dispositivo, no entanto, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.985/MT em 18/04/2013, que assim decidiu:

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Vencidos, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio (Relator), que apenas negava provimento ao recurso, sem declarar a inconstitucionalidade da norma referida, e os Ministros Teori Zavascki e Ricardo Lewandowski, que davam provimento ao recurso. Não foi alcançado o quorum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão para que a norma tivesse validade até 31/12/2015. Votaram pela modulação os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Votaram contra a modulação os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa (Presidente). O Relator absteve-se de votar quanto à modulação. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 18.04.2013.

Neste contexto, a análise da miserabilidade deve ser feita à luz do caso concreto, com amparo nos elementos que constam dos autos. Não há um critério fixo que, independentemente da situação vivenciada pela parte, lhe garanta a percepção do benefício.

Estes os motivos pelos quais confirmo a sentença, em que pese estar amparada no superado critério econômico. É que, não obstante as dificuldades vivenciadas com a grave doença de Pedro Henrique - como bem lembrado na sentença monocrática -, a análise dos autos não indica que a parte autora tenha experimentado situação de miserabilidade ou hipossuficiência econômica, como carência alimentar ou dificuldade de acesso a tratamento médico.

Condeno a parte recorrente no pagamento de honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº. 10.259/01), fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa ante a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ressalvo que a condenação em honorários não pode ser inferior ao salário mínimo, para evitar retribuição insignificante ao advogado (art. 20 do CPC).

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. [...]”

2. Em seu incidente, a parte autora alega que, no que tange à condição de miserabilidade, deve ser adotado como o critério objetivo a renda mensal familiar per capita inferior a ½ do salário mínimo. Sustenta, ainda, que somente compõem o núcleo familiar aqueles que vivem sob o mesmo teto; logo, não há que se considerar na renda familiar o salário recebido pelo genitor, que não residia com o falecido. Aduz que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro (0021005-70.2011.4.02.5151/01), desta Turma Nacional de Uniformização (PE-DILEF 200770530010236), da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região (IUJEF 2008.32.00.703590-0/AM) e da 4ª Turma Recursal de São Paulo (RCI 00010898820094036316), cujas ementas ora transcrevo:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL EM FACE DO REQUISITO DA MISERABILIDADE. §1º DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. RENDA DE INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO COM BASE EM CRITÉRIOS DE MISERABILIDADE ADOTADOS POR OUTROS PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO. BOLSA FAMÍLIA. RENDA ½ SALÁRIO MÍNIMO. RECLAMAÇÃO 4374. DECISÃO PLENÁRIA DO STF. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO §3º DO ART. 20 DA LEI 8742/93. SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE ½ SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITO DA MISERABILIDADE PREENCHIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença (fls.98/103) que julgou improcedente o pedido de concessão de LOAS.

O benefício assistencial é concedido ao portador de deficiência ou ao idoso, que comprove meios insuficientes para manutenção própria, ou de tê-la provida por sua família.

O recurso autoral (fls. 106/115) visa reformar a sentença, alegando estar preenchido o requisito miserabilidade.

A verificação social (fls. 54/55) constatou que o núcleo familiar é composto por duas pessoas (autora e sua mãe). A renda de tal núcleo é proveniente de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Analisando as informações prestadas pelo oficial de justiça (família vive modestamente, imóvel com dois quartos e imóveis em bons estados) e renda per capita bem acima do limite (1/4 do salário mínimo por pessoa) estabelecido pela Lei 8742/93.

Entretanto a reclamação 4.374 do E. STF foi julgada improcedente, declarando a inconstitucionalidade incidental do §3 do art.20 da Lei 8742/93, adotando o critério de ½ salário mínimo per capita.

Logo, a parte autora tem direito de concessão do benefício, por preenchido o requisito miserabilidade, conforme o entendimento do STF.

Face ao exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso pelos motivos expostos, para REFORMAR a sentença proferida pelo juízo a quo, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial a parte autora a partir da data do ajuizamento da ação. Sem condenação, tendo em vista o recorrente ser vencedor.

Intimem-se as partes.
Passados os prazos recursais, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem.
E como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Juízes Federais da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos da ementa/voto da Relatora. Votaram com a relatora os MM. Juízes Federais Daniella Rocha Santos Ferreira de Souza Motta e Wilson José Witzel. (JFRJ, 1ª TR/RJ, RCI 0021005-70.2011.4.02.5151/01, REL. JUÍZA FEDERAL LILEA PIRES DE MEDEIROS, J. 10/07/2013)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE FAMÍLIA. CRITÉRIO DE MISERABILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ESTATUTO DO IDOSO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. O conceito legal de família, conforme já pacificado nessa Turma Nacional de Uniformização, é o dado pela art. 20, § 1º da Lei 8.742/1993. Assim, por expressa determinação legal, são componentes do grupo familiar para fins de concessão de benefício assistencial: o requerente do benefício; o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; os pais; e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (Art. 16 da Lei nº 8.213/1991). 2. O critério para aferição da miserabilidade, para concessão de benefício assistencial, é aquele segundo o qual, a renda per capita não poderá superar o valor de ¼ do salário

mínimo. 3. A aplicação do Estatuto do Idoso, especificamente seu artigo 34, parágrafo único, é possível para que não seja incluído, na aferição da renda familiar da família do postulante de benefício assistencial, o valor auferido pelo idoso (aquele que contar com 65 anos ou mais) proveniente de benefício, compreendido dentro de um salário mínimo, seja assistencial ou previdenciário. 4. Hipótese comprovada nos autos. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar parcial provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do relatório.

(PEDILEF 200770530010236, JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/11/2009 PG 03.)

VOTO: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MENOR INCAPAZ. O DEVER ASSISTENCIAL DO ESTADO CONCORRE COM A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS DOS PARENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O autor, menor incapaz, não está obrigado a demandar, previamente, seus parentes, entre eles, o genitor que não vive sob o mesmo teto, para fins de comprovar a incapacidade da família de sustentá-lo.

2. O dever assistencial do Estado (art. 203 da Constituição da República), por meio do benefício ao idoso e à pessoa portadora de deficiência, concorre com a obrigação de prestar alimentos dos parentes do autor (art. 1694 e ss. do Código Civil).

3. Recurso conhecido e improvido. (TRU1, IUJEF 2008.32.00.703590-0, Rel. Acórdão JUIZ FEDERAL JEFERSON SCHNEIDER, J. 27/08/2010)

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. Nos termos da Questão de Ordem n. 18 da Turma Nacional de Uniformização, o pedido de uniformização deve abranger todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de esta ser mantida quando o fundamento remanescente for suficiente para isso. O acórdão recorrido considerou que a análise da miserabilidade deve ser feita à luz do caso concreto, de modo que, "não obstante as dificuldades vivenciadas com a grave doença de Pedro Henrique - como bem lembrado na sentença monocrática -, a análise dos autos não indica que a parte autora tenha experimentado situação de miserabilidade ou hipossuficiência econômica, como carência alimentar ou dificuldade de acesso a tratamento médico". Esse item não foi impugnado por meio do presente incidente e é suficiente para manutenção do acórdão.

5. Diante dessas considerações, o voto é por não conhecer o presente incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 11 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002520-80.2011.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: MARIA JOSE DE RIBAMAR SANTOS

PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA

OAB: TO-3058

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO

DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). DIB. FIXAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PERITO NÃO FIXA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. DIB FIXADA NA DATA DO AJUIZAMENTO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins que deu provimento ao recurso nominado da parte autora, reformando a sentença de primeiro grau, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial à demandante desde a data do ajuizamento da ação (25/03/2011). Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...]EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVADA. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

RESUMO DA DEMANDA: A parte autora requer a concessão de benefício assistencial ao deficiente desde o requerimento administrativo, com a antecipação dos efeitos da tutela.

SENTENÇA: Julgou improcedente o pedido e decretou a extinção do processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, I) porque "O benefício assistencial ao deficiente pressupõe incapacidade total para as atividades laborais (art. 20, § 2º, da Lei 8742/93), o que não restou demonstrado nos autos".



RAZÕES DO RECURSO: A parte autora requer a reforma total da sentença para que o pedido da inicial seja julgado procedente e o benefício seja concedido desde a data do requerimento administrativo, pois alega ser pessoa deficiente e carente.

JULGAMENTO DO RECURSO: Para a concessão do benefício assistencial, há de se verificar a concomitância de dois requisitos para a concessão do benefício assistencial: (i) a deficiência; (ii) e a miserabilidade.

Quanto ao primeiro requisito, a definição de pessoa com deficiência sofreu recentemente duas alterações legislativas: pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, e pela Lei nº 12.470, de 31/08/2011, sendo que esta é a que se encontra atualmente em vigor.

Dispõe o art. 20, §2º, da LOAS, que "[p]ara efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". O respectivo § 10 esclarece que impedimento de longo prazo é "aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos." Depreende-se do diploma supratranscrito que o núcleo do conceito de deficiência é a igualdade de condições com as demais pessoas, e não a aptidão para o trabalho. É certo que a LOAS previa, no §2º do art. 20, em sua redação original, que "a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho", o que, muito embora houvesse sido repetido pela Lei nº 12.435/2011, foi revogado pela Lei nº 12.470/2011, atualmente em vigor. Observo que a nova redação veio ao encontro do art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova Iorque, em 30/03/2007, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, que também conceitua pessoas com deficiência como "aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas".

Por conseguinte, para se aferir a deficiência, não basta o laudo médico que ateste a inaptidão para o trabalho. Caberá ao magistrado, no caso concreto, avaliar os impedimentos a que se encontra submetida a parte requerente, em interação com eventuais barreiras sociais que enfrente.

No caso vertente, na seara administrativa o benefício foi indeferido sob a alegação da não comprovação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho (art. 20, §2º da Lei 8.742/93).

A perícia médica judicial concluiu que a parte autora (59 anos, do lar e lavadeira, alfabetizada, residente em Paraíso - TO), é portadora de "Varizes de membros inferiores (CID 183)", estando parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho. Esclarece o perito: "trata-se de doença crônica, com progressão não linear. Pericidada apresentou apenas um encaminhamento datado de 2003 com indicação de varizes e encaminhamento para avaliação de angiologista, sem descrição do comprometimento clínico no período. Não é possível determinar a velocidade de progressão das varizes, até o momento atual, incapacitante". Atualmente a incapacidade consiste em atividades que exijam períodos prolongados em pé, e esforço físico moderado e intenso. Relata também: "bom prognóstico em caso de cuidados por angiologista".

No parecer social é relatado que a autora (59 anos) mora sozinha em casa equipada e cedida, composta por 04 cômodos, de alvenaria, piso grosso, rebocada, e com móveis simples. Tendo despesas com água no valor de R\$43,98 e com energia no valor de R\$45,45. A sobrevivência da autora é decorrente da renda como lavadeira, esporadicamente, e do auxílio Bolsa Família no valor de R\$70,00. A saúde é comprometida pela doença que a acomete, os medicamentos são fornecidos pelo SUS. Conclui que a autora encontra-se em estado de vulnerabilidade socioeconômica.

Em análise ao laudo pericial e ao parecer social, concluo que se fazem presentes os requisitos para a concessão do benefício. Primeiro, a incapacidade é referente a atividades que exijam longos períodos em pé e de esforço moderado e intenso, o que o ofício de lavadeira exige. Incapacidade de prover seu próprio sustento, preenchido. Segundo, não há comprovação de renda, os gastos mensais não são cobertos pelo auxílio Bolsa Família, além da evidente idade avançada da autora, o que a impossibilita de entrar no mercado de trabalho. Miserabilidade, comprovada. A incapacidade parcial e temporária não impede a concessão do benefício, desde que demonstrado outros elementos. Assim, cabe a concessão do benefício assistencial ao deficiente.

Quanto ao termo inicial a Turma Nacional de Uniformização tem se manifestado no sentido de que, em regra, a data do início do benefício deve ser a data do requerimento administrativo; porém, tem-se admitido também o requerimento judicial, (PEDILEF 00132832120064013200, TNU, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU de 25/11/2011).

Na hipótese dos autos, a parte autora, na fase administrativa, teve seu pedido negado em 04/08/2003, conforme comprovante anexo à petição inicial. Entretanto, deixou transcorrer mais de 07 anos para questionar perante o Poder Judiciário o ato administrativo que reputara ilegal. Diante da inércia do autor, há de prevalecer, portanto, a data de ajuizamento da ação (25/03/2011).

CONCLUSÃO: Recurso provido. Sentença reformada para dar procedência ao pedido da inicial condenando o INSS a pagar o valor de um salário mínimo desde a data do ajuizamento da ação (25/03/2011).

Antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertido em prol da parte autora.

Pagamento das parcelas devidas com juros e correção monetária nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal, com observância do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, a partir de 30 de junho de 2009.

ÔNUS SUCUMBENCIAIS: Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas em razão do provimento do recurso (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO: Decide a Turma Recursal do Tocantins, à unanimidade, nos termos da ementa, conhecer e dar provimento ao recurso da parte autora. [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que a data de início do benefício assistencial deve ser fixada na data do requerimento administrativo. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes da 1ª e da 2ª Turmas Recursais de São Paulo (processos nº 00022835720084036317 e 00051638220094036318, respectivamente), que adotaram o entendimento de que "a fixação da DIB na data de elaboração do laudo médico pericial somente deve ocorrer se não é possível a identificação da data de início da incapacidade"

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. No caso, entendo que o incidente de uniformização não merece ser conhecido.

5. Com efeito, esta TNU já firmou entendimento no sentido de que "o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se a perícia constatar a existência da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF nº 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF nº 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF nº 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF nº 05017231720094058500)" (Cf. PEDILEF nº 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012).

6. Hipótese em que o acórdão destacou:

"A perícia médica judicial concluiu que a parte autora (59 anos, do lar e lavadeira, alfabetizada, residente em Paraíso - TO), é portadora de "Varizes de membros inferiores (CID 183)", estando parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho. Esclarece o perito: "trata-se de doença crônica, com progressão não linear. Pericidada apresentou apenas um encaminhamento datado de 2003 com indicação de varizes e encaminhamento para avaliação de angiologista, sem descrição do comprometimento clínico no período. Não é possível determinar a velocidade de progressão das varizes, até o momento atual, incapacitante". Atualmente a incapacidade consiste em atividades que exijam períodos prolongados em pé, e esforço físico moderado e intenso. Relata também: "bom prognóstico em caso de cuidados por angiologista".

No parecer social é relatado que a autora (59 anos) mora sozinha em casa equipada e cedida, composta por 04 cômodos, de alvenaria, piso grosso, rebocada, e com móveis simples. Tendo despesas com água no valor de R\$43,98 e com energia no valor de R\$45,45. A sobrevivência da autora é decorrente da renda como lavadeira, esporadicamente, e do auxílio Bolsa Família no valor de R\$70,00. A saúde é comprometida pela doença que a acomete, os medicamentos são fornecidos pelo SUS. Conclui que a autora encontra-se em estado de vulnerabilidade socioeconômica.

Em análise ao laudo pericial e ao parecer social, concluo que se fazem presentes os requisitos para a concessão do benefício. Primeiro, a incapacidade é referente a atividades que exijam longos períodos em pé e de esforço moderado e intenso, o que o ofício de lavadeira exige. Incapacidade de prover seu próprio sustento, preenchido. Segundo, não há comprovação de renda, os gastos mensais não são cobertos pelo auxílio Bolsa Família, além da evidente idade avançada da autora, o que a impossibilita de entrar no mercado de trabalho. Miserabilidade, comprovada. A incapacidade parcial e temporária não impede a concessão do benefício, desde que demonstrado outros elementos. Assim, cabe a concessão do benefício assistencial ao deficiente.

Quanto ao termo inicial a Turma Nacional de Uniformização tem se manifestado no sentido de que, em regra, a data do início do benefício deve ser a data do requerimento administrativo; porém, tem-se admitido também o requerimento judicial, (PEDILEF 00132832120064013200, TNU, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU de 25/11/2011).

Na hipótese dos autos, a parte autora, na fase administrativa, teve seu pedido negado em 04/08/2003, conforme comprovante anexo à petição inicial. Entretanto, deixou transcorrer mais de 07 anos para questionar perante o Poder Judiciário o ato administrativo que reputara ilegal. Diante da inércia do autor, há de prevalecer, portanto, a data de ajuizamento da ação (25/03/2011)."

7. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

8. Inteligência da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador.

9. Ademais, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

10. Diante dessas considerações, o voto é por não conhecer o presente incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 11 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5045136-40.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: ALICE EUGENIA TABARKIEWICZ

PROC./ADV.: ROSANE VILLANOVA

OAB: RS-79897

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. ATIVIDADE HABITUAL. PARADIGMAS DO STJ. COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. RITNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo, pelos seus próprios fundamentos, a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial de concessão de auxílio-acidente. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] Trata-se de demanda em que a parte autora postula a concessão de auxílio-acidente.

Julgado improcedente o pedido, recorre a parte autora.

A sentença é de ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995, combinado com artigo 1º da Lei 10.259/2001. Os fundamentos do acórdão, pois, são os mesmos fundamentos da sentença, na qual todas as alegações já foram analisadas.

O perito judicial afirmou que a paciente é portadora de seqüela de fratura exposta de rótula com lesão do aparelho extensor; tratada cirurgicamente e restando com déficit funcional do joelho esquerdo na ordem de 40% (...) Incapaz para qualquer atividade que requeira a deambulação continuada. (...) Para o trabalho na posição sentada não há incapacidade.

O MM. Juiz a quo referiu que a atividade que a parte autora habitualmente exercia era a de digitadora da Caixa Econômica Federal, atividade que não requer deambulação continuada, não havendo, portanto, redução da para o trabalho habitualmente exercido pela parte autora.

Dessa forma, considerando-se que o dano que enseja direito ao auxílio-acidente é o que acarreta perda ou redução na capacidade para o trabalho que atualmente exercia (art. 86 da Lei 8.213/91), o que não é o caso dos autos, deve ser mantida a sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, que julgou improcedente o pedido veiculado na inicial. [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que "somente após a publicação da Lei 9528/97 - em 10/12/1997 - é que passou a ser exigido que as sequelas do acidente impliquem na redução da capacidade para o trabalho que normalmente exercia", de modo que "faz jus a concessão do benefício e não pode ser prejudicada devido às inúmeras alterações legais que modificaram o art. 86 da Lei 8213/91, uma vez que tem DIREITO ADQUIRIDO ao benefício e, tratando-se de Direito Previdenciário deve ser observada a Lei contemporânea aos fatos - princípio "Tempus Regit Actum". Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (AgRg no REsp 1288510/SC e AR 3425 / SP), que adotaram os seguintes entendimentos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.

AUXÍLIO-ACIDENTE. INFORTÚNIO DE QUALQUER NATUREZA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. INCIDÊNCIA.

1. De acordo com a norma de regência, o auxílio-acidente será devido ao segurado quando, após consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade laboral.

2. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência, tem incidência imediata no cálculo dos juros de mora e correção monetária, inclusive com relação aos feitos em andamento.

3. Em atenção ao princípio tempus regit actum, relativamente ao período anterior à vigência do art. 1.º-F, com a redação da Lei n.º 11.960/09, devem ser observadas as normas então vigentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1288510/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 09/05/2012)

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE, DESDE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE TENHA ECLODIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI N.º 9.528/97.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. DECISÃO RESCINDENDA QUE NÃO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO AFIRMAÇÃO DO AUTOR SEGUNDO A QUAL A ENFERMIDADE TERIA ECLODIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 9.528/97. DIREITO À COMPROVAÇÃO SUPRIMIDO.

NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES.

1. É cediço que a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, excluindo a condição de vitaliciedade do auxílio-acidente, que passou a ser devido apenas enquanto não concedida a aposentadoria. Entretanto, a teor do entendimento esposado por este Superior Tribunal de Justiça, é possível a concessão do benefício acidentário em caráter vitalício, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97, por força da aplicação do princípio tempus regit actum.

2. No caso dos autos, como bem observou o Ministério Público Federal, em seu parecer às fls. 125/129, "(...) o julgado rescindendo entendeu ser inviável a pretensão de perceber, cumulativamente, aposentadoria e auxílio-acidente a partir da vigência da mencionada Lei n.º 9.528/97, sem ter em conta o fato de que o autor alegava que adquirira a moléstia ocupacional progressiva antes do advento dessa lei. Note-se que, na petição da ação acidentária [ação originária], aduziu o autor que, em decorrência de suas atividades laborais, adquiriu L.E.R. e foi submetido a uma cirurgia no ano de 1989, anteriormente, portanto, ao advento da Lei n.º 9.528/97". - grifos acrescidos 3. Sendo assim, em havendo o autor alegado na inicial da ação acidentária que a moléstia eclodiu em data anterior à alteração proporcionada pela Lei n.º 9.528/97, bem assim a existência de cirurgia correlata ao problema de saúde declinado na exordial, a decisão rescindenda teria violado o disposto no § 3.º do art. 86 (em sua redação originária) da Lei n.º 8.213/91, que, antes do advento da Lei n.º 9.528/97, possibilitava a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de serviço, sobretudo porque tal circunstância (a existência de afirmação do segurado de que a doença eclodiu em momento anterior ao da vigência da norma proibitiva do acúmulo) não foi considerada, em nenhuma altura, pelo julgado rescindendo.

4. Desse modo, ao negar a cumulação dos benefícios em tela, sem que, dos autos, constasse prova de que a enfermidade era posterior à Lei n.º 9.528/97, a decisão ora combatida viola o disposto no § 3.º do art. 86 (em sua redação original) da Lei n.º 8.213/91, que permitia a percepção cumulada dos benefícios em debate, desde que a doença precedesse a vigência da norma de 1997.

5. Somente poderá ser constatado, precisamente, em qual momento foi contraída a moléstia laboral incapacitante mediante o prosseguimento do feito, na origem, com a produção de provas técnicas e testemunhais, sendo impróprio, desse modo, o indeferimento do acúmulo, quando tal certeza ainda não se tenha estabelecido. Nesse sentido Recurso Especial 661.157/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 14/3/2005 e Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 434.066, Rel.

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 19/12/2005.

6. Procedência da ação, a fim de se desconstituir o julgado rescindendo e, nesse passo, determinar que a ação acidentária prosiga na origem, assegurando-se ao autor o direito de comprovar que a incapacidade laboral por ele alegada se deu em momento anterior ao da vigência da Lei n.º 9.528/97, tal como já havia determinado o Tribunal paulista, ao julgar a apelação interposta pelo segurado.

(AR 3.425/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 29/11/2010)

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. No caso, entendo que o incidente de uniformização não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei n.º 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. A recorrente aponta como paradigmas da divergência arestos do STJ sem, contudo, se desincumbir da prova do dissenso, ou seja, não promoveu o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo art. 13, parte final, do RITNU (Resolução nº 22 de 4/06/2008).

7. Ademais, entendo que as situações fático-jurídicas tratadas nos paradigmas do STJ não guardam similitude com a tratada no acórdão recorrido. Com efeito, o acórdão proferido pela Sexta Turma do STJ versa sobre a incidência do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da Lei n.º 11.960/2009. Já a decisão da Terceira Sessão do STJ trata da possibilidade de cumulação de aposentadoria com auxílio-acidente a partir da vigência da Lei n.º 9.528/97. No caso em tela, por sua vez, discute-se a necessidade de comprovação de limitação funcional para a realização do trabalho habitualmente exercido, para fins de concessão de auxílio-acidente.

8. Diante dessas considerações, o voto é por não conhecer o presente incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Relator

VA

PROCESSO: 0502123-41.2012.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA DAS DORES AMORIM DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo, pelos seus próprios fundamentos, a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial de concessão de benefício assistencial. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...]PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE - SENTENÇA IMPROCEDENTE - LAUDO DESFAVORÁVEL - INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA- RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - MANTER SENTENÇA

1. No caso dos autos, resta ausente o impedimento de longo prazo ou a incapacidade para as atividades laborativas.

2. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

3. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95.

4. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e custas processuais, ressalvando a hipótese de assistência judiciária gratuita. [...]"

Ademais, restou consignado na sentença mantida:

"[...] Trata-se de ação especial previdenciária manejada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da demandada à concessão do benefício de prestação continuada de que trata o art. 203 da Constituição Federal.

Para a concessão do benefício postulado, faz-se necessário que o pretensor beneficiário comprove os seguintes requisitos: (I) ser pessoa portadora de deficiência incapacitante para atividades da vida independente e para o trabalho ou comprovação da idade mínima de 65 anos para o idoso não-deficiente, e (II) ter renda mensal familiar "per capita" inferior a ¼ do salário mínimo, conforme estatui a Lei nº 8.742/93, art. 20, § 3º c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03.

No tocante à prova da incapacidade para o trabalho e para a vida independente, constatou o perito judicial que o(a) autor(a) é portador(a) de esquizofrenia não especificada, enfermidade que lhe causa incapacidade parcial e temporária (seis meses) para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Ora, como sabemos, a Constituição Federal de 1988 não apresentou o conceito de pessoa portadora de deficiência, cabendo então ao legislador ordinário tal tarefa com a Lei nº. 8.742/93, que, na redação original do art. 20, §2º, asseverou ser aquela incapacitada "para a vida independente e para o trabalho".

Em seguida, a Lei nº. 12.470/2011 alterou a redação do dispositivo supracitado, que passou a aduzir que "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

Ademais, a Lei nº. 12.470/2011 incluiu o §10 na Lei 8.742/93 e conceituou "impedimentos de longo prazo" da seguinte forma: "considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos." (Lei nº. 8.742/93, art. 20, §10).

A nova lei trouxe um critério objetivo, de ordem temporal, na análise da incapacidade do requerente do benefício assistencial: o prazo mínimo de dois anos. Esse novo critério impõe restrição ao benefício, pois o entendimento jurisprudencial inclinava-se para a sua concessão ainda que a incapacidade fosse temporária, e com prazo inferior.

Portanto, diante da constatação de que o(a) promovente não está totalmente incapacitado(a) para o trabalho, e tendo em vista a natureza temporária da sua incapacidade, entendo que o benefício assistencial, no caso concreto, deverá ser indeferido.

Tendo em vista que a concessão do benefício ora pleiteado requer a observância de requisitos cumulativos, conforme art. 20 da Lei 8.742/93, não ficando demonstrada a incapacidade laboral do autor, resta prejudicada a análise do requisito da renda per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo, previsto no §3º do aludido dispositivo, eis que insuficiente para alterar o posicionamento deste Juízo quanto ao julgamento da demanda.

Indefiro o pedido de complementação da perícia formulado pelo MPF, visto que o perito concluiu que existem apenas limitações ao trabalho, e não incapacidade, razão pela qual não era necessário responder aos demais quesitos apontados pelo representante do Ministério Público.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, indefiro o pedido de complementação da perícia formulado pelo MPF e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que faz jus à percepção da prestação assistencial, pois, embora conste no laudo pericial que se encontra parcial e temporariamente incapacitada para a realização de atividades laborativas, diante do contexto em que vive, se tornou totalmente incapaz. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Tocantins (processo nº 2007.43.00.902706-2), da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso (2007.36.00.703646-8) e desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 0508601-64.2009.4.05.8400) que adotaram o entendimento de que "a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente".

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros).

5. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0517891-28.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
OAB: CE 11.720
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AMPLITUDE DO CONCEITO DE INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM 18. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que deu provimento ao recurso da parte ré, reformando a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial de concessão de benefício assistencial. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA DEFICIENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA E DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 20 DA LEI N.º 8.472/93. REQUISITO LEGAL NÃO ATENDIDO. RECURSO PROVIDO.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 3.º, erigiu a solidariedade à categoria de objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, garantindo, nos termos do art. 203, V, benefício de amparo assistencial à pessoa deficiente ou idosa que não possua meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Deficiência não provada nos autos a ensejar o indeferimento do benefício assistencial, sendo imprescindível, em cada caso concreto, o cotejo das condições sócio-econômicas e culturais do de-



mandante, que possam indicar a razoável possibilidade de exercício de alguma atividade profissional ou econômica que lhe permita garantir a subsistência.

O perito judicial atestou que a parte autora é portadora de sequelas decorrentes de fratura em platô tibial direito, com déficit de flexão de joelho direito, que lhe acarretam incapacidade parcial e permanente para o trabalho exercido.

Embora a incapacidade apenas parcial não seja, a priori, óbice ao deferimento do benefício, uma vez que a atual redação do § 2º do art. 20 da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Redação dada pela Lei nº. 12.470, de 2011), considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, analisando o contexto do postulante, com observância de outros fatores, tais como limitação moderada, possibilidade de aprender novo ofício, viabilidade de vida independente, idade não avançada e condição de alfabetização, entendendo não preenchido o requisito legal da deficiência.

Por essa razão, merece reforma a sentença recorrida, para julgar improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial.

Sem condenação em honorários.

Recurso ao qual se dá provimento. [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta TNU (PEDILEF 200832007035293), que adotou o entendimento de que "é devido o benefício assistencial àquele que mesmo capaz para os atos da vida independente é incapaz para o trabalho".

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. No caso, entendo que o incidente de uniformização não merece ser conhecido.

5. Nos termos da Questão de Ordem n. 18 da Turma Nacional de Uniformização, o pedido de uniformização deve abranger todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de esta ser mantida quando o fundamento remanescente for suficiente para isso. O acórdão recorrido considerou que, em que pese a incapacidade parcial não seja, a priori, óbice à concessão do benefício, analisando o contexto do postulante, entre eles, a limitação moderada, possibilidade de aprender novo ofício, idade não avançada e condição de alfabetização, entendeu não cumprido o requisito legal da deficiência. Esses itens não foram impugnados por meio do presente incidente e são suficientes para manutenção do acórdão.

6. Diante dessas considerações, o voto é por não conhecer o presente incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 11 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5014708-29.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSENDA RIBEIRO ALVES
PROC./ADV.: ISMAEL ALVES DOS SANTOS
OAB: SC-16533
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. INEXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PAGAS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS QUE NÃO REFLETEM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 51 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que deu provimento ao recurso inominado da parte ré, reformando a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial de concessão de benefício assistencial, e cessando os efeitos da tutela antecipada. Ressaltou, no entanto, ser inexigível a restituição dos valores recebidos de boa-fé pela parte autora. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] O INSS recorre da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial (Lei nº 8.742/93).

O recurso merece prosperar.

A Lei nº 8.742/93, também conhecida como LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social -, tem origem na Constituição Federal. Foi editada para regulamentar o inciso V do artigo 203, da Carta Magna, assim redigido:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Do nascedouro do direito extrai-se que a concessão do benefício assistencial depende do preenchimento de dois requisitos:

a) deve ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e

b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Note-se que, quanto ao aspecto objetivo, não é suficiente que a pessoa não consiga prover sua própria subsistência; também a família deve ser desprovida de possibilidades.

Esta idéia harmoniza-se com o disposto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal, que dispõem:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

[...]

Conclui-se que a atuação do Estado é subsidiária, ou seja, só poderá ser compelido a pagar um salário mínimo àquele que, além de não ter condições de garantir sua própria subsistência, também não tem uma família que possa fazê-lo.

Abordando esta questão para registrar que não cabe ao Estado, através do benefício assistencial, acobertar a desídia e a omissão daqueles que, por laços de família, tem a obrigação de garantir os seus. Tanto é assim que o Código Civil, no subtítulo que trata Dos Alimentos, estabelece o dever recíproco entre pais e filhos, ascendentes e descendentes.

Prosseguindo, a Lei nº 8.742/93, ao tratar especificamente do Benefício de Prestação Continuada, criou um critério objetivo para apurar a incapacidade de prover a manutenção. Trata-se do artigo 20, § 3º, que diz:

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Este dispositivo, no entanto, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.985/MT em 18/04/2013, que assim decidiu:

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Vencidos, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio (Relator), que apenas negava provimento ao recurso, sem declarar a inconstitucionalidade da norma referida, e os Ministros Teori Zavascki e Ricardo Lewandowski, que davam provimento ao recurso. Não foi alcançado o quorum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão para que a norma tivesse validade até 31/12/2015. Votaram pela modulação os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Votaram contra a modulação os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa (Presidente). O Relator absteve-se de votar quanto à modulação. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 18.04.2013.

O Supremo Tribunal Federal também considerou inconstitucional o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/03, conforme decisão proferida no RE 580.963/PR:

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do idoso), vencidos os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que davam provimento ao recurso. Não foi alcançado o quorum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão para que a norma tivesse validade até 31/12/2015. Votaram pela modulação os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Votaram contra a modulação os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa (Presidente). O Ministro Marco Aurélio absteve-se de votar quanto à modulação. O Ministro Teori Zavascki reajustou seu voto proferido na assentada anterior. Plenário, 18.04.2013.

Neste contexto, a análise da miserabilidade deve ser feita à luz do caso concreto, com amparo nos elementos que constam dos autos. Não há um critério fixo que, independentemente da real situação vivenciada pela parte, lhe garanta a percepção do benefício. Anoto, todavia, que a sentença de procedência está amparada nestes dois

dispositivos legais.

Miserabilidade, por definição, é a condição de miserável, aquele digno de compaixão, que vive em condições deploráveis ou lastimáveis. O laudo socioeconômico, anexado ao evento 12 e complementado no evento 54, não revela qualquer sinal de miserabilidade. Em que pesem as dificuldades vivenciadas pelo grupo familiar, nada indica que lhes falte o mínimo existencial.

Ao contrário, mostra que a parte autora vive em casa própria, com boa estrutura e guarnecida de mobiliário e outros equipamentos, e não vivencia carência alimentar ou de qualquer outra necessidade básica.

Destarte, reformo a sentença e julgo improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, com a cessação imediata dos efeitos da tutela antecipada.

Deixo assente ser inexigível a restituição dos valores recebidos de boa-fé pela parte autora, em face da Súmula 51 da TNU:

'Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são ir-repetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento'.

Sem condenação em honorários.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO. [...]"

2. Em seu incidente, a parte ré alega que o acórdão recorrido, ao proibir o INSS de cobrar os valores recebidos pela parte autora em razão da liminar concedida na sentença, contraria precedentes do STJ (AgResp nº 176.900-MT e Resp nº 1.110.075-SP).

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. Entendo que os paradigmas trazidos pela parte recorrente não refletem a jurisprudência atual e dominante do STJ acerca da matéria em discussão. Precedentes mais recentes podem ser consultados na base de jurisprudência daquele Tribunal no sentido de ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. INACUMULABILIDADE DOS BENEFÍCIOS.

OBSERVÂNCIA DO ART. 124, I, DA LEI 8.213/1991. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO COINCIDENTE COM ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão do recurso especial gira em torno do cabimento dos descontos propostos pelo INSS em cálculo de liquidação de sentença, considerando o disposto no art. 124, I, da Lei 8.213/1991, que impede o recebimento conjunto de aposentadoria com auxílio-doença, bem como o disposto no art. 115, II, da Lei 8.213/1991, acerca de desconto em folha de valores pagos ao segurado a maior.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (I) EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE DEVOÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA SEGURADA. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. (II) INAPLICABILIDADE DO ART. 97 DA CF.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Diante do caráter social das normas previdenciárias, que primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente.

2. Em face da natureza alimentar do benefício e a condição de hipossuficiência da parte segurada, torna-se inviável impor-lhe o desconto de seu já reduzido benefício, comprometendo, inclusive, a sua própria sobrevivência.

3. Em caso semelhante, a 1a. Seção/STJ, no julgamento do REsp.

1.244.182/PB, representativo de controvérsia, manifestou-se quanto à impossibilidade de restituição de valores indevidamente recebidos por servidor público quando a Administração interpreta erroneamente uma lei.

4. Não houve (e não há necessidade de) declaração, sequer parcial, de inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei 8.213/91, 273, § 2º., e 475-O, do CPC, sendo despropositada a argumentação em torno do art. 97 da CF.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 395.882/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 06/05/2014)

5. Em razão de tais precedentes, mais recentes e em sentido oposto ao entendimento invocado pela autarquia previdenciária, considero que nesse momento é prematura a alteração da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, uma vez que não há certeza quanto ao entendimento do STJ.

6. Por fim, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado no sentido de que "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são ir-repetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento", nos termos da Súmula nº 51.

7. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

8. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 11 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5004404-41.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MAIRA BIGOLIN BERTON
PROC./ADV.: GUSTAVO FOLTZ LACCHINI
OAB: RS-64 613
PROC./ADV.: KARINE FALKENBACH FERREIRA
OAB: RS-81030
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DANO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo, pelos seus próprios fundamentos, a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial de concessão de auxílio-acidente. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício por incapacidade.

Para concessão do benefício por incapacidade, a parte autora deve preencher os requisitos legais, sendo estes: Qualidade de segurado, na data da incapacidade; o número de carência exigido e a constatação da incapacidade. Diante da falta de algum destes é incabível prosperar o benefício.

Não restou comprovada a incapacidade da parte autora. Portanto, a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, como salienta o juízo a quo:

'Com efeito, segundo o laudo pericial, há redução laborativa apenas residual, não sofrendo o autor prejuízo no seu potencial laboral (evento 34, LAUDPERI1, tópico 12).

Para uma maior clareza, transcreve-se a íntegra dos quesitos 1 e 2 do Juízo, bem como das respostas do perito:

'1) A sequência de acidente da qual a parte autora alega ser portadora gera a sua incapacidade para as suas atividades profissionais habituais? Em que consistem tais atividades? Essa sequência reduz a sua capacidade para essa atividade? Nesta hipótese, essa redução de capacidade impossibilita que ele exerça estas atividades? Justificar todas as respostas.

Não. Vendedora de produtos de beleza. Apresenta disfunção (redução mínima da capacidade funcional), mas sem extensão ou repercussão na capacidade laborativa.

2) Tal sequência gera redução de capacidade da parte autora para o exercício de qualquer atividade remunerada? Justificar. Se não, que tipo de trabalho pode o(a) autor(a) exercer? Justificar.

Apresenta disfunção (redução mínima da capacidade funcional), mas sem extensão ou repercussão na capacidade laborativa.' Ora, a realidade é que não há como deixar de ter o requerente como apto para a realização de seu trabalho habitual. Ao contrário do que defende o procurador da parte autora, a prova pericial que veio aos autos não é no sentido da incapacidade. Logo, como este magistrado não tem parâmetro objetivo outro para julgar esta demanda, que não a constatação técnica do perito-médico para o caso concreto, nem foi produzida prova em sentido contrário nos autos, resta apenas julgar improcedente a demanda.

De qualquer sorte, destaca-se, ainda, que a presunção é sempre de imparcialidade e competência técnica do perito, e em não havendo comprovação de que ela não se afirma na realidade, deve prevalecer o resultado do laudo médico.

Cumprido ressaltar que o simples fato de haver redução residual não importa necessariamente no enquadramento do autor dentre aqueles segurados mercedores do benefício de auxílio-acidente.

E assim é porque a finalidade do benefício é indenizar o segurado naquela parcela de sua capacidade laboral que tenha sido efetivamente reduzida. In casu, acaba restando muito evidente da leitura do laudo que a autora não teve qualquer redução efetiva em sua capacidade laboral, ainda que mínima, uma vez que por diversas vezes o expert informa que o requerente não apresenta prejuízo laborativo.

Com efeito, é de se registrar, ainda, que o expert especialista em ortopedia/traumatologia foi categórico ao afirmar que as sequelas estão consolidadas e não se enquadram no Anexo III do Decreto 3.048/99 (evento 34, LAUDPERI1, tópico 12), o que só reforça o acerto da conclusão pela improcedência dos pedidos vertidos na inicial.'

Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão-somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p.239).

Ademais, saliento que, nos Juizados Especiais, o processo deve se orientar pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei n.º 9.099/95); em sede de recurso em Juizado Especial, o julgamento pode constar apenas da ata, mediante fundamentação sucinta e parte dispositiva, podendo ainda a sentença ser confirmada pelos próprios fundamentos, hipótese em que a súmula do julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei n.º 9.099/95).

Assim, refuto todas as alegações que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária sua análise para chegar à conclusão exposta no julgado.

Dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia.

Mantida a sentença, condeno a recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% (dez) sobre o valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ e, na hipótese de não haver condenação, sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelo IPCA-E, suspensos caso seja beneficiária da AJG. Custas ex lege.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO da parte autora. [...]"

2. Em seu incidente, a parte autora alega que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do STJ (Súmula nº 44, REsp 199147 / SP, AgRg no Ag 1427123 e AgRg no Ag 1387647 / SC), que adotaram o entendimento de que "o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício acidentário, bastando, para tanto, a comprovação de existência de lesão que implique a redução de capacidade".

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Entendo que a divergência restou demonstrada com relação aos paradigmas.

5. Quanto ao mérito, a matéria também já foi tratada no âmbito desta Corte, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. GRAU MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO REPETITIVO (REsp 1.109.591/SC). INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO: 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso inominado do requerente ao fundamento de que o julgador monocrático amparou-se no laudo do perito para rejeitar o pedido de concessão de auxílio-acidente, em razão da conclusão de que "a redução da capacidade funcional da mão do autor é de grau mínimo, não encontrando enquadramento no anexo III do Decreto n. 3048/99".

2. Sustenta a parte autora que o acórdão recorrido contraria julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1109591/SC), em sede de representatividade de controvérsia, em que a Terceira Seção daquela Corte consolidou o entendimento de que havendo lesão que implique redução da capacidade para o labor, o benefício previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 deve ser concedido, ainda que mínima a redução detectada. 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Entendo que restou comprovada a contrariedade do acórdão recorrido à jurisprudência do STJ, firmada em recurso repetitivo. Enquanto o relator da origem afastou a possibilidade de concessão do auxílio-acidente à parte autora com arrimo na conclusão da perícia médica, no sentido de que a redução da capacidade funcional constatada é de grau mínimo, a Corte Superior assentou que uma vez configurados os pressupostos de concessão do benefício, é de rigor o reconhecimento do direito do segurado ao benefício de auxílio-acidente, sendo descabida a investigação quanto ao grau do prejuízo laboral. 5. Na espécie, entendo pertinente salientar que não se discute a existência, ou não, da redução da capacidade laboral do segurado, pois tal perda, no caso, existe, conforme consignou o acórdão recorrido. Está em discussão apenas os efeitos da extensão ou não da intensidade da redução sofrida para fins de concessão do benefício previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91. [...] 7. Dessa forma, proponho o alinhamento da jurisprudência desta Turma Nacional para que passe a refletir a do STJ, firmada em recurso repetitivo, no sentido de que, configurados os pressupostos para concessão do benefício previsto no art. 86, da Lei n. 8.213/91 (consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e existência sequelas que causem redução da capacidade para o trabalho habitual), deve ser concedido o benefício, sendo irrelevante o fato de a redução ser em grau mínimo. 8. Necessidade de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado ao entendimento uniformizado. (PEDILEF 50017838620124047108, Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 16/05/2014)

8. De acordo com o entendimento destacado, o auxílio-acidente é devido ainda que o dano seja mínimo. No caso dos autos, portanto, deve prevalecer a conclusão do laudo pericial apontando que o recorrente apresenta disfunção (redução mínima da capacidade funcional), em decorrência de fratura distal no rádio direito e fratura de fêmur direito. Desse modo, a alegação de que a autora não teve redução efetiva em sua capacidade laborativa, uma vez que o expert informou que a parte autora não apresenta prejuízo laborativo, por si só, não afasta a possibilidade de concessão do benefício requerido, ante à clara constatação de que a consolidação das lesões deixou sequelas que reduzem minimamente a sua capacidade laborativa.

9. À luz dessa compreensão, inegável que a posição adotada na sentença e no acórdão censurados não se harmoniza com o entendimento do STJ e desta TNU, no sentido de que o nível do dano não deve influenciar a concessão do benefício.

10. Ante o exposto conheço e dou provimento ao incidente de uniformização para julgar procedente a pretensão inicial, condenando a Autarquia recorrida a conceder ao recorrente o benefício

de auxílio-acidente desde a data de cessação do auxílio-doença (NB 5381735991, DIB 02/11/2009, DCB 27/10/2010). As parcelas vencidas deverão ser corrigidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo os honorários advocatícios em 10%, devendo o respectivo cálculo obedecer ao disposto na Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0504210-70.2012.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA RAQUEL DE SOUZA
PROC./ADV.: ROSETE SOARES
OAB: PE-13154
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO POSTERIOR À MAIORIDADE. RETORNO À CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 35. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA APONTADO. SÚMULA 42/TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que negou provimento ao recurso da parte ré, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial de concessão de pensão por morte, a contar do óbito da segurada falecida. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...]EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR. INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS ATENDIDOS. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

- Cuida-se de recurso do INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de pensão por morte à autora, na condição de filha maior inválida de segurada da Previdência Social.

- Aduz a recorrente, em síntese, que não pode ser reconhecida a incapacidade total da autora pois ela já realizou atividade remunerada, conforme sua CTPS. Defende, ainda, que o fato de a autora ter dois filhos e ter sido a declarante da Certidão de Óbito de sua genitora, instituidora do benefício, afasta a conclusão do perito judicial de que a autora é portadora de alienação mental.

- Da análise da documentação anexa aos autos, observo que está suficientemente comprovada a incapacidade total que torna a autora dependente de sua mãe para fins previdenciários, ainda que seja maior de idade. Ora, o alegado vínculo empregatício da autora, do ano de 2005, durou apenas alguns meses (de setembro a dezembro de 1995, como vendedora de jornal em sinal de trânsito), o que corrobora ainda mais a tese de que está incapacitada para o trabalho desde a adolescência, conforme laudo pericial judicial e documentação médica que demonstra acompanhamento psiquiátrico na rede pública de saúde há muitos anos.

- O laudo é claro quanto à presença de retardo mental congênito associado a transtorno psicótico esquizofrênico agudo, com incapacidade definitiva e capacidade para realizar apenas as tarefas mais simples do seu dia-dia, o que não abrange qualquer atividade laborativa.

- Por fim, o fato de a autora ter dois filhos não possui qualquer implicação na avaliação de sua capacidade para o trabalho.

- A sentença monocrática concedeu a antecipação dos efeitos da tutela condicionada a comprovação de regular designação de curador, ainda que de forma provisória.

- O documento do anexo 41 do Creta demonstra a satisfação da condição imposta na sentença. O filho da autora, Hildo Oliveira do Nascimento Filho, foi nomeado curador provisório nos autos da Ação de Interdição que tramita na 3ª Vara de Família e Registro Civil do Juízo de Direito da Comarca de Olinda. Dessa forma, concedo a tutela antecipada, tal qual definida no Juízo de 1º grau, posto que a parte autora atendeu ao requisito imposto pelo Juízo.

- Sentença mantida. Recurso improvido. [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré que "quando a parte autora atingiu a maioridade, era plenamente capaz, razão pela qual cessou, àquela época, a qualidade de dependente". Aduz que o acórdão recorrido contraria precedente da 5ª Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 00014970620094036308), que adotou o entendimento de que "A invalidez que amplia a dependência somente é aquela adquirida antes do dependente completar a idade de 21 anos. Completada esta idade, o evento futuro que dê causa à incapacidade, não provocará o retorno daquele que adquiriu a maioridade e a plena capacidade para os atos da vida civil à condição de dependente."

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. O incidente não merece ser conhecido.



5. Entendo que caberia à parte ré o prequestionamento da matéria na instância inferior. O ponto suscitado no incidente de uniformização - direito à pensão por morte a filho maior cuja invalidez ocorreu após a maioridade - deveria ter sido debatido mediante provocação do órgão jurisdicional de origem (Turma Recursal), o que não ocorreu no caso. Vigora atualmente, nesta Turma Nacional de Uniformização, o entendimento de que "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (Questão de Ordem nº 35), de modo que, na hipótese de omissão no acórdão recorrido quanto à análise da matéria suscitada no recurso, que a parte pretende discutir através do incidente, esta deve interpor embargos de declaração, caso em que esta Turma entende satisfeito o requisito do prequestionamento, ainda que a Turma de Origem se recuse a apreciar a questão alegada (Questão de Ordem nº 36: "a mera interposição dos embargos de declaração supre o requisito do prequestionamento, em razão dos princípios informadores dos Juizados", DOU 11/10/2013).

6. Por outro lado, mesmo que superada tal questão, tenho que o presente pedido não merece prosperar porque não restou demonstrada a similitude fático-jurídica entre o acórdão de origem e o paradigma. Com efeito, tratou-se no aresto da 5ª Turma Recursal de São Paulo de caso em que o demandante somente se tornou incapaz após a maioridade. Do acórdão ora atacado, por sua vez, extrai-se que a incapacidade da autora remonta à sua adolescência, momento anterior à sua maioridade, bem como ao óbito da seguradora instituidora do benefício.

7. Por fim, analisar se a incapacidade laboral da parte autora iniciou antes desta atingir a maioridade contraria o ditame da Súmula nº 42/TNU, que veda o conhecimento de incidente que implique em reexame da matéria de fato.

8. Desse modo, não conheço o pedido de uniformização interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 11 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0500511-68.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO DE SOUSA

PROC./ADV.: JOSÉ JOACY BESERRA JÚNIOR
OAB: CE-20 980
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N.º 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo, pelos seus próprios fundamentos, a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial de concessão de auxílio-doença. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL MÉDICO DESFAVORÁVEL. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95).

1. A concessão do benefício de auxílio-doença requer o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; a condição de segurado; o cumprimento da carência exigida e doença posterior à filiação ao RGPS.

2. O preenchimento de tais requisitos deve, ademais, ser concomitantemente, de forma que a exclusão de apenas um deles inviabiliza a concessão do benefício previdenciário.

3. No que se refere à comprovação da incapacidade laborativa, deve, em princípio, o benefício de auxílio-doença, ser negado quando a perícia médica pelo Juízo concluiu que a parte não é incapaz.

4. Recurso Inominado conhecido, porém improvido, sendo a sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença.

VOTO

Analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Com efeito, a concessão do auxílio-doença pressupõe, nos termos da Lei nº 8.213/91: i) a condição de Segurado; ii) o cumprimento da carência exigida; iii) a existência de incapacidade para o trabalho e iv) doença posterior à filiação ao RGPS.

Destaque-se que todos os requisitos acima mencionados devem ser preenchidos concomitantemente, de forma que a exclusão de apenas um deles inviabiliza a concessão do benefício previdenciário.

No caso sob exame, a despeito de qualquer análise acerca da qualidade de segurado da parte promotora ou do preenchimento da carência exigida, depreende-se claramente dos autos o não atendimento à terceira condição acima enumerada, qual seja, a incapacidade para o exercício de atividades laborais por mais de quinze dias, conforme disposto no artigo 59 do Texto Normativo acima referido. É que, realizada perícia médica na parte recorrente, o perito designado pelo Juízo concluiu que, embora existente enfermidade, não há impossibilidade de exercício da atividade laboral do autor.

Ora, é certo que, em conformidade com o art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio.

No caso vertente, porém, o que se observa é que as conclusões periciais se apresentam como coerentes e devidamente fundamentadas, nada havendo nestes autos que justifique o não acolhimento destas pelo Juízo a quo, que nelas acertadamente se apoiou.

Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95, verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que litiga sob o pálio da gratuidade judiciária."

Ademais, restou consignado na sentença mantida: "[...]III - FUNDAMENTAÇÃO.

Entendo não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei nº 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

A respeito dos benefícios discutidos nesta ação leciona o Dr. Marcelo Leonardo Tavares (in Direito Previdenciário, 7.ª ed., 2005, p. 150): "As normas referentes ao auxílio-doença encontram-se previstas a partir do art. 59 da Lei nº 8.213/91, devendo ser concedido por motivo de incapacidade provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde 91% do salário-de-benefício, nunca inferior a um salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República. A aposentadoria por invalidez, por outro lado, é benefício devido pela ocorrência de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 70 da Lei nº 8.212/91)".

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Entendo, com amparo na perícia judicial realizada, não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial, haja vista que o laudo pericial concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Podendo, teoricamente, no aspecto físico/mental, exercer a atividade profissional que lhe garanta a subsistência, a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

Dessa forma, havendo o perito constatado a inexistência de incapacidade laboral, conclusão esta não afastada pelo cenário probatório presente no caso sub judice, inviável a concessão do benefício ora perseguido. Nessa esteira, traz-se a lume a jurisprudência, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. (...) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) 4. Apelação não provida.". (TRF 1ª Região, AC nº 9601274049, Primeira Turma Suplementar, DJ 14/4/2005, p. 35, Relator(a) Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares (Conv.), unânime, g.n.).

No que concerne aos demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício postulado, quais sejam, a qualidade de segurado(a) e a carência de, no mínimo, 12 (doze) meses, entendo não haver necessidade de se adentrar ao assunto, tendo em vista que o requisito da inaptidão laborativa, consoante elucidado acima, não foi preenchido, impedindo o acolhimento do pleito, por serem as exigências legais cumulativas e não alternativas.

Destarte, não comprovada a incapacidade laboral do(a) demandante, condição imprescindível para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, outra senda não resta a esse Juízo que não a do julgamento pela improcedência do pleito.

DA IMPUGNAÇÃO DA PARTE AUTORA

Assevero, ainda, que li com atenção a impugnação formulada pela parte autora, mas entendo que a mesma não merece prosperar.

A realização de perícia com médico especialista, no caso, neurologista, encontra óbice na ausência de profissionais cadastrados junto à 25ª Vara Federal. E isso não se dá por falta de tentativa em cadastrá-los, pois além de muito poucos na região de Iguatu, eles também não se interessam pelos honorários pagos pela Justiça Federal. Portanto, diante desse quadro, temos que nos utilizar do quadro de médicos existente, que possui sim uma ótima vantagem em cima de especialistas pouco demandados: a experiência na avaliação de incapacidades.

Ademais, não é o fato de uma doença ser rara que se justifica a realização de uma perícia médica por especialista, consoante a jurisprudência da TNU (PEDILEF nº 2008.72.51.001862-7/SC, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 05.11.2010), mas sim o quadro médico complicado e complexo, que não parece ser a hipótese dos autos.

No caso em tela, o Dr. Sávio Leonardo respondeu a todos os quesitos formulados, inclusive aqueles da parte autora, concluindo que o procedimento cirúrgico realizado pelo autor o curou completamente de suas queixas. E não há porque discordar dessa conclusão, já que não existem exames médicos que corroborem as demais queixas do autor.

Se o médico perito se sentiu seguro para realizar o exame, suas conclusões devem ser respeitadas, salvo evidente e desproporcional equívoco.

III - DISPOSITIVO

Com base nesses esteios, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas. Sem honorários. Sem reexame necessário. [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que deve ser realizada nova perícia médica com especialista em neurologia, uma vez que está acometida de doença rara. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedente da TNU (PEDILEF 200872510018627), que adotou o entendimento de que "Quando, como no caso, a seguradora apresenta um quadro médico complicado, complexo, sendo portadora de uma doença neurológica rara, a realização de perícia médica por especialista em neurologia é um direito a ser preservado".

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. A jurisprudência desta TNU é no sentido de que a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara. No entanto, observa-se que não é o caso dos autos, uma vez que o autor apresentou patologia do tipo Schwannoma, tumor simples e benigno do sistema nervoso periférico, de modo que, após o procedimento cirúrgico, há cura do seu quadro clínico, e não está acometido de Schwannomatose, como assevera na impugnação do laudo pericial, essa sim, doença genética rara, caracterizada por múltiplos Schwannomas subcutâneos.

5. Nesse sentido, precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).

6. No que se refere à análise da incapacidade, a TNU, por força do art. 14 da Lei nº 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

7. Aplicação da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Diante dessas considerações, o voto é por não conhecer o pedido de uniformização interposto pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 11 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0503058-02.2012.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDMILSON ALBINO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU CAPACIDADE LABORATIVA. PARADIGMAS DE TR, TNU E STJ. COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. RITNU. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo, pelos seus próprios fundamentos, a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial de concessão de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...]EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL MÉDICO DESFAVORÁVEL. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95).

1. A concessão do benefício de auxílio-doença requer o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; a condição de segurado; o cumprimento da carência exigida e doença posterior à filiação ao RGPS.

2. O preenchimento de tais requisitos deve, ademais, ser concomitantemente, de forma que a exclusão de apenas um deles inviabiliza a concessão do benefício previdenciário.

3. No que se refere à comprovação da incapacidade laborativa, deve, em princípio, o benefício de auxílio-doença, ser negado quando a perícia médica pelo Juízo concluiu que a parte não é incapaz.

4. Recurso Inominado conhecido porém improvido, sendo a sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença.

VOTO

Analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Com efeito, a concessão do auxílio-doença pressupõe, nos termos da Lei nº 8.213/91: i) a condição de Segurado; ii) o cumprimento da carência exigida; iii) a existência de incapacidade para o trabalho e iv) doença posterior à filiação ao RGPS.

Destaque-se que todos os requisitos acima mencionados devem ser preenchidos concomitantemente, de forma que a exclusão de apenas um deles inviabiliza a concessão do benefício previdenciário.

No caso sub examine, a despeito de qualquer análise acerca da qualidade de segurado da parte promovente ou do preenchimento da carência exigida, depreende-se claramente dos autos o não atendimento à terceira condição acima enumerada, qual seja, a incapacidade para o exercício de atividades laborais por mais de quinze dias, conforme disposto no artigo 59 do Texto Normativo acima referido. É que, realizada perícia médica na parte recorrente, o perito designado pelo Juízo concluiu que o autor não se encontra incapacitado para as suas atividades laborais.

Ora, é certo que, em conformidade com o art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio.

In casu, porém, o que se observa é que as conclusões periciais se apresentam como coerentes e devidamente fundamentadas, nada havendo nestes fôlios que justifique o não acolhimento destas pelo Juízo a quo, que nelas acertadamente se apoiou.

Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95, verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que litiga sob o pálio da gratuidade judiciária. [...]

Ademais, restou consignado na sentença mantida:

"[...] II - FUNDAMENTAÇÃO.

II.1) da Impugnação do laudo pericial constante nos autos Inicialmente REJEITO a impugnação suscitada pela parte autora ao laudo pericial constante no anexo 26 dos autos, pois as respostas apresentadas pelo expert são suficientemente satisfatórias para o deslinde da presente demanda. O exame pericial foi realizado por médico-perito de confiança do juízo, que efetuou exame físico, analisou atestados apresentados, elaborando laudo claro e preciso acerca dos males noticiados. Por fim, aferiu as condições de saúde do demandante, concluindo pela ausência de incapacidade para as funções habituais.

Ademais, o médico clínico geral é preparado para desenvolver as suas atividades em qualquer ramo da ciência médica, sendo os médicos práticos dotados de vasta experiência. Assim, a simples impugnação genérica do perito por não ser especialista sem demonstrar efetivo prejuízo, até porque não se negou a existência de doença/seqüela, mas apenas que ela tenha incapacitado o segurado para o trabalho, não é suficiente para afastar a idoneidade da perícia.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO.AUXÍLIODOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALIZADO. RECURSO IMPROVIDO 1. Trata-se de recurso interposto em face da sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, bem como o pedido subsidiário de auxílio-doença. 2. Reconheceu o juízo a quo, fundado no laudo pericial (fls. 39-41), que a parte autora não possui incapacidade laboral. 3. O recorrente postula pela reforma da sentença e condenação do recorrido a implantar o benefício previdenciário pleiteado, bem como a realização de nova perícia, desde que necessária. 4. É o relatório. Decido. 5. Quanto à impugnação do laudo, a falta de especialização médica do perito, por si só, não é suficiente, em princípio, para afastar a idoneidade da perícia, cabendo à parte prejudicada demonstrar, em cada caso, em que consistiu o seu prejuízo. Logo, não tendo a parte recorrente demonstrado o efetivo prejuízo, rejeito o pedido de realização de nova prova pericial. 6. Assim, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). 7. Ante o exposto, CONHEÇO E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. 8. Sem condenação em honorários, porquanto deferido o benefício da assistência judiciária. (1ª Turma Recursal - GO. Processo 233086120094013. Relator Warney Paulo Nery Araujo. DJGO: 13/05/10) (grifei).

É importante ressaltar, que o autor poderia ter impugnado o perito(por não ser especialista) antes mesmo da realização do exame médico pericial, entretanto só o fez agora quando o seu resultado lhe foi desfavorável.

Dessa forma, rejeito a impugnação do laudo pericial, passando à análise do mérito.

II.2) Do mérito propriamente dito

Em relação ao período de carência, observa-se pela redação do artigo 39, inc. I, da Lei 8.213/91, que os segurados especiais referidos no inciso VII, do seu art. 11 poderão requerer a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício.

Assim, vale ressaltar que, em relação aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais, conforme se extrai da análise do art. 26, inc. III da citada lei.

Sobre os benefícios requeridos, de forma alternativa, cumpre discorrer sobre os seus pressupostos a fim de avaliar se seria possível a concessão de qualquer deles, caso sejam preenchidos os demais requisitos.

O auxílio-doença, nos termos dos arts. 59 e 60 da Lei 8.213/91, é o benefício devido no caso de incapacidade provisória, ou seja, suscetível de recuperação, para o seu trabalho ou atividade habitual, tendo por beneficiário o segurado empregado, a partir do décimo sexto dia de afastamento de atividade e, tratando-se de outras espécies de segurados, desde o início da incapacidade, com o termo final, para ambos, a data de sua cessação.

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez requer que o segurado esteja incapacitado de forma definitiva, isto é, quando for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade laboral, conforme o disposto no art. 42 da Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS).

Em ambos os benefícios, porém, há necessidade de se comprovar: a) qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência do benefício (como regra, de 12 (doze) meses); e c) a incapacidade, que poderá ser provisória e recuperável ou definitiva para todo e qualquer labor.

Em consonância com os termos expendidos no laudo pericial (anexo 09), a parte autora não possui doença ou deficiência que a torne incapaz de realizar suas atividades laborativas habituais, chegando o expert judicial à seguinte conclusão:

O paciente teve história de leucoma, tendo feito transplante de córnea para recuperar a visão do olho direito. Em atestado médico de março consta que a visão em olho direito é de cerca de 20% e não há nada sobre olho esquerdo, tendo o paciente negado qualquer tipo de sintoma neste olho. Dessa forma, somente com o exposto, não se constatou nenhum tipo de incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa, que não necessita de plena visão bilateral.

Em face o conjunto fático-probatório presente nos autos desta demanda, não merece acolhida a pretensão formulada na exordial, uma vez que, ante o laudo apresentado pelo perito, atestando a ausência de incapacidade laborativa, deixa a autora de preencher o requisito da incapacidade, estabelecido pelos artigos 42, 59 e 60, da Lei n. 8.213/91, para fazer jus à outorga do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Deixou de se configurar, assim, um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual se torna prescindível o exame da qualidade de segurado especial.

Desta forma, não se mostra possível a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, bem como aposentadoria por invalidez, uma vez que a parte autora não preencheu os requisitos estabelecidos pelos artigos 42, 59 e 60, da Lei n. 8.213/91. [...]"

2. Em seu incidente, a parte autora sustenta, em síntese, que, apesar de o laudo médico pericial ter concluído pela capacidade do segurado, devem ser consideradas as circunstâncias específicas do caso concreto. Alega, ainda, "a nulidade da decisão da Turma recursal, vez que é necessário o reexame das provas". Sobre o tema, colacionou julgados desta TNU, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do STJ e da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso do Sul, sem, no entanto, apontar em que o acórdão recorrido deles diverge.

4. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

5. No caso, entendo que o incidente de uniformização não merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. A recorrente também aponta como paradigmas da divergência arestos da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso do SUL, da TNU e do STJ sem, contudo, se desincumbir da prova do dissenso, ou seja, não promoveu o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo art. 13, parte final, do RITNU (Resolução nº 22 de 4/06/2008).

8. O acórdão censurado, com amparo no conjunto fático-probatório presente nos autos, foi conclusivo quanto à ausência de incapacidade laborativa do demandante, de modo que atender à postulação do recorrente no sentido de permitir o reexame das provas consistiria em flagrante ofensa à súmula 42, desta TNU, o que não se admite.

9. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 11 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5026109-03.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NERIMAR MULLER SIMON
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. NECESSIDADE, EM CASO DE VISÃO MONOCULAR. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial de concessão de benefício assistencial. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] Recorre a parte autora de sentença que julgou improcedente o seu pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência. Alega a demandante preencher todos os requisitos necessários para a concessão da benesse.



Decido como segue:

Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da Lei 8.742/93 o benefício assistencial é devido ao portador de deficiência e ao idoso, maior de 65 anos de idade, que não tenham condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família.

A Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/2011, prescreve que pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 20, § 10, da Lei 8.742-93, com redação incluída pela Lei 12.470/2011, considera-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Referido entendimento deve ser aplicado inclusive para requerimentos anteriores ao início de sua vigência, uma vez que se trata de norma interpretativa, que apenas esclarece o que se entende por pessoa portadora de deficiência para concessão do benefício em tela, estando em consonância com o Decreto nº 6.949/2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007 - norma recepcionada em nosso ordenamento jurídico com força de Emenda Constitucional nos termos do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal.

Mesmo antes de referida alteração, já se entendia que pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho é aquela que não tem condições de prover a própria subsistência, sendo possível a sua concessão nos casos de comprovada incapacidade total para o trabalho, conforme prescreve a Súmula 20 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento.

A própria Súmula 30 da AGU também admitia essa interpretação:

A incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Ademais, nos termos do § 3º do artigo 20 da LOAS, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Entende-se que referido limite objetivo é constitucional, conforme já decidido pelo STF na ADIN 1.232-1. Contudo, tal presunção não impede que o magistrado afira no caso concreto as reais condições de miserabilidade do grupo familiar. Nesse sentido vem sendo acolhida pelo STF (RCL 4374/PE, Min Gilmar Mendes) a possibilidade de que esse parâmetro objetivo constante no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão.

No tocante às pessoas que integram o conceito de família para cálculo da renda familiar, o artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/93 prescreve:

Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Por fim, o benefício de amparo assistencial não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, § 4º, Lei 8.742/93), permitida a opção pelo benefício mais vantajoso.

No caso dos autos, foi realizada perícia judicial, a cargo de médico oftalmologista (evento 13), o qual informou que a autora apresenta Cegueira no olho esquerdo (CID H54.4).

Ocorre que, em que pese a existência da mencionada patologia, foi claro o expert ao informar:

(6) Esta doença implica impedimentos (por exemplo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial) que geram limitação para o desempenho de atividade laborativa e restringem a participação social em igualdade de condições com as demais pessoas? Não."

Dessa forma, tenho que a autora não preenche o requisito subjetivo indispensável para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que não se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborais. Assim, resta prejudicada a análise do requisito objetivo da miserabilidade.

Sendo assim, ante a ausência de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício assistencial (portador de deficiência ou idoso), verifico que não faz jus a parte autora ao seu percebimento.

Nesta senda, confirmo a sentença com fulcro no art. 46 da Lei n. 9.099/95, com aplicação subsidiária no âmbito dos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei n. 10.259/01).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o art. 46 da Lei n. 9.099/95 não ofende o art. 93, IX, da Constituição Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUÍZADO ESPECIAL. DECISÃO TURMÁRIA QUE REMETE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Não ofende o artigo 93, IX, da Constituição do Brasil a decisão tomada por turma recursal que confirma a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. 2. As alegações de desrespeito aos

postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 749963 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-09 PP-02428, grifo nosso)

Impende destacar que "[...] o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão-somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema." (STJ, REsp 717265/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 12/03/2007, p. 239)

Dessa forma, refuto todas as alegações que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária sua análise para chegar à conclusão exposta no julgado.

Outrossim, ficam prequestionados os dispositivos constitucionais indicados, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal. No que tange ao prequestionamento de dispositivos infraconstitucionais, esclareço que, nos termos da Súmula 203 do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a interposição de recurso especial contra decisão proferida por órgão de segunda instância dos Juizados Especiais. Portanto, não há razão para o prequestionamento de regras infraconstitucionais.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas e honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95, apurado de acordo com a Súmula 111 do STJ. Porém, considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, resta suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora. [...]"

2. Em seu incidente, a parte autora alega que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta TNU (PEDILEF 2007.43.00.901218-2 e 05051817620084058500) e da Turma Recursal do Mato Grosso do Sul (RCI 00013103320064036201), que entendem que, no caso de visão monocular, devem ser analisadas as condições pessoais do segurado para fins de concessão de benefício.

Conquanto não admitido na origem, entendo que o PEDILEF n.º 05051817620084058500 e o RCI n.º 00013103320064036201 são paradigmas que se prestam para o conhecimento do presente incidente.

3. O C. STJ entende que a visão monocular cria barreiras físicas e psicológicas na disputa de oportunidades no mercado de trabalho (RMS 19291 / PA, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 03/04/2006 p. 372), tanto que editada a sua Súmula de n.º 377:

O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.

Em função disso, e na mesma esteira, a jurisprudência desta TNU, em caso de visão monocular, entende que devem ser consideradas as condições pessoais do segurado:

EMENTA PROCESSUAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA ADEQUADA AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA POR SUA NATUREZA. CONDIÇÕES PESSOAIS. VISÃO MONOCULAR. PRESTÍGIO AO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A melhor interpretação relativa à questão da incapacidade parcial com base na visão monocular deve considerar as circunstâncias pessoais do segurado, na ponderação das consequências respectivas, que, sem dúvida, resultam da perda da visão plena. 2. O Superior Tribunal de Justiça, examinando as consequências jurídicas da mesma patologia, já reconheceu de forma implícita a ocorrência de incapacidade parcial e transitória, sinalizando a necessidade de reabilitação profissional, interpretação que se apresenta na mesma linha do paradigma invocado.

3. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF 05051817620084058500, Rel. JUIZ Federal ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, DOU 30/08/2011)

4. Diante dessas considerações, entendo que o presente incidente nacional de uniformização deva ser conhecido e provido em parte, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem, para que sejam analisadas as condições pessoais do segurado, em virtude da existência de visão monocular, nos termos da jurisprudência unificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e prover, em parte, o incidente nacional de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5018422-78.2013.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: CLAUDENICE BISPO DA SILVA

PROC./ADV.: ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA

OAB: PR 37.201

PROC./ADV.: THAIS TAKAHASHI

OAB: PR-34202

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. CRITÉRIO DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO CONSIDERADO INSUFICIENTE, POR INCONSTITUCIONALIDADE PROGRESSIVA, NOS TERMOS DELIBERADOS PELO STF. MISERABILIDADE. CONCEITO. NECESSIDADE DE CONSIDERAR IN CONCRETO A SITUAÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR E SUA VULNERABILIDADE SOCIAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo, pelos seus próprios fundamentos, a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial de concessão de benefício assistencial. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] Dispensado o relatório, nos termos dos artigos 38 e 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

A parte recorrente busca modificar a sentença que julgou improcedente - afastando apenas um e não os dois benefícios previdenciários de valor mínimo recebidos pelos pais da parte autora - seu pedido de benefício assistencial.

A sentença recorrida pautou-se pela legislação de regência, bem como valorou adequadamente as provas produzidas nos autos, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Condeno o recorrente vencido (parte autora) ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, observada a suspensão desta verba de sucumbência na eventual hipótese de assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para manter a sentença por seus próprios fundamentos. [...]"

Ademais, restou consignado na sentença mantida:

"[...] Trata-se de ação através da qual a parte autora pretende seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada. Alega ser deficiente e não ter condições de ter sua subsistência provida por si ou por sua família.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal prevê que a assistência social tem por um de seus objetivos "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

O mandado de verificação juntado aos autos em 03.04.2005 demonstra que a parte autora não supre o requisito do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, quanto à renda familiar (1/4 de salário-mínimo per capita), o qual foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.232. Verifico, ainda, que no julgamento da Reclamação nº 2.323-1 o Pleno do STF afastou o entendimento simulado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região em seu verbete nº 6, acerca da revogação do critério objetivo de verificação da miserabilidade previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 pelas Leis nº 9.533/97 e nº 10.689/2003, que previam para outras prestações o limite de renda per capita de ½ salário mínimo.

Com relação ao entendimento simulado pela Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, em seu verbete nº 11, apesar de inúmeras decisões do STJ no mesmo sentido, verifico que o STF, em diversas reclamações (2298, Rel. Min. Gilmar Mendes, além da referida 2323 e inúmeras outras), tem afastado qualquer critério de aferição de miserabilidade e renda familiar que não o previsto no art. 20 §3º da LOAS.

Segundo o mencionado mandado, o grupo familiar é composto por 03 pessoas: a autora e seus pais. A renda familiar advém das aposentadorias recebidas pelos pais da requerente, no valor de um salário mínimo cada uma, conforme se depreende dos extratos INF-BEN em anexo.

Desta forma, mesmo deixando-se de computar a renda percebida por um dos idosos do grupo familiar, com fulcro no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, e da decisão da Turma Recursal do Estado do Paraná, no julgamento do processo nº 2003.70.04.000259-0 (jun/2004), verifica-se que a renda per capita da família é de R\$ 116,00 o que supera o valor estabelecido pela Lei nº 8.742/93 (1/4 do salário mínimo), e impede a concessão do benefício, por força da referida jurisprudência do STF.

Assim, faz-se desnecessária, no caso dos autos, a análise do requisito da incapacidade, uma vez que o mandado de verificação devidamente cumprido mostrou-se suficiente para o deslinde da questão, constatando-se que a parte requerente não atende a um dos requisitos cumulativos do art. 20, da Lei nº 8.742/93.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

[...]"

2. Em seu incidente, a parte autora alega que, no que tange à condição de miserabilidade, cujo critério objetivo fixado em lei é a renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo, trata-se de um valor limite, devendo servir de padrão para a aferição da necessidade, sem contudo, impedir que o magistrado observe outros fatores que possam aferi-la. Sustenta, ainda, que os benefícios no valor de um salário mínimo percebidos por seus pais, que tem mais de 65 anos de idade, devem ser excluídos do cálculo da renda per capita do grupo familiar, antes a disposição contida no parágrafo único do art. 34, da Lei nº 10.741/03. Aduz que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do STJ (Resp 841060, REsp 397943, AgRg no Ag 418124) e desta TNU (PEDILEF 200361840608526 e 200563060143270)

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. O objetivo da proteção constitucional e respectiva legislação que disciplinou a assistência social (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS) foi conferir proteção estatal de caráter assistencialista aos idosos e pessoas com deficiência que se encontrassem em situação de vulnerabilidade social. O comando constitucional alberga aqueles que não possuem meios de prover a sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, V), tendo a lei regulamentadora (Lei 8.742/93) instituído os requisitos para configuração do estado de vulnerabilidade social.

5. Numa primeira análise, já se observa que o acórdão recorrido encontra-se em rota de colisão com a mais recente jurisprudência do STF sobre o tema. O STF orientou sua jurisprudência no sentido de que considerar inconstitucional, por progressividade legislativa, o critério, já defasado na realidade hodierna, de ¼ de salário mínimo per capita para definir o conceito de miserabilidade.

6. Após o mencionado julgamento, o conceito de miserabilidade deve ser entendido sob configuração ampla, envolvendo o cotejo dos vários aspectos sociais em que está inserido o núcleo familiar, sobretudo a sua vulnerabilidade. Além disso, em qualquer caso, a percepção superior de renda superior a ¼ de salário per capita não mais pode ser como critério limitador do benefício. Em definitivo, foi exatamente o que restou feito pela turma recursal de origem.

7. Mais ainda. O Colegiado desta Turma Nacional de Uniformização, quando do julgamento do Pedilef 0504262-46.2010.4.05.8200 (Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, j. 13/11/2013), (a) firmou a tese de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade e (b) determinou o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

8. Com efeito, o presente caso comporta a mesma interpretação considerando que o acórdão recorrido somente considerou a questão da renda auferida, divergindo da jurisprudência fixada nesta TNU, no sentido de ser necessário o exame da miserabilidade por outros elementos existentes nos autos quando a renda per capita supera o limite do artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 (PEDILEF 0506899-67.2010.4.05.8200, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 14/02/2014; PEDILEF 05037758420124058013, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 09/10/2013; PEDILEF 05023602120114058201, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DJ 21/06/2013).

9. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0510432-20.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ELIANE MARIA DE MORAIS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. MISERABILIDADE AFERIDA NO CASO CONCRETO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que deu provimento ao recurso da parte ré, reformando a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial de concessão de benefício assistencial. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. GENITORA PENSIONISTA. VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. MISERABILIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial ao deficiente.

Alega o INSS que a parte autora não pode perceber o benefício assistencial em virtude da renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo, sob alegação de que a sua genitora recebe um benefício de pensão por morte no valor superior ao mínimo legal.

A controvérsia da lide reside quanto à existência ou não de miserabilidade por parte do demandante.

O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Da análise das normas acima transcritas, resai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização da incapacidade do requerente para exercer atividades laborativas, em decorrência de sua deficiência (incapacidade) ou idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra, de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família (miserabilidade).

O requisito da miserabilidade é regulado nos termos do § 3º, do preceptivo mencionado, consoante o qual "se considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo".

No presente processo, foi realizada pericial social (anexo 33), em que restou comprovado que a autora reside com sua genitora, beneficiária de uma pensão por morte no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com uma filha, desempregada, e dois sobrinhos. Os sobrinhos não compõem o núcleo familiar, conforme o entendimento do art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/93.

Compulsando os autos, verifica-se que o benefício previdenciário percebido pela genitora da autora ultrapassa o valor do salário mínimo da época (R\$ 678,00), sendo indevida, portanto, a aplicação analógica do art. 34, do Estatuto do Idoso.

Desse modo, tenho que a renda auferida pelo núcleo familiar do recorrente supera o limite estabelecido exposto no §3º do art. 20, da Lei nº 8.742, de forma que não pode ser considerado vencido o requisito da miserabilidade. Ainda que esse parâmetro possa ser relativizado, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, não há qualquer comprovação de gasto extraordinário.

Com efeito, a CF/1988 assegura o benefício assistencial de prestação continuada aos idosos ou portadores de deficiência que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não acontece no presente caso.

Recurso do INSS provido. Sentença reformada, posto que indevido o benefício concedido.

Sem condenação ao pagamento de ônus sucumbenciais, ausente a figura do recorrente vencido referida no art. 55 da lei 9.099/95. Custas ex lege.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencido o Juiz Paulo Roberto Parca de Pinho, DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS, nos termos da ementa supra. [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que "é possível a concessão de LOAS, mesmo ultrapassado o critério legal de um quarto do salário-mínimo, haja vista que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade". Sustenta, ainda, que o valor recebido a título de Bolsa Família não deve ser considerado no cálculo da renda do núcleo familiar. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (REsp 1112557/MG) e da 1ª Turma Recursal do Distrito Federal (Processo 193521220104013).

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. Entendo que a divergência restou demonstrada com relação ao paradigma do STJ.

5. Quanto ao mérito, o Colegiado desta Turma Nacional de Uniformização, quando do julgamento do Pedilef 0504262-46.2010.4.05.8200 (Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, j. 13/11/2013), (a) firmou a tese de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade e (b) determinou o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

6. Com efeito, o presente caso comporta a mesma interpretação considerando que o acórdão recorrido somente considerou a questão da renda auferida, divergindo da jurisprudência fixada nesta TNU, no sentido de ser necessário o exame da miserabilidade por outros elementos existentes nos autos quando a renda per capita supera o limite do artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 (PEDILEF 0506899-67.2010.4.05.8200, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 14/02/2014; PEDILEF 05037758420124058013, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 09/10/2013; PEDILEF 05023602120114058201, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DJ 21/06/2013).

7. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5000185-51.2013.4.04.7015

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CELIO LOURENÇO DO CARMO
PROC./ADV.: GUSTAVO ROSENDO S. DE FREITAS
OAB: PR-55 408
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. GRAU MÍNIMO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AMPARA NA ANÁLISE DO LAUDO PERICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial de concessão de auxílio-acidente. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] Trata-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de auxílio-acidente, sob o fundamento de que não restou comprovada a redução da incapacidade laborativa.

Em sede recursal, alega a parte autora que sofreu limitações na sua capacidade para o trabalho em decorrência de acidente. Dessa forma, pleiteia pela concessão do benefício de auxílio-acidente.

Com as contrarrazões, vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamentação

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Transcrevo a seguir trecho da sentença que adoto como razão de decidir:

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de auxílio-acidente, em caráter vitalício, alegando que, em consequência de acidente de trânsito, sofreu sequelas que provocaram a redução de sua capacidade laborativa para a atividade que exercia habitualmente (NB 549.796.237-4, DER 06.01.2012 e DCB 22.05.2012).

O auxílio-acidente encontra regulamentação no artigo 86 da Lei nº 8.231/1991, nos seguintes termos:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Percebe-se, portanto, que para concessão do benefício postulado mostra-se necessário o preenchimento simultâneo de dois requisitos: a) a ocorrência de acidente de qualquer natureza; e, b) sequelas advindas da consolidação das lesões que impliquem redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.

No presente feito, por meio do laudo pericial (evento 11) o Sr. Perito informou que o autor foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 05.01.2012, tendo sofrido, na ocasião, fratura da mão.

Diante dos documentos médicos apresentados e do exame clínico o expert verificou que o foi submetido à cirurgia, contudo, que não há documentos médicos recentes que denotem qualquer sequela restritiva.

Esclareceu que a sequela gera redução de 5% em sua capacidade laborativa, não havendo alterações funcionais capazes de gerar a incapacidade do autor, sem enquadramento, ademais, no anexo III do Decreto n. 3048/99. Consignou, por fim, que não há alterações limitantes.

A prova pericial é realizada justamente para dar condições ao juiz de se pronunciar sobre a matéria fática colocada em debate nas hipóteses em que, para a apreensão de tal matéria, existe a necessidade de conhecimentos técnicos alheios ao Direito. Desta forma,



tendo em conta o total desinteresse do perito em relação ao litígio, e respeitando-se, em todo caso, o livre convencimento motivado do juiz, é evidente que a sentença pode ser fundamentada na prova pericial, analisada em conjunto com as demais provas carreadas aos autos.

Considero que, como a prova da deficiência causada pelo acidente é de cunho eminentemente técnico e tal deficiência foi excluída pelo perito de confiança do Juízo, que é, inclusive, equidistante em relação às partes, não é o caso de reavaliação médica. Portanto, conclui-se que não é devida a concessão de auxílio-acidente.

No evento 11 foi anexada aos autos a conclusão da perícia judicial.

O perito destacou que o autor possui seqüela de fratura de mão decorrente de acidente de motocicleta. Tal seqüela, de acordo com o perito, acarreta uma redução de 5% na capacidade biológica geral do autor. Entretanto, não há limitação funcional.

Com efeito, para a concessão de auxílio-acidente deve haver a constatação de que há redução laboral, decorrente de sequelas originadas de acidente de qualquer espécie e que guardem nexos com o trabalho habitual exercido à época do infortúnio, pouco importando o grau da limitação, como dispõe a Lei de Benefícios, aplicada conforme pacificado entendimento da TRU4 e do e. STJ, respectivamente:

Lei 8.213/91:

'Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)

Jurisprudência:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. ATIVIDADE HABITUAL.

1. O auxílio-acidente é devido se o segurado apresenta redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia devido à seqüela decorrente de acidente. 2. Imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida à época do acidente sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0007995-63.2009.404.7255/SC, Rel. Juiz Federal Gerson Godinho da Costa, Sessão 18/05/2012; grifei)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA.

1. É devido o auxílio-acidente ainda que a lesão ou a incapacidade laborativa sejam mínimas.

2. Incidente conhecido e provido.

Processo: 5000573-88.2012.404.7111; Relator André Luís Medeiros Jung; D.E. 19/02/2013; grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1109591 / SC; Rel. Ministro CELSO LIMONGI; DJe 08/09/2010; grifei)

Ou seja, as seqüelas existem, mas, conforme conclusão do laudo pericial, elas não limitam nem restringem as atividades laborativas exercidas quando do acidente (evento 11, LAU1). Confira-se:

2. Qual atividade laboral do paciente? Este possui redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercício? Quais as limitações/debilidades laborais?

Resposta: rurícola e pedreiro. O autor está plenamente apto para desenvolver tais labores no momento.

3. Quais as debilidade/limitações que o paciente ficou após a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Esta(s) seqüela(s) implica(m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

Resposta: não identificamos restrições funcionais decorrente do acidente.

4. Esta(s) seqüela(s) implica(m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?

Resposta: O autor apresenta uma redução de aproximadamente 5% que não gera incapacidade para o trabalho ou restrições funcionais. (grifei)

Deve, portanto, ser mantida a sentença. [...]'

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que o acórdão recorrido contraria precedentes da 3ª Turma Recursal do Paraná, do TRF da 4ª Região, bem como da jurisprudência do STJ (Resp 1.109.591/SC), que adotou o seguinte entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. Como decorrência lógica, os acórdãos de Turmas Recursais da mesma região e de Tribunais Regionais Federais não se prestam como paradigma da divergência, pelo que deixo de considerar os julgados da 3ª Turma Recursal do Paraná e do TRF da 4ª Região.

6. No caso, o entendimento do julgador de primeiro grau, ratificado pela Turma Recursal paranaense, amparou-se no laudo da perícia médica. Portanto, considerando que a análise do presente incidente passa, necessariamente, pela apreciação do conjunto fático-probatório, impõe-se a aplicação da Súmula 42/TNU.

7. Ademais, entendo que a situação fático-jurídica tratada no paradigma do STJ não guarda similitude com a tratada no acórdão recorrido. Com efeito, o acórdão proferido pela Terceira Seção do STJ versa sobre concessão de auxílio-acidente quando constatada lesão, ainda que mínima, que acarrete redução da capacidade laboral do demandante. O acórdão recorrido, por sua vez, trata de pedido de concessão de auxílio-acidente em que a perícia médica judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho habitualmente exercido ou restrições funcionais decorrentes do acidente.

8. Diante dessas considerações, o voto é por não conhecer o presente incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 11 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5011602-19.2013.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANGELIEL PEDROSO DOS SANTOS

REP. POR JOSIELE APARECIDA PEDROSO

PROC./ADV.: ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES

OAB: PR-12145

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. INEXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PAGAS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMA QUE NÃO REFLETE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 51 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, em sede de retratação, deu provimento ao recurso inominado da parte ré, reformando a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial de concessão de auxílio-reclusão, e cessando os efeitos da tutela antecipada. Ressalvou, no entanto, ser inexistível a restituição dos valores recebidos de boa-fé pela parte autora. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] Dispensado o relatório, nos termos dos artigos 38 e 46,

da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Por meio da presente demanda, busca o autor a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

O pedido foi julgado procedente. O INSS recorreu e esta Segunda Turma Recursal negou provimento ao recurso por entender que o segurado estava desempregado por ocasião da prisão e sua renda deveria ser considerada nula (evento 68).

Inconformado, o INSS interpôs Incidente de Uniformização para a Turma Nacional.

Os autos retornaram da Presidência desta Segunda Turma Recursal com a seguinte decisão (evento 81):

Trata-se de pedido de uniformização nacional interposto tempestivamente contra acórdão de turma recursal no sentido de que, para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão, a renda a ser considerada é a do segurado recluso, que será nula no caso de situação de desemprego.

O presente incidente deve ser admitido, uma vez prequestionada a matéria e comprovada a divergência de interpretação de direito material entre o acórdão recorrido e a decisão de turma recursal de outra Região invocada como paradigma, que considerou como renda do segurado recluso o último salário de contribuição, o qual não se referia ao mês, ou ao mês anterior, da reclusão.

Por outro lado, na sessão de 24.11.2011, a Turma Nacional de Uniformização assentou a orientação de que "o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento" (PU 2007.70.59.003764-7, rel. Alcides Saldanha, DJ 19.12.2011). Naquela oportunidade, determinou-se a "devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido", nos termos do artigo 7º, VII, a, da Resolução 22/2008 do CJF.

Ante o exposto, determino a devolução do processo à Turma de Origem para eventual juízo de retratação, nos termos do atual entendimento da TNU.

Assim, o entendimento ao qual deverá render-se este órgão é o seguinte:

"O valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento" (PU 2007.70.59.003764-7, rel. Alcides Saldanha, DJ 19.12.2011).

Transcrevo a seguir parte da decisão da Turma Nacional de Uniformização nos autos acima mencionados:

O STF, por ocasião do julgamento do RE 587.365/SP, da Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que a renda a ser considerada como parâmetro de averiguação do enquadramento no conceito de baixa renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, deve ser a do segurado, conforme ementa que se transcreve, a seguir:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE 2007.70.59.003764-7 FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I- Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25.3.2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 7.5.2009 Public 8.5.2009)

Da leitura do inteiro teor do voto proferido no mencionado Recurso Extraordinário, infere-se que, a título de obiter dictum, foi transcrito o entendimento do doutrinador Fábio Zambitte Ibrahim, segundo o qual:

Assim como o salário-família, o auxílio-reclusão é exclusivo dos segurados de baixa renda. Portanto, somente o segurado que se enquadre como de baixa renda dará direito à sua família de obter o benefício. (...) cabe a verificação do último salário de contribuição do segurado antes da prisão - este será o parâmetro de averiguação. (...) (sem destaque no original).

Embora a controvérsia suscitada neste incidente não tenha sido o objeto do referido Recurso Extraordinário, depreende-se da transcrição acima que o STF adotou entendimento segundo o qual o parâmetro a ser utilizado para fins de enquadramento no conceito de segurado de baixa renda deve ser o último salário-de-contribuição apurado antes do encarceramento.

O art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. Confira-se:

Art. 80 da Lei nº. 8.213/91. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-

doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em "salário-de-contribuição zero", consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido.

O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99.

Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641).

Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto.

Pois bem.

O segurado foi preso em 11/09/2009. O extrato do CNIS anexado aos autos no evento 6 comprova que ele recebeu, em junho de 2009, o valor de R\$ 343,13 (doc. PROCADM5).

No entanto, como a rescisão do contrato de trabalho do pai do autor ocorreu em 15/06/2009, o salário mencionado acima é proporcional.

Assim, de acordo com o entendimento uniformizado, deve ser considerado o salário do mês de maio de 2009, que foi de R\$ 766,57. A portaria vigente na ocasião (maio de 2009 - Portaria MPS nº. 48, de 12/02/2009) estabelecia que a renda do segurado recluso deveria ser inferior a R\$ 752,12, o que não se verificou no caso dos autos.

Dessa forma, dou provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido.

Ante o exposto, voto por READEQUAR O VOTO, nos termos da fundamentação.

Revogo a antecipação de tutela deferida por ocasião da sentença. No entanto, conforme entendimento desta Turma, os valores percebidos a título de antecipação de tutela não estarão sujeitos a restituição, tendo em vista o seu recebimento de boa-fé. [...]"

2. Em seu incidente, a parte ré alega que o acórdão recorrido, ao proibir o INSS de cobrar os valores recebidos pela parte autora em razão da liminar concedida na sentença, contraria precedente do STJ (Resp 1.384.418 - SC).

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

4. Entendo que o paradigma trazido pela parte recorrente não reflete a jurisprudência atual e dominante do STJ acerca da matéria em discussão. Precedentes mais recentes podem ser consultados na base de jurisprudência daquele Tribunal no sentido de ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. INACUMULABILIDADE DOS BENEFÍCIOS.

OBSERVÂNCIA DO ART. 124, I, DA LEI 8.213/1991. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO COINCIDENTE COM ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão do recurso especial gira em torno do cabimento dos descontos propostos pelo INSS em cálculo de liquidação de sentença, considerando o disposto no art. 124, I, da Lei 8.213/1991, que impede o recebimento conjunto de aposentadoria com auxílio-doença, bem como o disposto no art. 115, II, da Lei 8.213/1991, acerca de desconto em folha de valores pagos ao segurado a maior.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Resp 1431725/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014)

5. Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado no sentido de que "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento", nos termos da Súmula nº 51.

6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 11 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0504939-29.2013.4.05.8311

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARIA ELDA DE SOUZA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FALTA DE INDICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. TRANSCRIÇÃO DE EXCERTOS. PROCESSAMENTO DO INCIDENTE. RESOLUÇÃO N. 390, DE 17/09/2004, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, ART. 8º: EXIGÊNCIA MITIGADA PELA QUESTÃO DE ORDEM N. 03 DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NECESSÁRIO O FORNECIMENTO DO NÚMERO PARADIGMA. PARA VERIFICAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DA QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial de concessão de pensão por morte. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...]EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. GENITORES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DICÇÃO DO ART. 16, § 4º DA LEI 8.213/91. PROVA TESTEMUNHAL E/OU DOCUMENTAL. RECURSO IMPROVIDO.

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que, em sede de ação especial cível, julgou improcedente o pedido da parte autora, ora recorrente, de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

- A pensão por morte, conforme dicção das normas que regem a matéria, será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, considerando-se como dependentes: o cônjuge, o companheiro(a), o filho/irmão não emancipado (de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente) e os pais do de cujus (art.16, incisos I usque III c/c art.74, caput, ambos da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).

- O benefício em análise não exige para sua concessão o cumprimento de período de carência. Todavia, faz-se necessária a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito para que os dependentes façam jus à pensão. Uma vez comprovada, cabe analisar o requisito dependência econômica.

- O artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, estabelece a necessidade de comprovação, pelos genitores do segurado, da existência de dependência econômica para serem beneficiários da pensão por morte.

- Segundo entendimento da TNU, a existência de dependência econômica deve ser comprovada, ainda que com base em prova exclusivamente testemunhal. Não se exige a apresentação de prova documental para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos (PEDILEF nº 2002.70.03.004791-1/PR, Rel. Juiz Fed. Sônia Diniz Viana, DJ 27.05.2005 e PEDILEF nº 2003.61.84.104242-3/SP, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 07.07.2009).

- Deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença, porquanto responsável pela produção das provas em audiência, especialmente diante do princípio da oralidade, de peculiar relevância nos juizados especiais.

- No caso em apreço, as provas produzidas não se mostraram aptas a comprovar a efetiva existência de dependência econômica da parte recorrente em relação ao seu filho falecido. É que o companheiro da autora recebe aposentadoria por idade de trabalhador rural e é responsável pelas despesas da família. Ademais, o filho falecido era bastante jovem, sendo proprietário de moto e celular, a indicar gastos próprios da idade.

- Ademais, impende esclarecer que colaboração eventual do filho para melhor conforto dos pais, mas cuja ausência não desequilibra a subsistência dos genitores, não indica a existência de efetiva dependência econômica. Para que esta exista, faz-se mister que a subsistência do(s) genitor(es) seja garantida pelos recursos oriundos da renda do falecido segurado.

- Por fim, cumpre relembrar que, à luz do entendimento consagrado na jurisprudência pátria, a comprovação da dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, de modo que, não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente do ônus de provar que era dependente econômica de seu falecido filho. Assim, não restaram implementadas as condições necessárias à concessão do benefício pleiteado.

- No mérito, a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no ato monocrático, que deve ser mantido pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os Juizados Especiais Federais.

-Recurso improvido.

- Sem condenação em ônus sucumbenciais, em face da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da TNU, que adotou o entendimento de que, para fazer jus ao benefício de pensão por morte de filho, não é necessário que a genitora comprove a dependência exclusiva daquele, bastando "que a remuneração do instituidor sirva para complementar a renda familiar".

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. O incidente não merece ser conhecido.

5. Ocorre que a autora não indicou qual o acórdão paradigma, limitando-se a transcrever excertos que entendeu pertinentes à sua tese. Acerca do processamento do incidente, dispõe a Resolução n. 390, de 17/09/2004, do Conselho da Justiça Federal, no seu art. 8º: "Art. 8º. O incidente dirigido à Turma Nacional será apresentado ao presidente da turma recursal que proferiu a decisão, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e demonstração sucinta do dissídio". A exigência desse dispositivo foi mitigada pela Questão de Ordem n. 03 desta Turma Nacional de Uniformização, a qual estabeleceu que: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade". Todavia, é preciso seja fornecido, ao menos, o número do feito indicado como paradigma, a fim de que se possa verificar se, de fato, há divergência jurisprudencial em torno da questão de direito material. No caso dos autos, porém, a parte autora não se desincumbiu dessa tarefa, não apresentando qualquer indicação do aresto que entendeu pertinente à tese por ela esposada.

6. Desse modo, não conheço o pedido de uniformização interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5000099-83.2013.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): TEREZINHA MACHADO GONÇALVES

PROC./ADV.: CLEYTON OLIVEIRA LEAL

OAB: SC-22432

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que deu parcial provimento ao recurso da parte autora "para o fim de, afastada a decadência, determinar a devolução do processo à origem, a fim de que prossiga seus ulteriores termos". Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] Trata-se de recurso interposto pela parte-autora, pretendendo a reforma da sentença que reconheceu a decadência do pedido formulado na inicial (revisão de benefício previdenciário para que sejam reconhecidos os períodos em que houve atividades laborais em condições especiais).



Para tanto, diz que não é possível falar em decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício, buscando, outrossim, a resolução do mérito da presente demanda por esta Turma Recursal.

O recurso merece parcial provimento.

Inicialmente, à análise da decadência, faz-se necessário observar que a parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte, concedida em 25/10/2011 (DIB - PRO-CADM4, fl. 01, do evento 1), mediante a alteração do período básico de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição do seu falecido marido, concedida em 22/02/1996 (DIB - PROCADM4, fl. 02, do evento 1).

Pois bem, nessa situação, esta Turma Recursal, a partir da Sessão realizada no mês de março de 2013, quando do julgamento dos recursos interpostos nos processos nºs 5001760-50.2011.404.7214 e 5009334-69.2011.404.7200, passou a adotar o entendimento já uniformizado na Turma Nacional de Uniformização (TNU), segundo o qual, nos casos de pensão por morte derivada de benefício previdenciário, o prazo decadencial para o direito de revisão é calculado de forma autônoma, e, por isso, a contagem deve ser efetuada a partir da data da concessão da pensão. Eis a ementa do julgado da TNU:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE REVISÃO. PRAZO DECADENCIAL AUTÔNOMO. CÔMPUTO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DA PENSÃO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pedido de concessão de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão concedido em 09/11/1998, originário de benefício concedido em 16/03/1994, mediante a aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na composição do índice de atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, antes da conversão dos valores em URV.

2. Sentença de procedência do pedido.

3. Recurso inominado do INSS apenas no que diz à decadência do direito. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo manteve a sentença referindo que o prazo decadencial deve ser considerado em razão da data de início da pensão por morte e não do benefício do instituidor da pensão. Considerou, ainda, que se o instituidor/aposentado perdeu, em vida, o direito de revisar o ato de concessão da sua aposentadoria-base, esse fato não prejudica o titular da subsequente pensão por morte, o qual pode discutir amplamente todos os critérios que tenham influenciado o cálculo do seu benefício, ainda que fundados em dados que poderiam ter sido questionados pelo aposentado atingido pela decadência.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná (2007.705.001.9477-1), destacando que o prazo decadencial iniciado contra o instituidor do benefício continua a correr contra o sucessor.

6. Incidente admitido na origem.

7. Seguindo a linha de raciocínio perfilhada pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa fluir a partir da data da concessão. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe.

8. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão, o qual foi concedida em 09/11/1998. Outrossim, ressalto que, embora não seja o caso dos autos, alhures mencionado, a decadência do direito de revisão da aposentadoria propriamente dita, concedida ao falecido esposo da autora em março de 1994, encontra-se suspensa por repercussão geral (benefício concedido antes de 1997).

9. In casu, como a parte autora começou a perceber benefício em novembro de 1998, o prazo decadencial decenal começou a fluir a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, consoante regra prevista no art. 103 da Lei n. 8.213/91, não se consumou a decadência.

10. Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão, e para negar provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS.

11. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU. (PEDILEF 200850510013254, rel. Adel Américo Dias de Oliveira, julgamento em 27.06.2012)

Portanto, levando em consideração que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 não transcorreu por completo (a pensão é de 25/10/2011), não é possível falar em decadência do direito de revisão.

Quanto à questão de fundo, entendo necessário devolver o processo à origem, pois o pedido formulado na inicial demanda instrução e análise probatória. Assim, o recurso merece parcial provimento, para o fim de, afastada a decadência, determinar a devolução do processo à origem, a fim de que prossiga seus ulteriores termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados, aos quais inexistiu violação.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré que "naqueles casos, como o presente, em que o de cujus era aposentado na data do óbito, não há como revisar a renda da pensão sem que se revise, primeiro, a renda da aposentadoria recebida pelo segurado instituidor da pensão, por força do disposto no artigo 75 da Lei 8.213/91 ? que estipula ser o valor da pensão igual ao valor daquela aposentadoria no momento do falecimento". Aduz que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do STJ (EDcl no REsp 1339818 / RJ e REsp 1.366.046 / RN), que adotaram os seguintes entendimentos:

DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. A contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo inicial a sua edição.

2. Esse entendimento foi chancelado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do REsp 1309529/PR e do REsp 1326114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental improvido.

(EDcl no REsp 1339818/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013)

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. DECADÊNCIA.

1. A jurisprudência da Corte Especial e da Primeira Seção entende pela aplicação do prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

2. Essa orientação foi consolidada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1309529/PR, de minha relatoria, em sessão realizada no dia 28.11.2012, mediante a utilização da sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1366046/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013)

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

4. No caso, entendo que as situações fático-jurídicas tratadas nos paradigmas não guardam similitude com a debatida no acórdão recorrido. Com efeito, os acórdãos proferidos pelo STJ versam sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997. No acórdão recorrido, por sua vez, trata-se de demanda em que se discute, especificamente, o termo a quo para contagem do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte derivada de aposentadoria por tempo de contribuição.

5. Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado no sentido a seguir exposto:

"[...] a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa fluir a partir da data da concessão. [...]" (PEDILEF 200972540039637, Rel. JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/05/2012; PEDILEF 2008.50.51.001325-4, REL. JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.J. 27/06/2012)

6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de março de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 2008.33.00.708563-2

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: EDENIZE CHAVES AMORIM

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA

MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. PERÍCIA QUE NÃO FIXA O INÍCIO DA INCAPACIDADE. DIB FIXADA PELO JUÍZO, CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU E QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela autora, EDENIZE CHAVES AMORIM, em face de acórdão da Turma Recursal da Bahia, que deu parcial provimento ao recurso do INSS e alterou a DIB do benefício assistencial concedido pela sentença, fixando-a na data da citação.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega a autora que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ no REsp 305.245/SC, das Turmas Recursais do Distrito Federal (processo 2002.34.00.70.4413-7), do Mato Grosso (processo 2003.36.00.700272-7) e de Goiás (processos 310715020084013 e 349457720074013), bem como desta TNU no PEDILEF 2002.70.04.007094-2, na medida em que para os acórdãos paradigmas a data do início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo.

4. O presente incidente, contudo, não tem como ser conhecido, pois implica reexame de matéria fática (Súmula 42) além de estar o acórdão impugnando em consonância com precedentes desta TNU (Questão de Ordem 13).

5. A autora afirma que por duas vezes requereu administrativamente a concessão do benefício assistencial (21/01/2004 e 09/12/2005); assim, comprovada a incapacidade em juízo, requer a fixação da DIB na data do primeiro requerimento.

6. A sentença fixou a DIB em 29/05/2007, valendo-se do relatório médico anexado com a inicial, datado de 29/11/2007, onde há afirmação de que a autora apresentou sintomas da enfermidade em 2002, apresentando piora neurológica progressiva, mas acentuada há 6 meses. Esclareceu o juízo monocrático: "Considerando que a doença da requerente tem caráter progressivo e que o laudo pericial foi evasivo ao responder em que data se deu a sua incapacitação, valho-me das informações prestadas no relatório médico de fls. 08 dis autos para fixar a data da incapacidade em 29/05/2007 (DIB)."

7. Por sua vez, dando parcial provimento ao recurso do INSS, o acórdão alterou a DIB para a data da citação, pelos seguintes motivos: "Analisando os documentos de fls. 08/18, conclui-se que a autora tem sido tratada no Hospital Sarah desde 2002, porém, somente a partir de meados de 2007 a doença apresentou piora acentuada, conforme laudo médico de fl. 08". Como não houve novo requerimento administrativo após 2005, devida a fixação da DIB na citação.

8. Esta TNU já firmou o seguinte entendimento:

"o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012)"; PEDILEF 05119134320124058400, DOU 23/01/2015, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel.

9. Ainda, o PEDILEF 50027625520114047214, DOU 21/03/2014, pág. 97/127, de relatoria do Juiz Federal João Batista Lazzari que, citando precedentes desta TNU, conclui:

"5. Embora demonstrada a divergência, verifico que, no caso dos autos, a decisão recorrida está baseada no princípio do livre convencimento motivado do julgador para fixação da data do início da incapacidade, prestigiado por esta Turma Nacional de Uniformização, conforme ementa que segue: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A PRECEDENTES DESTA TNU. DEMONSTRAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. LAUDO INCONCLUSIVO. FIXAÇÃO PELO JUÍZO EM DATA NÃO COINCIDENTE COM A DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES RECENTES DA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Na fixação da data do início da incapacidade, deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo assim, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data. Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da

lide. 2. Esta TNU tem prestigiado o livre convencimento motivado do julgador na fixação da data do início da incapacidade. Neste sentido, o juízo não é obrigado a fixá-la na data da realização da perícia se o laudo pericial é inconclusivo neste aspecto. Precedentes: TNU, PU 2005.33.00.76.8852-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; TNU, PU 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 200936007023962, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DOU 13/11/2011.)

10. No caso dos autos, diante do laudo pericial inconclusivo e do fato de que a existência de uma enfermidade, por si só, não implica quadro incapacitante, o juízo de origem motivou devidamente a fixação do início do benefício, conforme a documentação trazida aos autos pela própria autora.

11. A reabertura da discussão quanto ao termo inicial da incapacidade da parte autora, para fixação da DIB do benefício, implica revolver o conjunto probatório, o que é vedado nessa esfera recursal, além de desprestigiar o princípio do livre convencimento motivado, conforme supra mencionado.

12. Como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

13. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação da Súmula 42 e da Questão de Ordem n. 13 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 11 de março de 2015.

ÂNGELA VRISTINA MONTEIRO
Juíza Relatora

PROCESSO: 0502829-35.2009.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LUIZ FELIPE FERREIRA DE SALES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUERENTE MENOR DE 16 ANOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA COLEGIADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Paraíba, que, reformando a sentença de primeiro grau, deu provimento ao recurso do INSS e julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual, sendo o requerente menor de 16 anos, necessário verificar se a deficiência poderá impactar sua vida, bem como de sua família, a ponto de reduzir as suas possibilidades e oportunidades, no meio em que vive - PEDILEF 200871550020187.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento.

5. O acórdão proferido analisou o contexto probatório, concluindo pelo não preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão buscada, com os seguintes fundamentos:

4 - No caso em questão, não restou comprovado que, no momento, o(a) promovente se encontra incapacitado(a) para suas atividades, de modo que não preenche os requisitos necessários para a concessão do amparo social. Ademais, documentação anexada aos autos não evidencia que o(a) requerente, por conta de sua patologia, necessite de cuidados especiais além daqueles normalmente dispensados às crianças da sua idade, que seja incapaz de viver sem o auxílio de terceiro ou que requeira a realização de tratamentos/uso de medicamentos não fornecidos pelo sistema público de saúde.

5 - É entendimento desta Turma (PROCESSO Nº 0500756-56.2010.4.05.8202) bem como do TRF da 5ª Região (APELREEX 00006818120114059999), que para a concessão de amparo assistencial em relação à criança, não é qualquer enfermidade que comporta a ação social do Estado via Seguridade Social, mas aquelas que ensejam a necessidade de real intervenção da família, pois os menores já são, em face da própria idade, incapazes para o trabalho.

6. A meu ver, o acórdão recorrido não destoa do entendimento desta TNU, inclusive retratado no paradigma citado, pois da leitura do laudo pericial observa-se que a enfermidade do autor - Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) - pode ser controlada, mediante uso regular de medicação.

7. O perito, ainda, respondeu da seguinte forma aos quesitos do juízo:

"b) Se positiva a resposta anterior, tal doença ou sequela a incapacita para o exercício de atividade laborativa? Qual a data do início da incapacidade?"

Presume-se que o transtorno psiquiátrico não o incapacitará de exercer atividades laborativas, porém é imprescindível que sua mãe consiga receber as medicações psicotrópicas.

(...)

e) Preste o Sr. Perito os esclarecimentos adicionais que considerar necessários.

Criança com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) com predomínio de hiperatividade e impulsividade. Necessita usar medicações psicotrópicas, para controle dos sintomas. Possibilidade de retardo mental, porém difícil avaliar na fase do ciclo vital em que se encontra (pré-escolar).

f) Qual a possibilidade de a autora aprender novos ofícios profissionais?

Há possibilidade de aprender ofícios profissionais".

8. Portanto, mantida a medicação, a enfermidade não implica incapacidade ou redução das possibilidades e oportunidades da parte autora, ao menos nesta fase de sua vida. Assim, tenho que aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n. 13.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 11 de março de 2015.

ÂNGELA VRISTINA MONTEIRO
Juíza Relatora

PROCESSO: 0514904-06.2009.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: IVONETE JUSTINA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA NÃO ABRANGIDOS NAS RAZÕES RECURSAIS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 18. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios apresentados por Ivonete Justina de Souza, com fulcro no art. 535 do CPC, em face de decisão que não conheceu do seu pedido de uniformização, com fundamento na Questão de Ordem n. 18 desta TNU.

2. Transcrevo a fundamentação da decisão impugnada:

"5. No caso dos autos, em seu recurso a parte autora alega que a temporariedade da incapacidade não afasta o direito ao benefício assistencial, uma vez que o INSS pode cessá-lo depois de constatada a recuperação. Todavia, deixou a recorrente de apresentar, em suas razões recursais, o necessário cotejo analítico em relação ao outro fundamento que levou à improcedência do pedido, qual seja, a incapacidade parcial, ou melhor, "capacidade para o trabalho" (sic), não sendo apenas a juntada de paradigma suficiente para caracterizar tal divergência. Aplicável, pois, a Questão de Ordem 18 da TNU, segundo a qual "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

3. A embargante alega omissão no decurso, esclarecendo que "fez o necessário cotejo analítico em relação à incapacidade parcial da parte autora, tendo sido comprovado nos autos, no laudo pericial, que ocorreu a incapacidade parcial".

4. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

5. No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, havendo apenas inconformismo da parte autora com a decisão impugnada.

6. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

7. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

8. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 11 de março de 2015.

ÂNGELA VRISTINA MONTEIRO
Juíza Relatora

PROCESSO: 0030536-08.2009.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: MARCIA CRISTINA LABANCA RIBEIRO

RO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE PELO ACÓRDÃO, AFASTANDO APENAS A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, MANTENDO A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 E SUMULA 42 DESTA COLEGIADO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal da Bahia, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, afastando a capitalização de juros em contrato de financiamento estudantil, com aplicação imediata da taxa de 3,40% ao ano, nos termos da Resolução do MF/BACEN nº 3.842/2010. Mantida, contudo, a utilização da tabela PRICE, ao argumento de que "a utilização da Tabela Price não indica, por si só, a contagem de juros sobre juros, sendo legítima sua utilização na exata medida em que privilegia o pagamento dos juros".

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais 1.064.692/RS e 572.210/RS, segundo os quais, respectivamente, indevida a capitalização de juros nos contratos de financiamento de crédito educativo e indevida a utilização da Tabela Price.

3. Incidente parcialmente admitido na origem, pois verificado pela Coordenaria da Turma Recursal da Bahia a falta de interesse recursal no que tange ao pedido de exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição de crédito, posto que já acolhido no acórdão impugnado. Apontou também que o julgado do TRF da 4ª Região não serve de paradigma aos recursos da espécie.

4. Não houve agravo, sendo os autos remetidos a esta TNU.

5. Comprovada a divergência jurisprudencial, analiso o incidente apenas quanto à parte admitida pela Turma de Origem, que se refere à legalidade ou não da utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento estudantil - FIES, em razão da alegada capitalização de juros/anatocismo.

6. No tocante à capitalização dos juros, o acórdão está em consonância com o entendimento sedimentado no STJ e nesta TNU, no sentido de que "não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica, ao menos em relação aos contratos anteriores à Lei nº 12.431/11, conversão da Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010" (PEDILEF 200771540005379, de relatoria do Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 01/06/2012).

7. Quanto à utilização da Tabela Price, o entendimento trazido no REsp 572.210/RS, de 06/05/2004, restou superado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Explico. Para o REsp em comento, inaplicável a Tabela PRICE aos contratos de crédito educativo porque os considerava de natureza bancária e, portanto, tutelados pelo Código de Defesa do Consumidor. Confira-se: "3. A aplicação da Tabela Price, nos contratos em referência, encontra vedação na regra disposta nos artigos 6º, V, e 51, IV, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da excessiva onerosidade imposta ao consumidor, no caso, o estudante".



8. Entretanto aquele E. Tribunal alterou seu entendimento, firmando-o no sentido de que não se aplicam as disposições do CDC aos programas de crédito educativo. Transcrevo:

"ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RESP 200800324540, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 19/06/2009).

"2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra". (RESP 200901575736, Rel. Min. Benedito Gonçalves, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/05/2010).

8. Por sua vez, em recente julgado, decidiu o STJ:

"1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em casos como os que ora se apresentam, referentes a contratos de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros diante da ausência de previsão legal específica para tanto. 2. É assente nesta Corte que a análise de eventual existência de capitalização de juros nos cálculos da Tabela Price é questão que refoge da estreita via do recurso especial e impede o conhecimento do pleito, por exigir a questão o reexame do conjunto fático-probatório e de cláusulas contratuais, procedimentos vedados pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido" (AgRg REsp 1318172/RS, da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, DOU 06/03/2014).

9. Desse modo, o acórdão recorrido, que afastou a capitalização dos juros no contrato em comento, está em consonância com a jurisprudência do STJ e desta TNU, sendo aplicáveis as Questões de Ordem 24 e 13 deste Colegiado.

10. No tocante à verificação de eventual capitalização de juros na Tabela Price, o incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta seara - Súmula 42/STJ.

11. Destarte, não conheço do incidente interposto. Aplicação das Questões de Ordem 13 e 24, bem como Súmula 42, todas desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 11 de março de 2015.

ÂNGELA VRISTINA MONTEIRO

Juíza Relatora

PROCESSO: 0502739-96.2010.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA SALETE DE MEDEIROS VIEIRA DANTAS

PROC./ADV.: ADELTON HILÁRIO JÚNIOR

OAB: PB-10 047

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO PAGA DE FORMA EQUIVOCADA A SERVIDOR PÚBLICO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DA PÚBLICA. IRREPETIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DESTA COLEGIADO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União Federal contra acórdão que, negando provimento ao seu recurso, manteve a sentença que reconheceu a irrepetibilidade de valores de gratificação pagos equivocadamente à parte autora, por erro da própria Administração, determinando, também, a devolução dos valores indevidamente descontados, diante da boa-fé da beneficiária.

2. Em seu pedido de uniformização, sustenta que a decisão guerreada não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nos casos em que não se verifica erro de interpretação ou má aplicação da lei, cabível o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos por servidor - AgRg no REsp 1108462, DJe 03/08/2009, Relatora Ministra Laurita Vaz.

3. Não obstante o paradigma trazido, seu entendimento encontra-se superado. O tema tem recebido tratamento diverso, conforme julgados recentes no Superior Tribunal de Justiça, que espelham sua jurisprudência atual e dominante. A título de exemplo, os julgados no RMS 42396/MS, DJ 05/11/2014, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques e AgRg no AREsp 182327/MG, DJ 30/09/2014, Rel. Ministro Benedito Gonçalves.

4. Colaciono trecho dos julgados acima referidos, respectivamente:

"5. Os valores, de natureza remuneratória, recebidos por servidor público de boa-fé em razão de equívocos administrativos não podem ser repetidos, mesmo que o erro decorra de má apreciação dos fatos ou de interpretação da lei pela Administração. Precedentes".

"1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de não Ser devida a devolução de verba paga indevidamente a servidor em decorrência de erro da própria Administração Pública, quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como no caso em análise. Precedentes: EDcl no REsp 1342111/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/03/2014; AgRg no AREsp 174.359/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/09/2013.

2. Agravo regimental não provido".

5. No mesmo sentido, o entendimento deste Colegiado, como se observa dos PEDILEFs 50094896020114047204, DOU 23/05/2014, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari; 201170540006762, DOU 07/05/2014 e 200772550049503 DOU 10/01/2014 ambos de relatoria da Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio.

6. Aplicável, portanto, as Questões de Ordem n. 13 e 24 desta TNU. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 11 de março de 2015.

ÂNGELA VRISTINA MONTEIRO

Juíza Relatora

PROCESSO: 5018630-18.2011.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MAURO JOSÉ FERNANDES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO CONCOMITANTE COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELO SEGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELO ACÓRDÃO, ENTENDENDO NÃO DEMONSTRADA BOA-FÉ DO SEGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo autor, MAURO JOSÉ FERNANDES, em face de acórdão que manteve por seus próprios fundamentos sentença que julgou improcedente o pedido inicial, referente a declaração de inexigibilidade de débito executado pelo INSS.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega o autor que o acórdão recorrido divergiu do entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, conforme paradigmas transcritos, no sentido da irrepetibilidade dos valores percebidos de boa-fé pelo segurado, além de sua natureza alimentar.

4. Faz, também, as seguintes afirmações no presente recurso:

"O recorrente jamais laborou no período em que o INSS imputa o recebimento de salário, fato comprovado pelo médico que assistia o autor e o médico perito do INSS que asseveraram que o recorrente não detinha condições de trabalhar entre maio e novembro de 2006 junto a Prefeitura de Porto Belo-SC. Há nos autos inclusive licença médica obtida pelo autor (fl. 10, doc. 01, evento 11). Sendo incontroverso entre as partes que o autor não detinha a condição de trabalhar, não há que se falar que este usufruiu de benefício por incapacidade enquanto trabalhava. Portanto não há má-fé ou qualquer outro vício no recebimento dos valores. Tratando-se de verba alimentar é possível presumir que foi utilizada nos sustento da família, não havendo razão fática ou jurídica para a sua repetição, situação que diminuiria ainda mais os parcos recursos do recorrente."

5. A meu ver, o incidente não tem como ser conhecido, pois implica reexame das provas e matéria fática.

6. A Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência que, valorando o conjunto probatório, não vislumbrou a boa-fé do autor, como transcrevo:

"Os documentos constantes do processo administrativo comprovam que o autor mantinha vínculo com a Prefeitura de Porto Belo desde 01/2005, tendo sofrido um acidente no mesmo ano. Em 17/02/2006 foi internado para cirurgia do olho, constando nos autos atestado médico indicando 30 dias de repouso. Por tal razão o INSS concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença nº 516.165.529-3 no período de 19/03/2006 a 31/07/2006.

Constam, ainda, informações de que no dia 07/08/2006 teria sido concedida Aposentadoria por Idade ao autor, a qual restou cancelada no mesmo dia. Posteriormente o autor recebeu o benefício de Auxílio-doença nº 517.683.265-4 no período de 22/08/2006 a 23/08/2006, e a partir de 24/08/2006 passou a receber o benefício de Aposentadoria por Invalidez nº 518.128.016-8.

O autor apresentou cópia da Portaria nº 207/2006 pela qual o Prefeito do município de Porto Belo concedeu-lhe licença para tratamento de saúde no período de 01/08/2006 a 31/08/2006 (fl. 15 do PA). Contudo, os dados do CNIS indicam que o autor recebeu remuneração nos meses de 05/2006 e de 08/2006 a 11/2006; bem como efetuou recolhimento na condição de contribuinte individual na competência 01/2009 (fls. 30/31 do PA).

Em resposta ao ofício do INSS, a Prefeitura Municipal de Porto Belo informou, em 22/11/2007, verbis: 'Cumpre-nos salientar que o referido funcionário trabalhou no período de 08/2006 a 11/2006, sendo que sua rescisão foi paga em 11/2006, segue anexa ficha financeira.' (fl. 25 do PA)

Em 25/05/2009 o INSS procedeu pesquisa junto à Prefeitura de Porto Belo, constatando: 'Em pesquisa no endereço indicado verifiquei com a responsável pelo Departamento Pessoal da Prefeitura de Porto Belo, Sra. Cleide Sancho, tel. (...), que o segurado exerceu atividade no período de maio a novembro/2006. A mesma relatou que a Prefeitura havia recebido comunicação de que o mesmo estava aposentado por idade e que não foi informada que ele havia desistido do referido benefício. O segurado requereu logo após auxílio-doença que foi convertido após 03 dias em aposentadoria por invalidez. A Prefeitura alega que o segurado somente comunicou o fato a Prefeitura no mês de novembro, quando então foi afastado das atividades laborativas.' (fl. 13 do PA)

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido do descabimento de descontos ou cobrança, a título de restituição de valores pagos pelo INSS aos segurados/assistidos por erro administrativo, cujo recebimento deu-se de boa-fé, em face do princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos.

Todavia, no caso dos autos, tenho que não se encontra caracterizada a boa-fé, uma vez que o autor recebeu os benefícios por incapacidade concomitantemente com o exercício de atividade laborativa, na qual auferiu renda.

(...)

O autor anexou ao seu recurso administrativo uma cópia de ofício dirigido à Prefeitura de Porto Belo, datado de 09/05/2008, solicitando uma declaração de que não trabalhou no período de 08/2006 a 11/2006, no entanto, não apresentou comprovante de envio nem se houve resposta ao referido ofício, ônus que lhe competia, nos termos do art. 333, I, do CPC. Assim, improcede o pedido inicial".

7. Da leitura da sentença observa-se que a questão foi minuciosamente analisada. As afirmações do autor, no incidente de uniformização, de que não trabalhou no período impugnado e de que não houve má-fé de sua parte, implicam, nitidamente, reexame de matéria fático-probatória.

8. Como já deciso por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

9. No caso em tela, o incidente não versa apenas sobre irrepetibilidade ou não de valores recebidos de boa-fé, mas busca, nitidamente, afastar o julgamento, no qual expressamente foi afastada a boa-fé do segurado, conforme análise do contexto probatório.

10. O presente incidente, portanto, implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

11. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 11 de março de 2015.

ÂNGELA VRISTINA MONTEIRO
Juíza Relatora

PROCESSO: 0520021-25.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA EDITE SILVA DANTAS
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Ceará que, negando provimento ao recurso da parte autora, manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, tendo em vista a renda per capita do núcleo familiar.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ e da TNU, segundo os quais a renda per capita não é o único meio de demonstração da miserabilidade, devendo ser analisada as demais condições do caso concreto.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após agravo.

4. Inicialmente consigno que os paradigmas AI 2007.04.00.016578-0 - TRF 4ª Região e Acórdão Nº 2005.01.99.028845-8 - TRF 1ª Região, não servem para verificação da divergência, nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Contudo, configurada a divergência com os demais paradigmas e entendimento desta TNU, conheço do incidente e passo a examinar a controvérsia trazida a debate.

6. A sentença monocrática foi proferida nos seguintes termos:

(...)

"4. A concessão do pedido ajuizado requer a observância de dois requisitos: idade igual ou superior a 65 anos e renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

5. Dos documentos anexados, constata-se o preenchimento do requisito idade. A autora, nascida em 26/07/1946, conta hoje com mais de 65 anos de idade. Para comprovar a condição de hipossuficiência, anexou Relatório Social, firmado pela Assistente Social, Jerusa de Castro Almeida, com inscrição no Conselho Profissional - CRESS, sob o nº 4052 (anexo 8), atestando que a autora percebe uma renda mensal referente à alugueis de imóveis no valor de R\$ 400,00, residindo com ela somente uma filha menor estudante.

6. Tem-se, portanto, que a família da autora, nos termos como previstos no art. 20 e seus parágrafos da Lei 8.742/93, possui renda per capita superior a ¼ do salário mínimo.

7. Restou atendido, portanto, somente um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o da idade.

8. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido".

7. O acórdão, por sua vez, manteve a sentença em seus exatos termos, com fulcro no art. 46 da Lei 9.099/95.

8. Da análise do provimento judicial observa-se, com efeito, que o indeferimento se deu apenas em razão da renda per capita, não tendo sido analisadas as demais condições do caso concreto.

9. Este Colegiado, em recentes julgados, firmou entendimento de que o valor da renda per capita não é a única forma de se comprovar o requisito da miserabilidade, devendo ser avaliadas as demais condições sociais e pessoais, no caso concreto (PEDILEF 05017129420094058303, DOU 23/01/2015, Juiz Federal Wilson José Witzel; PEDILEF 05093208420114058300, DOU 05/12/2014, Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga).

10. Transcrevo, a propósito, os trechos mais relevantes e esclarecedores do primeiro PEDILEF acima citado:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA - RENDA MENSAL PER CAPTA SUPERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS DE PROVA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento de recursos representativos da controvérsia (RE nº 567.985/MT e RE 580.963/PR), pela sistemática da repercussão geral, pacificou sua jurisprudência e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, e do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do idoso). Ressalte-se que não foi alcançado, naquela Sessão, o quórum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão, no sentido de que os preceitos impugnados tivessem validade até 31/12/2015, como requerido pela Advocacia Geral da União, portanto, os efeitos das referidas declarações de inconstitucionalidade serão ex tunc. A respeito do tema, confira-se: Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 11 O Plenário, por maioria, negou provimento a recursos extraordinários julgados em conjunto - interpostos pelo INSS - em que se discutia o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir-se a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial a idoso e a pessoa com deficiência, previsto no art. 203, V, da CF - v. Informativo 669. Declarou-se a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 ["Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família - § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo"] e do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003. RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-567985) RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-580963) Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 12 Prevaleceu o voto do Min. Gilmar Mendes, relator do RE 580963/PR. Ressaltou haver esvaziamento da decisão tomada na ADI 1232/DF - na qual assentada a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 -, especialmente por verificar que inúmeras reclamações ajuizadas teriam sido indeferidas a partir de condições específicas, a demonstrar a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade. Aduziu que o juiz, diante do caso concreto, poderia fazer a análise da situação.

(...)

O entendimento perfilado por esta Corte, outrossim, ao qual que me filio, é no sentido de que o magistrado deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente, em análise de miserabilidade, para a concessão de benefício assistencial. O critério econômico de ¼ do salário-mínimo não é absoluto, não devendo ser óbice, por si só, à sua concessão.

(...)

11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa.

12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (PEDILEF 05042624620104058200 JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134)."

11. Desta forma, tenho que devem ser anulados a sentença e o acórdão deste feito, para realização de novo julgamento, conforme Questão de Ordem nº 20 desta TNU, a seguir transcrita: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."

12. Pelo exposto, CONHEÇO do incidente e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para anular a sentença e o acórdão impugnados, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, com a finalidade de promover novo julgamento, com adequação ao entendimento desta TNU, no sentido de que a renda per capita familiar não é o único critério para aferição do requisito miserabilidade, devendo ser avaliadas as demais condições sociais e pessoais, no caso concreto. Questão de Ordem 20 deste Colegiado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 11 de março de 2015.

ÂNGELA VRISTINA MONTEIRO
Juíza Relatora

PROCESSO: 5000730-86.2011.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HEIDI BRANDT
PROC./ADV.: FERNANDA MARDER
OAB: RS-41481
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA TESTEMUNHAL. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA TNU. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, dando provimento ao recurso da parte autora, reformou sentença de improcedência e reconheceu-lhe o direito à percepção do benefício de auxílio-reclusão, na qualidade de dependente do segurado (genitora), tendo em vista a comprovação da dependência econômica por meio de prova testemunhal, não sendo exigível, nesta hipótese, prova documental.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega o INSS que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal do Mato Grosso - processo 2005.36.00.702159-4 - e da Turma Recursal do Tocantins - processo 2003.34.00.700900-2 - na medida em que, para os acórdãos paradigma, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para comprovação da dependência econômica.

4. O incidente não tem como ser conhecido, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ e desta TNU.

5. O acórdão impugnado assim decidiu:

"Observo que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já decidiu que a existência de dependência econômica para fins de concessão de pensão por morte de filho pode ser comprovada por prova exclusivamente testemunhal, dispensando-se a apresentação de prova documental (PEDILEF 2002.70.03.004791-1/PR, Rel. Juiz Fed. Sônia Diniz Viana, DJ 27.05.2005, PEDILEF 2003.61.84.104242-3/SP, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 07.07.2009).

No caso dos autos, a dependência econômica da parte autora em relação a seu filho restou comprovada por todas as testemunhas ouvidas em Juízo, que foram unânimes ao atestar que a demandante contava com o auxílio financeiro de seu filho. Ademais, os documentos juntados com a inicial comprovam que o filho da autora trabalhava em uma transportadora em Lajeado, auferindo renda para arcar com as despesas de seus genitores.

Sendo assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo (07/04/2011)".

6. Com efeito, reflete a orientação do STJ e desta TNU, como transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme em que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo bastante para tanto a prova testemunhal. Precedentes.

2. Recurso provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 543423, Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 14.11.2005)

Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.



3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvemento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 783697, Rel. NILSON NAVES, DJ DATA:09/10/2006)

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA DEMONSTRAÇÃO DA DEPENDÊNCIAECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AUSENTE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

(...)

2. No que diz respeito ao REsp 142.601/PE, o mesmo, além de remoto, não reflete o real posicionamento do STJ sobre o tema em questão, o qual entende não ser necessário o início de prova material para fins de comprovação da dependência da mãe. Precedentes: AgRg no REsp 886.069/SP; REsp n. 720.145/RS; REsp n. 296.128/SE; REsp n. 543.423/SP. 3. Ausente a alegada divergência jurisprudencial, descabido o conhecimento do incidente. 4. Pedido de Uniformização não conhecido. (PEDILEF 200738007334459, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 26/01/2010)

7. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação das Questões de Ordem 24 e 13 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 11 de março de 2015.

ÂNGELA VRISTINA MONTEIRO
Juíza Relatora

PROCESSO: 5006212-02.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MÁRCIA JOSÉ EUZÉBIO
PROC./ADV.: FABIANO CANELLA
OAB: SC-12805
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL/PREVIDENCIÁRIO JULGADO PROCEDENTE EM SENTENÇA, REFORMADA PELA TURMA RECURSAL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JUDICIAL. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA Nº 51 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso da autarquia para reforma de sentença que concedera benefício assistencial/previdenciário à parte autora, determinou, contudo, a manutenção dos valores já pagos em decorrência da antecipação de tutela em juízo, diante da boa-fé do segurado e caráter alimentar da prestação.

2. Em seu pedido de uniformização, o INSS sustenta que a decisão guerreada não se harmoniza com a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não se pode falar em caráter definitivo do pagamento decorrente de tutela antecipatória, pois referido pagamento é nitidamente provisório, não podendo o beneficiário pressupor a respectiva incorporação ao seu patrimônio - REsp 1.384.418 - SC (Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 29/08/2013).

3. Não obstante o paradigma trazido pelo recorrente, o tema tem recebido tratamento diverso, também em julgados recentes, no Supremo Tribunal Federal. A título de exemplo, os julgados no ARE 734199 AgR/RS, DJ 23.09.2014 e AI 829.661 AgR/MG, DJ 07/08/2013, ambos da lavra da Ministra Rosa Weber.

4. Colaciono trecho do primeiro julgado referido: "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos".

5. Desse modo, diante do tratamento da questão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, esta Turma Nacional, após ampla discussão, manteve sua Súmula 51, que dispõe: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento".

6. Aplicável, portanto, a Questão de Ordem n. 13 deste Colegiado. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 11 de março de 2015.

ÂNGELA VRISTINA MONTEIRO
Juíza Relatora

PROCESSO: 5003839-10.2012.4.04.7006

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LENIR GONÇALVES BARBOSA

PROC./ADV.: REGINALDO DOS SANTOS TRINDADE
OAB: PR-51 591

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL/PREVIDENCIÁRIO JULGADO PROCEDENTE EM SENTENÇA, REFORMADA PELA TURMA RECURSAL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JUDICIAL. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA Nº 51 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso da autarquia para reforma de sentença que concedera benefício assistencial/previdenciário à parte autora, determinou, contudo, a manutenção dos valores já pagos em decorrência da antecipação de tutela em juízo, diante da boa-fé do segurado e caráter alimentar da prestação.

2. Em seu pedido de uniformização, o INSS sustenta que a decisão guerreada não se harmoniza com a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não se pode falar em caráter definitivo do pagamento decorrente de tutela antecipatória, pois referido pagamento é nitidamente provisório, não podendo o beneficiário pressupor a respectiva incorporação ao seu patrimônio - REsp 1.384.418 - SC (Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 29/08/2013).

3. Não obstante o paradigma trazido pelo recorrente, o tema tem recebido tratamento diverso, também em julgados recentes, no Supremo Tribunal Federal. A título de exemplo, os julgados no ARE 734199 AgR/RS, DJ 23.09.2014 e AI 829.661 AgR/MG, DJ 07/08/2013, ambos da lavra da Ministra Rosa Weber.

4. Colaciono trecho do primeiro julgado referido: "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos".

5. Desse modo, diante do tratamento da questão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, esta Turma Nacional, após ampla discussão, manteve sua Súmula 51, que dispõe: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento".

6. Aplicável, portanto, a Questão de Ordem n. 13 deste Colegiado. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 11 de março de 2015.

ÂNGELA VRISTINA MONTEIRO
Juíza Relatora

PROCESSO: 0502767-96.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CONCEIÇÃO MARIA DO NASCIMENTO

TO

PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
OAB: CE-14553

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. QUESTÃO DE ORDEM 13 E SÚMULA 42 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela autora, CONCEIÇÃO MARIA DO NASCIMENTO, em face de acórdão da Segunda Turma Recursal do Ceará, que, afastando o reconhecimento do exercício de atividade rural pela autora, reformou a sentença de procedência e denegou o benefício de salário-maternidade.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega a autora que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça - AGARESP 201300994911, AAGARESP 201202705616 e AGARESP 201102530470 - na medida em que, para os paradigmas, o rol do artigo 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, não sendo exigível que a prova material abranja todo o período de carência, podendo ter eficácia retroativa e prospectiva.

4. O incidente não comporta conhecimento, pois implica reexame das provas e matéria fática.

5. O acórdão recorrido não desprezou a prova material juntada aos autos. Ao contrário, houve análise e valoração do conjunto probatório, como transcrevo:

"Os documentos apresentados pela postulante, a meu sentir, não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei, qual seja, nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua.

Resalte-se que os documentos juntados são recentes e posteriores ao parto (anexos 2 e 3), fato gerador do benefício em tela, motivo pelo qual não têm o condão de provar que a parte autora trabalhara na agricultura de subsistência nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, ainda que de forma descontínua, consoante do art. 25, III, c/c o art.39, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

6. Como já decido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

7. O presente incidente, portanto, implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Além disso, o entendimento do acórdão reflete o teor da Súmula 34 deste Colegiado, sendo aplicável, também, a Questão de Ordem 13.

9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 11 de março de 2015.

ÂNGELA VRISTINA MONTEIRO
Juíza Relatora

PROCESSO: 5018559-67.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA CÂNDIDA SUZIN
PROC./ADV.: DANIELA MENEGAT BIONDO
OAB: RS-32542

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL/PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JUDICIAL. IRREPETIBILIDADE. RESSARCIMENTO DOS DESCONTOS JÁ EFETUADOS. ACÓRDÃO QUE MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA PARTE AUTORA. SÚMULA Nº 51 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão que, negando provimento ao recurso da autarquia, manteve sentença que declarou a irrepetibilidade de valores pagos em decorrência da antecipação de tutela em juízo, determinando o ressarcimento das consignações efetuadas a tal título, diante da boa-fé do segurado e caráter alimentar da prestação.

2. Em seu pedido de uniformização, o INSS sustenta que a decisão guerreada não se harmoniza com a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não se pode falar em caráter definitivo do pagamento decorrente de tutela antecipatória, pois referido pagamento é nitidamente provisório, não podendo o beneficiário pressupor a respectiva incorporação ao seu patrimônio - REsp 1.384.418 - SC (Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 29/08/2013).

3. Não obstante o paradigma trazido pelo recorrente, o tema tem recebido tratamento diverso, também em julgados recentes, no Supremo Tribunal Federal. A título de exemplo, os julgados no ARE 734199 AgR/RS, DJ 23.09.2014 e AI 829.661 AgR/MG, DJ 07/08/2013, ambos da lavra da Ministra Rosa Weber.

4. Colaciono trecho do primeiro julgado referido: "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos".

5. Desse modo, diante do tratamento da questão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, esta Turma Nacional, após ampla discussão, manteve sua Súmula 51, que dispõe: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento".

6. Aplicável, portanto, a Questão de Ordem n. 13 deste Colegiado. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 11 de março de 2015.

ÂNGELA VRISTINA MONTEIRO
Juíza Relatora

PROCESSO: 5003846-02.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS WILDNER DA FONSECA

PROC./ADV.: PATRÍCIA FELÍCIO SOCHA
OAB: SC 13.584
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO ELETRICISTA. DECRETO Nº 53.831/64. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TNU. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. QUESTÕES DE ORDEM Nº 24 E 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso do INSS e manteve sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo como atividade especial o período de 10/08/1979 a 28/04/1995, em que a parte autora trabalhou como engenheiro eletrista (enquadramento em razão da atividade).

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - AgRg 803.513/RJ, AgRg no REsp n. 790.596/RJ, AgRg no Ag n. 707.613/RJ - pois o entendimento daquela Corte é no sentido de ser exemplificativo o rol de atividades arroladas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, desde que estejam devidamente comprovadas por meio de prova pericial.

4. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional e distribuídos a esta Relatora.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

6. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento.

7. O acórdão manteve por seus próprios termos a sentença que reconheceu atividade especial no intervalo de 10/08/1979 a 28/04/1995, assim fundamentada:

"O Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, em seu Quadro Anexo, item 2.1.1, estabelecia como insalubre a atividade de engenheiro de construção civil, de minas, de metalurgia, eletricitas. A norma transcrita, como já analisado, teve suas disposições revigoradas por força do art. 292 do Decreto nº 611-92.

O Autor apresentou, para o período em análise, sua carteira de trabalho, com registro de vínculo empregatício nas Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A., na função de engenheiro A, no período de 10-08-1979 a 28-02-2003, bem como o formulário DSS-8030, datado de 15-05-2000, que contém as seguintes informações:

(Formulário anexado na sentença e no PA, com qualificação do autor como ENGENHEIRO ELETRICISTA)

Destarte, impõe-se o reconhecimento do exercício da atividade especial no período de 10-08- 1979 a 28-04-1995, por categoria profissional, com o acréscimo de 40% decorrente da conversão de especial para comum".

8. Consoante se observa, o período reconhecido como especial é anterior à publicação da Lei 9.032/95, estando a atividade de Engenheiro Eletricista enquadrada como insalubre pelo Decreto 53.831/64, no item 2.1.1. Confira-se:

22.1.1.ENGENHARIAEngenheiros de Construção Civil, de minas, de metalurgia, Eletricitas.Insalubre25 anosJornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto nº 46.131 (*), de 3-6-59.

9. Consoante firme jurisprudência do STJ (...) "somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional" (AgRg no REsp 1430676/RS, DJe 26/08/2014, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques).

10. Da mesma forma, já decidiu esta TNU:

(...) a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (§§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). (...) 5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente electricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feito o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de electricidade, que contém regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Pedido de uniformização parcialmente provido para, firmando a tese de que não se pode contar tempo especial pelo agente nocivo perigo, após 5-3-1997, quando da edição do Decreto 2.172/97, à exceção daquelas previstas em lei específica como perigosas, anular o acórdão da turma de origem e devolver os autos para que seja feito novo julgamento dos recursos, tomando por base essa premissa. (PE-DILEF 50136301820124047001, DOU 16/08/2013, de relatoria do Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves).

10. Ainda, conforme entendimento firmado por este Colegiado no representativo de controvérsia, PEDILEF 2006.70.54.00.0056-9, de relatoria do Juiz Federal José Eduardo do Nascimento: "AS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA LEI 9.032 / 95 NÃO PODEM RETROAGIR".

11. O acórdão, portanto, reflete o entendimento dominante do STJ e desta TNU, sendo aplicável ao caso as Questões de Ordem 24 e 13 deste Colegiado. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 11 de março de 2015.

ÂNGELA VRISTINA MONTEIRO
Juíza Relatora

PROCESSO: 5001482-54.2012.4.04.7007

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LEONIR CLAUDIO FARIKOSKI

PROC./ADV.: CRISTIANE ANDRÉIA DAL PRÁ PIANA

OAB: PR-42577

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL/PREVIDENCIÁRIO JULGADO PROCEDENTE EM SENTENÇA, REFORMADA PELA TURMA RECURSAL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JUDICIAL. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA Nº 51 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso da autarquia para reforma de sentença que concedera benefício assistencial/previdenciário à parte autora, determinou, contudo, a manutenção dos valores já pagos em decorrência da antecipação de tutela em juízo, diante da boa-fé do segurado e caráter alimentar da prestação.

2. Em seu pedido de uniformização, o INSS sustenta que a decisão guerreada não se harmoniza com a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não se pode falar em caráter definitivo do pagamento decorrente de tutela antecipatória, pois referido pagamento é nitidamente provisório, não podendo o beneficiário pressupor a respectiva incorporação ao seu patrimônio - REsp 1.384.418 - SC (Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 29/08/2013).

3. Não obstante o paradigma trazido pelo recorrente, o tema tem recebido tratamento diverso, também em julgados recentes, no Supremo Tribunal Federal. A título de exemplo, os julgados no ARE 734199 AgR/RS, DJ 23.09.2014 e AI 829.661 AgR/MG, DJ 07/08/2013, ambos da lavra da Ministra Rosa Weber.

4. Colaciono trecho do primeiro julgado referido:

"A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos".

5. Desse modo, diante do tratamento da questão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, esta Turma Nacional, após ampla discussão, manteve sua Súmula 51, que dispõe: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento".

6. Aplicável, portanto, a Questão de Ordem n. 13 deste Colegiado. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 11 de março de 2015.

ÂNGELA VRISTINA MONTEIRO
Juíza Relatora

PROCESSO: 0509985-54.2012.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: MÁRIA MARLENE DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: LUIZ FELIPE COUTINHO DE MELO

OAB: AL-6652

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL - RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO ETÁRIO/REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEVIDA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA ORIENTAÇÃO DO STJ e TNU. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13 DESTES COLEGIADOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal de Maceió, que, dando provimento parcial ao recurso do INSS, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade à autora, na condição de segurada especial (rural), por ter desenvolvido atividade urbana nos últimos dois anos ao implemento do requisito etário.

2. Aduz a recorrente que o acórdão está em dissonância com a jurisprudência desta TNU, consolidada em suas Súmulas 14 e 46.

3. Nos termos do artigo 14, caput e § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, ou proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

4. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ATIVIDADE URBANA SUPERVENIENTE. RETORNO AO CAMPO. NÃO COMPROVAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA.

1. A legislação previdenciária exclui expressamente a condição de segurado especial o trabalhador que, atuando no meio rural em regime de economia familiar, deixa o campo, enquadrando-se em qualquer outra categoria do Regime Geral da Previdência Social, a contar do primeiro dia do mês em que exerce outra atividade.

2. A fim de caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campesinas, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.

3. Hipótese em que a prova material acostada se refere somente a período anterior à comprovada atividade urbana do autor.

4. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1266766, STJ, SEXTA TURMA, Rel. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJ 07.12.2011).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inciso I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).



2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).

3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Precedente.

4. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1253184, STJ, QUINTAA TURMA, Rel. JORGE MUSSI, DJ 26.09.2011).

5. Aplicável, assim, a Questão de Ordem 24 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

6. Com relação às Súmulas 14 e 46 desta TNU, observo que não têm relação com caso concreto, pois fixam, respectivamente:

- Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

- O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário ao trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto.

7. In casu, a prova material (inscrição junto ao RGPS e recolhimentos como contribuinte individual) e testemunho colhido em juízo, revelam que a autora deixou a lide rural antes de implementar o requisito etário, passando a trabalhar como costureira, ou seja, não há que se falar em atividade intercalada, tampouco em ausência de prova material para todo o período rural, pois, em verdade, houve prova de exercício de atividade urbana nos dois últimos anos antes do implemento da idade, não voltando a autora às lides rurais.

8. Portanto, o acórdão recorrido, além de estar em consonância com o entendimento do STJ, também reflete o entendimento desta TNU, fixado em seu Enunciado 54: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima".

9. Incidente de uniformização não conhecido. Questões de Ordem 24 e 13 deste Colegiado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 11 de março de 2015.

ÂNGELA VRISTINA MONTEIRO
Juíza Relatora

PROCESSO: 5013550-36.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NAZARÉ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC./ADV.: PROCURADORIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
OAB: -
LITISCONSORTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PORTARIA INTERMINISTERIAL 3.439/2011. MEDICAMENTO ALTERNATIVO FORNECIDO PELO SUS. EFICÁCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM N. 22 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, negando provimento ao recurso da parte autora e mantendo sentença que julgou improcedente o pedido para fornecimento de medicamentos de dispensação excepcional, listados nas Portarias Ministeriais n.º 2.577/2006; n.º 2.891/2009; n.º 3.237/2007 e n.º 3.439/2011, diante da possibilidade de aquisição de medicamento na rede pública de saúde, com eficácia para o tratamento terapêutico.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido, ao afastar a possibilidade de concessão de medicamento considerado de maior efetividade para o tratamento da recorrente, diverge do entendimento do STJ - RMS 20.110/PR, REsp 851.174/RS, REsp 695.665/RS, AgRg nos EDcl no REsp 773.105/RJ e REsp 807.863/RJ, segundo os quais a obrigação de fornecimento de medicamentos a pessoa idosa e carente é dever do Estado, garantido pelo texto constitucional.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo.

5. O incidente não merece ser conhecido

6. O acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com os paradigmas, além de estar, em verdade, no mesmo sentido da orientação do STJ.

7. A autora, portadora de doença coronariana, hipertensão arterial e diabetes, sustenta que necessita dos medicamentos Diamicon (Glicazida), Vastarel (Trimetazidina), Brasart (Valsartana) e Procoralan (Ivabradina).

8. O acórdão combatido manteve a sentença de improcedência porque, de acordo com a perícia médica judicial, a parte autora pode se utilizar de outros medicamentos para o tratamento, fornecidas pelo SUS, destacando: "o perito afirmou que a demandante atualmente encontra-se assintomática em relação às suas patologias de base. Indagado se os medicamentos prescritos podem ser considerados de urgência/emergência ou eletivos, o expert afirmou que podem ser caracterizados como eletivos, acrescentando enfaticamente que 'a autora pode ser tratada de acordo com os protocolos atualmente disponíveis no SUS'".

9. No laudo pericial, respondeu o perito:

"Acreditamos que o caso em questão se deve única e exclusivamente a opção pessoal do médico assistente. Existem outras opções que podem ser tentadas. A própria autora não se nega a utilizar outros medicamentos, porém a sua confiança em seu facultativo a fazem insistir na atual estratégia terapêutica que indiscutivelmente está sendo efetiva até o momento" (grifei)

10. Por fim, concluiu a sentença:

"Denota-se, portanto, que ao menos até o momento não há qualquer motivação ou justificativa técnica para o argumento de impossibilidade de utilização, pela autora, do tratamento padronizado e fornecido gratuitamente pelo SUS. Aliás, conforme informações da própria demandante, ela nem mesmo tentou utilizá-los, tendo o médico assistente prescrito diretamente os fármacos postulados e, inclusive, se negado a substituí-los mesmo quando ela referiu o seu alto custo. Outrossim, inexistem elementos científicos que permitam concluir pela maior eficácia do tratamento ora postulado em detrimento daquele disponível na rede pública, conforme sustentou o médico assistente."

11. O paradigma RMS 20.110/PR refere-se à observação, com mais cautela, do requisito prova pré-constituída nos casos de mandado de segurança para pedido de medicamentos (além disso, faz expressa menção, no caso referido, que o remédio buscado era custeado pelo SUS e regularmente fornecido pelo Estado).

12. Os REsp 851.174/RS e REsp 695.665/RS, tratam da legitimidade ativa do Ministério Público para o correspondente pleito, além de consignarem expressamente ser assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS.

13. Já o AgRg nos EDcl no REsp 773.105/RJ e o REsp 807.863/RJ referem-se à afirmação de que a sentença que condena o Estado a fornecer medicamentos, enquanto perdurar a enfermidade, não é incerta nem genérica. Além disso, no último, há expressa referência à comprovação da necessidade por atestado fornecido pelo hospital da rede pública.

14. Desse modo, o incidente não comporta conhecimento. Os paradigmas apresentados fazem expressa referência ao dever do Estado de proporcionar tratamento e medicação, por meio do Sistema Único de Saúde, do que em nenhum momento destoa o acórdão recorrido.

15. Ao contrário, o provimento judicial impugnado menciona, justamente, a possibilidade de tratamento por meio da rede pública, não havendo comprovação de que os medicamentos por ela fornecidos não sejam eficazes, não cabendo, assim, a simples opção da parte autora por outros. O entendimento, a propósito, está em consonância também com Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que destaco:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIABETE MELLITUS. PRETENSÃO MANDAMENTAL APOIADA EM LAUDO MÉDICO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DA PROVA SER SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA OU IMPROPRIEDADE DO TRATAMENTO FORNECIDO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O recurso ordinário foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou o mandado de segurança por meio do qual a impetrante objetiva compelir a autoridade indigitada coatora a fornecer-lhe medicamentos e insumos para o tratamento de Diabetes Mellitus.

2. O Supremo Tribunal Federal, após realização de audiência pública sobre a matéria, no julgamento da SL N. 47/PE, ponderou que o reconhecimento do direito a determinados medicamentos deve ser analisado caso a caso, conforme as peculiaridades fático-probatórias, ressaltando que, "em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente".

3. Laudo médico particular não é indicativo de direito líquido e certo. Se não submetido ao crivo do contraditório, é apenas mais um elemento de prova, que pode ser ratificado, ou infirmado, por outras provas a serem produzidas no processo instrutório, dilação probatória incabível no mandado de segurança.

4. Nesse contexto, a impetrante deve procurar as vias ordinárias para o reconhecimento de seu alegado direito, já que o laudo médico que apresenta, atestado por profissional particular, sem o crivo do contraditório, não evidencia direito líquido e certo para o fim de impetração do mandado de segurança.

5. A alegativa da impetrante - de que o pedido ao SUS para que forneça seringas, lancetas e fitas reagentes impõe um longo processo burocrático incompatível com a gravidade da doença - demanda dilação probatória não admitida no rito do mandado de segurança, já que a autoridade coatora afirmou que fornece gratuitamente esses utensílios, mediante simples requerimento no posto credenciado.

6. Recurso ordinário não provido." (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 30746, Rel. Min. Castro Meira, DJE 06/12/2012).

ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - MATÉRIA FÁTICA DEPENDENTE DE PROVA.

1. Esta Corte tem reconhecido aos portadores de moléstias graves, sem disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes.

2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I).

3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198).

4. O direito assim reconhecido não alcança a possibilidade de escolher o paciente o medicamento que mais se adeque ao seu tratamento.

5. In casu, oferecido pelo SUS uma segunda opção de medicamento substitutivo, pleiteia o impetrante fornecimento de medicamento de que não dispõe o SUS, sem descartar em prova circunstanciada a imprestabilidade da opção ofertada. 6. Recurso ordinário improvido (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 28338, Min. Eliana Calmon, DJE 170/6/2009).

16. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação das Questões de Ordem 22 e 24 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 11 de março de 2015.

ÂNGELA VRISTINA MONTEIRO
Juíza Relatora

PROCESSO: 5002090-36.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANITA FLORINDA PIZOLETTO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL/PREVIDENCIÁRIO JULGADO PROCEDENTE EM SENTENÇA, REFORMADA PELA TURMA RECURSAL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JUDICIAL. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA Nº 51 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso da autarquia para reforma de sentença que concedera benefício assistencial/previdenciário à parte autora, determinou, contudo, a manutenção dos valores já pagos em decorrência da antecipação de tutela em juízo, diante da boa-fé do segurado e caráter alimentar da prestação.

2. Em seu pedido de uniformização, o INSS sustenta que a decisão guerreada não se harmoniza com a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não se pode falar em caráter definitivo do pagamento decorrente de tutela antecipatória, pois referido pagamento é nitidamente provisório, não podendo o beneficiário pressupor a respectiva incorporação ao seu patrimônio - REsp 1.384.418 - SC (Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 29/08/2013).

3. Não obstante o paradigma trazido pelo recorrente, o tema tem recebido tratamento diverso, também em julgados recentes, no Supremo Tribunal Federal. A título de exemplo, os julgados no ARE 734199 AgR/RS, DJ 23.09.2014 e AI 829.661 AgR/MG, DJ 07/08/2013, ambos da lavra da Ministra Rosa Weber.

4. Colaciono trecho do primeiro julgado referido:

"A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos".

5. Desse modo, diante do tratamento da questão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, esta Turma Nacional, após ampla discussão, manteve sua Súmula 51, que dispõe: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepelíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento".

6. Aplicável, portanto, a Questão de Ordem n. 13 deste Colegiado. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 11 de março de 2015.

ÂNGELA VRISTINA MONTEIRO
Juíza Relatora

PROCESSO: 5014349-36.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JENARINO SCAPINELI

PROC./ADV.: SOILENE I. A. CERON

OAB: RS-41 483

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO REFERENTE AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL/PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JUDICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PELO ACÓRDÃO. IRREPETIBILIDADE, SÚMULA Nº 51 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão que deu provimento ao recurso da parte autora, reformando sentença que negara declaração de inexigibilidade de débito referente a valores pagos em decorrência da antecipação de tutela em juízo (processo 2010.71.57.000219-7), diante da boa-fé do segurado e caráter alimentar da prestação.

2. Em seu pedido de uniformização, o INSS sustenta que a decisão guerreada não se harmoniza com a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não se pode falar em caráter definitivo do pagamento decorrente de tutela antecipatória, pois referido pagamento é nitidamente provisório, não podendo o beneficiário pressupor a respectiva incorporação ao seu patrimônio - REsp 1.384.418 - SC (Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 29/08/2013).

3. Não obstante o paradigma trazido pelo recorrente, o tema tem recebido tratamento diverso, também em julgados recentes, no Supremo Tribunal Federal. A título de exemplo, os julgados no ARE 734199 AgR/RS, DJ 23.09.2014 e AI 829.661 AgR/MG, DJ 07/08/2013, ambos da lavra da Ministra Rosa Weber.

4. Colaciono trecho do primeiro julgado referido:

"A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos".

5. Desse modo, diante do tratamento da questão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, esta Turma Nacional, após ampla discussão, manteve sua Súmula 51, que dispõe: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento".

6. Aplicável, portanto, a Questão de Ordem n. 13 deste Colegiado. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 11 de março de 2015.

ÂNGELA VRISTINA MONTEIRO
Juíza Relatora

PROCESSO: 0501621-53.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: TANIA CRISTINA NASCIMENTO FER-
NANDES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. REQUERENTE DE BAIXA RENDA. FÁRMACO APROVADO PELA ANVISA. AUSENTE DO ROL DE DISPENSAÇÃO EXCEPCIONAL, CONFORME PORTARIA MINISTERIAL. COMPROVAÇÃO PERICIAL DE IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDICAÇÃO, SEM ALTERNATIVA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Sergipe que, dando provimento ao recurso da União, reformou sentença de primeiro grau para julgar improcedente a demanda para fornecimento de medicamentos, nos seguintes termos:

"Ou seja, no caso dos autos, que se demonstrasse o desacerto dos gestores do SUS em não incluir a prestação pretendida - ou uma

sua similar - na lista daqueles obrigatoriamente oferecidas pela rede pública de saúde, coisa impossível de fazer nos estritos limites de uma demanda desta natureza, em razão da complexidade da prova a ser produzida.

Conquanto seja plenamente compreensível e aceitável a busca pelo tratamento da enfermidade que acomete a parte autora, não se pode obrigar o Estado brasileiro a arcar com os custos de todo e qualquer tipo de terapia, sob pena de gerar sensíveis prejuízos aos serviços básicos de atendimento à saúde, em razão da escassez de recursos financeiros.

(...)

No caso dos autos, conforme laudo pericial constante do anexo n.º 9 (resposta ao quesito 8), deve-se destacar que a prestação buscada em juízo sequer consta do rol de medicamentos de dispensação excepcional, listados na Portarias Ministeriais n.º 2.577/2006; n.º 2.891/2009; n.º 3.237/2007 e n.º 3.439/2011."

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal de Goiás e da TNU, segundo os quais a obrigação de fornecimento de medicamentos pelos órgãos públicos não se restringe às hipóteses de medicação de alto custo, bastando comprovação da necessidade médica e da hipossuficiência econômica. Refere-se, também, ao entendimento adotado pela TNU no sentido de precedentes do STJ, de que o direito à saúde é subjetivo, não podendo ser limitado por normas administrativas (Processo 347762720064013, 1ª Turma Recursal - GO Fonte DJGO 31/05/2007; Processo 369090820074013, 1ª Turma Recursal - GO. Fonte DJGO 30/05/2008 e PEDILEF 200481100052205, Rel. Juíza Federal Vanessa Viera de Mello, DOU 11/03/2011).

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo.

5. Configurada a divergência entre o acórdão recorrido e paradigmas transcritos no incidente, além do entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, conheço do incidente.

6. Primeiramente, destaco o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que eventual "reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade" (AgRg nos EREsp 1.142.490/RS, Corte Especial, DJe 8.11.10)

7. No tocante à solidariedade dos órgãos federativos quanto à responsabilidade de fornecimento de medicamentos, a questão também já se pacificou na jurisprudência pátria, como transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DO ART. 25, IV, "A", DA LEI 8.625/1993. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. A lide não foi dirimida sob a ótica dos dispositivos de lei federal violados. O acórdão entendeu pela solidariedade entre a União, Estado e Município para o fornecimento de medicamentos indispensáveis à saúde, embasado em premissas eminentemente constitucionais. O recurso especial não é a via adequada para a reforma de acórdão que analisa a matéria sob enfoque eminentemente constitucional. 3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, estados-membros e municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1225222 / RR, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/12/2013)

8. No caso em tela, o laudo pericial feito em juízo revela que a autora, portadora de esquizofrenia (CID: F20.0), necessita fazer uso de medicamento "antipsicótico" da classe das "fenotiazinas".

9. De acordo com o laudo pericial o medicamento STE-LAZINE é uma "trifluoperazina" e é, "dos derivados da fenotiazina, a que possui maior atividade, seguindo-lhe, em ordem decrescente, a clorpromazina, a proclorpromazina, a promazina e a meprazina". A trifluoperazina tem a vantagem de efeito persistente por longo tempo (8 a 12 horas) e também de não acarretar letargia, o que é muito frequente quando se administra uma das outras fenotiazinas. Graças à sua ação depressora, exercida sobre o sistema nervoso central, vem sendo empregada com sucesso no tratamento de distúrbios mentais ou emocionais moderados, que ocorrem isolados ou em associação com doenças físicas ou condições psicossomáticas. É aprovado pela ANVISA para o uso em Esquizofrenia e outras enfermidades mentais. Não se recomenda a troca de medicamento quando este está apresentando eficácia terapêutica" - resposta ao quesito 02 do laudo.

10. E continua em resposta aos quesitos 03 a 06 do juízo:

"3. Caso o paciente deixar de tomar o medicamento pleiteado o seu quadro clínico pode se agravar? A doença pode evoluir?

Resposta: Sim, seu quadro pode se agravar caso deixe de usar os medicamentos TRIFLUOPERAZINA 5 mg 12/12h e Alprazolam 2 mg (os mesmos devem ser utilizados diariamente).

4. Quais os medicamentos utilizados pelo autor desde o início da sua doença?

Resposta: Já fez uso de diversos medicamentos, e mostrou-se refratário ou teve efeitos adversos: Haloperidol, Risperidona, Bromazepam, Tioridazina, Levomepromazina, Clorpromazina, Trifluoperazina, Alprazolam.

5. Os medicamentos pleiteados na demanda são adequados para o tratamento da patologia da parte autora?

Resposta: Sim, ambos possuem indicação aprovada em bula para a enfermidade em tela.

6. Existem outros medicamentos, genéricos ou mais baratos, que supram os anseios da parte demandante no tratamento da doença?

Resposta: Não existem outros medicamentos que supram os anseios da parte demandante".

11. Conforme se observa, não se trata de uma simples opção da parte autora quanto à medicação requerida, mas de fármaco indispensável ao seu tratamento, não havendo outros que supram a eficácia dos requeridos. Os medicamentos, por sua vez, são de baixo custo, mas a autora, requerente de baixa renda (laudo social anexado aos autos), não tem condição de adquiri-los.

12. O fato de não estarem elencados em portarias ministeriais não afasta, por si só, o dever de fornecimento pelo Estado, devendo ser analisado caso a caso, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente diante do direito à vida e saúde, tutelados em primeiro plano. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIABETE MELLITUS. PRETENSÃO MANDAMENTAL APOIADA EM LAUDO MÉDICO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DA PROVA SER SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA OU IMPROPRIEDADE DO TRATAMENTO FORNECIDO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O recurso ordinário foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou o mandado de segurança por meio do qual a impetrante objetivava compelir a autoridade indigitada coatora a fornecer-lhe medicamentos e insumos para o tratamento de Diabetes Mellitus.

2. O Supremo Tribunal Federal, após realização de audiência pública sobre a matéria, no julgamento da SL N. 47/PE, ponderou que o reconhecimento do direito a determinados medicamentos deve ser analisado caso a caso, conforme as peculiaridades fático-probatórias, ressaltando que, "em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente".

3. Laudo médico particular não é indicativo de direito líquido e certo. Se não submetido ao crivo do contraditório, é apenas mais um elemento de prova, que pode ser ratificado, ou infirmado, por outras provas a serem produzidas no processo instrutório, dilação probatória incabível no mandado de segurança.

4. Nesse contexto, a impetrante deve procurar as vias ordinárias para o reconhecimento de seu alegado direito, já que o laudo médico que apresenta, atestado por profissional particular, sem o crivo do contraditório, não evidencia direito líquido e certo para o fim de impetração do mandado de segurança.

5. A alegativa da impetrante - de que o pedido ao SUS para que forneça seringas, lancetas e fitas reagentes impõe um longo processo burocrático incompatível com a gravidade da doença - demanda dilação probatória não admitida no rito do mandado de segurança, já que a autoridade coatora afirmou que fornece gratuitamente esses utensílios, mediante simples requerimento no posto credenciado.

6. Recurso ordinário não provido." (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 30746, Rel. Min. Castro Meira, DJE 06/12/2012).

FAZENDA PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - TUTELA ANTECIPADA - ASTREINTES - CABIMENTO - ART. 461, § 5º, e DO ART. 461-A DO CPC - PRECEDENTES.

1. A apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte. .

2. A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, per si, viola a Constituição Federal, pois a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

3. A decisão que determina o fornecimento de medicamento não está sujeita ao mérito administrativo, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade.

4. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar as astreintes contra a Fazenda Pública, com o objetivo de forçá-la ao adimplemento da obrigação de fazer no prazo estipulado. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 904204, STJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ DATA: 01/03/2007 PG:00263).

13. Destaco, também, trecho de um dos paradigmas trazidos pela autora:

"A garantia do direito à saúde, bem da vida indisponível, é dever do qual o Estado não pode se eximir. Na presente ação, não se pode olvidar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pelos quais busca-se verificar a adequação e a necessidade de medida efetivada para o alcance da finalidade a que se destina. A situação fática nos autos impõe adequação da norma que visa o controle do fornecimento de medicamentos em razão do bem maior que é o direito à saúde constitucionalmente garantido ao reclamante".

14. A sentença de primeiro grau, assim, está em consonância com o entendimento acima transcrito.

15. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, diante do entendimento de que o pedido de fornecimento de medicação deve ser analisado caso a caso, com a ressalva de que deve ser privilegiado o tratamento fornecido pela rede



pública, quando não demonstrada sua ineficácia ou impropriedade da política de saúde existente, restabelecer a sentença monocrática em todos os seus termos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 11 de março de 2015.

ÂNGELA VRISTINA MONTEIRO
Juíza Relatora

PROCESSO: 0504006-71.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIVALDA RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISNEIDE TELES QUERINO
OAB: SE-7269
LITISCONSORTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA
MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO NO PAGAMENTO DE PROVENTOS/ PENSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE ESTATAL. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela União, em face de acórdão da Turma Recursal de Recife, que manteve sentença de primeiro grau, condenando a União a indenizar a parte autora por danos morais, devido ao pagamento em atraso de seus proventos de pensão, arbitrando o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega a União que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da 1ª Turma Recursal de Goiás - processo 45139-44.2004.4.4013 - na medida em que para o acórdão paradigma, valores descontados indevidamente da folha de pagamento de servidor sem dúvida devem ser ressarcidos, mas não tem o condão, por si só, de gerar dano material indenizável.

4. O presente incidente não tem como ser conhecido, pois implica nítido reexame de matéria fática. Vejamos.

5. O pedido foi julgado procedente, nos seguintes termos: "No presente caso, há duas relações jurídicas firmadas, a administrativa e civil. A administrativa é a relação da dependente/pensionista com a União Federal, já a civil é a existente entre a correntista e a CEF.

Inicialmente, o fato ocorrido é meramente administrativo, a autora não recebeu a pensão por morte, portanto, a União somente deixaria de ser responsabilizada se comprovasse uma das excludentes da responsabilidade, a culpa da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior.

Não vislumbro que a União tenha demonstrado a ocorrência de nenhuma dessas excludentes da responsabilidade, pois o ente estatal apenas anexou aos autos correspondência eletrônica informando que existiu o depósito da pensão da autora em conta de terceiro, mas não há nos autos qualquer documento que comprove que os dados foram enviados para o depósito da quantia da pensão de forma correta.

Ou seja, a União não comprovou qualquer fato que exclua a responsabilidade, não sendo, portanto, caso de exclusão de responsabilidade, mas apenas, de eventual ação regressiva, em que se discutirá eventual culpa e responsabilidade do agente financeiro.

De há muito foi abandonada a idéia, decorrente da teoria da irresponsabilidade civil absoluta, de que o Estado (lato sensu) estaria isento de qualquer imputação indenizável em face de dano suportado por particulares em consequência de atos (omissivos ou comissivos) de império praticados em nome administração pública.

Sob esta ótica, mesmo que tenha se tentado fazer a distinção entre ato de império e ato de gestão, não foi possível suportar a apregoada impunidade, já que não era aceitável que o cidadão, cumpridor de seus deveres, não tivesse o mesmo tratamento da administração, quando injustamente lesado.

Desta orientação é que nasce a pretensão do autor, baseada na Teoria Objetiva da responsabilidade civil do Estado, aqui União Federal, segundo a qual bastaria a eles a comprovação do prejuízo, ou seja, a lesão sofrida, já que é obrigação do Poder Público a prestação correta e adequada de seu mister, ao que se chega através da leitura que se faz do art. 37, §6º da Constituição Federal.

Renova-se, portanto, com força total a idéia de necessidade de demonstração da relação causal do dano com a estrita função administrativa, ou seja, sem que haja a intervenção de fatores a ela extraordinários.

Essa demonstração cabe à vítima fazer, pois a adoção da teoria objetiva apenas a isenta de provar a culpa do agente público, carecendo de prova o dano e o nexo de causalidade, sem os quais se torna inviável a pretensão indenizatória.

Neste caso, continuaria o particular dispensado de provar a culpa ou dolo do agente estatal, mas será possível a ressalva da obrigação indenizatória do Poder Público ante a concorrência da vítima para o resultado ou a ocorrência de fatores externos, tais como a força maior e o caso fortuito, já lembrados na teoria privatista da responsabilidade civil.

Nesse sentido, tendo em vista a prova coligida aos autos, verifica-se haver logrado êxito o postulante em demonstrar o nexo causal entre o prejuízo moral suportado e a atuação da Administração Pública.

Nesse íterim, entendo que o valor da condenação de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, cumpre os desideratos aos quais se propõem a condenação por danos morais, tendo em vista, que não serve como enriquecimento sem causa, busca a reparação à honra sofrida, pune o ato ilícito praticado".

6. Neste incidente, aduz a União: a) não se nega que o demandante enfrentou aborrecimento, mas este não enseja condenação por dano moral; b) a verificação do dano moral é algo eminentemente subjetivo, sendo necessária a efetiva demonstração de circunstância que revele situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica; c) no caso concreto, o equívoco causador do atraso não foi da União; d) o valor arbitrado afigura-se excessivo, devendo ser minorado de forma a evitar enriquecimento sem causa.

7. Da leitura dos argumentos apresentados pela própria União, observa-se que busca rediscutir todo o contexto probatório para afastar a indenização por danos morais a que foi condenada, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Quanto ao valor da indenização, seu arbitramento também implica exame de várias circunstâncias fáticas e situação em concreto. Apenas na hipótese de valor manifestamente excessivo ou irrisório justifica-se a manifestação deste Colegiado, o que não se verifica in casu.

9. Como sustento, cito:

"Processual Civil. Ação de indenização. Valor arbitrado.

I - Decidindo o acórdão recorrido ser devida a indenização por danos morais tendo em vista que a queda, resultante de falta de segurança no trabalho, trouxe dor, limitações e incapacidade física para o autor, a modificação pretendida encontra óbice no enunciado da Súmula 07 deste Tribunal.

II - A modificação do quantum nesta instância só é cabível quando o valor fixado é irrisório ou demasiadamente excessivo, o que não é o caso dos autos. III - Não há negativa de prestação jurisdicional quando a decisão examina a pretensão do recorrente e verifica que a matéria envolve reexame de prova, incabível na via do recurso especial. IV - Agravo regimental desprovido." (AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 344061, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, STJ, TERCEIRA TURMA, DJ DATA:16/12/2002)

"O valor do dano moral somente deve ser revisto na instância especial se exorbitante, abusivo, excessivo, ou mesmo insignificante, irrisório, o que não ocorre no presente caso." (RESP 200200766485, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ, TERCEIRA TURMA, DJ 31/03/2003)

"A tarefa de fixar o valor que pudesse reparar o sofrimento da parte é árdua. O juiz não tem balizamento legal, de forma que fica solto, devendo agir dentro dos limites da razoabilidade. A indenização não deve servir para enriquecer ilicitamente a parte e, por outro lado, não pode ser mínima, sob pena de não reparar e nem mesmo educar o órgão público a não repetir o ato. Além disso, no caso específico, o arbitramento do dano moral não é de incumbência desta instância, cabendo, portanto, à turma recursal a apreciação do conjunto probatório e a fixação do valor." (PEDILEF 05025789420124058013, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 09/05/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 110/121)

10. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 11 de março de 2015.

ÂNGELA VRISTINA MONTEIRO
Juíza Relatora

PROCESSO: 0500811-65.2014.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDIMILSON SOARES DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA
MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PERCENTUAL DE 13,23%. LEI 10.698/03. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. CARÁTER DE REVISÃO GERAL NÃO RECONHECIDO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 24. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ORDEM PROCESSUAL. SUMULA 43 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor, Edimilson Soares de Souza, em face de acórdão da Turma Recursal do Ceará, que manteve sentença de improcedência referente a pedido reajuste de vencimentos, com fulcro na Lei 10.698/03, bem como denegando os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega o autor que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ (Processo AgRg nos EDcl no Ag 940144), da Turma Recursal do Distrito Federal (processo 0000813-90.2013.4.01.3400) e do TRF da 1ª Região (apelações nº 2007.34.00.041467-0/DF e 2009.30.00.001696-7/AC), na medida em que, para os paradigmas, a simples afirmação do estado de hipossuficiência econômica autoriza a concessão da gratuidade. Ainda, a VPI em comento implica reajuste geral de proventos, razão pela qual inaplicável a Súmula 339 do STF.

4. O incidente não comporta conhecimento.

5. No tocante à concessão dos benefícios da justiça gratuita - paradigma AgRg nos EDcl no Ag 940144, cuida-se de questão processual, como já assentado nas decisões proferidas nos PEDILEFs 0000039-63.2014.90.0000, 0000041-33.2014.4.90.0000 e 0000043-03.2014.4.90.0000. Incidência da Súmula 43 da TNU.

6. Quanto à questão de mérito, os julgados do TRF da 1ª Região (apelações nº 2007.34.00.041467-0/DF e 2009.30.00.001696-7/AC) não servem para conhecimento da divergência, ex vi do artigo 14 da Lei 10.259/01.

7. Por fim, quanto ao paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal, melhor sorte não assiste ao recorrente, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sendo aplicável a Questão de Ordem 24 deste Colegiado. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI 10.698/03. VPNI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/03. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Dispõe a Lei 10.698/03, in verbis: "Art. 1º. Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem".

2. A VPNI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF.

3. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1256760, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 12.12.2013).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003

2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1450279, Rel. BENEDITO GONÇALVES)

8. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação da Súmula 43 e da Questão de Ordem 24 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 11 de março de 2015.

ÂNGELA VRISTINA MONTEIRO
Juíza Relatora

PROCESSO: 0523896-03.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS CUNHA DE LIMA
MA
PROC./ADV.: FRANCISCO DANILO DE SOUZA LIMA
OAB: CE-19 989
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO ALTERADA DE OFÍCIO PELO ACÓRDÃO. RECURSO DO INSS EM QUE NÃO HÁ REQUERIMENTO QUANTO A ESTE PONTO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela autora, MARIA DOS ANJOS CUNHA DE LIMA, em face de acórdão da Turma Recursal do Ceará que, dando parcial provimento ao recurso do INSS, alterou a DIB do benefício assistencial concedido pela sentença, fixando-a na data do ajuizamento da ação.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega o autor que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Goiás - processos 0046673-47.2009.4.01.3500, 0036349-95.2009.4.01.3500, 0029549-17.2010.4.01.3500 e da TRU da 4ª Região - processo 0002288-72.2008.4.04.7054, na medida em que para os acórdãos paradigmas a data do início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo, quando já configurado o direito do postulante.

4. Configurada a divergência, conheço do incidente.

5. A sentença monocrática concedeu à parte autora benefício de prestação continuada e fixou a DIB na data do requerimento administrativo. O Acórdão, contudo, deu parcial provimento ao recurso do INSS alterando a data da DIB para o ajuizamento da ação, nos seguintes termos:

"Analisando-se os autos, percebemos que a decisão de primeira instância concedeu o benefício assistencial aplicando a tão conhecida interpretação extensiva do art. 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Vale ressaltar que, embora tal prática seja legítima aos aplicadores do direito, mencionada técnica não é deferida aos servidores do INSS, os quais devem se pautar pela estrita legalidade administrativa, não sendo razoável que os efeitos da concessão do benefício retroajam à época do requerimento administrativo, visto que a Autarquia Federal não agiu ao arrepio da lei ao negá-lo. Assim, deve a data da DIB ser alterada para a data da interposição da ação".

6. Todavia, o recurso do INSS limitou-se a requer a improcedência do pedido inicial, apenas em razão da renda per capita do grupo familiar, sem fazer qualquer menção à data do início do benefício.

7. A meu ver, configurada hipótese de reformatio in pejus pela Turma de Origem, prática não admitida pelo ordenamento, com vários precedentes desta TNU no mesmo sentido: PEDILEF 05040568720054058400, DJe 06/09/2012, Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello; PEDILEF 200771950274019, DJe 22/03/2013, Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes; PEDILEF 05119134320124058400, Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 23/01/2015.

8. Ainda, é entendimento sedimentado por este Colegiado que, presentes os requisitos necessários para obtenção na data do requerimento administrativo, a DIB deve ser nela fixada. A título de exemplo, as Súmulas 22 e 33 desta TNU. No caso em tela, a miserabilidade restou comprovada e não houve qualquer impugnação quando ao momento de sua demonstração ou prova de que não existia quando do requerimento administrativo. Acertada, assim, a sentença monocrática.

9. Incidente de uniformização conhecido e provido para restabelecer a sentença monocrática.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 11 de março de 2015.

ÂNGELA VRISTINA MONTEIRO
Juíza Relatora

PROCESSO: 5000704-22.2014.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): TERESINHA LENI SPELIER
PROC./ADV.: CRISTINA DALL'AGNOL
OAB: RS-63957
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. SERVIDOR MILITAR. PENSIONISTA. MARGEM CONSIGNÁVEL PARA FINS DE EMPRESTIMO FINANCEIRO. PATAMAR DE 70% (SETENTA POR CENTO). AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela União, com fulcro no art. 535 do CPC, em face de decisão que não conheceu do seu pedido de uniformização, com fundamento na Questão de Ordem n. 13 desta TNU.

2. A embargante alega vício no julgado, ao argumento de que "a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça esposa entendimento diametralmente oposto àquele defendido pela parte adversa e adotado pela eg. Turma Recursal do Estado do Rio Grande de Sul e pela eg. Turma Nacional de Uniformização". Afirma, também, que a premissa adotada por esta TNU "passou ao largo da sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reclamando seja sanado o vício da omissão a fim de adequar o posicionamento da eg. TNU".

3. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

4. No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, havendo apenas inconformismo da parte autora com a decisão impugnada. Divergência de entendimento não implica nenhum dos vícios acima apontados.

5. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infrigente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

6. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. Resp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

7. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 11 de março de 2015.

ÂNGELA VRISTINA MONTEIRO
Juíza Relatora

PROCESSO: 0000002-02.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: LUIZ DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
IMPETRANTE: MARIA DAS GRAÇAS BARACHO MUNÇÃO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
IMPETRANTE: MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES WANDERLEY

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TNU
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA TNU. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. INICIAL INDEFERIDA.

1. Este mandado de segurança destina-se a afastar os efeitos de Decisão do Presidente da TNU, Ministro HUMBERTO MARTINS, pela qual não admitiu Pedido de Uniformização de Jurisprudência, este decorrente de acórdão da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, cuja matéria controvertida diz com o reflexo na remuneração dos impetrantes de índice atinente à Unidade de Referência de Preços - URP abril e maio/1988 DL nº 2.425/1988, na proporção de 7/30 de 16,19% da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC do trimestre anterior.

3. Por sua vez, a Decisão do Ministro Presidente baseou-se no art. 7º, inciso VII, letra "c", do Regimento Interno da TNU.

4. Conforme o aludido art. 7º, inciso VII, letra "c", do RITNU na redação dada pela Resolução nº. 163, de 9 de novembro de 2011, compete ao Presidente da TNU, antes da distribuição, obstar a tramitação de incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

5. Noutro prisma, na forma do §1º do art. 7º do mesmo RI da TNU a decisão proferida pelo Presidente é irrecurável.

6. Destarte, somente cabe mandado de segurança, em tese, quando a decisão do Presidente deste Colegiado Nacional evidenciar caráter teratológico ou materializar negativa de prestação jurisdicional.

7. Não se identifica no quadro jurídico em apreço qualquer das hipóteses regimentais, consoante o entendimento, v.g., expresso nos Precedentes: Mandados de Segurança n.ºs. 8-14.2012.4.90.0000, relatoria do Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 1º.6.2012; 9-96.2012.4.90.0000, relatoria da Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello; 11-66.2012.4.90.0100, relatoria do Juiz Federal Adel Américo de Oliveira; 14-21.2012.4.90.0000; e relatoria do Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, os três últimos julgados na Sessão 27.6.2012, em cotejo com as razões pontuais de decidir.

8. Noutro prisma, indiscutivelmente esta pretensão mandamental importa: a) atribuir feição teratológica ou/e negativa de prestação jurisdicional à regular decisão do Ministro Presidente, segundo seu livre convencimento motivado, ancorada estritamente no dispositivo regimental emanado do Conselho da Justiça Federal e em conformidade com a jurisprudência da TNU; e b) levar o Colegiado Nacional a se substituir à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, cujo Regimento Interno dispõe: Art. 11. Compete à Corte Especial processar e julgar: "(...) IV - os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de qualquer de seus órgãos;".

9. De qualquer modo, seja por que a causa de pedir desta impetração não demonstra decisão teratológica (PEDILEF nº 05057003520094058300/PE - representativa da controvérsia - art. 7º, § 2º, do RITNU), seja por que não se cuida de negativa de jurisdição; ou ainda, porque a regra regimental na qual a autoridade impetrada se baseou foi editada pelo CJF, o quadro fático-jurídico revela clara ausência de direito líquido e certo.

10. Nessas condições, na forma do art. 10, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, voto no sentido do indeferimento da inicial. Descabem custas, e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência indeferir a petição inicial, nos termos do voto do Juiz Federal relator.

Brasília, 11 de março de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Relator

PROCESSO: 0505582-25.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MANOEL ANTONIO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. RESÍDUOS DE REAJUSTE DE 28,86% E 3,17%. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS DESTACADOS. MATÉRIA FÁTICA E PROCESSUAL. SÚMULAS N.ºs 42 E 43 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Busca-se a modificação do acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, pelo qual negou provimento a recurso inominado e confirmou a sentença de improcedência, cujo objeto é o resíduo de correção monetária e juros de mora decorrentes de verbas pagas administrativamente alusivas aos índices de 28,86% e 3,17% a título de reajuste remuneratório.

2. O acórdão combatido tem o seguinte teor:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTES DE 28,86% E 3,17%. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. PLEITO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de ação especial cível na qual a parte autora pugna pelo pagamento da correção monetária e juros de mora incidentes sobre os pagamentos administrativos feitos pela ré em relação aos índices de 28,86% e 3,17%.

2. Conforme restou demonstrado na sentença vergastada, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001, previu acerca da necessidade de formalização de acordo entre o Poder Público e o servidor/aposentado/pensionista para que houvesse o pagamento da aplicação do percentual de 28,86%, nos meses de maio e dezembro, durante o prazo de 07 anos. O art. 6º da citada Medida Provisória, nos parágrafos 1º e 2º, expressamente previu que os valores encontrados seriam atualizados.

3. Observando os contracheques anexados, verifico o recebimento nos meses de maio e dezembro de verba sob a rubrica 28,86%, o que caracteriza a formalização de acordo entre o(s) autor(es) desta ação e o ente público. Assim, diante da correção prevista



em lei, da aceitação dos termos do acordo e da total ausência de provas de que não houve a efetiva aplicação de índices de correção monetária, deve o pedido ser rejeitado.

4. Ademais, como bem explicitado na sentença vergastada, a Súmula nº 48 da Advocacia-Geral da União não trata da matéria aqui discutida, mas sim do reajuste de 28,86% aos militares, situação bem diversa da dos autos.

5. A Medida Provisória nº 2.225-45/2001, por sua vez, tratou do percentual de 3,17%. Com relação a este tema, adoto integralmente a fundamentação exposta na sentença, in verbis: "Há duas diferenças entre esta MP e a que tratava do reajuste de 28,86%. Primeiro, não houve a necessidade de formalização de acordo; segundo, não houve a previsão expressa de correção dos valores devidos. Em que pesem estas diferenças, mais uma vez deixou a parte autora de produzir qualquer tipo de prova da não aplicação dos índices de correção monetária sobre os valores que estão sendo pagos. Por outro lado, o que a jurisprudência pacificamente já decidiu é que ninguém é obrigado a aceitar este parcelamento, já que realizado sem formalização de acordo, como já dito. Tanto que a Resolução nº 52/2005 do Senado Federal suspendeu, sem redução de texto, o parcelamento previsto no art. 11, caso o servidor se recuse a assim o receber, por força de decisão do STF no RE nº 401.436/GO."

6. Recurso da parte autora improvido.

7. Salvo no caso de haver sido concedida a gratuidade da Justiça (Lei nº 1.060/50), a parte sucumbente deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa supra

3. Já o recorrente, após expor os fundamentos fático-jurídicos de sua irrisignação concluiu, in verbis:

Em vista do exposto, o (a) Recorrente requer a admissão e regular processamento deste Pedido de Uniformização, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001, visto que configurado o dissídio jurisprudencial, para, preliminarmente, conceder o pedido de gratuidade da justiça requerido, ou, se for o caso, possibilitar a parte Autora, se assim o convier, recolher o preparo recursal afim de ser analisado o seu mérito e, após passadas as preliminares acima, no mérito, para condenar a ré a pagar ao (a) Recorrente correção monetária devida em função dos pagamentos administrativos realizados em atraso - EM ESPECIAL os 28,86% e os 3,17% - desde a data em que deveriam ter sido pagas, até a data do efetivo pagamento, além da correta aplicação do IPCA-E, tudo diante dos jurídicos e bem fundamentados argumentos apresentados, para que, em respeito a nossos Tribunais Superiores, faça por prevalecer o Direito e a Justiça.

Reitera o pedido de concessão da justiça gratuita, conforme requerido anteriormente.

4. O PU não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi admitida a tramitação na TNU.

5. Não foram apresentadas contrarrazões.

6. Para estabelecer o dissenso jurisprudencial trouxe acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, bem como uma sentença proferida pelo Juiz Federal Élio Wanderley da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco (Ação Ordinária nº 2008.83.00.012171-9).

7. Quanto ao julgado proferido pela 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco não serve para o cotejo jurisprudencial, seja porque não consubstancia acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, seja em razão de ser oriunda de órgão jurisdicional da mesma Região (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001).

8. E, no acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região trazido como paradigma, observa-se que as premissas fáticas e jurídicas são distintas, na medida em que a Turma Recursal de origem baseou seu entendimento no conjunto fático probatório, a partir da ocorrência de acordo e da ausência de prova da alegada desconformidade com a lei acerca do pagamento das verbas em questão. Enquanto que o acórdão regional cuida objetivamente da aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial IPCA-E alusivo ao reajuste de 28,86% independentemente dos múltiplos aspectos levados em conta no julgado objurgado. Assim sendo, não se demonstrou a semelhança fática e jurídica indispensável ao cotejo do qual se possa, em tese, extrair entendimento jurisprudencial discrepante.

9. Noutro ângulo, a matéria tal como veiculada importa adentrar a seara fático-probatória já apreciada na instância anterior, o que não se coaduna com o teor da Súmula nº 42 da TNU.

10. Já em relação à discussão acerca da Gratuidade de Justiça o tema apresenta nítido jaez de reavaliação fático-processual e assim, em desconformidade com a Súmula nº 43 da TNU, porquanto igualmente já analisada e decidida pela Turma Recursal em sede de embargos de declaração, conforme abaixo reproduzido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO. CORREÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS.

1 - Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão, sob o fundamento de existência de erro material.

2 - Conforme dicção do art. 48, da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.251/01, "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", havendo, outrossim, a possibilidade de correção de erros materiais, os quais podem ser resolvidos, inclusive, de ofício.

3 - Estes são, portanto, os requisitos de admissibilidade específicos dessa espécie recursal, cuja finalidade se restringe ao aperfeiçoamento do julgado, sanando os defeitos apontados. A mera dis-

cordância do embargante com a decisão proferida não está arrolada entre estes pressupostos. Para tal situação existem os recursos específicos.

4 - No caso concreto, verifica-se que tem razão o embargante quando assevera a existência de erro material no acórdão, devendo, pois, ser corrigido. É que o acórdão restou omissso ao não apreciar o pedido preliminar do recorrente, quanto à concessão do benefício da Justiça Gratuita, devendo, pois, ser integrado desde já.

5 - O juiz sentenciante entendeu que a parte autora é servidor público e auferir rendimentos razoáveis, não sendo o caso de concessão de Justiça Gratuita. Penso que não é o caso de reformar tal entendimento, mas de reduzir o valor da condenação em honorários de sucumbência, para que não sejam arbitrados em tal monta que prejudique a manutenção dos recorrentes.

6 - Embargos de Declaração providos, para, corrigindo o erro material existente, apreciar o pedido preliminar de concessão benefício da Justiça Gratuita e reduzir os honorários de sucumbência ao valor de R\$ 100,00 (cem reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da ementa supra.

11. Portanto, a análise das posições contrapostas e em destaque não evidencia os elementos indispensáveis à demonstração de dissonância lógico-jurídica de modo a justificar a atuação uniformizadora desta TNU.

12. Tal o contexto, o quadro faz incidir, além das Súmulas antes destacadas, a Questão de Ordem nº 22: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática com o acórdão paradigma.

13. Nessas condições, voto pelo não conhecimento do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal relator.

Brasília, 11 de março de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Relator

PROCESSO: 5006258-54.2013.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: TELMO CARGNIN NUNES

PROC./ADV.: FABRICIO MACHADO

OAB: SC-12245

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

1. Neste PEDILEF busca-se a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença de improcedência, tal como proferida, para desacolher pretensão de indenização a título de dano material decorrente da contratação e pagamento de honorários de advogado. Nesse rumo o recorrente invoca o princípio da restituição integral (arts. 389, 395 e 404, todos do Código Civil), motivado pelo alegado êxito em ação previdenciária diversa ajuizada em face do INSS.

2. O incidente de uniformização nacional foi admitido na origem. E na Turma Nacional de Uniformização - TNU foi admitido, consoante a Decisão da Presidência a seguir reproduzida:

"DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais, decorrentes do pagamento de honorários contratuais pagos pelo ora requerente ao seu advogado pelo patrocínio de ação previdenciária.

E, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.

A discussão trazida à TNU versa sobre a responsabilidade da parte vencida de ressarcir à vencedora os honorários advocatícios contratuais despendidos para a propositura de ação judicial, com fundamento no princípio da restituição integral, estabelecido nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002.

O acórdão recorrido entendeu ser incabível a restituição dos honorários advocatícios contratuais, em sentido oposto aos arestos colacionados como paradigmáticos da alegada divergência jurisprudencial.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2014."

3. Para estabelecer a divergência jurisprudencial trouxe acórdão no REsp nº 1134725/MG do Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, julgamento 14/062011, DJe 24/06/2011, REVJMG, vol. 197 p. 415, no sentido da aplicação dos princípios do acesso à justiça e da restituição integral, este invocado pelo recorrente.

4. Apresentadas contrarrazões pugnando, em síntese, pelo improvimento.

Resumida a controvérsia. Passo ao voto.

5. O tema acerca de honorários advocatícios, mutatis mutandis, já foi submetido a este Colegiado Nacional e, consoante a Ata da Sessão de 11.02.2015 não foi conhecido em virtude da jurisprudência assente na TNU, à conta do teor das Súmulas nºs 7 e 43.

6. Assim colocado, a despeito de os julgamentos no sentido do não conhecimento terem sido unânimes, v.g.: PEDILEF 5026546-24.2011.4.04.7000, relator Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS colho o ensejo para, respeitosamente, apresentar posição diversa da sufragada anteriormente, por entender: (i) que efetivamente o Superior Tribunal de Justiça examinou a matéria à exaustão e expressou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios não têm natureza jurídica marcadamente processual, diante da reconhecida índole e imbricação com o direito material em disputa [Informativo STJ nº 0498 - período: 21 de maio a 1º de junho de 2012]; (ii) que esse entendimento apresenta-se dominante; (iii) que a discussão em tela é de cunho material, na medida em que a base jurídica é o princípio da restituição integral a partir dos arts. 389, 395 e 404, todos do Código Civil; (iv) que a desconformidade com o entendimento manifestamente pacificado da Corte Superior reclama a discussão na forma prevista no art. art. 40, § 1º, do Regimento Interno da TNU, sem o que renderá iminente e evitável ensejo a incidente de uniformização de jurisprudência perante o STJ, na contramão dos critérios informadores dos JEFs (art. 2º da Lei nº 9.099/1995 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001, de par com art. 36 do RI-TNU); e (v) que se cuida de inflexão jurisprudencial de entendimento simulado há quatorze anos, isto é, em 25.09.2003; portanto em contexto fático-jurídico-institucional inteiramente diverso do firmado posteriormente no âmbito do STJ.

7. Por sua vez, os arestos que consubstanciam a jurisprudência dominante antes aludida, no essencial, são:

RECURSO REPETITIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A Corte Especial, ao apreciar REsp submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, entendeu que são cabíveis embargos infringentes quando o acórdão houver reformado, em grau de apelação e por maioria de votos, a sentença de mérito no tocante aos honorários advocatícios. No entendimento da maioria, o art. 530 do CPC condiciona o cabimento dos embargos infringentes a que exista sentença de mérito reformada por acórdão não unânime, e não que o objeto da divergência seja o próprio mérito tratado na sentença reformada. Sendo assim, o dispositivo não restringiu o cabimento do recurso apenas à questão de fundo ou à matéria central da lide, não podendo o aplicador do direito interpretar a norma a ponto de criar uma restrição nela não prevista. Ademais, o arbitramento dos honorários não é questão meramente processual, porque tem reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado. Portanto, os honorários advocatícios, não obstante disciplinados pelo direito processual, decorrem de pedido expresso ou implícito de uma parte contra o seu oponente no processo, portanto formam um capítulo de mérito da sentença, embora acessório e dependente. REsp 1.113.175-DF, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 24/5/2012.

E,

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTARQUIA. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL.

A Turma, em consonância com o exposto pela Corte Especial no julgamento do REsp 1.199.715-RJ, representativo de controvérsia, reafirmou o entendimento de não serem devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. Dessa forma, deu-se parcial provimento ao recurso para reconhecer a impossibilidade de o recorrente ser condenado a pagar honorários advocatícios à Defensoria Pública estadual. REsp 1.102.459-RJ, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ-RJ), julgado em 22/5/2012.

8. No entanto, por fundamentos diversos, o incidente não merece ser conhecido. Assim é porquanto: a) não se identifica semelhança fática e jurídica entre os julgados contrapostos, na medida em que o paradigma trata de demanda envolvendo Companhia de Seguros, cuja controvérsia específica decorre de cobrança cumulada com compensação a título de dano moral em virtude de acidente de trânsito. Enquanto que o acórdão combatido cuida de situação decorrente de ação previdenciária em face do INSS, cujo conceito de seguro expressa natureza pública e assim, se submete a regime jurídico inteiramente diverso; e b) no REsp contraposto não denota jurisprudência predominante do STJ.

9. Assim sendo, o incidente de uniformização não se apresenta em condições de conhecimento, à conta das Questões de Ordem da TNU nº 22: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma. E nº 5: Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte. Respetivamente.

10. Com estas considerações, voto pelo não conhecimento do incidente de uniformização

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 11 de março de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Relator

PROCESSO: 5048827-37.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA MARTINS CORREA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDENTE DAS SÚMULAS Nº 7 E 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento ao recurso do INSS e condenou o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios. O acórdão proferido em embargos de declaração negou provimento aos aclaratórios ao fundamento de que:

O embargante sustenta, em síntese, que é indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando a defensoria Pública atua contra pessoa jurídica de Direito Público.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Não assiste razão ao embargante.

De acordo com a súmula 421, do STJ, 'Os honorários advocatícios não são

devidos à defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença'.

No presente caso, contudo, a defensoria Pública da União prestou assistência jurídica à autora em face do INSS, pessoas jurídicas distintas, de modo que não há que se falar na ocorrência de confusão entre credor e devedor. Destaque-se, ainda, a existência de autonomia orçamentária das autarquias federais em relação à União, nos termos do disposto no art. 165, §5º da CRFB/88 (nesse sentido: procedimento comum do juizado especial cível nº 2010.70.51.006973-0, Juíza Federal Lília Cortes de Carvalho de Martino). Assim, deve ser mantida a condenação quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.

2. Em seu incidente, o INSS alega que a decisão da origem contraria a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 421 e REsp 1.199.715) no sentido de que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

3. Pedido de uniformização admitido na origem.

4. A questão dos honorários advocatícios destinados à Defensoria Pública da União já foi objeto de análise por esta Turma na ocasião do julgamento do Pedilef 5026546-24.2011.4.04.7000 (Relator Juiz Federal Paulo Ernane, j. 11/02/2015), conforme ementa que segue:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDENTE DA SÚMULA Nº 7 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional interposto pelo INSS em face de Acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios à parte vencedora, patrocinada pela Defensoria Pública da União.

2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da interpretação firmada por jurisprudência dominante do STJ, uma vez que esta preleciona não serem devidos os honorários advocatícios à Defensoria Pública da União quando atua contra pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. Para demonstrar a alegada divergência colacionou acórdãos do STJ, bem como ressaltou o enunciado sumular nº421 de indigitada Corte.

3. Incidente foi admitido na origem, sem fundamentação específica.

4. O incidente de uniformização, todavia, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. In casu a questão controversa gravita em torno da possibilidade, ou não, de condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios para a Defensoria Pública da União, fato conducente à aplicação da Súmula nº 7 da TNU, qual seja: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual"

7. Nesse sentido, também trago recente ementa desta Corte Uniformizadora, publicada em 24/10/2014, de relatoria da d. Juíza Federal Kyu Soon Lee, no PEDILEF nº05014264520114058013: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDENTE DA SÚMULA Nº 7 DA TNU. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. [...]

8. Diante do exposto, não conheço do incidente de uniformização.

5. Assim, voto pela reafirmação do entendimento proclamado no julgamento referido e deixo de conhecer do pedido de uniformização com amparo nas Súmulas 7 e 43, desta TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa divergente.
Brasília, 11 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5000977-50.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SÓFIA AMORIM
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDENTE DAS SÚMULAS Nº 7 E 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento ao recurso do INSS e condenou o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios. O acórdão proferido em embargos de declaração negou provimento aos aclaratórios ao fundamento de que:

O embargante sustenta, em síntese, que é indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando a defensoria Pública da União atua contra INSS, pessoa jurídica de direito público que também está vinculada à União.

Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, porém, nego-lhes provimento.

Esta Turma Recursal, ao julgar os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CÍVEL Nº 5027932-89.2011.404.7000, Rel. Juiz Federal Nicolau Konkell Junior, em 13/11/2013, já decidiu no seguinte sentido:

De acordo com a súmula 421, do STJ, 'os honorários advocatícios não são devidos à defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença'.

No presente caso, contudo, a defensoria Pública da União prestou assistência jurídica à parte autora em face do INSS, pessoas jurídicas distintas, de modo que não há que se falar na ocorrência de confusão entre credor e devedor. Destaque-se, ainda, a existência de autonomia orçamentária das autarquias federais em relação à União, nos termos do disposto no art. 165, § 5º da Constituição Federal. Assim, deve ser mantida a condenação quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.

2. Em seu incidente, o INSS alega que a decisão da origem contraria a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 421 e REsp 1.199.715) no sentido de que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

3. Pedido de uniformização admitido na origem.

4. A questão dos honorários advocatícios destinados à Defensoria Pública da União já foi objeto de análise por esta Turma na ocasião do julgamento do Pedilef 5026546-24.2011.4.04.7000 (Relator Juiz Federal Paulo Ernane, j. 11/02/2015), conforme ementa que segue:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDENTE DA SÚMULA Nº 7 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional interposto pelo INSS em face de Acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios à parte vencedora, patrocinada pela Defensoria Pública da União.

2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da interpretação firmada por jurisprudência dominante do STJ, uma vez que esta preleciona não serem devidos os honorários advocatícios à Defensoria Pública da União quando atua contra pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. Para demonstrar a alegada divergência colacionou acórdãos do STJ, bem como ressaltou o enunciado sumular nº421 de indigitada Corte.

3. Incidente foi admitido na origem, sem fundamentação específica.

4. O incidente de uniformização, todavia, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. In casu a questão controversa gravita em torno da possibilidade, ou não, de condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios para a Defensoria Pública da União, fato conducente à aplicação da Súmula nº 7 da TNU, qual seja: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual"

7. Nesse sentido, também trago recente ementa desta Corte Uniformizadora, publicada em 24/10/2014, de relatoria da d. Juíza Federal Kyu Soon Lee, no PEDILEF nº05014264520114058013: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDENTE DA SÚMULA Nº 7 DA TNU. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. [...]

8. Diante do exposto, não conheço do incidente de uniformização.

5. Assim, voto pela reafirmação do entendimento proclamado no julgamento referido e deixo de conhecer do pedido de uniformização com amparo nas Súmulas 7 e 43, desta TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa divergente.
Brasília, 11 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5049689-42.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NEUSA REGINA KOCHINSKI
PROC./ADV.: NATANAEL GORTE CAMARGO
OAB: PR-27346
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU. PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo que, ao revogar tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

1.1. Segundo argumenta o requerente, o acórdão recorrido estaria em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Recursal de Santa Catarina e desta Turma Nacional de Uniformização, quanto ao cabimento da restituição de valores recebidos em face de decisão judicial posteriormente revogada.

1.2. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido.

1.3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controversa radica em torno da possibilidade da restituição de valores de natureza alimentar - no caso, decorrentes de benefício previdenciário - percebidos por força de provimento antecipatório posteriormente revogado.

2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).



2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento".

4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem n.º 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)".(TNU, Questão de Ordem n.º 13, DJ

5. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Relator

PROCESSO: 0004874-52.2009.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FABIANO GUIRALDELLI FERREIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU. PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo que, ao revogar tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

1.1. Segundo argumenta o requerente, o acórdão recorrido estaria em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Recursal de Santa Catarina e desta Turma Nacional de Uniformização, quanto ao cabimento da restituição de valores recebidos em face de decisão judicial posteriormente revogada.

1.2. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido.

1.3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da possibilidade da restituição de valores de natureza alimentar - no caso, decorrentes de benefício previdenciário - percebidos por força de provimento antecipatório posteriormente revogado.

2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento".

4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem n.º 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)".(TNU, Questão de Ordem n.º 13, DJ

5. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Relator

PROCESSO: 5002813-56.2012.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JORGE OBERTE SOARES GONÇALVES
PROC./ADV.: LUCEL BRUM BETIOLLO
OAB: RS-26 141
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU. PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo que determinou a irrepetibilidade dos valores recebidos pela parte requerida, em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

1.1. Segundo argumenta o requerente, o acórdão recorrido estaria em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Recursal de Santa Catarina e desta Turma Nacional de Uniformização, quanto ao cabimento da restituição de valores recebidos em face de decisão judicial posteriormente revogada.

1.2. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido.

1.3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da possibilidade da restituição de valores de natureza alimentar - no caso, decorrentes de benefício pre-

videnciário - percebidos por força de provimento antecipatório posteriormente revogado.

2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento".

4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem n.º 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)".(TNU, Questão de Ordem n.º 13, DJ

5. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Relator

PROCESSO: 5003727-63.2011.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DIRCEO LEONARDO STELLA
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME
OAB: RS-17141
PROC./ADV.: VOLNEI PERUZZO
OAB: RS-77 790
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso do INSS, para afastar o reconhecimento do período de 24/07/1967 a 01/05/1976 como de efetivo labor rural ao fundamento de que:

O voto é por dar provimento ao recurso do réu, para o fim de reformar a sentença, julgando improcedente a demanda, pois não restou demonstrada, nos autos, a indispensabilidade do labor rural à subsistência do grupo familiar, o que impede a caracterização do autor como segurado especial no período pleiteado.

Com efeito, não desconhece este Juízo o entendimento consolidado da TNU, consubstanciado em sua Súmula n. 41, a qual dispõe que 'a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto'.

Contudo, e bem analisada a prova dos autos, forçoso concluir que a atividade rural desempenhada pelo autor do feito não se dava na condição de mútua dependência e colaboração, tampouco que o resultado eventualmente obtido em razão desta fosse indispensável à subsistência do grupo familiar, o que obsta o seu enquadramento como segurado especial, pois o seu genitor, desde 01/04/68, entabulava longo vínculo empregatício de natureza urbana, que perdurou até 1983, na condição de industrial, exercendo a função de operador de máquina de desdobrar madeira (CNIS2 do evento n. 22), fato que foi omitido pelas testemunhas e pelo próprio segurado - que se limitaram a referir que o pai do segurado eventualmente arrastava toras de madeira para uma serraria da região, sendo de todo inverossímil que tivesse seu vínculo registrado em carteira (p. 02 do PROCADM1 do evento n. 25) por longos 15 anos se a atividade fosse realmente esta e com frequência eventual -, o que acaba por retirar a credibilidade da prova testemunhal, não sendo crível que as três testemunhas não soubessem do longo vínculo laboral mantido pelo pai do autor, que, inclusive, veio a se aposentar na condição de industrial.

Assim, deve ser provido o recurso do réu, para o fim de afastar o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período pleiteado, julgando-se improcedente a demanda.

Em seu incidente, sustenta a parte autora que o acórdão da origem contraria a jurisprudência desta Turma Nacional, consolidada no enunciado da Súmula n. 41, segundo o qual a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Cita, ainda, acórdãos do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a desnaturalização do regime de economia familiar ocorre quando comprovado que a renda obtida da atividade urbana é suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade rural (AGRESP 691391; AGRESP 200602002491; REsp 638.611; e REsp 289949).

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RIT-TNU.

Decido.

O incidente não comporta conhecimento.

A leitura do acórdão recorrido leva à conclusão de que a condição de segurado especial do autor no período em que pleiteia o reconhecimento de labor rural foi afastada em razão do trabalho urbano desempenhado pelo seu genitor e da inexistência de provas de que a alegada atividade rural seria indispensável para o sustento do grupo familiar.

Vê-se que o conjunto probatório como um todo foi analisado pela instância julgadora anterior, que retirou a credibilidade dos depoimentos das testemunhas em razão destas terem omitido o fato do pai do autor ter trabalhado em indústria, como operador de máquina, durante 15 (quinze) anos.

Não houve negativa de aplicação do enunciado da Súmula 41, desta TNU, como, inclusive, enfatizou o relator do acórdão recorrido, mas, sim, o exame de todas as provas apresentadas que, na análise feita pela origem, não autorizam o reconhecimento do período rural postulado.

Rever essa conclusão importaria o revolvimento de provas, o que é inviável em sede de uniformização de jurisprudência, nos termos da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 16 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Relator

PROCESSO: 5003940-50.2012.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GEISIANE PEREIRA DA ROSA

PROC./ADV.: RAFAEL HÖHER

OAB: RS-33 313

REQUERENTE: KAUANI PEREIRA DA ROSA

PROC./ADV.: RAFAEL HÖHER

OAB: RS-33 313

REQUERENTE: SONIA MARIA PEREIRA DA ROSA

PROC./ADV.: RAFAEL HÖHER

OAB: RS-33 313

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelas autoras contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso nominado do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de pensão por morte em razão de não restar configurada a condição de segurado especial do falecido ao tempo óbito. Colhem-se do voto condutor os seguintes fundamentos:

[...]

No caso concreto, ainda que o autor também exercesse atividade rural, não há como reconhecer que esse labor agrícola ocorresse em regime de economia familiar. Isso porque em concomitância com o labor agrícola (durante alguns meses em que plantava arroz) também trabalhava como pedreiro na cidade de Restinga Seca, município no qual, inclusive, residia com sua família há cerca de 8 anos.

Ademais, no cotejo dos depoimentos das testemunhas e os documentos anexados aos autos, entendo que os "bicos" como pedreiro do segurado eram mais do que eventuais, podendo ser considerados quase que sua profissão. Relato ainda que a Sra. Sonia, em seu depoimento, não demonstra conhecimento da lida agrícola, mesmo que alegue ter trabalhado no campo desde tenra idade.

Diante desse quadro, ainda que eventualmente se reconhecesse a existência de atividade agrícola ela não pode ser considerada absolutamente essencial à sobrevivência do grupo familiar. Tenho, portanto, que a atividade do de cujus na agricultura não era indispensável à subsistência do grupo familiar.

Muito embora não se exijam provas robustas a delinear o tempo de serviço rural, já que a informalidade é característica do trabalho no campo, imprescindível que se demonstre início de prova material a ser corroborado por comprovação testemunhal.

Com efeito, a prova exclusivamente testemunhal não se presta ao reconhecimento do trabalho rural. Assim já ficou decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula nº 149, no seguinte teor: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Assim, entendo que, efetivamente, não restaram cumpridos os requisitos para concessão da pensão por morte, impondo-se a reforma da sentença recorrida.

[...]

Assim, apesar de existir início de prova material, tal prova restou desprestigiada pelo arcabouço probatório que se formou nos autos.

Em seu pedido de uniformização, as requerentes sustentam que foram apresentadas provas documentais suficientes à comprovação de que o falecido laborava na agricultura, em regime de economia familiar, as quais foram corroboradas pela prova testemunhal. Alegam que o acórdão recorrido, ao reputar insuficientes as provas coligidas aos autos em razão de eventuais "bicos" realizados pelo falecido como pedreiro, diverge do entendimento adotado pela Turma Recursal de Sergipe acerca da mesma matéria (processos 0501327-32.2012.4.05.8501; 0502040-07.2012.4.05.8501), em que restou reconhecido que o instituir da pensão, ainda que tenha trabalhado concomitantemente em atividade urbana, não perde a característica de segurado especial quando não restar comprovado nos autos que aquela atividade era preponderante às lides rurais.

Pedido admitido na origem.

Decido.

A leitura do voto condutor do julgamento questionado permite concluir que o relator afastou a alegação de que o falecido desempenhava atividade rural, em regime de economia familiar, em razão dos depoimentos das testemunhas e dos documentos apresentados demonstrarem que os "bicos" realizados pelo de cujus como pedreiro eram mais do que eventuais, sendo considerados por aquele julgador como a principal profissão do falecido. Pesou, ainda, na negativa do benefício às autoras, o fato da esposa, em seu depoimento, não ter demonstrado conhecimento algum com as lides rurais, a despeito de alegar trabalhar no campo desde tenra idade. Outro fato que motivou a improcedência do pedido foi a constatação de que o pretenso instituidor residia há anos com sua família em área urbana.

É dizer, a rejeição do pedido inicial teve amparo na análise de todas as provas apresentadas, inclusive no depoimento pessoal da requerente Sonia, deixando claro aquele magistrado, ainda, que o cotejo entre a prova documental e testemunhal permitiu concluir que a profissão principal do falecido era a de pedreiro.

Inviável, nesta fase recursal, a realização de novo juízo de valor das provas, pois implicaria o revolvimento de todo o conteúdo fático-probatório, indo além, portanto, da mera valorização da documentação apresentada. Incidência, no caso, da Súmula TNU n. 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

Brasília, 09 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Relator

PROCESSO: 5019575-77.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): SERGIO PAULO CORRE NETO

PROC./ADV.: CARLOS RONALDO FRANÇA PINTO

OAB: RS-26124

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora, integrante do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, requer o pagamento de diferenças decorrentes da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, no período de

julho a dezembro de 2008, período em que tal vantagem ficou limitada a 80 (oitenta) pontos, em razão de previsão de ajuste previsto na legislação de regência, posteriormente revogada.

A sentença julgou procedente a demanda por entender que com a alteração introduzida pela MP 441, o fator de ajuste perdeu o fundamento legal. E, em que pese não afrontar dispositivo legal quando formulada, a Portaria AGU nº 205 de 31/07/2008 perdeu o sustentáculo normativo, com a alteração do § 3º, do art. 2º da Lei 10.480/2002. Assim, com o advento da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.907/2009, não mais seria aplicável o fator de ajuste, devendo ser paga em sua totalidade a gratificação de acordo com as avaliações individuais e institucionais.

Em recurso nominado, a União argumentou que a aplicação da gratificação desprovida do fator de ajuste desde julho de 2008, conforme pedido da exordial e deferido em sentença, não se coaduna com as normas estabelecidas na redação anterior da Lei nº 10.480/2002, que expressamente determinava sua aplicação, nem tampouco com os termos da Medida Provisória nº 441, de 2008, que estipulou a obrigatoriedade de regulamentação para sua eficácia plena, bem como estabeleceu que as regras permaneceriam inalteradas enquanto não se promovesse a edição de nova Portaria regulamentadora.

A 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso para confirmar a sentença pelos próprios fundamentos.

Em seu pedido de uniformização, a União defende que o acórdão recorrido destoa de decisão proferida por Turma Recursal do Ceará (processo 513352-87.2014.05.81005), que entendeu não ser cabível o pagamento da GDAA, no valor correspondente a 100 pontos, referente ao período que mediou a publicação da Medida Provisória 441/2008, convertida na Lei n. 11.907/2009, e a conclusão do primeiro ciclo de avaliação prevista na Lei 10.480/2002, em sua atual redação.

Pedido de uniformização admitido na origem.

Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões.

Quanto ao mérito, esta Turma Nacional, nos autos do Pedilef 5015358-88.2012.4.04.7100, de minha relatoria (DOU 23/01/2015), negou provimento ao incidente da União firmando o entendimento de que a previsão de limite global máximo que vigorava na redação original do § 3º deixou de existir, sendo criada uma norma de transição referente à distribuição de pontos nele antes contemplada, que garantiu aos servidores ocupantes de cargos ou funções comissionadas, a percepção da referida gratificação em valor correspondente à última pontuação atribuída a título de avaliação de desempenho, enquanto não editada nova norma administrativa que viesse a regular a matéria (art. 2º, §6º).

Dessa forma, no período de transição entre a MP 441/2008 e a nova normativa, datada de 26/12/2008 (Portaria AGU n. 1829), o servidor passou a fazer jus à GDAA em valor correspondente à pontuação obtida na última avaliação de desempenho, sem a limitação prevista na redação original da Lei n. 10.480/2002 (art. 2º, §3º).

O acórdão recorrido, portanto, está em consonância com o entendimento perfilhado por esta Turma Nacional.

Nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU, não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 13 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Relator

PROCESSO: 0514655-04.2013.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: LUZINETE FONTES MOREIRA

PROC./ADV.: GLAUBER ROCHA SILVA

OAB: AL-7 945

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de Alagoas que deu parcial provimento ao recurso nominado interposto pelo INSS para reformar a sentença no tocante à determinação de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ao fundamento de que não foi constatada pela perícia médica judicial a existência de incapacidade definitiva para o trabalho, podendo a autora passar por processo de reabilitação profissional. Colhe-se do julgado questionado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTORA PORTADORA DE GONARTROSE BILATERAL. COMPROVADA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE DOMÉSTICA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL E REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SEM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]



6. Hipótese em que a perícia médica (anexo 15) constatou que a parte autora, portadora de GONARTROSE BILATERAL, encontra-se incapaz para exercer a atividade habitual de doméstica, porém há possibilidade de reingressar no mercado de trabalho após o procedimento de reabilitação profissional.

[...]

9. Destarte, em não sendo constatada a incapacidade definitiva para a atividade laboral, podendo a autora passar por processo de reabilitação profissional, razão assiste ao INSS no sentido de que seja determinada a imediata cessação da conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

[...]

m seu incidente, alega a requerente que o acórdão recorrido afastou-se do entendimento conferido à matéria por esta Turma Nacional no sentido de que a análise da incapacidade não é apenas clínica, devendo levar em conta as condições pessoais e sociais do requerente ao benefício, indicando como paradigmas os julgamentos dos Pedilefs 200502010109139 e 00376118920104039999.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RIT-NU.

Decido.

O incidente não pode ser conhecido.

Isso porque, apesar de a requerente sustentar em seu incidente que o acórdão da origem contraria a jurisprudência firmada no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, transcreve no bojo da peça incidental ementas de acórdãos cuja numeração não confere com a de processos já julgados por este Colegiado. Cuidam-se, na verdade, de precedentes de Tribunais Regionais Federais, os quais não servem à aferição da divergência nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 16 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5053434-84.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ADEMAR DELAVI FERREIRA
PROC./ADV.: IMELDA MARTINI
OAB: RS 37.382
PROC./ADV.: LUANA MARTINI CENTENO
OAB: RS-59841
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela parte autora em que postula a declaração de que os valores que percebeu a título de benefício previdenciário por força de antecipação de tutela são irrepetíveis em razão de a prestação previdenciária possuir natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.

A sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito por ausência de interesse processual da autora. Enfatizou o julgador monocrático que caberia à parte impugnar o cumprimento da sentença na ação anteriormente ajuizada, ocasião em que houve a dedução dos valores a maior recebidos em antecipação de tutela, considerando, assim, inevitável o ajuizamento de nova demanda para questionar cálculo com o qual já havia a autora concordado. Destaca-se do julgado:

Da ausência de interesse processual.

Pretende a parte autora a condenação do INSS a promover a devolução de valores que o autor recebeu a maior em decorrência de decisão proferida em outro processo judicial.

Relata que ingressou com pedido judicial de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do processo nº 2009.71.60.000613-6.

Aduz que na sentença daqueles autos houve deferimento de antecipação de tutela, a qual determinou que o autor passasse a receber o benefício previdenciário de aposentadoria com RMI de R\$ 874,38.

Entretanto, a sentença foi reformada pelo tribunal, que com-putou sua RMI em valor inferior ao concedido pelo juízo a quo.

Retornando aqueles autos à origem, para cumprimento, a Contadoria daquele Juízo apurou as diferenças vencidas, descontando do total de atrasados o valor recebido a mais pelo autor, decorrente da antecipação da tutela concedida.

Requer o autor por meio da presente ação, portanto, a devolução dos valores descontados de sua Requisição de Pequeno Valor, alegando que os recebeu de boa-fé.

Passo ao julgamento.

Da análise do aludido processo (2009.71.60.000613-6), verifica-se que o autor concordou expressamente com o cálculo efetuado (evento 102), inclusive ratificando o valor final apurado pela Contadoria, bem como corroborou a Requisição de Pequeno Valor preparada com o mesmo valor.

Considerando que competia à parte autora impugnar o cumprimento de sentença nos próprios autos do processo em que foi proferida a decisão definitiva de concessão de aposentadoria, entendo que não cabe agora o ajuizamento de ação autônoma para tal fi-

nalidade. Ainda mais se tendo em conta que o autor ratificou os valores apurados pela Contadoria daquele Juízo.

Verifica-se, pois, a ausência de interesse processual da parte autora, já que o presente processo eletrônico não se mostra adequado à obtenção de sua pretensão material. De modo que o cumprimento de sentença ocorrido nos autos da ação n.º 2009.71.60.000613-6 deveria ter sido discutido nos autos daquela mesma ação.

Entendo, pois, que ocorreu a consumação preclusiva da intenção do demandante e a inadequação da via eleita quando optou por ajuizar a presente demanda.

Destarte, em função da inadequação da via eleita pela parte, impõe-se reconhecer a inexistência de interesse processual e acolher a preliminar de carência de ação, extinguindo-se o processo sem exame de mérito com fundamento no art. 267, VI do CPC.

Recorreu a autora e a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul negou provimento a seu apelo, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

Em seu incidente, defende que o Superior Tribunal de Justiça entende indevida a devolução de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada (EAARESP 229179; AGARESP 102008; e AGARESP 67318; AGA 1249809; e AGA 1138706).

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RIT-NU.

Decido.

O incidente não comporta conhecimento. Explico.

As instâncias ordinárias não negaram a aplicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça esboçado nos julgados paradigmas apresentados.

Houve, sim, uma análise do feito anteriormente ajuizado, concluindo o magistrado sentenciante, no que foi seguido pela Turma de origem, que caberia a autora ter impugnado o cálculo de liquidação elaborado no bojo da ação pretérita, o qual havia descontado os valores a maior recebidos por força de tutela antecipada, parcialmente reformada em grau de recurso.

Contra tal argumento não se desincumbiu a requerente de apontar o necessário dissídio jurisprudencial, razão pela qual aplico ao caso a Questão de Ordem n. 22, deste Órgão, para não conhecer do pedido de uniformização.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 16 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5001393-04.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JACIRA GONZAGA DA LUZ
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARI-

NONI

OAB: RS-86808

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização nacional interposto pelo INSS contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que reformou a sentença para afastar a decadência no presente caso e julgar procedente o pedido de revisão do benefício da parte autora, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conforme se destaca:

1. Decadência

No que se refere ao prazo decadencial, o caso em apreço apresenta peculiaridade a ser considerada. O próprio INSS reconheceu a ilegalidade do Decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos. Inclusive, o Decreto n. 6.939, de 18/08/2009, já alterara as disposições anteriores que contrariavam frontalmente as normas legais.

Ainda, em 15 de abril de 2010, o Instituto editou o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, pelo qual passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo, como a pensão por morte) já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, reconhecendo o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Consta no referido Memorando expressamente o reconhecimento da ilegalidade do Decreto revogado.

Assim, esta Turma entende que o segurado já havia adquirido o direito a ela, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa. Interpretação diversa fere frontalmente o direito individual previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF, não sendo de se admitir que dispositivo legal impeça o exercício de direito previsto constitucionalmente.

Essa revisão deveria ter sido feita pela administração inclusive de ofício, pois todo ato de concessão de benefício é vinculado à lei e não está sujeito a critérios discricionários da administração. Uma vez reconhecido o erro administrativo, a ilegalidade no seu procedimento, tem a administração a obrigação legal e constitucional de revisar de ofício seus próprios atos. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mi-

nimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à ideia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio.

Nestes termos, ressalvado meu entendimento pessoal, afasto a decadência pronunciada pelo magistrado singular.

2. Aplicação do artigo 29, II, da Lei 8213/91

O artigo 32, § 2º, do Decreto 3.048/99, em sua redação original, determinava que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/2005, idêntica determinação foi reintroduzida pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/2005, ao acrescentar o § 20 no artigo 32 do RPS.

Para os segurados que já estavam filiados ao RGPS antes da entrada em vigor da Lei 9.876/99, o artigo 188-A, § 3º, do RPS, também reintroduzido pelo Decreto 5.545/2005 no § 4º deste dispositivo, dispunha que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

Assim, excluía-se nas duas hipóteses referidas, a possibilidade de o segurado retirar do cálculo de seu benefício aqueles salários-de-contribuição correspondentes a 20% do seu período contributivo que tivessem os menores valores.

Essa forma de cálculo afrontava diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício.

A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91.

O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, finalmente alterou tais disposições, mantendo a forma de cálculo estabelecida na legislação ordinária, tendo o Instituto admitido expressamente a ilegalidade do Decreto revogado na Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGM-BEN/DIVCONT e no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010.

[...]

No que se refere à prescrição, a questão foi pacificada pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região no seguinte sentido:

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91.

2. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. 3. Pedido de uniformização provido. (5018503-64.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012)

Nesse contexto, proposta a ação dentro do prazo de cinco anos a partir do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, estão prescritas as eventuais parcelas anteriores a 15/04/2005.

Dessa forma, condeno o INSS a revisar a RMI do benefício de pensão por morte (NB 21/115.650.832-8 - DIB 13/06/2001), nos termos do art. 29, II, da LBPS, bem como a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição nos termos acima.

[...]

Em seu incidente, o INSS traz à discussão dois pontos: a) a necessidade de observância do prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei de Benefícios também nos casos de pedido de revisão de benefícios pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sustentando não se poder falar em interrupção ou suspensão de prazos decadenciais; b) a inexistência de interrupção da prescrição pelo Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 2010; e c) o fato da prescrição contra a Fazenda Pública só poder ser interrompida uma vez, nos termos da Súmula 353/STF e, uma vez interrompida, recomeça a correr pela metade, a contar da data do ato que a interrompeu, indicando acórdão do STJ nesse sentido (AgRg no REsp 1.042.837).

No intuito de comprovar a existência de divergência quanto ao primeiro ponto em discussão, indica a Autarquia previdenciária acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 1.309.534; REsp 1.0304.433) que firmaram a tese de ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, não se fazendo nenhuma ressalva, segundo alega o INSS, quanto à possibilidade de interrupção de tal prazo. A respeito do ponto "b", traz decisões proferidas por Turmas Recursais de São Paulo no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não implica em reconhecimento inequívoco do direito do credor, tratando apenas de instruções internas destinadas à uniformização do procedimento administrativo para o processamento dos pleitos de revisão (processo 00558322520114036301), bem como de que o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR (processo 00367662520124036301).

O incidente foi parcialmente admitido pela origem, apenas no tocante ao tema da decadência.

Decido.

Inicialmente, registro que não houve interposição de agravo pelo réu em face do ponto não admitido pela decisão proferida na origem, razão pela qual passo a analisar a alegada divergência apenas no que concerne à questão da decadência.

Entendo que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça invocados pela parte requerente não trataram da situação específica enfatizada pelo acórdão recorrido, que afastou a decadência, no caso concreto, em razão do próprio INSS ter reconhecido, administrativamente, a ilegalidade do decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos.

Nos termos da Questão de Ordem n. 22/TNU, é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Ademais, esta Turma Nacional, recentemente, firmou entendimento no sentido de que o Memorando-Circular n. 21/DIRBEN/PFEINSS revelou o reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência (Pedilef 5015559-44.2012.4.04.7112, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 11/03/2015).

No presente caso, o benefício de pensão por morte foi concedido em favor da parte autora, em 13/06/2001, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010.

Portanto, o pedido de uniformização não comporta conhecimento seja pela inexistência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos contrapostos, seja em razão da tese defendida pelo INSS não encontrar abrigo na atual jurisprudência desta Turma Nacional.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 11 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5000015-85.2013.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERENTE: VERÔNICA MOROTESKOSKI CORRÊA
PROC./ADV.: ALEXANDRE FERNANDES SOUZA
OAB: SC-11851
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela União contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso inominado da requerente para confirmar a sentença que julgou procedente o pedido de pagamento à requerida, pensionista vinculada ao Ministério dos Transportes, da GDPGPE, nos mesmos patamares concedidos aos servidores em atividade, referente ao período de 01/2009 a 09/2010. Cumpre transcrever do julgado monocrático o que segue:

[...]

Da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE

Até 31/12/2008 os integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) recebiam a GDPGTAS. A partir de 1º/1/2009, por força da Lei nº 11.784/2008 (conversão da MP nº 431/2008), em substituição à GDPGTAS foi criada a GDPGPE, passando a Lei nº 11.357/2006 a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos: [...]

Ao servidor em atividade foi garantida, de plano, independentemente de qualquer avaliação, a percepção da GDPGPE em valor correspondente a 80% de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357/2006 (§ 7º do art. 7º-A), enquanto aos aposentados e pensionistas tal gratificação foi deferida em valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão (§ 4º, inciso I, do art. 7º-A).

Consoante a União Federal a regulamentação da GDPGPE no âmbito do Ministério dos Transportes foi realizada pela Portaria nº 256, publicada no DOU em 7/10/2010, com efeitos retroativos à data da criação da gratificação (1º/1/2009). Neste contexto, conclui que não há diferenças pretéritas ou futuras a serem apuradas em favor da parte autora, restando improcedente a demanda quanto à GDPGPE.

Entretanto, de acordo com o entendimento firmado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina em julgados que versam sobre a matéria aqui discutida - ao qual me filio - 'o pagamento da GDPGPE - no âmbito do Ministério dos Transportes - aos inativos nos mesmos moldes que vinha sendo feito aos ativos, resta limitado à data de 30/09/2010, em razão da cessação da paridade até então existente'.

No que tange à arguição da União a respeito do disposto na Portaria nº 256/2010 no tocante aos efeitos financeiros deste primeiro ciclo de avaliação, em que pese constar do referido ato administrativo disciplinador que haverá retroatividade ao mês de janeiro de 2009, o

entendimento firmado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina dispõe que o efetivo resultado da avaliação de desempenho realizada somente se deu com a sua homologação na data de 29/10/2010.

Assim, a parte autora faz jus à extensão da GDPGPE até 30/09/2010.

Extensível aos inativos / pensionistas, portanto, o montante deferido aos ativos: 80% da GDPGPE em seu valor máximo, observado o nível, a classe e o padrão em que se encontra a parte autora, conforme estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357/2006 - desde 1º/1/2009 até 30/09/2010.

[...]

Aléga a União que a decisão proferida pela Turma Recursal catarinense diverge do entendimento adotado acerca da mesma matéria por Turma Recursal do Ceará e de Goiás (processos 0520810-86.2010.4.05.8107T e 0002723-17-201-4-01-3500), que entenderam que Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) passou a revestir-se de natureza pro labore faciendo a partir do processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional a que os servidores ativos se submeteram, havendo impacto financeiro nos contracheques retroativo a 1º/01/2009, nos termos do § 6º do art. 7º-A da Lei n. 11.357/2006 (incluído pela Lei n. 11.784/2008). Cita, ainda, julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.368.150) que firmou a tese de que no caso da GDPGPE, não há falar em pagamento linear, inexistindo base legal para equiparação entre ativos e inativos, porquanto a gratificação é paga, desde 1º/01/2009, com natureza pro labore faciendo na medida em que se tem por base o desempenho específico e individualizado de cada servidor.

Pedido admitido na origem.

Decido.

Entendo que a requerente logrou comprovar a adequada divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos paradigmas apresentados.

Quanto ao mérito propriamente dito (extensão aos inativos da GDPGPE, em paridade com ativos, e o termo final dessa isonomia), o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 631.389/CE, em regime de repercussão geral, entendeu que a gratificação em exame somente passa a ter natureza pro labore faciendo quando da efetiva avaliação dos servidores em atividade (realização do primeiro ciclo de avaliação). Eis a ementa do julgamento:

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06.

Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas.

(RE 631389/CE, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 25/09/2013, DJe-106, DIVULG 02/06/2014, PUBLIC 03/06/2014).

A jurisprudência desta Turma Nacional está uniformizada no mesmo sentido do acórdão de nosso Supremo Tribunal. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGPE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, conhecer do pedido de uniformização e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto divergente do Juiz Gláucio Maciel, designado para lavrar o acórdão.

(PEDILEF 05101183620114058400, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.)

Em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 11/03/2015), este Colegiado, ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Transcrevo:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDPST PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA

À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.):

"(...)

O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

(...)"

4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009).

4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional.

4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

5. Quanto a isso, portanto, não há maiores dúvidas. A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO.

1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.

2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA ao início do ciclo avaliativo.

3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015)

6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDPST pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação.



Portanto, a tese defendida pela requerente vai de encontro à atual jurisprudência deste Colegiado, que está alinhada ao posicionamento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 12 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 0504751-57.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANGELA MARIA NASCIMENTO
PROC./ADV.: LEANDRO RICARDO FERREIRA GOMES

DE LIMA

OAB: AL-10 488

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que negou provimento ao recurso inominado do réu ao fundamento de que a transmutação do caráter genérico para pro labore faciendo da gratificação de desempenho pleiteada pela parte autora somente ocorre a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos servidores ativos, conforme se destaca:

[...]

Não obstante a previsão da retroatividade dos efeitos financeiros insertas nos instrumentos normativos correspondentes, restou pacificado no âmbito desta Turma Recursal o entendimento de que não há como se admitir que a demora da Administração Pública em realizar os ciclos de avaliação normativamente previstos possa ser solucionada através da criação de uma "avaliação fictícia", que se sustenta na retroatividade de seus efeitos financeiros, e que possui o fim claro de descaracterizar a natureza genérica e impessoal da referida gratificação. Admitir-se a eficácia da retroatividade dos efeitos financeiros para o fim de afastar o caráter genérico da gratificação em debate no período correspondente importaria em afronta direta ao preceito constitucional disposto no § 8º do art. 40, que, embora revogado, encontra-se ressalvado no art. 7º da EC nº 41/2003, bem como contra o entendimento consagrado pela Excelsa Corte na Súmula Vinculante nº 20. O entendimento em questão se aplica, também, às aposentadorias e pensões ocorridas após o advento da EC. nº 41/2003, haja vista a ressalva contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

7. Sendo, pois, genérica a natureza inicial da gratificação, uma vez que garantida em percentual fixo a todos os servidores ativos, independentemente de qualquer avaliação individual ou coletiva, impõe-se a conclusão de que tão somente a efetivação dos efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação realizado, o qual, frise-se, só poderá ser considerado como efetivado com a conclusão do referido ciclo, tem o condão de transmutar a natureza genérica inicial da referida gratificação em natureza específica.

8. Destarte, conclui-se que é irrelevante para a manutenção do caráter genérico das gratificações debatidas, bem como para a manutenção da paridade entre a remuneração e os benefícios de aposentadoria e pensões, a previsão de retroatividade dos efeitos financeiros decorrentes da avaliação de desempenho realizada, uma vez que apenas a partir da conclusão do ciclo que avaliou o desempenho dos servidores ativos a referida gratificação assume o caráter pro labore faciendo, quando então os aposentados e pensionistas passarão a perceber a gratificação referida em valor correspondente à pontuação fixada em lei para os mesmos.

9. Diante da comprovação da realização do primeiro ciclo de avaliação dos servidores ativos, e tendo em vista que a sentença prolatada observou a data da conclusão do 1º Ciclo de Avaliação efetivamente realizado, para o fim de limitar a pretensão deduzida ao seu termo final, não merece a mesma qualquer reparo, pelo que, ratificados os seus termos, deve a mesma ser mantida, conforme faculta a legislação no âmbito dos juizados especiais federais (cf. arts. 38 e 46 da Lei nº 9.099/95).

[...]

Alega o INSS que a decisão proferida pela Turma Recursal alagoana diverge do entendimento adotado acerca da mesma matéria por Turma Recursal do Espírito Santo (processo 0002241-14.2012.4.02.5050/01), que fixou o termo final para pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS) no início do primeiro ciclo de avaliação, comprovadamente implementado, enquanto que o acórdão recorrido fixou-o na data da efetiva conclusão do referido ciclo.

Pedido admitido na origem.

Decido.

Entendo que a requerente logrou comprovar a adequada divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelo paradigma apresentado, qual seja da data final a ser considerada para fins de pagamento aos inativos das gratificações de desempenho em paridade com os ativos.

Quanto ao mérito, esta Turma Nacional, em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 11/03/2015), ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a

percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento de sua homologação. Transcrevo:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDPST PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.):

"(...)

O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

"(...)".

4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009).

4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional.

4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

5. Quanto a isso, portanto, não há maiores dúvidas. A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFTA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO.

1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.

2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo.

3. Recurso extraordinário conhecido e não provido.

(RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015)

6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDPST pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação.

Portanto, a tese defendida pelo requerente vai de encontro à atual jurisprudência deste Colegiado.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 11 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5002663-47.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIELA CASTELLAN DA SILVA

PROC./ADV.: CESAR JUNIOR DAGOSTINI

OAB: RS-36012

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização nacional interposto pelo INSS contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do réu para confirmar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a Autarquia a pagar todas as diferenças vencidas decorrentes da revisão administrativa de benefício por incapacidade percebido pela parte requerida, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, declarando prescritas as parcelas anteriores a 15/04/2005, conforme se destaca:

Em suas razões, o réu se insurge quanto à adoção do Memorando-Circular conjunto como marco interruptivo da prescrição, aduzindo que, ao menos, deve ser retomada a contagem do prazo interrompido pela metade, nos termos do art. 9º do decreto n. 20.910/32.

É o relatório. Passo a decidir.

A insurgência recursal não merece acolhida a insurgência recursal, já que a sentença se encontra conformada - tanto em relação ao fato de o Memorando ser considerado marco interruptivo da prescrição, quanto pela não aplicabilidade do art. 9º do decreto n. 20.910/32 - ao entendimento consolidado no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região. [...]

Em seu incidente, o INSS traz à discussão dois pontos: a) a necessidade de observância do prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei de Benefícios também nos casos de pedido de revisão de benefícios pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sustentando não se poder falar em interrupção ou suspensão de prazos decadenciais; b) a inexistência de interrupção da prescrição pelo Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 2010; e c) o fato da prescrição contra a Fazenda Pública só poder ser interrompida uma vez, nos termos da Súmula 353/STF e, uma vez interrompida, recomeça a correr pela metade, a contar da data do ato que a interrompeu, indicando acórdão do STJ nesse sentido (AgRg no Resp 1.042.837).

No intuito de comprovar a existência de divergência quanto ao primeiro ponto em discussão, indica a Autarquia previdenciária acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no Resp 1.309.534; Resp 1.0304.433) que firmaram a tese de ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, não se fazendo nenhuma ressalva, segundo alega o INSS, quanto à possibilidade de interrupção de tal prazo. A respeito do ponto "b", traz decisões proferidas por Turmas Recursais de São Paulo no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não implica em reconhecimento inequívoco do direito do credor, tratando apenas de instruções internas destinadas à uniformização do procedimento administrativo para o processamento dos pleitos de revisão (processo 00558322520114036301), bem como de que o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR (processo 00367662520124036301).

O incidente foi parcialmente admitido pela origem, apenas no tocante ao tema da decadência.

Decido.

Inicialmente, registro que não houve interposição de agravo pelo réu em face do ponto não admitido pela decisão proferida na origem, razão pela qual passo a analisar a alegada divergência apenas no que concerne à questão da decadência.

Entendo que o pedido não pode ser conhecido. Isso porque o tema da decadência não foi debatido pela Autarquia nas fases anteriores do processo. Nada alegou a esse respeito em seu recurso inominado e nem nos embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido pela Turma Recursal gaúcha.

Nos termos da Questão de Ordem n. 35, desta TNU, o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado.

Ainda, a Questão de Ordem n. 10 enuncia que não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 12 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5003282-95.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLARI PRUSCH DA SILVA
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARI-
NONI

OAB: RS-86808
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização nacional interposto pelo INSS contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que afastou a decadência, mas deu parcial provimento ao recurso do réu apenas para declarar prescritas as parcelas anteriores a 15/04/2005, reconhecidas em favor da requerida em razão da revisão administrativa de seu benefício pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conforme se destaca:

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a revisão do seu benefício de pensão por morte para que seja apurado, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99.

O pedido foi julgado parcialmente procedente.

Recorre a parte ré postulando a reforma da decisão, inicialmente dizendo que decaiu o direito da parte autora de revisar seu benefício e, no tocante à prescrição, sustentando que devem ser consideradas prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

Merece provimento, apenas em parte, o recurso da parte ré:

Decadência

Afasto tal preliminar, tendo em vista que esta restou prejudicada na medida em que o INSS revisou administrativamente o benefício da parte, conforme verifício do documento acostado no Evento 8 - INFBN1.

Prescrição

O MM. Juízo a quo considerou o parecer CONJUR/MPS nº 248/2008, declarando prescritas as parcelas anteriores a 23/07/2003.

No tocante à prescrição no caso concreto, adoto o recente posicionamento da TRU da 4ª Região:

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91.

2. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. 3. Pedido de uniformização provido. (5018503-64.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012).

Dessa forma, deve ser reformada a sentença no ponto, a fim de que sejam declaradas prescritas apenas as parcelas anteriores a 15/04/2005.

[...]

Em seu incidente, o INSS traz à discussão dois pontos: a) a necessidade de observância do prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei de Benefícios também nos casos de pedido de revisão de benefícios pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sustentando não se poder falar em interrupção ou suspensão de prazos decadenciais; b) a inexistência de interrupção da prescrição pelo Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 2010; e c) o fato da prescrição contra a Fazenda Pública só poder ser interrompida uma vez, nos termos da Súmula 353/STF e, uma vez interrompida, recomeça a correr pela metade, a contar da data do ato que a interrompeu, indicando acórdão do STJ nesse sentido (AgRg no REsp 1.042.837).

No intuito de comprovar a existência de divergência quanto ao primeiro ponto em discussão, indica a Autarquia previdenciária acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 1.309.534; REsp 1.0304.433) que firmaram a tese de ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, não se fazendo nenhuma ressalva, segundo alega o INSS, quanto à possibilidade de interrupção de tal prazo. A respeito do ponto "b", traz decisões proferidas por Turmas Recursais de São Paulo no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não implica em reconhecimento inequívoco do direito do credor, tratando apenas de instruções internas destinadas à uniformização do procedimento administrativo para o processamento dos pleitos de revisão

(processo 00558322520114036301), bem como de que o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR (processo 00367662520124036301).

O incidente foi parcialmente admitido pela origem, apenas no tocante ao tema da decadência.

Decido.

Inicialmente, registro que não houve interposição de agravo pelo réu em face do ponto não admitido pela decisão proferida na origem, razão pela qual passo a analisar a alegada divergência apenas no que concerne à questão da decadência.

Entendo que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça invocados pela parte requerente não trataram da situação específica enfatizada pelo acórdão recorrido, que afastou a decadência, no caso concreto, em razão do próprio INSS ter revisado, administrativamente, o benefício da parte autora mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.

Nos termos da Questão de Ordem n. 22/TNU, é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Ademais, esta Turma Nacional, recentemente, firmou entendimento no sentido de que o Memorando-Circular n. 21/DIRBEN/PFEINSS revelou o reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência (Pedilef 5015559-44.2012.4.04.7112, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 11/03/2015).

No presente caso, o benefício de pensão por morte foi concedido em favor da parte autora, em 12/06/2001, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010.

Portanto, o pedido de uniformização não comporta conhecimento seja pela inexistência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos contrapostos, seja em razão da tese defendida pelo INSS não encontrar abrigo na atual jurisprudência desta Turma Nacional.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De Florianópolis para Brasília, 12 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 2009.38.00.711104-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: CLEONICE ROQUE CAMINHAS

PROC./ADV.: GUILHERME LAGES BELÉM

OAB: MG 86.296

PROC./ADV.: DÊNIS JOSÉ DE OLIVEIRA

OAB: MG-86394

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que se postula a concessão de pensão por morte em razão do óbito de Israel Soares de Souza (DO 20/12/2006), genitor e cônjuge dos autores.

A sentença de primeiro grau rejeitou o pedido sob o fundamento de que os autores não comprovaram a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, não tendo sido apresentados documentos acerca do pagamento de seguro-desemprego após o encerramento do último vínculo empregatício em nome do falecido, ocorrido em 10/05/2005.

Em recurso inominado, defenderam a desnecessidade de comprovação da percepção de seguro-desemprego para fins de caracterização da situação de desemprego, que, no caso dos autos, pode ser verificada pela própria CTPS, na qual não consta registro de vínculo empregatício entre o período que mediou a rescisão do último contrato de trabalho e a data do óbito.

A 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais desproveu o recurso dos autores consoante fundamentos que seguem:

Registro que o óbito de Israel Soares de Souza ocorreu aos 20/12/2006 (fl. 10) e que o último vínculo laboral ocorreu de 02/05/2005 a 10/05/2005, conforme cópia do CNIS, fl. 106.

Resta saber se na data do óbito o de cujus ostentava a qualidade de segurado. Acerca do tema, dispõe o art. 15 da Lei n. 8.213/91, litteris:

[...]

A qualidade de segurado do de cujus foi inicialmente mantida até 15/07/2006, nos moldes do inciso I e parágrafo 4º retro.

Entretanto, como o óbito ocorreu em dezembro, seria necessária a prorrogação deste benefício ou mesmo a situação de incapacidade laboral para que houvesse direito ao benefício de pensão por morte.

Neste ponto, insta destacar que não se aplica ao presente caso a prorrogação do §1º retro, porque inexistem nos autos documento que comprove que o de cujus tenha mais de 120 contribuições ininterruptas. O documento de fl. 115 informa que houve 71 contribuições, sendo que ainda houve perda da qualidade de segurado em alguns períodos.

Noutro giro, no que tange à prorrogação insculpida no §2º é preciso destacar a necessidade de que haja desemprego involuntário.

Neste ponto, é imperioso gizar que a jurisprudência vem mitigando a exigência de registro no órgão do Ministério do Trabalho, permitindo que o desemprego seja comprovado de outras formas. Todavia, é imprescindível que haja comprovação de que o desemprego ocorreu por fatos alheios à vontade do empregado, no caso de dispensa imotivada, ou que decorreu de resgate, no caso de pessoas submetidas a trabalhos escravos ou degradantes.

[...]

Como bem exposto no recurso, é impossível para a parte trazer aos autos documentos que comprovassem que o de cujus recebeu seguro-desemprego decorrente da extinção do último vínculo, porquanto não adimpliu os requisitos para fazer jus ao benefício, eis que não se mantivera no mesmo emprego por seis meses consecutivos, após o recebimento do benefício em 2003.

Contudo, é forçoso reconhecer que há outras formas de demonstrar o desemprego involuntário, como comprovante de ciência do aviso prévio, fornecido pela empresa, cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho, depósito de 40% sobre o FGTS, dentre outros. Os documentos citados podem comprovar que houve dispensa e não demissão do empregado. Mas, não foram apresentados pela parte, não sendo possível presumir o desemprego involuntário, como pretendem os Recorrentes, pelo que deve ser afastada a argumentação.

No que concerne à incapacidade, os Recorrentes trouxeram aos autos documentos que comprovam que o de cujus ficou impossibilitado de trabalhar, todavia, os documentos remetem ao mês de outubro de 2006, quando não mais existia a qualidade de segurado.

Destarte, é imperioso reconhecer que o de cujus não mais ostentava a qualidade de segurado, não sendo possível o reconhecimento do direito ao benefício.

Os postulantes interpuseram, assim, o presente pedido de uniformização por meio do qual alegam que o acórdão recorrido discrepa da jurisprudência formada no âmbito desta Turma Nacional (Súmula 27 e Pedilef 2008.70.53.000624-9), no sentido de que a falta de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação de desemprego e a ausência de registro na CTPS ou no CNIS é prova da situação de desemprego. Invocam, ainda, acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina (RCI 2008.72.50.004556-7), na mesma linha dos paradigmas desta TNU.

Pedido admitido na origem.

Decido.

No presente caso, o acórdão da origem não reconheceu a situação de desemprego involuntário a amparar a extensão do período de graça nos termos do §2º do art. 15 da Lei n. 8.213/91, ante a ausência de provas de que o falecido estivesse desempregado por fatos alheios à sua vontade.

Os requerentes pugnam pela aplicação do entendimento de que a ausência de registro na CTPS ou no CNIS perfaz prova da situação de desemprego.

No julgamento da PET n. 7.115/PR pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 06/04/2010), aquela Corte firmou a tese de que a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a prorrogação do período de graça por situação de desemprego, mas não basta por si só para tal finalidade, devendo a situação de desemprego ser comprovada por outros meios de prova admitidos, sendo insuficiente a ausência de anotação laboral na CTPS em face da possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.

Portanto, vê-se que a tese defendida pelos requerentes foi superada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante, esta Turma Nacional adota o entendimento de que a produção da prova da situação de desemprego involuntário deve ser oportunizada, sob pena de cerceamento de defesa. Confira-se:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. PRORROGAÇÃO. ART. 15, § 2º DA LEI Nº. 8.213/91. DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE PROVA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. 1 - A PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 15 DA LEI Nº. 8.213/91 SOMENTE SE APLICA NAS HIPÓTESES DE AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO EFETIVAMENTE PROVADO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. 2 - FUNDANDO-SE A DECISÃO SUBMETIDA À TNU EM PRESSUPOSTO INEXISTENTE - NA ESPÉCIE PROVA DE DESEMPREGO - IMPÕE-SE A ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PARA QUE NO JEF SEJA DADA OPORTUNIDADE À PARTE AUTORA-RECORRIDA DE PRODUIR TAL PROVA. 3 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO.DECIDE A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(PEDILEF 00166793520084013200, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, TNU, DOU 08/04/2011.)

O Superior Tribunal de Justiça também determina, nessas hipóteses, a reabertura da instrução processual:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.



1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet 7.115/PR, DJe 6.4.2010) pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarificação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.

2. A ausência de anotação laboral na CTPS do autor não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.

3. Tendo o Tribunal a quo considerado mantida a condição de segurado do autor em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores, devem os autos retornar à origem para que seja oportunizada à parte a produção de prova da sua condição de desempregado.

4. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no Ag 1182277/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 06/12/2010) (grifei).

A análise dos presentes autos permite concluir que durante a tramitação do processo no Juizado de origem foi facultada aos autores, em duas oportunidades, a apresentação de documentos com o fito de fazer prova da condição de desemprego do falecido. Em resposta às intimações, foram juntados comprovantes acerca da percepção, pelo de cujus, de seguro-desemprego em períodos que antecederam a extinção do último contrato de trabalho.

Em grau de recurso, argumentaram os postulantes ser impossível fazer prova acerca da percepção de seguro-desemprego decorrente da extinção do último vínculo do falecido, porquanto não havia este cumprido os requisitos para fazer jus à prestação.

O relator da origem acolheu tal exposição, ressaltando, contudo, que haveria outras formas dos autores demonstrarem o desemprego involuntário do ex-segurado, citando, a título de exemplo, algumas provas documentais, as quais, na visão daquele magistrado, serviriam à comprovação de que houve dispensa e não demissão do empregado.

Penso, todavia, que o desemprego involuntário pode ser demonstrado por qualquer meio de prova, conforme, inclusive, pacificado pela Corte Cidadã.

Nesse sentido, reconheço que não houve o esgotamento da instrução processual no presente caso, pois não se possibilitou aos autores a produção de outras provas, como a testemunhal, inclusive para oitiva do ex-empregador no intuito de esclarecer a causa da rescisão do contrato de trabalho, quando poderá apresentar os documentos de que disponha sobre a ocorrência.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a tese de que a situação de desemprego pode ser comprovada por qualquer meio de prova admitido, sendo insuficiente a ausência de anotação laboral na CTPS em face da possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que, com base nessa premissa, oportunize a produção de prova testemunhal da condição de desemprego involuntário do pretenso instituidor, após o quê deverá proferir novo julgamento.

De Florianópolis para Brasília, 04 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Relator

PROCESSO: 0020538-72.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUCILENE CARDOSO PERAL

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento a seu recurso inominado, confirmando a sentença que assim decidiu:

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, verifica-se que o(s) Sr(s). Perito(s) Oficial(is), na(s) perícia(s) realizada(s) nos autos, após analisar(em) os antecedentes pessoais e familiares da parte autora, realizar(em) exame físico geral e especial, além de exames complementares, concluiu(íram) pela capacidade laborativa da parte autora.

Concluiu(íram) o(s) perito(s) judicial(is):

"CONCLUSÃO: SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA NÃO HÁ INAPTIDÃO

LABORATIVA PARA A FUNÇÃO HABITUAL..".

O inconformismo da parte em relação à conclusão médica não convence. Além de não apresentar contradições, o perito é suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente

porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Faz-se mister ressaltar que documentos médicos com data posterior à realização da perícia judicial devem constituir objeto de novo requerimento administrativo, o qual, se indeferido, poderá ser discutido em nova ação judicial. E quanto aos com data anterior à realização da perícia, deveriam ter sido apresentados no momento oportuno, sob pena de preclusão.

Por fim, qualquer pedido concernente à realização de perícia em outra especialidade deve ser indeferido. Além do Perito Judicial ter apontado expressamente a desnecessidade de perícia em outra área médica, os documentos apresentados pela parte autora apontaram para doenças que puderam ser analisadas por aquele Perito Judicial.

Em seu incidente, alega a requerente que desde a inicial pleiteia a concessão de benefício por incapacidade em razão de ser acometida de neoplasia maligna, epilepsia e depressão e que o juízo de primeiro grau determinou a produção de prova pericial apenas para analisar a doença de cunho psiquiátrico, não havendo a avaliação médica da autora quanto às doenças oncológica e neurológica. Aduz que o proceder da origem contraria a jurisprudência desta Turma Nacional (Pedilef 2008.72.51001862-7), segundo a qual a perícia médica deve ser realizada, via de regra, por peritos especialistas na enfermidade do requerente. Cita, como paradigmas da divergência, acórdãos de turmas recursais de outras regiões que entenderam pela necessidade de se prosseguir na instrução processual com vistas a analisar todas as doenças descritas na inicial (Processos 932117200840143, TRTO; e 395518520064013, TRGO). Ainda, defende que na linha da orientação deste Colegiado, os relatórios e exames médicos apresentados somente podem ser afastados por fundamentação expressa do perito judicial (Pedilef 2006.83.00521008-4).

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RIT-NU.

Decido.

Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial. A Turma de origem, acompanhando a fundamentação da sentença, enfatizou ser desnecessária a realização de perícia em outra especialidade médica em razão do perito que examinou a parte autora ter concluído pela ausência de incapacidade laboral, apontando expressamente ser dispensável nova avaliação médica por área diversa. O paradigma desta Casa (Pedilef 2008.72.51001862-7, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DOU 15/11/2010), de seu turno, estabeleceu a diretriz de que a regra de que a perícia médica deve ser realizada por peritos especialistas na área médica sobre a qual deverão opinar, prevista no § 2º do art. 145 do CPC, subsidiariamente aplicável aos Juizados Federais, somente pode ser excepcionada quando médicos generalistas possuam conhecimento técnico suficiente, a exemplo dos quadros médicos simples.

No presente caso, a segurado alega padecer de neoplasia maligna, epilepsia e depressão. Na primeira instância, foi periciada por especialista em psiquiatria que concluiu pela aptidão laboral da autora sob a ótica psiquiátrica, asseverando tratar-se de autora portadora de "transtorno do humor depressivo recorrente, episódio atual moderado". No resumo clínico e análise realizados pelo referido profissional, consignou que:

Caracteriza estados ansiosos e de angústia esporádicos; comprometimento da vontade, prazer e energia, instabilidade do humor, nervosismo, comportamento queixoso, irritabilidade, sentimentos de dano, incertezas, estados melancólicos, tensos musculares. Podem ser secundários a instabilidade endógena decorrente de retirada por doença nodular da tireóide, apesar do tratamento permanente. É controlável com tratamento de manutenção e não oferece incapacitação no presente.

O magistrado monocrático, diante do pedido da parte autora de investigação das demais moléstias narradas e documentadas nos autos, rejeitou-o ao fundamento de que além do Perito Judicial ter apontado expressamente a desnecessidade de perícia em outra área médica, os documentos apresentados pela parte autora apontaram para doenças que puderam ser analisadas por aquele Perito Judicial.

Penso que tal orientação contraria a jurisprudência firmada no âmbito desta Turma Nacional, no sentido de que não se pode excepcionar a regra do art. 145, §2º, do CPC, nas hipóteses em que o quadro médico seja complexo, como parece ser o caso dos presentes autos, em que a segurada vem em tratamento permanente de neoplasia maligna da tireóide, conforme enfatizou o próprio perito psiquiatra em seu laudo.

É dizer, a alegação da autora no que concerne às doenças de cunho oncológico e neurológico merecem melhor investigação, razão pela qual anulo o acórdão e a sentença para que seja determinada a realização de perícias médicas por especialistas em oncologia e neurologia, direito da parte que necessita ser preservado.

Ressalto, por fim, que esta TNU, reunida na sessão de julgamento realizada, em 12/11/2014, reiterou a diretriz jurídica fixada no paradigma trazido pela parte autora, nos termos da ementa que segue em destaque:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERÍCIA MÉDICA POR ESPECIALISTA. JULGAMENTO CITRA PETITA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO E DA SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença.

2. O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos para a concessão do auxílio-doença, em razão de plena capacidade laborativa atestada em laudo pericial, rejeitando a realização de perícia por médico especialista.

3. No Incidente de Uniformização, a parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado da TNU que, em alegada hipótese semelhante, entendeu pela obrigatoriedade da realização de perícia médica por médico especialista, em face de "quadro médico complexo".

1. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios de divergência", considerando que "a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s)" (grifei).

2. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

3. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

4. Explico

5. No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Rio Grande do Norte, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, sob o entendimento de que não estariam satisfeitos os requisitos para a concessão do auxílio-doença, em razão de plena capacidade laborativa atestada em laudo pericial, rejeitando a realização de perícia por médico especialista:

"A Turma Nacional de Uniformização - TNU sufraga o entendimento de que a realização de perícia por médico especialista só se faz necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não se verifica na hipótese em apreço (Precedentes PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)" (grifei).

6. Já no caso paradigma (PEDILEF nº 200872510018627, rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, j. 11/05/2010), houve a anulação do acórdão recorrido "reabrindo-se a instrução com a realização de perícia por médico neurologista", considerando-se o caso concreto como exceção à regra geral pela qual a perícia médica pode ser realizada por médico não especialista na área a que vinculada a enfermidade alegada como incapacitante.

7. Portanto, há a similitude fática para permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/alegada doença incapacitante a exigir a atuação de especialista) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido considerou-se desnecessária a elaboração de laudo por médico especialista; no paradigma entendeu-se pela imprescindibilidade do médico-especialista.

8. Sobre o tema, em princípio, obsevo que a TNU tem posição pacificada no sentido de que apenas em casos excepcionais (caracterizados pela maior complexidade do quadro clínico ou raridade da enfermidade) a perícia médica deve ser realizada por médico especialista: PEDILEF nºs 200972500071996, 200872510048413, 200872510018627 e 200872510031462.

9. Assim, em regra, a perícia médica pode ser realizada por médico generalista, como, aliás, prevê a Lei nº 12.842/2013 (que dispõe sobre a Medicina), ao dispor que ao "médico" é privativa a realização de perícia médica (arts. 4º, XII, e 5º, II), definindo como médico aquele profissional "graduado em cursos superiores de Medicina, e o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina" (art. 6º).

10. Ademais, a Resolução nº 2.057/2013, do CFM (Conselho Federal de Medicina), ao tratar do diagnóstico em Psiquiatria estabeleceu que "o diagnóstico de doença mental deve ser feito por médico, de acordo com os padrões aceitos internacionalmente" (art. 4º) e ao tratar do ato pericial psiquiátrico apenas estabelece que "é dever do perito psiquiatra, bem como o de qualquer outra especialidade médica, proceder de acordo com o preconizado nesta resolução e no manual anexo" (art. 36).

11. Vê-se, assim, que não há a vinculação da atividade pericial psiquiátrica a médico especialista em psiquiatria, não havendo vedação legal a atuação do médico generalista (ou de outra especialidade).

12. Todavia, no caso dos autos, colhe-se do laudo pericial que não houve a abordagem de todas as patologias alegadas na petição inicial: "CID 10 sob os códigos M77.1 (epicondilitis lateral), M67.8 (transtornos especificados da sinóvia e do tendão) e F41.2 (transtorno misto ansioso e depressivo)".

13. O laudo abortou a capacidade laborativa da parte-autora apenas sob o ângulo da ortopedia, não examinando a questão quanto aos transtornos psiquiátricos. É o que se extrai das respostas: "ao exame pericial não foi observado sinais de doença ortopédica" (Questão 01), "de acordo com o exame pericial, do ponto de vista ortopédico, a examinada encontra-se apta as suas atividades laborais" (Questão 05); "periciada informa que se encontra em tratamento ortopédico e psiquiátrico" (Questão 09), "do ponto de vista ortopédico, sim" (Questão 11) e "do ponto de vista ortopédico, Periciada encontra-se apta as suas atividades laborais".

14. Assim, conclui-se que o julgamento do pedido não alcançou a questão referente à alegada incapacidade decorrente de transtornos psiquiátricos, de modo que o julgamento deu-se aquém do que pleiteado, por não abordar questão essencial à pretensão, devendo, desse modo, ser anulado o acórdão e a sentença, para que se profira novo julgamento, após a realização de nova perícia que aborde expressamente também as apontadas patologias de ordem psiquiátricas da parte-autora.

15. Vejam-se precedentes desta TNU:
"SENTENÇA QUE NÃO ESGOTA A PRETENSÃO JURISDICCIONAL - "CITRA PETITA" (PEDILEF 200361850001227, Rel. Juiz Federal CESAR DE MORAES SABBAG, TNU, julgado em 07/10/2003).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DOENÇAS ORTOPÉDICAS E PERDA DE AUDIÇÃO BILATERAL NEUROSENSORIAL. LAUDO PERICIAL MÉDICO QUE CONCLUI APENAS SOBRE AS QUESTÕES ORTOPÉDICAS. NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME COMPL EMENTAR PARA CONCLUSÃO SOBRE DIFECIÊNCIA AUDITIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE NÃO TRATA DA PERDA AUDITIVA. ACÓRDÃO QUE DEIXA DE TRATAR DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, TRATANDO GENERICAMENTE DA IMPUGNAÇÃO. PARADIGMAS DISTINTOS. NULIDADE PRESENTE. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO DA TR-SJP E DA SENTENÇA DE SÃO PAULO POR OMISSÃO PARCIAL. PEDILEF PREJUDICADO.

(PEDILEF nº 0019966-58; 2008.4.03.6301, rel. Juiz Federal LUIZ CLÁUDIO FLORES DA CUNHA).

16. Em conclusão, é o caso de se decretar a nulidade do acórdão recorrido e da sentença respectiva, determinando que seja realizada nova perícia médica, na qual se examine a eventual incapacidade laboral em face de todas as patologias médicas alegadas.

(Pedilef 0506363-67.2012.4.05.8400, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 05/12/2014)

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para decretar a nulidade do acórdão recorrido e da sentença de primeiro grau. Determino a reabertura da instrução processual para que seja investigada a incapacidade da parte autora com relação a todas as moléstias alegadas, nomeando-se especialistas para cada uma das áreas.

De Florianópolis para Brasília, 16 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 0511001-12.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LUIZA BEZERRA TRINDADE
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que negou provimento a seu recurso inominado para confirmar a sentença que limitou o direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT (GDAPEC), no mesmo percentual pago aos servidores ativos, ao dia imediatamente anterior ao da publicação do Decreto n. 7.133/2010, que regulamentou a referida gratificação.

Alega a requerente que a decisão proferida pela Turma Recursal de origem diverge do entendimento adotado acerca da mesma matéria por Turmas dos Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (AC 200933000084918 e AC 200933000084904) e da 5ª Região (AC 00083136020104058200), que entenderam que a mesma gratificação seria devida aos inativos até que fossem processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores ativos. Cita, também, acórdão de Turma Recursal da Paraíba (processo 0500096-34.2011.4.05.8200) no sentido de que a implantação de avaliação de desempenho, mesmo que com efeitos financeiros retroativos, não tem o poder de retirar, quanto aos inativos e pensionistas, o caráter geral da gratificação durante o período que antecedeu a avaliação, bem como desta Turma Nacional (Pedilef 200684025000061) que, analisando a extensão da GDATA aos servidores inativos, fixou o entendimento de que deveria ser paga no mesmo percentual até a efetiva variação da gratificação em razão do desempenho dos servidores ativos.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RIT-TNU.

Decido.

Inicialmente, registro que julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais e de Turmas Recursais da mesma região do acórdão recorrido não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

Quanto ao precedente desta TNU, entendo que o requerente logrou comprovar a adequada divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e por esse paradigma, qual seja da data final a ser considerada para fins de pagamento aos inativos das gratificações de desempenho em paridade com os ativos.

No mérito, esta Turma Nacional, em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 11/03/2015), ao analisar pedidos de uniformização em que

se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Transcreve-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO

[...]

4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.):

"(...)

O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

"(...)".

4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009).

4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional.

4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela requerente.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDAPEC seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho; reformar o acórdão recorrido neste particular; e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n. 02/TNU).

Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada.

De Florianópolis para Brasília, 12 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 0516679-42.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SEVERINO ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que deu parcial provimento ao recurso inominado da ré para limitar o direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT (GDAPEC), no mesmo percentual pago aos servidores ativos, à data de vigência do decreto que regulamentou referida gratificação.

Alega a requerente que a decisão proferida pela Turma Recursal de origem diverge do entendimento adotado acerca da mesma matéria por Turmas dos Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (AC 200933000084918 e AC 200933000084904) e da 5ª Região (AC 00083136020104058200), que entenderam que a mesma gratificação seria devida aos inativos até que fossem processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores ativos. Cita, também, acórdão de Turma Recursal da Paraíba (processo 0500096-34.2011.4.05.8200) no sentido de que a implantação de avaliação de desempenho, mesmo que com efeitos financeiros retroativos, não tem o poder de retirar, quanto aos inativos e pensionistas, o caráter geral da gratificação durante o período que antecedeu a avaliação, bem como desta Turma Nacional (Pedilef 200684025000061) que, analisando a extensão da GDATA aos servidores inativos, fixou o entendimento de que deveria ser paga no mesmo percentual até a efetiva variação da gratificação em razão do desempenho dos servidores ativos.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RIT-TNU.

Decido.

Inicialmente, registro que julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais e de Turmas Recursais da mesma região do acórdão recorrido não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

Quanto ao precedente desta TNU, entendo que o requerente logrou comprovar a adequada divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e por esse paradigma, qual seja da data final a ser considerada para fins de pagamento aos inativos das gratificações de desempenho em paridade com os ativos.

No mérito, esta Turma Nacional, em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 11/03/2015), ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Transcreve-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO

[...]

4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.):

"(...)



O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

(...)"

4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009).

4.8 Aliás, outro não poderia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciaria-se a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional.

4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela requerente.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDAPEC seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho; reformar o acórdão recorrido neste particular; restabelecer a sentença de procedência; e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n. 02/TNU).

De Florianópolis para Brasília, 12 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Relator

PROCESSO: 5063125-25.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANITA DA SILVA AMADOR
PROC./ADV.: GUSTAVO FONSECA DUTRA
OAB: RS-066360
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1. O INSS busca a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, cuja discussão é a paridade de remuneração entre servidor público federal inativo e ativo, envolvendo a percepção da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, tendo como núcleo da controvérsia a proporcionalidade dos proventos no cálculo da vantagem funcional.

2. A matéria foi recentemente apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, na sessão de 11.02.2015, v.g., no PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ.

3. O julgamento pende de transitar em julgado. Sendo assim, tem lugar a regra do inciso VIII do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

4. Portanto, devolva-se o feito à Turma Recursal de origem para a retenção do feito e posterior confirmação ou adaptação do julgado.

Brasília, 11 de março de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Relator

PROCESSO: 5055790-52.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): AMALIA DE AMORIM DIAS
PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO
OAB: RS-52887
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1. A UNIÃO busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual assegurou a servidor (a) inativo (a) a percepção de Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, na mesma pontuação alcançada pelos servidores em atividade, independentemente de a aposentadoria integral ou proporcional.

2. O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, foi acolhido pela Presidência da TNU. Decido.

3. Tanto o primeiro fundamento recorrido, isto é, a extensão da pontuação aos inativos e o limite temporal em que a GDPGPE manteve o caráter de generalidade, até a efetivação e comprovação do primeiro ciclo avaliativo, quanto em relação à proporcionalidade ou integralidade da aposentadoria para o fim de cálculo da vantagem; ambos já foram apreciados e decididos por este Colegiado Nacional, em sintonia com o que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e com repercussão geral em 25.09.2013, no Recurso Extraordinário n.º 631.389, relator Ministro Marco Aurélio Mello.

4. Já no âmbito desta TNU tem-se: o PEDILEF 5009695-61.2012.4047100, julgado em 21/06/2012, relatora a Juíza Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, o PEDILEF 00485018720094013400, relator Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, DJe 30.09.2011 e o PEDILEF 05101183620114058400, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 16.08.2013, pp. 79-115.

5. E, quanto à discussão sobre a proporcionalidade ou integralidade de aposentadoria para o fim de cálculo da vantagem funcional, a matéria igualmente foi recentemente apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, na sessão de 11.02.2015, v.g., no PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, quando ficou assentado, por maioria, ser cabível a proporcionalidade.

6. Assim sendo, embora o julgamento acerca da proporcionalidade ainda não tenha transitado em julgado, o entendimento foi adotado em múltiplos processos sobre o tema. De modo que expressa a jurisprudência dominante da Turma Nacional.

7. Portanto, na forma do art. 8º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização no tocante ao primeiro fundamento (paridade da vantagem nos parâmetros acima realçados).

8. Em relação à discussão sobre a proporcionalidade ou integralidade da aposentadoria para o fim de cálculo da gratificação, em conformidade com o inciso VIII do art. 8º do Regimento Interno da TNU, proceda a Turma Recursal de origem à confirmação ou à adaptação do julgado.

9. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Relator

PROCESSO: 5048450-23.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS ZUBARAN
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI
OAB: RS-64 062
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1. O INSS busca a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, cuja discussão é a paridade de remuneração entre servidor público federal inativo e ativo, envolvendo a percepção da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, tendo como núcleo da controvérsia a proporcionalidade dos proventos no cálculo da vantagem funcional.

2. A matéria foi recentemente apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, na sessão de 11.02.2015, v.g., no PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ.

3. O julgamento pende de transitar em julgado. Sendo assim, tem lugar a regra do inciso VIII do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU. 4. Portanto, devolva-se o feito à Turma Recursal de origem para a retenção do feito e posterior confirmação ou adaptação do julgado.

Brasília, 11 de março de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Relator

PROCESSO: 5045348-90.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOÃO EVANGELISTA CHAGAS NETO
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1. O INSS busca a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, cuja discussão é a paridade de remuneração entre servidor público federal inativo e ativo, envolvendo a percepção da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, tendo como núcleo da controvérsia a proporcionalidade dos proventos no cálculo da vantagem funcional.

2. A matéria foi recentemente apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, na sessão de 11.02.2015, v.g., no PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ.

3. O julgamento pende de transitar em julgado. Sendo assim, tem lugar a regra do inciso VIII do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

4. Portanto, devolva-se o feito à Turma Recursal de origem para a retenção do feito e posterior confirmação ou adaptação do julgado.

Brasília, 11 de março de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Relator

PROCESSO: 5038125-52.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): TEREZINHA LACO
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI
OAB: RS-64 062
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1. O INSS busca a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, cuja discussão é a paridade de remuneração entre servidor público federal inativo e ativo, envolvendo a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social e do Trabalho (GDAST), tendo como núcleo da controvérsia a proporcionalidade dos proventos no cálculo da vantagem funcional.

2. A matéria foi recentemente apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, na sessão de 11.02.2015, v.g., no PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ.

3. O julgamento pende de transitar em julgado. Sendo assim, tem lugar a regra do inciso VIII do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

4. Portanto, devolva-se o feito à Turma Recursal de origem para aguardar e posteriormente, confirmar ou adaptar o julgado.

Brasília, 11 de março de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Relator

PROCESSO: 5027414-31.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NEUSA RODRIGUES DE LIMA
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA
OAB: PR-23 510
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1. O INSS busca a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, cuja discussão é a paridade de remuneração entre servidor público federal inativo e ativo, envolvendo a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguro Social - GDASS, tendo como núcleo da controvérsia a proporcionalidade dos proventos no cálculo da vantagem funcional.

2. A matéria foi recentemente apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, na sessão de 11.02.2015, v.g., no PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ.

3. O julgamento pende de transitar em julgado. Sendo assim, tem lugar a regra do inciso VIII do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

4. Portanto, devolva-se o feito à Turma Recursal de origem para o sobrestamento e posterior confirmação ou adaptação do julgado.

Brasília, 11 de março de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Relator

PROCESSO: 5017786-68.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BRUNA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ELTON STEINER BECKER
OAB: SC-16069
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1. A União busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, cuja discussão é o critério de cálculo de juros (simples) de mora em decorrência de acolhimento de pedido de equiparação de tratamento remuneratório entre servidores inativos/pensionistas e ativos, em relação à Gratificação de Desempenho de atividade Técnico-Administrativa - GDATA e a subsequente Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa à Polícia Federal - GDATPF, por entender incorrer em metodologia contrária à normatividade vigente.

2. A matéria foi recentemente apreciada e decidida por este Colegiado Nacional no PEDILEF 50034284320124047207, com trânsito em julgado.

3. Sendo assim, tem lugar a regra, mutatis mutandis, do inciso VIII do art. 8º do Regimento Interno da TNU. 4. Portanto, devolva-se o feito à Turma Recursal de origem para a confirmação ou adaptação do julgado.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Relator

PROCESSO: 5015193-32.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDIR ECKSTEIN
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1. O INSS busca a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, que ante a revogação de medida antecipatória, assegurou a não devolução de valores de benefício pagos ao recorrido, por reconhecer o caráter alimentar e a ocorrência de boa-fé TNU.

2. O PEDILEF foi admitido na origem e pela Presidência da TNU.

3. Esta Turma Nacional de Uniformização em recentes julgados, por larga maioria, não conheceu de incidentes de uniformização sobre a matéria, com base no entendimento consolidado na Súmula nº 51 da TNU.

4. Assim o fez conforme v.g., os PEDILEFs 5003755-61.2012.4.04.7215, 5049689-42.2011.4.04.7215, 0004874-52.2009.4.03.6318 e 5002813-56.2012.4.04.7109.

5. Tal o contexto, embora esses acórdãos ainda não tenham transitado em julgado, o entendimento foi adotado em múltiplos processos sobre o tema. De modo que expressa a jurisprudência dominante da Turma Nacional.

6. Portanto, ressalvado o entendimento contrário deste relator sobre o mérito, na forma do art. 8º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

7. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Relator

PROCESSO: 5010502-81.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SUCESSÃO DE JOSEFA DE SOUZA SANTOS
PROC./ADV.: LOURENÇO GASPARIN
OAB: RS-47 155
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1. A UNIÃO busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, cuja discussão é a paridade de remuneração entre servidor público federal inativo e ativo, envolvendo a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATA-TEM, tendo como núcleo da controvérsia a proporcionalidade dos proventos no cálculo da vantagem funcional.

2. A matéria foi recentemente apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, na sessão de 11.02.2015, v.g., no PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ.

3. O julgamento pende de transitar em julgado. Sendo assim, tem lugar a regra do inciso VIII do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

4. Portanto, devolva-se o feito à Turma Recursal de origem para o sobrestamento e posterior confirmação ou adaptação do julgado.

Brasília, 11 de março de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Relator

PROCESSO: 5008386-38.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): TEREZINHA JESUS MARAGNO
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA
OAB: RS-88135
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1. A União busca a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença de procedência, para determinar a majoração da margem consignável da pensão instituída por militar, para o limite de 70% (setenta por cento), incluídos os descontos obrigatórios.

2. A matéria foi recentemente apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, na sessão de 11.12.2014, PEDILEF 5007134-97.2013.4.04.7110, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, entendimento também adotado nos processos nºs 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 151 e 152 daquela pauta.

3. Há certificação de decurso de prazo sem manifestação das partes. Sendo assim, tem lugar, mutatis mutandis, a regra do inciso VIII do art. 8º do Regimento Interno da TNU.

4. Portanto, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem para a confirmação ou adaptação do julgado.

Brasília, 11 de março de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Relator

PROCESSO: 5005809-20.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FABIANE DA SILVA PULGATI E OUTROS

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI
OAB: RS-64 062
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1. O INSS busca a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, cuja discussão é a paridade de remuneração entre servidor público federal inativo e ativo, envolvendo a percepção da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, tendo como núcleo da controvérsia a proporcionalidade dos proventos no cálculo da vantagem funcional.

2. A matéria foi recentemente apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, na sessão de 11.02.2015, v.g., no PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ.

3. O julgamento pende de transitar em julgado. Sendo assim, tem lugar a regra do inciso VIII do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

4. Portanto, devolva-se o feito à Turma Recursal de origem para o sobrestamento e posterior confirmação ou adaptação do julgado.

Brasília, 11 de março de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Relator

PROCESSO: 5002375-21.2012.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HAROLDO MATHIAS
PROC./ADV.: PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
OAB: SC 4.728
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1. O INSS busca a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, que ante a revogação de medida antecipatória, assegurou a não devolução de valores de benefício pagos ao recorrido, por reconhecer o caráter alimentar e a ocorrência de boa-fé.

2. O PEDILEF foi admitido na origem e pela Presidência da TNU.

3. Esta Turma Nacional de Uniformização em recentes julgados, por larga maioria, não conheceu de incidentes de uniformização sobre a matéria, com base no entendimento consolidado na Súmula nº 51 da TNU.

4. Assim o fez conforme v.g., os PEDILEFs 5003755-61.2012.4.04.7215, 5049689-42.2011.4.04.7215, 0004874-52.2009.4.03.6318 e 5002813-56.2012.4.04.7109.

5. Tal o contexto, o entendimento foi adotado em múltiplos processos sobre o tema. De modo que expressa a jurisprudência dominante da Turma Nacional.

6. Portanto, ressalvado o entendimento pessoal deste relator externado em precedentes sobre o mérito, na forma do art. 8º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

7. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Relator

PROCESSO: 5000462-46.2013.4.04.7216
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZA VITA ANTÔNIO
PROC./ADV.: RICARDO AUGUSTO SILVEIRA
OAB: SC- 6998
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1. O INSS busca a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, que ante a revogação de medida antecipatória, assegurou a não devolução de valores de benefício pagos ao recorrido, por reconhecer o caráter alimentar e a ocorrência de boa-fé TNU.

2. O PEDILEF foi admitido na origem e pela Presidência da TNU.

3. Esta Turma Nacional de Uniformização em recentes julgados, por larga maioria, não conheceu de incidentes de uniformização sobre a matéria, com base no entendimento consolidado na Súmula nº 51 da TNU.

4. Assim o fez conforme v.g., os PEDILEFs 5003755-61.2012.4.04.7215, 5049689-42.2011.4.04.7215, 0004874-52.2009.4.03.6318 e 5002813-56.2012.4.04.7109.

5. Tal o contexto, embora esses acórdãos ainda não tenham transitado em julgado, o entendimento foi adotado em múltiplos processos sobre o tema. De modo que expressa a jurisprudência dominante da Turma Nacional. 6

. Portanto, ressalvado o entendimento contrário deste relator sobre o mérito, na forma do art. 8º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

7. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 5003525-30.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ HENRIQUE BEIRÃO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

(CPC, art 557, § 1oA)

Dispõe o art 557 do Código de Processo Civil, mercê da redação que lhe foi dada inicialmente pela Lei nº 9139, de 30 de novembro de 1995, e depois pela Lei nº 9756, de 17 de dezembro de 1998, no bojo de reforma objetivando a simplificação e dinamização das leis processuais:

"Art 557 O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1oA Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso (Incluído pela Lei nº 9756, de 1998)

A proposito dessa inovação processual manifestouse (RESP 156311/BA, DJ DATA:16/03/1998 PG:00102) o Ministro ADHEMAR MACIEL nos seguintes termos:



"I O "novo" art do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas prestigiosas, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam direito processual moderno"

Por outro lado, em que pese as turmas recursais dos juizados não possuírem as mesmas prerrogativas dos tribunais tem elas igual função e força, não havendo que se fazer distinção entre órgãos colegiados jurisdicionais com as mesmas atribuições

No mesmo sentido é o ensinamento de J S Fagundes Cunha:

"As Turmas Recursais dos Juizados Especiais desempenham função absolutamente idêntica a dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais de Alçada: apreciam as causas em segundo grau de jurisdição e em colegiado, e suas decisões adquirem a mesma eficácia de coisa julgada formal e material. Atuam como multiplicados Tribunais de Alçada, são em tudo equiparáveis a um tribunal do Estado, são tribunais dos estados"

Dai poderse concluir pela possível utilização do disposto no art 557 pelas turmas recursais

Na espécie, ressalvado o ponto de vista pessoal do relator, contrário à jurisprudência dominante, tanto o STJ quanto a TNU já examinaram, à exaustão, a questão aqui controvertida e chegaram a conclusão diversa daquela albergada pela decisão recorrida

De fato, cuidase de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, na via da adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que oneraram crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho

O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1227133/RS e o REsp 1089720/RS)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina UFSC

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF 50005547620124047113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1089720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas o acessório segue o principal. Contudo, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)" No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337837/RS, 27/08/2013. Portanto, cuidandose de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção

Da análise dos autos depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. Com efeito, a despeito do entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho doceletista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, na espécie as verbas recebidas pelo recorrido restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais reajuste 26,06% (URP Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos providos pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, e outros consectários, como antes mencionado, Destarte, tratase, aqui, de verbas eminentemente remuneratórias, o que justifica a aplicação do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial

Nesse sentido, dentre outros, o recentíssimo julgamento, pela TNU, proferido em 11 de março de 2015, nos autos do processo n 50079726120134047200, relator Juiz federal Bruno Carrá

Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame

Brasília, 16 de março de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Relator

PROCESSO: 5001058-40.2011.4.04.7203
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VALDOMIRO ANGELO SARI
PROC./ADV.: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO
OAB: SC-21 623
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que deu parcial provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional. Importam destacar do acórdão as seguintes passagens:

[...]
Critério de apuração do eventual indébito
No que diz respeito à forma de apuração do indébito e considerando também precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e em especial deste colegiado, devem ser observadas as seguintes premissas e critérios decisórios, bem como a sistemática a seguir descrita:

[...]
c) O aporte de valores feito pelo participante no período de 1989 a 1995, devidamente atualizado, - que neste voto denominar-se-á CRÉDITO A SER DEDUZIDO - não importa em pagamento indevido, mas deve ser subtraído da base de cálculo do imposto de renda sobre o benefício da aposentadoria complementar para que se evite a incidência em duplicidade do imposto de renda. Este 'crédito a ser deduzido' deverá ser subtraído da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício complementar recebido no ano de 1996 e, caso necessário, nos anos subsequentes até o esgotamento do crédito. Não havendo rendimento de benefício complementar superior ao limite de isenção em determinado ano, o encontro de contas deve ocorrer no ano seguinte, pois nesta hipótese não há dupla incidência do tributo. Eventuais contribuições feitas após a aposentadoria não devem ser mais consideradas/abatidas por não integrarem o aporte de recursos para a formação do fundo;

[...]
e) Atualização do CRÉDITO A SER DEDUZIDO: na repetição do indébito tributário, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'a taxa SELIC apenas incide quando da restituição dos tributos recolhidos indevidamente para efeito de atualização monetária. No caso, o valor das contribuições destinadas à previdência privada no período entre 1989 e 1995, devidamente atualizado, corresponde ao crédito a ser deduzido, sendo a base de cálculo do IR calculada pela diferença entre o montante das parcelas anteriormente vertidas ao fundo de previdência e esses valores a serem abatidos. Logo, a atualização dessas contribuições deve ocorrer, desde a data de cada retenção de imposto de renda até a data do cálculo, pela variação do BTN e INPC, mais expurgos inflacionários, não se aplicando a taxa SELIC, visto que essas verbas não possuem natureza tributária.' (RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.321 - PR, DJe 10/12/2010)

[...]
Insurge-se a Fazenda contra o índice de atualização monetária das contribuições vertidas à previdência privada no período de 1989 a 1995, alegando que a correção determinada pela Turma de origem diverge da adotada por Turma Recursal do Espírito Santo (processo 0000792-26.2009.4.02.5050/01).

Pedido admitido na origem.

Decido.

O acórdão modelo citado pela Fazenda é de Turma Recursal do Espírito Santo que estabelece que as contribuições efetuadas no período de janeiro/1989 a dezembro/1995 são corrigidas pelos indexadores que constam do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 561/2007, referentes às ações condenatórias em geral. Do referido manual é possível extrair que os índices contemplados para o período eram OTN/BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR.

A decisão recorrida adotou o entendimento de que a atualização das contribuições deve ocorrer desde a data de cada retenção de imposto de renda até a data do cálculo pela variação do BTN e INPC, mais expurgos inflacionários.

Assim, entendo que a divergência está configurada.

Quanto ao mérito, esta Turma Nacional já uniformizou a matéria para determinar que no cálculo dos valores indevidamente retidos incida, para fins de correção monetária, o IPCA-E, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Pedilef 5003106-44.2012.4.04.7200, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 07/05/2014, DOU 18/07/2014). Segue a ementa do referido julgamento:

IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PARCELAS VERTIDAS PELO PARTICIPANTE NO PERÍODO DE 01.01.1989 A 31.12.1995. INEXIGIBILIDADE. DEVOLUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS. INAPLICABILIDADE DA SELIC PARA DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. ÍNDICE APLICÁVEL. PRECEDENTES. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM QUE A UNIÃO FEDERAL EXPRESSAMENTE REQUER A UTILIZAÇÃO DO IPCA-E. DESNECESSIDADE, NA HIPÓTESE, DE AGUARDAR A POSIÇÃO A SER DEFINIDA PELO STF, MERCÊ DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela

Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar o entendimento de que a atualização monetária das contribuições efetuadas à entidade de previdência privada, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, deve seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devendo o cálculo dos valores indevidamente retidos e definidos na sentença de primeiro grau observar a aplicação do IPCA-E.

Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma de origem, razão pela qual determino que os autos retornem ao Juizado de origem para liquidação, com observação da premissa jurídica ora reafirmada.

Brasília, 10 de março de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5007090-39.2012.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ILDO SCUSSIATTO
PROC./ADV.: EDUARDO OLEINIK
OAB: PR-33136
PROC./ADV.: DORALICE F. MARCHIORO
OAB: PR-38 922
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Estado do Paraná que, anulando a sentença, entendeu serem suficientes à propositura de ação de repetição de indébito, relativamente ao FUNRURAL, notas fiscais de compra e venda de produtos rurais.

2.A União suscitou divergência em face de julgados do STJ que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu ser imprescindível à ação de repetição de indébito tributário a comprovação do efetivo recolhimento do tributo objeto do pedido de devolução.

3.Nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, o incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais federais, somente é cabível para dirimir divergências entre decisões sobre questões de direito material, o que não é o caso da divergência alegada.

4.Como cediço, as regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social e normatizam as relações entre os sujeitos de direito, atribuindo-lhes direitos e obrigações relativas aos diversos bens da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual definem os meios para provocação e exercício da atividade jurisdicional. A matéria versada neste incidente é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material.

5.Isto porque, no caso dos autos, questiona-se a suficiência da apresentação de notas fiscais de compra e venda de produtos rurais como meio de prova do efetivo recolhimento do FUNRURAL para fins de instrução de ação de repetição de indébito, matéria de cunho eminentemente processual.

6.Neste sentido decidiu a TNU, na sessão de julgamento ocorrida em 11 de fevereiro de 2015:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. FUNRURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42. MATÉRIA DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

(...)

5. Com efeito, não vislumbro os requisitos para o conhecimento do recurso, em face de duas razões: a) referir-se a reexame de prova; b) a questão em pauta referir-se a matéria processual.

6. As razões firmadas no Incidente referem-se à apreciação de ato cooperativo, de sorte que perpassa necessariamente para a prova da associação da parte autora ao período questionado nos autos, entre outros, o que implica necessário reexame de matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, in verbis: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

7. Ademais, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de incidente de uniformização. Nesse sentido, a Súmula nº 43 da TNU: 'Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'.

8. Ora, como o juiz de primeira instância indeferiu a inicial com base na linha processual de ausência de documentos essenciais à propositura da inicial - a prova do recolhimento dos tributos, a ratio da decisão tem esteira essencialmente processual, consoante se vê dos seguintes fundamentos do Acórdão recorrido:

Sem a juntada do estatuto social da Cooperativa, não há como saber se o ato praticado pelo autor constitui ou não ato cooperativo. Aliás, sequer há documentos que permitam verificar com exatidão o período no qual o autor foi associado ou se é atualmente associado. Na ausência de comprovação do vínculo (natureza) com a Cooperativa, não há como se considerar indevido o FUNRURAL sequer sobre a alegação de ato cooperativo.

Além disso, entendo que não restou provada a condição de empregar rural pessoa física. A parte autora não comprovou a contratação de qualquer empregado seja por meio de CTPS, RAIS ou outro documento idôneo. Não comprovada tal condição em nada lhe favorece qualquer declaração de inconstitucionalidade, pois o Supremo afasta a cobrança do FUNRURAL em relação a este tipo de contribuinte.

9. Como é sabido, tanto os requisitos da petição inicial, como os documentos essenciais ao trâmite do processo referem-se às questões de índole processual, pois consubstanciam o norte do processo de conhecimento.

10. Esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado no sentido de que as questões associadas à matéria como a correlata têm natureza processual" (PEDILEF nº 5042876-87.2011.4.04.7100, rel. Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES) (grifei).

7. Aplicação da Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

8. Ademais, os precedentes apresentados pela União não se referem ao FUNRURAL, de modo que falta à hipótese dos autos similitude fática, na medida em que a discussão não se restringe à necessidade de prova dos recolhimentos dos tributos, considerados genericamente, mas sim por qual meio se dá esta prova: se pelas notas fiscais de compra e venda de produtos rurais ou se por guias de recolhimento específico do tributo. De modo que, para firmar-se a divergência, seria necessária a apresentação de paradigmas invalidando as notas fiscais de compra e venda de produtos rurais como comprovação do recolhimento tributário, em sentido oposto ao que entendido pelo acórdão recorrido.

9. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 17 de março de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 5003552-13.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSÉ MEIRA FILHO
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição do IRPF incidente sobre juros moratórios acrescidos ao pagamento na esfera judicial de verbas de natureza trabalhista.

2. Originalmente, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre juros moratórios componente de pagamento verbas trabalhistas, sob o entendimento de os juros terem natureza indenizatória.

3. Interposto incidente de uniformização pela parte-ré e devolvidos os autos ao relator pela Presidência da TR/SC para os fins previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC, manteve-se, em juízo de adequação e "por fundamento diverso", o resultado do julgamento anterior, contra o qual a União renovou o incidente de uniformização.

4. No aresto combatido, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre juros moratórios componentes de pagamento ocorrido na esfera judicial, sob o entendimento de que a verba principal (reajuste salarial/URP/26,06%) ocorreu no "contexto de rescisão de contrato de trabalho", em razão da modificação do regime jurídico da parte-autora (de celetista para estatutário). Concluiu-se que, assim, se atendeu ao entendimento fixado pelo STJ no RESP. 1.227.133/RS (recurso repetitivo) e RESP. 1.089.720/RS.

5. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário ao próprio julgado do STJ citado nas razões de decidir, argumentando que o entendimento do STJ, para fins de isenção dos juros moratórios relativamente ao IRPF, é que os juros vinculem-se a verbas rescisórias decorrentes da efetiva perda de emprego, cujo pagamento seja objeto da ação judicial, hipótese a que não se equipara a posterior modificação do regime jurídico a que estava vinculado o autor da ação.

6. A questão controversa centra-se no fundamento adotado pela Turma Recursal de origem para manter o julgado impugnado: os valores pagos judicialmente referentes ao reajuste de 26,06%, a título da incidência da URP para junho/87, adquiriram natureza de verbas trabalhistas rescisórias em razão do advento do regime estatutário previsto na Lei nº 8.112/90.

7. Este Colegiado conheceu de incidentes de uniformização (PEDILEFs nºs 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200) tratando da questão ora posta nos presentes autos, tomando por base a alegação de ofensa à jurisprudência dominante do STJ, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da questão.

8. Neste sentido, a Turma Recursal de origem decidiu que:

"Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora

da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da

Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que

incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária.

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte

autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda.

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS."

9. A questão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios pagos em razão de decisão judicial encontra-se balizada no julgado proferido pelo STJ sob o rito repetitivo (RESP. 1.227.133/RS), in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação :

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente"

10. Vê-se do exposto que a controvérsia no caso dos autos centra-se na possibilidade de enquadramento na hipótese de isenção reconhecida pelo STJ de juros moratórios incidentes sobre valores referentes a diferenças de reajuste salarial, oriundo de relação de trabalho cuja natureza jurídica foi posteriormente modificada.

11. Em outras palavras, indaga-se se a cessação/modificação do contrato de trabalho permite transmutar as verbas remuneratórias cobradas ainda na vigência da relação trabalhista em verbas rescisórias.

12. Para o deslinde da questão, transcrevo o que decidido pelo STJ no RESP. 1.089.720/RS, no qual interpreta a Corte Especial o julgado proferido anteriormente no recurso representativo da controvérsia:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale'.

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

13. Do julgado, extrai-se que o fundamento fático para o reconhecimento da isenção tributária consiste em que as verbas sobre as quais incidam os juros moratórios sejam não só trabalhista, mas necessariamente decorram da cessação da relação de trabalho, isto é, quando "o trabalhador perde o emprego".

14. A modificação da natureza jurídica da relação de trabalho, de celetista para estatutária, não tem o condão de transmutar a natureza das verbas, transformando-as em verbas rescisórias.

15. Note-se que, não obstante o precedente citado na decisão da Turma Recursal de origem (RESP. 1.057.633/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques) no sentido de admitir a transmutação da verba remuneratória em rescisória, observo que no âmbito dos embargos de declaração do recurso repetitivo (RESP. 1.227.133/RS) apontou-se que em um dos votos-vencedores (do Ministro Mauro Campbell Marques) se estabeleceu que "o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho" (grifei).

16. Também no AgRg no AREsp nº 231887 / RS (rel. Min. Mauro Campbell Marques) apontou-se que o discutido no RESP. 1.089.720/RS refere-se à "incidência do imposto de renda sobre juros de mora quando permanece a relação laboral (ou fora do contexto da rescisão do contrato de trabalho)".

17. Assim, conclui-se que a isenção do IRPF exige que a verba trabalhista sobre a qual incidem os juros decorra diretamente da rescisão do vínculo laboral, sem o que não há que se falar em isenção.

18. Tal interpretação restritiva, em se tratando de isenção tributária, encontra respaldo no próprio Código Tributário Nacional (art. 111, II): "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que a isenção deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo o Poder Judiciário agir como legislador po-



sitivo e lhe conceder uma aplicação extensiva" (STF, ARE Nº 683304/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/02/2014).

19.No caso dos autos, os valores objeto de pagamento judicial referem-se a "reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos ercebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987".

20.Constituem-se, portanto, de verba com natureza eminentemente remuneratória, donde não guarda, por si, natureza indenizatória, assim como não foram pagas em razão do término da relação de trabalho, de modo a garantir-lhe a natureza de verba rescisória para fins da isenção reconhecida pelo STJ.

21.Por fim, aponto que este Colegiado já examinou a matéria idêntica à dos presentes autos, na Sessão de Julgamento ocorrido em 11 de março de 2015, no sentido de que "a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial" (PEDILEF nº 5006124-39.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá).

22.ISTO POSTO, dou provimento ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), para julgar improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

De João Pessoa para Brasília/DF, 18 de março de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 5007047-65.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARILEA MARTINS LEAL CARUSO
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição do IRPF incidente sobre juros moratórios acrescidos ao pagamento na esfera judicial de verbas de natureza trabalhista.

2.Originalmente, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre juros moratórios componente de pagamento verbas trabalhistas, sob o entendimento de os juros terem natureza indenizatória.

3.Interposto incidente de uniformização pela parte-ré e envolvidos os autos ao relator pela Presidência da TR/SC para os fins previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC, manteve-se, em juízo de adequação e "por fundamento diverso", o resultado do julgamento anterior, contra o qual a União renovou o incidente de uniformização.

4.No aresto combatido, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre juros moratórios componentes de pagamento ocorrido na esfera judicial, sob o entendimento de que a verba principal (reajuste salarial/URP/26,06%) ocorreu no "contexto de rescisão de contrato de trabalho", em razão da modificação do regime jurídico da parte-autora (deceletista para estatutário). Concluiu-se que, assim, se atendeu ao entendimento fixado pelo STJ no RESP. 1.227.133/RS (recurso repetitivo) e RESP. 1.089.720/RS.

5.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário ao próprio julgado do STJ citado nas razões de decidir, argumentando que o entendimento do STJ, para fins de isenção dos juros moratórios relativamente ao IRPF, é que os juros vinculem-se a verbas rescisórias decorrentes da efetiva perda de emprego, cujo pagamento seja objeto da ação judicial, hipótese a que não se equipara a posterior modificação do regime jurídico a que estava vinculado o autor da ação.

6.A questão controversa centra-se no fundamento adotado pela Turma Recursal de origem para manter o julgado impugnado: os valores pagos judicialmente referentes ao reajuste de 26,06%, a título da incidência da URP para junho/87, adquiriram natureza de verbas trabalhistas rescisórias em razão do advento do regime estatutário previsto na Lei nº 8.112/90.

7.Este Colegiado conheceu de incidentes de uniformização (PEDILEFs nºs 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200) tratando da questão ora posta nos presentes autos, tomando por base a alegação de ofensa à jurisprudência dominante do STJ, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da questão.

8.Neste sentido, a Turma Recursal de origem decidiu que: "Assim, adotando-se o entendimento fixado no RESP n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora

da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da

Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária.

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte

autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda.

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS."

9.A questão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios pagos em razão de decisão judicial encontra-se balizada no julgado proferido pelo STJ sob o rito repetitivo (RESP. 1.227.133/RS), in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação :

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente"

10.Vê-se do exposto que a controvérsia no caso dos autos centra-se na possibilidade de enquadramento na hipótese de isenção reconhecida pelo STJ de juros moratórios incidentes sobre valores referentes a diferenças de reajuste salarial, oriundo de relação de trabalho cuja natureza jurídica foi posteriormente modificada.

11.Em outras palavras, indaga-se se a cessação/modificação do contrato de trabalho permite transmutar as verbas remuneratórias cobradas ainda na vigência da relação trabalhista em verbas rescisórias.

12.Para o deslinde da questão, transcrevo o que decidido pelo STJ no RESP. 1.089.720/RS, no qual interpreta a Corte Especial o julgado proferido anteriormente no recurso representativo da controvérsia:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO

DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula

n. 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale'.

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

13.Do julgado, extrai-se que o fundamento fático para o reconhecimento da isenção tributária consiste em que as verbas sobre as quais incidam os juros moratórios sejam não só trabalhista, mas necessariamente decorram da cessação da relação de trabalho, isto é, quando "o trabalhador perde o emprego".

14.A modificação da natureza jurídica da relação de trabalho, deceletista para estatutária, não tem o condão de transmutar a natureza das verbas, transformando-as em verbas rescisórias.

15.Note-se que, não obstante o precedente citado na decisão da Turma Recursal de origem (RESP. 1.057.633/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques) no sentido de admitir a transmutação da verba remuneratória em rescisória, observe que no âmbito dos embargos de declaração do recurso repetitivo (RESP. 1.227.133/RS) apontou-se que em um dos votos-vencedores (do Ministro Mauro Campbell Marques) se estabeleceu que "o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho" (grifei).

16.Também no AgRg no AREsp nº 231887 / RS (rel. Min. Mauro Campbell Marques) apontou-se que o discutido no RESP. 1.089.720/RS refere-se à "incidência do imposto de renda sobre juros de mora quando permanece a relação laboral (ou fora do contexto da rescisão do contrato de trabalho)".

17.Assim, conclui-se que a isenção do IRPF exige que a verba trabalhista sobre a qual incidem os juros decorra diretamente da rescisão do vínculo laboral, sem o que não há que se falar em isenção.

18.Tal interpretação restritiva, em se tratando de isenção tributária, encontra respaldo no próprio Código Tributário Nacional (art. 111, II): "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que a isenção deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo o Poder Judiciário agir como legislador positivo e lhe conceder uma aplicação extensiva" (STF, ARE Nº 683304/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/02/2014).

19.No caso dos autos, os valores objeto de pagamento judicial referem-se a "reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos ercebidos pela parte autora da Uni-

versidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987".

20. Constituem-se, portanto, de verba com natureza eminentemente remuneratória, donde não guarda, por si, natureza indenizatória, assim como não foram pagas em razão do término da relação de trabalho, de modo a garantir-lhe a natureza de verba rescisória para fins da isenção reconhecida pelo STJ.

21. Por fim, aponto que este Colegiado já examinou a matéria idêntica à dos presentes autos, na Sessão de Julgamento ocorrido em 11 de março de 2015, no sentido de que "a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial" (PEDILEF nº 5006124-39.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá).

22. ISTO POSTO, dou provimento ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), para julgar improcedente o pedido inicial de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

De João Pessoa para Brasília/DF, 13 de março de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 5007081-40.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): IARA ODILA NOCETTI AMMON
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição do IRPF incidente sobre juros moratórios acrescidos ao pagamento na esfera judicial de verbas de natureza trabalhista.

2. Originalmente, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre juros moratórios componente de pagamento verbas trabalhistas, sob o entendimento de os juros terem natureza indenizatória.

3. Interposto incidente de uniformização pela parte-ré e devolvidos os autos ao relator pela Presidência da TR/SC para os fins previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC, manteve-se, em juízo de adequação e "por fundamento diverso", o resultado do julgamento anterior, contra o qual a União renovou o incidente de uniformização.

4. No aresto combatido, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre juros moratórios componentes de pagamento ocorrido na esfera judicial, sob o entendimento de que a verba principal (reajuste salarial/URP/26,06%) ocorreu no "contexto de rescisão de contrato de trabalho", em razão da modificação do regime jurídico da parte-autora (de celetista para estatutário). Concluiu-se que, assim, se atendeu ao entendimento fixado pelo STJ no RESP. 1.227.133/RS (recurso repetitivo) e RESP. 1.089.720/RS.

5. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário ao próprio julgamento do STJ citado nas razões de decidir, argumentando que o entendimento do STJ, para fins de isenção dos juros moratórios relativamente ao IRPF, é que os juros vinculem-se a verbas rescisórias decorrentes da efetiva perda de emprego, cujo pagamento seja objeto da ação judicial, hipótese a que não se equipara a posterior modificação do regime jurídico a que estava vinculado o autor da ação.

6. A questão controversa centra-se no fundamento adotado pela Turma Recursal de origem para manter o julgado impugnado: os valores pagos judicialmente referentes ao reajuste de 26,06%, a título da incidência da URP para junho/87, adquiriram natureza de verbas trabalhistas rescisórias em razão do advento do regime estatutário previsto na Lei nº 8.112/90.

7. Este Colegiado conheceu de incidentes de uniformização (PEDILEFs nºs 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200) tratando da questão ora posta nos presentes autos, tomando por base a alegação de ofensa à jurisprudência dominante do STJ, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da questão.

8. Neste sentido, a Turma Recursal de origem decidiu que: "Assim, adotando-se o entendimento fixado no Resp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora

da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das

diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da

Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária.

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no Resp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte

autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda.

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no Resp n. 1.089.720/RS."

9. A questão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios pagos em razão de decisão judicial encontra-se balizada no julgado proferido pelo STJ sob o rito repetitivo (RESP. 1.227.133/RS), in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente"

10. Vê-se do exposto que a controvérsia no caso dos autos centra-se na possibilidade de enquadramento na hipótese de isenção reconhecida pelo STJ de juros moratórios incidentes sobre valores referentes a diferenças de reajuste salarial, oriundo de relação de trabalho cuja natureza jurídica foi posteriormente modificada.

11. Em outras palavras, indaga-se se a cessação/modificação do contrato de trabalho permite transmutar as verbas remuneratórias cobradas ainda na vigência da relação trabalhista em verbas rescisórias.

12. Para o deslinde da questão, transcrevo o que decidido pelo STJ no RESP. 1.089.720/RS, no qual interpreta a Corte Especial o julgado proferido anteriormente no recurso representativo da controvérsia:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO

DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia RESP. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

13. Do julgado, extrai-se que o fundamento fático para o reconhecimento da isenção tributária consiste em que as verbas sobre as quais incidam os juros moratórios sejam não só trabalhista, mas necessariamente decorram da cessação da relação de trabalho, isto é, quando "o trabalhador perde o emprego".

14. A modificação da natureza jurídica da relação de trabalho, de celetista para estatutário, não tem o condão de transmutar a natureza das verbas, transformando-as em verbas rescisórias.

15. Note-se que, não obstante o precedente citado na decisão da Turma Recursal de origem (RESP. 1.057.633/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques) no sentido de admitir a transmutação da verba remuneratória em rescisória, observe que no âmbito dos embargos de declaração do recurso repetitivo (RESP. 1.227.133/RS) apontou-se que em um dos votos-vencedores (do Ministro Mauro Campbell Marques) se estabeleceu que "o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho" (grifei).

16. Também no AgRg no AREsp nº 231887 / RS (rel. Min. Mauro Campbell Marques) apontou-se que o discutido no RESP. 1.089.720/RS refere-se à "incidência do imposto de renda sobre juros de mora quando permanece a relação laboral (ou fora do contexto da rescisão do contrato de trabalho)".

17. Assim, conclui-se que a isenção do IRPF exige que a verba trabalhista sobre a qual incidem os juros decorra diretamente da rescisão do vínculo laboral, sem o que não há que se falar em isenção.

18. Tal interpretação restritiva, em se tratando de isenção tributária, encontra respaldo no próprio Código Tributário Nacional (art. 111, II): "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que a isenção deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo o Poder Judiciário agir como legislador positivo e lhe conceder uma aplicação extensiva" (STF, ARE Nº 683304/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/02/2014).

19. No caso dos autos, os valores objeto de pagamento judicial referem-se a "reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos ercebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987".



20. Constituem-se, portanto, de verba com natureza eminentemente remuneratória, donde não guarda, por si, natureza indenizatória, assim como não foram pagas em razão do término da relação de trabalho, de modo a garantir-lhe a natureza de verba rescisória para fins da isenção reconhecida pelo STJ.

21. Por fim, aponto que este Colegiado já examinou a matéria idêntica à dos presentes autos, na Sessão de Julgamento ocorrido em 11 de março de 2015, no sentido de que "a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial" (PEDILEF nº 5006124-39.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá).

22. ISTO POSTO, dou provimento ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), para julgar improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

De João Pessoa para Brasília/DF, 13 de março de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 5007468-55.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA AMÉLIA GOMES VIEIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição do IRPF incidente sobre juros moratórios acrescidos ao pagamento na esfera judicial de verbas de natureza trabalhista.

2. No aresto combatido, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre juros moratórios componentes de pagamento ocorrido na esfera judicial, sob o entendimento de que a verba principal (reajuste salarial/URP/26,06%) ocorreu no "contexto de rescisão de contrato de trabalho", em razão da modificação do regime jurídico da parte-autora (de celetista para estatutário). Concluiu-se que, assim, se atendeu ao entendimento fixado pelo STJ no RESP. 1.227.133/RS (recurso repetitivo) e RESP. 1.089.720/RS.

3. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário ao próprio julgamento do STJ citado nas razões de decidir, argumentando que o entendimento do STJ, para fins de isenção dos juros moratórios relativamente ao IRPF, é que os juros vinculem-se a verbas rescisórias decorrentes da efetiva perda de emprego, cujo pagamento seja objeto da ação judicial, hipótese a que não se equipara a posterior modificação do regime jurídico a que estava vinculado o autor da ação.

4. A questão controversa centra-se no fundamento adotado pela Turma Recursal de origem para manter o julgado impugnado: os valores pagos judicialmente referentes ao reajuste de 26,06%, a título da incidência da URP para junho/87, adquiriram natureza de verbas trabalhistas rescisórias em razão do advento do regime estatutário previsto na Lei nº 8.112/90.

5. Este Colegiado conheceu de incidentes de uniformização (PEDILEFs nºs 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200) tratando da questão ora posta nos presentes autos, tomando por base a alegação de ofensa à jurisprudência dominante do STJ, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da questão.

6. Neste sentido, a Turma Recursal de origem decidiu que: "Assim, adotando-se o entendimento fixado no Resp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora

da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da

Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária.

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no Resp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte

autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda.

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no Resp n. 1.089.720/RS."

7. A questão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios pagos em razão de decisão judicial encontra-se balizada no julgado proferido pelo STJ sob o rito repetitivo (RESP. 1.227.133/RS), in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente"

8. Vê-se do exposto que a controvérsia no caso dos autos centra-se na possibilidade de enquadramento na hipótese de isenção reconhecida pelo STJ de juros moratórios incidentes sobre valores referentes a diferenças de reajuste salarial, oriundo de relação de trabalho cuja natureza jurídica foi posteriormente modificada.

9. Em outras palavras, indaga-se se a cessação/modificação do contrato de trabalho permite transmutar as verbas remuneratórias cobradas ainda na vigência da relação trabalhista em verbas rescisórias.

10. Para o deslinde da questão, transcrevo o que decidido pelo STJ no RESP. 1.089.720/RS, no qual interpreta a Corte Especial o julgado proferido anteriormente no recurso representativo da controvérsia:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO

DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias,

sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia RESP. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale'.

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

11. Do julgado, extrai-se que o fundamento fático para o reconhecimento da isenção tributária consiste em que as verbas sobre as quais incidam os juros moratórios sejam não só trabalhista, mas necessariamente decorram da cessação da relação de trabalho, isto é, quando "o trabalhador perde o emprego".

12. A modificação da natureza jurídica da relação de trabalho, de celetista para estatutária, não tem o condão de transmutar a natureza das verbas, transformando-as em verbas rescisórias.

13. Note-se que, não obstante o precedente citado na decisão da Turma Recursal de origem (RESP. 1.057.633/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques) no sentido de admitir a transmutação da verba remuneratória em rescisória, observe que no âmbito dos embargos de declaração do recurso repetitivo (RESP. 1.227.133/RS) apontou-se que em um dos votos-vencedores (do Ministro Mauro Campbell Marques) se estabeleceu que "o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho" (grifei).

14. Também no AgRg no AREsp nº 231887 / RS (rel. Min. Mauro Campbell Marques) apontou-se que o discutido no RESP. 1.089.720/RS refere-se à "incidência do imposto de renda sobre juros de mora quando permanece a relação laboral (ou fora do contexto da rescisão do contrato de trabalho)".

15. Assim, conclui-se que a isenção do IRPF exige que a verba trabalhista sobre a qual incidem os juros decorra diretamente da rescisão do vínculo laboral, sem o que não há que se falar em isenção.

16. Tal interpretação restritiva, em se tratando de isenção tributária, encontra respaldo no próprio Código Tributário Nacional (art. 111, II): "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que a isenção deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo o Poder Judiciário agir como legislador positivo e lhe conceder uma aplicação extensiva" (STF, ARE Nº 683304/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/02/2014).

17. No caso dos autos, os valores objeto de pagamento judicial referem-se a "reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos ercebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987".

18. Constituem-se, portanto, de verba com natureza eminentemente remuneratória, donde não guarda, por si, natureza indenizatória, assim como não foram pagas em razão do término da relação de trabalho, de modo a garantir-lhe a natureza de verba rescisória para fins da isenção reconhecida pelo STJ.

19. Por fim, aponto que este Colegiado já examinou a matéria idêntica à dos presentes autos, na Sessão de Julgamento ocorrido em 11 de março de 2015, no sentido de que "a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial" (PEDILEF nº 5006124-39.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá).

20. ISTO POSTO, dou provimento ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados

Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), para julgar improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

De João Pessoa para Brasília/DF, 16 de março de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 5007495-38.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JAIR CARLOS DUTRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição do IRPF incidente sobre juros moratórios acrescidos ao pagamento na esfera judicial de verbas de natureza trabalhista.

2.Originalmente, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre juros moratórios componente de pagamento verbas trabalhistas, sob o entendimento de os juros terem natureza indenizatória.

3.Interposto incidente de uniformização pela parte-ré e devolvidos os autos ao relator pela Presidência da TR/SC para os fins previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC, manteve-se, em juízo de adequação e "por fundamento diverso", o resultado do julgamento anterior, contra o qual a União renovou o incidente de uniformização.

4.No aresto combatido, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre juros moratórios componentes de pagamento ocorrido na esfera judicial, sob o entendimento de que a verba principal (reajuste salarial/URP/26,06%) ocorreu no "contexto de rescisão de contrato de trabalho", em razão da modificação do regime jurídico da parte-autora (de celetista para estatutário). Concluiu-se que, assim, se atendeu ao entendimento fixado pelo STJ no RESP. 1.227.133/RS (recurso repetitivo) e RESP. 1.089.720/RS.

5.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário ao próprio julgado do STJ citado nas razões de decidir, argumentando que o entendimento do STJ, para fins de isenção dos juros moratórios relativamente ao IRPF, é que os juros vinculem-se a verbas rescisórias decorrentes da efetiva perda de emprego, cujo pagamento seja objeto da ação judicial, hipótese a que não se equipara a posterior modificação do regime jurídico a que estava vinculado o autor da ação.

6.A questão controversa centra-se no fundamento adotado pela Turma Recursal de origem para manter o julgado impugnado: os valores pagos judicialmente referentes ao reajuste de 26,06%, a título da incidência da URP para junho/87, adquiriram natureza de verbas trabalhistas rescisórias em razão do advento do regime estatutário previsto na Lei nº 8.112/90.

7.Este Colegiado conheceu de incidentes de uniformização (PEDILEFs nºs 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200) tratando da questão ora posta nos presentes autos, tomando por base a alegação de ofensa à jurisprudência dominante do STJ, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da questão.

8.Neste sentido, a Turma Recursal de origem decidiu que: "Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora

da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da

Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que

incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária.

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte

autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda.

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS."

9.A questão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios pagos em razão de decisão judicial encontra-se balizada no julgado proferido pelo STJ sob o rito repetitivo (RESP. 1.227.133/RS), in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação :

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente"

10.Vê-se do exposto que a controvérsia no caso dos autos centra-se na possibilidade de enquadramento na hipótese de isenção reconhecida pelo STJ de juros moratórios incidentes sobre valores referentes a diferenças de reajuste salarial, oriundo de relação de trabalho cuja natureza jurídica foi posteriormente modificada.

11.Em outras palavras, indaga-se se a cessação/modificação do contrato de trabalho permite transmutar as verbas remuneratórias cobradas ainda na vigência da relação trabalhista em verbas rescisórias.

12.Para o deslinde da questão, transcrevo o que decidido pelo STJ no RESP. 1.089.720/RS, no qual interpreta a Corte Especial o julgado proferido anteriormente no recurso representativo da controvérsia:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO

DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia RESP. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale'.

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

13.Do julgado, extrai-se que o fundamento fático para o reconhecimento da isenção tributária consiste em que as verbas sobre as quais incidam os juros moratórios sejam não só trabalhista, mas necessariamente decorram da cessação da relação de trabalho, isto é, quando "o trabalhador perde o emprego".

14.A modificação da natureza jurídica da relação de trabalho, de celetista para estatutária, não tem o condão de transmutar a natureza das verbas, transformando-as em verbas rescisórias.

15.Note-se que, não obstante o precedente citado na decisão da Turma Recursal de origem (RESP. 1.057.633/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques) no sentido de admitir a transmutação da verba remuneratória em rescisória, observo que no âmbito dos embargos de declaração do recurso repetitivo (RESP. 1.227.133/RS) apontou-se que em um dos votos-vencedores (do Ministro Mauro Campbell Marques) se estabeleceu que "o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho" (grifei).

16.Também no AgRg no AREsp nº 231887 / RS (rel. Min. Mauro Campbell Marques) apontou-se que o discutido no RESP. 1.089.720/RS refere-se à "incidência do imposto de renda sobre juros de mora quando permanece a relação laboral (ou fora do contexto da rescisão do contrato de trabalho)".

17.Assim, conclui-se que a isenção do IRPF exige que a verba trabalhista sobre a qual incidem os juros decorra diretamente da rescisão do vínculo laboral, sem o que não há que se falar em isenção.

18.Tal interpretação restritiva, em se tratando de isenção tributária, encontra respaldo no próprio Código Tributário Nacional (art. 111, II): "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que a isenção deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo o Poder Judiciário agir como legislador positivo e lhe conceder uma aplicação extensiva" (STF, ARE Nº 683304/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/02/2014).

19.No caso dos autos, os valores objeto de pagamento judicial referem-se a "reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos ercebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987".

20.Constituem-se, portanto, de verba com natureza eminentemente remuneratória, donde não guarda, por si, natureza indenizatória, assim como não foram pagas em razão do término da relação de trabalho, de modo a garantir-lhe a natureza de verba rescisória para fins da isenção reconhecida pelo STJ.

21.Por fim, aponto que este Colegiado já examinou a matéria idêntica à dos presentes autos, na Sessão de Julgamento ocorrido em 11 de março de 2015, no sentido de que "a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial" (PEDILEF nº 5006124-39.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá).



22. ISTO POSTO, dou provimento ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), para julgar improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

De João Pessoa para Brasília/DF, 13 de março de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 5005811-78.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): DULCE MARIA HALFPAP
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição do IRPF incidente sobre juros moratórios acrescidos ao pagamento na esfera judicial de verbas de natureza trabalhista.

2. Originalmente, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre juros moratórios componente de pagamento verbas trabalhistas, sob o entendimento de os juros terem natureza indenizatória.

3. Interposto incidente de uniformização pela parte-ré e devolvidos os autos ao relator pela Presidência da TR/SC para os fins previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC, manteve-se, em juízo de adequação e "por fundamento diverso", o resultado do julgamento anterior, contra o qual a União renovou o incidente de uniformização.

4. No aresto combatido, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre juros moratórios componentes de pagamento ocorrido na esfera judicial, sob o entendimento de que a verba principal (reajuste salarial/URP/26,06%) ocorreu no "contexto de rescisão de contrato de trabalho", em razão da modificação do regime jurídico da parte-autora (de celetista para estatutário). Concluiu-se que, assim, se atendeu ao entendimento fixado pelo STJ no RESP. 1.227.133/RS (recurso repetitivo) e RESP. 1.089.720/RS.

5. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário ao próprio julgamento do STJ citado nas razões de decidir, argumentando que o entendimento do STJ, para fins de isenção dos juros moratórios relativamente ao IRPF, é que os juros vinculem-se a verbas rescisórias decorrentes da efetiva perda de emprego, cujo pagamento seja objeto da ação judicial, hipótese a que não se equipara a posterior modificação do regime jurídico a que estava vinculado o autor da ação.

6. A questão controversa centra-se no fundamento adotado pela Turma Recursal de origem para manter o julgado impugnado: os valores pagos judicialmente referentes ao reajuste de 26,06%, a título da incidência da URP para junho/87, adquiriram natureza de verbas trabalhistas rescisórias em razão do advento do regime estatutário previsto na Lei nº 8.112/90.

7. Este Colegiado conheceu de incidentes de uniformização (PEDILEFs nºs 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200) tratando da questão ora posta nos presentes autos, tomando por base a alegação de ofensa à jurisprudência dominante do STJ, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da questão.

8. Neste sentido, a Turma Recursal de origem decidiu que: "Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora

da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da

Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária.

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte

autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda.

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS."

9. A questão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios pagos em razão de decisão judicial encontra-se balizada no julgado proferido pelo STJ sob o rito repetitivo (RESP. 1.227.133/RS), in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente"

10. Vê-se do exposto que a controvérsia no caso dos autos centra-se na possibilidade de enquadramento na hipótese de isenção reconhecida pelo STJ de juros moratórios incidentes sobre valores referentes a diferenças de reajuste salarial, oriundo de relação de trabalho cuja natureza jurídica foi posteriormente modificada.

11. Em outras palavras, indaga-se se a cessação/modificação do contrato de trabalho permite transmutar as verbas remuneratórias cobradas ainda na vigência da relação trabalhista em verbas rescisórias.

12. Para o deslinde da questão, transcrevo o que decidido pelo STJ no RESP. 1.089.720/RS, no qual interpreta a Corte Especial o julgado proferido anteriormente no recurso representativo da controvérsia:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO

DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale'.

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: I Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; I Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; I Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) Incide imposto de renda; I Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; I Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); I Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

13. Do julgado, extrai-se que o fundamento fático para o reconhecimento da isenção tributária consiste em que as verbas sobre as quais incidam os juros moratórios sejam não só trabalhistas, mas necessariamente decorram da cessação da relação de trabalho, isto é, quando "o trabalhador perde o emprego".

14. A modificação da natureza jurídica da relação de trabalho, de celetista para estatutária, não tem o condão de transmutar a natureza das verbas, transformando-as em verbas rescisórias.

15. Note-se que, não obstante o precedente citado na decisão da Turma Recursal de origem (RESP. 1.057.633/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques) no sentido de admitir a transmutação da verba remuneratória em rescisória, observo que no âmbito dos embargos de declaração do recurso repetitivo (RESP. 1.227.133/RS) apontou-se que em um dos votos-vencedores (do Ministro Mauro Campbell Marques) se estabeleceu que "o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho" (grifei).

16. Também no AgRg no AREsp nº 231887 / RS (rel. Min. Mauro Campbell Marques) apontou-se que o discutido no RESP. 1.089.720/RS refere-se à "incidência do imposto de renda sobre juros de mora quando permanece a relação laboral (ou fora do contexto da rescisão do contrato de trabalho)".

17. Assim, conclui-se que a isenção do IRPF exige que a verba trabalhista sobre a qual incidem os juros decorra diretamente da rescisão do vínculo laboral, sem o que não há que se falar em isenção.

18. Tal interpretação restritiva, em se tratando de isenção tributária, encontra respaldo no próprio Código Tributário Nacional (art. 111, II): "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que a isenção deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo o Poder Judiciário agir como legislador positivo e lhe conceder uma aplicação extensiva" (STF, ARE Nº 683304/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/02/2014).

19. No caso dos autos, os valores objeto de pagamento judicial referem-se a "reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos recebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987".

20. Constituem-se, portanto, de verba com natureza eminentemente remuneratória, donde não guarda, por si, natureza indenizatória, assim como não foram pagas em razão do término da relação de trabalho, de modo a garantir-lhe a natureza de verba rescisória para fins da isenção reconhecida pelo STJ.

21. Por fim, aponto que este Colegiado já examinou a matéria idêntica à dos presentes autos, na Sessão de Julgamento ocorrido em 11 de março de 2015, no sentido de que "a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial" (PEDILEF nº 5006124-39.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá).

22. ISTO POSTO, dou provimento ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), para julgar improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

De João Pessoa para Brasília/DF, 13 de março de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 5005038-33.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NORBERTO SUHNEL
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição do IRPF incidente sobre juros moratórios acrescidos ao pagamento na esfera judicial de verbas de natureza trabalhista.

2. Originalmente, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre juros moratórios componente de pagamento verbas trabalhistas, sob o entendimento de os juros terem natureza indenizatória.

3. Interposto incidente de uniformização pela parte-ré e devolvidos os autos ao relator pela Presidência da TR/SC para os fins previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC, manteve-se, em juízo de adequação e "por fundamento diverso", o resultado do julgamento anterior, contra o qual a União renovou o incidente de uniformização.

4. No aresto combatido, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre juros moratórios componentes de pagamento ocorrido na esfera judicial, sob o entendimento de que a verba principal (reajuste salarial/URP/26,06%) ocorreu no "contexto de rescisão de contrato de trabalho", em razão da modificação do regime jurídico da parte-autora (de celetista para estatutário). Concluiu-se que, assim, se atendeu ao entendimento fixado pelo STJ no RESP. 1.227.133/RS (recurso repetitivo) e RESP. 1.089.720/RS.

5. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário ao próprio julgado do STJ citado nas razões de decidir, argumentando que o entendimento do STJ, para fins de isenção dos juros moratórios relativamente ao IRPF, é que os juros vinculem-se a verbas rescisórias decorrentes da efetiva perda de emprego, cujo pagamento seja objeto da ação judicial, hipótese a que não se equipara a posterior modificação do regime jurídico a que estava vinculado o autor da ação.

6. A questão controversa centra-se no fundamento adotado pela Turma Recursal de origem para manter o julgado impugnado: os valores pagos judicialmente referentes ao reajuste de 26,06%, a título da incidência da URP para junho/87, adquiriram natureza de verbas trabalhistas rescisórias em razão do advento do regime estatutário previsto na Lei nº 8.112/90.

7. Este Colegiado conheceu de incidentes de uniformização (PEDILEFs nºs 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200) tratando da questão ora posta nos presentes autos, tomando por base a alegação de ofensa à jurisprudência dominante do STJ, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da questão.

8. Neste sentido, a Turma Recursal de origem decidiu que: "Assim, adotando-se o entendimento fixado no RESP n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora

da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Ins-

tuições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da

Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária.

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no RESP n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte

autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda.

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no RESP n. 1.089.720/RS."

9. A questão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios pagos em razão de decisão judicial encontra-se balizada no julgado proferido pelo STJ sob o rito repetitivo (RESP. 1.227.133/RS), in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente"

10. Vê-se do exposto que a controvérsia no caso dos autos centra-se na possibilidade de enquadramento na hipótese de isenção reconhecida pelo STJ de juros moratórios incidentes sobre valores referentes a diferenças de reajuste salarial, oriundo de relação de trabalho cuja natureza jurídica foi posteriormente modificada.

11. Em outras palavras, indaga-se se a cessação/modificação do contrato de trabalho permite transmutar as verbas remuneratórias cobradas ainda na vigência da relação trabalhista em verbas rescisórias.

12. Para o deslinde da questão, transcrevo o que decidido pelo STJ no RESP. 1.089.720/RS, no qual interpreta a Corte Especial o julgado proferido anteriormente no recurso representativo da controvérsia:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO

DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia RESP. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale'.

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

13. Do julgado, extrai-se que o fundamento fático para o reconhecimento da isenção tributária consiste em que as verbas sobre as quais incidam os juros moratórios sejam não só trabalhistas, mas necessariamente decorram da cessação da relação de trabalho, isto é, quando "o trabalhador perde o emprego".

14. A modificação da natureza jurídica da relação de trabalho, de celetista para estatutária, não tem o condão de transmutar a natureza das verbas, transformando-as em verbas rescisórias.

15. Note-se que, não obstante o precedente citado na decisão da Turma Recursal de origem (RESP. 1.057.633/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques) no sentido de admitir a transmutação da verba remuneratória em rescisória, observe que no âmbito dos embargos de declaração do recurso repetitivo (RESP. 1.227.133/RS) apontou-se que em um dos votos-vencedores (do Ministro Mauro Campbell Marques) se estabeleceu que "o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho" (grifei).

16. Também no AgRg no AREsp nº 231887 / RS (rel. Min. Mauro Campbell Marques) apontou-se que o discutido no RESP. 1.089.720/RS refere-se à "incidência do imposto de renda sobre juros de mora quando permanece a relação laboral (ou fora do contexto da rescisão do contrato de trabalho)".

17. Assim, conclui-se que a isenção do IRPF exige que a verba trabalhista sobre a qual incidem os juros decorra diretamente da rescisão do vínculo laboral, sem o que não há que se falar em isenção.

18. Tal interpretação restritiva, em se tratando de isenção tributária, encontra respaldo no próprio Código Tributário Nacional (art. 111, II): "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que a isenção deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo o Poder Judiciário agir como legislador positivo e lhe conceder uma aplicação extensiva" (STF, ARE nº 683304/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/02/2014).

19. No caso dos autos, os valores objeto de pagamento judicial referem-se a "reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos ercebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987".

20. Constituem-se, portanto, de verba com natureza eminentemente remuneratória, donde não guarda, por si, natureza indenizatória, assim como não foram pagas em razão do término da relação de trabalho, de modo a garantir-lhe a natureza de verba rescisória para fins da isenção reconhecida pelo STJ.



21. Por fim, aponto que este Colegiado já examinou a matéria idêntica à dos presentes autos, na Sessão de Julgamento ocorrido em 11 de março de 2015, no sentido de que "a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial" (PEDILEF nº 5006124-39.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá).

22. ISTO POSTO, dou provimento ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), para julgar improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

De João Pessoa para Brasília/DF, 13 de março de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 5005825-62.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): EMILIO ARAÚJO MENEZES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição do IRPF incidente sobre juros moratórios acrescidos ao pagamento na esfera judicial de verbas de natureza trabalhista.

2. Originalmente, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre juros moratórios componente de pagamento verbas trabalhistas, sob o entendimento de os juros terem natureza indenizatória.

3. Interposto incidente de uniformização pela parte-ré e devolvidos os autos ao relator pela Presidência da TR/SC para os fins previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC, manteve-se, em juízo de adequação e "por fundamento diverso", o resultado do julgamento anterior, contra o qual a União renovou o incidente de uniformização.

4. No aresto combatido, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre juros moratórios componentes de pagamento ocorrido na esfera judicial, sob o entendimento de que a verba principal (reajuste salarial/URP/26,06%) ocorreu no "contexto de rescisão de contrato de trabalho", em razão da modificação do regime jurídico da parte-autora (de celetista para estatutário). Concluiu-se que, assim, se atendeu ao entendimento fixado pelo STJ no RESP. 1.227.133/RS (recurso repetitivo) e RESP. 1.089.720/RS.

5. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário ao próprio julgado do STJ citado nas razões de decidir, argumentando que o entendimento do STJ, para fins de isenção dos juros moratórios relativamente ao IRPF, é que os juros vinculem-se a verbas rescisórias decorrentes da efetiva perda de emprego, cujo pagamento seja objeto da ação judicial, hipótese a que não se equipara a posterior modificação do regime jurídico a que estava vinculado o autor da ação.

6. A questão controversa centra-se no fundamento adotado pela Turma Recursal de origem para manter o julgado impugnado: os valores pagos judicialmente referentes ao reajuste de 26,06%, a título da incidência da URP para junho/87, adquiriram natureza de verbas trabalhistas rescisórias em razão do advento do regime estatutário previsto na Lei nº 8.112/90.

7. Este Colegiado conheceu de incidentes de uniformização (PEDILEFs nºs 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200) tratando da questão ora posta nos presentes autos, tomando por base a alegação de ofensa à jurisprudência dominante do STJ, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da questão.

8. Neste sentido, a Turma Recursal de origem decidiu que: "Assim, adotando-se o entendimento fixado no Resp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora

da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da

Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária.

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no Resp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte

autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda.

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no Resp n. 1.089.720/RS."

9. A questão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios pagos em razão de decisão judicial encontra-se balizada no julgado proferido pelo STJ sob o rito repetitivo (RESP. 1.227.133/RS), in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDEMNIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente"

10. Vê-se do exposto que a controvérsia no caso dos autos centra-se na possibilidade de enquadramento na hipótese de isenção reconhecida pelo STJ de juros moratórios incidentes sobre valores referentes a diferenças de reajuste salarial, oriundo de relação de trabalho cuja natureza jurídica foi posteriormente modificada.

11. Em outras palavras, indaga-se se a cessação/modificação do contrato de trabalho permite transmutar as verbas remuneratórias cobradas ainda na vigência da relação trabalhista em verbas rescisórias.

12. Para o deslinde da questão, transcrevo o que decidido pelo STJ no RESP. 1.089.720/RS, no qual interpreta a Corte Especial o julgado proferido anteriormente no recurso representativo da controvérsia:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO

DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos

de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia RESP. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale'.

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

13. Do julgado, extrai-se que o fundamento fático para o reconhecimento da isenção tributária consiste em que as verbas sobre as quais incidam os juros moratórios sejam não só trabalhista, mas necessariamente decorram da cessação da relação de trabalho, isto é, quando "o trabalhador perde o emprego".

14. A modificação da natureza jurídica da relação de trabalho, de celetista para estatutária, não tem o condão de transmutar a natureza das verbas, transformando-as em verbas rescisórias.

15. Note-se que, não obstante o precedente citado na decisão da Turma Recursal de origem (RESP. 1.057.633/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques) no sentido de admitir a transmutação da verba remuneratória em rescisória, observo que no âmbito dos embargos de declaração do recurso repetitivo (RESP. 1.227.133/RS) apontou-se que em um dos votos-vencedores (do Ministro Mauro Campbell Marques) se estabeleceu que "o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho" (grifei).

16. Também no AgRg no AREsp nº 231887 / RS (rel. Min. Mauro Campbell Marques) apontou-se que o discutido no RESP. 1.089.720/RS refere-se à "incidência do imposto de renda sobre juros de mora quando permanece a relação laboral (ou fora do contexto da rescisão do contrato de trabalho)".

17. Assim, conclui-se que a isenção do IRPF exige que a verba trabalhista sobre a qual incidem os juros decorra diretamente da rescisão do vínculo laboral, sem o que não há que se falar em isenção.

18. Tal interpretação restritiva, em se tratando de isenção tributária, encontra respaldo no próprio Código Tributário Nacional (art. 111, II): "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que a isenção deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo o Poder Judiciário agir como legislador positivo e lhe conceder uma aplicação extensiva" (STF, ARE Nº 683304/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/02/2014).

19. No caso dos autos, os valores objeto de pagamento judicial referem-se a "reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos ercebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987".

20. Constituem-se, portanto, de verba com natureza eminentemente remuneratória, donde não guarda, por si, natureza indenizatória, assim como não foram pagas em razão do término da relação de trabalho, de modo a garantir-lhe a natureza de verba rescisória para fins da isenção reconhecida pelo STJ.

21. Por fim, aponto que este Colegiado já examinou a matéria idêntica à dos presentes autos, na Sessão de Julgamento ocorrido em 11 de março de 2015, no sentido de que "a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial" (PEDILEF nº 5006124-

39.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá).

22. ISTO POSTO, dou provimento ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), para julgar improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

De João Pessoa para Brasília/DF, 13 de março de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 5007042-43.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSÉ RICARDO MARIMELLI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição do IRPF incidente sobre juros moratórios acrescidos ao pagamento na esfera judicial de verbas de natureza trabalhista.

2. No aresto combatido, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre juros moratórios componentes de pagamento ocorrido na esfera judicial, sob o entendimento de que a verba principal (reajuste salarial/URP/26,06%) ocorreu no "contexto de rescisão de contrato de trabalho", em razão da modificação do regime jurídico da parte-autora (de celetista para estatutário). Concluiu-se que, assim, se atendeu ao entendimento fixado pelo STJ no RESP. 1.227.133/RS (recurso repetitivo) e RESP. 1.089.720/RS.

3. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário ao próprio julgamento do STJ citado nas razões de decidir, argumentando que o entendimento do STJ, para fins de isenção dos juros moratórios relativamente ao IRPF, é que os juros vinculem-se a verbas rescisórias decorrentes da efetiva perda de emprego, cujo pagamento seja objeto da ação judicial, hipótese a que não se equipara a posterior modificação do regime jurídico a que estava vinculado o autor da ação.

4. A questão controversa centra-se no fundamento adotado pela Turma Recursal de origem para manter o julgado impugnado: os valores pagos judicialmente referentes ao reajuste de 26,06%, a título da incidência da URP para junho/87, adquiriram natureza de verbas trabalhistas rescisórias em razão do advento do regime estatutário previsto na Lei nº 8.112/90.

5. Este Colegiado conheceu de incidentes de uniformização (PEDILEFs nºs 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200) tratando da questão ora posta nos presentes autos, tomando por base a alegação de ofensa à jurisprudência dominante do STJ, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da questão.

6. Neste sentido, a Turma Recursal de origem decidiu que: "Assim, adotando-se o entendimento fixado no Resp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora

da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da

Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que

incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária.

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte

autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda.

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS."

7. A questão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios pagos em razão de decisão judicial encontra-se balizada no julgado proferido pelo STJ sob o rito repetitivo (RESP. 1.227.133/RS), in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação :

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente"

8. Vê-se do exposto que a controvérsia no caso dos autos centra-se na possibilidade de enquadramento na hipótese de isenção reconhecida pelo STJ de juros moratórios incidentes sobre valores referentes a diferenças de reajuste salarial, oriundo de relação de trabalho cuja natureza jurídica foi posteriormente modificada.

9. Em outras palavras, indaga-se se a cessação/modificação do contrato de trabalho permite transmutar as verbas remuneratórias cobradas ainda na vigência da relação trabalhista em verbas rescisórias.

10. Para o deslinde da questão, transcrevo o que decidido pelo STJ no RESP. 1.089.720/RS, no qual interpreta a Corte Especial o julgado proferido anteriormente no recurso representativo da controvérsia:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO

DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do

fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: I Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; I Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; I Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) Incide imposto de renda; I Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; I Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); I Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (accessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

11. Do julgado, extrai-se que o fundamento fático para o reconhecimento da isenção tributária consiste em que as verbas sobre as quais incidam os juros moratórios sejam não só trabalhista, mas necessariamente decorram da cessação da relação de trabalho, isto é, quando "o trabalhador perde o emprego".

12. A modificação da natureza jurídica da relação de trabalho, de celetista para estatutária, não tem o condão de transmutar a natureza das verbas, transformando-as em verbas rescisórias.

13. Note-se que, não obstante o precedente citado na decisão da Turma Recursal de origem (RESP. 1.057.633/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques) no sentido de admitir a transmutação da verba remuneratória em rescisória, observo que no âmbito dos embargos de declaração do recurso repetitivo (RESP. 1.227.133/RS) apontou-se que em um dos votos-vencedores (do Ministro Mauro Campbell Marques) se estabeleceu que "o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho" (grifei).

14. Também no AgRg no AREsp nº 231887 / RS (rel. Min. Mauro Campbell Marques) apontou-se que o discutido no RESP. 1.089.720/RS refere-se à "incidência do imposto de renda sobre juros de mora quando permaneça a relação laboral (ou fora do contexto da rescisão do contrato de trabalho)".

15. Assim, conclui-se que a isenção do IRPF exige que a verba trabalhista sobre a qual incidem os juros decorra diretamente da rescisão do vínculo laboral, sem o que não há que se falar em isenção.

16. Tal interpretação restritiva, em se tratando de isenção tributária, encontra respaldo no próprio Código Tributário Nacional (art. 111, II): "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que a isenção deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo o Poder Judiciário agir como legislador positivo e lhe conceder uma aplicação extensiva" (STF, ARE Nº 683304/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/02/2014).

17. No caso dos autos, os valores objeto de pagamento judicial referem-se a "reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos ercebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987".

18. Constituem-se, portanto, de verba com natureza eminentemente remuneratória, donde não guarda, por si, natureza indenizatória, assim como não foram pagas em razão do término da relação de trabalho, de modo a garantir-lhe a natureza de verba rescisória para fins da isenção reconhecida pelo STJ.

19. Por fim, aponto que este Colegiado já examinou a matéria idêntica à dos presentes autos, na Sessão de Julgamento ocorrido em 11 de março de 2015, no sentido de que "a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial" (PEDILEF nº 5006124-39.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá).

20. ISTO POSTO, dou provimento ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), para julgar improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

De João Pessoa para Brasília/DF, 12 de março de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator



PROCESSO: 5003554-80.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSOÉ LOPES DE SOUZA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição do IRPF incidente sobre juros moratórios acrescidos ao pagamento na esfera judicial de verbas de natureza trabalhista.

2.Originalmente, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre juros moratórios componente de pagamento verbas trabalhistas, sob o entendimento de os juros terem natureza indenizatória.

3.Interposto incidente de uniformização pela parte-ré e desenvolvidos os autos ao relator pela Presidência da TR/SC para os fins previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC, manteve-se, em juízo de adequação e "por fundamento diverso", o resultado do julgamento anterior, contra o qual a União renovou o incidente de uniformização.

4.No aresto combatido, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre juros moratórios componentes de pagamento ocorrido na esfera judicial, sob o entendimento de que a verba principal (reajuste salarial/URP/26,06%) ocorreu no "contexto de rescisão de contrato de trabalho", em razão da modificação do regime jurídico da parte-autora (de celetista para estatutário). Concluiu-se que, assim, se atendeu ao entendimento fixado pelo STJ no RESP. 1.227.133/RS (recurso repetitivo) e RESP. 1.089.720/RS.

5.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário ao próprio julgado do STJ citado nas razões de decidir, argumentando que o entendimento do STJ, para fins de isenção dos juros moratórios relativamente ao IRPF, é que os juros vinculem-se a verbas rescisórias decorrentes da efetiva perda de emprego, cujo pagamento seja objeto da ação judicial, hipótese a que não se equipara a posterior modificação do regime jurídico a que estava vinculado o autor da ação.

6.A questão controversa centra-se no fundamento adotado pela Turma Recursal de origem para manter o julgado impugnado: os valores pagos judicialmente referentes ao reajuste de 26,06%, a título da incidência da URP para junho/87, adquiriram natureza de verbas trabalhistas rescisórias em razão do advento do regime estatutário previsto na Lei nº 8.112/90.

7.Este Colegiado conheceu de incidentes de uniformização (PEDILEFs nºs 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200) tratando da questão ora posta nos presentes autos, tomando por base a alegação de ofensa à jurisprudência dominante do STJ, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da questão.

8.Neste sentido, a Turma Recursal de origem decidiu que: "Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora

da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da

Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que

incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária.

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte

autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda.

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS."

9.A questão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios pagos em razão de decisão judicial encontra-se balizada no julgado proferido pelo STJ sob o rito repetitivo (RESP. 1.227.133/RS), in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação :

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente"

10.Vê-se do exposto que a controvérsia no caso dos autos centra-se na possibilidade de enquadramento na hipótese de isenção reconhecida pelo STJ de juros moratórios incidentes sobre valores referentes a diferenças de reajuste salarial, oriundo de relação de trabalho cuja natureza jurídica foi posteriormente modificada.

11.Em outras palavras, indaga-se se a cessação/modificação do contrato de trabalho permite transmutar as verbas remuneratórias cobradas ainda na vigência da relação trabalhista em verbas rescisórias.

12.Para o deslinde da questão, transcrevo o que decidido pelo STJ no RESP. 1.089.720/RS, no qual interpreta a Corte Especial o julgado proferido anteriormente no recurso representativo da controvérsia:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO

DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale'.

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

13.Do julgado, extrai-se que o fundamento fático para o reconhecimento da isenção tributária consiste em que as verbas sobre as quais incidam os juros moratórios sejam não só trabalhistas, mas necessariamente decorram da cessação da relação de trabalho, isto é, quando "o trabalhador perde o emprego".

14.A modificação da natureza jurídica da relação de trabalho, de celetista para estatutária, não tem o condão de transmutar a natureza das verbas, transformando-as em verbas rescisórias.

15.Note-se que, não obstante o precedente citado na decisão da Turma Recursal de origem (RESP. 1.057.633/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques) no sentido de admitir a transmutação da verba remuneratória em rescisória, observo que no âmbito dos embargos de declaração do recurso repetitivo (RESP. 1.227.133/RS) apontou-se que em um dos votos-vencedores (do Ministro Mauro Campbell Marques) se estabeleceu que "o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho" (grifei).

16.Também no AgRg no AREsp nº 231887 / RS (rel. Min. Mauro Campbell Marques) apontou-se que o discutido no RESP. 1.089.720/RS refere-se à "incidência do imposto de renda sobre juros de mora quando permanece a relação laboral (ou fora do contexto da rescisão do contrato de trabalho)".

17.Assim, conclui-se que a isenção do IRPF exige que a verba trabalhista sobre a qual incidem os juros decorra diretamente da rescisão do vínculo laboral, sem o que não há que se falar em isenção.

18.Tal interpretação restritiva, em se tratando de isenção tributária, encontra respaldo no próprio Código Tributário Nacional (art. 111, II): "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que a isenção deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo o Poder Judiciário agir como legislador positivo e lhe conceder uma aplicação extensiva" (STF, ARE Nº 683304/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/02/2014).

19.No caso dos autos, os valores objeto de pagamento judicial referem-se a "reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos ercebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987".

20.Constituem-se, portanto, de verba com natureza eminentemente remuneratória, donde não guarda, por si, natureza indenizatória, assim como não foram pagas em razão do término da relação de trabalho, de modo a garantir-lhe a natureza de verba rescisória para fins da isenção reconhecida pelo STJ.

21.Por fim, aponto que este Colegiado já examinou a matéria idêntica à dos presentes autos, na Sessão de Julgamento ocorrido em 11 de março de 2015, no sentido de que "a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial" (PEDILEF nº 5006124-39.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá).

22.ISTO POSTO, dou provimento ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), para julgar improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

De João Pessoa para Brasília/DF, 17 de março de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 5006141-75.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LEONY LOURDES CLAUDINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição do IRPF incidente sobre juros moratórios acrescidos ao pagamento na esfera judicial de verbas de natureza trabalhista.

2.Originalmente, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre juros moratórios componente de pagamento verbas trabalhistas, sob o entendimento de os juros terem natureza indenizatória.

3.Interposto incidente de uniformização pela parte-ré e devolvidos os autos ao relator pela Presidência da TR/SC para os fins previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC, manteve-se, em juízo de adequação e "por fundamento diverso", o resultado do julgamento anterior, contra o qual a União renovou o incidente de uniformização.

4.No aresto combatido, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre juros moratórios componentes de pagamento ocorrido na esfera judicial, sob o entendimento de que a verba principal (reajuste salarial/URP/26,06%) ocorreu no "contexto de rescisão de contrato de trabalho", em razão da modificação do regime jurídico da parte-autora (de celetista para estatutário). Concluiu-se que, assim, se atendeu ao entendimento fixado pelo STJ no RESP. 1.227.133/RS (recurso repetitivo) e RESP. 1.089.720/RS.

5.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário ao próprio julgamento do STJ citado nas razões de decidir, argumentando que o entendimento do STJ, para fins de isenção dos juros moratórios relativamente ao IRPF, é que os juros vinculem-se a verbas rescisórias decorrentes da efetiva perda de emprego, cujo pagamento seja objeto da ação judicial, hipótese a que não se equipara a posterior modificação do regime jurídico a que estava vinculado o autor da ação.

6.A questão controversa centra-se no fundamento adotado pela Turma Recursal de origem para manter o julgado impugnado: os valores pagos judicialmente referentes ao reajuste de 26,06%, a título da incidência da URP para junho/87, adquiriram natureza de verbas trabalhistas rescisórias em razão do advento do regime estatutário previsto na Lei nº 8.112/90.

7.Este Colegiado conheceu de incidentes de uniformização (PEDILEFs nºs 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200) tratando da questão ora posta nos presentes autos, tomando por base a alegação de ofensa à jurisprudência dominante do STJ, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da questão.

8.Neste sentido, a Turma Recursal de origem decidiu que: "Assim, adotando-se o entendimento fixado no Resp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora

da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da

Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que

incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária.

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte

autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda.

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS."

9.A questão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios pagos em razão de decisão judicial encontra-se balizada no julgado proferido pelo STJ sob o rito repetitivo (RESP. 1.227.133/RS), in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação :

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente"

10.Vê-se do exposto que a controvérsia no caso dos autos centra-se na possibilidade de enquadramento na hipótese de isenção reconhecida pelo STJ de juros moratórios incidentes sobre valores referentes a diferenças de reajuste salarial, oriundo de relação de trabalho cuja natureza jurídica foi posteriormente modificada.

11.Em outras palavras, indaga-se se a cessação/modificação do contrato de trabalho permite transmutar as verbas remuneratórias cobradas ainda na vigência da relação trabalhista em verbas rescisórias.

12.Para o deslinde da questão, transcrevo o que decidido pelo STJ no RESP. 1.089.720/RS, no qual interpreta a Corte Especial o julgado proferido anteriormente no recurso representativo da controvérsia:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO

DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale'.

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

13.Do julgado, extrai-se que o fundamento fático para o reconhecimento da isenção tributária consiste em que as verbas sobre as quais incidam os juros moratórios sejam não só trabalhistas, mas necessariamente decorram da cessação da relação de trabalho, isto é, quando "o trabalhador perde o emprego".

14.A modificação da natureza jurídica da relação de trabalho, de celetista para estatutária, não tem o condão de transmutar a natureza das verbas, transformando-as em verbas rescisórias.

15.Note-se que, não obstante o precedente citado na decisão da Turma Recursal de origem (RESP. 1.057.633/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques) no sentido de admitir a transmutação da verba remuneratória em rescisória, observo que no âmbito dos embargos de declaração do recurso repetitivo (RESP. 1.227.133/RS) apontou-se que em um dos votos-vencedores (do Ministro Mauro Campbell Marques) se estabeleceu que "o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho" (grifei).

16.Também no AgRg no AREsp nº 231887 / RS (rel. Min. Mauro Campbell Marques) apontou-se que o discutido no RESP. 1.089.720/RS refere-se à "incidência do imposto de renda sobre juros de mora quando permanece a relação laboral (ou fora do contexto da rescisão do contrato de trabalho)".

17.Assim, conclui-se que a isenção do IRPF exige que a verba trabalhista sobre a qual incidem os juros decorra diretamente da rescisão do vínculo laboral, sem o que não há que se falar em isenção.

18.Tal interpretação restritiva, em se tratando de isenção tributária, encontra respaldo no próprio Código Tributário Nacional (art. 111, II): "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que a isenção deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo o Poder Judiciário agir como legislador positivo e lhe conceder uma aplicação extensiva" (STF, ARE Nº 683304/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/02/2014).

19.No caso dos autos, os valores objeto de pagamento judicial referem-se a "reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos ercebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987".

20.Constituem-se, portanto, de verba com natureza eminentemente remuneratória, donde não guarda, por si, natureza indenizatória, assim como não foram pagas em razão do término da relação de trabalho, de modo a garantir-lhe a natureza de verba rescisória para fins da isenção reconhecida pelo STJ.

21.Por fim, aponto que este Colegiado já examinou a matéria idêntica à dos presentes autos, na Sessão de Julgamento ocorrido em 11 de março de 2015, no sentido de que "a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial" (PEDILEF nº 5006124-39.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá).

22.ISTO POSTO, dou provimento ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), para julgar improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

De João Pessoa para Brasília/DF, 13 de março de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator



PROCESSO: 5006473-42.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VILSON ROSALINO DA SILVEIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição do IRPF incidente sobre juros moratórios acrescidos ao pagamento na esfera judicial de verbas de natureza trabalhista.

2.Originalmente, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre juros moratórios componente de pagamento verbas trabalhistas, sob o entendimento de os juros terem natureza indenizatória.

3.Interposto incidente de uniformização pela parte-ré e desenvolvidos os autos ao relator pela Presidência da TR/SC para os fins previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC, manteve-se, em juízo de adequação e "por fundamento diverso", o resultado do julgamento anterior, contra o qual a União renovou o incidente de uniformização.

4.No aresto combatido, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre juros moratórios componentes de pagamento ocorrido na esfera judicial, sob o entendimento de que a verba principal (reajuste salarial/URP/26,06%) ocorreu no "contexto de rescisão de contrato de trabalho", em razão da modificação do regime jurídico da parte-autora (de celetista para estatutário). Concluiu-se que, assim, se atendeu ao entendimento fixado pelo STJ no RESP. 1.227.133/RS (recurso repetitivo) e RESP. 1.089.720/RS.

5.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário ao próprio julgamento do STJ citado nas razões de decidir, argumentando que o entendimento do STJ, para fins de isenção dos juros moratórios relativamente ao IRPF, é que os juros vinculem-se a verbas rescisórias decorrentes da efetiva perda de emprego, cujo pagamento seja objeto da ação judicial, hipótese a que não se equipara a posterior modificação do regime jurídico a que estava vinculado o autor da ação.

6.A questão controversa centra-se no fundamento adotado pela Turma Recursal de origem para manter o julgado impugnado: os valores pagos judicialmente referentes ao reajuste de 26,06%, a título da incidência da URP para junho/87, adquiriram natureza de verbas trabalhistas rescisórias em razão do advento do regime estatutário previsto na Lei nº 8.112/90.

7.Este Colegiado conheceu de incidentes de uniformização (PEDILEFs nºs 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200) tratando da questão ora posta nos presentes autos, tomando por base a alegação de ofensa à jurisprudência dominante do STJ, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da questão.

8.Neste sentido, a Turma Recursal de origem decidiu que: "Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora

da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da

Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que

incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária.

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte

autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda.

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS."

9.A questão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios pagos em razão de decisão judicial encontra-se balizada no julgado proferido pelo STJ sob o rito repetitivo (RESP. 1.227.133/RS), in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação :

'RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.'

Embargos de declaração acolhidos parcialmente"

10.Vê-se do exposto que a controvérsia no caso dos autos centra-se na possibilidade de enquadramento na hipótese de isenção reconhecida pelo STJ de juros moratórios incidentes sobre valores referentes a diferenças de reajuste salarial, oriundo de relação de trabalho cuja natureza jurídica foi posteriormente modificada.

11.Em outras palavras, indaga-se se a cessação/modificação do contrato de trabalho permite transmutar as verbas remuneratórias cobradas ainda na vigência da relação trabalhista em verbas rescisórias.

12.Para o deslinde da questão, transcrevo o que decidido pelo STJ no RESP. 1.089.720/RS, no qual interpreta a Corte Especial o julgado proferido anteriormente no recurso representativo da controvérsia:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO

DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale'.

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juras de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

13.Do julgado, extrai-se que o fundamento fático para o reconhecimento da isenção tributária consiste em que as verbas sobre as quais incidam os juros moratórios sejam não só trabalhista, mas necessariamente decorram da cessação da relação de trabalho, isto é, quando "o trabalhador perde o emprego".

14.A modificação da natureza jurídica da relação de trabalho, de celetista para estatutária, não tem o condão de transmutar a natureza das verbas, transformando-as em verbas rescisórias.

15.Note-se que, não obstante o precedente citado na decisão da Turma Recursal de origem (RESP. 1.057.633/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques) no sentido de admitir a transmutação da verba remuneratória em rescisória, observo que no âmbito dos embargos de declaração do recurso repetitivo (RESP. 1.227.133/RS) apontou-se que em um dos votos-vencedores (do Ministro Mauro Campbell Marques) se estabeleceu que "o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho" (grifei).

16.Também no AgRg no AREsp nº 231887 / RS (rel. Min. Mauro Campbell Marques) apontou-se que o discutido no RESP. 1.089.720/RS refere-se à "incidência do imposto de renda sobre juros de mora quando permanece a relação laboral (ou fora do contexto da rescisão do contrato de trabalho)".

17.Assim, conclui-se que a isenção do IRPF exige que a verba trabalhista sobre a qual incidem os juros decorra diretamente da rescisão do vínculo laboral, sem o que não há que se falar em isenção.

18.Tal interpretação restritiva, em se tratando de isenção tributária, encontra respaldo no próprio Código Tributário Nacional (art. 111, II): "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que a isenção deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo o Poder Judiciário agir como legislador positivo e lhe conceder uma aplicação extensiva" (STF, ARE Nº 683304/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/02/2014).

19.No caso dos autos, os valores objeto de pagamento judicial referem-se a "reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos ercebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987".

20.Constituem-se, portanto, de verba com natureza eminentemente remuneratória, donde não guarda, por si, natureza indenizatória, assim como não foram pagas em razão do término da relação de trabalho, de modo a garantir-lhe a natureza de verba rescisória para fins da isenção reconhecida pelo STJ.

21.Por fim, aponto que este Colegiado já examinou a matéria idêntica à dos presentes autos, na Sessão de Julgamento ocorrido em 11 de março de 2015, no sentido de que "a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial" (PEDILEF nº 5006124-39.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá).

22.ISTO POSTO, dou provimento ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), para julgar improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

De João Pessoa para Brasília/DF, 17 de março de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 5003535-74.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CARLOS LOCH
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição do IRPF incidente sobre juros moratórios acrescidos ao pagamento na esfera judicial de verbas de natureza trabalhista.

2.Originalmente, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre juros moratórios componente de pagamento verbas trabalhistas, sob o entendimento de os juros terem natureza indenizatória.

3.Interposto incidente de uniformização pela parte-ré e devolvidos os autos ao relator pela Presidência da TR/SC para os fins previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC, manteve-se, em juízo de adequação e "por fundamento diverso", o resultado do julgamento anterior, contra o qual a União renovou o incidente de uniformização.

4.No aresto combatido, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre juros moratórios componentes de pagamento ocorrido na esfera judicial, sob o entendimento de que a verba principal (reajuste salarial/URP/26,06%) ocorreu no "contexto de rescisão de contrato de trabalho", em razão da modificação do regime jurídico da parte-autora (de celetista para estatutário). Concluiu-se que, assim, se atendeu ao entendimento fixado pelo STJ no RESP. 1.227.133/RS (recurso repetitivo) e RESP. 1.089.720/RS.

5.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário ao próprio julgamento do STJ citado nas razões de decidir, argumentando que o entendimento do STJ, para fins de isenção dos juros moratórios relativamente ao IRPF, é que os juros vinculem-se a verbas rescisórias decorrentes da efetiva perda de emprego, cujo pagamento seja objeto da ação judicial, hipótese a que não se equipara a posterior modificação do regime jurídico a que estava vinculado o autor da ação.

6.A questão controversa centra-se no fundamento adotado pela Turma Recursal de origem para manter o julgamento impugnado: os valores pagos judicialmente referentes ao reajuste de 26,06%, a título da incidência da URP para junho/87, adquiriram natureza de verbas trabalhistas rescisórias em razão do advento do regime estatutário previsto na Lei nº 8.112/90.

7.Este Colegiado conheceu de incidentes de uniformização (PEDILEFs nºs 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200) tratando da questão ora posta nos presentes autos, tomando por base a alegação de ofensa à jurisprudência dominante do STJ, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da questão.

8.Neste sentido, a Turma Recursal de origem decidiu que: "Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora

da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da

Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que

incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária.

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte

autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda.

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS."

9.A questão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios pagos em razão de decisão judicial encontra-se balizada no julgado proferido pelo STJ sob o rito repetitivo (RESP. 1.227.133/RS), in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente"

10.Vê-se do exposto que a controvérsia no caso dos autos centra-se na possibilidade de enquadramento na hipótese de isenção reconhecida pelo STJ de juros moratórios incidentes sobre valores referentes a diferenças de reajuste salarial, oriundo de relação de trabalho cuja natureza jurídica foi posteriormente modificada.

11.Em outras palavras, indaga-se se a cessação/modificação do contrato de trabalho permite transmutar as verbas remuneratórias cobradas ainda na vigência da relação trabalhista em verbas rescisórias.

12.Para o deslinde da questão, transcrevo o que decidido pelo STJ no RESP. 1.089.720/RS, no qual interpreta a Corte Especial o julgado proferido anteriormente no recurso representativo da controvérsia:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SUMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO

DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale'.

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

13.Do julgado, extrai-se que o fundamento fático para o reconhecimento da isenção tributária consiste em que as verbas sobre as quais incidam os juros moratórios sejam não só trabalhista, mas necessariamente decorram da cessação da relação de trabalho, isto é, quando "o trabalhador perde o emprego".

14.A modificação da natureza jurídica da relação de trabalho, de celetista para estatutária, não tem o condão de transmutar a natureza das verbas, transformando-as em verbas rescisórias.

15.Note-se que, não obstante o precedente citado na decisão da Turma Recursal de origem (RESP. 1.057.633/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques) no sentido de admitir a transmutação da verba remuneratória em rescisória, observe que no âmbito dos embargos de declaração do recurso repetitivo (RESP. 1.227.133/RS) apontou-se que em um dos votos-vencedores (do Ministro Mauro Campbell Marques) se estabeleceu que "o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho" (grifei).

16.Também no AgRg no AREsp nº 231887 / RS (rel. Min. Mauro Campbell Marques) apontou-se que o discutido no RESP. 1.089.720/RS refere-se à "incidência do imposto de renda sobre juros de mora quando permanece a relação laboral (ou fora do contexto da rescisão do contrato de trabalho)".

17.Assim, conclui-se que a isenção do IRPF exige que a verba trabalhista sobre a qual incidem os juros decorra diretamente da rescisão do vínculo laboral, sem o que não há que se falar em isenção.

18.Tal interpretação restritiva, em se tratando de isenção tributária, encontra respaldo no próprio Código Tributário Nacional (art. 111, II): "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que a isenção deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo o Poder Judiciário agir como legislador positivo e lhe conceder uma aplicação extensiva" (STF, ARE Nº 683304/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/02/2014).

19.No caso dos autos, os valores objeto de pagamento judicial referem-se a "reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos ercebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987".

20.Constituem-se, portanto, de verba com natureza eminentemente remuneratória, donde não guarda, por si, natureza indenizatória, assim como não foram pagas em razão do término da relação de trabalho, de modo a garantir-lhe a natureza de verba rescisória para fins da isenção reconhecida pelo STJ.

21.Por fim, aponto que este Colegiado já examinou a matéria idêntica à dos presentes autos, na Sessão de Julgamento ocorrido em 11 de março de 2015, no sentido de que "a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial" (PEDILEF nº 5006124-39.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá).

22.ISTO POSTO, dou provimento ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), para julgar improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

De João Pessoa para Brasília/DF, 17 de março de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 5008094-74.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): OFÉLIA PEREIRA DA SILVA NUNES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA



DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição do IRPF incidente sobre juros moratórios acrescidos ao pagamento na esfera judicial de verbas de natureza trabalhista.

2.No aresto combatido, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre juros moratórios componentes de pagamento ocorrido na esfera judicial, sob o entendimento de que a verba principal (reajuste salarial/URP/26,06%) ocorreu no "contexto de rescisão de contrato de trabalho", em razão da modificação do regime jurídico da parte-autora (de celetista para estatutário). Concluiu-se que, assim, se atendeu ao entendimento fixado pelo STJ no RESP. 1.227.133/RS (recurso repetitivo) e RESP. 1.089.720/RS.

3.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário ao próprio julgado do STJ citado nas razões de decidir, argumentando que o entendimento do STJ, para fins de isenção dos juros moratórios relativamente ao IRPF, é que os juros vinculem-se a verbas rescisórias decorrentes da efetiva perda de emprego, cujo pagamento seja objeto da ação judicial, hipótese a que não se equipara a posterior modificação do regime jurídico a que estava vinculado o autor da ação.

4.A questão controversa centra-se no fundamento adotado pela Turma Recursal de origem para manter o julgado impugnado: os valores pagos judicialmente referentes ao reajuste de 26,06%, a título da incidência da URP para junho/87, adquiriram natureza de verbas trabalhistas rescisórias em razão do advento do regime estatutário previsto na Lei nº 8.112/90.

5.Este Colegiado conheceu de incidentes de uniformização (PEDILEFs nºs 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200) tratando da questão ora posta nos presentes autos, tomando por base a alegação de ofensa à jurisprudência dominante do STJ, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da questão.

6.Neste sentido, a Turma Recursal de origem decidiu que: "Assim, adotando-se o entendimento fixado no Resp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora

da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da

Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária.

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte

autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda.

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS."

7.A questão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios pagos em razão de decisão judicial encontra-se balizada no julgado proferido pelo STJ sob o rito repetitivo (RESP. 1.227.133/RS), in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação :

'RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.'

Embargos de declaração acolhidos parcialmente"

8.Vê-se do exposto que a controvérsia no caso dos autos centra-se na possibilidade de enquadramento na hipótese de isenção reconhecida pelo STJ de juros moratórios incidentes sobre valores referentes a diferenças de reajuste salarial, oriundo de relação de trabalho cuja natureza jurídica foi posteriormente modificada.

9.Em outras palavras, indaga-se se a cessação/modificação do contrato de trabalho permite transmutar as verbas remuneratórias cobradas ainda na vigência da relação trabalhista em verbas rescisórias.

10.Para o deslinde da questão, transcrevo o que decidido pelo STJ no RESP. 1.089.720/RS, no qual interpreta a Corte Especial o julgado proferido anteriormente no recurso representativo da controvérsia:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO

DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale'.

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não

isenta) Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

11.Do julgado, extrai-se que o fundamento fático para o reconhecimento da isenção tributária consiste em que as verbas sobre as quais incidam os juros moratórios sejam não só trabalhista, mas necessariamente decorram da cessação da relação de trabalho, isto é, quando "o trabalhador perde o emprego".

12.A modificação da natureza jurídica da relação de trabalho, de celetista para estatutária, não tem o condão de transmutar a natureza das verbas, transformando-as em verbas rescisórias.

13.Note-se que, não obstante o precedente citado na decisão da Turma Recursal de origem (RESP. 1.057.633/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques) no sentido de admitir a transmutação da verba remuneratória em rescisória, observe que no âmbito dos embargos de declaração do recurso repetitivo (RESP. 1.227.133/RS) apontou-se que em um dos votos-vencedores (do Ministro Mauro Campbell Marques) se estabeleceu que "o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho" (grifei).

14.Também no AgRg no AREsp nº 231887 / RS (rel. Min. Mauro Campbell Marques) apontou-se que o discutido no RESP. 1.089.720/RS refere-se à "incidência do imposto de renda sobre juros de mora quando permanece a relação laboral (ou fora do contexto da rescisão do contrato de trabalho)".

15.Assim, conclui-se que a isenção do IRPF exige que a verba trabalhista sobre a qual incidem os juros decorra diretamente da rescisão do vínculo laboral, sem o que não há que se falar em isenção.

16.Tal interpretação restritiva, em se tratando de isenção tributária, encontra respaldo no próprio Código Tributário Nacional (art. 111, II): "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que a isenção deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo o Poder Judiciário agir como legislador positivo e lhe conceder uma aplicação extensiva" (STF, ARE Nº 683304/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/02/2014).

17.No caso dos autos, os valores objeto de pagamento judicial referem-se a "reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos ercebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987".

18.Constituem-se, portanto, de verba com natureza eminentemente remuneratória, donde não guarda, por si, natureza indenizatória, assim como não foram pagas em razão do término da relação de trabalho, de modo a garantir-lhe a natureza de verba rescisória para fins da isenção reconhecida pelo STJ.

19.Por fim, aponto que este Colegiado já examinou a matéria idêntica à dos presentes autos, na Sessão de Julgamento ocorrido em 11 de março de 2015, no sentido de que "a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial" (PEDILEF nº 5006124-39.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá).

20.ISTO POSTO, dou provimento ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), para julgar improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

De João Pessoa para Brasília/DF, 18 de março de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 5007621-88.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LORENA MACHADO E SILVA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição do IRPF incidente sobre juros moratórios acrescidos ao pagamento na esfera judicial de verbas de natureza trabalhista.

2.No aresto combatido, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre juros moratórios componentes de pagamento ocorrido na esfera judicial, sob o entendimento de que a verba principal (reajuste salarial/URP/26,06%) ocorreu no "contexto de rescisão de contrato de trabalho", em razão da modificação do regime jurídico da parte-autora

(de celetista para estatutário). Concluiu-se que, assim, se atendeu ao entendimento fixado pelo STJ no RESP. 1.227.133/RS (recurso repetitivo) e RESP. 1.089.720/RS.

3.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário ao próprio julgado do STJ citado nas razões de decidir, argumentando que o entendimento do STJ, para fins de isenção dos juros moratórios relativamente ao IRPF, é que os juros vinculem-se a verbas rescisórias decorrentes da efetiva perda de emprego, cujo pagamento seja objeto da ação judicial, hipótese a que não se equipara a posterior modificação do regime jurídico a que estava vinculado o autor da ação.

4.A questão controversa centra-se no fundamento adotado pela Turma Recursal de origem para manter o julgado impugnado: os valores pagos judicialmente referentes ao reajuste de 26,06%, a título da incidência da URP para junho/87, adquiriram natureza de verbas trabalhistas rescisórias em razão do advento do regime estatutário previsto na Lei nº 8.112/90.

5.Este Colegiado conheceu de incidentes de uniformização (PEDILEFs nºs 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200) tratando da questão ora posta nos presentes autos, tomando por base a alegação de ofensa à jurisprudência dominante do STJ, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da questão.

6.Neste sentido, a Turma Recursal de origem decidiu que:

"Assim, adotando-se o entendimento fixado no Resp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora

da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da

Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária.

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no Resp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte

autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda.

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no Resp n. 1.089.720/RS."

7.A questão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios pagos em razão de decisão judicial encontra-se balizada no acórdão proferido pelo STJ sob o rito repetitivo (RESP. 1.227.133/RS), in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação :

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente"

8.Vê-se do exposto que a controvérsia no caso dos autos centra-se na possibilidade de enquadramento na hipótese de isenção reconhecida pelo STJ de juros moratórios incidentes sobre valores referentes a diferenças de reajuste salarial, oriundo de relação de trabalho cuja natureza jurídica foi posteriormente modificada.

9.Em outras palavras, indaga-se se a cessação/modificação do contrato de trabalho permite transmutar as verbas remuneratórias cobradas ainda na vigência da relação trabalhista em verbas rescisórias.

10.Para o deslinde da questão, transcrevo o que decidido pelo STJ no RESP. 1.089.720/RS, no qual interpreta a Corte Especial o julgado proferido anteriormente no recurso representativo da controvérsia:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDÁ DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO

DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia Resp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale'.

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

11.Do julgado, extrai-se que o fundamento fático para o reconhecimento da isenção tributária consiste em que as verbas sobre as quais incidam os juros moratórios sejam não só trabalhista, mas necessariamente decorram da cessação da relação de trabalho, isto é, quando "o trabalhador perde o emprego".

12.A modificação da natureza jurídica da relação de trabalho, de celetista para estatutária, não tem o condão de transmutar a natureza das verbas, transformando-as em verbas rescisórias.

13.Note-se que, não obstante o precedente citado na decisão da Turma Recursal de origem (RESP. 1.057.633/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques) no sentido de admitir a transmutação da verba remuneratória em rescisória, observe que no âmbito dos embargos de declaração do recurso repetitivo (RESP. 1.227.133/RS) apontou-se que em um dos votos-vencedores (do Ministro Mauro Campbell Marques) se estabeleceu que "o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho" (grifei).

14.Também no AgRg no AREsp nº 231887 / RS (rel. Min. Mauro Campbell Marques) apontou-se que o discutido no RESP. 1.089.720/RS refere-se à "incidência do imposto de renda sobre juros de mora quando permanece a relação laboral (ou fora do contexto da rescisão do contrato de trabalho)".

15.Assim, conclui-se que a isenção do IRPF exige que a verba trabalhista sobre a qual incidem os juros decorra diretamente da rescisão do vínculo laboral, sem o que não há que se falar em isenção.

16.Tal interpretação restritiva, em se tratando de isenção tributária, encontra respaldo no próprio Código Tributário Nacional (art. 111, II): "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que a isenção deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo o Poder Judiciário agir como legislador positivo e lhe conceder uma aplicação extensiva" (STF, ARE Nº 683304/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/02/2014).

17.No caso dos autos, os valores objeto de pagamento judicial referem-se a "reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos ercebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987".

18.Constituem-se, portanto, de verba com natureza eminentemente remuneratória, donde não guarda, por si, natureza indenizatória, assim como não foram pagas em razão do término da relação de trabalho, de modo a garantir-lhe a natureza de verba rescisória para fins da isenção reconhecida pelo STJ.

19.Por fim, aponto que este Colegiado já examinou a matéria idêntica à dos presentes autos, na Sessão de Julgamento ocorrido em 11 de março de 2015, no sentido de que "a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial" (PEDILEF nº 5006124-39.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá).

20.ISTO POSTO, dou provimento ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), para julgar improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

De João Pessoa para Brasília/DF, 20 de março de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 5006331-38.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PEDRO MOREIRA FILHO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição do IRPF incidente sobre juros moratórios acrescidos ao pagamento na esfera judicial de verbas de natureza trabalhista.

2.No aresto combatido, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre juros moratórios componentes de pagamento ocorrido na esfera judicial, sob o entendimento de que a verba principal (reajuste salarial/URP/26,06%) ocorreu no "contexto de rescisão de contrato de trabalho", em razão da modificação do regime jurídico da parte-autora (de celetista para estatutário). Concluiu-se que, assim, se atendeu ao entendimento fixado pelo STJ no RESP. 1.227.133/RS (recurso repetitivo) e RESP. 1.089.720/RS.

3.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário ao próprio julgado do STJ citado nas razões de decidir, argumentando que o entendimento do STJ, para fins de isenção dos juros moratórios relativamente ao IRPF, é que os juros vinculem-se a verbas rescisórias decorrentes da efetiva perda de emprego, cujo pagamento seja objeto da ação judicial, hipótese a que não se equipara a posterior modificação do regime jurídico a que estava vinculado o autor da ação.



4.A questão controversa centra-se no fundamento adotado pela Turma Recursal de origem para manter o julgado impugnado: os valores pagos judicialmente referentes ao reajuste de 26,06%, a título da incidência da URP para junho/87, adquiriram natureza de verbas trabalhistas rescisórias em razão do advento do regime estatutário previsto na Lei nº 8.112/90.

5.Este Colegiado conheceu de incidentes de uniformização (PEDILEFs nºs 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200) tratando da questão ora posta nos presentes autos, tomando por base a alegação de ofensa à jurisprudência dominante do STJ, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da questão.

6.Neste sentido, a Turma Recursal de origem decidiu que: "Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora

da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da

Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária.

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte

autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda.

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS."

7.A questão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios pagos em razão de decisão judicial encontra-se balizada no julgado proferido pelo STJ sob o rito repetitivo (RESP. 1.227.133/RS), in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação :

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente"

8.Vê-se do exposto que a controvérsia no caso dos autos centra-se na possibilidade de enquadramento na hipótese de isenção reconhecida pelo STJ de juros moratórios incidentes sobre valores referentes a diferenças de reajuste salarial, oriundo de relação de trabalho cuja natureza jurídica foi posteriormente modificada.

9.Em outras palavras, indaga-se se a cessação/modificação do contrato de trabalho permite transmutar as verbas remuneratórias cobradas ainda na vigência da relação trabalhista em verbas rescisórias.

10.Para o deslinde da questão, transcrevo o que decidido pelo STJ no RESP. 1.089.720/RS, no qual interpreta a Corte Especial o julgado proferido anteriormente no recurso representativo da controvérsia:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRE-SERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO

DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale'.

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: l Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; l Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; l Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) Incide imposto de renda; l Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; l Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); l Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

11.Do julgado, extrai-se que o fundamento fático para o reconhecimento da isenção tributária consiste em que as verbas sobre as quais incidam os juros moratórios sejam não só trabalhista, mas necessariamente decorram da cessação da relação de trabalho, isto é, quando "o trabalhador perde o emprego".

12.A modificação da natureza jurídica da relação de trabalho, de celetista para estatutária, não tem o condão de transmutar a natureza das verbas, transformando-as em verbas rescisórias.

13.Note-se que, não obstante o precedente citado na decisão da Turma Recursal de origem (RESP. 1.057.633/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques) no sentido de admitir a transmutação da verba remuneratória em rescisória, observo que no âmbito dos embargos de declaração do recurso repetitivo (RESP. 1.227.133/RS) apontou-se que em um dos votos-vencedores (do Ministro Mauro Campbell Marques) se estabeleceu que "o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra

especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho" (grifei).

14.Também no AgRg no AREsp nº 231887 / RS (rel. Min. Mauro Campbell Marques) apontou-se que o discutido no RESP. 1.089.720/RS refere-se à "incidência do imposto de renda sobre juros de mora quando permanece a relação laboral (ou fora do contexto da rescisão do contrato de trabalho)".

15.Assim, conclui-se que a isenção do IRPF exige que a verba trabalhista sobre a qual incidem os juros decorra diretamente da rescisão do vínculo laboral, sem o que não há que se falar em isenção.

16.Tal interpretação restritiva, em se tratando de isenção tributária, encontra respaldo no próprio Código Tributário Nacional (art. 111, II): "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que a isenção deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo o Poder Judiciário agir como legislador positivo e lhe conceder uma aplicação extensiva" (STF, ARE nº 683304/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/02/2014).

17.No caso dos autos, os valores objeto de pagamento judicial referem-se a "reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos ercebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987".

18.Constituem-se, portanto, de verba com natureza eminentemente remuneratória, donde não guarda, por si, natureza indenizatória, assim como não foram pagas em razão do término da relação de trabalho, de modo a garantir-lhe a natureza de verba rescisória para fins da isenção reconhecida pelo STJ.

19.Por fim, aponto que este Colegiado já examinou a matéria idêntica à dos presentes autos, na Sessão de Julgamento ocorrido em 11 de março de 2015, no sentido de que "a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial" (PEDILEF nº 5006124-39.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá).

20.ISTO POSTO, dou provimento ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), para julgar improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

De João Pessoa para Brasília/DF, 19 de março de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 5003502-84.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALCIO MEDEIROS MENDES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição do IRPF incidente sobre juros moratórios acrescidos ao pagamento na esfera judicial de verbas de natureza trabalhista.

2.No aresto combatido, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre juros moratórios componentes de pagamento ocorrido na esfera judicial, sob o entendimento de que a verba principal (reajuste salarial/URP/26,06%) ocorreu no "contexto de rescisão de contrato de trabalho", em razão da modificação do regime jurídico da parte-autora (de celetista para estatutário). Concluiu-se que, assim, se atendeu ao entendimento fixado pelo STJ no RESP. 1.227.133/RS (recurso repetitivo) e RESP. 1.089.720/RS.

3.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário ao próprio julgado do STJ citado nas razões de decidir, argumentando que o entendimento do STJ, para fins de isenção dos juros moratórios relativamente ao IRPF, é que os juros vinculem-se a verbas rescisórias decorrentes da efetiva perda de emprego, cujo pagamento seja objeto da ação judicial, hipótese a que não se equipara a posterior modificação do regime jurídico a que estava vinculado o autor da ação.

4.A questão controversa centra-se no fundamento adotado pela Turma Recursal de origem para manter o julgado impugnado: os valores pagos judicialmente referentes ao reajuste de 26,06%, a título da incidência da URP para junho/87, adquiriram natureza de verbas trabalhistas rescisórias em razão do advento do regime estatutário previsto na Lei nº 8.112/90.

5. Este Colegiado conheceu de incidentes de uniformização (PEDILEFs nºs 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200) tratando da questão ora posta nos presentes autos, tomando por base a alegação de ofensa à jurisprudência dominante do STJ, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da questão.

6. Neste sentido, a Turma Recursal de origem decidiu que: "Assim, adotando-se o entendimento fixado no RESp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora

da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da

Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que

incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária.

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no RESp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do

provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte

autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda.

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no RESp n. 1.089.720/RS."

7. A questão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios pagos em razão de decisão judicial encontra-se balizada no julgado proferido pelo STJ sob o rito repetitivo (RESP. 1.227.133/RS), in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação :

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente"

8. Vê-se do exposto que a controvérsia no caso dos autos centra-se na possibilidade de enquadramento na hipótese de isenção reconhecida pelo STJ de juros moratórios incidentes sobre valores referentes a diferenças de reajuste salarial, oriundo de relação de trabalho cuja natureza jurídica foi posteriormente modificada.

9. Em outras palavras, indaga-se se a cessação/modificação do contrato de trabalho permite transmutar as verbas remuneratórias cobradas ainda na vigência da relação trabalhista em verbas rescisórias.

10. Para o deslinde da questão, transcrevo o que decidido pelo STJ no RESp. 1.089.720/RS, no qual interpreta a Corte Especial o julgado proferido anteriormente no recurso representativo da controvérsia:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PA-

GOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO

DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. - O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale'.

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

11. Do julgado, extrai-se que o fundamento fático para o reconhecimento da isenção tributária consiste em que as verbas sobre as quais incidam os juros moratórios sejam não só trabalhista, mas necessariamente decorram da cessação da relação de trabalho, isto é, quando "o trabalhador perde o emprego".

12. A modificação da natureza jurídica da relação de trabalho, de celetista para estatutária, não tem o condão de transmutar a natureza das verbas, transformando-as em verbas rescisórias.

13. Note-se que, não obstante o precedente citado na decisão da Turma Recursal de origem (RESP. 1.057.633/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques) no sentido de admitir a transmutação da verba remuneratória em rescisória, observo que no âmbito dos embargos de declaração do recurso repetitivo (RESP. 1.227.133/RS) apontou-se que em um dos votos-vencedores (do Ministro Mauro Campbell Marques) se estabeleceu que "o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho" (grifei).

14. Também no AgRg no AREsp n.º 231887 / RS (rel. Min. Mauro Campbell Marques) apontou-se que o discutido no RESP. 1.089.720/RS refere-se à "incidência do imposto de renda sobre juros de mora quando permanece a relação laboral (ou fora do contexto da rescisão do contrato de trabalho)".

15. Assim, conclui-se que a isenção do IRPF exige que a verba trabalhista sobre a qual incidem os juros decorra diretamente da rescisão do vínculo laboral, sem o que não há que se falar em isenção.

16. Tal interpretação restritiva, em se tratando de isenção tributária, encontra respaldo no próprio Código Tributário Nacional (art. 111, II): "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que a isenção deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo o Poder Judiciário agir como legislador positivo e lhe conceder uma aplicação extensiva" (STF, ARE Nº 683304/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/02/2014).

17. No caso dos autos, os valores objeto de pagamento judicial referem-se a "reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos ercebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987".

18. Constituem-se, portanto, de verba com natureza eminentemente remuneratória, donde não guarda, por si, natureza indenizatória, assim como não foram pagas em razão do término da relação de trabalho, de modo a garantir-lhe a natureza de verba rescisória para fins da isenção reconhecida pelo STJ.

19. Por fim, aponto que este Colegiado já examinou a matéria idêntica à dos presentes autos, na Sessão de Julgamento ocorrido em 11 de março de 2015, no sentido de que "a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial" (PEDILEF nº 5006124-39.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá).

20. ISTO POSTO, dou provimento ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), para julgar improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

De João Pessoa para Brasília/DF, 19 de março de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 5006364-28.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NELSON LUIZ DA SILVEIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição do IRPF incidente sobre juros moratórios acrescidos ao pagamento na esfera judicial de verbas de natureza trabalhista.

2. Originalmente, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre juros moratórios componente de pagamento verbas trabalhistas, sob o entendimento de os juros terem natureza indenizatória.

3. Interposto incidente de uniformização pela parte-ré e devolvidos os autos ao relator pela Presidência da TR/SC para os fins previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC, manteve-se, em juízo de adequação e "por fundamento diverso", o resultado do julgamento anterior, contra o qual a União renovou o incidente de uniformização.

4. No aresto combatido, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre juros moratórios componentes de pagamento ocorrido na esfera judicial, sob o entendimento de que a verba principal (reajuste salarial/URP/26,06%) ocorreu no "contexto de rescisão de contrato de trabalho", em razão da modificação do regime jurídico da parte-autora (de celetista para estatutário). Concluiu-se que, assim, se atendeu ao entendimento fixado pelo STJ no RESP. 1.227.133/RS (recurso repetitivo) e RESP. 1.089.720/RS.

5. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário ao próprio julgado do STJ citado nas razões de decidir, argumentando que o entendimento do STJ, para fins de isenção dos juros moratórios relativamente ao IRPF, é que os juros vinculem-se a verbas rescisórias decorrentes da efetiva perda de emprego, cujo pagamento seja objeto da ação judicial, hipótese a que não se equipara a posterior modificação do regime jurídico a que estava vinculado o autor da ação.

6. A questão controversa centra-se no fundamento adotado pela Turma Recursal de origem para manter o julgado impugnado: os valores pagos judicialmente referentes ao reajuste de 26,06%, a título da incidência da URP para junho/87, adquiriram natureza de verbas trabalhistas rescisórias em razão do advento do regime estatutário previsto na Lei nº 8.112/90.



7. Este Colegiado conheceu de incidentes de uniformização (PEDILEFs nºs 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200) tratando da questão ora posta nos presentes autos, tomando por base a alegação de ofensa à jurisprudência dominante do STJ, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da questão.

8. Neste sentido, a Turma Recursal de origem decidiu que:

"Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora

da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da

Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que

incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária.

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do

provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte

autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda.

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS."

9. A questão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios pagos em razão de decisão judicial encontra-se balizada no julgado proferido pelo STJ sob o rito repetitivo (RESP. 1.227.133/RS), in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente"

10. Vê-se do exposto que a controvérsia no caso dos autos centra-se na possibilidade de enquadramento na hipótese de isenção reconhecida pelo STJ de juros moratórios incidentes sobre valores referentes a diferenças de reajuste salarial, oriundo de relação de trabalho cuja natureza jurídica foi posteriormente modificada.

11. Em outras palavras, indaga-se se a cessação/modificação do contrato de trabalho permite transmutar as verbas remuneratórias cobradas ainda na vigência da relação trabalhista em verbas rescisórias.

12. Para o deslinde da questão, transcrevo o que decidido pelo STJ no REsp. 1.089.720/RS, no qual interpreta a Corte Especial o julgado proferido anteriormente no recurso representativo da controvérsia:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO

DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia Resp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale'.

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

13. Do julgado, extrai-se que o fundamento fático para o reconhecimento da isenção tributária consiste em que as verbas sobre as quais incidam os juros moratórios sejam não só trabalhista, mas necessariamente decorram da cessação da relação de trabalho, isto é, quando "o trabalhador perde o emprego".

14. A modificação da natureza jurídica da relação de trabalho, de celetista para estatutária, não tem o condão de transmutar a natureza das verbas, transformando-as em verbas rescisórias.

15. Note-se que, não obstante o precedente citado na decisão da Turma Recursal de origem (RESP. 1.057.633/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques) no sentido de admitir a transmutação da verba remuneratória em rescisória, observo que no âmbito dos embargos de declaração do recurso repetitivo (RESP. 1.227.133/RS) apontou-se que em um dos votos-vencedores (do Ministro Mauro Campbell Marques) se estabeleceu que "o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho" (grifei).

16. Também no AgRg no AREsp nº 231887 / RS (rel. Min. Mauro Campbell Marques) apontou-se que o discutido no RESP. 1.089.720/RS refere-se à "incidência do imposto de renda sobre juros de mora quando permanece a relação laboral (ou fora do contexto da rescisão do contrato de trabalho)".

17. Assim, conclui-se que a isenção do IRPF exige que a verba trabalhista sobre a qual incidem os juros decorra diretamente da rescisão do vínculo laboral, sem o que não há que se falar em isenção.

18. Tal interpretação restritiva, em se tratando de isenção tributária, encontra respaldo no próprio Código Tributário Nacional (art. 111, II): "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que a isenção deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo o Poder Judiciário agir como legislador positivo e lhe conceder uma aplicação extensiva" (STF, ARE Nº 683304/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/02/2014).

19. No caso dos autos, os valores objeto de pagamento judicial referem-se a "reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos ercebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987".

20. Constituem-se, portanto, de verba com natureza eminentemente remuneratória, donde não guarda, por si, natureza indenizatória, assim como não foram pagas em razão do término da relação de trabalho, de modo a garantir-lhe a natureza de verba rescisória para fins da isenção reconhecida pelo STJ.

21. Por fim, aponto que este Colegiado já examinou a matéria idêntica à dos presentes autos, na Sessão de Julgamento ocorrido em 11 de março de 2015, no sentido de que "a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial" (PEDILEF nº 5006124-39.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá).

22. ISTO POSTO, dou provimento ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), para julgar improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

De João Pessoa para Brasília/DF, 20 de março de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 5008391-81.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CARMEM SUZANE COMITRE GIMENEZ
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Proferida sentença de procedência do pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos em ação trabalhista.

O acórdão proferido em sede de adequação manteve a sentença, sob o fundamento de que os juros de mora incidentes sobre o crédito pago em ação trabalhista são isentos de IRPF, uma vez que se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

Inconformada, a União interpôs incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que os valores referentes aos juros de mora têm natureza remuneratória, razão pela qual deve incidir imposto de renda sobre os mesmos, exceto quando se tratar de valores recebidos em ação trabalhista em virtude da perda de emprego. Acostou como paradigmas os seguintes julgados do STJ: REsp nº 1.227.133/RS e REsp. nº 1.089.720/RS.

Incidente não admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

Entendo como configurado o dissídio jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, vez que inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder e a matéria de fundo vem consolidada no âmbito da TNU e do STJ, como explicito a seguir.

No que toca à aplicabilidade do art. 557 do Código de Processo Civil, transcrevo a jurisprudência adotada pelo C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. A aplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

2. A 'ratio essendi' do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.

3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006).

4. 'In casu', o acórdão hostilizado denota a perfeita aplicação do art. 557, do CPC, posto que a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes: RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

5. (...)”
(AGRESP 200601194166 - 857173- 1ª TURMA - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE 03/04/2008)

E, ainda:
"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

I - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela ausência de omissão no acórdão recorrido, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obstado já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.

III - Inviável o especial que deixa de atacar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão assentada no aresto hostilizado (Súmula 283/STF). agravo improvido."

(AGA 200601825383 - AgRg AI - 800650 - 3ª TURMA - Rel. Min. CASTRO FILHO - DJ 10/09/2007 - p. 00230)

Quando ao mérito, o Incidente deve ser provido.
Esta Turma Nacional de Uniformização, perfilhando o entendimento do STJ (REsp. nº 1.089.720/RS), posicionou-se no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando tais verbas possuírem natureza remuneratória, seguindo, o acessório, a verba principal, fiel à máxima do brocardo jurídico Accessorium sui principis naturam sequitur.

Entretanto, para efeito de precedente decidiu-se no julgado abaixo da TNU que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada. Eis o julgado destacado como representativo de controvérsia: PEDILEF nº 5000554-76.2012.4.04.7113 (Relator: Juiz Federal Gláucio Maciel. DJ: 09/10/2013):

No caso dos autos, trata-se a ação de pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos na Ação Trabalhista. Tais verbas, não decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre tais deve incidir imposto de renda.

Esta Corte Uniformizadora recentemente, em sessão realizada em 11/03/2015, julgou processos cujos pedidos são idênticos ao da presente demanda, decidindo o Colegiado pelo provimento dos incidentes sob os mesmos fundamentos aqui expostos. Cito como exemplos os seguintes PEDILEF's, ambos da relatoria do nobre Juiz Federal Bruno Carrá: 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5006264-73.2013.4.04.7200.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, porquanto é entendimento dominante da TNU e do STJ, para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/90 (situação diversa de eventual agravo da parte vencida).

Publique-se. Intimem-se.
São Paulo/SP, 17 de março de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Relator

PROCESSO: 5005562-30.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CARMEM SILVA RIAL
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Proferida sentença de procedência do pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos em ação trabalhista.

O acórdão proferido em sede de adequação manteve a sentença, sob o fundamento de que os juros de mora incidentes sobre o crédito pago em ação trabalhista são isentos de IRPF, uma vez que se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

Inconformada, a União interpôs incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que os valores referentes aos juros de mora têm natureza remuneratória, razão pela qual deve incidir imposto de renda sobre os mesmos, exceto quando se tratar de valores recebidos em ação trabalhista em virtude da perda de emprego. Acostou como paradigmas os seguintes julgados do STJ: REsp nº 1.227.133/RS e REsp. nº 1.089.720/RS.

Incidente não admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

Entendo como configurado o dissídio jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, vez que inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder e a matéria de fundo vem consolidada no âmbito da TNU e do STJ, como explicito a seguir.

No que toca à aplicabilidade do art. 557 do Código de Processo Civil, transcrevo a jurisprudência adotada pelo C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. A aplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

2. A 'ratio essendi' do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.

3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006).

4. 'In casu', o acórdão hostilizado denota a perfeita aplicação do art. 557, do CPC, posto que a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes: RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

5. (...)”
(AGRESP 200601194166 - 857173- 1ª TURMA - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE 03/04/2008)

E, ainda:
"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

I - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela ausência de omissão no acórdão recorrido, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obstado já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.

III - Inviável o especial que deixa de atacar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão assentada no aresto hostilizado (Súmula 283/STF). agravo improvido."

(AGA 200601825383 - AgRg AI - 800650 - 3ª TURMA - Rel. Min. CASTRO FILHO - DJ 10/09/2007 - p. 00230)

Quando ao mérito, o Incidente deve ser provido.

Esta Turma Nacional de Uniformização, perfilhando o entendimento do STJ (REsp. nº 1.089.720/RS), posicionou-se no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando tais verbas possuírem natureza remuneratória, seguindo, o acessório, a verba principal, fiel à máxima do brocardo jurídico Accessorium sui principis naturam sequitur.

Entretanto, para efeito de precedente decidiu-se no julgado abaixo da TNU que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada. Eis o julgado destacado como representativo de controvérsia: PEDILEF nº 5000554-76.2012.4.04.7113 (Relator: Juiz Federal Gláucio Maciel. DJ: 09/10/2013):

No caso dos autos, trata-se a ação de pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos na Ação Trabalhista. Tais verbas, não decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre tais deve incidir imposto de renda.

Esta Corte Uniformizadora recentemente, em sessão realizada em 11/03/2015, julgou processos cujos pedidos são idênticos ao da presente demanda, decidindo o Colegiado pelo provimento dos incidentes sob os mesmos fundamentos aqui expostos. Cito como exemplos os seguintes PEDILEF's, ambos da relatoria do nobre Juiz Federal Bruno Carrá: 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5006264-73.2013.4.04.7200.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, porquanto é entendimento dominante da TNU e do STJ, para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/90 (situação diversa de eventual agravo da parte vencida).

Publique-se. Intimem-se.
São Paulo/SP, 16 de março de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Relator

PROCESSO: 5005265-23.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): NIVALDO DE PAULA LEMOS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Proferida sentença de procedência do pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos em ação trabalhista.

O acórdão proferido em sede de adequação manteve a sentença, sob o fundamento de que os juros de mora incidentes sobre o crédito pago em ação trabalhista são isentos de IRPF, uma vez que se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

Inconformada, a União interpôs incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que os valores referentes aos juros de mora têm natureza remuneratória, razão pela qual deve incidir imposto de renda sobre os mesmos, exceto quando se tratar de valores recebidos em ação trabalhista em virtude da perda de emprego. Acostou como paradigmas os seguintes julgados do STJ: REsp nº 1.227.133/RS e REsp. nº 1.089.720/RS.

Incidente não admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

Entendo como configurado o dissídio jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, vez que inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder e a matéria de fundo vem consolidada no âmbito da TNU e do STJ, como explicito a seguir.

No que toca à aplicabilidade do art. 557 do Código de Processo Civil, transcrevo a jurisprudência adotada pelo C. STJ:



"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. A aplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

2. A 'ratio essendi' do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.

3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no Resp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no Resp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; Resp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no Resp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006).

4. 'In casu', o acórdão hostilizado denota a perfeita aplicação do art. 557, do CPC, posto que a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes: RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no Resp 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

5. (...) (AGRES 200601194166 - 857173- 1ª TURMA - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE 03/04/2008)

E, ainda:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

1 - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela ausência de omissão no acórdão recorrido, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obstado já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.

III - Inviável o especial que deixa de atacar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão assentada no aresto hostilizado (Súmula 283/STF). agravo improvido."

(AGA 200601825383 - AgRg AI - 800650 - 3ª TURMA - Rel. Min. CASTRO FILHO - DJ 10/09/2007 - p. 00230)

Quanto ao mérito, o Incidente deve ser provido.

Esta Turma Nacional de Uniformização, perfilhando o entendimento do STJ (REsp. nº 1.089.720/RS), posicionou-se no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando tais verbas possuírem natureza remuneratória, seguindo, o acessório, a verba principal, fiel à máxima do brocardo jurídico Accessorium sui principis naturam sequitur.

Entretanto, para efeito de precedente decidiu-se no julgado abaixo da TNU que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada. Eis o julgado destacado como representativo de controvérsia: PEDILEF nº 5000554-76.2012.4.04.7113 (Relator: Juiz Federal Gláucio Maciel. DJ: 09/10/2013):

No caso dos autos, trata-se a ação de pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos na Ação Trabalhista. Tais verbas, não decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre tais deve incidir imposto de renda.

Esta Corte Uniformizadora recentemente, em sessão realizada em 11/03/2015, julgou processos cujos pedidos são idênticos ao da presente demanda, decidindo o Colegiado pelo provimento dos incidentes sob os mesmos fundamentos aqui expostos. Cito como exemplos os seguintes PEDILEF's, ambos da relatoria do nobre Juiz Federal Bruno Carrá: 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5006264-73.2013.4.04.7200.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, porquanto é entendimento dominante da TNU e do STJ, para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as

verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/90 (situação diversa de eventual agravo da parte vencida).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 17 de março de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Relator

PROCESSO: 5003783-40.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANDRÉ WENDHAUSEN PEREIRA FILHO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Proferida sentença de procedência do pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos em ação trabalhista.

O acórdão proferido em sede de adequação manteve a sentença, sob o fundamento de que os juros de mora incidentes sobre o crédito pago em ação trabalhista são isentos de IRPF, uma vez que se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

Inconformada, a União interpôs incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que os valores referentes aos juros de mora têm natureza remuneratória, razão pela qual deve incidir imposto de renda sobre os mesmos, exceto quando se tratar de valores recebidos em ação trabalhista em virtude da perda de emprego. Acostou como paradigmas os seguintes julgados do STJ: REsp nº 1.227.133/RS e REsp. nº 1.089.720/RS.

Incidente não admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

Entendo como configurado o dissídio jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, vez que inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder e a matéria de fundo vem consolidada no âmbito da TNU e do STJ, como explicito a seguir.

No que toca à aplicabilidade do art. 557 do Código de Processo Civil, transcrevo a jurisprudência adotada pelo C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. A aplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

2. A 'ratio essendi' do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.

3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no Resp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no Resp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; Resp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no Resp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006).

4. 'In casu', o acórdão hostilizado denota a perfeita aplicação do art. 557, do CPC, posto que a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes: RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no Resp 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

5. (...) (AGRES 200601194166 - 857173- 1ª TURMA - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE 03/04/2008)

E, ainda:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. # DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

1 - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela ausência de omissão no acórdão recorrido, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obstado já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação

esposada encontra-se respaldada em jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.

III - Inviável o especial que deixa de atacar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão assentada no aresto hostilizado (Súmula 283/STF). agravo improvido."

(AGA 200601825383 - AgRg AI - 800650 - 3ª TURMA - Rel. Min. CASTRO FILHO - DJ 10/09/2007 - p. 00230)

Quanto ao mérito, o Incidente deve ser provido.

Esta Turma Nacional de Uniformização, perfilhando o entendimento do STJ (REsp. nº 1.089.720/RS), posicionou-se no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando tais verbas possuírem natureza remuneratória, seguindo, o acessório, a verba principal, fiel à máxima do brocardo jurídico Accessorium sui principis naturam sequitur.

Entretanto, para efeito de precedente decidiu-se no julgado abaixo da TNU que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada. Eis o julgado destacado como representativo de controvérsia: PEDILEF nº 5000554-76.2012.4.04.7113 (Relator: Juiz Federal Gláucio Maciel. DJ: 09/10/2013):

No caso dos autos, trata-se a ação de pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos na Ação Trabalhista. Tais verbas, não decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre tais deve incidir imposto de renda.

Esta Corte Uniformizadora recentemente, em sessão realizada em 11/03/2015, julgou processos cujos pedidos são idênticos ao da presente demanda, decidindo o Colegiado pelo provimento dos incidentes sob os mesmos fundamentos aqui expostos. Cito como exemplos os seguintes PEDILEF's, ambos da relatoria do nobre Juiz Federal Bruno Carrá: 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5006264-73.2013.4.04.7200.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, porquanto é entendimento dominante da TNU e do STJ, para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/90 (situação diversa de eventual agravo da parte vencida).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 17 de março de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Relator

PROCESSO: 5003693-32.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANTONIO GETÚLIO NESTRUPP
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Proferida sentença de procedência do pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos em ação trabalhista.

O acórdão proferido em sede de adequação manteve a sentença, sob o fundamento de que os juros de mora incidentes sobre o crédito pago em ação trabalhista são isentos de IRPF, uma vez que se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

Inconformada, a União interpôs incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que os valores referentes aos juros de mora têm natureza remuneratória, razão pela qual deve incidir imposto de renda sobre os mesmos, exceto quando se tratar de valores recebidos em ação trabalhista em virtude da perda de emprego. Acostou como paradigmas os seguintes julgados do STJ: REsp nº 1.227.133/RS e REsp. nº 1.089.720/RS.

Incidente não admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

Entendo como configurado o dissídio jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, vez que inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder e a matéria de fundo vem consolidada no âmbito da TNU e do STJ, como explicito a seguir.

No que toca à aplicabilidade do art. 557 do Código de Processo Civil, transcrevo a jurisprudência adotada pelo C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. A aplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

2. A 'ratio essendi' do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.

3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006).

4. 'In casu', o acórdão hostilizado denota a perfeita aplicação do art. 557, do CPC, posto que a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada in initio litis. Precedentes: RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

5. (...) (AGRES 200601194166 - 857173- 1ª TURMA - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE 03/04/2008)

E, ainda:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

1 - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela ausência de omissão no acórdão recorrido, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obstado já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.

III - Inviável o especial que deixa de atacar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão assentada no aresto hostilizado (Súmula 283/STF). agravo improvido."

(AGA 200601825383 - AgRg AI - 800650 - 3ª TURMA - Rel. Min. CASTRO FILHO - DJ 10/09/2007 - p. 00230)

Quanto ao mérito, o Incidente deve ser provido.

Esta Turma Nacional de Uniformização, perfilhando o entendimento do STJ (REsp. nº 1.089.720/RS), posicionou-se no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando tais verbas possuírem natureza remuneratória, seguindo, o acessório, a verba principal, fiel à máxima do brocardo jurídico Accessorium sui principis naturam sequitur.

Entretanto, para efeito de precedente decidiu-se no julgado abaixo da TNU que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada. Eis o julgado destacado como representativo de controvérsia: PEDILEF nº 5000554-76.2012.4.04.7113 (Relator: Juiz Federal Gláucio Maciel. DJ: 09/10/2013):

No caso dos autos, trata-se a ação de pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos na Ação Trabalhista. Tais verbas, não decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre tais deve incidir imposto de renda.

Esta Corte Uniformizadora recentemente, em sessão realizada em 11/03/2015, julgou processos cujos pedidos são idênticos ao da presente demanda, decidindo o Colegiado pelo provimento dos incidentes sob os mesmos fundamentos aqui expostos. Cito como exemplos os seguintes PEDILEF's, ambos da relatoria do nobre Juiz Federal Bruno Carrá: 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5006264-73.2013.4.04.7200.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, porquanto é entendimento dominante da TNU e do STJ, para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/90 (situação diversa de eventual agravo da parte vencida).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 16 de março de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Relator

PROCESSO: 5003604-09.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): VILDA GERMANO CORDEIRO POLINÁRIO

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Proferida sentença de procedência do pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos em ação trabalhista.

O acórdão proferido em sede de adequação manteve a sentença, sob o fundamento de que os juros de mora incidentes sobre o crédito pago em ação trabalhista são isentos de IRPF, uma vez que se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

Inconformada, a União interpôs incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que os valores referentes aos juros de mora têm natureza remuneratória, razão pela qual deve incidir imposto de renda sobre os mesmos, exceto quando se tratar de valores recebidos em ação trabalhista em virtude da perda de emprego. Acostou como paradigmas os seguintes julgados do STJ: REsp nº 1.227.133/RS e REsp. nº 1.089.720/RS.

Incidente não admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

Entendo como configurado o dissídio jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, vez que inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder e a matéria de fundo vem consolidada no âmbito da TNU e do STJ, como explicito a seguir.

No que toca à aplicabilidade do art. 557 do Código de Processo Civil, transcrevo a jurisprudência adotada pelo C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. A aplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

2. A 'ratio essendi' do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.

3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006).

4. 'In casu', o acórdão hostilizado denota a perfeita aplicação do art. 557, do CPC, posto que a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada in initio litis. Precedentes: RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

5. (...) (AGRES 200601194166 - 857173- 1ª TURMA - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE 03/04/2008)

E, ainda:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

I - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento

pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela ausência de omissão no acórdão recorrido, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obstado já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.

III - Inviável o especial que deixa de atacar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão assentada no aresto hostilizado (Súmula 283/STF). agravo improvido."

(AGA 200601825383 - AgRg AI - 800650 - 3ª TURMA - Rel. Min. CASTRO FILHO - DJ 10/09/2007 - p. 00230)

Quanto ao mérito, o Incidente deve ser provido.

Esta Turma Nacional de Uniformização, perfilhando o entendimento do STJ (REsp. nº 1.089.720/RS), posicionou-se no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando tais verbas possuírem natureza remuneratória, seguindo, o acessório, a verba principal, fiel à máxima do brocardo jurídico Accessorium sui principis naturam sequitur.

Entretanto, para efeito de precedente decidiu-se no julgado abaixo da TNU que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada. Eis o julgado destacado como representativo de controvérsia: PEDILEF nº 5000554-76.2012.4.04.7113 (Relator: Juiz Federal Gláucio Maciel. DJ: 09/10/2013):

No caso dos autos, trata-se a ação de pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos na Ação Trabalhista. Tais verbas, não decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre tais deve incidir imposto de renda.

Esta Corte Uniformizadora recentemente, em sessão realizada em 11/03/2015, julgou processos cujos pedidos são idênticos ao da presente demanda, decidindo o Colegiado pelo provimento dos incidentes sob os mesmos fundamentos aqui expostos. Cito como exemplos os seguintes PEDILEF's, ambos da relatoria do nobre Juiz Federal Bruno Carrá: 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5006264-73.2013.4.04.7200.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, porquanto é entendimento dominante da TNU e do STJ, para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/90 (situação diversa de eventual agravo da parte vencida).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 17 de março de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Relator

PROCESSO: 5003602-39.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): VERA RADUNZ
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Proferida sentença de procedência do pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos em ação trabalhista.

O acórdão proferido em sede de adequação manteve a sentença, sob o fundamento de que os juros de mora incidentes sobre o crédito pago em ação trabalhista são isentos de IRPF, uma vez que se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

Inconformada, a União interpôs incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que os valores referentes aos juros de mora têm natureza remuneratória, razão pela qual deve incidir imposto de renda sobre os mesmos, exceto quando se tratar de valores recebidos em ação trabalhista em virtude da perda de emprego. Acostou como paradigmas os seguintes julgados do STJ: REsp nº 1.227.133/RS e REsp. nº 1.089.720/RS.



Incidente não admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

Entendo como configurado o dissídio jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, vez que inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder e a matéria de fundo vem consolidada no âmbito da TNU e do STJ, como explicito a seguir.

No que toca à aplicabilidade do art. 557 do Código de Processo Civil, transcrevo a jurisprudência adotada pelo C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. A aplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

2. A 'ratio essendi' do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.

3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006).

4. 'In casu', o acórdão hostilizado denota a perfeita aplicação do art. 557, do CPC, posto que a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada iníto litis. Precedentes: RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

5. (...) "(AGRESP 200601194166 - 857173- 1ª TURMA - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE 03/04/2008)

E, ainda:
"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

1 - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela ausência de omissão no acórdão recorrido, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obstado já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal , haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.

III - Inviável o especial que deixa de atacar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão assentada no aresto hostilizado (Súmula 283/STF). agravo improvido."

(AGA 200601825383 - AgRg AI - 800650 - 3ª TURMA - Rel. Min. CASTRO FILHO - DJ 10/09/2007 - p. 00230)

Quanto ao mérito, o Incidente deve ser provido.

Esta Turma Nacional de Uniformização, perfilhando o entendimento do STJ (REsp. nº 1.089.720/RS), posicionou-se no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente , inclusive em reclamações trabalhistas, quando tais verbas possuírem natureza remuneratória, seguindo, o acessório, a verba principal, fiel à máxima do brocardo jurídico Accessorium sui principis naturam sequitur.

Entretanto, para efeito de precedente decidiu-se no julgado abaixo da TNU que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada. Eis o julgado destacado como representativo de controvérsia: PEDILEF nº 5000554-76.2012.4.04.7113 (Relator: Juiz Federal Gláucio Maciel. DJ: 09/10/2013):

No caso dos autos, trata-se a ação de pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos na Ação Trabalhista. Tais verbas, não decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre tais deve incidir imposto de renda.

Esta Corte Uniformizadora recentemente, em sessão realizada em 11/03/2015, julgou processos cujos pedidos são idênticos ao da presente demanda, decidindo o Colegiado pelo provimento dos incidentes sob os mesmos fundamentos aqui expostos. Cito como exemplos os seguintes PEDILEF's, ambos da relatoria do nobre Juiz Federal Bruno Carrá: 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5006264-73.2013.4.04.7200.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, porquanto é entendimento dominante da TNU e do STJ, para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/90 (situação diversa de eventual agravo da parte vencida).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 16 de março de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Relator

PROCESSO: 5003582-48.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA ELISABETE ARCHER TOMASINI

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Proferida sentença de procedência do pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos em ação trabalhista.

O acórdão proferido em sede de adequação manteve a sentença, sob o fundamento de que os juros de mora incidentes sobre o crédito pago em ação trabalhista são isentos de IRPF, uma vez que se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

Inconformada, a União interps incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que os valores referentes aos juros de mora têm natureza remuneratória, razão pela qual deve incidir imposto de renda sobre os mesmos, exceto quando se tratar de valores recebidos em ação trabalhista em virtude da perda de emprego. Acostou como paradigmas os seguintes julgados do STJ: REsp nº 1.227.133/RS e REsp. nº 1.089.720/RS.

Incidente não admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

Entendo como configurado o dissídio jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, vez que inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder e a matéria de fundo vem consolidada no âmbito da TNU e do STJ, como explicito a seguir.

No que toca à aplicabilidade do art. 557 do Código de Processo Civil, transcrevo a jurisprudência adotada pelo C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. A aplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

2. A 'ratio essendi' do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.

3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006).

4. 'In casu', o acórdão hostilizado denota a perfeita aplicação do art. 557, do CPC, posto que a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada iníto litis. Precedentes: RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

5. (...) "(AGRESP 200601194166 - 857173- 1ª TURMA - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE 03/04/2008)

E, ainda:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

I - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela ausência de omissão no acórdão recorrido, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obstado já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal , haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.

III - Inviável o especial que deixa de atacar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão assentada no aresto hostilizado (Súmula 283/STF). agravo improvido."

(AGA 200601825383 - AgRg AI - 800650 - 3ª TURMA - Rel. Min. CASTRO FILHO - DJ 10/09/2007 - p. 00230)

Quanto ao mérito, o Incidente deve ser provido.

Esta Turma Nacional de Uniformização, perfilhando o entendimento do STJ (REsp. nº 1.089.720/RS), posicionou-se no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente , inclusive em reclamações trabalhistas, quando tais verbas possuírem natureza remuneratória, seguindo, o acessório, a verba principal, fiel à máxima do brocardo jurídico Accessorium sui principis naturam sequitur.

Entretanto, para efeito de precedente decidiu-se no julgado abaixo da TNU que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada. Eis o julgado destacado como representativo de controvérsia: PEDILEF nº 5000554-76.2012.4.04.7113 (Relator: Juiz Federal Gláucio Maciel. DJ: 09/10/2013):

No caso dos autos, trata-se a ação de pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos na Ação Trabalhista. Tais verbas, não decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre tais deve incidir imposto de renda.

Esta Corte Uniformizadora recentemente, em sessão realizada em 11/03/2015, julgou processos cujos pedidos são idênticos ao da presente demanda, decidindo o Colegiado pelo provimento dos incidentes sob os mesmos fundamentos aqui expostos. Cito como exemplos os seguintes PEDILEF's, ambos da relatoria do nobre Juiz Federal Bruno Carrá: 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5006264-73.2013.4.04.7200.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, porquanto é entendimento dominante da TNU e do STJ, para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/90 (situação diversa de eventual agravo da parte vencida).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 16 de março de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Relator

PROCESSO: 5003505-39.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ALZIRA TENFEN SILVA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Proferida sentença de procedência do pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos em ação trabalhista.

O acórdão proferido em sede de adequação manteve a sentença, sob o fundamento de que os juros de mora incidentes sobre o crédito pago em ação trabalhista são isentos de IRPF, uma vez que se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

Inconformada, a União interpôs incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que os valores referentes aos juros de mora têm natureza remuneratória, razão pela qual deve incidir imposto de renda sobre os mesmos, exceto quando se tratar de valores recebidos em ação trabalhista em virtude da perda de emprego. Acostou como paradigmas os seguintes julgados do STJ: REsp nº 1.227.133/RS e REsp. nº 1.089.720/RS.

Incidente não admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

Entendo como configurado o dissídio jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, vez que inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder e a matéria de fundo vem consolidada no âmbito da TNU e do STJ, como explicito a seguir.

No que toca à aplicabilidade do art. 557 do Código de Processo Civil, transcrevo a jurisprudência adotada pelo C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. A aplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

2. A 'ratio essendi' do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.

3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006).

4. 'In casu', o acórdão hostilizado denota a perfeita aplicação do art. 557, do CPC, posto que a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada início litis. Precedentes: RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no REsp 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

5. (...) (AGRESP 200601194166 - 857173- 1ª TURMA - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE 03/04/2008)

E, ainda: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

I - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela ausência de omissão no acórdão recorrido, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obstado já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.

III - Inviável o especial que deixa de atacar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão assentada no aresto hostilizado (Súmula 283/STF). agravo improvido."

(AGA 200601825383 - AgRg AI - 800650 - 3ª TURMA - Rel. Min. CASTRO FILHO - DJ 10/09/2007 - p. 00230)

Quanto ao mérito, o Incidente deve ser provido.

Esta Turma Nacional de Uniformização, perfilhando o entendimento do STJ (REsp. nº 1.089.720/RS), posicionou-se no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando tais verbas possuírem natureza remuneratória, seguindo, o acessório, a verba principal, fiel à máxima do brocardo jurídico Accessorium sui principis naturam sequitur.

Entretanto, para efeito de precedente decidiu-se no julgado abaixo da TNU que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada. Eis o julgado destacado como representativo de controvérsia: PEDILEF nº 5000554-76.2012.4.04.7113 (Relator: Juiz Federal Gláucio Maciel. DJ: 09/10/2013):

No caso dos autos, trata-se a ação de pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora

da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos na Ação Trabalhista. Tais verbas, não decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre tais deve incidir imposto de renda.

Esta Corte Uniformizadora recentemente, em sessão realizada em 11/03/2015, julgou processos cujos pedidos são idênticos ao da presente demanda, decidindo o Colegiado pelo provimento dos incidentes sob os mesmos fundamentos aqui expostos. Cito como exemplos os seguintes PEDILEF's, ambos da relatoria do nobre Juiz Federal Bruno Carrá: 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5006264-73.2013.4.04.7200.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, porquanto é entendimento dominante da TNU e do STJ, para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/90 (situação diversa de eventual agravo da parte vencida).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 17 de março de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Relator

PROCESSO: 5006464-80.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): VALFREDO TADEU DE FÁVERE
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Proferida sentença de procedência do pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos em ação trabalhista.

O acórdão proferido em sede de adequação manteve a sentença, sob o fundamento de que os juros de mora incidentes sobre o crédito pago em ação trabalhista são isentos de IRPF, uma vez que se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

Inconformada, a União interpôs incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que os valores referentes aos juros de mora têm natureza remuneratória, razão pela qual deve incidir imposto de renda sobre os mesmos, exceto quando se tratar de valores recebidos em ação trabalhista em virtude da perda de emprego. Acostou como paradigmas os seguintes julgados do STJ: REsp nº 1.227.133/RS e REsp. nº 1.089.720/RS.

Incidente não admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

Entendo como configurado o dissídio jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, vez que inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder e a matéria de fundo vem consolidada no âmbito da TNU e do STJ, como explicito a seguir.

No que toca à aplicabilidade do art. 557 do Código de Processo Civil, transcrevo a jurisprudência adotada pelo C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. A aplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

2. A 'ratio essendi' do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.

3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006).

4. 'In casu', o acórdão hostilizado denota a perfeita aplicação do art. 557, do CPC, posto que a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada início litis. Precedentes: RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no REsp 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

5. (...) "

(AGRESP 200601194166 - 857173- 1ª TURMA - Rel. Min.

LUIZ FUX - DJE 03/04/2008)

E, ainda:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

I - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela ausência de omissão no acórdão recorrido, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obstado já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.

III - Inviável o especial que deixa de atacar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão assentada no aresto hostilizado (Súmula 283/STF). agravo improvido."

(AGA 200601825383 - AgRg AI - 800650 - 3ª TURMA - Rel. Min. CASTRO FILHO - DJ 10/09/2007 - p. 00230)

Quanto ao mérito, o Incidente deve ser provido.

Esta Turma Nacional de Uniformização, perfilhando o entendimento do STJ (REsp. nº 1.089.720/RS), posicionou-se no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando tais verbas possuírem natureza remuneratória, seguindo, o acessório, a verba principal, fiel à máxima do brocardo jurídico Accessorium sui principis naturam sequitur.

Entretanto, para efeito de precedente decidiu-se no julgado abaixo da TNU que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada. Eis o julgado destacado como representativo de controvérsia: PEDILEF nº 5000554-76.2012.4.04.7113 (Relator: Juiz Federal Gláucio Maciel. DJ: 09/10/2013):

No caso dos autos, trata-se a ação de pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos na Ação Trabalhista. Tais verbas, não decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre tais deve incidir imposto de renda.

Esta Corte Uniformizadora recentemente, em sessão realizada em 11/03/2015, julgou processos cujos pedidos são idênticos ao da presente demanda, decidindo o Colegiado pelo provimento dos incidentes sob os mesmos fundamentos aqui expostos. Cito como exemplos os seguintes PEDILEF's, ambos da relatoria do nobre Juiz Federal Bruno Carrá: 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5006264-73.2013.4.04.7200.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, porquanto é entendimento dominante da TNU e do STJ, para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/90 (situação diversa de eventual agravo da parte vencida).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 16 de março de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Relator

PROCESSO: 5007055-42.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): VERA LUCIA DUARTE DO VALLE PEREIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Proferida sentença de procedência do pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos em ação trabalhista.



O acórdão proferido em sede de adequação manteve a sentença, sob o fundamento de que os juros de mora incidentes sobre o crédito pago em ação trabalhista são isentos de IRPF, uma vez que se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

Inconformada, a União interpôs incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que os valores referentes aos juros de mora têm natureza remuneratória, razão pela qual deve incidir imposto de renda sobre os mesmos, exceto quando se tratar de valores recebidos em ação trabalhista em virtude da perda de emprego. Acostou como paradigmas os seguintes julgados do STJ: REsp nº 1.227.133/RS e REsp. nº 1.089.720/RS.

Incidente não admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

Entendo como configurado o dissídio jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, vez que inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder e a matéria de fundo vem consolidada no âmbito da TNU e do STJ, como explicito a seguir.

No que toca à aplicabilidade do art. 557 do Código de Processo Civil, transcrevo a jurisprudência adotada pelo C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. A aplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

2. A 'ratio essendi' do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.

3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006).

4. 'In casu', o acórdão hostilizado denota a perfeita aplicação do art. 557, do CPC, posto que a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada início litis. Precedentes: RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

5. (...) "(AGRESP 200601194166 - 857173- 1ª TURMA - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE 03/04/2008)

E, ainda: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

I - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela ausência de omissão no acórdão recorrido, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obstado já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.

III - Inviável o especial que deixa de atacar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão assentada no aresto hostilizado (Súmula 283/STF). agravo improvido."

(AGA 200601825383 - AgRg AI - 800650 - 3ª TURMA - Rel. Min. CASTRO FILHO - DJ 10/09/2007 - p. 00230)

Quando ao mérito, o Incidente deve ser provido.

Esta Turma Nacional de Uniformização, perfilhando o entendimento do STJ (REsp. nº 1.089.720/RS), posicionou-se no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando tais verbas possuírem natureza remuneratória, seguindo, o acessório, a verba principal, fiel à máxima do brocardo jurídico Accessorium sui principalis naturam sequitur.

Entretanto, para efeito de precedente decidiu-se no julgado abaixo da TNU que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada. Eis o julgado destacado como representativo de controvérsia: PEDILEF nº 5000554-76.2012.4.04.7113 (Relator: Juiz Federal Gláucio Maciel. DJ: 09/10/2013);

No caso dos autos, trata-se a ação de pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos na Ação Trabalhista. Tais verbas, não decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre tais deve incidir imposto de renda.

Esta Corte Uniformizadora recentemente, em sessão realizada em 11/03/2015, julgou processos cujos pedidos são idênticos ao da presente demanda, decidindo o Colegiado pelo provimento dos incidentes sob os mesmos fundamentos aqui expostos. Cito como exemplos os seguintes PEDILEF's, ambos da relatoria do nobre Juiz Federal Bruno Carrá: 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5006264-73.2013.4.04.7200.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, porquanto é entendimento dominante da TNU e do STJ, para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/90 (situação diversa de eventual agravo da parte vencida).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 16 de março de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Relator

PROCESSO: 5007424-36.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ESTHER JEAN LANGDON
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Proferida sentença de procedência do pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos em ação trabalhista.

O acórdão proferido em sede de adequação manteve a sentença, sob o fundamento de que os juros de mora incidentes sobre o crédito pago em ação trabalhista são isentos de IRPF, uma vez que se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

Inconformada, a União interpôs incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que os valores referentes aos juros de mora têm natureza remuneratória, razão pela qual deve incidir imposto de renda sobre os mesmos, exceto quando se tratar de valores recebidos em ação trabalhista em virtude da perda de emprego. Acostou como paradigmas os seguintes julgados do STJ: REsp nº 1.227.133/RS e REsp. nº 1.089.720/RS.

Incidente não admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

Entendo como configurado o dissídio jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, vez que inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder e a matéria de fundo vem consolidada no âmbito da TNU e do STJ, como explicito a seguir.

No que toca à aplicabilidade do art. 557 do Código de Processo Civil, transcrevo a jurisprudência adotada pelo C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. A aplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

2. A 'ratio essendi' do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.

3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006).

4. 'In casu', o acórdão hostilizado denota a perfeita aplicação do art. 557, do CPC, posto que a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso

utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada início litis. Precedentes: RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

5. (...) "

(AGRESP 200601194166 - 857173- 1ª TURMA - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE 03/04/2008)

E, ainda:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

I - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela ausência de omissão no acórdão recorrido, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obstado já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.

III - Inviável o especial que deixa de atacar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão assentada no aresto hostilizado (Súmula 283/STF). agravo improvido."

(AGA 200601825383 - AgRg AI - 800650 - 3ª TURMA - Rel. Min. CASTRO FILHO - DJ 10/09/2007 - p. 00230)

Quando ao mérito, o Incidente deve ser provido.

Esta Turma Nacional de Uniformização, perfilhando o entendimento do STJ (REsp. nº 1.089.720/RS), posicionou-se no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando tais verbas possuírem natureza remuneratória, seguindo, o acessório, a verba principal, fiel à máxima do brocardo jurídico Accessorium sui principalis naturam sequitur.

Entretanto, para efeito de precedente decidiu-se no julgado abaixo da TNU que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada. Eis o julgado destacado como representativo de controvérsia: PEDILEF nº 5000554-76.2012.4.04.7113 (Relator: Juiz Federal Gláucio Maciel. DJ: 09/10/2013);

No caso dos autos, trata-se a ação de pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos na Ação Trabalhista. Tais verbas, não decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre tais deve incidir imposto de renda.

Esta Corte Uniformizadora recentemente, em sessão realizada em 11/03/2015, julgou processos cujos pedidos são idênticos ao da presente demanda, decidindo o Colegiado pelo provimento dos incidentes sob os mesmos fundamentos aqui expostos. Cito como exemplos os seguintes PEDILEF's, ambos da relatoria do nobre Juiz Federal Bruno Carrá: 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5006264-73.2013.4.04.7200.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, porquanto é entendimento dominante da TNU e do STJ, para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/90 (situação diversa de eventual agravo da parte vencida).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 17 de março de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Relator

PROCESSO: 5007611-44.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LIDVINA HERR
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Proferida sentença de procedência do pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano

Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos em ação trabalhista.

O acórdão proferido em sede de adequação manteve a sentença, sob o fundamento de que os juros de mora incidentes sobre o crédito pago em ação trabalhista são isentos de IRPF, uma vez que se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

Inconformada, a União interpôs incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que os valores referentes aos juros de mora têm natureza remuneratória, razão pela qual deve incidir imposto de renda sobre os mesmos, exceto quando se tratar de valores recebidos em ação trabalhista em virtude da perda de emprego. Acostou como paradigmas os seguintes julgados do STJ: REsp nº 1.227.133/RS e REsp. nº 1.089.720/RS.

Incidente não admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

Entendo como configurado o dissídio jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, vez que inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder e a matéria de fundo vem consolidada no âmbito da TNU e do STJ, como explicito a seguir.

No que toca à aplicabilidade do art. 557 do Código de Processo Civil, transcrevo a jurisprudência adotada pelo C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. A aplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

2. A 'ratio essendi' do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerram matéria controversa.

3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006).

4. 'In casu', o acórdão hostilizado denota a perfeita aplicação do art. 557, do CPC, posto que a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada in initio litis. Precedentes: REsp 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no REsp 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e REsp 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

5. (...) - (AGRESP 200601194166 - 857173- 1ª TURMA - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE 03/04/2008)

E, ainda: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

I - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela ausência de omissão no acórdão recorrido, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obstado já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.

III - Inviável o especial que deixa de atacar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão assentada no aresto hostilizado (Súmula 283/STF). agravo improvido."

(AGA 200601825383 - AgRg AI - 800650 - 3ª TURMA - Rel. Min. CASTRO FILHO - DJ 10/09/2007 - p. 00230)

Quanto ao mérito, o Incidente deve ser provido.

Esta Turma Nacional de Uniformização, perfilhando o entendimento do STJ (REsp. nº 1.089.720/RS), posicionou-se no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando tais verbas possuírem natureza remuneratória, seguindo, o acessório, a verba principal, fiel à máxima do brocardo jurídico Accessorium sui principis naturam sequitur.

Entretanto, para efeito de precedente decidiu-se no julgado abaixo da TNU que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora

do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada. Eis o julgado destacado como representativo de controvérsia: PEDILEF nº 5000554-76.2012.4.04.7113 (Relator: Juiz Federal Gláucio Maciel. DJ: 09/10/2013):

No caso dos autos, trata-se a ação de pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos na Ação Trabalhista. Tais verbas, não decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre tais deve incidir imposto de renda.

Esta Corte Uniformizadora recentemente, em sessão realizada em 11/03/2015, julgou processos cujos pedidos são idênticos ao da presente demanda, decidindo o Colegiado pelo provimento dos incidentes sob os mesmos fundamentos aqui expostos. Cito como exemplos os seguintes PEDILEF's, ambos da relatoria do nobre Juiz Federal Bruno Carrá: 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5006264-73.2013.4.04.7200.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, porquanto é entendimento dominante da TNU e do STJ, para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/90 (situação diversa de eventual agravo da parte vencida).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 16 de março de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Relator

PROCESSO: 5007623-58.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LOURIVAL BOEHS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Proferida sentença de procedência do pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos em ação trabalhista.

O acórdão proferido em sede de adequação manteve a sentença, sob o fundamento de que os juros de mora incidentes sobre o crédito pago em ação trabalhista são isentos de IRPF, uma vez que se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

Inconformada, a União interpôs incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que os valores referentes aos juros de mora têm natureza remuneratória, razão pela qual deve incidir imposto de renda sobre os mesmos, exceto quando se tratar de valores recebidos em ação trabalhista em virtude da perda de emprego. Acostou como paradigmas os seguintes julgados do STJ: REsp nº 1.227.133/RS e REsp. nº 1.089.720/RS.

Incidente não admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

Entendo como configurado o dissídio jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, vez que inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder e a matéria de fundo vem consolidada no âmbito da TNU e do STJ, como explicito a seguir.

No que toca à aplicabilidade do art. 557 do Código de Processo Civil, transcrevo a jurisprudência adotada pelo C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. A aplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

2. A 'ratio essendi' do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerram matéria controversa.

3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006).

4. 'In casu', o acórdão hostilizado denota a perfeita aplicação do art. 557, do CPC, posto que a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada in initio litis. Precedentes: REsp 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no REsp 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e REsp 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

5. (...) - (AGRESP 200601194166 - 857173- 1ª TURMA - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE 03/04/2008)

E, ainda: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

I - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela ausência de omissão no acórdão recorrido, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obstado já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.

III - Inviável o especial que deixa de atacar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão assentada no aresto hostilizado (Súmula 283/STF). agravo improvido."

(AGA 200601825383 - AgRg AI - 800650 - 3ª TURMA - Rel. Min. CASTRO FILHO - DJ 10/09/2007 - p. 00230)

Quanto ao mérito, o Incidente deve ser provido.

Esta Turma Nacional de Uniformização, perfilhando o entendimento do STJ (REsp. nº 1.089.720/RS), posicionou-se no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando tais verbas possuírem natureza remuneratória, seguindo, o acessório, a verba principal, fiel à máxima do brocardo jurídico Accessorium sui principis naturam sequitur.

Entretanto, para efeito de precedente decidiu-se no julgado abaixo da TNU que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada. Eis o julgado destacado como representativo de controvérsia: PEDILEF nº 5000554-76.2012.4.04.7113 (Relator: Juiz Federal Gláucio Maciel. DJ: 09/10/2013):

No caso dos autos, trata-se a ação de pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos na Ação Trabalhista. Tais verbas, não decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre tais deve incidir imposto de renda.

Esta Corte Uniformizadora recentemente, em sessão realizada em 11/03/2015, julgou processos cujos pedidos são idênticos ao da presente demanda, decidindo o Colegiado pelo provimento dos incidentes sob os mesmos fundamentos aqui expostos. Cito como exemplos os seguintes PEDILEF's, ambos da relatoria do nobre Juiz Federal Bruno Carrá: 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5006264-73.2013.4.04.7200.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, porquanto é entendimento dominante da TNU e do STJ, para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/90 (situação diversa de eventual agravo da parte vencida).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 16 de março de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Relator

PROCESSO: 5007792-45.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ALACOQUE LORENZINI ERDMANN
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

**DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA**

Proferida sentença de procedência do pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos em ação trabalhista.

O acórdão proferido em sede de adequação manteve a sentença, sob o fundamento de que os juros de mora incidentes sobre o crédito pago em ação trabalhista são isentos de IRPF, uma vez que se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

Inconformada, a União interpôs incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que os valores referentes aos juros de mora têm natureza remuneratória, razão pela qual deve incidir imposto de renda sobre os mesmos, exceto quando se tratar de valores recebidos em ação trabalhista em virtude da perda de emprego. Acostou como paradigmas os seguintes julgados do STJ: REsp nº 1.227.133/RS e REsp. nº 1.089.720/RS.

Incidente não admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

Entendo como configurado o dissídio jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, vez que inexistia qualquer ilegalidade ou abuso de poder e a matéria de fundo vem consolidada no âmbito da TNU e do STJ, como explicito a seguir.

No que toca à aplicabilidade do art. 557 do Código de Processo Civil, transcrevo a jurisprudência adotada pelo C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. A aplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

2. A 'ratio essendi' do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.

3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006).

4. 'In casu', o acórdão hostilizado denota a perfeita aplicação do art. 557, do CPC, posto que a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes: RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

5. (...)”
(AGRESP 200601194166 - 857173- 1ª TURMA - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE 03/04/2008)

E, ainda:
"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

I - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela ausência de omissão no acórdão recorrido, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obstado já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.

III - Inviável o especial que deixa de atacar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão assentada no aresto hostilizado (Súmula 283/STF). agravo improvido.”

(AGA 200601825383 - AgRg AI - 800650 - 3ª TURMA - Rel. Min. CASTRO FILHO - DJ 10/09/2007 - p. 00230)

Quanto ao mérito, o Incidente deve ser provido.

Esta Turma Nacional de Uniformização, perfilhando o entendimento do STJ (REsp. nº 1.089.720/RS), posicionou-se no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando tais verbas possuírem natureza remuneratória, seguindo, o acessório, a verba principal, fiel à máxima do brocardo jurídico Accessorium sui principis naturam sequitur.

Entretanto, para efeito de precedente decidiu-se no julgado abaixo da TNU que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada. Eis o julgado destacado como representativo de controvérsia: PEDILEF nº 5000554-76.2012.4.04.7113 (Relator: Juiz Federal Gláucio Maciel. DJ: 09/10/2013);

No caso dos autos, trata-se a ação de pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos na Ação Trabalhista. Tais verbas, não decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre tais deve incidir imposto de renda.

Esta Corte Uniformizadora recentemente, em sessão realizada em 11/03/2015, julgou processos cujos pedidos são idênticos ao da presente demanda, decidindo o Colegiado pelo provimento dos incidentes sob os mesmos fundamentos aqui expostos. Cito como exemplos os seguintes PEDILEF's, ambos da relatoria do nobre Juiz Federal Bruno Carrá: 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5006264-73.2013.4.04.7200.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, porquanto é entendimento dominante da TNU e do STJ, para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/90 (situação diversa de eventual agravo da parte vencida).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 17 de março de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Relator

PROCESSO: 5007888-60.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): DINARTE AMÉRICO BORBA
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
OAB: SC-4390

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Proferida sentença de procedência do pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos em ação trabalhista.

O acórdão proferido em sede de adequação manteve a sentença, sob o fundamento de que os juros de mora incidentes sobre o crédito pago em ação trabalhista são isentos de IRPF, uma vez que se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

Inconformada, a União interpôs incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que os valores referentes aos juros de mora têm natureza remuneratória, razão pela qual deve incidir imposto de renda sobre os mesmos, exceto quando se tratar de valores recebidos em ação trabalhista em virtude da perda de emprego. Acostou como paradigmas os seguintes julgados do STJ: REsp nº 1.227.133/RS e REsp. nº 1.089.720/RS.

Incidente não admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

Entendo como configurado o dissídio jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, vez que inexistia qualquer ilegalidade ou abuso de poder e a matéria de fundo vem consolidada no âmbito da TNU e do STJ, como explicito a seguir.

No que toca à aplicabilidade do art. 557 do Código de Processo Civil, transcrevo a jurisprudência adotada pelo C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. A aplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

2. A 'ratio essendi' do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.

3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006).

4. 'In casu', o acórdão hostilizado denota a perfeita aplicação do art. 557, do CPC, posto que a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes: RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

5. (...)”
(AGRESP 200601194166 - 857173- 1ª TURMA - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE 03/04/2008)

E, ainda:
"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

I - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela ausência de omissão no acórdão recorrido, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obstado já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.

III - Inviável o especial que deixa de atacar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão assentada no aresto hostilizado (Súmula 283/STF). agravo improvido.”

(AGA 200601825383 - AgRg AI - 800650 - 3ª TURMA - Rel. Min. CASTRO FILHO - DJ 10/09/2007 - p. 00230)

Quanto ao mérito, o Incidente deve ser provido.

Esta Turma Nacional de Uniformização, perfilhando o entendimento do STJ (REsp. nº 1.089.720/RS), posicionou-se no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando tais verbas possuírem natureza remuneratória, seguindo, o acessório, a verba principal, fiel à máxima do brocardo jurídico Accessorium sui principis naturam sequitur.

Entretanto, para efeito de precedente decidiu-se no julgado abaixo da TNU que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada. Eis o julgado destacado como representativo de controvérsia: PEDILEF nº 5000554-76.2012.4.04.7113 (Relator: Juiz Federal Gláucio Maciel. DJ: 09/10/2013);

No caso dos autos, trata-se a ação de pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos na Ação Trabalhista. Tais verbas, não decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre tais deve incidir imposto de renda.

Esta Corte Uniformizadora recentemente, em sessão realizada em 11/03/2015, julgou processos cujos pedidos são idênticos ao da presente demanda, decidindo o Colegiado pelo provimento dos incidentes sob os mesmos fundamentos aqui expostos. Cito como exemplos os seguintes PEDILEF's, ambos da relatoria do nobre Juiz Federal Bruno Carrá: 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5006264-73.2013.4.04.7200.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, porquanto é entendimento dominante da TNU e do STJ, para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/90 (situação diversa de eventual agravo da parte vencida).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 16 de março de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Relator

PROCESSO: 5007909-36.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JARDEL MORAIS PEREIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Proferida sentença de procedência do pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos em ação trabalhista.

O acórdão proferido em sede de adequação manteve a sentença, sob o fundamento de que os juros de mora incidentes sobre o crédito pago em ação trabalhista são isentos de IRPF, uma vez que se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

Inconformada, a União interpôs incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que os valores referentes aos juros de mora têm natureza remuneratória, razão pela qual deve incidir imposto de renda sobre os mesmos, exceto quando se tratar de valores recebidos em ação trabalhista em virtude da perda de emprego. Acostou como paradigmas os seguintes julgados do STJ: REsp nº 1.227.133/RS e REsp. nº 1.089.720/RS.

Incidente não admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

Entendo como configurado o dissídio jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

O julgamento em pauta comporta aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, vez que inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder e a matéria de fundo vem consolidada no âmbito da TNU e do STJ, como explicito a seguir.

No que toca à aplicabilidade do art. 557 do Código de Processo Civil, transcrevo a jurisprudência adotada pelo C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. A aplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

2. A 'ratio essendi' do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.

3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006).

4. 'In casu', o acórdão hostilizado denota a perfeita aplicação do art. 557, do CPC, posto que a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada início litis. Precedentes: REsp 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no REsp 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e REsp 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

5. (...)”
(AGRES 200601194166 - 857173- 1ª TURMA - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE 03/04/2008)

E, ainda:
"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

1 - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela ausência de omissão no acórdão recorrido, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obstado já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.

III - Inviável o especial que deixa de atacar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão assentada no aresto hostilizado (Súmula 283/STF). agravo improvido."

(AGA 200601825383 - AgRg AI - 800650 - 3ª TURMA - Rel. Min. CASTRO FILHO - DJ 10/09/2007 - p. 00230)

Quanto ao mérito, o Incidente deve ser provido.
Esta Turma Nacional de Uniformização, perfilhando o entendimento do STJ (REsp. nº 1.089.720/RS), posicionou-se no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando tais verbas possuírem natureza remuneratória, seguindo, o acessório, a verba principal, fiel à máxima do brocardo jurídico Accessorium sui principis naturam sequitur.

Entretanto, para efeito de precedente decidiu-se no julgado abaixo da TNU que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada. Eis o julgado destacado como representativo de controvérsia: PEDILEF nº 5000554-76.2012.4.04.7113 (Relator: Juiz Federal Gláucio Maciel. DJ: 09/10/2013):

No caso dos autos, trata-se a ação de pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos na Ação Trabalhista. Tais verbas, não decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre tais deve incidir imposto de renda.

Esta Corte Uniformizadora recentemente, em sessão realizada em 11/03/2015, julgou processos cujos pedidos são idênticos ao da presente demanda, decidindo o Colegiado pelo provimento dos incidentes sob os mesmos fundamentos aqui expostos. Cito como exemplos os seguintes PEDILEF's, ambos da relatoria do nobre Juiz Federal Bruno Carrá: 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5006264-73.2013.4.04.7200.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, porquanto é entendimento dominante da TNU e do STJ, para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/90 (situação diversa de eventual agravo da parte vencida).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 17 de março de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Relator

PROCESSO: 5008084-30.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ SIDINEY CAPANEMA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Proferida sentença de procedência do pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos em ação trabalhista.

O acórdão proferido em sede de adequação manteve a sentença, sob o fundamento de que os juros de mora incidentes sobre o crédito pago em ação trabalhista são isentos de IRPF, uma vez que se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

Inconformada, a União interpôs incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que os valores referentes aos juros de mora têm natureza remuneratória, razão pela qual deve incidir imposto de renda sobre os mesmos, exceto quando se tratar de valores recebidos em ação trabalhista em virtude da perda de emprego. Acostou como paradigmas os seguintes julgados do STJ: REsp nº 1.227.133/RS e REsp. nº 1.089.720/RS.

Incidente não admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

Entendo como configurado o dissídio jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

O julgamento em pauta comporta aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, vez que inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder e a matéria de fundo vem consolidada no âmbito da TNU e do STJ, como explicito a seguir.

No que toca à aplicabilidade do art. 557 do Código de Processo Civil, transcrevo a jurisprudência adotada pelo C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. A aplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

2. A 'ratio essendi' do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.

3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006).

4. 'In casu', o acórdão hostilizado denota a perfeita aplicação do art. 557, do CPC, posto que a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada início litis. Precedentes: REsp 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no REsp 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e REsp 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

5. (...)”
(AGRES 200601194166 - 857173- 1ª TURMA - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE 03/04/2008)

E, ainda:
"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

I - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela ausência de omissão no acórdão recorrido, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obstado já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.

III - Inviável o especial que deixa de atacar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão assentada no aresto hostilizado (Súmula 283/STF). agravo improvido."

(AGA 200601825383 - AgRg AI - 800650 - 3ª TURMA - Rel. Min. CASTRO FILHO - DJ 10/09/2007 - p. 00230)

Quanto ao mérito, o Incidente deve ser provido.
Esta Turma Nacional de Uniformização, perfilhando o entendimento do STJ (REsp. nº 1.089.720/RS), posicionou-se no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando tais verbas possuírem natureza remuneratória, seguindo, o acessório, a verba principal, fiel à máxima do brocardo jurídico Accessorium sui principis naturam sequitur.

Entretanto, para efeito de precedente decidiu-se no julgado abaixo da TNU que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada. Eis o julgado destacado como representativo de controvérsia: PEDILEF nº 5000554-76.2012.4.04.7113 (Relator: Juiz Federal Gláucio Maciel. DJ: 09/10/2013):

No caso dos autos, trata-se a ação de pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos na Ação Trabalhista. Tais verbas, não decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre tais deve incidir imposto de renda.

Esta Corte Uniformizadora recentemente, em sessão realizada em 11/03/2015, julgou processos cujos pedidos são idênticos ao da presente demanda, decidindo o Colegiado pelo provimento dos incidentes sob os mesmos fundamentos aqui expostos. Cito como exemplos os seguintes PEDILEF's, ambos da relatoria do nobre Juiz Federal Bruno Carrá: 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5006264-73.2013.4.04.7200.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, porquanto é entendimento dominante da TNU e do STJ, para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido de de-



claração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/90 (situação diversa de eventual agravo da parte vencida).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 17 de março de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Relator

PROCESSO: 5005717-33.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CAMPOLINO JOSÉ ALVES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Proferida sentença de procedência do pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos em ação trabalhista.

O acórdão proferido em sede de adequação manteve a sentença, sob o fundamento de que os juros de mora incidentes sobre o crédito pago em ação trabalhista são isentos de IRPF, uma vez que se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

Inconformada, a União interpôs incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que os valores referentes aos juros de mora têm natureza remuneratória, razão pela qual deve incidir imposto de renda sobre os mesmos, exceto quando se tratar de valores recebidos em ação trabalhista em virtude da perda de emprego. Acostou como paradigmas os seguintes julgados do STJ: REsp nº 1.227.133/RS e REsp. nº 1.089.720/RS.

Incidente não admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

Entendo como configurado o dissídio jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, vez que inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder e a matéria de fundo vem consolidada no âmbito da TNU e do STJ, como explicito a seguir.

No que toca à aplicabilidade do art. 557 do Código de Processo Civil, transcrevo a jurisprudência adotada pelo C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. A aplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

2. A 'ratio essendi' do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.

3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006).

4. 'In casu', o acórdão hostilizado denota a perfeita aplicação do art. 557, do CPC, posto que a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes: RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

5. (...)".
(AGRESP 200601194166 - 857173- 1ª TURMA - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE 03/04/2008)

E, ainda:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

I - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela ausência de omissão no acórdão recorrido, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obstado já no

juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.

III - Inviável o especial que deixa de atacar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão assentada no aresto hostilizado (Súmula 283/STF). agravo improvido."

(AGA 200601825383 - AgRg AI - 800650 - 3ª TURMA - Rel. Min. CASTRO FILHO - DJ 10/09/2007 - p. 00230)

Quanto ao mérito, o Incidente deve ser provido.

Esta Turma Nacional de Uniformização, perfilhando o entendimento do STJ (REsp. nº 1.089.720/RS), posicionou-se no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando tais verbas possuírem natureza remuneratória, seguindo, o acessório, a verba principal, fiel à máxima do brocardo jurídico Accessorium sui principis naturam sequitur.

Entretanto, para efeito de precedente decidiu-se no julgado abaixo da TNU que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada. Eis o julgado destacado como representativo de controvérsia: PEDILEF nº 5000554-76.2012.4.04.7113 (Relator: Juiz Federal Gláucio Maciel. DJ: 09/10/2013);

No caso dos autos, trata-se a ação de pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos na Ação Trabalhista. Tais verbas, não decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre tais deve incidir imposto de renda.

Esta Corte Uniformizadora recentemente, em sessão realizada em 11/03/2015, julgou processos cujos pedidos são idênticos ao da presente demanda, decidindo o Colegiado pelo provimento dos incidentes sob os mesmos fundamentos aqui expostos. Cito como exemplos os seguintes PEDILEF's, ambos da relatoria do nobre Juiz Federal Bruno Carrá: 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5006264-73.2013.4.04.7200.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, porquanto é entendimento dominante da TNU e do STJ, para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/90 (situação diversa de eventual agravo da parte vencida).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 16 de março de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Relator

PROCESSO: 5005884-50.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): GENALDO LEITE NUNES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Proferida sentença de procedência do pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos em ação trabalhista.

O acórdão proferido em sede de adequação manteve a sentença, sob o fundamento de que os juros de mora incidentes sobre o crédito pago em ação trabalhista são isentos de IRPF, uma vez que se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

Inconformada, a União interpôs incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que os valores referentes aos juros de mora têm natureza remuneratória, razão pela qual deve incidir imposto de renda sobre os mesmos, exceto quando se tratar de valores recebidos em ação trabalhista em virtude da perda de emprego. Acostou como paradigmas os seguintes julgados do STJ: REsp nº 1.227.133/RS e REsp. nº 1.089.720/RS.

Incidente não admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

Entendo como configurado o dissídio jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, vez que inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder e a matéria de fundo vem consolidada no âmbito da TNU e do STJ, como explicito a seguir.

No que toca à aplicabilidade do art. 557 do Código de Processo Civil, transcrevo a jurisprudência adotada pelo C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. A aplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

2. A 'ratio essendi' do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.

3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006).

4. 'In casu', o acórdão hostilizado denota a perfeita aplicação do art. 557, do CPC, posto que a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes: RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

5. (...)".
(AGRESP 200601194166 - 857173- 1ª TURMA - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE 03/04/2008)

E, ainda:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

I - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela ausência de omissão no acórdão recorrido, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obstado já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.

III - Inviável o especial que deixa de atacar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão assentada no aresto hostilizado (Súmula 283/STF). agravo improvido."

(AGA 200601825383 - AgRg AI - 800650 - 3ª TURMA - Rel. Min. CASTRO FILHO - DJ 10/09/2007 - p. 00230)

Quanto ao mérito, o Incidente deve ser provido.

Esta Turma Nacional de Uniformização, perfilhando o entendimento do STJ (REsp. nº 1.089.720/RS), posicionou-se no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando tais verbas possuírem natureza remuneratória, seguindo, o acessório, a verba principal, fiel à máxima do brocardo jurídico Accessorium sui principis naturam sequitur.

Entretanto, para efeito de precedente decidiu-se no julgado abaixo da TNU que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada. Eis o julgado destacado como representativo de controvérsia: PEDILEF nº 5000554-76.2012.4.04.7113 (Relator: Juiz Federal Gláucio Maciel. DJ: 09/10/2013);

No caso dos autos, trata-se a ação de pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos na Ação Trabalhista. Tais verbas, não decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre tais deve incidir imposto de renda.

Esta Corte Uniformizadora recentemente, em sessão realizada em 11/03/2015, julgou processos cujos pedidos são idênticos ao da presente demanda, decidindo o Colegiado pelo provimento dos incidentes sob os mesmos fundamentos aqui expostos. Cito como exemplos os seguintes PEDILEF's, ambos da relatoria do nobre Juiz Federal Bruno Carrá: 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5006264-73.2013.4.04.7200.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, porquanto é entendimento dominante da TNU e do STJ, para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/90 (situação diversa de eventual agravo da parte vencida).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 16 de março de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Relator

PROCESSO: 5006154-74.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LINA LEAL SABINO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Proferida sentença de procedência do pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos em ação trabalhista.

O acórdão proferido em sede de adequação manteve a sentença, sob o fundamento de que os juros de mora incidentes sobre o crédito pago em ação trabalhista são isentos de IRPF, uma vez que se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

Inconformada, a União interpôs incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que os valores referentes aos juros de mora têm natureza remuneratória, razão pela qual deve incidir imposto de renda sobre os mesmos, exceto quando se tratar de valores recebidos em ação trabalhista em virtude da perda de emprego. Acostou como paradigmas os seguintes julgados do STJ: REsp nº 1.227.133/RS e REsp. nº 1.089.720/RS.

Incidente não admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

Entendo como configurado o dissídio jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, vez que inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder e a matéria de fundo vem consolidada no âmbito da TNU e do STJ, como explicito a seguir.

No que toca à aplicabilidade do art. 557 do Código de Processo Civil, transcrevo a jurisprudência adotada pelo C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. A aplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

2. A 'ratio essendi' do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.

3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006).

4. 'In casu', o acórdão hostilizado denota a perfeita aplicação do art. 557, do CPC, posto que a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada in initio litis. Precedentes: RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

5. (...)"
(AGRESP 200601194166 - 857173- 1ª TURMA - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE 03/04/2008)

E, ainda:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

1 - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação

pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela ausência de omissão no acórdão recorrido, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obstado já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.

III - Inviável o especial que deixa de atacar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão assentada no aresto hostilizado (Súmula 283/STF). agravo improvido."

(AGA 200601825383 - AgRg AI - 800650 - 3ª TURMA - Rel. Min. CASTRO FILHO - DJ 10/09/2007 - p. 00230)

Quanto ao mérito, o Incidente deve ser provido.

Esta Turma Nacional de Uniformização, perfilhando o entendimento do STJ (REsp. nº 1.089.720/RS), posicionou-se no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando tais verbas possuírem natureza remuneratória, seguindo, o acessório, a verba principal, fiel à máxima do brocardo jurídico Accessorium sui principis naturam sequitur.

Entretanto, para efeito de precedente decidiu-se no julgado abaixo da TNU que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada. Eis o julgado destacado como representativo de controvérsia: PEDILEF nº 5000554-76.2012.4.04.7113 (Relator: Juiz Federal Gláucio Maciel. DJ: 09/10/2013):

No caso dos autos, trata-se a ação de pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos na Ação Trabalhista. Tais verbas, não decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre tais deve incidir imposto de renda.

Esta Corte Uniformizadora recentemente, em sessão realizada em 11/03/2015, julgou processos cujos pedidos são idênticos ao da presente demanda, decidindo o Colegiado pelo provimento dos incidentes sob os mesmos fundamentos aqui expostos. Cito como exemplos os seguintes PEDILEF's, ambos da relatoria do nobre Juiz Federal Bruno Carrá: 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5006264-73.2013.4.04.7200.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, porquanto é entendimento dominante da TNU e do STJ, para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/90 (situação diversa de eventual agravo da parte vencida).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 16 de março de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Relator

PROCESSO: 5006253-44.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA LUCIA DE BARROS CAMARGO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Proferida sentença de procedência do pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos em ação trabalhista.

O acórdão proferido em sede de adequação manteve a sentença, sob o fundamento de que os juros de mora incidentes sobre o crédito pago em ação trabalhista são isentos de IRPF, uma vez que se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

Inconformada, a União interpôs incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que os valores referentes aos juros de mora têm natureza remuneratória, razão pela qual deve incidir imposto de renda sobre os mesmos, exceto quando se tratar de valores recebidos em ação trabalhista em virtude da perda de emprego. Acostou como paradigmas os seguintes julgados do STJ: REsp nº 1.227.133/RS e REsp. nº 1.089.720/RS.

Incidente não admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

Entendo como configurado o dissídio jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, vez que inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder e a matéria de fundo vem consolidada no âmbito da TNU e do STJ, como explicito a seguir.

No que toca à aplicabilidade do art. 557 do Código de Processo Civil, transcrevo a jurisprudência adotada pelo C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. A aplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

2. A 'ratio essendi' do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.

3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006).

4. 'In casu', o acórdão hostilizado denota a perfeita aplicação do art. 557, do CPC, posto que a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada in initio litis. Precedentes: RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

5. (...)"
(AGRESP 200601194166 - 857173- 1ª TURMA - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE 03/04/2008)

E, ainda:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

1 - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela ausência de omissão no acórdão recorrido, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obstado já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.

III - Inviável o especial que deixa de atacar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão assentada no aresto hostilizado (Súmula 283/STF). agravo improvido."

(AGA 200601825383 - AgRg AI - 800650 - 3ª TURMA - Rel. Min. CASTRO FILHO - DJ 10/09/2007 - p. 00230)

Quanto ao mérito, o Incidente deve ser provido.

Esta Turma Nacional de Uniformização, perfilhando o entendimento do STJ (REsp. nº 1.089.720/RS), posicionou-se no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando tais verbas possuírem natureza remuneratória, seguindo, o acessório, a verba principal, fiel à máxima do brocardo jurídico Accessorium sui principis naturam sequitur.

Entretanto, para efeito de precedente decidiu-se no julgado abaixo da TNU que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada. Eis o julgado destacado como representativo de controvérsia: PEDILEF nº 5000554-76.2012.4.04.7113 (Relator: Juiz Federal Gláucio Maciel. DJ: 09/10/2013):

No caso dos autos, trata-se a ação de pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos na Ação Trabalhista. Tais verbas, não decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre tais deve incidir imposto de renda.

Esta Corte Uniformizadora recentemente, em sessão realizada em 11/03/2015, julgou processos cujos pedidos são idênticos ao da presente demanda, decidindo o Colegiado pelo provimento dos



incidentes sob os mesmos fundamentos aqui expostos. Cito como exemplos os seguintes PEDILEF's, ambos da relatoria do nobre Juiz Federal Bruno Carrá: 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5006264-73.2013.4.04.7200.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, porquanto é entendimento dominante da TNU e do STJ, para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/90 (situação diversa de eventual agravo da parte vencida).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 16 de março de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Relator

PROCESSO: 5006292-41.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MILTON DIGIACOMO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Proferida sentença de procedência do pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos em ação trabalhista.

O acórdão proferido em sede de adequação manteve a sentença, sob o fundamento de que os juros de mora incidentes sobre o crédito pago em ação trabalhista são isentos de IRPF, uma vez que se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

Inconformada, a União interpôs incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que os valores referentes aos juros de mora têm natureza remuneratória, razão pela qual deve incidir imposto de renda sobre os mesmos, exceto quando se tratar de valores recebidos em ação trabalhista em virtude da perda de emprego. Acostou como paradigmas os seguintes julgados do STJ: REsp nº 1.227.133/RS e REsp. nº 1.089.720/RS.

Incidente não admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

Entendo como configurado o dissídio jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, vez que inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder e a matéria de fundo vem consolidada no âmbito da TNU e do STJ, como explicito a seguir.

No que toca à aplicabilidade do art. 557 do Código de Processo Civil, transcrevo a jurisprudência adotada pelo C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. A aplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

2. A 'ratio essendi' do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.

3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006).

4. 'In casu', o acórdão hostilizado denota a perfeita aplicação do art. 557, do CPC, posto que a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada iníto litis. Precedentes: RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

5. (...)"
(AGRESP 200601194166 - 857173- 1ª TURMA - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE 03/04/2008)

E, ainda:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

I - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela ausência de omissão no acórdão recorrido, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obstado já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.

III - Inviável o especial que deixa de atacar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão assentada no aresto hostilizado (Súmula 283/STF). agravo improvido."

(AGA 200601825383 - AgRg AI - 800650 - 3ª TURMA - Rel. Min. CASTRO FILHO - DJ 10/09/2007 - p. 00230)

Quando ao mérito, o Incidente deve ser provido.

Esta Turma Nacional de Uniformização, perfilhando o entendimento do STJ (REsp. nº 1.089.720/RS), posicionou-se no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando tais verbas possuírem natureza remuneratória, seguindo, o acessório, a verba principal, fiel à máxima do brocardo jurídico Accessorium sui principis naturam sequitur.

Entretanto, para efeito de precedente decidiu-se no julgado abaixo da TNU que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada. Eis o julgado destacado como representativo de controvérsia: PEDILEF nº 5000554-76.2012.4.04.7113 (Relator: Juiz Federal Gláucio Maciel. DJ: 09/10/2013):

No caso dos autos, trata-se a ação de pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos na Ação Trabalhista. Tais verbas, não decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre tais deve incidir imposto de renda.

Esta Corte Uniformizadora recentemente, em sessão realizada em 11/03/2015, julgou processos cujos pedidos são idênticos ao da presente demanda, decidindo o Colegiado pelo provimento dos incidentes sob os mesmos fundamentos aqui expostos. Cito como exemplos os seguintes PEDILEF's, ambos da relatoria do nobre Juiz Federal Bruno Carrá: 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5006264-73.2013.4.04.7200.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, porquanto é entendimento dominante da TNU e do STJ, para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/90 (situação diversa de eventual agravo da parte vencida).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 16 de março de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Relator

PROCESSO: 5006303-70.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): NANETE TERESINHA MICHELS CAMARINHA GONZALEZ
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Proferida sentença de procedência do pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos em ação trabalhista.

O acórdão proferido em sede de adequação manteve a sentença, sob o fundamento de que os juros de mora incidentes sobre o crédito pago em ação trabalhista são isentos de IRPF, uma vez que se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

Inconformada, a União interpôs incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que os valores referentes aos juros de mora têm natureza remuneratória, razão pela qual deve incidir imposto de renda sobre os mesmos, exceto quando se tratar de valores recebidos em ação trabalhista em virtude da perda de emprego. Acostou como paradigmas os seguintes julgados do STJ: REsp nº 1.227.133/RS e REsp. nº 1.089.720/RS.

Incidente não admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

Entendo como configurado o dissídio jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, vez que inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder e a matéria de fundo vem consolidada no âmbito da TNU e do STJ, como explicito a seguir.

No que toca à aplicabilidade do art. 557 do Código de Processo Civil, transcrevo a jurisprudência adotada pelo C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. A aplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

2. A 'ratio essendi' do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.

3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006).

4. 'In casu', o acórdão hostilizado denota a perfeita aplicação do art. 557, do CPC, posto que a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada iníto litis. Precedentes: RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

5. (...)"
(AGRESP 200601194166 - 857173- 1ª TURMA - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE 03/04/2008)

E, ainda:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

I - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela ausência de omissão no acórdão recorrido, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obstado já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.

III - Inviável o especial que deixa de atacar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão assentada no aresto hostilizado (Súmula 283/STF). agravo improvido."

(AGA 200601825383 - AgRg AI - 800650 - 3ª TURMA - Rel. Min. CASTRO FILHO - DJ 10/09/2007 - p. 00230)

Quando ao mérito, o Incidente deve ser provido.

Esta Turma Nacional de Uniformização, perfilhando o entendimento do STJ (REsp. nº 1.089.720/RS), posicionou-se no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando tais verbas possuírem natureza remuneratória, seguindo, o acessório, a verba principal, fiel à máxima do brocardo jurídico Accessorium sui principis naturam sequitur.

Entretanto, para efeito de precedente decidiu-se no julgado abaixo da TNU que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada. Eis o julgado destacado como representativo de controvérsia: PEDILEF nº 5000554-76.2012.4.04.7113 (Relator: Juiz Federal Gláucio Maciel. DJ: 09/10/2013):

No caso dos autos, trata-se a ação de pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos na Ação Trabalhista. Tais verbas, não decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre tais deve incidir imposto de renda.

Esta Corte Uniformizadora recentemente, em sessão realizada em 11/03/2015, julgou processos cujos pedidos são idênticos ao da presente demanda, decidindo o Colegiado pelo provimento dos incidentes sob os mesmos fundamentos aqui expostos. Cito como exemplos os seguintes PEDILEF's, ambos da relatoria do nobre Juiz Federal Bruno Carrá: 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5006264-73.2013.4.04.7200.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, porquanto é entendimento dominante da TNU e do STJ, para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/90 (situação diversa de eventual agravo da parte vencida).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 17 de março de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Relator

PROCESSO: 5006404-10.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ROGÉRIO TADEU DA SILVA FERREIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Proferida sentença de procedência do pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos em ação trabalhista.

O acórdão proferido em sede de adequação manteve a sentença, sob o fundamento de que os juros de mora incidentes sobre o crédito pago em ação trabalhista são isentos de IRPF, uma vez que se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

Inconformada, a União interpôs incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que os valores referentes aos juros de mora têm natureza remuneratória, razão pela qual deve incidir imposto de renda sobre os mesmos, exceto quando se tratar de valores recebidos em ação trabalhista em virtude da perda de emprego. Acostou como paradigmas os seguintes julgados do STJ: REsp nº 1.227.133/RS e REsp. nº 1.089.720/RS.

Incidente não admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

Entendo como configurado o dissídio jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, vez que inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder e a matéria de fundo vem consolidada no âmbito da TNU e do STJ, como explicito a seguir.

No que toca à aplicabilidade do art. 557 do Código de Processo Civil, transcrevo a jurisprudência adotada pelo C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. A aplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

2. A 'ratio essendi' do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.

3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006).

4. 'In casu', o acórdão hostilizado denota a perfeita aplicação do art. 557, do CPC, posto que a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada in initio litis. Precedentes: RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

5. (...)_"
(AGRESP 200601194166 - 857173- 1ª TURMA - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE 03/04/2008)

E, ainda:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

I - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela ausência de omissão no acórdão recorrido, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obstado já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.

III - Inviável o especial que deixa de atacar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão assentada no aresto hostilizado (Súmula 283/STF). agravo improvido."

(AGA 200601825383 - AgRg AI - 800650 - 3ª TURMA - Rel. Min. CASTRO FILHO - DJ 10/09/2007 - p. 00230)

Quanto ao mérito, o Incidente deve ser provido.

Esta Turma Nacional de Uniformização, perfilhando o entendimento do STJ (REsp. nº 1.089.720/RS), posicionou-se no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando tais verbas possuírem natureza remuneratória, seguindo, o acessório, a verba principal, fiel à máxima do brocardo jurídico Accessorium sui principis naturam sequitur.

Entretanto, para efeito de precedente decidiu-se no julgado abaixo da TNU que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada. Eis o julgado destacado como representativo de controvérsia: PEDILEF nº 5000554-76.2012.4.04.7113 (Relator: Juiz Federal Gláucio Maciel. DJ: 09/10/2013):

No caso dos autos, trata-se a ação de pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, reconhecidos na Ação Trabalhista. Tais verbas, não decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre tais deve incidir imposto de renda.

Esta Corte Uniformizadora recentemente, em sessão realizada em 11/03/2015, julgou processos cujos pedidos são idênticos ao da presente demanda, decidindo o Colegiado pelo provimento dos incidentes sob os mesmos fundamentos aqui expostos. Cito como exemplos os seguintes PEDILEF's, ambos da relatoria do nobre Juiz Federal Bruno Carrá: 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5006264-73.2013.4.04.7200.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, porquanto é entendimento dominante da TNU e do STJ, para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/90 (situação diversa de eventual agravo da parte vencida).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 17 de março de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Relator

PROCESSO: 0518881-35.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): OLIVEIROS ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO, POR ESTAR O ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. IMPOSTO DE RENDA. COMPL EMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FORMA DE EXECUÇÃO DO JULGADO. LEI Nº 7.713/88. ANOS DE 1989 A 1995. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela UNIÃO, com fulcro no art. 535 do CPC, em face de decisão que não conheceu do seu pedido de uniformização, com fundamento na Questão de Ordem n. 13 desta TNU.

2. No caso em tela a embargante foi condenada em primeiro grau de jurisdição a restituir à parte autora "os valores recolhidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física após a sua aposentadoria (ou após 1º.1.1996, na hipótese da aposentadoria ter ocorrido na vigência da Lei nº 7.713/88), que correspondam ao montante recolhido pela pessoa física como contribuição para a complementação de sua aposentadoria (parte não patronal) no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), ressaltando-se os alcançados pela prescrição, sendo certo que para a execução do julgado deverão ser obedecidas as diretrizes especificadas na fundamentação desta (metodologia do esgotamento)".

3. Houve recurso da União, parcialmente provido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, no tocante à prescrição quinenal, para adequação ao entendimento do STF, transcrito no item 4 do voto-ementa, que assim dispôs:

"No que tange à prescrição, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no RE 566621 (julgado em 04 de agosto de 2011 e submetido à sistemática da repercussão geral), decidiu, quanto ao art. 3º da LC 118/2005, que o dispositivo não tem caráter meramente interpretativo, pois inova no mundo jurídico, reduzindo o prazo de dez anos consolidado pela jurisprudência do STJ. Assim, descabe dar ao art. 3º aplicação retroativa, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. Em suma, o STF considerou inconstitucional a segunda parte do artigo 4º da LC 118/05, por violação à segurança jurídica, entendendo aplicável o novo prazo às ações ajuizadas após a vacatio legis da Lei Complementar, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No caso dos autos, porque ajuizada a ação posteriormente à data aludida, deve-se utilizar o prazo prescricional de cinco anos apenas."

4. Apresentado Pedido de Uniformização pela União, insurgindo-se quanto à forma de execução do julgado, não foi conhecido por esta TNU. Ao analisar o incidente, consignou expressamente a relatora:

"6. O Colendo Superior Tribunal de Justiça abraçou tese de liquidação do indébito que contraria a tese defendida pela União Federal. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE. VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.199.885/PE, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, em acórdão publicado no DJe de 8.9.2010, enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que deixou consignado que o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.012.903/RJ, acabou por consolidar o entendimento de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei n. 9.250/95.

2. Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado.

3. No caso presente, o juízo a quo também registrou a referida isenção sobre os benefícios percebidos pelos recorridos, a título de complementação de aposentadoria, contudo não delimitou tal isenção até a proporção dos valores vertidos pelos beneficiários, a título de imposto de renda, enquanto vigente a Lei n. 7.713/88, com a redação anterior à edição da Lei n. 9.250/95.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1282609/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).

7. Este Colegiado, em conformidade com a Jurisprudência do STJ, "fixou o entendimento de que o indébito tributário é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido entre 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria" (PEDILEF 05318667020104058300, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.). Cita-se ainda os seguintes julgados no mesmo sentido: PEDILEF 05128292320114058300, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165; PEDILEF 200683005146716, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, TNU, DJ 28/09/2012; PEDILEF 200672580035101, JUIZA FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DOU 03/08/2012.

8. Aplicável, portanto, a Questão de Ordem de nº 13 desta Casa.

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido."



5. A embargante (UNIÃO) alega omissão no julgado, esclarecendo que se opõe "apenas contra a forma de execução do direito", tendo em vista os precedentes do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário ao acolhido na decisão impugnada, referente à forma adequada do cálculo da execução.

6. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

7. No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, buscando a embargante rediscutir a forma de cálculo da execução, situação já dirimida no feito.

8. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

9. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

10. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 11 de março de 2015.

ÂNGELA VRISTINA MONTEIRO
Juíza Relatora

PROCESSO: 0518267-30.2011.4.05.8300

CO ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): KILMA RIOS AYRES
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO, POR ESTAR O ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FORMA DE EXECUÇÃO DO JULGADO. LEI Nº 7.713/88. ANOS DE 1989 A 1995. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela UNIÃO, com fulcro no art. 535 do CPC, em face de decisão que não conheceu do seu pedido de uniformização, com fundamento na Questão de Ordem n. 13 desta TNU.

2. No caso em tela o pedido inicial foi julgado procedente em primeiro grau de jurisdição, nos seguintes termos:

"reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos pelo autor a partir de fevereiro de 1998, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título desse tributo, sob a égide da Lei 7.713/88.

Incide a prescrição quinquenal, conforme parte final da fundamentação da sentença, sendo o termo inicial de contagem a data de início da aposentadoria do contribuinte.

A forma de implementação da isenção (= cálculo do bis in idem), de cálculo e da apuração da prescrição são aquelas descritas no final da fundamentação da sentença, especialmente no precedente citado da 2ª Turma Recursal de Pernambuco".

3. Houve recurso da União, insurgindo-se contra a metodologia do cálculo para execução do julgado, improvido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, fixando as seguintes premissas:

"a) a isenção parcial é calculada a partir do "imposto pago a maior" - em face da impossibilidade de dedução da base de cálculo do IR da contribuição paga pelo empregado para o fundo de pensão pelo contribuinte entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 - aplicando-se, para tanto, a alíquota do IR então vigente sobre o valor mensal da citada contribuição;

b) após, cada valor mensal é atualizado, a partir da data do recolhimento, até a data do cálculo de liquidação; antes da vigência da Lei n. 9.250/95 incide correção monetária oficial, ou seja, a mesma aplicada pela Receita Federal para corrigir monetariamente seus créditos de imposto de renda, sem a incidência de juros moratórios. Após a edição da citada lei, ou seja, a partir de janeiro de 1996, incide a SELIC na forma do art. 39, § único, da Lei 9.250/96, índice que engloba, vale dizer, correção monetária e juros de mora;

c) tal valor (= a isenção parcial do IR) é atualizado e totalizado até a data do primeiro recebimento da aposentadoria, sendo que deveria ser deduzido mensalmente do imposto de renda devido nos pagamentos subsequentes do benefício de complementação de aposentadoria, até que tivesse sido totalmente compensado, respeitada a incidência da prescrição conforme definida neste acórdão;

d) no caso de impossibilidade de compensação, por ser o valor global da isenção parcial superior aos valores retidos do imposto de renda entre a aposentadoria e o início da execução, poderá ser expedida RPV para pagamento do saldo remanescente da isenção, a qual passar a configurar verdadeiro direito à restituição do imposto de renda.

4. Tendo em conta que a sentença recorrida seguiu as diretrizes acima expostas, deve ser ela mantida".

4. Apresentado Pedido de Uniformização pela União, não foi conhecido por esta TNU. Ao analisar o incidente, consignou expressamente a relatora:

"6. O Colendo Superior Tribunal de Justiça abraçou tese de liquidação do indébito que contraria a tese defendida pela União Federal. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPL. EMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE. VALOR RECOLHIDO À TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.199.885/PE, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, em acórdão publicado no DJe de 8.9.2010, enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que deixou consignado que o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.012.903/RJ, acabou por consolidar o entendimento de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei n. 9.250/95.

2. Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado.

3. No caso presente, o juízo a quo também registrou a referida isenção sobre os benefícios percebidos pelos recorridos, a título de complementação de aposentadoria, contudo não delimitou tal isenção até a proporção do valores vertidos pelos beneficiários, a título de imposto de renda, enquanto vigente a Lei n. 7.713/88, com a redação anterior à edição da Lei n. 9.250/95.

4. Recurso especial provido. (Resp 1282609/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).

7. Este Colegiado, em conformidade com a Jurisprudência do STJ, "fixou o entendimento de que o indébito tributário é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido entre 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria" (PEDILEF 05318667020104058300, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.). Cita-se ainda os seguintes julgados no mesmo sentido: PEDILEF 05128292320114058300, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165; PEDILEF 200683005146716, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, TNU, DJ 28/09/2012; PEDILEF 200672580035101, JUÍZA FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DOU 03/08/2012.

8. Aplicável, portanto, a Questão de Ordem de nº 13 desta Casa.

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido".

5. A embargante (UNIÃO) alega omissão no julgado, esclarecendo que se opõe "apenas contra a forma de execução do direito", tendo em vista os precedentes do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário ao acolhido na decisão impugnada, referente à forma adequada do cálculo de execução.

6. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

7. No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, buscando a embargante rediscutir a forma de cálculo da execução, situação já dirimida no feito.

8. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

9. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

10. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 11 de março de 2015.

ÂNGELA VRISTINA MONTEIRO
Juíza Relatora

PROCESSO: 5003730-15.2011.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULINO DE SOUZA SOARES
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA
OAB: RS 33.075
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO ACUMULADAMENTE EM AÇÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. RESP N. 1.089.720/RS. QUESTÕES DE ORDEM 10 E 13 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. No presente feito, a sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para declaração de inexigibilidade de cobrança do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário por força de decisão judicial, no que sobejar o cálculo à alíquota aplicável à respectiva renda mensal, observado o regime de competência. A União também foi condenada à restituição de valores, constantes da sentença, onde restou expressamente consignado:

"Outrossim, na esteira do entendimento vigente na Primeira Seção da Corte, os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora têm natureza jurídica indenizatória, pelo que sobre eles não incide imposto de renda (Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 13/10/2008)".

2. A União recorreu, sustentando devida a incidência do imposto de renda sobre as verbas concedidas judicialmente, pois tributáveis a tal título. Como os juros são frutos acessórios, deve seguir a mesma sorte do principal.

3. A Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso da União, mantendo a sentença com fulcro no art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão impugnado contraria o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que devida tributação dos juros moratórios, caso as verbas principais também o sejam. Como paradigmas trouxe vários julgados do STJ: REsp 615625 / MT, RESP 1037.731/PR, AgRESP 1063.429/RS, RESP 1072.609/SC e RESP nº 964.122/SE.

5. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.

6. Decisão proferida em outubro de 2013 pela Juíza Federal Kyu Soon Lee, então membro deste Colegiado, nos seguintes termos:

"7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial previdenciária, quando a verba principal não for isenta ou não estiver fora do campo de incidência, consoante posicionamento consolidado da 1ª Seção do STJ. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado".

7. Devolvidos à origem, a Turma Recursal de Porto Alegre/RS deixou de proceder à adequação do julgado por verificar a incongruência entre o pedido de uniformização e o acórdão recorrido declarando, em síntese, a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre valores percebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário, por força de decisão judicial e o pedido de uniformização versa exclusivamente sobre a incidência do IR sobre os juros de mora. Fundamentou como segue:

"A Fazenda Nacional interpôs Pedido de Uniformização Nacional versando exclusivamente sobre incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas a título de juros moratórios. O recurso foi considerado prejudicado, no Evento 67, determinando-se o seu retorno à origem. Interposto agravo, os autos foram remetidos à Turma Nacional, que admitiu o Incidente de Uniformização e prolatou decisão, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso que versou somente acerca da incidência de imposto de renda sobre juros de mora. Diante dos fatos acima relatados e tendo em vista que a decisão da Turma Nacional não guarda congruência com a ação sub judice, remeto novamente os autos à Turma Nacional de Uniformização".

8. O incidente não merece ser conhecido.

9. A questão referente à incidência de IR sobre os juros de mora não foi objeto de apreciação pelas instâncias ordinárias, tratando-se de tese jurídica inovadora que não pode ser conhecida nesta seara conforme disposto na Questão de Ordem n. 10 da TNU: Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma de Recursal no acórdão recorrido.

10. Ademais, ainda que esse óbice pudesse ser suplantado, o acórdão está em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito dessa Turma Nacional de Uniformização.

9. Destaco o PEDILEF 200670570000900, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, 28/05/2009:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS COM ATRASO DE "FORMA ACUMULADA" EM VIRTUDE DE AÇÃO JUDICIAL. DISPONIBILIDADE JURÍDICA PRETÉRITA. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE NA ÉPOCA EM QUE OS RENDIMENTOS ERAM DEVIDOS.

1. A sentença é o título que habilita o beneficiário a perceber o acréscimo patrimonial; os efeitos retroativos da declaração, por outro lado, implicam a disponibilidade jurídica desse acréscimo nas épocas próprias. Assim, a disponibilidade econômica atual - recebimento acumulado das parcelas - resultante da eficácia condenatória, não se sobrepõe à disponibilidade jurídica pretérita decorrente da eficácia declaratória da sentença. Desse modo, os créditos recebidos por força de decisão judicial ou administrativa, devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria. 2. Pedido de uniformização provido."

10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Aplicação das Questões de Ordem 10 e 13 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora, Brasília (DF), 11 de março de 2015.

ÂNGELA VRISTINA MONTEIRO
Juíza Relatora

PROCESSO: 0008686-26.2009.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DE JESUS SANTOS

PROC./ADV.: ENZO SCIANNELLI

OAB: SP-98327

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. TRIBUTÁRIO. IRRF. VERBA DE NATUREZA TRABALHISTA. PARADIGMA DIVERGENTE DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Postula-se a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, de modo afastar a incidência de imposto de renda de pessoa física sobre verbas trabalhistas, em relação às quais se atribui natureza indenizatória.

2. O PU foi admitido na origem.

3. Para demonstrar a divergência jurisprudencial o recorrente apresentou como paradigma julgado da 1ª Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Espírito Santo, processo nº 0000792-26.2009.4.02.5050/01.

4. No entanto a análise das duas posições contrapostas não revela os elementos indispensáveis à demonstração de dissonância lógico-jurídica, de modo a justificar a atuação uniformizadora da TNU.

5. Isso porque após superar a questão processual na sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o acórdão atacado conheceu e decidiu a questão no sentido de determinar o levantamento dos valores retidos em razão de indenização trabalhista.

6. Houve a interposição de embargos de declaração, o qual aduziu que o acórdão recorrido não apontou qual seria a verba indenizatória a ser afastada da base de cálculo do IRRF recolhido na ação trabalhista, e nesse rumo acentuou que a verba em questão são os juros moratórios. Os embargos foram desprovidos.

7. Já o acórdão paradigma nos itens "5" e "6" cuida de hipótese diversa, porque enquanto este assenta sua razão de decidir no caráter indenizatório da verba trabalhista; diferentemente, o paradigma em destaque trata de recebimento de verba trabalhista em atraso, para firmar que o cálculo do IRPF deverá seguir o regime de competência em observância ao princípio constitucional da capacidade contributiva e à progressividade da exação.

8. Não revela semelhança fática e jurídica da qual se possa inferir, em tese, discrepância de entendimento frente a lei federal de modo a ensejar pronunciamento uniformizador.

9. Portanto, o quadro faz incidir a diretiva da Questão de Ordem nº 22: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática com o acórdão paradigma.

10. Nessas condições, voto para não conhecer do Pedido de Uniformização Nacional.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal relator.

Brasília, 11 de março de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001481-29.2013.4.04.7203

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): VILMAR ADALBERTO SCHMDKE

PROC./ADV.: FELIPE RAMOS MELEGO

OAB: SC-19146

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRRF. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO. PARADIGMA DIVERGENTE DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO.

1. A FAZENDA NACIONAL busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina que negou provimento e confirmou a sentença de parcial procedência de pedido de repetição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

2. O PU foi admitido na origem.

3. Para demonstrar a divergência jurisprudencial a recorrente apresentou como paradigma, julgado da 1ª Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Espírito Santo, processo nº 0000792-26.2009.4.02.5050/01.

4. Ocorre que da análise das duas posições contrapostas não decorrem os elementos indispensáveis à demonstração de dissonância lógico-jurídica, de modo a justificar a atuação uniformizadora da TNU.

5. Isso porque o acórdão atacado decidiu pleito recursal e negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, para confirmar sentença de parcial procedência de pedido de repetição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Enquanto que o acórdão paradigma no item "14" assentou: Em face do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO FEDERAL, para reformar a sentença apenas no que tange à forma de apuração do indébito e liquidação do julgado.

6. Assim sendo, inequívoca a ausência de similitude fática e jurídica em desconformidade assim, com a diretiva da Questão de Ordem nº 22: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática com o acórdão paradigma.

7. Nessas condições, voto para não conhecer do Pedido de Uniformização Nacional.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal relator.

Brasília, 11 de março de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003545-21.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA HELENA BITTENCOURT

WESTRUPP

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC - 25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS DE REAJUSTE SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO DAS VERBAS RECEBIDAS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.089.720/RS. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, considerando que, na sessão que se realizou em 11 de março último, esta TNU firmou entendimento sobre a matéria.

2. A questão foi objeto de extensa discussão e análise por esta TNU, que na sessão de 11.03.2015 fixou posicionamento a respeito do tema, conforme julgamento nos processos 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, de relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, como segue:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.



5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência".

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, diante do caráter remuneratório das verbas recebidas na reclamação trabalhista em comento, JUGAR IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF sobre os juros moratórios decorrentes das verbas impugnadas, pois a tributação do acessório deve ter o mesmo tratamento da verba principal, observando-se o regime de competência.

Brasília (DF), 23 de março de 2015.

ÂNGELA VRISTINA MONTEIRO
Juíza Relatora

PROCESSO: 5003561-72.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARCIO CAMPOS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS DE REAJUSTE SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO DAS VERBAS RECEBIDAS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.089.720/RS. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, considerando que, na sessão que se realizou em 11 de março último, esta TNU firmou entendimento sobre a matéria.

2. A questão foi objeto de extensa discussão e análise por esta TNU, que na sessão de 11.03.2015 fixou posicionamento a respeito do tema, conforme julgamento nos processos 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, de relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, como segue:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência".

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, diante do caráter remuneratório das verbas recebidas na reclamação trabalhista em comento, JUGAR IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF sobre os juros moratórios decorrentes das verbas impugnadas, pois a tributação do acessório deve ter o mesmo tratamento da verba principal, observando-se o regime de competência.

Brasília (DF), 23 de março de 2015.

ÂNGELA VRISTINA MONTEIRO
Juíza Relatora

PROCESSO: 5003564-27.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARGARETH L. MARTINS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS DE REAJUSTE SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO DAS VERBAS RECEBIDAS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.089.720/RS. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, considerando que, na sessão que se realizou em 11 de março último, esta TNU firmou entendimento sobre a matéria.

2. A questão foi objeto de extensa discussão e análise por esta TNU, que na sessão de 11.03.2015 fixou posicionamento a respeito do tema, conforme julgamento nos processos 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, de relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, como segue:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência".

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, diante do caráter remuneratório das verbas recebidas na reclamação trabalhista em comento, JUGAR IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF sobre os juros moratórios decorrentes das verbas impugnadas, pois a tributação do acessório deve ter o mesmo tratamento da verba principal, observando-se o regime de competência.

Brasília (DF), 23 de março de 2015.

ÂNGELA VRISTINA MONTEIRO
Juíza Relatora

PROCESSO: 5003572-04.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NUNO DE CAMPOS
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS DE REAJUSTE SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO DAS VERBAS RECEBIDAS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.089.720/RS. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, considerando que, na sessão que se realizou em 11 de março último, esta TNU firmou entendimento sobre a matéria.

2. A questão foi objeto de extensa discussão e análise por esta TNU, que na sessão de 11.03.2015 fixou posicionamento a respeito do tema, conforme julgamento nos processos 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, de relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, como segue:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência".

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, diante do caráter remuneratório das verbas recebidas na reclamação trabalhista em comento, JUGAR IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF sobre os juros moratórios decorrentes das verbas impugnadas, pois a tributação do acessório deve ter o mesmo tratamento da verba principal, observando-se o regime de competência.

Brasília (DF), 23 de março de 2015.

ÂNGELA VRISTINA MONTEIRO
Juíza Relatora

PROCESSO: 5003891-69.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CRISTIANO MARQUES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS DE REAJUSTE SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO DAS VERBAS RECEBIDAS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.089.720/RS. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, considerando que, na sessão que se realizou em 11 de março último, esta TNU firmou entendimento sobre a matéria.

2. A questão foi objeto de extensa discussão e análise por esta TNU, que na sessão de 11.03.2015 fixou posicionamento a respeito do tema, conforme julgamento nos processos 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, de relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, como segue:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência".

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, diante do caráter remuneratório das verbas recebidas na reclamação trabalhista em comento, JUGAR IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF sobre os juros moratórios decorrentes das verbas impugnadas, pois a tributação do acessório deve ter o mesmo tratamento da verba principal, observando-se o regime de competência.

Brasília (DF), 23 de março de 2015.

ÂNGELA VRISTINA MONTEIRO
Juíza Relatora

PROCESSO: 5004444-19.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
REQUERIDO(A): NELSON GRISARD
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS DE REAJUSTE SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO DAS VERBAS RECEBIDAS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.089.720/RS. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, considerando que, na sessão que se realizou em 11 de março último, esta TNU firmou entendimento sobre a matéria.



2. A questão foi objeto de extensa discussão e análise por esta TNU, que na sessão de 11.03.2015 fixou posicionamento a respeito do tema, conforme julgamento nos processos 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, de relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, como segue:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba recisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência".

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, diante do caráter remuneratório das verbas recebidas na reclamação trabalhista em comento, JUGAR IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF sobre os juros moratórios decorrentes das verbas impugnadas, pois a tributação do acessório deve ter o mesmo tratamento da verba principal, observando-se o regime de competência.

Brasília (DF), 23 de março de 2015.

ÂNGELA VRISTINA MONTEIRO

Juiza Relatora

PROCESSO: 5005617-78.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ADÉLIA DOS SANTOS SILVEIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS DE REAJUSTE SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO DAS VERBAS RECEBIDAS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.089.720/RS. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, considerando que, na sessão que se realizou em 11 de março último, esta TNU firmou entendimento sobre a matéria.

2. A questão foi objeto de extensa discussão e análise por esta TNU, que na sessão de 11.03.2015 fixou posicionamento a respeito do tema, conforme julgamento nos processos 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, de relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, como segue:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba recisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada

(aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência".

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, diante do caráter remuneratório das verbas recebidas na reclamação trabalhista em comento, JUGAR IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF sobre os juros moratórios decorrentes das verbas impugnadas, pois a tributação do acessório deve ter o mesmo tratamento da verba principal, observando-se o regime de competência.

Brasília (DF), 23 de março de 2015.

ÂNGELA VRISTINA MONTEIRO

Juiza Relatora

PROCESSO: 5005631-62.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ALVACELLI LUSA BRAGA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS DE REAJUSTE SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO DAS VERBAS RECEBIDAS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.089.720/RS. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, considerando que, na sessão que se realizou em 11 de março último, esta TNU firmou entendimento sobre a matéria.

2. A questão foi objeto de extensa discussão e análise por esta TNU, que na sessão de 11.03.2015 fixou posicionamento a respeito do tema, conforme julgamento nos processos 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, de relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, como segue:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba recisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência".

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, diante do caráter remuneratório das verbas recebidas na reclamação trabalhista em comento, JUGAR IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF sobre os juros moratórios decorrentes das verbas impugnadas, pois a tributação do acessório deve ter o mesmo tratamento da verba principal, observando-se o regime de competência.

Brasília (DF), 23 de março de 2015.

ÂNGELA VRISTINA MONTEIRO
Juíza Relatora

PROCESSO: 5005705-19.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PEDRO PAULO DUTRA
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS DE REAJUSTE SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO DAS VERBAS RECEBIDAS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.089.720/RS. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, considerando que, na sessão que se realizou em 11 de março último, esta TNU firmou entendimento sobre a matéria.

2. A questão foi objeto de extensa discussão e análise por esta TNU, que na sessão de 11.03.2015 fixou posicionamento a respeito do tema, conforme julgamento nos processos 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, de relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, como segue:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência".

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, diante do caráter remuneratório das verbas recebidas na reclamação trabalhista em comento, JUGAR IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF sobre os juros moratórios decorrentes das verbas impugnadas, pois a tributação do acessório deve ter o mesmo tratamento da verba principal, observando-se o regime de competência.

Brasília (DF), 23 de março de 2015.

ÂNGELA VRISTINA MONTEIRO
Juíza Relatora

PROCESSO: 5005842-98.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ERNESTO VAHL FILHO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS DE REAJUSTE SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO DAS VERBAS RECEBIDAS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.089.720/RS. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, considerando que, na sessão que se realizou em 11 de março último, esta TNU firmou entendimento sobre a matéria.

2. A questão foi objeto de extensa discussão e análise por esta TNU, que na sessão de 11.03.2015 fixou posicionamento a respeito do tema, conforme julgamento nos processos 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, de relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, como segue:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)



No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência".

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, diante do caráter remuneratório das verbas recebidas na reclamação trabalhista em comento, JUGAR IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF sobre os juros moratórios decorrentes das verbas impugnadas, pois a tributação do acessório deve ter o mesmo tratamento da verba principal, observando-se o regime de competência.

Brasília (DF), 23 de março de 2015.

ÂNGELA VRISTINA MONTEIRO
Juíza Relatora

PROCESSO: 5006001-41.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JAMIRA LINDOCIR DA SILVA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS DE REAJUSTE SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO DAS VERBAS RECEBIDAS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.089.720/RS. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, considerando que, na sessão que se realizou em 11 de março último, esta TNU firmou entendimento sobre a matéria.

2. A questão foi objeto de extensa discussão e análise por esta TNU, que na sessão de 11.03.2015 fixou posicionamento a respeito do tema, conforme julgamento nos processos 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, de relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, como segue:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência".

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, diante do caráter remuneratório das verbas recebidas na

reclamação trabalhista em comento, JUGAR IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF sobre os juros moratórios decorrentes das verbas impugnadas, pois a tributação do acessório deve ter o mesmo tratamento da verba principal, observando-se o regime de competência.

Brasília (DF), 23 de março de 2015.

ÂNGELA VRISTINA MONTEIRO
Juíza Relatora

PROCESSO: 5006241-30.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES ARCHER
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS DE REAJUSTE SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO DAS VERBAS RECEBIDAS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.089.720/RS. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, considerando que, na sessão que se realizou em 11 de março último, esta TNU firmou entendimento sobre a matéria.

2. A questão foi objeto de extensa discussão e análise por esta TNU, que na sessão de 11.03.2015 fixou posicionamento a respeito do tema, conforme julgamento nos processos 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, de relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, como segue:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência".

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, diante do caráter remuneratório das verbas recebidas na reclamação trabalhista em comento, JUGAR IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF sobre os juros moratórios decorrentes das verbas impugnadas, pois a tributação do acessório deve ter o mesmo tratamento da verba principal, observando-se o regime de competência.

Brasília (DF), 23 de março de 2015.

ÂNGELA VRISTINA MONTEIRO
Juíza Relatora

PROCESSO: 5006261-21.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIALVA FELLER GOLIN
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS DE REAJUSTE SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO DAS VERBAS RECEBIDAS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.089.720/RS. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, considerando que, na sessão que se realizou em 11 de março último, esta TNU firmou entendimento sobre a matéria.

2. A questão foi objeto de extensa discussão e análise por esta TNU, que na sessão de 11.03.2015 fixou posicionamento a respeito do tema, conforme julgamento nos processos 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, de relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, como segue:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o

mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência".

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, diante do caráter remuneratório das verbas recebidas na reclamação trabalhista em comento, JUGAR IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF sobre os juros moratórios decorrentes das verbas impugnadas, pois a tributação do acessório deve ter o mesmo tratamento da verba principal, observando-se o regime de competência.

Brasília (DF), 23 de março de 2015.

ÂNGELA VRISTINA MONTEIRO
Juíza Relatora

PROCESSO: 5007045-95.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LAURO GUESSER
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS DE REAJUSTE SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO DAS VERBAS RECEBIDAS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.089.720/RS. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, considerando que, na sessão que se realizou em 11 de março último, esta TNU firmou entendimento sobre a matéria.

2. A questão foi objeto de extensa discussão e análise por esta TNU, que na sessão de 11.03.2015 fixou posicionamento a respeito do tema, conforme julgamento nos processos 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, de relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, como segue:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.



4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência".

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, diante do caráter remuneratório das verbas recebidas na reclamação trabalhista em comento, JUGAR IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF sobre os juros moratórios decorrentes das verbas impugnadas, pois a tributação do acessório deve ter o mesmo tratamento da verba principal, observando-se o regime de competência.

Brasília (DF), 23 de março de 2015.

ÂNGELA VRISTINA MONTEIRO
Juíza Relatora

PROCESSO: 5007099-61.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ODIR JOSÉ PRAZERES
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS DE REAJUSTE SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO DAS VERBAS RECEBIDAS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.089.720/RS. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, considerando que, na sessão que se realizou em 11 de março último, esta TNU firmou entendimento sobre a matéria.

2. A questão foi objeto de extensa discussão e análise por esta TNU, que na sessão de 11.03.2015 fixou posicionamento a respeito do tema, conforme julgamento nos processos 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, de relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, como segue:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência".

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, diante do caráter remuneratório das verbas recebidas na reclamação trabalhista em comento, JUGAR IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF sobre os juros moratórios decorrentes das verbas impugnadas, pois a tributação do acessório deve ter o mesmo tratamento da verba principal, observando-se o regime de competência.

Brasília (DF), 23 de março de 2015.

ÂNGELA VRISTINA MONTEIRO
Juíza Relatora

PROCESSO: 5007260-71.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO SCHNEIDER
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS DE REAJUSTE SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO DAS VERBAS RECEBIDAS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.089.720/RS. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, considerando que, na sessão que se realizou em 11 de março último, esta TNU firmou entendimento sobre a matéria.

2. A questão foi objeto de extensa discussão e análise por esta TNU, que na sessão de 11.03.2015 fixou posicionamento a respeito do tema, conforme julgamento nos processos 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, de relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, como segue:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE

CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência".

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, diante do caráter remuneratório das verbas recebidas na reclamação trabalhista em comento, JUGAR IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF sobre os juros moratórios decorrentes das verbas impugnadas, pois a tributação do acessório deve ter o mesmo tratamento da verba principal, observando-se o regime de competência.

Brasília (DF), 23 de março de 2015.

ÂNGELA VRISTINA MONTEIRO
Juíza Relatora

PROCESSO: 5007908-51.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JANE IARA PEREIRA DA COSTA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS DE REAJUSTE SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO DAS VERBAS RECEBIDAS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.089.720/RS. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, considerando que, na sessão que se realizou em 11 de março último, esta TNU firmou entendimento sobre a matéria.

2. A questão foi objeto de extensa discussão e análise por esta TNU, que na sessão de 11.03.2015 fixou posicionamento a respeito do tema, conforme julgamento nos processos 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, de relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, como segue:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência".

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, diante do caráter remuneratório das verbas recebidas na reclamação trabalhista em comento, JUGAR IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF sobre os juros moratórios decorrentes das verbas impugnadas, pois a tributação do acessório deve ter o mesmo tratamento da verba principal, observando-se o regime de competência.

Brasília (DF), 23 de março de 2015.

ÂNGELA VRISTINA MONTEIRO
Juíza Relatora

PROCESSO: 5005993-64.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): IVETE RAYMUNDA ROSA BOSCO
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS DE REAJUSTE SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO DAS VERBAS RECEBIDAS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.089.720/RS. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, considerando que, na sessão que se realizou em 11 de março último, esta TNU firmou entendimento sobre a matéria.

2. A questão foi objeto de extensa discussão e análise por esta TNU, que na sessão de 11.03.2015 fixou posicionamento a respeito do tema, conforme julgamento nos processos 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, de relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, como segue:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência".

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, diante do caráter remuneratório das verbas recebidas na reclamação trabalhista em comento, JUGAR IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF sobre os juros moratórios decorrentes das verbas impugnadas, pois a tributação do acessório deve ter o mesmo tratamento da verba principal, observando-se o regime de competência.

Brasília (DF), 23 de março de 2015.

ÂNGELA VRISTINA MONTEIRO
Juíza Relatora

PROCESSO: 5006123-54.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOCELI JOSE COELHO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS DE REAJUSTE SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO DAS VERBAS RECEBIDAS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.089.720/RS. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, considerando que, na sessão que se realizou em 11 de março último, esta TNU firmou entendimento sobre a matéria.



2. A questão foi objeto de extensa discussão e análise por esta TNU, que na sessão de 11.03.2015 fixou posicionamento a respeito do tema, conforme julgamento nos processos 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, de relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, como segue:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba recisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência".

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, diante do caráter remuneratório das verbas recebidas na reclamação trabalhista em comento, JUGAR IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF sobre os juros moratórios decorrentes das verbas impugnadas, pois a tributação do acessório deve ter o mesmo tratamento da verba principal, observando-se o regime de competência.

Brasília (DF), 23 de março de 2015.

ÂNGELA VRISTINA MONTEIRO

Juiza Relatora

PROCESSO: 5006255-14.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA LUIZA CASELANI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS DE REAJUSTE SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORA-TÓRIOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO DAS VERBAS RECEBIDAS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.089.720/RS. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, considerando que, na sessão que se realizou em 11 de março último, esta TNU firmou entendimento sobre a matéria.

2. A questão foi objeto de extensa discussão e análise por esta TNU, que na sessão de 11.03.2015 fixou posicionamento a respeito do tema, conforme julgamento nos processos 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, de relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, como segue:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba recisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no

REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência".

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, diante do caráter remuneratório das verbas recebidas na reclamação trabalhista em comento, JUGAR IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF sobre os juros moratórios decorrentes das verbas impugnadas, pois a tributação do acessório deve ter o mesmo tratamento da verba principal, observando-se o regime de competência.

Brasília (DF), 23 de março de 2015.

ÂNGELA VRISTINA MONTEIRO

Juiza Relatora

PROCESSO: 5006311-47.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): NATÁLIA LABOR CARICELIER
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS DE REAJUSTE SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORA-TÓRIOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO DAS VERBAS RECEBIDAS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.089.720/RS. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, considerando que, na sessão que se realizou em 11 de março último, esta TNU firmou entendimento sobre a matéria.

2. A questão foi objeto de extensa discussão e análise por esta TNU, que na sessão de 11.03.2015 fixou posicionamento a respeito do tema, conforme julgamento nos processos 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, de relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, como segue:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba recisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios,

como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência".

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, diante do caráter remuneratório das verbas recebidas na reclamação trabalhista em comento, JUGAR IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF sobre os juros moratórios decorrentes das verbas impugnadas, pois a tributação do acessório deve ter o mesmo tratamento da verba principal, observando-se o regime de competência.

Brasília (DF), 23 de março de 2015.

ÂNGELA VRISTINA MONTEIRO
Juíza Relatora

PROCESSO: 5007052-87.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULO CÉSAR TETTAMANZY D AJELLO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS DE REAJUSTE SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO DAS VERBAS RECEBIDAS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.089.720/RS. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, considerando que, na sessão que se realizou em 11 de março último, esta TNU firmou entendimento sobre a matéria.

2. A questão foi objeto de extensa discussão e análise por esta TNU, que na sessão de 11.03.2015 fixou posicionamento a respeito do tema, conforme julgamento nos processos 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, de relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, como segue:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência".

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, diante do caráter remuneratório das verbas recebidas na reclamação trabalhista em comento, JUGAR IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF sobre os juros moratórios decorrentes das verbas impugnadas, pois a tributação do acessório deve ter o mesmo tratamento da verba principal, observando-se o regime de competência.

Brasília (DF), 23 de março de 2015.

ÂNGELA VRISTINA MONTEIRO
Juíza Relatora

PROCESSO: 5007212-15.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ARLENE DIAS RODRIGUES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS DE REAJUSTE SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO DAS VERBAS RECEBIDAS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.089.720/RS. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, considerando que, na sessão que se realizou em 11 de março último, esta TNU firmou entendimento sobre a matéria.

2. A questão foi objeto de extensa discussão e análise por esta TNU, que na sessão de 11.03.2015 fixou posicionamento a respeito do tema, conforme julgamento nos processos 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, de relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, como segue:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.



4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência".

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, diante do caráter remuneratório das verbas recebidas na reclamação trabalhista em comento, JUGAR IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF sobre os juros moratórios decorrentes das verbas impugnadas, pois a tributação do acessório deve ter o mesmo tratamento da verba principal, observando-se o regime de competência.

Brasília (DF), 23 de março de 2015.

ÂNGELA VRISTINA MONTEIRO
Juíza Relatora

PROCESSO: 5007642-64.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MANOEL OBDULIO REBELO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS DE REAJUSTE SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO DAS VERBAS RECEBIDAS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.089.720/RS. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, considerando que, na sessão que se realizou em 11 de março último, esta TNU firmou entendimento sobre a matéria.

2. A questão foi objeto de extensa discussão e análise por esta TNU, que na sessão de 11.03.2015 fixou posicionamento a respeito do tema, conforme julgamento nos processos 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, de relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, como segue:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE

CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julga procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência".

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, diante do caráter remuneratório das verbas recebidas na reclamação trabalhista em comento, JUGAR IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF sobre os juros moratórios decorrentes das verbas impugnadas, pois a tributação do acessório deve ter o mesmo tratamento da verba principal, observando-se o regime de competência.

Brasília (DF), 23 de março de 2015.

ÂNGELA VRISTINA MONTEIRO
Juíza Relatora

PROCESSO: 5007931-94.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OSCAR JOSÉ ORSI ARCHER
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS DE REAJUSTE SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO DAS VERBAS RECEBIDAS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.089.720/RS. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, considerando que, na sessão que se realizou em 11 de março último, esta TNU firmou entendimento sobre a matéria.

2. A questão foi objeto de extensa discussão e análise por esta TNU, que na sessão de 11.03.2015 fixou posicionamento a respeito do tema, conforme julgamento nos processos 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, de relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, como segue:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência".

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, diante do caráter remuneratório das verbas recebidas na reclamação trabalhista em comento, JUGAR IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF sobre os juros moratórios decorrentes das verbas impugnadas, pois a tributação do acessório deve ter o mesmo tratamento da verba principal, observando-se o regime de competência.

Brasília (DF), 23 de março de 2015.

ÂNGELA VRISTINA MONTEIRO
Juíza Relatora

PROCESSO: 5003544-36.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA SALETE VIEIRA NEVES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO PAGA DE FORMA EQUIVOCADA A SERVIDOR PÚBLICO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DA PÚBLICA. IRREPETIBILIDADE, JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DESTA COLEGIADO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União Federal contra acórdão que, negando provimento ao seu recurso, manteve a sentença que reconheceu a irrepetibilidade de valores de gratificação pagos equivocadamente à parte autora, por erro da própria Administração, determinando, também, a devolução dos valores indevidamente descontados, diante da boa-fé da beneficiária.

2. Em seu pedido de uniformização, sustenta que a decisão guerreada não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nos casos em que não se verifica erro de interpretação ou má aplicação da lei, cabível o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos por servidor - AgRg no REsp 1108462, DJe 03/08/2009, Relatora Ministra Laurita Vaz.

3. Não obstante o paradigma trazido, seu entendimento encontra-se superado. O tema tem recebido tratamento diverso, conforme julgados recentes no Superior Tribunal de Justiça, que espelham sua jurisprudência atual e dominante. A título de exemplo, os julgados no RMS 42396/MS, DJ 05/11/2014, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques e AgRg no AREsp 182327/MG, DJ 30/09/2014, Rel. Ministro Benedito Gonçalves.

4. Colaciono trecho dos julgados acima referidos, respectivamente:

"5. Os valores, de natureza remuneratória, recebidos por servidor público de boa-fé em razão de equívocos administrativos não podem ser repetidos, mesmo que o erro decorra de má apreciação dos fatos ou de interpretação da lei pela Administração. Precedentes".

"1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de não Ser devida a devolução de verba paga indevidamente a servidor em decorrência de erro da própria Administração Pública, quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como no caso em análise. Precedentes: EDcl no REsp 1342111/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/03/2014; AgRg no AREsp 174.359/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/09/2013.

2. Agravo regimental não provido".

5. No mesmo sentido, o entendimento deste Colegiado, como se observa dos PEDILEFs 50094896020114047204, DOU 23/05/2014, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari; 201170540006762, DOU 07/05/2014 e 200772550049503 DOU 10/01/2014 ambos de relatoria da Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio.

6. Aplicável, portanto, as Questões de Ordem n. 13 e 24 desta TNU. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 11 de março de 2015.

ÂNGELA VRISTINA MONTEIRO
Juíza Relatora

PROCESSO: 5003494-10.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULO BELLI FILHO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição do IRPF incidente sobre juros moratórios acrescidos ao pagamento na esfera judicial de verbas de natureza trabalhista.

2.Originalmente, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre juros moratórios componente de pagamento verbas trabalhistas, sob o entendimento de os juros terem natureza indenizatória.

3.Interposto incidente de uniformização pela parte-ré e devolvidos os autos ao relator pela Presidência da TR/SC para os fins previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC, manteve-se, em juízo de adequação e "por fundamento diverso", o resultado do julgamento anterior, contra o qual a União renovou o incidente de uniformização.

4.No aresto combatido, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre juros moratórios componentes de pagamento ocorrido na esfera judicial, sob o entendimento de que a verba principal (reajuste salarial/URP/26,06%) ocorreu no "contexto de rescisão de contrato de trabalho", em razão da modificação do regime jurídico da parte-autora (de celetista para estatutário). Concluiu-se que, assim, se atendeu ao entendimento fixado pelo STJ no RESP. 1.227.133/RS (recurso repetitivo) e RESP. 1.089.720/RS.

5.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário ao próprio julgado do STJ citado nas razões de decidir, argumentando que o entendimento do STJ, para fins de isenção dos juros moratórios relativamente ao IRPF, é que os juros vinculem-se a verbas rescisórias decorrentes da efetiva perda de emprego, cujo pagamento seja objeto da ação judicial, hipótese a que não se equipara a posterior modificação do regime jurídico a que estava vinculado o autor da ação.

6.A questão controversa centra-se no fundamento adotado pela Turma Recursal de origem para manter o julgado impugnado: os valores pagos judicialmente referentes ao reajuste de 26,06%, a título da incidência da URP para junho/87, adquiriram natureza de verbas trabalhistas rescisórias em razão do advento do regime estatutário previsto na Lei nº 8.112/90.

7.Este Colegiado conheceu de incidentes de uniformização (PEDILEFs nºs 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200) tratando da questão ora posta nos presentes autos, tomando por base a alegação de ofensa à jurisprudência dominante do STJ, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da questão.

8.Neste sentido, a Turma Recursal de origem decidiu que:

"Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora

da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da

Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária.

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte

autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda.

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS."

9.A questão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios pagos em razão de decisão judicial encontra-se balizada no julgado proferido pelo STJ sob o rito repetitivo (RESP. 1.227.133/RS), in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação :

'RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.'

Embargos de declaração acolhidos parcialmente"

10.Vê-se do exposto que a controvérsia no caso dos autos centra-se na possibilidade de enquadramento na hipótese de isenção reconhecida pelo STJ de juros moratórios incidentes sobre valores referentes a diferenças de reajuste salarial, oriundo de relação de trabalho cuja natureza jurídica foi posteriormente modificada.

11.Em outras palavras, indaga-se se a cessação/modificação do contrato de trabalho permite transmutar as verbas remuneratórias cobradas ainda na vigência da relação trabalhista em verbas rescisórias.

12.Para o deslinde da questão, transcrevo o que decidido pelo STJ no REsp. 1.089.720/RS, no qual interpreta a Corte Especial o julgado proferido anteriormente no recurso representativo da controvérsia:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO

DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia '.

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).



3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale'.

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

13.Do julgado, extrai-se que o fundamento fático para o reconhecimento da isenção tributária consiste em que as verbas sobre as quais incidam os juros moratórios sejam não só trabalhista, mas necessariamente decorram da cessação da relação de trabalho, isto é, quando "o trabalhador perde o emprego".

14.A modificação da natureza jurídica da relação de trabalho, de celetista para estatutária, não tem o condão de transmutar a natureza das verbas, transformando-as em verbas rescisórias.

15.Note-se que, não obstante o precedente citado na decisão da Turma Recursal de origem (RESP. 1.057.633/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques) no sentido de admitir a transmutação da verba remuneratória em rescisória, observo que no âmbito dos embargos de declaração do recurso repetitivo (RESP. 1.227.133/RS) apontou-se que em um dos votos-vencedores (do Ministro Mauro Campbell Marques) se estabeleceu que "o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho" (grifei).

16.Também no AgRg no AREsp nº 231887 / RS (rel. Min. Mauro Campbell Marques) apontou-se que o discutido no RESP. 1.089.720/RS refere-se à "incidência do imposto de renda sobre juros de mora quando permanece a relação laboral (ou fora do contexto da rescisão do contrato de trabalho)".

17.Assim, conclui-se que a isenção do IRPF exige que a verba trabalhista sobre a qual incidem os juros decorra diretamente da rescisão do vínculo laboral, sem o que não há que se falar em isenção.

18.Tal interpretação restritiva, em se tratando de isenção tributária, encontra respaldo no próprio Código Tributário Nacional (art. 111, II): "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que a isenção deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo o Poder Judiciário agir como legislador positivo e lhe conceder uma aplicação extensiva" (STF, ARE Nº 683304/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/02/2014).

19.No caso dos autos, os valores objeto de pagamento judicial referem-se a "reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos ercebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987".

20.Constituem-se, portanto, de verba com natureza eminentemente remuneratória, donde não guarda, por si, natureza indenizatória, assim como não foram pagas em razão do término da relação de trabalho, de modo a garantir-lhe a natureza de verba rescisória para fins da isenção reconhecida pelo STJ.

21.Por fim, aponto que este Colegiado já examinou a matéria idêntica à dos presentes autos, na Sessão de Julgamento ocorrido em 11 de março de 2015, no sentido de que "a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial" (PEDILEF nº 5006124-39.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá).

22.ISTO POSTO, dou provimento ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), para julgar improcedente o pedido inicial de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

De João Pessoa para Brasília/DF, 17 de março de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 5024056-25.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DENIZE SPANIOLO ROSA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
OAB: RS-33559
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1. A FAZENDA NACIONAL busca a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual negou provimento a pleito recursal da ora recorrente e manteve a sentença de procedência do pedido, para reconhecer a inexigibilidade de imposto de renda pessoa física sobre valores cumulativos recebidos em virtude de decisão judicial a título de juros moratórios. Sustenta que o entendimento objurgado considerou a verba de natureza indenizatória, independentemente do caráter acessório à verba considerada de índole remuneratória.

2. O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, foi acolhido pela Presidência da TNU.

3. Foram apresentadas contrarrazões.

4. Como consectário da fundamentação a partir da legislação e da jurisprudência sobre o tema, particularmente do julgado de 1ª Seção do STJ, REsp nº 1.227.133, requer in litteris: "Pelo exposto, e considerando a obscuridade na conclusão do julgamento do Recurso Especial nº 1.227.133/RS, afastado à sistemática dos recursos repetitivos, conforme acima exposto, requer a FAZENDA NACIONAL seja admitido e julgado procedente o presente pedido, e dirimindo a controvérsia; ou, alternativamente, seja sobrestado até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RESP acima indicado." Decido.

5. A matéria alusiva à incidência de IRRF sobre juros de mora já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, em sintonia com o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça cuja moldura da diretiva uniformizadora encontra-se, v.g., nos PEDILEFs 05007497220124058500, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgamento em 12/03/2014, 50018853020114047113, relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, julgamento em 09/10/2013 e 50040243320124047108, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em 09/10/2013.

6. O quadro expressa a jurisprudência dominante da Turma Nacional.

7. Portanto, na forma do art. 8º, inciso X, do RI-TNU dou parcial provimento ao incidente de uniformização, pelo que o feito deverá retornar à origem para adequação, em conformidade particularmente com o entendimento assentado no PEDILEF nº 50040243320124047108 acima referido.

8. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Relator

PROCESSO: 5008620-12.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA REGINA PELICIELLI
PROC./ADV.: DIONATO PONTES
OAB: SC-27822
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1. A FAZENDA NACIONAL busca a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual negou provimento a pleito recursal da ora recorrente e manteve a sentença de procedência do pedido, para reconhecer a inexigibilidade de imposto de renda pessoa física sobre valores cumulativos recebidos em virtude de decisão judicial a título de juros moratórios. Sustenta que o entendimento objurgado considerou a verba de natureza indenizatória, independentemente do caráter acessório à verba considerada de índole remuneratória.

2. O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, foi acolhido pela Presidência da TNU.

3. Foram apresentadas contrarrazões.

4. Como consectário da fundamentação a partir da legislação e da jurisprudência sobre o tema, particularmente do julgado de 1ª Seção do STJ, REsp nº 1.227.133, requer in litteris: "Pelo exposto, e considerando a obscuridade na conclusão do julgamento do Recurso

Especial nº 1.227.133/RS, afastado à sistemática dos recursos repetitivos, conforme acima exposto, requer a FAZENDA NACIONAL seja admitido e julgado procedente o presente pedido, e dirimindo a controvérsia; ou, alternativamente, seja sobrestado até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RESP acima indicado." Decido.

5. A matéria alusiva à incidência de IRRF sobre juros de mora já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, em sintonia com o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça cuja moldura da diretiva uniformizadora encontra-se, v.g., nos PEDILEFs 05007497220124058500, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgamento em 12/03/2014, 50018853020114047113, relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, julgamento em 09/10/2013, 50040243320124047108, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em 09/10/2013 e 5003534- 89.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento em 11/03/2015.

6. O quadro expressa a jurisprudência dominante da Turma Nacional.

7. Portanto, na forma do art. 8º, inciso X, do RI-TNU dou parcial provimento ao incidente de uniformização, pelo que o feito deverá retornar à origem para adequação, em conformidade particularmente com o PEDILEF nº 5003534- 89.2013.4.04.7200 acima destacado.

8. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Relator

PROCESSO: 5006333-08.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RICARDO JOSÉ ARAUJO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1. A FAZENDA NACIONAL busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual negou provimento a pleito recursal da ora recorrente e manteve a sentença de procedência do pedido, para reconhecer a inexigibilidade de imposto de renda pessoa física sobre juros moratórios decorrente de rescisão de contrato de trabalho, decorrente da transformação de vínculo celetista em cargo público, por considerar a verba rescisória de natureza indenizatória.

2. Enquanto que a recorrente sustenta que a verba tem natureza remuneratória (salário e /ou diferenças reflexas) e não rescisória em razão da extinção de relação de trabalho. "(...) além de tudo, a "transformação" do regime da CLT para o estatutário, ainda que implique na ruptura do vínculo celetista, não teve nenhum efeito sobre os juros de mora pagos na reclamação que ora se discute a incidência ou não do imposto de renda e não importou no fim da relação entre empregador e empregado, mas sim na manutenção do vínculo laboral, ainda que sob outra denominação, inexistindo substancialmente a situação ensejadora da isenção, ou seja, a PERDA DO EMPREGO e o PAGAMENTO DE JUROS SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS."

3. O PEDILEF de início foi admitido na instância anterior; mas em razão de sobrestamento questionado na origem, foi determinada a remessa e a Presidência admitiu o processamento na TNU.

4. As contrarrazões defendem a incidência das Questões de Ordem nº 18 e 24 e da Súmula nº 42 todas da TNU. E ainda que: "(...) a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS Decido.

5. A matéria alusiva à incidência de IRRF sobre juros de mora já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, em sintonia com o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça cuja moldura da diretiva uniformizadora encontra-se, v.g., nos PEDILEFs 05007497220124058500, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgamento em 12/03/2014, 50018853020114047113, relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, julgamento em 09/10/2013, 50040243320124047108, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em 09/10/2013 e 5003534- 89.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento em 11/03/2015.

6. O quadro expressa a jurisprudência dominante da Turma Nacional.

7. Portanto, na forma do art. 8º, inciso X, do RI-TNU dou parcial provimento ao incidente de uniformização, pelo que o feito deverá retornar à origem para adequação, em conformidade particularmente com o PEDILEF nº 5003534- 89.2013.4.04.7200 acima destacado.

8. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Relator

PROCESSO: 5006302-85.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NAIRA MARIA DA LUZ BARATIERI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1. A FAZENDA NACIONAL busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual negou provimento a pleito recursal da ora recorrente e manteve a sentença de procedência do pedido, para reconhecer a inexistência de imposto de renda pessoa física sobre juros moratórios decorrente de rescisão de contrato de trabalho, decorrente da transformação de vínculo celetista em cargo público, por considerar a verba rescisória de natureza indenizatória.

2. Enquanto que a recorrente sustenta que a verba tem natureza remuneratória (salário e /ou diferenças reflexas) e não rescisória em razão da extinção de relação de trabalho. "(...) além de tudo, a "transformação" do regime da CLT para o estatutário, ainda que implique na ruptura do vínculo celetista, não teve nenhum efeito sobre os juros de mora pagos na reclamatória que ora se discute a incidência ou não do imposto de renda e não importou no fim da relação entre empregador e empregado, mas sim na manutenção do vínculo laboral, ainda que sob outra denominação, inexistindo substancialmente a situação ensejadora da isenção, ou seja, a PERDA DO EMPREGO e o PAGAMENTO DE JUROS SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS."

3. O PEDILEF de início foi admitido na instância anterior; mas em razão de sobrestamento questionado na origem, foi determinada a remessa e a Presidência admitiu o processamento na TNU.

4. As contrarrazões defendem a incidência das Questões de Ordem nº 18 e 24 e da Súmula nº 42 todas da TNU. E ainda que: "(...) a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS Decido.

5. A matéria alusiva à incidência de IRRF sobre juros de mora já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, em sintonia com o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça cuja moldura da diretiva uniformizadora encontra-se, v.g., nos PEDILEFs 05007497220124058500, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgamento em 12/03/2014, 50018853020114047113, relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, julgamento em 09/10/2013, 50040243320124047108, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em 09/10/2013 e 5003534- 89.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento em 11/03/2015.

6. O quadro expressa a jurisprudência dominante da Turma Nacional.

7. Portanto, na forma do art. 8º, inciso X, do RI-TNU dou parcial provimento ao incidente de uniformização, pelo que o feito deverá retornar à origem para adequação, em conformidade particularmente com o PEDILEF nº 5003534- 89.2013.4.04.7200 acima destacado.

8. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Relator

PROCESSO: 5004833-52.2014.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ELIEZER MELLO
PROC./ADV.: MARCIA ELENA SOARES
OAB: SC-11 696
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1. A FAZENDA NACIONAL busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual negou provimento a pleito recursal da ora recorrente e manteve a sentença de procedência do pedido, para reconhecer a inexistência de imposto de renda pessoa física sobre juros moratórios decorrente de rescisão de contrato de trabalho, decorrente da transformação de vínculo celetista em cargo público, por considerar a verba rescisória de natureza indenizatória.

2. Enquanto que a recorrente sustenta que a verba tem natureza remuneratória (salário e /ou diferenças reflexas) e não rescisória em razão da extinção de relação de trabalho.

3. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

4. Nas contrarrazões o recorrido requesta, em síntese, a manutenção do acórdão objurgado. Decido.

5. A matéria alusiva à incidência de IRRF sobre juros de mora já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, em sintonia com o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de

Justiça cuja moldura da diretiva uniformizadora encontra-se, v.g., nos PEDILEFs 05007497220124058500, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgamento em 12/03/2014, 50018853020114047113, relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, julgamento em 09/10/2013, 50040243320124047108, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em 09/10/2013 e 5003534- 89.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento em 11/03/2015.

6. O quadro expressa a jurisprudência dominante da Turma Nacional.

7. Portanto, na forma do art. 8º, inciso X, do RI-TNU dou parcial provimento ao incidente de uniformização, pelo que o feito deverá retornar à origem para adequação, em conformidade particularmente com o PEDILEF nº 5003534- 89.2013.4.04.7200 acima destacado.

8. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Relator

PROCESSO: 5003493-25.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ORLANDO JOSÉ BERNARDINI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1. A FAZENDA NACIONAL busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual negou provimento a pleito recursal da ora recorrente e manteve a sentença de procedência do pedido, para reconhecer a inexistência de imposto de renda pessoa física sobre juros moratórios decorrente de rescisão de contrato de trabalho, decorrente da transformação de vínculo celetista em cargo público, por considerar a verba rescisória de natureza indenizatória.

2. Enquanto que a recorrente sustenta que a verba tem natureza remuneratória (salário e /ou diferenças reflexas) e não rescisória em razão da extinção de relação de trabalho.

3. Incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

4. Nas contrarrazões defendem a incidência das Questões de Ordem nº 18 e 24 e da Súmula nº 42 todas da TNU. E ainda que:

5. "(...) a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS." Decido.

6. A matéria alusiva à incidência de IRRF sobre juros de mora já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, em sintonia com o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça cuja moldura da diretiva uniformizadora encontra-se, v.g., nos PEDILEFs 05007497220124058500, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgamento em 12/03/2014, 50018853020114047113, relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, julgamento em 09/10/2013, 50040243320124047108, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em 09/10/2013 e 5003534- 89.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento em 11/03/2015.

7. O quadro expressa a jurisprudência dominante da Turma Nacional.

8. Portanto, na forma do art. 8º, inciso X, do RI-TNU dou parcial provimento ao incidente de uniformização, pelo que o feito deverá retornar à origem para adequação, em conformidade particularmente com o PEDILEF nº 5003534- 89.2013.4.04.7200 acima destacado.

9. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Relator

PROCESSO: 5007927-57.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NORBERTO JACOB ETGES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição do IRPF incidente sobre juros moratórios acrescidos ao pagamento na esfera judicial de verbas de natureza trabalhista.

2. Originalmente, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre juros moratórios componente de pagamento verbas trabalhistas, sob o entendimento de os juros terem natureza indenizatória.

3. Interposto incidente de uniformização pela parte-ré e envolvidos os autos ao relator pela Presidência da TR/SC para os fins previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC, manteve-se, em juízo de adequação e "por fundamento diverso", o resultado do julgamento anterior, contra o qual a União renovou o incidente de uniformização.

4. No aresto combatido, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre juros moratórios componentes de pagamento ocorrido na esfera judicial, sob o entendimento de que a verba principal (reajuste salarial/URP/26,06%) ocorreu no "contexto de rescisão de contrato de trabalho", em razão da modificação do regime jurídico da parte-autora (de celetista para estatutário). Concluiu-se que, assim, se atendeu ao entendimento fixado pelo STJ no RESP. 1.227.133/RS (recurso repetitivo) e RESP. 1.089.720/RS.

5. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário ao próprio julgado do STJ citado nas razões de decidir, argumentando que o entendimento do STJ, para fins de isenção dos juros moratórios relativamente ao IRPF, é que os juros vinculem-se a verbas rescisórias decorrentes da efetiva perda de emprego, cujo pagamento seja objeto da ação judicial, hipótese a que não se equipara a posterior modificação do regime jurídico a que estava vinculado o autor da ação.

6. A questão controversa centra-se no fundamento adotado pela Turma Recursal de origem para manter o julgado impugnado: os valores pagos judicialmente referentes ao reajuste de 26,06%, a título da incidência da URP para junho/87, adquiriram natureza de verbas trabalhistas rescisórias em razão do advento do regime estatutário previsto na Lei nº 8.112/90.

7. Este Colegiado conheceu de incidentes de uniformização (PEDILEFs nºs 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200) tratando da questão ora posta nos presentes autos, tomando por base a alegação de ofensa à jurisprudência dominante do STJ, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da questão.

8. Neste sentido, a Turma Recursal de origem decidiu que: "Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora

da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da

Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que

incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária.

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do

provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte

autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda.

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS."

9. A questão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios pagos em razão de decisão judicial encontra-se balizada no julgado proferido pelo STJ sob o rito repetitivo (RESP. 1.227.133/RS), in verbis:



"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação :

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente"

10.Vê-se do exposto que a controvérsia no caso dos autos centra-se na possibilidade de enquadramento na hipótese de isenção reconhecida pelo STJ de juros moratórios incidentes sobre valores referentes a diferenças de reajuste salarial, oriundo de relação de trabalho cuja natureza jurídica foi posteriormente modificada.

11.Em outras palavras, indaga-se se a cessação/modificação do contrato de trabalho permite transmutar as verbas remuneratórias cobradas ainda na vigência da relação trabalhista em verbas rescisórias.

12.Para o deslinde da questão, transcrevo o que decidido pelo STJ no RESP. 1.089.720/RS, no qual interpreta a Corte Especial o julgado proferido anteriormente no recurso representativo da controvérsia:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIO SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale'.

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora

sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

13.Do julgado, extrai-se que o fundamento fático para o reconhecimento da isenção tributária consiste em que as verbas sobre as quais incidam os juros moratórios sejam não só trabalhista, mas necessariamente decorram da cessação da relação de trabalho, isto é, quando "o trabalhador perde o emprego".

14.A modificação da natureza jurídica da relação de trabalho, de celetista para estatutária, não tem o condão de transmutar a natureza das verbas, transformando-as em verbas rescisórias.

15.Note-se que, não obstante o precedente citado na decisão da Turma Recursal de origem (RESP. 1.057.633/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques) no sentido de admitir a transmutação da verba remuneratória em rescisória, observei que no âmbito dos embargos de declaração do recurso repetitivo (RESP. 1.227.133/RS) apontou-se que em um dos votos-vencedores (do Ministro Mauro Campbell Marques) se estabeleceu que "o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho" (grifei).

16.Também no AgRg no AREsp nº 231887 / RS (rel. Min. Mauro Campbell Marques) apontou-se que o discutido no RESP. 1.089.720/RS refere-se à "incidência do imposto de renda sobre juros de mora quando permanece a relação laboral (ou fora do contexto da rescisão do contrato de trabalho)".

17.Assim, conclui-se que a isenção do IRPF exige que a verba trabalhista sobre a qual incidem os juros decorra diretamente da rescisão do vínculo laboral, sem o que não há que se falar em isenção.

18.Tal interpretação restritiva, em se tratando de isenção tributária, encontra respaldo no próprio Código Tributário Nacional (art. 111, II): "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que a isenção deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo o Poder Judiciário agir como legislador positivo e lhe conceder uma aplicação extensiva" (STF, ARE Nº 683304/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/02/2014).

19.No caso dos autos, os valores objeto de pagamento judicial referem-se a "reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos ercebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987".

20.Constituem-se, portanto, de verba com natureza eminentemente remuneratória, donde não guarda, por si, natureza indenizatória, assim como não foram pagas em razão do término da relação de trabalho, de modo a garantir-lhe a natureza de verba rescisória para fins da isenção reconhecida pelo STJ.

21.Por fim, aponto que este Colegiado já examinou a matéria idêntica à dos presentes autos, na Sessão de Julgamento ocorrido em 11 de março de 2015, no sentido de que "a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial" (PEDILEF nº 5006124-39.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá).

22.ISTO POSTO, dou provimento ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), para julgar improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

De João Pessoa para Brasília/DF, 18 de março de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 5007989-97.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): UBALDO CEZAR BALTHAZAR
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição do IRPF incidente sobre juros moratórios acrescidos ao pagamento na esfera judicial de verbas de natureza trabalhista.

2.Originalmente, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre juros moratórios componente de pagamento verbas trabalhistas, sob o entendimento de os juros terem natureza indenizatória.

3.Interposto incidente de uniformização pela parte-ré e envolvidos os autos ao relator pela Presidência da TR/SC para os fins previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC, manteve-se, em juízo de adequação e "por fundamento diverso", o resultado do julgamento anterior, contra o qual a União renovou o incidente de uniformização.

4.No aresto combatido, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre juros moratórios componentes de pagamento ocorrido na esfera judicial, sob o entendimento de que a verba principal (reajuste salarial/URP/26,06%) ocorreu no "contexto de rescisão de contrato de trabalho", em razão da modificação do regime jurídico da parte-autora (de celetista para estatutário). Concluiu-se que, assim, se atendeu ao entendimento fixado pelo STJ no RESP. 1.227.133/RS (recurso repetitivo) e RESP. 1.089.720/RS.

5.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário ao próprio julgado do STJ citado nas razões de decidir, argumentando que o entendimento do STJ, para fins de isenção dos juros moratórios relativamente ao IRPF, é que os juros vinculem-se a verbas rescisórias decorrentes da efetiva perda de emprego, cujo pagamento seja objeto da ação judicial, hipótese a que não se equipara a posterior modificação do regime jurídico a que estava vinculado o autor da ação.

6.A questão controversa centra-se no fundamento adotado pela Turma Recursal de origem para manter o julgado impugnado: os valores pagos judicialmente referentes ao reajuste de 26,06%, a título da incidência da URP para junho/87, adquiriram natureza de verbas trabalhistas rescisórias em razão do advento do regime estatutário previsto na Lei nº 8.112/90.

7.Este Colegiado conheceu de incidentes de uniformização (PEDILEFs nºs 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200) tratando da questão ora posta nos presentes autos, tomando por base a alegação de ofensa à jurisprudência dominante do STJ, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da questão.

8.Neste sentido, a Turma Recursal de origem decidiu que: "Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora

da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da

Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que

incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária.

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte

autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda.

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS."

9.A questão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios pagos em razão de decisão judicial encontra-se balizada no julgado proferido pelo STJ sob o rito repetitivo (RESP. 1.227.133/RS), in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação :

'RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.'

Embargos de declaração acolhidos parcialmente"

10.Vê-se do exposto que a controvérsia no caso dos autos centra-se na possibilidade de enquadramento na hipótese de isenção reconhecida pelo STJ de juros moratórios incidentes sobre valores referentes a diferenças de reajuste salarial, oriundo de relação de trabalho cuja natureza jurídica foi posteriormente modificada.

11.Em outras palavras, indaga-se se a cessação/modificação do contrato de trabalho permite transmutar as verbas remuneratórias cobradas ainda na vigência da relação trabalhista em verbas rescisórias.

12.Para o deslinde da questão, transcrevo o que decidido pelo STJ no RESP. 1.089.720/RS, no qual interpreta a Corte Especial o julgado proferido anteriormente no recurso representativo da controvérsia:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia RESP. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale'.

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n.

8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

13.Do julgado, extrai-se que o fundamento fático para o reconhecimento da isenção tributária consiste em que as verbas sobre as quais incidam os juros moratórios sejam não só trabalhista, mas necessariamente decorram da cessação da relação de trabalho, isto é, quando "o trabalhador perde o emprego".

14.A modificação da natureza jurídica da relação de trabalho, de celetista para estatutária, não tem o condão de transmutar a natureza das verbas, transformando-as em verbas rescisórias.

15.Note-se que, não obstante o precedente citado na decisão da Turma Recursal de origem (RESP. 1.057.633/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques) no sentido de admitir a transmutação da verba remuneratória em rescisória, observo que no âmbito dos embargos de declaração do recurso repetitivo (RESP. 1.227.133/RS) apontou-se que em um dos votos-vencedores (do Ministro Mauro Campbell Marques) se estabeleceu que "o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho" (grifei).

16.Também no AgRg no AREsp nº 231887 / RS (rel. Min. Mauro Campbell Marques) apontou-se que o discutido no RESP. 1.089.720/RS refere-se à "incidência do imposto de renda sobre juros de mora quando permanece a relação laboral (ou fora do contexto da rescisão do contrato de trabalho)".

17.Assim, conclui-se que a isenção do IRPF exige que a verba trabalhista sobre a qual incidem os juros decorra diretamente da rescisão do vínculo laboral, sem o que não há que se falar em isenção.

18.Tal interpretação restritiva, em se tratando de isenção tributária, encontra respaldo no próprio Código Tributário Nacional (art. 111, II): "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que a isenção deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo o Poder Judiciário agir como legislador positivo e lhe conceder uma aplicação extensiva" (STF, ARE nº 683304/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/02/2014).

19.No caso dos autos, os valores objeto de pagamento judicial referem-se a "reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987".

20.Constituem-se, portanto, de verba com natureza eminentemente remuneratória, donde não guarda, por si, natureza indenizatória, assim como não foram pagas em razão do término da relação de trabalho, de modo a garantir-lhe a natureza de verba rescisória para fins da isenção reconhecida pelo STJ.

21.Por fim, aponto que este Colegiado já examinou a matéria idêntica à dos presentes autos, na Sessão de Julgamento ocorrido em 11 de março de 2015, no sentido de que "a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial" (PEDILEF nº 5006124-39.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá).

22.ISTO POSTO, dou provimento ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), para julgar improcedente o pedido inicial de declaração de inexistência de restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

De João Pessoa para Brasília/DF, 18 de março de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 5004465-92.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): DYLTON DO VALE PEREIRA FILHO
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição do IRPF incidente sobre juros moratórios acrescidos ao pagamento na esfera judicial de verbas de natureza trabalhista.

2.Originalmente, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre juros moratórios componente de pagamento verbas trabalhistas, sob o entendimento de os juros terem natureza indenizatória.

3.Interposto incidente de uniformização pela parte-ré e devolvidos os autos ao relator pela Presidência da TR/SC para os fins previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC, manteve-se, em juízo de adequação e "por fundamento diverso", o resultado do julgamento anterior, contra o qual a União renovou o incidente de uniformização.

4.No aresto combatido, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre juros moratórios componentes de pagamento ocorrido na esfera judicial, sob o entendimento de que a verba principal (reajuste salarial/URP/26,06%) ocorreu no "contexto de rescisão de contrato de trabalho", em razão da modificação do regime jurídico da parte-autora (de celetista para estatutário). Concluiu-se que, assim, se atendeu ao entendimento fixado pelo STJ no RESP. 1.227.133/RS (recurso repetitivo) e RESP. 1.089.720/RS.

5.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário ao próprio julgado do STJ citado nas razões de decidir, argumentando que o entendimento do STJ, para fins de isenção dos juros moratórios relativamente ao IRPF, é que os juros vinculem-se a verbas rescisórias decorrentes da efetiva perda de emprego, cujo pagamento seja objeto da ação judicial, hipótese a que não se equipara a posterior modificação do regime jurídico a que estava vinculado o autor da ação.

6.A questão controversa centra-se no fundamento adotado pela Turma Recursal de origem para manter o julgado impugnado: os valores pagos judicialmente referentes ao reajuste de 26,06%, a título da incidência da URP para junho/87, adquiriram natureza de verbas trabalhistas rescisórias em razão do advento do regime estatutário previsto na Lei nº 8.112/90.

7.Este Colegiado conheceu de incidentes de uniformização (PEDILEFs nºs 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200) tratando da questão ora posta nos presentes autos, tomando por base a alegação de ofensa à jurisprudência dominante do STJ, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da questão.

8.Neste sentido, a Turma Recursal de origem decidiu que:

"Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora

da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Com a adoção do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, por força da

Lei n. 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, o contrato de trabalho da parte autora foi extinto, a contar dessa data, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.162/91.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extinto o vínculo de emprego, ainda que não formalizado em contrato de trabalho, pela sua transformação em cargos públicos, não havendo sequer falar em direito adquirido a regime jurídico, pelo que

incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária.

Também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do

provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte

autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda.

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS."

9.A questão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios pagos em razão de decisão judicial encontra-se balizada no julgado proferido pelo STJ sob o rito repetitivo (RESP. 1.227.133/RS), in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação:

'RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.



Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.'

Embargos de declaração acolhidos parcialmente"

10.Vê-se do exposto que a controvérsia no caso dos autos centra-se na possibilidade de enquadramento na hipótese de isenção reconhecida pelo STJ de juros moratórios incidentes sobre valores referentes a diferenças de reajuste salarial, oriundo de relação de trabalho cuja natureza jurídica foi posteriormente modificada.

11.Em outras palavras, indaga-se se a cessação/modificação do contrato de trabalho permite transmutar as verbas remuneratórias cobradas ainda na vigência da relação trabalhista em verbas rescisórias.

12.Para o deslinde da questão, transcrevo o que decidido pelo STJ no RESP. 1.089.720/RS, no qual interpreta a Corte Especial o julgado proferido anteriormente no recurso representativo da controvérsia:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO

DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia Resp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale'.

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) Incide imposto de renda; 1 Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

13.Do julgado, extrai-se que o fundamento fático para o reconhecimento da isenção tributária consiste em que as verbas sobre as quais incidam os juros moratórios sejam não só trabalhista, mas necessariamente decorram da cessação da relação de trabalho, isto é, quando "o trabalhador perde o emprego".

14.A modificação da natureza jurídica da relação de trabalho, de celetista para estatutária, não tem o condão de transmutar a natureza das verbas, transformando-as em verbas rescisórias.

15.Note-se que, não obstante o precedente citado na decisão da Turma Recursal de origem (RESP. 1.057.633/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques) no sentido de admitir a transmutação da verba remuneratória em rescisória, observo que no âmbito dos embargos de declaração do recurso repetitivo (RESP. 1.227.133/RS) apontou-se que em um dos votos-vencedores (do Ministro Mauro Campbell Marques) se estabeleceu que "o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho" (grifei).

16.Também no AgRg no AREsp nº 231887 / RS (rel. Min. Mauro Campbell Marques) apontou-se que o discutido no RESP. 1.089.720/RS refere-se à "incidência do imposto de renda sobre juros de mora quando permanece a relação laboral (ou fora do contexto da rescisão do contrato de trabalho)".

17.Assim, conclui-se que a isenção do IRPF exige que a verba trabalhista sobre a qual incidem os juros decorra diretamente da rescisão do vínculo laboral, sem o que não há que se falar em isenção.

18.Tal interpretação restritiva, em se tratando de isenção tributária, encontra respaldo no próprio Código Tributário Nacional (art. 111, II): "a jurisprudence do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que a isenção deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo o Poder Judiciário agir como legislador positivo e lhe conceder uma aplicação extensiva" (STF, ARE Nº 683304/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/02/2014).

19.No caso dos autos, os valores objeto de pagamento judicial referem-se a "reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos ercebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987".

20.Constituem-se, portanto, de verba com natureza eminentemente remuneratória, donde não guarda, por si, natureza indenizatória, assim como não foram pagas em razão do término da relação de trabalho, de modo a garantir-lhe a natureza de verba rescisória para fins da isenção reconhecida pelo STJ.

21.Por fim, aponto que este Colegiado já examinou a matéria idêntica à dos presentes autos, na Sessão de Julgamento ocorrido em 11 de março de 2015, no sentido de que "a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial" (PEDILEF nº 5006124-39.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá).

22.ISTO POSTO, dou provimento ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), para julgar improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

De João Pessoa para Brasília/DF, 18 de março de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

DECISÕES

PROCESSO: 5019572-25.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANA ELIZABETH VIEDO FACIN
PROC./ADV.: CARLOS RONALDO FRANÇA PINTO
OAB: RS-26124

DECISÃO(*)

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da Turma Recursal no tocante à pontuação a ser considerada no período que vai de julho/2008 a dezembro/2008 para a GDAA, arguindo que "não cabe o pagamento, no valor correspondente a 100 pontos, no período que mediou a publicação da MP 441/2008, convertida na Lei 11.907/2009, e a conclusão do 1º ciclo de avaliação prevista na Lei 10480/2002, em sua atual redação, prevalecendo o entendimento da Turma Recursal do Ceará".

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da suscitada divergência.

Verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da Turma Recursal do Ceará com relação à pontuação relativa a GDAA relativa ao período entre julho/2008 e dezembro/2008.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 173, no dia 13/03/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 0518498-11.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS

DECISÃO(*)

Trata-se de agravos interpostos contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, acolhendo parcialmente o pleito da autarquia, determinou a cessação imediata do benefício implantado (aposentadoria por tempo de contribuição), ressaltada a irrepetibilidade das parcelas já pagas.

Sustenta a parte autora divergência com Súmula da TNU, no sentido de que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não caracteriza o tempo de serviço especial prestado" (Súmula 9) Já a autarquia alega que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu do entendimento do STJ, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé.

E, no essencial, o relatório.

Os recursos não comportam provimento.

RECURSO DA PARTE AUTORA

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, descumprimento do princípio da dialeticidade, não tendo a parte rebatido os fundamentos da decisão recorrida, questão essa que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

RECURSO DO INSS

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014)
Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Recursal de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento aos agravos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 179, no dia 27/03/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 5005830-52.2011.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA INELDA TERRES MALACARNE
PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCADROLI OAB: RS-19127
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO(*)

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 42/TNU.
É, no essencial, o relatório.
O pedido não merece acolhimento.
O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização" (grifei, AgRg na Pet 10463/PE, 28.5.2014, DJe 02/06/2014), sendo inviável a interposição do referido incidente para o STJ contra decisão monocrática do Presidente da TNU.
Além disso, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, des-cabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 202, no dia 27/03/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 0525984-77.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS
PROC./ADV.: VICTOR BRAGA PARENTE OAB: CE-23922
PROC./ADV.: THIAGO BRAGA PARENTE OAB: CE-22701
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de equiparação de auxílio-alimentação.
É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento a respeito de tese que se encontra com repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal, pendente de julgamento no RE 710.293: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 339 DO STF. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DAS PORTARIAS Nº 71, DE 15.04.2004, e 42, DE 09.02.2010, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. APLICAÇÃO DO REAJUSTE POR EQUIPARAÇÃO. PORTARIAS NºS 99, DE 14.03.2007, 44, DE 26.02.2008, 306, DE 10.12.2008, E 145, DE 26.05.2010, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, E PORTARIAS SEGEDAM NºS 48, 27.05.2010, E 24, DE 04.02.2011. LEI 8.460/92. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO plenário VIRTUAL DESTA CORTE."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que for pacificado no âmbito do STF.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520082-28.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: GERALDO FERREIRA DO SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ AROLDO DE SOUSA PACHECO OAB: PE-25280
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sob o fundamento de que a autora já requereu o mesmo em feitos anteriores, razão pela qual ocorreu o fenômeno da perempção.
É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502462-51.2013.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LINDOMAR JOSÉ MEDEIROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença de parcial procedência, acolheu o pedido de auxílio-doença com data do início do benefício a partir de 02/10/2013 (data da entrada do requerimento) e data de cessação do benefício em 28/02/2014.
Sustenta a parte ora requerente que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que "não deve-se fixar uma data específica para a cessação do benefício, posto que tal determinação significaria instituir uma alta automática do benefício, independente da verificação da recuperação do segurado".
É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargo para resposta:
PROCESSO: 5006407-62.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: ROSA MARIA LISBOA BERGALLO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5006136-53.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: LEILA DA GRACA AMARAL
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5003576-41.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: MARIA CRISTINA MARCON
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5003578-11.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: PEDRO ALBERTO BARBETTA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5006246-52.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: MARIA ESMENIA RIBEIRO GONCALVES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5007426-06.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: FARUK JOSE NOME AGUILERA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5007358-56.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: EDISON DA ROSA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5020573-11.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): JUÍZO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DE SANTA MARIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO: 0505792-88.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): ANTONIO ANDERLANDIO DE SOUZA
PROC./ADV.: PEDRO MOREIRA SAMPAIO JUNIOR
OAB: CE-18216
PROCESSO: 0501066-93.2014.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): JANICE OLIVEIRA VIEIRA
PROC./ADV.: FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA
OAB: SE-5497
PROCESSO: 5027095-54.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): JUIZ FED. SUBST. DO JEF PREVIDENCIÁRIO DE SANTA MARIA - RS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO: 0531888-31.2010.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): JURANDIR CORREIA
PROC./ADV.: SARA CRISTINA A.M.L. RIBEIRO
OAB: PE-18117
PROCESSO: 0502836-39.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROCESSO: 5002923-86.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: MARIA DOLORES ACOSTA SOARES
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
EMBARGADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO



PROCESSO: 5057010-51.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE:LUIZ DALTRO PEIXOTO
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI
OAB: RS-64 062
EMBARGADO(A):UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO: 5006119-17.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:JOAO BOSCO ROZAS RODRIGUES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL
PROCESSO: 5006126-09.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:JOSE EDUARDO PERON
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL
PROCESSO: 5006139-08.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:LEONIR MARIA FORTUNATO DE FAVERE
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL
PROCESSO: 5008210-80.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:LYDIA IGNES ROSSI BUB
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL
PROCESSO: 5006166-88.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:LUIZ JAIRO BRANCO MACHADO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL
PROCESSO: 5006137-38.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:LEONARDO LAUK
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL
PROCESSO: 5007360-26.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:EDMON DUARTE NADER
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL
PROCESSO: 5006189-34.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:MARCELO HABERBECK MODESTO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL
PROCESSO: 5004476-24.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:FERNANDO SOARES PINTO SANT ANNA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL
PROCESSO: 5005746-83.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:CARLOS ALBERTO LIVRAMENTO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL

PROCESSO: 5006250-89.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:MARIA HELENA CORDEIRO BALSTER
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL
PROCESSO: 5006259-51.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:MARIA SEVERINA BORGES MENDES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL
PROCESSO: 0506979-42.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO
NORTE
EMBARGANTE:UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A):MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
PROCESSO: 0508749-36.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO
NORTE
EMBARGANTE:UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A):DALILA MARIA RIBEIRO CALAZANS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
EMBARGADO(A):JOÃO VICENTE RIBEIRO CALAZANS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
EMBARGADO(A):MARCOS VENICIO RIBEIRO CALAZANS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
EMBARGADO(A):MARIA MARTA RIBEIRO CALAZANS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
EMBARGADO(A):RAQUEL LÚCIA RIBEIRO CALAZANS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
PROCESSO: 0504129-78.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO
NORTE
EMBARGANTE:UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A):MARIA APARECIDA FERREIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROCESSO: 0500793-60.2013.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO
NORTE
EMBARGANTE:UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A):AILA PEREIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
EMBARGADO(A): ANNA DE MEDEIROS PEREIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
PROCESSO: 2012.51.53.001696-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE:INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A):MARIA TEREZA BARROS DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: ELI MOTA DE AZEVEDO
OAB: RJ-43123
PROCESSO: 5003500-17.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:ROSELANE LAUDARES SILVA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL
PROCESSO: 5006279-42.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:MAURICI JOSE DUTRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
EMBARGADO(A)::FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL
PROCESSO: 5007349-94.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:EDEMAR JOAO BUZANELLO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
EMBARGADO(A)::FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL

PROCESSO: 5003569-49.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:NELSON HORACIO GABILAN
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
EMBARGADO(A)::FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL
PROCESSO: 5003518-38.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:MIGUEL FIOD NETO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
EMBARGADO(A)::FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL
PROCESSO: 5008066-09.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:WILSON ERBS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
EMBARGADO(A)::FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL
PROCESSO: 5003506-24.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:SHIOW SHONG LIN
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
EMBARGADO(A)::FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL
PROCESSO: 5007887-75.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:DENNIS WAYNE WERNER
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
EMBARGADO(A)::FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL
PROCESSO: 5007826-20.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:ANTONIO VLADIMIR MARTINS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL
PROCESSO: 5007469-40.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:GINA STRUFFALDI MORATO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL
PROCESSO: 5007437-35.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:FERNANDO NORONHA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL
PROCESSO: 5007597-60.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:JOSE GONCALVES MEDEIROS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL
PROCESSO: 5007639-12.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:LUIZ RODNEY MELLO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL
PROCESSO: 5007797-67.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:ALBA MARIA DA SILVEIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL
PROCESSO: 5007968-24.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:ROSITA DITTRICH VIGGIANO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL

PROCESSO: 5005889-72.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: GÉRUSA MARIA DUARTE
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 0500532-95.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: LUIZ DA SILVA RIBEIRO
PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO CONIGLIO PARREIRA
OAB: DF-3618
PROC./ADV.: LIZETE GUIMARÃES DE OLIVEIRA PARREIRA
OAB: DF-28577
PROC./ADV.: GERSON M. BRITO
OAB: PB-1995
EMBARGADO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO: 5001467-06.2013.4.04.7216
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): DEBORA CRISTINA CARDOSO
PROC./ADV.: RUBENS ARMELIN JÚNIOR
OAB: SC-27218
PROCESSO: 0523388-39.2011.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): ALLYSON MUCIO RAMOS DE MEDEIROS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal:
PROCESSO: 0000068-16.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
REQUERENTE: PEDRO MAURÍCIO PONTES
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FÉLIX
OAB: RN-5069
REQUERIDO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO: 0519681-47.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO NUNES DE FREITAS
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA
OAB: CE12564
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÕES

PROCESSO: 5003695-05.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SIMON APARECIDO SILVÉRIO FERREIRA,
PROC./ADV.: RONY PILLAR CAVALLI
OAB: RS-38477

DECISÃO(*)

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu indébito tributário.

E, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada no Superior Tribunal de Justiça, evidenciada no julgamento REsp 1086382 / RS:

"TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

[...] 3. A contribuição social ao FUSEX configura tributo sujeito ao lançamento de ofício, que se processa mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, o qual é mero retentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal.

(Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1091390/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010; EDcl no AgRg no Ag 1071228/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 27/11/2009; AgRg no AgRg no REsp 1092064/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009; REsp 1094735/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009)

4. Destarte, o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que substancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.

5. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados de 30/9/1991 a 29/03/2001, tendo sido a ação ajuizada em 04/06/2007, por isso que ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição.

6. Recurso especial desprovido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo para admitir e prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 182, no dia 13/03/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 0511856-25.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MANOEL PEREIRA SOARES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO(*)

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, concluindo ser devida a incidência da contribuição para a pensão militar sobre a remuneração da parte autora como um todo, na forma prevista na Lei nº 3.765/60, com as alterações conferidas pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a imunidade prevista no art. 195, II, da CF, introduzida pela EC 41/03, deve abranger também os militares inativos no que se refere ao teto geral da previdência social e ao patamar inicial da incidência tributária.

E, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 201051510407060, firmou entendimento no sentido contrário à pretensão da parte requerente, nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO DE MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À IMUNIDADE CONFERIDA AOS SEGURADOS DO RGPS E SERVIDORES - ART. 5º EC 41/03 - ART. 40 §18 CR 88 - INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. A contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade, de acordo com a norma do artigo 3-A da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10/2001, não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores. 2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. 3. Incidente conhecido e não provido."

Desta forma, verifica-se que a pretensão da parte requerente esbarra no óbice contido na Questão de Ordem 13 da TNU, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 129, no dia 13/03/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 0510474-15.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FERNANDO JOAQUIM DE SANTANA
PROC./ADV.: GERSON MOUSINHO DE BRITO OAB: PB-1995
REQUERIDO(A): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que, admitindo o incidente de uniformização, determinou a distribuição do feito ao Colegiado da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de obscuridade na decisão embargada, tendo em vista que a matéria em debate não retrata a questão jurídica da não incidência de imposto de renda sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), mas, sim, de pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre a citada gratificação.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado.

E, no essencial, o relatório.

Razão assiste à embargante, em parte.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, entendo que houve equívoco na decisão anteriormente proferida, uma vez que, na verdade, a questão jurídica versada nos autos se refere ao requerimento de não incidência de contribuição previdenciária sobre a GACEN e, não, sobre pedido de não incidência de imposto de renda sobre a gratificação acima referida.

Dessa forma, a fim de sanar o vício alegado, decido:

No que tange à questão da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de GACEN, a Turma Nacional de Uniformização, por intermédio do PEDILEF 00062759820124013000, assentou que:

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS). INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DE TRABALHO, NOS TERMOS DA LEI DE REGÊNCIA (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IRELEVÂNCIA PARA OS FINS DE APURAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, § 1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04 QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO 'AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO'. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar o vício apontado. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado ao entendimento firmado nesta TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ACÓRDÃO Nº 16, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Processo Ético Cofen nº 035/2014

Processo Ético Coren-RS nº 007/2010-E

Parecer de Relator nº 054/2015

Conselheiro Relator: Dra. Rachel Cristine Diniz da Silva

Denunciante: Coren-RS

Denunciada: Dra. Jurema Catarina Pauletto

EMENTA: Aprovar o Parecer de Relator nº 054/2015 e arquivar o Processo Ético Coren-RS nº 007/2010-E contra a enfermeira Dra. Jurema Catarina Pauletto, Coren-RS nº 036175-Enf.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 035/2014, originário do COREN-RS, Processo Ético Coren-RS nº 007/2010-E.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 12ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 25 de março de 2015, por unanimidade, em confor-



midade com o relatório e votos que integram o presente julgado, pelo arquivamento do processo, sem julgamento do mérito, diante dos fatos apontados no parecer e presente o instituto da prescrição, previsto no Art. 156, do Código de Processo Ético-Disciplinar dos Conselhos de Enfermagem.

IRENE DO CARMO ALVES FERREIRA
Presidente do Conselho

RACHEL CRISTINE DINIZ DA SILVA
Conselheira Federal

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

ACÓRDÃOS

Recursos em Ação Ética Julgados Pelo Plenário em 18/12/2014

1. Processo CFO-19611/2014
Processo CRO-PR-44/2012 apensados 45 e 46
Denunciante: Conselho Regional de Odontologia do Paraná
Denunciado: TPD-Sandro Wilian Batista de Souza
Acórdão CFO-2151/2015
Decisão: cassação do exercício profissional, "ad referendum" do Conselho Federal.

2. Processo CFO-20618/2014
Processo CRO-SC-18/2012
Denunciante: Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina
Denunciados: EPAO-Odonto-Fama Ltda.(CRO-SC-273) e CD-Sérgio Pinto Fernandes
Acórdão CFO-2156/2015
Decisão: censura pública, em publicação oficial, cumulada com pena pecuniária no valor de 25 (vinte e cinco) anuidades.

3. Processo CFO-27211/2014
Processo CRO-SC-20/2012
Denunciante: Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina
Denunciada: EPAO-Odonto-Fama Ltda. (CRO-SC-273)
Acórdão CFO-2167/2015
Decisão: censura pública, em publicação oficial, cumulada com pena pecuniária no valor de 10 (dez) anuidades.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ

DECISÃO Nº 31, DE 7 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre a estrutura de cargos em comissão do COREN/PR e dá outras providências. Revoga as Decisões COREN-PR DIR 006/2014, 023/2014, 024/2014, e 056/2014 e seus Anexos.

O Conselho Regional de Enfermagem do Paraná - Coren/PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, respeitando as normas do Conselho Federal de Enfermagem e o Regimento Interno da Autarquia, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal de 1988, que, respectivamente, excepciona a regra da prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego público em comissão, de livre nomeação e exoneração, e estabelece que parte destes deva ser preenchida por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, §1º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988, que estabelecem, respectivamente, que os padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade; os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais a que se subordina a Administração Pública em geral, principalmente os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência. E, também, o princípio da proporcionalidade que deve ser observado na criação do emprego público de livre nomeação e exoneração, guardada a relação aos cargos efetivos;

CONSIDERANDO que o emprego em comissão, de livre nomeação e exoneração, é preenchido com o pressuposto da temporalidade e ocupado por pessoa que desfruta da confiança daquele que nomeia ou propõe a sua nomeação;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a estrutura, nomenclatura e atribuições dos cargos em comissão do Coren/PR;

CONSIDERANDO a previsão orçamentária e disponibilidade financeira da Autarquia;

CONSIDERANDO deliberação da 547ª Reunião Ordinária de Plenário, de 07 de abril de 2015, decide:

Art. 1º Instituir o cargo em comissão de Controlador-Geral, vinculado à Diretoria do Coren/PR, com a responsabilidade de controlar as atividades administrativas, orçamentário-financeiras, contábeis, e patrimonial, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, das unidades integrantes da Autarquia.

Art. 2º Instituir o cargo em comissão de Chefe do Departamento de Fiscalização, a ser ocupado por Enfermeiro, com no mínimo 03 (três) anos de registro definitivo na categoria e comprovada experiência profissional, tendo seu nome aprovado pelo Ple-

nário para coordenar as atividades fiscalizatórias, disciplinares e de regulação do Coren/PR.

Art. 3º Manter para apoio e assessoramento à Diretoria do Coren/PR os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração de Procurador Geral, Assessor Especial da Presidência, Assessor Contábil, Assessor Financeiro, Assessor Técnico de Informática, e Assessor de Licitações.

Art. 4º Alterar a denominação do cargo Assessor de Imprensa para Assessor de Comunicação e a do cargo Assessor de Gestão de Contratos para Assessor Executivo, ambos de apoio e assessoramento à Diretoria do Coren/PR.

Art. 5º Extinguir o cargo em comissão de livre nomeação e exoneração de Assessor Chefe de Gabinete, sendo suas atribuições transferidas para a responsabilidade do Assessor Executivo.

Art. 6º Extinguir o cargo de Secretária Executiva da Presidência e criar o cargo de Assessor, também de apoio à Diretoria do Coren/PR.

Art. 7º Os empregados públicos do quadro efetivo do Coren/PR que venham a ocupar cargo em comissão farão jus à remuneração integral do emprego efetivo, acrescido, a título de gratificação, de até cinquenta por cento (50%) do valor atribuído ao cargo comissionado.

Art. 8º O Coren/PR destinará até 30% (trinta por cento) dos cargos em comissão de que trata esta Decisão ao exercício por servidores ocupantes de empregos públicos de carreira, observadas a necessidade da Autarquia, a peculiaridade do cargo e as condições técnicas e habilidades do empregado a ser nomeado.

Art. 9º É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, da autoridade nomeante ou de servidor do Coren/PR investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada no âmbito da unidade administrativa jurisdicional.

Parágrafo único - Na nomeação de cargos em comissão será observado o disposto na Lei Complementar nº 64/1990 (com as alterações promovidas pela Lei Complementar 135/2010).

Art. 10 A nomenclatura, quantitativo e o valor da remuneração dos cargos comissionados do Coren/PR estão dispostos no Anexo I, e suas atribuições estão dispostas no Anexo II, partes integrantes desta Decisão.

Art. 11 O preenchimento dos cargos em comissão será de livre nomeação e exoneração da Presidência da Autarquia, mediante portaria devidamente homologada pelo Plenário do Coren/PR.

Art. 12 Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e, em especial, as Decisões COREN-PR DIR 006/2014, 023/2014, 024/2014, 056/2014 e seus Anexos.

SIMONE APARECIDA PERUZZO
Presidente do Conselho

JANYNE DAYANE RIBAS
Secretária

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DELIBERAÇÃO Nº 6, DE 26 DE JANEIRO DE 2015

O Plenário do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em Reunião Plenária Ordinária realizada no dia 26/01/2015, item 5.9, decide:

Art. 1º - O profissional farmacêutico tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar justificativa à constatação de ausência na prestação de assistência ao estabelecimento farmacêutico.

Art. 2º - A justificativa deve ser apresentada em original, devidamente acompanhada dos documentos que comprovem as ocorrências, e ser protocolada junto à sede ou qualquer seccional do CRF-SP ou, ainda, postada pelo correio.

Parágrafo único - O CRF-SP observará se a justificativa à ausência está enquadrada entre aquelas previstas na CLT para justificar a ausência no trabalho.

Art. 3º - No caso de justificativas fundadas em questões de saúde, serão aceitos atestados médico ou odontológico, fornecidos por órgãos públicos de saúde federal, estadual, municipal e de profissionais particulares, emitidos em nome do farmacêutico.

§ 1º - Quando o farmacêutico for acompanhante do cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral, até o segundo grau, deverá constar o nome do farmacêutico e estar explícito sua condição de acompanhante.

§ 2º - O atestado deverá:

a) ser apresentado em original ou cópia autenticada,

b) não possuir qualquer rasura,

c) conter nome completo, nº de inscrição no conselho de classe profissional, especialidade e assinatura do profissional, carimbo médico ou nome completo e respectivo registro no Conselho profissional legíveis,

d) nome completo do farmacêutico, na qualidade de paciente ou de acompanhante do cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na linha colateral até o segundo grau,

e) data e horário da consulta,

f) período de afastamento e,

Art. 4º - As justificativas apresentadas fora do prazo fixado ou que não atendam aos requisitos não serão aceitas, mantendo-se, assim, as constatações fiscais de ausência que fundamentem o processo ético.

Art. 5º - Esta deliberação entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PEDRO EDUARDO MENEGASSO
Presidente do Conselho

DELIBERAÇÃO Nº 7, DE 26 DE JANEIRO DE 2015

O Plenário do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em Reunião Plenária Ordinária realizada no dia 26/01/2015, item 5.7,

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar o funcionamento das Comissões de Ética às particularidades do CRF-SP pela manutenção de Comissões de Ética Descentralizadas nas Seccionais, decide:

Art. 1º - Aprovar o Regulamento das Comissões de Ética do CRF-SP, conforme estabelecido no Anexo I desta Deliberação.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor a partir de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

PEDRO EDUARDO MENEGASSO
Presidente do Conselho

ANEXO I

REGULAMENTO DAS COMISSÕES DE ÉTICA DO CRF-SP
Normatiza as Atribuições e a Composição das Comissões de Ética do CRF-SP e de seu Conselho de Presidentes das Comissões de Ética.

CAPÍTULO I

DA NATUREZA

Artigo 1º - A Comissão de Ética Estadual do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, regulamentada pelo Regimento Interno da referida entidade, tem por finalidade a apuração das infrações éticas e a emissão de pareceres em Processos referentes à Ética e à disciplina dos profissionais que exercem atividades profissionais farmacêuticas, na área de sua jurisdição.

§ 1º - A área de jurisdição da Comissão de Ética Estadual do CRF-SP compreende todo o Estado de São Paulo.

§ 2º - A Sede e cada Seccional do CRF-SP possuirão suas respectivas Comissões de Ética, constituindo assim, no caso das seccionais as Comissões de Ética Descentralizadas.

§ 3º - Na superveniente inexistência de uma Comissão, o Processo Ético Disciplinar será remetido a outra da região mais próxima dos fatos ou do domicílio do indiciado, que terá sua jurisdição prorrogada.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Artigo 2º - A Comissão de Ética Estadual do CRF-SP será formada pelo conjunto das Comissões de Ética da Sede e pelas Descentralizadas, sendo conduzidas pelo Conselho de Presidentes das Comissões de Ética.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DE PRESIDENTES DAS COMISSÕES DE ÉTICA

Artigo 3º - O Conselho de Presidentes das Comissões de Ética é composto por todos os Presidentes das Comissões de Ética devidamente instituídas, de acordo com o Regimento Interno do CRF-SP.

§ 1º - Fica assegurada, mediante convocação prévia com antecedência mínima de 15 dias, a participação de qualquer membro de Comissão de Ética no Conselho de Presidentes das Comissões de Ética.

§ 2º - Os Presidentes terão direito a voto e os demais membros, quando não estiverem substituindo o Presidente de sua Comissão, terão direito apenas a opinar, sem direito a voto.

§ 3º - Na primeira reunião do ano do Conselho de Presidentes das Comissões de Ética será aprovado o calendário anual de suas reuniões.

§ 4º - Para efeito do estabelecimento de quórum, considere-se o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total de Comissões de Ética efetivamente constituídas, para a realização das reuniões do Conselho de Presidentes das Comissões de Ética.

Artigo 4º - Compete ao Conselho de Presidentes das Comissões de Ética:

I - Zelar pela execução das normas definidas pelo Conselho Federal de Farmácia, pelo Plenário e Diretoria do CRF-SP e pelo Conselho de Presidentes das Comissões de Ética;

II - Propor normas e diretrizes para o funcionamento e trabalho das Comissões de Ética, submetendo-as à apreciação do Plenário do CRF-SP;

III - Sugerir à Diretoria do CRF-SP e aos Diretores Regionais, onde houver, as alterações necessárias na composição dos membros da respectiva Comissão de Ética;

IV - Assessorar a Diretoria do CRF-SP sobre a criação de novas Comissões de Ética Descentralizadas;

V - Manter estudos frequentes sobre o Código de Ética Farmacêutica e promover sua divulgação;

VI - Apreciar e propor alterações ao presente Regulamento, quando julgar necessário;

VII - Deliberar sobre as justificativas de ausência nas reuniões do Conselho de Presidentes das Comissões de Ética.

CAPÍTULO IV

DA ATRIBUIÇÕES DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES DE ÉTICA

Artigo 5º - São atribuições dos Presidentes:

I - Garantir a execução dos procedimentos emanados pelo Conselho Federal de Farmácia, Plenário e Diretoria do CRF-SP;

II - Viabilizar a execução das normas emanadas pelo Conselho de Presidentes das Comissões de Ética;

III - Comparecer às reuniões do Conselho de Presidentes das Comissões de Ética;

IV - Indicar pontos de pauta a serem discutidos em reuniões do Conselho de Presidentes das Comissões de Ética;

V - Exercer as funções para que forem designados;

VI - Supervisionar e estimular os trabalhos das Comissões de Ética;

VII - Informar ao Conselho de Presidentes das Comissões de Ética todas as alterações no quadro de membros de sua Comissão de Ética;

VIII - Apresentar ao final de cada exercício o Relatório Anual de Trabalhos Efetuados;

IX - Responsabilizar-se pelas Atas de Reuniões das Comissões de Ética;

X - Analisar e concluir sobre a viabilidade de instauração de processos éticos disciplinares.

CAPÍTULO V

DA ELEIÇÃO, EXERCÍCIO E PERDA DE MANDATO DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES DE ÉTICA

Artigo 6º - Compete às Comissões de Ética eleger dentre seus membros, o Presidente.

§ 1º - O mandato do Presidente coincidirá com o da Diretoria do CRF-SP.

§ 2º - No caso de renúncia ao seu cargo, o Presidente deverá comunicar tal fato por escrito:

a) aos membros da Comissão e ao Diretor Regional quando for Presidente da Comissão de Ética Descentralizada;

b) aos membros da Comissão e ao Presidente do CRF-SP quando for Presidente da Comissão de Ética da Sede.

§ 3º - No prazo máximo de 10 (dez) dias, a Comissão deverá reunir-se em número mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros para nova eleição, cientificando a Diretoria e Plenário do ocorrido e indicando o novo Presidente para fins de nomeação/homologação.

§ 4º - No caso em que a Comissão de Ética não convocar a reunião citada no parágrafo anterior ou no caso de impedimento do Presidente da Comissão de Ética, o Diretor Regional ou o Presidente do CRF-SP, conforme o caso, convocará reunião para eleição do novo Presidente da Comissão de Ética, cientificando o Conselho de Presidentes das Comissões de Ética.

§ 5º - É permitida a reeleição ao cargo de Presidente, sem limite de mandatos.

Artigo 7º - Perderá o mandato o Presidente que no decorrer de um ano não comparecer, a 02 (duas) reuniões consecutivas do Conselho de Presidentes das Comissões de Ética ou a 3 (três) reuniões intercaladas, sem justificativas ou cujas justificativas não forem acatadas pelo Conselho de Presidentes.

Parágrafo único - A perda do mandato será deliberada pelo Conselho de Presidentes das Comissões de Ética, ocasião em que poderá apreciar as justificativas de ausências.

Artigo 8º - O Presidente da Comissão de Ética poderá afastar-se de suas funções temporariamente mediante solicitação escrita e com a devida justificativa.

§ 1º - O tempo de afastamento não poderá exceder 04 (quatro) meses.

§ 2º - Os Membros dessa Comissão de Ética deverão se reunir, no prazo máximo de 10 (dez) dias, com a finalidade de eleger o Presidente Interino, através de maioria simples de votos.

§ 3º - O afastamento do Presidente não altera a composição da respectiva Comissão.

§ 4º - Se a Comissão de Ética possuir o número mínimo de 03 (três) membros e seu Presidente se afastar temporariamente, aquela somente poderá exercer suas atribuições pelo prazo de 04 (quatro) meses. Decorrido tal período sem o retorno de seu Presidente afastado, um novo membro deverá ser nomeado pela Diretoria e homologado pelo Plenário e um novo Presidente será eleito dentre seus membros.

Artigo 9º - No início da gestão, quando composta nova Comissão de Ética, a Comissão deverá reunir-se, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em número mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros, para nova eleição, cientificando a Diretoria e Plenário do ocorrido e indicando o novo Presidente para fins de nomeação/homologação.

Parágrafo único - No caso em que a Comissão de Ética não convocar a reunião citada no parágrafo anterior, o Diretor Regional ou o Presidente do CRF-SP, conforme o caso, convocará reunião para eleição do novo Presidente da Comissão de Ética, cientificando o Conselho de Presidentes das Comissões de Ética.

CAPÍTULO VI

DOS MEMBROS DAS COMISSÕES DE ÉTICA

SEÇÃO I - DA COMPOSIÇÃO

Artigo 10 - A Comissão de Ética será composta por no mínimo três Farmacêuticos devidamente inscritos no CRF-SP, nomeados pela Diretoria e homologados pelo Plenário.

§ 1º - Os membros da Comissão de Ética não podem estar respondendo a processo ético ou cumprindo penalidade proferida em Processo Ético Disciplinar, nem possuírem débito com o CRF-SP e devem atestar atividade profissional na área farmacêutica mínima de 2 anos, comprovada por currículo.

§ 2º - É vedada a participação à Diretoria, aos Conselheiros, Diretores Regionais, funcionários do CRF-SP e aos que atuam na Vigilância Sanitária.

§ 3º - Os candidatos a membros de Comissões de Ética Descentralizadas serão indicados pelo Diretor Regional ao Presidente do CRF-SP, o qual encaminhará a candidatura para nomeação pela Diretoria e, posteriormente, para homologação pelo Plenário.

§ 4º - Os candidatos a membros da Comissão de Ética da Sede serão indicados diretamente ao Presidente do CRF-SP, o qual encaminhará a candidatura para nomeação pela Diretoria e, posteriormente, para homologação pelo Plenário;

§ 5º - Nas Comissões de Ética já instituídas, as novas indicações deverão ser precedidas da anuência do respectivo Presidente da Comissão de Ética.

SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DAS COMISSÕES DE ÉTICA

Artigo 11 - São atribuições dos membros das Comissões de Ética:

I - Verificar o cumprimento das normas estabelecidas no Código de Ética Farmacêutica e apurar as infrações éticas;

II - Executar os procedimentos emanados pelo Conselho Federal de Farmácia, Plenário e Diretoria do CRF-SP, bem como pelo Conselho de Presidentes das Comissões de Ética;

III - Cumprir o cronograma de trabalho estipulado pelo Presidente da Comissão de Ética;

IV - Sugerir ao Presidente da Comissão de Ética novos procedimentos de trabalho, visando a agilização e/ou a melhoria de condições no trâmite de Processos Éticos;

V - Reunir-se com quórum mínimo de 2/3 (dois terços) dos seus membros para, caso necessário, propor o impedimento do mandato de seu Presidente da Comissão de Ética ao Diretor Regional ou Presidente do CRF-SP, conforme o caso, e eleger um novo;

VI - Instruir o processo para julgamento, obedecendo o estabelecido pelo Código de Processo Ético;

VII - Requerer a realização de perícias e demais provas ou diligências consideradas necessárias à instrução do processo;

VIII - Emitir relatório;

IX - Participar da orientação prévia ao farmacêutico;

X - Contribuir na análise e conclusão sobre a viabilidade de instauração de processos éticos disciplinares.

SEÇÃO III - DAS PROIBIÇÕES

Artigo 12 - É expressamente vedada a retirada dos autos pelo membro da Comissão de Ética, que fará vista dos autos em audiência ou na Secretaria.

CAPÍTULO VII

DO AFASTAMENTO

Artigo 13 - Será afastado temporariamente da Comissão de Ética, até trânsito em julgado do processo, o membro de Comissão de Ética indiciado em Processo Ético Disciplinar ou parte envolvida em denúncia de infração ao Código de Ética Farmacêutica.

Artigo 14 - Por solicitação escrita, com a devida justificativa, o membro de Comissão de Ética poderá afastar-se temporariamente do exercício de suas funções.

§ 1º - O tempo de afastamento não poderá exceder (04) quatro meses;

§ 2º - Caberá ao Presidente da Comissão de Ética em questão, homologar a solicitação de afastamento, bem como decidir sobre possível prorrogação.

§ 3º - O afastamento do membro de Comissão de Ética não altera a composição da respectiva Comissão.

§ 4º - Se a Comissão de Ética possuir o número mínimo de 03 (três) membros e algum deles se afastar temporariamente, aquela somente poderá exercer suas atribuições pelo prazo de 04 (quatro) meses. Decorrido tal período sem o retorno de seu membro afastado, um novo membro deverá ser nomeado pela Diretoria e homologado pelo Plenário.

CAPÍTULO VIII

DO DESLIGAMENTO

Artigo 15 - Será desligado da Comissão de Ética o membro que requerer ou:

I - Afastar-se de suas atividades na Comissão por período superior a dois meses, sem solicitar formalmente o afastamento ou prorrogação;

II - Deixar de participar das reuniões para o qual tenha sido convocado;

III - Recusar de maneira injustificada a incumbência de relatar processos;

IV - Descumprir os prazos previstos no regulamento processual ético;

V - Desrespeitar seu compromisso de sigilo;

VI - Demonstrar conduta incompatível com as atividades das Comissões de Ética.

Parágrafo único - O desligamento ocasionado pelas hipóteses previstas nos incisos I a VI do artigo 15, será deliberado pela Comissão de Ética ou Diretoria do CRF-SP, com recurso para o Plenário no prazo de 10 dias.

CAPÍTULO IX

SEÇÃO I

DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 16 - É defeso aos membros da Comissão de Ética exercer as suas funções no Processo Ético Disciplinar:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, secretariou os trabalhos, ou prestou depoimento como testemunha;

II - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

III - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, do indiciado, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau.

§ 1º - Se não ocorrer a arguição de impedimento pelo próprio membro, o indiciado poderá fazê-lo.

§ 2º - A arguição de impedimento deverá especificar o motivo da recusa, e poderá conter documentos e rol de testemunhas;

§ 3º - Se o membro reconhecer o impedimento, será feita remessa do processo a seu substituto legal;

§ 4º - Se o membro não reconhecer o impedimento arguido apresentará por escrito suas razões, podendo juntar documentos e arrolar testemunhas, e a questão será decidida pelos membros restantes da Comissão de Ética, com quórum não inferior a 2/3 (dois terços).

SEÇÃO II

DA SUSPEIÇÃO

Artigo 17 - Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do membro da Comissão de Ética, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital do indiciado;

II - o indiciado for credor ou devedor do membro, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador do indiciado;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o Processo Ético Disciplinar ou aconselhar o indiciado acerca do objeto em discussão;

V - interessado no julgamento em favor do indiciado.

§ 1º - Poderá ainda o membro se declarar suspeito por motivo íntimo.

§ 2º - A suspeição poderá ser arguida pelo indiciado, que especificará o motivo da recusa, podendo juntar documentos e arrolar testemunhas.

§ 3º - Se o membro reconhecer a suspeição, será feita remessa do processo a seu substituto legal.

§ 4º - Se o membro não reconhecer a suspeição apresentará suas razões por escrito, podendo juntar documentos e arrolar testemunhas, e a questão será decidida pelos membros restantes da Comissão de Ética, com quórum não inferior a 2/3 (dois terços).

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 18 - O impedimento ou suspeição decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa, salvo sobrevivendo descendentes; mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não funcionará como membro sogro(a), padrastrô (madrasta), cunhado(a), genro (nora) ou enteado(a) de quem for indiciado no Processo Ético Disciplinar.

Artigo 19 - Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição aos empregados incumbidos de secretariar os trabalhos.

Artigo 20 - A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos. Não arguida a suspeição, o membro se torna imparcial e pode atuar no processo.

Artigo 21 - O impedimento ou a exceção eventualmente arguida em face de algum membro da Comissão de Ética será decidido pelo Presidente do CRF-SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO X

DA SECRETARIA

Artigo 21 - A Secretaria das Comissões de Ética será composta da seguinte forma:

I. Secretaria Central, lotada na Sede do CRF-SP;

II. Secretarias Descentralizadas, lotadas nas Seccionais do CRF-SP.

CAPÍTULO XI

DAS ATRIBUIÇÕES DA

SECRETARIA CENTRAL

Artigo 22 - A Secretaria Central terá por atribuições:

I - Receber e analisar prontuários para autuação e distribuição dos Processos Éticos para as Comissões de Ética;

II - Dar encaminhamento aos Processos Éticos da Comissão de Ética da Sede;

III - Dar encaminhamento às solicitações das Comissões de Ética;

IV - Supervisionar e gerenciar os trabalhos das Secretarias Descentralizadas;

V - Apresentar todos os dados solicitados pelo Conselho de Presidentes das Comissões de Ética;

VI - Secretariar as reuniões da Comissão de Ética da Sede e do Conselho de Presidentes das Comissões de Ética encaminhando as decisões;

VII - Informar, no prazo de 05 (cinco) dias, à Diretoria os membros da Comissão de Ética, envolvidos em processo ético ou que seja parte envolvida em denúncia, para afastamento temporário até trânsito em julgado;

VIII - Manter controle de presença nas reuniões do Conselho de Presidentes das Comissões de Ética;

IX - Anexar ao prontuário dos membros das Comissões de Ética cópia de suas respectivas nomeações;

X - Executar os demais procedimentos administrativos necessários ao bom andamento dos trabalhos das Comissões.

CAPÍTULO XII

DAS ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS DESCENTRALIZADAS

Artigo 23 - São atribuições das Secretarias Descentralizadas:

I - Receber os Processos Éticos da Secretaria Central;

II - Auxiliar no trâmite dos Processos Éticos Disciplinares da Comissão de Ética da respectiva Seccional;

III - Remeter à Secretaria Central, os Processos Éticos finalizados;

IV - Remeter à Secretaria Central as solicitações das Comissões de Éticas Descentralizadas;

V - Manter atualizado em sistema informatizado o andamento do trâmite processual.

VI - Secretariar as reuniões das Comissões de Ética Descentralizadas executando as tarefas determinadas

VII - Executar os demais procedimentos administrativos necessários ao bom andamento dos trabalhos da Comissão.



CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 24 - Os membros e funcionários deverão manter em sigilo informações e/ou materiais, que tenha acesso em função de suas atividades junto a Comissão de Ética, obtidos verbalmente ou por escrito, ou ainda por qualquer outra forma, mesmo após o seu desligamento, nos moldes do Termo de Adesão para Trabalho Voluntário e do Compromisso de Sigilo.

Artigo 25 - Os casos omissos no presente Regulamento serão deliberados pelo Conselho de Presidentes das Comissões de Ética, submetendo-os à homologação da Diretoria ou Plenário do CRF-SP, conforme o caso.

Artigo 26 - Este Regulamento passa a vigorar a partir da data de publicação em Diário Oficial.

DELIBERAÇÃO Nº 8, DE 26 DE JANEIRO DE 2015

O Plenário do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em Reunião Plenária Ordinária realizada no dia 26/01/2015, item 5.8;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar os procedimentos relacionados à Defensoria Dativa, prevista no Art. 16, anexo II, da Resolução nº 596, de 21 de fevereiro de 2014, do Conselho Federal de Farmácia, decide:

Art. 1º - Aprovar o Regulamento da Defensoria Dativa do CRF-SP, conforme estabelecido no anexo I desta Deliberação.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor a partir de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

PEDRO EDUARDO MENEGASSO
Presidente do Conselho

ANEXO I

REGULAMENTO DA DEFENSORIA DATIVA DO CRF-SP
Normatiza as Atribuições e a Composição da Defensoria Dativa do CRF-SP.

CAPÍTULO I
DA NATUREZA

Artigo 1º - A Defensoria Dativa do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo tem por finalidade a defesa do indiciado que for declarado revel em Processos referentes à ética e à disciplina dos profissionais que exercem atividades profissionais farmacêuticas, na área da jurisdição do CRF-SP.

Parágrafo único - Considera-se revel o farmacêutico que, regularmente citado para apresentar defesa, deixa de fazê-lo no prazo legal, ou que não for encontrado.

CAPÍTULO II
DOS MEMBROS DEFENSORIA DATIVA
SEÇÃO I - DA COMPOSIÇÃO

Artigo 2º - A Defensoria Dativa do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo é composta por farmacêuticos voluntários, devidamente inscritos, que serão nomeados pelo Presidente do Conselho Regional de Farmácia, e vinculados ao prazo de mandato da Diretoria.

§ 1º - Os membros da Defensoria Dativa não podem estar respondendo a processo ético ou cumprindo penalidade proferida em processo ético disciplinar, nem possuírem débito com o CRF-SP.

§ 2º - É vedada a nomeação como defensor dativo de membros da Diretoria, Conselheiros, Diretores Regionais e Membros da Comissão de Ética.

§ 3º - Os candidatos a membros da Defensoria Dativa serão indicados pelo Diretor Regional da respectiva seccional ao Presidente do CRF-SP, que fará a nomeação.

§ 4º - Os candidatos a membros da Defensoria Dativa que atuam na região da Sede serão indicados diretamente ao Presidente do CRF-SP, que fará a nomeação.

SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA DEFENSORIA DATIVA

Artigo 3º - São atribuições da Defensoria Dativa do CRF-SP

I - Apresentar por escrito a defesa do indiciado que for declarado revel, obedecendo o estabelecido pelo Código de Processo Ético;

II - Assegurar no Processo Ético-Profissional o contraditório e ampla defesa e o devido processo legal.

Parágrafo único - No exercício da defesa dos interesses do indiciado que for declarado revel, o Defensor Dativo terá ampla liberdade para fazer requerimentos e produzir provas que entenda como pertinentes ao caso concreto.

SEÇÃO III - DAS PROIBIÇÕES

Artigo 4º - Aos membros da Defensoria Dativa é vedado:

I - requerer ou praticar atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes à sua função, ou com os preceitos éticos de sua profissão;

II - valer-se da qualidade de Defensor Dativo para obter vantagem pessoal.

Parágrafo único - É expressamente vedada a retirada dos autos pelo membro da Defensoria Dativa, que fará vista dos autos na Secretaria.

SEÇÃO IV - DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 5º - É defeso aos membros da Defensoria Dativa exercer as suas funções no Processo Ético Disciplinar:

I - em que interveio como perito, secretariou os trabalhos, ou prestou depoimento como testemunha;

II - em outras hipóteses previstas em lei.

Parágrafo único - Os membros da Defensoria Dativa, quando se declararem impedidos, deverão comunicar essa condição no prazo de 5 (cinco) dias, indicando o motivo, ao Presidente do CRF-SP, que determinará a substituição imediata, a fim de evitar prejuízos à ampla defesa do indiciado.

CAPÍTULO IV - DO AFASTAMENTO

Artigo 6º - Será afastado temporariamente da Defensoria Dativa, até trânsito em julgado do processo, o membro indiciado em Processo Ético Disciplinar ou parte envolvida em denúncia de infração ao Código de Ética Farmacêutica.

Artigo 7º - Por solicitação escrita, com a devida justificativa, o membro de Defensoria Dativa poderá afastar-se temporariamente do exercício de suas funções.

§ 1º - O tempo de afastamento não poderá exceder quatro meses;

§ 2º - Caberá ao Presidente do CRF-SP homologar a solicitação de afastamento, bem como decidir sobre possível prorrogação.

CAPÍTULO V
DO DESLIGAMENTO

Artigo 8º - Será desligado da Defensoria Dativa o membro que requerer ou:

I - Afastar-se de suas atividades na Defensoria Dativa por período superior a dois meses, sem solicitar formalmente o afastamento ou prorrogação;

II - Deixar de participar das reuniões para o qual tenha sido convocado;

III - Recusar de maneira injustificada a incumbência da função de defensor dativo;

IV - Descumprir os prazos previstos no regulamento processual ético;

V - Desrespeitar seu compromisso de sigilo;

VI - Demonstrar conduta incompatível com as atividades da Defensoria Dativa.

Parágrafo único - O desligamento ocasionado pelas hipóteses acima previstas terá eficácia a partir da decisão proferida pelo Presidente do CRF-SP. Caso o defensor dativo desligado discorde, será possível a interposição de recurso ao Plenário do CRF-SP no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua ciência da decisão.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 9º - Os membros da Defensoria Dativa deverão respeitar o caráter sigiloso do Processo Ético-Disciplinar, sob pena das sanções legais, mesmo após o seu desligamento, nos moldes do Termo de Adesão para Trabalho Voluntário e do Compromisso de Sigilo.

Artigo 10 - Os membros da Defensoria Dativa contarão com o apoio administrativo das Secretaria Central e Descentralizadas de Ética.

Artigo 11 - Os casos omissos no presente Regulamento serão deliberados pelo Plenário do CRF-SP, conforme o caso.

Artigo 12 - Este Regulamento passa a vigorar a partir da data de publicação em Diário Oficial.

DELIBERAÇÃO Nº 9, DE 6 DE ABRIL DE 2015

Estabelece novos parâmetros para a concessão da Certidão de Regularidade e revoga a Deliberação 58/2010.

O Plenário do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais e regimentais, reunido em sua 4º Reunião Plenária Ordinária, realizada em 06 de abril de 2015, item 5.8;

Considerando o artigo 3º da Lei nº 13.021/14, que define a Farmácia como sendo uma "unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos";

Considerando o disposto nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei nº 13.021/2014, os quais dispõem sobre a assistência farmacêutica durante todo o período de funcionamento do estabelecimento;

Considerando que a Lei nº 6839/80 determina, em seu artigo 1º, o registro das empresas nos conselhos de fiscalização profissional em razão da atividade básica que exerçam ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

Considerando que o Decreto nº 85.878/81 estabelece as atribuições privativas e não privativas dos profissionais farmacêuticos; Considerando ainda as atribuições do CRF-SP, plenamente definidas pela Lei 3.820/60, a qual, em seu artigo 10, alínea "c", lhe impõe a obrigação de "fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada";

Considerando o disposto no artigo 282 do Código Penal, que trata do exercício ilegal da profissão, decide:

Art. 1º. o CRF-SP, na análise para a emissão da Certidão de Regularidade, observará se ocorre no estabelecimento uma das situações abaixo:

I - Não comprovação da presença efetiva do profissional farmacêutico nas inspeções fiscais realizadas no estabelecimento, por meio da constatação de duas ausências consecutivas;

II - Ausência de assistência farmacêutica integral no estabelecimento, constatada por intermédio da fiscalização ou da documentação protocolada no CRF-SP;

III - Ausência de responsável técnico farmacêutico com assunção protocolada perante o CRF-SP;

IV - Pendências quanto à apresentação no CRF-SP de alterações havidas no Contrato Social ou equivalente do estabelecimento, nos casos de alteração de razão social e/ou ramo de atividade e/ou endereço e/ou quadro societário;

V - Irregularidades que comprometam o exercício profissional farmacêutico, conforme determina o Código de Ética da Profissão e legislação vigente.

Art. 2º. Quando detectada uma das situações previstas nos incisos I a V do artigo 1º, o estabelecimento será considerado irregular e a Certidão de Regularidade será negada e/ou cancelada e/ou retirada no ato da constatação fiscal.

§ 1º - O estabelecimento poderá apresentar recurso ao indeferimento da emissão, cancelamento ou retirada do documento. A emissão dependerá do deferimento do recurso, através da regularização do fator impeditivo, mediante apresentação de Declaração - Anexo I - e inspeção que comprove a regularização.

§ 2º - Em nova inspeção fiscal, caso seja constatada a retomada da prática irregular, o documento será recolhido e nova expedição somente poderá ocorrer no próximo exercício, mediante novo requerimento e pagamento dos custos referentes à nova emissão.

Art. 3º - Em qualquer das constatações, na impossibilidade do documento ser retirado, o fiscal relatará o fato no termo de inspeção e o farmacêutico será convocado para orientação no Departamento de Orientação Farmacêutica.

Art. 4º - A retirada da Certidão de Regularidade será comunicada pelo CRF-SP à Vigilância Sanitária local.

Artigo 5º - A Certidão de Regularidade terá validade de 1 (um) ano a contar da data de sua expedição, caso não ocorram alterações nos dados constantes no documento.

Parágrafo único - Qualquer alteração havida nos dados constantes da Certidão de Regularidade ensejará sua nulidade.

Artigo 6º - A Certidão de Regularidade, em sua via original, deverá ser afixada em local visível ao público e sua validade constatada no portal do CRF-SP, por todo e qualquer interessado.

Artigo 7º - Quaisquer omissões na aplicação da presente Deliberação serão resolvidas pela Diretoria do CRF-SP.

Artigo 8º - Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação e revoga a Deliberação nº 58/2010.

PEDRO EDUARDO MENEGASSO
Presidente do Conselho

ANEXO I - Deliberação /2015

Eu, _____, representante legal da empresa _____, CRF-SP nº _____, estabelecida na Rua _____, nº _____, complemento _____, bairro _____, cidade _____/SP, declaro que no local:

Não serão realizados atos que possam infringir a legislação sanitária vigente;

Não serão realizados serviços estranhos ao ramo praticado;

Não serão comercializados alheios ao interesse da saúde;

Não serão realizadas intermediações de fórmulas manipuladas (prática em desacordo com a legislação vigente)

Não serão colocados em exposição produtos manipulados em desacordo com a legislação vigente;

Será garantida efetiva assistência farmacêutica à população nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei Federal nº 13.021/14.

**CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA
DO RIO GRANDE DO SUL**

PORTARIA Nº 59, DE 1º DE ABRIL DE 2015

O Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Regimento Interno deste Conselho, artigo 86, § 1º, resolve:

Art. 1º - Criar a Delegacia Regional de Santa Cruz do Sul/RS que será instalada na Rua Vinte e Oito de Setembro, 36 sala 108, bairro Centro, CEP 96810-042, na cidade de Santa Cruz do Sul/RS;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARIA HOLDERBAUM

PORTARIA Nº 60, DE 7 DE ABRIL DE 2015

O Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Regimento Interno deste Conselho, artigo 86, § 1º, resolve:

Art. 1º - Criar a Delegacia Regional de Pelotas/RS que será instalada na Rua Quinze de Novembro, 773, bairro Centro, CEP 96015-000, na cidade de Pelotas/RS;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARIA HOLDERBAUM

VOCÊ SABIA QUE...



Réplica da nau Medusa, que está em exposição no Museu da Imprensa.

**SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460**

**www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br**

**...os primeiros prelos
da Impressão Régia
vieram nos porões
da nau Medusa,
quando da transferência
da Corte Portuguesa
para o Brasil,
trazendo à colônia
inestimáveis benefícios,
dentre os quais, a
criação de uma
Imprensa Oficial?**

